



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2020 – São Paulo, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6342

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLA LEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 1.139/1.141 e 1.142/1.167:

A questão trazida pelo credor, Rubens Rahal Rodas, acerca da transferência de valores para os autos n. 1001964-27.2014.8.26.0032, já se encontra apreciada às fls. 923, 1083, 1120/1121 e 1127 e 1135.

O inconformismo da parte deverá ser pleiteado através dos recursos cabíveis ao caso.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000/SP.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003151-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: CAYO GUTIERREZ SUPAYABE, BRENDA ROCA TOLEDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE EYNG - PR69834

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de CAYO GUTIERREZ SUPAYABE e de BRENDA ROCATOLEDO, para apuração do delito tipificado no artigo 33, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei n.º da Lei n.º 11.343/2006.

Decisão proferida em audiência de custódia decretando a prisão preventiva de Cayo Gutierrez Supayabe e de Brenda Roca Toledo, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 24854138).

Às fls. 1/6 do ID 24794954 e 20/24 do ID 26111943, laudos toxicológicos (de constatação e definitivo, respectivamente), alusivos aos exames periciais realizados na substância entorpecente (cocaína) apreendida.

No ID 27183408, oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal.

Em momento posterior, este Juízo proferiu despacho determinando a notificação dos denunciados para que, em 10 (dez) dias, apresentassem defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (ID 27209569).

Os denunciados Cayo e Brenda apresentaram suas defesas (acompanhadas de documentos) por meio de advogado constituído (IDs 27907244 e 27907247), reservando-se no direito de se manifestarem sobre o mérito em sede de alegações finais.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Em observância aos ditames da atual redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (dada pela Lei n.º 13.964, de 2019), *mantenho* na forma e conteúdo de seus fundamentos a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados Cayo Gutierrez Supayabe e Brenda Roca Toledo (ID 24854138), vez que permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que deram azo ao referido decreto prisional.

No mais, destaco que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, *suficientes nesta fase* da persecução penal, tratando-se, pois, de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, *de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório*, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, "in casu", não se verifica.

Assim, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), e, levando-se ainda em conta que a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual - por ser sua sede adequada - recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (ID 27183408), e, em termo de prosseguimento, designo o dia **19 de março de 2020, às 14 horas**, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório dos denunciados Cayo Gutierrez Supayabe e Brenda Roca Toledo e de inquirição das testemunhas Hércules Demétrio Pereira e Leandro Pereira dos Santos (arroladas em comum às partes). Tratando-se as referidas testemunhas de policiais militares lotados em Araçatuba, requisitem-se seus comparecimentos à audiência. Anote-se na pauta.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado e sua consequente "carga" à Central de Mandados do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a finalidade de citação da denunciada Brenda (recolhida na Penitenciária Feminina da Capital), e a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Itaí-SP, objetivando a citação do denunciado Cayo (recolhido na penitenciária daquele município), bem como as intimações dos denunciados acerca da designação da audiência supramencionada. Intime-se a tradutora para providenciar a devida tradução desta decisão para os réus.

Expeçam-se ofícios à Prodesp e às penitenciárias onde recolhidos os denunciados, dando-lhes conhecimento do ora decidido, e para que adotem providências necessárias à videoconexão, no dia e hora agendados.

Por fim, atenda-se ao já determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 27209569, e proceda à autuação destes autos como Ação Penal.

Intime-se, outrossim, a interprete, comunicando-lhe a data da audiência, para que esteja presente no ato designado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: CRIART CALCADOS EIRELI - EPP, ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES, RODRIGO EMERSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002198-46.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIALTDA - ME, FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-33.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ARTHUR ALBERTIN NETO, CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO, CLOVIS VICTORIO JUNIOR, ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA, ELIETE THOMAZINI PALA, ROSANA NUBIATO LEAO, SIDNEY XAVIER ROVIDA, SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001036-79.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 90 está ilegível nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005035-60.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MENDINHO MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duas folhas enumeradas como 247, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800449-54.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE BENTO SUART, MARIA ANGELA SUART, PAULO TRIVELLATO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561, ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561, ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561, ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010998-39.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DORA FRIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002344-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à CEF para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duas folhas enumeradas como 32, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000107-75.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MENDINHO MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001809-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477
RÉU: EDVALDO ROGERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte AUTORA para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico ainda que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a juntada da CP nº 243/2019, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.02.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803280-07.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: METALURGICA BIBICA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, METALURGICA BIBICA LTDA - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000535-96.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-96.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008300-94.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO VALDIR ALTOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVAIR GREGOLIN - SP116542
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002685-84.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de erro na numeração, passando da folha 204 para a 206, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003507-97.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SHIRLEY JULIOTTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei, nos autos físicos, que a folha 205 está em branco, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001992-37.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: GUIMARAES, RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CLAUDIO GUIMARAES, NELSON RONDON JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 62, 208, 274, 278, 286, 291, 307 e 484/486 estão ilegíveis nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003869-41.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos há duplicidade da numeração das folhas 384 e 476, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004959-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: ANDRE JULIANO PENTEADO, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que as fls. 42/49 foram inseridas de ordem em autos eletrônicos, entre as fls. 13 e 14.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006086-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO, JOSE GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003150-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR, para apuração do delito tipificado no artigo 33, c.c. o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 26 da Lei n.º 10.826/2003 c/c artigo 334 do Código Penal.

Decisão proferida em audiência de custódia decretando a prisão preventiva de Edio de Barros Teixeira Junior, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 24854110).

Às fls. 10/15 do ID 25976745 e 05/07 do ID 26726225, laudos toxicológicos (de constatação e definitivo, respectivamente), alusivos aos exames periciais realizados na substância entorpecente ("maconha") apreendida.

No ID 27172699, oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal.

Em momento posterior, este Juízo proferiu despacho determinando a notificação do denunciado para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (ID 27194780).

O denunciado Edio de Barros Teixeira Junior foi notificado (ID 28097516), e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa (ID 28375139), sustentando que é inocente, e que, por tal razão, deve ser absolvido.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

Decido.

Em observância aos ditames da atual redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (dada pela Lei n.º 13.964, de 2019), *mantenho* na forma e conteúdo de seus fundamentos a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado Edio de Barros Teixeira Junior (ID 24854110), vez que permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que deram azo ao referido decreto prisional.

No mais, destaco que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, **suficientes nesta fase** da persecução penal, tratando-se, pois, de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, **de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório**, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, "in casu", não se verifica.

Assim, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária (estampadas no art. 397 do Código de Processo Penal), e, levando-se ainda em conta que a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual - por ser sua sede adequada - recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (ID 27172699), e, em termos de prosseguimento, designo o dia 16 de março de 2020, às 14h35min, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório do denunciado Edio de Barros Teixeira Junior e de inquirição das testemunhas Edman Silazaki de Oliveira e Marcos Rosse (arroladas pela acusação). Anote-se na pauta.

Tratando-se as referidas testemunhas de policiais militares lotados em Araçatuba, requisitem-se seus comparecimentos à audiência.

Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, objetivando a citação do denunciado Edio (recolhido no Centro de Detenção Provisória de Lavínia-SP), bem como à sua intimação acerca da designação da audiência supramencionada.

Expeçam-se ofícios à Prodesp e ao estabelecimento prisional onde recolhido o denunciado, solicitando seja adotado o quanto necessário à videoconexão, no dia e hora agendados.

Proceda-se à autuação destes autos como Ação Penal.

Dê-se ciência ao MPF acerca do aqui decidido, e para que se manifeste em relação aos demais objetos/bens apreendidos, haja vista a documentação apresentada pela Receita Federal (estampados às fls. 08/22 do ID 26726225).

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS** contra ato da **AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora assegure a impetrante o direito a receber o benefício de pensão por morte de seu genitor até completar 24 (vinte e quatro) anos.

Afirma que está cursando curso superior e completará 21 (vinte e um) anos em 01/03/2019, quando cessará o benefício de pensão por morte que recebe de seu genitor, de forma dividida com sua genitora, viúva e filhas da segunda nupcia.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araçatuba.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (id 28215440).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002571-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

ID 28499466: Marcos Ribeiro pede o desbloqueio de sua conta corrente bancária pessoal, alegando não integrar o polo passivo da presente execução.

Analisando a CDA que aparelha a inicial, vejo que a pessoa natural Marcos Ribeiro efetivamente não consta como co-devedor da presente dívida, que está unicamente em nome da sociedade empresária Marcos Ribeiro & Cia. Ltda.

Assim, independentemente de analisar as demais questões por ele postas na mencionada petição, deve ser excluído do polo passivo da presente execução, e eventuais bloqueios de valores liberados, reconsiderando-se em parte a decisão ID 12152153.

Ressalto que Marcos Ribeiro teve ciência de sua inclusão no polo passivo em 21/12/2018, conforme ID 19358782, nada tendo alegado.

Ocorre que, como certificado pela Analista Judiciária Executante de Mandados, a ordem de bloqueio em questão ainda não foi respondida via Sistema Bacenjud (conforme pude constatar, ao consultar o sistema no presente momento), o que impede qualquer atuação da parte deste Juízo (os desbloqueios somente podem ser comandados sobre as ordens respondidas).

Considerando que a ordem de bloqueio foi inserida no sistema em 14/02/2020, e tendo em conta os prazos de resposta previstos no Manual Básico do Bacenjud 2.0, os arquivos contendo as respostas das ordens protocolizadas na aludida data somente estarão disponíveis a partir das 8h de amanhã.

Assim, e por não ser possível qualquer atuação da parte deste Juízo sem que a resposta da ordem de bloqueio seja recebida, deve-se aguardar o escoamento do prazo regulamentar.

Por outro lado, o Sistema Bacenjud bloqueia apenas valores (até o montante determinado), e não a conta corrente, tampouco impede o respectivo acesso.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXCLUO do polo passivo da presente execução fiscal a pessoa natural MARCOS RIBEIRO e determino o desbloqueio de eventuais valores constritos em seu nome pessoal. Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro processual.

Em vista da sistemática do Sistema Bacenjud, diligencie a Secretaria para que seja juntada a resposta à ordem de bloqueio assim que disponibilizada na data de amanhã, procedendo ao desbloqueio de valores ora ordenado, COM URGÊNCIA.

Na mesma oportunidade, transfira-se o valor bloqueado em nome da executada pessoa jurídica para conta judicial vinculada aos presentes autos, convertendo-os em penhora e intimando o devedor para, querendo, oferecer embargos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011783-35.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: SANDRAMILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRA MILENE TREVIZAN

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-30.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME, ANGELA MARIA DALAN PAVAO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Outrossim, certifico e dou fé que o que seria a folha n. 95 dos autos físicos, não se encontra numerada, estando os autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-74.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE MELLO, ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS, IVONE ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO DA SILVA, UBALDINA MARQUES DA SILVA, JOSE PEDRO DE SA, VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA, MAURA MENDES DELFINO, GENI ANDRADE DE MOURA, NADIA PATRICIA DE SOUSA GOUVEIA, MARIA RIBEIRO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, das folhas 1286 a 1289, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALURGICA D7 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **ESTOQUE TINTAS EIRELI**, (CNPJ n. 61.891.966/0001-50) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 17/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000061-30.2018.4.03.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 31/05/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000061-30-2018.4.03.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

A restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, em uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica ser indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito “*erga omnes*”, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescendo ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

A restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO** a liminar para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ocasião da restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre o ICMS nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 5000061-30.2018.4.03.6107, valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010468-69.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO CASERTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON GODOY TRIGO - SP86147

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002310-78.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME, SERGIO ENDRIGO CANDIDO, MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003936-69.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO - ME, ANDERSON CANTEIRO, MARCOS CANTEIRO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003976-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME, GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000685-09.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JUSSARA SOARES PENHA - ME, JUSSARA SOARES PENHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000787-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001394-35.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA MARGARIDA GRECCO

REGIS - SP171977-B, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, MARIA DE LOURDES COLLA FERRO, NELSON COLAFERRO JUNIOR, NELSON COLAFERRO, ELCIO COLAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002494-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000378-89.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestar sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004132-39.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001924-82.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011305-56.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003452-59.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LANDIN MOREIRA - SP332298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n° 0002566-84.2015.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002951-08.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: WALDYR ANTONIO RODRIGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDYR ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001021-52.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente quanto ao pedido do executado para parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0801178-17.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR - SP88228, JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407, ROBERTO RISTON - SP168959
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0804027-59.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIRIGUI FERRO BIFERCO S A, OMAEL PALMIERI RAHAL, SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada da decisão de fls. 710/712 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004567-18.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LEMOS CENCI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA LEMOS CENCI - SP274909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002706-94.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANE MARQUES FERELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDEMIR FERELLI - SP282632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIANE MARQUES FERELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001375-95.2011.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICTOR LEMOS MINASSION
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004374-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANILDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria a nomeação de perito médico especialista em genética.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003984-62.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: AGOSTINHO DE BRITO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado.

Coma expedição da precatória intime-se a exequente para retirada da mesma para providenciar o seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003281-29.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA GOMES DA SILVA, JOSE RICARDO RAMOS, LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se mandado de citação dos réus nos endereços indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001551-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON CARLOS ZANCO, CLAUDIA CRISTINA PRANDO

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

RÉU: ANTONIO CALANDRIA, ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO, MARIA CALANDRIA CHIARELI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-38.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
INVENTARIANTE: RILTON ALVES BENACETT - ME, RILTON ALVES BENACETT
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se as pesquisas de endereço dos executados através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a juntada das pesquisas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-82.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-55.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SARA CONCEICAO GOMES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006574-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCIO DANTAS DOS SANTOS - SP285951, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro o desentranhamento da petição do CRF/SP de fls. 230/238, devolvendo-a ao representante do órgão.

Requisite-se o crédito da exequente Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Ante a petição de fls. 239/245 (autos físicos), intime-se a Prefeitura Municipal de Araçatuba nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001233-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RÉU: RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002252-75.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PLACCO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PLACCO - SP225584

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002685-16.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LUIS JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a Secretaria a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000629-64.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PANEGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES ADAO - SP106657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000080-97.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021556-09.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800249-13.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DEVANIR CINI, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARCIA REGINA FELIPE, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO, MASSUHIRO YASSUNAGA, OSVALDO PEREIRA BONFIM, CACILDO BAPTISTA PALHARES, ANTONIO ROSA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROSA FELIPE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte executada acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001920-45.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BOGNAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa via RENAJUD.

Com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003797-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTENOR BATISTA DA SILVA, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002815-45.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS - SP86474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor quanto à petição e documentos de fls. 410/443 (autos físicos), promovendo a regularização do débito, no prazo de 15 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013495-94.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ATAÍDE NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE MELO - SP187257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011709-92.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003246-45.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: ADILSON MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-88.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: KELLY CRISTINA LUCIANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-54.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: APARECIDA TRINDADE CASSIANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006086-28.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: OSVALDO ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se Mandado de Penhora como determinado à fl. 141 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004618-19.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME, ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO, TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001262-21.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: P. L. V. LIMA CALCADOS - ME, CLAUDECIR WATSON DE LIMA, PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-97.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ISAIAS MENDES COMERCIO - ME, ISAIAS MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-36.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001334-71.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ANTONIO APARECIDO DE MELLO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002375-39.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: C A MORAES CALCADOS - EPP, CARLOS ALBERTO MORAES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001032-42.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004678-17.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NICE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES CARDOSO - SP120061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009212-57.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA - ME, NELSON CANTEIRO, ARTUR CANTEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002807-34.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA, MILTON GOMES DE LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI - SP64240, CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI - SP64240, CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, oficie-se à CEF para proceder a conversão em renda da União do valor bloqueado, como requerido.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005924-19.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MAURO LUIS CANDIDO

SILVA - SP113136, MARIO SELVIO ARTIOLI - SP72574, LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO - SP123579, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, NERI CACERI PIRATELLI - SP103411,

HAMILTON CHRISTOVAM SALAS - SP95078, NELSON PEREIRA DE SOUSA - SP68680

RÉU: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO

Advogado do(a) RÉU: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

Advogado do(a) RÉU: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005923-34.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136

INVENTARIANTE: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

Advogado do(a) INVENTARIANTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001041-58.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON CHRISTOVAM SALAS - SP95078

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-97.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
INVENTARIANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME, WALDINEIA VOLTANI DE ABREU, RODRIGO DE ABREU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, oficie-se à agência da 3971/CEF informando que fica autorizado o levantamento pela exequente CEF dos depósitos de fls. 55 e 56 (autos físicos).

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD, pois já realizada às fls. 65/73 (autos físicos).

Proceda-se à pesquisa INFOJUD determinada à fl. 62 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-64.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES - SP26034, SIDNEI DONISETE FORTIN - SP151667, JAIRO POLIZEL - SP204051, MELISSA CASTELLO POSSANI ZAGO - SP210328
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente quanto à alegação da executada de pagamento do débito e, o pedido de desbloqueio de veículo de ID 25227336, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001698-34.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o réu em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005210-25.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA - SP170947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte ré acerca da sentença e da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002406-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELQUIOR SILVEIRA MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor/exequente providenciando a juntada do documento solicitado pelo Contador do juízo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000755-26.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME, ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008541-97.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE JATOBA DA SILVA, ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI, JOSE ROBERTO ESCOCHI, FRANCISCO SANTOS DA SILVA, CLEUZA JATOBA DA SILVA, ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS - SP245981

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam superiores ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-15.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GAMBETTA BUENO, HELENA ROSA PINHEIRO, MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, MILTON PINHEIRO DE ABREU, MILTON REZENDE, MARGARETE DA SILVA, MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA, MARIA CRISTINA DE CASTILHO, MARIA RODRIGUES DO AMORIM, MARILDA RASTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, IRANI BUZZO - SP56254, NEWTON CARLOS FORTE MORAES - SP245497, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, IRANI BUZZO - SP56254, NEWTON CARLOS FORTE MORAES - SP245497, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, IRANI BUZZO - SP56254, NEWTON CARLOS FORTE MORAES - SP245497, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, IRANI BUZZO - SP56254, NEWTON CARLOS FORTE MORAES - SP245497, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, IRANI BUZZO - SP56254, NEWTON CARLOS FORTE MORAES - SP245497, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da intimação da exequente União Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002346-23.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME, MARCOS ROBERTO GAZOLLA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004246-70.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ADILSON MARCELINO DOS SANTOS, JANDIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de pesquisas de bens via BACENJUD e RENAJUD, pois já realizadas.

Defiro a pesquisa de bens via INFOJUD como determinado à fl. 87.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DIAS DE SOUSA ORENHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte Impetrante cumprir integralmente o despacho id 27536535, comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA IRALDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade impetrada para cumprimento do v. acórdão e decisão id 28343215.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008458-91.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO CIRURGICO E ODONTOLOGICO "DR. WALTER P. POMPILIO" LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes quanto aos depósitos efetivados na conta 3971-635-1614-3, cujas guias constam acostadas aos autos suplementares e foi anexada por amostragem – id 28449004.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **CARLOS ALBERTO SILVA (CPF n. 023.630.418-60)** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 623.945.024-7), com sua manutenção até sua efetiva reabilitação ou até que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que obteve o referido benefício na via judicial (autos n.º 0001415-22.2017.403.6331 – processado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP), cuja sentença homologatória de acordo transitou em julgado em 12/04/2018, determinando o início do benefício para 21/08/2017.

No que se refere à reabilitação, o acordo judicial prevê que o Impetrante, uma vez convocado para tanto, deverá submeter à avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade.

Não foi estabelecido prazo para alta e sim que o auxílio-doença seria mantido até completa reabilitação profissional, para qual o segurado deveria ser convocado e somente seria submetido caso fosse elegível.

Arguiu o Impetrante que Mediante ofício nº 21021140/3735/18 a Agência da Previdência informou o cumprimento do acordo e o agendamento de reabilitação profissional para o dia 14/11/2018. Comparecendo na aludida data, não foi fornecido ao Impetrante qualquer programa de reabilitação profissional, pois a assistente social não o considerou elegível.

Após um ano de tal comparecimento ao INSS, o benefício previdenciário foi cancelado, havendo a denominada “alta programada”, sem que houvesse reabilitação profissional.

Considera arbitrária a possível cessação do benefício, já que, segundo dispõe o artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, apenas com a recuperação da capacidade laboral pelo segurado, algo inócua até o presente momento, é que o benefício pode ser extinto. Nesse sentido, o Impetrante fundamenta que também houve descumprimento do julgado, transitado em julgado, bem como houve desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A inicial (fls. 03/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/51).

O pedido de tutela provisória “in limine litis” foi deferido em plantão de recesso (fls. 52/54).

Notificada (fl. 55), a autoridade coatora prestou informações por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 57/62 e documentos de fls. 63/98), oportunidade na qual destacou, entre outros temas, a temporariedade do benefício em questão (auxílio-doença) e a legalidade da sua cessação após o decurso do prazo estabelecido em lei (§§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Fundamentou que realmente realizou a perícia em 14/11/2018, apurou que o impetrante era inelegível à reabilitação, mas prolongou benefício até 14/11/2019 – por mais 1 ano, a fim de o autor realizar a cirurgia no joelho e recuperar sua capacidade para função de vigia. Não houve, por parte do perito, diagnóstico de “não recuperável”, como se vê do laudo, mas foi prolongado o benefício, a fim de a cirurgia ser realizada. A perícia do INSS não considerou o autor irrecuperável, como diz o artigo 62, § 1º, da Lei 8213/91, mas estendeu o benefício, a fim de o autor realizar a cirurgia e sua incapacidade ser reavaliada. Se não pleiteou a prorrogação, presume-se que esteja capaz, no prazo fixado pelo perito administrativo.

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 99/100).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Ressalta-se que os números de páginas citados nessa decisão são relativos ao download do processo, em PDF.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

A marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, incluído pela Lei Federal n. 13.457/2017, *in verbis*:

Art. 62. Omissis.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Recentemente, a temporariedade do benefício em comento foi reforçada, haja vista o acréscimo dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Lei Federal n. 13.457/2017, os quais dispõem:

Art. 60. Omissis.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do quanto afirmado pela parte impetrante, a autoridade coatora, longe de incorrer em qualquer arbitrariedade, está apenas cumprindo aquilo que está disposto em lei, algo que lhe é obrigatório, diga-se de passagem, por força mesmo do princípio da legalidade, ao qual está inarredavelmente adstrita.

Ademais, verifica-se das disposições transcritas que não apenas a concessão do benefício pela via administrativa é que viabiliza o seu encerramento também por esta via, como também a concessão por ato judicial, a qual, igualmente, se submete ao mesmo regramento.

No que se refere ao acordo homologado por sentença judicial, nos autos do processo nº 0001415-22.2017.403.6331 que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, verifico que está prevista a possibilidade de perícia médica para reabilitação (ou não) do segurado. Por outro lado, não consta no referido acordo qualquer previsão quanto ao período de manutenção do benefício previdenciário. Logo, pela omissão, aplicam-se as regras do artigo 60, § 8º e 9º, da lei 8.213/91, supramencionadas.

Sem prejuízo da possibilidade legal de o benefício de auxílio-doença cessar no prazo de 120 dias (“alta programada”), a teor do § 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91, supratranscrito, sempre esteve à disposição do impetrante, também por força de previsão normativa expressa (art. 78 do Decreto n. 3.048/99), a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício previdenciário, caso considere que não terá, até a data prevista para seu término, recuperada sua capacidade laboral.

Portanto, a interpretação que se faz do regramento concernente ao auxílio-doença é a de que o benefício deve, sim, ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Sem prejuízo, a continuidade do seu recebimento, até que convertido em aposentadoria por invalidez, depende de pedido expresso do beneficiário de tempo em tempo e da constatação, mediante perícia médica, de que os motivos que o ensejaram persistem. Caso, contudo, o segurado não requiera a sua prorrogação, presume-se, passado o prazo legal de 120 dias, readquirida a sua capacidade laborativa.

No caso em apreço, o Impetrante foi submetido a perícia médica no dia 14/11/2018, sendo considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa até 14/11/2019, conforme fls. 80/81 dos autos. Ou seja, o perito manteve o benefício pelo prazo de um ano. Caso o segurado, ora impetrante, entendesse que não estava ainda em condições ao trabalho, deveria ter procurado o INSS para realização de nova perícia, antes de findo o prazo da “alta programada”.

No entanto, mesmo ciente do prazo de manutenção do benefício, não se tem notícias de que o impetrante tenha postulado a prorrogação do auxílio-doença e que a autoridade impetrada tenha se recusado a mantê-lo enquanto não realizada a perícia de constatação, à vista do que não se pode falar sequer em lide.

E como não há possibilidade de dilação probatória, no sentido de realização de nova perícia, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar concedida nos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de fevereiro de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comparece a parte Impetrante comedido para concessão da tutela de urgência para declarar de forma imediata que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial verifico a identidade no objeto e causa de pedir com os autos do Mandado de Segurança n. 0000890-33.2017.403.6107, em trâmite na e. 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o qual foi concedido a segurança para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à CONFINS.

A questão deduzida no presente mandado de segurança guarda relação com aquela que foi discutida nos autos do mandado de segurança n. 0000890-33.2017.403.6107, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ZENTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SANDRA APARECIDA ZENTI (CPF nº 023.678.868-06)** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a analisar, imediatamente, recurso administrativo por ela interposto, o qual encontra-se sem qualquer movimentação deste abril de 2019.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença, cujo requerimento recebera o nº 31/614.490.060-1, que perdurou de 02/05/2016 a 10/09/2018. Diante da concessão do benefício em valor aquém do que faria jus, interpôs revisão administrativa em 01/04/2019.

Assevera que, apesar de ter juntado todos os documentos necessários à análise de seu pleito, o INSS não havia se manifestado até a data do ajuizamento da ação, quando já transcorridos mais de 60 dias, eis que a última movimentação processual se deu em 26/08/2019.

Requer, assim, inclusive em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a retomar, de imediato, a análise do recurso administrativo referente ao benefício previdenciário NB 31/614.490.060-1, proferindo decisão no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/66).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67) e postergada a apreciação da medida liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 73/76 e documentos de fls. 77/93, por meio de seu representante judicial (Procuradoria Seccional Federal – AGU) informando que o atraso não apresenta qualquer prejuízo para a impetrante, já que seu benefício já foi implantado e que o INSS quita os atrasados de acordo com a Lei. Fundamenta que o processo está em andamento, mas não parado. E que há uma fila de segurados que não pode ser prejudicada com “fura-fila” realizado pelo próprio Poder Judiciário.

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fls. 94/95).

Vale esclarecer que o número de páginas indicado na presente sentença é relativo ao arquivo em PDF baixado em download.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS, para que o valor do benefício seja recalculado pela Administração Pública.**

Aduza a impetrante que seu recurso está sem qualquer movimentação processual desde 26/08/2019 e requer provimento jurisdicional para que este recurso seja analisado no prazo máximo de 30 dias.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de benefício NB 31/614.490.060-1, formulado em 01/04/2019; ao revés disso, disse apenas que a autora já estaria em gozo de benefício e que o atraso não a prejudica.

Assim, a efetiva demora administrativa do INSS para apreciação e julgamento do recurso administrativo da impetrante é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise do recurso administrativo da parte impetrante, deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **120 dias**, e não em 30 dias, conforme postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento. Passado tal prazo sem que haja o cumprimento desta ordem judicial, deverá ser aplicada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao recurso que a autora/impetrante interpôs no bojo do requerimento de benefício previdenciário NB 31/614.490.060-1, cuja data de postulação se deu em 01/04/2019, sob a pena de eventual fixação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0002389-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RUBENS FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, CECILIA MARIA DE C F DE MELLO, ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO, HENRIQUE ALVES SALGUERO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogados do(a) RÉU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807, RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) RÉU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, HENRIQUE ALVES SALGUERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pelo INCRA (fl. 3177 - autos físicos), ficando os autos sobrestados.

Anote-se a penhora no rosto dos autos - id 27604704.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-73.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **NELSON JOAQUIM DE SOUZA (CPF nº 398.694.318-87)** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a analisar, imediatamente, revisão de aposentadoria (protocolo 37193.000663/2019-32), o qual deveria ser analisado em 30 dias.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que em 26/02/2019, protocolou pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA, protocolo 37193.000663/2019-32 e até a data da impetração do writ estava com a informação de "em análise".

O Impetrante encontra-se aposentado por idade desde 22/05/2013 (NB 163.692.247-0).

Requer, assim, inclusive em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por idade (NB 163.692.247-0), proferindo decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, fixando multa diária no caso de descumprimento. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 02/17).

A ação foi impetrada na Justiça Federal em Andradina/SP.

Decisão do Juízo Federal em Andradina/SP reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em Araçatuba/SP (fls. 21/22).

Distribuídos os autos virtuais para este Juízo Federal (2ª Vara), foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Impetrante, bem como postergou-se a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 23).

Devidamente notificada, foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, a qual, em preliminar, requereu a extinção do feito sem análise do mérito, ante a inexistência de direito líquido e certo, por ausência de ato omissivo ou comissivo a ser corrigido pela autoridade apontada como coatora. No mérito, fundamentou que existe falta de funcionários públicos nas agências do INSS e que, a concessão de tratamento privilegiado ao impetrante promoverá a quebra da ordem cronológica de atendimentos, violando os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 28/37).

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fls. 38/41).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois existe atraso injustificado na apreciação do pedido administrativo do Impetrante, pessoa idosa.

Passo a analisar o mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de pedido administrativo** de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade - NB. 163.692.247-0).

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu recurso está sem qualquer movimentação processual desde o pedido administrativo - 26/02/2019 - e requer provimento jurisdicional para que este recurso seja analisado no prazo máximo de 10 dias.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de revisão benefício NB 163.692.247-0, formulado em 26/02/2019; ao revés disso, disse que apenas que, se for concedida a segurança para a parte Impetrante haveria a quebra da ordem cronológica de atendimentos, violando os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a efetiva demora administrativa do INSS para apreciação e julgamento do pedido da impetrante é incontestada e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações. Ademais, o Impetrante é pessoa idosa (75 anos) e necessita de uma posição do órgão administrativo quanto ao seu pleito de revisão de aposentadoria.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise do pedido administrativo da parte impetrante, deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **120 dias**, e não em 10 dias, conforme postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento, em virtude da notória ausência de funcionários públicos para exercer tal função.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por idade impetrante (NB 163.692.247-0, cuja data de postulação se deu em 26/02/2019, sob a pena de eventual fixação de multa diária, em caso de descumprimento, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS, por meio de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP), nos termos do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO LOURENCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos o extrato do veículo bloqueado que segue.

Os autos encontram-se com vista a exequente para manifestação em 15 dias.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-97.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do INSS.

A autarquia federal apresentou, no processo físico, os cálculos de liquidação, apurando que não há quaisquer valores a serem pagos, seja em favor do autor, seja em favor de seu advogado, sob o argumento de que o autor recebeu tudo quanto lhe era devido administrativamente e, por esse motivo, a execução nestes autos tem valor negativo; nesse sentido, vide fls. 43/44, arquivo do processo, baixado em PDF.

O causídico que atua no feito concordou em parte com a conta de liquidação do INSS. De fato, aduziu que, embora o autor realmente não tenha nada a receber, pois ele recebeu auxílio-doença previdenciário de julho de 2012 a março de 2015, ele – advogado – tem direito de receber o valor de R\$ 6.230,36, aduzindo, em apertada síntese, que eventuais valores pagos durante o curso da ação, em favor da parte autora, não podem ser subtraídos ou diminuídos da base de cálculo dos honorários. Requer, assim, seja imediatamente expedido RPV em seu favor. Nesse sentido, vide a petição inicial desta fase de cumprimento de sentença.

Intimado a se manifestar sobre o pleito, o INSS interpôs, então, a exceção de pré-executividade de fls. 60/65. Tomou a afirmar que não há verba honorária a ser paga, diante do fato de que necessitam ser descontados da base de cálculo os valores recebidos administrativamente e pediu a procedência do incidente, para se reconhecer o excesso de execução, homologando-se os cálculos da autarquia federal.

A parte exequente manifestou-se em réplica (fls. 67/70) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei necessário, DECIDO.

Inicialmente, considerando que as partes concordaram que não há quaisquer valores a serem recebidos pelo autor, torno incontroverso, a partir desta decisão, o valor a ser recebido pela parte autora, sendo **ZERO** o valor da execução em relação a ele.

No que diz respeito à questão dos honorários advocatícios, assiste razão à parte exequente e não ao INSS.

Isso porque, tratando-se de execução de verba honorária, eventuais valores pagos ao segurado na seara administrativa, a título de benefício previdenciário, não podem interferir na base de cálculo dos honorários, que devem ser pagos com base na totalidade dos valores devidos.

Em outras palavras: ainda que tenha ocorrido pagamento de benefício na via administrativa, seja ele total ou parcial, não se altera a base de cálculo para os honorários advocatícios, que foi fixada na ação de conhecimento.

Neste exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400318074, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª TURMA, v.u., DJUe 14/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. I. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00292299720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. (...) 3. O fato de o INSS ter pago algumas parcelas, ter implementado por completo o benefício previdenciário ou, ainda, ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de benefício, não exclui sua obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme a base de cálculo determinada no título judicial. 4. (...) (AI 00211817620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. II - A execução deve prosseguir pela conta embargada, pois em consonância com o título executivo. III - Apelação improvida. (AC 0040292220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Desse modo, apenas no que diz respeito à verba honorária, determino a imediata remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto a ser pago, com base nos parâmetros acima expostos. Observe-se, ainda, que conforme sentença prolatada no feito principal, e que foi confirmada pela instância superior, devem ser consideradas, no cálculo da verba honorária, todas as parcelas vencidas desde a data da citação (13/07/2012) até a data da sentença, que foi prolatada em 25 de março de 2015.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista novamente às partes, para manifestação.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDRE LUIZ VILARAMOS SANTOS

DESPACHO-MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infritifera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITACÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE BILAC

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J. M. V. D. S., Y. V. V. D. S., FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: VANDERLÍCIO QUIROGA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, V. QUIROGA PENAPOLIS - ME
Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510
Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON SERGIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Assistência judiciária gratuita concedida em sede de agravo de instrumento.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002391-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/executor em termos de prosseguimento efetivo do feito, observando o despacho retro e, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração (ID 23235602) opostos por **OTÁVIO APARECIDO RODRIGUES** visando sanar eventual obscuridade em decisão anteriormente proferida por este Juízo, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 875/876 destes autos e declarou ser o autor devedor da quantia de R\$ 71.165,31 para a Caixa Econômica Federal, em decisão proferida aos 02 de setembro de 2019.

Aduz o embargante, todavia, que não teve ciência nem da juntada aos autos do laudo contábil, nem mesmo do prazo de 15 dias para manifestação, de modo que a decisão partiu de uma premissa inválida, qual seja, a de que o autor não teria se manifestado sobre a conta.

Aduz que seus embargos devem ser acolhidos e providos, a fim de que se garanta o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, do modo como está, aduz que estaria ocorrendo flagrante cerceamento de defesa.

A CEF foi regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, mas nada declarou.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, o laudo pericial contábil foi anexado a este processo no dia 11/06/2019. No mesmo dia, qual seja, em 11/06/2019, foi publicado o despacho determinando que as partes se manifestassem sobre a perícia, sendo certo que o **sistema eletrônico do PJ-e registrou a ciência do autor OTÁVIO APARECIDO RODRIGUES de tal publicação no dia 14/06/2019**, conferindo-lhe o prazo de 15 dias para manifestação, o qual se consumaria no dia 12/07/2019. Nesse sentido, vide cópia de expediente que é abaixo anexada e que consta do próprio sistema eletrônico do PJ-e:

Despacho (3404453)	
OTAVIO APARECIDO RODRIGUES	12/07/2019 23:59:59
Diário Eletrônico (11/06/2019 15:19:37)	(para manifestação)
O sistema registrou ciência em 14/06/2019 00:00:00	
Prazo: 15 dias	

Desse modo, no dia 12/07/2019 foi certificado o decurso de prazo para que as duas partes se manifestassem sobre a perícia contábil e, logo na sequência, sobreveio a decisão que agora é questionada nestes embargos.

Percebe-se, assim, que todos os atos processuais foram devidamente levados ao conhecimento das partes, não havendo que se falar em qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **ABELINO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a revisão do benefício previdenciário de que ele é titular (aposentadoria especial), ao argumento de que ela teria sido incorretamente calculada e deferida.

A petição inicial (fs. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.976,00 – onze mil, novecentos e setenta e seis reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (Fs. 07/22).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26.

Contestação do INSS, acompanhada de documentos, encontra-se às fs. 27/47.

Houve réplica (fs. 48/54) e os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Civil Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

De fato, na data do ajuizamento deste feito (julho de 2019), a competência do JEF abrangia as causas cujo valor fosse de até **R\$ 59.880,00** – valor esse que supera, em muito, o que foi atribuído à presente causa.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa física **VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN** em face do **INSS**, objetivando a suspensão de cobrança que é movida contra si, oriunda de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte.

Em decisão anteriormente proferida (vide fs. 35/39) este Juízo deferiu a tutela de urgência pretendida, para determinar que o INSS suspendesse os descontos no benefício previdenciário da autora e indeferiu o pedido de justiça gratuita; constou do decisum que a parte autora deveria promover o correto recolhimento das custas processuais, **de acordo com o valor que foi atribuído à causa e no prazo máximo de até 15 dias úteis, a contar da intimação, sob pena de revogação da liminar deferida e eventual extinção do feito, sem análise do mérito.**

A serventia certificou que a autora não promoveu o recolhimento das custas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, de modo excepcional, concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de 48 horas, para que promova o correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de ser revogada a liminar concedida em seu favor; seguida da extinção do feito, sem análise do mérito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, conforme já determinado na decisão anterior.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência, tomemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo a serventia tudo que for necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002382-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANDREA COSTA, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAMELA MACCARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9245

EXECUCAO FISCAL
0000708-88.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Defiro o pedido de vista dos autos.
Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-70.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: VALDIR DORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

1. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **Valdir Dore** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.026.548-1) requerido administrativamente na data de 05/06/2018. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas retroativas à DER. Liminarmente, requereu provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora a reanálise, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados no requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter obtido judicialmente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição através do processo de nº 1000095-38.2015.8.26.0341, que tramitou perante a Vara Distrital da Comarca de Maracá/SP. Aduz que o benefício foi implantado em 08/05/2018, sob o número 179.587.364-4, com DIB retroativa a 24/07/2014, mas renunciou à aposentadoria por vislumbrar o atendimento dos requisitos para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Assevera ter efetuado novo pedido administrativo (NB 180.026.548-1), em 05/06/2018, o qual foi indeferido sob a justificativa de que estaria recebendo o benefício concedido judicialmente. Argumenta que recorreu da decisão de indeferimento demonstrando que o benefício teria sido cessado e juntou todos os documentos necessários para a comprovação da renúncia, mas que, ainda assim, no dia 10/10/2019, foi determinada nova exigência, a qual alega ter sido integralmente atendida no dia 13/11/2019. Contudo, o pedido restou indeferido.

Assim, entende que a autarquia ré violou seu direito líquido e certo à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER 05/06/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

2. DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de **direito líquido e certo**, demonstrado de plano, **contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública**.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A situação trazida aos autos atrela-se a suposto indeferimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Muito embora a parte autora tenha obtido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se que, após a efetiva implantação do benefício (NB 179.587.364-4), a impetrante manifestou sua renúncia quanto à aquela aposentação em razão do baixo valor da renda mensal do benefício concedido (ID 28312893). Nesse passo, em 05/11/2018, houve homologação da sua desistência da ação (ID 28313303).

Tal fato, por si só, não implica em concessão automática de benefício supostamente mais vantajoso, sobretudo porque o segurado deve comprovar administrativamente a implementação dos requisitos para tanto.

Nesse aspecto, impede destacar que de acordo com a documentação amealhada aos autos, foram realizados dois pedidos administrativos (NB 42/180.026.548-1 e NB 42/195.363.635-4).

Em relação ao benefício de nº 42/180.026548-1, nota-se que a Autarquia Previdenciária solicitou algumas diligências, na data de 06/01/2019 (quanto ao esclarecimento acerca de eventual saque do FGTS), a fim de viabilizar a análise quanto ao pedido de desistência daquele benefício implantado por decisão judicial. Nesse aspecto, impede destacar que não constam dos autos o atendimento, pelo segurado, de tais determinações. Pontue-se que o documento juntado pela impetrante (ID 28313309), foi expedido em 04/09/2018, ou seja, 04 (quatro) meses antes da referida exigência, logo, não se pode afirmar que tal documento teria sido expedido ou apresentado em atendimento àquela solicitação formulada pela autarquia.

Da mesma forma, o documento juntado pela impetrante no ID 28313311 não possui qualquer identificação sobre qual pedido administrativo se refere, tampouco veio acompanhado da comprovação de que tenha providenciado naquele âmbito o integral atendimento da exigência.

E, de acordo com as informações contidas no ID 28313319, denota-se que o benefício de NB 42/195.363.635-4 foi indeferido pelo não atendimento integral das exigências naquele âmbito.

Logo, não tendo demonstrado de plano qualquer ilegalidade ou abusividade da conduta praticada pela autoridade impetrada, reputo a impetrante carecedora do interesse de agir.

Por fim, além dos documentos acostados aos autos não comprovarem o alegado direito líquido e certo do impetrante quanto à implementação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, revela-se indevido o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas retroativas a DER 05/06/2018 em sede de mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e declaro **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista o a gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELSO LUIS BARBOSA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CELSO LUIS BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente de apreciação. Alega que o benefício foi indeferido em 15/02/2019 pela Agência de Assis e interposto recurso, que foi recebido em 25/02/2019. A Junta de Recursos solicitou diligências para a agência de Assis/SP, mas até a presente data não houve o cumprimento.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25371878 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A Procuradoria-Geral Federal, na qualidade de representante judicial do INSS, manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 25921588).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios ou serviços previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminente Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NILDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA MORAES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante que em 08/02/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício, que recebeu o protocolo nº 1364906255, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24818153 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 25173917, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e, na hipótese de ultrapassadas as preliminares, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 25885940, opinando pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante esclarecesse se o pedido formulado nestes autos se refere a alguns dos benefícios que constam do CNIS, que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Na petição do ID nº 26960351, a impetrante informou que a agência da previdência social tomou providência e disponibilizou o resultado do benefício em questão.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela impetrante na petição do ID nº 26960351, o benefício objeto do presente processo foi apreciado e o resultado disponibilizado pelo INSS à impetrante, razão pela qual a tutela não é mais útil nem necessária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem custas processuais, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 9251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-82.2007.403.6116(2007.61.16.001509-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO NUNES KUME(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP201352 - CHARLES BIONDI) X SANDRA FIGUEIREDO MARCHESINI KUME(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X DELMO SERGIO VILHENA(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA

Vistos em decisão. Considerando que os réus José Ricardo Nunes Kume, Sandra Figueiredo Marchesini Kume e Alexandre Tadeu Nunes Kume constituíram advogado às suas expensas (procurações fls. 576/578), revogo as nomeações dos drs. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393 (fl. 502), Walter de Souza Casaro, OAB/SP 107.202 (fl. 474), e Marcos Emanuel Lima (fl. 502), nos autos da presente ação, como defensores dativos. Arbitro, a cada um dos dativos, honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Em relação ao réu Delmo Sérgio Vilhena verifico que constituiu novo procurador para representá-lo nos autos (fl. 576) em substituição àquele constituído à fl. 500. Assim, proceda-se às anotações no sistema processual quanto aos advogados constituídos nos autos, e requisitem-se os pagamentos. No mais, em análise das alegações arguidas em complementação à defesa preliminar (fls. 564/577), tenho que a preliminar de inépcia da denúncia não procede. Para o processamento de ação penal, devem vir estampados, na denúncia, os elementos do tipo penal e a descrição da conduta dos acusados que se subsume a elas. No presente caso, a petição inicial da demanda penal cumpre seu papel, ao imputar aos acusados a prática do delito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, sendo que a alegação restou superada nos termos da decisão de fls. 531/532. Ademais, se os acusados eram ou não gerentes administradores da empresa referida nos períodos imputados é matéria de mérito e depende da instrução probatória. Só para o processamento da demanda a conduta veio suficientemente descrita na exordial, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia. Acerca dos parcelamentos, conforme já apreciado na decisão de fls. 441/443, e conforme bem destacou o órgão ministerial em seu parecer de fls. 580/581, os débitos previdenciários referentes à NFDL nº 35.820.868-6 foram incluídos em parcelamento em 16/10/2007, e aqueles referentes à NFDL nº 35.821.114-0 e 35.820.870 foram incluídos em parcelamento em 17/09/2007, assim permanecendo até 18/05/2009. Em relação aos créditos previdenciários referentes às NFDLs nºs 35.821.113-1 e 35.821.115-8 foram incluídos em parcelamento em 06/07/2007 e 13/04/2007 (fl. 73). Por fim, todos os créditos previdenciários foram incluídos novamente em parcelamento em 29/11/2009 (fl. 184) e excluídos em 23/05/2014, conforme documento de fl. 274. Além disso, o curso do prazo prescricional foi suspenso em 26/01/2012, voltando a fluir em 16/09/2015, em razão da decisão de fl. 283. Como se observa, em sede de cognição sumária, existe indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, sendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido pela defesa dos réus às fls. 564/575. Assim sendo, aguarde a audiência designada para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, às 13:30 horas. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000358-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA X ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO E SP421070 - RAMON ROCHA VIANA)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE ABRIL DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, anteriormente designada para o dia 18/02/2020, às 13:30 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. 1. OFICIE-SE ao Comando do 32º BPM/I, situado na Travessa Brasil, nº 275, Vila Fiúza, em Assis/SP (telefone: (18) 3322-2750, endereço eletrônico: 32bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br, acerca da redesignação da audiência, solicitando, ainda, as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE LUIS BATISTA, cabo da Polícia Militar, RE nº 100006-3, na data acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos, na qualidade de testemunha de acusação. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2. INTIMEM-SE as testemunhas abaixo qualificadas acerca da redesignação da audiência, e para que comparecerem na data acima agendada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. BENEDITO IZIDORO PEREIRA, portador do RG n. 18.343.694, CPF/MF n. 076.251.128-10, residente na Rua Elisa Mercedes de Carvalho, 1470, Vila Galdino, em Paraguaçu Paulista/SP (telefone 18 99734-2946); ALEX APARECIDO CANEVARI, portador do RG n. 23.605.096-5, CPF/MF nº 247.240.148-57, residente na Rua Tiradentes, nº 1435, Centro (telefone 18 99777-4677); FABIANO LEITE, portador do RG n. 42.146.264-4, CPF/MF n. 325.431.678-97, Rua Rotariano V. dos Reis, nº 1353, Conjunto Habitacional Aldo Paes Lema (telefone 18 99608-4735). 3. INTIME-SE o réu LEANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 2.379.628-8 SSP/SP, CPF nº 121.070.678-48, filho de Pergentino da Silva e Aldevina Fernandes da Silva, nascido em 02/02/1973, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Piauí, nº 611, Murilo Macedo, em Paraguaçu Paulista/SP, CEP 19.700-000, telefone (18) 99605-6718, acerca da redesignação da audiência para o dia acima agendado, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 3.1 O réu fica advertido de que, caso não compareça na audiência, será decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se prosseguimento à ação penal, entendendo-se que sequer tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo órgão ministerial. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se o advogado do réu, reiterando para que se manifeste acerca da certidão de fl. 151, quanto à testemunha arrolada pela defesa, Alex Aparecido Canevari.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DA SILVA AMARO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há falar-se em prevenção pois o processo indicado na aba associados (Id 28142080) se refere a estes autos, originariamente distribuídos no JEF local sob n. 0003007-51.2019.403.6325.

Ratifico os atos anteriormente praticados, em especial o indeferimento da tutela de urgência, ficando a análise para a prolação da sentença, após dilação probatória. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-22.2019.4.03.6108

AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória para autorizar o depósito mensal das parcelas do financiamento até que a requerida apresente planilha adequando o contrato do Autor a ser pago em 360 parcelas, com juros mensais de 4,6496 e valor do empréstimo de R\$ 145.000,00.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A Ré foi citada e não apresentou contestação. Logo, há verossimilhança das alegações, pelo que **defiro a tutela provisória** requerida e ficam autorizados os depósitos mensais e sucessivos das parcelas vincendas.

No mais, decorrido o prazo da CAIXA, sem contestação, fica **decretada a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Neste prazo, deverá o Autor adequar o valor da causa ao benefício econômico postulado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000639-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081, LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante / apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se no processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PARREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MIRIAN BICHUSKY PARREIRA DE MIRANDA, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BOLDARINI DE GODOY - SP341520

DECISÃO

A Executada Mirian Bichuski Parreira de Miranda peticionou nos autos, requerendo o desbloqueio dos valores constritos, ao argumento de que são fruto de salário. Juntou documentos.

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a inpenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos.

E, no caso dos autos, analisando a documentação colacionada, observo que a constrição incidiu sobre montantes salariais protegidos pelo artigo 833, IV do CPC-15, como denotam os extratos colacionados aos autos (ids. 28152537, 28152542 e 28152544).

Por fim ressalto a desnecessidade de intimação da CEF quanto ao requerimento, visto que a situação posta é de patente ilegalidade (penhora sobre verbas remuneratórias).

Assim, tendo em vista que a co-executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a recebimento de salários determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 1.175,54 (mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (id. 2785910).

Diga a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Esta deliberação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO DONIZETE MENEGUETE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial de vigilante, no período de 05/12/2001 a 24/04/2015.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-80.2019.4.03.6108
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DECISÃO

Instado a se manifestar sobre o quadro de prevenção apontado nos autos, o Autor alegou que, após o encerramento da demanda anterior (autos n. 0005425-90.2003.403.6108), entabulou novo contrato de financiamento imobiliário, sobre o qual incidiram juros em níveis astronômicos, o que acarretou flagrante desequilíbrio da relação econômica do respectivo contrato e que a exorbitância dos juros fez com que o requerente refinanciasse o contrato imobiliário em meados de 2016, o que triplicou a dívida e tornou insuperável o adimplemento das prestações.

Nesse quadro, verifico que as questões atinentes ao contrato originário já foram analisadas e julgadas improcedentes em ação anterior, não podendo ser discutidas nesta demanda, sob pena de violação da coisa julgada.

Deste modo, a lide ficará limitada à análise de eventual abusividade existente no negócio jurídico materializado no instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida celebrado com a COHAB, no ano de 2016, relativamente ao imóvel dado em garantia hipotecária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (pág. 11-13 - id. 25112979).

Sendo assim, citem-se as Rês para, querendo, contestarem o feito, no prazo legal.

INDEFIRO o requerimento do Autor de chamamento ao processo do atual presidente da COHAB, pois as questões colocadas na inicial são voltadas contra a pessoa jurídica e deverão ser analisadas à luz da prova documental carreada aos autos.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000186-51.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: C.A.P. DASILVA AUTO PECAS - EPP, CARLOS ANTONIO PEREIRA DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-22.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000277-44.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. TICIANELI EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002546-56.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, AMANDA SERQUEIRA DE MEDEIROS - SP404980

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002356-64.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI JOSE SOTERO - SP154992, MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-09.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY ZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, WILLIANS ZAINA - SP144559

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-50.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RICARDO KENJI KAMEDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RESULTADO DE LEILÃO E HASTAS PÚBLICAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, acerca do resultado dos Leilões e Hastas Públicas realizados.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004420-13.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DATTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, TADEU LOCKERMANN OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em saneamento.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo, bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Trata-se de ação monitória que tem como objeto o adimplemento do crédito derivado do contrato de prestação de serviços e venda de produtos registrado sob o número 9912267816, celebrado no dia 09/11/2010.

A demanda foi ajuizada unicamente em face da sociedade empresária Datta Importação e Exportação Ltda., a qual, até o presente momento processual, ainda não foi citada.

A ECT pretende a inclusão do sócio Tadeu Lockermann Oliveira, inscrito no CPF sob o número 085.143.097-06, no polo passivo, pela permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (vide f. 23-24 dos autos físicos – Id. 22968928 – f. 28/29).

Com estes apontamentos, passo ao saneamento do feito.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se presta unicamente à aferição da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Portanto, reconsidero a deliberação Id. 22968928 – f. 59 (f. 49 dos autos físicos – determinação de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

À Secretaria para inclusão do sócio Tadeu Lockermann Oliveira, inscrito no CPF sob o número 085.143.097-06, no polo passivo da presente demanda, para que responda pessoalmente pelo débito, em razão da permanência unipessoal na pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Promova a Secretaria pesquisa de endereços no nome do réu (pessoa física).

Após, intime-se a autora a trazer aos autos o valor atualizado do débito para citação, bem como acerca do resultado da busca por endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

REQUERENTE: VANEI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe e comprove se os depósitos efetuados pelo autor são suficientes a regularizar o contrato (parcelas atrasadas até a data da consolidação), no prazo de 15 dias.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2020, às 10h00min.

Promova-se o correto cadastro da ação como de conhecimento.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o endereço fornecido no ID 28187139 (Avaré/SP) e a pesquisa do webservice que aponta o seu endereço na cidade de São Paulo (ID 28352433), a testemunha, Renato Saccaro, deverá ser ouvido mediante videoconferência presidida por este juízo, na mesma data e horário designado no ID 27742910, ou seja, 12/03/2020, às 10h10min.

A testemunha, acima qualificada, deverá comparecer perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – Cível (Avenida Paulista, nº 1682, São Paulo/SP), ou, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Avaré – SP (endereço no Largo São João 60 e/ou referência rua Rio de Janeiro 1570), conforme seja o seu endereço atual, a fim de ser ouvida por videoconferência.

Adverte-se que, tendo em vista a informação de que a testemunha Renato Saccaro é aposentado, fica sob a responsabilidade do réu a incumbência de intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do disposto no artigo 455, caput e parágrafo 1º do CPC, não incidindo a hipótese do inciso III, § 4º do referido artigo.

Dispensada a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Avaré, bastando o encaminhamento do presente comando, através de correio eletrônico ao setor de apoio administrativo local, nos termos do artigo 243 e 252 do Provimento nº 01/20, da CORE.

Considerando que o Setor Administrativo da Subseção Judiciária de São Paulo – Cível ainda não está adaptado às novas alterações trazidas pelo Provimento nº 01/20, da CORE, que entrará em vigor em 22/02/2020, servirá via da presente determinação como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Cível para realização de videoconferência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-37.2019.4.03.6108

AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA- EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo a parte autora noticiado a repositura desta ação perante o Juizado Especial Federal (competente para a causa), **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Reconsidero, em parte, a deliberação Id 28276539, no que se refere à determinação de encaminhamento deste autos ao Juizado Especial Federal, diante da repositura pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008939-12.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CARIBE A INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000252-94.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Carlos Flávio da Silva opôs embargos de terceiros em face da **Caixa Econômica Federal** e **Roberto Augusto Lopes**, postulando o levantamento da restrição judicial no RENJUD que recaiu sobre o veículo Volkswagen, Golf Sportline 1.6, cor preta, ano fabricação 2007, modelo 2008, placa DXP 1670, Renavam 00936966548, que se encontrava alienado ao Banco Itaucard.

Afirma tê-lo adquirido de um dos sócios da empresa Lopes e Pereira, Senhor Roberto Augusto Lopes, em 20 de novembro de 2014, efetuado o pagamento de R\$ 20.000,00, e assumido as prestações remanescentes, que foram quitadas integralmente em 21.10.2016.

Acrescenta que desconhecia a dívida da empresa e não tinha conhecimento da ação movida pela Caixa Econômica Federal. Adquiriu o veículo de boa-fé, tanto que ficou responsável pelo pagamento em nome da parte para posterior transferência em seu nome, pois arcaria com a dispensa do financiamento do financiamento que recaía sobre o bem.

Porém, ao requerer ao vendedor que lhe transferisse o veículo, descobriu que havia bloqueio judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos (Id 10725325 - Pág. 21).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 10725326 - Pág. 3).

Diante da análise da arguição de fraude à execução, foi concedido prazo ao embargante para que procedesse à inclusão do executado no polo passivo (Id 10725326 - Pág. 72).

A emenda à inicial foi recebida (Id 10725326 - Pág. 77).

Roberto Augusto Lopes pugnou pela procedência destes embargos (Id 10725326 - Pág. 84).

O embargante requereu a produção da prova oral (Id 14953470 - Pág. 1).

Antes de apreciar o pleito, foi concedido prazo ao embargante para que i) comprovasse a forma como efetuou o pagamento do veículo; (ii) apresentasse as declarações de imposto de renda contemporânea e supervenientes à aquisição; (iii) demonstrasse o pagamento, em seu nome, das parcelas do financiamento (Id 16627807).

Silente o embargante, foi indeferida a prova oral (Id 20138452).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O embargante postula o levantamento da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo Volkswagen, Golf Sportline 1.6, cor preta, ano fabricação 2007, modelo 2008, placa DXP 1670, Renavam 00936966548, que se encontrava alienado ao Banco Itaucard, do qual alega ser possuidor.

Nos termos do art. 674, do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a **bens que possua**, ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial:

Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre **bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo**, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

A prova coligida aos autos é insuficiente para comprovar a condição de possuidor do embargante.

O autor apenas colacionou documento do veículo em nome do executado "Roberto Augusto Lopes" (Id 10725325 - Pág. 10), e o instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado em 20 de novembro de 2014, com firma reconhecida em dezembro de 2016 (Id 10725325 - Pág. 12).

Não há sequer indício de que seja possuidor do bem. O fato de ter em sua posse cópia do documento do veículo não modifica essa conclusão.

Instado a comprovasse a forma como efetuou o pagamento do veículo; (ii) apresentasse as declarações de imposto de renda contemporânea e supervenientes à aquisição e (iii) demonstrasse o pagamento, em seu nome, das parcelas do financiamento (Id 16627807), quedou-se inerte.

Não há, portanto, prova da posse ou propriedade do bem.

Além disso, a ausência de comprovação da origem dos recursos lança dúvida quanto à efetiva ocorrência do negócio jurídico noticiado, composta essa que não se coaduna com a boa-fé, cuja ausência autoriza o reconhecimento da fraude à execução, nos exatos dizeres do enunciado sumular n.º 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da demanda em favor dos réus (artigo 85, §2º do Código de Processo Civil).

Custas como de lei.

Oportunamente, anexe esta sentença nos autos n.º 0002078-29.2015.4.03.6108.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001524-94.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: M.B. MUELA - ME, MAURICIO BARBIN MUELA

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ECT intimada acerca do despacho de fl. 138:

"Cumpra a EBCO o quanto determinado no último parágrafo do despacho de folha 135, bem como manifeste-se em prosseguimento.

No silêncio ou realizado pedido ineficaz, sobreste-se o feito em Secretaria, até manifestação do interessado, sem a necessidade de nova intimação.

Publique-se."

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-22.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005126-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RLOBRAS E SERVICOS LTDA., ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS, MARI ELISABETH SOARES LEITAO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-83.2017.4.03.6183

AUTOR: GLORIA PEREIRA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Conquanto não comprovado que a revisão postulada nestes autos foi objeto de prévio requerimento administrativo, apresentada contestação ao pedido pelo INSS reputo patenteados o interesse processual da parte autora.

Acolho, parcialmente, a impugnação à gratuidade de justiça suscitada pela autarquia. Auferindo a autora renda mensal da ordem de R\$ 7.077,10 (ID 4246347, pág. 31-32), não se divisa insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais (R\$ 600,00).

Todavia, o mesmo não se pode dizer dos honorários, haja vista da improcedência da demanda poder derivar condenação ao pagamento de até R\$ 12.000,00, valor que excede os ganhos mensais da postulante, justificando a manutenção parcial do benefício.

Assim, **revo**go o benefício da justiça gratuita concedido à autora exclusivamente em relação ao pagamento das custas processuais.

Promova a autora o recolhimento das custas devidas em razão da distribuição (0,5% do valor da causa devidamente atualizado) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, também em 15 (quinze) dias, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua pertinência, com indicação dos fatos que, por seu intermédio, intentem comprovar.

Int.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DOC ID 28482750) PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-55.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO SEM LIMITES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Até 5 dias para a parte autora expressamente enfrentar a intervenção fazendária no ângulo aqui questionado em liminar, intimando-se-a.

Por seu giro, nova intimação ao Jurídico da CEF, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, para cumprimento até esta 4ª feira, dia 19/02/2020, a fim de que responda ao comando datado de 30/01/2020 até esta 6ª feira, dia 21/02/2020, há muito já escoada a dilação que a própria CEF postulou.

Concluo o feito na 4ª feira, dia 26/02/2020.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GLAUCIA LANZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 21116189, última parte, e Contestação ID 21618512: "Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir. (...)"

BAURU, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 13230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO (SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X ULISSES ZONARI INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU RODRIGO LOPES BENTO ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 402 CPP.

Expediente Nº 13231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-48.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X GISLENE LUNARDELO DE SOUZA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOAO CARLOS PEDRO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
SENTENÇA DE FLS. 476/477: GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena de 10 meses de detenção e 10 dias-multa. A sentença condenatória foi publicada em 12.04.2016 (fl. 284). O acórdão proferido confirmou a sentença condenatória tendo mantido a pena em 10 meses de detenção e 16 dias-multa. O acórdão transitou em julgado para as partes somente em 25.11.2019 (fl. 464). Este Juízo, já adiantando seu posicionamento, instou o Ministério Público Federal a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 465). A defesa peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 466/471). O Ministério Público Federal, invocando recente entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se pela improcedência do pedido. Decido. Conforme já explicitado em decisão anterior, filia-se o Juízo, ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença, como no caso concreto, não possui o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente. Nesse sentido: Acórdão Número 2019.02.77091-4 201902770914 Classe AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1838355 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 17/12/2019 Data da publicação 19/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer primeiro lugar. Inteligência do art. 117, inciso IV, do Código Penal. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. Outrossim, [...] não se desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal (AgR no RE 1.182.718/RS, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2019, DJe 26/3/2019). Contudo, a matéria não se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte, porquanto, em recentes julgados, a Segunda Turma tem proclamando entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição (RE 1.182.948 AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 15/8/2019). Ainda no mesmo sentido: RE 1.202.790 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2019, DJe 5/8/2019 (AgRg no HC n. 462.873/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019). 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Note-se que o entendimento invocado pelo parquet não é pacífico naquela corte. Portanto, a pena privativa de liberdade imposta de 06 (seis) meses de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo de 03 (três) anos, entre a data da publicação da sentença (12.04.2016) e o trânsito em julgado do acórdão (25.11.2019), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, caput, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.----- DESPACHO DE FL. 484: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação à fl. 479, já acompanhado de suas razões (fls. 480/483). Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 476/477, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

Expediente Nº 13232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-91.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA LIMA (SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA) X SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA (SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA)
Expeça-se as guias de recolhimento para execução da pena, remetendo-as, após, ao SEDI para distribuição no SEEU. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Altere-se o nível de sigilo dos processos em apenso para nível 4 (sigilo de documentos). Em relação aos bens apreendidos e a fiança recolhida pela ré Nadir, proceda-se conforme determinado às fls. 328v. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.

Expediente Nº 13233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007760-71.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-51.2012.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X TUANYR REGIS DE QUEIROZ (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA)
DESPACHO DE FL. 309: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 304-verso, que negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reconheceu a incidência do art. 65, III, d, do Código Penal, na dosimetria atinente ao crime do art. 241-B da Lei 8.069/90, e afastou a aplicação do art. 71 do Código Penal na mesma dosimetria, restando Tuanyr Régis de Queiroz condenado devido à prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos arts. 241-A (este na forma continuada) e 241-B da Lei 8.069/90, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa. Considerando o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Juízo competente. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando que foi concedido ao réu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 197, está isento do pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Ante o informado pela Defesa da ré Patricia na petição ID 25934102, aguarde-se a audiência designada (ID 26737166).

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins/TO que foi agendada, pelo sistema SAV, a audiência para o dia 11/03/2020, às 16:01h., por meio de videoconferência, para a oitiva das testemunhas residentes nessa Subseção Judiciária, devendo o advogado providenciar o comparecimento delas, independentemente de intimação, conforme prevê o artigo 455, do Código de Processo Civil.

Recomendo às testemunhas que cheguem com antecedência de 15 minutos do horário marcado, tendo em vista o curto prazo de link disponível para realização da videoconferência.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **pensão por morte**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora foi intimada a informar a posição do pedido administrativo, no prazo de 72 horas, mas silenciou a respeito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação, fazendo cessar, assim, mora administrativa.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, posteriormente, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (o foro cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 50942 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*):

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de pensão por morte**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido em 04/09/2019 (DER), mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de estar presente o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, deixou de demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o pedido do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar (que não é o caso dos autos), a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO CÔMUM (7) / FRANCA / 5001281-11.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA D'ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 5, LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 26990970:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000995-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOEL TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 5, LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 27001022:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1404712-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24667102:

"...manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre os valores depositados pela Caixa, na conta vinculada e a título de sucumbência."

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000189-61.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BONATINI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vejo hipótese de prevenção com os autos n.º 0001756-63.2012.403.6318, tendo em vista que no presente feito a parte autora postula recebimento de benefício desde 21/12/2018, isto é, período bem posterior à data de ajuizamento do processo apontado pelo sistema de prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo que determinou a cessação do benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO MARCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26805732:

"dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo."

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE MATEUS VIEIRA - SP82062

EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHABRP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 4º E 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26876043:

"...determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "S", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 26248339:

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001739-62.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001750-91.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-77.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: P. P. F., BRUNA ANGELICA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 26401853:

"...5. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457
IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

O mandado de segurança está previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público:

O art. 6º da Lei 12.016/2009 impõe que a inicial de mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora, sob pena de denegação da segurança:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

§ 4º *(VETADO)*

§ 5º *Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso concreto, a parte impetrante indicou na inicial apenas a pessoa jurídica em razão de quem a autoridade coatora exerce atribuições.

Diante do exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e denegação liminar do presente mandado de segurança, emende a parte impetrante a petição inicial para que nela conste a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000183-54.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEIDE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0000553-32.2013.403.6318), juntando cópias da petição inicial, laudos periciais e todas as decisões proferidas;
- Adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que o valor da RMI deve ser apurada na data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que postula o recebimento do benefício desde a referida data;
- Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

7º parágrafo da r. Sentença ID 26378606:

“Se não houver recurso desta sentença, as custas remanescentes são de responsabilidade da parte executada, nos termos art. 14, III, da Lei 9.289/96. Oportunamente, apure-se a Secretaria o valor remanescente e intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 16 do mesmo diploma legal”.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de afastar o ato coator que lhe exige alíquotas específicas de PIS e de COFINS indevidamente majoradas, bem como ver reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar administrativamente o indébito apurado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Discorre a Impetrante ter como atividade a industrialização, a fabricação, a comercialização, a importação e a exportação de álcool, conforme demonstra seus atos societários anexos à preambular.

Em virtude de suas atividades, é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Aduz que desde 01/10/2008 opta por apurar e recolher as mencionadas contribuições pelo regime especial estabelecido pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. A opção é irrevogável para todo o ano calendário subsequente ao da escolha e é automaticamente prorrogada para os anos calendários seguintes, salvo se a empresa dela desistir (§§ 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998).

A Lei nº 9.718/1998 determina que as mencionadas contribuições devem ser recolhidas mediante a aplicação das seguintes alíquotas específicas:

Art. 5º (...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

O Poder Legislativo possibilitou ao Poder Executivo reduzir referidas alíquotas, conforme se vê do artigo 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/1998:

Art. 5º (...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

Nos termos da Lei, o Decreto nº 6.573/2008 reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Grifou-se)

Ocorre que, em total confronto à Constituição Federal e à Lei nº 9.718/1998, essas alíquotas foram posteriormente majoradas por decreto.

Em 07/05/2013, foi editado o Decreto nº 7.997, com vigência a partir de 01/09/2013, a fim de majorar as alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 6.573/2008 para os seguintes montantes:

Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.”

As alíquotas foram novamente majoradas pelo Decreto nº 9.101 de 20/07/2017, com vigência a partir da data de sua publicação (21/07/2017):

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Diante disso, entende a impetrante que, de inopino, a Receita Federal do Brasil passou a exigir da Impetrante contribuições ao PIS e à COFINS com aumento de 173% (no caso de produtor ou importador) e de 64% (no caso de distribuidor).

Defende a impetrante que seu pleito se sustenta, porquanto:

a) a majoração de tributo por meio dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 é inconstitucional, por violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Devem ser mantidas as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, na sua redação original, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo;

b) os Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 são ilegais, uma vez que a Lei nº 9.718/1998 apenas possibilita a redução de alíquotas, e não o seu aumento ou restabelecimento. Consequentemente, devem ser mantidas as alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 6.573/2008;

c) ainda que admitida a majoração de tributo pelo Executivo, o Decreto nº 9.101/2017 é inconstitucional, eis que não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal;

d) o Poder Executivo não poderia majorar as alíquotas específicas do PIS e da COFINS no decorrer do ano-calendário de 2017, face à irretroatividade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e seus corolários.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

a) Conceder medida liminar para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

(...)

e) Conceder, ao final, a segurança definitiva para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

f) Alternativa e sucessivamente, conceder a segurança definitiva para afastar o ato coator e manter as alíquotas de PIS e COFINS na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretroatividade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal;

g) Consequentemente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos a título de PIS e COFINS face à majoração indevida de suas alíquotas específicas, devidamente acrescidos dos juros da taxa SELIC, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida e aqueles que serão recolhidos durante o trâmite do feito;

h) Face à procedência dos pedidos anteriores, condenar a União Federal a ressarcir à Impetrante as custas processuais que antecipou, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 105.483,27.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96: R\$ 527,42 (id 22071038 - Pág. 2).

O setor de distribuição apontou prevenção desta ação com a de nº 0007576-58.2000.403.6100 (id 22129662).

A parte impetrante foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e, se for o caso, recolher as custas complementares (id 22149281).

Sucedeu, então, que a parte impetrante apresentou cálculo do valor a recuperar e informou que o valor da causa foi apurado por estimativa, com base em documentos coletados por amostragem. Esclareceu que isso se deu porque "a quantificação do montante exato que pretende ver restituído depende de cálculos complexos, além da localização e reunião de inúmeros documentos".

A impetrante foi novamente intimada a (id 23725167): a) comprovar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, sob pena de extinção do feito; b) para análise específica de prevenção, juntar certidão de distribuição comprobatória de que ação de mesma ou similar natureza não foi aforada em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, vinculados a outros Tribunais Regionais Federais; c) manifestar-se sobre a decadência do direito de impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009) em relação aos pedidos relacionados aos Decretos 7.997/2013, vigente apenas até 20/07/2017 (data em que foi revogado pelo Decreto 9.121/2017), e Decreto 9.121/2017, vigente até 13/12/2018 (data em que foi revogado pelo Decreto 9.610/2018).

Em consequência, a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 368.197,79, recolheu as custas judiciais complementares, juntou certidões de distribuição de ações na Subseção de São Paulo e de Brasília. Sobre a decadência do direito de impetração, entendeu a impetrante que é inócua, já que pretende afastar com esta impetração ato coator que lhe impede a compensação administrativa dos valores que recolheu indevidamente e, sucessiva e alternativamente, "necessita que seja reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto nº 9.101/2017 no ano de 2017 em face da irretroatividade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal". Reputou que a presente impetração é preventiva e de cunho declaratório (id 24846799).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, entre maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandato de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandato de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial juvenescente – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v: 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDADA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandato de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandato de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandato de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandato de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandato de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandato de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandato de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, como nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandato de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-S/RS. I - O Município de Itaipu impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandato de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Guaiará, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Apreciação do pedido liminar.

Como a petição de id 22071026 foi hábil em sanear a petição inicial, conforme determinado nos despachos anteriores, passa-se à apreciação do pedido liminar. Por questão de clareza, pontua-se que, ao contrário do que mencionado na decisão anterior (id 23725167 - Pág. 11), o Decreto 9.101/2017 ainda continua em vigor, uma vez que não revogado pelo Decreto 9.610/2018, o qual, em verdade, revogou o Decreto 9.121/2017.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos **específicos e concorrentes**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, se a segurança somente for concedida, ao final, na sentença.

Com efeito, a parte impetrante tem recolhido as contribuições para o PIS e a COFINS conforme a legislação tributária vigente, isto é, com as alíquotas originariamente fixadas em lei (art. 5º, § 4º, da Lei 9.718/1998) diminuídas pelo Poder Executivo pelos Decretos 7.997/2013 e 9.101/2017, na forma do art. 5º, § 8º, da Lei 9.718/1998, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Emarente, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controverso, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (*“fumus boni iuris”*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*“periculum in mora”*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legítima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de *“periculum in mora”* sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a *“resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de *“periculum in mora”*, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar *“a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (*“Mandado de Segurança”*, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar *“a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”*.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (*“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”*, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, *“quando houver fundamento relevante”* e, também, se *“do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o *“rit”* mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao *“fumus boni iuris”* e ao *“periculum in mora”*, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, *“Liminar em Mandado de Segurança”*, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, *“Manual do Mandado de Segurança”*, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, *“Mandado de Segurança”*, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

EM FACE DO EXPOSTO, indefiro a liminar requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003439-03.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA, LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Determino à exequente que regularize a digitalização do feito, no prazo de quinze dias, uma vez que ausentes as fls. 54, 66, verso, 152, verso; bem como que se encontra seccionada as fls. 24, e ilegíveis as fls. 43 e 43, verso.

2. Após, ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

4. Ao cabo das diligências, aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 7 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela empresa MORLAN S.A e Prefeitura de São José da Bela Vista, especificando as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias.

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (id 24003890).

Intimem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: SILVIA BONOMI GOULART
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA BONOMI GOULART - SP404177

DESPACHO

Haja vista que a execução do presente título judicial sequer teve início, diante da comunicação da CEF de que as partes se compuseram, não há que se falar em extinção da execução, de modo que determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Valdez de Oliveira, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido formulado em 11/02/2019, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, que não considerou os períodos em esteve em gozo de auxílio-doença e nemo período de 01/10/1985 a 07/06/1987, devidamente anotado em sua CTPS.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 25541205).

A impetrada defendeu a sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, pugnano pela denegação da segurança (Id. 26610198). Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28283770).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pesem os fundamentos acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, entendo que não há necessidade de emenda da inicial para tal finalidade, considerando que, pelos documentos anexados aos autos juntamente com a inicial, levam a crer que o responsável pela análise/deferimento do benefício foi o coordenador-geral de reconhecimento de direitos (Id. 25454720 – pág. 1 e 38), de modo que tramitações internas não podem prejudicar o impetrante, ocasionando demora na análise de seu pedido liminar, restando afastada a preliminar.

Outrossim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que no presente caso, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita dilação probatória, considerando que pode ser demonstrada de plano, vale dizer, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 11/02/2019.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grife)

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 10/02/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cento e quarenta e quatro (144) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS constante dos autos, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **24/01/2011 a 24/03/2011 e 22/09/2016 a 01/11/2017 (NB 31/544.569.115-9 e 31/615.925.826-9, respectivamente)**, bem ainda que ela possui contrato de trabalho anotado em sua CTPS no período de 01/10/1985 a 07/06/1987, tais períodos não foram contados como carência, portanto, não atingiu o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.** Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante, antes e após a cessação dos benefícios, verteu contribuições à Previdência Social na condição de segurada facultativa, conforme extrato do CNIS e contagem feita pela própria autarquia (pág. 04 e 29-30 do Id. 25454720).

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de **24/01/2011 a 24/03/2011 e 22/09/2016 a 01/11/2017** (NB 31/544.569.115-9 e 31/615.925.826-9) deverão ser contados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em relação ao contrato de trabalho anotado na Carteira Profissional da impetrante no período de 01/10/1985 a 07/06/1987, no qual trabalhou para Luiz Fachini – Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que não foi computado pelo INSS, adianto que a regra restritiva do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte impetrante, teria ela laborado na zona rural mediante vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da requerente, inclusive quanto ao cômputo desse período para efeitos de carência.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (períodos em gozo de auxílio-doença e rural anotado em CTPS), além dos recolhimentos previdenciários, com exceção do mês de março/2008 em que houve recolhimento abaixo do valor mínimo, perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha que segue em anexo, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/193.334.073-5**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-10.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MESSIAS CANDEIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 169.898,61.

Intimado, o executado/INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seu cálculo que apurou o valor de R\$ 114.282,14, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios e revogação da gratuidade judicial.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 114.282,14 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$ 112.791,68 (principal) e R\$ 1.490,46 (honorários de sucumbência)**.

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expectem-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GENIVALDO MAZETO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO GENIVALDO MAZETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002011-16.2015.403.6318 (Id. 2048802).

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo e da sentença proferida nos autos nº 0002011-16.2015.403.6318 (Id. 3154812, 3154822 e 3154828).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 9723350), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Réplica à contestação apresentada no Id. 10765294.

O feito foi saneado (Id. 13676419), ocasião em que foi esclarecido que os documentos relativos às empresas Companhia Textil Triângulo Mineiro e Amazonas Produtos para Calçados seriam analisados em sentença e determinado a infirmação da empresa Real Sociedade Portuguesa de Beneficência para juntada do LTCAT e PPP.

Documentos juntados pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (PPP e declaração) no Id. 17791160, não havendo manifestação das partes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debatem o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teró - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retomo dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 03/03/1988 a 24/05/1988, 19/07/1988 a 16/10/1990, 09/12/1994 a 26/12/1988 e 23/03/2010 a 28/07/2014, laborados na Companhia Têxtil Triângulo Mineiro, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência e Amazonas Produtos para Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários das empresas Companhia Têxtil Triângulo Mineiro, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência e Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

Quanto ao período de 03/03/1988 a 24/05/1988, verifico que o autor trabalhou junto à Companhia Têxtil Triângulo Mineiro, na função de auxiliar de tecelagem. Para o mencionado período o autor juntou formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitido pela empresa (Id. 2041680), no qual consta a exposição a ruído de 96dB na entrada do salão e 98dB entre os teares, todavia, inabível o reconhecimento da especialidade do período, considerando que o formulário está desacompanhado do laudo técnico, exigência legal por se tratar do agente ruído, consoante esclarecimentos expendidos acima.

Em relação ao período de 19/07/1988 a 16/10/1990, o autor trabalhou como servial e auxiliar de manutenção para Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (estabelecimento hospitalar), sendo juntado aos autos o PPP da empregadora (Id. 2041692) e posteriormente, em atendimento à determinação judicial, uma vez que o documento não indicava o profissional responsável pelos registros, a empresa forneceu outro PPP e uma declaração de extemporaneidade (Id. 17791160). De acordo com o PPP suas atividades consistiam em "Executar serviços gerais à necessidade do hospital. Realizar serviços de limpeza e higiene das unidades de internação, pronto socorro e UTI. Solicitar produtos e materiais para higiene. Cuidar da limpeza e conservação em geral. Atender solicitações e pedidos diversos.", indicando exposição a vírus e bactérias.

Observo que o PPP indica apenas o responsável pela monitoração biológica, que considero suficiente no presente caso, uma vez que a exposição indicada se refere a agentes biológicos. Verifico que o estabelecimento hospitalar apresentou declaração de extemporaneidade contendo os seguintes esclarecimentos: "Informamos que os Laudos de Insalubridade da empresa REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, foram elaborados fora do período de trabalho do (a) funcionário (a) JOÃO GENIVALDO MAZETO. Esclarecemos que não possuímos Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança para atestar extemporaneidade do Laudo e PPP. Entretanto esta empresa se responsabiliza pelas informações de que as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou são as descritas na data da feitura do laudo, de forma que o(a) funcionário acima trabalhou exposto aos agentes agressivos à saúde e a integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.". Assim, reconheço o período de 19/07/1988 a 16/10/1990 como especial, em razão do seu enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, mormente considerando que se trata de atividade em hospital, decorrendo a insalubridade do próprio ambiente de trabalho.

No tocante aos períodos de 09/12/1994 a 26/12/2008 e 23/03/2010 a 28/07/2014, laborados na condição de faxineiro, mecânico de manutenção, técnico mecânico, operador de guilhotina, técnico em borracha e balanceiro junto à empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., foram juntados aos autos os PPP's de Id. 2041712. Verifico que os formulários descrevem as atividades do autor em cada período e indicam que no desempenho de suas funções esteve exposto a ruído em níveis de 88,8dB (09/12/1994 a 31/08/2004), 92,51dB (01/09/2004 a 26/12/2008), 89,6dB (23/10/2010 a 17/10/2010), 87,55dB (18/10/2010 a 17/07/2011), 85,2dB (de 18/07/2011 a 31/07/2011 e 01/07/2013 a 26/12/2008) e 91,3dB (01/08/2011 a 30/06/2013). Assim, cabível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 09/12/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/12/2008 e 23/03/2010 a 28/07/2014, pelo seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, sendo indevido o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o nível de pressão sonora indicado é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB).

Insta ressaltar que o PPP que abrange o período 06/03/1997 a 18/11/2003 (Id. 2041712 – pag. 01-02) também indica como fator de risco a simples presença de óleo mineral, o que não caracteriza a especialidade da atividade em relação ao referido agente químico.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 19/07/1988 a 16/10/1990, 09/12/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/12/2008 e 23/03/2010 a 28/07/2014.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 13 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **37 anos, 07 meses e 20 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (28/07/2014), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **19/07/1988 a 16/10/1990, 09/12/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/12/2008 e 23/03/2010 a 28/07/2014;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **37 anos, 07 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até 28/07/2014;

2.2) conceder em favor de **JOÃO GINIVALDO MAZEDO** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 28/07/2014;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (28/07/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (28.07.2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: **JOÃO GINIVALDO MAZETO**

Data de nascimento: 19/05/1960

PIS: 1.083.876.563-4

CPF: 406.150.656-00

Nome da mãe: Marieta Tizo Mazeto

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 19/07/1988 a 16/10/1990, 09/12/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/12/2008 e 23/03/2010 a 28/07/2014.

Data de início do benefício (DIB): 28/07/2014

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Rosita Pucci Rodrigues Alves, nº 2265, Jd. Pulicano, CEP: 14.406-743 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELSON KAZUO ISAWA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSON KAZUO ISAWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS em face do não enquadramento como especial das funções exercidas em alguns períodos.

Assevera que, no exercício de suas atribuições funcionais, esteve exposto a ruído e eletricidade, de modo que elas devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 16063139), ocasião em que foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Instado, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais e manifestou-se confirmando o pedido de reafirmação da DER (Id. 16086646 e 16086647).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 18086520), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, momento considerando que os formulários apresentados atestam a eficácia do EPI. Também alegou a impossibilidade de computar como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Intimadas as partes acerca de seu interesse na produção de provas, somente o autor manifestou-se no Id. 21643506.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória, momento considerando que, em relação ao alegado trabalho especial, as empresas em que o autor trabalhou forneceram os documentos exigidos pela legislação.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Inicialmente, insta ressaltar que não há óbice ao cômputo como especial, se o caso, do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teró - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retomo dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No tocante ao código 01 da GFIP lançado no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/04/2018, nas empresas AES Tietê S/A e Furnas Centrais Elétricas S/A.

Ressalto que na CTPS do autor consta anotação do vínculo empregatício na empresa AES Tietê S/A no período de 18/09/2000 a 02/12/2002 e logo abaixo a data de saída 07/12/2007, que é a data correta de encerramento do vínculo com a referida empresa, uma vez que, consoante anotação de fl. 57 da CTPS (Id. 12824783 – PÁG. 5), houve homologação de acordo por meio de ação judicial, o qual anulou a rescisão contratual e o autor foi reintegrado ao trabalho, o que é corroborado pelas contribuições constantes do CNIS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e documentos emitidos pelas empresas indicando a exposição a ruído, eletricidade, além do calor no primeiro período.

Assim, no tocante aos períodos de **18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018** (data de emissão do PPP), verifico que o PPP fornecido pela empresa AES Tietê S/A e o PPP e o laudo da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (Id. 12825323 e 12825327) indicam que no exercício de suas atribuições funcionais o autor ficava exposto a ruído em níveis de **90,42dB, 91,01dB, 87,47dB e 89,7dB**, além de eletricidade com tensão superior a 250 volts durante os períodos.

Insta ressaltar que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada nos documentos, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, atividades perigosas.

Além, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR).

Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2.172/97.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.306.113/SC** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 07.03.2013) julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "*

Logo, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de **18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018** devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos **códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.**

Importante salientar que, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade. Ademais, há exposição a ruído que, independentemente de declaração da eficácia do EPI, não há impedimento para o enquadramento como especial da atividade, consoante já mencionado acima.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018.**

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedagógico instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, além dos recolhimentos previdenciários constantes nos autos (junho/1990 e junho/1991) e no CNIS, o autor conta com **40 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (20/04/2018), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Considerando que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015) a partir do requerimento administrativo ou em data posterior que tenha completado os requisitos, passo a análise do preenchimento de suas exigências.

Na data do requerimento administrativo formulado em **20/04/2018** o autor, nascido em 02/08/1963, contava com a idade de **54 anos, 08 meses e 19 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**40 anos, 02 meses e 20 dias**) faltaria 21 dias para completar a somatória de 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado.

Todavia, considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, na data do ajuizamento da presente ação em 05/12/2018, o autor contava com a idade de **55 anos, 04 meses e 04 dias**, que somados ao tempo de serviço após a respectiva conversão até 05/12/2018 (**40 anos, 10 meses e 05 cinco dias** – planilha em anexo) supera a somatória de 95 pontos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e as contribuições constantes dos autos e do CNIS, de modo que o autor conte com 40 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 05/12/2018;

2.2) conceder em favor de NELSON KAZUO ISAWA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 05/12/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (05/12/2018) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ. Fica mantida a tutela nos moldes concedidos até o trânsito em julgado da presente sentença, quando será implantada a aposentadoria nos moldes deferidos, com a nova renda mensal.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (05/12/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS constante dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tópico síntese do julgado:

Autor: NELSON KAZUO ISAWA

Data de nascimento: 02/08/1963

PIS: 1.085.403.239-5

CPF: 085.748.728-06

Nome da mãe: Yoko Isawa

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018

Data de início do benefício (DIB): 05/12/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Francisco Maniglia, nº 1.600, B. Jd. Petráglia, CEP: 14.409-102 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.013), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Analisando os autos, verifico que dentre as matérias versadas na impugnação apresentada pelo INSS há controvérsia das partes sobre a possibilidade ou não de se descontar do valor exequendo o período em que vertidas as contribuições previdenciárias pela segurada, na condição de contribuinte individual, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante da discordância da exequente com as razões apresentadas pelo INSS, deverá o presente feito ser suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para as partes, deverá a Secretaria promover a suspensão do processo através do Sistema Eletrônico.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DE MOURAREIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos e informa que algumas empresas não forneceram os documentos comprobatórios ou forneceram em desconformidade com a legislação previdenciária, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, deve ser feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, que esclarece quais os meios e documentos/formulários probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Regina Lúcia Toledo Souza**, contra a **Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A**, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento e a condenação por danos materiais correspondentes às prestações adimplidas indevidamente, no importe de R\$ 53.992,08 em 03/2017 e morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Narramos autores que, em 02/03/2010, firmaram com a CEF um contrato de financiamento do seu imóvel, cujo pagamento se daria em 284 prestações mensais e sucessivas de R\$ 749,89 cada, num total de R\$ 212.968,76 (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), das quais 72 parcelas foram quitadas (R\$ 53.992,08).

Ocorre que, em 09/02/2012, a autora foi aposentada judicialmente por invalidez e foi informada por um empregado da própria CEF, em 24/04/2016, de que seu contrato de financiamento teria seguro que cobriria o evento morte e também a invalidez permanente, quando, então, comunicou à **Caixa Seguradora** o sinistro consistente em sua aposentadoria por invalidez.

Houve negativa da **Caixa Seguradora** em quitar o contrato de financiamento da autora, sob a alegação de que teria ocorrido a prescrição, haja vista que a autora passou a receber a aposentadoria por invalidez em novembro de 2011, com verificação da prescrição em novembro de 2012.

Juntou carta de concessão do benefício NB 32/548.985.488-6, cópia do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, Apólice de Seguro, com capital segurado R\$ 330.000,00, com vigência a partir de 01/08/2009, comprovante do valor do seguro contratado (R\$ 205,61), compondo o valor da prestação do financiamento (R\$ 807,42 em abril de 2016), Aviso de Sinistro - Aposentadoria por Invalidez, carta da **Caixa Seguradora** informando à autora sobre a perda de seu direito, tendo em vista o transcurso do prazo de um ano para que informasse a ocorrência do sinistro à **Seguradora**.

Determinou-se o adiamento da inicial, 07/04/2017 em relação ao valor atribuído à causa.

A CEF contestou o feito, alegando, primeiramente que a apólice debatida na presente demanda é do ramo 68, não havendo, portanto, interesse seu em fazer parte da lide. Em preliminar aduziu a sua ilegitimidade e incompetência absoluta da Justiça Federal, para processamento e julgamento de feito cujo objeto envolve apólice de seguro do ramo 68.

Nova determinação de emenda da inicial, desta feita devidamente atendida pela parte autora, que emendou a inicial esclarecendo que não era de seu interesse a realização de audiência de conciliação e pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Deferida a justiça gratuita, a autora se manifestou em réplica, discordando da preliminar levantada pela CEF, porém, sem nenhum argumento jurídico.

Ordenada a citação da **Caixa Seguradora S/A**, em 04/12/2017 e em 22/03/2018.

Em 03/05/2018, a autora requereu tutela antecipada de urgência, que foi concedida em 07/05/2018, para que a CEF se abstivesse da prática de atos destinados à alienação do imóvel objeto do presente feito. A CEF, em 10/05/2018, informou que cumpriu integralmente a decisão, efetuando as devidas marcações em seus sistemas corporativos, para que fosse evitada a sua execução extrajudicial.

A **Caixa Seguradora** apresentou contestação, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição de um ano, a contar da ocorrência do sinistro, nos termos do art. 206, §1º, II, "a", do Código Civil, inexistência de prova nos autos acerca da invalidez total e permanente, necessidade de verificação de não preexistência da patologia suportada pela autora, impossibilidade das parcelas pagas e da não ocorrência de danos morais.

Designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21/06/2018 e redesignada para o dia 26/07/2018, esta restou infrutífera. Manifestou a parte autora, em réplica, sobre a contestação da **Caixa Seguradora**, afirmando a não ocorrência da preexistência da doença de que padece a parte autora, a não ocorrência da prescrição e o princípio da boa-fé demonstrado pela parte autora com o adimplemento das parcelas que iam vencendo, mesmo após ter se aposentado.

Em especificação de provas, a **Caixa Seguradora** requereu nova perícia médica.

Em decisão saneadora proferida no presente feito, em 28/02/2019, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo-se que a preliminar de prescrição teria sido afastada em decisão que concedeu tutela de urgência à parte autora.

Determinada a realização de perícia, o experto constatou que a autora apresentava um quadro de **Mielopatia com Bexiga Neurogênica por Retrovírus**, com sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual. A autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho, a partir de 20/01/2009, data da conclusão da perícia médica do INSS.

Apenas a parte autora e a **Caixa Seguradora** se manifestaram sobre o laudo.

Os autos foram virtualizados e vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em que pese a decisão proferida em 28/02/2019, reconhecendo a legitimidade da CEF para a presente ação, entendo pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta demanda.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei.

Assim, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: privada - cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; pública - garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido - a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

Vê-se, claramente nos autos (fls. 37) a vinculação da apólice em questão ao ramo privado - código 6824 (Habitacional fora SFH), sem cobertura do FCVS (fls. 64), conforme informado pelo agente financeiro em consulta ao cadastro nacional de mutuários - C ADMUT.

Ou seja, sendo a apólice do ramo privado, não há comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que afasta a legitimidade da CEF para compor o polo passivo.

<#Ante o exposto, EXCLUO a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Anote-se no sistema.

Providencie a Secretaria o necessário para a baixa incompetência dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-89.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMÉLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste novamente sobre o cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista o erro material verificado quanto à data final das parcelas a serem consideradas na base de cálculo, pois, em sua manifestação id. 27973834, o exequente pretende justificar o cálculo dos honorários sobre as parcelas até a data do acórdão, tomando por base acórdão proferido em outro processo (Apelação Cível nº 0014935-23.2010.404.9999/RS, que instruiu o recurso de apelação, conforme id. 19597953 - páginas 55 a 97), enquanto que o Acórdão exequendo determinou expressamente em seu dispositivo: "Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença" (id. 19597953 - pág. 129).

Após a manifestação ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIREITOS ANIMAIS - AMPARO A VIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de evidência, em que a parte autora requer, em síntese, que a ré se abstenha de autuá-la por ausência de registro no CRMV, de certificado de regularidade de atividade e de contratação de responsável técnico, bem como para afastar a exigência da multa relacionada ao Auto de Infração sob nº 1839/2019, até decisão final do processo.

Narra que foi autuada por agente fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, em 18/07/2019, quando promovia um programa incentivador da adoção de animais (cães e gatos), por não possuir registro no CRMV, responsável técnico e certificado de regularidade.

Afirma ser uma associação sem fins lucrativos, com parcos recursos oriundos de contribuições dos associados e outras atividades, os quais alega serem aplicados integralmente na atividade que desempenha em conformidade com seu objeto social, custeando em clínica veterinária os atendimentos clínicos e as castrações dos animais recolhidos da rua, sob responsabilidade de veterinário regularmente inscrito no CRMV.

Assim, defende não exercer qualquer atividade privativa de médico veterinário e não estando, portanto, obrigada a se registrar no referido conselho profissional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 25755010 concedeu prazo à parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, resultando na petição e documentos acostados aos autos (Id 28113361 a 28113395).

Decido.

Recebo a petição e documentos de Id 28113361 a 28113395 em aditamento à inicial.

O deferimento da tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos II a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as demais hipóteses elencadas demandam a apresentação de defesa pelo réu, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso em tela, em sede de cognição sumária, não identifiquei a probabilidade do direito alegado.

Não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial.

Com efeito, consigno que o precedente jurisprudencial invocado pela parte autora não se aplica ao caso em tela.

De fato, a própria requerente afirma ser uma associação sem fins lucrativos que atua custeando em clínica veterinária os atendimentos clínicos e as castrações dos animais recolhidos da rua, bem ainda promovendo programas incentivadores da adoção de cães e gatos, em conformidade com o objetivo social da entidade.

Por outro lado, o Recurso Especial representativo da controvérsia submetido ao rito dos recursos repetitivos indicado na inicial (REsp 1.338.942/SP – Temas nº 616 e 617) delimitou o julgado nos seguintes termos: “*não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário*” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018) – sem grifo no original.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a

obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Destaco, portanto, que o objeto social da parte autora é diverso daquele apreciado no referido julgado.

Ademais, registro não haver espaço para analogia entre a matéria julgada no Recurso Repetitivo e a situação fática apresentada pela requerente, em sede de tutela de evidência.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante requerido.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELAMARIA DIAMANTINO BARCELLOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADÁ - SP354066
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id. 28247372/8595).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em que a parte autora objetiva o cancelamento das cobranças de anuidades, a partir do pedido de cancelamento no ano de 2015, bem como, a baixa de sua inscrição junto ao Conselho.

Reconheço a conexão da presente ação com a Execução Fiscal em trâmite nesta Vara sob nº 5001296-77.2019.403.6113, em que se discute os débitos das anuidades que pretende o cancelamento nesta ação, nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC.

Afasto a prevenção apontada com o feito nº 5002627-94.2019.403.6113, tendo em vista que referido processo teve a distribuição cancelada, conforme consulta ao Pje.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, ou seja, deve corresponder à soma das anuidades que pretende sejam canceladas e do dano moral pleiteado.

Após a emenda da inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com relação aos feitos associados (0001032-35.2007.40.6318, 0002442-60.2009.403.6318, 0000512-02.2012.403.6318, 0002614-26.2014.403.6318, 0001492-07.2016.403.6318 e 0000344-24.2017.403.6318), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, aposentadoria por idade mista, com o reconhecimento do trabalho rural com e sem registro em CTPS, desde o requerimento administrativo em 20/05/2015 (NB 41/172.965.217-1), acrescidos de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE HYGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, uma vez que na planilha que faz parte da inicial constam todos os períodos, contudo, alega que trabalhou em condições especiais em indústrias de calçados e consta trabalho como instrutor de autoescola sem apontar agente nocivo, bem ainda considerando que no requerimento de prova pericial indica apenas algumas indústrias de calçados.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-85.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAVINIO NILTON CAMARIM
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Processe-se sob sigilo de documentos.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que há nos elementos suficientes de prova que permitem a este Juízo entender que o autor não se enquadra na categoria de pessoa hipossuficiente economicamente, de modo que lhe concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIRIA MARIA MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso interposto pela parte autora e o fato de que a sentença proferida em primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA D'ARC DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão da ausência de requerimento administrativo atual, alegando que o requerimento se deu em agosto de 2014 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 01.06.2018.

Isto porque não verifico nenhum óbice à pretensão da parte autora à concessão do benefício desde o requerimento administrativo, desde que reste comprovado o preenchimento dos requisitos legais a partir da data em que foi formulado, ou seja, desde quando houve a pretensão resistida pelo réu.

Ademais, o próprio INSS informa que a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.10.2018, o que demonstra que requereu novamente o benefício, fato que também não enseja a falta de interesse de agir, na medida em que, como já mencionado, a autora busca a concessão do benefício a partir de 2014, com o pagamento das parcelas em atraso.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a única empresa em atividade, Caçados Kallucci de Franca Ltda. – EPP, não forneceu à autora os formulários [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudos técnicos específicos das condições de trabalho, nos termos da legislação.

Desse modo, intime-se o representante legal da referida empresa, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que a autora trabalhou.

Caso o laudo técnico seja atual ou de época diversa daquela em que prestados os serviços, deverá o representante esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Cortidora Campineira e Caçados S/A – de 23.09.1976 a 17.01.1978;
- b) Sparks Caçados Ltda. – ME – de 18.01.1978 a 30.08.1982;
- c) Trevo Pespointo Ltda. – de 20.10.1982 a 18.07.1985;
- d) Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A – de 19.07.1985 a 18.09.1989, 02.10.1989 a 28.12.1990 e 10.01.1991 a 01.07.1994;
- e) Indústria de Caçados S. S. Ltda. – de 10.05.1999 a 08.08.2000;
- f) Cardoso & Castelani Ltda. – de 01.02.2001 a 30.07.2002;
- g) Casual Caçados e Transportes Ltda. – de 02.06.2003 a 28.08.2003;
- h) R. M. de Araújo Franca – ME – de 01.06.2004 a 27.09.2005;
- i) Marcos Pucci Pulicano – ME – de 12.03.2007 a 31.12.2008;
- j) M. de L. Norinho – ME – de 29.09.2009 a 28.10.2009; e
- k) Caçados Kallucci de Franca Ltda. – EPP – de 09.11.2009 a 28.08.2014.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afirmar a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NO VAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535

DESPACHO

Intim-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça sua petição de id 28411889, uma vez que se tratando de embargos à execução fiscal estes deverão ser ajuizados como ação autônoma, caso contrário, será apreciada como simples petição.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000606-51.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME, JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME, AGROCENTER FRANCA COMÉRCIO DE RACÕES LTDA - ME, J.F.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeira o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 376 dos autos físicos.

3. Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001912-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONILDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003103-28.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOLIANE APARECIDA DOS SANTOS, SOLIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência ao exequente da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

O exequente poderá realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhe couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Acolho o pedido formulado pelo exequente para suspender o curso da presente execução.

3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-48.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIRLANDO VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que homologou a desistência do agravo em recurso especial (fl. 257).

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-95.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SPEDITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-12.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - SP319596
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-41.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002823-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON CRISTINO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Aguardem-se sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, bem como dos agravos interpostos pelo réu contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003931-83.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AIRLENE ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL - SP105898
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

3. Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DES PACHO

Vistos.

Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, determino seja **tentada a alienação em leilão judicial presencial** do veículo penhorado nos autos, conforme ID 26020468, designando o **dia 15/04/2020, às 13:30hs**, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o **segundo leilão para o dia 28/04/2020, às 13:30hs**, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada à parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Outrossim, retifique-se o bloqueio dos veículos não encontrados na diligência de penhora, devendo recair somente sobre a transferência, e não sobre a circulação como foi feito ID n. 26020468.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

Sem prejuízo, a parte exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000294-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUCILEI DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESDRAS LOVO - SP175997, ANDREIA MARIA RIBEIRO - SP277405, MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726, ESTEVAO EDUARDO FARI DA SILVA - SP374082
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESDRAS LOVO - SP175997, ANDREIA MARIA RIBEIRO - SP277405, MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726, ESTEVAO EDUARDO FARI DA SILVA - SP374082
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal.
 4. Sem prejuízo, intime-se a embargada da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, em trinta dias úteis.
 5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

"Item 3 do despacho ID n. 26257785: "(...) *intimem-se os embargantes para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.*"

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002950-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Item 3 do despacho ID nº 14183741: "(...) *especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis*"

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223, JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que compete ao advogado manter atualizado o endereço da parte que o constituiu, e a diligência infrutífera do oficial de justiça no endereço constante dos autos (ID n. 24237024), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar o atual endereço do autor, para viabilizar futuras intimações.
 2. Com a vinda da informação, intime-se pessoalmente o autor visando ao pagamento voluntário da multa que lhe foi aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa em favor da União. Com efeito, somente após a intimação pessoal do autor, e eventual decurso do prazo sem pagamento, serão tomadas providências tendentes à inscrição em dívida ativa.
 3. Havendo impossibilidade manifesta de se concretizar a intimação pessoal do autor, será tida por válida a intimação já direcionada ao advogado constituído, restando a este magistrado a análise das demais questões pendentes.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEOMAR APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cleomar Aparecido Campos** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício, cujo protocolo recebeu o número 820215162.

Alega que protocolou tal requerimento em 06/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício (para acréscimo de 25%, nos termos da lei), é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Luiz de Melo** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência Digital de Ribeirão Preto-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício, cujo protocolo recebeu o número 480563577.

Alega que protocolou tal requerimento em 06/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante requereu a retificação do polo passivo (id 27631741).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 27631741 como emenda a inicial.

Considerando-se que o requerimento administrativo se encontra sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Franca/SP, acolho o pedido do impetrante para determinar a retificação do polo passivo para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, como parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência do INSS Digital de Ribeirão Preto.

Afasto a hipótese de prevenção, tendo em vista que nos autos nº 5001226-94.2018.403.6113 que tramitaram perante a 2ª Vara desta Subseção, foi requerida a análise de requerimento administrativo diverso do presente feito.

Superadas as questões acima, passo à análise do pedido liminar consistente na conclusão do procedimento administrativo.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TECOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tecom Materiais de Construção e Transportes LTDA - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições IPI, PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR AUGUSTO MACEDO - SP411600,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gisele de Oliveira Silva** contra ato praticado pelo **Gerente Regional da Caixa Econômica Federal**, consistente no indeferimento de saque, mediante procurador, de saldo de sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que outorgou procação por instrumento público ao seu pai, uma vez que se encontra residindo fora do país, para levantamento do numerário, tendo ocorrido a negativa sob a alegação de que seria possível a liberação apenas nos casos previstos no art. 20, § 18 da Lei 8036/90. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante a E. Justiça Estadual, cujo Juízo determinou sua remessa para esta Justiça Federal.

Instada, a impetrante juntou aos autos cópia legível dos documentos que instruem a inicial (id 28018746).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 28018746 como emenda à inicial.

Verifico que, nada obstante os documentos juntados, a impetrante, ainda que intimada, não logrou comprovar o ato impugnado.

Assim, não tendo sido demonstrada a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLOTA MARIA GUILHERME FUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas (id 27714978), bem como esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3850

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000161-52.2018.403.6113- JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ARISTIDES LUIZ (SP388191 - NEWTON JORGE HAUCK)

OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - Tendo em vista a ausência do autor do fato e de sua defesa, dou por rejeitada tacitamente a proposta de transação já apresentada nos autos. Assim, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias úteis, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000196-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TECOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tecom Materiais de Construção e Transportes LTDA - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003670-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANESSA APARECIDA PEREIRA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando o valor atribuído à causa para excluir os valores relativos às parcelas atingidas pela prescrição (anteriores aos cinco anos da distribuição da ação), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Caso a determinação não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos para o saneamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, especificando as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

4. Nada requerido, venhamos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004227-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato que houve a digitalização dos autos físicos nº 0004227-12.2017.403.6113, com a inserção das peças processuais respectivas junto ao PJE.

A digitalização foi realizada por intermédio da Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo, e os autos físicos, até o momento, não retomaram este Juízo.

Nada obstante, a autora peticionou (ID nº 27791674), apontando equívocos no tocante à digitalização de algumas peças processuais e solicitando as regularizações pertinentes.

O suprimento de tais falhas, porém, caberá à parte e será oportunizado quando os autos físicos foram recebidos pela Secretaria deste Juízo.

Oportuno registrar também que o sistema informatizado do PJE permite alterar a orientação da página, de modo que o prejuízo à visualização em razão desse fato poderá ser facilmente superado.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos, quando as partes deverão ser intimadas para suprirem eventuais falhas cometidas na digitalização e o que mais entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oportunamente, superada a fase burocrática de verificação da digitalização dos autos, o processo retomará o seu curso da fase onde estava. No caso dos autos, com a intimação formal das partes acerca da sentença prolatada, o que viabilizará a fluência inequívoca dos prazos recursais.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003920-29.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVALDO REQUI

Advogado do(a) AUTOR: STENIO SCANDIUZZI - SP205655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, P & WARCOS TRANSPORTES - EIRELI

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA - MG140684

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003920-29.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVALDO REQUI

Advogado do(a) AUTOR: STENIO SCANDIUZZI - SP205655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, P & WARCOS TRANSPORTES - EIRELI

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA - MG140684

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 27866030, segue transcrita a r. sentença proferida em 28/06/2019, às fls. 195/203 dos autos físicos, para fins de intimação.

"Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ivaldo Requi contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos morais. Sustenta que seu nome foi negativado junto aos cadastros de inadimplentes, na qualidade de avalista de títulos sacados pela Caixa Econômica Federal, nada obstante o fato de não possuir qualquer relação jurídica com o banco requerido. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão e impedimentos de novos apontamentos em seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 02/20).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão dos apontamentos em nome do autor, bem como que a requerida se abstenha de promover novos apontamentos (fls. 23).

A CEF contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não emitiu o título, nem participou de qualquer negócio entre o autor e a empresa que o emitiu. No mérito, aduz que, ao incluir o nome do autor nos cadastros restritivos, agiu no exercício regular do direito, não havendo ainda que se falar em dano moral indenizável. Requereu seja deferida a denunciação da lide da empresa P & W Arcos Transportes – EIRELI. Juntou documentos (fls. 35/51).

Houve réplica (fls. 54/64).

Às fls. 66, foi proferida decisão afastando a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como determinando a inversão do ônus da prova (fl. 66).

A CEF manifestou-se à fl. 69 e juntou documentos (fls. 70/74).

Às fls. 75 foi deferido o pedido de denunciação da lide, passando a integrar a lide a empresa P & W Arcos Transportes – EIRELI, bem como foi deferido prazo suplementar para a CEF juntar aos autos cópia assinada dos documentos da cessão e documentos comprobatórios do protesto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 78).

A CEF manifestou-se às fls. 83/103.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 107).

Citada, a empresa P&W Arcos Transporte Eireli contestou o pedido, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão da responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pelo protesto indevido. Juntou documentos (fls. 136/159).

Réplicas às fls. 161/163 e 165/167.

Intimada a esclarecer se possui interesse na produção de provas a denunciada P&W Arcos Transporte Eireli requereu a designação de audiência de instrução (fls. 173/179).

A Caixa econômica Federal informou não ter interesse em conciliação, bem como reiterou os termos da contestação e da denunciação da lide (fls. 180).

Designada a realização de audiência de instrução, a denunciada requereu o julgamento antecipado da lide, restando cancelada a audiência (fl. 193).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do expresso desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela denunciada P & W Arcos Transportes – EIRELI lastreada na alegação de ausência de responsabilidade pelos danos causados confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Em relação às posições processuais, vejo que a denunciada recusou a denunciação, imputando toda a responsabilidade à denunciante. Dessa forma, duas lides foram instaladas nestes autos: a principal, do autor contra a CEF, onde se discute a responsabilidade ou não do autor pelos débitos negativados, bem como a respectiva indenização; na secundária, o direito de regresso da CEF contra a empresa cedente das duplicatas.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito, iniciando pela lide principal.

Sustenta o autor que seu nome foi negativado junto aos cadastros de inadimplentes na qualidade de avalista de títulos sacados pela Caixa Econômica Federal, nada obstante o fato de não possuir qualquer relação jurídica com o banco requerido, nem ter avalizado qualquer contrato.

De início, verifico que a denunciada admitiu em sua contestação que as duplicatas foram emitidas em decorrência de “erro de sistema”, ou seja, indevidamente, de forma que inexistente o débito imputado ao autor.

Para a resolução da lide em questão se faz necessária a análise da legitimidade dos protestos realizados pela CEF sobre as duplicatas mencionadas na inicial, a partir de sua emissão indevida pela denunciada.

As duplicatas constituem título de crédito, representativo de uma dívida líquida e certa, o qual se destina a documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Para ser válido, o título em questão deve atender o quanto prescrito no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5474, o qual determina que ele conterá: a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; o número da fatura; data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; o nome e domicílio do vendedor e do comprador; a importância a pagar, em algarismos e por extenso; a praça de pagamento; a cláusula à ordem; a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; a assinatura do emitente.

A falta de qualquer destes requisitos compromete a eficácia do título.

Verifico que não restou comprovado nos autos que as duplicatas levadas a protesto possuem aceite do autor. Aliás, sequer foram elas juntadas aos presentes autos.

Da mesma forma, a Caixa também não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação comercial entre o autor e a denunciada, o que enseja sua responsabilidade objetiva pelos danos causados ao autor.

Com efeito, ainda que o art. 13 da Lei n. 5.474/68 autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o fato é que, não houve comprovação de qualquer transação comercial entre o autor e a empresa denunciada no valor dos títulos protestados, não podendo, desta forma, prosperar a cobrança das duplicatas, fazendo-se necessário o cancelamento dos protestos e a reparação em razão dos danos ocasionados ao autor.

Ademais, no borderô de desconto de duplicatas consta (fls. 48/50), nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, que os títulos constantes do referido borderô, transmitidos via Internet Banking, devidamente endossados pelo cedente, juntamente com os comprovantes de entrega das mercadorias, ficam sob a guarda e responsabilidade do cedente e são transferidos os respectivos arquivos eletrônicos.

Consta, ainda, que o desconto das duplicatas se dará após análise e processamento dos títulos entregues por meio de arquivos eletrônicos.

Assim, é lícita a presunção de que a Caixa recebeu os arquivos comprobatórios do negócio subjacente, eis que efetuou os descontos, creditando os respectivos valores na conta corrente da denunciada.

A propósito, nem a CEF nem a denunciada alegaram não ter ocorrido o desconto e o pagamento à denunciada.

Logo, se conclui que a Caixa realmente foi imprudente ao levar a protesto títulos em relação aos quais que não detinha os respectivos comprovantes de entrega de produtos ou prestação de serviços.

Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que o autor sofreu dano moral, pois teve seu nome indevidamente inscrito em órgãos restritivos de crédito, o que realmente é constrangedor para o chamado "homem médio".

É bem verdade que o autor não comprovou a ocorrência de uma situação específica e grave de constrangimento, o que, todavia, não afasta o dano moral, porém repercute negativamente na fixação do valor da indenização.

Embora sua descoberta tenha sido a partir de uma consulta efetuada pelo Banco do Brasil (fls. 14), não foi demonstrado que o autor deixou de ser contemplado com um financiamento por conta dessa situação, o que certamente agravaria o dano moral.

Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa, devendo ressarcir prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Com efeito, o autor pleiteia a condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais a serem estipulados pelo Juízo.

Observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se tome inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório". (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

"O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral" ("A liquidação do dano moral", *Ensaios Jurídicos – O Direito em revista*, IBAJ – Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Segundo os documentos juntados nos autos, especialmente a pesquisa cadastral de fls. 14, a primeira negativação ocorreu em 27/10/2015 e foi descoberta em 18/11/2015, após consulta efetuada pelo Banco do Brasil.

Observo que a consulta anterior, efetuada pelo Banco de Lage Landen do Brasil S/A, ocorreu em 15/09/2015, antes, portanto, da primeira negativação.

Também devo considerar o histórico do autor, que conforme documento de fl. 14, não possui outros apontamentos.

Por fim, o fato do autor ter ingressado em Juízo aos 10/12/2015 e obtido, no mesmo dia, decisão que determinou a suspensão dessas negativações, também demonstra que o vexame sofrido pelo autor o foi por pouco tempo.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 16.882,00 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF e da empresa denunciada em serem imprudentes com casos como o presente, bem como é capaz de “afogar” e “lavar” a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa das mesmas.

Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 10% da soma dos valores apontados; pune a instituição bancária e a empresa cedente e é um valor considerável.

Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente.

Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por utilizar uma porcentagem do débito indevidamente cobrado, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais.

Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que 10% da dívida ou o valor de uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento, por exemplo.

É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha – em relação à vítima – a pretensão de um mero alívio em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe.

E, por fim, não atende à cupiditas desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência como trabalho.

Resolvida a lide principal, passo ao exame da litisdenúnciação.

A empresa cedente afirmou que as duplicatas foram emitidas por um “erro do sistema”, sem qualquer intuito de prejudicar o autor.

Como a CEF apresentou um borderô com as duplicatas emitidas contra o autor e o contrato previa a transmissão dos documentos por meio eletrônico e mediante assinatura digital, a ausência de alegação em contrário da cedente permite a presunção de que o tal “erro de sistema” foi da cedente.

Assim, ela emitiu duplicatas ilegítimas e as colocou em circulação, descontando-as na Caixa Econômica Federal, mediante contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 84/103.

Ademais, conquanto não tenha encaminhado pessoalmente os títulos a protesto, no contrato autorizou a CEF remeter a protesto os títulos, conforme cláusula 8ª do mencionado contrato (fl. 93).

Assim, nada obstante a imprudência da CEF em levar a protesto títulos sem a documentação que os lastreasse, a denunciada também foi responsável pelo evento danoso, eis que emitiu tais títulos e os colocou em circulação.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

COMERCIAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. CEF. EMISSÃO E PROTESTO DE DUPLICATAS INEXIGÍVEIS E NULAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela CEF/EMGEA contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 15ª Vara da SJ/CE que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência das Duplicatas nºs 10028857-2, 10028857-1, 10028813-2 e 10032442-1, e condenando a Casa Forte Distribuidora de Frios Ltda. bem assim a ora recorrente a pagarem, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00, pro rata, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, na forma prevista no art. 398 do Código Civil e nas Súmulas 54 e 362 do STJ, com índices na conformidade com a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por força da emissão e protesto de títulos de créditos inexigíveis e nulos. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "A jurisprudência da 2ª. Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.213256/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que o endossatário que recebe, por endosso translativo (endosso pelo qual alguém transfere os direitos de crédito a um terceiro), título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante do protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 14/11/2011). 4. "Com efeito, tratando-se de alegação de duplicata sem aceite e sem demonstração do negócio jurídico que lhe deu origem, cumpre à CAIXA, parte legítima passivamente, nos termos da jurisprudência acima citada, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 333, II, do CPC, sob pena de exigir da promotora a produção de prova negativa, o que não se afigura viável. Diversa é a situação da CEF, que protestou a cártula, presumindo-se detê-la, demonstrar que a sua emissão deu-se com observância aos requisitos inerentes à duplicata." 5. No contrato de desconto bancário firmado entre a CEF e a empresa Casa Forte Distribuidora de Frios Ltda., "A Cláusula Terceira diz que 'a liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega e processamento dos Borderôs de (...) duplicatas (...)'" e no Parágrafo Primeiro ficou acordado que "Na análise e processamento previstos no caput desta cláusula, a CAIXA se reserva o direito de rejeitar qualquer título que considerar impróprio ou inadequado", direito de recusa que se assegura novamente no Parágrafo Sexto. Por aí já se vê que a CAIXA tinha o poder-dever de conferir a legitimidade e veracidade das duplicatas apresentadas para desconto, sendo-lhe assegurado o direito de recusar o título." 6. Também referido contrato, "O Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira estatui que "A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural, devidamente endossado(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadorias, está(ão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s)". Assim, seria de rigor a CAIXA exigir a apresentação da documentação que comprovasse a compra e venda mercantil; contudo, ao que parece, nem exigiu do descontário a referida documentação, bem como não juntou-a aos autos." 7. "No caso dos autos, o fundamento jurídico para a inexigibilidade dos títulos protestados foi a inexistência de qualquer relação jurídica subjacente à cártula, ou seja, de que inexistiu qualquer compra e venda mercantil entre o autor e a empresa CASA FORTE. Não existe vício formal mais visível e gritante do que esse, pois se trata de emissão de duplicata sem causa. Dessa forma, exigir que a parte autora prove a inexistência de relação jurídica com a primeira promovida seria exigir a produção de prova negativa, cuja materialização se faz, no caso, impossível." 8. "De outro lado, perfeitamente plausível o contrário, mesmo porque basta à CAIXA, que protestou referida cártula, no caso algumas duplicatas, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou prestação de serviços, cuja prova é amplamente viável. Com efeito, negada pelo suposto sacado (ora autor) a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao endossatário/CAIXA comprovar documental e a entrega e o recebimento da mercadoria (inteligência dos arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, 'b', da Lei nº 5.474, de 18.7.1968)." 9. "Nesse sentido, convém citar alguns precedentes da vasta jurisprudência do STJ: REsp 141.322/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, REsp 41.310/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, AgRg no 22.627/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26/10/1992, REsp 5.952/SC, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 03/06/1991 e REsp 429.758/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2003." 10. "A ausência de comprovação da realização da compra e venda mercantil entre o autor e a empresa CASA FORTE, por parte da CAIXA, conduz à verossimilhança das alegações do demandante (fumus bonis iuris), que não foram devidamente afastadas pelas demandadas." 11. "O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12 e segs.), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo." 12. "A responsabilidade da promovida CASA FORTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA pelos danos provocados ao autor se encontra delineada no momento em que ela foi quem emitiu as duplicatas em questão, sem que tenha havido a venda de qualquer produto ou a prestação de serviço ao autor, configurando-se verdadeiros 'títulos frios', os quais, por conseguinte, não poderiam ter sido negociados (transferidos) com (para) a CEF, que, posteriormente, os enviou para protesto, por falta de pagamento." 13. Procedência do pedido que se confirma. Apelação e agravo retido improvidos.

(AC - Apelação Cível - 571840 0000182-68.2011.4.05.8101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/09/2014 - Página:78.)

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÁRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA UNION - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, A FIM DE ALTERAR A SUJEIÇÃO SUCUMBENCIAL. 1. Constitui-se a operação denominada "desconto bancário" na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2. Pacífico configura direito do credor o de realizar o protesto, pois este, em si, instrumento válido à constituição em mora do polo devedor. 3. Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que, nem a CEF, nem a Union, comprovam a existência de prestação de serviços. 4. Nenhum documento coligiu a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Union. 5. Inadmissível o protesto de documento mercantil "em branco", sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, pois, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, "fabricar" ou "forjar" títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim intão podendo, ao seu muto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 6. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e se resguardar sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena, matéria esta que já foi apreciada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1213256/RS, bem assim alho da Súmula 475, STJ. Precedente. 7. Improcede a arguição da recorrente Union, de que não teria sido provado o pagamento da obrigação outrossa pactuada, pois dever da ré comprovar prestou o serviço, bem como o aceite do tomador. 8. O valor de R\$ 64.454,82, fls. 37, destoa, in totum, dos valores acordados no original contrato de vigilância, que previa o pagamento de R\$ 224,88 por dia de serviço prestado. 9. Outros protestos realizados contra a parte autora e que foram sustados por ordem judicial, fls. 42 e 44, eram da ordem de R\$ 8.235,96, R\$ 9.372,03 e R\$ 5.828,50, importes condizentes com o valor da contratação. 10. Deveria a Union provar a origem dos R\$ 64.454,82, quedando silente e jamais explicando esta cobrança, o que concebe pleno êxito autoral à tese de ausência de lastro de título de crédito que foi cedido ao polo econômico. 11. Os honorários advocatícios já foram arbitrados sobre a base de cálculo proposta pela CEF (valor da causa/dó título), fls. 19 e 305. 12. Comporta acolhida o seu pleito econômico para que o percentual de 10% seja uno, com rateio do valor como a outra ré. 13. Estabelecidos honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 64.454,82, fls. 19), cuja responsabilidade recai em metade para cada réu. 14. Destaque-se, ao final, que referido importe condiz com as diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, tomando-se por base a natureza da demanda e o trabalho dispendido, por isso não se justificando o arbitramento no percentual máximo da norma, como o sentenciado. 15. Improvimento à apelação da Union Serviços de Segurança Ltda. Parcial provimento à apelação da CEF, unicamente para fixar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, cuja responsabilidade a recair em metade para cada réu, na forma aqui estatuida.

(ApCiv0007701-64.2007.4.03.6105, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/12/2017.)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TÍTULO SEM LASTRO COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68. Precedentes.

2. A jurisprudência desse tribunal tem entendido que "o protesto indevido de duplicata sem lastro enseja a responsabilidade do banco que a recebe sem cuidar das cautelas necessárias de averiguação do aceite pelo sacado" (AC 2000.01.00.111501-9/MG, Rel. Juiz Federal convocado Ávio Mozer José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, de 29/06/2006).

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem com nessa Corte, firmou-se "entendimento de que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 17/12/2008)" (AgRg no AREsp 15861/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/04/2012).

4. A súmula nº 385 do STJ dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Cadastro posterior, não preexistente, não cabendo pois, a aplicação da súmula.

5. A indenização em danos morais deve cumprir uma dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessivo, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado.

6. A súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça, determina que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

7. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0002839-89.2007.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.335 de 19/02/2014)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO SEM LASTRO COMERCIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tanto a empresa cedente, que emitiu duplicata em nome da empresa autora sem que esta tivesse realizado com aquela nenhuma transação comercial, quanto a instituição financeira, que promoveu o protesto da aludida duplicata após o vencimento do título, respondem civilmente pelos danos morais causados à empresa autora, em virtude do prejuízo à imagem e reputação.

2. "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 321597/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., DJ de 24.6.02, e REsp 389879/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.09.02).

3. A indenização não deve ser inexpressiva e nem proporcionar enriquecimento sem causa. No caso concreto, mantém-se o valor da indenização para reparação de danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias e consequências do caso.

4. É cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.”

(AC 0038163-62.2002.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.115 de 18/04/2012)

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a denunciada não alegou não ter recebido os créditos dos títulos descontados, tampouco comprovou ter devolvido o dinheiro ou ter tomado qualquer medida contra a CEF, de modo que foi beneficiária econômica da situação.

Assim, a denunciada deu causa de forma concorrente ao prejuízo sofrido pela CEF por força desta sentença, devendo, à míngua de quaisquer parâmetros legais ou contratuais de distribuição do prejuízo em situações que tais, responder por metade do prejuízo sofrido pela denunciante.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência dos débitos informados nestes autos, bem ainda para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 16.882,00 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença.

Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença.

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

É a presente também para julgar parcialmente procedente a denunciação de lide efetuada pela CEF em relação à P & W Arcos Transportes – EIRELI, condenando esta a ressarcir a CEF em 50% da condenação imposta nestes autos.

Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor desta condenação secundária, consoante o art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

P.R.I. "

Observação: Vista às partes pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005609-74.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em transição na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005609-74.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 27866006, segue transcrita a r. sentença proferida em 28/06/2019 às fls. 239/247 dos autos físicos.

"Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Eurípedes da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por danos morais.

Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/122).

Citado em 23/01/2017 (fl. 144), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Juntou cópia de procedimento administrativo (fls. 145/162).

Houve réplica (fls. 165/176).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 177/179).

Foi realizada perícia técnica às fls. 189/203, complementada às fls. 214/220.

O requerente apresentou alegações finais e juntou cópia da CTPS (fls. 226/234).

O INSS se declarou ciente à fl. 238 verso.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e ante o desinteresse na produção de prova oral, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida.

Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo como disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:

"Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial como o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015):

"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos".

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto".

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030".

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):"

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)"

Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis".

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/05/1979 a 04/06/1985 - profissão: tratorista - A despeito da anotação do vínculo na CTPS indicar que o autor trabalhava na função de serviços gerais (fl. 56), foi registrado pelo empregador, no próprio documento a alteração tanto da atividade quanto do salário (fl. 229).

Assim resta devidamente comprovado que a partir de 01/05/1979 até 04/06/1985 o requerente laborou como tratorista. Pretende o demandante o reconhecimento desse período como especial, com fundamento na possibilidade de enquadramento da categoria profissional.

O ofício de tratorista é considerado especial por analogia a função de motorista de caminhão, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. REGRAS PRETRITAS EC 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/05/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, vejo que no presente caso o autor se encontra trabalhando, conforme registro no CNIS e tem pouca idade (56 anos), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 30/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C."

Observação: Vista às partes pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA - SP404639

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença ID nº 23746736, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o resultado da averbação da certidão de inteiro teor expedida junto ao cartório extrajudicial competente, requerendo o que mais entender de direito, se for o caso.

Não havendo mais o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-73.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).
 4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-16.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes deverão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-92.2010.4.03.6113
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002777-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001548-44.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001448-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000347-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: OSMAR ANTONIO DE MELO, CELIA REGINA ALVES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se a embargada para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO BAROLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-75.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES MARQUES DE CARVALHO, JOEL FERNANDO SOARES, SIMONE RODRIGUES FREITAS, THAISE ADRIANA RAMOS SOARES, CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES, LUCAS FREITAS SOARES, ELZA VITAL DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA VITAL DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME GARRIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Seguem anexas cópias dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, bem como dos comprovantes de levantamento.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, intem-se o herdeiro Carlos Alberto Ramos Soares, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Verifico que as partes divergem quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígida, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

- *"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, bem como descontando os valores recebidos administrativamente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ SOARES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GOMES SALOMAO - SP301416, FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor uma planilha de cálculo, na qual conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Junte o autor cópia legível dos documentos de ID 27836603 e 27836608.
3. Sem prejuízo, providencie o requerente a juntada de declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não consta no instrumento de procuração a outorga de poderes específicos ao causídico para formulação deste requerimento, nos termos do art. 105 do NCPC.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001199-26.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000754-86.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ANDRE SOLON DE CARVALHO, NELSON COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722, ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722, ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Cumpra-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA, MARILANE DA SILVA BENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

RÉU: MUNICIPIO DE PIQUETE, DANCAERTE DE SOUZA VIANA, PAULO CESAR LEITE, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, ROSE MARA LEITE

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. Diante da apresentação do laudo pericial a fls. 197/225, solicite-se o pagamento do restante dos honorários periciais em favor do perito Dr. Mario Tavares Júnior, conforme determinado a fls. 188.
2. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO, GERALDO BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 152: "1. Considerando-se o teor da certidão de fl. 151, nomeio em substituição, como advogada dativa dos autores, a Drª Mariana Reis Caldas Paies, OAB/SP nº 313.350. 2. Intem-se".
4. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIA LAGDEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versem acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019 – tema 1031 - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLARA NAUHEIMER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Ré.

Cite-se com urgência.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-88.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ANGELO MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DA PIEDADE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o acórdão proferido no conflito negativo de competência (ID 24289144), devolvam-se os presentes autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. ID 23949718: Atenda-se, com urgência.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

1 - ID 26991322: Nada a decidir, diante da satisfação da dívida nestes autos, com sentença já transitada em julgado.

2 - Retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-15.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PADARIA PRADO LORENA LTDA - ME, LUCIA HELENA DE MORAIS, ELIAZER DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas consoante Resolução nº 142/2017.
2. Após, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação do(s) requerimento(s) formulado(s) pela exequente.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILLO BOTELHO DE PAULA(RJ132040 - FABRICIO DA SILVA SOUZA) X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000268-23.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELSON SANTOS MENDES(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP386358 - KAUE YAGO FIGUEIREDO)

1. Fls. 238/243: Apresente a defesa técnica, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual do réu para fins de intimação da sentença prolatada.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, intime-se o acusado via edital.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-69.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADRIANO HENRIQUE GUEDES BABONI(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X MARLI DE JESUS GUEDES BABONI X MARCELO GUEDES X RINALDO BENEDITO DA ROSA

1. Fl. 563: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO CESAR.
2. Fls. 565/568: Promova a secretária a reclassificação do sigilo dos autos para SIGILO DE DOCUMENTOS.
3. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto ao solicitado às fls. 569/572, bem como quanto à eventual apresentação de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A da lei. 13.964/2019.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Fls. 290/320: Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, via edital.
2. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-83.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO CESAR SANTOS(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)

Promova a secretária a reclassificação do sigilo dos autos para SIGILO DE DOCUMENTOS.
Recebo a apelação de fls. 307/311 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Considerando a interposição de recurso pela defesa; considerando ainda o despacho de fl. 607, item 4; remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO BRUNETTO DANTAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-77.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X HEINRICH LUDVIG(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. fl. 257 Manifeste-se a defesa quanto ao atual endereço do réu.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-19.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-50.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BATISTA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

1. Fls. 268/278 e 283/285: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

Recebo as apelações de fls. 906, 907 e 908/953 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE DA COSTA SANTOS X GILBERTO GOMES FELESBINO(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

Recebo a apelação de fls. 283/294 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação, bem como para intimação da sentença prolatada.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-82.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BOSCO DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

Recebo a apelação de fls. 432 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-78.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-18.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

1. Fls. 282/283: Razão assiste à defesa. Sendo assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 271 para o efeito de designar, para o dia 26/03/2020 às 15:00hs, a audiência tão somente para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-04.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

1. Fls. 666/667: Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a não localização da testemunha Joaquim de Sousa Carvalho, sob pena de preclusão.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-70.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES)

1. Diante da certidão de fl. 577, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu para fins de intimação.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto à eventual apresentação de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A da lei n. 13.694/2019.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LEANDRO ALVES DE SOUZA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à incorporação aos quadros da FAB, recebendo todos os proventos da sua patente com progressão desde a data da baixa., bem como de indenização por danos morais.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 26237158).

Informações do Comando da Aeronáutica (ID 28438264).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A) **MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM/SP 86.226**. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia **24.04.2020, às 11:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

1) O(A) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição requisitando cópia integral do prontuário médico do Autor junto ao Hospital da Força Aérea Brasileira em São Paulo, posto que tal providência está ao alcance da parte.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEILA DE CARVALHO DE SANTANA - SP341039, ALESSANDRA MARTINS FELIX - SP437771
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUNHA/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 31.7.2018.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro a gratuidade de justiça à Impetrante.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-29.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISELE APARECIDA MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

2) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3) Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTON FERREIRA CABOCLO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 24897352), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RECONVINDO: ANALUCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANALUCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE, com vistas à cobrança do valor de R\$ 53.927,59 (Cinquenta e três mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000207396006; 0306001000259790, (op 0306195000259790); 250306400000755138 e 250306400000761960.

Regularmente citado(a/s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 53.927,59 (Cinquenta e três mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 03/05/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES - ME, ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve acordo na via administrativa (ID 20914071), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. DE ANDRADE FILHO LOCADORA - ME, ALTAMIRO MENDES DE ANDRADE FILHO

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve acordo na via administrativa (ID 22535244), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000565-98.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOW BRASIL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, JOSE FERNANDES DOURADO NETO
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CÉSAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA., EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO, com vistas à condenação dos Réus pela prática de atos de improbidade administrativa (art.12, II e III, da Lei n. 8.429/92).

Os demandados GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CÉSAR DE SANTI e GLOBO DO BRASIL LTDA. (num. 21332310-pág. 95/99); JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO e J. FERNANDES DOURADO NETO-ME (num. 21332310-pág. 113/125); EDIVALDO RAMALDES RAMOS e SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (num. 21332310-pág. 176/180) apresentaram defesa preliminar, alegando que cumpriram o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Piquete, requerendo a improcedência da ação.

Os Réus OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA e MARCIO ANTONIO DE MORAES, embora devidamente intimados, deixaram de apresentar defesa preliminar (num. 21332310-pág. 204).

Decisão de exclusão de J. Fernandes Dourado Neto –ME (num. 21332310-pág. 205/209).

A União informa a desnecessidade em integrar o polo ativo (fl. num. 21332310-pág. 217/218).

Os demandados SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e EDIVALDO RAMALDES RAMOS (num. 21332311-pág. 2/5) e GLOBO DO BRASIL LTDA., GERMANO CONSTANTINO BATISTA e BRUNO CÉSAR DE SANTI (num. 21332311-pág. 6/13) apresentam contestações, em que pugnam pela improcedência do pedido.

O Demandado JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a sua absolvição (num. 21332311-pág. 14/20).

Declarada a revelia do Réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA e nomeada curadora especial ao Réu MÁRCIO ANTÔNIO DE MORAES (num. 22115287-pág.30).

A parte Autora apresenta réplica (num. 22115287-pág. 3235).

Contestação apresentada pelo Réu MÁRCIO ANTÔNIO DE MORAES (num. 22115287-pág. 39/40).

O Ministério Público Federal requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal de OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (num. 22115287-pág.43/56).

Colhidos os depoimentos dos Demandados JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO (num. 22115287-pág. 100/101), GERMANO CONSTANTINO BATISTA e BRUNO CÉSAR DE SANTI (num. 22115287-pág. 120), EDIVALDO RAMALDES RAMOS (num. 22115287-pág. 134/136) e das testemunhas (num. 22115287-pág. 165/169 e num. 21332399-pág.53/55).

Termo de Compromisso de Curador Provisório apresentado pelo Demandado OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA à fl. 22115287-pág. 102.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 21332399-pág. 60/111.

Os Demandados GLOBO DO BRASIL LTDA., GERMANO CONSTANTINO BATISTA e BRUNO CÉSAR DE SANTI (num. 21332399-pág.158/163), JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO (num. 21332399-pág. 164/174) e MÁRCIO ANTÔNIO DE MORAES apresentam alegações finais (num. 21332399-pág. 176/179).

Devidamente intimados, os Réus OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e EDIVALDO RAMALDES RAMOS deixam de apresentar alegações finais (num. 21332399-pág. 180).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO confunde-se como próprio mérito do processo, o qual será analisado adiante.

O Ministério Público Federal pretende a condenação dos Réus pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92).

De acordo com a petição inicial, o Réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Piquete/SP, para o período compreendido entre os anos de 2005 e 2008, celebrou o convênio n. 391/2008 com o Ministério do Turismo com recursos orçados em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) oriundos do orçamento do Ministério do Turismo e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do orçamento do município de Piquete/SP, como intuito de realizar o evento turístico “Tropeirismo – Nossas Raízes”, de 04.6.2008 a 05.7.2008.

Após apresentação da documentação comprobatória da execução físico-financeira do convênio em fevereiro de 2009 e sua complementação posterior, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas emitiu a Nota Técnica de Reanálise n. 236/2011 (fls. 380 e ss. Anexo), na qual considerou atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do Convênio n. 391/2008, bem como aprovou parcialmente a prestação de contas. Assim se manifestou o órgão:

- a) Com relação aos gastos com divulgação do evento em mídia televisada, não foi encaminhado o respectivo SPOT/vinheta que em tese teria sido apresentado na TV, bem como o respectivo relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação, ou ainda check-in de empresa terceirizada de auditoria de mídia e audiência atestando a quantidade especificada no plano de trabalho;
- b) Com relação à divulgação do evento em jornais, deveriam ter sido encaminhadas amostras das seis edições que, em tese, veicularam o evento, conforme especificado no plano de trabalho. Ocorre que o conveniente encaminhou exemplares que foram publicados apenas em datas posteriores ao evento;
- c) Em relação aos gastos com hospedagem, não foi encaminhada a relação e qualificação completa de todos os hóspedes com a respectiva justificativa acerca da condição de participante no evento; e
- d) Por fim, com relação aos gastos com divulgação do evento em mídia, foi encaminhado apenas o respectivo SPOT reproduzido, faltando, entretanto, o mapa de mídia ou relatório de divulgação, conforme especificado no plano de trabalho.

Em razão dessas irregularidades, o Ministério do Turismo concluiu pela não comprovação dos seguintes serviços contratados e pagos:

- a) Divulgação em rádio, no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), anúncio em jornal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e anúncio em TV no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valores esses pagos à entidade empresarial “Show Brasil Produções Artísticas Ltda.”, totalizando a importância de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais); e
- b) Serviço de hospedagem no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pagos à Agência de Publicidade “Propaganda e Hotel Rio Douro”, entidade denominada J. Fernandes Dourado Neto ME.

O Ministério Público Federal, a despeito da manifestação do Ministério do Turismo no sentido da regularidade da contratação da empresa Globo do Brasil Ltda., apenas com a recomendação de que em outras situações fosse apresentado o contrato de exclusividade, nos termos do art. 13, da Lei 8.666/93, com a devida publicação no Diário Oficial, entendeu, todavia, presentes outras irregularidades na execução do convênio, conforme apontado a seguir:

- a) O plano de trabalho submetido a aprovação no Ministério do Turismo como objetivo de firmar o convênio para a obtenção dos recursos federais para a 27ª. Festa do Tropeiro em Piquete/SP não indicou os artistas que o Município pretendia contratar para o evento, e tampouco os dias em que efetivamente haveria apresentação de show musical;
- b) As cartas de exclusividade apresentadas pela Globo do Brasil Ltda. foram confeccionadas todas no mês de maio de 2008, antes da própria assinatura do convênio, firmado em 06.6.2008;
- c) As respectivas cartas de exclusividade apresentadas pela Globo do Brasil Ltda. já possuíam inclusive as datas dos shows artísticos, embora a própria Prefeitura Municipal de Piquete não tivesse informado em seu plano de trabalho submetido ao Ministério do Turismo as datas dos shows e os artistas pretendidos;

d) Na oportunidade da apresentação das primeiras informações ao Ministério do Turismo, relacionadas à prestação de contas, o Município de Piquete apresentou tão somente os contratos 026/2008, 027/2008 e 028/2008, firmados como Globo do Brasil Ltda., sem qualquer indicação de um prévio processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da respectiva empresa;

e) As justificativas de inexigibilidade de licitação apresentadas pela Prefeitura Municipal de Piquete/SP ao Ministério do Turismo indicam que a contratação dos artistas deu-se a partir da declaração de que as propostas da empresa Globo do Brasil Ltda. foram julgadas vencedoras sem qualquer fundamento;

f) Todos os procedimentos de inexigibilidade apresentados pelo Município de Piquete a este órgão ministerial possuem documento sem sequência lógica e não numerados;

g) Não consta entre os documentos apresentados qualquer proposta formal por parte da Globo do Brasil Ltda. a fim de instruir a própria abertura dos processos e justificativa da inexigibilidade.

A improbidade reclama uma irregularidade qualificada pela desonestidade do administrador, de modo que não pode ser classificada como tal o ato do administrador meramente inábil.

Se é certo que podem ter havido irregularidades na execução do convênio pelo Município de Piquete, também é certo que essas, por si só, não se classificam como atos de improbidades. Há de haver uma desonestidade a permear-las. Assim, não basta para ser indevido o pagamento a determinada atração musical ou empresa que a agência que o Ministério Público repute irregular a sua contratação, mas necessário se faz que essa irregularidade se traduza em desonestidade em prejuízo da Administração Pública. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII e 11 DA LEI 8.429/92. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO IMPROBADO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula, com fundamento nos arts. 10, VIII e 11 da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimento licitatório, realizado pelo Município de Duas Estradas/PB, para execução de obra custeada com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério do Turismo. III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que “improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade. Os autos, todavia, passam longe desta realidade, máxime porque não se demonstrou qualquer tipo de vinculação pessoal entre os gestores públicos e a empresa vencedora do certame, sendo certa, por isso tudo, a necessidade de absolvição dos réus”. No entanto, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, de modo que a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. IV. Ainda que se entenda, na forma da jurisprudência do STJ, ser desnecessária a existência de dano efetivo ao Erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. V. Ademais, nos termos em que a causa foi decidida, infringir os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e do elemento subjetivo, na conduta dos réus - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196753, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:13/05/2019)

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMAS FEDERAIS SOCIAIS RELATIVOS À SAÚDE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERAS IRREGULARIDADES. ARTS. 10 E 11, DA LEI N. 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A hipótese cuida de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de dois ex Prefeitos do Município de Nova Iguaçu quanto à apresentação das contas relativas à aplicação de recursos federais destinados à saúde, no período de 2012 a 2015, com a consequência de consolidação de prejuízo ao erário devido ao não saneamento temporário das irregularidades. 2. O MPF recorre em relação a apenas um dos réus, sob a alegação de que ele teria pago ao FNS por despesas irregulares, quando deveria ter cobrado a importância do então Prefeito da época da dívida ou da empresa favorecida. 3. Toda a argumentação apresentada desde a petição inicial, inclusive quanto à narrativa dos fatos, se relacionava à não prestação de contas em momento oportuno, ou com insuficiência de documentos e esclarecimentos acerca da execução do Convênio n. 84/05, celebrado entre o Município de Nova Iguaçu e a União Federal (Ministério da Saúde) quanto às verbas federais transferidas para se destinarem às obras do Hospital de Nova Iguaçu. 4. É fato provado e incontroverso que, na condição de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, o réu acabou apresentando a prestação de contas, tendo posteriormente sido emitido o Parecer GESCON n. 201/17 no sentido da aprovação das contas, embora com impropriedades. 5. Em matéria de participação ou concurso de agentes, como se sabe, é preciso que o participe ou coautor se alinhe à pessoa que se comportou em contrariedade à norma jurídica que trata da proteção e cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, entre os quais a transparência, a moralidade, a legalidade, a impessoalidade, de modo a concorrer, de qualquer modo, para a prática do ilícito ou da infração. 6. No curso das fases relacionadas à prestação de contas junto ao Ministério da Saúde, ao constatar que realmente teria ocorrido tal pagamento indevido e, na condição de então Gestor do Município de Nova Iguaçu e, desse modo, podendo ser responsabilizado pelas falhas ou irregularidades detectadas, o apelado deliberou providenciar o ressarcimento da União quanto a tal valor e, obviamente, tal circunstância não exclui a providência de agir regressivamente contra o responsável pela despesa na época contrada. Contudo, tal comportamento não pode ser considerado amoldado em qualquer uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.429/92 em termos de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal que 1 providenciou o ressarcimento de tal valor em favor da União Federal. 7. Cuida-se, inclusive, de reconhecer que não há a conotação de desonestidade, desfaçatez ou “maucaratismo” que deve existir no âmbito da prática dos atos de improbidade administrativa. 8. Apeleção do MPF e remessa necessária conhecidas e improvidas.” (TRF-2ª. REGIÃO, AC 01433851820164025120, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, pub. 25/03/2019)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES EMINENTEMENTE TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DO AGENTE. IMPROBIDADE NÃO-CONFIGURADA. 1. Aponta o Ministério Público Federal diversas irregularidades que maculariam o procedimento licitatório n.º 01/2002, na modalidade de concorrência, conduzido pelos réus, para a contratação de empresa com vistas à construção de berço de atracação para carga de elevado peso unitário do Porto de Vitória/ES, localizado nos dolphins do Atalaia, dentre as quais a inexistência de comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, elaboração de projeto básico deficiente, contratação irregular de serviço de gerenciamento da obra e a restrição ao caráter competitivo. 2. O projeto básico, a planilha de preços e as minutas do edital e do contrato de licitação foram elaborados pela empresa MCA? Calculistas Associados S/C Ltda., em janeiro de 2002, revendo projeto anterior, incluindo informações acerca da sondagem geotécnica realizada no local do berço 906, fato que implicou na elevação do custo estimado. Com a aprovação do projeto pelos órgãos administrativos competentes da CODESA, deu-se início à concorrência para elaboração do projeto executivo e construção das obras. As providências de ordem técnica são afetas aos órgãos administrativos especializados, que, no caso, se posicionaram acerca da questão, o que levou o administrador a seguir a orientação por eles emanadas. 3. A unidade técnica do TCU entendeu que tal projeto não seria vantajoso para a CODESA, exceto na hipótese de haver investimento no cais pela Companhia Docas e nos guindastes por eventual arrendatário, havendo taxa de crescimento da movimentação de cargas no mínimo de 3% ao ano, concluindo que, de qualquer forma, o investimento não era suficientemente detalhado, na medida em que, para a precisa definição da fundação do cais, mostrava-se imprescindível a execução prévia de sondagens mistas (percurso/rotativas), ?que permitiriam definir com maior precisão o perfil do solo de fundação, em especial a profundidade de ocorrência de rocha, propiciando maior exatidão na definição da fundação do cais, assim como nos quantitativos da obra?. Ademais, não previa reforço da ponte de acesso à retroárea; não teria sido realizada batimetria atualizada da área do cais; a planilha de orçamento apresentava irregularidades, devido a falta de detalhamento em diversos itens; estaria sendo licitado serviço de gerenciamento como parte da obra, o que não seria aconselhável; as exigências de comprovação de aptidão técnica seriam muito elevadas, motivo pelo qual propôs que fosse realizado novo estudo de viabilidade econômica do empreendimento pela Codesa, contemplando tais observações. 4. Em virtude das irregularidades apontadas, o Ministro Relator (Acórdão TCU n.º 1730/2004) determinou que a concorrência fosse anulada e que a Codesa realizasse novos estudos que comprovassem a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, além de cominar multa ao Sr. Fábio Falce, na ordem de R\$ 15.000,00, que foi posteriormente reduzida para R\$ 10.000,00, ante o acolhimento em parte do pedido de reconsideração por ele formulado. 5. Objetiva o Ministério Público Federal o enquadramento da conduta dos réus nos arts. 10, VIII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, alegando suposta desídia dos mesmos na condução do processo licitatório. Entretanto, é indispensável, para adequação da conduta no art. 10, VIII, do aludido diploma legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, sendo ônus do autor da ação civil de improbidade administrativa fazer a prova do dano e do nexo causal com uma conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade (CPC, art. 333, I), o que não se verifica no caso concreto. O inciso I do art. 21 da Lei n.º 8.429/92 (?A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I? da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público?) teria sua aplicabilidade circunscrita às situações capituladas nos arts. 9º e 11. A incorrência de efetiva lesão ao patrimônio público poderia caracterizar, eventualmente, improbidade com base no art. 11. Entretanto, resta patente a inexistência de dolo, na medida em que todas as irregularidades enumeradas são eminentemente técnicas e de extrema complexidade, não revelando qualquer elemento subjetivo da conduta dos réus que denotasse imoralidade, desonestidade, má-fé, improbidade. 6. A improbidade administrativa deve ter relação com a falta de boa-fé, com a desonestidade, com a conduta ilícita. De acordo com os documentos constantes dos autos, os réus não agiram com deslealdade, ausência de caráter, má-fé, o que afasta a incidência do art. 11 da Lei n.º 8.429/92. As irregularidades que conduziram à anulação do certame não têm gravidade suficiente para admitir a aplicação das penas requeridas pelo Ministério Público Federal. Não se pode confundir o comportamento do agente que comete erro, compreensível dentro das atividades discricionárias que exerce e diante da complexidade e especificidade técnica do objeto da licitação em comento, com graves faltas funcionais de improbidade. A multa imposta pelo Tribunal de Contas da União já se constituiu em penalidade suficiente à gravidade da situação apresentada. 7. Apeleção conhecida e desprovida.” (TRF-2ª. REGIÃO, AC 00042316620074025001, DES. FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA, pub. 09.10.2008)

No caso, deve ser destacado que o Ministério do Turismo – credor da prestação de contas da aplicação dos recursos -, ao analisar a prestação de contas apresentadas pelo Município de Piquete, aprovou parcialmente, ressaltando apenas os seguintes itens:

c) Divulgação em rádio, no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), anúncio em jornal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e anúncio em TV no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valores esses pagos à entidade empresarial “Show Brasil Produções Artísticas Ltda.”, totalizando a importância de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais); e

d) Serviço de hospedagem no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pagos à Agência de Publicidade “Propaganda e Hotel Rio Douro”, entidade denominada J. Fernandes Dourado Neto ME.

De fato, não entendo demonstrado o dolo, a má-fé ou a desonestidade dos Réus para além desses atos.

Sobre o assunto, o julgado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE COM BASE EM VALORES APROVADOS PELOS CONVENIENTES. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DENTRO DO CONTEXTO DA FRAUDE DA MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS RÉUS. SUPERFATURAMENTO E PREJUÍZO AO ERÁRIO, ALÉM DE ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO E MÁ-FÉ. HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA ACP MANTIDA. 1. A União e o Parquet Federal apontam atos de improbidade administrativa relativamente ao procedimento licitatório levado a cabo pela Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR, dentro do contexto delituoso surgido na investigação parlamentar, judicial e administrativa relativa à máfia das ambulâncias (Operação Sanguessuga) que apontou como principais envolvidos outros agentes sabidamente proprietários ocultos de empresas interpostas. 2. Malgrado se saiba que aquela estratégia se instaurou pais afora com a conivência e até participação de autoridades públicas - o que faz surgir o desejo de condenação dos responsáveis -, destituída de prova sólida, a pretensão condenatória não pode lograr êxito, sob pena de eventualmente se condenar indivíduo ou pessoa jurídica que não cometeu ilícito algum. 3. Como bem sinalizado pelo julgador singular, não há nos autos elementos a apontar que a situação fática tenha ligação espúria com o noticiado esquema fraudulento desbaratado por meio da Operação Sanguessuga. 4. Na hipótese, após a publicação do edital, que diga-se foi realizada com observância da previsão contida nos artigos 20 e 21 da Lei 8.666/93 a Empresa vencedora embora tenha sido a única participante do certame apresentou toda a documentação habilitadora indicada nos arts. 27 a 31 da referida lei, atendendo juntamente com a Administração Municipal, as exigências estabelecidas na Lei de Licitações. 5. Muito embora a modalidade eleita fosse em tese possível à entidade licitante um maior controle das empresas participantes, não se pode presumir que houve o direcionamento da licitação em razão da participação de empresa que, atualmente, sabe-se ter tido envolvimento no conhecido esquema fraudulento (Máfia das Ambulâncias). 6. É cediço que para a configuração dos atos de improbidade enumerados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é necessária a demonstração do dolo do agente público, direcionado para violar a legalidade, a honestidade, a imparcialidade. Tratando-se de ilegalidade a atingir certame licitatório, ainda é necessária a demonstração de que o agente, propositalmente, desejava fraudar a licitação, conhecendo a ilicitude do procedimento. O ato de improbidade administrativa deve ser consciente, decorrendo de ação agregada ao dolo, com má-fé do agente público. 7. Dos elementos constantes dos autos, não há comprovação de que os responsáveis pela implementação dos convênios firmados pela municipalidade com o Ministério da Saúde, tenham agido voluntariamente, com má-fé e desonestidade, fraudado o processo licitatório ou mesmo direcionado o objeto do certame à empresa vencedora que, como visto, regularmente, efetuou a entrega dos bens - de início (momento da contratação), na sua versão básica e, após com os demais equipamentos/acessórios instalados. 8. Além disso, sabe-se que a Lei n. 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Logo, deve ser mantida a absolvição dos réus da imputação das condutas descritas no artigo 12 da LIA. 9. Igualmente não há como carregar de responsabilidade os recorridos quanto ao suposto superfaturamento, porquanto o valor pago parceladamente (23/04/03, 30/05/03 e 05/06/03) pelas ambulâncias foi objeto de detida análise, aprovação e homologação pelo Ministério da Saúde para fins da disponibilização da maior parte dos recursos, não tendo aquele Órgão concedente colocado qualquer óbice ao Plano de Trabalho do convênio (nele incluído a contrapartida da Municabilidade). 10. No caso concreto restou indicado o valor aproximado dos bens solicitados de acordo com aqueles previstos nos convênios, de modo que havia um parâmetro de valor pré-aprovado. A estimativa de custo no ano de 2002 da unidade móvel de saúde (tipo suporte básico) prevista no Convênio 3.650/2002 foi de R\$ 70.000,00 e da unidade móvel - tipo UTI do Convênio 3.393/02 foi no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ambos dentro dos parâmetros admitidos pelos convenientes. 11. A avaliação realizada pelo oficial de justiça, ao contrário do que alega a União, não se mostra hábil para indicar ocorrência de superfaturamento, até porque a aferição se deu por estimativa, além de ter sido feita 08 anos após a entrega das unidades móveis de saúde, tendo, inclusive o servidor atestado que o conteúdo das unidades móveis de saúde são equipamentos de difícil localização para a formação do valor e de difícil similaridade devido à época dos fatos (02/2003). 12. Ademais, a avaliação do bem poderia se dar em montante mais elevado, conforme inclusive aqueles parâmetros máximos (quantias praticadas no mercado) adotados pelo Ministério da Saúde para a aprovação do plano de trabalho e firmatura convênios. 13. Digno de nota é que a prestação de contas referente aos recursos repassados para efetivação do convênio celebrado pelo Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR foi devidamente aprovada, tendo a própria Controladoria Geral da União, em auditoria, atestado não ter sido possível identificar prejuízo ao erário. 14. Em verdade, não há prova firme e segura de que os valores alegadamente excessivos pagos para a aquisição das unidades móveis de saúde ensejaram suposto enriquecimento ilícito dos réus, ou tenham causado prejuízo aos cofres públicos. 15. Em razão de que, no caso concreto, não restou comprovada a relação entre a licitação para implementação dos convênios nºs 3.650/02 e 3.393/02 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR e o esquema dos Vedoin, bem como não restou cabalmente demonstrado o enriquecimento sem causa dos recorridos e, pela ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao Erário, ambos elementos centrais para o enquadramento dos recorridos nas condutas dos artigos 9 e 10 da Lei n.º 8.429/92, é de ser mantida a sentença de improcedência da presente ACP também quanto a tais imputações.” (TRF-4ª. REGIÃO, APELREEX 50157007420134047000, Rel. Des. Fed. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 30/04/2015)

Assim, entendo que os atos de improbidade na execução do convênio em questão configuram-se tão-somente nos itens apontados pelo Ministério do Turismo ao analisar a prestação de contas do Município de Piquete.

Dessa forma, tendo sido consideradas irregulares as contas apresentadas pelo Município de Piquete em relação às despesas com a divulgação do evento em rádio, jornal e tv, bem como com hospedagem, entendo que a pretensão do Autor deve ser acolhida nessa parte, com a condenação dos Réus OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOWBRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO a restituírem as despesas recebidas do Município a esse título.

Réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA

As provas demonstram dos pontos de vista objetivo e subjetivo os atos de improbidade praticados pelo Réu OTACÍLIO que, no exercício de função pública (prefeito do Município de Piquete à época), descumpriu suas obrigações funcionais.

Restou demonstrado no processo também que os demais Réus, na qualidade de administradores das empresas contratadas, promoveram irregularidades indicadas acima.

Dessa forma, a conduta do Réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA viola os princípios da legalidade, lealdade e honestidade, enquadrando-se no art. 10, caput e inciso XII, artigo 11, ambos da Lei n. 8.429/92, a seguir transcritos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Destaca-se ainda que as condutas dos Réus OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CÉSAR DE SANTI e GLOBO DO BRASIL LTDA. se enquadram no disposto no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, com a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei n. 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Consta na Nota Técnica n. 236/2011 do Ministério do Turismo, relativo ao Convênio n. 391/2008 que houve o atendimento em parte “dos requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, portanto, a EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA PARCIALMENTE, conforme as constatações constantes no item II – RESSALVAS TÉCNICAS, deste documento, apesar do alcance dos objetivos propostos” (num. 22115286—pág. 65/69).

De acordo com o Demonstrativo de Débito emitido pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, foi apurado o montante de R\$ 42.706,29 em 01.1.2011 (num. 22115286—pág.70).

O Ministério do Turismo informou que a Prefeitura Municipal de Piquete/SP havia solicitado o parcelamento do débito e que estava sendo cumprido (num. 22115286—pág.82/84).

As alegações dos Réus não prosperam, pois as verbas foram de fato recebidas pelo Município e repassadas a eles, do que decorre a sua obrigação de usá-las na finalidade estabelecida no convênio, o que não foi feito.

A testemunha Joaquim Alves Junior informou que era membro da comissão de licitação no ano de 2008 e confirmou sua assinatura à fl. 22115285—pág.111. Disse que não tem conhecimento se houve procedimento prévio para fazer a justificativa de inexigibilidade e que o funcionário Adeildo teria essa informação. O depoente não tinha conhecimento a respeito das formalidades da licitação e que apenas aceitou o convite do Prefeito para ser o Presidente da Comissão de Licitação (num. 22115287—pág.167).

A testemunha Yvelise Bleyer M. Costa respondeu que trabalha no Ministério do Turismo e que fez a análise da parte financeira de prestação de contas do aludido convênio e que se recorda que foi aprovado parcialmente na parte final em relação à parte técnica (num. 22115287—pág.165).

A testemunha Adeildo Thome Correa informou que trabalha na Prefeitura de Piquete desde 1984 e que à época integrava a comissão de licitações. Disse que não se recorda como os artistas foram escolhidos e que não conhece pessoalmente os Réus Germano e Bruno. Respondeu que o responsável pela justificativa e cotação de preços no caso de processo de inexigibilidade era gestor da Secretária do Turismo (num. 21332399—pág.55).

A testemunha Soemes Castilho da Silva afirmou que trabalha no Ministério do Turismo e que analisa a parte da execução física do objeto e que outro setor do Ministério analisava a parte financeira. Confirmou a assinatura da Reanálise Técnica (num. 22115286—pág.65/69 e num. 21332399—pág.53).

Assim, não basta comprovar que o evento foi realizado, cabendo ao Réu OTACÍLIO demonstrar que todas as verbas recebidas do Ministério do Turismo, assim como a contrapartida do Município, foram utilizadas integralmente na sua realização. Isso não foi feito.

Ressalto que as irregularidades nas contas apresentadas culminaram com a devolução pelo Município de Piquete dos valores recebidos pelo convênio. Em nenhum momento o Réu OTACÍLIO demonstra o atendimento das exigências formuladas pelo Ministério do Turismo para a aprovação das contas.

Diante desse quadro, não vejo como se afastar a improbidade administrativa do Réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA na condição de Prefeito de Piquete e gestor do convênio n. 391/2008, firmado com o Ministério do Turismo.

A negligência do Réu na gestão das verbas públicas ficou configurada e motivou a sua devolução ao Ministério do Turismo. Os atos de improbidade praticados enquadram-se no art. 10, *caput* e XII e art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Na avaliação da sanção a ser aplicada, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há que se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido o trecho do acórdão seguir.

“Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte.” (REsp 1019555/SP; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; DJe 29/06/2009)

No caso em exame, considerando a negligência com que o Réu OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA agiu no trato do patrimônio público, a qual ensejou prejuízo para o Município de Piquete no valor de R\$ 42.706,29 (quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos) em 2011, referente à quantia recebida pelo convênio que teve que ser restituída ao Ministério do Turismo, entendo que as penas de ressarcimento do dano e de multa atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Réus GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CÉSAR DE SANTI e GLOBO DO BRASIL LTDA.

O Ministério Público Federal afirma que os contratos n. 26/2008, n. 27/2008 e n. 28/2008 (num. 22115285—pág.96/103), firmados pelo Município de Piquete com a empresa “Globo do Brasil Ltda.”, visando à contratação de grupos musicais, não foram adequadamente precedidos de procedimento de inexigibilidade de licitação para atendimento ao disposto no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, o qual traz a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Vale destacar ainda o art. 26, incisos II e III, do mesmo diploma legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Consta na petição inicial que não houve publicação da decisão de inexigibilidade dos processos de licitação anterior aos contratos, os quais foram firmados no dia 27.7.2008, bem como não houve adequada justificativa do preço e menciona que “a razão da escolha do fornecedor/executante dos serviços deu-se mediante apresentação de cartas de exclusividade de contratação dos artistas contendo informações não oficialmente publicadas”.

O Ministério Público Federal aduz ainda que “houve nítido favorecimento da empresa contratada, frustrando uma possível cotação de preços entre outras entidades empresariais que também poderiam intermediar a contratação dos artistas ou ainda a possibilidade de contratá-los diretamente, fato causador de real prejuízo ao interesse público”.

Os Demandados, por sua vez, sustentam que apresentaram prova idônea quanto à exclusividade para representar os artistas. Alegam que não houve lesão que ensejasse perda patrimonial, uma vez que a apresentação dos artistas foi realizada.

Em seu depoimento, o Demandado GERMANO disse que possui uma empresa de shows juntamente com o sócio BRUNO. Respondeu que informou à Prefeitura de Piquete que alguns artistas tinham disponibilidade para o período marcado para o evento. Sabe que o setor jurídico fazia a dispensa, porém não tinha conhecimento que se tratava de verba federal. Foi solicitada uma carta de exclusividade pela Prefeitura. Recebeu o pagamento depois de quase um ou dois meses e que os artistas recebem o pagamento antes do evento (num. 22115287-pág. 120).

O Réu BRUNO afirmou em seu depoimento que cuida da parte operacional e que não tem acesso aos contratos, os quais são de responsabilidade de GERMANO. Não tem conhecimento do valor que os artistas receberam e que GERMANO dava uma porcentagem para ele de cada evento (num. 22115287-pág. 120).

Dessa forma, entendo não ter sido comprovada a má-fé dos Requeridos, em razão do não cumprimento das formalidades previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que pudesse culminar com o ressarcimento integral do dano e demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Réus EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES e SHOWBRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

O Ministério Público Federal argumenta que os Réus EDIVALDO e MARCIO, na qualidade de administradores da entidade empresarial “Show Brasil Produções Artísticas Ltda.”, receberam indevidamente o valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), oriundo do convênio n. 391/2008 (SIAF n. 628487), sem a efetiva comprovação de execução dos serviços contratados, quais sejam, a confecção de mil cartazes, divulgação em mídia de rádio e em rede televisada, conforme Nota Técnica de Reanálise do Ministério do Turismo de fl. 22115286-pág. 66.

Em seu depoimento, Edivaldo Ramaldes Ramos disse que era proprietário da empresa Show Brasil, a qual funcionou até final de 2008. O objeto da empresa era divulgação de eventos e que recebeu convite da Prefeitura Municipal de Piquete para divulgar o evento da Festa do Tropeiro no valor de R\$23.000,00. Disse que a divulgação ocorreu por meio de cartazes, veículo com som e rádio. Não se recorda se foi veiculado em jornal, porém afirma que não foi anunciado em TV. Respondeu que recebeu o valor de R\$ 23.000,00 e que apresentou notas à Prefeitura (num. 22115287-pág. 134).

Considerando não ter sido comprovada documentalmente a execução dos serviços, resta caracterizada a prática das condutas ímprobas elencadas no art. 10, *caput* e inciso XII, da Lei n. 8.429/92 e nas sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Réu JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO

Em relação a esse Réu, o Ministério Público Federal assevera ter ele recebido indevidamente, em nome da empresa “J. Fernandes Dourado Neto – ME”, o valor de R\$ 6.000,00, oriundo do convênio n. 391/2008 (SIAFI n. 628487), sem a efetiva comprovação a execução dos serviços de hospedagem.

Em seu depoimento, José Fernandes Dourado Neto respondeu que a Prefeitura lhe pediu para que hospedasse grupos musicais por uma semana e que ele deu um desconto de 20% (vinte por cento). Disse que emitiu a nota fiscal e recebeu o pagamento da Prefeitura. Informou que o contato com a Prefeitura foi informal e que possui o hotel há catorze anos. Respondeu que o pagamento foi feito por meio de cheque após noventa dias. A Prefeitura pediu depois de muito tempo que ele encaminhasse um documento que ele havia hospedado os artistas (num. 22115287-pág. 100/101).

De fato, não houve comprovação pelo Réu de que o serviço foi prestado. Destaco que o documento num. 22115286-pág. 40 não pode ser considerado como prova, em razão de se tratar de declaração genérica e não ser contemporânea aos fatos.

Desse modo, a conduta do Réu JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO enquadra-se no art. 10, *caput* e inciso XII, da Lei n. 8.429/92 e nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA**, pela prática das condutas tipificadas no art. 10, *caput*, e inciso XII, bem como no art. 11, *caput*, e nas sanções previstas no art. 12, todos da Lei n. 8.429/92:

a) ressarcimento integral do dano causado ao erário na quantia de R\$ 42.706,29 (quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a qual deverá ser acrescida de juros e correção monetária desde janeiro de 2011 (num. 22115286-pág. 70), atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal;

b) Perda da função pública que eventualmente esteja exercendo na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que o Réu se descumpriu suas obrigações funcionais;

c) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;

d) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes a remuneração percebida;

e) Proibição do Réu de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOWBRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, pela prática das condutas tipificadas no art. 10, *caput*, e inciso XII, e nas sanções previstas no art. 12, todos da Lei n. 8.429/92:

a) ressarcimento solidário integral do dano causado ao erário na quantia de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), a qual deverá ser acrescida de juros e correção monetária desde julho de 2008 (num. 22115285-pág. 64), atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal;

b) Perda da função pública que eventualmente estejam exercendo na data da prolação desta sentença;

c) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes a remuneração percebida;

d) Proibição dos Réus de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Por derradeiro, deixo de acolher o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no tocante à suspensão dos direitos políticos dos Réus.

Na fixação da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Deste modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções.

Ademais, a Lei nº 8.429/92 reclama a aplicação efetiva, sem excessos, na perspectiva do que desejou o legislador e espera a comunidade, para transformar a honestidade em hábito social também na esfera pública, sendo necessária a individualização judicial das sanções.

A pena de suspensão dos direitos políticos, via de regra, é destinada ao detentor de cargo eletivo (ex: prefeitos, governadores, vereadores, deputados, etc), visando afastar o agente político que cometeu atos de improbidade administrativa, do cargo para o qual foi eleito, bem como, visa afastá-los de futuras candidaturas a cargos eletivos por um determinado prazo, ou seja, a ideia central é afastar o agente improprio do cenário político e dos eleitores por certo tempo.

Não é o caso em questão. Os Réus não ocupam cargos políticos, sendo desnecessária tal penalidade.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO**, pela prática das condutas tipificadas no art. 10, *caput*, e inciso XII, e nas sanções previstas no art. 12, todos da Lei n. 8.429/92:

a) ressarcimento integral do dano causado ao erário na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros e correção monetária desde agosto de 2008 (num. 22115285-pág. 88), atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal;

b) Perda da função pública que eventualmente esteja exercendo na data da prolação desta sentença;

c) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes a remuneração percebida;

d) Proibição do Réu de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Por derradeiro, desacolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no tocante à suspensão dos direitos políticos do Réu.

Na fixação da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Deste modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções.

Ademais, a Lei nº 8.429/92 reclama a aplicação efetiva, sem excessos, na perspectiva do que desejou o legislador e espera a comunidade, para transformar a honestidade em hábito social também na esfera pública, sendo necessária a individualização judicial das sanções.

A pena de suspensão dos direitos políticos, via de regra, é destinada ao detentor de cargo eletivo (ex: prefeitos, governadores, vereadores, deputados, etc), visando afastar o agente político que cometeu atos de improbidade administrativa, do cargo para o qual foi eleito, bem como, visa afastá-los de futuras candidaturas a cargos eletivos por um determinado prazo, ou seja, a ideia central é afastar o agente improprio do cenário político e dos eleitores por certo tempo.

Não é o caso em questão. O Réu não ocupa cargo político, sendo desnecessária tal penalidade.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CÉSAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA.** e DEIXO de condená-los nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Condeno os Réus OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e JOSÉ FERNANDES DOURADO NETO no pagamento *pro rata* das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Transitada em julgado a decisão, insira-se os nomes dos Réus no Cadastro Nacional de Condenados Civis por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução n. 172/2013 do CNJ, arquivando-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. H. DE SOUSA GUARATINGUETA - ME, SILVIA HELENA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S H DE SOUSA GUARATINGUETA ME E SILVIA HELENA DE SOUSA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 78.231,41 (Setenta e oito mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 253475605000006544, 253475734000043407, 253475734000045442, 3475003000007753, 3475197000007753.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 78.231,41 (Setenta e oito mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até 26/03/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-05.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALVA RACHEL COELHO DO NASCIMENTO

1. ID 23178477: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA

1. ID 20549859: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-55.2014.4.03.6118

AUTOR: NELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: BASF S.A., MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

1. Fs. 234/239: Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito MARIO TAVARES JUNIOR, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém endereço onde poderá ser intimado.
2. A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela a Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal.
3. Considerando o nível de especialização, a complexidade do trabalho, bem como a natureza e a importância da causa, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, Dr. Mario Tavares Junior (CREA 5063012416), em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do parágrafo único, do art. 28, do ato normativo em questão.
4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.
5. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar prazo de início e término dos trabalhos.
6. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001723-86.2015.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

1. À secretária para proceder à juntada das folhas faltantes/ilgíveis apontadas no ID 28417852.
2. Informe a parte autora o atual andamento do agravo de instrumento n. 0011797-89.2016.4.03.0000.
3. Vista ao Ministério Público Federal do teor do despacho ID 27411725.
4. Int-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5001003-29.2018.4.03.6118

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RÉU: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

1. ID 28484939: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000706-54.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR NEME, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. ID 27798886: Dê-se vista dos autos físicos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.
2. Dê-se vista à parte ré do teor da sentença de fs. 667/670v.
3. À parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
4. Int.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0000422-70.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

Advogado do(a) RÉU: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

1. ID 28117338: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se ciência à parte ré do teor do despacho de fs. 248 dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) 5000116-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, SECAO DE INVESTIGAÇÃO E JUSTIÇA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 28124128, em relação aos autos: 5000013-67.2020.403.6118, 5000070-85.2020.403.6118 e 5000079-47.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-22.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CECILIA DE CASTRO DANIEL - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Diante do comprovante de rendimentos apresentado sob o ID 27328188, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte postulante.

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001850-34.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP196025, HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 21333478 - Pág. 58/59.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão uniforme e vinculante do STF, com relação à modulação dos efeitos do que restou decidido no RE 870947.

Considerando a rejeição, no STF, de todos os embargos de declaração opostos, bem como do fato de já ter sido proferido o acórdão paradigma, entendo que restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-46.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença em que os ora postulantes (INCRA e FNDE) pretendem executar a sentença proferida no bojo do processo n. 5000902-26.2017.4.03.6118, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor.

2. Primeiramente, verifico que as empresas autoras do processo originário não apresentaram agravo de instrumento em face da decisão/sentença que excluiu as ora exequentes daquela lide (ID 5476906 – Processo 5000902-26.2017.4.03.6118), conforme lhes autorizava o art. 1.015, VII, do CPC, deixando assim precluir aquele pronunciamento judicial.

3. Destarte, acolho o presente incidente como cumprimento definitivo de sentença, razão pela qual determino a intimação das executadas, IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA (CNPJ 03.395.590/0001-97) e L-IMERY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA (CNPJ 14.373.046/0001-60), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial preclusa, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.055,41 (um mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até setembro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre julgado a adoção de outras medidas cabíveis.

4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pelos exequentes na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

9. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente (Caixa Econômica Federal) requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047251-84.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Destarte, determino o prosseguimento do feito. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus (na forma do art. 534 do CPC) ou requiera a "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Int.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001579-93.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até que sobrevenha o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0001850-34.2009.403.6118.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001848-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força de normatização do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, mais precisamente, no artigo 29 da Resolução PRES Nº 88/2017 (Normas relativas ao Sistema Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), os embargos interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico (PJE) é vedado na situação que a execução fiscal tramita por meio físico.

Sendo assim, intime-se o Embargante, para querendo, apresentar seus Embargos por meio físico.

Venha o presente feito concluso para extinção.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000079-11.2015.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARMANDO PEREIRA DE LIMA, REGINALDO PAES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO - SP155650

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

O Ministério Público Federal e o ICMBio deverão digitalizar os documentos mencionados no ID 26949682.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE (PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 519/522: Acolho os argumentos expostos pelo MPF às fls. 537/537v como razão de decidir e, como consequência, não conheço do pedido formulado pela defesa.

Tendo em vista a pena estabelecida em sentença penal condenatória com trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE. Anoto que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984).

Inscruva-se o nome da ré no rol dos culpados.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (ES 1.000,00 - fls. 324/325) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante ali depositado (R\$ 765,00 - fls. 318) à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante.

Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado.

Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição do aparelho celular ali custodiado, diante da ausência de valor econômico apreciável em razão do rápido avanço do mercado de eletrônicos, e do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhados a este Juízo os respectivos termos.

Fica a condenada intimada, por meio de publicação na pessoa de seus defensores constituídos, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.

Ultimadas as diligências devidas, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado, salientando que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão da condenada (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-06.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUHONG WEI (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP219607E - DANNY QUEIROZ GESZYCHTER)

Fls. 249 redesigno a audiência de interrogatório e eventual julgamento, do 13/02/2020 para o dia 12/05/2020, às 14 horas, em função das justificativas médicas trazidas, oportunamente, pelo defensor. Ficará intimado o réu a comparecimento com a intimação de seu defensor pela imprensa. Sem prejuízo, intime-se o réu no novo endereço fornecido a fl. 256. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-76.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS (SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)
Trata-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 299, por seis vezes, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP). A denúncia foi recebida em 09/12/2015 (fls. 144/144v). Em audiência de instrução e julgamento o Ministério Público Federal requereu a desclassificação dos crimes para a capitulação apenas para o artigo 334, apresentando proposta de suspensão condicional do processo. Os acusados EDUARDO e JOSÉ aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Foi concedido ao réu LEANDRO, ausente na audiência, o prazo de 10 dias para trazer aos autos declaração assinada de próprio punho, na qual concorde expressamente com as condições (fls. 569/571). Declaração do réu LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO às fls. 606. Expedidas cartas precatórias para a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 575/580). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade dos réus EDUARDO DE SOUZA RAMOS e JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS pelo cumprimento das condições impostas. Com relação ao acusado LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO requereu seja intimado para informar se há alguma inconsistência na certidão de antecedentes criminais de fls. 761/761v, sob pena de revogação do benefício, bem como seja oficiado ao Juízo Deprecado de Sorocaba para que informe sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 768/770). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o réu EDUARDO DE SOUZA RAMOS cumpriu integralmente a condição imposta na suspensão condicional do processo, conforme comprovantes juntados às fls. 635/636, 730, 739 e 741. Não há apontamentos criminais (fls. 748/749, 753, 757/758 e 765). O réu JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS, também cumpriu integralmente conforme carta precatória juntada às fls. 688/698. Não há apontamentos criminais (fls. 751/752, 754 e 759). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos em relação aos réus EDUARDO DE SOUZA RAMOS, brasileiro, nascido aos 03/11/1944, CPF 029.624.388-49 e JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS, brasileiro, nascido aos 21/02/1963, CPF 041.348.158-19, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Considerando a existência de apontamentos criminais em desfavor do réu LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO na certidão de fls. 761/761v, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ematenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, para que acusado seja intimado para informar sobre as ações penais apontadas na referida certidão, tendo em vista a inconsistência com as certidões de fls. 744v e 746, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Solcite-se informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo por parte do réu LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá como ofício.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008029-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009268-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: MARIA LUIZA DA CRUZ, ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADALBERTO SERVILHA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BB276CE6>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE BRITES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA FRANCO SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
IMPETRADO: UNIVERITAAS UNG

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Reitor da Universidade Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **REITOR DA UNIVERSIDADE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Engenheiro Prestes Maia, 88, Centro – Guarulhos/SP – CEP: 07023-070. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/E19A281761> . **Cópia deste despacho servirá como ofício**, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-98.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITORIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como ressaltado pelo INSS, os PPP's ID 22176029 - Pág. 46/49 não esclarecem de forma suficiente o nível de concentração dos agentes químicos a que o autor esteve exposto, nem mesmo se essa exposição se dava de forma habitual e permanente. Assim, OFICIE-SE à ex-empregadora Viação Novo Horizonte Ltda. para que forneça o laudo técnico que embasou o PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se, instruindo-se com cópia dos PPP's ID 22176029 - Pág. 46/49.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-86.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA PETRAQUIM ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T. Y. C., L. Y. C.
REPRESENTANTE: SUAN CAMILA YAMATO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da pensão por morte.

Relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto (ID 28476313)

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Não consta pedido/fundamentação relacionada a prioridade de tramitação nos autos, razão pela qual deve ser retirada a anotação de "prioridade" do sistema Pje.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, comprove a autora o prévio pedido de restituição na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) RÉU: JAIR VISINHANI - SP45170

DECISÃO

Antes de apreciar o requerimento de revogação da prisão preventiva (ID 28315886), **intime-se a defesa a instruir documentalmente o pedido, com urgência**, apresentando comprovantes de endereço e de ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes criminais e outros documentos que entender pertinentes a fim de comprovar as alegações formuladas.

Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, data infra.

(assinado eletronicamente)

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Indeferir a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O autor demonstrou a tentativa de obtenção de esclarecimentos com os empregadores Bio Ciências Lavoisier (Diagnósticos da América S.A. - DASA), RMA Construtora Ltda. e Hospital Sírio Libanês, sem sucesso, razão pela qual defiro a expedição de ofício. Em sendo possível esclarecimentos diretamente pelos empregadores, **indeferir a realização de perícia** nessas empresas.

Em relação à empresa SGE Serviços Gerais de Engenharia o autor alega na inicial que teria encerrado suas atividades (ID 24360456 - Pág. 15), porém não juntou nenhum documento que faça essa prova. Assim, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora, após o que será avaliado o pedido de provas apresentado no ID 27454636.

Também se faz necessária a juntada pela parte autora: a) de documentos que demonstrem que não houve interposição de recurso pelo INSS em face da decisão da 23ª JR constante do ID 24360466 (ou seja, de definitividade da decisão), b) de cópia *integral* do PPP assinado acostado no ID 24360464 - Pág. 39 e 40, que não possui a segunda página (já que o PPP integral constante do ID 24360462 - Pág. 90 a 93 não possui assinatura, nem identificação de signatário).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Oficie-se a empresa Bio Ciências Lavoisier (Diagnósticos da América S.A. – DASA), no endereço constante do ID 24360462 - Pág. 67, para que, no prazo de 10 dias esclareça: a) o autor estava exposto a eletricidade no exercício de suas atividades? b) qual o nível de tensão elétrica a que o autor estava exposto? c) o autor estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a tensão elétrica superior a 250 volts? Explique; d) especifique a fonte de eletricidade; e) eram fornecidos EPI's? Quais?; f) os EPI's neutralizaram a exposição à eletricidade? Explique; g) fornecer cópia do laudo técnico que subsidiou as respostas fornecidas aos quesitos do juízo, bem como cópia dos comprovantes de entrega de EPI's. Instria-se o ofício com cópia do PPP (ID 24360462 - Pág. 65 e ss.)

Oficie-se a empresa RMA Construtora Ltda., no endereço constante do ID 24360464 - Pág. 41, para que, no prazo de 10 dias esclareça: a) o autor estava exposto a eletricidade no exercício de suas atividades? b) qual o nível de tensão elétrica a que o autor estava exposto? c) o autor estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a tensão elétrica superior a 250 volts? Explique; d) especifique a fonte de eletricidade; e) eram fornecidos EPI's? Quais?; f) os EPI's neutralizaram a exposição à eletricidade? Explique; g) fornecer cópia do laudo técnico que subsidiou as respostas fornecidas aos quesitos do juízo, bem como cópia dos comprovantes de entrega de EPI's. h) fornecer cópia *integral* do PPP (o PPP assinado juntado aos autos está incompleto). Instria-se o ofício com cópia do PPP (ID 24360464 - Pág. 39 e 40).

Oficie-se a empresa Hospital Sirio Libanês, no endereço constante do ID 24360464 - Pág. 4, para que, **no prazo de 10 dias** esclareça: **a)** o autor estava exposto a eletricidade no exercício de suas atividades? **b)** qual o nível de tensão elétrica a que o autor estava exposto? **c)** o autor estava exposto *de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* a **tensão elétrica superior a 250 volts**? Explique; **d)** especifique a fonte de eletricidade; **e)** eram fornecidos EPI's para esse agente? Quais? **f)** os EPI's neutralizaram a exposição à eletricidade? Explique; **g)** o autor estava exposto *de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* aos **agentes biológicos**? Explique a resposta para cargo ocupado pelo autor. **h)** o autor estava exposto *de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* a **agentes químicos**? Explique a resposta para cargo ocupado pelo autor; **i)** eram fornecidos EPI's em relação aos agentes biológicos e químicos? Quais? **j)** os EPI's neutralizaram a exposição aos agentes biológicos e químicos? Explique a resposta para cada cargo ocupado pelo autor; **k)** fornecer cópia do laudo técnico que subsidiou as respostas fornecidas aos quesitos do juízo, bem como cópia dos comprovantes de entrega de EPI's. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 24360464 - Pág. 3 e 4).

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-73.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem cumprimento por parte da Gerência Executiva do INSS do determinado no despacho de ID 24324352, oficie-se, através de oficial de justiça, para cumprimento de referida determinação no prazo de 48 horas, comprovando-se nos presentes autos.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: F77 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201, **MANDA** a qualquer Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a quem for este apresentado que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO de FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 07.177.745/0001-70, na pessoa de seu representante legal, no seguinte endereço: Av Paschoal Thoméu, 1141, Vila Nova Bonsucesso - Cep 07175-090, Guarulhos/SP, Complemento: Galpão 300, módulos 32 e 33;

para pagar o débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada no endereço <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C53B4D74>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

CUM PRA - S E , na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008054-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TUDO AZUL S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA AMBROSIO CHIMENTI PORTO - SP306210, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

Vejo que não consta da autuação a ANAC, admitida por decisão proferida no TRF 3ª Região (ID 23883172 - Pág. 8). Noto, ainda, irregularidade no nome do réu. Assim, regularize-se a autuação, com inclusão da ANAC e retificação do nome do réu, dando-se ciência à ANAC de todo o processado, nos termos dos despachos ID 24014615 e 26199866. Após, tomemos autos conclusos.
Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente, formulado em 22/08/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in albis" o prazo para informação.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 22/08/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 5 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1005791711), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP382370
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SOCIAL DE GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y81C6306C6> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-16.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA DE NARDO GABRIADES - SP198272, EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27617013: a requerente pretende ordem para baixa da averbação da decisão judicial anotada à margem da matrícula nº 62.871, referente ao imóvel situado na Rua Professor João Cavalheiro Saiem, RI 1081/1301, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, oferecido como caução nestes autos. Afirma que os débitos garantidos não causam mais óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Intimada, União discordou do pedido, aduzindo que no relatório juntado no ID 27617016 consta a inscrição de n. 80319009248-90, na situação de ativa, relativa ao processo administrativo n. 13.893.000864-06, constante na inicial. Diz, ainda, que existem outras inscrições em dívida ativa (37065410-2 e 37065412-9), que são impeditivas de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em resposta, a requerente diz que o débito mencionado já é objeto de outra ação judicial, na qual foi oferecido seguro garantia, bem como os demais débitos referidos não são objeto desta ação.

O pedido formulado pela requerente deve ser atendido. Isso porque, uma vez levantada a garantia oferecida nestes autos, o prejuízo com eventual negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal com relação aos débitos aqui discutidos é exclusivamente da requerente.

Ademais, é possível aferir que a inscrição de nº 80319009248-90, mencionada pela União, é objeto de outra ação judicial (proc. nº 5001006-10.2020.4.03.6119), na qual foi oferecido seguro garantia para obtenção de CND/CPDEN (ID 28277032 - Pág. 4).

Anoto que a existência de outros débitos sem exigibilidade suspensa (37065410-2 e 37065412-9) não é objeto desta ação, pelo que não possuem qualquer relação com a garantia aqui oferecida.

Destaco, por fim, que apesar da garantia ter sido determinante para a expedição da certidão de regularidade fiscal à época, se os débitos não mais persistem, não vejo como exigir que a garantia permaneça eternamente vinculada ao presente feito, pois o provimento jurisdicional transitado em julgado já surtiu seus efeitos, restando atingido o objetivo perseguido com a ação.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido da requerente pelo que determino a baixa da averbação judicial anotada à margem da matrícula nº 62.871, referente ao imóvel situado na Rua Professor João Cavalheiro Saiem, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, relativa ao presente processo. Ficam as partes cientes de que os débitos versados nesta ação, caso ainda existentes e carentes de outras garantias, são plenamente exigíveis.

Espeça-se o necessário para as devidas comunicações ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, instruindo-se com cópia desta decisão.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento efetivado em 26/07/2011.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora peticionou no ID 1975245 afirmando que, por meio de reclamação trabalhista, teve reconhecido o vínculo de 13/09/2010 a 12/03/2015 na Cristais Veneza Comércio e Distribuidora de Vidros Ltda., requerendo "a aplicação do disposto no art. 493 do NCPC, com a reafirmação da DER".

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 2283620).

Juntados documentos pela parte autora. O autor, ainda, requereu expedição de ofício à empresa Multiglass (ID 3032173), o que foi deferido (ID 3710253).

O autor requereu expedição de ofício ao INSS (ID 4168386), o que foi deferido (ID 10617156).

Resposta ao ofício pela empresa Multiglass no ID 9324122 - Pág. 1 e ss.

Resposta ao ofício pelo INSS no ID 10837294 - Pág. 1 e ss.

Determinada expedição de ofício à Cristaleira Guanabara (ID 12233125), com resposta do ofício no ID 13473944 - Pág. 1 e ss.

Determinada nova expedição de ofício à empresa Multiglass (ID 15414631 - Pág. 1) e deferida nova expedição de ofício ao INSS.

Resposta ao ofício pelo INSS no ID 20676492 - Pág. 1 e ss.

Deferida a realização da prova testemunhal (ID 19703536 - Pág. 1). Realizando-se a oitiva das testemunhas do autor por videoconferência (ID 21972494 - Pág. 1 e ss.).

Intimada a empresa Multiglass por oficial de justiça (ID 20402352 - Pág. 1), esta deixou de responder ao juízo. Expedido mandado para intimação da empresa sob pena de multa e de responder pelo crime de desobediência, foi certificado o constante no ID 26179050. Após, o autor requereu a intimação dos sócios da empresa (ID 27280494 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01/06/2012, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial:1/20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBIÇA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 — destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de 04/03/1974 a 17/07/1974, 09/06/1975 a 11/08/1978, 02/02/1979 a 03/03/1979, 22/03/1979 a 13/08/1979, 24/05/1982 a 28/09/1982, 01/11/1982 a 08/07/1983, 22/08/1983 a 13/12/1983, 02/05/1984 a 21/09/1984, 19/06/1985 a 29/08/1985, 24/03/1986 a 05/08/1987, 20/06/1988 a 30/09/1993, 11/04/1994 a 25/03/1996, 21/06/1996 a 13/10/1996 foram convertidos na via administrativa (ID 1975274 - Pág. 5 a 7), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Cristaleira Guanabara Ind. e Com. Ltda. de 14/10/1996 a 01/09/1999 e 01/10/2002 a 23/10/2003 como vidreiro
- Multiglass Vidraria Ltda. ME de 07/10/2005 a 01/04/2009, como vidreiro (ID 1503973 - Pág. 3 e ss. e 10837295 - Pág. 59 e ss.)

Existe divergência entre o ruído informado no PPP da empresa **Multiglass** emitido em 13/04/2009 (84dB – ID 10837295 - Pág. 59) e o PPP emitido em 30/05/2014 (94dB - ID 1503973 - Pág. 3). Porém, ambos os documentos informam calor considerado prejudicial à legislação (29° e 30,7°), já que se trata de atividade, de esforço ao menos moderado (se não pesado), com limite de 26,7° estabelecido pelo Anexo 3 da NR15.

Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 07/10/2005 a 01/04/2009 em razão da exposição ao calor.

No que tange ao trabalho na empresa **Cristaleira Guanabara**, consta dos autos DSS8030 acompanhado de Laudo Técnico em relação ao período de 14/10/1996 a 01/09/1999 que informam ruído de 95,2dB e calor de 25,5 IBUTG (ID 10837295 - Pág. 47 a 40). Quando ao período de 01/10/2002 a 23/10/2003 consta DSS8030 (ID 10837295 - Pág. 53) acompanhado de Laudo sem assinatura (ID 10837295 - Pág. 55), que informam ruído de 95,2dB e calor de 25,5 IBUTG. Expedido ofício pelo juízo, foi noticiada a falência da empresa, sem possibilidade de esclarecimento/regularização pelo síndico da massa falida (ID 13473944 - Pág. 1). Em razão disso, será considerado o Laudo emitido para o período de 14/10/1996 a 01/09/1999 também para avaliação do período de 01/10/2002 a 23/10/2003 (até porque, o laudo sem assinatura, informação fatores de risco idênticos ao do laudo anterior).

Assim, temos que o ruído informado na documentação para os períodos de 14/10/1996 a 01/09/1999 e 01/10/2002 a 23/10/2003 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 14/10/1996 a 01/09/1999 e 01/10/2002 a 23/10/2003 em razão da exposição ao ruído.

O trabalho na empresa **Multiglass (Solutins/Cristais Veneza)** foi computado pelo INSS até 19/07/2010 (ID 1975274 - Pág. 5). Porém, o autor juntou cópia de processo trabalhista (ID 3033178 - Pág. 1 e ss.) homologado por acordo (ID 4232641 - Pág. 62) e guias GPS (ID 4168510 - Pág. 1 e ss.) sendo tais provas corroboradas pelo depoimento das testemunhas:

A testemunha Antígenes José da Costa disse que trabalhou com o autor na empresa Multiglass (Cristais Veneza). A testemunha trabalhou na empresa de 2005 a 2013 como vidreiro. O autor trabalhou nessa empresa também como vidreiro, no mesmo setor do depoente. O depoente saiu da empresa em 2013 e o autor continuou na empresa. Quando entrou na empresa o autor ainda não trabalhava lá, ele entrou pouco tempo depois. A empresa ficava em São Bernardo do Campo e depois, por volta de 2007, foi para Guarulhos. A fábrica tinha “quentura”, barulho e poeira. Em sua profissão o depoente tira o vidro de dentro do forno com uma bola de barro, coloca dentro de uma forma, “daí o rapaz” corta com uma tesoura, assopra para fundição. Na máquina trabalham 3 pessoas: colhedor, maquinista e soprador. Essas três pessoas tem profissão de vidreiro. Um tira do forno e põe na máquina, outro tira e vai o mesmo procedimento. Quem corta o vidro é chamado de “maquinista”, mas a profissão é a mesma. O autor era vidreiro colhedor. Na empresa havia apenas 1 forno e 5 máquinas em funcionamento. Em cada máquina trabalhavam 3 pessoas.

A testemunha Maxuel Cipriano da Paz disse que trabalhou com o autor na empresa Multiglass (Cristais Veneza). A testemunha trabalhou na empresa por cinco anos e 5 meses. Não se recorda o ano em que entrou, saiu da empresa por volta de 2002. Quando entrou o autor já trabalhava lá.

Em razão disso, restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 20/07/2010 a DER.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos 7 meses e 11 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 14/10/1996 a 01/09/1999, 01/10/2002 a 23/10/2003 e 07/10/2005 a 01/04/2009, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao cômputo do período comum urbano de 20/07/2010 a 26/07/2011 (DER).
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria integral** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/07/2011), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 17/2/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se pelo ID 28415906.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 28415906).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5004236-31.2018.4.03.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) abusividade das cláusulas contratuais; b) ilegalidade do anatocismo; e c) excesso de cobrança.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos.

Deferida e realizada a prova pericial, com manifestação das partes.

Relatei. Decido.

Inicialmente, desnecessários os esclarecimentos ao perito pleiteados pelos embargantes na petição ID 27983393, pois a questão relativa à utilização de outro método de amortização sequer foi ventilada na inicial. O fato de trazer cálculos como método Gauss é insuficiente para afastar a Tabela Price, sem que tenham em pugna fundamentada e especificamente esse ponto na peça de embargos.

Passo ao exame do mérito.

Mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Os embargantes alegaram abusividade das cláusulas contratuais, porém, apontaram concretamente no que consistiria essa abusividade. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato.

É importante ressaltar que em relação a eventual alegação de **juros abusivos**, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009)*. 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 – destaques nossos)

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumúlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realização de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros antes ou depois da impositividade. A Contadoria constata, ainda, que a dívida executada está em consonância com o contrato firmado (ID 21493185 - Pág. 21).

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo *Sistema de Amortização Francês (Price)* (cláusula quarta, (ID 14817287 - Pág. 5) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela *Price*, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotar-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso específico, vejo que não houve cobrança da comissão de permanência (apesar de prevista em contrato), consoante se constata do Demonstrativo de Débito (ID 14817279 - Pág. 2).

Assim, não havendo concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas ou excesso de execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelas embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004236-31.2018.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANILTON MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de *aposentadoria especial* desde o requerimento administrativo.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi acolhida a preliminar alegada em contestação para revogar a justiça gratuita. Afastada, ainda, a alegação de prescrição e deferido prazo para a juntada de documentos.

Juntada guia de recolhimento de custas pela parte autora (ID 22985474 - Pág. 1) e outros documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Organizações Concórdia Ltda.** de 01/10/1981 a 08/09/1982, 01/02/1983 a 09/12/1983 e de 02/07/1984 a 05/12/1984, como *auxiliar bombeiro e bombeiro* (ID 20016328 - Pág. 1 e ss., 22985471 - Pág. 43 e ss.)
- Metso Brasil Ind. e Com. Ltda.** de 02/02/1987 a 18/01/1991 e de 23/07/1992 a 11/12/2000, como *ajudante de montagem e mecânico montador* (ID 20016328 - Pág. 5 e ss., 22985471 - Pág. 45 e ss.)
- Simplex Equipamentos Ltda.** de 14/04/2003 a 30/11/2006, como *mecânico montador* (ID 22985471 - Pág. 51 e ss., 22985478 - Pág. 1 e ss.)
- Fey Ind. e Com. Ltda.** de 01/03/2007 a 05/09/2017, como *técnico de máquinas* (ID 20016328 - Pág. 12 e ss., 22985471 - Pág. 53 e ss., 22985476 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/02/1987 a 18/01/1991, 23/07/1992 a 11/12/2000, 14/04/2003 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 05/09/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 01/10/1981 a 08/09/1982, 01/02/1983 a 09/12/1983 e 02/07/1984 a 05/12/1984 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Todavia, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/02/1987 a 18/01/1991, 23/07/1992 a 11/12/2000, 14/04/2003 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 05/09/2017 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho.

No período remanescente, não convertido pelo ruído (ou seja, 01/10/1981 a 08/09/1982, 01/02/1983 a 09/12/1983 e 02/07/1984 a 05/12/1984) o DSS8030 da empresa **Organizações Concórdia** informa a exposição de modo habitual e permanente a *gasolina, diesel, etanol, óleo lubrificante e grava no trabalho como frentista*, agentes que encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

Conforme entendimento do próprio INSS “Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998” (art. 279, § 6º, da IN 77/2015).

Registro, ainda, que o **signatário** dos DSS8030 juntados pelo autor (João Luiz) consta no CNIS como **funcionário da empresa Organizações Concórdia** à época (ID 28420315 - Pág. 1). O endereço de João Luiz constante do CNIS (ID 28420313 - Pág. 1) também é o mesmo de Alencar Campos (sócio-administrador da empresa - ID 25691677 - Pág. 2) no Web-service da Receita Federal (ID 28420311 - Pág. 1) a evidenciar veracidade na alegação do autor de que João é filho de Alencar (ID 22985481 - Pág. 1).

Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 01/10/1981 a 08/09/1982, 01/02/1983 a 09/12/1983 e 02/07/1984 a 05/12/1984 em razão da exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, a parte autora perfaz 28 anos, 8 meses e 19 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		01/10/1981	08/09/1982	-	11	8
2	CP+CNIS		01/02/1983	09/12/1983	-	10	9
3	CP+CNIS		02/07/1984	05/12/1984	-	5	4
4	CP+CNIS		02/02/1987	18/01/1991	3	11	17
5	CP+CNIS		23/07/1992	11/12/2000	8	4	19
6	CP+CNIS		14/04/2003	30/11/2006	3	7	17
7	CP+CNIS		01/03/2007	05/09/2017	10	6	5
	Soma:				24	54	79
	Correspondente ao número de dias:				10.339		
	Tempo total:				28	8	19
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	8	19

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/10/1981 a 08/09/1982, 01/02/1983 a 09/12/1983, 02/07/1984 a 05/12/1984, 02/02/1987 a 18/01/1991, 23/07/1992 a 11/12/2000, 14/04/2003 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 05/09/2017 conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/09/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO FRANCA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 17/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 17/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCE MARA ESCOBAR ITALIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a petição inicial, deduzindo causa de pedir e pedido em face da União Federal apontada como ré na inicial. Deverá, ainda, especificar o pedido em relação a cada uma das rés.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Embora exista ação idêntica anterior (Mandado de Segurança) que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID 28479220), este foi extinto *com* resolução do mérito em razão de decadência do prazo para impetrar o mandado de segurança (ID 28479221), situação que não autoriza o reconhecimento da prevenção, conforme precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CALCADA NA MESMA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001. INAPLICABILIDADE, NO CASO. I Deve-se buscar a interpretação que garanta a maior efetividade ao princípio do juiz natural e à tentativa de se impedir a burla à distribuição automática, objetivos que nortearam a edição do Provimento nº 01/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como da nova redação do art. 253 do CPC (alterado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001). II O art. 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/01/2001, e o art. 253 do CPC determinam a prevenção do juízo em relação a ação com idêntico objeto a outra previamente ajuizada na qual tenha sido proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito. III No caso concreto, o magistrado proferiu sentença julgando extinto mandado de segurança com resolução do mérito, ressalvando à parte o acesso às vias ordinárias. Não se vislumbra, assim, o principal fator que norteia aquela espécie de prevenção motivada pela intenção da parte de fugir ao juiz natural. IV Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA/RJ. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0006110-76.2007.4.02.0000, ANTÔNIO CRUZ NETTO, TRF2.)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (documento indispensável à propositura da ação), sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000346-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAURO SCHINEIDER DE QUEIROZ

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP, JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS DARIO DOS SANTOS, JACI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC, intime-se a parte para suprir a falta do que lhe fora ordenado pelo prazo de 5 dias sob pena de extinção por abandono de causa.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO objetivando o recebimento de débito indicado na inicial.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALCADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação ao benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para posterior saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 168/1876

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA visando a cobrança do montante de R\$ 45.346,14 decorrente do inadimplemento de crédito originado de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Afirma que o réu formalizou a contratação de cartão de crédito, tendo realizado compras, porém, não honrou com as prestações devidas, restando infrutíferas as tentativas de recebimento do montante.

Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Não houve apresentação de contestação.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que o réu, apesar de devidamente citado, não contestou o feito, razão pela qual DECRETO sua revelia, sujeitando-se aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 334 e 346 do CPC. Não vejo configurada qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 345 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.". Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. **Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios.** CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. **Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."** (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Emação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 00376976020094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil IV - No caso em tela, não restou comprovado que a esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. **Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF I junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual.** Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Pois bem, conquanto a CEF não tenha juntado o específico contrato de cartão de crédito, empréstimo e cheque especial, instruiu a inicial com o Contrato de Relacionamento (ID 16473477), faturas do cartão em nome do réu vencidas (ID 16473481), extratos bancários e Demonstrativos de Débito (ID 16473486, 16473486 e 16473484), documentos que devem ser tomados como verdadeiros e suficientes à comprovação da existência do débito, já que não contestados pelo réu.

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e seguintes da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 45.346,14 (Quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), conforme documentos juntados com a inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 45.346,14 (Quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), conforme Demonstrativos de Débitos juntados com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007427-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FM CONFECOES EIRELI - ME, MAIVE MASSIORETO DUARTE, FABIO MASSIORETO DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FM CONFECÇÕES EIRELI - ME, MAIVE MASSIORETO DUARTE, FABIO MASSIORETO DUARTE** objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 140.682,42, referente a Cédula de Crédito Bancário.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a manutenção da aposentadoria por invalidez cessada em 16/10/2019.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia-médica.

O INSS apresentou contestação alegando não estar comprovada a incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 22928223). Em sua manifestação o autor apresentou quesitos complementares. Decorreu "in albis" o prazo para manifestação do INSS.

Complementação do laudo pericial no ID 26275092, oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu aposentadoria por invalidez no período de 20/06/2005 a 16/10/2019 (ID 18035108 - Pág. 1)

A perícia judicial realizada na presente ação em 06/08/2019 concluiu que a parte autora **não apresenta incapacidade** para o trabalho (ID 22928223 e 26275092).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade ou a necessidade de realização da nova perícia requerida no ID 26509661 - Pág. 4.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício nº 31/602.278.346-5 cessado em 14/10/2013 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia-médica.

O INSS apresentou contestação alegando não estar comprovada a incapacidade laborativa e pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 19011105). Em sua manifestação a autora apresentou quesitos complementares. O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Juntados documentos pela parte autora.

Complementação do laudo pericial no ID 26022920, oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/03/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 12/07/2013 a 14/10/2013 (ID 16044871 - Pág. 1), 15/09/2014 a 14/01/2015 (ID 16044877 - Pág. 1) e 12/12/2017 a 12/06/2018 (ID 16044884 - Pág. 1).

A perícia judicial realizada na presente ação em 14/05/2019 concluiu que a parte autora **não apresenta incapacidade** para o trabalho (ID 19011105 e 26022920).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Note-se que embora nos quesitos complementares o perito tenha mencionado que, considerado o laudo do médico assistente, em "14/03/2013" a autora "ainda estava em tratamento e possivelmente com incapacidade para o trabalho" (ID 26022920 - Pág. 3), nessa data a autora ainda se encontrava em gozo do auxílio-doença, que foi cessado em 14/10/2013. De se observar, ainda, que, o período de 15/10/2013 a 26/03/2014 encontra-se abrangido pela prescrição.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELAINE REGINA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, que “*seja restabelecida a pensão da autora, com sua atualização anual devida se tivesse continuado a receber o benefício, uma vez nulo o ato de cancelamento em razão do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, merecendo menção o fato de que segue desde já com a inicial a íntegra do processo administrativo, no qual fica claro como a luz do sol que não há qualquer acusação de ausência de dependência econômica, união estável ou cargo público permanente, tendo havido arbitrariedade e descumprimento frontal ao parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3373/58 previa expressamente que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Narra, em síntese, que teve seu benefício indevidamente cessado, pois é filha solteira de servidor público, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Destaca, ainda, que não ocupa cargo público permanente.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Concretamente, autora afirma que a cessação de seu benefício foi indevida, porém, necessária, para avaliação da ilegalidade do ato administrativo (que goza de presunção de legitimidade), a minuciosa análise dos fatos e fundamentos que ampararam a decisão da Administração, o que torna indispensável o **implemento do contraditório**.

Além disso, duvidoso o perigo de dano alegado, pois, segundo a documentação constante dos autos, o benefício foi cessado em janeiro de 2019 e somente agora a autora vem alegar urgência (ID 28374581 - Pág. 116).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o sigilo de justiça, conforme requerido. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICAÇÃO DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Ciência ao arrematante do teor da petição da exequente de ID 28269521.

Sem prejuízo, cumpre-se o já determinado no despacho de ID 23559945, no que tange à expedição de ofício de apropriação.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICAÇÃO DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 17/02/2020, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

RÉU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-10.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010096-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004824-31.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões e cálculos deste autos para os de Execução sob número 001223-27.2009.403.6119, prosseguindo-se naqueles.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, DIEGO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 24893495, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15879

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-78.2015.403.6119 - AGNALDO BENICIO TELES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos

documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - LINDAURA ROSA DE ANDRADE (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de cessão de crédito apresentado às fls. 333/353. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004721-97.2010.403.6119 - ADEMIR QUADRELLI (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR QUADRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003610-73.2013.403.6119 - RUTH LOPES DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

Expediente Nº 15880

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0009354-49.2013.403.6119 - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do Impetrante à fl. 346, informando que não executará judicialmente os créditos que tem direito nos autos, homologo a desistência da execução judicial. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pelo Impetrante, após, arquivar-se com as devidas anotações. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSÓIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Cumpra a Secretaria os despachos ID 24909457 e 26246291, intimando-se **pessoalmente** os embargantes.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15881

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0012766-17.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Intime-se o requerente acerca da expedição da certidão de inteiro teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, arquivar-se

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

DESPACHO

1- Diante da tentativa frustrada para intimação da executada **VERALUCIA CASTREQUINI VILELA** acerca da penhora do veículo, certidão doc. 55, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

2- Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus **AWD DIVISORIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP** e **ADRIANO WENDEL DUCAS**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

3- Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de hasta pública.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009549-34.2013.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004361-26.2014.4.03.6119
AUTOR: ERIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

AUTOS Nº 5001175-94.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ODILIO LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da notificação de penalidade a infração de trânsito/recibo, com o valor da multa discriminado, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 177/1876

DESPACHO

Doc. 63: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo embargante vez que já decidido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012561-51.2016.403.6119, conforme cópias juntadas nos docs. 66/67.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001827-82.2018.4.03.6119
AUTOR: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se o autor/executado, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-41.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECÔNVIDO: JOSE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-86.2014.4.03.6119

AUTOR: IRAN DA SILVA, ISAIAS SANTOS ALVES, ISAIAS LOPES DOS SANTOS, ISRAEL TAPEIRO, ILTON FABIO FREIRE, IVONILDES FRANCISCA DOS SANTOS, ISAQUE DE ASSIS DE OLIVEIRA, ILSON LOURENCO PIRES, ISAIAS DE LIMA BARROS, IVANILAPARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes contrária conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-64.2014.4.03.6119

AUTOR: CLAUDEMIR VASCONCELOS DE SOUZA, CARLOS FERNANDO DE SOUZA, CARMERINDO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AMBROSIO DA SILVA, CLEBER FERNANDES ALAMINO, CELESTINO ROZENO DE LIMA FILHO, CORNELIO B DE SOUZA, CELEIR ARCANJO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO VIANADOURADO, CLEMALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa Cia Eletroquímica do Brasil- Elquinbra não foi localizada no endereço diligenciado (ID 17806612), assino o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar o endereço atualizado para intimação daquela empresa.

No tocante à empresa Metalúrgica FCR, pessoalmente intimada na pessoa de seu representante legal RAQUEL TARANTA ROCHLUS, em 28/10/2019, para apresentação de documentação e tendo decorrido o prazo sem o seu atendimento (id 28473298), cumpra-se a parte final do despacho de ID 15344022), expedindo-se ofício para o Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência e imponho a multa por atentado à Justiça no valor de 20% do valor da causa. Intime-se novamente a empresa Metalúrgica FCR, pessoalmente, para que cumpra a sua obrigação de fazer em 15 dias, sendo que decorrido esse prazo da sua intimação pessoal, incidirá multa diária por atraso de R\$ 1.000,00.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005004-81.2014.4.03.6119

AUTOR: MARINEIDE FRANCISCA DE ARAUJO, MARCIO JOSE WANDERLEY DA SILVA CARLINI, MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA, MARISON VIEIRA DA MOTA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA, MARIA JOSE FERREIRA, MIGUEL SANTOS DE SANTANA, MACLEILSON ALVES DA SILVA, MIGUEL BARBERO ROSA, NILTON SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-42.2014.4.03.6119

AUTOR: JOSE ERALDO SANTOS DA SILVA, JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, JORGE EMIDIO DE MORAIS, JAILSON NELSON DA SILVA MELO, JOSE CICERO TERTO, JOELITO BATISTA DE SOUZA, JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ, JOSE VALDEMIR FERREIRA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005095-74.2014.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA JUNIOR, JOSE DIAS DA SILVA, JOSE APARECIDO ALVES DA COSTA, JOSE SANTANA DE NOVAIS, JOEL PEREIRA DA SILVA, JOELLINO, JOSE DA ROCHA SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA RICARTE, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-13.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende o reconhecimento das atividades e a revisão do atual benefício n. 170.551.563-8, desde a DER, em 11/09/2014. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 27017761, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratióne loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-88.2014.4.03.6119

AUTOR: ABIRANI HERCULANO ALVES DA COSTA, ADELMO RAMOS MALAGUTH, JOSE DO NASCIMENTO, ANTONIO MARCIO BEZERRA DE CASTRO, EVERALDO DA SILVA SANTOS, ANTONIO GONCALVES DE MENESES, ADELINO ANHANI, JAIR MOREIRA DA SILVA, SALVADOR VIEIRA DE MELO, JOSE AMADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-17.2014.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009713-62.2014.4.03.6119
AUTOR: EVERALDO INACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004338-56.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT - SP204638

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra a Secretaria o despacho proferido no despacho doc. 4 (fs. 63/69 - pje).

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

DESPACHO

Promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS N° 0002476-40.2015.4.03.6119

AUTOR: MAKOTO FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 58: Em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020775-96.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que afira o real valor devido ao exequente, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006568-95.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017.

2- A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como "execução invertida", criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública, impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011748-63.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANKLIN GOMES MEDEIROS

DESPACHO

Petição de ID 27436808.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Assino o prazo de 15 dias, no silêncio, archive-se os autos nos termos da decisão de ID 24767217.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-79.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intime-se a CEF para para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005540-24.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806, ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821

DESPACHO

Autorizo a Caixa Econômica Federal apropriar-se dos valores apontados no documento de ID 23511420.

Após, manifeste-se em 5 dias sobre a satisfação do débito exequendo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-22.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALDIR ALVES DE MELLO, JOAO DE SOUZA MELLO, ALMERITA ALVES DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOHNHOFF DOS SANTOS - SP243887

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente no doc. 4, fls. 68/70 - PJE (fls. 312/314 - autos físicos).

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Diante depósito efetuado pela embargante e o interesse da CEF na conciliação, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-87.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: NAYARA AMORIM FREITAS - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000348-13.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA MARIA FONSECA PINTO, TASSIO TADEU RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como manifestem-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003045-14.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5000689-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Doc. 42/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esclareça o executado se protocolizou Agravo de Instrumento no E.TRF3ª Região, providenciando a cópia do protocolo.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 40.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que há filho menor do instituidor sob guarda de terceiro percebendo o benefício, **há litisconsórcio necessário**, pelo que **promova a autora a sua inclusão na lide**, indicando qualificação do menor, sua representante legal e endereço para citação, **bem como retifique o valor da causa**, considerando que este deve ter em conta o rateio do benefício como outro dependente, sob pena de extinção, **em 15 dias**.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTALDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 dias, se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como manifeste-se acerca do pedido de levantamento da penhora do veículo BMW/320i, PLACA GBM 1250/SP.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDEMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de 01/04/1992 a 10/05/2019, data da DER, por exposição a ruído.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/15).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 20).

Contestação, com preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (doc. 21). Juntou documentos (docs. 22/24).

Replicada (doc. 26), com pedido de expedição ofícios ao INSS e ao MTE.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 10/2019, era de valor de R\$ 3.978,63 conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época era de **R\$ 4.017,00**, conforme consulta ao CNIS. Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 142,72, tem-se uma sobra de R\$ 3.874,28, inferior ao mínimo necessário.

Portanto, fica mantido o benefício.

Ainda preambularmente, indefiro a produção de prova pericial, por desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetivando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75

anos	De 25	1,20	1,40
------	-------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de 01.04.92 a 10.05.19, data da DER, laborado na empresa Zaraplast S/A deve ser enquadrado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 15) aponta níveis de ruído de, no mínimo, 88,4 decibéis, acima do limite legal de 85dB, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

Cumpre observar que, embora o PPP não faça menção ao período de 24/11/1995 a 28/05/2000 no campo “15.1”, indica nos campos “13” e “14” que todo o vínculo, desde 01/04/1992, foi no mesmo ambiente de trabalho, mesma função e mesmo empregador:

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA			
Proc:	5007691-67.2019.4.03.6119	Sexo (M/F):	M
Autor:	Jose Valdemar da Costa	Nascimento:	03/05/1973
Réu:	INSS	DER:	10/05/2019

		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	01/04/1992	10/05/2019	-	-	-	6	8	15	-	-	-	20	4	25
Soma:					0	0	0	6	8	15	0	0	0	20	4	25
Dias:					0	0	0	2.415	0	0	0	7.345				
Tempo total corrido:					0	0	0	6	8	15	0	0	0	20	4	25
Tempo total COMUM:					0	0	0									
Tempo total ESPECIAL:					27	1	10									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	37	11	14									
Tempo total de atividade:					37	11	14									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 10/05/19, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDANO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **01.04.92 a 10.05.19** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/05/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE VALDEMAR DA COSTA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: a calcular

1.1.4. DIB: 10/05/2019

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/20**

1.2. Tempo especial: de **01/04/1992 a 10/05/2019**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008788-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

2- Manifeste-se o executado sobre a impugnação dos cálculos aludidos na petição de ID 25621033.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 0006734-64.2013.4.03.6119

AUTOR: NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: ELEK SANDRA RODRIQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré descumpriu o acordo firmado, expeça-se, com urgência, carta precatória para desocupação e inissão na posse para reintegração do exequente, ordenando à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arronbamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

A parte exequente deverá fornecer o contato atualizado do seu representante para acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, bem como pagar naquele r. Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba as respectivas custas da diligência de reintegração de posse.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado para atribuir à causa valor compatível com o pretendido descontando-se a diferença do valor recebido e, nos docs. 21/22, emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 21.779,92.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para **R\$ 21.779,92** e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-47.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO SANTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 195/1876

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

2- Intimem-se os executados para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentem a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009771-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERONICA SOUZA LAZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar em saúde - enfermagem, concursada do Município de Guarulhos, desde 30/12/10, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetração a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009771-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERONICA SOUZALAZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar em saúde - enfermagem, concursada do Município de Guarulhos, desde 30/12/10, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetração em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003162-05.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME, ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 198/1876

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos físicos nº 0008315-17.2013.4.03.6119, virtualizados sob nº 5005649-79.2018.4.03.6119 (doc. 08, fls. 31/40, PJe), transitado em julgado em 21/11/2017 (doc. 08, fl. 46, Pje).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação apurando o valor de **R\$ 1.967,98, para 03/2018** (doc. 08, fls. 52/65).

A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença indicando o débito exequendo no valor total de **R\$ 179.541,86 até agosto/2018**, com aplicação do **IPCA-E**, bem como informando sua expressa opção para manutenção do benefício concedido administrativamente, sem renúncia às parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente (docs. 01/03).

Instado a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, o INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de equívoco da exequente na RMI da aposentadoria por tempo de contribuição; ausência de suspensão do benefício durante o período em que recebeu seguro-desemprego; e ausência de aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 no cálculo dos juros de mora e correção monetária (docs. 12/13). Apontou como devido o valor de **R\$ 127.680,94, em 08/2018**, mediante a aplicação de **TR** até 09/2017, e **IPCA-E** a partir de 10/2017.

Decisão determinando a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (doc. 16).

Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (docs. 29/31).

Laudo da contadoria judicial (docs. 34/37), como o qual a parte exequente concordou (doc. 39) e o INSS ratificou os termos da **impugnação** à execução (doc. 40).

A parte exequente apresentou requerimento informando que, a despeito de ter manifestado expressamente a opção pela manutenção da RMI do benefício concedido administrativamente, teve seu benefício reduzido a partir de 10/2018, em razão de a executada ter adotado a RMI do benefício concedido judicialmente, pleiteando seja determinado ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição optado pelo exequente (docs. 41/45).

Instada a optar pela RMI do benefício concedido administrativamente, ou do concedido nestes autos (doc. 46), a parte exequente informou que pretende a manutenção do benefício concedido judicialmente, assim como o prosseguimento da execução das prestações vencidas (docs. 47/48).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da opção manifestada pela parte exequente consistente na manutenção do benefício concedido judicialmente, restando, portanto, prejudicada a suspensão do feito determinada na decisão doc. 46, passo a decidir o presente cumprimento de sentença.

O cerne da discussão cinge-se ao valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente e ao critério de correção monetária aplicado na atualização das diferenças.

Em 08/2018 o exequente apurou **R\$ 179.541,86** – **IPCA-E** (docs. 01/03), e o INSS apurou **R\$ 127.680,94** - **TR** até 09/2017 e **IPCA-E** a partir de 10/2017 (docs. 12/13).

Laudo da Contadoria Judicial apurou **R\$ 165.219,03** (docs. 34 e 37), como o qual o **exequente concordou** (doc. 39), e o **INSS reiterou a impugnação de docs. 12/13** (doc. 40).

A despeito de o julgado ter determinado a aplicação do **IPCA-E** como índice de correção monetária (doc. 08, fls. 31/40), o INSS utilizou a **TR**, bem como, computou indevidamente salário de contribuição no valor de 01 salário mínimo nos meses de 11/2007 a 06/2008, uma vez que constam salários de contribuição no referido período, conforme pesquisas ao CNIS em 06/07/2010 e 28/05/2010 (doc. 04, fl. 36 e doc. 06, fl. 53).

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a **impugnação** à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de **R\$ 165.219,03, em 08/2018**, e **declaro homologados** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 37).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se a **gratuidade processual** que favorece a parte exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **descontado o valor já pago**,

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALENITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc.25), em face da sentença doc. 24, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, erro material no julgado, no tocante a não averbação como tempo de serviço comum do período de 01/12/2013 a 19/06/2017.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-59.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Pela derradeira vez, intimem-se as partes acerca da nota devolutiva juntada no doc. 12, fl. 3 - PJE, para que providenciem o pagamento da taxa emolumental, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008406-20.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA MARIA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

Petição de ID 26448394: Retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de constar União Federal, excluindo-se a União Federal - Fazenda Nacional.

Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 47/52: Diante do tempo decorrido, oficie-se a empresa PERFITEC INDÚSTRIA MECANICA EIRELI, na pessoa de DÉBORA BARONE FINIANOS DIAS, conforme requerido.

Intime-se o autor para que comprove ter diligenciado nos endereços atualizados das empresas ABRES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA, FGR SERVICE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAIKO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI - SP348968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para que **em 20 dias** manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se o réu para que apresente a contestação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5006423-12.2018.4.03.6119

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-97.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ALEXANDRE TOMEL - SP265040

DESPACHO

Doc. 8: Tendo em vista o protocolo junto à CEF (doc. 02 - fl. 199 - pje), da decisão que autorizou a apropriação do valor bloqueado, indefiro, por ora, a expedição de ofício.

Solicite-se a ag. 4042, da CEF, PAB desta Justiça, informações acerca da apropriação da transferência doc. 2 (fl. 84 - pje).

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-95.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no doc. 3, fl. 28 - PJE.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que **em 20 dias** manifestem-se sobre eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se as rés para que apresentem a contestação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada a data do protocolo da manifestação.

Citem-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-48.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MAEKAWA - SP387258
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas na certidão ID 27620538, ante a diversidade de objetos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008239-66.2008.4.03.6119
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o **MUNICIPIO DE GUARULHOS** para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-89.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SIMO DOS SANTOS ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NELSON RODRIGUES DE ANDRADE REPRESENTANTE, SIMOA DOS SANTOS ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, detemino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-27.2019.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO MAURILIO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BENEDITO MAURILIO GOULART** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, detemino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA DI FOLCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu pensão por morte, em 05/11/2019, protocolo de requerimento n. 41/1497752890 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos somente o protocolo do requerimento n.1497752490, datado de 05/11/2019 (doc. 04), **converto o julgamento em diligência** para determinar ao impetrante a juntada do extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SERGIO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 04/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.636.539-3, que foi indeferido por falta de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 02/01/1990 a 05/10/1998 e de 04/01/2000 a 25/06/2018.

Quanto ao período de 02/01/1990 a 05/10/1998, laborado na empresa Wolverine Indústria e Comércio de Moldes e Gravuras Ltda, por ora não se mostra possível o enquadramento como tempo especial de labor, uma vez que a atividade exercida pelo demandante não encontra enquadramento regulamentar, nem podem ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Já em relação ao período de 04/01/2000 a 25/06/2018, junto ao mesmo empregador, há PPP (doc. 8, fls. 9/11) apontando a presença aos agentes vulnerantes ruído, em patamares variáveis nem sempre acima dos limites regulamentares, e agentes químicos (óleos solúveis e óleos lubrificantes), mas sob a proteção de EPI eficaz.

No que diz com a indicação do ruído, nos termos da fundamentação supra, autoriza-se o reconhecimento como tempo especial de labor no intervalo de 22/06/2010 a 02/05/2018, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário acima referido. Já em relação aos agentes químicos, como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes químicos, como acima exposto, em razão da sujeição a este agente nocivo não deve ser enquadrado como tempo especial de labor.

Sendo assim, o período de 22/06/2010 a 02/05/2018 deve ser reconhecido como tempo especial de labor.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **22/06/2010 a 02/05/2018**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 2, dia 04/09/2018), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-07.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DONIZETE APARECIDO RAQUEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo ao processo administrativo nº 10314.000536/99-59, assegurando-se à autora o direito à regular emissão da certidão de regularidade fiscal.

Relata a parte autora que teve lavrado contra si auto de infração pela Receita Federal do Brasil, exigindo-lhe o pagamento de R\$ 258.322,26 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multa e juros, supostamente incidentes sobre insumos importados sob o regime aduaneiro de *drawback*, sob o fundamento de que nos Registros de Exportação não constaram os números dos Atos Concessórios vinculados, bem como que o código indicado pela autora não denotaria exportação na modalidade *drawback*.

Aduz que impugnou a exigência fiscal, adotando os meios necessários para regularizar as obrigações acessórias, e comprovando que todas as exportações ocorreram dentro do prazo dos atos concessórios e integradas por todos os insumos importados.

Fundamenta que a ocorrência de erros formais de preenchimento em relação ao código da operação e à menção dos números dos Atos Concessórios, que consistiriam em obrigações meramente acessórias, não seriam suficientes à desconsideração do regime aduaneiro do *drawback*.

Alega que a conduta do Fisco de permitir a retificação de dados no registro de exportação somente até o embarque da mercadoria, viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Afirma que o fato gerador das obrigações tributárias decorrentes do descumprimento do regime de *drawback* decorre da ausência de exportação, e não do descumprimento de obrigação acessória nos procedimentos instrumentais de exportação, não sendo suficiente o erro de preenchimento dos registros de exportação para invalidar as operações de exportação ocorridas.

Sustenta que houve equívoco no cálculo dos juros e da multa pelo Fisco ao considerar as datas das declarações de importação como termo inicial, porquanto há entendimento do C. STJ no sentido de que o cálculo dos juros e da multa deve observar como termo inicial o 31º dia do término do prazo previsto no ato concessório.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de auto de infração que desconsiderou o regime aduaneiro de *drawback* em virtude da não vinculação das exportações aos Atos Concessórios respectivos, bem como pelos registros de exportação não terem sido enquadrados no código 81101, relativo à *drawback* suspensão.

Consta dos autos que em desfavor do autor foi lavrado o Auto de Infração nº 128622, integrante do processo administrativo fiscal nº 10314.000536/99-59, com fundamento nos artigos 87, inciso I; 220; 314, inciso I; 315; 317 a 319; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, e artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "r"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, apurando crédito tributário no valor de R\$ 258.322,26 em decorrência da não vinculação das exportações aos Atos Concessórios respectivos, bem como pelos registros de exportação não terem sido enquadrados no código 81101, relativo à *drawback*.

Em 1ª instância de julgamento administrativo a Segunda Turma da DRJ-SPO-II indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em sede de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF deu provimento ao recurso, tendo sido apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de tal decisão recurso especial à Câmara Superior do CARF, ao qual foi dado provimento, restabelecendo o crédito tributário lançado.

No presente caso, a controvérsia cinge-se a verificar se a existência de erros no preenchimento do registro de exportação relativos à não vinculação dos Atos Concessórios e indicação equivocada do código de operação são suficientes para dar causa à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário do regime aduaneiro de *drawback* – suspensão.

Inicialmente, observo que o regime aduaneiro especial de *drawback* – suspensão consiste em benefício fiscal destinado ao incentivo à exportação, de forma que deve ser aplicado de forma estrita, cabendo ao contribuinte, para fazer jus ao seu enquadramento no referido regime especial, preencher todos os requisitos inerentes à operação, materializados no Ato Concessório e nas normas que o disciplinam.

Com efeito, assim estabelece o Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro acerca das condições para enquadramento no *drawback* – suspensão (aprovado pelo Decreto 91.030/1985):

"Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação."

Nesse sentido, também prevê a Portaria SECEX nº 004/97:

"Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor."

No caso concreto, o Fisco apontou que a autuada não vinculou o número dos Atos Concessórios, e indicou código de operação diverso do regime especial de *drawback*, tendo a própria parte autora admitido o equívoco no preenchimento de tais dados nos registros de exportação.

Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não se trata de mero erro formal no preenchimento da declaração de exportação, mas sim de descumprimento das normas atinentes ao regime de *drawback* na modalidade suspensão, porquanto tais informações são necessárias para o exercício do controle das exportações realizadas em tal regime aduaneiro especial, destacando-se que a retificação dos dados realizada após o embarque das mercadorias não se presta à fiscalização do órgão aduaneiro, porquanto prejudicada a constatação física da efetiva exportação do que foi anteriormente importado.

De fato, a não vinculação dos números dos Atos Concessórios, bem como a indicação de código de operação diverso do *drawback* fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido como tratamento fiscal de uma exportação comum, impossibilitando o procedimento de fiscalização física e documental das mercadorias, a fim de se aferir o efetivo preenchimento dos requisitos para fruição do benefício fiscal do *drawback*.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI-IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INCENTIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DOS ATOS CONCESSÓRIOS. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O regime aduaneiro especial de drawback consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre a importação de insumos (Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS) utilizados em produtos exportados.

- No caso em apreço, o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, nos termos e condições previstos no Ato Concessório de Regime, a teor do disposto no artigo 317, do Decreto 91.030/1985. Se realizada a exportação nos moldes definidos no Ato Concessório, o crédito tributário antes suspenso será extinto; caso contrário, passa a ser exigível.

(...)

- A fiscalização apontou que, em dois Registros de Exportação - RE 96/0969455-001 e RE 97/1032987-001, a autuada não averbou o número do Ato Concessório e não enquadrou corretamente a operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback no Registro de Exportação do SISCOMEX.

- Nos termos de precedente desta Corte Regional, a omissão do preenchimento do número do Ato Concessório no Registro de Exportação e o erro do código de enquadramento da operação no SISCOMEX não constituem meros erros formais, como quer fazer crer a embargante, não podendo ser desconsiderados pela Fiscalização, uma vez que tais informações são necessárias para o exercício do controle das exportações realizadas no regime especial.

(...)

(TRF3, Apelação Cível 2289845, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, Data da Decisão: 07/06/2018, Data da Publicação: 15/06/2018)

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do auto de infração impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUNICE ALMEIDA DE SOUSA QUERINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidora municipal de Guarulhos, admitida em 17/12/2008, através de concurso público, para exercer a função de auxiliar geral na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligada da autarquia em 24/05/2019, todavia, a autoridade impetrada negou à impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende a impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando à impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 11), tendo a impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante aderiu ao PDV, portanto, tendo recebido as verbas rescisórias dele decorrentes, possuindo, assim, recursos para sua subsistência, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUNICE ALMEIDA DE SOUSA QUERINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidora municipal de Guarulhos, admitida em 17/12/2008, através de concurso público, para exercer a função de auxiliar geral na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligada da autarquia em 24/05/2019, todavia, a autoridade impetrada negou à impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende a impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando à impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 11), tendo a impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante aderiu ao PDV, portanto, tendo recebido as verbas rescisórias dele decorrentes, possuindo, assim, recursos para sua subsistência, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000974-05.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSINETE MACEDO MACARIO

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.4.03.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2020 às 13:00h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a executada para que apresente a guia de depósito referente a 5ª parcela, no prazo de 05 dias.
Após, oficie-se a CEF para que transforme em renda da União os depósitos efetuados em guia DARF no código 2864 (onorários advocatícios).
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000974-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSINETE MACEDO MACARIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de **05 (cinco) dias**, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEORGE BATISTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a suspensão da cobrança do débito decorrente de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário.

Primeiramente, considerando que a pretensão no presente feito consiste no restabelecimento de benefício previdenciário, bem como na anulação de débito apurado pela autarquia federal, deverá a parte autora emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos, inclusive o montante das prestações vincendas (art. 292, §1º e §2º do CPC), mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como o INSS acerca do despacho doc. 2, fl. 149 - PJE (fl. 119 - autos físicos).

Doc. 2, fls. 149:

"Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1577661548), instruído com a respectiva planilha do tempo de contribuição apurado na oportunidade.

Após, dê-se vista ao autor:

Em seguida, tornem conclusos."

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-02.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAYTON HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010279-79.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIOMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0008137-63.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0009304-23.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONILDES CAMPOS PEREIRA, JOSEFA LEOBINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007432-72.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel- 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no nas empresas FITAS ELÁSTICAS ESTRELA, no cargo engomador, no endereço Rua João Roberto, 580, Guarulhos/SP.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, solicite-se os honorários periciais e devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008580-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS FERREIRA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 51.298,27** (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), valor abrangido pela competência do JEF, uma vez que a sua competência é em função do valor da causa e não da necessidade de prova pericial, cabível nas ações do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOABE DIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MOABE DIAS SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALCIDES PEREIRA VIANA
Advogado do(a)AUTOR:MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALCIDES PEREIRA VIANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 4.332,96** (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004021-48.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:MILTON DE FREITAS POLI
Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/183.510.660-6 – id. 28174038 - p. 2).

Intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009265-21.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

Id. 28120709: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. Caso o representante judicial da parte autora pretenda que a expedição de ofício requisitório seja em nome da sociedade de advogado, deverá apresentar o contrato social da respectiva pessoa jurídica com a indicação do registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Com a indicação, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do respectivo ofício requisitório.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GRACE KELLY DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673

IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA BOTELHO - SP346443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Manoel Santana da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando que os períodos de 09.10.1190 a 20.06.1991, 26.06.1991 a 08.11.1994, 17.07.1997 a 19.08.1997, 09.02.1998 a 06.08.2007, 03.08.2007 a 21.01.2015, 08.01.2015 a 07.08.2019 (DER), sejam considerados de atividades especiais, com a concessão posterior de aposentadoria especial, inclusive com a concessão de tutela de evidência. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

O autor percebe remuneração média superior a R\$ 5.500,00, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **28.07.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).

As testemunhas deverão comparecer **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE BEIRAO
Advogados do(a) RÉU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF ingressou com ação em face de **Cristiane Beirão**, objetivando, em sede de tutela de urgência a determinação de bloqueio e transferência do valor a ser pago pela FUNCEF à ex-empregada, bem como a penhora sobre o automóvel Volkswagen Jetta 2011/2012 Placa EXY1351, como forma de garantir o resultado útil do processo. Ao final requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 653.200,21, atualizada até 08/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos. Custas (Id. 2555982).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar o **bloqueio** do veículo Volkswagen Jetta 2011/2012 Placa EXY1351, por meio do Sistema RENAJUD, bem como o bloqueio do resgate de valor disponível em Previdência Complementar mantida pela FUNCEF em relação à ré, até decisão final, bem como determinando o sigilo dos documentos constantes dos autos (Id. 2605388).

A ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da matéria, e requerendo concessão de AJG. No mérito, pede a improcedência dos pedidos e pede a produção de prova testemunhal (Id. 26310895).

A CEF impugnou os termos da contestação (Id. 27703787).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da matéria.

O artigo 109, I, da Constituição Federal prevê:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, narra a inicial que a ré é ex-empregada da CAIXA, tendo trabalhado como Teseoureira Executiva na agência Arujá/SP e despedida recentemente por justa causa conforme cópia do Processo Disciplinar nº SP.7844.2016.C.000099 em anexo. O procedimento administrativo foi instaurado a partir da Portaria 782/2016 da Corregedoria da CAIXA, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades por conta de divergências nos procedimentos contábeis, referente à custódia de cheques devolvidos e autenticações indevidas na RERET Arujá/SP. A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em face da prática, pela ré, de descumprimentos dos Manuais Normativos no tratamento de custódia da Compensação Devolvida de cheques de terceiros, na contabilização de baixa de Sobras de Caixa, baixa de Apropriação em Receitas de Valores não Reclamados, Baixa da Devolução Recebida de Boletos e baixa de Crédito por Diferença em Recolhimento de Numerário. Como consta do procedimento apuratório, mais especificamente no Relatório Conclusivo (782/2016), também foi imputada a responsabilidade civil à ré em face dessas ocorrências. Essas irregularidades causaram à CAIXA o prejuízo de R\$ 485.321,89, posição de 28/07/2014 à 30/06/2016. No processo administrativo acostado a esta petição inicial estão o levantamento de cópias de fitas de auditoria, boletos e convênios recebidos, relatórios, DLE's e comprovantes de depósitos, Termo de Verificação de Valores etc. Ainda, notificação da ré, convocação para depoimento, recebimento de defesa e recurso, relatório de conclusão do PDC e termo de homologação de rescisão de contrato de dentre outros diversos documentos. A ré, no curso do processo administrativo, foi devidamente notificada e convocada para prestar depoimento e apresentar defesa escrita e oral tendo, portanto, exercido a garantia do contraditório e da ampla defesa na sua plenitude. Apesar das tentativas para o ressarcimento amigável do prejuízo causado pela ré, não se logrou êxito nessa medida, não havendo alternativa à CAIXA senão o ajuizamento desta ação. Saliente-se que foram expedidos ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal dando ciência aos mesmos dos fatos ocorridos e apurados pelo PDC nº SP.7844.2016.C.000099.

Portanto, embora haja relação de emprego entre as partes, o dano relatado deu-se em detrimento de serviço e de interesse de empresa pública federal, prevalecendo a competência desta Justiça Federal.

No mais, defiro a produção da prova oral e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **14.07.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

A parte ré apresentou rol de testemunhas com a contestação (Id. 26310895, p. 82).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar rol de testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecerem na audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIVIA ROSADE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 220/1876

DECISÃO

Valdivia Rosa de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir quaisquer descontos no seu benefício assistencial (LOAS), até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 107.451,63 (cento e sete reais quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três reais);

A inicial veio acompanhada de documentos e a parte autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC. Anotem-se.

Em homenagem ao contraditório, determino que o INSS se manifeste quanto ao requerimento liminar (em especial, no que tange à ocorrência da prescrição) no prazo de 5 dias.

Cite-se o INSS para que ofereça a contestação dentro do prazo legal.

Coma chegada da manifestação do INSS sobre o requerimento liminar, venham conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA.

Em 15.06.2016, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30 (pp. 415-418v).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (pp. 431-435), foram parcialmente acolhidos (pp. 442-443).

Em sede de apelação/remessa necessária, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN (pp. 609-610v).

A impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).

A União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620).

Em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC (pp. 622-622v).

O trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2018 (p. 626).

O processo retornou do TRF3 em 05.04.2018 (p. 626v).

Em 23.04.2018, a impetrante protocolou petição requerendo a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (p. 631).

Em 07.05.2018, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impetrante (pp. 633-634).

Em 21.05.2018, a impetrante reiterou o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A. (pp. 639-657).

Em 15.06.2018, foi proferida decisão determinando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fls. 643/648 (pp. 656-657).

Em 28.06.2018, a União (Fazenda Nacional) informou que não há no extrato do débito informação alguma sobre o parcelamento PERT; consultando o sistema de parcelamento da PGFN, SISPAR, não foi localizado parcelamento algum no âmbito da PFN; o que o contribuinte junta é o parcelamento feito no âmbito da SRFB e não da PGFN; requer a manutenção da garantia, tendo em vista que a empresa não fez a opção pelo parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN (pp. 659-662).

Intimada a se manifestar no prazo de 5 dias úteis (p. 663), a impetrante requereu prazo de 30 dias úteis (p. 664), o que foi deferido (p. 668).

Em 03.10.2018, a impetrante protocolou petição informando que identificou que efetivamente se equivocou no formulário de adesão, deixando de aderir na modalidade "PGFN - Demais Débitos", a qual seria aplicável ao caso, sendo que efetuou todos os pagamentos relativos ao feito sob a modalidade "RFB - Demais Débitos". Alega que, todavia, trata-se de erro formal cometido no momento da adesão ao PERT, que não deve impedir a de ter seu pagamento legitimamente reconhecido e processado com os benefícios do PERT. Informa que impetrou mandado de segurança específico para tratar da questão, sendo distribuído para a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5023366-64.2018.403.6100. Requer a suspensão do presente feito até a apreciação daquele mandado de segurança (pp. 672-709).

Em 16.10.2018, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação dos interessados (pp. 713-714).

Em 25.11.2019, foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença (Id. 25060147).

Em 05.12.2019, a impetrante protocolou petição informando que, em 28 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/17 ("MP nº 783/17"), para incluir no parcelamento o débito objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, com as vantagens previstas na modalidade de pagamento à vista perante a PGFN, e que, recentemente, verificou que a referida CDA foi extinta na base de dados da Dívida Ativa da União (Doc. 02). Requereu, assim, a intimação da União para se manifestar sobre a extinção do crédito tributário, bem como sobre a desoneração da garantia prestada nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 – fls. 526/544) (Id. 25634426).

Em 31.01.2020, a União impugnou as alegações da impetrante (Id. 27768885).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se a impetrante sobre a manifestação da União de Id. 27768885, notadamente sobre o fato de, nos autos do presente mandado de segurança, ter renunciado ao direito em se funda ação, bem como sobre o fato de ter sido denegada a segurança nos autos do processo nº 5023366-64.2018.4.03.6100 (recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo), o que, em tese, não permite a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (p. 631).

Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido, voltem conclusos.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-71.2018.4.03.6119
AUTOR: SUST MEIRE DOS SANTOS FITAS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência da apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da proposta de honorários, ficam as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da proposta de honorários, ficam as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo, ficamos partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-23.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GENIVAL DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-89.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSA AMARA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011040-47.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
RÉU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR
Advogado do(a) RÉU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Trata-se de Ação Ordinária de Desapropriação por Utilidade Pública com Pedido de Liminar de Imissão de Posse proposta por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e União Federal contra o espólio de Guilherme Chacur e sua esposa/inventariante Graziella Chacur, na qualidade de proprietários de bem, e de Maria José Galdino da Silva Santos, na qualidade de possuidora do bem.

Às folhas 270-271 dos autos físicos consta Termo de Audiência de Conciliação realizada entre os autores e os expropriados, firmando-se como valor total da indenização o valor de R\$ 44.785,90 (quarente e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), havendo como destinatários: Maria José Galdino da Silva Santos, no valor de R\$ 31.341,90 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e R\$ 13.444,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) depositados nos autos aguardando decisão acerca da legitimidade sobre o terreno.

A comissão de peritos nomeada para atuar nos vários processos ajuizados em face de possuidores/proprietários dos imóveis situados no chamado “Loteamento Jardim Regina” informou que “foi induzida a erro pela inscrição “reservada” na matrícula e na planta de aprovação do loteamento, sendo assim, reserva-se o direito de reavaliar as áreas reservadas se não for adotada nenhuma das alternativas a seguir elencadas, uma vez que a pesquisa de valor unitário de terreno foi elaborada para lote padrão medindo 10,00 m de frente e profundidade variando entre 25,00 m e 40,00 m. Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais deve prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão regularizados” (Id. 22056847, p. 102).

Decisão dando vista às partes sobre ofício da Prefeitura de Guarulhos e sobre o laudo complementar da perita judicial, para as partes juntarem documentos para prova da propriedade/posse sobre o imóvel, e deferindo prazo para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte adversa (Id. 22056847, pp. 108-109).

Os proprietários formais do imóvel em desapropriação nos presentes autos manifestaram-se por meio da petição de Id. 22056847, pp. 123-131, afirmando que o loteamento desapropriado está regularizado perante a Prefeitura do Município da Guarulhos, que a área “reservada” interpretada pelos peritos como “área institucional”, em realidade foi reservada para posterior utilização pelos proprietários e que apenas não foi dividida em lotes porque era alagadiço. Não são de domínio público, segundo alegam e aduzindo que a Prefeitura do Município de Guarulhos sempre a reconheceu como área particular. Requerem, assim, seja reconhecido seu direito de propriedade sobre a área, com expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela Infraero referente ao valor do terreno.

Maria José se manifestou, por intermédio da DPU, alegando que, uma vez definindo que o imóvel em discussão pertencia à família de Guilherme Chacur, o que se deveria observar é que a assistida teria se estabelecido no imóvel objeto deste processo já há muitos anos, sem que houvesse ação contrária da família para reavê-lo, estabelecendo ali sua morada, defendendo ser caso de usucapião do imóvel (Id. 22056847, pp. 144-152).

Nova manifestação de Graziella Chacur e demais sucessores de Guilherme Chacur, por meio da petição de Id. 22056847, pp. 158-159, impugnando a manifestação de Maria José.

Decisão concluindo pela natureza privada do terreno em questão (Id. 22056847, pp. 160-165), mas declarando que houve irregularidade no seu parcelamento, o que justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Determinada a restituição dos 10% para a Infraero e que a questão da aquisição original da propriedade por meio de usucapião seja dirimida no juízo estadual. Suspensão do feito por 30 dias para a parte interessada comprovar o ajuizamento da ação, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, deferindo-se a expedição de alvará de levantamento em favor da Infraero quanto aos 10% adicionais.

A DPU interps embargos de declaração em face da decisão mencionada (Id. 22056847, pp. 168-169) e o Município de Guarulhos requereu prazo para levantamento de eventuais créditos sobre o imóvel (Id. 22056847, pp. 175-177).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (Id. 22056847, pp. 179-180).

Os valores acordados com Maria José foram levantados (Id. 22056847, p. 183).

Foi interposto recurso de apelação por Maria José (Id. 22056848, pp. 1-9).

Decisão devolvendo prazo para Maria José propor ação de usucapião e determinando a intimação da parte assistida pela DPU para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do recurso interposto (Id. 22056848, p. 10).

Maria José apresentou documento para comprovar o ajuizamento de ação de usucapião (Id. 22056848, pp. 23-26).

Decisão declarando a perda do interesse recursal em relação ao recurso de apelação e determinando a remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial (Id. 22056848, p. 27).

A Contadoria apresentou informações (Id. 22056848, pp. 30-31) e a Infraero se manifestou por meio da petição de (Id. 22056848, pp. 34-37).

Foi expedido alvará para levantamento dos valores pela Infraero (Id. 22056848, p. 40).

A Infraero requereu a transferência direta dos valores (Id. 22056848, p. 53).

Graziella Chacur e demais herdeiros informaram que a ação de usucapião proposta foi extinta, sem resolução do mérito e requereram expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de indenização pelo terreno desapropriado em prol dos herdeiros do espólio de Guilherme Chacur (Id. 22056848, pp. 54-55).

Determinado que fosse oficiado à CEF para informar o saldo atualizado da conta vinculada ao feito (Id. 22056848, p. 70), a instituição se manifestou por meio do correio eletrônico de Id. 22056848, p. 73.

Apenas a União se manifestou informando ciência quanto à digitalização dos autos (Id. 24039723, p. 1).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais da Infraero e de Maria José Galdino da Silva Santos (DPU) para que, emquerendo, se manifestassem sobre a petição de Id. 22056848, pp. 54-55.

Petição da DPU de Id. 26811187.

Petição de Maria José Galdino da Silva Santos (Id. 26811529), requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de verificar por qual motivo não houve recurso na ação de usucapião, bem como para verificar se será possível o ajuizamento de ação declaratória na Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição de Id. 26811187 foi protocolada por equívoco, conforme noticiado pela DPU. Assim, **proceda a Secretaria a sua exclusão.**

No mais, **suspendo o andamento processual** deste feito por 60 dias, conforme requerido pela DPU.

Sobrestem-se os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-40.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTUNINO FREIRES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006504-24.2019.4.03.6119
AUTOR: DENILSON GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucília José de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo comum dos períodos entre 01.06.1986 e 30.11.1989 e de 10.03.1990 a 21.04.1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.04.2017 (NB 42/181.944.012-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial apresentando cópia do processo administrativo e a contagem de tempo de contribuição da autora (Id. 27682945).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 27682945.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora apresentou a contagem de tempo de contribuição (Id. 27777843).

No entanto, apresentou apenas o comprovante do requerimento administrativo de cópia do processo, realizado em 25.09.2019.

Assim, por se tratar de documento essencial à compreensão da controvérsia, conforme decisão de Id. 27682945, concedo prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora apresente a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 28181076: defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **02.06.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Subseção Judiciária de Campina Grande, PB, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**. Encaminhe-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campina Grande, PB.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6378

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006375-75.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)) - JOAO AURELIO DE ABREU (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS: 0006375-75.2017.403.6119
AUTOS ORIGINÁRIOS: 0002508-65.2003.403.6119
REQUERENTE: JOÃO AURÉLIO DE ABREU

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
Requerente: JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, empresário, separado judicialmente, portador do RNE W320224M-DPF/SP, CPF n. 224.454.478-87.
2. F. ls. 396/397: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerente com a finalidade de corrigir omissão existente na decisão de fl. 393, consistente na ausência de deliberação acerca da entrega ao requerente dos valores apreendidos.
3. Analisando o teor da decisão de fl. 393, verifico que assiste razão ao requerente, uma vez que a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, deferindo o pedido de restituição dos bens e valores apreendidos em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 24/2005.
4. Desse modo, cópia desta decisão servirá como ofício A(O) DELEGADO(A) CHEFE DA DICINT para requisitar (1) seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o local de acautelamento dos numerários apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 24/2005, contidos nos itens 20/29 e 31 do auto circunstanciado de apreensão, devendo, na hipótese de os valores terem sido depositados em Juízo, encaminhar as respectivas guias de depósito judicial e (2) sejam restituídos ao requerente ou a advogado devidamente constituído e com poderes específicos para o ato (mediante a apresentação de instrumento de procuração atualizado no ato de retirada) os valores que se encontrem custodiados nesta delegacia, devendo encaminhar o termo de entrega para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto circunstanciado de apreensão.
5. Intime-se o requerente, através de seus defensores constituídos, mediante a publicação desta decisão de que caberá a ele próprio, de forma pessoal ou através de procurador com poderes específicos, adotar as providências necessárias para a retirada dos valores acautelados na DICINT, devendo fazer contato prévio com o(a) delegado(a) responsável por aquela delegacia para agendar a retirada. Fica esclarecido que caso os valores tenham sido depositados em Juízo, serão expedidos alvarás de levantamento oportunamente, tão logo sejam prestadas as informações pela autoridade policial da DICINT, conforme item 4 supra, procedendo-se a nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se.
7. Com a resposta da autoridade policial, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-93.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LORENA VALENTE BARREIROS (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

AÇÃO PENAL N° 0000019-93.2019.403.6119 PL n° 21-0504/2018-4-DPF/AIN/SPJP X LORENA VALENTE BARREIROS. I. PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. - LORENA VALENTE BARREIROS, brasileira, nascida aos 20/05.1992, filha de Benedita Valente Barreiros, passaporte n. FX533269/Brasil, RG n. 4990773 SSP/PA e CPF 939.018.602-15, execução penal n° 0007778-34.2019.8.26.0041, em trâmite perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual. 2. LORENA VALENTE BARREIROS foi condenada pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal - 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 187/190). Em razão do apelo da defesa, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância foi negado provimento ao recurso e mantida a sentença em sua integralidade (5ª Turma - 26/08/2019 - fls. 238 c.c. 263/266). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação (que não recorreu da sentença) se deu aos 16/04/2019 e, para a defesa, aos 24/09/2019 (fl. 269). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirir-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Comunico ao Exmo. Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual o trânsito em julgado da condenação, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 34/2019 (Execução Provisória n. 0007778-34.2019.8.26.0041 - controle n. 2019/008846) em definitiva. Instrua-se com cópia do acórdão de fls. 238 c.c. 263/266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 191 e 269. 3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP (i) comunico que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos; e (ii) requisito seja dado cumprimento à determinação constante do item 4.2 da decisão de fls. 93/94, providenciando a devolução do aparelho celular apreendido à ré, uma vez que após a juntada do laudo pericial (fls. 259/260) não foram apresentados requerimentos adicionais pelas partes. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 16/17. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determino o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares americanos) e nacional, no montante de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 203/205, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro e; (iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial referente ao numerário nacional de fl. 107, a fim de que acompanhe a transferência do valor para conta de titularidade da SENAD. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 16/17, dos documentos de fls. 107 (guia de depósito judicial) e 203/205 (termo de acolhimento de valores), da sentença de fls. 187/190, do acórdão de fls. 238 c.c. 263/266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 191 e 269. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram custodiados (US\$ 1500,00 - um mil e quinhentos dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia do termo de acolhimento de valores de fls. 203/205. 3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042: Para que realize a transferência do numerário nacional apreendido (R\$ 634,00 - seiscentos e trinta e quatro reais) para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 107.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Intime-se a ré, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão no Diário Oficial, a fim de que providencie o recolhimento do valor referente às custas judiciais (R\$ 297,95 - GRU - UG 090017 - Gestão 00001 - código 18710-0-STN - Caixa Econômica Federal). 6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ. 7. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 28 de novembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010104-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28408433: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006899-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 27525919 e 27973845: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO o cálculo do credor** apresentado no documento id. 21913089, no valor de **RS 1.714,94 (um mil, setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2019**, a título de principal.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OZAIR RIBEIRO SOARES

Id. 26544353 e 26745466: **Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis** para manifestação do representante judicial da CEF, devendo, nesse prazo, indicar preposto.

Como cumprimento, expeça-se novo mandado para reintegração da CEF na posse do imóvel.

Silente, tomem conclusos para extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-53.2011.4.03.6119
SUCEDIDO: MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO
SUCESSOR: DANIELLA DA SILVA FIDELIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) SUCESSOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: OTO PEREIRA DA CUNHA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada (CEE)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, que reconheceu a especialidade dos períodos de 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 18.02.2016 a 15.02.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Martins Gomes contra ato do Chefe de Divisão de Concessão do Financiamento Estudantil, vinculada ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda a suspensão de qualquer cobrança referente ao termo aditivo ao contrato 21.4047.185.0003624-18 (Id. 27080684).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 27174835).

Petição do impetrante alegando que não há inadequação da via eleita, eis que é aposentado por invalidez (Id. 27782999).

Decisão determinando que o impetrante comprovasse documentalmente que apresentou, perante a autoridade impetrada o Laudo Médico Pericial que embasou a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, realizado no dia 18.11.2016 (Id. 27850355).

O impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 28352865.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Juntamente com a petição de Id. 28352865, o impetrante apresentou documento protocolizado junto ao INSS em 09.10.2018, requerendo o laudo médico relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, cópia do envelope que teria sido encaminhado e cópias de laudos médicos realizados em 08.06.2016 (Id. 28353495).

Dessa forma, resta patente que o impetrante não possui o documento e, portanto, não o apresentou para a autoridade impetrada.

Assim, infere-se que não há ato coator atacável por meio de mandado de segurança, haja vista que o impetrante deveria ter instruído o requerimento administrativo com cópia do laudo médico realizado perante o INSS que constatou sua incapacidade.

Saliento que o INSS não é parte no presente feito.

E que o impetrante deverá efetuar novo requerimento perante a autoridade impetrada instruindo-o adequadamente.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, considerando que o impetrante não instruiu adequadamente o requerimento administrativo.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aco Trans Transportes Ltda. ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 29.01.2020, bem como sua manutenção na posse do imóvel. Ao final, requer a declaração da anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial.

A exordial foi instruída com documentos, as custas foram recolhidas (Id. 27568960) e foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 1ª Vara Cível, que declinou da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária (Id. 27613699).

Em 31.01.2020, este Juízo proferiu a decisão de Id. 27765637, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente o contrato de financiamento mencionado na inicial e a matrícula atualizada do imóvel cuja execução extrajudicial pretende anular com esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que são documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, e, inclusive, para definir a competência jurisdicional para o julgamento do feito, o que foi cumprido pela parte autora (Id. 27895726).

Em 11.02.2020, este Juízo proferiu a decisão de Id. 28219639, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente o instrumento pelo qual *Walmart Comércio e Representações Ltda.* deu o imóvel em garantia (anexo à CCB n. 21.2924.606.0000133-95 ou eventual outro contrato), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que indique se a pessoa jurídica *Walmart Comércio e Representações Ltda.* irá figurar no polo ativo, uma vez que, antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel objeto da ação era de sua propriedade. Eventualmente, deverá incluir aquela empresa no polo passivo, uma vez que qualquer decisão neste feito atingirá interesse jurídico daquela.

Petição da autora esclarecendo que na época da assinatura da CCB, em 29.06.2015, a empresa Walmart seria proprietária da empresa Aço Trans Transportes, conforme Contrato Social anexado, sendo que seu desligamento do Contrato Social ocorreu na data de 14/07/2017. Alega que não existe um instrumento particular ou eventual contrato entre as partes, o que existe é a propriedade de uma sobre a outra. Afirma que a empresa Walmart está localizada na Rua Itapura, 300, 10º andar, conjunto 1008, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Secretaria da Receita Federal. Sendo seu quadro societário composto pelos mesmos sócios que figuravam na assinatura da Cédula de Crédito, portanto, a autora não se opõe que os mesmos figurem no polo ativo da presente, requerendo a citação no endereço mencionado (Id. 28338917).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme mencionado na decisão de Id. 28219639, a autora *Aço Trans Transportes Ltda.* firmou a com a *Caixa Econômica Federal - CEF* a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2924.606.0000133-95, cuja cópia foi anexada no Id. 27895732.

A cláusula sexta prevê que em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto da CCB, assinam em conjunto com a emitente os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de avalistas, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia(s), o(s) qual(s) fará(ão) parte integrante e inseparável da CCB.

Os avalistas que assinaram a CCB são: Walmart Comércio e Representações Ltda., Maria Aracelis Acencio Areias, Marcos Antonio Miranda e Walter Roberto Areias.

A matrícula do imóvel mencionado na inicial (imóvel localizado na Rua Itapura, 300, sala 1008, Tatuapé, São Paulo, SP), juntada no Id. 27895745, revela que seu proprietário é *Walmart Comércio e Representações Ltda.*, que o alienou fiduciariamente à CEF, em garantia ao pagamento da CCB n. 21.2924.606.0000133-95, emitida por *Aço Trans Transportes Ltda.*

Todavia, não consta nos autos o instrumento pelo qual *Walmart Comércio e Representações Ltda.* deu o imóvel em garantia, razão pela qual este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que apresentasse o instrumento pelo qual *Walmart Comércio e Representações Ltda.* deu o imóvel em garantia (anexo à CCB n. 21.2924.606.0000133-95 ou eventual outro contrato), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora esclareceu que, na época da assinatura da CCB, *Walmart Comércio e Representações Ltda.* era sua proprietária, o que, de fato, resta comprovado pela 8ª Alteração do Contrato Social anexada no Id. 28338922, motivo pelo qual deu um imóvel como garantia da CCB assinada pela autora.

Afirmou que, todavia, não existe um instrumento particular ou eventual contrato entre as partes, o que existe é a propriedade de uma sobre a outra.

Contudo, ao contrário do que alega a parte autora, a alienação fiduciária de imóvel em garantia de operações financeiras é feita através de um instrumento contratual entre fiduciante, no presente caso a empresa *Walmart Comércio e Representações Ltda.*, e fiduciário, no caso, a CEF.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que cumpra integralmente a decisão de Id. 28219639, apresentando o instrumento assinado entre *Walmart Comércio e Representações Ltda.* e a *Caixa Econômica Federal*, no qual foi dado o imóvel localizado na Rua Itapura, 300, sala 1008, Tatuapé, São Paulo, SP, em garantia ao pagamento da CCB n. 21.2924.606.0000133-95, emitida por *Aço Trans Transportes Ltda.* (anexo à CCB n. 21.2924.606.0000133-95 ou eventual outro contrato), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto à segunda determinação da decisão de Id. 28219639, a parte autora afirma que não se opõe que a empresa *Walmart Comércio e Representações Ltda.* figure no polo ativo da presente, requerendo a citação no endereço na Rua Itapura, 300, 10º andar, conjunto 1008.

Todavia, se a parte autora pede a inclusão no polo ativo, desnecessária seria a citação. Por outro lado, seria necessário juntar procuração e emendar a petição inicial.

Portanto, no mesmo prazo, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá o **representante judicial da parte autora** emendar a petição inicial para incluir a pessoa jurídica *Walmart Comércio e Representações Ltda.* no polo ativo, hipótese em que deverá apresentar procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS MARAVILHA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Máquinas Maravilha Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a imediata análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 13734.25172.060317.1.2.04-8743.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25690632-Id. 25860767).

Determinado que se oficiasse à autoridade coatora para prestar informações (Id. 25940882), houve cumprimento (Id. 26070788).

A autoridade prestou informações (Id. 26572463).

Decisão deferindo a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise definitiva do pedido de restituição (Id. 26834220).

O MPF manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 26995194).

A representação judicial da União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e informou que não apresentaria recurso em face da decisão que deferiu a liminar (Id. 28429577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A autoridade coatora informou que as verificações preliminares em relação ao caso da impetrante foram realizadas e que os processos estão aguardando análise.

E conforme se pode observar a partir da análise do documento de Id. 25690634, o pedido de restituição foi formalizado pela impetrante em **06.03.2017**, não havendo até o presente momento informação de que se tenha concluído a análise administrativa.

Desse modo, não houve a análise do pedido feito administrativamente no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a autoridade coatora que proceda à análise definitiva do pedido de restituição de Id. 25690634, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão liminar, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Considerando o contido na manifestação da autoridade impetrada, no sentido de que a demora na análise do pedido da impetrante se deve à escassez de recursos, não se opondo, portanto, ao pedido, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNELALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28119470: **Intimem-se o Sr. Perito**, preferencialmente, por correio eletrônico, solicitando que entre em contato com a pessoa jurídica "Lógica Engenharia Ltda.", para que, nos moldes da decisão de Id. 28011978, a perícia seja realizada em canteiro de obra similar àqueles onde o autor desempenhou suas atividades (a ser indicado pela "Lógica Engenharia Ltda."), considerando os PPPs, juntados no Id. 13005373, pp.8-10, pp. 11-13, p. 14 e p. 15.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006788-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AMANDA KIALA MUNDA
Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Amanda Kiala Munda, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (Id 22454454).

Narra a inicial, em síntese, que **Amanda Kiala Munda** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **07.09.2019**, quando se preparava para embarcar no voo SA223, da empresa aérea *South African Airways*, com destino em Joanesburgo/África do Sul, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 16,022g (dezesseis mil e vinte e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

No documento de Id 22314396, foram anexados o Auto de Prisão em Flagrante (pp. 2-4 e 6), o Laudo Preliminar de constatação da substância apreendida (pp. 8-10), a certidão de movimentos migratórios (pp. 15-16) e o Auto de Apresentação e Apreensão (pp. 19-20).

Em 08/09/2019, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (Id 21719195, pp. 47-61).

Proferida decisão determinando a notificação da acusada para apresentar defesa prévia, autorizando a imediata incineração da substância apreendida, reservando-se contraprova, e autorizando a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivos chips apreendidos (Id 22840413).

Notificada, a acusada apresentou defesa preliminar (Id 23385932), por meio da DPU, na qual, em resumo, a acusada (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela eventual apresentação de outras provas que possam se mostrar úteis em momento posterior, inclusive a substituição de testemunhas, caso necessário; (iv) pugna pela realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais.

Laudo de Perícia Papiloscópica n. 056/2019 – DEAIN/SR/PF/SP (Id 23399710).

No documento de Id 23605301 e seus arquivos conexos, juntadas as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré.

A denúncia foi recebida em 30/10/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2019 (Id 23976613).

Laudo Pericial de passaporte acostados aos autos (Id 25048545).

Documentos da ré juntados pela defesa (Id 25401815).

Laudo definitivo da substância apreendida juntado no documento de Id 25520710.

A ré constituiu advogada e foi realizada a audiência de instrução em julgamento (Id 25651847 e anexos), ocasião em que as testemunhas comuns foram ouvidas e foi colhido o interrogatório da ré. Nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais oralmente. O MPF reafirmou a existência de materialidade e autoria, e requereu a condenação da ré. Na primeira fase da dosimetria, requereu que sejam valoradas a natureza e a quantidade da droga. Requereu, na segunda fase, a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade. Requereu, na terceira fase, seja afastada a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga que a ré transportava, bem como seu alto valor, haja vista que a organização criminosa não confiaria a qualquer pessoa tal quantidade de entorpecente, indicando que a ré possuía relevante participação na organização. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição da ré, com base no art. 386, VI, do CPP, tendo em vista o estado de necessidade da ré e a coação moral por ela sofrida, considerando que a ré aceitou transportar drogas em razão das adversidades que passava em seu país, bem como em razão do assédio sofrido por seus aliciadores, e que tentou desistir da empreitada, mas foi ameaçada por seus aliciadores. Requereu, subsidiariamente, quanto à dosimetria, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando sua primariedade, a ausência de antecedentes criminais e que a ré desconhecia e não possuía controle sobre a quantidade que transportava. Requereu, na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão. Requereu, na terceira fase, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 24, §2º, do CP, e a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que a ré preenche todos os seus requisitos. Requereu a fixação de regime inicial mais benéfico, a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a detração da pena, o direito de recorrer em liberdade, a absolvição pela inépcia da denúncia, com o reconhecimento do estado de necessidade ou reconhecimento de tráfico simples, tentado, pela pena-base. Requereu, por fim, seja expedido ao Ministério do Trabalho a emissão de Carteira de Trabalho, independentemente da apresentação de outros documentos e ofícios da Polícia Federal e a expedição de RNE, assim como que não conste na sentença a oposição à imediata expulsão da ré.

Na certidão de Id 25962863, informação acerca de problemas técnicos ocorridos durante a gravação de partes da AIJ, com a corrupção dos arquivos referentes aos depoimentos das testemunhas e ao interrogatório da ré, bem como com a transcrição dos registros datilográficos dos respectivos atos que não foram gravados adequadamente.

Despacho comunicando às partes o ocorrido com os arquivos de audiovisual da AIJ e lhes facultando manifestação acerca da necessidade de realização de novas oitivas (Id 25984564).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de realização de novas oitivas e reiteração das alegações orais de Id 25652270 (Id 26198600).

Transcorrido o prazo, a defesa não se manifestou acerca do despacho de Id 25984564.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Ademais, ressalta-se que, considerando os problemas técnicos enfrentados na gravação do audiovisual da audiência de instrução e julgamento, por meio do despacho Id 25984564, foi concedido às partes prazo para manifestação acerca da eventual necessidade de realização de novas oitivas, levando-se em consideração, também, a certidão Id 2596283, na qual há o registro do ocorrido no curso da audiência. O MPF se **manifestou pela desnecessidade de realização de novas oitivas** (Id 26198600), ao passo que a **defesa se quedou silente**. Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo, a fim de prestigiar o princípio da ampla defesa, o julgamento foi convertido em diligência (Id 26837189), sendo concedido à defesa da ré, **novamente, prazo para manifestação** acerca da eventual necessidade de realização de novas oitivas, o qual transcorreu, de igual modo, **sem manifestação por parte da defesa**. Destarte, considerando que é costume desta serventia proceder à anotação do ocorrido em audiência – dotada de pública –, que este Magistrado, que presidiu a audiência, atesta que as transcrições correspondem à realidade do ocorrido durante a audiência de instrução e julgamento, que o MPF se manifestou pela desnecessidade de realização de novas oitivas e que, por fim, a **defesa se quedou inerte por duas vezes, convalidados estão os registros datilográficos realizados por esta serventia, inseridos na certidão de Id 2596283**.

Mérito

a.

Materialidade e Autoria

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

Examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco compo líquido de **16.002g** apreendido em poder da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (documento de Id 25520710). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que **o entorpecente foi encontrado na mala da ré, de forma oculta** (como comprovam o laudo preliminar de constatação e o auto de apresentação e apreensão, ambos no documento de Id 22314396), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **sob a forma de guardar ou transportar**. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento das testemunhas, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, **ratificados em Juízo**.

O Agente de Polícia Federal Wagner Pereira de Mendonça, em Juízo, relatou que na data dos fatos, em fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, avistou a ré na fila para realização de *check in*, bem próximo ao seu horário de término, e solicitou à funcionária da companhia aérea responsável pelo voo que submetesse as bagagens despachadas pela ré ao exame de raios X. Narrou que o referido exame indicou a existência de material orgânico em uma das malas. Relatou que a bagagem foi aberta e que em seu interior foram encontrados, dentro de pastas de documentos, tijolos com substância, a qual, após submissão a teste pericial, resultou positivo para cocaína. Narrou, por fim, que a ré já tinha realizado o *check in* e que lhe informou que não tinha ciência do conteúdo da mala, e que havia recebido a bagagem de outra pessoa.

A testemunha Ana Paula Bastos, Agente de Proteção, relatou que na data dos fatos foi solicitada para acompanhar procedimentos relacionados à ré, suspeita de transportar drogas. Narrou que as bagagens da ré foram submetidas a exame de raios X, o qual indicou a existência de material suspeito em uma de suas bagagens. Relatou que a bagagem foi aberta e que em seu interior foram encontrados, dentro de pastas, tijolos com substância, a qual, após submissão a teste pericial, resultou positivo para cocaína. Narrou que a ré informou que uma mulher havia lhe entregado a bagagem e que não tinha como abri-la, bem como que não sabia do conteúdo da bagagem.

Em sua autodefesa, a acusada **confirmou os fatos narrados na denúncia**. Narrou que aceitou, por necessidades financeiras, proposta para transportar bagagem contendo drogas para a África do Sul, mediante a promessa de pagamento de US\$6.000,00. Narrou que conheceu a mulher que a aliciou em Luanda, que ficou na casa dessa mulher aqui no Brasil e que ela lhe ofereceu proposta para transportar bagagem contendo droga para a África do Sul. Relatou que não sabia a quantidade de droga que estava transportando. Relatou, também, que pensou em desistir, mas que foi ameaçada por seus aliciadores, pois já haviam arcaado com as despesas do transporte da droga. Narrou que a pessoa que receberia a mala na África do Sul lhe entregaria uma quantia para que se sustentasse lá. Narrou que foi a primeira vez que viajou para o exterior. Relatou, por fim, que sua mãe foi prostituta e é portadora de HIV.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Amanda Kiala Munda praticou a conduta descrita na inicial.

b.

Tipicidade

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Amanda Kiala Munda se **subsume ao caput do art. 33**, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que a ré **guardava o entorpecente e o transportava**, tendo a **nítida intenção de levá-lo ao exterior**, quando foi presa. Assim, conclui-se ter ficado **comprovada a prática das condutas de guardar e de transportar**, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também **está caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de a ré **ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino em Joanesburgo/África do Sul (Id 22314396, pp. 22-23)**, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I**.

c.

Teses Defensivas

A despeito de ter a defesa apenas mencionado em suas alegações finais a inépcia da denúncia, sem qualquer indicação de fundamentação, destaco que os requisitos do art. 41 do CPP foram plenamente atendidos na peça inicial.

As dificuldades financeiras e a coação alegadas pela ré na autodefesa **não restaram minimamente comprovadas nos autos**. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso da acusada. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população sul-americana e africana pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que milhares de pessoas enfrentam casos de desemprego e/ou doença na família, dependendo da rede pública de saúde e esperando meses, ou até anos, para uma cirurgia ou tratamento. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática.

Ainda, destaco que a coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta. Do exame dos autos, constato que a ré menciona em seu interrogatório, vagamente, a ocorrência de coação irresistível, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações, o mesmo ocorrendo com a inexistência de conduta diversa. Inegavelmente, a caracterização de causas que excluam a culpabilidade depende de prova inconteste, ainda mais quando se tem um fardo probatório da existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada. Assim, tendo sido rejeitada a alegação de coação, torna-se desnecessário analisar se resistível ou irresistível.

A defesa técnica requer, também, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. **No presente caso, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, aplicarei tal jurisprudência.** Para a incidência do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores, aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/6 (um sexto), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

.....

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirma não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. (grifei)

4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. (grifei)

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Amanda Kiála Munda, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo procedente o pedido condenatório** formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para **CONDENAR** Amanda Kiála Munda às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3.

Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.

No tocante à conduta social e à personalidade da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína têm um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipotermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 16,022g, o que é bastante alta. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade (considerando que é pura), neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Aqui, ressalto que o fato de a ré não saber exatamente a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, a ré, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ela, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 9 anos e 6 meses de reclusão, e 950 dias-multa.**

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão, a qual atribuiu uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 8 anos, 8 meses, e 15 dias de reclusão, e 875 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 7 anos, 3 meses e 2 dias de reclusão, e 735 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos da decisão proferida na Audiência de Custódia (Id 21719195, pp. 47-61), à qual me reporto. Destaco que os documentos de Id 25401815 juntados aos autos pela defesa não têm, de forma isolada, o condão de revogar a prisão cautelar, devendo ser considerados os demais elementos constantes dos autos.

Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)(s) acusado(a)(s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nemplo do MPF neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais.

A destinação da droga e dos celulares apreendidos já foi solucionada na decisão de Id 228403413.

Expeça-se **ofício ao consulado do país de nacionalidade da ré**, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, **encaminhe-se o passaporte original ao consulado de seu Estado natal**, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, §2º da Resolução 162/12 do CNJ. Na hipótese de ser falso o documento, abra-se vista ao MPF.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento de todo o numerário apreendido em poder da ré em favor da União (Id 25118046).

A defesa requereu seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho, com vistas à emissão de Carteira de Trabalho da ré, independentemente da apresentação de outros documentos e ofícios da Polícia Federal, bem como a expedição de RNE da ré. Destaco que tais requerimentos e procedimentos não necessitam de intervenção judicial, devendo ser providenciados pela própria parte ou seu representante.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação da ré para CONDENADA, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:

- **AMANDA KIALAMUNDA**, sexo feminino, nacionalidade angolana, solteira, comerciante, filha de ALBERTO MUNDA e JULIANA FERNANDA, nascida aos 31/07/1997, em Luanda, na Angola, portadora do passaporte n. N2189537/República de Angola, **atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0203/2014-11 – DELEFIN/SR/DPF/SP

RÉU: ACIR FILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):

- **ACIR DOS SANTOS**, também conhecido como "Acir Fillo dos Santos", sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 13/03/1972, em Engenheiro Beltrão/PR, portador do RG nº 22.620.122-3/SSP/SP e do CPF nº 125.302.698-07, filho de Nelson Francisco dos Santos e Valdelice Lindalva dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, localizado na Av. Nações Unidas, 1230, São Paulo/SP, CEP: 05310-000, sob matrícula n. 1.063.538-1..

2. Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a presente ação penal deverá seguir o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, **CANCELO** a audiência designada para 20.02.2020, uma vez que a defesa ainda não teve oportunidade de apresentar a resposta à acusação.

Dessa forma, **intime-se** a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Determino a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente do cancelamento da audiência, bem como para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa.**

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados.

Ematenção ao princípio da economia processual, **o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO** de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.

4. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

CANCELO A REQUISICÃO de apresentação do custodiado no dia 20.02.2020, às 13h30min, sendo que em caso de designação de nova data haverá nova comunicação.

5. Solicite-se ao Juízo deprecado de Ferraz de Vasconcelos a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Caso a testemunha já tenha sido intimada, fica a Secretaria autorizada a avisar sobre o cancelamento por telefone ou endereço eletrônico constantes dos autos.

6. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

7. Apresentada a resposta à acusação, tomemos autos conclusos.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000496-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, LENI PEIXOTO DE CARVALHO, CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Id. 25196930: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME - CNPJ: 08.157.254/0001-20, CLEA FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 312.650.168-01, e LENI PEIXOTO DE CARVALHO - CPF: 027.576.778-70**, devidamente citada(s) (id. 22022127, pp. 78, 80 e 82), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 102.034,44 (cento e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, vu., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, § 1º a 5º, CPC), **bem como manifeste a respeito da penhora id. 22022127, pp. 82-83, sob pena de desconstituição da penhora.**

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-87.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5008713-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RONALDO SHIGUEJI YAMAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820

Id. 26438833, p. 20 - Tendo em vista que houve o pagamento das custas processuais, efetuo a retratação da sentença, nos moldes do § 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a CEF.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando a parte requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que em se tratando de processo eletrônico resta prejudicada a entrega dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-46.2011.4.03.6119
SUCESSOR: MATOSALEM FELIX DA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL GHOLAM (SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br

AUTOS: 0001490-47.2019.403.6119
IPL.: 0264/2019-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US): SOUHEIL GHOLAM

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: SOUHEIL GHOLAM, sexo masculino, nacionalidade libanesa, casado, mestre de obras, filho de MARIAM MAROUN e COSTANTIN, nascido em Beirute, no Líbano, aos 10/08/1953, portador do passaporte n. LR1148860/Líbano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.
3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU:
Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma ÁRABE por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218.
Em seguida, cumpra-se o item seguinte.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 277-280v.), proferida em desfavor do acusado qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP.
Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e respectiva versão no idioma do acusado, conforme item anterior.
5. Sem prejuízo, RECIBO, desde já, os recursos de apelação interpostos pela acusação (pp. 292-299v.) e pela defesa (pp. 327-334).
6. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, para que apresente as respectivas contrarrazões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.
7. Em seguida, de semelhante modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias.
8. Cumpram-se as demais deliberações pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).
9. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória a ser expedida para a intimação pessoal do acusado (item 4).
10. Fiquem as partes intimadas, por meio desta decisão, para que informem se desejam virtualizar o feito, mediante a digitalização integral das peças dos autos, para remessa dos recursos à instância superior através do PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
No silêncio, os autos deverão ser remetidos fisicamente para o julgamento do recurso, considerando que a Resolução PRES 312/2019, ao alterar dispositivos da Resolução PRES 142/2017, passou a prever, em relação aos processos com réus presos, que não realizada a virtualização pelas partes após a intimação para determinada finalidade, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal.
Consigno que este Juízo vinha aplicando, inclusive nos processos criminais com réus presos, as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos.
Ocorre que tal procedimento, quando adotado, gerou significativo atraso no andamento processual, uma vez que, recorrentemente, a digitalização realizada pelas partes apresenta falhas (na maioria das vezes folhas faltantes ou ausência dos arquivos de mídia gravados nas audiências). Desse modo, há necessidade de conferência não apenas pela parte contrária, mas, também pela serventia, com a forçosa reabertura de vista para correções e consequente prejuízo à celeridade devida (considerando que o(a) apelante se encontra segregado(a), aguardando o julgamento de seu recurso).
Desse modo, caso as partes não manifestem interesse em promover a virtualização, remetam-se os autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução PRES 312, de 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCONDES FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - SP427132
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcondes Felix de Souza contra ato do Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora decida quanto ao mérito do recurso administrativo sob protocolo n. 1157347909.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para emendar a inicial, retificando o polo passivo para constar o responsável pela CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (Id. 25155087).

O autor cumpriu o determinado (Id. 25275754), sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 25580844).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 26453939).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 26586509).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 26734589).

O INSS noticiou que o benefício foi concedido (Id. 28092874).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Euzébio opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 25962268 arguindo a existência de contradição (Id. 26889957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante aponta que existem 2 (dois) PPPs. divergentes emitidos pela “*Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.*” (Id. 22309213, pp. 22-28, e Id. 22309218, pp. 7-15).

De feito, há 2 (dois) PPPs. divergentes e a sentença levou em conta apenas um deles.

Desse modo, faz-se necessária a anulação da sentença e a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da situação.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de anular a sentença e converter o julgamento em diligência.**

Expeça-se mandado de intimação para a intimação do representante legal da pessoa jurídica "Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.", a ser instruído com cópia do Id. 22309213, pp. 22-28, e do Id. 22309218, pp. 7-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão da divergência existente entre os laudos, e encaminhe o(s) LTCAT(s) que confere(m) suporte para a elaboração do PPP válido.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil** contra **Cleonice Rodrigues** para cobrança do valor original de R\$ 8.277,97.

A executada foi citada (Id. 23204907).

Na decisão de Id. 26673155 foi deferido bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, no valor atualizado de R\$ 11.738,04, bem como, não sendo encontrados valores, autorizada a consulta e bloqueio de veículos por meio do RenaJud e a pesquisa via InfoJud.

No Id. 26935767 consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 11.738,04 em nome da executada no Banco do Brasil.

A executada requereu o desbloqueio da conta corrente n. 52666-2, agência 7074-2, do Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta salário (Id. 28247038).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O extrato da corrente n. 529.266-2, Ag. 7074-2, do Banco do Brasil, trazido pela executada nos Ids. 28247338, 28247344 e 28247349 demonstram que se trata de conta salário, sendo vedada a manutenção do bloqueio, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim sendo, **determino o desbloqueio da conta salário n. 529.266-2, Ag. 7074-2, do Banco do Brasil.**

No mais, cumpra a Secretaria a decisão de Id. 26673155 quanto à consulta e bloqueio de veículos por meio do RenaJud e a pesquisa via InfoJud.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC)

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003384-73.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Id. 26653602: **Intime-se pessoalmente o executado**, para que manifeste a respeito da proposta id. 25743148, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, emendar inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas. Por fim, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a impetrante, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS ROSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (ID. 24952446).

O autor retificou o valor da causa e trouxe documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5014196-13.2018.403.6183, tendo em vista que se trata de homônimo do autor.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora a cumprir o despacho de ID. 27515452, devendo trazer aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, referente à DER de 15/07/19, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ARNALDO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre as pesquisas juntadas nos autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-43.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: SERIMPLAST COMÉRCIO DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP83894, MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA-
ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-43.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP83894, MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA-
ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-36.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CICERO JOSE GALVAO em face da sentença de ID. 27761680, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 24/01/1986 a 17/06/1986, 08/07/1991 a 02/03/1992, 04/04/1994 a 20/07/1994 e 27/07/1994 a 28/04/1995.

Alega o embargante, em síntese, obscuridade do julgado, tendo em vista que foi destacado que a especialidade do período de 08/07/1991 a 02/03/1992 somente poderia ser considerada para fins de concessão de benefício a partir de 26/08/2019, sendo que a própria sentença analisou a possibilidade de concessão do benefício pleiteado com computo de tempo até a DER (15/02/2017).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão parcial o embargante. Trata-se, na realidade, de erro material, e não de obscuridade.

Na fundamentação, foi destacado que a especialidade do labor de 08/07/1991 a 02/03/1992 somente poderia ser aproveitada no cálculo para fins de CONCESSÃO de benefício se observada a data em que o INSS teve ciência do documento que permitiu o reconhecimento (26/08/2019).

Assim, na planilha que analisou se o autor tinha direito à concessão do benefício na DER (15/02/2017), tal período deveria ter sido considerado apenas como simples, e não como especial, havendo, portanto, equívoco material.

Já na segunda planilha, que verificou se o autor teria direito ao benefício na data da sentença (31/01/2020), o período foi corretamente considerado como especial, tendo em vista que ultrapassado o marco representativo do seu reconhecimento para fins de concessão do benefício (26/08/2019).

Assim, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos supra, que passam a integrar a sentença embargada, e corrigir o erro material para que, no penúltimo parágrafo da fundamentação e na tabela que o segue, passe a constar:

*Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **29 anos, 07 meses e 22 dias** como tempo de contribuição até a DER (15/02/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:*

Processo n.º:	5004607-58.2019.4.03.6119									
Autor:	CICERO JOSE GALVAO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	INDUSTRIA DE PRODUTOS	Esp	24/01/86	17/06/86	-	-	-	4	24	
2	SOBRAL	Esp	23/06/86	07/07/88	-	-	2	-	-	15
3	PUJANTE		08/08/88	01/04/89	-	7	24	-	-	-
4	SOBRAL	Esp	18/04/89	31/01/91	-	-	-	9	14	

5	BORLEM			08/07/91	02/03/92	-	7	25	-	-	-	-
6	MULTI EMPREGOS			07/10/93	26/12/93	-	2	20	-	-	-	-
7	SPV		Esp	04/04/94	21/07/94	-	-	-	-	3	18	-
8	EMPRESA DE SEGURANCA		Esp	27/07/94	28/04/95	-	-	-	-	9	2	-
9	EMPRESA DE SEGURANCA			29/04/95	12/07/98	3	2	14	-	-	-	-
10	PROVISE			19/05/99	16/08/99	-	2	28	-	-	-	-
11	PROVISE			01/09/99	14/06/04	4	9	14	-	-	-	-
12	THERMOGLASS			23/08/04	15/02/17	12	5	23	-	-	-	-
13						-	-	-	-	-	-	-
	Soma:					19	34	148	3	25	73	-
	Correspondente ao número de dias:						8.008	1.903				
	Tempo total:					22	2	28	5	3	13	
	Conversão:	1,40				7	4	24	2.664,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	7	22				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-08.2014.4.03.6119
 EXEQUENTE: FLORENCIO ANDRADE RAFAEL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119
 EXEQUENTE: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da averbação dos períodos indicados na petição ID 28267761, no prazo de 05 dias.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que a elaboração dos cálculos cabe à parte exequente.

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSEFA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

IMPETRADO: AGENCIA 21025050

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-40.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: RC SERVICOS DE SEGURANCA - SAO PAULO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

IMPETRADO: DELEGADO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se com urgência o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do citado Agravo de Instrumento n.º 5002798-23.2020.403.0000 (6ª Turma), encaminhando inteiro teor da r. sentença de ID 28147823.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-45.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no qual pretende o afastamento da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a) terço constitucional de férias, b) pagamentos efetuados nos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado e d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo direito a compensar e/ou restituir os valores que reputa ter pago indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária.

Inicial com procuração e documentos (ID. 22815660 e seguintes).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao aviso prévio indenizado e, quanto às demais verbas, pugnou pela denegação da segurança, em razão de seu caráter salarial (ID. 23530930).

O impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 26278495).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora afastar a exigência da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de a) terço constitucional de férias, b) pagamentos efetuados nos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado e d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre consignar que a autoridade impetrada, considerando a vinculação da Receita Federal ao posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não apresentou contraposição quanto ao pedido em relação ao aviso prévio indenizado e, nesse ponto, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não obstante, a ausência de oposição da autoridade impetrada, por orientação Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no entendimento deste juízo, constitui hipótese de reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito.

Passo, então, à análise do pedido em relação às demais verbas.

O cerne da controvérsia diz respeito à composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa, com previsão constitucional no art. 195, I, alínea "a" e disciplinada pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social.

Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, e o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste "para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Assim, a exigência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Partindo dessas premissas, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

Da mesma forma, no que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação, tratando-se de verba indenizatória.

Nesse sentido, em relação ao terço constitucional de férias e ao pagamento devido nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a questão foi pacificada por decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

Por fim, no tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, impende considerar que o pagamento de aviso prévio indenizado, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência, não se presta a remunerar a prestação do trabalho, tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido, razão pela qual, nesse caso, não há incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio. Ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas:

Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário." (destacou-se)

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

No âmbito do STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se os seguintes julgados sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se)

Como consequência, tem a parte autora direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as parcelas pagas a título de a) terço constitucional de férias, b) pagamentos efetuados nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; e c) aviso prévio indenizado.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, (i) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do disposto no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores referentes a aviso prévio indenizado e (ii) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do mesmo diploma, e declaro a inexistência da referida contribuição previdenciária sobre os valores referentes a terço constitucional de férias e pagamentos efetuados nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, reconhecendo o direito à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos.

Custas na forma da lei.

Sema incidência de honorários advocatícios, nos termos da lei do mandado de segurança.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 27/04/2020, 11h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-95.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELENI VENTURA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28271801: Deve a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, para que sejam extraídas as cópias autenticadas solicitadas.

Em caso de não comparecimento, tomemaio arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DAMOTA HENRIQUES - SP409181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os documentos de ID. 28304736, afasto a possibilidade de prevenção.

Retifico o valor atribuído à causa para que, além das parcelas vencidas (R\$62.082,96), sejam incluídas as parcelas vincendas (R\$ 41.388,60), totalizando R\$ 103.471,56. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas suplementares.

No mesmo prazo, deve acostar cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do requerimento NB 188.907.984-4.

Cumprido, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Outros Participantes:

Considerando-se a discordância da CEF com a extinção da execução, conforme ID 27920355, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação ID 25696880 no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-90.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS SOARES DE SANTANA, RONALDO SILVA SOARES, RAFAELA SOARES DE ARAUJO, JESSICA SOARES DE ARAUJO,

JOYCE SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO ALVES DE ARAÚJO, falecido e sucedido nos autos por seus herdeiros, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação da Autarquia ré ao pagamento do auxílio-doença previdenciária entre outubro de 2009 e junho de 2010, período no qual o benefício não foi pago devido a alta programada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O INSS contestou o feito sustentando que, no período em que o benefício esteve cessado, não estava comprovada a incapacidade.

Prova pericial realizada, sobre a qual se manifestaram as partes.

Ante o óbito do autor, procedeu-se à habilitação dos herdeiros nos autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A única questão jurídica pendente nestes autos é definir se, entre o período de 28/08/2009 e 02/06/2010, o autor mantinha incapacidade laborativa total e, portanto, fazia jus ao gozo de auxílio-doença. Não há maiores dúvidas acerca dos demais elementos necessários à obtenção do benefício (qualidade de segurado e carência).

Neste sentido, a prova pericial era necessária e foi regularmente produzida, concluindo a perita judicial que o autor era portador de *cardiopatia grave, arritmia cardíaca e Doença de Chagas*. Tal quadro clínico gerava incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Relevante, neste ponto, analisar o momento de início da incapacidade. Embora o laudo tenha afirmado como data de início 20/07/2010 — o que fez de forma objetiva, com base nos documentos constantes dos autos —, a perita deixa claro que a doença é de caráter evolutivo e o autor recebia auxílio-doença desde 2001.

A interrupção súbita do benefício em 2009 parece ter sido motivada, exclusivamente, por mecanismo automático de cessação (alta-programada), desconsiderando a realidade, e gravidade, do quadro clínico então vivenciado pelo autor.

Neste sentido, resta evidente que o segurado falecido reunia todos os requisitos para o gozo de auxílio-doença no período em que o benefício restou, indevidamente, cessado.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia ré a pagar à parte autora os valores referentes ao auxílio-doença recebido por REINALDO ALVES DE ARAÚJO, no período correspondente à indevida cessação do benefício (28/08/2009 a 02/06/2010), devendo os valores serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006760-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RENATO FERRANTE contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, pela qual requer a condenação da autarquia ao reconhecimento do seu direito ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do exercício de suas funções na condição de piloto "checador".

Apresenta fundamentos concernentes ao direito do servidor público de receber referidos adicionais, de forma retroativo ao início de suas atividades externas.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Em sua contestação, a ANAC sustenta preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustenta que o autor não comprovou fazer jus ao direito pleiteado na inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Resta claro que o autor não formulou sua pretensão na via administrativa, impedindo que a Autarquia instrua a análise da periculosidade/insalubridade da atividade por ele desenvolvida.

Conforme bem estabelecido no despacho id 27087531, há orientação normativa específica para a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, inclusive com a produção de laudo técnico avaliativo de todas as condições inerentes à atividade desempenhada pelo servidor.

Ao se furtar da via administrativa, o autor transfere ao Judiciário a função de órgão inicial de concessão de benefícios funcionais, o que viola a lógica da separação de poderes.

Não se trata, aqui, de contrariar o princípio da inafastabilidade de jurisdição, mas simplesmente de reconhecer que não há lide constituída a justificar o interesse processual, haja vista que a Autarquia ré jamais apreciou a pretensão formulada pelo autor.

A jurisprudência é tranquila em relação à indispensabilidade do requerimento administrativo como condição para a comprovação do interesse processual. Embora se referindo ao âmbito previdenciário, o precedente formulado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG é plenamente aplicável ao caso em tela. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. *PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR*. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito

Assim sendo, o caso é extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004667-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-05.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: PEDRO GABRIEL BORGES - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão de objeto e pé expedida.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ABADIA SUELI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOVANNE VIEIRA MARINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Abadia Sueli Soares em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS nº 1.4444.0307677-6 para incluí-la na qualidade de compradora e devedora fiduciária e, conseqüentemente, a revisão das prestações mensais.

Sustenta a parte autora que Geovanne Vieira Marins, celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS nº 1.4444.0307677-6 com a Caixa Econômica Federal, em 05 de junho de 2013, visando à aquisição de imóvel residencial, no valor de 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 1.376,89 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Relatou que, na época do negócio jurídico, vivia em união estável com Geovanne Vieira Marins, embora no contrato de financiamento ele tenha se declarado solteiro. Dissolvida judicialmente a união estável e não tendo seu ex companheiro honrado com as prestações do imóvel, dirigiu-se à CEF, que negou sua inclusão no contrato de financiamento.

Narrou que auferia mensalmente R\$1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), importância essa insuficiente para pagamento do valor da prestação mensal e, porque o imóvel consiste em sua moradia e a de sua filha, que adveio da relação com Geovanne, pretende sua inclusão no contrato e a revisão do valor da prestação, a fim de evitar atraso no pagamento das prestações e eventual leilão extrajudicial.

Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, a redução do valor das prestações mensais do contrato de financiamento.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de urgência, determinou a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa, designou audiência de conciliação e determinou a citação da CEF.

Petição da parte autora retificando o valor da causa.

A CEF foi citada na pessoa de seu procurador, Dr. José Antônio Andrade, em 04 de novembro de 2019.

Na audiência de conciliação, realizada aos 02 de dezembro de 2019 (ID 25533998), a CEF não apresentou proposta de acordo. Em deliberação, determinou-se a inclusão do Sr. Geovanne Vieira Martins no polo passivo, bem como sua citação por carta precatória. Na mesma oportunidade, constatado que o Sr. Geovanne Vieira Martins titulariza benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, foi determinado à CEF que, no prazo de quinze dias, verificasse se ele formulou requerimento, na via administrativa, de cobertura securitária decorrente da invalidez permanente e, caso não tenha sido formulado o pedido junto à seguradora, procedesse à análise nos moldes estabelecidos no contrato vigente, informando a conclusão administrativa nos autos.

A CEF apresentou contestação (ID 26460626), informando, desde logo, a negativa da cobertura securitária. Em síntese, sustentou ser parte ilegítima para discutir assuntos relacionados ao pagamento de indenização securitária, ao fundamento de que a Caixa Seguradora S/A é entidade autônoma e possui patrimônio próprio. Defendeu a impossibilidade de inclusão da autora no contrato de financiamento e de vincular o valor da prestação habitacional ao salário da autora. Alegou que a incidência de juros com utilização do método GAUSS resulta taxa inferior à estabelecida, contrariando as condições financeiras pactuadas no contrato. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A carta precatória para citação do Sr. Geovanne Vieira Martins foi enviada por malote digital à Seção de Protocolo e Suporte Judicial de Patos de Minas (ID 26885578).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (ID 27683994), rechaçando todas as alegações deduzidas pela parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Compulsando os elementos amealhados aos autos, verifica-se a necessidade da adoção das seguintes **providências**, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito e ao dever de cooperação aliado à incumbência deste Juízo de velar pela duração razoável do processo:

1) Determine ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Agência de Previdência Social em Jaú/SP, que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/623.622.247-2, com DIB 18/06/2018, e do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.899.003-8, DIB 20/09/2015, DCB 17/06/2018, ambos titularizados por GEOVANNE VIEIRA MARINS, inscrito no CPF 550.283.656-87, titular do NIT 1.240.157.481-8, nascido aos 18/12/1967, filho de Dormelinda Vieira Martins (cópia desta decisão servirá de **MANDADO-OFÍCIO**).

2) Determine à Caixa Seguradora S/A, por intermédio da filial em Campinas, localizada na Avenida Orozimbo Maia, nº 360, sala 1506, Campinas/SP, CEP 13010-211, que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente à cobertura securitária do contrato nº 144440307677-6, tendo mutuário principal Geovanne Vieira Martins, inscrito no CPF 550.283.656-87, titular do NIT 1.240.157.481-8, nascido aos 18/12/1967, filho de Dormelinda Vieira Martins, nome sinistrado Geovanne Vieira Martins, Tipo MIP Invalidez Permanente, Credor Caixa SI, Seguradora Caixa Seguros, Data de Sinistro em 18/06/2018, notadamente as razões da negativa da cobertura securitária em 12/12/2018 (cópia desta decisão servirá de **MANDADO-OFÍCIO**).

3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento que realizou com esforço próprio, além de cópia integral dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, sob pena de arcar com o ônus dessa omissão.

Tendo em vista que o documento vinculado ao ID 26885578 comprova tão somente o envio da carta precatória por malote digital, **verifique** a Secretaria a efetiva distribuição da carta precatória para citação do Sr. Geovanne Vieira Martins perante o Juízo deprecado, certificando nos autos o número de distribuição.

Fixo multa diária no valor de 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento em desfavor da Caixa Seguradora S/A, com fundamento no art. 139, IV, c/c o art. 380, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Cópias desta decisão servirão de MANDADOS-OFÍCIOS ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Caixa Seguradora S/A, os quais deverão ser entregues por Oficial de Justiça.

Expirado o derradeiro prazo fixado nesta decisão, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, e venham os autos conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Jaú, 16 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002714-90.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, archive-se, nos termos do despacho de fl. 31 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001304-74.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP, JORGE LUIZ BARROS, JOSE ROBERTO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000951-68.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000951-68.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001614-41.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-92.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-50.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA - ME, RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA - ME, CLEBER EDUARDO PALEARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 90/92, ID 26951368. O lapso temporal decorrido desde a adesão ao parcelamento (24/09/2019) e a data de vencimento da primeira parcela (30/09/2019) permite à Fazenda Nacional verificar se o parcelamento se aperfeiçoou ou não e se vem sendo regularmente adimplido pelo executado.

Assim, **intime-se a exequente** para que, mediante consulta aos sistemas de que dispõe para a verificação da adesão ao parcelamento do débito, informe se ratifica a pretensão veiculada às fls. 90/92, ID 26951368.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 03 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006100-65.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006099-80.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006099-80.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-59.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, archive-se, nos termos do despacho de fl. 50 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001211-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP, JORGE LUIZ BARROS, JOSE ROBERTO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000951-68.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000951-68.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006099-80.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, arquive-se, nos termos do despacho de fl. 107 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-75.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERREIRA AULER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Acolho o requerimento da exequente (fl. 160 do ID 26998867) para o fim de determinar a intimação do executado para que, ciente do montante atualizado do débito (fls. 161/163 do ID 26998867), adote as providências necessárias para a efetivação do parcelamento pretendido.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação do executado, renove-se a vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 03 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004053-21.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, arquite-se, nos termos do despacho de fl. 97 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001363-57.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, arquite-se, nos termos do despacho de fl. 34 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000799-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERREIRA AULER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548

DESPACHO

ID 24333257: defiro.

Sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000786-52.2019.403.6117.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006909-55.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO GRIZZO, REINALDO GRIZZO E OUTROS

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, ante a devolução da deprecata, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000109-54.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALEPH CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se em arquivamento, nos termos do já decidido à fl. 592.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

ID 27825486:

Com efeito, restou decreta a extinção parcial da presente execução, nos termos da decisão prolatada sob ID 26385661, conforme segue:

“Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para extinguir, na forma do art. 1º da LEF c/c art. 904, I, do CPC, em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob as CDA’s n.ºs. C SSP 201803462 e C SSP 201901493.”

Remanescem, portanto, as CDAs FGSP201803461 (no valor de R\$ 680.717,29) e FGSP201901492, (no valor de R\$ 205.130,82), totalizando R\$ 885.848,11.

Ausente insurgência fazendária acerca do quanto decidido, ante a intervenção constante do ID 26559301, sem qualquer comunicação de interposição de agravo, providencie a secretária do Juízo à retificação do valor da causa, alterando-o para R\$ 885.848,11.

Ressalto que o presente comando não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para aforamento da ação desconstitutiva, consoante explicitado no despacho de ID 26712978, que ora transcrevo parcialmente: “*Cientifique-se a executada acerca da penhora efetivada no ID 26389414, na forma determinada na decisão proferida no ID 26385661 (art. 841, §1º, do CPC). Fica a executada advertida quanto ao início do prazo para oposição de embargos (art. 16, III, Lei 6.830/80).*”

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001552-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004150-21.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0004150-21.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001630-20.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI** em face da execução fiscal ajuizada pelo INSS, registrada sob o nº 1999.61.17.006605-5, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial e da penhora realizada na ação fiscal. Pugnam pela suspensão do feito até o cumprimento do parcelamento do REFIS (protocolo nº 35405.000317/2001-67).

Aduzemos embargantes que a Certidão de Dívida Ativa não atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como viola o art. 203 do CTN.

Sustentam, ainda, a falta de lançamento fiscal, pois a inscrição em dívida do crédito tributário não teria sido procedida de verificação de seu montante pela autoridade administrativa.

Pontuam que a falta de intimação para apresentação de impugnação, na via administrativa, acarretou a presunção de que os embargantes não efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 12, inciso I e V, §4º, do artigo 22 da Lei 8.212/1991, do artigo 1º e 3º da LC 84/96 e do artigo 1º do Decreto-Lei 1.422.

Em emenda à petição inicial, os embargantes argumentam que os imóveis penhorados, localizados na "Rua Jacinto Barrientos, nº 450, Jaú/SP" e na "Rua Sueli Therezinha Franceschi, nº 235, Jaú/SP", de propriedade dos sócios da sociedade empresária, Srs. Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi, constituem bem de família, sendo, portanto, impenhoráveis.

Sublinham que os demais bens constritos, de titularidade das pessoas naturais Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi, devem ter a penhora reduzida na proporção de 50% (cinquenta por cento), vez que se trata de bens comuns aos cônjuges, casados sob o regime da comunhão de bens.

Refutam a presunção de vínculo laboral entre os embargantes e os trabalhadores autônomos que, por meio de contrato, prestaram-lhe serviço, o que gerou a constituição indevida do crédito tributário.

Enunciam a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela LC nº 84/96, por violar o art. 154, I, e o art. 195, §4º, ambos da CR/88.

Pronunciam que a contribuição para o salário-educação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, sob pena de afronta aos arts. 149 e 150, I, e 212, §5º, todos da CR/88.

Salientam a inexigibilidade da contribuição para o SAT, bem como sua incidência sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos.

Reverberam que a contribuição para o SAT não deve incidir sobre a atividade preponderante da empresa, mas sim do estabelecimento, haja vista que cada um deles apresenta diverso grau de risco de acidente do trabalho.

Afirmam a ilegalidade da contribuição para o Sistema S (SESC, SEBRAE e SENAC).

Discorrem, por fim, que titularizam créditos que podem ser compensados com as demais contribuições previdenciárias exigidas pela União (Fazenda Nacional).

Os embargos foram recebidos, com suspensão do feito executivo.

O INSS ofertou impugnação aos embargos.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Interposto recurso de apelação pelo embargante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para anular a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, com regular prosseguimento do feito.

Em sede recursal, o apelante noticiou o óbito do Sr. EGISTO FRANCESCHI FILHO, ocorrido aos 10/12/2011, e requereu a habilitação dos sucessores (Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, Egisto Franceschi Neto, Teresa de Almeida Prado Franceschi, Henrique de Almeida Prado Franceschi e Stella de Almeida Prado Franceschi), representados pelos advogados Drs. César Augusto Seijas de Andrade - OAB/SP 235.990 e Luís Gustavo Meziária - OAB/SP 306.071.

Despacho proferido por este Juízo que determinou a juntada da cópia da CDA que instrui a execução fiscal e a atribuição correta do valor da causa. Determinou-se a retificação do polo passivo, de modo a constar os sucessores do de cujus EGISTO FRANCESCHI FILHO.

Documentos juntados aos autos pelos embargantes. Informou os novos endereços dos sucessores Henrique de Almeida Prado Franceschi, Stella de Almeida Prado Franceschi e Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi.

Peticionou o embargante, por meio do advogado Dr. Egisto Franceschi Neto - OAB/SP 229.432, nos autos do processo eletrônico aduzindo, novamente, o mesmo fundamento dos embargos, no sentido de que não deve subsistir o registro de penhora sob o imóvel de matrícula nº 6.141 do 1º CRI da Comarca de Jaú/SP, por se tratar de bem de família.

Despacho proferido por este Juízo que, tendo em vista que os sucessores do falecido, Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, Egisto Franceschi Neto, Teresa de Almeida Prado Franceschi, Henrique de Almeida Prado Franceschi e Stella de Almeida Prado Franceschi, outorgaram poderes de representação judicial tão-somente aos advogados Drs. César Augusto Seijas de Andrade - OAB/SP 235.990 e Luís Gustavo Meziária - OAB/SP 306.071, instou os embargantes a regularizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração ou de substabelecimento de modo a constar poderes de representação judicial ao advogado Egisto Franceschi Neto, bem como esclareça se interveio feito em causa própria.

Intimou-se a parte embargada para que informe a situação do parcelamento do crédito tributário.

Instrumentos de substabelecimento juntado aos autos pelos embargantes, regularizando a representação processual.

A União (Fazenda Nacional) informou que o crédito tributário não foi objeto de parcelamento, perfazendo, atualmente, o montante de R\$764.326,87 e honorários advocatícios de R\$76.432,68.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do **mérito** da causa.

I. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Aduzem os embargantes que a falta de indicação do número do processo administrativo de origem na CDA implica a nulidade do título executivo extrajudicial.

Argumentam a violação ao processo administrativo tributário por falta de notificação do contribuinte, retirando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sublinham, ainda, que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União não foi precedido de lançamento fiscal.

Pois bem

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Como efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso em concreto, a Certidão de Dívida Ativa tombada sob o nº 32.396.792-2, inscrita em 18/12/1998, que instrui a **execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (PJe)**, contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal.

Trata-se de créditos tributários apurados nas **competências de setembro de 1996 a abril de 1998**, envolvendo contribuições previdenciárias de segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos); contribuições previdenciárias patronal incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, autônomos e demais pessoas físicas; contribuições para o custeio do SAT (seguro de acidente do trabalho); contribuições sociais de terceiros (salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), com aplicação de multa e juros moratórios.

Diversamente do que alegam os embargantes, há clara menção ao número do processo administrativo tributário que deu origem ao crédito inscrito em Dívida Ativa da União (processo nº 323967922).

Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

Não merece guarida a alegação de nulidade do processo administrativo tributário e, por conseguinte, da Certidão de Dívida Ativa. A uma porque é desnecessária a instrução do feito executivo como o processo administrativo que lhe deu origem, haja vista que não arrolado, no art. 6º, §1º, da LEF, entre os documentos imprescindíveis à propositura da demanda. A duas porque a parte embargante não fez prova do vício alegado, sequer instruiu o feito com cópia do processo administrativo nº 323967922. A três porque, embora tenha sido excluída a pessoa jurídica do REFIS por inadimplência, ao aderir ao programa especial de parcelamento fiscal disciplinado pelo Decreto nº 3.342/2000, o contribuinte confessou, de forma irretirável e irrevogável, a existência do débito.

2. DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2.1 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, AUTÔMOS E TRABALHADORES AVULSOS

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos **segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)*

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delimitadas, é o próprio contribuinte individual – autônomo – cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Por conseguinte, se a pessoa jurídica Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. firmou contrato de prestação de serviço (empreitada) com pessoas naturais, que cumpriram a prestação de fazer, mediante remuneração, ainda que sem configuração de relação de emprego, é obrigada a reter a contribuição previdenciária a cargo do segurado (autônomo), na qualidade de responsável tributário, repassando-a ao Fisco, além de recolher a contribuição previdenciária por ela devida, na qualidade de contribuinte.

Diversamente do que aduzem os embargantes, não apresentaram nenhuma prova material que demonstre o recolhimento regular das contribuições previdenciárias, o que obsta o afastamento da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

2.2 DA LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LC 84/96

A Lei Complementar nº 84/96 estabelecia a obrigação de a cooperativa de trabalho efetuar o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, restou extinta tal obrigação, tendo sido estabelecida a obrigação de a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição social previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço.

Insta consignar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou posicionamento no sentido de que a instituição das contribuições sociais previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não necessita de lei complementar, sendo este tipo normativo necessário somente nas hipóteses de criação de novas fontes de custeio não previstas pela Carta Magna.

Ora, a exação em tela já possuía previsão no texto constitucional, não se consubstanciando, portanto, em nova fonte de custeio, razão pela qual se revelam lícitas as regulamentações trazidas pela Lei nº 8.212/91 e pela Lei nº 9.876/99. Não se trata, portanto, de instituição de novo tributo.

Com efeito, referida contribuição a cargo da empresa tomadora de serviço subsume-se ao previsto na alínea “a” do art. 195 da CR/88, que dispensa a expedição de lei complementar, já que prevê que a contribuição social da empresa deve incidir “sobre os demais rendimentos do trabalho”, incoerendo, portanto, violação aos princípios da reserva de lei complementar e da legalidade. Ora, a norma constitucional ao estabelecer que “os pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços” abrange o “valor bruto da nota fiscal ou da fatura” de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho.

Por outro lado, esses diplomas legais atendem integralmente ao princípio da tipicidade tributária, neles constando o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação, em obediência aos requisitos necessários à exigibilidade do tributo, satisfazendo-se, por conseguinte, o princípio da reserva legal, tal como previsto pelos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321/RS, de relatoria do Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 84/96. Eis o teor da ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão dos ora embargantes.

2.3 DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Anteriormente à promulgação da EC 33/2001, o art. 149 da [Constituição Federal](#) possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea a, ao art. 149 da CF/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e suas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195).

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10/865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Do mesmo modo, já se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75. POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, §2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepção nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de promo, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021)

Como se vê, não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

Assim, não há mais nenhum sentido na discussão acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “**É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96**”, nos exatos termos do enunciado da **Súmula 732**.

2.4 DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, § 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave.

Acerca do tema foi editada a **Súmula nº 351 do STJ**: “*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*”.

Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos:

“*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*”

Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifado):

Art. 202-A. *As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.*

§ 1º. *O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.*

§ 2º. *Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.*

§ 3º (revogado)

§ 4º. *Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:*

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um;

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º. *O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.*

§ 6º (revogado)

§ 7º. *Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.*

§ 8º. *Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.*

§ 9º. *Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.*

§ 10. *A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.*

Aduzemos embargantes que a sistemática de cálculo da aludida contribuição adicional mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa aos arts. 68, §1º, 150, inciso I, da CR/88 e arts. 9º, inciso I, e 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Não vislumbro razão nas alegações dos embargantes.

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei.

Impossível, ante a dinamicidade do mundo fenomênico, a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários à identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível à sua aplicação.

Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pomenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que *inexistente* incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono *in verbis* a ementa do julgado:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Não há também que se falar em ilegalidade da incidência da contribuição adicional do SAT sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores avulsos.

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e **avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho.** Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Leir nº. 8.213/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Igualmente, não merece guarida a afirmação dos embargantes de que a incidência da contribuição ao SAT sobre a atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento viola o disposto nos arts. 5º, inciso I e §1º, e 154, inciso I, da CR/88 e os arts. 7º, 9º, inciso I, 97, 110 e 127, inciso II, todos do CTN.

Repise-se que o enunciado da **Súmula nº 351 do STJ** é claro ao dispor que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou **pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE 343.446**, assentou o entendimento no sentido de que o conceito de atividade preponderante da empresa pode ser definido por norma infralegal, emanada do Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar.

Ainda, no julgamento do **RE 455.817/SC**, de relatoria do Min. Carlos Velloso, assinalou-se que a instituição da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT pelas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91 não violou o art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição, ante a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União e de lei complementar para a instituição. Frisou-se que o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. E as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, sendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

2.4 DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS ("SISTEMAS" - Sesi, SENAI e SEBRAE)

As contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Aludidas contribuições possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Preconizava o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Aludida norma encontra idêntico texto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCR e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. (ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019).

Especificamente em relação à contribuição ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, dispõe o art. 8º, §3º da Lei n. 8.029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:
a) um décimo por cento no exercício de 1991;
b) dois décimos por cento em 1992; e
c) três décimos por cento a partir de 1993."

O art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, assim dispõe:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
(...)"

Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no Domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade (STJ, Segunda Turma, REsp 550.827/PR e AgRg no REsp 1.216.186/RS).

Assentou o Pleno do Supremo Tribunal Federal que a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita da edição de lei complementar para ser instituída (RE 635.682/RJ).

Dessarte, não merece ser acolhida a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade e ilegalidade dos diplomas normativos que instituíram as mencionadas contribuições para o custeio do “Sistema S”.

2.5 DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP (Tema 294), de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do artigo 170, do CTN.

Com o advento da Lei nº 8.383/91, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, deve-se fazer uma atualização da interpretação da norma restritiva contida no art. 16, §3º, da LEF, na medida em que passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, REsp 438.396/RS, REsp 505.535/RS, REsp 970.342/RS).

Cabe, portanto, ao contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, fazer prova de que, antes do ajuizamento do feito executivo, efetuou a compensação, ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA. Deve comprovar a existência de crédito líquido e certo, por ele apurado, contra a Fazenda Pública.

In casu, os embargantes não fizeram prova documental das alegações deduzidas na inicial, não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC. Sequer fizeram prova da mencionada decisão judicial que anparava o direito de compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

2.6 DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS E DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENHORA

Do compulsar dos autos da execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (PJe), denota-se que foi desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.141 no 1º CRI da Comarca de Jaú/SP. O Oficial de Registro de Imóveis procedeu ao cancelamento do registro da penhora (R. 11/6.141).

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 30.643 no CRI da Comarca de Jaú/SP (“Rua Sueli Therezinha Franceschi Pelegrina, nº 236” – ID 22929068 – Pág. 59), em razão do acolhimento dos embargos de terceiro opostos por Regina Polonio Franceschi em face da União (autos nº 0001038-19.2014.403.6117), também foi desconstituída a penhora. Intimada a embargante para que procedesse ao recolhimento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da penhora junto ao 1º CRI da Comarca de Jaú/SP, quedou-se silente.

Dessarte, em relação à pretensão deduzida pelos embargantes de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens imóveis susmencionados, não subsiste interesse de agir.

Por derradeiro, quanto ao pedido de redução da penhora dos bens de titularidade dos coexecutados Egisto Franceschi Filho (sucedido por Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, Egisto Franceschi Neto, Teresa de Almeida Prado Franceschi, Henrique de Almeida Prado Franceschi e Stella de Almeida Prado Franceschi) e José Luiz Franceschi, na proporção de 50% (cinquenta por cento), de modo a resguardar a meação dos cônjuges, casados sob o regime da comunhão de bens, não deve ser acolhido.

Trata-se de matéria que deve ser demandada por terceiro (cônjuges), por meio de ação de conhecimento autônoma, de natureza constitutiva negativa (art. 674 CPC). A mulher casada ou companheira detém legitimidade para opor embargos de terceiro para a defesa da meação de bens (móveis e imóveis) penhorados em execução na qual figure o cônjuge.

Registre-se que a Sra. Regina Polonio Franceschi já, inclusive, opôs embargos de terceiro (autos nº 0001038-19.2014.403.6117), para defender a sua meação.

Dessarte, os embargantes não detêm legitimidade para, em sede de embargos à execução, pugnam a redução da penhora que porventura afete a meação do cônjuge.

De mais a mais, consoante dicação do art. 843 do CPC, o cônjuge ou companheiro de bem indivisível tem a meação reservada da quota que lhe tocar sobre o produto da alienação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, em relação aos pedidos de declaração de impenhorabilidade de bem de família e de redução da penhora dos bens integrantes da meação dos cônjuges dos coexecutados, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse de agir superveniente e a ausência de legitimidade.

Outrossim, em relação aos pedidos remanescentes, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 14 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-77.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ORLANDO MARTIN SAMBRANO, IVONE CASTILHO MARTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000652-38.2004.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000652-38.2004.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-25.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVONE CASTILHO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVIDE CESAR BAGARINI - SP279944
EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ORLANDO MARTIN SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVIDE CESAR BAGARINI - SP279944
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVIDE CESAR BAGARINI - SP279944

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000652-38.2004.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000652-38.2004.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001944-24.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ORLANDO MARTIN SAMBRANO, IVONE CASTILHO MARTIN

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000652-38.2004.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000652-38.2004.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001130-46.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ORLANDO MARTIN SAMBRANO, IVONE CASTILHO MARTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000652-38.2004.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000652-38.2004.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-39.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, IVONE CASTILHO MARTIN, ORLANDO MARTIN SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000652-38.2004.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000652-38.2004.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-73.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ORLANDO MARTIN SAMBRANO, IVONE CASTILHO MARTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000652-38.2004.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000652-38.2004.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005974-15.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-52.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005980-22.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003158-11.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001850-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, e ante a juntada da r. decisão proferida em sede de agravo (fls 128/130), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004036-82.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00005817-42.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005817-42.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006890-49.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00005817-42.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005817-42.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006892-19.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00005817-42.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005817-42.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000904-07.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00005817-42.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005817-42.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002029-97.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISTA - TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANA ROSA PINHEIRO LISTA, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, SALVADOR LISTA, BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ANA ROSA LISTA - SP297056

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000980-60.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000980-60.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002309-97.2013.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002309-97.2013.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000712-40.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO, JOSE ONOFRE GRIZZO CRISCUOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002079-60.2010.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002079-60.2010.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002140-52.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO, JOSE ONOFRE GRIZZO CRISCUOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002079-60.2010.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002079-60.2010.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001199-34.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002079-60.2010.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002079-60.2010.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001572-65.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002079-60.2010.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002079-60.2010.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001415-68.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, NILTON FIALHO DE CARVALHO, BENOS FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA COSTA E SILVA MOTA DOS SANTOS - PA11353
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO - SP308765

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-34.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASILIO FREIOS E HIDRAULICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOICE MICHELE OLMEDO - SP331411

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002036-89.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA-TRANSPORTE E SERVICO AGRICOLA LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO LISTA, DOMINGOS LISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, em consulta à execução fiscal nº 0002032-52.2011.403.6117, verifica-se o resultado negativo dos leilões lá designados, bem como que referida execução encontra-se sobrestada nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016.

Posto isso, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000898-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIPALM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002491-83.2013.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002491-83.2013.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004040-22.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU SEGANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata e, após, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000791-24.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME, ANACLETO DIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005822-64.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005822-64.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006623-77.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557
EXECUTADO: ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME, TEREZA DA SILVA DIZ, ANACLETO DIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005822-64.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005822-64.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005868-53.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME, TEREZA DA SILVA DIZ, ANACLETO DIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005822-64.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005822-64.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000872-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CELULARE MARANGONI - SP198748

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, vista à exequente da decisão de fls. 149/150.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-64.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME, TEREZA DA SILVA DIZ, ANACLETO DIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intima-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mais, nos termos do já decidido à fl 438, vista à exequente

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: RENATA CRISTINA AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CHARLAN TI - SP194706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RENATA CRISTINA AMENDOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data de entrada do novo requerimento administrativo (DER 20/12/2019).

Em apertada síntese, sustentou a autora que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais em decorrência de tireoidite aguda, neoplasia maligna de glândula tireoide, outros episódios depressivos, transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico, transtornos de ansiedade generalizada, transtorno ansioso não especificado, transtorno hipocôndriaco e *tinnitus*.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.891,76 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades descritas na inicial, desacompanhadas de histórico médico, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.891,76 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000966-71.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DALPINO, ALCEIA RICHIERI DALPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, em vista do calendário da Central Unificada de Hastas públicas, prossiga-se no despacho de fl. 550, encaminhando expediente para as hastas públicas 227 e 231.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a Diretoria Jurídica da CEF, por meio eletrônico na pessoa de seu Procurador Jurídico, Dr. José Antonio de Andrade, solicitando urgência na apresentação do valor do débito em face da proximidade da realização da hasta pública (09/03/2020).

Fixo o prazo de 2 (dois) dias.

Com a apresentação, encaminhe-se à CEHAS.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001715-78.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas via BACENJUD e RENAJUD, constantes da certidão ID nº 25605813.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO ORTOLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIO EVANDRO ORTOLANI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.942.733-9, com base no acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social e ao pagamento das prestações mensais devidas – protocolo do recurso em 31/10/2017, não tendo havido, até esta data, implementação da revisão do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com recurso administrativo protocolado em 31/10/2017 sob o nº 390516033.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao protocolo do recurso contra a decisão que indeferiu o enquadramento de períodos especiais se deu em 23/01/2018; foi negado provimento ao recurso de revisão do benefício; interposição de recurso especial à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 06/03/2019, ao qual foi dado provimento; despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos datado de 11/11/2019, determinando à Agência da Previdência Social verificar a possibilidade de alteração da DER para obtenção de benefício mais vantajoso e o retorno dos autos à APS de origem para as providências que se fizerem necessárias.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 11/11/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou o retorno dos autos a Agência da Previdência Social de origem para as providências que se fizerem necessárias, notadamente para verificar a possibilidade de alteração da DER para obtenção de benefício mais vantajoso.

Conclui-se, desta feita, que a implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, tanto que no despacho ficou assinalado que o interessado com os enquadramentos efetuosos e a inclusão dos períodos implementa as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado.

Diante dessa peculiar circunstância e considerando que o impetrante está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/10/2017, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intim-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD conforme segue.

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RODRIGO DANIEL SANTORSULA - ME, RODRIGO DANIEL SANTORSULA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Já, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATIELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ MATIELO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural/NB 180.916.115-8, com base no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*

3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, paráq. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*

4. *É o voto.*

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, o impetrante tem domicílio na cidade de Bocaina/SP, conforme declinado na petição inicial e na procuração.

Sendo assim, **reconheço** a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com recurso administrativo protocolado em 17/10/2017 sob o nº 2048510814.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao protocolo do recurso contra a decisão que indeferiu o enquadramento de períodos especiais se deu em 21/02/2018; despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos datado de 02/01/2020, determinando à APS designada da Gerência INSS em Bauru para prosseguimento e providências que se fizerem necessárias.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 02/01/2020, consta que, embora tenha sido dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para reconhecer apenas o período de 01/01/2004 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 13/02/2017, ainda assim deve ser concedido o benefício.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 03/01/2020, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou o retorno dos autos a Agência da Previdência Social designada da Gerência do INSS em Bauru (21023070) para as providências que se fizerem necessárias.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do impetrante é iminente, vez que o despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 03/01/2020.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Diante do teor da certidão de ID 28330903, a oitiva da testemunha Maria Cristina Nogueira deverá ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.

Assim, **DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de Assis/SP** a instalação do sistema de videoconferência e a intimação da testemunha de acusação **MARIA CRISTINA NOGUEIRA** (endereço à R. Santos Dumont, 1294, Assis/SP, celular: 14-98113-6777), para comparecimento na sede daquele Juízo, **no dia 06 (seis) de abril de 2020, às 14h00min**, a fim de ser ouvida por este juízo, através de videoconferência.

Proceda a serventia a reserva da sala de videoconferência do juízo deprecado, através do SAV.

Cópia desta deliberação servirá de Carta Precatória Juízo Federal de Assis/SP.

Outrossim, diante da declaração de hipossuficiência apresentada no ID 28330687, defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada Zenaide Maria Zanon Bortoletti.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-20.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111
SUCEDIDO: AURORA BARROSO
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI
CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-18.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MERCADO GS DE GARÇA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido pela impetrante acima indicada com o objetivo de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS cuja base de cálculo inclua o ICMS recolhido, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem “determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS cuja a base de cálculo inclua o ICMS recolhido (Permitindo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais) e, na análise do pedido de habilitação (no trânsito em julgado) e em futuro exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 e IN 1.911/2019 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional; reconhecendo portanto, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos.”.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item I dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-42.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: VSM-INFORMATICA DE ASSIS LTDA, VSM-INFORMATICA DE ASSIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002702-42.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VSM-INFORMATICA DE ASSIS LTDA (matriz e filial) em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do quanto decidido no RE 574.706/PR com repercussão geral. Pleiteia, também, autorização para realizar o depósito judicial dos valores relativos ao referido tributo até final julgamento da demanda.

Pede o reconhecimento do indébito e a declaração da possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal.

A liminar foi concedida no id. 25620161, independentemente de depósito judicial.

O impetrado prestou as suas informações (id. 26124767). Requereu a suspensão do processo, tendo em conta a alegada maturidade da aplicação da tese firmada no julgamento do tema nº 69 de repercussão geral. No mérito, disse sobre a legislação do PIS e da COFINS e da validade da inclusão do ISS nas respectivas bases-de-cálculo. Invoca a necessidade de respeito ao artigo 170-A do CTN.

A Fazenda Nacional manifestou o seu interesse em intervir no feito (id. 27711271).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do id. 27869824.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpra-se esclarecer que o objeto deste litígio se baseia no raciocínio do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mas trata de outro imposto: trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e não do ICMS.

Por esse motivo, nota-se faltar razão jurídica para suspender o trâmite deste processo no aguardo do trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, e o tema estivesse submetido à repercussão geral, não houve determinação, nem mesmo quanto ao ICMS, no sentido da suspensão nacional dos processos pela Corte Superior.

Observa-se que a aplicação da metodologia aos **Tribunais** dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Esclareça-se que não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

O que descabe, no caso, é autorizar a restituição de valor líquido em razão de cálculo apresentado unilateralmente pela impetrante, porquanto não é possível no mandado de segurança a dilação probatória a permitir análise de cálculos. Assim, a concessão da segurança cingir-se-á, se o caso, ao reconhecimento do indébito e à declaração do direito de compensar.

Pois bem, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Bem por isso, filio-me à jurisprudência que acolhe a ideia de exclusão do ICMS na base de incidência do COFINS e do PIS.

Pois bem, o caso dos autos diz respeito a outro tributo: o ISSQN ou ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal.

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14 o raciocínio se mantém, pois o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: *“A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)*

Logo, o raciocínio que se impõe é o de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, tal como ocorre com o ICMS.

Outrossim, não visualizo óbice ao pedido diante do art. 166 do CTN, *in verbis*:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

O tributo em discussão não é o ISSQN, mas a inclusão desse tributo no PIS e na COFINS. Assim, somente faria sentido exigir a prova da assunção do encargo financeiro se o PIS e a COFINS permitissem, na forma da lei, a sua transferência. Assim, a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto indireto, mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência (Cf. **ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado**).

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. Há, nos autos, planilhas indicativas do recolhimento.

A parte impetrante não questiona explicitamente sobre o artigo 170-A do CTN, logo, nada a deliberar sobre isso.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpra-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: A. F. A. D. R.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão de Id. 28402303, enviem-se aos autos nº 5001911-10.2018.4.03.6111, na Oitava Turma do Eg. TRF da 3ª Região, todas as informações trazidas nestes autos.

Por medida de cautela, solicite-se ao Setor de Precatórios para que os ofícios requisitórios (Id. 27704744) sejam bloqueados até nova comunicação deste Juízo.

Manifestem-se as partes acerca do ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 27291215, fica a executada (CEF) intimada "para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC."

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2020, às 15h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002773-37.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE GUERRA FRANCOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 25583484, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a informação de id 28503960 e docs. que a acompanham.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-78.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: OURIFITO LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido pela impetrante acima indicada em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, e que se determine à impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item a dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026806-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido pela impetrante acima indicada com o objetivo de que seja imediatamente suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à impetrada que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade à impetrante ou dela cobrar valores referente àquelas lançamentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem “para a suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item I dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-03.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) férias gozadas; (vi) vale-transporte; (vii) adicional de horas extras; (viii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada.

I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

No que se refere ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.

O abono de férias e as férias indenizadas quanto ao respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“Art. 28. (...)

§ 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)”

Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arropio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.

II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA :

Razão à impetrante no que tange a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

IV) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:

De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição “os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade” (alínea “a”, destaque).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, “A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária” (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AGRÉsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

V) FÉRIAS GOZADAS:

Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).

VI) VALE-TRANSPORTE

Cabe registrar, quanto ao vale-transporte pago em dinheiro, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arropio da legislação (Lei nº 8.212/91, parágrafo 9º, artigo 28, alínea “f”). Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.

VII)ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

VIII)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Emunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: **os quinze primeiros dias de afastamento** de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, **terço constitucional de férias** e **aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 28399396), em face do despacho de ID 27890775, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de obscuridade no *decisum*, sustentando não ter sido observado o procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, que fixa a caracterização do sinistro e gera a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora.

Instada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tempor finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter obscuridade no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 15452963, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor excutido.

Ademais, a própria Portaria PGF 440/2016, em seu art. 9º, §2º, assenta que fica caracterizado o sinistro no caso de recebimento dos embargos à execução ou da *apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo*.

Ora, não sendo atribuído efeito suspensivo na apelação ou no pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal, vige o conteúdo da sentença, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Aliás, raciocínio contrário traduziria flagrante ilegalidade, uma vez que portaria da Advocacia Geral da União não pode dispor de forma contrária o que a própria lei estatui.

Extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não se verificando a obscuridade apontada, cumpra a executada o despacho de ID nº 27890775, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-85.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28385961: Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser expedida pela exequente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se as partes.

Cumpra a exequente o determinado.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 5000539-89.2019.4.03.6111.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA(40)Nº 5001911-73.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MINIMERCADO 10&10 DE MARILIA LTDA - EPP, LEANDRO DE OLIVEIRA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **30 de março de 2018, às 14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000310-32.2019.4.03.6111
AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligências.

O autor ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando: o reconhecimento de tempo de serviço que alega ter trabalhado como segurado especial no período de **01/1982 até 03/1987**; o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de **01/11/1976 a 14/01/1977, 22/08/1979 a 24/04/1980, 20/10/1987 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 17/12/1996, 01/07/1991 a 14/05/2004, 01/08/2005 a 01/04/2007, 01/11/2008 a 31/07/2017**; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 desde a DER em **31/07/2017**. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão de Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 14581361).

O INSS contestou o feito no ID 14897997, em que arguiu a prescrição quinquenal, teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da citação e que seja observada a Súmula 111 do STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

Houve réplica (ID 16224331).

A parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (ID 17169484).

Foi determinada a juntada de laudos técnicos das empresas Matheus Rodrigues, Maria das Dores Vaz Aguiar – ME e Sorrentino & Sorrentino Transportadora Ltda (ID 18785515).

A parte autora acostou aos autos o laudo pericial da primeira empresa acima nominada, requereu prova emprestada quanto à segunda empresa e requereu perícia indireta em relação à terceira (ID 20416141).

Intimado, o réu não se manifestou sobre os documentos juntados.

2. Passo a decidir.

2.1. Inicialmente, verifico erro material na petição inicial quanto ao vínculo com Maria das Dores Vaz de Aguiar – ME, porque consta nos pedidos o reconhecimento da atividade especial de 01/07/1991 a 14/05/2004. Contudo, na CTPS de ID 14504202 - Pág. 12, verifico que o vínculo se iniciou em 01/07/1999, perdurando até 14/05/2004. Assim, corrijo de ofício o equívoco material da petição inicial para que conste o pedido de reconhecimento da atividade especial de **01/07/1999 a 14/05/2004**.

2.2. Quanto ao pedido de produção de prova emprestada realizada nesta empresa Maria das Dores Vaz de Aguiar - ME, indefiro.

Isso porque a atividade constante do laudo do ID 20417899 (soldador) é diversa daquela realizada pelo autor (mecânico de montagem), não sendo possível afirmar que se verificavam as mesmas condições no ambiente de trabalho das duas funções.

2.3. Ademais, reputo indevida a realização de perícia – direta ou indireta – para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados na inicial. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, nos casos em que seria necessária a perícia por similaridade, ante a inatividade da empresa, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.

4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Por fim, nos casos em que não houve qualquer prova de negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Portanto, não é o caso de produção de prova pericial para os demais períodos destacados na inicial tampouco foi demonstrado pelo autor negativa ou diligências empreendidas para obtenção do PPP.

Contudo, tendo em vista a necessidade de produção de prova oral no feito, faculto ao autor a juntada dos formulários PPP regularmente preenchidos pelas empresas ou dos formulários SB40 ou DSS8030 e laudos técnicos (se for o caso, a depender da data do vínculo), até a data da audiência a ser realizada nestes autos.

Nesse ponto, ressalto que, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas, muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados, e deve estar identificado o representante legal da pessoa jurídica que o assinou.

2.4. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e determino, de ofício, a colheita do depoimento pessoal do autor.

Para tanto, **designo a Secretaria data e hora para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento**.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 357, § 4º e 450, do CPC.

Indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas nesse momento processual, conforme requerido pela autora, porque cabe às partes o cumprimento do art. 455 e parágrafos, do CPC, que a seguir transcrevo:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar; hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR

PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado, intimados de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **1º de abril de 2020, às 14h00min**. Ficam, ainda, intimados a apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 357, § 4º e 450, do CPC, conforme determinado na r. decisão de Id nº 26960941.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **30 de março de 2020, às 14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-90.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SE WON KIM - SP167842, LUIZ HELADIO SILVINO - SP126727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **30 de março de 2020, às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, de que foi designada audiência de conciliação para o dia **30 de março de 2020, às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM V LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória por insuficiência do valor recolhido na guia de diligência, depreque-se, novamente, a citação dos executados Auto Posto Bichim II, Marcelo Risson Theodoro e Eder Risson Theodoro nos endereços existentes na cidade de Birigui/SP, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias para o ato.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado para a citação do executado Miller Malheiros Teodoro no endereço indicado no ID 16820621.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

O lançamento de impedimento de circulação do veículo no sistema RENAJUD implica em dar efetividade à liminar de busca e apreensão, razão pela qual tal pedido é incompatível com a conversão da ação, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, em execução.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se requer o prosseguimento do feito com a restrição de circulação do veículo ou com a conversão do rito desta ação em execução.

Outrossim, em face da certidão de ID 27629939, intime-se o Ministério Público Federal, via sistema, para instaurar inquérito visando apurar se houve fato ilícito na conduta do responsável legal da empresa ré notadamente quanto ao crime de dispar de veículo pertencente à Caixa Econômica Federal como próprio em detrimento da referida empresa pública (art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal).

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento comprobatório do pagamento da quantia de R\$ 687,39 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) à exequente ou para complementar o depósito.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados na guia de Id 27702987 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 26606367 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do contrato social ou do ato que outorgou ao Sr. João Carlos Martini representar, isoladamente, a empresa executada em juízo.

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao despacho de ID 24199501 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA, ADAIZA DE CASTRO GELAMO, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5000697-47.2019.4.03.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVANI DE SENA GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVANI DE SENA GOUVEA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a “a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo o requerimento de cancelamento do benefício NB 144.628.461-9”.

A impetrante alega que no dia 28/10/2019 protocolou o requerimento administrativo que “*tem como objetivo a desistência e o cancelamento da Pensão Por Morte NB 144.628.461-9, recebida pela requerente Avani, uma vez que recebe também outros 02 benefícios de origem Militar, sendo uma originária do Ministério da Defesa/Comando da Marinha e outra pensão do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, mas “até agora não foi analisado”.*

Em sede de liminar, a impetrante requereu que a “*Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de desistência e cancelamento da pensão por Morte NB 144.628.461-9*”.

O pedido de liminar foi deferido (id 27326344).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “*foi analisada a tarefa requerida pela segurada Avani de Sena Gouvea e cessado seu benefício de Pensão por Morte Previdenciária nº 21/144.628.461-9 na data do requerimento, 28/10/2019*” (id 27733599).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 28070337).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se trata de perda de objeto. Muito embora já tenha havido, ao que tudo indica, o cancelamento do benefício, com base em decisão que deferiu a liminar, tal decisão foi proferida de modo precário e provisoriamente, devendo ser ratificada nesta sentença.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente ao cancelamento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/10/2019 e, depois do transcurso de 90 (noventa) dias, ainda não foi decidido (id 27318844).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 22/01/2020, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo.

Destarte, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e concedeu a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “seja declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, concedendo a ordem para i) impedir que as autoridades coadoras autuem a Impetrante caso declare e recolha o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do referido tributo na base de cálculo, ii) assim como seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente no âmbito da presente demanda e nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente atualizados pela SELIC, concedendo-se a ordem para que a autoridade coatora não impeça nem autue a Impetrante caso esta efetue a referida compensação”.

Narra a petição inicial que no exercício de suas atividades, a impetrante, por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluindo na base de cálculo dos referidos tributos o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Sustenta, no entanto, que “o mero ingresso de caixa a título de ICMS, constitui ônus fiscal, o que não autoriza sua incorporação na base de cálculo como faturamento ou receita bruta para fins de tributação”, conforme restou decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, oportunidade em que se reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, por não se enquadrar o imposto estadual no conceito constitucional de receita ou faturamento.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em decisão proferida aos 26/03/2019, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir enunciada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1008.

“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1008”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES - ME, MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de carta precatória para Garça/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026855-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA CURY FRANCISCO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja “*declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS-ST despendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada [...], declarando-se o direito da Impetrante à compensação.*”

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, nele incluído o valor correspondente ao ICMS-ST recolhido na condição de substituído tributário. No entanto, sustenta fazer jus à exclusão do imposto estadual da base de cálculo das contribuições mencionadas, visto que “*o ICMS-ST constitui ônus fiscal suportado pela Autora, o que não autoriza sua incorporação na base de cálculo como faturamento ou receita bruta para fins de tributação, sob pena de afronta ao entendimento consolidado no STF pelos REs nº 240.785 e 574.706*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST despendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores.*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, ausente a relevância do fundamento invocada, visto que o entendimento do TRF da 3ª e 4ª Região acerca da matéria é em sentido contrário ao exposto pela impetrante na inicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). MERO INCONFORMISMO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não se admite a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

4 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

5 - Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento com a reapreciação do que ficou decidido, tampouco servem para apreciar matéria estranha à debatida no recurso, evidenciando inovação recursal.

6 - Embargos de Declaração da União rejeitados.

7 - Embargos de declaração da Rede de Postos Sete Estrelas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-14.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018).

Portanto, tenho que ausentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009055-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER CALDEIRARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002541-36.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011535-58.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002358-04.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de “animus domini” que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.262.626-1, desde a data de início do benefício em 19.03.2010. Pretende a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, afastando-se a forma prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 para aplicação da regra do art. 29 da Lei de Benefícios ("revisão de vida toda").

Nesta cognição sumária, não verifico haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. A regra combatida data de mais de vinte anos e é recente o questionamento quanto à sua validade, carecendo de melhor aprofundamento e debate sobre o tema.

Ademais, o autor já se encontra aposentado, não se apresentando perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

Assim, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

Por outro lado, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Ante a informação da Central de Mandados, verifico que a divergência se deu em razão de erro material, tendo em vista que, realmente, a matrícula do imóvel é a de nº 4.451, conforme se verifica em documento (ID 26062314, fls. 53/58).

Assim, retifico o despacho ID 27617429, para constar que a penhora recairá sobre o imóvel de matrícula 4.451 (CRI, Pres. Pte/SP), mantendo-se no mais a decisão mencionada.

Expeça-se novo mandado de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Ante a informação da Central de Mandados, verifico que a divergência se deu em razão de erro material, tendo em vista que, realmente, a matrícula do imóvel é a de nº 4.451, conforme se verifica em documento (ID 26062314, fls. 53/58).

Assim, retifico o despacho ID 27617429, para constar que a penhora recairá sobre o imóvel de matrícula 4.451 (CRI, Pres. Pte/SP), mantendo-se no mais a decisão mencionada.

Expeça-se novo mandado de penhora.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8128

PROCEDIMENTO COMUM

0017165-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017165-0) - DIRCE PASSIANOTO PEREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000525-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000525-0) - ELESBAO NERES DE SANTANA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000594-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5)) - MARIA PERIN ROBERTO(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante o certificado às folhas 23/24, acerca da anterior interposição de embargos à Execução Fiscal pela parte executada, autuados sob nº 0000586-48.2019.4.03.6112, determino, considerando-se a duplicidade de ações, a remessa dos presentes autos (protocolados posteriormente), ao Sedi para cancelamento da distribuição, devendo a parte executada (ora embargante), providenciar em tempo hábil o correto endereçamento da documentação àqueles embargos suso mencionados, em cumprimento ao despacho lá proferido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

À Vista da devolução da carta precatória expedida à fl. 522, devidamente cumprida (fls. 551/556), e considerando o determinado na decisão proferida à fl. 558, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó-SP o levantamento da penhora incidente sobre 50% do direito de usufruto sobre os imóveis matriculados sob nº 14.949 e 15.021 (fl. 555).

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 564 em seus ulteriores termos.

Int.

DESPACHO DE FL. 564:- Folha 563-verso: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Fica a parte requerente (União), desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003265-12.2005.403.6112 (2005.61.12.003265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIDNEI DAVID DA SILVA(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X CELIA REGINA SOARES X GRAND GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Folhas 428/429:- Considerando o valor do débito informado pela União, transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 415, todavia, limitado ao valor de R\$ 17.698,29, posicionado para 15.03.2017, data da arrematação (fl. 297), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:- a) seja o valor suso informado convertido em renda em favor da Exequente; b) o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria; e c) seja este Juízo informado acerca do saldo remanescente.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, sobrevivendo resposta ao ofício expedido à fl. 425, venham os autos conclusos, inclusive para atendimento ao solicitado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls. 388/389.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 8126

PROCEDIMENTO COMUM

1202359-36.1996.403.6112 (96.1202359-0) - AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 277, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000468-2) - ROSA SUJIE OMORI (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005679-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, trasladem cópias das peças de fls. 32/36 verso, 55, 70/70 verso, 94/94 verso e 108/108 verso para os autos principais (nº 0000861-17.2007.403.6112). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000566-57.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-06.2016.403.6112 ()) - WILSON ROBERTO BALDO (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folhas 50/84- Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão.

À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 42, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

À embargada para, no prazo legal, impugná-los (art. 920, I, do CPC).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3)) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI (SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES E SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Fls. 113/114: Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, sendo preservada a mesma numeração de autuação (0002467-70.2013.403.6112), a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, promova a requerente a regularização pertinente no prazo de quinze dias, de tudo comprovando neste feito.

Após, inclusive em caso de eventual inércia, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAIS A DE MELO RIBEIRO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerente (fls. 783/788) cientificado das peças de fls. 804/805 (ref.: ofício nº 631/2019 do 1º CRIP e documento em anexo) no prazo de cinco dias, bem como de que os autos serão encaminhados, oportunamente, ao arquivo sobrestado (despacho de fl. 803).

EXECUCAO FISCAL

0008547-36.2002.403.6112 (2002.61.12.008547-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BALAIO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA X RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA X ANA CRISTINA NEHRINH FERREIRA (PR035509 - LUIS GUILHERME KLEY VAZZI)

s. 29: Tendo em vista que os autos principais nº 0008400-10.2002.403.6112 tramitam perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002819-09.2005.403.6112 (2005.61.12.002819-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USA PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 100: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007827-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007827-6) - FAZENDA NACIONAL X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA (SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 125, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003047-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO SOARES LEMOS - ESPOLIO - (SP142600 - NILTON ARMELIN) X JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X ANGELO FREIRE LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0010579-62.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DASANÇÃO LOPES)

Fl 190: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 186. Cumpra-se, aguardando-se eventual provocação da exequente em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002538-04.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MAX MAURICIO

Fls. 109/109 verso: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo exequente (INMETRO). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Aguarde-se eventual provocação do credor em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002697-10.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Fl(s). 40: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002329-21.2004.403.6112 (2004.61.12.002329-0) - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl 357: Indeiro. Não sendo o simples extrato processual documento oficial hábil a oferecer certeza quanto ao teor do julgado, não convém a comunicação à Autoridade Impetrada. Ademais, sendo a PFN a promotora da ação rescisória, tem o órgão elementos mais adequados para orientação a autoridade administrativa e tem também meios internos para proceder a essa comunicação. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-53.2007.403.6112 (2007.61.12.005631-4) - DEFENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP147880E - LUCAS PIRES MACIELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado (homologação de acordo - fl. 212), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123/125: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINAITI

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para retirar os documentos desentranhados, conforme certidão de fl. 162, mediante recibo nos autos. Prazo: cinco dias. Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000237-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MIESSA TEIXEIRA VICENTE 33271817804

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DES PACHO

Cota ID28307189: Defiro. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos documentos, bem como esclarecer os fatos mencionados pelo i. Procurador da República em sua manifestação.

Com a juntada dos documentos e esclarecimentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CRUZEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar cumprimento à determinação exarada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no bojo do procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/177.829.347-3, o qual estaria, desde outubro de 2019, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante no dia 18/08/2016, o qual estaria, desde a decisão final do processo administrativo em outubro de 2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006480-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EMERSON MARASSI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte requerente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 27691364, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a razão pela qual seus supostos veículos estavam na posse de SERGIO MEDEIROS SANTOS na ocasião da prisão em flagrante, sob pena de extinção do feito.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIANE CARINA SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIANE CARINA SPINA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada tome sem efeito a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à Impetrante, determinando a imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tornando-a apta para o exercício de sua profissão.

Alega que de fato possui débitos não pagos para com a autarquia, havendo duas execuções fiscais contra a impetrante em curso, porém suspensas em razão de parcelamento.

Relata ainda que a punição advém de processo administrativo disciplinar instaurado contra a Impetrante em razão dos referidos débitos, no bojo do qual não houve sua devida citação, de modo que houve cerceamento de defesa, nos termos da legislação que rege o processo administrativo.

Ademais, assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de procedimento ético, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

Caracterizada então a presença do direito invocado, como também o perigo da demora que reside no fato de a Impetrante exercer seu ofício no Hospital Regional local, sendo que já foi advertida para apresentar Certidão de Regularidade de sua inscrição perante o Conselho Profissional, sob pena de estar inapta para o exercício de suas atividades laborais com a consequente demissão.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que determinou a suspensão do registro da impetrante perante o Conselho fiscalizador dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Com efeito, a restrição ao exercício de atividades profissionais em razão de inadimplência para com a entidade fiscalizadora, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República. Precedentes.

A legislação assegura às autarquias de fiscalização profissional o uso do executivo fiscal para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório.

Deste modo, independentemente de haver débito exigível, a suspensão do direito de exercer sua profissão, fere o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da CF/88.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE.

(...)

3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AMS 274409, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 07.02.2007, DJU de 26.02.2007).

Assim, neste momento de cognição sumária, próprio das decisões liminares, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a regularização da inscrição da Impetrante, ELIANE CARINA SPINA - CPF: 257.183.648-00, perante o CREFITO, no prazo de 24 horas, de modo a reabilitá-la ao regular exercício profissional, até ulterior determinação deste juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial do CREFITO (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

P. R. I. e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO DE MELO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25544535: Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovo o exequente, em dez dias, o trânsito em julgado da decisão judicial que constituiu o título executivo (ID 28414032). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005516-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO - SP378928, MARIA GORETI GUADANHIN - SP280592

DESPACHO

ID 27979102

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002865-75.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002252-70.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

A parte executada requereu a substituição de Carta Fiança pelo Seguro Garantia apresentado às fls. 184/194 dos autos físicos (fls. 100/110 do Id 23256862).

A União Federal foi intimada para manifestar-se sobre o requerido, mas se manteve silente. Novamente instada para manifestar-se sobre o pedido de substituição da garantia, sob pena de concordância tácita pelo Id 27432730, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Ademais, sobre a matéria, tem-se decidido pela possibilidade de substituição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. A execução fiscal pode ser garantida por meio de carta fiança ou seguro garantia, que produz os mesmos efeitos da penhora, forte os arts. 9º, II e parágrafo 3º, e 15, I, da Lei n. 6.830/80. Precedentes desta corte. Ainda, é possível a substituição de fiança pelo seguro garantia, porque as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível. Agravo provido. (Agravo de Instrumento N° 70075671032, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075671032 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 07/03/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição da carta fiança, inicialmente oferecida para garantia do crédito tributário impugnado, pelo seguro garantia judicial. 2- Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou os artigos 9º, II, § 2º, e 15, I, da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia foi introduzido como modalidade de garantia do crédito tributário, ficando equiparado à carta fiança, inclusive para fins de substituição da penhora. Previsão semelhante encontra-se no art. 835 do CPC/2015. 3- Seja pela previsão contida na lei geral ou na lei específica, resta evidente que a intenção do legislador foi equiparar o seguro garantia e a carta fiança, como meios de garantir o crédito tributário, não havendo motivo, portanto, para indeferir a substituição de um pelo outro. Precedentes. 4- Além disso, observa-se que a própria Fazenda Nacional concordou com a pretendida substituição, reconhecendo que o valor segurado garante a integralidade do débito impugnado, além de respeitar a normatização interna da PGFN sobre o tema. 5- Agravo de instrumento provido, para admitir o seguro garantia em substituição à carta fiança. (TRF-2 00005008320144020000 RJ 0000500-83.2014.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 13/09/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

Assim, defiro a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia nº 0306920199907750313017000.

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança acostada à folha 72 dos autos físicos e a entrega à parte executada, mediante substituição por cópia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALTER JOSE GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, ou informar se dele declina.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 278028510, em 22/10/2018, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde então, contando com mais de 9 (nove) meses de inércia na data do ingresso em Juízo com a presente medida.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 19726889).

Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 19726889 a 19727309).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido liminar (ID nº 19755752).

A Autoridade Coatora veio aos autos e informou que o requerimento administrativo aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva. Informou, ainda, o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos, tem acarretado atraso na análise de benefícios, situação esta que não é apenas local. Mencionou que a notoriedade das condições de trabalho do Órgão Previdenciário fez com que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendasse a reposição da força de trabalho da Autarquia através de certame (ID nº 20272226).

O *Parquet* Federal, na sequência, deixou de opinar nesta ação alegando inexistir matéria de interesse público que ensejasse sua intervenção do *mandamus* (ID nº 20350874).

Sobreveio ao feito manifestação do impetrante solicitando providências, vez que, intimado, teve seu processo administrativo analisado e indeferido o pedido inicial. No entanto, baseado em análise equivocada, o INSS levou em consideração o indeferimento do reconhecimento de tempo rural, não pertencente ao autor (ID nº 20646456).

O INSS, em apartado, comunicou a interposição de recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo (ID nº 20837041).

Instado a se manifestar sobre a pertinência do recurso de apelação, bem como sobre as alegações da parte impetrante na petição do ID nº 20646456 (ID nº 20989633), o INSS ficou inerte.

Em novo despacho, determinou-se à APSDJ a prestação de esclarecimentos acerca das alegações do impetrante na referida petição (ID nº 22310153).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e solicitou que o Juízo trouxesse aos autos, através da APSDJ, o processo administrativo do autor (ID nº 22642080).

No ID nº 23537463 reiterou-se a determinação contida no despacho do ID nº 22310153. Mais uma vez no ID nº 23954257.

Processo administrativo juntados nos IDs 25890683 e 25890688, que foram disponibilizados às partes para manifestações a respeito, mas elas permaneceram silêntes.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 22/10/2018 – requerimento que recebeu o nº 278028510 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes ao presente que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste *writ*, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar.

Até porque, o silêncio da autoridade coatora ao não prestar os esclarecimentos requisitados reforça a razão desta impetração. A despeito do conhecimento dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente a ele assiste razão.

O andamento equívoco do processo administrativo, ocorrido no curso desta ação e comunicado nos autos, equipara-se à inércia do Ente Previdenciário traduzida em causa de pedir desta demanda, uma vez que nas duas situações a Administração não entregou a devida prestação de serviço público ao administrado.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo impetrante, razões não afastadas pela inércia da Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o regular andamento e conclusão no processo administrativo protocolizado sob nº 278028510, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à petição de id 25849579, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento injustificado.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Oportunamente, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial, haja vista os documentos apresentados no id 25624706.

Apresentado o parecer contábil, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-08.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre as férias gozadas, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e férias, relativamente ao período compreendido dos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.

Requer também medida que suspenda a exigibilidade da cobrança do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc), incidentes sobre as rubricas acima elencadas, questão que reputa incompatível com a ordem constitucional tributária.

Requer ainda a imediata compensação dos valores pagos e que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em caso de não recolhimento das exações.

Alega que referidas exações incidentes sobre verbas indenizatórias foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser atuado pelo fisco devido ao não recolhimento das contribuições.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrante atividade vinculada e obrigatória e, acaso deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Instada, a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas, no percentual de 50% (ID 28420598).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

O STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Como efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre o terço constitucional de férias:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Aviso prévio indenizado:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

Quanto à exigibilidade do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, o entendimento é que ante a natureza indenizatória da verba em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015).

As férias gozadas, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Incabível, portanto, a exigência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT) e as devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE -, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias relativas aos **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc)**, incidentes sobre as mesmas rubricas elencadas acima e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental.

Compensação somente após o trânsito em julgado.

Faculto ao impetrante o depósito judicial dos valores aqui discutidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

Registrado eletronicamente no PJe.

P.L.C.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JANDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO JANDA LTDA visando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa nºs 13.245.544-7 e 13.245.545-5, que aparelham a inicial.

Foi decretada a penhora de numerários em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, que resultou positiva no valor total de R\$ 52.015,80 (Ids 25293783 e 25482502).

Instada a se manifestar, a executada asseverou que valores são impenhoráveis, pois são utilizados para o pagamento dos funcionários e para a compra de combustível, sendo que a indisponibilidade destes valores está acarretando grande transtorno e inviabilidade aos negócios. Noticiou a adesão ao programa de parcelamento junto à credora e que tal fato implica na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Em razão disso requer a imediata liberação dos valores constritos em suas contas bancárias (ID 25729831).

Em sua manifestação a União aduz que a executada não logrou êxito em comprovar impenhorabilidade dos valores constritos, como também que o bloqueio inviabilizaria suas atividades comerciais. Aduz ainda que o bloqueio foi efetuado antes da celebração do acordo, enquanto exigíveis os créditos tributários, de modo que deve ser mantida a penhora dos valores até o pagamento final do parcelamento. Ao final requereu a transferência do numerário para a conta única do tesouro junto à Caixa Econômica Federal, a intimação da executada acerca da penhora e, após, a transformação do depósito em pagamento definitivo a ser abatido dos valores parcelados, subsistindo o saldo remanescente no referido parcelamento (ID 28359405).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

Conforme consta dos autos, o decreto de bloqueio foi exarado em 28/11/2019, sendo que a efetiva constrição se deu em 29/11/2019. Posteriormente, em 06/12/2019, a executada aderiu ao programa de parcelamento, apresentando a guia DARF referente à primeira parcela, estando, contudo, sem início de pagamento (Ids 25293783, 25482502, 25730351, 25730355).

A pretensão da executada é formulada como propósito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio de ativos financeiros após adesão a programa de parcelamento.

In casu, verifica-se que, após a constrição de valores pelo Bacenjud, ocorrida em 29/11/2019, a empresa executada requereu o parcelamento administrativo da dívida exequenda, em 06/12/2019, o qual, ao que parece, foi homologado, não obstante a falta de comprovação do pagamento inicial.

Embora o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 11.941/2009: "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada."

Existe, pois, expressa previsão na legislação do parcelamento acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. Sobre o tema, o STJ já se pronunciou no sentido de que "seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (STJ, AgRg no REsp nº 1.539.840/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/09/2015).

Na mesma direção, colhem-se, ainda, os recentes julgados daquela Corte Superior de Justiça: AgInt no REsp nº 1.659.973/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 09/06/2017 e REsp nº 1.658.504/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/05/2017.

Portanto, bloqueados os ativos financeiros, por ordem judicial, o que pretende a agravante é, com a formalização do pedido de parcelamento, suspender a exigibilidade do crédito tributário com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão manifestamente inviável à luz da fundamentação e da jurisprudência acima expostas.

Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos nas contas correntes da empresa devedora.

Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme constou do despacho do ID 25293783.

Oficiem-se às instituições bancárias onde se encontram os valores bloqueados para que transfiram referidos valores ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este feito e à disposição deste juízo, até ulterior deliberação.

P. I. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERRARI - SP148445

DECISÃO

Conforme consta da inicial, estão em cobrança dois contratos pactuados com a Sra. SILVANA AGUILAR DOS SANTOS, a saber:

Operação de CDC (400) nº 240337400000670571;

Cartão de crédito - Contrato 000000208269960 - cartão visa nº 4219.58XX.XXXX.1220.

Conforme comprovantes juntados pela executada, houve a quitação do contrato nº 240337400000670571, mediante acordo administrativo em que foi concedido desconto para pagamento à vista (ID 25058578), e ao que parece o parcelamento do outro contrato, nº 00208269960, também na via administrativa, sendo efetuado o pagamento da primeira parcela (ID 25058571).

Assim, esclareça a exequente, CEF, em quinze dias, o pedido para prosseguimento da execução, diante da notícia de acordo administrativo, conforme comprovado pela executada.

P. I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em vista da manifestação do exequente no ID 24155164, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/03/2020, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Comunique-se ao Juízo deprecado da audiência designada, para que proceda a citação e intimação da parte executada, nos termos da carta precatória expedida e distribuída sob nº 10018657020198260456.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELEN ROSANA FERRATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DECISÃO

ELEN ROSANA FERRATO ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da construtora LOMY ENGENHARIA EIRELI, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado na Rua Geraldo Vieira Laido, nº 160, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, no município de Presidente Prudente/SP, possui diversos vícios e defeitos de construção aptos a comprometer sua segurança, sua saúde e da sua família.

Alega que devido à má qualidade de execução da construção do imóvel, estaria sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros.

Requer a determinação das rés em reparar os vícios existentes, realizar as manutenções/reparações do imóvel, a fim de sanar as irregularidades existentes mencionadas na inicial, bem como as que forem constatadas mediante perícia judicial a ser realizada por perito nomeado pelo juízo, o que também requer em caráter antecipatório, e ao final a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e Decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, aquele juízo, após a devida adequação do valor dado à causa declinou da competência para apreciar e julgar o feito, em favor deste juízo.

Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas resultaram infrutíferas (IDs 24542006 e 27493500).

Sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Assim, por similitude, forte no art. 381 e seguintes, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda. Nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEX ALBERTO ROS**, brasileiro, casado, R.G. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada.

Sem prejuízo, intinem-se as rés para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se a autora para, querendo, apresentar quesitos.

Registrada eletronicamente pelo PJe.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 14/2020

À vista das informações prestadas pelo setor de precatório do TRF-3 (id28330800), expeça-se ofício solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido.

Senhora Presidente

Solicito a Vossa Excelência que proceda à retificação do Ofício Requisitório nº 20190136427, transmitido em 13/06/2019 (ID25163594), relativamente ao nome do requerente de honorários contratuais, tendo em vista a alteração societária do escritório de advocacia para constar a nova denominação, **ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 21.545.633/0001-55**.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração e respeito.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

Excelentíssima Senhora

DOUTORA THEREZINHA CAZERTA

DD. Desembargadora Federal Presidente do egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001586-79.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA, TIYOKO UMEMURA HIRATA, LUCILAYURI HIRATA TAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0001585-94.2002.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001585-94.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0001586-79.2002.403.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002032-19.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo em vista a suspensão do presente feito até julgamento final do Agravo de instrumento, proceda a Secretária, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa do andamento do agravo de instrumento 0031291-08.2014.403.0000.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000795-47.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RENATO PONTES - SP20129

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RENATO PONTES - SP20129

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RENATO PONTES - SP20129

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RENATO PONTES - SP20129

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, do contido no mandado de constatação (fls. 475/477 - autos físicos).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000625-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, renove-se vista a exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento conforme requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009044-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente para que requiera o que entender conveniente quanto ao valor bloqueado/penhorado nos autos (fls. 209/210 – autos físicos digitalizados).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006159-43.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo em vista a suspensão do presente feito até julgamento final do Agravo de instrumento, proceda a Secretária, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa do andamento do agravo de instrumento 5016480-16.2018.403.0000.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003270-34.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS CAMPOS SALES, OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a executada pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Após, sobreste-se uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0003268-64.2005.403.6112**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003268-64.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS CAMPOS SALES, OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista à exequente acerca do despacho proferido à fl. 689 dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o feito conforme determinado no r. despacho da folha 131 dos autos físico digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005383-79.2019.4.03.6112
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
RÉU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Com a designação da audiência pelo Juízo deprecado, retornem conclusos para ulteriores deliberações quanto à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Testemunhas:

- 1) Marcio Hideki Shiguematsu – SGT° PM;
- 2) Adriano Soares Prieto – CB PM.

Ambos lotados na 2ª Cia, do 2º BPRV de Presidente Epitácio, SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZIA JOELMA DA SILVA, A. C. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido liminar, oriunda do Juizado Especial Federal proposta por LUIZA JOELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.

Alegou que o pedido administrativo de concessão do benefício (NB 156.988.059-7 de 23/08/2011) foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso Adriano Silveira Roberto seria superior ao permitido em lei para a sua concessão.

A inicial foi emendada para fins de inclusão da menor Ana Cristina Silva Roberto. Após parecer contábil, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa (fs. 110/111 do id 24805055).

Redistribuído o feito, foi dado vistas ao Ministério Público Federal e a parte autora requereu a produção de prova oral (id 25707387).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ratifico os autos processuais realizados no Juizado Especial e defiro o pedido de produção de provas.

Designo o dia **23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Por fim, **expeça-se mandado de constatação**, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: **a)** se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; **b)** a renda mensal familiar. Fixo o **prazo de 20 dias** para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.

Após, coma juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81AA7944F
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5006338-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

A ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, sustentando que precisa renovar referida certidão para participar de Licitação Pregão n. 235/2019, previsto para dia 28/11/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, SP, bem como renovar sua adesão ao ProuUni, cujo prazo fatal é dia 02/12/2019.

Disse que pediu a renovação da certidão por meio de acesso eletrônico no site da Receita Federal do Brasil, sem êxito. Em decorrência disso, compareceu à Receita Federal e foi informada de que a restrição de expedição da certidão se deu em virtude de divergência da GFIP x GPS e o recolhimento da Contribuição Previdenciária referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro/2019, sendo que esta situação gerou uma pendência-débito.

Fabru que tal situação não pode impedir a emissão da mencionada certidão, tendo em vista que possui, a seu favor, liminar confirmada em sentença e acórdão, proferidos no processo 0006161-42.2016.403.6112, que “dispensou a impetrante do recolhimento de Contribuição Social Previdenciária, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, etc., não constituindo, portanto, fato gerador de incidência tributária”.

Argumentou que, desde então, vem exercendo o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre referidas verbas. Asseverou que tal direito foi mantido por sentença e pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação e reexame necessário, “que apesar não ter transitado em julgado, aguarda julgamento de recurso que não possui efeito suspensivo”.

Alegou que já pleiteou perante a Receita Federal do Brasil a correção do relatório de diagnóstico fiscal, bem como a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, estando, seu pedido, sendo analisado por meio do processo eletrônico.

Sustentou que apesar de possuir o direito de não recolher a parcela da contribuição supracitada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V do CTN), possui a obrigação instrumental de declarar em GFIP/GPS a contribuição apurada no período e vem cumprindo diligentemente. Por tal motivo a Secretaria da Receita Federal apontou a divergência entre o valor declarado e o recolhido e está obstando a emissão da CPEN. Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

A autoridade impetrada juntou documentos (Id 25279188 e seguintes)

A liminar foi concedida pela decisão Id 25273243

A Fazenda Nacional apresentou informações (Id 25279189). Disse que cumpriu a liminar mesmo tendo sido dirigida à Receita Federal, que não seria a autoridade impetrada. Defendeu sua ilegitimidade passiva ao argumento de o óbice à expedição da certidão vem de débito previdenciário nº 16471795-1, que se encontra sob administração da Receita Federal, não havendo óbice perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, disse que não há prova do direito alegado, pois “A impetrante não apresentou um indício sequer de prova de que os créditos tributários objeto da dívida nº 16471795-1 encontram-se amparados pelo r. provimento jurisdicional vigente exarado no processo de procedimento comum nº 0006161-42.2016.403.6112”. Argumentou ainda, que o processo nº 0006161-42.2016.403.6112 versa exclusivamente sobre contribuições previdenciárias, ao passo que o débito nº 16471795-1 é integrado também por contribuição parafiscais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), as quais, pelo menos do que consta dos autos, não se encontraria albergadas pelos limites objetivos da norma concreta advinda do processo.

A decisão Id 25273243 estendeu os efeitos da liminar para Receita Federal.

A autoridade impetrada da Receita Federal prestou informações (25933132), argumentando que na data de 09 de dezembro de 2019, o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante demonstrava haver, além dos créditos tributários descritos no GFIPxGPS dos meses de julho, agosto e setembro de 2019, outro débito impeditivo da emissão de uma Certidão Negativa (tampouco Positiva com Efeitos de Negativa), referente a outubro. Esclarece que tantos os primeiros quanto estes têm a mesma natureza, ou seja, trata-se de divergência de GFIPxGPS. Explicou que o processo administrativo nº 10839.720010/2019-84 foi protocolizado em função de requerimento da Impetrante para obtenção de certidão e, em face da existência das divergências apontadas, ainda estaria em andamento para análise dos créditos tributários declarados, bem como da situação da ação judicial causa da alegada suspensão da exigibilidade. Disse que apesar de terem as mesmas naturezas tributárias (divergências de GFIPxGPS), não é objeto do processo 10839.720010/2019- 84 o débito referente ao mês de outubro de 2019, como que deveria ser revogada a liminar.

Manifestação do MPF ao Id 26830311. Manifestação da Fazenda Nacional no Id 27281105.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da parte autora.

Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta:

“São requisitos, para a concessão da liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pois bem, na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na verdade, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante detém provimento jurisdicional que, mesmo sem trânsito em julgado, lhe garante o direito ao não recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, etc. Contudo, tal situação tem gerado divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, motivando-a a requerer perante a Receita Federal do Brasil a correção do relatório de diagnóstico fiscal, mas apontado requerimento ainda está sendo analisado por meio do processo eletrônico.

Com efeito, tendo como verdadeiras as afirmações da impetrante, até porque a boa-fé e lealdade processual sempre deve nortear a atuação em Juízo, conclui-se que a questão referente ao débito que impede a expedição da certidão pleiteada potencialmente inexistiria se a Receita Federal já tivesse analisado o requerimento formulado pela impetrante para correção do relatório de diagnóstico fiscal.

Assim, embora não se trate propriamente de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, atendo à urgência da medida pleiteada (Licitação Pregão n. 235/2019, previsto para dia 28/11/2019) e ao fato de que a mora da Receita Federal aparentemente causa a subsistência formal do débito, tem-se como razoável e necessário o deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** da impetrante para que a parte impetrada emita, em favor da Impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os débitos referidos neste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que **dê imediato cumprimento à ordem liminar**, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo a presente decisão de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009”.

No mais, observo que a existência de débito, pelos mesmos fundamentos (divergência GFIPXGPS), relativa ao mês de outubro, alegada pelos impetrados, não afasta os fundamentos alinhavados pelo Juízo por ocasião da concessão da liminar, pois enquanto a Receita Federal não concluir a análise do processo administrativo nº 10839.720010/2019-84 a divergência permanecerá sem solução, prolongando-se no tempo. Assim, não faz sentido processual que se exija que o impetrante renove mensalmente o MS para incluir divergências do mês seguinte; muito embora o deva fazer (impetrar outro MS) em caso de findo o prazo de validade da certidão o processo administrativo ainda restar sem solução administrativa

Dessa forma, o direito da parte impetrante em ter acesso à Cpden decorre da inércia da Receita Federal em concluir, no bojo de processo administrativo instaurado para tanto (processo nº 10839.720010/2019-84), se a decisão obtida em processo judicial (feito nº 0006161-42.2016.403.6112) afasta, ou não, a exigibilidade das pendências de GFIPxGPS constatadas. Nestes termos, deveria a autoridade impetrada concluir a análise administrativa e, se for o caso, exigir os valores não pagos, com o que a Certidão poderia ser negada regularmente. Todavia, na forma em que se deu a negativa, o caso é de se confirmar a liminar anteriormente prolatada, concedendo-se parcialmente a segurança.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e **concedo a segurança pleiteada**, para fins de garantir o direito da Impetrante em obter Cpden, **tão somente enquanto** pendente de solução o PA nº 10839.720010/2019- 84, e **salvo existência de motivo diverso** que não o alegado na inicial.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da Lei.

Intime-se, inclusive o representante judicial da autoridade impetrada.

Sentença sujeita a Reexame Necessário.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

DES PACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE INACIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

JOSÉ INÁCIO GONÇALVES impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para determinar a imediata análise do recurso administrativo com sua remessa para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://sebjtrf3.jus.br/anexos/download/W85EC24C16
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

DESPACHO

À vista da juntada do Despacho - Ofício, recebido do Juízo Deprecado, 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP (id82729284), dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada por aquele Juízo, nos autos da carta precatória n. 0000120-77.2020.8.26.346, para a tomada de depoimento pessoal do autor e da corré Sandra Regina da Silva, bem como da testemunha por ela arrolada Maria Eunice de Souza, para o dia **19 de março de 2020, às 15h20min.**

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados pelo perito ID28494115, aguarde-se por mais

30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

AUTOR: KELI REGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

KELI REGINA AMARAL ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** e **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBALTA LTDA.**, com o objetivo de que seja anulado o cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia, devendo as requeridas as requeridas procederem ao imediato REGISTRO de seu Diploma junto ao MEC, em uma Universidade que tenha atribuições para tal.

Com a petição Id 28441858, a parte autora regularizou sua representação processual.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria o autor cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Conforme id. 27893751, de 04/02/2020, o certificado foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13/06/2014, e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG em 10/12/2015.

Pois bem, conforme informado pelo autor e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu como autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação "extinta", circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Estadual de Carapicuíba, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA, SP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 04.909.326/0001-97, com endereço na Estrada Aldeinha, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba/SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data desta decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K31221D34A>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006610-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JANE BATISTA E ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CARDOSO MARTINS - SP433815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE BATISTA E ALCANTARA, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada seja obrigada a decidir o Requerimento Administrativo nº 1683949412, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 26219163).

O Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (Id 26629942).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 27089890).

A autoridade impetrada manifestou informando que o benefício nº 192.978.016-8 foi concedido (Id 27417714 - 24/01/2020).

Intimada a manifestar sobre a persistência de interesse de agir, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá de mandado para que a autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO VALDIR ALVES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA SILVA - SP399207
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vistas às partes acerca do teor da certidão ID28528668.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: KAREN APARECIDA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

E PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005626-50.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA E LANCHONETE CASAGRIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para proceder à pesquisa da carta precatória 0001773-91.2016.8.24.0126, da Justiça Estadual de Itapoã, SC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008213-16.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO A SAUDE MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELI MICHELETTI - PR73035

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para proceder à pesquisa da carta precatória 0000963-02.2017.8.24.0282, da Justiça Estadual de Jaguaruna, SC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1203519-67.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, PAULO NASCIMENTO, LUIZ MAKAREWICZ, EDSON SORRENTINO MONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para proceder à pesquisa da carta precatória 5000797-80.2019.403.6182 da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002479-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON

BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

O bloqueio de valores em nome do réu, via BACENJUD, foi efetuado (ID 21181588), mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (ID 21181590), não se obtendo êxito. Por fim, restou infrutífera a tentativa de livre penhora (ID 26365037). Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora. Em razão disso, indefiro o requerimento de pesquisa sistema ARISP, formulado (ID 27148510). Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007368-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFONSO PNEUS LTDA - EPP, CARLOS AFONSO DENIPOTTI, APARECIDA SOARES

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências. Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência. Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008595-92.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências. Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência. Prosseguindo, tomemos os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração oposto pelo exequente (fls. 299 e verso- autos físicos). Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002163-37.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DA SILVA ALVES HAMBURGUERIA - ME, DONISETI DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO CARVALHO - SP350725

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se o determinado na r. despacho proferido à fl. 178 dos autos físicos digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007348-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLO FERTIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME, ZILA LOPES PEREIRA, NELSON PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se a ordem de citação determinada na r. decisão proferida às fls. 58/59 dos autos físicos digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008043-98.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, MARIO PIRES DE OLIVEIRA, INACIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAMARTINE MACIEL DE GODOY - SP46310, FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0008044-83.2000.4.03.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se as partes da decisão proferida às fls. 347/348 dos autos físicos digitalizados - exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na referida decisão sobrestando o feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1203281-14.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM ART PELLTDA - ME, MARIA LUCIA PARIZI MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, SONIA REGINA NEGRAO - SP226762
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, SONIA REGINA NEGRAO - SP226762
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, SONIA REGINA NEGRAO - SP226762

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 1203756-67.1995.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, reitere-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente, SP, os termos do ofício 63/2019-EF (fl. 574-autos físicos).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1203756-67.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM ART PELLTDA - ME, MARIA LUCIA PARIZI MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1203281-14.1995.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001721-96.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0001590-24.1999.403.6112**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003347-48.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

À vista da concordância da exequente, deiro o pleito da parte executada e desconstituo a penhora lavrada incidente sobre os bens móveis listados na petição ID 24196744, restando consequentemente liberado dos ônus impostos o depositário nomeado.

Cumpra-se o contido no despacho ID 23218926.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004342-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR RAMINELLI, ARLINDO RAMINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se o determinado no r. despacho da fl. 185 dos autos físicos digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Revogo o despacho ID 27302982.

Cite-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-53.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR, CID BUCHALLA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICHEL BUCHALLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOSE LUZIARDI - SP15293

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias conforme requerido pela exequente.

Indefiro o pedido de intimação ao final de tal período, na consideração de que a exequente poderá requerer o que entender conveniente quando julgar necessário, independente de provocação do Juízo.

Findo o prazo acima e nada sendo requerido em seguimento, sobreste-se o feito até nova provocação da parte.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por MARINALVA LOPES DOS SANTOS MACEDO em face da UNIÃO, por meio da qual a parte autora pede que esta seja condenada a lhe fornecer a medicação Eculizumbe, na forma e quantitativos que se façam necessários, para tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Discorre sobre a doença e sobre os requisitos para a dispensação de medicamentos, fixados no RESP 1657156. Relata a situação clínica da autora. Diz o medicamento é aprovado junto a ANVISA. Pede a gratuidade processual e a procedência da ação. Juntou documentos.

A decisão (Id 24020416) concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação (Id 26713581), na qual discorre sobre os fatos. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, pois não é executora direta das atividades do SUS. Pediu fosse reconhecida o litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado de São Paulo e Município de Presidente Epitácio. No mérito, discorre sobre a Hemoglobinúria Paroxística Noturna e seu diagnóstico e sobre o medicamento Eculizumbe (Soliris). Explicou que o medicamento foi recentemente incorporado ao SUS, com condicionantes – PCDT, as quais devem ser atendidas pelos beneficiários da assistência farmacêutica. Discorreu sobre os critérios do PCDT que devem ser observados.

Réplica (Id 27916222).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito, na forma do art. 355, I, do CPC, posto que os documentos que constam nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

2.1 Da Competência para as ações de fornecimento de medicamentos pelo SUS

Está pacificado hoje na jurisprudência que, em matéria de ações contra o SUS, a legitimidade passiva é concorrente, podendo o autor escolher em face de quem pretende propor a ação, ou seja, em face da União, Estados e/ou Municípios, isolados ou conjuntamente.

Com efeito, dada a responsabilidade solidária dos entes políticos pelas ações e serviços de saúde (art. 196 e ss da CF), firmou-se o entendimento de que pode se estabelecer um litisconsórcio facultativo, e não obrigatório, entre os entes públicos, na forma em que o autor entender mais adequado.

Em outras palavras, cabe à parte autora escolher contra quem pretende demandar, à exceção da hipótese em pretende obter o fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa.

Neste caso (fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa), o STF sinalizou que haverá competência obrigatória da União, sem prejuízo de Estados e Municípios serem incluídos no polo passivo, em litisconsórcio facultativo.

Além disso, no RESP 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ estabeleceu expressamente que: "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Confira-se:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AFASTAMENTO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia, na linha da Súmula 150/STJ e dos inúmeros precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, a Justiça Federal excluiu a União da lide, pois a Justiça Estadual não poderia ter determinado a emenda da inicial para que houvesse a inclusão do referido ente público federal no litígio, **haja vista que se está diante de um litisconsórcio facultativo**. 3. **A tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Logo, a referida orientação jurisprudencial não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente porque o Juízo Federal, na situação em apreço, não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo**. 4. Ademais, no âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AINTCC 2019.01.97527-7. Primeira Seção. Relator Ministro Og Fernandes. 19/11/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.657.156/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos**. 2. Outrossim, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 654.594/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2015). 3. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 120-123, e-STJ): "5. No mérito, trata-se de pessoa hipossuficiente, que não detém recursos financeiros para arcar com os custos da aquisição dos medicamentos de que necessita para a preservação de sua saúde e vida. (...) 6. Na espécie, a Apelada indicou na inicial que necessitava dos medicamentos, apresentando a receita de fls. 14/15, prescrita por médico da própria rede pública. Note-se que o relatório de fls. 13 justifica a necessidade da medicação indicada. Com efeito, está suficientemente demonstrado nos autos que a Apelada, diante da gravidade de seu estado clínico, necessita dos medicamentos solicitados. Observa-se que está suficientemente demonstrado nos autos que a Apelada necessita dos medicamentos para controle de sua enfermidade. 7. Também é certo que o profissional que atendeu as enfermidades da autora e prescreveu os medicamentos possui formação acadêmica necessária, descabendo, no âmbito jurisdicional, discutir-se o conteúdo de tal prescrição. No mais, não se pode olvidar que, quanto ao tipo de medicamento sugerido, a conveniência ou não do uso de determinado fármaco é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina Código de Ética Profissional), sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização da Secretaria de Saúde, tampouco questionar a efetividade dos medicamentos indicados para o tratamento da enfermidade de que sofre a apelada. (...) Desta forma, justificada a necessidade dos medicamentos pleiteados". 4. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento." 5. Com efeito, mesmo que a cumulação de tais requisitos não seja exigível, nos termos da modulação de efeitos realizada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, mister destacar que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 2019.01.75485-3. Segunda Turma. Relator Ministro Og Fernandes. 19/11/2019)

Pois bem. Considerando que o medicamento pleiteado na inicial possui registro na Anvisa e se encontra atualmente na lista de medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da União e nem sua alegação de litisconsórcio passivo necessário com Estados e Municípios.

Com efeito, dada a solidariedade dos entes políticos em relação às ações e serviços de saúde, a parte autora optou por acionar somente a União, não havendo falar em litisconsórcio obrigatório.

2.2 Do Pedido de Fornecimento de Medicamento

Inicialmente é preciso deixar claro que não há mais dúvidas sobre o direito dos portadores de doenças raras terem acesso à assistência farmacêutica integral.

De fato, o próprio STF estabeleceu que é dever do Estado fornecer tal medicação, mas estabeleceu alguns critérios.

Assim, no julgamento do RE 657.718/MG, em 22 de maio de 2019 (que teve início em 2016), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais.

Além disso, na ocasião decidiu o STF que:

A) o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;
B) a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento pela via judicial;
C) é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora injustificável (não razoável) da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos, cumulativamente:

I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos para doenças raras e ultrarraras;

II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

D) as ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

Pois bem

No que tange ao pedido dos autos, a Nota Técnica juntada pela União no ID 26713582 é extremamente esclarecedora sobre a patologia e a situação da medicação no âmbito do SUS. Assim, transcreve-se parte da referida Nota, que é, por si só, esclarecedora:

“NOTA TÉCNICA N° 3626/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS DOENÇA: HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (CID D59.5) MEDICAMENTO: ECULIZUMABE (SOLIRIS®) PACIENTE: SEBASTIÃO JOSE DE ALMEIDA I. DA DOENÇA A Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) é uma doença rara, com incidência anual estimada em 1,3 novos casos por um milhão de indivíduos. (...) Em 20 a 25% dos pacientes esses sintomas iniciam-se no período da manhã, provavelmente porque durante a noite ocorre aumento da atividade do complemento. 2. DO DIAGNÓSTICO O diagnóstico da HPN não é simples. Por se tratar de uma doença rara, com manifestações clínicas diversas, pode ser demorado o processo até a detecção da alteração no sangue. (...) 3. DO MEDICAMENTO Eculizumabe (Soliris®) O eculizumabe é um inibidor do complemento terminal que se liga de forma específica à proteína C5 do complemento com alta afinidade, inibindo, deste modo, a sua clivagem em C5a e C5b e impedindo a geração do complexo de ataque à membrana (C5b-9) do complemento terminal. (...) Na maioria dos pacientes com HPN, concentrações séricas de eculizumabe correspondentes a aproximadamente 35 microgramas/mL são suficientes para a inibição completa da hemólise intravascular. Todos os pacientes tratados com Eculizumabe, quando administrado como recomendado, demonstraram uma redução rápida e sustentada na atividade do complemento terminal. (...) Além disso, o medicamento apresenta um preço extremamente elevado para os resultados que fornece. (...) O medicamento eculizumabe atualmente não faz parte da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais - RENAME do Ministério da Saúde, porém foi incorporado no SUS para tratamento da HPN. 4. DO REGISTRO A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) concedeu em 13/03/2017 o registro sanitário para comercialização do medicamento eculizumabe no Brasil, considerando todos os dados de qualidade, eficácia e segurança apresentados pelo laboratório do medicamento. A ANVISA concluiu que a razão benefício/risco é positiva para a sua utilização nas indicações terapêuticas aprovadas, porém se faz necessário um monitoramento dos eventos adversos e feitos globais do medicamento no mercado. 5. DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS - CONITEC Os membros da CONITEC, presentes na 73ª reunião ordinária, nos dias 05 e 06/12/2018, deliberaram por recomendar a incorporação ao SUS do eculizumabe para tratamento restrito de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna hemolítica com alta atividade da doença, desde que cumpridos os critérios do Protocolo de uso do eculizumabe estabelecido pelo Ministério da Saúde. O Relatório técnico foi encaminhado ao Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos deste Ministério (SCTIE/MS), que acatou a recomendação e publicou no Diário Oficial da União (DOU) nº 241, de 17/12/2018, Seção 1, pág. 76, a Portaria SCTIE/MS nº 77, de 14/12/2018, tornou “[...] pública a decisão de incorporar o eculizumabe para tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”. Informa-se que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da referida doença se encontra em fase inicial de elaboração. Portanto, ainda não é possível atribuir um prazo ou previsão para que o documento seja publicado, em razão da complexidade do tema e das especificidades inerentes à sua elaboração, que requer a participação de instituições de saúde, universidades e profissionais de saúde especialistas. Os critérios para o uso do medicamento serão estabelecidos no PCDT, quando publicado. Deste modo, estima-se que o medicamento seja ofertado na rede do SUS nos próximos meses. Logo, o medicamento será incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, para dispensação no SUS. 6. DOS PROCEDIMENTOS DO SUS (...) A padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde público, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. Destaca-se, que a relação custo-benefício é um pré-requisito fundamental utilizado também nos países com sistemas de saúde semelhantes ao do Brasil, vez que o interesse maior é voltado ao atendimento da coletividade em detrimento da individualização do atendimento de saúde. O Ministério da Saúde - MS, por meio da Portaria nº 199 (república no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2014) instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio. 7. ALERTA A utilização de eculizumabe aumenta a suscetibilidade dos pacientes a infecção meningocócica (...) Os pacientes devem receber a vacina de acordo com as diretrizes clínicas de vacinação atuais e devem ser monitorados rigorosamente para identificação de sintomas da doença após a vacinação recomendada. Os médicos devem discutir os benefícios e os riscos da terapêutica com eculizumabe com os pacientes e fornecer-lhes um cartão de segurança do paciente. 8. DO TRATAMENTO O tratamento da HPN é historicamente empírico e sintomático, com o uso de transfusões sanguíneas, anti-coagulação e suplementação com ácido fólico e ferro. Essas intervenções objetivam, principalmente, a atenuação da anemia e dos episódios tromboembólicos. As abordagens podem ser farmacológicas ou não farmacológicas. 9. ALTERNATIVAS DO SUS - MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS Pacientes com HPN são com frequência ferropênicos, pela perda constante de ferro na urina (hemossiderinúria e hemoglobinúria). Assim, muitas vezes é necessária a reposição deste elemento, já que a deficiência de ferro limita a eritropoese. Além disso, recomenda-se também a reposição de folatos, que são espoliados pela eritropoese aumentada secundária à hemólise crônica. (...) Segundo tal norma, editada em consenso por todos os entes políticos da federação, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, cabendo exclusivamente ao Município a aquisição e dispensação destes medicamentos. (...) 10. CONCLUSÃO Com base no apresentado nos itens anteriores, conclui-se que: O medicamento eculizumabe para tratamento de pacientes com HPN, foi analisado pela CONITEC e incorporado ao SUS, desde que cumpridos os critérios do Protocolo de uso do eculizumabe estabelecido pelo Ministério da Saúde; 1. A Doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) está contemplada no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS; 2. A elaboração do PCDT para Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) foi iniciada se encontra em fase inicial de elaboração; e 3. Finalmente, a elaboração de um PCDT para a referida doença faz-se necessária para estabelecer de forma clara os critérios de inclusão e exclusão ao tratamento, bem como o monitoramento adequado da doença, considerando sempre as intervenções alternativas ao tratamento medicamento, tal como o transplante de medula. 4. Dessa forma, o medicamento em questão ainda não está sendo disponibilizado no SUS por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, estando este aguardando um prazo de 180 dias (prorrogáveis por mais 90 dias) a partir da publicação de sua incorporação ao SUS, para a efetivação de sua oferta à população brasileira. Dessa maneira afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização do medicamento solicitado. Mesmo em se tratando de doença rara com poucas informações sobre a efetividade das ações terapêuticas, o Sistema Único de Saúde está se organizando para disponibilizar a assistência aos pacientes. Além disso, vai estimular o desenvolvimento de estudos para contribuir com o conhecimento nesta área. É importante informar que para o paciente ter acesso ao tratamento pelo SUS, este deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na região onde reside e ser acompanhado pela equipe médica. Por fim, ressalta-se que este Ministério da Saúde vem evidenciando todos os esforços para garantir acesso ao medicamento o mais brevemente possível”.

Não obstante, narra a União (Id 26713581), em sua contestação, que a Portaria Conjunta n 18, de 20 de novembro 2019, estabeleceu o respectivo protocolo terapêutico.

Terapêutico. Explica a União quais seriam os critérios para inclusão/exclusão para o tratamento com Eculizumabe e que os documentos juntados aos autos pelo autor não demonstrariam que se enquadraria no Protocolo

Na Réplica (Id 27916219) a parte autora não se manifestou sobre seu enquadramento, ou não, nos critérios do novo Protocolo Terapêutico.

Volviendo os olhos à situação concreta dos autos, observa-se que não há nenhum óbice à concessão judicial do medicamento em questão, pois a própria União reconhece que se trata de medicamento para doença rara; que tem registro regular na Anvisa; e que está em processo de incorporação à lista do SUS.

Além disso, a parte autora é hipossuficiente; há comprovação nos autos de que é portadora de doença rara – Id 23968766 e Id 23968773 (fato não questionado pela União); e a medicação é de alto custo, incluída no programa de fornecimento específico para pacientes com doenças raras.

O fato da medicação ainda não estar no RENAME no momento da propositura da ação decorreu justamente do atraso do próprio Ministério da Saúde em estabelecer o PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas), não impedindo a concessão judicial da medicação.

Ora, ao que tudo indica, a medicação só não estava disponível ainda porque o Ministério da Saúde não havia finalizado o processo de estabelecer o PCDT e dar os consequentes encaminhamentos administrativos.

Ocorre que o prazo transcorrido até então, entre o início do processo no Ministério da Saúde e o tempo que se esperaria para efetivo fornecimento da medicação no SUS, já não se apresenta mais razoável.

Nestas circunstâncias, faz jus à autora a ter acesso à medicação pleiteada na inicial, nos termos da legislação administrativa que ampara a assistência farmacêutica integral.

Registro que esta sentença é prolatada nos estritos limites do que pleiteado na inicial, quando ainda não havia expressamente PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) para a Hemoglobinúria Paroxística Noturna, e partindo do pressuposto que a autora se enquadra no PCDT para a Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Assim, embora por ora deva ser providenciado pela União o fornecimento da medicação, a autora se sujeitar ao PCDT, no que tange à regularidade do fornecimento e posologia da droga, bem como aos controles terapêuticos e laboratoriais necessários para o controle da evolução da doença.

Fica expressamente ressalvado que, caso, no futuro, seja negada renovação da medicação por suposto não enquadramento no PCDT, poderá a parte autora ingressar com nova ação que vise justamente demonstrar a inadequação do PCDT ou que mesmo não se enquadrando integralmente neste deverá ter acesso a referida medicação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, determinando que a União inicie o fornecimento, no prazo máximo de até 30 dias a contar desta, do medicamento ECULIZUMABE (SOLIRIS®), nas doses e regularidade estabelecidas pelo PCDT para Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para que a União inicie o fornecimento da medicação, no prazo máximo de 30 dias a contar desta.

No mesmo prazo, a fim de dar continuidade ao fornecimento regular da medicação, deverá a União formalizar a matrícula da parte autora em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS, na região onde este reside (no âmbito desta Subseção), para ser acompanhada pela equipe médica habilitada para acompanhamento do tratamento.

Deverá ainda a União, no mesmo prazo, informar se a medicação será fornecida diretamente ao médico particular da autora, mediante preenchimento e regularização das requisições respectivas, ou se deverá ser retirada pela autora em local específico, como é feito atualmente com outras medicações de referência.

Fica expressamente ressalvado que, caso, no futuro, seja negada renovação da medicação por suposto não enquadramento no PCDT, poderá a parte autora ingressar com nova ação que vise justamente demonstrar a inadequação do PCDT ou que mesmo não se enquadrando integralmente neste deverá ter acesso a referida medicação.

Em face da procedência do pedido principal, imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na data da sentença.

Sem custas, ante a natureza da União, e a justiça gratuita concedida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-35.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, com pedido de liminar, cujo objeto é o de assegurar seu alegado direito líquido e certo a efetuar regularmente a sua matrícula no 3º termo de medicina, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado, para que possa efetivar a **transferência da bolsa FIES para o respectivo curso acadêmico**.

Para tanto, alega que em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente com a Universidade, o que o motivou a apresentar proposta para pagamento, mas a Universidade não apresentou resposta quanto a sua aceitação. Diante disso, a autoridade impetrada se nega a efetivar sua matrícula, ferindo seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Decido.

Segundo se constata dos autos o motivo da recusa da matrícula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.

De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impedida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º que:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável”.

Já em seu art. 6º, *caput*, a mesma dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias”.

A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à conclusão de que sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino, sendo firme o entendimento jurisprudencial nesse sentido. Veja:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO. - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei). - O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. - A situação já se encontra consolidada pelo transcurso do tempo, em razão de liminar concedida e confirmada pela r. sentença, indicando o bom senso a manutenção do julgado, pela irreversibilidade da situação objeto do pedido. - Remessa oficial improvida". (REOMS 00030971220064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada (DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –

APEC

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, que ficará disponível por 180 (cento e oitenta) dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B091CF94EE
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010009-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de Manutenção de Posse proposta por LAFAYETE DE JESUS SILVA em face de DJALMA DOMINGOS WWFFORT DE OLIVEIRA, objetivando a manutenção de posse de área turbada, localizada no Km 12,5 a esquerda mais 2,5 km da Estrada Campina.

Segundo a inicial, o autor é legítimo detentor da posse do imóvel SÍTIO ESPERANÇA E FÉ há mais de 20 anos, recolhendo os devidos impostos. Todavia, em 28/04/2018, teve sua posse turbada pelo requerido, o qual invade parcela de sua propriedade, alegando que a terra se trata de Reserva Legal da "APOENA". Entretanto, segundo documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, a "APOENA" não possui nenhum registro de terras. Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio. A inicial foi emendada para fins de substituição do polo passivo para inclusão de APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR (pags. 30/31 do id 12715863 de 30/11/2018).

O pleito liminar para manutenção de posse foi indeferido, conforme decisão de pags. 04/06 do Id 12715864, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação às fls. 09/22. Requereu a gratuidade da Justiça, impugnou a gratuidade concedida ao autor, alegou a incompetência absoluta do Juízo ante a conexão com ação em andamento na Justiça Federal. No mérito, sustentou que a propriedade está inserida na Matrícula nº 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, de posse do o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tratando-se de Reserva Legal em 95,5% de sua área total. Explicou que possui Termo de Concessão de Uso para desenvolvimento de projetos de reflorestamento. Consta ainda, que no início de fevereiro de 2018, o autor e outros invasores retiraram placas indicativas do projeto ambiental e cerca de 5.000 mudas de reflorestamento. Ato contínuo, destruíram a cerca e começaram a roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar. Requereu a litigância de má-fé. Juntou documentos.

A parte autora apresentou Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a liminar (pags. 13/20 - id 12715870) e Réplica (pags. 26 do id 12715870 a pag. 07 do id. 12716317). Juntou documentos.

As partes especificaram provas e requereram a produção de provas oral e pericial (pags. 06/08 e 10/12 do id 12716319).

Instado a manifestar seu interesse na causa, o INCRA requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (pag. 16 do id 12716325).

O requerido juntou a certidão de objeto-e-pé do processo oriundo a Justiça Federal e requereu o reconhecimento da conexão, o qual foi reconhecida pelo Juízo Estadual (pag. 28 do id 12716325).

Redistribuído o feito, foi anotada a correlação entre as causas e ratificado os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no juízo de origem (id 12813413).

Em 12/02/2020 foram juntados aos autos a sentença proferida nos autos de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5001380-18.2019.403.6112.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primariamente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido APOENA, tendo em vista tratar-se de associação sem fins lucrativos. Anote-se.

Quanto à impugnação à assistência gratuita deferida ao autor LAFAYETE DE JESUS SILVA, indefiro-a, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprove suas condições financeiras suficientes a arcar com as custas processuais.

Quanto à competência da Justiça Federal, ela se justifica ante o interesse do INCRA, autarquia federal, a qual firmou Contrato de Concessão de Uso com a APEONA para reflorestamento da área de reserva legal.

Superadas tais questões, passo ao julgamento do feito.

Conforme decidido nos autos nº 5001380-18.2019.403.6112, em conexão a estes autos, tratando-se da mesma área lá discutida e considerando que os documentos aqui juntados são os mesmos já analisados na ação conexa, transcrevo a fundamentação da r. sentença:

“Do mérito

O Art. 554 do CPC expressamente prevê a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, ou seja, a interposição de um tipo de ação "em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".

A ação de reintegração de posse discute exclusivamente a posse do bem que foi perdida. Para a reintegração de posse, como referido, é indispensável a comprovação de que o autor era possuidor do bem antes do esbulho e houve a efetiva perda da posse. Caso não houver prova da posse prévia, e houver discussão sobre o domínio a ação reivindicatória pode ser avaliada.

Já a manutenção da posse discute uma turbacão - perturbação da posse, sem que esta tenha sido perdida, ou seja, o autor mantém a posse, mas com entraves que o impedem o amplo e irrestrito exercício de sua posse.

Nesse sentido, com base no Código de Processo Civil, podemos dizer que a Ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória e que deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Já a ação de manutenção, quando há turbacão.

A turbacão é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, ou seja, trata-se de uma perda parcial da posse. O possuidor continua tendo acesso à determinada coisa, porém sofreu uma turbacão ou uma perturbação no livre exercício daquele bem.

Para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbacão, pois o possuidor é injustamente privado de sua posse. Assim, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos.

Segundo o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração ou manutenção de posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbacão ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbacão ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda ou perturbação da posse.

Ora, tratando-se de pedido de reintegração/manutenção de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho/turbação, data do esbulho/turbação e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração.

Os fundamentos lançados pela requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado/mantido na posse da área ocupada na Gleba 1 da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelos requeridos Geraldo Lopes de Oliveira, João Luiz Dias, Lafayette de Jesus Silva e outros de forma irregular, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e passaram roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar, conforme se verifica pelo Termo de Vistoria Ambiental (id 5974747, de 19/04/2018), datado de 23/03/2018.

Segundo relatório da autoridade policial, no momento da vistoria, foram abordados as pessoas de "João Luiz Dias e Lafayette de Jesus Silva, que realizavam a limpeza da área coberta por vegetação brachchiara, com o auxílio de foice e uma roçadeira a gasolina". Consta ainda, que informaram que detêm a posse de uma área entre a vicinal de Presidente Epitácio X Bairro Campinal e o Rio Paraná e que estavam limpando a área para plantar milho, mandioca, banana, abacaxi entre outros. Durante a abordagem, chegou o senhor Geraldo Lopes de Oliveira, informando que possui a posse de 87 há às margens do Rio Paraná, estando na área há 22 anos, a qual foi adquirida de Augusto Guimarães. Por fim, relata que na base operacional, examinando o contrato de concessão de uso, expedido pelo INCRA, e o mapa da área de conservação e recuperação ambiental concluíram que "a área ocupada pelos abordados teoricamente encontra-se inserida no interior do mapa anexo ao contrato de concessão de uso supracitado" (destaquei – fls. 05/06 do id 5974747, de 19/04/2018).

Pois bem. O documento juntado no id 5974744 – Contrato de Concessão de Uso – firmado em 29/08/2017 pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – e a APOENA – Associação em Defesa do Rio Paraná – visa a recuperação e conservação ambiental da área de 956,7893 ha, matrícula 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, parte integrante da Gleba 1 da Fazenda Lagoinha, com o plantio de 200.000 mudas de espécies arbóreas nativas, além de implantação de passagens para fauna, placas informativas e de sinalização, construção de trilhas ecológicas entre outras obrigações.

A principal divergência nos autos refere-se à posse e conseqüentemente, se houve esbulho/turbação. A requerente informa que o referido imóvel é objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária, sendo o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – imitido na posse em 18/09/1997. Já os requeridos relatam que nunca estiveram na área do demandante, e que ocupam o Remanescente da Extinta Reserva Florestal da Lagoa São Paulo e que recolhem ITR da área.

Para fins de elucidar a posse da área ocupada, foi solicitado ao órgão ambiental estadual informações sobre o imóvel em questão.

A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimarães (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimarães, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba 1 imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental nºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a "limpeza" da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos.

Por oportuno, importante esclarecer que as ações judiciais noticiadas pelos requeridos não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, turbaram a área com o intuito de estabelecer-se no local, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e roçamento da área para cultivo de grãos e frutas em 23/03/2018, de modo que perturbaram a posse da requerente. Logo, é de rigor o acolhimento da pretensão da APOENA de ser mantido na posse do imóvel.

Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório, os valores serão apurados em futura liquidação de sentença.

Todavia, considerando que os requeridos formularam pedido de assistência judiciária gratuita em suas peças de resistência, defiro o pedido de modo que deixo de condená-los às indenizações. "

Ademais, o despacho do INCRA juntado nas pags. 13/14 do id 12716325 relata que:

"a descrição do perímetro, da área do imóvel Sítio Esperança e Fé está sobreposta à Fazenda Lagoinha Gleba I, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, objeto da Matrícula nº 5807, Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP, declarada de interesse social para fins de reforma agrária por meio do Decreto de 20 de junho de 1997, publicado no D.O.U. nº 12885, Seção I, de 23 de junho de 1997, sendo o imóvel imitado ao INCRA em 18 de setembro de 1997 (...) Ressalta-se que a área denominada Sítio Esperança e Fé está localizada dentro do perímetro instituído como Reserva Legal Obrigatória, conforme averbações Av2-5.807, de 07 de outubro de 1992 e Av-3-5.807, de 18 de outubro de 1993 (...) o imóvel Fazenda Lagoinha Gleba I foi cedida para recuperação e conservação ambiental à Associação em Defesa do Rio Paraná – Afluentes e Mata Ciliar – APOENA por meio do Termo de Cessão de Uso nº 001/17"

Por todo o exposto, concluo que a área da matrícula nº 5807, consiste em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerida APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA, de modo que não há de se falar em turbação ou esbulho por parte do requerido, devendo a ação ser julgada improcedente.

Por fim, consigno que não vislumbro a caracterização de deslealdade processual a configurar a litigância de má-fé ventilada pela parte requerida.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida em suas peças de contestação. Anote-se.

Condeno o requerente ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000093-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JALES SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO
Arquive-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000092-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SIDNEI GODOI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO
Arquive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008957-89.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA - ME, NORMA SUELI ZAGO FRANCO, JAMESSON FRANCO, ANA CAROLINA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000649-83.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CLAUDINE BOBATO AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002361-45.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000130-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA EDUARDA PEREIRA DE MELO - SP424256, JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004961-97.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUGUSTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIANA FERREIRA VIDAL JORGE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO - SP387521, MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS VERDEIRO, SERGIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-21.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BARBOSA TAVARES, NELSON BARBOSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002969-72.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003226-63.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NILTON DUQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009385-90.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005870-13.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001160-76.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: RONALDO DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, VALDIVINO ALVARENGA LOPES, JOSE LOPES PEREIRA, ADAIL MANOEL DOS SANTOS, AUREA ALVES DE SOUZA SILVA, JAIR MARTINS DO AMARAL, MARIA LUSIA GONCALVES, DANIEL STORINI, OTACILIO NOGUEIRA COBRA, AUGUSTO MALDONADO GOMES, JULINDO JAZON CECILIO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, TEODORA MANOELA MAIDAME, TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS, CLAUDIO JOSE DA SILVA, ROZIANE SANTANA GOMES, ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES, DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO, HELENA TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) RÉU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002880-78.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009842-35.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIAALICE SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, JULIANA ASSUGENI FACCIOLI CAMPOS - SP206031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007987-40.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009181-61.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER COSMETICOS LTDA - ME, VALTER FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NIEDO - SP227050, MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA - SP212225
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NIEDO - SP227050, MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA - SP212225

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-44.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010676-38.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANCH-PRESS SERV/S/C LTDA, VANDERLEI CARLOS DE SOUZA, AMILTON RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001117-42.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIDIO CAPUTO - EPP, ILIDIO CAPUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002911-84.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008122-04.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004941-58.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA TARGA NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006669-22.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELIO MARCELINO AMARAL GUSMAO - SP52860

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004401-20.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001582-22.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004206-10.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HP COMUNICACOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006338-74.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINALDO FERREIRA TRANSPORTES - ME, EDINALDO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006673-59.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME, RENATA FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001123-49.2016.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS - ME, JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002682-41.2016.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAITE PASSOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004407-65.2016.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDEN STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004423-19.2016.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.E. QUEIROZ GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO - SP218525

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009418-75.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGANARO E OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002770-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003082-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OESTE TRANSPORTES LTDA, MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007582-67.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIDNEY LIMA LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-83.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO ROBERTO FUZETO, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento destes autos à Execução Fiscal 00033965520034036112, onde tramitam os atos processuais, bem como para exclusão dos advogados EDUARDO CANTELLI ROCCA e SIDNEY EDUARDO STAHL dos registros processuais.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-83.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO ROBERTO FUZETO, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento destes autos à Execução Fiscal 00033965520034036112, onde tramitam os atos processuais, bem como para exclusão dos advogados EDUARDO CANTELLI ROCCA e SIDNEY EDUARDO STAHL dos registros processuais.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011519-37.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALCANTARA TAMAMARU - SP246405
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALCANTARA TAMAMARU - SP246405
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALCANTARA TAMAMARU - SP246405
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação aos autos 00061364920044036112, bem como para exclusão do advogado MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, conforme requerido na petição ID 27009496.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006136-49.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROS DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROS DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROS DA SILVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BARROS DE MENDONCA - SP361566
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BARROS DE MENDONCA - SP361566
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BARROS DE MENDONCA - SP361566

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "massa falida" junto ao nome da empresa executada.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208355-78.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos processos que tramitam apensados a estes, quais sejam: 1206356-56.1998.403.6112; 1206368-70.1998.403.6112; 0001584-17.1999.403.6112; 0001585-02.1999.403.6112; 0001621-44.1999.403.6112; 0001655-19.1999.403.6112; 0002004-22.1999.403.6112; 0002005-07.1999.403.6112; 0006713-03.1999.403.6112; 0000102-97.2000.403.6112 e 0000103-82.2000.403.6112.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005960-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021

DESPACHO

Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, e, tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5030529-62.2018.4.03.0000 (ID nº 26853797), transitada em julgado (ID nº 26853798), para o fim de extinguir a presente execução fiscal, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007765-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de ativos financeiros realizada por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 78,73 (setenta e oito reais e setenta e três centavos), ciente de que não tem reaberto prazo para oposição de embargos à execução.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000279-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se por carta.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010959-04.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito cobrado na presente execução, bem como, nas execuções associadas.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010184-86.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Petição ID nº 26583462: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o Banco do Brasil (ID nº 23109927), devidamente acompanhado da petição ID nº 26583462 e documentos ID nº 26633326 e 23109927, fls. 173 e fls. 182, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010640-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 5007165-54.2019.403.6102 (ID nº 26212586), archive-se os autos, sobrestados, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 27165271.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005279-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 28177096 expedindo-se o competente alvará de levantamento de 50% dos valores bloqueados via BACENJUD, intimando-se a parte executada para retirada em secretaria, ciente do prazo de validade de 60 (sessenta) dias de sua expedição.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012167-13.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALTA OCTANAGEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, NEWTON DANTAS PEGORARO, ANNADIR DANTAS PEGORARO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 28431332, expeça-se carta de intimação aos coproprietários falecidos acrescentando no destinatário o termo "espólio".

Ressalto que, não sendo encontrados nos endereços constantes dos autos e naqueles eventualmente localizados no sistema Webservice, serão considerados intimados com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Prossiga-se como os leilões designados.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005129-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005091-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO POLIA, M R POLIA COMERCIO DE STANDS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000395-33.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO - SP367235

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. De outro lado, considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

3. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER, JOSIANA BONONI

DESPACHO

Manifestação ID nº 28464424: Tendo em vista que o presente feito se encontra garantido por depósito - documento que só agora foi juntado nestes autos pela parte executada, consoante ID nº 28464425 - DEFIRO o quanto requerido e determino a liberação das das contas da executada.

Aguarde-se a vinda das informações do sistema BACENJUD e, após, proceda a secretária a minuta de desbloqueio de eventuais contas que tenham sido bloqueadas, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008772-05.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal fora penhorado o imóvel matriculado sob o nº 1797, no CRI da comarca de Altinópolis-SP, avaliado em R\$150.000,00, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo. Ademais, não se pode olvidar que a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, e que, eventual leilão do mesmo pode causar sérios transtornos à executada, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5003601-04.2018.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA

TERCEIRO INTERESSADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido incidente de descon sideração da personalidade jurídica oposta por Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A, alegando a decadência do crédito em cobro, na medida em que o débito mais remoto refere-se ao ano-calendário de 2.007 e o procedimento administrativo somente foi instaurado no ano de 2014, pugnano, assim, pela extinção da execução relativamente às multas lançadas no ano de 2.007. Aduzem que a Fazenda Nacional já tinha conhecimento da documentação, que ora junta, há mais de dez anos, de modo que o pedido de inclusão formalizado deverá ser rejeitado. Alegam, também, ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos de sucessão empresarial, bem ainda que a parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal é o devedor relacionado na CDA em cobro. Também esclarecem que apenas locaram espaço anteriormente ocupado pela Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool, de modo que entendem ser descabida a alegação de sucessão empresarial formulado pela exequente, até porque os sócios das empresas nunca foram os mesmos, sendo impossível o enquadramento pretendido pela Fazenda Nacional (fls. 72/119 e documentos de fls. 120/228 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação. Aduziu não ser cabível a alegação das impugnantes sobre a decadência, pois que não integram o polo passivo da execução fiscal, devendo a defesa se limitar aos fundamentos do pedido de responsabilização tributária. Alegou que há, entre a empresa executada e as impugnantes, confusão patrimonial, cominho de interesses e sucessão, devendo ser acolhido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A, no polo passivo da presente execução, como corresponsáveis (ID nº 23191020).

Foi determinado à Fazenda Nacional que se manifestasse acerca da alegada decadência (ID nº 25888176), tendo a impugnada se manifestado, esclarecendo que os créditos relativos ao ano-calendário de 2.007 foram constituídos no ano de 2.011, não tendo ocorrido a decadência. Trouxe documentos (ID nº 28016236 e nº 28017175).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a decadência alegada pelas impugnantes.

No caso concreto, consoante informação fiscal trazida pela Fazenda Nacional, no ID nº 28017175, os débitos relativos ao ano-calendário de 2.007 foram constituídos em 21.07.2011, data em que a executada foi identificada do lançamento dos débitos em cobro na CDA nº 80 6 14 135288-42, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de modo que não ocorreu a decadência.

No tocante ao mérito propriamente dito, anoto que a impugnação apresentada não procede.

A questão já foi decidida, nos autos da execução fiscal nº 0005242-25.2012.403.6102, que tem como partes as impugnantes: Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Anel Viário S/A e, como impugnada a Fazenda Nacional.

Os argumentos apresentados pelas partes e os documentos trazidos são os mesmos, razão pela qual, adoto as razões de decidir utilizadas no executivo fiscal acima referido, que envolve os mesmos fatos aqui em discussão:

"Em relação à alegação de inexistência de sucessão empresarial, melhor sorte não assiste às impugnantes. No caso, alegam impugnantes que apenas alugaram o parque industrial da Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool para a empresa Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Alcool Ltda. no final do ano de 2.004, não havendo qualquer relação entre as impugnantes e a empresa executada, Marques e Miziara Agropecuária Ltda. A tese esposada pelas impugnantes não se sustenta. Consoante explanado pela Fazenda Nacional, a Galo Bravo "contava com a empresa denominada Agropecuária Anel Viário S/A, empresa esta que, à época, era proprietária de uma significativa área de terras e que era umbilicalmente ligada à Galo Bravo na medida em que seus acionistas eram os mesmos, seus administradores eram os mesmos e, mais do que isto, toda sua colheita de cana-de-açúcar era dirigida para a usina da Galo Bravo para a produção do açúcar e do álcool. Assim é que, paralelamente à constituição da CERP seus sócios houveram por bem constituir a empresa ora executada, a Marques e Miziara Agropecuária Ltda, que teria como atividade principal a exploração da atividade agrícola, como sua própria razão social revela e de acordo com seu contrato social e alterações posteriores (doc. 3). Seria através da Marques e Miziara que as terras de propriedade da Anel Viário seriam exploradas, terras estas objeto do arrendamento visualizado em doc. 4. Em síntese, Galo Bravo e Anel Viário – controladas pela família Balbo – deixavam de explorar suas respectivas atividades empresariais e, em seus lugares, entrariam em cena as empresas CERP e Marques e Miziara – ambas controladas por Marcelo Marques e José Alberto Abrão Miziara." (fls. 272 verso dos autos físicos). Ocorre que, em inúmeras ações trabalhistas em face da CERP e da Marques e Miziara, houve o reconhecimento de sucessão empresarial entre as empresas citadas e a Galo Bravo e Anel Viário. Nos autos do processo trabalhista nº 0000683-45.2010.5.15.0066, em que as reclamadas eram Agropecuária Anel Viário S/A, Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda., Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, Marques e Miziara Agropecuária Ltda. e Invest Corp. Financial Administração de Bens e Participações Ltda., na audiência realizada em 16.06.2010, foi constituído um único preposto (Carlos Evaristo Fernandes) para representar as quatro empresas do grupo econômico, Anel Viário, CERP, Galo Bravo e Marques e Miziara, bem ainda foi apresentada uma única contestação pelas referidas empresas (ID nº 22610791). Confira-se trecho da ata de audiência: "PROCESSO: 683-45-2010 - RECLAMANTE: Amauri César de Oliveira Júnior RECLAMADO: Agropecuária Anel Viário S.A. @ + 04. Aos 16 de junho de 2010, às 15h00min na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, por determinação da M.M. Juíza do Trabalho, Dra. Roberta Jacopetti Bonemer, foram apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, pessoalmente, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Alexandre Magosso Takayanaqui, OAB nº 234.512-SP. **Presente a primeira reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280299-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia da ata de assembleia geral ordinária. Presente a segunda reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280229-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia da alteração contratual. Presente a terceira reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280229-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia de assembleia geral ordinária. Presente a quarta reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Carlos Evaristo Fernandes, portador(a) do RG nº 29514057-4, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Jean de Castro Felippini, OAB nº 280299-SP, que junta procuração, carta de preposição e cópia da alteração contratual. Presente a quinta reclamada, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). André Frata, portador(a) do RG nº 25837848-7, acompanhado(a) do(a) Dr(a). Leandro Toshio Borges Yoshimochi, OAB nº 205619-SP, que junta procuração, subestabelecimento e carta de preposição, devendo juntar cópia do contrato social por ocasião da próxima audiência. Conciliação rejeitada. **A primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas apresentam defesa em peça única**, sem documentos e preliminar de chamamento ao processo de Roberto Arutim. A quinta reclamada apresenta defesa escrita sem documentos." (grifos nossos). Na reclamação trabalhista nº 0010323-18.2016.5.15.0005 (ID nº 22611354), foi expressamente reconhecida a ocorrência de grupo econômico entre a Galo Bravo e a CERP, sendo que na Ata de Audiência assim se manifestou a Juíza Trabalhista: "**A 1ª reclamada GALO BRAVO S/A AÇUCAR E ALCOOL já apresentou defesa escrita, devidamente inserida no sistema eletrônico. Tendo em vista que este Juízo reconheceu em vários processos a existência de grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas, inclusive com as execuções unificadas em outra Vara deste mesmo Fórum, considero a 2ª reclamada citada. Questionado o patrono da 1ª reclamada afirmou que ele irá aproveitar a defesa já apresentada também em favor da 2ª reclamada.**" (grifos nossos). Com efeito, soa um tanto contraditório que as impugnantes, ao mesmo tempo, afirmem não ter ocorrido sucessão empresarial e sejam representadas pelo mesmo preposto e pelo mesmo patrono nos autos da reclamação trabalhista nº 0000683-45.2010.5.15.0066, apresentando, inclusive, uma única contestação para defender as quatro empresas. De igual modo, é de se estranhar que nos autos da reclamação trabalhista nº 0010323-18.2016.5.15.0005, em que as reclamadas eram a Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e a Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda., o advogado da Galo Bravo aproveite a defesa já apresentada pela referida empresa em favor da CERP. Assim, vislumbra-se da documentação juntada aos autos que nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da CERP ou da Marques e Miziara houve o reconhecimento da coresponsabilidade das empresas do grupo Galo Bravo, que foi decretada na execução unificada nos autos do processo nº 0079400-39.2005.5.15.0004. Quanto ao ponto, confira-se trecho da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0010323-18.2016.5.15.0113 (ID nº 22611354), em que o Juízo esclareceu ser de "**conhecimento geral que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo ré de inúmeras reclamatórias propostas perante todas as Varas do Trabalho de Ribeirão Preto. Há inclusive um procedimento unificado para executar os créditos trabalhistas dos vários reclamantes, o qual foi instrumentalizado no processo 79400-39.2005.5.15.0004, constando as duas empresas reclamadas entre as executadas, com responsabilidade solidária. Além disso, sabe-se que a segunda reclamada atuava no mesmo local, coordenando a mesma atividade que a primeira reclamada.**" (grifos nossos)."**

Rejeito, também, o pedido subsidiário formulado pelas impugnantes, de que seja aplicado o parágrafo único do artigo 134 do CTN, com a finalidade de excluir da condenação as multas punitivas.

Ora, no caso dos autos, os débitos em cobro na CDA nº 80 6 14 135288-42 referem-se a multa por atraso na entrega da declaração e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF. Tratam-se de multas punitivas, sendo descabida pretensão das impugnantes de serem responsabilizados apenas pelas multas de caráter moratório.

Ademais, as impugnantes integram o mesmo grupo econômico da sociedade empresária executada, não se tratando de inclusão de pessoa diversa no polo passivo, pois restou comprovado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, o que estende a responsabilidade tributária a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

Por fim, como bem lançado pela Fazenda Nacional, "**as impugnantes não contestam que o patrimônio delas foi (e continua sendo) ostensivamente utilizado para quitar dívidas trabalhistas devidas originariamente e exclusivamente pela Cerp ou pela Marques e Miziara. Diante desta confissão, a União indaga a Vossa Excelência o seguinte: acaso estas empresas fossem de fato distintas, não seria de se esperar que Galo Bravo e Anel Viário buscassem se ressarcir, regressivamente, contra a Cerp e contra a Marques e Miziara? Por qual razão as impugnantes assim não procederam? Ainda, a União foi categórica em afirmar que pelo aluguel das instalações industriais e pelo arrendamento dos imóveis rurais devidos pela Cerp e pela Marques e Miziara, respectivamente, não há qualquer indicativo de movimentação financeira nas contas da Galo Bravo e da Anel Viário. As empresas Cerp e Marques e Miziara ocuparam e exploraram todos os bens pertencentes à Galo Bravo e à Anel Viário por cerca de cinco anos e a Galo Bravo e a Anel Viário não receberam nada em troca? É isto mesmo? Além disto, Galo Bravo e Anel Viário, diante deste contumaz inadimplemento não adotaram qualquer providência judicial para despejar a Cerp e a Marques e Miziara? Se isto não for prova robusta de confusão patrimonial e de comunhão de interesses, a União, sinceramente, não sabe mais o que pode demonstrar tais fraudes. Também nos causa espécie o fato de Galo Bravo e Anel Viário terem se calado a respeito do aumento de capital promovido pelo falido Ricardo Mansur na empresa Investcorp no valor de R\$ 499.990.000,00 "totalmente integralizado em moeda corrente". Lembrando que a Investcorp seria a empresa que injetaria dinheiro na retomada das atividades da usina pertencente à Galo Bravo. Seria de se esperar que as impugnantes ao menos nos explicassem por quais razões acreditaram que o pessimamente renomado Sr. Ricardo Mansur teria quase meio bilhão de reais para investir na Investcorp. Seria de se esperar, também, que as impugnantes nos brindassem com pelo menos algumas explicações de qual foi o real e efetivo relacionamento havido entre elas e a Investcorp. De se lembrar, Excelência, que a Investcorp foi o meio (fraudulento) utilizado para dar continuidade às atividades da usina de açúcar e álcool após a sorrateira saída da Cerp e da Marques e Miziara (o que nos indica clara sucessão empresarial). E tal qual aconteceu com a Cerp e com a Marques e Miziara, as quais, como dito, utilizaram-se gratuitamente do vasto patrimônio das impugnantes, Galo Bravo e Anel Viário não envidaram quaisquer esforços para responsabilizar a Investcorp e o Sr. Ricardo Mansur pelo total sumiço de todos os equipamentos que formavam a usina produtora de açúcar e álcool bem como da extensa relação de veículos de propriedade da Galo Bravo e da Anel Viário..." (ID nº 23191020)**

Ante o exposto, **REJEITO** as impugnações apresentadas e acolho o pedido de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão de Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário S/A, no polo passivo do presente feito.

Promova-se a retificação do polo passivo para inclusão das executadas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário S/A.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que o executado da ação principal permaneça no polo passivo.

Sendo assim, retifique-se a atuação procedendo a exclusão de VALDIR PASSAGLIAFRAGOSO do polo passivo.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 86.329, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Promova a associação destes embargos à execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003349-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDERSON MARCOS GRANGER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006694-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005545-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, FERNANDO ISSA - SP118365, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Ofício ID nº 21663838: Comunique-se, por meio de correspondência eletrônica, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto o inteiro teor da decisão de fls. 653.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-29.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Petição ID nº 26541604: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa COMBINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 18.791.551/0001-86, seja incluída no polo passivo da lide na condição de sucessora da executada.

O simples fato da referida empresa COMBINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA atuar no mesmo ramo e estar estabelecida no mesmo local onde antes funcionava a executada não induz, por si só, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão.

Além disso, a exequente apenas noticiou dados sobre a reclamação trabalhista de nº 00152.2007.067.15.00.3, não tendo trazido para os autos qualquer documento relativo ao referido processo para comprovar o quanto alegado.

No tocante à alegação de que os documentos extraídos do CAGED demonstram que o funcionário JÚLIO CÉSAR trabalhou nas três empresas (COPEMAG, INVERSORA e COMBINE), anoto que o simples fato de as informações relativas aos vínculos do trabalhador estarem com anotação da situação "aberto", não demonstra, por si só, eventual transferência sem ruptura do vínculo empregatício.

Com relação à prova emprestada referente ao processo nº 0305291-81.1998.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, salienta-se que a decisão proferida analisou a situação concreta naqueles autos, com a documentação lá existente, não havendo, portanto, relação de pertinência com este feito.

Por fim, anoto que no caso sob nossos cuidados não há coincidência no quadro societário, tampouco comprovação de qualquer relação entre os sócios da empresa indicada com os sócios da empresa executada.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de inclusão da sucessora formulado pela exequente sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO SCARDELATO SEVERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO

DESPACHO

Face a certidão lavrada pela serventia no ID nº 28478047, verifiquo que o pedido formulado no ID nº 22180862, bem como no despacho constante no ID nº 28254698, deveria constar o veículo como sendo de placas DWP 1796 e não DWP 1496, como constou, visto que os documentos juntados nos IDs 22180866, 22180867 e 22180869, se referem a tal veículo.

Sendo assim, sem prejuízo das demais determinações constantes no ID nº 28254698, determino que seja procedido ao levantamento da restrição imposta no sistema Renajud em relação ao veículo de placas DWP 1796.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO SCARDELATO SEVERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO

DESPACHO

Face a certidão lavrada pela serventia no ID nº 28478047, verifiquo que o pedido formulado no ID nº 22180862, bem como no despacho constante no ID nº 28254698, deveria constar o veículo como sendo de placas DWP 1796 e não DWP 1496, como constou, visto que os documentos juntados nos IDs 22180866, 22180867 e 22180869, se referem a tal veículo.

Sendo assim, sem prejuízo das demais determinações constantes no ID nº 28254698, determino que seja procedido ao levantamento da restrição imposta no sistema Renajud em relação ao veículo de placas DWP 1796.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005063-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Petições ID nº 26579580, 27514038, 27770798, 27960461, 27977712, 28157489 e 28435664: Considerando que a documentação acostada aos autos pelos arrematantes TRANSHENOCH LOCAÇÕES LTDA, representada por Alison Henrique Araujo, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ALISON HENRIQUE ARAUJO, PAULO ROGERIO TEIXEIRA, HAMILTON TOMAZ DA FONSECA, CLAUDINEI MAXIMIANO e LOURIVAL GOMES PINHEIRO demonstram que nos autos do Processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549 em tramitação na Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP houve arrematação de veículos bloqueados nestes autos através do sistema RENAJUD (ID nº 12877946), DEFIRO o levantamento do referido bloqueio no sistema RENAJUD dos veículos placas DBL2956, BKL5164, DAJ3082, BSG6135, GFP7286, BTB9061, BTB9104, CGB3714, BWP7533, BTB9098, IFG8744, BWE4599, ICT6546, GPF7286, DAJ3081, AIH8831, BTB9198, BSG6134, IHO5456, KAE3370, BTB9165, BSG-6132, BTB9166, GMT2757, IHI0205, ANT6140, AAD9526, ANT6140, BSG 6176, JYY3904, KEM7842, CPV0568, HRV2411, ADT7439, BTB9176, BTB9101, CVP0568.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005144-35.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Petição ID nº 26882454: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006031-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos embargos à Execução Fiscal nº 5008915-91.2019.4.03.6102.

Após, ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução Fiscal acima referidos.

Esclareço que eventual irregularidade do depósito feito pela parte deve ser apontada pela própria exequente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004583-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26899827: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 26899827 e documento de fs. 29/30 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014241-16.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 2014, a existência de eventual conta corrente vinculada aos autos do processo nº 00019517119994036102.

Nada sendo localizado, e tendo em vista a decisão de fls. 538 daquele feito (autos físicos) encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Havendo saldo positivo, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004998-64.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVARO & GIOLO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422

DESPACHO

1. Petição ID28249375: Tendo em vista que o documento ID 28487251 atesta que os valores inicialmente penhorados já foram desbloqueados por serem ínfimos diante do crédito exequendo, deixo de apreciar a questão referente à sua liberação.

2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006682-17.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002694-27.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004945-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/ LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004945-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/SJTJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZAS/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005307-06.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013091-09.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, JORGE ADRIANO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Em 18/02/2020 encaminhei o despacho ID 27957742 à publicação para intimação do Curador Especial do executado, MARCELO TADEU CASTILHO, proferido nos seguintes termos:

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-44.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Efetivamente não se observa a intimação expressa do INSS sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (ainda na fase física do processo).

Assim, intime-se a Autarquia executada para que se manifeste sobre os mesmos nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, devemos os ofícios requisitórios expedidos serem encaminhados ao Setor de Precatórios.

Em caso contrário, deverá o INSS apresentar os seus cálculos, nos termos acordados perante a Instância Superior.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO LODOVICO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré/IBAMA, intimem-se a parte contrária/autora para apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN GUEDINE BONFADINI, JOSE ROBERTO, JORGE APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA ARANHA, ZORAIDE ZACCATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum Federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede de recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

Tema/Repetitivo	51	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)				

Tese Firmada	<p>Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.</p> <p>Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.</p> <p>Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.</p> <p>(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).</p>
Anotações Nugep	O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
Repercussão Geral	Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

Na hipótese dos autos, os contratos sob debate datam da primeira metade dos anos 80, motivo pelo qual reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO LUIS ULIAN DE VICENTE, SILVIA MARIA TABATINI DE VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483, JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483, JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a composição amigável das partes, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA ELIANA BOSSONI SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes da r. sentença (ID 21489404 - fs. 288/292).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008431-06.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: NIVALDO DONIZETI FURCO
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto ao teor da r. decisão ID 20465919 - fl. 160: "Converto o julgamento em diligência. Defiro, a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de (...)"

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007451-25.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: ANS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação da parte ré (ANS/PGF) dos termos da r. sentença (ID 20462094 - fls. 366/371v).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007453-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA BARBOSA MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de MARÇO de 2020, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003148-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SANDRA SOARES BARBALHO LOPES

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal – CEF, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação de cobrança em face de Sandra Soares Barbalho Lopes, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 38.837,23 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais, vinte e três centavos), na data de 02/04/2019, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, em decorrência do inadimplemento relativamente ao contrato de financiamento de materiais para construção civil – Construcard nº 002993160000164491. Esclarece que o débito em questão se encontra vencido e não pago, tendo a requerente esgotado todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus crédito, contudo, sem êxito. Juntou documentos.

Citada, pessoalmente, através de mandado de citação cumprido por oficial de justiça desta Subseção, a ré não se manifestou, deixando de apresentar contestação ou qualquer outro tipo de defesa.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem

Conforme relatado, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Sandra Soares Barbalho Lopes, na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 38.837,23 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais, vinte e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, em decorrência do inadimplemento relativamente ao contrato de financiamento de materiais para construção civil – Construcard nº 002993160000164491.

Conforme se verifica nos autos, a requerida não apresentou peça defensiva, apesar de citada pessoalmente, tomando-se revel. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, toda a matéria fática arguida pela exordial deve ser tida como verdadeira.

Inexistente controvérsia fática, de rigor consignar que também as consequências de direito a elas aplicáveis estão corretamente invocadas pela exordial, sendo de rigor a condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada pela autora.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar Sandra Soares Barbalho Lopes a pagar à autora os valores cobrados por força do inadimplemento do contrato de financiamento de materiais para construção civil – Construcard nº 002993160000164491, no valor de R\$ 38.837,23 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais, vinte e três centavos), na data de 02/04/2019. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. A sucumbente também arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUELI DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimentos de cópias de procedimentos administrativos, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão nos requerimentos administrativos em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimentos administrativos formulados pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimentos administrativos em 27/12/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seus requerimentos ainda se encontram “em análise” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos requerimentos formulados pela parte impetrante, noticiados nos autos, fornecendo cópia dos PA's requeridos, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015430-53.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID.28284365: tendo em vista que o assunto da ação se refere a contagem de tempo para servidor público (antiga CETERP), e que o sistema exige que seja informada a condição atual do exequente (ativo, inativo ou pensionista), o código da lotação, bem como o valor referente ao PSS, intime-se o patrono a providenciar essas informações no prazo de 10 dias.

Em termos, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-92.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OMAR PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-29.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686, MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, querendo apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA MANTECON - MG107301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pleito ID 23087688 resta prejudicado, tendo em vista que o presente feito foi redistribuído junto ao JEF local.

Assim, tomemo arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HALLEY HENARES NETO, CLAUDIA CRISTIANE PIRES HENARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SACOLITO JUNIOR - SP128558
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SACOLITO JUNIOR - SP128558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre o documento expedido e juntado pelo 2º CRI de Ribeirão Preto.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006570-53.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema PJe, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação da CEF dos termos do r. despacho de fl. 178 - ID 20266648.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Com a finalidade de melhor instruir o pedido de assistência judiciária formulado pela autora, deverão ser trazidos autos autos as cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa jurídica autora e das pessoas físicas integrantes de seus quadros sociais.

Prazo: quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.
Assim, requisitem-se os valores apurados, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.
Não há se falar em arbitramento de honorários uma vez que não houve resistência à presente execução.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28195206: noticia a União o falecimento do autor.

Intime-se o patrono do autor para se manifestar e trazer a certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a certidão, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias, e, após, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISETE RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida pela autoridade coatora.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Vistos,

O autor pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 16136092: intimado para apresentar a cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 12.000,00 (cf. Id 10642490). Este fato infirma a declaração de hipossuficiência econômica juntada.

Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção.

Com as custas, citem-se. Após, dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelo prazo de quinze dias, e, no mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e o interesse na realização da conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001271-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16391911: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003509-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O sistema do processo eletrônico não possibilita a publicação em nome da sociedade de advogados, anote-se o nome do subscritor da inicial.

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 11599464, pág. 2), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolla as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para:

1. esclarecer o seu pedido quanto ao período de 01.02.1974 a 19.10.1985, laborado sem registro em carteira de trabalho; e
2. justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GCS ROUPAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não foi encontrada no local indicado na inicial (cf. certidões Id 16105332 e 17183045), intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo se manifestar, inclusive, sobre a certidão Id 17748283, visto que a pessoa indicada no documento Id 10004721, citada, não consta como responsável legal da empresa no contrato questionado nos autos (cf. Id 10004716/10004717).

Prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES - SP360401, KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782, MARIO PEREIRA GOMES FILHO - SP419928

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18874581: trata-se de ação proposta, objetivando o pagamento de diferença de indenização de ajuda de custo, no importe de duas remunerações recebidas pelo autor, que foi indeferido na via administrativa, conforme decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (cf. Id 18736988, página 155/165).

Assim, reconheço a competência deste juízo, observando-se que o ato administrativo impugnado não é de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que afasta a competência do JEF, conforme disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o pagamento de dois meses de remuneração a título de ajuda de custo, nos termos do art. 292, I, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra e com as custas, cite-se, e após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO GENILDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada e apresentar a cópia da carteira de trabalho com anotação de todos os períodos laborados questionados nos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada dos formulários previdenciários dos períodos questionados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil, e esclarecer se, ainda, pretende produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que ainda pretenda produzir.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-46.2018.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETRONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17189149: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO GUILHERME CARDOSO, LARISSA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: VITTA PRACAS DO IPIRANGA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Intímese à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ALICE ROQUE ANHOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 63.973,82, apurado pela Contadoria do JEF (cf. ID 17662676, página 153).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária e pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 17662676, página 44, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A prescrição será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à decadência do direito à revisão arguida pelo INSS, o STJ ao analisar os REsp 1648336/RS e 1644191/RS determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que dizem respeito à "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" (tema 975).

O caso concreto versa acerca da questão delimitada, assim em cumprimento à r. determinação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos REsp n. 1648336/RS e 1644191/RS, com baixa sobrestado.

Anote-se no sistema do PJE.

Como o julgamento dos REsp, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-91.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20503174, página 12 e 17 (fs. 270 e 274 dos autos digitalizados): fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 600,00, que é razoável, levando-se em conta a complexidade do exame, a qualificação técnica do perito, o local de prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, nos termos dos arts. 25, I, V, e VI, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CJF. Requisite-se o pagamento dos honorários.

ID 28056426: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Id 28056904/28056907: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995, DANIEL MOISES FERRARI - SP366025, SAMUEL WESLLEY BRITO - SP375161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17128911: ao valor apurado referente às parcelas vencidas, R\$ 69.029,62, devem ser acrescidas as parcelas vincendas, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (12x2.132,85=R\$25.594,20).

Fixo o valor da causa em R\$ 94.623,82 (69.029,62+25.594,20), nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC.

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 19.152,32, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007280-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudinei Alves da Silveira contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa de seu pedido de benefício de aposentadoria especial, apresentado em 11.02.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

O INSS ingressou no feito e requereu sua intimação dos atos processuais por meio de sua Procuradoria Federal.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi cadastrado (NB n. 193.134.005-3), com análise do pedido. Contudo, considerando a apresentação de documentos por parte do segurado, foi aberta demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS (MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019), para a realização de análise técnica das atividades exercidas em condições especiais. Somente após, o processo poderá ser concluído (id 25565799).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 26040694).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 11.02.2019 e sem resposta até a data da impetração deste *mandamus*, em 17.10.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, estando agora sujeito ao retorno da avaliação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS, afim de aferir a especialidade relativa a determinados períodos de labor para a verificação da concessão do benefício. Somente após, o processo poderá ser concluído.

Cumprir registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que não é o caso dos autos.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante visando a regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007630-90.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: REGIANE APARECIDA MOSCHIM

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20499168, pag.83. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Agrária Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter autorização para continuar a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº 13.670/2018.

Informa que, optante da tributação pela modalidade do lucro real anual com base na estimativa mensal, vinha apurando mensalmente o IRPJ e a CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no mês, bem como efetuando compensações de PIS e COFINS referentes a exercícios anteriores. Insurge-se contra a alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 13.760/2018, que passou a impedir as compensações relativas a exercícios anteriores.

Argumenta que tal alteração ocorreu durante o exercício fiscal, o que viola os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da isonomia. Isto ocorreria porque muda diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano, já que a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente e de forma irrevogável e irretroatável, além de não ter sido imposta aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral.

Com a petição inicial juntou documento e guia de recolhimento de custas judiciais.

A liminar foi indeferida (fls. 9624307).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou as informações, requerendo, ao final, a denegação da ordem. Apresentou a legislação de regência e refutou a ocorrência de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assim como aos princípios da anterioridade, irretroatividade e da segurança jurídica. Esclareceu que a alteração legislativa teve como objetivo corrigir distorções existentes na compensação, eliminando a grande quantidade de compensações indevidas e restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas para o Tesouro (id 9849663).

A União requereu sua intimação para o acompanhamento do andamento processual e manifestação (id 337835).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito. (id 10489054).

A impetrante requereu o julgamento do feito (id 12434552).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter autorização para continuar a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº 13.670/2018.

Sem razão a impetrante. O caso é de denegação da ordem.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em regra, é apurada trimestralmente, conforme art. 1º, da Lei 9.430/1996, podendo as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real optar pela apuração do IRPJ e da CSLL apenas em 31 de dezembro, antecipando mensalmente os tributos, calculados sobre base de cálculo estimada (art. 2º e 30, da Lei 9.430/1996). Neste último caso, portanto, o fato gerador irá completar-se apenas em 31 de dezembro, como previsto no art. 6º da referida lei.

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante fez a opção pelo pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e efetuava compensação na forma prevista no art. 74, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 16 da Lei n. 11.116/2005, utilizando créditos de PIS e COFINS de exercícios anteriores para abater os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, até maio de 2018.

Ocorre que a Lei n. 13.670/2018 alterando o § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/1996, no inciso IX, vedou a compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Tal fato, porém, não altera ou interfere na opção pela impetrante de apuração do IRPJ e da CSLL apenas em 31 de dezembro, com recolhimento por estimativa mensal, apenas veda a utilização do instituto da compensação a partir da publicação da Lei 13.670/2018, em 30 de maio de 2018, para estes casos.

A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN).

O contribuinte possuía, apenas, expectativa de compensação, que não equivale a direito adquirido. Os saldos negativos continuam no patrimônio do sujeito passivo, passando a sofrer restrição tão somente no tocante a compensação com recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal, mas podem ser usados ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. Não há violação ao princípio da segurança jurídica.

De acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

A vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingiu fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, não alcançando operações já realizadas.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, já declarou acerca da aplicação da lei no momento da compensação tributária:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”*

(REsp 1164452/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - DJe 02/09/2010)

De modo que não verifico qualquer ilegalidade ou violação a qualquer princípio constitucional, nem mesmo da isonomia, uma vez que os contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre, enquanto que os contribuintes que optam pela estimativa mensal fazem o recolhimento por estimativa e, como já mencionado, poderão usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011819-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, NATHALIA REGINA COSSALTER, SAULO DE TARSO COSSALTER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 42: tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 42, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a patrona Bruna Werling Navas Machado para que esclareça, no prazo assinalado, se a renúncia ao mandato se refere à coexecutada Nathalia, uma vez que consta dos autos procuração ad judicium outorgada somente por essa executada (fls. 40).
Se a representação processual em relação à referida executada, no entanto, se mantiver, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, instrumento de procuração original; caso contrário, intime-a pessoalmente para que constitua novo advogado, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inc. II do referido diploma processual.
Quanto ao coexecutado Saulo Tarso Cossalter, tendo em vista que foi citado com hora certa (fls. 36), intime-o por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 254 do CPC. Em seguida, ausente a representação processual, intime-se a DPU, nos termos do art. 72, inc. II da aludida lei processual.
Estando o feito em termos, venhamos os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 41.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003916-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECÔNVIDO: SOUZA DRUDE E CIA LTDA - ME, FERNANDA SOUZA DRUDE, ANDRE SOUZA DRUDE

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 23664292), declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-38.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S. G. F.
REPRESENTANTE: ROSIANE DE JESUS GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE CAMPOS
CURADOR: BENEDITA IZIDIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários do perito nomeado (cf. Id 23621402) no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários, na forma da Resolução.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STARMIL - MONTAGEM DE EMBALAGENS PARA TRANSPORTES LTDA, IDELAINE APARECIDA DEMICIANO, NELSON TADEU DEMICIANO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 18913612), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

1- Intime-se a CEF para que providencie a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário (a) e intimando de tudo o (s) executado (s) e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ, ROSEMARY SILVA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços dos executados, "Elim Distribuidora de Alimentos LTDA" e Therezinha de Jesus Carneiro de Queiroz, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista ao exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009395-09.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 05.07.2019, onde a impetrante foi devidamente intimada para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 30 de janeiro de 2020, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epígrafa. **Aberta, com as formalidades legais**, e apregoadas as partes, **ausente o autor. Presente a advogada do autor**, Dr.ª Kelly Cristine Blasques Fernandes, OAB/SP 241.902. **Presente a CEF** representada pela preposta Gabriela Furukawa Deschauer, matrícula nº 075.453-2, a qual requereu a juntada da carta de preposição, acompanhado do advogado do Dr. Mariana Santos Pompeu, OAB/SP 407.731. **Presente o réu Danilo Marques Martins** acompanhado do advogado Dr. Kleber Darrê Ferraz Sampaio, OAB/SP 188.045. **Ausente a ré Edjane Gomes de Azevedo. Presente o réu Abedenego Aparecido Antunes** na sala de audiência da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, de onde participará da audiência por videoconferência, acompanhado do advogado Dr. João Marcelo Silveira Santos, OAB/SP 212.267. **Iniciados os trabalhos**, foi colhido o depoimento do réu **Abedenego Aparecido Antunes**, por meio de videoconferência. **Pela parte autora** nada foi requerido. **Pelo réu Abedenego Aparecido Antunes** nada foi requerido. **Pelo réu Danilo Marques Martins** nada foi requerido. **Pela CEF** foi requerido nada foi requerido. **Pelo juiz foi dito**: “as partes dispõem de 15 dias para se manifestar dos documentos juntados posteriormente à última audiência. Caso nada seja requerido nesse prazo, venham os autos conclusos para sentença”. Saem todos cientes e intimados.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

À vista da diligência ID 28398612, certificando que a testemunha arrolada pela defesa se mudou há mais de 3 (três) anos, não sendo conhecido seu atual endereço, deverá a defesa, caso tenha interesse em sua oitiva, trazer a testemunha à audiência designada para o dia 5 de março de 2020, às 15 horas, independentemente de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACÃO LTDA – EPP (CNPJ/MF n. 64.923.535/0001-17), VICENTE JOÃO OLIVERIO JUNIOR (CPF/MF n. 037.877.258-90) e ROSAURA DE MORAES OLIVERIO (CPF/MF n. 156.188.378-62):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 129.309,26, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 26685618

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5318

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004059-92.2007.403.6102 (2007.61.02.004059-0) - EDUARDO CORREDA SILVA OMETTO X ORLANDO CORREDA SILVA OMETTO X ODILA OMETTO LOTUFO X OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a concordância das partes, requisito ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência n. 2014, PAB Justiça Federal, que providencie a transformação em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, como segue:

- a) importância de R\$ 3.397.326,87, depositado por Eduardo Corrêa da Silva Ometto, CPF/MF n. 130.571.548-91, equivalente ao saldo parcial da Conta n. 2014.635.00024774-2, iniciada em 29.3.2007, com os devidos acréscimos legais.
- b) importância de R\$ 3.397.326,87, depositado por Orlando Corrêa da Silva Ometto, CPF/MF n. 156.577.368-34, equivalente ao saldo parcial da Conta n. 2014.635.00024777-7, iniciada em 29.3.2007, com os devidos acréscimos legais.
- c) importância de R\$ 3.238.882,07, depositado por Odila Ometto, CPF/MF n. 260.360.558-54, equivalente ao saldo parcial da Conta n. 2014.635.00024773-4, iniciada em 29.3.2007, com os devidos acréscimos legais.
- d) importância de R\$ 3.238.882,07, depositado por Otávio Corrêa da Silva Ometto, CPF/MF n. 595.218.998-91, equivalente ao saldo parcial da Conta n. 2014.635.00024775-0, iniciada em 29.3.2007, com os devidos acréscimos legais.

O presente despacho serve de ofício (n. 13/2020), a ser encaminhado à Agência 2014 da CEF, pela forma mais expedita, instruído com cópia das folhas 915-916.

Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor que sobejar relativo aos impetrantes Odila Ometto e Otávio Corrêa da Silva Ometto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000386-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIZENI AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23964233

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5004451-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORIPES COELHO DUARTE & CIALTDA - ME, MARCUS VINICIUS TINOCO DUARTE, FLORIPES COELHO DUARTE

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

No caso de ser expedida carta precatória, encaminhe-se a peça processual ao jurídico da parte autora para que este providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a formalizar requerimento em relação aos bens bloqueados, não se manifestou acerca do bloqueio efetuado pelo BacenJud, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio dos referidos valores.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO

Tendo em vista que restou escoado o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência dos valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Erenilson Reis Marques ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 17.6.1985 a 24.12.1989, de 2.1.1990 a 23.4.1990, de 21.5.1990 a 14.2.1992, de 27.7.1992 a 9.9.1992 e de 9.11.1994 a 18.6.2013.

O primeiro tempo controvertido (de 17.6.1985 a 24.12.1989), durante o qual o autor foi operário de uma indústria metalúrgica (vide registro em CTPS da fl. 45 e PPP das fls. 21-22), é especial tanto em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), como em decorrência da efetiva exposição a ruídos de 88,6 dB (vide o mencionado PPP), que se enquadram no paradigma normativo pertinente ao período (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]).

Durante o segundo tempo (de 2.1.1990 a 23.4.1990), o autor foi contratado como ajudante de produção de um estabelecimento industrial (vide CTPS da fl. 45), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Vale acrescentar que não foi feita a demonstração de que teria havido exposição habitual e permanente a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Logo, o segundo tempo é comum.

O terceiro tempo (de 21.5.1990 a 14.2.1992, conforme a CTPS da fl. 46) é especial, pois, conforme o PPP das fls. 25-26, houve exposição a ruídos de 88 dB, o que se amolda ao paradigma normativo para esse agente físico.

O vínculo de 27.7.1992 a 9.9.1992, em que o autor exerceu as atividades de ajudante de uma indústria de tapetes e veludos (CTPS da fl. 46), é comum, pois não se trata de caso de enquadramento em categoria profissional e o nível de ruído a que o autor então permaneceu exposto (igual a 80 dB, conforme o PPP da fl. 28) é inferior ao paradigma normativo da época.

O tempo de 9.11.1994 a 18.6.2013, durante o qual o autor foi contratado para exercer as atividades de (CTPS), consta do PPP das fls. 31-32, segundo o qual houve exposição a ruídos de 87 dB. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964) até 5.3.1997, qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, do último vínculo são especiais os períodos de 9.11.1994 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 18.6.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 17.6.1985 a 24.12.1989, de 21.5.1990 a 14.2.1992, de 9.11.1994 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 18.6.2013.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é nitidamente inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão de uma aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns é igual a 35 anos, 5 meses e 30 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
17/06/1985	24/12/1989	ESPECIAL	-	-	-	4	6	8	
02/01/1990	23/04/1990		-	3	22	-	-	-	
21/05/1990	14/02/1992	ESPECIAL	-	-	-	1	8	24	
27/07/1992	09/09/1992		-	1	13	-	-	-	
17/11/1992	25/04/1994		1	5	9	-	-	-	
19/03/1990	16/09/1991		1	5	28	-	-	-	
09/11/1994	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	2	3	27	
06/03/1997	18/11/2003		6	8	13	-	-	-	
19/11/2003	18/06/2013	ESPECIAL	-	-	-	9	6	30	

						-	-	-	
			8	22	85	16	23	89	0
			3.625			6.539			
			10	0	25	18	1	29	
			25	5	5	9.154,600000			
			35	5	30				

O tempo acima assegura concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.6.1985 a 24.12.1989, de 21.5.1990 a 14.2.1992, de 9.11.1994 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 18.6.2013, (2) promova a conversão desses tempos especiais em comuns, reconhecendo que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 177.452.234-6) para a parte autora, com a DIB na DER (14.8.2017). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 177.452.234-6;
- b) nome do segurado: Erenilson Reis Marques;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 14.8.2017 (DER).

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-58,2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON ROBERTO CESARIO FERDINANDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilson Roberto Cesario Ferdinando ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 19.3.1993 a 19.4.1995, de 2.8.1996 a 31.7.1997, de 24.7.1997 a 30.11.1997, de 1.12.1997 a 11.5.1998 e de 11.5.1998 a 25.7.2019, durante as quais desempenhou as atividades de policial militar (primeiro vínculo) e vigilante patrimonial (demais vínculos).

Os tempos de policial e vigilante até 5.3.1997 são especiais por força do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos a partir de 6.3.1997 são comuns, porquanto a legislação não prevê mais como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição o risco relativo à atividade de vigilante. Ademais, os PPPs das fls. 38-43 informam que nos vínculos de vigilante não houve exposição a qualquer risco previsto pela legislação previdenciária.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, dentre os controvertidos, somente os períodos de 19.3.1993 a 19.4.1995 e de 2.8.1996 a 5.3.1997 são especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial concedida.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido inicial, apenas para determinar ao INSS que considere especiais para todos os fins previdenciários os períodos de 19.3.1993 a 19.4.1995 e de 2.8.1996 a 5.3.1997. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO XAVIER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte, apesar de ter sido intimada para adequar justificadamente o valor da causa. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25572297

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002242-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ajuizou presente ação penal em face de Daniela da Silva Dias, qualificada na denúncia, como incurso nos tipos descritos pelos arts. 312, caput, segunda parte (uma vez), e 313-A (três vezes), e 171, § 3º (uma vez), todos do Código Penal.

A denúncia (fls. 647-651 do PDF dos autos em ordem crescente) afirma, em síntese, que, no dia 18.4.2013, a ré, agindo na época como gerente da agência dos Correios no município de Barrinha, São Paulo, se apropriou do valor em dinheiro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do estabelecimento postal e, para tentar acobertar essa apropriação indevida, inseriu no sistema o valor falso de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), quando a movimentação efetiva tinha sido de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais). Posteriormente, no dia 6.5.2013 entrou de férias e nesse mesmo dia foi à agência e inseriu no sistema uma informação de sobra de caixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que coincidia com o valor do qual havia se apropriado. Compareceu ao mesmo local duas outras vezes, nos dias 13.5.2013 e 15.5.2013, para as entradas de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente, que constaram do sistema dos Correios, mas não do sistema do Banco Postal. No dia 25.6.2013, dois outros funcionários dos Correios conferiram o cofre da agência e constataram a falta dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que foram apropriados pela ré.

A inicial acusatória afirmou também que a ré, ainda estando de férias, compareceu à agência no dia 17.5.2013, fez uma remessa postal para parentes localizados no Estado da Bahia e registrou a operação como se fosse uma remessa administrativa, deixando com isso de pagar a tarifa de R\$ 159,40 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) que deveria ter suportado, porque se tratava de fato de uma remessa pessoal no seu próprio interesse.

Ainda segundo a vestibular, a ré incorreu em violação do dever funcional inerente ao cargo em comissão que ocupava e foi demitida ao final do processo administrativo instaurado em decorrência dos fatos acima descritos.

A denúncia foi recebida no dia 17.3.2016, por meio da decisão de fl. 652 (PDF em ordem crescente), onde foram exaradas as determinações de praxe. A ré ofereceu a resposta das fls. 794-800, que foi rejeitada pela decisão da fl. 803. A preliminar constante da defesa, fundada na alegação de falta de observância do art. 514 do Código de Processo Penal, foi refutada nas fls. 869-873 pelo Ministério Público Federal. Foram realizadas audiências nos dias 4.12.2018 e 14.2.2019, nas quais foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório da ré. Não foram requeridas diligências adicionais. Foram apresentadas as alegações finais nas fls. 1.043-1.052 (acusação) e 1.259-1.271 (defesa).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, a ré não mais integrava os quadros dos Correios quando a denúncia foi ofertada. Logo, não se lhe aplica o disposto pelo art. 514 do Código de Processo Penal (STF: AP nº 465 [DJ e 213, de 30.10.2014] e RHC nº 114.116 [DJ e 22 de 1.2.2013]). Não há, ainda, obrigatoriedade de instalação prévia de inquérito para

No mérito, cuida-se de ação penal pela qual se imputa à ré a prática dos crimes descritos pelos arts. 312, *caput*, 313-A, e 171, § 3º, todos do Código Penal:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Primeiramente, observo que a narrativa da denúncia permite concluir que os fatos normativamente descritos pelo art. 313-A do Código Penal, que teriam sido praticados três vezes pela ré, consistentes em alterações inseridas indevidamente no sistema dos Correios, não existiram de forma autônoma, como fins em si mesmos, mas como complementos da indevida apropriação do valor caracterizada como peculato. Não há qualquer outra finalidade além dessa para as alterações do sistema, que, assim, são absorvidas pelo crime fíndico caso dos autos, consistindo em suas circunstâncias, sendo inviável a sua penalização autônoma.

Em relação à materialidade e à autoria do delito de peculato, cabe inicialmente indicar que o termo de conferência de caixa da fl. 36, subscrito pela ré e por outro funcionário da agência dos Correios, indica que, no dia 19.4.2013, foi realizado o lançamento no sistema do valor de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais) e recolhido o valor de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), sendo gerada uma sobra de caixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No documento, a ré é identificada como a funcionária responsável pelo caixa de retaguarda do estabelecimento postal.

A extensa NOTAJURÍDICA/GJUR 3/SP/DEJUR, reproduzida nas fls. 533-576 destes autos judiciais, sintetiza a minuciosa investigação levada a cabo na esfera administrativa, que culminou com a demissão da ré dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Conforme a apuração retratada pelo mencionado documento, ficou claro que os 20 mil reais excedentes foram extraviados e que a ré chegou a afirmar que estariam num cofre na agência. No entanto, a apuração realizada evidenciou que essa quantia, que deveria estar fisicamente na agência sob a guarda dela, havia desaparecido. Deve ser destacado quem em nenhum momento da investigação administrativa foi demonstrado ou ao menos afirmado que a ré teria se apropriado de tal valor ou que o tenha desviado para benefício próprio ou de terceiros.

O mencionado documento administrativo tratou ainda da remessa postal particular indicada na denúncia. Sobre isso, foram colhidas declarações no sentido de que a ré, valendo-se da sua condição de funcionária da agência postal, teria realizado remessa particular como se fosse administrativa, para com isso deixar de realizar o pagamento devido pelo serviço. Tratou-se do SEDEX Administrativo SA268651257, postado no dia 17.5.2013 para o CEP 48990-000, com valor da isenção de R\$ 159,40 (vide, nesse sentido, as fls. 177, 181-182, 225 destes autos judiciais). Conforme se verifica na declaração da ré no procedimento administrativo transcrita na fl. 444 destes autos judiciais, ela admite ter feito a remessa, mas alega que teria deixado o dinheiro para pagar o serviço, sem, contudo, demonstrar a veracidade dessa alegação.

Durante as investigações, foi descoberto também que a ré emitiu 33 vales postais, no valor de aproximadamente 27 mil reais, mediante conduta que deve ter sido deixada de fora da presente ação penal porque o marido dela, também funcionário dos Correios, restituiu o valor devido. Relativamente a esse fato dos vales postais, a ré disse que os teria emitido para um amigo, que com eles realizaria pagamentos para empregados no Rio de Janeiro. No entanto, em nenhum momento ela apresentou qualquer prova dessa suposta finalidade para a utilização dos vales postais.

Obviamente que esse material colhido na esfera administrativa deve ser analisado em conjunto com prova colhida sob o crivo do contraditório, no curso deste processo penal.

A testemunha José Roberto W. Júnior não se recordava do que tinha acontecido com os 20 mil reais extraviados da agência e não sou especificar se ela teria utilizado indevidamente o serviço postal. O seu depoimento mencionou a existência de limites para a permanência de dinheiro físico na agência postal e a necessidade de recolhimento do excesso ao banco, mediante um procedimento denominado “sangria”. Disse que, embora não seja correto, às vezes havia a cessão da senha pela gerente para outro funcionário. Nada foi dito por essa testemunha acerca de eventual cessão de senha pela ré a outro funcionário no período em que o dinheiro desapareceu na agência. A testemunha afirmou que não viu a ré pegar ou sair com os 20 mil reais da agência.

A funcionária Graziela Cristina Nanzer (mesmo sobrenome do patrono da ré neste processo), durante a sua oitiva em juízo, esclareceu que era atendente da agência postal e, ao substituir a ré nas férias da última em maio de 2013, recebeu a informação por e-mail de que faltavam 20 mil reais numa remessa feita pela ré no dia 18 de abril do mesmo ano. Graziela disse que entrou em contato com a ré para que esta explicasse o ocorrido e a ré disse que teria ocorrido um problema com o sistema. A mencionada testemunha esclareceu, ainda, que a ré fez a remessa postal isenta de forma indevida, cujo conteúdo consistiu numa caixa de roupas. Disse que não é comum o envio de encomendas particulares com isenção, nem em campanhas de doação. Descreveu a existência da denominada “sangria de caixa”, que é a retirada do dinheiro físico a partir de determinado limite, cujo era informado na tela do caixa. Esclareceu que a falta dos 20 mil reais foi constatada primeiramente na remessa que a ré fez para o banco. Disse, ainda, que não viu a ré se apropriar da quantia extraviada.

O sindicante do processo administrativo que acarretou a demissão da ré, Raul Carlí, também foi ouvido em juízo. Discorreu sobre a denominada “sangria” e, na sequência, afirmou que a ré teria informado o envio de 40 mil reais em dinheiro físico para o banco, mas inseriu no sistema que teria enviado 60 mil reais. O Banco detectou o problema e informou a discrepância, de acordo com a qual teriam permanecido 20 mil reais na agência postal. A ré entrou de férias e a sua substituta (a testemunha Graziela acima referida) tomou conhecimento da discrepância, verificando a falta do numerário na agência. A testemunha Raul disse não ter tido conhecimento de que a ré teria se apropriado do numerário faltante. Diversamente, esclareceu que ela foi responsabilizada administrativamente por ser a gestora do numerário e não ter prestado conta do mesmo, que não foi encontrado na agência postal onde deveriam estar. A testemunha afirmou, ainda, que a ré utilizou indevidamente os serviços postais, para enviar roupas para parentes com isenção tarifária, mediante o falso registro de que a remessa seria no interesse dos Correios. A testemunha Raul declarou também que a ré admitiu a remessa para parentes, mas disse que teria pago o serviço, pagamento esse que, todavia, não aconteceu de fato.

A testemunha Oswaldo Luiz Fernandes Oliveira, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que trabalhava na agência postal disse que não presenciou a ré se apropriando de valores e que não sabe dizer a razão do desaparecimento do dinheiro.

A testemunha Paulo Henrique Barbosa da Silveira Junior, que também trabalhava na agência postal na época dos fatos, discorreu sobre a sobredita “sangria de caixa”, mas não trouxe esclarecimentos concretos relativamente ao desaparecimento do numerário e disse se recordar da remessa com isenção feita pela ré para a Bahia, mas não soube esclarecer quem seria o destinatário ou o conteúdo.

A testemunha Michele Cristina B. C. Buzinaro disse em juízo que trabalhou com a ré na agência dos Correios de Monte Alto, São Paulo. Disse que foi informada do problema dos 20 mil reais por intermédio da testemunha Graziela, que tinha detectado a diferença na caixa e informado que, segundo a ré, o erro teria ocorrido no transporte dos valores para o banco. Michele disse que não notou práticas da ré que evidenciassem a apropriação do valor. Disse, ainda, que a ré sempre negou que tenha feito essa apropriação.

A ré, ao ser interrogada em juízo, disse que soube do extravio dos 20 mil reais, que não se apropriou do valor e que não sabe o destino do mesmo. Assumiu a responsabilidade pela diferença porque era a gerente da agência e disse desconfiar de que o extravio teria sido realizado aos poucos. Segundo ela afirmou, tentou regularizar a diferença no sistema, comparecendo na agência em seu período de férias para isso. Sugeriu que a responsável pelo desvio do numerário poderia ter sido a testemunha Graziela, para a qual teria cedido a senha de gerente e que posteriormente a sucedeu nesse cargo na agência postal.

Relativamente à remessa postal, disse que comprou uma caixa para enviar algo para seu pai na Bahia e que teria deixado a quantia para pagar o serviço com o funcionário Paulo. Afirmou, ainda, que não foi a responsável por isentar a operação, mas, sim, a mencionada Graziela com uso da senha própria.

Feita a descrição dos elementos de prova, destaco inicialmente que o tipo do peculato descreve duas condutas, a de **se apropriar** de dinheiro (a imputação da denúncia e das alegações finais da acusação é a da prática dessa modalidade de peculato), valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo** em proveito próprio ou de terceiros. É certo que a ré foi responsabilizada pela falta do dinheiro, na qualidade de gerente a agência postal, mas em nenhum momento foi demonstrado que ela tenha se apropriado da quantia ou realizado o desvio da mesma. Logo, não existem elementos aptos a subsidiar a condenação pelo crime de peculato.

Também não há prova suficiente para a condenação por estelionato, pois, reitero-se, não foi adequadamente demonstrado que a ré executou a isenção tarifária. Ora, a efetiva responsabilidade pela isenção indevida poderia ter sido facilmente comprovada, mediante a juntada do documento identificador da operação, com o registro da identificação de quem realizou o comando, mas essa prova não foi feita em nenhum momento, nem na fase de requerimento de diligências adicionais. A prova oral poderia ser utilizada em caráter subsidiário para eventualmente suprir eventual impossibilidade da pertinente prova documental. No entanto, não era impossível a juntada do documento apto a demonstrar quem efetivamente autorizou a isenção indevida.

Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos da acusação e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo **Daniela da Silva Dias** das imputações pelos crimes de peculato – pelo qual considero absorvidos em tese os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações – e de estelionato majorado, indicados na inicial acusatória.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito e depois de realizadas as comunicações de praxe, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004099-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA NOY - SP357562-A, JAQUELINE HAMESTER DICK - RS53215
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Decreto a extinção da execução, tendo em vista que foi noticiado o pagamento da obrigação fixada pela decisão judicial. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Claudio Roberto Ribeiro ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de um benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, nessa ordem), com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída por documentos.

O INSS apresentou resposta. Foi elaborado laudo pericial médico, do qual as partes foram cientificadas. O Juizado declinou da competência, com base na apuração de valor da causa realizada pela Contadoria auxiliar daquele órgão. Os autos vieram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Defiro a gratuidade para o autor. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.

No caso dos autos, observo que o autor teve dois auxílios-doença previdenciários, nos períodos de 10.2.1991 a 31.1.1995 (NB 281168431) e de 11.10.2014 a 5.12.2014 (NB 6081014685). Por outro lado, constam vínculos em CTPS, o último deles tendo vigorado de 6.12.2010 a 30.3.2019 (vide fl. 14 dos autos eletrônicos). Não há, assim, dúvida quanto ao preenchimento dos dois primeiros requisitos acima mencionados.

Quanto ao terceiro requisito, a prova técnica (fls. 97-101) evidenciou que o autor padece de status pós-traumatismo crânio-encefálico por projétil de arma de fogo, status pós-desbridamento de orifício de entrada, status pós-úlcera duodenal, hérnia inguinal direita e tabagismo crônico. Com base nesse diagnóstico, a prova técnica concluiu que *“o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços”*, inclusive de entregador de panfletos (atividade exercida no último vínculo), remanescendo capacidade residual para o desempenho de atividades mais leves, para as quais deve ser habilitado.

Em suma, há uma incapacidade para o desempenho das atividades habituais, o que se coaduna com a hipótese de auxílio-doença, que deverá ser mantido até que haja a reabilitação para o desempenho de atividade compatível com a restrição evidenciada pelo laudo.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 608.101.468-5. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos do dia seguinte à cessação do último vínculo de emprego (1º.4.2019) à DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. O autor deverá se submeter a procedimento de reabilitação, sempre que para isso for convocado pelo INSS.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 608.101.468-5;
- b) nome do segurado: Claudio Roberto Ribeiro;
- c) benefício restabelecido: auxílio-doença;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 1º.4.2019.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUEL FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 1845093129, datado de 10.12.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003633-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo de como R\$ 81.160,97 em 04.08.2016 tornou-se R\$ 87.092,63 em 03.12.2016.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no despacho ID 23739719, prosseguindo-se com as ulteriores determinações.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000916-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: MARINALVA ROCHA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Antes da apreciação do requerimento de liminar, regularize a parte autora a inicial, recolhendo-se as custas faltantes, tendo em vista o recolhimento efetuado a menor, conforme consta no documento "Id 28447794", no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARGARIDA CORTEZ DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 10552140).

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 11428220).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a aferição dos cálculos apresentados pelas partes (Id 13502475). Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se, apresentando outros cálculos (14021610 e 14022855), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 14309060 e 14778629).

Em três oportunidades, os pronunciamentos das partes ensejaram o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (Id 15665940, 20238120 e 22025836), que prestou novos esclarecimentos (Id 16619094, 20417439 e 22165264).

As partes voltaram a se manifestar (Id 16942349, 17415967, 21929136, 21941320 e 22649640).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 2-10 do Id 9436129, atualizada até março de 2018, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 745.270,86 (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e oitenta e seis centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 314.220,98 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos), atualizado até aquela mesma data, consoante o teor dos documentos Id 10552141 e 10552142.

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 526.801,46 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 14021610 e 14022855).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 526.801,46 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2018.

Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por elas apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita (Id 9436113, fl. 2), fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004656-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 11377253).

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 12130877).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a aferição dos cálculos apresentados pelas partes (Id 15348866). Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se, apresentando outros cálculos (18941323), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 18941683, 21555627 e 25670353).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada, atualizada até julho de 2018 (Id 9874562), o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 186.422,62 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 96.344,85 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data, consoante o teor do documento Id 11377255.

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 95.933,10 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 18941323 e 18941324).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Ante ao exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 95.933,10 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizado até julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo. Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LILA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LILA CORREIA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 19232335).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a aferição dos cálculos apresentados pelas partes (Id 20244982). Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se, apresentando outros cálculos (20558458 e 20558459), o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 21604906 e 21609579).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada, atualizada até abril de 2019 (Id 17454086), o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 90.879,84 (noventa mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 82.824,94 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data, consoante o teor do documento Id 19232336.

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 90.796,36 (noventa mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 20558458 e 20558459).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há um mínimo excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 90.796,36 (noventa mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até abril de 2019.

Tendo em vista sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão e a readequação dos cálculos do precatório n. 20100046088, sob o n. 2600121802886, em favor do autor, no valor de R\$ 124.764,74, conforme alvará judicial expedido nos autos n. 549.01.2001.00992-1/0000000-000, ordem n. 1062/2001.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos mediante o precatório, não foram devidamente corrigidos pelo o índice oficial, definido no Tema 810, do Supremo Tribunal Federal, publicado em 3.10.2019, o qual aduz que todos os valores pagos pela Fazenda Pública Nacional, a partir do ano de 2009, terão como índice de correção o IPCA-E, fato este que gerou diferenças a serem recebidas por ocasião do recebimento do Precatório.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 23983573).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26923727). Juntou documentos.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação, conforme certidão expedida em 12.2.2020.

É o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de prescrição, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a requisição de precatório complementar é quinquenal, iniciando-se após o pagamento da última parcela. Neste sentido: SEGUNDA TURMA, Apelação Cível n. 59853, Relator: Desembargador Federal LEONARDO CARVALHO, Dje 3.4.2018.

No caso dos autos, conforme se pode observar do documento juntado no Id 23971209, entre o pagamento do precatório, que ocorreu em 2011, até o ajuizamento da ação, em 2019, transcorreram mais de 5 (cinco) anos do termo inicial de contagem para o prazo prescricional. Destarte, operou-se a prescrição para todo e qualquer direito ou ação para a revisão ou readequação dos cálculos do precatório n. 20100046088.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da prescrição, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o exequente pretende receber, enquanto herdeiro, os valores que seriam devidos à segurada Maria Moreira da Silva Araújo, na qualidade de pensionista do cônjuge instituidor Valdemar Pereira de Araújo.

Pelos documentos que acompanham os autos, destaco que Vando Cristino da Silva Araújo é filho de Valdemar Pereira de Araújo e Maria Moreira da Silva Araújo. No entanto, não foi juntado aos autos certidão de óbito de Maria Moreira da Silva Araújo, a quem cabe executar, em princípio, as diferenças do IRSM.

Destaco, que os demais filhos do instituidor e da pensionista, quais sejam, Vinícios e Wagner também são herdeiros legítimos.

Dessa forma, determino que a parte exequente fundamente, no prazo de 10 dias, a legitimidade ativa para propositura da ação, sob pena de extinção.

Por fim, destaco que o exequente Vando Cristino da Silva Araújo não é dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 11759999), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho (id. 15352302) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 20626638), oportunizando manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente (id. 11759999), o crédito importava em R\$ 25.965,15, atualizado até outubro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 7.566,12, atualizado até outubro de 2018, (id. 13823422).

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Barrinha, SP (f. 3 do id. 4770609), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento (f. 15 do id. 4770609), verifico que o benefício previdenciário originário (auxílio doença) teve seu início em **24.10.1994**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.”
(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em 28.06.2007.

Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 19.10.2018, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

Destaco que a requerente comprovou que residia no Estado de São Paulo. Observo, que foi concedido o auxílio doença à segurada MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA, por meio da APS localizada em São Simão, SP.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Conforme consignado no despacho id. 15290241, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme cálculos da Contadoria Judicial (id. 20626638), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 11761363).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 25.965,15, consoante id. 11759999, pelo INSS no montante de R\$ 7.566,12, conforme documento id. 13823422; e pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 22.927,33, id. 20626638; impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo exequente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 22.927,33, atualizado até outubro de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007013-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de FELIPE DA SILVA FEITOSA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 11653775), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho (id. 15817392) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 20644283), oportunizando manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente **impugnação** foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente (id. 11653775), o crédito importava em R\$ 33.887,63, atualizado até setembro de 2018.

A execução foi **impugnada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 15.334,80, atualizado até setembro de 2018, (f 63 do id. 13410853).

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.” (TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo o requerente domiciliado na cidade de Sertãozinho, SP (id. 11653767), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5.ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento (id. 11653782), verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **6.10.1995**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.” (STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, **impõe-se** reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em **17.10.2018**, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **23.10.2013**.

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, verifico que foi concedido o benefício de pensão por morte ao segurado Felipe da Silva Feitosa, por meio da APS n. 21.3.31.130, localizada em Ribeirão Preto, SP

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Conforme consignado no despacho id. 15290241, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF 3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
- (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme cálculos da Contadoria Judicial (id. 20644283), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 11653793).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 33.887,63, consoante id. 11653775, pelo INSS no montante de R\$ 15.334,80, conforme documento f. 63 do id. 13410853; e pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 30.234,36, id. 20644283; impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo exequente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 30.234,36, atualizado até setembro de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

DESPACHO

Designo o dia 31 de março de 2020, às 14 h, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95). No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus **IZIDORO DIAS JUSTINO**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adeialde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, e **EDNA MARIA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806, para comparecimento na audiência designada. Deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

DESPACHO

Designo o dia 31 de março de 2020, às 14 h, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95). No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus **IZIDORO DIAS JUSTINO**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adeialde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, e **EDNA MARIA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806, para comparecimento na audiência designada. Deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005805-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2ª GUARIBA - JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RÉ: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

ID 20697924: "Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006814-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALTENIR SANTOS BARROS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 27977390): Perícia médica agendada para o dia **05 de MARÇO de 2020 às 13:30 horas** com o perito Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, CRM 118.334, a ser realizada na Rua Rui Barbosa, 1327, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR ZANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ASSAD - SP230865
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** fazer jus aos serviços descritos na inicial, junto às repartições militares, independentemente de agendamento ou de observância de critérios administrativos.

Observo que as alegações da inicial estão desacompanhadas de elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as dificuldades alegadas, no tocante à *funcionalidade* do sistema ou aos horários alegadamente restritivos.

Não há evidências de que a autoridade impetrada esteja a impedir ou a dificultar o acesso ao protocolo ou às providências requeridas.

Também **não existem** indícios de que o direito de petição ou o exercício profissional do impetrante estejam sendo violados; nem um nem outro podem ser considerados absolutos e ambos devem conviver com outras regras do sistema.

Neste quadro, não antevejo *ilegalidade* ou *abusividade* a serem reparadas.

De outro lado, não há "*perigo da demora*"; o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito que pretende ver amparado e prejuízo genérico.

Acrescento que não há prova de que a subsistência ou o exercício profissional do impetrante estejam em risco grave e não possam aguardar o desfecho de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDEMIR PREVIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 08.11.2019 (Id. 28312529 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGUEDA FAVARETTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não considero que a impetrante tenha sido prejudicada na correção do exame da OAB, tanto na questão discursiva como na peça prática.

À primeira vista, **não vislumbro** inequívoca *ilegalidade* ou *abusividade* na interpretação conferida pelo examinador e pelo revisor.

É esperado que o candidato não obtenha os pontos pretendidos, ao se expressar de maneira equivocada com referência a princípio jurídico.

A correção da peça também observou *critérios objetivos*, não se mostrando viável o refazimento dos atos administrativos, conforme pretende a inicial.

Nestes temas, a intervenção do Judiciário limita-se a corrigir evidentes afrontas à lei, que estejam disfarçadas ou contempladas pelo *mérito* administrativo - o que **não é o caso**.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar danos genéricos pela não aprovação no certame.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a redução de 40% (quarenta por cento) da multa aplicada em dois autos de Infração. Também pretende a restituição de valores pagos a maior.

Alega-se, em resumo, que a legislação, em especial o art. 6º, II, da Lei nº 8.218/1991, lhe assegura tal direito.

A medida liminar foi indeferida (Id 16364538). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 17302874, 17302876 e 17302877).

A União ingressou no feito (Id 16556084).

Informações no Id 17490519.

O MPF opina pelo prosseguimento do feito (Id 17891247).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 16364538) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** à redução da multa.

Nada de irregular se observa no ato administrativo impugnado, que não está a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações confirmam a *legitimidade* da inclusão da multa e afastam qualquer ilegalidade.

O pedido de desistência produz efeitos irrevogáveis e irretroatíveis, razão pela qual o impetrante não pode pretender combinar vantagens e condições de dois programas regidos por leis diferentes.

O contribuinte não está obrigado a aderir a novo parcelamento; mas se o fez, concorda com as novas regras e condições estabelecidas.

Neste quadro, não houve surpresa, ilegalidade ou qualquer outra violação a direito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar aumento de alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega-se, em resumo, que a majoração é inconstitucional, pois haveria violação ao princípio da legalidade, com usurpação de competências legislativas pelo Poder Executivo.

Também se pretende compensar os referidos créditos.

O juízo indeferiu a medida liminar (Id 18098067).

A União ingressou no feito (Id 18581774)

Nas informações, a autoridade defende o ato impugnado (Id 18915398).

O MPF manifestou-se no Id 19491260.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 18098067) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** ao afastamento da majoração das alíquotas ou à exclusão da receita financeira da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não constitui usurpação de competência legislativa o aumento das alíquotas incidentes sobre receitas financeiras, auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015.

Tratou-se de simples *restabelecimento* de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico - atendendo-se à política pouco exitosa de desoneração tributária para determinados produtos ou segmentos, de anos passados.

Conforme salientei, houve amparo legal (Lei nº 10.865/2004, art. 27, § 2º) e fundamento sistêmico, pois o Executivo precisa dispor de instrumentos eficazes para atender ao dinamismo da atividade econômica e às exigências das contas públicas.

No caso, a reoneração de certas atividades e cadeias produtivas traduziu simples retorno ao *status quo ante*, sem impor às empresas encargos ou exigências que já não eram *devidos e legítimos* no passado.

As “novas” alíquotas não são confiscatórias e também não surpreenderam o contribuinte, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na *alíquota zero*) não duraria para sempre.

Por fim, tendo em vista que não existem créditos em favor do impetrante, não há direito a aproveitamento de valores para quitação ou abatimento dos respectivos tributos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva “*continuar no Refis da Crise e assim regularizar o pagamento dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80 6 05 052058-04, 80 2 05 036919-66 e 80 6 05 052059-87, através da diluição do saldo em aberto nas parcelas a vencer*”.

Alega-se, em resumo, que a exigência de pagamento imediato das diferenças devida é ilegal e abusiva. O impetrante também afirma que vinha recolhendo parcelas mínimas (R\$ 100,00), porque a Receita Federal não havia consolidado o débito.

O impetrante emendou a inicial (Ids 17735033, 17899569 e 17899573).

A medida liminar foi indeferida (Id 17946601).

A União ingressou no processo (Id 18407221).

Informações no Id 19029842.

O MPF opina pelo prosseguimento do feito (Id 19490916).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 17946601) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** à reinclusão no Refis e à adequação das parcelas, com diluição de saldo devedor apurado.

Nada de irregular se observa nos atos administrativos impugnados, que não estão a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações confirmam a *legitimidade* da exclusão da empresa do programa, a inviabilidade do pedido “*sui generis*” para incorporação de saldo devedor e a cobrança dos débitos.

Conforme afirmei, mesmo à luz da *proporcionalidade* ou *razoabilidade*, **não é correto** desconsiderar prazos legais e efeitos regulares da consolidação da dívida - que leva em conta o total dos débitos e o tempo em que ficaram em aberto.

O contribuinte **se beneficiou** de pagamentos irrisórios por vários anos e deveria ter se *prevenido* para eventual desfecho desfavorável dos pedidos administrativos, antecipando-se para desembolsos maiores.

Por isto, **não foi surpresa** o aumento das parcelas, a cobrança dos encargos ou a exclusão do programa em caso de inadimplência - já que isto era absolutamente presumível (os débitos são antigos).

Ademais, o parcelamento constitui faculdade do contribuinte, não cabendo ao Poder Público satisfazer situações individuais, desrespeitando a isonomia.

Ao aderir à benesse fiscal, o devedor concorda com as normas e condições estabelecidas pelo poder concedente - incluindo prazos e formas de pagamento.

Tudo transcorreu dentro das normas: nada de irregular, desproporcional ou indevido se observa na exclusão do programa, inscrição em dívida ativa e cobrança dos débitos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007475-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIADAS EMPORIO DO PAPEL ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

ID 26346664: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007653-12.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO, FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI, SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS, ANA HILAYALI SARANTOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DECISÃO

Vistos, etc.

Nestes autos de processo piloto e apensos, foi penhorada a quantia de R\$ 21.246,81, muito inferior ao valor total em cobrança de R\$ 4.613.743,41, atualizado até fev/2018.

Sendo assim, em face de a garantia ser inferior a 0,5% do valor do crédito tributário em cobrança nesta massa de autos, postergo a intimação da executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, para quando a garantia possa ser considerada não irrisória.

A executada alegou a necessidade de desbloqueio dos valores penhorados, sob o argumento de grave e iminente risco de continuidade de suas operações, sendo os recursos necessários para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Requereu a substituição da penhora em dinheiro pela do imóvel de matrícula n. 4.644 do 2º CRI local.

Posteriormente, sustentou a executada que a penhora caracteriza confisco no quadro econômico atual, servindo os valores penhorados para o pagamento dos salários de seus empregados.

De início, ressalto que não há qualquer confisco nos autos, visto que o ato jurisdicional que deferiu o bloqueio de ativos financeiros encontra amparo legal.

As alegações da executada são genéricas, não tendo sido suscitado qualquer fato previsto em lei como hipótese de impenhorabilidade, e desprovidas de qualquer prova documental comprobatória dos fatos alegados.

No que tange ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por imóvel, em face da não aquiescência da Fazenda, tal pretensão fica impossibilitada de ser deferida, ainda mais que não existe direito à substituição, na forma pleiteada, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados (ID 20230638, p. 62-66; ID 20230638, p. 107-108).

Com relação ao pedido da Fazenda Nacional de transferência dos depósitos, informo que os depósitos foram transferidos em 29/08/2018, código de depósito judicial "0107" (ID 20230638, p. 99-100). Sendo assim, caso a operação não tenha sido transferida no código reputado correto, a Fazenda Nacional deverá esclarecer seu requerimento constante do ID 26611579.

Noutro ponto, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se, em sede de reforço de penhora, tem interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 4.644 do 2º CRI local, já penhorado nos autos apensos de n. 0004507-36.2005.403.6102, assim como informar o saldo atualizado do crédito tributário em cobrança nos autos deste processo piloto e nas execuções apensadas.

Prazo para a Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

Como nos autos apensos de n. 0004507-36.2005.403.6102, já houve intimação da penhora, assim como oposição de embargos à execução, já transitados em julgado, posteriormente, será analisada a viabilidade de manutenção da tramitação deste apenso em conjunto com estes autos de processo piloto.

Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na decisão de p. 55, ID 20230638, parte final, retirando todos os executados pessoas físicas do polo passivo, mantendo-se somente a pessoa jurídica Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo LTDA.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006601-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para esclarecer ao juízo se detém posse direta sobre o veículo de chassi 9BG148FK0EC410349, visto que na inicial menciona que referido veículo está em posse da Alfa Seguradora S. A. e o documento relativo ao ID 22653211 atesta que foi entregue à LR Locadora de Veículos LTDA., conforme auto de apreensão e entrega lavrado na data de 24/06/2019.

O embargante deverá esclarecer, também, qual é a placa do veículo, se QV-9535 ou OKZ-9535, como consta do contrato de seguro (ID 22012606)

Intime-se, ainda, o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal que deferiu a indisponibilidade dos bens, exarada em 02/12/2016; assim como do ato de inclusão no sistema RENAJUD e certificado nos autos da cautelar fiscal, com relação ao aludido veículo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005690-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DBR DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - MG69004

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover com relação ao alegado no ID 22807481, atinente ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, estando a decisão de ID 21397181 suficientemente fundamentada.

Com relação às peças da cautelar fiscal de n. 001289454-2016.403.6102, consultando o processo no PJE 2º grau não se verificou a existência de sigilo ou segredo de justiça.

Ademais, caso houvesse segredo de justiça, o acesso aos autos pode ser feito mediante apresentação de petição com a solicitação de cadastro como terceiro interessado.

Sendo assim, mais uma vez, determino a intimação da embargante para que recolha as custas processuais pertinentes e emende à petição inicial para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal que deferiu a indisponibilidade de bens, exarada em 02/12/2016, e a respectiva inclusão no sistema RENAJUD, com relação ao veículo de placa PXW-8818, realizada nos autos da cautelar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, todos do CPC.

Intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004999-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por USIMAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, alegando prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da *declaração do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Conforme documentos (Id 27556550), verifico que as declarações mais remotas foram entregues em janeiro de 2017.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 09/08/2019 (Id 20279774), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 30/01/2017 (data da entrega da declaração mais remota), que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 25/07/2019 e a citação foi efetivada em 28/08/2019 (Id 20279774), não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução.

Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004813-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CONTI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

DECISÃO

Vistos.

Na petição atinente ao ID 27655445, o executado requer o cancelamento do protesto da CDA de n. 80.1.16.068558-22, sob o fundamento da existência de garantia integral do juízo nestes autos de execução fiscal.

Relativamente à competência para apreciar o pedido de sustação/cancelamento de protesto, descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, improrrogável.

Sendo assim, a sustação/cancelamento de protesto é matéria estranha à natureza desta ação, não estando inserida na competência desta Vara especializada, regida pelo Provimento n. 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do executado.

Tendo em vista que não foi expedida Carta Precatória para cumprimento da determinação de intimação, constante do ID 22193874, e havendo procurador constituído nos autos, intime-se o executado para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004432-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de suspensão da tramitação desta execução fiscal até o trânsito em julgado do RE n. 574.706, tendo em vista que os embargos de declaração apresentados não possuem efeito suspensivo (art. 1026, CPC) e os efeitos da decisão de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata da sessão de julgamento, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1.035, § 11, também do CPC.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305289-48.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução (Id 27234513), por falta de fundamentação e amparo legal.

Anoto que restam prejudicados os demais pedidos de fl. 103 dos autos físicos (Id 20252821, p. 25 do PDF), tendo em vista a certidão de Id 20252821, p. 41 do PDF, em que o representante legal da executada informou que ela não possui mais os bens penhorados.

Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando parcelamento dos débitos tributário e não tributário anterior ao ajuizamento da execução, requerendo o levantamento dos valores bloqueados e a extinção do feito. Requeru, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN e os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu o prazo de trinta dias para diligências administrativas (Id 18149292).

Foi deferido o levantamento dos valores bloqueados a maior (R\$ 1.192,17), tendo sido ressaltado que não houve comprovação da inclusão do nome da executada no CADIN (Id 18204711).

A executada requereu a expedição de Ofício à CEF, para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (Id 18770470), o que foi deferido tão somente em relação às CDAs em cobrança nestes autos (CDAs CSSP 20180296 e FGSP 20180295) (Id 19013362).

Nas petições de Ids 22687186 e 22687186, a exequente informou que os débitos em cobrança nestes autos nunca foram parcelados. Juntou documentos (Ids 22694761, 22694762, 22694764 e 22694765).

Na petição de Id 26365606, a executada requereu tutela de urgência para desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud, alegando que tal valor decorre de convênios, sendo impenhorável. Tal requerimento foi indeferido, tendo em vista que não houve comprovação da vinculação dos valores bloqueados aos convênios (Id 26392295).

Na petição de Id 28201749, a exequente informou que houve requerimento de parcelamento da CDA CSSP201802926, em 26/09/2019, e que a CDA FGSP201802925 nunca foi parcelada.

Por fim, a executada alegou, novamente, que os valores bloqueados são oriundos de recursos públicos, sendo impenhoráveis (Id 28215960). Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, com relação ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, anoto que se trata de associação filantrópica. Tendo em vista que a excipiente possui alta dívida com a Fazenda Nacional, capaz de comprometer sua operacionalidade, cabível o deferimento dos benefícios. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO COM FINS FILANTRÓPICOS. DÍVIDA ALTA COM A FAZENDA NACIONAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA BENESSE PLEITEADA. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelece as normas para a sua concessão que será "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Entretanto, o r. decisum guerreado se deu já sob a égide do Novo Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015) que, conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, desta forma, a matéria passou a ser tratada na novel legislação nos artigos 98 e seguintes. Da interpretação de tais regramentos, depreende-se a positividade do previsto na Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Admite-se a concessão da gratuidade judicial desde que corroborado satisfatoriamente a impossibilidade de se arcar com os dispêndios processuais, sem comprometer a existência da entidade. Esta é a ratio decidendi pilar dos precedentes e da edição da súmula supracitada. No caso em apreço, há indícios de precariedade da condição econômica da agravada, vez que, além de ser uma associação filantrópica, que atende uma enorme gama de portadores de deficiência, possui uma alta dívida com a fazenda pública que, certamente, compromete sua operacionalidade. Ademais, o julgado combatido foi devidamente fundamentado, inexistindo no feito algo apto a alterá-lo. A recorrente se cingiu a alegar a não hipossuficiência da parte autora, entretanto também não careou elementos a fundamentar sua impugnação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 5000349-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019.)

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Anoto que a excipiente teve várias oportunidades para demonstrar o parcelamento do débito, mas não houve tal comprovação.

Ademais, a exequente informou que houve o requerimento de parcelamento somente com relação à CDA CSSP201802926, em 26/09/2019. Assim, tendo em vista que tal requerimento se deu após o ajuizamento da execução e após o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, ocorrido em 02/05/2019, não há que se falar em levantamento dos valores bloqueados, tampouco em extinção da execução.

Com relação ao último requerimento da executada, de desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud sob o argumento de impenhorabilidade, passo a tecer algumas considerações.

Anoto que permanece bloqueado nestes autos o montante de R\$ 597.345,23, cujo bloqueio se efetivou em 02/05/2019 no Banco do Brasil (Id 18304852).

Analisando os documentos trazidos pela executada, ela comprova o bloqueio em apenas três contas no Banco do Brasil, na agência 6504-8: CC 21.796-4 (R\$ 0,81), CC 21.797-2 (R\$ 6.377,15) e CC 21.803-0 (R\$ 49.002,23), totalizando R\$ 55.380,19. Contudo, a executada não comprovou devidamente a origem de tais valores, devendo juntar aos autos extratos de tais contas referentes ao mês de abril de 2019.

Com relação às demais contas, cujos extratos foram juntados aos autos, a executada não comprovou a existência de qualquer bloqueio judicial sobre tais contas.

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e mantenho a decisão de ID 26392295, já que a executada ainda não comprovou a exata vinculação entre as importâncias bloqueadas e a composição estritamente de recursos públicos desse saldo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso insista a executada em seu requerimento de liberação dos valores penhorados no Bacenjud, sob a alegação de aplicação do art. 833, IX, do CPC, confiro-lhe, mais uma vez, a possibilidade de comprovar a origem dos valores bloqueados, trazendo aos autos extratos referentes ao mês de abril de 2019, das contas ns. 21.796-4, 21.797-2 e 21.803-0, todas da agência n. 6504-8 do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá indicar quais outras contas foram bloqueadas por este Juízo, acostando aos autos os respectivos extratos referentes aos meses de abril e maio de 2019, assim como se manifestar sobre o alegado pela Fazenda Nacional no ID 28201749 e seguintes.

A questão da necessidade de intimação da executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal será dirimida após o decurso ou manifestação sobre as intimações anteriormente determinadas.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004932-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional requer a inclusão no polo passivo da sociedade Technologys Face Solutions Eirelli, sob o argumento de sucessão empresarial.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a executada foi citada por carta com AR no endereço situado na Rua Bernardino de Campos, n. 1144, sala 04 (ID 10884695).

Foi expedido mandado de constatação (ID 19230076), tendo o oficial de Justiça constatado que a executada ACS Informática e Manutenção está em funcionamento no endereço indicado no mandado, inclusive, visualizou funcionários da empresa utilizando uniforme como nome fantasia "Markanti Tecnologia" e existe placa na entrada com esta indicação.

Sendo assim, e além do fato de que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer documentação relacionada à argumentação de transferência de empregados entre as sociedades, não estão configurados os pressupostos para a existência de sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN.

Ressalto, mais, que houve o bloqueio de ativos financeiros no total de R\$ 138.336,81 (ID 14604275).

O despacho de intimação da penhora foi publicado em 26/02/2019.

Foi exarado outro despacho (ID 16977055), determinando-se a intimação da executada para ciência do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Tal despacho foi publicado em 09/08/2019, o que levou a Secretaria a expedir a certidão constante do ID 24323434.

Sendo assim, nada a prover com relação à solicitação da União de expedição de certidão de não interposição de embargos à execução, visto que se encontra exarada no ID 24323434.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de sucessão empresarial pela Technology S Face Solutions Eireli, assim como a constatação das atividades, visto que já foi expedido mandado para tal diligência.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Vistos, etc.

Inclua-se a parte como terceiro interessado no sistema do PJE, cadastrando-se seu procurador (ID 20797740), nestes autos e nos autos do processo piloto, 0008601-41.2016.4.03.6102.

Verifico que o veículo de placa HGZ-5048 também foi penhorado nos autos do processo piloto (fl. 90 do ID 20286950).

Intime-se, nos autos do processo piloto, a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (ID 20797740 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.

A exceção de pré-executividade será apreciada nos autos do processo piloto (0008601-41.2016.4.03.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto, realizando-se nele a intimação determinada da Fazenda Nacional.

Atendem-se às partes para direcionarem seus requerimentos para os autos do processo piloto.

Após, voltem estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DASILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou que fiz a inclusão do terceiro interessado e de seu advogado no polo passivo destes autos (id 20797740 dos autos 0010939-85.2016.403.6102), bem como trasladei a decisão conforme lá determinado para este feito (id 27714675 dos autos 0010939-85.2016.403.6102).

Certifico, ainda, que intimo a Fazenda Nacional para que se manifeste nestes autos piloto sobre a exceção de pré-executividade (id 20797740 e seguintes dos autos 0010939-85.2016.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0002617-42.2017.4.03.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

O pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos financeiros, assim como o da executada de necessidade de suspensão desta execução fiscal, será apreciado nos autos do processo piloto.

Cadastre-se o procurador signatário da petição de Id 23142990 no sistema processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atendem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-84.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0002617-42.2017.4.03.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer nestes autos a emenda da inicial (ID 20570755), para a inclusão da CDA de n. 37.005.270-6 para cobrança, tendo em vista a inserção de corresponsáveis que não se encontram indicados nas CDAs constantes da petição inicial (ID 16477803), o que, a princípio, inviabilizaria a cobrança da CDA emendada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto (autos n. 0002617-42.2017.4.03.6102).

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Caso a Fazenda Nacional requira a desconsideração da emenda da inicial (ID 20570755), arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005366-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0002617-42.2017.4.03.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002617-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DECISÃO

Vistos.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0004782-62.2017.4.03.6102, 5002701-84.2019.4.03.6102 e 5005366-10.2018.4.03.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de ID 23142993 e 23142994 dos autos eletrônicos de n. 0004782-62.2017.4.03.6102.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.694.261/SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que tratam da questão da possibilidade de prática de atos constitutivos, nos autos de ações de execução fiscal, em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, denota-se que ainda está em andamento o plano de recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal.

Diante do exposto, **SUSPENDO** este processo piloto, assim como o apenso de n. 0004782-62.2017.4.03.6102, com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados no REsp 1.694.261/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que com relação aos demais apensos (5002701-84.2019.4.03.6102 e 5005366-10.2018.4.03.6102), tal medida já tinha sido tomada anteriormente, pelo que fica mantida.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Quando da reativação deste processo piloto e apensos, atente-se à Secretaria que já existem autos de execução fiscal em curso prosseguindo em cobrança em desfavor da executada (autos n. 0004082-23.2016.403.6102).

Cumpra-se e intím-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508, SILVANE CIOCCARI - SP183610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda da inicial no que se refere ao valor da causa (ID 20144480, p. 2), fixando-o em R\$ 3.204.877,48, assim como a emenda relacionada ao polo passivo (ID 23268448).

Proceda a secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual.

Intime-se o embargante, mais uma vez, para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia das cessões de crédito que menciona na petição inicial, da Santa Lydia para a Agropecuária Ipê, assim como desta última para o embargante, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios-HAGROS NP, referente a Precatório expedido nos autos de 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que se possa aferir sua legitimidade como proprietário dos direitos creditórios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, todos do CPC.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000486-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

WS Assessoria Empresarial LTDA, requer, a título de tutela provisória (ID 18450134), que seja desbloqueado o crédito de sua titularidade referente ao Precatório expedido nos autos n. 0015460-57.1994.401.3400 (94.00.15543-3), em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, indisponibilizado por ordem exarada nos autos da execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102.

A fundamentação do pedido de tutela provisória centra-se na possível incompetência do juízo desta 9ª Vara Federal para determinar o bloqueio de Precatório expedido nos autos em tramitação já mencionados no parágrafo anterior, considerando a embargante ter este juízo proferido ato nulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Num Juízo sumário, tenho que o pedido da Fazenda Nacional ampara o deferimento da indisponibilidade das cessões à embargante, já que foi requerida a decretação de fraude à execução nas cessões de crédito referentes aos Precatórios expedidos nos autos do processo n. 0015460-57.1994.4.013400.

Nesse passo, ressalto que o deferimento da tutela de urgência de bloqueio decorreu da impugnação da Fazenda Nacional fundada no perigo de levantamento do valor pago pelo precatório, anteriormente à análise de possível ocorrência de fraude à execução.

Quanto à alegação de incompetência, tenho que tal questão se encontra vinculada ao mérito. Entretanto, nesta sede de cognição sumária, não resta configurada a alegada incompetência, não me parecendo estar fora do alcance do juízo da execução fiscal descortinar-se a celebração das cessões de crédito configuraram ou não fraude à execução.

Ora, as cessões de crédito ocorridas são fatos, previstos no Direito Civil, que ensejam transmissão de obrigações.

A execução fiscal tramita nesta 9ª Vara Federal, logo, não me parece, num juízo inicial, que o juízo da 20ª Vara Federal teria competência para declarar eventual fraude à execução em virtude das cessões do crédito atinentes a precatório lá expedido. Simplesmente porque no juízo mencionado não haveria fraude no processo de execução em tramitação.

Se houve fraude à execução pelas cessões de créditos realizadas, questão ainda a ser dirimida, a execução objeto da fraude só poderia ser a que tramita perante este juízo desta 9ª Vara Federal, aonde foi requerido pela Fazenda Nacional a ineficácia das cessões de crédito em virtude de ocorrência de fraude à execução, repisa-se em curso nesta Vara Federal.

Logo, nesta cognição sumária, tenho este juízo como competente para analisar tal pedido, pois aqui tramita a execução fiscal na qual se alega ter ocorrido a fraude em virtude das cessões de crédito celebradas pela executada Santa Lydia Agrícola S. A. e a embargante.

Quanto ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que a tutela de urgência deferida nos autos da execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102 objetiva apenas evitar eventual levantamento de valores por terceiros em detrimento do vultoso crédito tributário constituído anteriormente.

Ressalte-se, também, que o Precatório foi expedido em 26 de junho de 2017, com determinação de "bloqueio/com alvará" no Requisitório. Tal Precatório foi pago, mas se encontra pendente de levantamento, já que o Juízo da 20ª Vara Federal preferiu indeferir, por ora, o levantamento da medida, até decisão final do Agravo de Instrumento de n. 1009683-83.2017.4.01.0000.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de n. 0000841-17.2011.403.6102.

Desassocie-se no sistema PJE dos autos n. 5004574-22.2019.4.03.6102, associando-se os autos da execução fiscal de n. 0000841-17.2011.403.6102.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005165-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERRUSI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade do título executivo; parcelamento/pagamento das contribuições devidas aos empregados da excipiente; inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao SEST/SENAT, assim como inconstitucionalidade das contribuições a terceiros incidentes sobre verbas que reputa indenizatórias, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (indenizadas) e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados, além das contribuições destinadas às cooperativas. Ao final, alegou inconstitucionalidade do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pela excipiente.

Quando da oposição da exceção de pré-executividade, a exequente já havia requerido a emenda à inicial com a exclusão das CDAs 15184547-6, 14871454-4, 14683415-1 e 14041349-9.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que a presente exceção de pré-executividade foi protocolizada em 04/10/2019, ao passo que em 11/09/2019 a exequente havia requerido a emenda à inicial com a exclusão das CDAs 15184547-6, 14871454-4, 14683415-1 e 14041349-9, as quais a excipiente alega estarem parceladas (Id 22841103). Assim, resta prejudicada a alegação de parcelamento do débito, tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a exclusão das CDAs parceladas um mês antes do protocolamento da exceção de pré-executividade.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por ausência de especificação dos empregados. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, §5º, dessa Lei. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS.

A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA/DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89).

A Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA.

1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença.
2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide.
3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, como o aporte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

No caso em apreço, a excipiente não demonstrou causa real de nulidade do título executivo, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém presunção de certeza e liquidez.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre todas as verbas trabalhistas mencionadas, assim como sobre a contratação de cooperativas de trabalho, é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede embargos à execução. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Conforme restou esclarecido no voto proferido pelo relator no RESP 1.230.957/RS, o posicionamento do STJ quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores de natureza indenizatória não implica no afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: "ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (circunstância que demandaria a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, na forma prevista no art. 97 da CF/88, c/c a Súmula Vinculante 10/STF), tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador, especialmente porque possui natureza indenizatória/compensatória".

II. A parte agravante não demonstrou qualquer ilegalidade em relação à fundamentação legal das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal e não comprovou a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, impossibilitando a apreciação da exceção de pré-executividade, que demanda prova pré-constituída do direito invocado.

III. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - AI 5017648-53.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)

É legítima a exigência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE), incluindo as cooperativas, não havendo afronta ao texto legal. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO Sesi, SENAI, SEST E SENAT - ADICIONAL AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada.
2. Inocorrência de cerceamento de defesa, visto que a prova técnica foi requerida apenas para comprovar a inclusão da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos, o que, no caso, independe de perícia.
3. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

...6. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).

7. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea "a", inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a instituição, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa não violou o disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.

8. Nos termos do art. 195 da CF/88, com redação vigente antes da EC 20/98, a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais "dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro". E, por salário, entende-se não apenas o valor previamente estipulado. Na verdade, a CLT é expressa no sentido de que integram o salário: as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, "caput").

9. As Leis 7787/89, 8212/91 e 9528/97, ao instituírem contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados aos empregados, não violaram o disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF/88.
10. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
11. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, não havendo que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta.
12. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.
13. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, a elas estando sujeitas as empresas que exercem atividade industrial.
14. A Lei 8706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI e ao SENAI para o SEST e o SENAT, as quais passaram a ser exigidas das empresas de transporte rodoviário, mas sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes do Egrégio STJ (AGA nº 845243/BA, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 02/08/2007, pág. 375; REsp nº 729089/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 21/03/2006, pág. 114).
15. E mesmo as empresas que não tem como atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições ao SEST e ao SENAT, cuja incidência estará restrita à remuneração paga aos empregados diretamente envolvidos com o transporte rodoviário. Precedentes (TRF3, AC nº 98.03.053141-7 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 07/02/2008, pág. 1511; TRF5, AC nº 97.05.027543-2 / AL, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJ 23/03/2005, pág. 333).
16. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
17. A Lei nº 8706/93 não altera a sistemática de recolhimento do SEBRAE, sendo forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT (REsp nº 522832/SC, 1ª Turma, Relator Juiz Francisco Falcão, DJ 09/12/2003, pág. 229. Vide também REsp 526245/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/03/2004, pág. 137).
18. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
19. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
20. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
21. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
22. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fs. 73/74, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.
- ...

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281285, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA:23/07/2008)

Cumpra, ainda, afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Por fim, entendo que não houve revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69 pelo art. 85, § 3º, do CPC/15, prevalecendo o critério da especialidade. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, §3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

DEFIRO a emenda à inicial, requerida no Id 21840880, sendo desnecessária nova intimação da executada, já que quando do protocolamento da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional já havia requerido a emenda, estando os documentos disponíveis nos autos.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa (RS 1.201.787,30), conforme requerido no Id 21840880.

Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0018125-35.2016.4.03.0000/SP pelo Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinado o prosseguimento desta execução fiscal, "inclusive com eventual realização de atos de construção de bens da empresa executada", (p. 120-126 do ID 20201941)

Sendo assim, foi deferida a penhora de livre bens da executada, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de proceder à penhora em virtude de informações do contador da pessoa jurídica, no sentido de que a empresa estaria em recuperação judicial e que todos os bens estão "arrolados na ação como garantia dos débitos", consoante p. 115 do ID 20201942.

Houve constrição nestes autos de penhora de ativos financeiros, tendo sido penhorada a quantia de R\$ 14.292,36 (p. 203 do ID 20201941), à disposição deste juízo na CEF, e R\$ 228.213,91 (p. 20 do ID 20201943).

Tendo em vista que a penhora de ativos financeiros atingiu um total de R\$ 242.506,27 e que a última atualização do crédito tributário em cobrança nesta massa de autos remota a R\$ 82.572.466,35 (p. 5 do ID 20201943, atualização até março/2019), não está suficientemente garantida esta execução fiscal, pelo que não há necessidade, por ora, de intimação da executada para ciência do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, e havendo necessidade de reforço de penhora, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que seja expedido novo mandado de livre penhora, devendo constar no corpo da Carta Precatória que a alegação de recuperação judicial não é impedimento para cumprimento da medida, tendo em vista a determinação do Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0018125-35.2016.4.03.0000/SP, já transitado em julgado.

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da livre penhora no endereço constante da p. 115 do ID 20201942 prioritariamente.

Transfira-se o novo valor bloqueado (R\$ 228.213,91, p. 20 do ID 20201943) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado do crédito tributário referente a esta execução fiscal e apensadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004782-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

CERTIDÃO

Certifico que, em análise aos autos, verifiquei que a decisão ID n.º 25962582, anexada à certidão ID n.º 25962565, não pertence a estes autos.

Certifico, outrossim, que, em retificação àquele ato, traslado, para este feito associado, cópia do despacho correto, proferido na execução fiscal n.º 0005365-18.2015.403.6102, conforme segue em anexo.

Certifico, finalmente, que, depois de intimadas as partes, este feito será encaminhado ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000237-53.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de Id 27395258.

A embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que o Juízo não determinou a suspensão da execução fiscal até decisão final da ação anulatória.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na sentença embargada, tendo sido declarada litispendência entre estes embargos e a ação anulatória. Ademais, eventual efeito suspensivo deve ser pleiteado no bojo da execução fiscal, não cabendo sua análise em sede de embargos à execução fiscal já extintos.

Dessa forma, não há qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONS-

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo c

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão em

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declarat

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competê

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009349-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NATALIA APARECIDA MOMETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por NATALIA APARECIDA MOMETTI, devidamente representada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o veículo da marca M.B./M. BENZ L 1113, ano de fabricação 1974, ano modelo 1975, placa BWD 3655/SP, chassi 34403312084419, nos autos da Execução Fiscal n. 5008699-67.2018.4.03.6102, e ajuizando a embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 27602967).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade da embargante, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o veículo da marca M.B./M. BENZ L 1113, ano de fabricação 1974, ano modelo 1975, placa BWD 3655/SP, chassi 34403312084419, nos autos da Execução Fiscal n. 5008699-67.2018.4.03.6102, e ajuizando a embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação do embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ela não promoveu a transferência da propriedade do veículo após a compra.

Em 25/09/2018, foi realizado o compromisso particular da venda do veículo do executado Marcos Roberto Jorge para Natalia Aparecida Mometti, que se comprova pelo documento apresentado (Id 26133629). A ordem de restrição veicular em nome do devedor Marcos Roberto Jorge se deu em 14/01/2019 (Id 26133637).

Ressalto que a ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal é de caráter genérico, atingindo todos os bens de titularidade do devedor. Nessa senda, não houve transferência da propriedade do veículo pela embargante, permanecendo o veículo no nome do devedor.

Dessa forma, não tendo a embargante procedido à transferência, torna-se a causadora da construção indevida. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tempor norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo da marca M.B./M. BENZ L 1113, ano de fabricação 1974, ano modelo 1975, placa BWD 3655/SP, chassi 34403312084419.

Entretanto, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal de n. 5008699-67.2018.4.03.6102.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo de placa BWD-3655 via RENAJUD.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316765-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

DESPACHO

Vistos.

Nos autos físicos foi lavrado termo de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 93.834 do 1º CRI (id 20265625 – fl. 130).

No entanto, a certidão da fl. 476 dos autos físicos (id 20265625 – fl. 130), em que pese a determinação da fl. 473 (id 20265625 – fl. 132), informa que a penhora dos direitos que o coexecutado Orpheu Nocioli detém sobre o imóvel de matrícula 93.834 do 1º CRI de Ribeirão Preto não foi realizada e tão pouco o seu registro respectivo.

Ademais, consta na matrícula do referido imóvel a averbação 11/93.834 da ineficácia que este juízo declarou em relação à alienação registrada sob o n. 07/93.834 (fs. 449/450 dos autos físicos – id 20265625).

Quanto ao imóvel de matrícula n. 19.444 do 1º CRI de Ribeirão Preto observo que se trata de bem indivisível, com coproprietários.

Assim sendo, intime-se a exequente para que junte aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis acima referidos, bem como se manifeste sobre a eventualidade da alienação judicial do imóvel n. 19.444 nos termos do art. 843 do CPC.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão, inclusive para análise do que solicitado no id 26611564.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-76.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELE CARTAO - EPP, FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009563-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Vistos.

Diante da discordância quanto à digitalização das peças processuais, intime-se a requerente para que regularize a digitalização (id 24108504) no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF-3ª Região, e consoante informado no ato ordinário (id 23765736).

Em caso de recusa de regularização, consigno que as divergências apontadas não prejudicam a continuidade da tramitação processual.

Desse modo, considerando a informação da exequente de que o débito se encontra (id 23821218), determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002183-53.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, consoante determinação contida no ID nº 24328937, consignando-se que eventuais manifestações deverão ser dirigidas diretamente ao processo piloto.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008766-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Vistos.

Escleareço à exequente que após a determinação de apensamento deste feito aos autos piloto n. 0002087-72.2016.4.03.6102 foi efetuada com êxito a penhora no rosto dos autos n. 0010153.96.2013.8.26.0597 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, conforme se verifica no processo piloto (id 20127326 – fl. 755 dos autos físicos), de modo que seu pedido de penhora resta prejudicado.

Desse modo, intimem-se as partes para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27799693), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (Id 27435689).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação (ID 27366246 e ID 28379861), intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005232-89.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA, VANDIR CANDIDO DA SILVA, NELSON CANDIDO DA SILVA, ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC20458, NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR - SP284599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Consigno que a execução fiscal apensada a estes autos, quais sejam: 0005233-74.2001.403.6126 (CDA 80698021062-35) será sobrestada, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos em apenso que constam associados a estes.

Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005911-69.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a Embargada da sentença de fls. 159, ID 28105321.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006552-77.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA PITALLI LTDA - ME, ANTONIO PRADO AREVALO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PITALLI AREVALO - SP181369

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, salientando que houve interposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003102-87.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA LUZITA LTDA - ME, SERGIO POLITI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 187.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-74.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA PALMA LTDA - ME, JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 109, ID 24467821. Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada da decisão de fls. 186/187 dos autos físicos, conforme transcrevo a seguir:

DECISÃO DE FLS. 186/187:

"

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição do crédito tributário, visto que decorrido mais de cinco anos entre a constituição e a data do despacho que determinou a citação. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta alegando a não ocorrência da prescrição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor sustenta a ocorrência da prescrição. A União Federal trouxe aos autos documentos que comprovam o parcelamento do débito em 12/07/2012. Posteriormente foi rescindido, pois, não houve o pagamento da primeira parcela (fl. 171). Nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo, pois, que a prescrição foi interrompida quando a excipiente aderiu a parcelamento, na medida em que confessou irremediavelmente os débitos tributários. O parcelamento, por seu turno, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), sendo certo que a prescrição não corre enquanto o acordo se mantém hígido. Inadimplido o parcelamento, o prazo voltar a correr na sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 (AIEDRESP 201502466568, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE). A prescrição, portanto, voltou a correr, na sua integralidade, da rescisão do parcelamento. Ainda que se tome a data de 12 de julho de 2012 como início do novo prazo prescricional, tem-se que o despacho de citação foi proferido em 13 de fevereiro de 2017, antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos. Assim, não é possível o reconhecimento da prescrição. Não verifico a ocorrência de má-fé por parte da excipiente a ensejar a aplicação de multa, como requerido pela parte excepta. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 02.711.717-0001-77, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$1.320.589,71 (fl. 161 verso). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC; 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação; 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 19 de junho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal"

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006431-24.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MONTINI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, expeça-se mandado para a intimação da executada da penhora realizada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001891-50.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: FRANCISCA HOLANDA RIBEIRO DAMASCENO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o exequente o determinado no despacho de fls. 219. Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008050-86.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: KELLY RODRIGUES DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente do despacho de fls. 46, ID 24461096. Cumpra-se. Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008062-03.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FERNANDO ROMERO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 82, ID 24468696. Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008072-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente, conforme despacho de fls. 42, ID 24468697. Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004162-56.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 142. Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001271-91.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ADRIANA EUGENIA FIGUEIRINHA RIBOBO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se o exequente, ainda, da sentença de fls. 38 dos autos físicos que transcrevo a seguir:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intimado, o exequente se manifestou nos autos, pugnando pela legalidade da cobrança. Decido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. No que toca ao parcelamento noticiado, tem-se que a constituição do crédito. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intem-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intem-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevidendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 1º de julho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal"

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005191-05.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intím-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003761-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA - ME, EMILIO MORALES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 88/89, citando-se o executado, bem como os seus demais termos.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003461-42.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intím-se a exequente acerca da sentença proferida (fl.129).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001712-96.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SILVA PERNAMBUCO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intím-se a exequente em termos de prosseguimento, em especial, o despacho de fl. 38.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001341-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, prossigam os autos intimando a exequente acerca do despacho de fl. 47.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004640-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, o despacho de fl. 40.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007742-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROMMA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, o despacho de fl. 36.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-37.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOMAO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto ofício CEF 543/2019.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, em especial, a certidão de fl. 32.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BP&A CONSULTING - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intem-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, a certidão de fl. 45.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal ao final identificado, que, em cumprimento ao R. Mandado expedido nos autos acima em epígrafe, no dia 06/02/2020 às 11:11 horas, dirigi-me até a RUA ONZE DE JUNHO, 521, CASA BRANCA, SANTO ANDRÉ, e assim sendo **DEIXEI DE CITAR O COLÉGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME** em virtude deste não exercer mais suas atividades neste endereço. Foi atendido pela Sra. Cláudia Oliveira, RG 28773511-4, que informou que o destinatário havia realizado suas atividades naquele local, mas que posteriormente o colégio fechou e que o imóvel ficou sem qualquer atividade comercial por um tempo. Informou ainda que desde setembro de 2019, no referido endereço funciona uma fábrica de material pedagógico, da qual é funcionária. Diante do exposto, juntamente com a certidão negativa, devolvo o presente à Secretaria para os devidos fins.

Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

Mauro César de Paula Júnior
Oficial de Justiça Avaliador Federal RF 8612

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006666-74.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GLEISE FERREIRA LINO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF, face a inviabilidade e a provável inocuidade de intimação da parte contrária para contrarrazões.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

Nº / 5002092-63.2018.403.6126

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal infra-assinado que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Bragança, 25, Santo André, SP, no dia 10/02, às 13h50min e, aí sendo, **DEIXEI DE PENHORAR o veículo Fiat Uno, placa CAV 2843, do executado, RICARDO LUIZ DE ASSIS, por não tê-los encontrado.** De acordo com a moradora-proprietária do imóvel em questão, Sr.ª Jucilene de Souza, ela não conhece a pessoa procurada e me disse que reside neste imóvel há seis anos e não e não soube me dar outras informações. Informo que não encontrei o veículo acima mencionado na garagem. Desse modo, devolvo o presente mandado e aguardo novas instruções.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007812-43.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FABIANA DE MACEDO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se o exequente, ainda, da sentença de fls. 61 dos autos físicos que transcrevo a seguir:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intimado, o exequente se manifestou nos autos. Decido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. No que toca ao parcelamento noticiado, tem-se que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de seu vencimento. Neste sentido: M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento da anuidade referida ocorreu em março de 2010 e a ação foi ajuizada em março de 2016. - Em 28/06/2012 a executada aderiu ao parcelamento fiscal, consoante demonstra o extrato de doc. n. 441181, pág. 17. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional. - A partir da exclusão da executada do parcelamento (após junho de 2012), recomeçou a fluência do prazo quinquenal. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2016, não foi extrapolado o lustro concedido por Lei para o ajuizamento da ação. Assim, de rigor o prosseguimento da execução quanto à tal dívida. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001573-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2019 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Na época de sua constituição não havia suporte legal para tanto, sendo que a confissão posterior não implica em sanar o defeito original do lançamento. No mais, a cobrança fundamentada na Lei n. 6.994/1982 não pode prosperar, visto não constar das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 28 de maio de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal "

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007086-64.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: CLAUDIA DOS REIS GURIAN ADAO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, ainda, em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000341-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO AURELIO BOSSETTO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-76.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIS ANTONIO TROMBINI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 53. Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001205-43.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CONFORLIMPA (BRASIL) LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, verifico que os executados foram regularmente citados e não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(eis) à garantia da dívida, conforme demonstrativo de fls. 43/53 dos autos físicos.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito executando.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000321-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREA GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA GONCALVES - SP126847

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença de fls. 74 dos autos físicos, que transcrevo a seguir:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intimado, o exequente se manifestou nos autos afirmando que houve reconhecimento da dívida mediante parcelamento do débito. Requeru a suspensão da execução. Decido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. No que toca ao parcelamento noticiado, tem-se que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de seu vencimento. Neste sentido: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento da anuidade referida ocorreu em março de 2010 e a ação foi ajuizada em março de 2016. - Em 28/06/2012 a executada aderiu ao parcelamento fiscal, consoante demonstra o extrato de doc. n. 441181, pág. 17. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional. - A partir da exclusão da executada do parcelamento (após junho de 2012), reconteceu a fluência do prazo quinquenal. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2016, não foi extrapolado o lustro concedido por Lei para o ajuizamento da ação. Assim, de rigor o prosseguimento da execução quanto à tal dívida. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001573-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2019 .. FONTE: REPUBLICACAO:) Na época de sua constituição não havia suporte legal para tanto, sendo que a confissão posterior não implica em sanar o defeito original do lançamento. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. A confissão da dívida, neste ponto, também não gera efeito, na medida em que há expressa vedação legal. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 26 de junho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal"

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001580-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SUZANA GRACIELE SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 46/47, ID 24543815, procedendo-se a consulta junto ao Renajud, bem como seus demais termos.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007250-29.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: ROSANGELA BRAGA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente ainda com relação às anuidades cobradas nos presentes autos, informando se o valor da anuidade referente ao ano de 2012, quando da propositura da presente ação, superava o limite previsto no artigo 8º da Lei 12.214/2011.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 106, ID 24543132. Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005233-74.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA, VANDIR CANDIDO DA SILVA, NELSON CANDIDO DA SILVA, ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0005232-89.2001.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: VINICIUS TABATINGA DO REGO LOPES
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO - PI6935, JULIETE SILVEIRA DE BRITO - PI11027
RÉU: FUNDAÇÃO DO ABC, COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura de ação de conhecimento em face da Comissão de Residência Médica do Centro Universitário Saúde ABC, a qual não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo, em conformidade com o artigo 44, do Código Civil.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-02.2020.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SERGIO DE ARAUJO NETO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o autor é representado pela Defensoria Pública da União, providencie a secretaria as anotações necessárias.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

No mais, verifico a existência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e outro, processo nº 0004510-55.2009.403.6100, na qual foi concedida parcialmente a tutela de urgência para o fim de "determinar ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet".

De seu turno, foi proferida sentença julgando "PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal para assegurar o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial"** (g.n.).

Os autos se encontram com remessa ao TRF-3 para julgamento do recurso.

Assim, considerando que a tutela de urgência deferida naquela demanda ainda se encontra em vigor, esclareça o autor a propositura do presente feito bem como o interesse em seu prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não sujeitar à incidência do PIS e da COFINS os valores correspondentes à SELIC aplicada sobre os indêbitos tributários reconhecidos judicialmente em seu favor.

Em pedido liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial efetuado.

Narra, em síntese, que se vale de ações judiciais para questionar a incidência de tributos reputados indevidos.

Allega que recentemente transitou em julgado uma decisão a seu favor, que fez surgir o direito de recuperação dos valores correspondentes à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aduz que o entendimento da autoridade impetrada é no sentido de que os valores equivalentes à SELIC aplicada sobre os indêbitos tributários estão submetidos à incidência de PIS/COFINS.

Argumenta que a SELIC é composta de juros e correção monetária, sendo que esta última representa mera recomposição do patrimônio e não receita nova sujeita à tributação.

Alega, ainda, que o principal não está submetido à incidência dos tributos, razão pela qual os juros incidentes sobre este montante devem ter o mesmo tratamento.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão dos valores equivalentes à SELIC incidentes sobre os indêbitos tributários reconhecidos em seu favor das bases de cálculos dos citados tributos.

Subsidiariamente, pede o afastamento da exigência do PIS/COFINS relativa à SELIC apurada no período de 02/08/2004 a 01/07/2015 e sobre a parcela da SELIC referente, ao menos, à correção monetária aplicada sobre indêbitos tributários reconhecidos em seu favor.

Requer, ainda, a compensação/restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante recolheu custas.

Intimada, a impetrante comprovou, em id nº 23129116, os depósitos efetuados, motivo pelo qual a liminar foi deferida no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão somente em relação à incidência do PIS/COFINS sobre os valores equivalentes à SELIC levantados no mandado de segurança nº 0003805-47.2007.403.6126.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito ante a inadequação da via eleita por impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a atualização monetária pela SELIC e juros de mora representam produto do capital, renda tributável, raciocínio aplicável ao PIS e COFINS, bem como a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Por fim, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5002159-05.2020.4.03.0000 – 6ª Turma), ainda sem decisão acerca do pedido de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a incidência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e atualização monetária (SELIC) incidentes sobre indêbitos tributários recuperados pela impetrante, já que, para efeito de tributação, devem-se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência.

O conceito de *renda* há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso, os juros têm evidente caráter remuneratório e decorrendo capital, motivo da incidência do IRPJ, CSLL e, seguindo a mesma sorte, do PIS e da COFINS. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÊBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indêbitos tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 00224722820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.n.

□

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. N.n.

O E.TRF-3 também já se pronunciou acerca da incidência de referidos tributos sobre a atualização monetária e juros aplicáveis ao caso de repetição de indébito. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento.

(Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP; 5023024-53.2018.4.03.6100 Relator(a): Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005984-95.2018.4.03.6120 Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correções monetárias decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes.

2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabem honorários advocatícios no processo de mandado de segurança.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005528-62.2011.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Abaixo cito voto da I. Relatora acima mencionada, que bem explica a questão em análise:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária das bases de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (AG Rg no REsp nº 1.271.056, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/13)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, substanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11). 2. Agravo não provido. (AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

Também nesse sentido já se manifestou esta egrégia Turma, como se denota dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Resta consolidado na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. 2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ. 5. Apelação improvida. (AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 01/06/16)

À vista desses precedentes, entendo que não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Proseguindo na análise dos pedidos, verifico que a causa de pedir relativa à exclusão do PIS e da COFINS é a mesma dos tributos do IRPJ e CSLL, ao qual verifico, pelas mesmas razões de decidir, não fazer jus ao impetrante a exclusão de tais verbas sobre os valores referentes a taxa SELIC por ela recuperados na repetição de indébito.

Não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão das verbas acima mencionadas, incidentes sobre valores da taxa SELIC em casos de repetição de indébito, da mesma forma improcede o pedido de repetição/compensação.

Ademais disso, conquanto a questão da incidência do IRPJ e CSLL sobre a SELIC seja objeto do Recurso Extraordinário 1.063.187-SC perante o E. STF (tema 962) com repercussão geral, e o entendimento deste Juízo quanto à incidência do PIS e COFINS seguir a mesma sorte, não houve julgamento do tema e nem tampouco determinação de suspensão dos processos em curso.

Por sua vez, o pedido subsidiário de exclusão do PIS e COFINS sobre a SELIC referente à parcela de atualização monetária restou enfrentado no ponto principal, pelo que não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de afastamento da exigência do PIS/COFINS relativa à SELIC apurada no período de 02/08/2004 a 01/07/2015, sustenta a impetrante ser "pessoa jurídica submetida à incidência de IRPJ pelo lucro real, razão pela qual está sujeita à apuração do PIS/COFINS na sistemática não cumulativa e, desta maneira, deve obrigatoriamente reconhecer as receitas auferidas no desenvolvimento de sua atividade pelo regime de competência".

Prosegue afirmando que, "portanto, à luz do regime de competência aplicável ao PIS/COFINS, a SELIC incidente sobre o indébito recuperado pela Impetrante está submetida à legislação vigente no mês em que considerada auferida, e não à legislação vigente quando da recuperação do indébito", concluindo da seguinte forma, "e, sendo reconhecida nos respectivos meses, a análise do histórico legislativo do PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras permite concluir, por exemplo, que parte dos créditos reconhecidos pelas decisões transitadas em julgado no mandado de segurança nº 0003805-47.2007.4.03.6126 se refere a períodos de desoneração das referidas contribuições". d.n.

Em relação ao ponto destacado, cabe salientar que a via mandamental se reserva aos casos de violação de "direito líquido e certo", "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Portanto, o mandado de segurança não é a via adequada para a concessão do provimento judicial pleiteado, considerando a necessidade de dilação probatória nesse sentido, **não restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.**

Diante do todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002159-05.2020.4.03.0000 – 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5131

EXECUCAO FISCAL

0001051-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X IM EDUC ACAO FUNDAMENTAL LTDA - ME X MARTA STOCCO DE MERGULHAO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fl 188: Reconsidero o despacho de fls. 180.

Preliminarmente, intím-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 179), nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos do despacho de fls. 183.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-27.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, por **HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Junto documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

Interposto Embargos de Declaração pela impetrante, houve manifestação da impetrada.

A União Federal, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09.

Rejeitados os embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal em Mauá, houve redistribuição para este Juízo e ratificação dos atos processuais até então praticados.

Cientes as partes e o MPF acerca da redistribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabaliável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).”

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruïdor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinada do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenção à norma consitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em estilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça
RESP 200900823661
Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO
DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

EMENTA
...EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo

mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serem efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observada a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DALC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração de indébito tributário ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos administrativos de restituição/ressarcimento 18186.725818/2018-19, 18186.725825/2018-11, 18186.725826/2018-57, 18186.725827/2018-00, 18186.7252828/2018-46 e 18186.725829/2018-91, por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendente de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar das datas dos protocolos, ocorridos em **30/8/2018**.

Juntou documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inépcia da petição inicial por basear-se em fundamento legal não aplicável à RFB. No mais, pela inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a necessidade de análise criteriosa de documentos, milhares de declarações na DRF pendentes de apreciação e necessidade de atendimento à ordem cronológica de protocolo.

Indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028460-23.2019.403.0000 – 1ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal, através da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, intimada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

É o relato.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inépcia da petição inicial resta afastada, pois da leitura é possível deduzir a lide, o pedido e a causa de pedir; a questão da legislação aplicável é matéria de mérito que não tem o condão de levar a uma extinção sem apreciação deste.

De acordo com os documentos trazidos aos autos e após oitiva da parte contrária, foi possível verificar há 6 (seis) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 30/8/2019, isto é, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, porém, ainda pendentes de apreciação e análise.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito a razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido da impetrante ofende ao princípio da isonomia. Aduz que a disposição do artigo 24 da Lei 11.457/2007 está incluída no capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não se aplica à Secretaria da Receita Federal. Informa também que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos administrativos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão da segurança acaba por influenciar na ordem de análise dos processos administrativos, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação de seus pedidos e que não entraram com ação judicial, serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5028460-23.2019.403.0000 – 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-83.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA TATIANE DE ALMEIDA CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA TATIANE DE ALMEIDA CORREIA OLIVEIRA**, nos autos qualificada, contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO**, objetivando o reconhecimento do direito de concessão do seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega, em apertada síntese, que foi contratada no regime de CLT pela empresa COSAM – COMPLEXO DE SAÚDE MAUÁ – FUNDAÇÃO DO ABC, durante o período de 05/01/2016 a 09/05/2018, sendo demitida sem justa causa.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho e remetidos à Justiça Federal em Mauá que, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encaminhando o parecer que dispõe sobre a impossibilidade de pagamento do benefício aos servidores contratados sem concurso público e demitidos sob a alegação de contrato nulo.

Deferida a liminar.

Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processo.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido liminar: busca a impetrante a liberação do seguro desemprego que foi indeferido pelo fato de sua empregadora pertencer a órgão público, constando como motivo: “CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF”.

O seguro desemprego, destina-se à proteção do empregado em situação de desemprego involuntário (art. 201, inc. III da CF).

A Lei 7.998/90, regulamentadora do benefício, estabelece, em seu art. 3º os requisitos para sua concessão:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”

No caso dos autos, tem-se que a impetrante foi contratada para trabalhar como auxiliar operacional pela COSAM – Complexo de Saúde de Mauá – Fundação do ABC.

Não obstante a empregadora esteja vinculada a órgão público, o fato é que a impetrante foi contratada pelo regime da CLT, sendo dispensada sem justa causa em 09 de maio de 2018.

A simples contratação por órgão público não pode ser considerada como causa impeditiva para a percepção do benefício almejado, se o empregado estiver sob o regime celetista.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021687-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARCELO BARROS SAVI

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE - SP116779

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO CONCURSADO. VÍNCULO REGIDO PELA CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.

2. A contratação por ente da Administração Pública indireta, não impede, por si só, à concessão do seguro desemprego, no caso de empregado público contratado por meio de concurso público, sob o regime pela CLT e por tempo indeterminado, demitido sem justa causa pelo empregador.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021687-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

O ato administrativo que indeferiu o pagamento do seguro desemprego à impetrante faz menção tão somente a este impeditivo, não havendo qualquer outra informação que pudesse desconstituir o direito ao benefício, razão pela qual a presente análise fica adstrita à motivação do ato administrativo.

Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que a impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, sendo, portanto, descabido o seu indeferimento.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.
P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA** em face de ato praticado pelo **PREGOIEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2019 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC**, visando a suspensão do referido pregão, item nº 1, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras e, ao final, seja declarada nula a decisão da desclassificação da impetrante e válida sua habilitação no mencionado procedimento licitatório.

Alega que, em 08/10/2019, iniciou-se processo licitatório da UFABC para a aquisição de lâmpadas LED Tubular, conforme especificações do Edital.

Aduz que, por ter apresentado a melhor proposta, logrou-se vencedora do referido processo licitatório. No entanto, após ser convocada para o envio das documentações referentes à comprovação das especificações técnicas exigidas no edital, foi desclassificada, ao argumento de que não possuía Selo PROCEL.

Narra que, em data anterior à abertura da sessão, ofereceu impugnação ao edital, face à exigência do Selo Procel, sendo que a autoridade impetrada decidiu por não acolher seu pleito.

Afirma que, mesmo diante da negativa, decidiu participar do pregão eletrônico e, por conta da falta do selo PROCEL, teve sua proposta recusada. Entretanto, entende ilegal sua exclusão do certame, em razão de a Administração ter afrontado o princípio da legalidade e restringido o caráter competitivo da licitação.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi indeferida.

A impetrante emendou a inicial e requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, porém, a decisão foi mantida. Interposto embargos de declaração, a parte embargada foi intimada, tendo requerido a rejeição dos embargos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pelo indeferimento da liminar e, ao final, denegação da segurança, ante a ausência de ilegalidade ou abuso no ato praticado. Em que pese tais argumentações, há notícia de que a Administração suspendeu, em 23/10/2019, a Sessão Pública do certame até o julgamento deste feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Narra a impetrante que, em 08/10/2019, ocorreu sessão pública de lances do pregão eletrônico nº 071/2019 da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por intermédio do Sistema de Compras Governamentais denominado "Comprasnet", cujo objeto é a aquisição de Lâmpadas de LED tubulares, tendo sido a arrematante do item 1 em razão da apresentação da melhor proposta (preço), descrito como:

"Lâmpada LED Tubular:

- Potência total: aceitável de 8W a 9W.

- Tensão: Bivolt (127/220V).

- Frequência: 60Hz.

- Dimensões: 600mm de comprimento.

- Base G13 e Bulbo tubular T-8.

- Temperatura de cor: aceitável de 6000K a 6500K.

- Índice de Reprodução de Cores (IRC): igual ou superior a 80%.

- Fluxo luminoso: igual ou superior a 900lm.

- Eficiência luminosa: igual ou superior a 100lm/W.

- Vida útil: igual ou superior a 25.000 horas.

- Fator de potência: igual ou superior a 0,92.

- Ângulo de abertura da iluminação maior ou igual a 120°.

- Correntes harmônicas: não devem exceder os limites relativos dados na Tabela 4 da Portaria Inmetro 389/2014, de acordo com a IEC 61000-3-2.

- Esquema de Ligação F-N / F-F apenas por uma extremidade;

- Certificada pelo Inmetro.

- Possuir Selo (Certificado) Procel.

- Garantia: 36 meses."

Afirma que após ser convocada para o envio das documentações referentes à comprovação das especificações técnicas exigidas no edital, foi desclassificada, ao argumento de que não possuía Selo PROCEL.

Narra que, em data anterior à abertura da sessão, ofereceu impugnação tempestiva ao edital, face à exigência do Selo Procel, sendo que a autoridade impetrada decidiu por não acolher seu pleito.

Argumenta que o selo PROCEL é um programa privado da Eletrobrás, voltado ao marketing do mercado varejista e sua adesão pelas empresas é meramente facultativa, sendo que só o INMETRO possui prerrogativa legal para regulamentar as lâmpadas de LED fabricadas, comercializadas ou importadas no Brasil.

Aduz, ainda, que foi uma das primeiras empresas a possuir o Registro no INMETRO e a etiqueta ENCE, de caráter legal e obrigatório.

Alega que a exigência de que o produto possua o selo PROCEL configura afronta ao princípio da legalidade e restringe, de forma irregular, o caráter competitivo da licitação.

Em contrapartida, a autoridade impetrada sustenta que inexistente qualquer ilegalidade no ato de recusa da impetrante do certame licitatório, vez que a Pregoeira Oficial da UFABC agiu em estrita observância aos ditames legais e em consonância com as cláusulas dispostas no edital de licitação. Estava, ainda, respaldada pela equipe técnica da UFABC, que analisou toda a documentação de qualificação técnica da empresa, e também pela prévia decisão administrativa que, ao analisar impugnação apresentada pela impetrante em momento anterior ao início do certame, afastou os argumentos da impugnante e manteve a obrigatoriedade do selo PROCEL.

Prossegue afirmando que o "Selo Procel tem por objetivo principal identificar os produtos que apresentem os melhores níveis de eficiência energética em uma dada categoria de equipamentos, motivando o mercado consumidor a adquirir e utilizar produtos mais eficientes (...)". "Além da eficiência energética, o Procel pode exigir critérios adicionais para a concessão do Selo Procel, de forma a garantir o melhor desempenho energético do equipamento e ou atender a requisitos ambientais. Dessa forma, o Selo Procel configura-se como um importante instrumento para o combate ao desperdício de energia elétrica, estimulando os fabricantes à constante evolução do desempenho energético dos seus equipamentos. Sendo que este programa fomenta cada vez mais a oferta de bens energeticamente eficientes e de melhor qualidade, contribuindo com a formação, nos consumidores, de uma cultura de permanente preocupação com o uso eficiente da energia e seus impactos ambientais". (Destaque nosso).

Diante disso, afirma a autoridade impetrada, "de acordo com os regulamentos vigentes evidencia-se que para a obtenção Selo Procel há que se atender um arcabouço bem mais amplo do que a exigido para obtenção da Etiqueta ENCE, haja vista que além da Certificação do Inmetro, se faz necessário prover o cumprimento de outros critérios técnicos contidos no regulamento do Procel. De modo que a empresa que possui o Selo Procel para determinado item/produto também pode ser detentora da certificação da Etiqueta ENCE, todavia a recíproca não é verdadeira". (Destaque nosso)

Analisando a legislação pertinente à resolução da presente controvérsia, prevê o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/03, ser proibido ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ainda, dispõe o § 5º do art. 30, do mesmo diploma legal:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Verifica-se da legislação em comento que a Administração Pública, em que pese valer-se de critérios de oportunidade e conveniência para a condução de alguns contratos administrativos, bem como estar dotada de certa discricionariedade a fim de almejar fins negociais com o setor privado, tem como escopo o interesse público e o respeito aos princípios estabelecidos no art. 37, da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Dai extraí-se que as regras e exigências previstas em editais de licitação devem atender à normas constitucionais, legais e, na ausência de ditames legais específicos, estarem devidamente fundamentadas e não restringir o caráter competitivo do certame. Conforme demonstrado a seguir, restará evidente que a Administração agiu desta forma.

Verifico do edital de licitação do pregão eletrônico nº 071/2019 (id 23062587) o documento intitulado “Anexo I – Termo de Referência”, o qual indica as regras específicas da contratação da lâmpada LED tubular, bem como apresenta a fundamentação para as exigências contidas em relação a tal objeto do contrato. Vale registrar o disposto no item 1.8, que dispõe:

1.8 Critérios de Sustentabilidade

1.8.1 As licitações sustentáveis são as que consideram aspectos socioambientais dos bens, serviços e obras a serem contratados pela Administração Pública, conforme o clássico tripé da sustentabilidade (ambiental social e econômico).

1.8.1.1 A inclusão de critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade têm o objetivo de se chegar à promoção do desenvolvimento sustentável como um dos princípios que norteia a licitação (artigo 3º da Lei 8.666/1993).

(...)

1.8.3 Dos critérios de sustentabilidade na presente licitação:

1.8.3.1 Nos termos do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade;

1.8.3.2 A consideração de critérios de sustentabilidade nos procedimentos de contratação pública é uma obrigação imposta a todos os Poderes Públicos, a qual decorre não apenas do atual comando normativo explícito do art. 3º da Lei de Licitações, mas igualmente do dever de proteção socioambiental prescrito pelo art. 225 da Constituição e, em uma visão mais ampla, do próprio sistema normativo constitucional;

(...)

1.8.5.3 Informamos ainda que justifica-se a exigência de produto que possua o selo de economia de energia fornecido pelo Procel (Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica) da Eletrobrás, como um dos requisitos das especificações constantes do tópico 1.4, como medida para conferir à esta Administração os meios necessários para viabilizar que seja alcançado o objetivo de uso sustentável e eficiente da energia elétrica, combatendo o desperdício e reduzindo os custos atualmente despendidos com a energia elétrica.

Cumprir registrar que a impetrante apresentou impugnação ao edital de licitação especificamente acerca da exigência do selo Procel, tendo a Administração rejeitado tal impugnação após apresentar a fundamentação (Parecer nº 013/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) de aludida exigência, fazendo referência, inclusive, ao item do edital acima mencionado.

Apresentadas as premissas, é possível concluir que, por primeiro, a pregoeira que conduziu o certame observou os ditames legais e as regras estabelecidas no edital de licitação, bem como as determinações da equipe técnica por vezes consultada. Por segundo, o edital indicou todos os fundamentos para a exigência do selo Procel, tanto em momento posterior quanto em momento anterior à abertura do certame (ocasião da análise e julgamento da impugnação apresentada pela impetrante). Por terceiro, em que pese a argumentação da impetrante no sentido de que tal exigência restringiu o caráter competitivo do certame, em momento algum logrou êxito em comprovar esse fato, não tendo demonstrado que a Administração desrespeitou o princípio da isonomia.

Além disso, é possível extrair do “Anexo I – Termo de Referência” ao edital de licitação, que a Administração respeitou a exigência legal de critérios de sustentabilidade em sua contratação (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

Vislumbro, daí, ter a Administração agido de acordo com a Lei nº 8.666/93, demonstrando o respeito aos princípios da isonomia, da finalidade e do julgamento objetivo (princípios da licitação), sem prejuízo da eficiência.

Em face de todo o exposto, tenho que não há demonstração do direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **JULIANO STOPPA MUSSELLI GRÁFICA ME** e **JULIANO STOPPA MUSSELLI**, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 128.309,01 (cento e vinte e oito mil, trezentos e nove reais e um centavo), em 24/1/2018.

Inicialmente, impugnam a representação processual da CEF, vez que limitou-se a juntar procuração por instrumento público em que Jailton Z. da Silveira confere poderes aos advogados. Aduzem não haver nenhum documento acerca do quadro constitutivo que legitime Jailton a representar a instituição financeira. Ainda, “se constata que o advogado que após a assinatura eletrônica na petição inicial não está contemplado com o seu nome ao final da peça vestibular, pois só aparece como advogada a Dra. Sidarta B. Martins, mas quem assina eletronicamente é o Dr. Rodrigo M. Saraiva”.

No mérito, aduzem que o título executivo contém cláusulas abusivas e nulas, pois não é possível cumular a comissão de permanência com outros encargos moratórios, a teor das Súmulas 30 e 472 do E. STJ. Prosseguem requerendo a antecipação da tutela de urgência, pois o título é garantido por bens essenciais para exercício das atividades empresariais da coembargante e a continuidade da execução pode causar dano de difícil reparação.

Pugnaram pelo acolhimento dos embargos à execução, com atribuição de efeitos suspensivos e nulidade da cláusula 7ª (comissão de permanência) e aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, nos autos principais, esta restou infrutífera, razão pela qual determinou-se o regular prosseguimento do feito.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a CEF foi intimada a oferecer impugnação, quando esclareceu a sua representação processual e, no mérito, pela improcedência dos embargos, ante a autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Sustenta a legalidade da incidência da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária. Por fim, quanto aos bens ofertados em garantia, que não são essenciais à manutenção da empresa e que foram oferecidos de maneira livre e espontânea.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas.

Manifestação das partes acerca do parecer contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reputo esclarecida a representação processual da CEF; de fato, criada por lei na forma de empresa pública, cujo estatuto conta do Decreto 7973/2013, sem necessidade de juntada aos autos, vez que trata-se de documento público. A representação judicial da empresa tem previsão nos artigos 39 e 40, não merecendo maiores digressões, ante a possibilidade de outorga de mandato e previsão de contratação de advogados, além da consultoria jurídica própria. Não reputo qualquer irregularidade no fato de um advogado assinar a peça vestibular e outro lançá-la no sistema PJE.

Colho dos presentes autos que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 21.3124.731.0000032-42" em 23/04/2013, pactuando, em resumo, o financiamento do valor de R\$ 135.594,00 a ser pago em 48 meses e vencimento da primeira prestação de R\$ 3.431,81 em 23/5/2013. A taxa efetiva anual foi estabelecida em 4,994%. O coembargante Juliano Stoppa Musselli é o avalista, respondendo solidariamente pelas obrigações e ofereceu em garantia uma "impressora digital policromática", com alienação fiduciária em favor da CEF. No caso de impuntualidade no pagamento, restou pactuada a incidência da comissão de permanência de 4% ao mês, consoante cláusula 7ª, motivo de insurgência dos ora embargantes. Cabe mencionar que o inadimplemento em si não foi refutado pelos embargantes, razão pela qual o considero incontroverso.

Quanto à alegação dos embargantes relativa à nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas, em especial a 7ª, verifico que o contrato em questão está revestido das formalidades usuais e faz menção à composição dos encargos moratórios e se encontra acompanhado do demonstrativo de cálculo.

No mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Considerando-se a incontrovérsia acerca do inadimplemento do contrato celebrado, cabe adentrar no ponto relativo ao valor devido pelos ora embargantes.

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei)

No caso dos autos, sequer houve a incidência da comissão de permanência, como esclareceu o expert judicial, já que na fase de inadimplemento, a CEF optou por aplicar a taxa CDI mais 5% ao mês até o 60º dia, em desacordo com o pactuado mas devidamente retificado pelo Contador Judicial. Após o 60º dia do inadimplemento, optou a CEF pela rentabilidade mensal de 0,40741 ao invés da comissão de permanência pactuada, mas como este último critério favoreceu os devedores, não houve retificação por parte do Contador.

Por fim, o Contador Judicial excluiu de seus cálculos a multa de 2% (dois por cento), ante a inexistência de previsão contratual. Embora o percentual de 2% (dois por cento) de multa convencional esteja em consonância com o disposto no artigo 52, § 1º do código de Defesa do Consumidor, há de exigir-se seja ela pactuada, o que não se verificou no caso dos autos.

É deste teor o parecer técnico:

Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 128.309,01 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 19/12/2017. De acordo com o estipulado contratualmente, observa-se que durante o pagamento regular do empréstimo restou estabelecido o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência segundo a taxa de 4% ao mês, bem como os juros moratórios de 1% ao mês ou fração.

Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do acordado, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com encargo financeiro mensal de 0,40741% mais a T.JLP, tal como previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta da avença.

Porém, dando seqüência à evolução a partir da data de início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Sétima que trata da impuntualidade, terminou por aplicar a taxa CDI mais 5% ao mês no atraso da dívida até o 60º dia, e ainda a taxa de rentabilidade mensal de 0,40741% no atraso após o 60º dia.

Quanto ao primeiro período, tem-se que houve equívoco por parte dessa empresa pública, eis que a comissão de permanência deveria corresponder a 4% ao mês tal qual o contratado, e não 5% mais o CDI, daí porque vimos retificar seus cálculos nesse aspecto.

Já após o 60º dia de atraso, a CEF preferiu excluir a comissão de permanência de 4% prevista em contrato com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Egrégio STJ. Ou seja, voltou a recompor a dívida com base na taxa de rentabilidade inicialmente pactuada de 0,40741%.

Nesse caso, por se encontrar tal critério mais benéfico ao devedor e de acordo com a jurisprudência, deixa esta contadoria de realizar qualquer modificação, ainda que em desacordo com o contrato, s.m.j.

E por último, houve por bem também excluirmos a multa de 2% cobrada pela CEF porque não localizamos previsão contratual.

Logo, com a realização de novos cálculos, a importância que reputamos correta para a dívida é de R\$ 125.639,63 em 19/12/2017.

Portanto, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Em contrapartida, verificada a onerosidade excessiva da cobrança por parte da CEF. Neste contexto, conclui-se que houve irregularidade no valor apresentado pela CEF em sua petição inicial, o que restou retificado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo.

Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado no parecer da Contadoria Judicial (jd 19832253).

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contadoria Judicial, no importe de **R\$ 125.639,63** (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), 19/12/2017.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5000178-61.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da União Federal – Fazenda Nacional (ID n.º 21579313), defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores totais depositados nas contas judiciais n.º 2791.635.00019427-0 e 2791.635.00019426-1.

Expedidos, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Petição ID n.º 23756965: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a informação constante da petição ID n.º 20035133, de que a impetrante "não realizará a execução do título judicial, devido às características do próprio Mandado de Segurança."

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque elaborados segundo os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do C.JF), uma vez que o título judicial não determinou a utilização dos índices da cademeta de poupança.

Nem se alegue que a homologação dos cálculos da contadoria, por apurar valor maior ao inicialmente indicado pelo autor, acarretaria julgamento ultra petita vez que a execução deve fiel obediência ao julgado, cabendo ao magistrado zelar pela sua total concretização.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOPPING CASAR ABC SHOW ROOM LTDA - ME

DESPACHO

Cabe registrar, de início, que a citação real se dará com a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência (art. 248 § 2º do CPC).

De seu turno, a citação ficta ocorrerá nas hipóteses dos artigos 252, 253 e 256 do CPC.

Assim, não há previsão legal que ampare a pretensão do autor no sentido de tornar válida a citação tão somente porque dirigida ao endereço constante dos cadastros da JUCESP e RFB. Ao revés, o artigo 242 do CPC determina que a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, executado ou do interessado.

Nesse aspecto, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça dá conta de que a empresa não está domiciliada no endereço informado na inicial; assim, cabe ao autor provar o contrário, vez que a referida certidão goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Isto posto, INDEFIRO o pedido do autor.

A ausência da pessoa jurídica em endereço cadastral registrado pode indicar a dissolução irregular da empresa, e não presunção de citação.

Quanto à citação no endereço eletrônico da empresa, é de se indeferir o pedido dada a ausência da regulamentação do artigo 246 V do CPC perante esta Justiça Federal. As citações ocorrem por meio eletrônico através do sistema PJE.

Indique o autor novo endereço do réu ou requeira o que de direito para prosseguimento do pleito.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição GIIIL-RAT majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) vigente no ano de 2014.

Argumenta que a autuação padece de vícios na medida em que *a) há ao menos dois eventos computados no cálculo do aludido índice de acidentes de trajeto, b) não houve individualização do cálculo do FAP por estabelecimento, c) nulidade de utilização de índices comparativos vez que a autora não possuía filiais no período de apuração dos eventos.*

Como escopo de garantia do débito, ofereceu a apólice de seguro nº 1007500012191 no importe de R\$ 1.433.545,70, afirmando ser 30% superior do que o valor da dívida.

Instada a se manifestar, alegou a União Federal que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, diante das hipóteses taxativas do artigo 151 do CTN.

Inobstante, requereu a intimação do autor para que oferecesse planilha discriminativa do valor que entende devido a fim de possibilitar a verificação da suficiência dos valores dados em garantia. Ainda, requereu a adequação de alguns dos itens constantes da apólice.

Devidamente intimado, o autor limitou-se a dizer que são evidentes os defeitos apontados na inicial, maculando todo o lançamento efetuado, e que não se trata de demonstração do valor devido posto que o lançamento tributário é ato de competência exclusiva do Fisco.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto aos vícios no lançamento tributário apontados pelo autor na inicial, o que enfraquece eventual tese de probabilidade do direito. Além disso, embora tenha alegado que a continuidade do pagamento da exação lhe trará danos financeiros, não logrou comprová-los.

Quanto a garantia oferecida, é certo que o artigo 835 do CPC equipare a dinheiro, para efeitos de penhora, a fiança bancária e o seguro garantia, mas desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Nesse aspecto, é de se registrar que cabe ao autor o ônus de comprovar que o valor dado em garantia supera o valor do débito. Inobstante regularmente intimado, não trouxe qualquer discriminativo, fato que inviabiliza, tanto por parte da Fazenda quanto pelo Juízo, a aferição da suficiência da garantia.

Por estas razões, não há como compeli-la a ré a aceitar o seguro garantia nem tampouco suspender a exigibilidade do débito tributário, como pretendido.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013127-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIKOLAUS FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011515-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE BERNARDO ALCANTARA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X ANDREA RODRIGUES CRUZ X ELISANGELA APARECIDA PINTO

1. Fls. 738/739: Diante da resposta encaminhada pela Secretaria da Administração Penitenciária, expeça-se edital para citação da ré Andrea, conforme determinação à fl. 734.2. 722: Efetue-se consulta por meio eletrônico, com a utilização do sistema BACENJUD para a localização de endereços atualizados da acusada Meire Bernardo Alcântara (CPF nº 185.205.398-40). Com as informações aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-05.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Fls. 266/268: Defiro. Expeça-se ofício ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal em São Paulo para elaboração do laudo pericial complementar requerido pela defesa, instruindo-se com os documentos pertinentes. Ademais, desnecessário o encaminhamento dos bens apreendidos, vez que conforme o teor do laudo nº 2927/2019 (fls. 250/255), o referido setor possui as mídias ópticas com cópia do conteúdo do material apreendido. Outrossim, deverá ser respondido o quesito deste Juízo, qual seja: no caso de não ser possível qualificar os usuários da Internet que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo supostamente compartilhados pelo réu é possível afirmar que tais arquivos, constantes dos HDs apreendidos ou em nuvem, foram efetivamente compartilhados? Consigno o prazo de 20 dias para elaboração do documento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-98.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Certidão supra: Reiterem-se os termos do ofício nº 141/2019-CRI (fl. 249). 2. Designo o dia 11.03.2020, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-73.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Intimem-se pelo Diário Eletrônico deste órgão, os advogados constituídos pelo réu para apresentação de memoriais, no prazo legal. Com a juntada da petição, venhamos autos conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Apresente o Exequente o saldo remanescente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-61.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA DE FARIA WERDER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DEPOLITO - SP54260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro habilitado o requerente ALEXANDRE WERDER, CPF 119.537.978-14. Retifique-se o polo ativo.

Após, requeira o interessado, no prazo de 15 dias, o que de direito para regular processamento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA e, PAULO SOARES XISTO GAMA**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando o liberação do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para amortização do contrato de mútuo imobiliário, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial.

Indeferida a justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Deferido parcialmente a tutela antecipada, para determinar que a **BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA** não pratique qualquer ato de expropriação/retomada relativo ao IMÓVEL registrado matrícula nº 93.474 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, até ulterior decisão.

Contestada a ação conforme [ID 26636059](#) e [ID 28127061](#).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, vez que possibilitada a contestação das Rés, sendo que as preliminares apresentadas serão com o mérito apreciadas, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é o direito a liberação do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para amortização do contrato de mútuo imobiliário, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-51.2007.4.03.6317
AUTOR: IZONEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CAIXA acerca da alegação de ausência de notificação dos autores acerca da realização do leilão, bem como promova a juntada de cópia dos atos que foram realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-33.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126
AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS ID27917757, vez que a habilitação de Nivaldo Rodrigues da Costa e do filho menor Nivaldo Rodrigues da Costa Junior e Dayane Rodrigues da Costa foi deferida às fls. 190/191 dos autos físicos (ID 24421973).

Promova a secretaria a retificação do polo ativo.

No mais, para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-24.2019.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ FIGUEIREDO LAGAR, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Citado, o Réu apresentou resposta (ID26507087), alegando, em preliminar, a decadência, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e a impugnação à gratuidade de Justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase das provas, as partes ficaram-se inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID26591470), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Prejudicada a preliminar de impugnação à Justiça gratuita, eis que o autor não litiga com as benesses da gratuidade de Justiça.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID26591470) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício apesar de ter sido concedido limitado ao teto, com perda de 0,66%, tal quantia foi completamente recuperada quando da efetivação do primeiro reajuste em junho de 1997.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, porque “(...) as diferenças só foram encontradas porque se valeu do teto máximo e não do salário de benefício para rever a aposentadoria, bem como porque aplicou no primeiro reajuste no ano de 1997 o índice integral de 1,0776, quando deveria se valer do proporcional à DIB de 1,0653. (...)” (ID26591470).

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000171-35.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIR JOSE FERREIRA

DESPACHO

Diante do descumprimento do acordo administrativo comunicado pelo Exequente, defiro a indisponibilidade de bens do Executado, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003398-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLIHROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias sobre a petição de fls. 313 dos autos principais (ID24354597), requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada do processo administrativo ou comprove o impedimento de obtê-lo junto a autarquia.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID28311794, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo pendente de julgamento.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004885-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias dos documentos ID27950359 juntados pelo autor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-76.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor da causa apresentado, bem como o endereçamento da petição inicial, esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Vara Federal, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-47.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS COLNAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSÉ DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0002294-96.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: NILU DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS - EIRELI, MARCOS RODRIGO GUTIERREZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, abra-se vista do despacho: "Defiro o prazo requerido pelo Exequente. Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução".

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005807-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LÓPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAQUELINE MARIA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o valor da causa apresentado, bem como o endereçamento da petição inicial, esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Vara Federal, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

NELSON ALBERTO CARMONA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que as autoridades impetradas expeçam A CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (...)".

Sustenta o Impetrante que os apontamentos restritivos foram em decorrência de sua atuação profissional exercendo o **mínus público** de Administrador Judicial e Síndico Dativo em processo de falência ajuizado perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Santo André (autos 0014469-732002.826.0554). Afirma que "(...) tal inscrição na dívida ativa carece de legalidade, ante a ausência de responsabilidade do Impetrante sobre o débito em questão, bem como ferindo o direito líquido e certo de obter certidão negativa de tributos (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieramos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Apesar da plausibilidade do direito invocado, não há perecimento de direito imediato, o que demonstra a possibilidade de aguardar-se a vinda das informações para uma decisão de mérito baseado em fatos incontroversos entre as partes.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-79.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA em face do Gerente Executivo da AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID2765124). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID26749306).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de auxílio-maternidade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, concluído e se encontra em manutenção.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-21.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente intimada a se manifestar, mantendo-se inerte, assim defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-88.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJ AMORIMALIMENTOS - ME, JOSE JAIRAMORIM

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequernte no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequernte requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-51.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS ANTUNES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequernte no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequernte requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-40.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEXANDRO FUENTES DE LIMA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequernte no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006221-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BSA SAUDE S.A

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005318-35.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIE CONSTANTE GIBBA
SUCESSOR: ELVIRA PERPIGNANO GIBBA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de Elvira Perpignano Gibba, anote-se.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISIO EMÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000421-34.2020.4.03.6126
AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-19.2020.4.03.6126
AUTOR: CONDOMÍNIO GUARATINGUETA III
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou comprovado.

Promova a regularização das custas processuais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-48.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para continuidade da ação.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000496-73.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017447-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000470-75.2020.4.03.6126
AUTOR: JUALES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-74.2017.4.03.6126
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-26.2017.4.03.6126
AUTOR: GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-32.2007.4.03.6317
AUTOR: ANGELO GALACI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000722-32.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURACI BISPO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-83.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, da manifestação ID28094357, requerendo no mesmo prazo o que de direito para expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PARIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MARCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental requerida pelo Autor, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho ID25140414 ou comprove no mesmo prazo a impossibilidade de cumprimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.
Intímese.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.
Intímese.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor da causa apresentado pelo Autor, R\$ 15.000,00, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Não prospera a justificativa apresentada pela parte Autora ID 2807642, alegando que a tramitação nesta Vara possui maiores recursos, mormente quando a competência é absoluta e poderá ser decretada a nulidade futura em qualquer grau, atrasando ainda mais a prestação jurisdicional.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intímese.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

EDVALDO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão da decisão autárquica para concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 192.795.289-9, em 11.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória. Deu à causa o valor de R\$ 267.958,84.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Isto porque, o indeferimento administrativo está fundamentado na ausência de qualidade de segurada à época do óbito ocorrido em 17.07.1995, do qual o autor somente apresentou requerimento administrativo de pensão em junho de 2019 (24 anos depois).

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: DIRCE LOPES CABRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004186-47.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LANCHONETE GU DEGULA LTDA. - ME, LUCIANO APARECIDO TEIXEIRA, MIRIAM REGINA THOZI
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003920-87.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA CALEARI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o retorno do mandado expedido, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001618-56.2013.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE ROBERTO GOMES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista à CEF do despacho a saber: "*Defiro o bloqueio de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.*"

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003373-13.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fls. 284, expedindo-se edital para citação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005301-96.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAITE ALBIACH ALONSO - SP183903

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005251-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: FLAVIO RIBEIRO MATOS, DIONE DE ALMEIDA MATOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO ROSSI PITAS - SP198379
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

DESPACHO

Manifeste-se o interessado, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-84.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDNA ALMEIDA DA SILVA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0003783-13.2012.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que já foi realizada a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0003783-13.2012.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-10.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5002645-76.2019.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo originalmente já tramitou pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5002645-76.2019.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-82.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCELO ANTONIO DE NARDI já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5004073-30.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a execução do processo original, o qual já tramita pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 50040733020184036126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-22.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDOLA, RÔMEU MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RÔMEU MIRANDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

Declaro habilitados os requerentes GÉSSICA DE CASTRO DESTRO, CPF 056.309.768-00; IGOR BALBINO DE CASTRO, CPF 094.606.138-61; VANESSA AUXILIADORA DE CASTRO FIORI, CPF 056.343.158-08; VASSÍ DE CASTRO GAVA, CPF 061.197.258-14; MARPESSA DE CASTRO, CPF 295.232.368-22; MAX FERREIRA DE SOUSA, CPF 008.891.508-50; ALEX FERREIRA DE SOUSA, CPF 008.577.308-51 E ÍCARO BALBINO DE CASTRO, CPF 035.633.188-16.

Promova a secretaria a retificação do polo ativo.

Requeiram os interessados o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-18.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDECI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0010476-62.2002.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-39.2011.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, defiro o pedido de vista formulado pelo Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-30.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IPSIS GRÁFICA E EDITORA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE - SP357001, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-39.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "assegurar à Impetrante o direito subjetivo líquido e certo de não oferecer os valores auferidos a título de taxa SELIC incidente sobre indébito tributário passível de restituição ou compensação e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e pelas Contribuições para PIS/COFINS" e, subsidiariamente, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este d. Juízo". Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em quem se fixou a tese de que é devida a incidência sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos indébitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: 2 S PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIA E SOCIETÁRIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

2S PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIA E SOCIETÁRIA - EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança**, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, como retirada do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000126-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE BERNARDINO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 1565217701, requerido em 22/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Rosangela Piccinin Teves. Informações prestadas comunicando a abertura de demanda para análise técnica de atividade exercida. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do processo administrativo nº 1565217701, apresentado em 22/04/2019, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-80.2019.4.03.6126

IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, dos valores recebidos a título da taxa SELIC aplicada sobre o indébito tributário devolvido pelos entes tributantes na via judicial ou administrativa” e, subsidiariamente, “determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este d. Juízo”. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento do PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em que se fixou a tese de que é devida a incidência sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos débitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMADO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002364-55.2012.403.6114XXX, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004379-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126
AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta por **LILIAN CRISTINA SOARES**, já qualificada na petição inicial, contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC** com pedido de tutela antecipada para assegurar o direito dos autores em receber o adicional de "incentivo à qualificação" sem a necessidade da apresentação do diploma de conclusão de mestrado ou de doutorado. Alega que teve indeferido pedido de concessão de gratificação de incentivo à qualificação, nada obstante tenha comprovado por meio de certidão de conclusão de mestrado, sob o fundamento de ser imprescindível o diploma.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID24257869). Custas recolhidas (ID25670065). Tutela antecipada deferida (ID25920091). Devidamente citada, a ré apresentou resposta, requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito (ID 25530530).

É o breve relato. DECIDO. A preliminar apresentada se confunde com o mérito e será analisada em conjunto. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

A autora é servidora pública da Fundação Universidade Federal do ABC e concluiu o curso de mestrado, na instituição de ensino UFABC, na data de 28.05.2019, em data de 30.05.2018 apresentou pedido administrativo para fins de início do pagamento de incentivo à qualificação do servidor público federal, previsto na Lei nº 11.091/2005 e Decreto nº 5.824/2006.

Segundo estabelece a Lei nº 11.091/2008, em seu artigo 12:

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (grifamos)

No entanto, o pedido administrativo para concessão da gratificação de incentivo à qualificação restou indeferido, sob o fundamento de que não houve a juntada do respectivo DIPLOMA, documento indispensável para a obtenção do benefício.

Ao presente caso, a orientação administrativa a ser seguida é a prevista no **Parecer nº 0012/2017/CPIFES/PGF/AGU** de 23 de outubro de 2017, o qual orienta a Administração no sentido de que "os diplomas e certificados de conclusão de cursos tem natureza de representação dos títulos a que se referem, não se confundindo com os procedimentos de titulação que lhes antecedem e dos quais auferem legitimidade. A exigência de diplomas e certificados como única e exclusiva prova de aquisição de título ou qualificação não encontra fundamento nas leis instituidoras de retribuição por titulação ou incentivo à gratificação, pelo que terão valor legal equivalente a documentos oficiais provisórios capazes de demonstrar a conclusão válida e atendimento da qualificação ou titulação, desde que não haja respectivas ressalvas ou pendências".

Não se pode punir a autora pela demora das instituições de ensino na confecção dos respectivos diplomas. Neste sentido: *STJ - REsp 1.383.895 / SC (2013/0134279-9) – "O autor não pode ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino (que é a própria demandada), a quem compete a expedição do documento"*.

Ressalte-se que o adicional de incentivo à qualificação, criado pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006, visa garantir a concessão do incentivo à gratificação mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação, sendo esta a correta interpretação da lei, sem delongas administrativas que prejudiquemos servidores públicos que tenham concluído o mestrado e doutorado.

Tal medida visa preservar os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, mormente a razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501494317. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2015..DTPB:.)

Por fim, não cabe ao Judiciário suprimir a função administrativa de concessão do benefício aos servidores, sendo necessário apenas anular as decisões administrativas que indeferiram os benefícios aos autores com base na exigência de apresentação de diploma, e determinar à administração pública que analise os pedidos de concessão da gratificação de incentivo à qualificação aos servidores sem a necessidade de apresentação dos respectivos diplomas do curso de mestrado, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para anular a decisão administrativa exarada em 30.05.2019 que indeferiu o benefício de incentivo à qualificação a servidora **LILIAN CRISTINA SOARES SILVA** por ausência de apresentação do diploma, bem como determinar a análise do pedido sem a necessidade imediata deste documento, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada para determinar a anular a decisão administrativa que indeferiu o benefício de incentivo à qualificação aos servidores **LILIAN CRISTINA SOARES SILVA** por ausência de apresentação do diploma, bem como determinar a análise dos pedidos sem a necessidade imediata deste documento, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma

Condenação a ré em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sem necessidade de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

P.R.I.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-49.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 000224203.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000028-73.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME, CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a penhora efetuada nos autos (ID 28277317), manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-33.2017.4.03.6126
AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000537-33.2017.403.6126, intime-se a parte Embargante para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Embargado intimado para que se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003106-48.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910, ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) EMBARGADO: DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677, MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003974-19.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7244

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004118-13.2004.403.6126 (2004.61.26.004118-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-31.2001.403.6100 (2001.61.00.013693-6)) - JOAO CARLOS BARBOSA X LEDA MARIA LOPES BARBOSA (SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

JOÃO CARLOS BARBOSA e outro, já qualificado na petição inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como intuito de desconstruir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0013693-31.2001.403.6126 encontram-se fulminados pela ocorrência da prescrição. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da penhora nos autos principais. Decido. O processo ficou paralisado desde 15.09.2004 dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a regularização da penhora nos autos principais. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto em virtude da extinção do crédito cobrado nos autos principais pela prescrição intercorrente. Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos. Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013693-31.2001.403.6100 (2001.61.00.013693-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA X LEDA MARIA LOPES BARBOSA (SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 09.943,79. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução mediante citação por edital (fls. 117). Fundamento e Decido. No curso da ação, diante das diligências negativas que foram encetadas para localização do executado ou de bens passíveis de execução, o feito foi arquivado por sobrestamento em cumprimento ao despacho proferido em 24.06.2005 (fls. 115), sendo a Exequente intimada em 13.07.2005. Dessa forma, como escoamento in albis do prazo para manifestação certificado em 16.08.2005, os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento. Portanto, considero que o termo inicial do prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 2º, 3º, e 4º, da Lei n. 6.830/80 teve início automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da decisão judicial que determinou o arquivamento do executivo fiscal, em vista da ausência de manifestação da Exequente acerca das diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, na forma do estabelecido no repetitivo de julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, depreendendo-se que o processo ficou paralisado no período de 24.06.2005 a 19.11.2019 sem qualquer manifestação das partes e, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 117. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012451-22.2002.403.6126 (2002.61.26.012451-3) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOAO BRAZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 174.046,78. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 16/12/2002, fls (222) a 25/11/2019, fls (223) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 223. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002001-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE (SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 573,92. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 15/03/2011, fls (212) a 22/11/2019, fls (213) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 213. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003617-59.2004.403.6126 (2004.61.26.003617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSK IND/MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 63.092,86. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 31/01/2011, fls (146 vs) a 22/11/2019, fls (147) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 147. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002168-32.2005.403.6126 (2005.61.26.002168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA) X AXT COM/L ELETRONICA LTDA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 10.214,02. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 01/10/2010, fls (579 vs) a 22/11/2019, fls (580) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 580. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003947-22.2005.403.6126 (2005.61.26.003947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MACENA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 3.504,90. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente

quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 10/09/2009, fls (41) a 22/11/2019, fls (42) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 42. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004254-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004254-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DA SILVA X AUREA RIBEIRO MOZELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 4.053,81. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 10/09/2009, fls (69) a 22/11/2019, fls (70) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 70. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 5.734,39. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 25/10/2011, fls (196 vs) a 22/11/2019, fls (198) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 198. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 49,345,86. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 22/09/2011, fls (70 vs) a 22/11/2019, fls (71) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 71. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001407-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI (SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X ANTONI FIASQUI (SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI (SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 51.181,80. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 28/06/2011, fls (241) a 22/11/2019, fls (242) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 242. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001446-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CFM IND/E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 36.854,37. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 04/05/2011, fls (186 vs) a 22/11/2019, fls (187) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 187. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002041-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 49.405,98. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 22/09/2011, fls (124) a 22/11/2019, fls (125) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 125. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002385-70.2008.403.6126 (2008.61.26.002385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 37.884,93. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 15/07/2009, fls (83) a 22/11/2019, fls (84) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 84. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 49.127,66. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 23/04/2013, fls (172) a 22/11/2019, fls (174) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 174. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 25.042,25. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte.Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 19/03/2012, fls (123) a 22/11/2019, fls (124) sem qualquer manifestação das partes.Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 124. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 24.481,41. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução alegando que não houve paralização do feito por mais de 5 (cinco) anos e requer o prosseguimento da execução mediante a realização de penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a constrição de veículos automotores através do sistema Renajud e, caso, infuiter as diligências, pugna pela expedição de ordem para juntada das três últimas declarações de Imposto de Renda do Executado (fls. 255/257).Fundamento e Decido. No curso da ação, diante das diligências negativas que foram encetadas para localização do executado ou de bens passíveis de execução, o feito foi arquivado por sobrestamento em cumprimento ao despacho proferido em 10.09.2012 (fls. 253), sendo a Exequente intimada em 19.09.2012. Dessa forma, como escoamento in albis do prazo para manifestação certificado em 24.10.2012, os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento. Portanto, considero que o termo inicial do prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 2º, 3º, e 4º, da Lei n. 6.830/80 teve início automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da decisão judicial que determinou o arquivamento do executivo fiscal, em vista da ausência de manifestação da Exequente acerca das diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, na forma do estabelecido no repetitivo de julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, depreende-se que o processo ficou paralisado no período de 10.09.2012 a 19.11.2019 sem qualquer manifestação das partes e, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 255/259. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001358-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 45.588,35. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 31/01/2011, fls (160) a 22/11/2019, fls (161) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 161. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001906-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 4.068,89. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 07/01/2011, fls (68) a 22/11/2019, fls (69) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 69. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 35.801,88. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 11/03/2013, fls (112 vs) a 22/11/2019, fls (113) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 113. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 78.965,33. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 05/05/2011, fls (108) a 22/11/2019, fls (109) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 109. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 52.049,45. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 05/09/2012, fls (175) a 22/11/2019, fls (176) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 176. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 14.763,48. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 28/06/2012, fls (148 vs) a 22/11/2019, fls (149) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 149. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004736-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA BALDASSARI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 15.990,42. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 02/05/2011, fls (64) a 22/11/2019, fls (65) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 65. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000566-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA SANTOS PADARIA ME X LUZIA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 31.456,32. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 10/02/2010, fls (156 vs) a 22/11/2019, fls (157) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 157. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001519-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 84.319,43. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 03/05/2011, fls (46 vs) a 22/11/2019, fls (47) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 47. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001520-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 21.518,16. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 28/02/2012, fls (85 vs) a 22/11/2019, fls (86) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 86. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001612-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VALENTIN PERES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 15.045,74. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 03/05/2011, fls (66 vs) a 22/11/2019, fls (67) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 67. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003315-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA X JENI UETA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 35.950,11. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 03/05/2011, fls (121 vs) a 22/11/2019, fls (122) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 122. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004407-33.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA LUZ DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 15.899,35. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 13/06/2011, fls (56) a 22/11/2019, fls (57) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 57. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000909-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SCARELLOS GRILL & BEER LTDA - EPP X SANDRA IARA SCARELLO X CLEOMAR GARCIA DOS ANJOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 14.188,49. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 22/09/2011, fls (58 vs) a 22/11/2019, fls (59) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 59. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002547-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 12.669,39. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 04/10/2012, fls (63 vs) a 22/11/2019, fls (64) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 64. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000423-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICAL LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 14.772,06. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 11/06/2013, fls (173 vs) a 22/11/2019, fls (174) sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 174. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEI INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DESPACHO

Publique-se o despacho de fls. 64/65: "Trata-se de exceção de pré-executividade alegando, nulidade da CDA e a não incidência da taxa SELIC. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80. Requer o executado por meio da Exceção que se desconsidere o uso da taxa SELIC para o cálculo de juros uma vez que referida aplicação resulta em excesso de execução. O uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Demais matérias postuladas pelo executado demandam ação pertinente. Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Tomem conclusos. Intimem-se".

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004353-57.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, determino a liberação de restrição via RENAJUD dos veículos de placas DAJ 7277 e DAJ 9948. Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

Expediente N° 7245

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005573-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005573-9) - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001299-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001299-0) - ANTONIO CALLEJON BONILHA X FRANCISCO BATISTA CHAVES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE MILTON DE MENEZES X JURANDIR BRAZ GALO X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X ROBERTO PALOMBO X SALVATORE ROMANO X TARCIRIO POPI(SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001636-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001636-0) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008638-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: J. L.

REPRESENTANTE: SHIRLEYNE CANECA VIRIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

JHENIFFER LOPEZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo cuja análise está pendente há mais de 30 dias, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência ante a análise do pedido administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante (objeto da ação).

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007491-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO PENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, acerca do agendamento da perícia pelo perito judicial para o dia 04.03.2020, às 10:00 horas, a qual ocorrerá na empresa informado pela parte autora em sua inicial.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001075-85.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-85.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HESS

Advogados do(a) AUTOR: MARLI TAVARES BARBOSA - SP209326, RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI - SP116934

RÉU: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, bem ainda, do pedido do autor para a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA "A"

1. FERJA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER E FERNANDO VERA VIDALLER propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos em apenso (nº 5000684-74.2016.403.6104).

2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, o afastamento das irregularidades contratuais.
3. Coma inicial vieram, após emenda à inicial, os documentos.
4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 698730).
5. Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 1087211), na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.
6. A Audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (id 2767147).
7. Instadas as partes a especificarem as provas (id 4960722), a embargante requereu a produção de prova pericial (id 5870276). Decisão de id 8598100 considerou desnecessária maior dilação probatória, por entender a controvérsia limitada a questões de direito.
8. Embargos de Declaração opostos (id 8927596). Rejeitados pela decisão de id 15815898.
9. Comunicado o não conhecimento do agravo de instrumento interposto.
10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
12. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito.
13. Adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
14. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
15. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salienta, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “pacta sunt servanda”, o qual se aplica à espécie.
16. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Os próprios embargantes não questionam o descumprimento contratual por parte da CEF, alegando apenas a abusividade e desequilíbrio contratual.
17. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida.
18. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC então em vigor (“documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”) porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes.
19. Outrossim, a alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que imporia, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada.
20. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas avençadas.
21. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
22. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
23. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

24. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente e ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n° 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

25. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.

26. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identificá-las ou especificá-las na avença. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.

27. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

28. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

29. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

30. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

31. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.

32. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

34. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

35. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

36. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

37. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

38. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

39. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

40. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

41. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

42. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

43. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

44. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

45. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

46. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

47. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

48. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

49. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da execução (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0345.690.0000224-10) traz a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, o que não é admitido.

50. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

51. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

52. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

53. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

54. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

55. Sustentam embargantes que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato.

56. No entanto, vige na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas - princípio do pacta sunt servanda -, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia.

57. A invocação da cláusula rebus sic stantibus é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultosos desequilíbrios que tenham lhe dado causa.

58. Nesse sentido:

“Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. Mostra-se de todo descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R\$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o “cálculo de débitos judiciais” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R\$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados.

4. Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes.”

(AC 201151010152254 - APELAÇÃO CIVEL – 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data::18/12/2014)

59. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato – todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.

60. Não procedem as genéricas alegações do embargante.

61. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.

62. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

63. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

64. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

65. Determino o prosseguimento da execução nº 5000684-74.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.

66. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

67. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução se dará nos autos principais.

68. Como o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito e, após, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fundo.

69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

EUNICE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO** requerendo provimento jurisdicional que determine à União o pagamento do pensão militar pelo serviço de inativos e pensionistas da Marinha do Brasil.

Narrou a petição inicial que:

A autora é viúva do ex combatente José Felipe dos Santos que veio a falecer na data de 25/11/1983, desta união tiveram uma filha a Sra. Josilene Santos Jorge que é pensionista da Marinha do Brasil em virtude do falecimento do seu pai (conforme documentos em anexo).

De acordo com a documentação juntada aos autos, a autora vem percebendo aposentadoria de ex combatente da espécie - 29 do órgão do INSS, mas após ingressar com ação de reconhecimento de união estável na comarca de Guarujá/SP, a Meritíssima juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões, preferiu sentença reconhecendo a autora como companheira do falecido, e ainda, no bojo da sentença, ordenou a inclusão da mesma no Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPEM), consoante copia da cópia de certidão de objeto e pé em anexo.

Prosseguindo, a autora encaminhou-se a Capitania dos Portos da cidade de Santos, onde lhe foram exigidos uma série de documentos para poder ingressar no quadro de pensionistas da Marinha do Brasil. A autora levou todos esses documentos exigidos, e assim solicitou a sua inclusão no setor de pensionistas, onde fora recusado devido que a autora deveria informar qual pensão optaria em receber, tendo em vista que a pensão de ex combatente da Marinha é incompatível a espécie -29 do órgão do INSS.

No entanto, após a autora expressar em comunicado a Marinha sobre a sua escolha, foi negado pelo diretor de pensionistas e inativos da Marinha novamente a sua inclusão, que desta vez, fora exigido pelo comando da Marinha a juntada da certidão de Serviço de Guerra do falecido, que teria que ser solicitada através da Capitania de Portos e Costas (conforme cópia de documento em anexo). Importante frisar que a autora teve que aguardar o prazo de 1 (ano) para tal certidão ficar pronta, e por fim, tendo em mãos este documento, novamente comunica a diretoria de pensionistas e inativos da Marinha sobre este documento.

Após todo esse procedimento burocrático e penoso sob a qual a autora foi obrigada a suportar, a mesma recebeu em sua residência (cópia do comunicado em anexo), que infelizmente não era possível atender seu pedido pelo fato que a instituição da Marinha não poderia conceder pensão a companheira pois na época do óbito, não havia previsão legal, note-se que de acordo com a sentença da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Guarujá, a Magistrada determinou que não só deveria habilitar a autora no setor de pensionistas da Marinha, como também declarou que os efeitos retroagem desde o óbito do Sr. José Felipe dos Santos, portanto está claro o descato a uma ordem judicial.

Por fim, importante destacar que a Marinha do Brasil em seu último comunicado realizado pela diretoria de pensionistas e inativos se referiu como legítima esposa do falecido a Sra. Severina Moreira, ocorre que esta senhora desquitou-se do falecido (documento em anexo) e desta forma não possui mas nenhum vínculo jurídico com o falecido, e também leva-se em conta que a Sra. Severina na época do desquite já possuía idade avançada, com isso conclui-se que é extremamente difícil que esta pessoa esteja viva, e caso esteja não tem mais nada a ver com o falecido.

Veja Excelência que a recusa em incluir a Autora como pensionista de JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, foi baseada na Lei 4.242/63 e art. 7º. Da Lei 3765/60, ou seja, anteriores a disposição constitucional prevista no art. 226. 3º. Da Constituição Federal de 88, que consagrou a companheira com os mesmos direitos de conjuge, o que vale dizer que a norma constitucional prevalece sobre qualquer lei infraconstitucional.

Sendo assim, a autora não teve alternativa se não mover a máquina do Poder Judiciário, para sanar a ilegalidade praticada pelo diretor do setor de pensionistas e inativos da Marinha do Brasil, alcançando assim a mais lida justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi declinada competência para a JEF de Santos em razão do valor da causa (9743524). Após cálculos de alçada, o JEF devolveu o feito.

Sobreveio manifestação da parte autora.

Contestação anexada sob o id 26623644.

Réplica pela autora – 269882882.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A questão trazida à deliberação do juízo cinge-se, a saber, se a parte autora possui direito à de pensão especial auferida por ex-combatente.

A controvérsia aqui não merece maiores digressões.

Da pensão especial.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, os ex-combatentes fazem jus à pensão especial correspondente a ser devida por segundo sargento, podendo ser deferida, entre outros, à viúva e aos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino, não interditados ou inválidos, conforme estabelecido pelo art. 7º, I e II, da Lei nº 3.765/60.

O benefício estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 4.242/60, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatente com o advento da CF 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.

“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960”.

Com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior”.

Nesse toar, da leitura dos dispositivos em comento, cabe perquirir primeiramente quando ocorreu o óbito do ex-combatente para então nos debruçarmos sobre a lei a ser aplicada.

O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

In casu, dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 25/11/1983, portanto, sob a égide da Lei nº 4.242/63.

Nessa quadra, não há falar em direito à companheira, pois ocorrendo o óbito do ex-combatente em 1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, resta inaplicável a Lei nº 8.059/1990

Conforme já esclarecido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão militar dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial passou a ser disciplinada pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conceito de dependente, mencionado no inciso III do dispositivo normativo acima citado, somente foi regulamentado pela Lei 8.059, que entrou em vigor em 05 de julho de 1990 e revogou explicitamente o art. 30 da Lei 4.242/63.

Disso conclui-se pela impossibilidade de concessão de pensão especial para aqueles não considerados dependentes.

Tendo o óbito do ex-combate ocorrido em 1983 e, portanto, antes da vigência da CF de 1988 e do art. 53 do ADCT, o qual somente foi regulamentado em 1990 por força da Lei 8.059/90, resta evidente que a parte autora não está inserida na qualidade de dependente do ex-combatente.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifestem-se as partes se pretendem a produção de provas, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, tomemos os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AT7 DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos.

A questão versa nos autos desborda da simples divergência de nomenclatura comum do Mercosul (NCM), situação para a qual este juízo se alinha à posição majoritária da jurisprudência, no sentido da impossibilidade de retenção de mercadoria como fto de compelir o contribuinte a recolher tributos.

Contudo, a controvérsia aqui estabelecida converge para indício de interposição fraudulenta, nos termos informados pela autoridade impetrada, inclusive em suas informações complementares.

Com efeito, o processo administrativo adotado pela autoridade alfandegária de parametrização (fiscalização física e documental) da mercadoria para o chamado canal cinza de fiscalização, está inserido nos ditames dos procedimentos de controle especial.

Os fatos novos alegados pelo impetrante não podem ser considerados suficientes para o deslinde da causa, ainda que em sede administrativa, pois, confirme-se vê das informações complementares, remanesce por parte da autoridade fiscalizadora no exercício do seu poder de polícia, dúvidas consideráveis sobre o lastro econômico patrimonial da impetrante.

Ainda que apresentados novos documentos em juízo, não verifico em exame preliminar a presença do fundamento relevante para a impetração, uma vez que o procedimento de fiscalização especial está em curso e do que se depreende dos autos, não há falar em inércia ou ritmo protelatório por parte da autoridade alfandegária.

De outro giro, ratifico a decisão que indeferiu a liminar (26460368), com fundamento na regularidade dos procedimentos fiscais adotados até então.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, rechaço sua pretensão, considerando que o ato de fiscalização e desembaraço ou não serão realizados no Porto de Santos, razão pela qual, mantenho a Alçada Santista no polo passivo.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA INES DE JESUS FAVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

IRDR 5022820-39.2019.403.000: “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013180-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MITSU PAIVA BITTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

IRDR 5022820-39.2019.403.000: “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIANA BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Manifeste-se, primeiramente, a parte autora sobre a possibilidade de prevenção, conforme certidão e "aba" aos associados, em relação ao processo n. 00034507820184036311.

Após, tornem conclusos para exame do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Bezosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008949-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Vistos em decisão.

HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, impetrou p presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Em despacho inaugural, foi determinado o recolhimento de custas pela impetrante - 26141238.

Petição anexada pela impetrante - 27381139.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações - 27698277.

A União se manifestou sob o id 2785559.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - 27937905.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar: o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, como teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)"

Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Portanto, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 7128

PROCEDIMENTO COMUM

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA X SUELY LIMEIRA AFONSO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Trata-se de execução de sentença em favor de Antônio de Oliveira Netto; Antônio Francisco Filho; Antônio Martins de Carvalho; Elizabeth Aparecida Souza Apolinário Lins Barreto; Guilhermina dos Santos de Deus; Hercílio Ferreira Peniche; Hilda Casado Garcia; José Barbosa dos Santos; Maximino Barbosa; Nivalda Espírito Santo da Rosa; Paulo Matos de Araújo; Suely Limeira Afonso. 2. Após a expedição de requisitórios em favor da maioria dos exequentes, restaram pendentes apenas os pagamentos em benefício de Alberto Rodrigues Limeira e Hilda Casado Garcia (fl.686). 3. Com a habilitação de Suely Limeira Afonso (após o falecimento de Alberto Rodrigues Limeira), foram cadastrados e expedidos requisitórios em nome das duas exequentes remanescentes. 4. Informou-se a retirada de procuração validada, para levantamento dos valores pertencentes a Hilda Casado Garcia (fl. 721 -v), bem como, juntou-se ao feito, comprovante de levantamento dos valores pertencentes a Suely Limeira Afonso (fls. 749/752). 5. Com a ciência da juntada dos extratos, os exequentes foram instados a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fl. 753). 6. Determinou-se a certificação do decurso do prazo para manifestação, bem como, a conclusão do feito para extinção da execução (fl. 760). 7. Veio-me a demanda conclusa para sentença de extinção. 8. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 9. Em face do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205677-78.1990.403.6104 (90.0205677-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO (SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1- Fls. 192: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002867-02.1999.403.6104 (1999.61.04.002867-4) - ALEONE LEMOS DO AMARAL X ELSA ZATORRE TORRES X ELZIRA DE CASTRO FERNANDES X EULALIA FERREIRA X EULALIA LEOPOLDINA DE ASSUNCAO DONATO X FERNANDO FERREIRA E SILVA X FLAVIO BORGES BRANCATO X FRANCISCO IGNACIO DOS SANTOS TEIXEIRA FILHO X GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA X GERALDO DE ARAUJO NOBRE (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Fls. 191/192: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004397-8) - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Acerca do informado pela CEF às fls. 270, dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomemos autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-21.2004.403.6104 (2004.61.04.004387-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003169-5)) - VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

3- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010983-84.2005.403.6104 (2005.61.04.010983-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012674-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012674-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001058-9)) - FERNANDO OTAVIO KEPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Una vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013420-30.2007.403.6104 (2007.61.04.013420-5) - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

- 1- À vista do informado pela ré/CEF às fls. 492/493, manifeste-se o autor o seu interesse no prosseguimento do feito, em caso, afirmativo, cumpra o determinado no item abaixo informado.
- 2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004337-3) - SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Una vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTTO X SELMA DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS FILHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Una vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- 1- Fls. 325: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-93.2013.403.6311 - WILLIANS FERNANDO DE MENESES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
- 2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-78.2014.403.6104 - VALTER VENTURA DE ARAUJO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);

- c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-52.2015.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

- 1- Indeferido o pedido formulado pela Petrobras, uma vez que já houve o julgamento do agravo pelo C.STJ, conforme se vê às fls. 540/544 dos autos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao IBAMA para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-15.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o autor) instado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, nada sendo requerido, venham concluso para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-44.2016.403.6104 - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 551: defiro o pedido formulado pela União. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após, com a resposta, venham autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000303-93.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 259/260: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001808-22.2012.403.6104 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Fls. 231/232: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003377-58.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013335-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013335-3) - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
- 2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA

- 1- Fls. 729/731: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 7129

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

- Fl. 336: defiro o prazo, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretária. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006762-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias. Decorrido sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA (SP212199 - ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA)

Fl. 119: a petição da CEF é descabida. O processo já foi extinto por sentença, transitada em julgado, e após, arquivado. Portanto, archive-se outra vez.

Int. A intimação da CEF deverá suceder em nome do advogado Ugo Maria Supino - OAB/SP nº 233.948-B. Como efeito, é do conhecimento deste Juízo que a patrona Giza Helena Coelho, ora cadastrada no sistema processual eletrônico, não mais atua em favor daquela parte. Cumpra-se.

MONITORIA

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SERGIO RICARDO RUSSO

1. Trata-se de Ação Monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sergio Ricardo Russo, consubstanciada em contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD 2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (fl.22).3. Após prolação de sentença que rejeitou os Embargos à Execução e julgou procedente a ação monitoria (fls. 141/144), a exequente informou a desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 156/157).4. Instada a se manifestar (fls. 158/158-v), a parte adversa informou não se opor ao pedido de desistência, nos moldes formulados pela demandante, renunciando aos honorários de sucumbência (fl.160-v).5. Veio-me o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido.6. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.7. Os executados concordaram expressamente com o pedido de desistência.8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fls. 156/157), como formulada, nos moldes do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide. 9. Custas processuais a serem complementadas pela exequente. 10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a anuência expressa dos executados. 11. Em face da desistência formulada, proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor dos executados. 12. Certificado de trânsito em julgado, archive-se.13. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

1. Trata-se de Ação Monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Monte Sinai Pescados Ltda.; Carlos Alberto da Costa Vilar e Ana Gilca Nunes, consubstanciada em contrato de crédito bancário - cheque empresa.2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (fl.38).3. Com a sentença de extinção da lide em relação a um dos réus, bem como, a procedência do feito em relação dos demais corréus (fls. 216/218-v) e, após diversas tentativas de recebimento do montante, a exequente informou a desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 316/317 e fls. 320/321).4. Instada a se manifestar (fls. 318/318-v), a parte adversa informou concordância com o pedido de desistência, nos moldes formulados pela demandante, com ressalva de que custas remanescentes ficariam a cargo da exequente (fls. 323).5. Veio-me o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido.6. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.7. Os executados concordaram expressamente com o pedido de desistência.8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fls. 320/321), como formulada, nos moldes do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide. 9. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a anuência expressa dos executados. 11. Em face da desistência formulada, proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor dos executados. 12. Certificado de trânsito em julgado, archive-se.13. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ (SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ (SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007556-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA (SP211872 - SANDRA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CEZAR APARICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR APARICIO FERREIRA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC). No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SERGIO CHAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Na petição de fl. retro, a CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria. Antes que o feito pudesse ser despachado pelo Juízo, a advogada da parte levou o processo em carga, o que é seu direito (artigo 107 do CPC).

No entanto, com a devolução dos autos, e transcorrido prazo bem superior ao legal, a CEF nada requereu. De acordo com consulta ao SIAPRIWEB, não há petições pendentes de juntada. De outra parte, não se encontra, em pesquisa ao PJE, versão digital do feito.

Portanto, defiro o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que for de direito. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edgard Brasil Solorzano, consubstanciada em contrato particular de financiamento - CONSTRUCARD, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 157.135,20, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2. A inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (fl. 28). 3. Citado o demandado (fl.47), como decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de plano o título executivo, determinando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 48), que não logrou êxito, ante a ausência de bens para tanto (fl. 51). 4. Determinou-se o bloqueio de bens e valores, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com vistas a garantir o pagamento do débito (fls. 62/63), procedendo-se ao necessário (fls. 64/68). 5. Intimou-se o demandado da penhora de valores (fl. 73/73-v), certificando-se nos autos o decurso do prazo para impugnação (fl.74). 6. Convertidos os bloqueios de valores em favor da exequente (fls. 80/82), designou-se audiência de conciliação (fl. 83), não realizada ante a ausência do executado (fl.87). 7. A demandante requereu a juntada dos cálculos dos valores remanescentes (fls. 90/92), deferindo-se a consulta ao sistema INFOJUD (fl. 99). 8. A exequente requereu a desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 117/117-v). 9. Veio-me o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 10. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 11. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que o executado deixou de apresentar manifestação no feito. 12. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e 4º e 5º do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). VIII - homologar a desistência da ação; (...). 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 13. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 117/117-v), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide. 14. Custas processuais a serem complementadas pela exequente. 15. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu patrono para a lide. 16. Ante a desistência formulada, proceda a Secretaria ao levantamento das constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor do executado. 17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. 18. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VISAO COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão liminar.

VISÃO COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar assim formulado:

(...)

1.1 autorizar o regular prosseguimento para o despacho e desembaraço aduaneiro das mercadorias amparados pelo BLS n.º S1910009625, acondicionada nas unidades de carga de n.º CSLU 224033-8, haja vista que o Ministério da Agricultura já concedeu autorização para realização do tratamento fitossanitário, o qual exterminará suposto sinal de infestação nos pallets de madeira;

1.2. Autorizar a destruição (incineração) dos pallets utilizados nas unidades de carga acima citadas já que estes podem ser dissociados da mercadoria;

1.3. A confecção do referido mandado liminar com destino do ofício ao agente administrativo - Sr. Chefe da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS autoridade coatora impetrada, da forma mais expedita para cumprimento imediato sob pena de crime de prevaricação e multa, com fulcro no art. 33, da IN 32/2015, sem prejuízo da responsabilidade cível e administrativa, caso não respeitada ordem judicial; Em sendo necessário seja o mesmo cumprido por meio de oficial de justiça, utilizando-se, se for o caso, do §2º, art. 212 do CPC;

Narrou a petição inicial que:

"(...) a empresa Impetrante realizou a operação de importação de mercadorias descritas como "PEDRAS NATURAIS HILAU LISAS" conforme BL n.º S1910009625, acondicionado em 1200 (um mil e duzentas) unidades contendo 17 (dezessete) pallets, os quais foram embarcadas no Porto de Jakarta na Indonésia, com destino ao Porto de Santos/SP, sendo removida via DTC para Terminal TRANBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. - Santos/SP.

Assim, para realizar o acondicionamento das mercadorias nas respectivas unidades de carga foram utilizados pallets de madeira, que passaram pelo processo de fumigação conforme consta no BL n.º S1910009625, exigido pelas normas brasileiras e internacionais - documento acostado -, conforme certificado apresentado, e em acordo com a IN 32/2015 do MAPA.

Ocorre que, com a chegada das mercadorias no Brasil, mais precisamente no Porto de Santos/SP, foram realizados os procedimentos para nacionalizá-las, como a inspeção física pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no dia 18 de dezembro de 2019, data em que foi lavrado o Termo de Ocorrência n.º 491/2019TOM/VIGI-SNT, que detectou, em tese, sinais de infestação parasitária ou por pragas somente nos pallets de madeira utilizados e não na mercadoria importada, o que o órgão administrativo alegou que estaria contrariando o disposto da IN 32/2015 - termo de ocorrência anexado.

Houve coleta de amostra da possível infestação e foi enviada para análise laboratorial, cujo laudo apresentou o seguinte resultado: AUSÊNCIA DE PRAGA QUARENTENÁRIA - laudo acostado.

Assim, na data de 18 de dezembro de 2019 houve a lavratura do Termo de Ocorrência n.º 491/2019TOM/VIGI-SNT que determinou a retenção e a devolução ao exterior das mercadorias e pallets, aplicando os arts. 32 e 34, I, da IN 32/15, Decreto 24114/34, IN 39/17, IN 39/18 e Lei 12.715/12, porém sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

Nesse sentido, é que a empresa Impetrante protocolizou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA petição administrativa requerendo a autorização para a realização do tratamento fitossanitário e posterior incineração dos pallets, com a consequente liberação das mercadorias para prosseguir com o desembaraço aduaneiro, todavia, em resposta ao requerimento, o agente fiscal determinou a devolução à origem da mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, PRECEDIDA de tratamento fitossanitário com fins quarentenários - documento acostado -, ou seja, ao mesmo tempo em que autorizou o tratamento fitossanitário, também determinou a posterior devolução.

Ocorre Excelência, que uma vez autorizada a realização do tratamento fitossanitário pelo MAPA, torna-se descabida a devolução das mercadorias e embalagens ao país de origem, eis que restarão disseminadas quaisquer parasitas das unidades de carga de n.º CLSU 224033-8, estando a mercadoria livre de toda e qualquer contaminação, sem trazer risco à saúde pública e ao meio ambiente, possibilitando, outrossim, a dissociação das mercadorias e a incineração dos pallets, de acordo com art. 6, da IN/SRF 32/2015.

Não é possível visualizar fundamento lógico para que o Importador realize o extermínio das pragas e em momento posterior devolva todo o lote ao exterior:

Ou seja, se o “problema” foi exterminado, qual seria o sentido de devolver toda a mercadoria ao exterior se não há mais motivos que a impeça de ser nacionalizada?

Por este motivo, a empresa Impetrante vem, a presença desta i. Autoridade solicitar a dissociação das mercadorias dos pallets, possibilitando a liberação das mercadorias e a finalização do despacho aduaneiro, considerando a autorização para tratamento fitossanitário concedido pelo MAPA nos termos do § 2.º, do art. 32, da IN 32/2015, bem como em razão dos laudos laboratoriais informaram a AUSÊNCIA DE PRAGA QUARENTENÁRIA, e tal direcionamento se amolda de forma cristalina com o art. 2, inciso VI da lei 9.784/99, art. 6 da IN/SRF 32/2015 e art. 571 do Decreto 6.759/2009.

Por isto, pugna a empresa Impetrante pela liberação das mercadorias, considerando que, conforme ressaltado, após o tratamento fitossanitário não haverá mais não conformidades e pelo fato dos pallets não integrarem os produtos, eles foram colocados nas unidades de carga apenas para ajudar a manter a integridade das PEDRAS, e seriam descartados após a entrega das mercadorias na sede da Impetrante.

Além disto, sobre o aspecto financeiro, as referidas mercadorias possuem alto valor agregado, que somadas perfazem o montante de USD 14.525,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco dólares), aproximadamente R\$ 60.946,90 (sessenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e mais noventa centavos). Ademais, o custo de armazenagem, que como de praxe, aumenta diariamente, até o dia de hoje 16/01/2020, já perfaz o montante de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), o que eleva os custos da operação ao importador, ora Impetrante.

Ou seja, o Importador suportou o valor do produto e sua armazenagem e sofre a penalidade de devolver toda a mercadoria com os respectivos pallets, restando sem o objeto de sua importação.

Ante ao exposto, em vista do ato coator ilegal praticado em desfavor da Impetrante, é que se busca a tutela do Poder Judiciário, nos termos do art. 5.º, inciso XXXV da CF, para que, através da efetiva e eficiente prestação jurisdicional, autorizar a incineração dos pallets relacionado às pragas vivas encontradas na unidade de carga de n.º CLSU 224033-8, bem como a dissociação das mercadorias dos pallets, possibilitando a liberação das mercadorias e a finalização do despacho aduaneiro.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferi para após o recolhimento de custas e prestação de informações – 27219526.

Custas recolhidas – 27304375.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 27803281.

Defesa apresentada pela União – 27848750.

Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar (id 19158428).

Defesa apresentada pela União (id 19248146).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser conhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência**.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

In casu, pretende a impetrante a suspensão da exigência de devolução da mercadoria referido na inicial ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria e a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48 horas.

Contudo, as informações prestadas pela autoridade coatora em análise **sumária**, demonstram que a não liberação da mercadoria referida na inicial tal como pretendido pela impetrante é medida razoável, escorreita e proporcional, **nesta fase processual**.

Inicialmente, cabe anotar que a alegação de tratamento fitossanitário adequado (fumigação) aos pallets pela impetrante após a chegada da carga no Brasil, tomando livre de infestação a carga, ficando, portanto, imune à infestação, **em juízo prefacial** não merece ampla guarida, eis que a aplicação de medida fitossanitária é considerada ação de mitigação e não de eliminação de risco, o qual ainda poderá existir. Ademais, o tratamento ainda não foi realizado.

De outro giro, a conclusão pela inexistência de praga ou qualquer infestação é prerrogativa da autoridade fiscalizadora, sendo certo que o fato das mercadorias serem pedras em nada concorre para a solução da lide em favor da impetrante, tendo em vista que a contaminação ocorreu nos pallets. Raciocínio contrário seria admitir produção de prova em ação rito mandamental, o que não se pode admitir.

Nesse toar, temos que o fato das mercadorias terem sido tratadas não é suficiente para o deslinde da questão ou mesmo dar suporte fático ao pedido vindicado em sede liminar.

Quanto à questão da praga identificada nos paletes, adiro ao informado pela autoridade impetrada, na medida em que leitura sistematizada do Decreto nº 5.759/2009 como IN nº 39/2018, estabelece o SINOXYLON SPP, com praga quarentenária ausente.

Acerca de outros argumentos expendidos pelas partes, os quais serão analisados quando da prolação de sentença, **remanesce a problemática quanto à incineração dos pallets contaminados e a dissociação deles da respectiva carga (mercadoria refida) para permanência apenas desta em território nacional ou a devolução dos pallets ao exterior**.

Como efeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.

Dizo art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa à saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*.

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)*

Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento cancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).

No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.

Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas "à devolução ou destruição de que trata este artigo".

Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.

Acerca da incineração em território nacional, transcrevo, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, elucidativo da questão:

(...)

Sobre o tema da incineração abordado na exordial, embora esteja prevista a possibilidade de destruição de embalagens e suportes de madeira no Art. 46 da Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, a norma específica, no caso a IN MAPA Nº 32/2015, seja por razões de ordem técnica ou mesmo ambiental, não regulamentou critérios para aplicação da medida de destruição, tampouco os procedimentos cabíveis, que se iniciariam com o transporte do material de risco até a área específica, eventual armazenamento temporário e culminariam sua efetiva incineração ou outro método de destruição. No âmbito do Porto de Santos, também desconhecemos a existência de equipes de trabalho e incineradores ou equipamento similar instalados em área primária, que permitissem executar tais procedimentos de maneira adequada sob os aspectos fitossanitário, ambiental e de segurança do trabalhador.

Embora o senso comum possa erroneamente conceber o processo de incineração como algo simples e trivial, na prática não é bem assim. A Lei Municipal de Santos Nº 3438 de 24/07/2018 estabelece: "Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a: (...) CCXXI - Investir em fontes sustentáveis de energia e destinação de resíduos, proibindo a utilização de incineradores para o processo de destinação dos resíduos sólidos urbanos no município de Santos;" (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o município de Santos/SP, local atual de depósito da carga, proíbe a instalação de incinerador na abrangência de seu território.

Em decisões prévias de caráter liminar, foram judicialmente autorizadas incinerações de paletes de madeira. Todas as etapas de dissociação da mercadoria e embalagem de madeira, segregação no local armazenamento, armazenamento temporário no recinto, acondicionamento no caminhão, transporte rodoviário, descarga na empresa de incineração, armazenamento temporário no local de incineração, manipulação e incineração fariam parte do processo. Em um desses casos o processo foi acompanhado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário até a destinação na empresa Silcon Ambiental em Mauá/SP. Conforme pode se observar os paletes sequer cabem inteiros na "boca" do incinerador; havendo a necessidade de corte no local para serem inseridos em partes menores.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de risco de disseminação da praga em eventual trânsito das mercadorias e pallets entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, bem como inexistente incinerador no Porto de Santos, levando-se ainda em conta que é incontroversa a contaminação por praga quarentenária não presente, com escora no que preconiza a IN 32/2015 MAPA e a Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante o indeferimento da liminar **neste momento processual** é medida adequada.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Contudo, por força do poder geral de cautela, as circunstâncias do caso concreto, determino à autoridade impetrada que, após o tratamento fitossanitário a ser realizado pela impetrante e já autorizado pela autoridade impetrada reexamine, no prazo de 5 dias, a (s) unidade (s) de carga nas quais a mercadoria referida na inicial está acondicionada, a fim de conferir se elas estão livres de infestação após o tratamento já realizado pela empresa contratada pela impetrante, ficando suspensa, por ora, a determinação do MAPA para reexportação da carga e dos pallets para o exterior até deliberação do juízo em sentença, devendo a autoridade impetrada cumprir a providência aqui determinada, comunicando-a nos autos, esclarecendo objetivamente a possibilidade de dissociação das mercadorias dos pallets.

Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação sobre a possibilidade de dissociação.

Intime-se, com urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002660-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONTEIRO & TAVARES LTDA - ME, ISMAEL MARCELO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 28501275 e ss: Fica a parte exequente intimada do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004939-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMOS & ANTUNES MODAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE ASCENÇÃO ANTUNES, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 537/1876

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição da dívida, a realizar-se no dia 09 de março de 2020, às 14:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se o exequente por publicação deste despacho e o executado, por meio de mandado, no endereço onde foi encontrado (Id. 19311707).

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007699-19.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WILSON LUCIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEJAIR CASSITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Sem prejuízo, cite-se o réu para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RENATO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 15946952 como emenda à inicial.
 2. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
 4. Cite-se o réu para contestação em 30 (trinta) dias.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOY ANTONIO DAMOTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA SOARES FELLINE - SP347543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para o perito se manifestar acerca dos quesitos anexado pela parte autora sob o id 14359542.

Após, conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 59.880,00 à época da distribuição da ação (2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 27.603,47), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 59.880,00 à época da distribuição da ação (2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-88.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA EMILIA BISPO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Cristina Emilia Bispo Santana propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior, em 15/08/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Pleiteia, outrossim, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais.
3. Informa ser portadora de "lombociatalgia por protusão discal em L4 e L5 (M54.4), síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1), gonartrose (artrose do joelho – CID M17), outras sinovites e tenossinovites (CID 10 M65.8), paniculite, atingindo regiões do pescoço e dorso (CID 10 M54.0), varizes dos membros inferiores (CID 10 I83-9), outras artroses (CID M19), hérnia lombar e tendinite".
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinaram-se providências a serem cumpridas, sob pena de extinção da demanda (Id 2864927).
6. Promovida a emenda da inicial (Id 3002200), indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 9928245).
7. Apresentada contestação (Id 10527573).
8. Após a realização de perícia médica, juntou-se à demanda o laudo pericial (Id 17960007), bem como resposta aos quesitos formulados (Id 18133822).
9. Concedeu-se a tutela pretendida, determinando-se a concessão de aposentadoria por invalidez, mediante a conversão de benefício de auxílio-doença (NB 11716334017), ocasião em que as partes foram instadas a se manifestarem, bem como, formularem outros requerimentos, para conclusão do feito para sentença (Id 18189017).
10. Pleiteou a autora o recebimento do benefício, inclusive, os valores em atraso, em sede de tutela (Id 18670352).
11. O INSS informou a implantação do benefício em comento (Id 22435701).
12. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
14. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:
"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
15. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
16. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
17. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
18. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
19. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
20. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
21. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.
22. No caso em apreço, conforme as informações contidas no laudo pericial, elaborado pelo Dr. André Luís Fontes da Silva (Id 17960007 e 18133822), a autora é portadora de "tumor de útero e protusão discal lombar", motivo pelo qual, informou que a demandante está inapta total e permanentemente para o seu trabalho.
23. Em resposta aos quesitos formulados, relata que a data da incapacidade é 10/2015, época do diagnóstico da patologia.
24. Ainda em resposta aos quesitos formulados pelo réu, *expert* nomeado pelo juízo informa que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (exerce a profissão de faxineira), mas relata que poderia exercer outras atividades, como serviços burocráticos.
25. Não obstante os apontamentos do perito acerca da possibilidade do exercício de outras atividades, o que poderia ensejar a reabilitação profissional da autora para o desempenho de labor diverso, outros elementos devem ser considerados, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
26. Deve ser levado em consideração o fato de que a autora está acometida de "tumor de útero", assim como, de "protusão discal lombar".

27. Além disso, eventual reabilitação operada pelo réu não tem o condão de lhe garantir, efetivamente, um novo posto de trabalho, eis que a autora contava com mais de 47 anos, por ocasião da realização da perícia médica, o que também dificulta a reinserção no mercado de trabalho, atualmente, bastante competitivo e exigente, principalmente, em relação à qualificação requerida para o exercício de atividade laborativa de cunho burocrático, destacada pelo perito judicial.
28. Em face de todas as observações supramencionadas, acrescidas dos apontamentos feitos por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.
29. Com vistas à concessão do benefício referido acima, a autora deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.
30. Segundo o resumo de benefícios do INSS (Id 8922126), a autora percebeu dois benefícios de auxílio-doença, um deles com início em 01/11/2012 e outro, com início em 25/07/2017 e cessação em 30/09/2017.
31. Ainda, conforme o documento, a demandante trabalhou para a Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., mediante o recolhimento de contribuições, no período de janeiro de 2014 a julho de 2015.
32. Considerando-se que, segundo o laudo pericial, a doença da autora, bem como, a incapacidade datam de outubro de 2015, nessa ocasião, a demandante mantinha tanto a qualidade de segurada, quanto a carência necessária para a concessão do benefício pretendido.
33. Dessa forma, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.
34. Por fim, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor corresponde a 65 salários mínimos.
35. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa.
36. Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.
37. No presente feito, analisando a questão, verifica-se que a conduta do réu não pode ser condenada, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários concedidos e, entendendo não ser caso de concessão de benefício, deverá indeferir a pretensão aduzida.
38. Portanto, na ausência da demonstração de ilicitude da conduta, bem como de abalo psíquico, aptos a justificar a indenização pretendida, o pleito deve ser afastado.
39. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo que, determino que o INSS conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade total e permanente, em outubro de 2015, conforme perícia judicial, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença, cessado em 14/08/2017 (NB 11716334017 – Id 2479313 – fl. 19).
40. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da incapacidade, em outubro de 2015, acrescidos de juros e correção monetária **descontado o montante pago administrativamente.**

Juros de mora e correção monetária

41. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
42. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
43. Assim, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
44. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
45. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
46. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
47. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
48. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

Sentença tipo A

1. Jorge Vieira Trindade propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença anterior.
2. Relata ter recebido benefício de auxílio-doença no interregno de 08/11/2009 a 08/08/2011, ingressando com diversos requerimentos administrativos posteriores, todos indeferidos.
3. Informa ser portador de esquizofrenia (CID F:20.0), utilizando-se de medicamentos.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 14767410).
6. Ofereceu-se contestação (Id 15204457).
7. Realizada perícia médica, anexou-se à demanda o respectivo laudo pericial (Id 16884007).
8. Deferiu-se o pedido de concessão de tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/08/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (Id 17309159).
9. O INSS apresentou proposta de acordo (Id 17996430), proposta rejeitada pelo demandante (Id 18019749).
10. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
12. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:
“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
13. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
14. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
15. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
16. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
17. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
18. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
19. Insta destacar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.
20. No caso em apreço, conforme as informações contidas no laudo pericial, elaborado pela Dra. Paula Trovão de Sá, o autor padece de Esquizofrenia residual (CID F:20.5), motivo pelo qual apresenta incapacidade laborativa total e permanente, desde o ano de 2009.
21. Em resposta aos quesitos formulados, relata que a data provável do começo da doença é o início do ano de 2009, bem como, trata-se de transtorno de curso crônico e irreversível.
22. Destaca também que, na atualidade, o autor não tem aptidão para o exercício de outra profissão.
23. Em face de todas as observações supramencionadas, acrescidas da fundamentação promovida por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.
24. Com vistas à concessão do benefício referido acima, o autor deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.
25. Tendo em vista que o demandante percebeu benefício de auxílio-doença desde o ano de 2009, cuja cessação data do ano de 2011 e, considerando-se que o autor padece da doença desde o ano de 2009, conforme o laudo pericial, demonstra-se o preenchimento do requisito em questão.
26. As mesmas observações são pertinentes em relação à apuração da qualidade de segurado do autor, pois se a doença teve início em 2009, quando o autor percebia benefício previdenciário de auxílio-doença, o requisito em questão encontrava-se preenchido, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8213/91, eis que, aquele que se encontra em gozo de benefício previdenciário, mantém a qualidade de segurado.
27. Portanto, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.
28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **ULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, que determinou que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 538.244.142-8), cessado em 08/08/2011, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.
29. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício anterior 08/08/2011, acrescidos de juros e correção monetária **descontado o montante pago administrativamente.**

Juros de mora e correção monetária

30. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
31. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
32. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
33. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
34. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
35. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
36. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
37. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS NOGUEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Cite-se o réu para contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002775-06.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G. BARRIO ENGENHARIA LTDA., GUSTAVO DE JESUS BARRIO LOPEZ, JULIANA GALANTE LOUREIRO BARRIO LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 28423670 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004886-73.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

À vista da concordância do INSS, homologo a conta apresentada pelo exequente (fls. 206 dos autos físicos - ID 18668077).

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo.

Requeiram as partes, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008615-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: YAMAM MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.26955232).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006885-41.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA ALBA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003237-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AVELINO VARELA, MARIA DO SOCORRO COSTA VARELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

RÉU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, MARIA OTILIA DUARTE AIRES, UILSON GOMES SENA, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, ELIE SEGOURA, RACHEL BARZILAY - REPRESENTANTE

DESPACHO

Id. 25632451: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORAS A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A

Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

DESPACHO

Id's, 26472364/ss e 27387973/ss: Dê-se vista às partes da digitalização dos autos promovida pelos correus MUNICIPIO DE BERTIOGA e PRAIAS PAULISTAS S/A, em face dos defeitos apontados, a fim de que procedam à conferência, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Sob outro enfoque, manifestem-se as partes acerca dos argumentos sustentados pela SOS RIVIERA – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO no id. 27057213, em que requer sua habilitação no feito como litisconsorte ativo.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Sobre a petição id. 25822782 e documentos ids. 25822797/ss, manifestem-se a DPU e o FNDE, nos moldes do provimento id. 23850856, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0011836-83.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO, MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA, MAURICIO NEGREIROS VELLOSO, LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO, ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA, MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO, CARLOS EDUARDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: COOPERATIVA MISTA DE PESCANIPO BRASILEIRA, ELEKEIROZ S/A, PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY, UNIÃO FEDERAL, CIA INICIADORA PREDIAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129
Advogado do(a) RÉU: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY - SP17943
Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

DESPACHO

Id. 14047241: A autuação foi regularizada, figurando a União Federal/ AGU no polo passivo do feito, tanto que esta se manifestou no id. 14326368.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008622-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANA DA CRUZ SANTOS

EXECUTADO: UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Id. 23430098: Regularize a executada sua representação processual, mediante apresentação da documentação pertinente (instrumento de mandato, atas de assembleia, estatuto social etc), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o advogado substabelecido Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da digna autoridade impetrada nos termos do provimento ID 27309749, sob as penas que a lei lhe impõe.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Id. 25544178: Regularizem os executados sua representação processual, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição id. 21358867.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Regularizem os executados sua representação processual, em relação aos subscritores da petição id. 25959549 (ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR e PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) mediante apresentação da documentação pertinente (instrumento de mandato, atas de assembleia, estatuto social etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição id. 25959549.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO JADSON FROES MENDONCA USAI

DESPACHO

Id. 28247888: Intime-se a exequente, a fim de que promova o recolhimento das taxas de diligências do oficial de justiça, em 20 (vinte) dias.

Juntadas as guias, expeça-se nova carta precatória nos moldes da assinalada no id. 21679784. Instrua-se a carta com cópia das guias e deste provimento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, DAGMAR APARECIDA BEZERRA LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o benefício de Gratuidade de Justiça.

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO – CPE.

Oportunamente, intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003025-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo.

Requeriram as partes, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005182-41.2015.403.6104 cópia do acórdão (id. 28373868), da ementa (id. 28373869), do voto (id. 28373871) e do trânsito em julgado (id. 28373873).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002945-05.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO TOME DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Id **23523398**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001895-14.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id **28205725**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ODAIR LOPES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada na aba "Associados" do PJe, a dizer com os autos da ação ordinária nº 0002510-70.2009.403.6104 — coincidentemente distribuída a este Juízo —, de acordo com o teor da inicial destes autos, mais consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (SIAPRIWEB), por mim efetuada.

Assim, revogo a determinação para juntada de cópia da inicial e de eventual sentença daquele feito, posta no despacho Id 26960866, restando prejudicado o requerimento de prazo do impetrante para fazê-lo, formulado na petição Id 28213582.

No mais, a despeito da falta de requerimento próprio, defiro ao impetrante o benefício de prioridade no processual, conforme comprovado (documento Id 26945668), com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 9, VII, da Lei nº 13.146/2015, eis que a anotação da benesse já consta do PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DE MATOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ANVISA.

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do executado (INSS) no id. 22998119, retomemos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono do "de cujus", a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo carreado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do formulário DIRBEN 8030, a que se refere a petição de fls. 04, porquanto não juntado, bem como outros documentos que demonstrem o trabalho desenvolvido no período de 28/08/1991 a 31/07/1992, junto ao Sindicato dos Estivadores, bem como cópia do PPP e LTCAT que comprove o labor de outubro a dezembro de 2000 e de fevereiro a dezembro de 2001 no Órgão Gestão de Mão de Obra.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008256-76.2019.4.03.6104
AUTOR: SERGIO RICARDO RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007915-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAR SOTERO - SP306957
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Ematenção ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais faltantes:

I - documentos que instruíram a petição inicial;

II - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007658-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CAMPOS FATALLA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **FÁBIO CAMPOS FATALLA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a anulação dos termos de parcelamentos 2468747 e 2468773, e os débitos fiscais constituídos nos autos dos processos administrativos 110803.0000089.2010-01 (80 1 18 106329-76), 10803.720097.2011-4 (80 1 18 106330-00) e 10845.725702.2012-6 (80 1 18 106337-86). Como pedido de tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos parcelamentos 2468747 e 2468773.

Alega o autor que aqueles que já foram objeto de inscrição em dívida ativa estão garantidos por imóveis livres, desembaraçados, avaliados e aceitos administrativamente pela Fazenda Pública, o que justificaria a imediata expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva em seu favor.

No mais, afirma que a atuação dos agentes foi empreendida por motivos pessoais, com o fim de retaliação, em decorrência de declarações prestadas pelo autor, no que se refere à negociação imobiliária especificada, em completa ilegalidade e incompetência funcional dos responsáveis.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da ré.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão, tendo em vista que o provimento requerido determinou que a ré se manifestasse a respeito da suficiência dos depósitos judiciais, e não das garantias ofertadas.

A União se manifestou, no sentido de que, no que concerne à execução fiscal 5000013-46.2019.403.6104, a aceitação do imóvel ofertado em garantia estaria condicionada à assinatura do Termo de Parcelamento e à plena formalização da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificação deste despacho pelo SICAR (processo administrativo 10845.725702/2012-63). Afirma que o pedido restou prejudicado porque o parcelamento foi encerrado por inadimplemento.

Aduz a ré que com relação aos demais débitos fiscais, de rfs números 80 1 18 106329-76 (PA 10803.000089/2010-01) e 80 1 18 106330-00 (PA 10803.720.097/2011-40), por não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não haveria necessidade de oferecimento de garantia, podendo o pedido de parcelamento ser formalizado pela "internet".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, recebo os embargos declaratórios opostos, e reconheço o vício apontado.

Contudo, despicenda a correção do despacho guerreado, na medida em que a ré já se manifestou a respeito das garantias ofertadas, ocasionando a perda superveniente do objeto do recurso interposto.

Passo à análise do pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Depreende-se da análise dos autos que as teses sustentadas pelo autor, a respeito das irregularidades referentes às autuações e lançamentos tributários envolvem questões fáticas, bem como demandam a análise técnica, contábil e pormenorizada dos débitos que lhe foram imputados.

Referidas circunstâncias demandam apreciação detalhada, em momento processual propício e após regular dilação probatória, se o caso, não justificando a concessão de medida antecipatória, que exige demonstração preliminar de probabilidade do direito do autor.

No que tange à aceitação das garantias ofertadas, cumpre colacionar, pela clareza, o trecho que segue, extraído da manifestação da ré, quando instada a se pronunciar sobre o pleito de urgência:

"Na execução fiscal 5000013-46.2019.403.6104, objeto das referidas inscrições, alega que ofereceu à penhora os imóveis matrícula 3660- Av. Cambuquira, 428, São Pedro /SP, matrícula 14.420 – Av. Cambuquira, s/n, São Pedro /SP e que os mesmos já teriam sido aceitos administrativamente pela exequente (doc. Em anexo). Tal pedido foi formulado em 24/01/2019, mesma data em que formulado pedido na presente ação judicial que levou ao despacho determinando a manifestação da União em 48 horas.

Todavia, analisando-se o documento juntado pelo autor da presente nos autos da execução fiscal contra ele proposta, denominada por ele como termo de deferimento de Garantia (doc. Em anexo), verifica-se que a aceitação da garantia ficou condicionada, sob pena de imediata rescisão, à assinatura do Termo de Parcelamento e à plena formalização da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificação deste despacho pelo SICAR. (processo administrativo 10845.725702/2012-63) – doc. em anexo

Analisando-se o processo administrativo acima referido, percebe-se que o contribuinte ofereceu requerimento administrativo no sentido de que fosse reconsiderada a condicionante para registro da hipoteca (doc. Em anexo). Tal condicionante, repita-se, relacionava-se à aceitação da garantia dos imóveis ofertados.

Tal pedido restou prejudicado, pois o parcelamento foi encerrado por INADIMPLENTO (doc. Em anexo).

Assim, em se tratando de dívida cujo valor supera R\$1.000.000,00, o parcelamento só seria possível com apresentação de garantia válida, e obviamente, com pagamento das parcelas do parcelamento, o que não ocorreu."

Em relação aos créditos inscritos sob os números 80 1 18 106329-76 (PA 10803.000089/2010-01) e 80 1 18 106330-00 (PA 10803.720.097/2011-40), temos que não havia necessidade de garantia para parcelamento, vez que se tratava de dívida cujo valor é inferior a R\$ 1.000.000,00. Assim, o pedido de parcelamento poderia ser feito diretamente pela internet. (DOCS. EM ANEXO).

Compulsando-se os extratos das dívidas, verificamos que todas se encontram na situação ATIVA AJUIZADA.

Em relação às CDA 80 1 18 106329-76, 80 1 18 106330-00 e 80 1 18 106337-86, houve inclusão de pagamento de 05/2019 a 08/2019, com rescisão do mesmo em 14/12/2019, por inadimplemento. (docs. Emanexo)

Assim, comprovado o inadimplemento das parcelas, não há que se falar em garantia capaz de suspender a exigibilidade do crédito, pois o parcelamento para dívida superior a R\$1.000.000,00 deveria ter atendido às condições impostas no respectivo processo administrativo, e porque deveriam as parcelas ter sido pagas.

Em relação aos créditos cujo valor é inferior a R\$ 1.000.000,00, não houve sequer análise da garantia oferecida, sendo certo que a rescisão do parcelamento também se operou por inadimplemento das parcelas."

Sendo assim, há que se concluir que a garantia ofertada não foi aceita em razão do inadimplemento do parcelamento fiscal, pressuposto necessário para sua admissibilidade, de modo a propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito.

O mesmo se diga em relação aos débitos de valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista que a suspensão da exigibilidade, frise-se, que independe da prestação de garantia, depende de providência que compete ao contribuinte, realizável mediante requerimento veiculado pela rede mundial de computadores.

Assim sendo, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a União.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008569-74.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DES PACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJE, dê-se ciência ao Digno Representante Legal da Caixa Econômica Federal (CEF) acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008569-74.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJE, dê-se ciência ao Digno Representante Legal da Caixa Econômica Federal (CEF) acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro parcialmente os pedidos relacionados na petição ID 13059965, e determino que a CEF:

1) apresente filmagens ou foto de filmagens realizadas pelas câmeras internas dos caixas eletrônicos, de modo a se verificar os responsáveis pelos saques das contas;

2) esclareça quem são os titulares das contas que receberam transferências advindas da conta do autos, a seguir relacionadas:

a) Conta 2900.013.00016297-3 – valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 22/11/2017 às 16:18:00;

b) Conta 0344.013.00284372-5 – valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 23/11/2017 às 07:45:00 e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 24/11/2017 às 09:10:00;

3) informe a localização dos terminais onde foram realizados os saques e as transferências bancárias.

Os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante da CEF serão oportunamente apreciados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003832-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCESSOR: RODRIGO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia do contrato 143/2014, tendo em vista que não foi acostado à inicial.

Vindo aos autos o documento, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
RÉU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE
Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

DESPACHO

Considerando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, as Subseções ou Seccionais da OAB estão legitimadas para propositura de ação coletiva para defesa de direito próprio e de seus associados, é forçoso reconhecer que se encontram legitimadas ao ajuizamento de demandas individuais, mormente em se tratando de ação que tem como objeto contrato por ela firmado.

Por seu turno, de modo a verificar a legitimidade do oferecimento do bem em caução, determino que a autora apresente Ata de Eleição em vigor à época.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte contrária pelo mesmo prazo, e em seguida, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005491-28.2016.4.03.6104
AUTOR: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal produzida, por entender que o feito já se encontra suficientemente instruído.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000935-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATIANE FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMAH MADI - SP412299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dado o valor à causa em R\$ 16.899,88 (dezesesse mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007183-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA BURICH - SC40756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80.6.18.112795-40, 80.7.18.017961-40, 80.4.18.015774-80, 80.4.18.016683-61, 80.6.18.123563-36 e 80.7.18.021312-07, em razão da apresentação de seguro-fiança suficiente para garantia da dívida (id 22653167).

Segundo a inicial, foram lavrados os autos de infração impugnados, objeto dos MPFs nº 0817800/13901/09 e 0817800/14407/094 (doc. 3), cuja imputação decorre do recolhimento a menor de Imposto de Importação – II e, por via reflexa, do PIS-Importação e do Cofins-Importação, por ocasião do registro das declarações de importação nº 09/0154360-2 e 09/0154361-0.

Relata a autora que os autos de infração apontam que o pagamento a menor dos tributos se deu pelo fato ter se utilizado indevidamente da redução concedida através do benefício “Ex-Destaque NCM” nas operações de importação da mercadoria Sulfato Dissódico Anidro, enquadrada na NCM 2833.11.10.

Afirma ainda que não logrou êxito na impugnação administrativa do auto de infração, o que gerou a inscrição dos mencionados créditos em dívida ativa.

Aduz que os referidos débitos fiscais (II e PIS e COFINS-importação) são devidos, haja vista a ausência de qualquer irregularidade na utilização do regime “Ex-tarifário”, uma vez que o critério estabelecido para a redução tarifária seria a destinação do produto para a fabricação de detergentes empó, sendo irrelevantes considerações sobre a figura do importador (Resolução CAMEX nº 62/08).

A autora informou, por fim, que aderiu ao parcelamento administrativo da dívida (id 22654180), mas tão somente *para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário* e, conseqüentemente, ter liberada a certidão de regularidade fiscal que habitualmente lhe é exigida.

Porém, caso deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, pelo viés da garantia através das fianças bancárias, requer que *o recolhimento das prestações do aludido parcelamento fique suspenso*.

As custas iniciais foram recolhidas.

Ante a notícia de que os débitos objeto da presente ação anulatória encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento (id. 22654180), foi considerado ausente o interesse processual no pleito de tutela de urgência e determinada a citação da ré (id 22699484).

Ciente, a autora requereu a reconsideração da decisão que negou a tutela, a fim de suspender o crédito objeto da presente demanda, em virtude das fianças bancárias realizadas (id 24728498).

Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a legalidade dos procedimentos administrativos fiscais, ao argumento que o importador que tem direito à redução tarifária na importação de sulfato dissódico anidro é apenas o fabricante de detergente empó, pois caso fosse uma empresa importadora não fabricante, simplesmente revendedora, o controle citado no Anexo A da Portaria Secex nº 25/2008, item X, seria impossível.

Sustenta, assim, a ré que a redução tarifária prevista no Ex-tarifário 001 da Resolução Camex 62/08 é de natureza mista, eis que o caráter objetivo se refere à mercadoria e o aspecto subjetivo decorre das normas de controle da concessão da referida redução (Portaria Secex 25/2008 – Anexo A), que determinam como beneficiárias as empresas fabricantes de detergente empó.

Com a contestação, a União anexou os acórdãos 16-83.934 e 16-083.446, ambos proferidos pela 20ª Turma da DRJ/SPO (id 25414647 e id 25414650).

Em réplica, a autora assevera que a presunção de veracidade e legitimidade alegada pela União não é absoluta e, no mais, reitera a concessão de tutela de urgência e os demais termos da petição inicial.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos para reapreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, estão ausentes os requisitos legais para o provimento de urgência.

Com efeito, na presente demanda, discute-se a possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante prestação de fiança bancária.

Em que pese a argumentação da autora, não há previsão legal para atribuir eficácia suspensiva do crédito tributário à garantia ofertada, uma vez que a fiança bancária não está prevista no rol exaustivo do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, embora o legislador admita a fiança bancária como garantia da execução, ela não produz os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro (art. 9º, § 4º da Lei nº 6.830/80 e art. 151, II, do CTN).

Anote-se que o precedente invocado fixou a possibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária (sanções administrativas) mediante a oferta de garantia, ou seja, situação jurídica diversa da identificada nos autos.

No mais, no caso em exame, o crédito tributário impugnado já se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão de adesão voluntária ao parcelamento, não sendo possível ao juízo, por ausência de previsão legal, suspender a eficácia desse parcelamento, semanância da Fazenda Pública, *apenas em razão da apresentação de fiança bancária*.

Mantenho, assim, a decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-95.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título que ancora a pretensão executória deduzida na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0005418-27.2014.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os presentes autos.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de intimação da executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005451-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CANDIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006084-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 560/1876

AUTOR: EURICO DALUZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006213-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORBERTO PRADO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006345-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006989-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005750-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA., ATLANSHIP SA ROTTERDAM

Advogado do(a) RÉU: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207

Advogado do(a) RÉU: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992

Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face de **CARGILL AGRÍCOLA S/A e ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – ME**, com o intuito de condená-las, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos ocasionados em decorrência do derramamento de cerca de 15 litros de óleo no mar, ocorrido em 02 de dezembro de 2011, durante a operação de transferência de óleo do navio Bebedouro para o caminhão tanque da empresa Camargoil, próximo da área do pier da “Cutrale”. Pede indenização por danos materiais no importe de US\$ 398.107,17 dólares, e danos morais no mesmo valor, atribuindo à causa o valor total de R\$ 2.699.166,61.

Citada, a corré OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, eis que atuou como mera agente marítima e, no mérito, sustentou ausência de responsabilidade da ré e inexistência de dano (id 12389347 – p. 12/29).

A corré ATLANSHIP S/A citada, ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, na medida em que não é a proprietária do navio como foi apontada erroneamente e, no mérito, alegou não ter responsabilidade pelos fatos relatados na inicial, sendo certo que não houve danos. Pediu o acolhimento da preliminar ou, a improcedência (id 12389347 – p. 73/101).

A corr  CAMARGOIL COM RCIO DE SERVI OS LTDA. apresentou defesa, oportunidade em que aduziu preliminares de in pcia da inicial e de falta de interesse processual. Sustenta inexist ncia de responsabilidade das corr s Atlanship S/A e Oceanus Ag ncia Mar tima S/A e, no m rito, alega inexist ncia de comprova o do dano mencionado; que j  houve aplica o de penalidade de multa   contestante no  mbito administrativo e, no mais, aus ncia dos requisitos do dever de indenizar. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, no m rito, a improced ncia.

Houve r plica (id 12389342 – p.68/98).

O Minist rio P blico Estadual manifestou interesse no feito na condi o de assistente litisconsorcial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, o MPF informou n o ter interesse na dila o probat ria e a corr  Oceanus Ag ncia Mar tima S/A pugnou pela prova oral e documental (id 12389342 – p. 126).

A corr  Atlanship S/A requereu per cia indireta, oitiva do perito e prova documental (id 12389342 – p. 127).

A corr  Camargoil Com rcio de Servi os Ltda. requereu a prova testemunhal (id 12389343 – p. 31/32).

O Minist rio P blico Estadual foi admitido no polo ativo na condi o de assistente litisconsorcial do Minist rio P blico Federal (id 16992503).

Ciente da decis o e instado a se manifestar, o MPE restou silente.

  o breve relat rio.

DECIDO.

Previamente ao saneamento e   organiza o do processo, reputo adequado buscar a via da autocomposi o, que tem se revelado frut fera em situa es similares.

Para tanto, DESIGNO audi ncia de concilia o para o dia **16 de abril de 2020,  s 15h00**, a ser realizada na sede deste ju zo da 3  Vara Federal.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

D CIO GABRIEL GIMENEZ

Ju z Federal

3  Vara Federal de Santos

Autos n  0005725-30.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINAT RIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugna o apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinat rio praticado por delega o, nos termos da Portaria Conjunta n  01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di rio Eletr nico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

3  Vara Federal de Santos

Autos n  5006756-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINAT RIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contesta o( es) protocolada(s) (id. 22455206).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia, ou esclare am-se concordam com o julgamento antecipado do m rito.

Ato ordinat rio praticado por delega o, nos termos da Portaria Conjunta n  01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di rio Eletr nico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

3  Vara Federal de Santos

Autos n  5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO PAULO COSMO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Previamente à apreciação da necessidade de realização de prova pericial, complemente o autor a prova documental, trazendo aos autos perfis profissiográficos previdenciários ou outros documentos que entender pertinentes para comprovar a função exercida e eventuais riscos ambientais a que esteve exposto. Na oportunidade, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial, indicando o modo de exposição aos agentes agressivos indicados na inicial em cotejo com a atividade exercida.

Sempre juízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo **NB 42/162.942.477-0**.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0207878-67.1995.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: USINA SANTA BARBARAS/AACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA HELENA SAACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002940-82.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25391948: Anote-se a alteração de causídicos no sistema processual.

Ciência às partes do r. despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (id 27860110).

Não havendo medidas urgentes a serem resolvidas por este Juízo, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADimir SERGIO BEGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/11/2009), mediante o enquadramento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 06/03/97 e 18/11/03 e de 14/04/07 a 30/10/09, nos quais trabalhou na COSIPA (atual USIMINAS).

Como inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 17985635), carta de concessão (id 17985636), cópia de laudo pericial produzido em ação trabalhista (id 17985638) e cópia integral de ação de reconhecimento de tempo especial que tramitou nesta 3ª Vara Federal sob número 20086104000792-3 (id 17987336-340).

Foi afastada a prevenção e deferida ao autor o direito à gratuidade da justiça (id 18486172).

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora (PPPs) não indicam os agentes agressivos químicos presentes no ambiente de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Verifico da cópia da ação anteriormente intentada, que tramitou nesta 3ª Vara Federal sob o nº 20086104000792-3 (id 17987336-340), que o autor pleiteou o enquadramento, como especial, do interregno entre 06/03/1997 a 10/05/2007, sendo o pedido analisado tão somente em relação ao agente ruído.

Nesta demanda, sustenta o autor que há fator diverso que permite a qualificação do tempo de labor como especial, que decorre da exposição a agentes químicos.

Assim, pretende a caracterização enquanto especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pela exposição a hidrocarbonetos, e de 14/04/2007 a 30/10/2009, em razão à exposição ao agente ruído.

Não há, pois, ofensa à coisa julgada, já que se trata de causa de pedir diferente da veiculada na demanda anterior.

Acolho a objeção de prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 17985635), do qual constam perfis fisiográficos previdenciários.

Observo que a autarquia previdenciária já reconheceu, com base nesses documentos, a atividade especial em diversos períodos laborados pelo autor (id 17985635 – pág.23), que são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no período pleiteado na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de agentes químicos. Requereu, ainda, o acolhimento do laudo pericial trabalhista (id 17985638), como prova emprestada.

Em que pesem os elementos trazidos pelo laudo elaborado na esfera trabalhista, reputo adequada a produção de perícia específica, a fim de apreciar a existência de agentes que permitam qualificar a atividade exercida como especial, que possui requisitos próprios e diversos dos direitos perseguidos na esfera trabalhista.

Destarte, deixo a dilação probatória requerida para aferir as condições de trabalho do autor nos períodos controvertidos (06/03/97 a 18/11/03 e entre 14/04/07 a 30/10/09), nos quais trabalhou na COSIPA (atual USIMINAS).

Nomeio para o encargo o engenheiro ANTONIO DE ANDRADE NETO (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.466.408-2) sem aplicação do fator previdenciário, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (DER em 29/03/2018), mediante o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos laborados.

Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Coma inicial, foi trazida cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384).

Determinado ao autor manifestar-se acerca de eventual prevenção com os autos nº 5001892-59.2017.403.6104, alegou tratar-se de pedidos distintos, vez que se refere a outro procedimento administrativo (id 9531277). Na oportunidade, acostou cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos (id 9531620).

Citado, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, postulou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar em réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor insistiu que todo o período de 01/10/94 a 07/03/18 deve ser considerado especial, *por exposição ao agente nocivo eletricidade*. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à empregadora para apresentação do LTCAT.

A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

No caso em tela, constata-se que o autor pleiteou judicialmente o reconhecimento da atividade especial em demanda anterior, processada pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (id 9531620).

Naquela ação, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face da negativa do INSS em outro procedimento administrativo (DER em 30/03/2016 - NB 176.664.059-9), o que exclui a identidade total de demandas.

Todavia, em relação ao pleito de enquadramento do período analisado naquele feito (nº 5001892-59.2017.403.6104), fundado na mesma causa de pedir, isto é, em razão da exposição ao agente eletricidade, configura identidade parcial de demandas, uma vez que se trata da mesma parte, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir.

De se ressaltar que, naquela demanda foi proferida sentença de mérito (id 9531620), que acolheu o pleito de enquadramento no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002, afastando, porém, o período posterior:

“Nota-se, contudo, que a partir de 01/10/2002, sua função na empresa sofreu alteração para o cargo de Técnico de Manutenção; depois Técnico de Projetos, a contar de 01/05/2003; Técnico de Empreendimentos em 01/09/2013 e, por fim, Técnico de Redes da Distribuição.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 01/10/2002 a 10/02/2016 não é possível extrair cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência (...). Deve referido período, portanto, ser computado como tempo comum”.

Observo, ainda, que a sentença supracitada transitou em julgado em 21/03/2018 (id 9531620 – pág. 20).

Portanto, proferida sentença com resolução do mérito, contra a qual o autor não se insurgiu, entendendo incabível a reapreciação, por este juízo, dos períodos que foram objeto daquela ação (06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/09/2013 a 10/02/2016), pois o agente nocivo descrito na inicial é o mesmo (eletricidade), pena de ofensa à coisa julgada.

De qualquer modo, em relação ao pleito deduzido nesta demanda, não há coisa julgada, vez que se limita ao reconhecimento ao direito de concessão de aposentadoria desde o requerimento efetuado em 26/03/18.

Coma ressalva supra, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Da petição inicial e da sentença proferida nos autos de nº 5001892-59.2017.403.6104, verifico que o INSS reconheceu no procedimento administrativo NB 42/176.664.059-9 (DER em 30/03/16), a atividade especial exercida pelo autor no período entre 01/10/94 a 05/03/97, que é, portanto, incontroverso. Por sua vez, foi reconhecido na referida ação judicial a condição especial de labor no interregno de 06/03/97 a 30/09/2002 (id 9531620).

Destarte, considerando o período pleiteado nesta ação (01/10/94 a 07/03/18), uma vez excluídos aqueles que foram reconhecidos administrativamente (01/10/94 a 05/03/97) e judicialmente (06/03/97 a 30/09/2002), bem como os períodos que foram analisados e rejeitados pelo juízo, quanto ao agente agressivo eletricidade, nos autos da ação nº 5001892-59.2017.403.6104, ou seja, de 01/10/2002 a 30/06/2004 e de 01/09/2013 a 10/02/2016, remanesce controvertido nesta demanda o enquadramento do interregno entre 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18.

Assim, fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor nos períodos de 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18, a fim de ulteriormente verificar se faz jus ao benefício desde a segunda DER – (26/03/2018).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384), do qual constam cópias da CTPS e PPP fornecido pela empresa, referente ao período de 22/05/1985 a 07/03/2018 (data da elaboração do PPP).

Vale anotar que o autor não impugna o conteúdo dos documentos apresentados ou as informações neles contidas, mas requer a expedição de ofício ao empregador, a fim de que seja colacionado aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

De qualquer modo, por se tratar de prova adicional útil para ulterior análise da exposição ao risco profissional, defiro a expedição de ofício à empregadora, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, a fim de que encaminhe ao juízo cópia do LTCAT e ou PPRA que embasou a emissão do PPP do autor, contendo as condições de exercício de atividades laborais nos períodos controversos. Instrua-se o ofício com cópia do documento juntado pelo autor (id 9462384, fs. 24/27 - PPP)

Coma resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO:

TRANSPORTADORA CORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preende, ainda, seja reconhecido direito à compensação do valor que reputa indevidamente recolhido, no período que a lei lhe permitir.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, ante a possibilidade de modulação de efeitos pelo STF.

Ciente, a impetrante reiterou o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, impossibilidade de repetição do suposto de indébito por meio da via eleita e a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, alega, a ausência de ato coator, bem como a iliquidez e incerteza do indébito alegado. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de suspensão do feito, suscitada pela autoridade impetrada e pela União, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a autoridade fiscal, que cumpre determinações superiores, resiste à pretensão autoral, impondo-se a prolação de provimento jurisdicional para solucionar a controvérsia.

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acréscio que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000943-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS CURY

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - SP358617, MARCUS VINICIUS FERREIRA SANTOS - SP318727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **ALEXANDRE DOS SANTOS CURY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Instada a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 44.139,60 (quarenta e quatro mil e cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intim-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000775-28.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: WAGNER LEUTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 28026783: Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à **retificação do sistema processual** a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intim-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000748-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem cumprimento, requirite-se novamente a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida a implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001856-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDEMAR ROCHADA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-54.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-65.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001015-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMIR LINO DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem cumprimento, requirite-se novamente a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida a implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006831-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACHADO JR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-89.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o determinado no despacho id 22770154, procedendo a revisão do benefício, considerando os termos do julgado.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-68.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 22884137).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 29.902,66, atualizada até 08/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 48.618,97, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 25759887).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 29.902,66, atualizado até 08/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000936-38.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 182.384.157-8), preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 17 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WASHINGTON QUINTILIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 166.499.789-7 e 165.413.125-00), preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 17 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000932-98.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ADDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-98.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e de **TRANSBRASA – TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA**, objetivando a desunitização do contêiner **MEDUAO049624**.

Afirma a impetrante, em síntese, que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado há mais de 180 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Segundo a autoridade, embora as mercadorias acondicionadas na unidade de carga MEDUAO049624 tenham sido inicialmente consideradas abandonadas, o importador, em 27/01/2020, requereu autorização para submetê-las a despacho aduaneiro (DI nº 20/0161708-8), antes do procedimento de aplicação de pena de perdimento, o que foi deferido, consoante previsto na legislação.

Sustenta a impetrante que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial do armador (id. 28419197).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

Nesse sentido, a autoridade impetrada informou ao juízo que, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga MEDUAO049624 foram inicialmente consideradas abandonadas, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho aduaneiro. Todavia, posteriormente, usando da faculdade outorgada pela legislação, o importador deu início ao despacho de importação, iniciando-se a partir de então a ação fiscal sobre a carga.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei).

Portanto, a lavratura de ato de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula a mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de penitimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

No caso específico dos autos, consta das informações prestadas que o importador deu início ao despacho em relação às mercadorias acondicionadas no contêiner em comento.

Deste modo, superada a omissão do importador, não vislumbro a presença de inércia da administração a ser combatida.

Sendo assim, a situação retratada configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.

Em sua derradeira manifestação, o autor reitera o inconformismo ao laudo pericial (id 27738459), tendo em vista que o perfil profissiográfico (id 27893321) elaborado para obreiro que exerceu funções correlatas no mesmo setor (empacotamento) e mesmo período, traz índice de ruído superior ao estabelecido no PPP entregue pela empresa ao autor (id 27738461).

Requer, assim, seja complementado o laudo pericial, com medição do agente ruído nos locais em que o autor prestou os serviços.

Todavia, o perito judicial informou no laudo que "*o local de trabalho do Autor está descaracterizado desde 2008, quando a empresa periciada substituiu todas as máquinas de empacotamento.*" (id 18963171).

Destarte, eventual medição do agente ruído atualmente encontrado no ambiente de trabalho do autor seria ineficaz para comprovar o nível ao qual efetivamente esteve exposto no período pleiteado, de 06/03/97 a 18/11/03.

Entendo, porém, diante da divergência apontada pelo autor nos dois perfis profissiográficos (id 27893321 e id 27738461), que é imprescindível a vinda aos autos do PPRa e do LTCAT que serviu de base à emissão dos referidos PPPs.

Oficie-se à empresa Moinho Paulista S/A para colacionar aos autos referidos documentos, no prazo de quinze dias.

Instruído com a resposta, dê-se ciência ao perito da documentação suplementar para complementação do laudo pericial, em relação à exposição ao agente agressivo ruído,

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova vista às partes, para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

NIVALDO BARBOSA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade do labor exercido entre 16/01/91 e 18/04/2016, para, conseqüentemente, determinar a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2017).

Sustenta, em suma, que laborou como pintor, no Hospital Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Santos, exposto a agentes agressivos químicos e biológicos, no interregno de 16/01/1991 a 18/04/2016, o que lhe daria o direito ao benefício pretendido.

Coma inicial, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 7603639).

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

O réu nada requereu.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares suscitadas, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento do benefício (24/11/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso de cinco anos mencionado na peça defensiva.

Fixados os pontos controvertidos, foi deferida a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor.

Coma vinda do laudo pericial (id 17693923), as partes dele tiveram ciência e nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, pois não há questões preliminares a serem dirimidas, além daquelas já afastadas por ocasião da decisão saneadora.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/11/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos entre 16/01/1991 e 18/04/2016.

Observe que a autarquia previdenciária não reconheceu ao autor a especialidade de nenhum período laborado, por ocasião do procedimento administrativo (NB 185.308.212-8), por entender que os documentos apresentados não comprovavam a efetiva exposição aos agentes agressivos (id 7603639 – pág. 57).

Nesta ação, para comprovar a atividade especial, o autor acostou cópias da CTPS e de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido pela empresa Santa Casa da Misericórdia de Santos, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 7603639).

Atesta o perfil profissiográfico o exercício da atividade de pintor e a exposição aos seguintes agentes: *umidade, compostos químicos em geral, agentes abrasivos, vírus, bactérias, protozoários* (id 7603639 – pág. 39).

Esses documentos foram considerados insuficientes ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado, de modo que foi deferida pelo juízo a elaboração de perícia técnica no local da prestação do labor.

Realizada a diligência, o perito judicial avaliou os documentos que lhe foram apresentados, bem como procedeu à vistoria no local de trabalho (Hospital Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Santos) onde também entrevistou as pessoas presentes.

Informou o perito que em todo o período pleiteado, de 16/01/1991 a 18/04/2016, o autor realizou suas atividades no setor de pintura (prédio de alvenaria separado dos prédios do hospital) e na manutenção predial das instalações e mobiliário do hospital.

Identificou o perito que durante o período laboral o autor exerceu as seguintes atividades (id 17693923 – pág. 7):

“Nas paredes e tetos de alvenaria: Cobrir o reboco com massa corrida ou gesso, esperar secar, lixar manualmente e pintar com tinta látex a base de água. Utilizar de ferramentas manuais como espátula, lixa para parede, pincel e/ou rolo de pintura. Após os serviços lavar o pincel e/ou rolo de pintura com água;

Nas portas e armários de madeira: Lixar manualmente a tinta antiga e aplicar tinta verniz ou látex. Utilizar de ferramentas manuais como lixa para madeira, pincel e/ou rolo de pintura. Após pintar com verniz, lavar o pincel e/ou rolo de pintura com thinner; e

Nas ferragens, cadeiras, camas e armários metálicos: Lixar manualmente a pintura existente ou passar manualmente com pincel o produto pintoff para remoção da tinta existente e aplicar tinta esmalte sintético, que misturava com aguarrás. Utilizar de ferramentas manuais como lixa para metal, pistola de pintura, pincel e/ou rolo de pintura. Após pintar lavar manualmente o apetrecho utilizado (pistola de pintura, pincel e/ou rolo de pintura) com aguarrás”.

Informa o perito que o autor usava uniforme e recebeu os seguintes EPIS: calçado de segurança tipo bota com biqueira de aço, capacete, luva de látex, protetor auditivo, máscara descartável e óculos de segurança (id 17693923 – pág. 8).

Esclareceu o técnico que o uso de tinta esmalte sintético, thinner, aguarrás e pintoff eram realizadas pelo autor no setor de pintura, local onde também existia a cabine para pintura com uso de pistola. Segundo o perito, as pinturas com uso de tinta látex e massa corrida nas paredes e tetos de alvenaria foram realizadas dentro das instalações prediais da empresa periciada, em quarto, salas administrativas, corredores e paredes externas dentre outras, mas, na realização dessa atividade, não havia a presença de pacientes ou pessoas nas salas administrativas (id 17693923 – pág. 8), de modo que não havia qualquer contato do autor com elas.

Registra o perito judicial, ainda, ter sido informado que “As cadeiras, armários e camas metálicas dos quartos antes de irem para o setor de pintura são higienizadas na saída do paciente durante a limpeza terminal dos quartos” (id 17693923 – pág. 8).

Desse modo, não restou comprovada a exposição do autor aos agentes biológicos mencionados no perfil profissiográfico em quantidade que possam causar prejuízo à saúde (id 7603639 – pág. 39).

Quanto aos agentes químicos, concluiu o perito técnico que “*Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos; Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças; e Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos, durante todo o período laboral de 16.01.1991 a 18.04.2016, proveniente das atividades realizadas pelo Autor; inerentes à sua função de modo rotineiro, habitual e permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico, tipificado pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal e respiratória”.*

Ressalto, porém, a presença desses agentes não é suficiente para o enquadramento como especial.

Nesse sentido, anoto que o juiz não está adstrito à opinião do expert sobre a qualificação jurídica do fato, uma vez que cabe ao técnico proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade como especial constitui matéria de direito, que deve ser apreciada pelo magistrado, de acordo com a legislação de regência.

Fixada a ressalva supra, não é possível o reconhecimento da atividade especial nesses períodos em que o autor exerceu atividade de pintor, por categoria profissional, pois não existe enquadramento para a atividade de “pintor”, mas tão somente de “pintor à pistola”, modalidade considerada prejudicial à saúde e integridade física até 1995, em razão da previsão no Decreto 83.080/79, código 1.2.11 (outros tóxicos; associação de agentes).

Como se observa da descrição das atividades do autor, constante do laudo pericial (id 17693923 – pág.7), o autor exercia diversas modalidades de pintura, de modo a concluir que a atividade de “pintura a pistola” era realizada por ele de modo eventual, o que lhe retira a possibilidade de enquadramento como especial.

Reputo também inviável o reconhecimento da atividade exercida com base nos agentes químicos (hidrocarbonetos), mencionados no laudo, em todo o interregno pleiteado, *de 16.01.1991 a 18.04.2016*, como sugerido pelo expert.

Isso porque, conforme se depreende da descrição das atividades exercidas pelo autor, estas consistiam numa gama de diferentes tipos e modalidades de pintura (de parede, de portas e armários de madeira, de ferragens, cadeiras e armários metálicos) e no emprego de materiais diversos (*tinta látex a base de água, espátula, lixa para parede, pincel e/ou rolo de pintura, pistola de pintura*).

Assim, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes químicos, nas atividades exercidas pelo autor, de modo que não incide a presunção de insalubridade, vigente até 17/11/2003.

Ademais, consoante salientado acima, a partir de 18/11/2003, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância, pois a norma de regência determina que a avaliação da nocividade deve ser também quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado nesse período esteja acima dos limites de tolerância.

Nestes termos, ausente a comprovação de nocividade da exposição ao agente químico, não há motivos para considerá-la como de tempo especial após 18/11/2003.

Destarte, do quanto descrito no laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações expostas acerca do enquadramento de uma atividade como especial, entendo que não há reparos a fazer à atuação da autarquia previdenciária, por ocasião do procedimento administrativo (NB 185.308.212-8), pois não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados nesta ação como especiais.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **improcedentes os pedidos**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009196-44.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

Apresentados cálculos pelo exequente, o INSS ofertou impugnação parcial.

Acolhida a impugnação da autarquia (id 12486877 – p. 216/217), foi expedido o requisitório do valor incontroverso (id 12486877 – p. 228) e acostado o extrato de pagamento (id 12486877 – p. 236).

Ciente da efetivação do pagamento e instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILEI DIMAS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SILEI DIMAS PEIXOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde o requerimento administrativo (26/06/2007), por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 12/06/07, pela exposição a hidrocarbonetos, bem como o período de 03/07/03 a 12/06/07, por sujeição a ruído.

Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial e a majoração do fator previdenciário, em razão do aumento do tempo de contribuição especial eventualmente reconhecido nesta ação.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e químicos, razão pela qual entende que faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes, como tempo especial. No entanto, a autarquia não teria reconhecido a especialidade de todos os períodos laborados, de modo que concedeu o benefício menos vantajoso ao segurado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 1902643) e de ação antes intentada pelo autor, sob o número 0002177-60.2005.403.6104 (id 1902722).

Foi deferida a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual arguiu prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia no local de trabalho.

O INSS nada requereu.

Em decisão saneadora, foi afastada a coisa julgada em relação aos autos nº 0002177-60.2005.403.6104, bem como a preliminar de decadência. Foi acolhida a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/07/2017).

Fixados os pontos controvertidos, foi deferida a produção de prova pericial (id 5083273).

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 18819119).

Dele as partes tomaram ciência e não houve impugnações.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo outras questões preliminares, além daquelas afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 4939693), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26/06/2007), ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 12/06/07, pela exposição a hidrocarbonetos, bem como o período de 03/07/03 a 12/06/07, por sujeição a ruído.

Com efeito, verifico dos procedimentos administrativos colacionados por cópia nestes autos, que o INSS já considerou especial a atividade exercida pelo autor no período de 31/05/78 a 05/03/97 (id 1902643 – págs. 31-32), que é incontroverso e não constitui objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados nesta ação (06/03/97 a 12/06/07, pela exposição a hidrocarbonetos e 03/07/03 a 12/06/07, por sujeição a ruído), o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo, dos quais constam cópias de sua CTPS, formulários, acrescidos de perfis profiográficos e LTCATs emitidos pela empresa COSIPA/Usiminas – Cubatão (id 1902643).

Sustenta o autor que os documentos que lhe foram fornecidos não condizem com a realidade, em razão das divergências de informações entre estes e perícias realizadas para outros colegas de trabalho, consoante laudos técnicos juntados aos autos, referentes às mesmas atividades, setor e funções.

À vista da dissonância apontada, foi deferida a dilação probatória em relação ao período de atividade especial controversa, no qual o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS, a fim de comprovar as reais condições de labor.

Passo à análise do período que se requer o enquadramento pelo agente ruído, de 03/07/03 a 12/06/07.

No perfil profiográfico (id 1902643 – págs. 9-10), consta que no período de 01/01/2004 a 12/06/07, o autor exerceu as funções de *operador* no setor denominado *Gerência decapagem e acabamento a quente*, exposto ao agente ruído entre 82 e 93 decibéis.

Em seu laudo (id 18819119), o perito judicial informou ao juízo que “o local de trabalho do Autor, setor Laminação à Frio – Tesoura à quente, bem como todo processo produtivo da Laminação estão descaracterizados desde dezembro de 2016, quando a empresa periciada encerrou as atividades na unidade de laminação, com encerramento da produção de aço” de modo que somente foi possível realizar perícia indireta.

Nesse passo, o perito judicial não encontrou elementos que pudessem ilidir os índices do agente ruído descritos nos perfis profiográficos e LTCATs fornecidos pela empresa (id 18819119 – págs. 12-13).

Assim, sem possibilidade de quantificar o agente agressivo mencionado (ruído), tendo em vista a desativação dos locais de trabalho do autor, mas analisados os documentos que lhe foram apresentados, realizadas as entrevistas com os responsáveis e técnicos na empresa, e efetuados os cálculos a partir dos parâmetros fornecidos, concluiu o perito judicial que o autor encontrava-se exposto ao índice de ruído de 89,35 decibéis, no período de 06/03/97 a 12/06/2007 (id 18819119 – págs. 15-17).

Como salientado nas considerações acerca da atividade especial, entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exigia índice superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para enquadramento da especialidade. Após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.

No caso, deve ser considerado apenas o período pleiteado nesta ação, por sujeição a esse agente físico, ou seja, de 03/07/03 a 12/06/07, tendo em vista o interregno acobertado pelo manto da coisa julgada.

Destarte, com base no laudo pericial, que concluiu pela exposição do autor à intensidade de 89,35 decibéis, passível de enquadramento pelo agente ruído o interregno laborado por ele de **18/11/03 a 12/06/07**, que reconheço, como especial.

Pretende o autor, ainda, que o período de 06/03/97 a 12/06/07 seja enquadrado como especial, pela exposição a hidrocarbonetos.

Entende o perito judicial que em todo esse período, de 06/03/97 a 12/06/07, o autor exercia atividade insalubre por exposição a agentes químicos (id 18819119 – págs. 24):

“Há presença do agente nocivo químico – Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes no solvente a base de hidrocarbonetos, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 12.06.2007, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo habitual e permanente, em contato dermal com os agentes químicos Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes no solvente a base de hidrocarbonetos, tipificada pela legislação vigente como insalubre, pois o autor estava sem a devida proteção dermal.”

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo magistrado.

Assim, traz o perito a avaliação qualitativa dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor. Todavia, não é possível o enquadramento de todo esse interregno, por exposição a agentes químicos, como sugerido pelo expert.

Isso porque, consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção incide somente até 17/11/2003.

Destarte, considerados os agentes químicos insalubres mencionados no laudo pericial (*hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*), previstos na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (item XIII), e a exposição do autor de modo habitual e permanente, atestada pelo perito, reconheço como especial a atividade exercida por ele no período de **06/03/97 a 17/11/03**, pela exposição a hidrocarbonetos.

A partir de 18/11/2003, porém, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância, pois a norma de regência determina que a avaliação da nocividade deve ser também *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado nesse período esteja acima dos limites de tolerância.

Nestes termos, ausente a comprovação de *nocividade da exposição* ao agente químico, não há motivos para considerá-la como de tempo especial após 18/11/2003.

Destarte, do quanto descrito no laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações expostas acerca do enquadramento de uma atividade como especial, entendo que é passível de enquadramento os seguintes interregnos laborados pelo autor: de **06/03/1997 a 17/11/03** – por exposição a agentes químicos, e, de **18/11/03 a 12/06/2007** – pelo agente ruído de 89,35 decibéis.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, considerando, ainda, o período incontroverso, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o primeiro requerimento administrativo (26/06/2007), o autor comprova o total de **29 anos e 13 dias** de tempo especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/07/2017).

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor de 06/03/97 a 12/06/2007, e determinar a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a DER (26/06/07).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/07/2017) e descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição comum, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SILEI DIMAS PEIXOTO

CPF: 002.449.728-26

Benefício concedido: aposentadoria especial

Tempo especial incontroverso: 31/05/78 a 05/03/97

Tempo especial reconhecido nesta ação: 06/03/97 a 12/06/07

RMI e RMA: a calcular

DIB e DER: 26/06/2007

Endereço: Rua Elisa Gonçalves 389, Morro da Nova Cintra, CEP 11080-345, em Santos/SP

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005903-90.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o Instituto de Educação e Cultura Unimonte para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSA SABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao exequente vista dos autos físicos a fim de promover a regularização da digitalização do presente feito.

Prazo: 15 dias.

Santos, 17 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULANASCENTE NUNES - SP296785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Id. 23123220: Vista à autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201894-05.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DASILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente o patrono dos autores para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados pela CEF a título de honorários advocatícios (id 12814620, p. 107 e 23338304) no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogados do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762
Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) RÉU: PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) RÉU: MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884
Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

Providencie a serventia a juntada a estes autos das decisões proferidas nos autos de exceção de incompetência n 5000486-95.2020.4.03.6104 e 5000486-95.2020.4.03.6104.

Ante o certificado sob ID, tratando-se de feito com denunciados presos, intím-se os procuradores constituídos pelos denunciados DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DA SILVA para que apresentem defesa prévia por escrito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo em branco, certifique-se. Ato contínuo, intím-se pessoalmente os acusados, com exceção de MARCOS VINÍCIUS, para que constituam novos defensores no prazo de cinco dias, advertindo-os que no silêncio serão nomeados defensores dativos, vindo-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Intím-se, mais uma vez, a defesa do denunciado RODRIGO ALVES DOS SANTOS para que regularize sua representação processual, bem como apresente defesa prévia no prazo de dez dias.

Intím-se a defesa constituída pelo denunciado EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO para que apresente defesa prévia por escrito, no prazo de dez dias.

Em face do certificado sob ID 26952111, por cautela, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo solicitando-se informações em relação à EDER SANTOS DA SILVA e MARCOS VINICIUS DA SILVA.

IDs 28236468, 28181710 e 28417874. Ao MPF para ciência e manifestação.

ID 27484010. Certifique a Secretaria quais investigados denunciados nestes autos por indicadas práticas de ações amoldadas a tipos da Lei n. 11.343/2006 que permanecem com prisões cautelares decretadas. Certifique, outrossim, eventuais decisões concessivas de liminares em habeas corpus impetrados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de investigados pela prática de condutas aperfeiçoadas, em tese, a tipos da Lei n. 9.613/1998. Após, encaminhe-se a certidão ao eminente Juiz Federal da 1ª Vara de Itajaí-SC.

ID 2734282. Encaminhe-se cópia do pedido e documentos que o instruem ao MD. Desembargador Federal Relator do HC nº 5028051-47.2019.403.0000, como requerido.

Sem prejuízo de todo o deliberado, com base no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, concedo às partes, iniciando-se pela acusação, prazo de cinco dias para que se manifestem acerca da necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas.

Santos-SP, 14 de fevereiro de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DECISÃO

Diante da manifestação das partes, considerando a impossibilidade de comparecimento de testemunha arrolada em comum, justificada por meio do ofício ID 27283655, cancelo a audiência designada para o dia 1 de abril de 2020, às 14 horas.

Em prosseguimento ao feito, designo o dia 30 de junho de 2020, às 14 horas para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas, o informante e interrogada a ré.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos-SP, 17 de fevereiro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

6. Acolho integralmente a manifestação em cota ministerial e, em consequência:

6.1. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DA SILVA SOUZA, dos crimes objeto destes autos, diante da certidão de óbito juntada aos autos (doc.28281613), nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

6.2. Por consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito policial em relação a **MARCOS DA SILVA SOUZA**, com prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

6.3. **DETERMINO, AINDA, O ARQUIVAMENTO** deste inquérito policial em relação aos delitos de associação criminosa (art.288 do Código Penal) e organização criminosa (art.2º da Lei 12.850/2013), sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

6.4. Por fim **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito policial em relação ao suposto delito do art. 171, caput e § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, referente ao requerimento do benefício de auxílio-doença nº. 607.298.942-3, efetuado em nome de LUANA KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS, por falta de materialidade delitiva e sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

6.5. **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos de fls. 103-104 dos autos principais e da respectiva mídia de fls. 105 dos autos físicos, em observância à determinação judicial de fls.25-26 do Apenso IV. Proceda a Secretaria o necessário, acautelando também a mídia de fls.202 do Apenso II, para eventual consulta pelas partes.

7. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

8. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

9. Expeça-se ofício à autoridade policial para se manifestar acerca da necessidade de preservação de sigilo sobre a identidade da agente policial infiltrada no escritório de assessoria de MARCOS DA SILVA SOUZA, bem como em relação à eventual destinação dos documentos utilizados na ação controlada.

Prossiga-se em relação às denúncias.

P.R.I.C.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 8076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Visto que as defesas dos corréus CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO, CATRYNNE BIDA IZIDORO, PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS, EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA, ODARA NIAGARA CARDOSO, LUMA CUNHA LOPES, AMANDA PIMENTEL GARCIA, PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA, MATEUS VOLF DE CASTRO, ALLYSON SALES DE CASTRO já apresentaram seus memoriais, intemem-se as demais defesas para que apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, observando-se a ordem da autuação, conforme segue: 1- AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; 2- MORAD ELARRASS; 3- MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; 4- GIULIANO LUIGI L. CUCULO; 5- MOHAMED AMINE JEDDI e 6- ADAM ABDEKRIM DEHMANI.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004125-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL DE LIMA FARIAS

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000583-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA AMERICANA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000904-56.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: AA PORTUGUESA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERNANDES PEREIRA - SP309129, ANDRE COLACO CABRAL - SP242737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de que o parcelamento anteriormente noticiado nos autos continuaria em vigor.

Intime-se com **urgência**.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

*

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-03.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-19.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. A execução fiscal ora em apenso (0010577-19.2012.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-11.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-47.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (fls. 02/34). Nos autos apensados da execução fiscal n. 0010601-47.2012.403.6104, a exequente/embargada noticiou a quitação do débito em data posterior ao ajuizamento do feito executivo. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000491-96.2006.403.6104(2006.61.04.000491-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Em atenção a fls. 116, o Executado deverá comparecer a Procuradoria Geral Federal para formalizar eventual acordo ou parcelamento. No mais, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010545-14.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010550-36.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010557-28.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 -

MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Informe a exequente se a quitação do débito incluiu honorários.

EXECUCAO FISCAL

0010568-57.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010569-42.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010573-79.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 66 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010577-19.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 145 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010580-71.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Informe a exequente se a quitação do débito incluiu honorários.

EXECUCAO FISCAL

0010592-85.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010595-40.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Informe a exequente se a quitação do débito incluiu honorários.

EXECUCAO FISCAL

0010601-47.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 86 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010614-46.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010621-38.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010624-90.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010635-22.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010638-74.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010643-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010645-66.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Informe a exequente se a quitação do débito incluiu honorários.

EXECUCAO FISCAL

0010650-88.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010656-95.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Informe a exequente se a quitação do débito incluiu honorários.

EXECUCAO FISCAL

0010657-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010660-35.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010662-05.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010666-42.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010673-34.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000540-93.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Ematenação a fls. 221, o Executado deverá comparecer a Procuradoria Geral Federal para formalizar eventual acordo ou parcelamento. No mais, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009403-38.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Ematenação a fls. 40, o Executado deverá comparecer a Procuradoria Geral Federal para formalizar eventual acordo ou parcelamento. No mais, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008010-44.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Ematenação a fls. 35, o Executado deverá comparecer a Procuradoria Geral Federal para formalizar eventual acordo ou parcelamento. No mais, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203235-08.1991.403.6104 (91.0203235-0)) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP237511 - ERIC DO ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fls. 464 a 472 que o RPV nº 6001 foi estomado, com base na Lei nº 13.463/2017. Assim, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 4940522 e expeça-se novo requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do novo ofício expedido.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001213-93.2007.403.6104 (2007.61.04.01213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002278-6)) - CAIXA ECONOMICA

Intime-se a embargada para que informe os dados da conta bancária em que procedeu o depósito de fl. 193.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013090-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013090-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-51.2004.403.6104 (2004.61.04.004773-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP (SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011640-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 90, por não constar nos autos extrato de pagamento. Intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se houve quitação do ofício requisitório de fl. 86.

EXECUCAO FISCAL

0010589-33.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, informe a exequente se a quitação do débito noticiada (fls.46/49) incluiu honorários. Int.

EXECUCAO FISCAL

000447-33.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fl(s). 46: O Executado deverá comparecer a Procuradoria Geral Federal, para formalizar eventual acordo ou parcelamento. Sem mais, manifeste-se a Exequente para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001917-02.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Forneça à Caixa Econômica Federal, os dados necessários para o levantamento do depósito de fls. 12, ou poderá, se for o caso, proceder o levantamento por transferência eletrônica. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008150-15.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP (SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011425-69.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados (fls.21) para as contas indicadas pelo exequente (fls.40/41). Efetivada a transferência, dê-se ciência ao Município de Bertioiga. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0008136-94.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fl(s). 43: O Executado deverá comparecer a Procuradoria Geral Federal, para celebrar eventuais acordos ou parcelamentos. No mais, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000866-82.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000867-67.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001239-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO DE JESUS PINHO

Tendo em vista que os autos prosseguirão por meio eletrônico, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004253-08.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005298-47.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008238-82.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008240-52.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.26/27: Informe o exequente se a quitação do débito incluiu honorários.

EXECUCAO FISCAL

0008241-37.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005850-75.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005851-60.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005852-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-30.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009132-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCOS ROGERIO TELES SANTOS

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0009133-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA PAULA FARIAS MATARAZZO

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0005677-17.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005686-76.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005696-23.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005697-08.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005701-45.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005702-30.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006604-27.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002078-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Cumpra a embargante o despacho de fl. 121 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206354-30.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, HUGO FERREIRA DE PAIVA, ISOLINA RODRIGUES DE PAIVA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Hugo Paiva Publicidade Ltda., Hugo Ferreira de Paiva e Isolina Rodrigues de Paiva.

Foi efetivada a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Isolina Rodrigues de Paiva (fls. 65/67 – ID 13967419).

Noticiando o falecimento de Hugo Ferreira de Paiva e Isolina Rodrigues de Paiva, a exequente requereu fossem seus herdeiros intimados da indisponibilização de ativos financeiros e a penhora no rosto dos autos de ação de desapropriação de imóvel pertencente aos coexecutados falecidos.

Para regular prosseguimento desta execução fiscal, e antes da análise do requerimento acima exposto, promova a exequente a habilitação dos herdeiros ou sucessores de Hugo Ferreira de Paiva e Isolina Rodrigues de Paiva, nos termos dos artigos 687/688 do Código de Processo Civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se com **urgência**.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0)) - SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE (SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compulsando os autos, verifica-se que o ofício de fl. 1201, no campo requisição consta a especificação de precatório, bem como, ocorreu o decurso de prazo (fl. 1202, verso) para manifestação das partes acerca do teor do ofício expedido, ensejando sua transmissão, nos termos do despacho de fl. 1200. Assim, cumpra o executado o pagamento do ofício nº 57/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003992-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-55.2006.403.6104 (2006.61.04.009754-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003564-03.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002337-8)) - INES DE FATIMA MARQUES DA MATA (SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006513-29.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002301-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-63.2014.403.6104 ()) - ELOG S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Elog S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 931/937. Alegou haver omissão, obscuridade e contradição na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Quanto à alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação para manifestação sobre o alegado nas fls. 924/927, uma atenta leitura dos autos mostra o equívoco da embargante. De fato, pela decisão de fls. 928, exarada na data de 06.06.2019, foi oportunizada à embargante manifestar-se sobre o alegado nas fls. 924/927. A embargante fez carga dos autos em 21.08.2019 (fls. 930), mantendo-se inerte. Assim, não há que se falar em ausência de intimação da decisão de fls. 928. No que se refere à contradição, para que esta seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Releva observar que a produção de prova pericial foi indeferida pela decisão de fls. 902 (16.05.2017). Houve carga dos autos nas fls. 903 (29.05.2017) e disponibilização na imprensa oficial, conforme certificado nas fls. 904 (11.07.2017). Não foi noticiada nos autos a interposição de recurso em face da decisão de fls. 902, afastando a hipótese de cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial. Quanto às alegadas omissão e obscuridade, vê-se que a embargante pretende reabrir a discussão do julgado, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação por ela pretendida, manifestando, na verdade, inconformismo com o decidido. Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA A CU (SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias para a expedição do ofício requisitório

EXECUCAO FISCAL

0006652-44.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITANHAEM (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006040-21.1997.403.6104 (97.0206040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203688-90.1997.403.6104 (97.0203688-7)) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA (SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008706-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LOUISE MADSEN FIGUEIREDO

DECISÃO

Pela petição (ID 18356242) e documentos (IDs 18356551, 18356559 e 18355583), Louise Madsen Figueiredo requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco Itaú (ag. 0245), sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de salário, incluindo, assim, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifico que os documentos trazidos pela executada não são suficientes para a comprovação da alegada impenhorabilidade. O demonstrativo de pagamento da empresa empregadora não indica em que banco e conta o salário é depositado, e, por outro lado, o documento do Banco Itaú não indica que a conta onde o valor foi bloqueado seja conta-salário.

Nestes termos, indefiro, por ora, o pedido.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de cinco dias para que a executada se desincumba do ônus definido no artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentando extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização efetivada na conta indicada e/ou outros documentos que comprovem a alegada impenhorabilidade.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007916-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLA CACCIARI BARUFFALDI ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

DECISÃO

A executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes a depósitos em caderneta de poupança e conta conjunta com terceiros não executados.

O documento apresentado não é hábil a comprovar a alegação da executada quanto aos depósitos em poupança, na medida em que não permite que se conclua que a conta nele indicada foi alvo da indisponibilização e que seria caderneta de poupança com saldo não superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data da indisponibilização.

Assim, antes da análise do requerido, apresente a executada extratos bancários que abranjam a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela; comprovação de que a referida conta foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo; e comprovação de sua natureza de caderneta de poupança.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da questão referente à conta conjunta e eventual conversão em penhora.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007916-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLA CACCIARI BARUFFALDI ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

DECISÃO

A executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes a depósitos em caderneta de poupança e conta conjunta com terceiros não executados.

O documento apresentado não é hábil a comprovar a alegação da executada quanto aos depósitos em poupança, na medida em que não permite que se conclua que a conta nele indicada foi alvo da indisponibilização e que seria caderneta de poupança com saldo não superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data da indisponibilização.

Assim, antes da análise do requerido, apresente a executada extratos bancários que abranjam a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela; comprovação de que a referida conta foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo; e comprovação de sua natureza de caderneta de poupança.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da questão referente à conta conjunta e eventual conversão em penhora.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

DECISÃO

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se pode falar em suspensão da execução fiscal, ou sua extinção, na hipótese de ajuizamento do feito executivo posteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10.12.2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário" (EDAIRESP - 1653658 2017.00.12118-5, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE- 28.05.2018; AI 5024913-09.2018.4.03.0000, Rel. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 29.01.2020).

Restou incontroverso nestes autos que a execução está integralmente garantida por dinheiro.

Por outro lado, houve requerimento de ambas as partes de suspensão do feito até o deslinde de ação anulatória 5007950-10.2019.4.03.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Também restou incontroverso que, no âmbito da apelação referente à medida cautelar fiscal n. 0004550-15.2015.403.6104, deferiu-se a transferência dos bens lá indisponibilizados para esta execução fiscal, determinando-se caber a este juízo deliberar sobre a ordem de preferência dos bens constritos.

Nessa linha, uma vez que a execução fiscal está garantida integralmente por dinheiro, conforme se vê da decisão ID 27087051, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da indisponibilidade do patrimônio dos coexecutados.

Em face do exposto, **levanto** a indisponibilidade determinada na medida cautelar fiscal n. 0004550-15.2015.403.6104, liberando os bens indicados no ID 28084841.

Sem prejuízo, **de firo** o requerimento de suspensão do processo, suspendendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de um ano, ou até o eventual trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida na ação ordinária noticiada nos autos, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", c.c. § 4º do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos órgãos e instituições responsáveis pelos registros, conforme indicados no ID 28084841, mencionando-se o número da medida cautelar fiscal acima referida.

Cumprido o acima determinado, aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002565-11.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Bruno Soares de Alvarenga – OAB/SP 222.420 do sistema processual.

Intime-se com **urgência**.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000655-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000020-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELISABETH ALVES DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002455-82.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002452-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003624-68.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTHA KIRCHE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se esta Execução Fiscal aos autos dos Embargos à Execução nº 0003897-76.2016.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002462-74.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003596-32.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER LOGISTICALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006095-86.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003447-36.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA & ADRIANO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0209117-38.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Martinelli Agência Marítima Limitada pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Martinelli Agência Marítima Limitada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tempor finalidade precipua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

O impugnado não se manifestou.

Nessa linha, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor de R\$ 20.197,21 (10/2019), com atualização monetária.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a impugnada no pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor apontado na impugnação, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de até 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003258-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005097-60.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EMERSON ALVES DE ABREU

DESPACHO

Verificando os autos, observo que, o exequente ao digitalizar a presente execução, inseriu também outras peças da execução fiscal, processo n.2010.61.04.0000942-2. Assim, determino a regularização da execução fiscal, procedendo-se a secretaria a exclusão dos ID n.s. 25255173 e 25255177 do processo eletrônico. Dê-se ciência ao exequente deste despacho e também da digitalização do processo físico. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004841-44.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dou por citada a executada, ante a sua manifestação espontânea nos autos. Quanto ao pedido de guarda dos documentos por ela juntados (petição ID nº 23893496), indefiro, haja vista a inexistência de manifestação desta na fase física do processo.

Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002812-26.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004807-69.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ PELUCIO CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA PAOLELI CAMARA - SP334110

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-75.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o exequente do despacho de fl.179 (dos autos físicos).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-75.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o exequente do despacho de fl.179 (dos autos físicos).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-75.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o exequente do despacho de fl.179 (dos autos físicos).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-75.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o exequente do despacho de fl.179 (dos autos físicos).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004750-13.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OLGA FAVORETO CALDIERI - ME, OLGA FAVORETO CALDIERI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002411-27.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004850-06.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO FELICIANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007570-97.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 28149759 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012440-73.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007982-28.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 28150061 - Manifeste-se a parte executada.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004882-11.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAEGI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006483-57.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007569-15.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 28150726 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007092-89.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 28150747 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006884-08.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 28151553 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004237-83.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SONIA REGINA COELHO BARROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELY BARROS PINTO - SP22273
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a embargante nos termos da decisão pág. 58, ID nº 20107871.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002400-95.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIPLICE ALIANÇA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008352-91.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KATIA CRISTINA COSTA SZYSZKO
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca do parcelamento alegado na petição ID 27870422, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004547-94.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002202-24.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMOCLINICA DE SANTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008412-77.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 26024999 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013001-15.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

ID 28149773 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003023-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ROTTA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado no ID nº 26536226.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000598-37.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA VAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de questão incidental à completa solução da execução, adstrita à controvérsia acerca dos honorários advocatícios contratuais, com destaque de 30% do principal, estabelecida entre o atual advogado do Autor e a sociedade de advogados anteriormente constituída para sua representação judicial, da qual o primeiro era integrante.

Juntado, pelo atual advogado, Dr. Carlos Alberto Goes (OAB/SP 99.641), novo instrumento de mandato e termo de revogação de poderes aos advogados anteriormente constituídos (ID 13387701 – fls. 163/166).

Sobreveio manifestação firmada pelo Dr. João Batista Domingues Neto (OAB/SP 23.466) reclamando seu direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, visto que participou da ação desde seu início, a qual se desenvolveu mediante procuração passada ao escritório Caceres Domingues Sociedade de Advogados, atual Fazio Domingues Sociedade de Advogados, do qual o Dr. Carlos Alberto Goes foi sócio.

Embora alegado sob ID 15938945, não veio aos autos contrato de honorários celebrado como Autor, de sorte que a questão aqui em debate diz respeito apenas à verba sucumbencial, colhendo-se, de outro lado, que o litígio foi patrocinado por escritório de advocacia do qual o Dr. Carlos Alberto Goes era componente.

Como se vê, o deslinde da questão incidentalmente colocada não mostra qualquer afinidade com o objeto desta fase de cumprimento de sentença, afigurando-se como nova lide, agora entre o atual advogado, de um lado, e a sociedade de advogados antes constituída, de outro.

Nesse quadro, visto que o Dr. Carlos Alberto Goes foi o Advogado que, efetivamente, atuou nos autos desde seu início, bem como considerando a revogação de poderes aos demais componentes do antigo escritório, o valor objeto deste cumprimento de sentença deverá ser levantado pelo atual patrocinador da causa, sem prejuízo dos devidos acertos na via própria, o não não cabe nestes autos decidir.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. EXECUÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

– O ex-causídico terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, pois trata-se de questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da demanda originária, na medida em que não mais atua no processo. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. – As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. – Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AG 362756, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, publicado no e-DJF3 de 10 de março de 2010, p. 1.418).

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DO MANDATO - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR DESTAQUE E EVENTUAL PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE - TRANSVERSA VIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante pretende, transversa via, a execução do contrato de honorários advocatícios, pois seu mandato fora revogado, com a cobrança dos créditos que entende devidos por destaque no recebimento de eventual precatório por seu antigo mandante, a hipótese é de discussão do contrato em via própria perante o Juízo competente, consoante precedentes deste TRF1 (AG 2005.01.00.042469-0/DF).

2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, AG nº 360945920124010000, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 22 de agosto de 2014).

Posto isso, expeça-se RPV em favor do Dr. Carlos Alberto Goes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDON ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HILDON ALENCAR PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento das diferenças referentes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no período de março de 2012 a abril de 2017.

Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/03/2012, convertida em aposentadoria especial, após pedido de revisão administrativo, em 07/11/2017, todavia, só houve o pagamento das diferenças a partir de 01/05/2017.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual e no mérito, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, a preliminar levantada mistura-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretende o Autor a condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no período de março de 2012 a abril de 2017.

Cumpra mencionar que não se trata de pedido de reconhecimento de atividade especial, já computadas administrativamente.

Compulsando os autos, observo que o autor efetuou dois requerimentos administrativos.

O primeiro com NB 158.646.688-4, com DER em 27/10/2011, que deu origem, após o seu indeferimento, a ação judicial nº 0010214-86.2012.403.6183.

O segundo com NB 159.658.395-6, com DER em 07/03/2012, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante o resultado da ação judicial referente ao primeiro requerimento administrativo, fato é que, quando do segundo requerimento administrativo, o INSS, livremente, reconheceu como especial os períodos de 10/02/1986 a 02/10/1992 e 21/05/1993 a 07/02/2012, conforme documentos de fls. 34/41, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total trabalhado de 37 anos e 6 dias.

Considerando o tempo reconhecido de labor especial, à época já fazia o autor *ius* a aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando ao INSS o pagamento das diferenças relativas ao período de março de 2012 a abril de 2017.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: B. L. C., PATRICIA LELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370, FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR - SP170846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 25395277.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-74.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 27213512 - Tendo em vista a prolação da sentença com julgamento do mérito, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006305-8) - JOSE FRANCISCO (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002579-4) - MARIA AMELIA CUSTODIO (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-82.2012.403.6114 - JOERSON VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-35.2012.403.6114 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007480-78.2012.403.6114 - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-59.2013.403.6114 - TEREZA MARIA DE JESUS LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-85.2013.403.6114 - HOMERO DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-73.2013.403.6114 - CIRO BAZZANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000303-92.2014.403.6114 - GERALDA FERREIRA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-48.2014.403.6114 - EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006590-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009056-77.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-62.2013.403.6114 - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-63.2013.403.6114 - LUCIA HELENA FERREIRA X JOSE CALAZANS FERREIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA X AFONSO MARIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelo Autor, sob o argumento de que não deu causa à mora que justifique o pagamento de requisito complementar. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Autor, após o pagamento do requisito/precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório. Pacificou-se o

entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório., conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral. Contudo, discorda o INSS do pagamento dessas diferenças, porquanto houve a necessidade de interposição de embargos à execução, cuja sentença reconheceu como devido valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS (fls. 294), por isso, entende que nada é devido ao Autor em complementação, não podendo ele se valer do seu próprio erro para requerer os juros em continuação. As diferenças pretendidas a título de juros (e correção monetária), decorrentes da inscrição do requisitório/precatório a bom tempo, devem ser compensadas quando restar demonstrada a demora exclusiva da Autarquia, ou do próprio sistema judiciário, para cumprimento dos comandos expressos no título judicial. No caso, verifica-se que o destempesto ao pagamento ocorreu por exigência a maior pelo Autor/embargado do que seria devido em razão do título judicial. Assim, em que pese o INSS ter apresentado embargos à execução, in casu foi reconhecida exigência a maior do Autor quanto ao valor correto, por isso não se configurando a mora que justifique a expedição de requisição complementar, sob risco de violação aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da moralidade administrativa. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II, CPC - PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE MORA DA UNIÃO, NO CASO DOS AUTOS (MORA DEVIDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO E À INÉRCIA DO EXEQUENTE) - RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, incluídos os juros moratórios devidos entre a elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório. 3. Caso em que não se verificou culpa da União (demora derivada do mecanismo Judiciário aliada à inércia do exequente): retratação do acórdão para se amoldar ao pensamento das Cortes Superiores. (AI 0030839-71.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM TALLAPSO. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN SOLVENDO DO EXECUTADO. 1. Cedição que a jurisprudência da eg. Primeira Turma deste Sodalício é assente de que são legais os juros moratórios incluídos em precatório complementar para pagamento efetuado após o prazo previsto no parágrafo 1º, do art. 100 da CF/88. 2. No caso dos autos, observou o IBAMA no Requisitório, de forma idônea, a efetiva ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pelos exequentes, vez que foram computados indevidamente os honorários advocatícios sobre a condenação, e não sobre o valor atualizado da causa, conforme determino o título exequendo. 3. Baixado o Precatório ao Juízo singular, foi proferida decisão indeferindo a impugnação da autarquia embargante a propósito da existência de erro material na conta exequenda, o que ensejou o manejo do Agravo de Instrumento nº 46496/AL para esta e. Corte Regional. A Primeira Turma pronunciou-se no citado recurso pela retificação do erro material no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado conforme fl. 376v. 4. Vê-se, pois, a inoportunidade de interposição de recursos meramente protelatórios por parte da autarquia executada, tendo o processo de execução seguido a sua marcha regular. 5. Inexistente, portanto, a mora, dado que, do avianamento do processo de Precatório, diga-se de passagem, este apenas baixou em diligência por erro nos cálculos dos exequentes, até o efetivo depósito do quantum debeat, não houve qualquer demonstração de culpa do IBAMA pela demora no pagamento. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 516321 0009904-61.1999.4.05.8000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/10/2012 - Página:106.) (grifei) Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005998-61.2013.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007608-64.2013.403.6114 - DARCI DE SOUSA LIMA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUSA LIMA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002754-90.2014.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TRAJANO PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS TRAJANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004723-58.2005.403.6114 (2005.61.14.004723-1) - SYLVIA GHIOTTO ABDIAN (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SYLVIA GHIOTTO ABDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005382-23.2012.403.6114 - LEONOR SARTORI VIEIRA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONOR SARTORI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005939-30.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA, CLAUDIO TAKESHITA, SAMUEL TAKESHITA, NADIA LUCIA TAKESHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005666-96.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005153-31.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE SOUZA PIRES - SP345112, SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503361-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006545-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEVAR ABREU - EPP, IDEVAR ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006082-28.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005004-67.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002843-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO SBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, LUIS FERNANDO POLYDORO, RENATA CRISTINA POLYDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003218-22.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDOSANTOS - SP144496

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000109-94.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.P. CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007965-83.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006164-30.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008178-50.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GIGLIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005143-48.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003233-64.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DOS ANJOS NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003905-91.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513734-18.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA. JOSE PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES BONFIM - SP59641

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006235-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512426-44.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, ALVARO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001183-60.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007205-66.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, EMILIA MARIA MORAIS CARELI, RICARDO APARECIDO CARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008373-64.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONIPPOSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006532-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005454-54.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA, WOLNEY RODRIGUES, CARLOS LUIZ GAZOLA, LENI CARDOSO GAZOLA, WILMA BRAITRODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212, RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004603-63.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-92.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008863-86.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003419-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EVANDRO LUCIANO ORSI, ARIIVALDO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002858-14.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004842-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005652-28.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507412-79.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS SANTA BRANCA LTDA, LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOUZA RIBEIRO - SP306948

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004832-91.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: METALURGICA INJECTAL TDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE MACHADO - SP72587

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004225-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela Executada nestes autos.

Prossiga-se como regular andamento do feito, nos termos do despacho de citação inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros e de veículos da Executada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: RENATO STACCIARINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:
 - a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
 - b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
 - c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.
- 2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008656-58.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPHAEL ANTONIASSI ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503459-73.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICIPIOS LTDA - ME, CELSO FERNANDO RODRIGUES, MARCO ANTONIO CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003505-43.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002066-75.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIAN AVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003994-85.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFORT CLIMA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, IVONETE SENA DA SILVA LIMA, WELINGTON BRAGA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SENA BRAGA LIMA - SP412894

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000324-73.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAND WORK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA E MANUTENCAO PREDIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA, MARIA GILDA ALMEIDA DOS SANTOS, SANDRO MACHADO, SELY RAMIRE PERUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

Advogados do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511, CATIA CILENE DE OLIVEIRA - SP180340

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANEMI - SP85126

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004579-42.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: MELHORAMENTO E URBANIZADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062923-38.2011.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004704-37.2014.4.03.6114
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003844-27.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AS & GSN PARTICIPACOES LTDA., SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., LR & M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRALDECAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA - EPP, ALBERTO SRUR, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES SOARES - SP134222, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399, ROGERIO ROMA - SP133507, ROBERTO BORTMAN - SP92990

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008736-22.2013.4.03.6114
AUTOR: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507010-95.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIASTUR TURISMO LTDA, MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA, MIGUEL ARCANJO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005205-40.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIZZY EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, JOSE LEONARDO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005206-25.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIZZY EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, JOSE LEONARDO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009146-12.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000214-94.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001501-33.2015.4.03.6114
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005197-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003095-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004245-06.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-83.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: I W M-ENGENHARIA LTDA, IRINEU BOSCO PALAVER, WALDIR PERFEITO, MITSUO SHOSHIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004339-08.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI CARLOS REBELLO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005071-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007941-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZURIPLAST INDUSTRIA DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630, ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004473-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição de ID: 13384072: Trata-se de manifestação da parte Nestlé Brasil Ltda. em face da impugnação ofertada pela parte Embargada - INMETRO. Dentre os requerimentos, destaco o pedido de deferimento de prova emprestada oriunda dos processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, bem como a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante de São Bernardo do Campo, pedidos estes que passo a analisar.

Inicialmente, esclareço que a doutrina e a atual legislação processual concebem o uso de um meio de prova produzido em processo anterior, sendo reservado ao julgador atribuir-lhe o valor que considerar adequado. E justamente por ter sido produzida em outro processo, doutrinariamente se denomina prova emprestada. Tal prova possui limitada eficácia probatória, condicionada à presença de certos requisitos que lhe emprestam maior ou menor poder de persuasão.

Na espécie, é de se questionar a eficácia da prova emprestada, na medida em que a perícia não foi realizada no mesmo local e tampouco no mesmo lote dos produtos autuados, carecendo, portanto, de liame lógico apto a contribuir para a formação do juízo de valor nestes autos.

Sendo assim, dou por prejudicado o pedido de prova emprestada.

Quanto ao pedido de nova perícia a ser realizada na fábrica de São Bernardo do Campo, do mesmo modo, não se vislumbra real utilidade de modo a contribuir como elemento de convicção. Isso porque, conforme já salientado, a perícia recairia sobre novos produtos, "semelhantes" aos autuados como diz o requerente, mas fabricados em tempo diverso, já que os produtos objetos da multa foram autuados em 2013.

Anoto que, como destinatária final das provas, cumpre-me aferir a necessidade ou não de sua produção. No presente caso, após análise minuciosa de todo quanto processado, concluo pela ineficácia da perícia requerida.

Ressalto que, havendo elementos suficientes para formação do juízo de valor, como no caso em análise, o indeferimento da prova de cunho meramente protelatório não configura o cerceamento de defesa, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Em vista do exposto, julgo prejudicado, também, o pedido de perícia técnica.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511743-07.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004600-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Petição de ID: 13384669: Trata-se de manifestação da parte Nestlé Brasil Ltda. em face da impugnação ofertada pela parte Embargada - INMETRO. Dentre os requerimentos, destaco o pedido de deferimento de prova emprestada oriunda dos processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, bem como a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante de São Bernardo do Campo, pedidos estes que passo a analisar.

Inicialmente, esclareço que a doutrina e a atual legislação processual concebem o uso de um meio de prova produzido em processo anterior, sendo reservado ao julgador atribuir-lhe o valor que considerar adequado. E justamente por ter sido produzida em outro processo, doutrinariamente se denomina prova emprestada. Tal prova possui limitada eficácia probatória, condicionada à presença de certos requisitos que lhe emprestam maior ou menor poder de persuasão.

Na espécie, é de se questionar a eficácia da prova emprestada, na medida em que a perícia não foi realizada no mesmo local e tampouco no mesmo lote dos produtos autuados, carecendo, portanto, de liame lógico apto a contribuir para a formação do juízo de valor nestes autos.

Sendo assim, dou por prejudicado o pedido de prova emprestada.

Quanto ao pedido de nova perícia a ser realizada na fábrica de São Bernardo do Campo, do mesmo modo, não se vislumbra real utilidade de modo a contribuir como elemento de convicção. Isso porque, conforme já salientado, a perícia recairia sobre novos produtos, "semelhantes" aos autuados como diz o requerente, mas fabricados em tempo diverso, já que os produtos objetos da multa foram autuados em 2013.

Anoto que, como destinatária final das provas, cumpre-me aferir a necessidade ou não de sua produção. No presente caso, após análise minuciosa de todo quanto processado, concluo pela ineficácia da perícia requerida.

Ressalto que, havendo elementos suficientes para formação do juízo de valor, como no caso em análise, o indeferimento da prova de cunho meramente protelatório não configura o cerceamento de defesa, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Em vista do exposto, julgo prejudicado, também, o pedido de perícia técnica.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003744-38.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004344-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-87.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI, CARMELO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-61.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003745-23.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009070-13.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003274-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

TIPO C

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, alegando em apertada síntese a nulidade do Auto de Infração do processo administrativo nº 560/2016, que deu origem à Execução Fiscal nº 5002005-12.2019.4.03.6114. Notícia que há defesa para a mesma exação em ação anulatória nº 5028052-36.2017.4.03.6100, pendente de julgamento na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requer a suspensão dos presentes Embargos à Execução Fiscal, até final decisão a ser proferida no bojo da ação anulatória. Alternativamente, requer que após recebidos os embargos com efeito suspensivo e manifestação da embargada, sejam os mesmos julgados procedentes, com a consequente extinção da execução fiscal.

Trouxe documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Conforme alertado pela Embargante há ação anulatória de nº 5028052-36.2017.4.03.6100 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução, ou seja, a desconstituição do Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 560/2016. A questão encontra-se pendente de julgamento.

A ação anulatória foi distribuída em dezembro de 2017. A execução fiscal é de abril de 2019. Os embargos à execução fiscal foram distribuídos em julho de 2019. Assim, estes devem ser extintos dada a litispendência com a ação anulatória proposta anteriormente.

Pacificado está que a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes embargos são os mesmos do referido na ação anulatória. Em ambas as ações a parte pretende a desconstituição do Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 560/2016 cobrado na execução fiscal embargada.

Este Juízo não desconhece que nos autos da execução fiscal fora proferido despacho determinando a abertura de prazo para oposição de embargos (ID nº 21312049), entretanto, melhor analisando aqueles autos, consigno que tal determinação encontra-se em descompasso com o andamento processual daquele feito.

Isto dito, prossigo.

É inviável que o pedido de declaração de desconstituição de auto de infração deduzido nos autos de nº 5028052-36.2017.4.03.6100, caso ao final acolhido, não implique na extinção dos créditos fiscais cobrados nos autos que originou estes embargos, exatamente o pedido deduzido na petição inicial deste feito.

Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual.

A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.

Para ilustrar trago a colação decisão do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69 1. Nos termos do artigo 307 do NCPC dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, §§ 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentando na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00027886520054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215575. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017

Reconheço pois, de ofício, o pressuposto processual negativo supramencionado.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Suscito, de ofício, e acolho preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, pois não houve a formação da relação jurídico processual.

Traslade-se cópia desta nos autos principais.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo Campo, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

TIPOC

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, alegando em apertada síntese a nulidade do Auto de Infração nº 2444278, do processo administrativo nº 5895/2013, que deu origem à Execução Fiscal nº 5002006-94.2019.4.03.6114. Notícia que há defesa para a mesma exação em ação anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100, pendente de julgamento na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requer que após recebidos os embargos com efeito suspensivo e manifestação da embargada, seja determinado a suspensão dos presentes Embargos à Execução Fiscal, até final decisão a ser proferida no bojo da ação anulatória, ou, sucessivamente a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal.

Trouxe documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Conforme alertado pela Embargante há ação anulatória de nº 5000355-69.2019.4.03.6100 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução, ou seja, a desconstituição do Auto de Infração nº 2444279 que originou o processo administrativo nº 5895/2013. A questão encontra-se pendente de julgamento.

A ação anulatória foi distribuída em janeiro de 2019. A execução fiscal é de abril de 2019. Os embargos à execução fiscal foram distribuídos em agosto de 2019. Assim, estes devem ser extintos dada a litispendência com a ação anulatória proposta anteriormente.

Pacificado está que a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes embargos são os mesmos do referido na ação anulatória. Em ambas as ações a parte pretende a desconstituição do Auto de Infração nº 2444279 que originou o processo administrativo nº 5895/2013 cobrado na execução fiscal embargada.

É inviável que o pedido de declaração de desconstituição do auto de infração deduzido nos autos de nº 5000355-69.2019.4.03.6100, caso ao final acolhido, não implique na extinção dos créditos fiscais cobrados nos autos que originou estes embargos, exatamente o pedido deduzido na petição inicial deste feito.

Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual.

A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.

Para ilustrar trago a colação decisão do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69 1. Nos termos do artigo 307 do NCPC dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, §§ 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentando na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00027886520054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215575. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017

Reconheço pois, de ofício, o pressuposto processual negativo supramencionado.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Suscito, de ofício, e acolho preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, pois não houve a formação da relação jurídico processual.

Traslade-se cópia desta nos autos principais.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 26903922, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 27950392, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-82.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, ROBERTO DALLA LIBERA, GILNEI RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506427-13.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 96.231,24 em junho/2016.

Alega que firmou contrato(s) particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitorios (documento id 25828612) apresentando impugnação por negativa geral; e alegando em suma, aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da vedação do anatocismo com a utilização da Tabela Price (capitalização de juros).

A CEF apresentou impugnação (documento id 27242899).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2,40% ao mês + TR, consoante cláusula Oitava do Contrato; e de 34,091% ao ano, consoante cláusula Primeira do Contrato juntado aos autos (Id 214834 e Id 214835).*

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 03/2015 (Id 214834 e Id 214835), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Assim, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta dos contratos, celebrados após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (34,091%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal, evidenciando a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora, entendendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, emite-se com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EdCl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 96.231,24 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), em junho/2016.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005836-68.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27287791 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 28454334: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000332-47.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCOS LUIS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28457294 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o(a) Autor(a) a petição Id 28439687, tendo em vista a sentença proferida (Id 27655031).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a AMARALDO DE SOUSA NUNES.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 29/05/2015, o qual deixou de cumprir como pagamento das prestações mensais a partir de 10/03/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial (Tipo/Marca: Toyota - Modelo: Corolla XEI20 - Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 - Placa: FFY-4490 - Chassi: 9BRBDWHE4G0267693, movido a gasolina), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Mandado de busca e apreensão não cumprido em razão da não localização do veículo, Id 3021785.

Posteriormente, a autora, embora intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (Id 27902110), nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, manteve-se inerte.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005387-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA CARPINTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade comum nos períodos de 01/07/2001 a 30/09/2003 e 01/11/2003 a 30/11/2003, dos períodos especiais de 06/03/1997 a 07/09/2001, 23/12/1997 a 30/09/2003, 11/05/2016 a 07/07/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 189.097.768-0 desde a DER em 15/02/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

Indeféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Do tempo comum

Verifica-se da documentação trazida aos autos que no período de 01/07/2001 a 30/09/2003, a autora laborou no Hospital Diadema S/C Ltda, consoante CTPS 91.492, série 43, fl. 14 (Id. 19647416 p. 60), registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho (Id. 19647707 p. 40/41), cujo vínculo foi encerrado pela empresa Samisa S/C Ltda (Id. 19647707 p. 11).

Tal período não foi computado em sua integralidade como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS apresentadas, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Ainda que o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

No mesmo sentido, depreende-se do CNIS apresentado que autora verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/11/2003 a 30/11/2003 (Id. 19647445 p. 7).

Assim, os períodos de 01/07/2001 a 30/09/2003 e 01/11/2003 a 30/11/2003 devem integrar o tempo de contribuição da autora.

Do Tempo Especial

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Verifica-se do PA juntado aos autos que os períodos de 02/10/1995 a 05/03/1997, 13/09/2005 a 30/05/2006 e 02/05/2006 a 13/06/2018 foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (Id. 19647707 p. 57).

Com relação aos períodos controvertidos:

1. 06/03/1997 a 07/09/2001: função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), consoante PPP (Id. 19647416 p. 09/10).
2. 23/12/1997 a 30/09/2003: função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, consoante PPP (Id. 19647416 p. 13/14).
3. 06/06/2001 a 05/06/2002: função de auxiliar de enfermagem, segundo o PPP acostado ao feito, a autora esteve exposta no período de 14/08/2001 a 05/06/2002 a agentes biológicos (Id. 19647416 p. 17/18), sem indicação do uso de EPI eficaz, conforme resposta da Secretaria Municipal de Gestão SMG/C OGESS/DIVISÃO de promoção à Saúde no ofício Id. 26944047. No período remanescente, o mencionado PPP não traz a indicação de agentes insalubres.
4. 11/05/2016 a 07/07/2016: função de auxiliar de enfermagem, exposta a material biológico (vírus, fungos e bactérias), consoante PPP (Id. 19647416 p. 22/23).

As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020).

Trata-se, portanto, de períodos especiais.

Por fim, impende consignar que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário – NB 31/614.319.672-2 deve integrar o tempo de contribuição.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, afetado ao sistema representativo de controvertido, deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a sua integridade física.

Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Consoante tabela anexa, computando-se os períodos comuns e especiais, descontados os períodos concomitantes, a autora possuía ao menos 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição comum na DER em 15/02/2018, suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcança a pontuação mínima previstas em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para os períodos comuns de 01/07/2001 a 30/09/2003 e 01/11/2003 a 30/11/2003, os períodos especiais de 06/03/1997 a 07/09/2001, 23/12/1997 a 30/09/2003, 11/05/2016 a 07/07/2016 e conceder da aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 189.097.768-0 desde a DER em 15/02/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Intimem-se os executados, da penhora eletrônica efetuada, consoante documento Id 28483944, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Intime-se a perita a requerer os honorários finais, tendo em vista o trabalho realizado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado aos autos do Banco do Brasil (Id 28481413), informando se a transferência solicitada na ofício 518/2020 pode ser feita para a conta própria da Volkswagen.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

Vistos

Anulo a sentença id 28431792 uma vez que proferida por equívoco.

Uma vez que os executados ainda não foram citados, deverá a CEF aditar a inicial par que conste o contrato que quer se executar bem como atualizar o valor da causa demonstrando a evolução da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA UZEDA MOREIRA FERNANDES

Vistos

Cite-se nos endereços indicados na pesquisa Bacen, primeiramente, nos endereços pertencentes a esta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo alegada pelo executado (Id 28503186), e documentos que acompanham.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Esclareça a CEF o valor atualizado da dívida, eis que no documento Id 26163562, informou o valor de R\$ 57.702,30, para 11/12/2019.

No entanto, em fevereiro/2020, informou o valor de R\$ 66.647,70, já informando que o contrato de número 3581.003.00000484-0 foi liquidado (Id 28501382). Juntou planilhas referentes aos dois contratos em aberto (Id 28501388 e Id 28501389).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "(...) Após, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se."

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

Intime-se o exequente e o MPF para manifestação em 05 (cinco) dias sobre a impugnação apresentada pela CEF.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-54.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELAINE TASSIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-46.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ELOINA BARBOSA DE BRITO, EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DES PACHO

- Providencie a Secretaria o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
- Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
- Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.
- Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
- Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-06.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADRIANA VILAS BOAS, ALESSANDRO SOARES, ANTONIO CARLOS KORCH, ANTONIO CARLOS TAVARES, DOUGLAS DONIZETE JOSE, EDICARLOS COSTA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA HOLITS, JOSE AMERICO BALADORE, JOSE DEUSDETT PEREIRA, LORI FATIMA DO NASCIMENTO SOUTO, MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-71.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARINALDO DONIZETE SALLA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em consideração à necessidade de deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **arbitro** em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 25 e 28 do referido dispositivo legal.

Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Como depósito, **defiro**, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

No mais, defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Concedo o prazo de 45 quarenta e cinco dias ao perito judicial para entrega do laudo, contado da data designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-09.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO
SUCESSOR: MARIA ILZA MESQUITA DE NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do recibo do Avará de Levantamento, facultada a manifestação das partes em dez dias. Após, nada mais sendo requerido os autos serão conclusos para sentença de extinção."

São Carlos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Intimem-se o(s) executado(s), pela Imprensa Oficial através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, transfiram-se os valores para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo e, após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação nos termos da petição ID 28178643, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo ofício.

Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e, após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

I RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TACILA ALBERICI DE SANTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida.

Alega, em síntese, que a requerida tem imposto à parte autora, por conduta ilegal, inclusive já discutida em outra ação, inserções indevidas de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, o que lhe tem causado danos ao seu bom nome.

Afirma que a ré negativamente seu nome de forma indevida junto ao SERASA, com as seguintes anotações negativas: (i) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$457,00 (contrato 01243047734000086); (ii) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$593,00 (contrato 01243047734000085); (iii) na data de 27/03/2015, débito no valor de R\$346,00 (contrato 01243047734000085); (iv) na data de 26/03/2015, débito no valor de R\$99,00 (contrato 01243047734000085); e (v) na data de 22/03/2015, débito no valor de R\$1.011,00 (contrato 01243047734000082) (v. documento Id n. 15260322, pág. 28).

Sustenta serem indevidas as inscrições, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar os débitos mencionados.

Alega, ainda, que a inscrição não poderia ter sido feita, pois não foi cientificada anteriormente de possível débito junto à ré.

Aduz ter sofrido danos morais e prejuízos, pois é pessoa honesta e cumpridora de seus deveres, sendo a inscrição ilegal o que prejudica o seu bom nome de pagadora, bem como sua reputação social por ser advogada.

Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão (Id 15268096, pág. 33) deferiu à autora os benefícios da gratuidade processual. No mais, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à contestação.

Citada, a requerida apresentou resposta com documentos. Preliminarmente, sustentou conexão destes autos com o feito n. 0001732-57.2015.403.6115, uma vez que a discussão é a mesma travada naqueles autos (o mesmo negócio jurídico), alterando-se somente a parte autora. No mérito, em resumo, quanto às inscrições negativas referentes a estes autos, a requerida sustentou ter agido no exercício regular de seu direito. Afirmou que os débitos referem-se a contratos (operação 734) realizados pela autora, na condição de representante legal da empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda e/ou na condição de avalista, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, conforme necessidade de giro do cliente. Alega a CEF que os contratos em questão, que geraram negativas, são referentes a disponibilização do limite pré-aprovado (**contrato n. 734-3047-003.00000169-3**), no valor de R\$100.000,00. Esclareceu a CEF a sistemática da utilização de tal valor: cada vez que o cliente faz uma nova solicitação (por senha pessoal e intransferível) são gerados números diferentes de contrato, mas sempre sob a MATRIZ 734. Afirma a CEF que a autora consta como avalista de todos os contratos que resultaram em restrição. Alega a CEF que disponibilizou os valores contratados na conta do cliente (pessoa jurídica), conforme demonstram os extratos juntados. Assim, pugnou a CEF pela total improcedência da demanda, pois não há se falar em dano moral por ter sido sua conduta lícita perante a legislação. Com a resposta ofertou diversos documentos referentes a relações bancárias referentes aos contratos debatidos.

Por meio da decisão Id 15268096, pág. 154, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Os autos físicos foram apensados ao feito n. 0001732-57.2015.403.6115 para julgamento conjunto.

A autora ingressou com incidente de falsidade em relação aos contratos juntados.

A decisão Id 15268097, pág. 1, antes de deliberar sobre o incidente, designou audiência para oitiva de eventuais testemunhas e oitiva da parte autora em depoimento pessoal.

A audiência designada não obteve êxito (v. Id 15268097, pág. 7).

Decisão determinando requisição informações da DPF (Id 15268097, pág. 10/11).

Ofício da Delegacia de Polícia Federal, com juntada de nota técnica e laudo grafotécnico realizado no contrato objeto dos autos (Id 15268097, pág. 14/37).

Decisão do Juízo (Id 15268098, pág. 2/4) resolvendo questões de ordem nos processos envolvendo as partes (feitos ns. 0000633-52.2015.403.6115, 000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115), com determinação de desapensamento destes autos e dos autos n. 0001732-57.2015.403.6115, para conclusão para sentença.

Alegações finais da CEF (ID 15268098, pág. 8/9).

A autora, embora tenha rogado prazo suplementar para alegações finais (Id 15268098, pág. 10/11), não se manifestou após ser intimada a tanto, conforme certificado no Id 20683625.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

Os autos estão maduros para o julgamento, notadamente porque não há outras provas a produzir, uma vez que a prova documental juntada aos autos é bastante para a resolução da demanda. Outrossim, as partes não fizeram solicitação de outras provas.

Em síntese, a autora pediu quando da delimitação objetiva da lide na exordial: (a) o cancelamento de inscrições negativas em cadastro público de proteção ao crédito feitos pela CEF (negativações descritas na exordial) e (b) a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência dessas inscrições.

Alega que a ré tem lhe cobrado quantias que não jamais contratou, ou seja, que nunca realizou qualquer negócio junto à suplicada que pudesse motivar as negativações em comento.

A CEF, por sua vez, alega que houve contratação do crédito pré-aprovado tendo havido a regular disponibilização dos valores na conta bancária da empresa, sendo a autora representante da empresa e avalista dos negócios pactuados.

A solução da lide passa, então, em se decidir se a cobrança lançada pelo Banco, que originou as negativações, é lícita ou não, a fim de se definir se há o alegado dano moral pela negativação levada a cabo pela CEF.

Para tanto cabe ao Juízo analisar os pontos fulcrais controvertidos pelas partes que se resumem: (i) se houve ou não a efetiva disponibilização de valores na conta bancária por conta do contrato debatido; e (ii) sobre a falsidade das assinaturas lançadas no contrato em discussão (**contrato matriz n. 734-3047-003.00000169-3**), de abertura de crédito no valor de R\$100.000,00, que possibilitou os demais contratos individuais de crédito em conta bancária mediante contratação *on line*.

Pois bem

A responsabilidade civil, em sentido lato, consiste na obrigação de reparação dos danos sofridos por outrem, tendo por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano.

O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da reposição do prejudicado *ao status quo ante*.

Conforme artigo 186 do Código Civil de 2002, existe um dever legal de não lesar, com a correlata obrigação de indenizar sempre que, por meio de um comportamento contrário àquele dever, se cause algum prejuízo injusto a outrem

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo *Códex*, além de fixar a regra geral para a indenização, prevê, no seu parágrafo único, a possibilidade de imputação da responsabilidade na sua modalidade objetiva - teoria do risco da atividade, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entretantes, para que se obtenha o dever de indenizar, não basta se perquirir, ou não, da culpa objetiva. É preciso que o lesado demonstre: (a) ocorrência de efetivo prejuízo; (b) conduta culposa (em sentido lato) da pessoa apontada como responsável; (c)nexo de causalidade entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano sofrido.

Anoto que o nexo de causalidade constitui fator determinante para verificação da existência do dever de indenizar, devendo ser apreciado à luz da teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente a causa apta ou conduta direta e imediata relevante para a produção do resultado gera o dever de indenizar.

Isso porque o nexo causal evidencia uma relação intrínseca entre o ato lesivo e o dano sofrido. A constatação de existência de nexo pressupõe um juízo de probabilidade, dentro da "lógica do razoável", levando em consideração a causa apta e imediata determinante do evento danoso.

Ressalto, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio prevê casos específicos de responsabilidade civil sem culpa, mas **nunca sem relação causal**.

Quanto à possibilidade de condenação à reparação de danos morais, o pressuposto ensejador do direito é a existência efetiva de dano moralmente relevante e indenizável, entendido este como aquele que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor e não aquele que fato que simplesmente causa dissabores (STF, AgReg em RE nº 387.014-9/SP, Rel. Mm. Carlos Velloso, 2ª T., publicado em 25/06/04).

Vale dizer que o dano moral não decorre pura e simplesmente de qualquer perturbação do bem-estar que possa vir a afligir a subjetividade do indivíduo. Exige, de modo concreto, constrangimento, vexame ou situação que implique em degradação do indivíduo por conduta ilícita.

Fixadas essas premissas, **passo a apreciar o caso concreto**.

Não há discussão entre as partes que houve a inscrição negativa do nome da autora no cadastro SERASA, conforme comprova o documento Id 15268096, pág. 26/29, com as seguintes anotações: (i) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$457,00 (contrato 01243047734000086); (ii) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$593,00 (contrato 01243047734000085); (iii) na data de 27/03/2015, débito no valor de R\$346,00 (contrato 01243047734000085); (iv) na data de 26/03/2015, débito no valor de R\$99,00 (contrato 01243047734000085); e (v) na data de 22/03/2015, débito no valor de R\$1.011,00 (contrato 01243047734000082) (Id n. 15260322, pág. 28).

A CEF sustenta que essas anotações são oriundas de contratos relacionados à operação n. 734, linha de crédito pré-aprovada (R\$100.000,00 – contrato matriz 734.3047.003.00000169-3), para utilização parcial ou total, que a empresa da autora, sendo essa sua avalista, utilizou parcialmente por meio de transações eletrônicas decorrentes do uso de senha impressa e intransferível, conforme extratos e documentos juntados.

A autora nega peremptoriamente a contratação desse serviço e a utilização dos valores.

- Da comprovação da liberação dos valores do mútuo

O mútuo é contrato real, portanto, se aperfeiçoa com a tradição do bem fungível. Com a tradição do bem há o débito do mutuário, consistente na obrigação de restituir em certa data e modo.

Descumprida a data, o débito evolui para a responsabilidade do devedor e garantidores.

No caso, a devedora principal é a empresa SÃO CARLOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA da qual a autora é sócia-administradora, conforme ficha JUCESP (Id 15268096, pág. 149/151). Além disso, consta do contrato ser avalista da operação.

Os documentos trazidos pela CEF (Ids 15268096, pág. 87/135) comprovam robustamente a disponibilização de valores à empresa – por meio da operação GIROCAIXA Fácil – OP 734. Os extratos juntados – **não impugnados pela autora** – indicam o creditamento de diversos valores dessas operações. Por exemplo, somente no mês de janeiro/2015 há creditamentos nos dias 22/01/2015 (valor de R\$1.000,00), 23/01/2015 (duas vezes, R\$3.500,00 e R\$2.000,00), 27/01/2015 (R\$2.000,00), 28/01/2015 (R\$7.000,00), 29/01/2015 (R\$12.000,00) e 30/01/2015 (R\$9.250,00).

Desse modo, a menção pela autora na inicial de que desconhecia transações comerciais com a CEF beira a *né-fê*, notadamente porque é sócia-administradora da empresa beneficiária dos depósitos. Além do que nos contratos juntados está como avalista das operações.

Ademais, como tais operações somente são feitas de forma *on line* com senhas pessoais e intransferíveis, somente a autora e o outro sócio-administrador (seu irmão) teriam condições de saber as senhas da empresa.

Comprovado, então, pela CEF a disponibilização dos valores.

- Quanto à falsificação da assinatura da autora no contrato matriz

Para eximir-se da responsabilidade de avalista do contrato matriz referido a autora sustenta a falsificação de sua assinatura.

Por conta dessa alegação, o Juízo determinou a juntada aos autos de laudo grafotécnico realizado perante a Delegacia da Polícia Federal em autos de inquérito policial (IPL 004/2017) em que se investiga fraude contra a Caixa Econômica Federal (Id 15268097, pág. 14/37).

O laudo grafotécnico foi elaborado sobre os seguintes documentos: a) Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 (n. 0169/2047 – vencimento em 28/01/2012, valor de R\$25.000,00); b) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF – Aditamento 0020169304730047, datado de 14/11/2012; c) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF – Aditamento 0010169, datado de 26/01/2012; d) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF, Aditamento 002016930473047, datado de 14/11/2013; e) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF, Aditamento 00401693047, datado de 05/01/2015; e f) Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 734 da CEF, n. 0169/3047, vencimento 14/09/2013, R\$100.000,00, datado de 19/11/2012.

Conforme se vê do laudo e nota técnica juntados, em relação a esses vários contratos, houve indicação de identificação **positiva** da autora em relação aos contratos referidos, notadamente o contrato objeto da operação GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 (objeto de impugnação dos autos).

Desse modo, a alegação da autora de que a negativação em seu nome se deu de forma irregular porque não assinou o contrato em discussão nos autos (matriz - **contrato n. 734-3047-003.00000169-3**) não se sustenta.

Nem se diga que o Juízo está se atendo apenas a conclusão pericial para afastar o pleito autoral.

O conjunto probatório formado nos autos é robusto em afastar a tese defendida pela parte autora.

Das provas documentais juntadas extrai-se que (i) houve a comprovação efetiva da disponibilização de valores na conta da empresa; (ii) a autora também é sócia-administradora da empresa; e (iii) assinou os contratos impugnados na condição de avalista.

Assim, **NÃO** é crível que as alegações postas na inicial sejam verdadeiras, reprimis, de acordo com **todo** o conjunto probatório formado nos autos.

Em sendo assim, a conduta da CEF, de acordo com a relação comercial demonstrada nos autos pelos documentos juntados e, também, pela comprovação da disponibilização de valores para a empresa da autora e considerando a higidez do aval da autora, não foi ilegal.

Portanto, descabe qualquer condenação da CEF a retirar as anotações negativas e qualquer condenação a título de indenização por danos morais por não ter tido conduta ilícita. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELANTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

3. A autora busca a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito negativado, bem como, a condenação da instituição financeira em indenização por danos morais, tendo em vista o prejuízo que esta causou devido à cobrança e negativação indevida do nome da autora.

4. No caso dos autos, os documentos apresentados não denunciam ter havido falha na prestação do serviço fornecido pela CEF. A responsabilidade pelo fato de a senha exclusiva da parte apelante ter sido eventualmente utilizada de forma indevida por terceiros não pode ser imputada à CEF, à míngua de qualquer indício de que teria havido participação de seus prepostos no saque realizado.

5. Assim, se a parte apelante informou a senha a terceiro, incorre em culpa exclusiva, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos advindos.

6. Os elementos de prova invocados pela CEF são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito.

7. Destarte, ausente a falha na prestação de serviço, resta evidenciada a inadimplência da parte autora, fato que justifica a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, tendo o apontamento sido efetuado de forma regular.

8. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.

9. A inclusão da parte apelante devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.

10. Nesse viés, não há que falar em indenização por danos morais pela negativação do nome da apelante, convindo anotar o entendimento do STJ consignado no Resp 1.046.881/RS, segundo o qual "a anotação em órgãos de proteção ao crédito é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral".

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000785-35.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

Consigno, ainda, a ausência de indícios no sentido de que as quantias disponibilizadas nas contas da empresa foram movimentadas por fraudadores. Tal fato sequer fora objeto de requerimento de prova em Juízo.

Para rematar a questão, a autora, no decorrer da lide, sustentou fazer jus à indenização também por conta da ilegalidade da anotação, uma vez que a CEF não providenciou sua notificação sobre o pedido de abertura de cadastro negativo.

Em que pese a argumentação, essa tese está superada pela jurisprudência do C. STJ, que aduz que não compete ao credor tomar tal atitude, mas, sim, ao órgão responsável pelo cadastro que, no caso, não é a CEF.

Nesse sentido:

Simula n. 359, STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"

Anoto que, em alegações finais, a CEF pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé diante do resultado da perícia grafotécnica realizada.

Em que pese a temeridade da demanda, conforme pontuado anteriormente, beirar a má-fé, entendo que não é caso de haver tal condenação apenas por conta do resultado do laudo grafotécnico, lembrando que este Juízo não está dando validade absoluta ao resultado do laudo, conforme explicitado no feito n. 0001733-42.2015.4.03.6115, julgado nesta data, mas analisando seu resultado em cotejo aos demais elementos de prova dos autos.

Portanto, o resultado de ambos os processos se deu por conta do conjunto probatório formado e não apenas pelo resultado exclusivo da perícia, de modo que seria um contrassenso condenar a autora nestes autos por litigância de má-fé em atenção ao resultado da análise grafotécnica, quando no feito antes referido o Juízo mitigou o resultado da perícia por conta de todos os outros elementos de prova juntados.

Assim, indefiro a condenação em litigância de má-fé.

Por fim, consigno que diante do quanto referido nos autos deixo de remeter peças e informações ao MPF, pois já há investigação em curso perante os órgãos de persecução penal, conforme informado nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 2º do CPC/2015. Contudo, a execução da verba sucumbencial resta suspensa, em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido à autora (art. 98, §3º, CPC).

Sem condenação em custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANAGALVÃO STARR

Juiz Federal

DESPACHO

Vista à CEF acerca da petição da parte autora.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento do acordo. Acaso não tenha ocorrido o pagamento, diga a CEF sobre a manutenção da proposta, com eventual atualização de valores e prazo.

Após, conclusos.

Intime-se.

São CARLOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000379-55.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. "

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: REGINA MAURA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PONCE - MG142350

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO GONCALVES LOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, autoridade vinculada à **União**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que:

(i) seja reconhecida a ilegalidade do art. 1º, § 2º do Decreto nº 05/91, dos artigos 641 e 642 do Decreto nº 9.580/2018 RIR/2018, além do artigo 2º da IN nº 267/02 pela promoção de inovação na ordem jurídico (promoveu modificação da forma de cálculo da dedução das despesas com o PAT no lucro tributável prescritas no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976) em patente afronta à Constituição Federal, bem como ao Código Tributário Nacional, para que seja determinada à Autoridade Coatora que se abstenha de impor óbices à Impetrante, a fim de que possa deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); cumulativamente, conceder o direito da Impetrante de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento), prevista no artigo 5º Lei nº 9.532/97, efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do denominado adicional do IRPJ;

(ii) seja declarada a existência de eventual indébito compensável, constituir o direito da Impetrante de compensar todo o valor recolhido indevidamente com quaisquer outros tributos federais nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes, ou outro índice que lhe venha substituir, dos 05 (cinco) anos anteriores a data da impetração do presente remédio constitucional até o transito em julgado ou termo mais benéfico.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua sede na cidade de Dourado/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, observo que o sistema informatizado de prevenção indicou a existência de dois pedidos anteriores envolvendo a impetrante, referentes a matérias tributárias.

Numa rápida consulta ao sistema de acompanhamento processual do PJE, constatei que os fatos indicados têm causas de pedir e pedidos distintos dos deduzidos nestes autos.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste com os processos associados indicados pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

Diante das alegações da impetrante e considerando que ainda não se concretizou nenhum ato concreto da Administração Tributária, por cautela, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, é necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **notifique-se**, a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tomemos os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência devida**.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-35.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO CESAR LOPES DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOVENTINO FABRISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EURIPES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

DECISÃO

Vistos.

A executada, Caixa Econômica Federal, em atendimento à decisão proferida sob Num. 25.114.150, apresentou impugnação e demonstrativos dos valores que entende devidos (Num. 26.275.220 - págs. 1/7 e 26.313.035 - págs. 1/11), assim como efetuou o depósito dos valores apresentados nas planilhas de cálculo pelos exequentes (Num. 26.275.221 - honorários advocatícios e 26.313.037 - condenação).

Em face da informação de que a exequente/coautora Ana Paula Borelli Pellicano Vivi é portadora de "glaucoma congênito", corroborada por atestado médico juntado ao processo datado recentemente, cuja patologia, quando manifestada no seu genitor, teve evolução para amaurose (cegueira) e, ainda, que ela foi encaminhada para tratamento com renomado especialista na área da enfermidade ("melhor especialista do Brasil", como afirma o cirurgião vascular subscritor do atestado constante sob Num. 28.106.728, Dr. Luciano Lopes Pastor), convenço-me da gravidade da situação e da necessidade de priorização na tramitação, além daquela já anotada quanto à idade do exequente/coautor Sérgio Cezar Magni, para análise do pedido.

Assim, em razão da urgência e da alegação de que a exequente, Ana Paula, necessita dar sequência ao tratamento médico oftalmológico, assim como da possibilidade de condenação em honorários os exequentes/autores quando da análise da impugnação, autorizo o levantamento pelos exequentes de 90% (noventa por cento) dos valores incontroversos, depositados na conta 3970-005-86404507-0 (Num. 26.313.037), conforme impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Num. 26.313.035 - págs. 1/11 e cálculos constantes sob Nums. 26.313.038, 26.313.039, 26.313.561, 26.313.564, 26.313.567, 26.313.572, 26.313.577, 26.313.586, 26.313.592 e 26.313.595), devendo permanecer na conta de depósito o valor remanescente.

Após, retorne o feito à conclusão para análise da impugnação apresentada e destinação do remanescente depositado e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o LTCAT e esclarecimentos apresentados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (Num. 27628260 a 27630371), pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme decisão Num. 20707383.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002077-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DECISÃO

Vistos,

O acusado, **José Roberto Souza**, apresentou resposta à acusação (fls. 1047/1069-e), na qual requereu a rejeição da denúncia, sob o argumento de que falta justa causa para a persecução penal, uma vez que a materialidade delitiva, lastreada no Auto de Infração e na Representação Fiscal para Fins Penais, não restou demonstrada. Apontou irregularidade no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.000146-2009-00 juntado, ante a falta de documentos produzidos pela defesa. Além disso, alegou que as informações bancárias foram transferidas de forma ilícita pela Receita Federal à acusação, sem o crivo da autoridade judiciária, o que requer a suspensão do feito, posto que tal questão é objeto de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1121/1123-e.

Ab initio, assinalo que no âmbito da Sessão de Julgamento de 28.11.2019, o Plenário do STF, por unanimidade, determinou a revogação da decisão proferida pelo ministro Dias Toffoli, que determinara a suspensão nacional dos inquéritos e processos judiciais relacionados ao Tema 990 da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, sendo, por maioria, decidido pela possibilidade do compartilhamento de dados entre os órgãos de inteligência e fiscalização e o Ministério Público, para fins penais. Dessa forma, não há que falar em suspensão do presente feito.

Por outro lado, **de ofício** o requerimento da defesa de juntada na íntegra do PAF nº 16004.000146/2009-00.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal requerendo tal providência, que, cumprida, dê-se vista dos autos à defesa.

Sem prejuízo e, como restou superada a questão da suspensão dos autos, conforme acima exposto, manifeste-se a acusação a respeito do interesse nas diligências de expedição de ofícios requeridos às fls. 1122-e.

Noutro giro, não há que falar em falta de justa causa, posto que a denúncia lastreia-se em expediente fiscal, no qual foi ao acusado assegurado a ampla defesa e o contraditório, tanto que insurge-se contra a ausência de peças relacionadas a sua manifestação no PAF, e ao final o crédito tributário restou definitivamente constituído.

Nessa ordem de ideias, por ora, o recebimento da denúncia deve ser mantido.

Após as providências ora determinadas e vista dos autos às partes, retomem para deliberação acerca da instrução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI, ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que os embargos à execução nº 5003617-43.2018.4.03.616 foram julgados improcedentes e encontram-se aguardando julgamento de apelação interposta pela embargada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 28495471, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004429-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória sob Num. 27802267, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias.

Após, com a comprovação do recolhimento, autorizo, excepcionalmente, a secretaria a efetuar a distribuição da Carta Precatória acima mencionada.

Não havendo comprovação, retomemos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000777-58.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER APARECIDO MANENTI
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO - SP120241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a ausência da fl. 261 do processo físico e que os documentos (fotos) de fls. 494-e/499-e (fls. 423/428 do processo físico) não estão nítidos; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem. A fl. 85-e em branco corresponde ao verso da fl. 84-e (fls. 67 e verso do processo físico) e as folhas 371-e/372-e estão em ordem inversa (fls. 320 e verso do processo físico).

Certifico, ainda, que procedo à inserção do conteúdo do DVD-R de fl. 305 do processo físico, referente à audiência realizada na 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTACILIO FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o executado (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo exequente.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a sentença que julgou a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação da via eleita, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas pela impetrante no recurso de apelação não tem o condão suficiente para retratação deste Juízo Federal.

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos réus.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL ALVES BASSO
Advogados do(a)AUTOR: ANA CARLA FERREIRA - SP281445, LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CRESPO & CIA LIMITADA, LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para **da reavaliação do imóvel penhorado (num. 27729645)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002825-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSVALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a ausência da fl. 189 verso do processo físico e que os documentos de fs. 33-e, 34-e, 68-e, 106-e, 107-e, 114-e, 132-e e 354-e (fs. 27, 28, 62, 99, 100, 107, 125, 333 do processo físico) estão parcialmente ilegíveis; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem. A fl. 233-e em branco corresponde ao verso da fl. 232-e (fs. 223 e verso do processo físico) e as fs. 409-e; e 413-e estão em duplicidade.

Certifico, ainda, que procedo à inserção do conteúdo do DVD-R de fl. 329 do processo físico, referente à audiência realizada na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para oitiva do depoimento pessoal do autor, que segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002825-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSVALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, nos autos da Carta Precatória nº 0000165-85.2019.8.16.0155, conforme extrato de acompanhamento processual que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000965-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - SP351458
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Em face da notícia de falecimento do autor (Num. 19328290 e Num. 19328854 - fs. 212 e 2186-e) e o direito material por ele perseguido, qual seja, fornecimento do medicamento de alto custo Crizotimibe - 250mg, ter caráter personalíssimo, e daí não pode ser transferido aos herdeiros, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Fica, por conseguinte, revogada a tutela de urgência deferida no que tange ao fornecimento da medicação após a data do óbito.

Verba honorária indevida, decorrente de fato superveniente e personalíssimo.

Transitada em julgado, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003677-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA ANDRADE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica e retificasse o valor atribuído à causa, excluindo do cálculo as parcelas vencidas e atingidas pela prescrição, isso considerando a distribuição da presente ação em 06/08/2019. Deveria, ainda, esclarecer como apurou o *quantum* da "RENDA DEVIDA", constante da memória de cálculo juntada com a petição inicial (fls. 45/46-e).

Em resposta (fls. 48/61-e), a autora juntou extratos bancários e comprovou não declarar imposto de renda. Acrescentou que o valor atribuído à causa retrata a soma das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e doze parcelas vincendas. Por fim, explicou que a renda percebida, atualmente, permite sopesar a ocorrência da limitação ao teto vigente na data do início do benefício, bastando para isso reajustar o respectivo limitador (menor valor-teto) considerado pelo INSS até os dias atuais, de modo que o valor da causa é apurado com base na diferença entre este valor e o teto atual, respeitado o coeficiente de direito.

Apesar das explicações dadas, ainda não esclareceu quais critérios, diferenças de valores, índices, coeficientes utilizou para alcançar a renda devida.

Ademais, uma simples observação na planilha de fls. 40-e, permite verificar a inclusão, no cálculo, de parcelas abrangidas pela prescrição (anteriores a 06/08/2014).

Diante do exposto, **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça, diante da documentação apresentada por ela para justificar a hipossuficiência econômica.

Concedo à autora o derradeiro prazo de **15 (quinze) dias** para retificar o valor atribuído à causa, excluindo do cálculo das parcelas vencidas e atingidas pela prescrição, devendo esclarecer, ainda, como apurou o *quantum* da "RENDA DEVIDA", constante da memória de cálculo juntada com a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retorne à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004581-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a planilha de cálculo das prestações em atraso deve ser corrigida para englobar o período compreendido entre a data da DER (27/08/2018) e a data da distribuição da presente ação (11/10/2019), levando em conta os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e, além do mais, considerar "pro rata die" nos termos inicial (DER) e final (data da distribuição da ação).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo do valor dos **atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS-fls. 136-e), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Ainda no mesmo prazo, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça a parte autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social dos PPP de fls. 139/161-e.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça, salientando que a questão do interesse de agir (juntada de documentação técnica mencionada no parágrafo anterior também no processo administrativo) será objeto de análise por ocasião do saneamento do processo e após a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGENOR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a demonstração do autor de que auferiu rendimentos mensais muito acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, conforme se verifica na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2019, juntado às fls. 38/73-e, na qual é possível identificar os rendimentos auferidos por ele, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS SBRISSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor deixou de considerar “pro rata die” nos termos inicial (primeira parcela não alcançada pela prescrição) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação) da planilha do cálculo do valor dos atrasados, o que, então, determino que ele retifique, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a planilha de cálculo.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento desta demanda previdenciária em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 100-e, pois diversos são os pedidos e as causas de pedir das demandas (fls. 102/110-e).

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

In casu, verifico que o autor não apresentou planilha de valor da causa, mas apenas Histórico de Créditos (fls. 43/98-e), o que, então, determino que ele apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo, em que conste as seguintes colunas: a) a RMI recebida desde a concessão do benefício previdenciário a ele, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS; b) a RMI pretendida com base no exposto na petição inicial; e, c) a diferença devida e atualizada com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, inclusive, “pro rata die”, nos termos inicial e final do cálculo, sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 parcelas vincendas.

É indispensável a apresentação de tal planilha para efeito de analisar e decidir o alegado direito exposto na petição inicial em conformidade com a legislação aplicável ao caso ora posto para tutela jurisdicional, inclusive a competência absoluta deste Juízo Federal.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do Histórico de Créditos- fls. 97-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo Federal competente para processamento desta demanda previdenciária em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BORTOLO MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FERNANDES FERRO - SP315729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5005200-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda a executada de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIEGO ALBERTO VICENTE ASSENCIO, TAMIRIS DE OLIVEIRA BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28475779: Reaprecio o pedido de tutela de urgência.

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 28413350 como razões de decidir.

Observo que a parte Autora depositou judicialmente o valor de R\$ 10.000,00 (ID 28477838), que alega ser superior à soma das parcelas que estariam em atraso.

É o quanto basta nesse momento preliminar, sopesando os interesses em conflito, por não implicar em risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 803536763700, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à Caixa que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do contrato em questão.

Saliento que a parte Autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da presente medida.

Retifique-se o valor da causa, consoante decisão anterior.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido para inclusão dos coproprietários no polo passivo da ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEZASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Com a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 28874/2017, ante sua insubsistência.

Ainda, afirma que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é ilegal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Por fim, argui que houve cobrança excessiva no auto de infração, com a imposição de juros e correção monetária após 17/08/2016, quando ainda pendente de análise de recurso administrativo, ofendendo a ampla defesa e a razoabilidade.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 13886733).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 15962933). Juntou documentos.

Foi dada vista dos documentos juntados e instadas as partes a especificarem provas (id 16068091).

A autora se manifestou em réplica (id 16649298), requerendo a procedência da demanda.

A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (id 16765803).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 28874/2017, que deu origem ao processo administrativo 25789.056773/2017-16, lavrado com fundamento no artigo 12, II, da Lei n. 9.656/98 e a multa, aplicada conforme artigo 77 da RN n. 124/06.

De início, trago decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520:

“(…) esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas.”

Com tais balizas, verifico, compulsando os dispositivos normativos que fundamentaram o auto de infração, que a sanção foi devidamente aplicada nos termos do artigo 77 da aludida RN, alterada pelo multiplicador baseado no número de beneficiários informados pela operadora no cadastro fornecido à ANS (0,8), totalizando o valor de R\$64.000,00.

Ademais, registro que o auto de infração tem natureza jurídica de ato administrativo, razão pela qual não dado, em regra, ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas sim aferir sua legalidade, esta entendida como a adequação às leis e aos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Dessa feita, a análise do auto de infração atacado por essa ação será feita considerando tais limites.

Pois bem

No caso em tela, aduz a autora que foi autuada por descumprir normas regulamentares ao deixar de garantir cobertura para os procedimentos de uvulopalatofaringoplastia, amigdalectomia das palatinas, septoplastia e turbinectomia para a beneficiária de seu plano.

Afirma, contudo, que a negativa foi regular, pois a doença que deu origem à necessidade de tais procedimentos era preexistente.

E, em sendo assim, conforme o contrato de prestação de assistência à saúde, alinhado à Resolução Normativa n. 162/2007 ANS, no caso de doença preexistente, o plano de saúde pode oferecer a CPT – cobertura parcial temporária – estendendo a carência para procedimentos **referentes** à doença preexistente para 24 meses (id 13382415).

A adesão ao plano de saúde ocorreu em 30/08/2016 (id 13382416), e a negativa de cobertura pela autora, em março de 2017, o que, em tese, caracterizaria, ainda, o período de carência estendido.

Todavia, o laudo pericial realizado pelo médico auditor do plano de saúde concluiu por doença preexistente diversa da indicada pelo médico assistente da beneficiária ao requerer os procedimentos negados pela autora (id 13382420).

Deveras, a perícia realizada pela autora imputou CPT para sinusite – CID 10, J01, J32, J33 e J34, quando o pedido para realização dos procedimentos foi devido à apneia do sono – CID 10 G47.3.

Nesse sentido, com razão a ré ao assim concluir em seu relatório conclusivo (id 13382423):

“(…) Por mais que se pudesse relacionar as duas patologias, a legislação não permite que se impute cobertura parcial temporária decorrente de uma patologia e se negue cobertura por patologia diversa, mas relacionada. A legislação é clara, reitere-se: ‘desde que relacionados **exclusivamente** às doenças ou lesões preexistentes declaradas’.

Por mais que o médico prestador tenha declarado que a beneficiária tinha apneia do sono há cerca de um ano, o fato não quer dizer que a beneficiária tinha ciência de tal patologia (…)” - destaquei.

Ora, não é lícito à autora interpretar de modo extensivo norma de natureza restritiva, uma vez que viola princípios de hermenêutica jurídica (v.g. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 792.687 GOIÁS RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA).

E, não bastasse tal interpretação extensiva por parte de autora, de se destacar que, de acordo com a agência reguladora, uma vez suspeitando da fraude, ela deveria ter seguido formalidade própria prevista na Resolução Normativa n. 162/15 - ANS, que determina o envio de termo de comunicação ao beneficiário, com prazo para resposta, e não simplesmente sua convocação para perícia médica, como ocorreu *in casu*.

Em suma, resta claro que a autora negou autorização para realização de procedimento de cobertura obrigatória, não havendo nulidade no auto de infração lavrado, cuja penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia da agência reguladora e após regular procedimento administrativo.

Por fim, diante da suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito judicial, já devidamente comunicada à ANS, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converte-se o valor depositado em renda a favor da ré ANS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008707-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADO CARMO FACIO BOTTINO CASCADO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003994-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIETE THOMAZINI PALA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ELIETE THOMAZINI PALA, Juíza do Trabalho Substituta, em face da União Federal, visando seja declarado o direito da autora à licença-prêmio, com fundamento na simetria constitucional prevista no § 4º, do artigo 129 da Constituição Federal, consolidada pela Resolução 13380011 do CNJ, que goza os membros do Ministério Público, conforme artigo 222, inciso III da LC 75/1993.

Aprecio inicialmente a preliminar de incompetência alegada pela União como suporte no artigo 102 I "h" da Constituição Federal.

Conquanto a inicial não traga como fundamento jurídico a LOMAN mas sim ato administrativo emanado do CNJ, o que implica em não aplicação da Súmula 731-STF, tenho que a declaração de direito pleiteada pela autora interessa à magistratura nacional como um todo, vez que precedente, indicaria a outros magistrados a oportunidade de amearhar esse direito também.

E ainda que este juízo entenda que a referida Súmula 731 não se aplique ao presente caso, considerando a natureza abstrata da Resolução 133/2011 do CNJ, é necessário convir que a sua orientação se mantém perfeitamente inteligível, de forma a pautar a conclusão de que nos termos do artigo 102 da CF, o julgamento da presente ação é de competência originária do STF.

Por tais motivos, acolho a preliminar, determinando a remessa dos autos àquela excelsa corte, *ad referendum*.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de médico e professor universitário, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2013 (DER).

Com a inicial vieram documentos (id 5524236).

As custas foram recolhidas (id 5524295).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período do serviço militar reconhecido administrativamente, com arguição de prescrição quinquenal (id. 8742667).

Houve réplica (id. 9848108).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (12/04/2018) impondo-se o afastamento da preliminar.

Falta de interesse de agir

Em relação ao período de 21/01/1973 a 21/06/1973, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício, conforme expõe na contestação (id 8742667 - Pág. 3).

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germe infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
--------	--------------------	---	--------------------------

1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos
-------	---	--	---------

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

Conforme CTPS's juntadas (id) o autor possui dois registros que pretende ver enquadrados como atividades desenvolvidas em condições especiais de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De 04/03/1984 a 04/03/1987, sendo considerado apenas de 01 a 31/03/1986, laborado na FUNFARME, exercendo a função de médico.

De 01/04/1987 a 31/03/1996, sendo considerado apenas de 01/01/1991 a 01/03/1996, laborado na FUNFARME, exercendo a função de professor.

A corroborar tais dados, trouxe aos autos os documentos (id 5524665 - Pág. 49) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela empregadora, FUNFARME, que discorre acerca das condições do local onde trabalhou na função de médico e professor.

Concluo que não há como computar o período de 01 a 31/03/1986, como atividade especial, vez que já utilizado para a contagem no regime próprio, conforme a declaração emitida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo (id 9848110 - Pág. 1), informando que foi utilizado o período de 20/03/1985 a 11/12/1990, conforme vedação contida no art.96, da Lei 8.213/91, que trago:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)

Quanto ao período de 01/01/1991 a 01/03/1996, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pela empregadora, FUNFARME, acerca das condições do local onde trabalhou.

Neste documento constam as atividades desenvolvidas pelo autor que ministra atividades didáticas e presta assistência hospitalar e ambulatorial (id 5524665 - Pág. 49).

Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a função de professor universitário em curso de medicina, ministrando aulas práticas e prestando assistência hospitalar e ambulatorial desenvolvida pelo autor no ambiente acima analisado era e é considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que o autor provou se submeter de maneira intermitente aos agentes insalubres.

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período reconhecido administrativamente de 01/05/1983 a 19/03/1985, teremos 2596 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Análise então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”III

[1] Grifei

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do **Regime Geral de Previdência Social**III e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

[1] Grifei

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103 (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor ainda não completou 35 anos de serviço.

CARÊNCIA

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme CTPS juntadas, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se um resultado de 31 anos, 08 meses e 14 dias de atividade laborativa comum e especial, vez que não consta baixa em sua CTPS, conforme planilha abaixo:

PROCESSO:	5001153-46.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Marcos Cícero Graciano						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	serviço militar - rec. Adm	21/01/1973	21/06/1973	comum	152	6	
2	Autônomo	01/09/1978	31/08/1980	comum	731	24	
3	Autônomo - rec. Adm como especial	01/05/1983	03/03/1984	especial	308	11	
4	FUNFARME	04/03/1984	19/03/1985	especial	381	13	
5	FUNFAME	12/12/1990	01/03/1996	especial	1907	64	
6	Autônomo	01/03/1996	31/10/1999	comum	1340	44	
7	Facultativo	01/11/1999	31/03/2003	comum	1247	40	
8	Contribuinte Individual	01/04/2003	31/05/2013	comum	3714	122	
9	FUNFARME	22/01/2018	10/02/2020	comum	750	26	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7934		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL							
					(Homem)	2596	
					0,4	3634	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11569		
Contribuições (carência)		350	TEMPO TOTAL APURADO		31	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		1206			8	Meses	
*					14	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		28/11/2018	Índice do benefício proporcional		70%		
Tempo que faltava na data da EC20		5411	Pedágio (em dias)		2164		
Tempo mínimo e/ pedágio - índice (40%)		7575	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		

	5539	TEMPO «<<ANTES DEPOIS>> EC 20	6030	Data nascimento autor	28/11/1965
	15		16	Idade em 11/2/2020	55
	2		6	Idade em 16/12/1998	33
	4		10	*	

Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço militar no período de 21/01/1973 a 21/06/1973, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 04/03/1984 a 19/03/1985, de 12/12/1990 a 01/03/1996, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos.

IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei

[2] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALTON DONISETI TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2016.

Trouxe como inicial os documentos.

Os autos são provenientes da Justiça Estadual por declínio de competência (id 17167233 - Pág. 49).

Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora, arguindo também a prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 17167218 - Pág. 6).

Adveio a réplica (id 17167230 - Pág. 6).

Foi deferida a realização de prova pericial, estando o laudo no id 17167233 - Pág. 9.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 21/05/2019, bem como o requerimento de justiça gratuita (id 17372019).

A parte autora apresentou alegações finais (id 19750111), tendo o réu manifestado ciência da perícia que aponta para a incapacidade do autor (id 17869622).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: *Art. 103.*

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não há que se falar em prescrição, pois, a fixação da incapacidade nos autos (29/04/2018), não atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (25/01/2017), impondo-se o afastamento da preliminar.

Ao mérito propriamente dito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.

Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja, se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial (id 17167233 - Pág. 9) constatou que o autor é portador de múltiplas patologias definidas como transtorno depressivo e transtorno de personalidade, lombalgia crônica e fibromialgia de longa duração, atestando que a incapacidade laborativa total e permanente. Analisando em conjunto com o Comunicado de Decisão do INSS trazido pelo autor (id 19750474), que constata a incapacidade do autor concluo que faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que não houve possibilidade de fixação do início da incapacidade pelo perito oficial fixo o início do benefício na data da realização da perícia médica, qual seja, **29/04/2018**, conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da **aposentadoria por invalidez** ao autor, ADALTON DONISETI TAGLIARI a partir da data da perícia, **29/04/2018**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

As prestações serão devidas a partir de **29/04/2018** e corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ADALTON DONISETI TAGLIARI
CPF	025.841.958-01
Nome da mãe	Anezia Cezareto Tagliari
PIS/PASEP/NIT	268.28446.73-7
Endereço	Rua Kazutoshi Sakakibara, n. 323, Jardim Santo Antônio, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.047-141.
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
DIB	29/04/2018
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 25/08/2014, e caso seja mais vantajoso, sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foram recolhidas as custas (id 3358772).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando prescrição quinquenal e requerendo a denunciação da lide (id 6653649).

Adveio a réplica (id 11379208).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (19/10/2017) impondo-se o afastamento da preliminar.

A denunciação da lide foi apreciada na decisão (id 15137511).

Ao mérito propriamente dito.

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Impõe-se verificar se o(a) autor(a) preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” [\[1\]](#)

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social [2] e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade da autora será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que a autora completou 30 anos de serviço em 24/11/2013, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

CARÊNCIA

Analisou-se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo a autora comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos, 07 meses e 19 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo:

PROCESSO:	5001167-64.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Mirian Regina Bonfa						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Município São José do Rio Preto	12/07/1982	10/08/1982	30	2		
2	Município São José do Rio Preto	11/08/1982	29/03/1988	2058	68		
3	Editora Abril AS	06/06/1988	20/05/1996	2906	96		
4	Sema Serviços Ltda-Me	01/08/1997	25/02/1998	209	7		
5	Claro S.A.	02/03/1998	04/02/2020	8010	264		

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					13213	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					13213	
Contribuições (carência)	437	TEMPO TOTAL APURADO	36	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	0		2	Meses		
30 anos de trabalho completados em 24/11/2013			13	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20	*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	13213	Data nascimento autor	07/06/1961	
	0		36	Idade em 4/2/2020	59	
	0		2	Idade em 16/12/1998	37	
	0		13	*		

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Vejamos.

No caso, a autora completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (30 anos, 30 pontos) em 24/11/2013. Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que ainda não fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com 82 pontos, faltando-lhe 3 pontos para completar os 85 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Todavia, considerando que continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o(a) autor(a), implementou 85 pontos em **24/03/2015**, posterior portanto à DER, preenchendo os requisitos de exclusão do fator previdenciário a partir de então.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, a partir de **24/03/2015**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 02 meses e 13 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado MIRIAN REGINA BONFA

CPF 025.956.128-24

Nome da mãe Candida Carareto Bonfa

Endereço Avenida Belvedere, 550 – Quadra 'F' - Lote 08, Parque Belvedere, em São José do Rio Preto/SP

Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB 24/03/2015

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIVIANE FRANCA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada está sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DANIEL COLODETE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de auxiliar de produção de câmara frigorífica e graneleiro, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 03/04/2017, ou subsidiariamente aposentadoria especial.

A inicial vem acompanhada dos documentos (id 4190333).

O requerimento para concessão de justiça gratuita foi indeferido (id 4749019) e as custas foram recolhidas (id 5110826).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor, alegando que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio. (id 11269088).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme CTPS's juntadas (id 4190333) o autor possui um registro que pretende ver enquadrado como atividades desenvolvidas em condições especiais, laborado a partir de 31/03/1986, na empresa CEAGESP, nas funções de auxiliar de produção de câmara frigorífica e graneleiro.

Trouxe o PPP (id 4190333-pág. 09/13) acompanhado do laudo técnico (id 4190333) que indicava exposição do autor a agentes agressivos físicos (frio e ruído) e químicos (fósforo, praguicidas, piretróides) de cada período laborado na CEAGESP.

Trago a Norma Regulamentadora nº 15 que trata dos agentes agressivos e o anexo 9 que traz o agente agressivo frio, emitidos pelo Ministério do Trabalho, atualizado em 05/10/2017:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 9 FRIO

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Assim, durante o período de 31/03/1986 a 30/06/1998 os documentos trazidos indicam a exposição habitual e permanente ao ruído de 90 dB e 90,3 dB e ao frio de 0°C a -18°C ao realizar atividade de limpeza e manutenção nas câmaras frigoríficas que armazenam pescado.

No período de 01/07/1998 a 26/04/2017, consta a exposição habitual e permanente aos agressores químicos, nas atividades de aplicação sistemática de defensivos da classe dos organofosforados, fumigantes e piretróides nos cereais em grãos armazenados nos silos e graneleiro (id 4190333).

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que resultaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 31/03/1986 a 03/04/2017 (DER) restou provado por perfil profissional gráfico previdenciário (id 4190333), acompanhado de LTCAT (id 4190333).

Alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

(...)

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 31 anos e 12 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais, conforme planilha a seguir:

PROCESSO:	5000098-60.2018.403.6106						
AUTOR(A):	João Daniel Colodete						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
3	CEAGESP-São Paulo	31/03/1986	03/02/2020	12363	408		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				12363			
				0			
TEMPO TOTAL- EM DIAS				12363			
Contribuições (carência)	408	TEMPO TOTAL APURADO		33	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	412			10	Meses		
*				18	Dias		

Passo então a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" III

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

"Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social [2] e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte."

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 04/08/2009, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

CARÊNCIA

Análise se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25". A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os dados constantes do CNIS, bem como aqueles lançados nas CTPS's do autor, além do período de tempo especial ora reconhecido, chega-se a 45 anos, 06 meses e 26 dias, conforme a tabela abaixo:

PROCESSO:	5000098-60.2018.403.6106						
AUTOR(A):	João Daniel Colodete						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Distribuidore de Bebidas Cavachioli Ltda	01/09/1981	01/07/1982	comum	304	11	
2	Distribuidore de Bebidas Cavachioli Ltda	29/07/1983	08/11/1984	comum	469	17	
3	CEAGESP-São Paulo	31/03/1986	03/02/2020	especial	12363	408	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					773		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	12363	0,4	17308		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					18082		
Contribuições (carência)	436	TEMPO TOTAL APURADO		49	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	0			6	Meses		
35 anos de trabalho completados em:	17/9/2009			17	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional		*			
Tempo que faltava na data da EC20	*	Pedágio (em dias)		*			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?		*			
	7275	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	10807	Data nascimento autor	21/10/1966		
19	29		Idade em 3/2/2020	54			
11	7		Idade em 16/12/1998	32			
10			*				

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

-

O pedido do(a) autor(a) não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Vejam os.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 17/09/2009. Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER (03/04/2017), faz jus ao afastamento da aplicação do fator previdenciário, vez que já possuía os 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos), preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 31/03/1986 até a presente data, correspondente a 33 anos e 10 meses e 18 dias, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos e conceder o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário**, a partir de **03/04/2017**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado até a DIB.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor da (condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, de firo a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Remeta-se à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordencumprida.adjsrp@ins.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado **JOAO DANIEL COLODETE**

CPF 066.007.368-44

Nome da mãe Neiva Scavazza Colodete

Endereço Rua Joaquim Pereira Garcia, 561, João Paulo II, CEP 15051.100, São José do Rio Preto – SP,

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de Contribuição

Período especial reconhecido 31/03/1986 a 03/04/2017

DIB 03/04/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei

[2] Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: P. Y. V. Y.

REPRESENTANTE: PAULO JUNZY YAMAKAWA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725,

IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, assistida por seu genitor, objetiva que as autoridades impetradas efetivem sua matrícula no curso de medicina e promovam seu ensalamento na turma (se for o caso), ao argumento de que foi aprovada no vestibular e concluiu o ensino médio por força de decisão liminar proferida nos autos n. 0821616-24.2018.8.12.0001.

Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida (id 19498345).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar (id's 19620705 e 19620707) e apresentou informações (id 19947432).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da segurança (id 20315673).

A impetrante trouxe informação acerca do andamento do processo n. 0821616-24.2018.8.12.0001 (id's 22056289 e 22056290).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine sua matrícula no curso de medicina, eis que, por determinação judicial, concluiu o ensino médio e foi aprovada no vestibular.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

O busilís desta ação está em se saber se uma decisão judicial liminar de outro processo pode amparar a matrícula da impetrante, suprimindo a conclusão do curso médio.

Com os fundamentos que foram transcritos pela impetrante, a autoridade impetrada entendeu que não, pela falta do trânsito em julgado e consequente estabilização da situação estudantil da interessada (19457364 - Outros Documentos (10. Indeferimento Unilago).

A decisão deferindo a expedição conclusão de curso médio da impetrante encontra-se no evento 19459093 - Outros Documentos (Andamento Processual TJMS) e nas cópias da decisão judicial lançada em 05/07/2019 - 19459096 - Outros Documentos (0821616 24.2019.8.12.0001 (1), nos seguintes termos:

'Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar a imediata emissão do certificado no nível de conclusão do ensino médio em favor de Paula Yumi Vieira Yamakawa devendo constar deste documento que com relação ao período ainda não cursado, bem como notas, foram supridos pela aprovação no vestibular'.

Observe que o referido certificado de conclusão mencionado na decisão transcrita foi juntado pela impetrante (evento 19456820 - Documento Comprobatório 7. Contrato e docs admissão - fls. 21), com as observações de sua expedição antecipada - fls. 22.

Hialino, portanto, somente por lógica, que os motivos alegados pela autoridade impetrada não merecem prosperar, porque negam vigência àquela decisão judicial em vigor, bem como ao documento validamente expedido. Vale observar que mesmo precária, aquela decisão comporta exequibilidade (confirmada pela expedição do certificado) e tem capacidade de criar a relação jurídica de direito material nela contida (vide conteúdo do mesmo). Entendimento em sentido contrário implicaria sua inutilidade, vez que, quando aquele feito for sentenciado a impetrante já terá concluído o ensino médio regularmente, óbvio. Ou até estará formada emalguma outra faculdade.

Então, considerando a força que naturalmente emana daquela decisão judicial, e do título de conclusão do curso regularmente emitido, a demonstrar a situação da impetrante como já tivesse concluído o ensino médio, resta caracterizada a ostensividade jurídica do pedido.

Já o perigo na demora é ínsito da impetração, especialmente considerando que se trata do início do curso, do primeiro semestre e, portanto, além dos prejuízos de perda de aulas e do aluguel de imóvel para residência já em curso, há também aspectos importantes de socialização envolvidos. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR inaudita altera pars para determinar à autoridade impetrada o processamento da matrícula da impetrante como se tivesse regularmente concluído o curso médio no prazo de 24 horas, devendo informar nos autos o seu cumprimento sob as penas da Lei."

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram.

Embora bem fundamentadas as informações da autoridade coatora, o ceme aqui é manter a efetividade da decisão proferida pelo Juízo de Direito.

Assim, uma vez concluído o ensino médio pela impetrante e ante sua aprovação no vestibular, não verifico empecilho à sua matrícula na faculdade.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada o processamento da matrícula da impetrante como se tivesse regularmente concluído o curso médio, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. obrigação de fazer, pela qual busca o autor seja o réu condenado a obedecer a carga horária fixada aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais, conforme a Lei n. 8.856/94 sem redução da remuneração prevista no Edital do Processo Seletivo nº. 001/2018, anulando-se o "Item 1 - 1.1.4 - Das Disposições Preliminares", Cargo de Fisioterapeuta", que estabelece jornada de trabalho de até 40 horas semanais para tais profissionais.

Alega o autor que a carga horária prevista no edital afronta diretamente a Lei nº. 8856/94, que estabelece jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o Fisioterapeuta.

Foi concedida a tutela de urgência requerida, considerando que o certame já havia sido realizado em 20/05/2018 (id 8632839).

Citada, a Prefeitura de Neves Paulista contestou a ação (id 18071312).

O autor se manifestou em réplica (id 19881889).

É o relato do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação procede.

A Lei n. 8.856/94, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Tal lei, ao contrário do que alega o réu, não faz qualquer distinção entre profissionais que trabalhem sob o regime celetista ou estatutário.

Ademais, não é da competência do Município legislar sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, mas sim da União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, trago entendimento do Pretório Excelso:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.2.2017. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. O acórdão recorrido diverge da orientação firmada nesta Corte no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trabalho e condições para o exercício profissional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Fica a parte vencida exonerada de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. (RE 977437 AgR / MG - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 31/03/2017 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: 17/04/2017)

Da mesma forma já se pronunciou o e. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição. 5. A Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. 6. Não ocorreu a perda superveniente do objeto, nos termos da r. sentença a quo. 7. Mantida a condenação aos honorários advocatícios, visto que o valor foi arbitrado segundo apreciação equitativa do juiz, de acordo com o art. 20, § 3º, c, e § 4º, do CPC/73. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo n. 0012763-27.2012.4.03.6100/ApCiv - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data: 05/09/2019 - Data da publicação: 13/09/2019)

Sem dúvida, portanto, a obrigatoriedade de o réu obedecer a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais prevista em lei.

Outrossim, dado que o edital previu remuneração mensal e não por hora (id 6782777), devida também a irredutibilidade tal como requerido pelo autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do "Item 1 - 1.1.4 - Das Disposições Preliminares: Cargo de Fisioterapeuta", do Edital do Processo Seletivo nº 001/2018, no que tange à carga horária fixada, bem como **CONDENAR** o réu na obrigação de fazer consistente em assegurar a investidura dos aprovados, se for o caso, com observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para a jornada de trabalho, para todos os efeitos, nos termos da Lei n. 8.856/94 e sem redução da remuneração prevista no edital.

Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00, dado o baixo valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE FELIPE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando a suspensão de leilão referente ao imóvel matricula nº 172.572, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, localizado na rua Daniel Henrique Vitorelli, nº 289, CEP: 15047-713, nesta cidade, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida com garantia de alienação fiduciária.

Alega que em 2017 firmou o contrato com a Caixa, contudo veio a ficar desempregado e não conseguiu honrar com os pagamentos. Diz que após se recuperar de sua situação financeira procurou a ré para pagar as prestações atrasadas, sendo informado que não é mais possível, vez que o imóvel vai a leilão.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos leilões do imóvel e manifesta o interesse em purgar a mora.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimado o autor a recolher as custas processuais (id. 283950189).

O autor se manifestou em id. 28464435, com documento (id. 28464436), reiterando o pedido de gratuidade.

É o relatório. Decido.

Considerando o documento juntado em id. 28464436, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Observe que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial e deverão ser feitos nos termos dos artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Tendo a propriedade do imóvel onde mora a parte autora sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Observe que embora o autor informe que o contrato encontra-se extraviado, a cópia da matrícula do imóvel juntada em id.28357047, nas averbações 04 e 05, comprovam que foi firmado contrato entre as partes, também na cópia da matrícula do imóvel é possível constatar que foi averbada a consolidação da propriedade em favor da Caixa em 18/12/2018, mais de um ano antes do ingresso com a presente ação, protocolada em 13/02/2020.

Assim, o que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas e conforme petição inicial, não purgou a mora nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Aduz o autor que não foi notificado para purgação da mora, contudo fato é que está ciente do seu inadimplemento, tanto que ingressou com a presente demanda, e conforme já ressaltado, nem em juízo efetuou qualquer depósito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor, não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré, intimando-a para juntar aos autos cópia do contrato firmado com a parte autora referente ao imóvel matrícula nº 172.572, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR COSTA FILHO

REPRESENTANTE: MARISTELA DE CARVALHO SILVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JESUS CASTILHO - SP431413,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo, 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Primeiramente, regularize o impetrante a sua representação processual nos autos, juntando, caso seja absolutamente incapaz, cópia do termo de interdição; se relativamente incapaz, deverá assinar o instrumento de procuração juntamente com a sua assistente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, informe a representante legal/assistente do impetrante, no mesmo prazo, a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos, bem como os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MONITÓRIA (40) N° 5002853-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Embargos Monitórios de ID 28437223: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004932-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO MITSUO KAGUE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias úteis, acerca da proposta de honorários periciais juntada no ID 28522429.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição juntada sob ID 25906455, uma vez que não consta na mesma a assinatura de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando-se a petição de ID 28403833 e documentos a ela anexados, proceda a Secretaria à liberação da restrição de transferência efetivada sobre o veículo de placa EMO-1680, via sistema Renajud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

ID 23488012: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação da parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel de matrícula nº 109.994 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Emerson Luiz Bacco, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA PENA DE PAULA MACHADO

DESPACHO

ID 23386656: Defiro.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA PENA DE PAULA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24885878.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (ID 24241072), proceda a Secretaria à liberação da restrição de transferência do veículo SR/RANDONSP SRFG CG 2010/2011, placa CUD-9320, bloqueado à fl. 150 – ID 19066916, pelo sistema RENAJUD.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 25420419.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN GREYCE COELHO - SP164213

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24461754.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

DECISÃO/OFÍCIO

ID 23605466: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos da conta judicial nº 3970-005-86403665-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Consignado nº 243501110000082499, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 28024472.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICALTD.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Caso a embargante opte por impugnar a não autorização de creditação do ICMS pago anteriormente (id 26134924), como decidido na sentença, deve fazê-lo por meio do recurso adequado.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2016, reconhecendo e averbando o período de 01/03/2013 a 06/04/2015, subsidiariamente, que seja concedido auxílio-acidente.

Trouxe documentos com a inicial.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando falta de qualidade de segurado e arguindo a prescrição quinquenal. (id 15162472).

Foram deferidos os requerimentos de justiça gratuita e realização de prova pericial e postergada a apreciação do requerimento de antecipação de tutela (id 13019394).

O laudo encontra-se acostado no id 18591149.

Adveio a manifestação das partes, do autor requerendo a complementação do laudo pericial (id 19335154), réu com requerimento para expedição de ofício ao hospital que prestou atendimento ao autor e juntada do feito trabalhista (id 19325046).

Em decisão (id 23022137) foi indeferido o pedido de complementação do laudo vez que a ficha de ocorrência do SAMU comprova a data do acidente em 18/07/2015. Foi indeferido também o requerimento para juntada da cópia do feito trabalhista, vez que há nos autos a juntada da CTPS do autor (id 12687241).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analiso a ocorrência das preliminares, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Prescrição quinquenal

Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: Art. 103.

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (29/11/2018) impondo-se o afastamento da preliminar.

Ao mérito propriamente dito.

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Condição de segurado

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade laboral, condição de segurado e carência.

Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pelos dados constantes da CTPS do autor (id 12687241).

Alega o INSS que o autor não comprova a condição de segurado, sustentando que a última anotação de registro na CTPS do autor se deu por decisão da justiça trabalhista, imprestável para fins previdenciários.

No entanto, conforme já decidido no id 23022137, a comprovação do vínculo laboral para fins de análise da condição de segurado se dá pelas anotações na CTPS trazidas aos autos. Assim, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS do autor (id 12687241), podendo ser utilizada para fins previdenciários, vez que com o vínculo surgem direitos e obrigações.

Carência

O autor se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção do benefício por incapacidade.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza [1] ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Da incapacidade

Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que diz respeito a este aspecto, o laudo, na especialidade de neurologia, realizado pelo perito judicial constatou um diagnóstico de paraplegia e bexiga neurogênica e que a incapacidade do autor é **PARCIAL** para atividade que exija ficar em pé e deambular e **DEFINITIVA**, desde 18/07/2015 (id 18591149). Quanto à extensão, tem dificuldade para higiene, necessitando ajuda.

Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja **total** e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez.

Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de trabalho que exija ficar em pé e deambular, de acordo com a perícia médica realizada e sopesados os documentos acostados aos autos, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio-doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo como disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.

A data em que deverá ser fixada para o início do benefício é a do requerimento administrativo, em 05/12/2016, vez que naquela ocasião, já havia anotação na CTPS do autor reconhecendo seu vínculo de trabalho.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de **auxílio-doença** do autor a partir da data do requerimento administrativo em 05/12/2016, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

As prestações serão devidas a partir de 05/12/2016 e corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/12/2016 e que o autor esteve em gozo de benefício assistencial concedido administrativamente (id 12687907 - Pág. 1), deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título.

Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 por cento do valor da condenação nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Remeta-se à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordencumprida.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	ENEIAS ROSANI DA SILVA
CPF	224.737.498-09
Nome da mãe	Aparecida de Fátima Rosani da Silva
PIS/PASEP	1.
Endereço	Avenida Tanabi, nº 4103 Bairro Jardim Vitorazzo na cidade de São José do Rio Preto
Benefício concedido	AUXÍLIO-RECLUSÃO
DIB	05/12/2016
RMI	- a calcular (ou 1 salário mínimo)
Data do início do pagamento	- n/c

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27165602: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 24960706, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-91.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA ABBADE MORENO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, FAICAL CAIS - SP9879, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, NILVIA BUCHALLA - SP112182, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 25442228), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) constante(s) às fls. 60/64 (vide registro da penhora à fl. 48) dos autos digitalizados - ID 21890580, independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003440-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY & OTTO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 28406518), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intím(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008204-67.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado(a) (ID 28388538).

Ficam as partes intimadas a realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRE: n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o teor da certidão da Oficial(a) de Justiça (ID 27780925), determino a exclusão dos documentos juntados - ID 27779590 e respectivo anexo - ID 27780272, eis que estranho aos autos.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004809-04.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES
CURADOR ESPECIAL: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

Cumpra-se despacho proferido à fl. 71 dos autos digitalizados (ID 21717677), intimando-se, por meio de publicação, a curadora nomeada (ID 28456452) acerca da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica autorizado o acesso do(a) causídico(a) nomeado(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004181-15.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Indefiro a substituição de penhora requerida pela executada, em razão da discordância fazendária devidamente fundamentada à fl. 254 e no ID 24218364.

Face o recebimento dos Embargos correlatos nº 0000583-48.2018.403.6106 com suspensão destes autos (vide fl. 253), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos embargos (vide ID 28126301).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001563-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que uma das peças necessárias para o cumprimento de sentença é a certidão de trânsito em julgado (vide art. 10, inciso VI da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017) e que a Fazenda Nacional agravou da decisão de fls. 191/192 do feito principal, EF nº 0000426-56.2010.403.6106 (vide fls. 191/192 do ID 23879791 e fls. 209/214 do ID 23879792), suspendo o andamento do presente feito até referido trânsito em julgado, ou seja, julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5024809-80.2019.4.03.0000 (vide fls. 217/218 do ID 23879792).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até a comprovação pelo Exequente do trânsito em julgado do referido Agravo.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001518-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395, GABER LOPES - SP16943
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABER LOPES - SP16943, JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Executado acerca da petição do Exequente (ID 23627386). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2923

EXECUCAO FISCAL
0009406-70.2002.403.6106(2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI E SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)
Procuração de fl(s). 305: Anote-se. Diante do decurso do prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl. 301) e o teor da petição de fls. 303/304, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca do interesse em adjudicar o bem arrematado (auto de arrematação de fls. 287/288), no prazo de 10 dias. No silêncio ou não havendo interesse do exequente na adjudicação do bem, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome dos arrematantes, Senhores ADEMAR BATISTA PEREIRA, ODAIR PIRANI e MATHEUS HENRIQUE MORENO PIRANI, observando-se as proporções atribuídas a cada um deles

conforme consta do referido auto de arrematação, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intimem-se os mesmos para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Quando da entrega da Carta de Arrematação, intimem-se os arrematantes acerca do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após, com a comprovação do devido registro da Carta acima mencionada, façam os autos conclusos para demais providências e apreciação do pleito de fls. 303/304. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)
Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME (CNPJ 01.473.507/0001-25), DORIVAL FEMIANO (CPF 974.648.138-04) e FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (CPF 018.809.488-18) CDA(s): 8040505228109 DESPACHO OFÍCIO Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.231) e ante a falta de interesse da Exequente quanto à adjudicação (fl. 231 vº) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 226 vº, deturmo à Secretaria a expedição de: 1) Carta de Arrematação em nome do arrematante, JOÃO BALDÚINO FERREIRA (CPF 547.213.08-59) 2) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) e, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), intimação do depositário do bem, Sr. Francisco de Oliveira Santos Filho (endereço: Rua Marcolino Barreto, 2674, fone: 991379966) para que entregue o(s) mesmo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 3) Ofício à CIRETRAN para que efetue o cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s) de fl(s). 170 feita nestes autos, com relação somente ao veículo de placa DVE4463, em face da arrematação ocorrida às fls. 226 vº, no prazo de 15 dias. Na mesma diligência do item 2, deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar a Carta de Arrematação expedida nos autos ao arrematante e diligenciar junto à CIRETRAN para a entrega do ofício de cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s). Deverá a secretaria providenciar o cancelamento da indisponibilidade efetuada à fl. 180 (veículo placa DVE4463), via sistema Renajud. Após, cumpridas as determinações acima e efetivada a entrega dos bens ao arrematante, deturmo a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 224 (conta nº 3970.005.86404263-2) b) a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo a favor da Exequente do valor total da arrematação depositado à fl. 230 (conta nº 3970.635.2213-0). Por fim, abra-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento do valor da arrematação na data da mesma com o vencedor, ou seja, aos 16 de outubro de 2019, informando o valor remanescente da dívida, requerendo o que de direito. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio à(o)1 CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007078-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X JALILE CATELANI DOS REIS X DOMINGOS FERRARI(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Procuração do arrematante à fl. 308. Anote-se.

Com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, indefiro o pleito uma vez que o arrematante não juntou aos autos documento que comprove a sua hipossuficiência.

Fls. 303/307: Diante da arrematação ocorrida neste feito do bem imóvel de matrícula nº 81.872 do 1º CRI (fls. 265/vº), defiro o pedido de cancelamento da(s) penhora(s)/indisponibilidade(s) que recaí(em) sobre o referido bem, registradas por ordem deste Juízo.

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora ao 1º CRI local, para o cancelamento de todas as penhoras registradas, por determinação deste Juízo, sobre o bem acima mencionado, devendo ser observado que o cancelamento da penhora relativa a este feito (EF nº 00070789420074036106 - nº antigo 2007.61.06.007078-6 - Av.11/81.872) deverá ser cumprido independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos e com relação as demais penhoras, deverá ser arquivada uma via deste mandado em cartório pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis e, após o pagamento dos emolumentos devidos, às expensas do(s) arrematante(s), proceda ao cancelamento dos seguintes registros/averbações: 1. EF 2003.61.06.009018-40 (R.03/81.872); 2. EF 2002.61.06.006737-7, 2002.61.06.007863-5 e 2005.61.06.003669-1 (R.04/81.872); 3. EF 2002.61.06.002366-0 (R.06/81.872); 4. EF 2002.61.06.010369-1 (R.07/81.872); 4. EF 2003.61.06.001044-9 (R.08/81.872); 5. EF 2004.61.06.10441-2 (R.09/81.872); 6. EF 2009.61.06.005004-8 (R.10/81.872); 7. EF 00016558020124036106 (Av.12/81.872).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos acima mencionados, bem como cópia dos comprovantes de cancelamento da(o) averbação(es)/registros que eventualmente não sejam endereçados diretamente aos feitos que a(o) originaram.

Deturmo também o cancelamento da indisponibilidade registrada na matrícula acima referida (Av.13/81.872) efetuada nos autos da EF nº 00019222820074036106. Para cumprimento desta determinação, translade-se cópia desta decisão para o feito cuja indisponibilidade foi inserida, bem como solicite-se o cancelamento da mesma, através da Central de Indisponibilidade de Bens.

Semprejuzo, tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 299/301), deturmo a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel matriculado sob n. 81.872 em favor dos Arrematantes Senhores Ademir Batista pereira e Odair Pirani, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar eventual(ê)s ocupante(s) do(s) imóvel(is) a desocupá-lo(s), no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 287/vº a partir do quarto parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

A decisão de fls. 259 liberou apenas e tão somente as indisponibilidades de fl. 160 e não a penhora de fl. 200 sobre os imóveis de matrículas nº 63.008 e nº 63.009, ambas do 2º CRI local, como está claro e cristalino no texto daquele decisum.

Ademais, mantenho a penhora também da garagem porque, para fins de hasta pública, facilita a venda do apartamento.

No mais, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados à fl. 200.

Intimem-se.

Expediente N° 2909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003071-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003071-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-16.1999.403.6106 (1999.61.06.001734-7)) - PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Tendo em vista a extinção da EF nº 0001734-16.1999.403.6106 nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da sociedade Embargante. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001734-16.1999.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-39.2011.403.6106 ()) - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ A EF correlata nº 0004279-39.2011.403.6106 foi extinta, por entender este Juízo tratar-se de via inadequada para a cobrança do débito lá consignado, pois fundado em acórdão do TCU, que, por si só, tem eficácia executiva. Por conseguinte, os presentes embargos restaram sem objeto. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II do CPC, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor do proveito econômico do Embargante, que corresponde ao valor do débito fiscal na data da sentença proferida nos autos da EF correlata de cuja cobrança se viu livre, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data. Esclareço que o percentual e o valor do proveito econômico serão fixados e apurados em sede de liquidação. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004279-39.2011.403.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-38.2015.403.6106 ()) - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SPI60830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA, qualificado nos autos, à EF nº 0002039-38.2015.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ser necessário o lançamento de ofício pelo fisco dos tributos por ele declarados e não pagos; 2. a ilegitimidade da taxa SELIC; 3. ser indevida a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69; 4. serem excessivos o percentual da multa moratória e os índices de correção monetária. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a nulidade do lançamento, com a consequente extinção do feito executivo correlato e, caso superada tal questão, serem excluídos os acréscimos ilegais incidentes sobre o débito, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 23/45). Foram recebidos os embargos em data de 17/08/2017 e indeferido o pedido de gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 47). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 48/58), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a confissão do débito pelo Embargante decorrente do parcelamento. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência. Convertido o julgamento em diligência (fl. 60), a Embargada trouxe aos autos cópia do PAF em mídia digital (fls. 61/63), tendo o Embargante se manifestado a respeito (fls. 66/69). Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 70), a Embargada prestou esclarecimentos quanto à notificação do Embargante (fl. 71/71v), tendo, na ocasião, juntado documentos (fls. 72/80). Instado o Embargante a manifestar-se a respeito, quedou-se silêncio (fl. 81). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a preliminar arguida na impugnação, pois entendo que a confissão de dívida, decorrente de parcelamento firmado pelo Executado, quando o débito ainda não estava sub judice, atinge apenas a faculdade do devedor de discutir-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB de 1988). E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve-se pautar pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estariam presentes os requisitos essenciais do fato impositivo, nada o impediria de arguir isso em Juízo. Da legitimidade do lançamento A EF nº 0002039-38.2015.403.6106, diz respeito à cobrança de multa decorrente de atraso na entrega da declaração (fl. 55), cujo lançamento foi ex officio, via Auto de Infração (fl. 77), com notificação do Embargante tanto pelo correio (fl. 78), como por edital (fl. 76), não tendo este apresentado defesa no âmbito administrativo (fl. 54), restando atendida a alegação de nulidade do lançamento por falta de notificação no âmbito administrativo. Dos encargos legais A cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi legitimada pela jurisprudência sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula nº 400, in litteris: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ou seja, se são devidos até pela massa falida, quanto mais pelos demais Executados, eis que substituem a cobrança de verba honorária sucumbencial ex vi legis, e servem também para reembolsar a União quanto às despesas que a mesma tem para a cobrança de seus créditos. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros

EXECUCAO FISCAL

0704758-84.1994.403.6106 (94.0704758-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X ABBADE MORENO & RODRIGUES LTDA ME X RENATO ELIAS RODRIGUES X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SPI08620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 349), com ciência da Exequente em 28/01/2011. Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 476), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 477). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer andamento útil por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 349, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que, em sintonia com o atual entendimento firmado pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706255-36.1994.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTREAL IND COM MOVEIS DE ACO LTDA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SPO62910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SPO63897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 270), com ciência da Exequente em 17/06/2011. Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 336), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 337). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer andamento útil por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 270, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que, em sintonia com o atual entendimento firmado pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fidejuzária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711055-05.1997.403.6106 (97.0711055-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 623) X SOUZA & ANTUNES COEMRCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(MT007182 - EDSON HENRIQUE DE PAULA)

Tendo em vista a concordância da Exequente, manifestada à fl. 384, como pleito de fls. 376/378, onde foi alegada a prescrição das exações em cobrança, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequente a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 730,82 (setecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) de R\$ 14.616,55 (valor do débito fiscal em cobrança, conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino). Esclareço que o percentual de 5% foi arbitrado em razão do reconhecimento pela Exequente da prescrição alegada pela Executada, ex vi do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, c/c art 90, parágrafo 4º, todos do CPC. Custas indevidas. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0711055-05.1997.403.6106 (97.0711055-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOUZA & ANTUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(MT007182 - EDSON HENRIQUE DE PAULA)

Tendo em vista a concordância da Exequente, manifestada à fl. 384-EF nº 0710918-23.1997.403.6106, como pleito de fls. 59/61, onde foi alegada a prescrição das exações em cobrança, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequente a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 412,98 (quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) de R\$ 8.259,79 (valor do débito fiscal em cobrança, conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino). Esclareço que o percentual de 5% foi arbitrado em razão do reconhecimento pela Exequente da prescrição alegada pela Executada, ex vi do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, c/c art 90, parágrafo 4º, todos do CPC. Custas indevidas. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703200-38.1998.403.6106 (98.0703200-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND E COM DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 256), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 264), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 256, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que, em sintonia com o atual entendimento firmado pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704965-44.1998.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 246 e 258), com ciência da Credora em 27/08/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 272). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 246, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705537-97.1998.403.6106 (98.0705537-7) - FAZENDA NACIONAL(SPI09062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X ANELISE SPINI ANAWATE(SPO97311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Em sintonia com a decisão de fl. 308, permanece no polo passivo desta EF, apenas a Devedora. Em relação a ela, a Exequente tem ciência da inexistência de bens penhoráveis desde a cota de fl. 102, lançada aos autos ao menos em 22/07/2005. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 325), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 327). É o relatório. Passo a decidir. O Colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO AO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da

Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequerente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequerente tem ciência da inexistência de bens penhoráveis da sociedade Executada desde 22/07/2005 (ao menos), a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/07/2006, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007665-97.1999.403.6106 (1999.61.06.007665-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 215 e 226), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 229), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequerente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004528-73.2000.403.6106 (2000.61.06.004528-1) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA C. A. LOPES VARGAS) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X ELIETE CORREA DE CARVALHO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO (SP027851 - ALBERTO DE SOUZA E SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710229-76.1997.403.6106 (EF1) desde 02/02/2005 (fl. 176), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exam, com exceção da sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 279-EF1), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 282-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 283-EF1). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequerente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 279-EF1, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009978-60.2001.403.6106 (2001.61.06.009978-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP133202 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARMEN MARIA DA SILVA CAPIUZI - ME (SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI) X CARMEM MARIA DA SILVA CAPIUZI

Na hipótese em apreço, foi certificada, em 09/11/2004, a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 73), do que tomou ciência o Exequerente em 31/01/2005, data da juntada do AR de fl. 77 (fl. 76). Posteriormente, foi noticiado o parcelamento do débito (fls. 150/151), ficando suspensa a exigibilidade dos créditos exequendo e, por consequente, a fluência do prazo prescricional. Somente através de petição protocolizada em 08/01/2010, é que o Exequerente informou a rescisão do dito parcelamento, reainiciando-se a contagem do prazo prescricional. Instado o Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 225), este defendeu a sua inocorência (fls. 238/240 e 241). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/R5), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrito, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da fazenda pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional, observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Exequerente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Note-se que o prazo prescricional dessas exações (anuidade e multa) é quinzenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º -A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. Levando-se em conta que quando da rescisão do parcelamento firmado, o Exequerente, como visto acima, já tinha ciência da inexistência de bens penhoráveis, a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir de então. Em que pese não constar nos autos a data exata da referida rescisão, é certo que desde o protocolo da peça de fls. 183/184 (08/01/2010), o prazo prescricional já estava fluindo, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que quando da interposição do AG nº 5021952-61.2019.403.000, mencionado pelo Exequerente na peça de fls. 241, as exações em cobrança já estavam prescritas. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinta a Execução Fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas remanescentes pelo Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009324-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V K ROLAMENTOS VALVULAS E CONEXOES LTDA X SIMONE MANELLA X ERIC MANELA CARVALHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 109), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 109, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011214-13.2002.403.6106 (2002.61.06.011214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V K ROLAMENTOS VALVULAS E CONEXOES LTDA X SIMONE MANELLA X ERIC MANELA CARVALHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 109-EF nº 0009324-39.2002.403.6106), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112-EF nº 0009324-39.2002.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 113-EF nº 0009324-39.2002.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 109-EF nº 0009324-39.2002.403.6106, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001239-93.2004.403.6106 (2004.61.06.001239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AFRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HELIO RIGUEIRA RODAS - ESPOLIO X TETUO SUZUKI(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLAVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRADIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 349), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 352), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 353). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 349, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003238-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACADEMIA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X MARIA DA GRACA NAZAR X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA(SP080062 - TÂNIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 168), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 171), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequite, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001909-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005918-3)) - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 243: A note-se, excluindo-se do sistema processual o patrono anterior.
Fl. 241: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 240.
Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-41.2011.403.6106 ()) - ISRAEL PEREIRA DA COSTA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ISRAEL PEREIRA DA COSTA à EF nº 0005029-41.2011.403.6106, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu: a) a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança; b) a impenhorabilidade dos valores constritos via sistema Bacenjud. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a alegação de prescrição e determinado o levantamento das importâncias bloqueadas no feito executivo, sem prejuízo de condenar o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/119). Foram recebidos os embargos em 23/08/2018 e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 122). O Embargado apresentou sua impugnação com documentos (fls. 124/136), onde, defendeu a inoocorrência da prescrição e a legitimidade dos bloqueios, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante apresentou réplica (fls. 139/140). Por força do despacho de fl. 141, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inoocorrência da prescrição considerando que o crédito exequendo se refere à multa cominada pelo INMETRO à sociedade Casa de Carnes Israel Ltda ME, crédito esse que é despido de natureza tributária, tem-se, pois, que são a ele inaplicáveis as regras do CTN, mas sim os termos da Lei nº 9.873/99, que em seu art. 1º, prevê ser quinquenal o prazo prescricional para sua cobrança. Não há nos autos a data da conclusão do contraditório no processo administrativo correlato. Todavia, se levamos em conta a data da autuação (09/02/2006 - fl. 37) e a data do despacho inicial executivo (09/08/2011 - fl. 40) e excluirmos da contagem os 180 dias em que o prazo ficou suspenso, a contar da inscrição em dívida ativa (08/01/2007 - fl. 37), ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que não houve o transcurso integral do necessário lustro. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal até a data do ajuizamento da EF nº 0005029-41.2011.403.6106. Da penhora. Foram bloqueadas nos autos as importâncias de R\$ 2.744,47, R\$ 53,20 e R\$ 347,66, junto ao Banco Santander (fls. 15/16 e 19), e a quantia de R\$ 1.211,71, junto ao Banco Sicredi (fl. 18). Entendo devam as importâncias de R\$ 53,20 e R\$ 347,66 ser levantadas em favor do Embargante, pois depositadas em conta-poupança, tendo em vista o que dispõe o art. 833, inciso X, do CPC. Quanto aos R\$ 2.744,47, o Embargante comprovou ter sido depositado pela sociedade Comércio de Carnes Pedro Costa Ltda (CNPJ nº 20.824.510/0001-90), da qual é sócio administrador. Todavia, não comprovou a que título foi creditado, apenas afirmou tratar-se de pro labore, sem, no entanto, juntar qualquer documento nesse sentido. No tocante à importância bloqueada junto ao Banco Sicredi, também não comprovou o Embargante sua natureza salarial e sequer que tal valor seja originário de depósito efetivado por aquela sociedade Comércio de Carnes Pedro Costa Ltda, como por ele alegado na exordial. Note-se que, para tais comprovações, bastaria a juntada de documentos pelo Embargante, já como exordial ou, ao menos, como réplica. Assim, deverão ser levantadas em favor do Embargante apenas as importâncias de R\$ 53,20 e R\$ 347,66, mantendo-se os demais depósitos efetivados nos autos. Expositis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I do CPC), para determinar o levantamento da penhora incidente sobre os numerários de R\$ 53,20 e R\$ 347,66, mantendo, todavia, a penhora das importâncias de R\$ 2.744,47 e de R\$ 1.211,71. Deixo de condenar o Embargado a pagar verba honorária, por ter sucumbido em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Também deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 122). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005029-41.2011.403.6106 e, após o seu trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000326-86.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-14.2015.403.6106 ()) - EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fs.41/74, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000691-43.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - LUIZ CARLOS CASSEB (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-11.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-20.2001.403.6106 (2001.61.06.009043-6)) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000791-95.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-93.2012.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTADOS SANTOS)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-54.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-12.2013.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001154-82.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001888-0)) - LEONIDES DONIZETTI BORTHOLO (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 314.297,86 (em 03/2017-fl.304), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o indicado pelo Embargante (R\$ 73.498,58) não corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001888-53.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001164-29.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-20.2014.403.6106 ()) - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA X EDNA MINGONI DE OLIVEIRA (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0001627-05.2018.403.6106 pela coexecutada Lesse Logística e Transporte Ltda EPP (fl.109), onde este juízo extinguiu a execução fiscal correlata a estes embargos, justifique a Embargante seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-14.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-35.2016.403.6106 ()) - CARLOS APARECIDO JULIAO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (fl.47 - EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, 5º, CPC).

Requisite-se ao sedi a anotação do valor de R\$ 4.031,23 atribuído à causa (fl.24).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001733-35.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (CRMV-SP) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-19.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-23.2014.403.6106 ()) - COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA (SP376186 - MATEUS CLAUDIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. Além da importância de R\$ 329,86 que está depositada judicialmente (fls.58, 59 e 81-EF), originária dos bloqueios pelo Bacenjud, foi penhorado também um caminhão, que foi avaliado em R\$ 30.000,00 (fl.46-EF), não obstante a ausência de depositário para esse bem. No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação é de que os créditos cobrados estariam prescritos, o que nessa análise inicial não vislumbro a ocorrência, em vista da legislação regente da matéria ter disposições específicas acerca do tema (L.9.636/98).

A ausência de depositário para o bem móvel, por sua vez, compromete a eficácia da garantia existente, já que os valores penhorados são insuficientes.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Deixo assentado, contudo, que nenhum dos valores depositados às fls.58, 59 e 81-EF deverá ser convertido a favor do Exequente, se caso, antes do julgamento definitivo desse feito.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0002967-23.2014.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001208-48.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-33.2014.403.6106 ()) - QUARFI T.R.E.COM.DE ACCESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA (SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o prazo de embargos é de 30 (trinta) dias da intimação da penhora ou depósito judicial e que a intimação da penhora e do prazo de embargos ocorreu na data de 04/09/2019 (fls.309/311), justifique a Embargante seu interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-70.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - VIRGULINO MIORANCI X JOSE MIORANCI NETO X APARECIDA ODETE ZAMINIANI MIORANCI X MARLENE MIORANCI COLA X GILMAR JOSE COLA X MARLI MIORANCI FALCO MIO X MARTA MIORANCI CASTELETI X JOSE VALDINEI CASTELETI X NIVALDO FALCO MIO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000632-55.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - JOSE LUIZ DONIZETE COOPE X PEDRO SERGIO COOPE(SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(a) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000715-71.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - CLAUDIO BUOSI X CLEMENTINA GARCIA BUOSI(SP299562 - AUGUSTO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(a) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000774-59.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6)) - JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA LEITE CRIVELIN JOUDATTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP336725 - DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI)

Manifêstem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(a) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001093-27.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-93.2012.403.6106 ()) - KARLA GONCALVES MACEDO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foi determinado no feito executivo de n. 0005172-93.2012.403.6106, correlato a esses embargos, o cancelamento da penhora do imóvel objeto deste feito (M.3.727/1º CRI-SJRP). Diante disso, justifique a Embargante seu interesse de agir no processamento deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702900-18.1994.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X TANIA MARCIA C GIL ME X TANIA MARCIA CUCENA GIL(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra TANIA MARCIA C. GIL - ME e TANIA MARCIA CUCENA GIL, qualificado(a)s nos autos, onde está/estão sendo cobrada(s) multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fl. 04). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 355, o Exequente, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 359/366v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. I. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n. 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Rotor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é, são nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Ex positis, declaro de ofício a nulidade da(s) multas exequenda(s) e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Após o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705398-82.1997.403.6106 (97.0705398-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705419-58.1997.403.6106 (97.0705419-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Em face da informação retro, a fim de regularizar o presente feito, proceda a Secretária o lançamento no sistema processual do desapensamento realizado. Ante o trânsito em julgado de fls. 313, abra-se vista à Exequente para que cumpra a sentença de fls. 174/177, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária (patrono dos Executados), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE/EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705402-22.1997.403.6106 (97.0705402-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado de fls. 163v., abra-se vista à Exequente para que cumpra a sentença de fls. 37/40, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária (patrono dos Executados), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se os autos (código: 133 - autos digitalizados, tipo de baixa: 19 - ao Pje/ execução de sentença). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705415-21.1997.403.6106 (97.0705415-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ

Ante o trânsito em julgado de fls. 166, abra-se vista à Exequente para que cumpra a sentença de fls. 38/41v., providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Semprejuízo, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária (patrono dos Executados), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE/EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705416-06.1997.403.6106 (97.0705416-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado de fls. 162v., abra-se vista à Exequente para que cumpra a sentença de fls. 39/42, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. Semprejuízo, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária (patrono dos Executados), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se os autos (código: 133 - autos digitalizados, tipo de baixa: 19 - ao PJE/ execução de sentença). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013878-85.2000.403.6106 (2000.61.06.013878-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME e MARCIO ROGERIO AROCA GALVES, qualificado(a)(s) nos autos, onde está/estão sendo cobrada(s) multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 04/11). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 198, o Exequente, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 203/207). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. I. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia íso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar como a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. I. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n. 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o art. 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei n. 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Emsuma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, éção nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, declaro de ofício a nulidade da(s) multas exequenda(s) e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, fica levatada a penhora de bem móvel de fl. 22, bem como determinado o levantamento da indisponibilidade de fl. 155 (Central de Indisponibilidade) e do depósito judicial de fl. 91 em favor do empresário individual Executado, através de alvará de levantamento. Também após o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003838-05.2004.403.6106 (2004.61.06.003838-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X GOMES & BELINI LTDA X DELIO DE CASTRO JUNIOR X ALEX EDUARDO BELINI (SP190791 - SONIA MARIADA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra GOMES & BELINI LTDA, DÉLIO DE CASTRO JUNIOR e ALEX EDUARDO BELINI, qualificado(a)(s) nos autos, onde está/estão sendo cobrada(s) multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fl. 04). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 206, o Exequente, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 210/214v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. Observe, desde logo, que o créditosubstanciado na CDA de fl. 03 (anuidade) já foi desconstituído via decisão de fls. 122/125v, que foi definitivamente mantida pela r. decisão de fls. 173/174 e pelo v. Acórdão de fls. 173/174 proferidos nos autos do AG 2009.03.00.043459-1/SP (vide certidão de fl. 177). I. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia íso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar como a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. I. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n.

5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.3. Apelo desprovido.(TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019)Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é sã(n) nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, declaramos a nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Como o trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades de fls. 202 (Renajud) e 204 (Central de Indisponibilidade). Também após o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009331-60.2004.403.6106 (2004.61.06.0009331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAENS) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X GUNILDA BRASSALOTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se aguardando o pagamento das custas processuais pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$1.915,38, em guia GRU, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União e, nos termos da r. sentença de fl. 359 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0006716-63.2005.403.6106 (2005.61.06.006716-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA CRISTINA CHIQUETO ME X JULIANA CRISTINA CHIQUETO(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra JULIANA CRISTINA CHIQUETO - ME e JULIANA CRISTINA CHIQUETO, qualificada(a)s nos autos, onde estão sendo cobradas a(s) anuidade(s) de 2000 a 2004 (fls. 03, 08, 17 e 28/29) e multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 04/07, 09/16, 18/27 e 30/32). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 212, o Exequente, em rápida síntese, requereu a extinção da EF no tocante à(s) anuidade(s) de 2000 a 2004 por força do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e defendeu a legitimidade da cobrança da(s) multa(s) com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal em relação a ela(s) (fls. 216/225v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Do cancelamento administrativo da cobrança da(s) anuidade(s). Como visto acima, o Exequente não manifestou qualquer oposição ao reconhecimento da nulidade da cobrança da(s) anuidade(s) de 2000 a 2004, tendo, inclusive, promovido o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 216/225v). 2. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Coleto STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcédência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Ebarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também precedentes do Coleto TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.3. Apelo desprovido.(TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é sã(n) nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, em relação à(s) CDA(s) de fls. 03, 08, 17 e 28/29 (anuidades de 2000 a 2004), declaramos extinta a presente EF com o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, quanto às demais CDA's (multa), declaramos de ofício suas nulidades e, por consequência, extingo, nessa parte, o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício, assim como houve o cancelamento administrativo ex officio das anuidades. Custas remanescentes pelo Exequente. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 159 (CVM), 162 (Renajud), 163 (Central de Indisponibilidade), bem como a penhora de fl. 170 (vide fl. 196). Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento das CDA's relativas às multas calculadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009347-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009347-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES X ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra ZOCAL & RODRIGUES LTDA - ME, VANIA RODRIGUES e ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA, qualificada(a)s nos autos, onde estão sendo cobradas multas fundadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 03/19). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 156, o Exequente, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 160/167v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Coleto STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcédência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Ebarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também precedentes do Coleto TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.3. Apelo desprovido.(TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é sã(n) nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, declaramos a nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Levante-se a indisponibilidade de fl. 112 (Central de Indisponibilidade). Como o trânsito em julgado, deverá o

EXECUCAO FISCAL

0009431-10.2007.403.6106 (2007.61.06.009431-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(S)P174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI) Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, Autarquia federal, contra DROG LUDWING LTDA - ME, qualificado(a)(s) nos autos, onde estão sendo cobradas as multas fundadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 03/04).Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 148, o Exequente, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 152/167).Oportunamente, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s)O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s).Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação:Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu:SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.(STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999)Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60.Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina?Observe-se que o Pleno do Coleado STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo:FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO.- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará como o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.(STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pag. 0069)Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo:SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esmarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.(STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009)Também há precedentes do Coleado TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.I. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.274/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.274/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.3. Apelo desprovido.(TRF 3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/ SP, Reltor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF 3 Judicial 1 de 31/07/2019)Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é não nula a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em número de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s).Ex positis, declaramos a nulidade da(s) multas exequenda(s) e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a cidadã nãofixou valor de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente.Fica levantada a penhora de bens móveis de fl.43. Comunique-se o Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009719-21.2008.403.6106, acerca da prolação da presente sentença.Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deramazo à presente EF.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

006119-21.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIOGO JORGE FLORES CUNHA ME DIOGO JORGE FLORES DA CUNHA(S)P151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, Autarquia federal, contra DIOGO JORGE FLORES CUNHA - ME DIOGO JORGE FLORES CUNHA, qualificado(a)(s) nos autos, onde está sendo cobrada a(s) anuidade(s) de 2005 (fls. 03) e multa(s) fundada(s) no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 04/12).Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 113, o Exequente, em rápida síntese, não se opôs à anulação da(s) CDA(s) relativa(s) a(s) anuidade(s), mas defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 117/126).Oportunamente, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Da nulidade da cobrança das anuidadesO Coleado STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017)Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade farmacêutica, por sua vez, é regida pela Lei nº 3.820/60, cujos arts. 22 e 25, assim dispõem:Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Logo, afronta o princípio da legalidade tributária estampado na Carta Maior de 1988 a fixação e/ou majoração das anuidades pelo Conselho Regional Exequente sem qualquer parâmetro legal (caso dos autos), o que macula de nulidade a anuidade(s) em cobrança.É, portanto, nula a cobrança da(s) anuidade(s) de 2005 (fl. 03).2. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s)O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s).Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação:Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu:SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.(STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999)Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60.Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina?Observe-se que o Pleno do Coleado STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo:FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO.- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará como o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.(STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pag. 0069)Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo:SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esmarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(TRF 3ª Turma, AC 2270642/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018)Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 57/68.Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 09).Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo à presente EF.Remessa ex officio indevida.P.R.I.NOTA DE RODAPÉ:1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

EXECUCAO FISCAL

0006579-71.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA PLAZA LOPES ME X CECILIA PLAZA LOPES (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra CECÍLIA PLAZA LOPES - ME, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2007 a 2010 (fl. 06).Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 76, o Exequente afirmou que: ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/98 (ADIn 1.717), houve o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, que estipulava os valores das anuidades, permanecendo, pois, em vigor até o advento da Lei nº 12.514/11. Defendeu, pois, a possibilidade de redução dos valores das anuidades em cobrança para atender aos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 778 do CPC/2015 (fls. 80/90).Por força do despacho de fl. 91, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir, antes fundamentando.O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADIs nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017)Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade médico-veterinária, por sua vez, é regida pela Lei nº 5.117/68, cujo art. 31, assim dispõe: Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV. Observe-se, pois, que, mesmo após o advento da Lei nº 6.994/82, os valores certos das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, em total arreio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive (caso dos autos), por infração ao princípio da legalidade tributária. Ad argumentandum, ainda que se entendesse que a Lei nº 6.994/82 deveria prevalecer no que pertine às anuidades em cobrança e, com isso, possibilitasse a redução dos respectivos valores hoje cobrados para se adequarem àquele diploma normativo (como pretende o Exequente), tem-se que a nulidade da CDA permanece. A urna, porque, no título executivo extrajudicial que embasa a presente EF, sequer é feita qualquer menção à Lei nº 6.994/82, o que viola o art. 2º, 5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. A duas, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, já fixou entendimento no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para correção de fundamento legal. Em respaldo à fundamentação retro, cito o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(TRF 3ª Turma, AC 2270642/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018)Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 10). Levante-se a indisponibilidade de fls. 63 e 65. Solicite-se incontinenti a devolução da deprecata de fl. 72 independentemente de seu cumprimento. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo à presente EF.Remessa ex officio indevida.P.R.I.NOTA DE RODAPÉ:1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009850-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010195-0)) - PAULO ROBERTO DODI (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO ROBERTO DODI (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Ante o pleito da exequente à fl. 230 e o pagamento efetuado às fls. 193, considero satisfeita a condenação dos executados às fls. 168 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000558-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA GUSMAO

DESPACHO

ID 23948638: Indefiro, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Faz-se termos do terceiro parágrafo do despacho ID 22906338, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000201-89.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 23951888: Semprejuízo, face as anuências de fls. 806 e 810 do ID 21642908, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 797 do mesmo ID, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 807/809 e 811/812 também do mesmo ID (matrículas nºs 62.624 e 68.359 do 2º CRI local).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a penhora ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003343-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DO CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 23954654), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010730-56.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA, EDSON LUIZ PAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Defiro a designação de leilão (vide bem penhorado – fl. 260 ID 21938054). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como o 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001945-22.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: WELLINGTON ANTONIO TROIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 23948082), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003047-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

ID 23973334: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003364-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Manifeste-se a Exequente acerca da petição ID 25863082, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003316-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.I. DE CAMPOS & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (IDs 23810249 e 23973252), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002715-64.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AA SUFFREDINI - ME, AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838, THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA - SP312926
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838, THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA - SP312926

DESPACHO

Defiro a designação de leilão (**vide imóvel penhorado à fl. 186 – ID 21938115 e registrado à fl. 214 – ID 21938116**). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, mediante esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003362-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIADIGITAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO SAVERIO - SP336763

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 23994607), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMORIM ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR - SP276672
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS, J MALUCELLI SEGURADORAS A
Advogados do(a) RÉU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a prorrogação de contrato de prestação de serviço de nutrição, em sistema de autosserviço e preço por quilo, pelo período de 02 (dois) anos ou 06 (seis) meses, a fim de recompor os investimentos realizados e a possibilidade de parcelamento do débito.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a determinação ao réu de abstenção de proibir o funcionamento regular da autora, autorizando a manutenção dos serviços pelo prazo de 02 (dois) anos ou 06 (seis) meses, bem como que se determine ao réu que impeça a lanchonete “Silveiras” de comercializar alimentos no sistema de autosserviço e preço por quilo, pelo período em que a autora estiver atuando dentro do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, cominando-se multa diária em caso de descumprimento das medidas.

Alega, em apertada síntese, que é titular do direito de Cessão de Uso Oneroso de Imóvel, mediante contrato nº 01.14.035.0115 (Pregão Eletrônico nº 03/2015 – Processo administrativo nº 01340.000012/2015-31) como autarquia federal requerida, para explorar o serviço de nutrição no sistema de autosserviço e preço por quilo, em restaurante localizado dentro da sede do INPE.

Narra que as condições da exploração do serviço contrato não foram observadas pelo réu, porquanto foram omitidas informações sobre local, notadamente, a redução do fluxo de pessoas nas instalações do INPE nos meses de recesso/férias em julho, janeiro e fevereiro e a circunstâncias de muitos funcionários terem se aposentado, diminuindo a demanda prevista para exploração do serviço contratado.

Aduz, ainda, que no local da exploração do serviço da autora há uma lanchonete que explora o mesmo serviço de nutrição por sistema de autosserviço e preço por quilo, fato divergente da informação prestada pelo réu, no sentido de que a exploração do serviço seria exclusividade da parte autora. Por fim, afirma que formulou proposta de reequilíbrio contratual ao INPE, o qual fora indeferido.

A parte autora denuncia a lide à seguradora J. Malucelli Seguradora S.A. (fls. 02/17 do arquivo gerado em PDF - ID 9287277).

A tutela foi indeferida, determinou-se a emenda à inicial e deferiu-se a denunciação da lide à seguradora (ID 9340835), cujo cumprimento deu-se pelo ID 9538387, onde também a parte autora pediu a reapreciação da tutela, o qual foi reiterado pelo ID 9586090.

A decisão ID 9625570 recebeu as emendas à inicial e indeferiu o pedido de tutela.

Citada (IDs 11792010 e 11792015), a seguradora contestou (ID 11945323). Em sede de preliminar alega a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pede a realização de prova pericial técnica e prova documental.

Após a citação, a União apresentou a contestação (ID 14805220).

Intimada para se manifestar em réplica (ID 15528825), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela seguradora, denunciada à lide.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da seguradora pagar o sinistro é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, haja vista que o contrato de seguro restou estabelecido entre a seguradora e o INPE (ID 11945325) e este não a denunciou à lide (ID 14805220), além disso não há qualquer relação com os pedidos formulados pela parte autora (ID 9287277) e ampliar a o objeto deste feito.

Constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os interessados e contratados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos participantes do certame.

Ademais, o edital é a lei do certame, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os contratados após o término da licitação. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em nível infraconstitucional temos as Leis n.º 8.666/93, referente à licitação, a Lei n.º 10.520/02, no tocante à modalidade licitatória de Pregão, e a Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Carta Magna.

Em ambas não há norma específica sobre o limite de prazo nas concessões.

Desta forma, a fixação do prazo fica a critério da Administração. Contudo, este lapso não poderá ser muito curto, pois inviabilizaria a recuperação dos investimentos, a manutenção de serviço adequado e à obtenção de lucro do concessionário.

A prorrogação é possível desde que prevista no edital e em contrato. Em regra, somente deve ocorrer em situações excepcionais, pois os contratos já possuem prazo originais longos, sob pena de a concessão perpetuar-se na mesma empresa e ferir a exigência de licitação, motivo pelo qual a prorrogação do contrato de concessão não é obrigatória.

O edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2015 – Processo Administrativo n.º 01340.000012/2015-31 prevê, como prazo de vigência o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme cláusula n.º 13, item 13.1 (fl. 96).

Esta disposição também se encontra prevista na cláusula 5ª do Contrato de Cessão de Uso Oneroso n.º 01.14.035.0/2015 (fl. 105), na qual, especifica que o termo “a quo” é a data de assinatura do contrato, que no presente feito, ocorreu aos 10.07.2015 (fl. 107).

Desta forma, resta claro que o prazo de vigência contratual se findou em 10.07.2018, ou seja, extinguiu-se a relação contratual, razão pela qual não há necessidade de prévia comunicação, pois o contrato foi por prazo determinado, o que vincula as partes.

Ademais, aos 08.06.2018, o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais – INPE - cientificou a requerente acerca do vencimento do contrato firmado entre as partes (fl. 26). Inclusive, consta no documento que houve a ponderação à contratada que esta, mesmo informada sobre o termo final de vigência, somente iniciou as tratativas para possível renegociação no último mês do prazo contratual.

Além disso, na petição inicial, confessa que se tornou inadimplente em relação aos deveres contratuais, a saber, ao pagamento do aluguel pelo uso do imóvel cedido pelo INPE, alcançando a cifra de R\$172.560,68 (cento e setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

O inadimplemento, por si só, é causa de rescisão contratual, nos termos da cláusula 7ª, alínea “c”, do Contrato de Cessão de Uso Oneroso n.º 01.14.035.0/2015 (fl. 106), com o retorno do imóvel à posse do INPE:

“CLÁUSULA SÉTIMA

Considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel à posse da OUTORGANTE Cedente, sem direito o OUTORGADO Cessionário, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas nos seguintes casos:

...

c) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

...” (grifo nosso).

A retomada do imóvel cedido é exercício regular de direito por parte do INPE, segundo lhe autoriza o edital da modalidade licitatória e os termos contratuais, aos quais aderiu a parte autora.

O contrato firmado entre a parte interessada e o INPE, como espécie de permissão administrativa, reveste-se de natureza precária, ou seja, a qualquer momento a Administração Pública, com fundamento na primazia do interesse público, poderia revogar a cessão do imóvel, tal como lhe autoriza a cláusula 8ª, alínea “e” (fl. 106).

Outrossim, o edital não previu a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato, conforme o disposto no item 13.1 do edital (fl. 14 ID 9539287) e cláusula quinta do contrato (fl. 03 ID 9539575). Desta forma, não encontra respaldo o pedido da parte autora de prorrogação contratual.

Tampouco há previsão legal, ou contratual no sentido de parcelamento do débito.

Por fim, foi possibilitada a oportunidade de rescisão amigável do contrato à parte autora, após 06 (seis) meses da sua vigência, o que não foi aceito. Desta forma, depreende-se que a parte autora assumiu o risco de continuar a sua atividade econômica (fl. 03 ID 14805225).

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante à seguradora, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,
2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual, a ser dividido entre a denunciada à lide e a União.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004329-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer: seja declarada, como marco inicial, para a contagem dos interstícios das progressões funcionais, a data de ingresso no cargo de analista-tributário da Receita Federal do Brasil, com a utilização desta data em todas as progressões até o final da carreira, e a não recepção dos artigos 10 e 19, Decreto 84.669/80; a realização da progressão da parte autora, com as competentes alterações nos registros funcionais; o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal ocupante do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil desde 03.07.2006. Aduz que a sua primeira progressão funcional ocorreu em 01.09.2008, ou seja, mais de dois anos depois da sua entrada em exercício, em dissonância com o Decreto n.º 84.669/1980, o qual estabelece o interstício máximo de 18 (dezoito) meses. Sustenta que com o advento da MP 765/2016, convertida na Lei n.º 13.464/2017, nos termos do artigo 26, deve-se considerar o interstício de 12 (doze) meses.

Emendou-se a inicial (fls. 31/50 ID 10245894).

Citada (fl. 51 ID 10245894), a União contestou (fls. 52/66). Em sede de preliminar sustenta a incompetência do Juizado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69 ID 10245894) e manifestou-se em réplica (fls. 70/71 ID 10245894).

A decisão de fls. 72/75 reconheceu a incompetência do Juizado e o feito foi redistribuído a este Juízo (ID 10262483).

Foram ratificados os atos processuais realizados no JEF (ID 10287848).

A parte autora pediu a desistência parcial do pedido (ID 10941694), com o qual a parte ré não concordou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 292, §3º e 485, inciso IV cc o seu §2º do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o recolhimento das custas, com base no valor atribuído à causa à fl. 31 ID 10245894.

Indefiro o pedido de desistência parcial do pedido, haja vista a manifestação contrária da União neste sentido, nos termos do disposto no artigo 485, §4º do diploma processual.

Após o transcurso do prazo, com ou sem o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0003400-72.2016.4.03.6327
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COCCOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5005916-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: NADIR BENEDITO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

DESPACHO

ID 21370335: Em face da documentação fiscal apresentada, decreto sigilo de documento nos autos. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 18451849. Após, prossiga-se conforme o exposto no referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-12.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 03/05 do ID 21365136: Indefiro o pedido da parte autora quanto à expedição de certidão de tempo pelo INSS. Sua manifestação é clara em não executar o título judicial, optando pelo benefício concedido administrativamente – item C da fl. 3 do ID retro mencionado.

Deste modo, não há que se falar em expedição de certidão de tempo reconhecido como especial. Além disso, não consta do objeto do presente feito.

3. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

4. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Como depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004950-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. ID 21214803: ante a concordância, defiro a expedição de alvará.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004944-50.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSPFRAN - MS9658, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275/2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. ID 24099762: Anote-se.
3. A penhora eletrônica via BACENJUD restou infrutífera – fls. 86/88 do ID 21366050.
Deste modo, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, requerido pelo coexequente SEBRAE – fl. 90 do ID 21366050.
Localizados veículos em nome do executado, deverão as exequentes serem intimadas para manifestarem-se acerca de eventual interesse na penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
4. Fl. 81 do ID 21366050: Caso reste infrutífera a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, determine-se a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC.
5. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO VALENTIM CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-07.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIA DE FATIMA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BERTO - PR37716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 28.684,39** (vinte e oito mil seiscientos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento Translama (Ataluren), na forma e nos quantitativos necessários, de acordo com o relatório médico e prescrição, de forma imediata e contínua; além das necessárias reposições a assegurar a integralidade do seu tratamento e independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação do receituário médico e do respectivo laudo, a reposição da dosagem solicitada justificada pelo médico que a assiste com base em documentos comprobatórios a serem apresentados diretamente ao Ministério da Saúde.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD, CID: G71.0, decorrente de um defeito genético específico (mutação nonsense) no gene Distrofina, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do medicamento Translama (Ataluren). Narra que somente um laboratório no mundo produz a terapia objeto deste feito, cuja aprovação ocorreu pela ANVISA. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, o que ensejou esta ação.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 23203329).

A União Federal apresentou contestação acompanhada de nota técnica do órgão vinculado ao Ministério da Saúde (ID 25239051 e 25239053).

Em réplica, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 26555458).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primariamente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal (ID 25239051).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido é a tese firmada em repercussão geral no RE n.º 855178:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

A parte autora não trouxe novos fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de modificar a decisão de indeferimento da tutela de urgência (ID 23203329).

Por outro lado, as informações apresentadas na nota técnica da União (ID 25239053) corroboram os fundamentos da decisão proferida, no sentido de inexistir evidência científica adequada para embasar a concessão do medicamento por meio do Poder Judiciário, bem como pelo fato do referido fármaco não pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Diante do exposto, MANTENHO a decisão de ID 23203329 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de pleitos probatórios, como oportunizado na referida decisão, decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004021-53.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEANDRO DE DEUS, JANNET GUERRA LEANDRO DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício informando o registro da penhora no imóvel matriculado sob o nº 23517 - Comarca de Jacareí/SP, à fl. 71 do ID 23759459.
3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004104-78.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, fica o INSS intimado a manifestar-se nos termos do art. 437, §1º do CPC, em relação aos documentos de fls. 143/154 e 157/160 do ID 22079949, e de fls. 01/07 do ID 22079950.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001812-33.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOTTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fl. 08 do ID 20766814: Reitere-se a intimação da CEF, nos termos do despacho de fl. 01 do ID 20766814, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do §3º do art. 536 do CPC.

3. Decorrido o prazo silente, abra-se conclusão.

4. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE NAZARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a parte autora está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.982.303-0 (ID 28130794 – p. 67). Portanto, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar o processo administrativo no qual foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER aos 28.09.2018, pois nos autos consta apenas o referente ao NB 194.982.303-0, requerido aos 20.09.2019 (ID 28130794).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de modificação da sentença embargada, intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEDER SANTOS CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo anexo, pois a cópia da sentença juntada demonstra que os objetos são diversos (ID 28097355).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação (ID 27889303).

No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita** (ID 27889307).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000653-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAURICIO DE PAULA SANTOS, SILMARA RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Serra Gaucha, 45, antiga Av. 1, no residencial Villa Monterey, São José dos Campos/SP, CEP: 12.226-736, objeto da matrícula nº 181.542 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus MAURICIO DE PAULA SANTOS e SILMARA RODRIGUES SANTOS contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 28162566).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 09/2019 a 01/2020 (ID 28162564), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas pelo correu em 10.02.2019, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 28162565). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afásto a existência de prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que possuem objetos distintos, conforme consulta na aba "Associados".

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 27461729, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Como cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 05.04.1989 a 29.01.2016, laborado junto à Munksjö Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda.

A tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 815778), o que foi cumprido pela petição de ID 998619 e seguintes.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 6765128).

Manifestou-se a parte autora por meio da petição de ID 7091644 e 7091647, onde requereu a juntada de documentos e a designação de nova audiência de conciliação, o que foi indeferido (ID 8962359).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 9469910 e 9469911). Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita, aduz desinteresse na autocomposição e sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 16208718.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e anexou cópia do CNIS que demonstra que a parte autora auferiu renda superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) Se é casado ou vive em união estável;
- b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Faculto, ainda, à parte autora, no mesmo prazo, **sob pena de preclusão**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP e O laudo técnico de ID 7091647 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Ressalto que o laudo técnico deverá ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, caso não sejam recolhidas as custas, abra-se conclusão para análise da impugnação da justiça gratuita. Do contrário, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAULPH FIGUEIREDO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:
 - 2.1. Apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;
 - 2.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, haja vista que o PPP de fls. 7/8 do ID 27490666 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.
4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEMI DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Afasto a existência de prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que se trata de matéria diversa, conforme consulta processual anexada por meio do ID 28130344.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 62/63 – ID 27552890, expedido pela Panasonic do Brasil Ltda, não tem informações sobre o período de 24.03.1989 a 23.05.1989 e o PPP de fls. 66/67 – ID 27552890 está ilegível. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo especial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.
3. Empesquisa ao Sistema PLENUS/DATAPREV, juntada aos autos (ID 28324298), verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28.03.2018, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.
4. Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.
6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
 3. Afasto a existência de prevenção relativamente ao feito nº 0008096-96.2006.403.6103, constante na Certidão de Pesquisa de Prevenção – ID 26512421, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.
 4. Todavia, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, cópia da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0008096-96.2006.403.6103. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC.
- 5. No mesmo prazo e também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá:**
- 5.1 Esclarecer o seu pedido, indicando claramente em qual período pretende o reconhecimento do trabalho especial na Empresa Viação Real e em relação à Empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, indicar por qual agente nocivo pretende o reconhecimento do labor especial;
 - 5.2 Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030. Os documentos acima mencionados deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Ressalto que o PPP de fls. 25/26 – ID 26366873, referente à TI Brasil Indústria e Comércio Ltda não abrange todo o período pleiteado (01.08.1990 a 08.11.2006) e o PPP de fls. 3/4 - ID 26366880 (Multitek Serviços de Engenharia Ltda) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
 - 5.3 Juntar cópia legível da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS.
6. Indefero o requerimento de vistoria técnica e oitiva de testemunhas, constante na letra “d” do pedido, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
 7. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão, seja para extinção ou para citação e prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Petição ID 27273487: Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação do cumprimento integral da obrigação. No silêncio, abra-se conclusão para as fixação das medidas pertinentes.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais. A sociedade BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 07.711.426/0001-00 requer a expedição dos honorários em seu favor.

Este Juízo indeferiu o pleito - ID 20003660. A parte exequente requereu a reconsideração do pedido - ID 20473893.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Mantenho o indeferimento do pedido quanto à expedição do ofício requisitório em nome da sociedade.

O instrumento de procuração juntado ao feito não observa o disposto no art. 15, § 3º da Lei n. 8.906/94.

Neste sentido, o entendimento do TRF-3, cuja fundamentação adoto:

EMENTA: SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. PRECATÓRIO.

1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. A sociedade possui personalidade jurídica distinta.

2. Embargos de declaração acolhidos. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de Instrumento 0007688-32.2016.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora INÊS VIRGÍNIA, Publicado em 25.02.2019)

2. Deverá a parte exequente juntar a procuração observado quanto disposto no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GUILHERME PORTELA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20464908: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deverá a União Federal, no mesmo prazo, apresentar cópia do Procedimento Administrativo que resultou no desligamento do autor. Caso não faça parte do referido procedimento, deverá também apresentar cópia do prontuário médico que embasou o Resultado de Inspeção de Saúde apresentado pela parte autora (ID 19465091), a fim de subsidiar a perícia a ser designada, sob pena de preclusão.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Sem prejuízo do acima disposto, deverá a parte autora especificar a especialidade que pretende seja realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIEZER HUMBERTO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido constante do item 7 da petição inicial para fornecimento dos documentos ali elencados. Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega dos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Ademais, incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito em resolução do mérito**, a fim de informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

5. A parte autora alega que o requerimento administrativo foi realizado no dia 02.10.2018 e até a data do ajuizamento da ação não foi apreciado. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005948-34.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

ID 22176197: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003946-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: HEWERTON BAIRROS SCHERER
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO APARECIDO BASTOS - SP384077

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos supostos crimes capitulados no artigo 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, §1º, III do Código Penal, por HEWERTON BAIRROS SCHERER.

Conforme apurado, em 05.12.2017, por volta das 15h40, policiais militares, servindo na 4ª CIA da Polícia Ambiental em Taubaté/SP, dirigiram-se à residência situada na Rua Ministro José de Moura Resende, nº 257, Jd. Bela Vista, naquele município, a fim de verificar a procedência da informação de comercialização de anilhas. Lá chegando, encontraram HEWERTON BAIRROS SCHERER, o qual foi abordado e revistado, sendo que em seu bolso foram encontradas 08 (oito) anilhas.

Em continuidade à ação policial, a residência de HEVERTON, situada à Rua Nápoles, nº 49, Jd. Veneza, em São José dos Campos, foi visitada, ocasião em que foram encontradas (ID 26311256 - fls. 20/21) 17 (dezesete) aves, 10 (dez) anilhas e 07 (sete) semanilhas, 02 (dois) revólveres calibres 44 e 32 e 01 (uma) pistola 765, todos municionados, além de munições à parte, que foram apreendidos em autos próprios (ID 26311256 - fl. 85).

No mesmo local foi apreendido também um aparelho telefônico do investigado, tendo a Autoridade Policial solicitado autorização judicial para periciá-lo (ID 26311256 - fl. 26).

O investigado foi preso em flagrante (ID 26311256 - fls. 06 e seguintes).

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida ao investigado liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares. Ademais, determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial a fim de esclarecer, através de laudo pericial, se entre os pássaros apreendidos há algum ameaçado de extinção, bem como informar se foi realizada perícia nas anilhas com suspeita de adulteração e, em caso positivo, seu resultado (ID 26311256 - fls. 75/77), o que foi respondido por meio do documento ID 26311256 - fls. 84/89.

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 26311256 - fl. 92), este manifestou-se pelo prosseguimento da investigação no âmbito federal (ID 26311256 - fls. 94/97).

Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, haja vista a informação de que os pássaros supostamente mantidos em cativeiro não estão incluídos no rol de animais em extinção (ID 26311256 - fls. 99/106).

O representante do *Parquet* interpsó recurso em sentido estrito (ID 26311259 - fls. 04/10), o qual, após processado, restou provido para reconhecer a competência deste Juízo para o feito (ID 26311259 - fls. 70/77).

Juntadas peças por equívoco aos presentes autos (ID 26311281, ID 26311286 e 26311287), este Juízo solicitou esclarecimentos (ID 26590423), ao que o membro do MPF requereu a exclusão das mesmas (ID 26737313). Ademais, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida pleiteada, para autorizar o acesso da Polícia Federal aos dados contidos no aparelho celular apreendido, bem como para determinar a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações (ID 23607934).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A diligência pretendida revela-se necessária para a formação da *opinio delicti*, em especial para esclarecer a participação de VALMIRAL PINHEIRO DE AZEVEDO e LEONARDO LUIZ CASELLA nos fatos ilícitos, supostamente praticados ou mesmo de outra pessoa ainda não conhecida nos autos, servindo de importante fonte de prova da autoria delitiva, cuja materialidade encontra-se nos autos (ID 26311256 e seguintes).

A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, como ocorre no caso em tela.

O aparelho de telefone celular foi apreendido no interior da residência, quando da prisão em flagrante do investigado, de modo que constitui fonte de prova.

Assim, somente com a quebra de sigilo dos dados telefônicos do referido aparelho será possível identificar eventuais outros autores do fato.

Desse modo, defiro o requerido (ID 26311256 - fl. 26) para autorizar a submissão à perícia do celular apreendido identificado no item 3 do auto de apresentação e apreensão (ID 26311256 - fls. 20/21), com acesso às memórias do referido aparelho.

Por conseguinte, decreto, desde já, o sigilo de documentos dos autos. Anote-se.

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID 26311281, ID 26311286 e ID 26311287.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, e remetam-se os autos para tramitação direta com a autoridade policial, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCE SOUZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28246937: Tendo em vista o quanto informado pelo perito médico, redesigno a perícia para o dia **04.06.2020, às 9h30min**.

No mais, mantenho integralmente a decisão ID 24334341.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005960-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALTER LUIZ LEMOS, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

Após, abra-se conclusão para sentença. O mesmo deverá ser feito na ação cautelar 0004017-59.2015.403.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005992-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27812185: Ante o pedido do perito nomeado anteriormente, destitua-o da realização da perícia médica.

Designo o exame médico com a psiquiatra Dra. Karine Keiko Leirão Higa Machado - CRM 127.685, para o **dia 23.04.2020, às 12h45min**.

A requisição de pagamento deverá ser solicitada após ciência às partes do laudo apresentado.

Mantenho os demais termos da decisão ID 14536375.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON HEITOR ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHO LACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 26674329, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas Bandeirante Energia S/A e Blaspipint Manutenção Ind. Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, juntar cópia integral e legível, inclusive das páginas em branco, da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, na qual(is) conste(m) o(s) vínculos pleiteados.

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo comum.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004524-54.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RENILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 100 do ID 20735171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-42.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RENILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 176/184 do ID 20765324).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS manifestou-se às fls. 190/192 do mesmo ID.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Verifica-se do documento de fls. 186/187 do ID 20765324, que houve a concessão de pensão por morte a **Antônia Xavier de Oliveira**. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

3. Intímem-se.

4. Retifique-se a autuação nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução de nº 0004524-54.2014.403.6103.

5. Após, suspenda-se o andamento deste feito até o trânsito em julgado nos embargos supracitados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002964-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARYNEUSA CORDEIRO OTONE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação de fls. 139/151 do ID 20766197.

3. Prosiga-se nos termos do item 2.2. da decisão de fls. 136/137 do mesmo ID.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-83.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 27661243, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO LINO DE ARAUJO, CLAUDIA DE ANDRADE ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 25964687: Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do recurso de apelação manifestada pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES ALVES
REPRESENTANTE: ATILIA NUNES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Ante a manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001922-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATAS DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA, TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Certidão com ID 28212353: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e inprorrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, relativamente ao despacho com ID 20240250, no tocante à ré **TALITA NAIRA FERREIRASANTOS**.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo cumprir o item 2 do despacho com ID 24257998 (pág. 56 do download de documentos), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve "in totum" a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
- Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
- Intimem-se as partes e o MPF.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (CEF) com ID 28140812, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial ("marca VW/GOL, modelo 2012/2013, cor Preta, placa **FDV4641, CHASSI 9BWAA05U9DP06 e RENAVAL 00475804465**"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 – Palácio dos Leões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleoes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. – fl.07 do Download de Documentos).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite(m)/intime(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e AHMAD HASSAN ALI SALEH**, ambos com endereço na **Avenida Elísio Galdino Sobrinho, nº 616, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236742**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 76.195,11), hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus, ou para apresentar(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7702E0733>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

Considerando a petição da CEF com ID 25121045, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **ALBERTO JOSE FERENESA**, com endereço na Avenida Hum, nº 11, Conjunto 25, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-000, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s), o qual deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5E0800EBF>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARCELO LUIS ROMANI

DESPACHO

1. Providencie a Caixa Econômica Federal-CEF a inserção das peças processuais dos autos físicos no processo eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, na oportunidade, requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 25460217 e 25460229 e ss), dê-se ciência à parte contrária (UNIÃO FEDERAL-PFN) para contrarrazões.

2. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CONTEMPORANEA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007694-20.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOURENCO, GISELA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-11.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIO MAURICIO DA SILVA, ROBERTA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002552-25.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIA MORAES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso interposto.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-66.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEIDE CRUVINEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003263-74.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS DOMINGUES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte exequente, em 15 dias, sobre os erros apontados pela União Federal, corrigindo o necessário.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002138-61.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GATTO BIJOS - SP26866, JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687, JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA - SP154159

DESPACHO

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeira a parte vencedora o que de direito, em 15 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004474-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO, PATRICIA FELIPE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

DESPACHO

- 1) Primeiramente, decreto a revelia do réu AMADOR MANUEL NETO, nos termos do artigo 344 do CPC, o qual, tendo sido devidamente citado (ID 11233162), deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.
- 2) Outrossim, relativamente à ré PATRICIA FELIPE, verifico que ela deixou de ser citada por não residir no imóvel, nos termos da certidão com ID 11233162, de forma que, em face da natureza possessória da presente ação, determino a sua exclusão do polo passivo.
- 3) Finalmente, diante da decretação de revelia do réu AMADOR MANUEL NETO e não tendo sido efetivado acordo administrativo entre as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade será apreciado o pedido de expedição de mandado de reintegração na posse, formulado pela CEF na sua petição ID 26800472.
- 4) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 24788449), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 28451909, recebo a petição da parte impetrante com ID's 25111981 e ss. como emenda à petição inicial, devendo constar como valor da causa a importância de R\$198.424,60.
2. Prossiga-se como item 4 do despacho com ID 24663837 e intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.
3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que já transitou em julgado a sentença proferida por este Juízo (cf. certidão com ID 28455224), dê-se mera ciência às partes e ao Ministério Público Federal do que restou julgado no Agravo de Instrumento nº 5016017-40.2019.4.03.0000 (ID's 28454616 e ss.) pelo E. TRF-3ª Região, cujo julgamento ocorreu em data posterior à da sentença proferida.
2. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente ID 16428315.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no **Agravo de Instrumento 5001774-57.2020.4.03.0000**, para imediato cumprimento.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38EF75B63>
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando a petição da CEF com ID 25533918, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP**, na pessoa de seu representante legal, e **PEDRO FERNANDES CAVALCANTE**, ambos com endereço na **Rua OSMAR SOUZA FERREIRA, nº 8 - C 2, BAIRRO BARONESA - CEP: 00626-612, OSASCO-SP**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15EC91F17>

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOVINO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 167.661,27, em 09/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MARIANO - SP380008
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença do impetrante, com designação de nova data de perícia para fins de reabilitação profissional.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de neoplasia maligna do reto, tendo formulado pedido para concessão de benefício em 16/02/2017, o qual foi concedido até 12/09/2018. Alega que diante da cessação do benefício na via administrativa, ajuizou o feito nº0003306-56.2018.403.6327 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma que em referida ação foi realizada perícia, a qual reconheceu a incapacidade parcial e permanente do impetrante, tendo sido determinado ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença com encaminhamento para reabilitação profissional. Alega que na data marcada para realização de perícia para fins de reabilitação junto ao INSS, em 15/01/2020, o impetrante encontrava-se internado para tratamento no Hospital do Câncer A. C. Camargo na cidade de São Paulo, internação que durou de 08/11/2019 a 24/01/2020.

Informa que pelo não comparecimento na perícia agendada para 15/01/2020, o benefício foi cessado na via administrativa, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID28145740 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0003306-56.2018.403.6327, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com a narrativa do impetrante em sua inicial, esta ação é um desdobramento do quanto julgado naqueles autos. Contudo, como aquele feito já foi julgado, não há como determinar a reunião das ações, tampouco há como reconhecer a prevenção daquele Juízo, uma vez que o mandado de segurança encontra-se fora da competência dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, este Juízo é o competente para apreciar o presente *writ*.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, pretende o impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença do impetrante, com designação de nova data de perícia para fins de reabilitação profissional.

Dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que a perícia para reabilitação profissional por determinação judicial foi agendada para 15/01/2020 (ID28094491). Em tal documento consta a observação de benefício “suspensão”.

Os documentos ID28094484 e ID28094487 demonstram que o impetrante esteve internado no Hospital A.C. Camargo Center, na cidade de São Paulo. O Sumário de Alta descreve que o impetrante esteve internado de 08/11/2019 a 24/01/2020, relatando o seguinte “*Paciente com diagnóstico de adenocarcinoma de reto evoluiu com deiscência parcial da anastomose colorretal distal em Out/2019, interna em 08/11/2019 com espessamento parietal de alças de cólon e mesentério adjacente, complicada com obstrução ureteral evoluindo com LRA, sepse de foco urinário e hematuria, com necessidade de terapia dialítica já em 13/11, mantendo terapia constante desde então. (...)*”

Diante de tal quadro, reputo plenamente justificado o não comparecimento do impetrante à perícia para reabilitação profissional agendada pelo INSS para 15/01/2020, devendo haver o restabelecimento do benefício e agendamento de nova data para realização da perícia em questão.

Insta consignar que o caso em tela retrata situação diversa daquelas que rotineiramente são enfrentadas por este Juízo. Isto porque, trata-se de situação de segurado que já teve seu direito reconhecido judicialmente, no bojo da ação nº0003306-56.2018.403.6327, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que a cessação do benefício revelou-se equivocada, ante a comprovação de que o impetrante estava impossibilitado de comparecer na perícia, uma vez que estava internado em outra cidade naquela data.

Deve ainda ser frisado o caráter alimentar do benefício em questão, e, o quadro do impetrante, o qual ainda se encontra em tratamento de adenocarcinoma de reto, tendo que se submeter a sessões de hemodíalise três vezes por semana (ID28094487).

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que providencie o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença do impetrante (NB 617.527.710-8), assim como, para que providencie o agendamento para realização de perícia para fins de reabilitação profissional.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, ainda, para que preste informações. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado na Av. Dr. João Guilherme, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B01271D4>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000676-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVALS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, através do qual pretende seja determinado o levantamento da restrição incidente sobre os veículos de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259 no sistema RENAJUD, bem como, para que seja determinada expedição de ofício ao DETRAN/SP para exclusão do apontamento de bloqueio.

O embargante aduz, em síntese, que nos autos da ação civil pública nº0005122-18.2008.403.6103, desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado o bloqueio de bens da empresa VIAÇÃO REAL LTDA., ocasião em que foi efetivada a restrição nos ônibus Mercedes-Benz de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259.

Afirma que tais bens estavam alienados fiduciariamente ao ora embargante, e, em virtude do inadimplemento do devedor, os bens foram retomados e depositados em pátio particular. Alega, todavia, que os bens estão se deteriorando, sendo necessária a baixa na restrição para regularizar a documentação.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo § 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os presentes Embargos de Terceiro são tempestivos, na forma do disposto no artigo 675 do CPC que prevê que “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”. Consoante extrato de ID28279850, o feito principal (autos nº0005122-18.2008.403.6103) encontra-se no E. TRF da 3ª Região em sede recursal.

Em continuidade, observo não ser o caso de deferimento liminar da medida pleiteada. Isto porque, a restrição sobre os veículos descritos na inicial conta de longa data. Desde 24/07/2014 em nos autos principais, conforme ID28226095. E, ainda, naqueles mesmos autos, em momento anterior, mais precisamente em 07/08/2008, já havia sido determinado o bloqueio liminar dos bens (ID28226452).

Observo, ainda, que a entrega dos bens descritos na inicial ao ora embargante constou expressamente em acordo firmado perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (autos nº01748-2006.132.15.01.7 – ID28226088), sendo que ficou estipulado que a devolução dos veículos deveria ocorrer até 19/02/2010 (ID28226088 – pág.4).

Ademais, como mencionado pela própria parte embargante em sua inicial, os veículos possuem mais de 20 (vinte) anos e se encontram sucateados (ID28226075 – pág.10).

Tais elementos afastam urgência no pleito formulado nestes autos, restando ausente o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.

Por fim, observo que o feito principal foi ajuizado pela União Federal e Ministério Público Federal, razão pela qual ambos devem figurar como embargados nesta ação.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autores da ação principal), para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a Comunicação de não comparecimento à perícia, bem como o peticionado pela parte autora no ID 28243464, intem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 23 de MARÇO de 2020, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLERIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 19/08/2014 (NB 607.029.259-0).

Irrefragável que a averiguação da alegada situação de incapacidade depende da realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Destarte, defiro o requerimento da parte autora e nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA APRESENTAR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 23 DE MARÇO DE 2020 (23/03/2020), ÀS 14HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005379-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a certidão exarada (ID 28485117), diga a parte autora, em 15 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004917-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico.
2. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora juntou os documentos solicitados no ofício 342/2019 (fl. 58, do ID 20637821), às fls. 61/65 do ID 20637821, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o mandado de constatação no ID 28432212.

5. Após conferência da digitalização pelas partes, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

EXECUTADO: ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do processado, bem como o Ministério Público Federal, a fim de que ambos se manifestem acerca da destinação dos valores depositados nos autos.

Com a vinda da manifestação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO**, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID8342928 e ID8342934).

O INSS ofereceu a impugnação ID13475917 e ID13475919, alegando excesso de execução, dentre outras assertivas.

A parte impugnada manifestou-se na petição ID14914530.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID16216340).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (ID19676842, ID19686794 e ID19687168).

Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (ID23001992 e ID25348027).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte exequente.

Inicialmente, insta salientar que ante a concordância do INSS com os cálculos da Contadoria Judicial, resta prejudicada a análise das matérias preliminares aventadas em sede de impugnação à execução.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente estava acima do efetivamente devido, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava abaixo do valor correto.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$183.632,92 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos ID19687168 – pág.1, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS183.632,92 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos ID19687168 – pág.1.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIO DA CUNHA - ME, MARCIO DA CUNHA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004639-27.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
RÉU: GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, foram gerados os metadados.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS :

- 1) À **SECRETARIA** para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) no que se refere aos autos físicos e virtuais.
- 2) Após, **INTIME-SE O EXEQUENTE** para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a inserção dos documentos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária à quele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIEL ANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DO PORTO REDIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOVENIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 21968058), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

DESPACHO

1. Informe a ré se tem interesse na contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF na sua petição com ID 22854038, para o restabelecimento do contrato de arrendamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima ou na hipótese de desinteresse da ré, considerando a natureza possessória da presente ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006095-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte embargada do pedido de desistência da ação formulado pela CEF na sua petição com ID 23646866, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido "in albis" os prazos acima ou não havendo discordância da parte embargada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSENALDIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, ofereceu impugnação, alegando, em preliminar, a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de nº0005214-06.2002.403.6103, o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, afirmou desconhecer a existência de ação anterior idêntica e que, administrativamente, foi-lhe informado ter diferenças a receber. Requer a intimação do executado para que esclareça do que se trata o valor a título de atrasados indicado no extrato que lhe foi entregue na APS.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Petição sob Id 21867196: o pedido de intimação do INSS, para a finalidade proposta, não comporta acolhimento, porquanto o Poder Judiciário não é órgão de consulta.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas à impugnação sob Id 15659528 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº0005214-06.2002.403.6103.

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

O pedido de intimação do INSS

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005029-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do(a) ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, alegou a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de nº1998/2003, da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, requereu a extinção do processo, mas sem o reconhecimento de litigância de má-fé.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas às petições sob Id 16332240 e Id 16336196 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº 1998/2003, que tramitaram perante a Justiça Comum Estadual (em razão da competência delegada prevista na CF/88).

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

Todavia, entendo pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil à hipótese dos autos, por se tratar de norma que regula relações jurídicas de cunho civilista (objetivando punir e prevenir situações geradoras de enriquecimento sem causa).

A mera repetição de ação de conteúdo idêntico ao de outra anteriormente ajuizada pela mesma parte (já julgada ou não) não configura, automaticamente, a litigância de má-fé, a ensejar as penas da lei (art.81 do CPC), já que a sua constatação demanda a prévia demonstração de conduta dolosa de uma parte causadora de prejuízo à outra, o que não se verifica ocorrido no caso concreto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do(a) exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do(a) ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, ofereceu impugnação, alegando, em preliminar, a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de nº0113774-93.2004.403.6301 (2003.61.84.113774-4), do Juizado Especial Federal de São Paulo, o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, requereu a extinção do processo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas à petição sob Id 15659723 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº0113774-93.2004.403.6301 (2003.61.84.113774-4).

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

Todavia, entendo pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil à hipótese dos autos, por se tratar de norma que regula relações jurídicas de cunho civilista (objetivando punir e prevenir situações geradoras de enriquecimento sem causa).

A mera repetição de ação de conteúdo idêntico ao de outra anteriormente ajuizada pela mesma parte (já julgada ou não) não configura, automaticamente, a litigância de má-fé, a ensejar as penas da lei (art.81 do CPC), já que a sua constatação demanda a prévia demonstração de conduta dolosa de uma parte causadora de prejuízo à outra, o que não se verifica ocorrido no caso concreto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do(a) ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, ofereceu impugnação, alegando a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de 0003228-80.2003.6103.6103 (da 1ª Vara local), o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, requereu a extinção do processo, mas sem o reconhecimento da litigância de má-fé.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas à petição sob Id 15571262 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº0003228-80.2003.6103.6103.

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

Todavia, entendo pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil à hipótese dos autos, por se tratar de norma que regula relações jurídicas de cunho civilista (objetivando punir e prevenir situações geradoras de enriquecimento sem causa).

A mera repetição de ação de conteúdo idêntico ao de outra anteriormente ajuizada pela mesma parte (já julgada ou não) não configura, automaticamente, a litigância de má-fé, a ensejar as penas da lei (art.81 do CPC), já que a sua constatação demanda a prévia demonstração de conduta dolosa de uma parte causadora de prejuízo à outra, o que não se verifica ocorrido no caso concreto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do(a) ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, ofereceu impugnação, alegando a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de 0424468-14.2004.403.6301 (do Juizado Especial Federal de São Paulo), o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, requereu a extinção do processo, mas sem o reconhecimento da litigância de má-fé.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas à petição sob Id 15660307 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº0424468-14.2004.403.6301.

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

Todavia, entendo pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil à hipótese dos autos, por se tratar de norma que regula relações jurídicas de cunho civilista (objetivando punir e prevenir situações geradoras de enriquecimento sem causa).

A mera repetição de ação de conteúdo idêntico ao de outra anteriormente ajuizada pela mesma parte (já julgada ou não) não configura, automaticamente, a litigância de má-fé, a ensejar as penas da lei (art.81 do CPC), já que a sua constatação demanda a prévia demonstração de conduta dolosa de uma parte causadora de prejuízo à outra, o que não se verifica ocorrido no caso concreto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do(a) exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003858-53.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES, SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão ID nº 26273395, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0004579-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitórios.

É o relatório sucinto.

Decido.

Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitória, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Ante o exposto, **DECLARO** constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000795-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não houve enfrentamento da matéria à luz do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, de relatoria da D. Ministra Ellen Gracie.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido para rechaçar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do salário-educação, ao fundamento de sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Acerca da questão aventada nos presentes embargos, constou expressamente da sentença embargada que: “*A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidencia, é diversa daquela vertida nestes autos*”.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.** VI - Embargos de declaração rejeitados.*

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida padece de erro material, na medida em que desconsiderou questão de ordem, estando pendente a apreciação da matéria versada nos autos pelo rito dos recursos repetitivos, devendo ser observada a decisão da 1ª Seção do STJ, no sentido do sobrestamento dos processos que tratam da matéria, na forma do artigo 1.030, III, do CPC.

Pede sejam os presentes recebidos e providos com a consequente determinação da suspensão do presente feito, de acordo com a determinação do TEMA 1008 do STJ.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, a decisão foi proferida de acordo com os fundamentos deduzidos nos autos, restando preclusa a questão.

Outrossim, a fim de rechaçar as alegações do embargante, importa consignar entendimento do C. STJ no sentido de que a determinação de suspensão dos processos relacionados ao Tema nº 1.008 não se aplica indistintamente. Vejamos: "(...) não se trata a presente controvérsia de questão relacionada ao Tema nº 1.008, submetido pelo C. STJ à sistemática dos recursos repetitivos, pois "o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp's nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos" (EDel no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019). Qualquer análise nesse sentido implicaria em reapreciação da matéria, incabível em sede de embargos.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ESFERALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de erro material quanto à data a partir da qual se considera prescrito o direito à repetição do indébito: o qual constou na fundamentação como sendo a partir de 25/04/2012 e no dispositivo a partir de 23/10/2013 (cinco anos antes do ajuizamento).

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante.

A despeito dos argumentos expostos na sentença acerca da data a partir da qual se considera prescrito o direito à repetição do indébito, concluiu-se na fundamentação que tal se verificaria a partir de "25/04/2012" quando o correto se constata no dispositivo ao dispor a partir de "23/10/2013", tratando-se de mero erro material.

Diante disso, onde se lê:

"Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 25/04/2012."

Leia-se:

"Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 23/10/2013"

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob id 20930698, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO DUTRA DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.

Alega o embargante que o mandado de segurança foi julgado improcedente sob a fundamentação de que não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram, apesar de no caso específico dos autos, ocorrer a perda superveniente do objeto, com concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191596823-0, em 06/06/2019, com início de vigência a partir de 23/01/2018, conforme carta de concessão anexada aos autos.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para que seja julgada improcedente a ação e denegada a segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, a decisão foi proferida de acordo com a documentação constante dos autos, sendo descabida a juntada de documento novo em sede de embargos, restando preclusa.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012998-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS NEGRI PEREIRA - SP345125

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Débito nº 2007/608425315382111 e a emissão de certidão negativa ou positiva de débito com efeito de negativa e que, ao final, seja concedida a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie a impugnação apresentada no âmbito do Processo Administrativo nº 18186.004578/2010-50.

Alega o impetrante que a NLD acima foi lavrada em 01/2010 ao fundamento de que teria havido omissão de rendimentos (no importe de R\$45.010,00) do impetrante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2007 (ano-calendário 2006).

Afirma que a notificação foi enviada para o endereço que constava da Declaração de Imposto de Renda de 2017, em São José dos Campos, mas que já havia alterado o seu domicílio para São Paulo.

Ao saber, por intermédio de colegas que participaram do mesmo projeto em decorrência do qual foram efetuados os pagamentos sobre os quais imputou-se a ocorrência de omissão de rendimentos, dirigiu-se até a Receita Federal e, então, tomou ciência da notificação lançada contra si.

Diante disso, ofereceu impugnação, esclarecendo a mudança de endereço e comprovando que o valor cobrado já havia sido recolhido por meio do Camê-Leão e esclarecendo a origem dos recursos recebidos e declarados.

Conta que, mesmo a impugnação sendo intempestiva, foi instaurado procedimento administrativo e deliberado que a defesa seria apreciada, mas que o único despacho havido no processo, desde então, dataria de 2010.

Insurge-se contra a demora na análise da impugnação ofertada e afirma que a omissão da autoridade impetrada lhe tem causado inúmeros prejuízos.

Com a inicial vieram documentos.

Ação proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Processo distribuído para a 5ª Vara Federal de São Paulo.

Foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido. A liminar foi deferida, declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a impugnação do impetrante foi analisada e que o pedido de cancelamento do débito foi deferido, disponibilizando-se ao impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.

Decisão de declínio de competência a esta Subseção Judiciária. Redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante esclarecido e demonstrado documentalmente nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 9162253), a impugnação apresentada pelo impetrante foi apreciada, constatando-se que houve erro de preenchimento na DIRPF do ano-calendário de 2006 (consistente no lançamento dos valores recebidos em 2006 de organismo internacional em campo impróprio da declaração), bem como que o recolhimento mensal obrigatório (Camê-Leão) sobre tais valores fora declarado corretamente, confirmando-se os pagamentos efetuados. Em razão disso, apurou-se imposto a restituir e foi determinado o cancelamento total do débito.

Vê-se, assim, que mesmo à míngua de decisão judicial determinando a apreciação da impugnação administrativa apresentada pelo impetrante (*o deferimento da liminar pelo Juízo da 5ª Vara Cível fora apenas para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e propiciar a emissão de certidão de regularidade fiscal*), o impetrante alcançou a tutela que objetivava por meio da presente impetração, a saber, a análise e a solução da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.004578/2010-50.

Tem-se, assim, que, sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo, o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste se esvaia, restando o impetrante despojado do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004789-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nos contratos de empréstimo bancário sob nºs 0000000209467361, 0351001001321576 e 0351195001321576, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 55.341,62 (Cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos executados.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato nº0351001001321576 (operação 195-0351195001321576) na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto com relação a esse contrato. Na oportunidade, informa que ação prosseguirá apenas quanto ao contrato 0000000209467361, na modalidade Cartão de Crédito.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, sequer foram citados os executados, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente em relação aos contratos nºs 0351001001321576 e 0351195001321576.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da execução dos contratos nºs 0351001001321576 e 0351195001321576**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito **em relação aos citados contratos**, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se com a execução do contrato remanescente (nº000000209467361), devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de qualquer outra providência, apresentar o valor atualizado do débito do citado contrato com base no qual a execução deverá continuar.

P. I.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002797-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO DE SOUZA MENDONÇA - SP116973

RÉU: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, CHANG CHEN SHU LI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ZANGIROLAMI DE ALMEIDA - SP378001, ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO GREGORIO CANELAS - SP237838

DESPACHO

1. Primeiramente, no tocante ao pedido de desistência da ação, formulado pelo autor na sua petição com ID 21766107, verifico que no instrumento de procuração com ID 8931253-pág. 7, não foram outorgados poderes para "desistir", devendo ser regularizada a sua representação processual, com a juntada de novo instrumento de procuração, no qual conste a outorga de poderes específicos para desistir da ação.
2. Na oportunidade, informe o autor se o pedido de desistência também inclui a renúncia ao direito em que se funda a presente ação.
3. Outrossim, digam os réus UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT e CHANG CHEN SHU LI se concordam ou não com o pedido de desistência da ação susmencionado, destacando-se que acerca de tal pedido já apresentaram suas manifestações os réus INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA (ID 22073456) e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA (ID 22073479).
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004261-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Petição ID nº 27718254. Considerando que este feito foi virtualizado pelo TRF da 3ª Região, providencie a parte interessada a regularização da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-18.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODNEI BORGES DA FONSECA
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP

DESPACHO

1. Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte exequente na sua petição com ID 22541710, a fim de que o valor da execução seja fixado no montante ali indicado de R\$724,00, restando, portanto, indeferido o pedido de remessa deste processo para que o Contador Judicial calcule o valor da execução, por ser tal medida ônus exclusivo da parte exequente.
2. Anote-se no sistema eletrônico o valor acima, bem como cadastre-se no polo passivo os executados indicados na petição susmencionada.
3. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão acerca da forma de liquidação de julgado. Pugna a embargante pela integração da sentença para que reste expressamente consignado em seu dispositivo a necessidade de neutralização do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS / COFINS apuradas pela empresa.

Aduz argumentos no sentido de que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins deve ser o montante do ICMS a recolher, ou em caso de repetição de indébito, o montante efetivamente pago. Ressalta que essa foi a conclusão que a Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB chegou (Solução de Consulta Interna COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018), a partir da análise dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário no 574.706/PR, em especial dos votos favoráveis e formadores da tese vencedora da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Instada a se manifestar, a embargada requer não sejam conhecidos os embargos de declaração, e caso sejam, aduz que é o "ICMS destacado" que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Analisando detidamente os autos, constato que a questão atinente aos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS foram objeto da inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, todavia, não foi abordada na sentença prolatada.

Assim, diante da existência de omissão constatada e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico a omissão verificada (**o que faço em negrito**) e dou provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BCA TEXTIL LTDA. contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar e determinado o recolhimento das custas judiciais.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente mandamus.

Recolhidas as custas judiciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JU.

1.

"É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recur (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2.

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a i

3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inco

3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art.

4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão,

7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correç

8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo:

200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". "

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/01/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 - reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 22/01/2013.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprasse asseverar que o RE nº240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018. FONTE_REPUBLICA.CAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência da E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXASELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Agravo provido.

(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627. Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: :23/02/2018 - Página::155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que "(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)", deve ser afastado.

Deveras, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei nº10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº11.457/2007. E, a Lei nº11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS (**destacado nas notas fiscais de saída**) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 22/01/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar a sentença lançada.

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada ID 17689008, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9545

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU X SIDINEI MONTEIRO DELLU X SILVANA APARECIDA DELLU X MARCOS VINICIUS DELLU X REGINA CELIA DELLU X EDNEIA FATIMA DELLU X ALTAMIRO DELLU FILHO X JULIO CESAR DELLU X EDUARDO DELLU X CARLOS HENRIQUE DELLU X ELIANA CRISTINA DELLU X MARIA HELENA DELLU X VALMIR APARECIDO DELLU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO SANTANA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO SANTANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente N° 9544

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006441-16.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE FREITAS

Fl. 429 v.: Defiro a inclusão dos metadados, conforme requerido pela União Federal, devendo a Secretária providenciar o necessário. Após, dê-se vista à União (AGU) para digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004689-14.2008.403.6103(2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Cumpra-se o quanto determinado pela Superior Instância oficiando-se.
Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) N° 5004290-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T. S. PERDIZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, TADEU PAULO MOREIRA PERDIZ, SHEILA SHARON COSME PERDIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico erro material no despacho ID nº 27491695, em que consta a determinação para intimação da parte autora.

Assim, retifico o tratado despacho para que a requerida ANIELE MESSIAS DE MOURA seja intimada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da devida procuração e de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF).

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003822-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação do tempo de serviço urbano comum, condenando-se o INSS a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 06.3.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria.

Sustenta o autor que o INSS considerou apenas 10 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, enquanto que o autor afirma já contar, à época, com 35 anos, 06 meses e 23 de contribuição, considerando os vínculos anotados em sua carteira de trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo a legalidade do ato de não computar todos os vínculos anotados em CTPS, por falta de comprovação suficiente, conforme exigência feita administrativamente.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinando o discriminativo de tempo de contribuição elaborado nos autos do processo administrativo, constata-se que o INSS não computou, para fins previdenciários, os vínculos de emprego que o autor afirma ter mantido com a empresa BENEDITO C. DE BARROS JACAREÍ (01.5.1991 a 20.5.2011) e com a empresa DISTRIBUIDORA DE PÃES TRIGO DE OURO LTDA. (01.02.2014 a 31.10.2018).

Ambos os vínculos estão anotados em CTPS, como se vê do documento de ID 14707158, fls. 09-10.

O primeiro vínculo, todavia, ostenta algumas inconsistências, já que a carteira de trabalho em questão foi emitida em 22.7.2010, ou seja, mais de nove anos depois do início do suposto vínculo. Não foi trazido aos autos nenhum outro documento contemporâneo à prestação de serviços que sirva para corroborar a existência desse vínculo.

Ao que se vê do processo administrativo, a anotação desse vínculo em CTPS decorreu de um **acordo** celebrado na esfera trabalhista, sendo pactuado o pagamento de R\$ 35.000,00, dos quais foram pagos R\$ 4.500,00, e o restante seria pago em dezoito parcelas.

Consta, ainda, do processo administrativo, um extrato do cadastro da aludida empresa no CNPJ, em que se pode ver que a empresa teve início de suas atividades em 05.4.1999 e se encontrava em situação "baixada" na Receita Federal do Brasil desde 11.5.2010.

Ora, é materialmente impossível que o autor tivesse trabalhado a uma empresa que só iria ser constituída nove anos depois, além de continuar a trabalhar por mais um ano depois que a empresa foi extinta.

Ainda que, no depoimento pessoal, o autor afirme ter efetivamente trabalhado a essa empresa, tenho que o conjunto probatório é bastante frágil. Os holerites que o autor afirma ter não foram trazidos aos autos e a testemunha ouvida não conseguiu atestar, com segurança, que o trabalho tenha perdurado por todo esse tempo.

Portanto, à falta de um início de prova material minimamente consistente, não é possível averbar tal vínculo para fins previdenciários.

Quanto ao vínculo que o autor teria mantido com a empresa DISTRIBUIDORA DE PÃES TRIGO DE OURO LTDA. (01.02.2014 a 31.10.2018), vê-se que está igualmente anotado em CTPS, mas há registro de contribuições no CNIS apenas nos meses de junho a outubro de 2018).

Neste caso, todavia, as informações trazidas comprovam suficientemente que o vínculo realmente teve início na aludida data (que também consta do CNIS). O depoimento pessoal, no ponto, foi bastante seguro, fornecendo dados específicos a respeito da rotina de trabalho e da jornada realizada pelo autor.

A testemunha Maurício Getúlio da Conceição confirmou que, de fato, o autor trabalha na empresa Pães Trigo de Ouro, que trabalhou com ele, mas saiu da empresa em 2016. Afirmou que recebeu as verbas trabalhistas após acionar a empresa por meio de advogado.

Entendo, portanto, perfeitamente demonstrado este vínculo de emprego, período em que convergem a prova documental e a prova testemunhal aqui produzidas.

Se está provado este vínculo de emprego, como é o caso, impõe-se averbar o período em questão para fins previdenciários.

Em relação ao segurado **empregado**, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a: (...).

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...)"

Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à **empresa** (ou ao **empregador**) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado.

Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Não por acaso o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, determina a inclusão dessas contribuições, “**ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**”.

No caso em exame, impõe-se incluir tais valores no CNIS para cômputo no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, portanto, sem prejuízo de que o INSS adote as medidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que promova a regular cobrança das contribuições retidas e não recolhidas.

Somando os períodos de atividade de tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 06.3.2018 (DER), apenas 15 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço comum, o trabalho à empresa DISTR DE PAES TRIGO DE OURO LTDA. ME, de 01.02.2014 a 06.3.2018.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade desse montante aos Advogados do autor. Caberá ao autor, de igual forma, o pagamento da outra metade, sendo que esta execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados no respectivo termo, tendo em vista que são partes distintas.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIE MADUREIRA VALIM - SP428921
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIE MADUREIRA VALIM - SP428921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUARACY GARCIA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO SERPA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, entre 17/07/1989 a 17/11/1993; CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA, entre 09/12/1997 a 05/08/1999 e na FIBRIA CELULOSE S/A, entre 22/01/2001 a 08/10/2013; que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007082-96.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP259250
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376

DESPACHO

Petição id 24753692:

Indefiro. As folhas mencionadas tratam de Carta de Ordem devidamente cumprida (certidão de folhas 462 legível) para intimação do Prefeito de Paraibuna.

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário (folhas 650 - volume 3 - dos autos físicos).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 27513880:

Defiro a dilação no prazo concedido, por 15 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007462-90.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DOS PRAZERES, GEZONITA SOARES DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 20573419: "Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-93.2019.4.03.6103
AUTOR: VANDERLI AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004342-68.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o alegado pelo INSS na petição de ID 27995544.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GOMES - SP116286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 28407276: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 27970526, remetendo-se os autos ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000218-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: J. V. F.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA MONTEIRO GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma ter requerido a renovação de seu auxílio reclusão, agendando seu atendimento para o dia 25.10.2019. Diz ter cumprido a exigência de apresentar a certidão de recolhimento prisional do segurado em 04.11.2019 e, apesar de o sistema informatizado do INSS ter alterado o "status" de seu requerimento para "concluído", ainda não teria sido liberado o pagamento do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que constam do sistema informatizado dois protocolos de requerimento de renovação de declaração de cárcere, ambos com a indicação de que foram "analisados e concluídos". Diz que, por alguma inconsistência do sistema, as alterações feitas não foram processadas pelo sistema informatizado. Acrescentou que, na data em que prestadas as informações, foram feitas novamente as atualizações, que devem ser processadas pelo sistema em um prazo de cinco a sete dias úteis.

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre tais informações, deixando transcorrer em branco o prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com o lançamento, de novo, das atualizações necessárias para liberação do benefício.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS

PACIENTE: SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112

Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista que, da leitura da inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS

PACIENTE: SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112

Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista que, da leitura da inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5008190-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIAGONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de prestação continuada (benefício assistencial ao deficiente - LOAS).

Alega a impetrante que efetuou requerimento de benefício em 29.11.2018, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante em 21.01.2020.

Intimada, a impetrante se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENATO DE MELO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISADA CONCEICAO ARAUJO - SP75021-E

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22091402:

"VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.***

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País há longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-19.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

DESPACHO

Defiro o requerido na petição de ID nº 27924400.

Expeça-se o necessário.

Após, nada mais requerido, volte o processo concluso para extinção da execução.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor, em síntese, que é portador de "delírios a paroxismos de ansiedade", com prejuízo na relações sociais e familiares. Tais doenças teriam sido diagnosticadas como "transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos" e "transtornos de adaptação".

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença de 18.07.2018 a 25.02.2019, sendo indeferimento do pedido de prorrogação que apresentou.

Acrescenta que não teve qualquer melhora, sendo cabível o restabelecimento do benefício ou concessão da aposentadoria por invalidez, se assim entender o perito judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

O INSS peticionou informando que o auxílio-doença havia sido implantado administrativamente, razão pela qual sustentou faltar interesse processual ao autor (Id 24474906).

Intimada, a autora informou que está em gozo de auxílio-doença desde 28.08.2019 e que tem interesse no prosseguimento da ação para receber os valores correspondentes ao benefício de 26.02.2019 a 27.08.2019.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.** No que concerne ao restabelecimento do auxílio doença, tem-se que as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito. Assim, o pagamento das parcelas vencidas somente ao final do processo não causará qualquer risco de dano ao recorrido, além de malferir, em tese, o regime dos precatórios a que se submete a autarquia federal.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Subsistindo, em tese, o interesse do autor em receber o auxílio-doença no período em que interrompido o pagamento administrativo, mantém-se o interesse processual, intime-se o INSS, quando terá início o prazo para contestação (tal como consignado na decisão de ID 21669385).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em nome do autor, de 12.02.1990 a 17.8.2018, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), o que firma a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000773-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON CASCARDO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intím-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.02.1996 a 31.3.2000, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001663-05.2017.4.03.6103

AUTOR: WIREFLX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de abordar os fatos de que não teria havido nenhuma lesão efetiva a consumidores, além de não ter sido formulada qualquer reclamação por parte destes ou dos comerciantes dos produtos retirados do mercado.

Sustenta, ainda, que tampouco houve exame de seus questionamentos feitos a respeito dos critérios que o INMETRO adotou para fixar o valor da multa, considerando a grande margem de valores estabelecida (100 a 1.500.000), o que tolheria seu direito ao contraditório. Sustenta que não importa se o valor está próximo do mínimo ou do máximo, mas apurar como a autoridade administrativa alcançou o valor em questão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que a fundamentação da decisão administrativa está adequada, consentânea com os fatos objetivamente ocorridos. A sentença também reconheceu que, como a lei não impõe parâmetros absolutamente precisos para fixar a multa, tal graduação deve ser feita com alguma discricionariedade, desde que com fundamentação adequada.

Constou da sentença que “a decisão administrativa está suficientemente fundamentada, na medida em que enfrentou, especificamente, as razões de defesa apresentadas pela autora naquela esfera, tendo considerado, a um só tempo, que se tratava de **empresa primária** e que a empresa havia adotado providências para **regularizar os produtos defeituosos (circunstâncias atenuantes)**, mas reconheceu a preponderância da **gravidade objetiva da infração** (decorrente da comercialização de produto fora das normas técnicas). Como ficou bem registrado na decisão administrativa, tratavam-se de fios (ou cabos) elétricos e é notório o risco que a comercialização desses itens defeituosos pode causar. Não é necessário um conhecimento técnico mais aprofundado para saber que instalações elétricas inadequadas, quer pela falta de expertise, quer pelo uso de materiais inadequados, são causas frequentes de curtos-circuitos e, não raro, de incêndios e explosões. Assim, ao considerar que o produto poderia colocar em risco “a saúde do destinatário final do produto”, a autoridade administrativa realizou uma avaliação adequada da gravidade do fato, que justificava, portanto, a fixação da multa naquele valor. O valor afinal fixado, aliás, está **muito abaixo do valor máximo admitido**”.

Como se vê, portanto, a **potencialidade lesiva** foi devidamente avaliada, tanto na decisão administrativa, como na sentença embargada. Como é intuitivo, a existência de danos efetivos aos consumidores ou queixas destes (ou de comerciantes) poderiam levar a **um aumento ainda maior do valor da multa**. Portanto, **é claro que importa** o fato de o valor ter ficado significativamente aquém do que seria em tese admissível.

De toda forma, não há que se falar em obscuridade ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.01.1989 a 06.11.2018, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela terceira interessada SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens.

Alega a requerente, em síntese, que a manutenção do bloqueio irá comprometer sua dignidade, inclusive com a inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Aduz que, como narrou em manifestação anterior, gere os proventos de seu pai, que são sacados todos os meses e depositados na conta da requerente. Informa que a movimentação financeira que teve no mês de janeiro de 2020 decorre de alguns fatores, a saber: recebe seu salário em dinheiro e os deposita em conta bancária, o que faz para gerar crédito junto à instituição depositária, com vistas a obter financiamentos e créditos futuros; que vendeu um carro em outubro de 2019, sendo que o pagamento foi feito em janeiro de 2020. Acrescenta que não conseguiu retirar o nome do executado Tiago Aparecido Guedes de sua conta, sendo informada pelo banco que isso não poderia ocorrer enquanto subsistisse o bloqueio. Acrescenta, ainda que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Pois bem, de todas as alegações apresentadas pela requerente, a única que está indubitavelmente comprovada documentalmente nos autos diz respeito ao fato de que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, conforme o documento juntado (doc. ID nº 28433541).

Assim, são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados.

Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica e destinados a revenda, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em que lhe seria assegurado o direito de creditar-se de tributo recolhido na operação anterior.

Sustenta que a tributação monofásica, por força do disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, assegura que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição do PIS e da COFINS, conferem direito à manutenção/aproveitamento, pelo revendedor, dos créditos desses tributos vinculados a essas operações, ainda que a revenda não seja tributada.

Afirma que, a autoridade impetrada teria vedado à impetrante o direito de aproveitamento do crédito de produtos adquiridos no regime monofásico de incidência de contribuição ao PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença o direito aqui reclamado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa, para valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como para que regularize a representação processual das empresas filiais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27642396:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10230

PROCEDIMENTO COMUM

0008289-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008289-0) - JOSE AVELINO PASSOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVONE) X JOSE AVELINO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP0000365A - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Intimem-se o beneficiário acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELISABETE RAMALHO RICARDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarmamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA X IARA DA SILVA NOGUEIRA X MARCIA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TACIARA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-25.2013.403.6103 - WALTER LUIZ DE SOUZA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inserção dos metadados no PJe, fica a parte intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção dos autos no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-26.2015.403.6103 - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Intimem-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.
IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.
VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003556-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003556-6) - GILSA APARECIDA DE LIMA X OSWALDO SABACK SAMPAIO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CLOVIS TORRES FERNANDES X JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X VAKULATHIL ABDURAHIMAN (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Tendo em vista que não houve intimação válida, republique-se o despacho de fls. 454. DESPACHO DE FLS. 454: Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO CIVEL

0007036-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0)) - PEDRO JACINTHO ALVES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Tendo em vista o cunho financeiro do pedido formulado às fls. 438-445, intime-se a requerente, através do seu advogado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, uma vez que não há valores a serem pagos no bojo da ação.
Outrossim, esclareço tratar-se a presente ação, de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 1999.61.03.003186-0, estando os autos transitado em julgado desde agosto de 2006.
Em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5) - MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X UNIAO FEDERAL X NELSON SHINHITI ISHII X UNIAO FEDERAL X PAULO ROLDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Silente, aguarde-se, emarquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 199; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos autos da ação rescisória, requiriram partes o quê de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001056-87.2011.403.6103 - ROBERTO PEREIRA ALVES(MG022031 - ALIZISE MARIA DA SILVA E MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ADELIA CARLA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001027-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JARBAS ANTONIO GUEDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de JARBAS ANTÔNIO GUEDES, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 91.339,08, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação do executado, não houve êxito. Intimada a se manifestar, a CEF requereu por diversas vezes a suspensão do processo, sendo-lhe deferida. À fl. 104 a CEF requereu a expedição de ofícios a fim de localizar endereços do réu, que foi deferida. Intimada, a executante requereu a citação em endereço anteriormente diligenciado, sendo-lhe indeferido tal pedido (fl. 126). Sobrestado o feito por 30 dias, a CEF não se manifestou, sendo os autos arquivados. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 13.02.1989 e a data de início do inadimplemento foi em março de 1996. Ação foi proposta em 1999, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido como despacho ordenando a citação (18.6.1999). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 03.10.2005, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 132) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRICKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRICKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO GUIMARÃES E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG SIMOES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA., GREGORIO KRICKORIAN E NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRICKORIAN, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 1.366.680,33, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Determinada a citação, todos os réus foram citados (fls. 68/v e 98). À fl. 123 foi juntado o auto de penhora de imóvel. Às fls. 136-137 foram juntados extratos do BACENJUD. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Requerida a suspensão do processo pela CEF, foi deferida pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 29 de junho de 1998 e a data de início do inadimplemento foi em 28 de janeiro de 1999. Ação foi proposta em 2002, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido como despacho ordenando a citação (27.9.2002). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 19.7.2011, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 215) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a parte executada não ofereceu defesa. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor das executadas, dos valores descritos nas guias de fls. 157-164, intimando-as para que os retire em Secretaria em 15 dias e os apresente à instituição bancária dentro de seu prazo de validade. Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos. Levante-se a penhora de fls. 123. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000476-72.2002.403.6103 (2002.61.03.000476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X MARCUS VINICIUS DE PAULA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. E MARCUS VINÍCIUS DE PAULA, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 467.826,99, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente a execução prosseguiu em face da empresa e de Samir Rachid Syrio e Ana Carolina de Paula. Às fls. 130-131 foi proferida decisão, que reconheceu a nulidade de todos os atos praticados desde a citação, determinando a inclusão de Marcus Vinicius de Paula no polo passivo da demanda, bem como homologou o pedido de desistência do processo em relação a Samir e Ana Carolina. Às fls. 193-202 foi juntado auto de penhora e avaliação e auto de nomeação de depositário. Tais autos foram anulados, tendo em vista que os executados não haviam sido citados. Determinada a citação dos executados, não houve êxito. Intimada, a CEF apresentou o endereço constante na petição de fl. 256. Certidão do oficial de justiça às fls. 264, informando o falecimento do executado Marcus Vinicius em 2008. Intimada, a CEF requereu a suspensão do processo. Sobrestado o feito por 60 dias, a CEF não se manifestou, sendo os autos arquivados. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 24.7.1998 e a data de início do inadimplemento foi em 23 de outubro de 1998. Ação foi proposta em 2002, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido como despacho ordenando a citação (21.2.2006, fl. 131). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 19.7.2011, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Veja-se que ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1917 quando do advento do Código de 2002, razão pela qual o prazo aplicável é, realmente, o da lei nova. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 271) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de três meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intime-se o INSS do presente despacho, bem como, nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados (ID 28417007), no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CABESAS CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **provedencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Montcaim Montagens Industriais SA, no período de 27/07/1981 a 13/01/1992, de 01/02/1992 a 26/06/1995, de 26/10/1995 a 08/10/1997, de 23/03/1998 a 04/10/2002, de 26/02/2004 a 16/11/2012 e de 28/01/2003 a 03/02/2004, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNO-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF comprovar o levantamento dos valores depositados, reitere-se a intimação da CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-97.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
ESPOLIO: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Reitere-se o despacho de ID 21916414, para que a parte beneficiária informe o levantamento do alvará expedido.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002535-67.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ELIAS FILHO, LEONICE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008574-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAAC CARDOSO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004564-02.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILDA UCHOAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006014-53.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIVANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001861-93.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada nas fls. 106/121, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 0007350-58.2011.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (Embargante) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-98.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o executado por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite-se o executado por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Cite-se o executado por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite-se o executado por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolla-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Cite-se o executado por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite-se o executado por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolla-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-73.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Cite-se o executado por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite-se o executado por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolla-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MARTINS

DESPACHO

Aceito a competência.

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(s) executado(s), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 20045695, archive-se o feito com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL MARANT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o recolhimento integral das custas processuais, archive-se o feito, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006275-60.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA - ME, FERNANDO ROMANO, ANTONIO CARLOS DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ELAINE PEREIRA - SP186083, MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA - SP335829
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ELAINE PEREIRA - SP186083, MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA - SP335829
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença ID 16689921, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Com a vinda da informação do cumprimento, dê-se vista ao autor.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a patrona da parte autora quanto à execução de seus honorários sucumbências, fixados na sentença ID 16689921.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ELIZABETH SIMOES
Advogado do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES REIS NETO - SP355534

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte exequente.

3- Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte exequente junte ao feito cópia legível da petição ID 11443141, posto que a mesma, ao contrário do alegado pela exequente, encontra-se com suas frases incompletas, impossibilitando a análise das alegações ali existentes pela contadoria judicial.

2- Com a juntada de petição, retornemos autos à contadoria nos mesmos termos da decisão ID 19957350.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002925-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MIZIAEL MORAES DOS SANTOS

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença ID 23808405, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do início da execução de sentença quanto aos honorários sucumbenciais e reembolso de custas e despesas processuais, como determinado na sentença.

2- Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRIS MONALISA PONCE GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da decisão do feito.

De acordo com o documento ID 8454852, o benefício de PENSÃO POR MORTE da demandante/exequente – NB 21/176.013.827-1, foi implantado.

Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, como o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4205

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-47.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110 ()) - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 182/186, conforme certidão de fl. 189, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900840-76.1994.403.6110(94.0900840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUPA-COM/DE BEBIDAS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO)

Aguardar-se, no arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos, conforme requerido à fl. 227.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900337-16.1998.403.6110(98.0900337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA(Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO)

Resta prejudicado o pedido de fl. 352, tendo em vista a sentença de fl. 188 já transitada em julgado (certidão de fl. 192).

Retornemos os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003503-37.2005.403.6110(2005.61.10.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INCOFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X GERALDO JOSE GIRADI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fl. 119: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005510-31.2007.403.6110(2007.61.10.005510-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUSHOPPING SOROCABALTA(LTDA)(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X IVETE VECINA CORDEIRO(CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1 - Pedido de fl. 412: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004801-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

Pedido de fls. 274: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006392-17.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ALVES DA SILVA

Fls. 53: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002936-25.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER DIVERSOES E CINEMAS LTDA. - EPP(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Fl. 123: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007644-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 23: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema Webservice, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007744-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA

Fl. 21: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000492-48.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Pedido de fl. 19: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima indicado, retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 17.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000506-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARSIL COMERCIO E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 29-30, em face da sentença proferida à fl. 26.

Cumpra-se o item 3 da sentença de fls. 26.

EXECUCAO FISCAL

0001462-48.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Aguardar-se, no arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos, conforme requerido à fl. 151.

Int.*

EXECUCAO FISCAL

0002197-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE BONI DE LIMA

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 35/38), proceda-se à pesquisa, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, a fim de se verificar a existência de veículos em nome da parte executada.

Com respostas positivas, providencie a Secretária o bloqueio do(s) veículo(s) em nome da parte devedora e dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE DE FATIMA SIMAO

Fl 27: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002809-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO AUGUSTO VAZ

Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome da parte executada (fs. 30/39), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002860-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA

Fl 23: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007150-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRO - INFANCIA CLINICA INFANTIL E NEONATOLOGI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA)

Pedido de fl. 82: Remetam-se os autos à PGFN.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 77.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000710-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA FREGOLENTE DE MORAES SOUZA

Fl 31: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000711-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREZA MARIA AMBROSIO(SP210701A - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA)

Pedido de fs. 36/37: Preliminarmente, junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o acordo de parcelamento que menciona que os valores bloqueados serão levantados para pagamentos pendentes, tendo em vista o pedido (já apreciado) da parte executada de desbloqueio de valores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000768-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENESIO VIEIRA PINTO

Fl 27: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000771-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON DE SA

Fl 28: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Arisp, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000780-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FERNANDES

Fl 26: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000812-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA TEIXEIRA

1 - Pedido de fl. 25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001320-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO SIMAO DA SILVA

Fls. 25-6: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001506-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DE FIGUEIREDO

Fls. 45: Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001735-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Indeferido o pedido de fls. 47/56, tendo em vista que o mesmo requerimento já foi analisado e indeferido (decisão de fl. 44).

Não tendo a parte exequente tomado providência que lhe compete, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação pertinente da parte interessada.

Adverta-se a parte exequente que, na hipótese de haver nova manifestação impertinente nos autos, este Juízo aplicará ao Conselho multa por litigância de má fé.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002795-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome da parte executada (fls. 28/37), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003508-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIELA AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Fls. 40-2: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud/Infojud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009549-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TAISSA RENATA THOME(SP325618 - JULIANA APARECIDA BRECHO)

Fl. 39: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009561-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA XAVIER DE SOUZA RAMOS

Fl. 22: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009586-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANEIA APARECIDA IRENE

Fl. 15: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema Webservice, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001452-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO AUGUSTO BECCARI

Fls. 32-3: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001570-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN RIBEIRO SIMONI

Fl. 24: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002472-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIDINEIA APARECIDA SONSIN DE MEDEIROS

Fls. 26-5: Indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

Expediente N° 4206**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003607-48.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-17.2012.403.6110()) - THYRSO RAMOS FILHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por THYRSO RAMOS FILHO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0006683-

17.2012.403.6110, visando, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa. Narra a petição inicial que a autoridade fiscal não aceitou recibos de prestação de serviços médicos por ele apresentados em relação à sua declaração de imposto de renda do ano de 2003, exigindo outros documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços de saúde por seis profissionais da área da saúde citados na petição inicial. Afirma que houve a glosa das despesas médicas e a inscrição do valor a título de imposto de renda pessoa física em dívida ativa. Sustenta o embargante em sua inicial que houve nulidade do processo administrativo pela violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, haja vista que lhe foi negado o direito de produzir provas, tais como depoimentos, prova pericial e exibição de documentos. Quanto ao mérito, aduziu que os documentos juntados no processo administrativo estão em conformidade com a legislação fiscal e como o artigo 320 do Código Civil, que a exigência da autoridade fiscal de cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrem as operações é ilegal e abusiva; que a quitação tem seus requisitos estipulados no Código Civil, sendo que neste caso a parte embargante atendeu todos os requisitos ao apresentar os recibos dos profissionais com identificação plena dos serviços prestados. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/26. Foi determinada a emenda da petição inicial, tendo o embargante juntado aos autos os documentos de fls. 29/32. Antes do recebimento dos embargos foi protocolizada a petição de fls. 37/48, emendando a inicial dos embargos, acrescentando argumentos em prol da procedência dos embargos, tecendo considerações sobre o preenchimento de condições de dedutibilidade das despesas médicas realizadas, do ônus da prova no caso concreto e da inexigibilidade de outros elementos de prova exigíveis no caso. Com a emenda foram juntados os documentos constantes em fls. 49/182, ou seja, o processo administrativo fiscal. O embargante reafirmou seus argumentos através da petição de fls. 183/194. A decisão de fls. 196 recebeu os embargos à execução fiscal, tendo em vista a existência de garantia útil ao processo, suspendendo o processamento da execução. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 201/203), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Devidamente intimada acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte embargante aduziu que a prova que lhe cabia, por lei, foi produzida, enfatizando que se desincumbiu de seu ônus probatório (fls. 208/213). A UNIÃO informou não ter interesse na produção de provas por ocasião da impugnação dos embargos (fls. 202). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Feito o registro, passo à análise dos embargos. Inicialmente, alega o embargante que houve nulidade do processo administrativo fiscal pela violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, haja vista que lhe foi negado o direito de produzir provas em tal procedimento, tais como depoimentos, prova pericial e exibição de documentos. Ocorre que, ao ver deste juízo, tal alegação se encontra em contradição com a petição de emenda aos embargos protocolada em fls. 37/48, uma vez que o embargante, em sua emenda, sustentou que o artigo 8º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 condiciona a dedutibilidade das despesas médicas do IRPF à comprovação dos gastos por meio de recibos com os dados do profissional contratado, não havendo que se falar em outros documentos necessários. Inclusive, intimada acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte embargante aduziu que a prova que lhe cabia, por lei, foi produzida, enfatizando que se desincumbiu de seu ônus

EXECUCAO FISCAL

0002908-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002908-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à 43, cancele-se o Alvará expedido.
Após, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo (baixa findo).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004970-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRA/SP visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob o número PJ002-0023/2010. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a quitação do débito (fls. 23-9). Juntou documentos (fls. 30 a 54). A exequente protocolou a petição de fls. 70-2, todavia apresentando alegações dissociadas da fundamentação constante da exceção de pré-executividade. Intimada, por diversas vezes (fls. 73, 75 e 77), a esclarecer se houve a quitação do débito, conforme noticiado pela executada, a exequente permaneceu inerte. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante das alegações e documentos apresentados pela parte executada e ante a não manifestação da exequente, considero quitado o débito. 3. Isto posto, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. PJ002-0023/2010. Custas, nos termos da lei. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi firmado antes do ajuizamento da execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado, quando do pagamento. 4. P.R.C.

EXECUCAO FISCAL

0007693-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

Parte executada: Luciano Siqueira dos Santos - CPF 145.134.078-83

Endereço: Rua Augusto Lippel, 1700, apto. 21F - Bl. Roma - Parque Campolim - Sorocaba/SP - CEP 18048-130

Valor do débito: R\$ 5.696,65 (para abril/2017), mais acréscimos legais

Fls. 33/35: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção quanto aos veículos placas EXC 2860; CGJ 3885 e BFP 8196.

Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos referidos veículos, através do sistema RENAJUD.

Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.

b) PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antonio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Juceps sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo.

c) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato.

d) INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como de todo o procedimento.

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.

f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0009370-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN) X METIDIARI - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

DECISÃO DE FL. 69: Diante do teor das certidões de fls. 67/68, expeça-se edital para intimação de Metidiari - Lojas de Departamento S/A - CNPJ 71.445.811/0001-44, acerca do bloqueio de valores (fl. 57). Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Certificado o decurso do prazo do edital em 13/02/2020.

EXECUCAO FISCAL

0009918-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA MANZOLI

Fl. 18: Expeça-se edital com prazo de trinta dias, para citação da parte executada.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001500-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO CARLOS FELISBERTO

Fl. 24: Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PECSIL METALURGICA E FUNDICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela CEF, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora do Ofício INSS (ID 28430591).
2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS no doc. ID 27149959.
2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010585-46.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSCARINO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que os autos físicos não serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-73.2018.4.03.6110
AUTOR: CLEIDE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 2- Tendo em vista a decisão proferida pela Décima Turma (ID 26349566) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da produção de provas como ali delimitado e determinado.
- 3- Intime-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BELMIRA HUGGLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora e à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo FNDE, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005430-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NADIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003747-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADELINO SPINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157, CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001966-95.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002482-47.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: KR14 PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7578

EMBARGOS DE TERCEIRO

000013-79.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-40.2007.403.6110 (2007.61.10.006363-5)) - COMPRE MADEIRA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante pretende a concessão da tutela de urgência para suspender a realização da hasta pública, que se realizará em 09/03/2020 (1.ª hasta) e 23/03/2020 (2.ª hasta) em face do imóvel objeto da matrícula 4874, do 2.º CRIA de Sorocaba, ao argumento de que encontra-se na posse de parte da área a ser leiloada, a qual não foi excluída da área da matrícula, há mais de 10 (anos) sem oposição dos proprietários, com prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a qual alega ser reconhecida através da ação de usucapião, processo n.º 1001233-57.2020.8.26.0602, da 1.ª Vara Civil de Sorocaba.

A penhora foi efetiva nos autos do processo principal n.º 000363-40.2007.403.6110 em 07/01/2015 e em 06/11/2019, foi realizada a reavaliação e intimação das datas para hasta designada, e somente após essa data é que começou a intentar meios para regularizar a situação do imóvel, conforme se verifica nos documentos juntados pelo embargante às fls. 64/85.

Ademais não há qualquer comprovação, nestes autos, de que o embargante tenha obtido o reconhecimento da posse do imóvel na ação de usucapião, distribuída em 21/01/2020, que tramita na 1.ª Vara Civil de Sorocaba. Dessa forma, não vislumbro a alegada verossimilhança para SUSPENDER a realização da hasta pública designada, INDEFIRO a tutela de urgência requerida e mantenho a realização da hasta designada.

CITE-SE a embargada, nos termos do art. 679 do CPC, devendo a embargante providenciar contrafe completa e suficiente para realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006363-40.2007.403.6110 (2007.61.10.006363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Razão assiste a exequente, uma vez que a manifestação do executado em nada altera a condição do imóvel a ser preceado.

Mantenho a realização da hasta pública designada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001905-67.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP112566 - WILSON BARABAN)

Fls. 84 - Não havendo interesse da executada em converter o valor, também não há que se falar em levantamento do valor e tampouco em enriquecimento sem causa, uma vez que o valor depositado a ordem e disposição deste juízo permanecerá nos autos até quitação do parcelamento administrativo do débito.

Outrossim, INDEFIRO a substituição da penhora requerida às fls. 79, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, cumpre-se o despacho de fl. 77.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003688-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE SA(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI)

Fls. 76/82: O requerimento formulado pela executada, para transferência de valor é totalmente improcedente, uma vez que conforme demonstrado às fls. 68, foi regularizado o número da conta em questão, a qual a própria executada havia informado de forma errônea, e o valor transferido corretamente.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

DESPACHO

Vistos em decisão que diminui valor de fiança arbitrada e mantém medidas cautelares impostas.

Trata-se de pedido de diminuição de valor de fiança anteriormente fixada, em decisão proferida em audiência de custódia, no montante de R\$ 5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais). Alega o indiciado que o valor fixado extrapola sua capacidade econômica, o que inviabiliza o pagamento da fiança imposta.

Primeiramente, destaco que o valor da fiança deve ser condizente com a capacidade econômico-financeira do liberto e empatar suficiente para vinculá-lo ao processo penal. Levando em consideração tais elementos, verifico que o valor, à época, fora fixado em razão dos indícios existentes nos autos (Id 27466685 - Inquérito Policial): *Boletim de Vida Progressiva e Termo de Apreensão*.

Entretanto, visualizada a excessividade no valor em razão das características pessoais e econômicas do indivíduo, cabe ao Judiciário corrigir tal montante buscando à efetividade do instituto da fiança.

Assim, **MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS E DISPENSO A FIANÇA** anteriormente fixada, nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, com aplicação do § 1º, item I, do mesmo dispositivo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7580

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002118-73.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o r. despacho proferido às fls. 313vº, reconsidero o despacho de fls. 315 e determino a restituição deste Mandado de Segurança ao TRF - 3ª Região.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SUCESSO IPANEMA AUTO POSTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.537.929/0001-30; **SUCESSO PINHEIROS AUTO POSTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.997.100/0001-60; **SUCESSO CENTRAL AUTO POSTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.876.171/0001-27, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, seja reconhecida a inexistência de regime monofásico para as vendas de etanol, uma vez que não haveria subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da CRFB/88; seja declarado o direito das Impetrantes de auferirem os créditos previstos nos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça lastreada no Recurso Especial nº. 1740752/BA, tanto em seu efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos; seja declarado o direito das Impetrantes de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, *caput*, da Lei nº. 10.865/2004, por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) prevista no artigo 195 da CRFB/88, não havendo que se falar em contribuição pelo regime geral, seja determinado que nas aquisições realizadas pela impetrante, a alíquota *ad rem* das vendas de etanol: I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013), ante o desrespeito dos Decretos Presidenciais nº. 7.997/2013, 9.101/2017 e 9.112/2017 ao princípio da legalidade estrita prevista no art. 150, inciso I da CRFB/88; OU, no caso de não acatamento da tese, que seja fixado: I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013); II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013), tendo em vista o desrespeito dos Decretos Presidenciais de nº. 9.101/17 e 9.112/17 ao princípio da anterioridade nonagesimal; Ou, no caso de não acatamento das teses precedentes, que seja fixado: I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador, uma vez que não autorizada a extinção do coeficiente pelo art. 5º, §8º da Lei nº. 9.178/98;

Requeru, ainda, que seja determinada a exclusão das parcelas do ICMS e ICMSST da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizado pela Lei nº. 12.973/2014, que alterou os §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do termo "faturamento" ao conceito de receita bruta auferida, e amparado pelo Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Por fim, requereu a declaração do direito das Impetrantes de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos, ou seja, SELIC, a partir de cada recolhimento indevido.

As impetrantes sustentam, inicialmente, que detêm legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da exação, bem como para pedir restituição/compensação do tributo, observando a inexistência de regime monofásico para o etanol, em especial após a redação dada pela Lei nº. 11.727/2008 ao art. 5º da Lei nº. 9178/98.

Aduzem, outrossim, que na condição de revendedoras, no âmbito estadual, são contribuintes do PIS e COFINS, no regime não-cumulativo para etanol e outros produtos. Aduziu, mais, que são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária, sendo tudo conforme competência estabelecida pela Lei Complementar nº 87/1996.

Requerem, enquanto contribuintes, que sejam acolhidas as seguintes teses jurídicas: 1. Inexistência de cobrança de PIS/COFINS em regime monofásico para o etanol, uma vez que não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 2. A declaração do direito da Impetrante de aproveitar os créditos de PIS/COFINS nas compras efetivadas de produtos revendidos à alíquota zero dos últimos 5 (cinco) anos e ainda com efeito prospectivo, em decorrência do disposto na Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e da recente jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nos precedentes: REsp 1740752/BA (DJe 25/09/2018); AgInt no AgRg no AREsp 569688/CE (DJe 16/05/2018) e AgInt no REsp 1218482/RS (DJe 16/05/2018); 3. A impossibilidade de cobrança de PIS/COFINS por regime especial de tributação (RECOB) instituído pelo §4º, do art. 5º, da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, tendo em vista os contundentes ataques ao prescrito no art. nº. 195, I, b da Constituição Federal e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a única base de cálculo possível do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita, e a única alíquota possível destas exações somente pode ser ad valorem, culminando na não sujeição da Impetrante ao regime geral de pagamento do PIS e da COFINS até a reformulação do regime, e a declaração do direito a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da SELIC; 4. Aplicação do art. 150, inciso I da CRFB/88 ao Decreto nº. 7.997/2013, 9.101/2017 e nº. 9.112/2017 ante a majoração das alíquotas da Etanol; 5. Aplicação do art. 195, §6º da CRFB/88 aos Decretos nº. 9.101/2017 e 9.112/2017, ante o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos período de vigência destas normas, acrescidos da SELIC; 6. Ilegalidade do Decreto Presidencial nº. 9.101/2017 que extinguiu o coeficiente do Etanol para produtores sem autorização do art. 5º, §8º da Lei nº. 9.178/98; 7. Que seja reconhecida e declarada indevida, porque ilegal e inconstitucional, a exigência da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS, em decorrência dos julgamentos dos Recursos Extraordinários RE 240.785/MG e do RE nº. 574.706/PR, este julgado no rito de Repercussão Geral (tema 69), declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 22035422/22046201.

Emenda à inicial em Id. 23452844.

A decisão de Id. 23984030 determinou aos impetrantes que se manifestassem nos autos diante das prevenções apontadas na aba Menu/Associados do PJe, em relação aos processos nº 5002379-40.2019.403.6110 - 4ª Vara e 5005572-63.2019.403.6110 - 1ª Vara, desta Subseção Judiciária.

Intimados, os impetrantes manifestaram-se em Id. 24545129 asseverando que o presente *writ* possui causa de pedir diversa do processo 5002379-40.2019.403.6110, apontado no relatório de prevenção, sendo que nestes autos, o pedido formulado é de exclusão do ICMS e ICMS-ST das compras não sujeitas ao regime monofásico, haja vista que a causa de pedir tem arrimo na inexistência de regime monofásico. Naquele, o pedido formulado tem como objetivo a exclusão do ICMS e ICMS-ST nas compras em que existe incidência única de contribuição na cadeia econômica. No que se refere ao processo 5005572-63.2019.403.6110 anota que não há identidade de causa, pelo que naquele os pedidos formulados são relacionados com as compras de gasolina e diesel, e nestes autos o pedido está vinculado as compras de etanol.

Diante da ausência de pedido de concessão de medida liminar, a decisão de Id. 26010913 determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 26455862.

Preliminarmente, sustenta que o objeto do presente *mandamus*, por fim, é a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e de COFINS incidentes sobre a receita de venda de combustíveis no regime monofásico de tributação, discussão esta que realiza como a finalidade única e exclusiva de obter provimento judicial que lhe assegure o suposto direito à compensação dos valores recolhidos a tal título; desse modo, considerando que as receitas oriundas da venda de combustíveis estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS no regime de tributação monofásico, ou seja, concentração da tributação em uma única etapa da cadeia econômica, no caso, na etapa realizada no âmbito das refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis e nas distribuidoras de álcool para fins carburantes e desoneração das etapas subsequentes de comercialização dos combustíveis, no caso, nas etapas relativas à revenda, no atacado ou no varejo, de gasolinas (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e gás liquefeito de petróleo e revenda no varejo de álcool para fins carburantes, que se sujeitam à incidência das referidas contribuições à alíquota zero (0%), é fato que é flagrante ilegitimidade ativa das Impetrantes, comerciantes varejistas de combustíveis, para discutir a inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes no regime monofásico de tributação e para pleitear a compensação de valores recolhidos a tal título, só resta a esta autoridade impetrada pugnar pela extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Requer, outrossim, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, em Id. 27019498, por não vislumbrar motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente

Conforme alega a autoridade impetrada em preliminar, falta legitimidade aos impetrantes para questionar a tributação, eis que, por serem meras revendedoras de combustível, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

Com efeito, no que tange à aquisição de combustíveis, a partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, que alterou os artigos 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial, auferida pelas refinarias de petróleo e das distribuidoras de combustíveis, ou seja, a tributação é exclusiva na etapa inicial do faturamento/receita dos derivados de petróleo.

Ou seja, o PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita de venda de combustíveis, passaram a ser cobrados das refinarias de petróleo e dos importadores de combustíveis derivados de petróleo, na qualidade de contribuintes, encerrando, desta forma, o regime de substituição tributária para estes produtos, não existindo mais a figura do fato gerador presumido. As refinarias passaram a recolher somente como contribuintes e a alíquota para as distribuidoras e comerciantes varejistas ficou reduzida a zero.

Vale registrar que o regime monofásico não se confunde como instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. Logo, tem-se que os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

Portanto, a impetrante não é contribuinte e tampouco responsável tributária, sendo que somente a refinaria, como contribuinte e sujeito passivo das contribuições, está legitimada a questionar a validade do regime de tributação envolvendo a COFINS e PIS.

Nesse sentido:

Parte superior do formulário

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001. 2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada. 3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN. 4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes. 5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5016302-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Parte inferior do formulário

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis. 2. Diante da legislação de regência, a impetrante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento. 3. Se a apelante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa. 4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 5012494-24.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019.)

Ou seja, depreende-se que não mais existe a figura do fato gerador presumido, uma vez que as refinarias de petróleo recolhem na condição de contribuintes sobre as suas receitas de vendas de combustíveis – fato gerador das contribuições –, não se materializando, por falta de previsão legal, a hipótese de incidência sobre as vendas de combustíveis e derivados de petróleo promovidas por distribuidores e comerciantes varejistas.

Via de consequência, não é possível cogitar a não incidência, isenção e restituição ou compensação do PIS e COFINS, já que inexistente antecipação de tributo ou fato gerador presumido.

Assim, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis, os impetrantes não detêm legitimidade para requerer a declaração de ilegalidade, suspensão da exigibilidade e a compensação da COFINS e do PIS, pois não ostentam condição de contribuinte de direito ou de fato.

E por inexistir qualquer relação jurídica-tributária entre a impetrante e a impetrada é que não há legitimidade ativa, igualmente, para o pedido incidental de inconstitucionalidade do regime monofásico.

O controle de constitucionalidade que gera efeitos ultra partes (distribuidores, refinarias etc., pretéritas e futuras) não pode ser tido como o difuso, sendo assemelhado ao concentrado, o que também não poderá ser conhecido nesta via.

Acolho, dessa feita, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

Mesmo que assim não fosse, impede destacar que em relação à parte das teses jurídicas pleiteadas na petição inicial existe o fenômeno da **litispêndência**, haja vista que as impetrantes ajuizaram em 17 de Abril de 2019 o mandado de segurança nº 5002379-40.2019.403.6110, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação ao qual já foi proferida sentença.

A utilização do termo genérico que evolui a mercadoria comercializada naquele processo, qual seja “combustível”, acaba por abarcar o termo específico “etanol” utilizado neste, sendo certo que os pedidos conhecidos e porventura acolhidos naquela oportunidade se aplicarão mercadoria especificamente discriminada nesta ação.

Com efeito, os pedidos para que seja declarado o direito das Impetrantes de auferirem os créditos previstos nos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça lastreada no Recurso Especial nº. 1740752/BA, tanto em seu efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos, bem como para que seja declarado o direito das Impetrantes de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, *caput*, da Lei nº. 10.865/2004, por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) prevista no artigo 195 da CRFB/88, não havendo que se falar em contribuição pelo regime geral já foram postulados pelas mesmas três impetrantes naquele processo, com as mesmas causas de pedir, o que caracterizada a litispêndência entre esta demanda e aquela proposta anteriormente, processo nº 5002379-40.2019.403.6110, em trâmite regular perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante para o pleito e julgo **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**, com filcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Tupre Usinagem de Precisão Ltda (CNPJ nº 03.894.130/0001-03)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei nº 12.973/2014.

No mérito, requer que lhe seja assegurado o direito a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como, deferindo o direito de revisão do parcelamento e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, através do parcelamento ou pela via regular, referente aos últimos 05 anos e sua manutenção no parcelamento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República. E ainda, refere o princípio da estrita legalidade prevista no artigo 150, inciso I, da CF/88 e que vem também previsto no artigo 97 do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especial nº 574.706/PR e que a exclusão do ICMS é daquele destacado na Nota Fiscal.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 28178221 a 28179987.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS apurado e o ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:.. b) a receita ou faturamento.”)

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de passar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469-PR, em recurso repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016, decidiram que:

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

Conforme *Informativo de Jurisprudência* n.º 0594, publicado em 1º de fevereiro de 2017, a seguir transcrito:

"INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Tratou a controvérsia, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, salientou-se que há recurso representativo da controvérsia (REsp 1.330.737/SP, Primeira Seção, DJe 14/4/2016) em que se decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. O ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí nenhuma violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Aliás, a discussão sobre a violação ao princípio da capacidade contributiva deságua inevitavelmente na definição da natureza jurídica do valor recebido pela empresa e que será por ela utilizado para pagar o ICMS. É essa definição quem dá não só a natureza das coisas, mas também a legislação ordinária. A primeira questão é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa receita bruta da empresa prestadora porque esta é a base de cálculo mais ampla das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, consoante os arts. 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Esse art. 12 sofreu recentes modificações pela Lei n. 12.973/2014 apenas para esclarecer o conteúdo que já tinha antes, deixando claro que o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuintes de direito fazem parte de sua receita bruta (pois incidem sobre parcela da receita bruta representada pelo faturamento da operação respectiva) e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, do IRPJ e da CSLL, já que não há receita da empresa prestadora. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99. Também importante é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa uma parcela específica da receita bruta da empresa prestadora denominada de faturamento, porque esta é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS na sistemática (antiga) cumulativa, consoante o art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Tanto o ICMS quanto o ISSQN e o IPI são tecnicamente classificados como impostos gerais sobre as vendas. A característica principal desse tipo de tributo é ter como fato gerador a manifestação de riqueza que se revela no momento da circulação da mercadoria, produto ou prestação de serviço. Em relação a esses tributos, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do imposto embutido no preço pago. Desse modo, os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços em razão de suas vendas de bens e serviços compõe o faturamento dessas empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo aí afronta ao art. 110 do CTN."

Outrossim, destaca-se que em ressentos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante a questão da exclusão do ICMS-DESTACADO na nota fiscal tem-se adotado o entendimento de que a discussão sobre o julgado proferido no RE 574.706/PR abranger o ICMS destacado ou ICMS escritural é tema constitucional não cabe ao STJ, **momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte** (AgInt no REsp 1820927/PR, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144944-2. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 07/11/2019).

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDel no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. **Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).**
7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito de repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ. Processo AREsp 1517526 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0160628-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor

do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003475-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALVI MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de prova pericial e oral, intime-se a parte autora para apresentar os quesitos a serem respondidos e o rol de testemunhas, a fim de ser verificada a pertinência da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002409-12.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 826/1876

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio dos veículos indicados no ID 28155906, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a empresa JGM UNIAO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19502563000106, situada na Rua Cel. José P de Oliveira, nº 580, Jardim Faculdade, Sorocaba/SP, CEP:18.030-220, na pessoa de seu representante legal, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES (inscrita no CPF nº 104.422.508-43, residente e domiciliada na Rua Jose Casagrande, nº 58, Jardim Residencial Giverny, Sorocaba/SP, CEP:18.048-264), devendo, se necessário, a diligência ser realizada nos dois endereços acima mencionados.

Após, como cumprimento, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta do perito judicial acerca dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias e nos termos do art. 465, § 3, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001989-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS e cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001906-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS e cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos (ID 22496285).

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos (ID 21415277).

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001526-92.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos cálculos (ID 21147547), juntando aos autos a memória de cálculo discriminada com valor principal, juros, valor total e honorários advocatícios, se houver, a fim de viabilizar a expedição de RPV/PRECATÓRIO.

Após, com cumprimento, expeça-se Ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor apresentado pela parte autora, diante do decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo INSS. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Caso persista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido nos exatos termos da decisão exequenda.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de se adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado na ação, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa nos exatos termos do art. 292, §1º e §2º do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000722-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DECIO AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001970-35.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIAS BUENO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 829/1876

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente sobre a nova RMI apresentada pelo executado (ID 24237102), juntando aos autos o cálculo correspondente, caso haja concordância com a RMI, devendo no mesmo prazo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO CARLOS TAVARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício nº 166.455.394-8 (DER 29/11/2016) incluindo os períodos especiais incontroversos de 01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016 e consequentemente, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a alterar a espécie do benefício para Aposentadoria Especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o interregno de 01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016 como trabalhado em atividade especial, períodos incontroversos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

Foi determinado que recolhesse as custas processuais ou apresentasse declaração de hipossuficiência (Id 24835746).

A parte autora requereu a juntada do recolhimento das custas (Id 25400959 e 26253242).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo as petições de Id 25400959 e 26253242 como emenda da inicial.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos cópia integral dos requerimentos administrativos dos benefícios nºs 162.681.588-4 - DER 26/10/2012 e NB 166.455.394-8 – DER 29/11/2016.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005760-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos (ID 26455866).

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIK A IND?STRIA E COM?RCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUM?NIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 19791205, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União, ora embargante, em Id. 20300467, em síntese, que a sentença proferida deve ser aclarada, pois, ao condenar a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, deixou de observar, assim, o disposto no artigo 85, do CPC, que estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, deverá ocorrer quando liquidado o julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 25113634).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, tampouco erro material, notadamente nos moldes do que descrito pela autora, ora embargante, que mereça ser sanada, posto que foi devidamente fixada a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de Id. 19791205 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os embargos de declaração de Id. 20300467 não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração sob Id. 20300467, opostos pela União e pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006731-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRTES APARECIDA SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por **MIRTES APARECIDA SILVA DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 24981472 a 24981484.

Por despacho proferido nos autos (Id. 25880430), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no sentido de esclarecer “o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, considerando que seu domicílio é na cidade de São Paulo, conforme documento juntados com a inicial (Id 24624637), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.”

Embora regularmente intimada, a autora ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 4919426).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 25880430 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007589-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: M.T.C THEODORO PRODUTOS E SERVIÇOS PNEUMÁTICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **M.T.C. THEODORO PRODUTOS E SERVIÇOS PNEUMÁTICOS – EIRELI – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a sustação do protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 26177000 a 26177208.

Por despacho proferido nos autos (Id. 26295260), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito: “1- Recolhendo as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3; 2- Regularizando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 3- Apresentando cópias legíveis dos documentos de fls. 15/18 e 20/23 e 25/26; 4- Indicando o regime de tributação da pessoa jurídica (se optante ou não pelo Simples Nacional), necessário para fins de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.”

Embora regularmente intimada, a autora ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 5047328).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 26295260 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **ROBSON KEN ITIARITA** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta o requerente, em síntese, que nasceu em 17/04/2001, na localidade de Suwa-shi, província de Nagano, no Japão, sendo filho de Ricardo Arita e de Katia Mayumi Uno Arita, brasileiros.

Anota que foi registrado naquele país e que, em 19 de Agosto de 2003, trasladou sua Certidão de Nascimento no 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Londrina/PR, todavia, na referida certidão constou a observação de que deveria manifestar a opção pela nacionalidade brasileira no prazo de quatro anos após atingir a maioridade, consoante Artigo 32, parágrafos 1º a 4º da Lei 6.015, de 31.12.1973.

Afirma que, no entanto, o artigo 12, inciso I, "c" da CF diz que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Anota que preenche todas as condições e requisitos que a CF/88 exige para que um indivíduo passe a vincular-se juridicamente ao Estado Brasileiro, posto que reside no país há quinze anos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 18801051 a 18801726.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em Id 19327670, opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente.

Por sua vez, em Id 20924724, a União Federal requereu a intimação do autor para esclarecer acerca da razão da inexistência de registro como brasileiro nato sem necessidade de opção, considerado o disposto no art. 95 do ADCT e o teor da transcrição da certidão de nascimento, que diz ter havido registro no consulado brasileiro, considerado o disposto no artigo 12 da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

O requerente, em petição de Id 22560793, informou que, por razões desconhecidas, não foi incluída a informação de brasileiro nato sem necessidade de opção no traslado do registro de nascimento (Id 18801719). Asseverou que, no referido documento, constou a observação de que, em conformidade com o § 3º, do artigo 32, da Lei 6.017/73, o registro de nascimento só valerá como prova de nacionalidade brasileira desde que o registrando opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira na Justiça Federal. Afirmou que a existência de tal observação obsta que o autor tenha reconhecida a sua opção de nacionalidade administrativamente, o que justifica a propositura da presente ação.

A União Federal, em Id 22793033, sustentou a falta de interesse processual judicial da opção de nacionalidade, porquanto independe a aquisição dessa formalidade, inserida provavelmente por erro cartorário. Assim, requereu a extinção sem resolução de mérito da pretensão do requerente de ver homologada judicialmente a opção de nacionalidade, dando-se provimento de natureza declaratória da condição de brasileiro nato ao requerente, com força de decisão judicial hábil a fundar petição ao Registro Civil de retificação da informação com efeitos "ex tunc" desde a fixação de residência no Brasil.

Em Id 23271679, o Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação ministerial constante dos autos sob Id 19327670.

Consoante despacho de Id 23782578, foi determinado ao requerente que esclarecesse o pedido formulado nestes autos.

O requerente informou, em Id 24194677, que tem ciência dos mandamentos advindos do artigo 12 da Resolução 155/2012 do CNJ, porém, na situação prática, por conta do erro cartorário, que expressou a necessidade de reconhecimento judicial, faz-se necessário o reconhecimento da opção para ser o autor documentalmente considerado brasileiro nato. Diante do exposto, requereu a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da inicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

-

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º "Todo homem tem direito a uma nacionalidade";

§2º "Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade".

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu no Japão, em 17/04/2001, sendo filho de pais brasileiros, conforme comprovam a Certidão de Registro de Nascimento (Id. 18801716) e Traslado de Nascimento (Id. 18801719), além de que passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado sob Id 18801710.

Em que pese o disposto no artigo 95 do ADCT, de que “os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil”, é fato que, no presente caso, constou no Traslado de Nascimento do requerente (Id. 18801719) a observação de que o registro do nascimento só valerá como prova de nacionalidade brasileira desde que o registrando opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira na Justiça Federal.

Malgrado interpretação das alterações trazidas pelo dispositivo em questão possa já ter conferido a nacionalidade brasileira ao requerente, é certo que ainda existem celeumas por parte dos diversos órgãos administrativos no Brasil, tornando necessária a formalização da opção da nacionalidade.

Dessa forma, considerando que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **ROBSON KEN ITIARITA**.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Sorocaba/SP, comarca de residência do requerente, observado os benefícios da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0902573-38.1998.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: MELANI DELBEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA, AMADOR EVANGELISTA JARDIM
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, referente ao depósito de honorários sucumbenciais realizado pela Caixa Econômica Federal constante no ID 18938518.

Outrossim, proceda-se a Caixa Econômica Federal ao integral cumprimento do quanto decidido na sentença dos Embargos à Execução nº 0004007-38.2008.403.6110, constante no ID 18939302, já transitada em julgado, no que se refere à complementação do depósito referente aos honorários sucumbenciais e à efetivação da complementação do crédito na conta vinculada do FGTS do autor Amador Evangelista Jardim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (ID 28044304) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 24867892), no montante de R\$ 130.341,28 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) para o exequente e R\$ 18.211,43 (dezoito mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C.JF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004742-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (ID 26081187) com o valor apresentado pelo executado/UNIÃO FEDERAL, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 25357022), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C.JF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005485-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEFICASSIST DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de se verificar a pertinência da prova requerida pela parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito, bem como a respectiva justificativa de sua necessidade.

Com ou sem apresentação dos quesitos, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRUNADARIANE TOLEDO, ANDRE DOS SANTOS TOBIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do documento ID 28468554.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001789-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WILLY JASON DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca do documento ID 19774577.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003817-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STEPHANNIE FERNANDA TELINI LAMARCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SCAPOL - SP279603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284
Advogados do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento pelo rito do procedimento comum, proposta por **STEPHANNIE FERNANDA TELINI LAMARCA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, J.C. MORAIS ASSESSORIA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**.

Narra a exordial, em suma, que em 27 de maio de 2014, a consignante firmou com a 2ª e 3ª consignadas “Instrumento Particular de Compromisso de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence, se comprometendo a pagar a quantia de R\$ 236.218,36, sendo um sinal de R\$ 31.260,00; uma parcela no valor de R\$ 10.000,00 com vencimento para o dia 28/05/2014; 36 parcelas no valor de R\$ 5.415,51, com vencimento da primeira parcela em 28/06/2014 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. Em contrapartida, as 2ª e 3ª consignadas se comprometeria a vender à consignante a unidade autônoma nº 23, 2º pavimento, Bloco A do Residencial Provence.

Relata, mais, a peça preambular, que durante o pagamento do parcelamento realizado, as partes efetuaram dois aditamentos contratuais para refinanciamento do saldo devedor, sendo que a consignante já efetuou pagamento de mais de 80% do imóvel em questão.

Aduz, ainda, a parte autora, que conforme instrumento particular supramencionado, o prazo para término das obras era de 24 meses da data do registro de incorporação, qual seja, 13 de março de 2014, com tolerância dos 180 dias previsto no parágrafo terceiro da sétima cláusula do contrato de compromisso de compra e venda, com isso, a previsão para entrega do imóvel seria para setembro de 2016, já computando os 180 dias de prorrogação. Ressalta, que ainda não recebeu seu imóvel, eis que o empreendimento ainda não foi finalizado.

Narra, mais, a exordial, que em razão do atraso na entrega das obras e outras desavenças, a CEF ingressou com ação de rescisão e reintegração de posse em face da empresa JC Moraes (processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110), em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação esta que foi julgada procedente, determinando, em caráter definitivo, a reintegração da CEF na posse do imóvel, denominado Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, matrícula nº 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Outrossim, informa a parte autora, que a CEF propôs ação de execução de hipoteca do SFH (processo nº 5005264-61.2018.4.03.6110), em trâmite, também, na 4ª Vara Federal de Sorocaba, em face das empresas requeridas, objetivando a suspensão da comercialização das unidades do aludido empreendimento imobiliário, visto que estavam sendo vendidas sem a anuência da instituição bancária, o que descumpriria o contrato firmado.

Ressalva, a consignante, que não pretende a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado, visto que já efetuou o pagamento de mais de 80% do bem, detendo interesse no imóvel.

Pugna pela autorização do depósito de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) mensais, diante da dívida sobre quem deva legitimamente receber o valor das parcelas, bem como para que a CEF apresente o valor da hipoteca gravada sobre a fração de seu imóvel para que a consignante quite o respectivo valor.

Requer, por fim, seja julgada procedente a presente ação consignatória, declarando liberada a consignante de qualquer obrigação, bem como seja a consignada compelida a assinar a escritura definitiva do imóvel para regular registro da propriedade à consignante, como também efetuar o cancelamento da hipoteca.

Coma petição inicial (Id. 19204270) vieram documentos sob Id. nº 19204271 a 19204294.

Por decisão proferida nos autos (Id. 19504398), a autora foi autorizada a realizar o depósito judicial de forma única de todos os valores devidos até a presente data, observando-se, posteriormente, o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Guias de depósito judicial acostados aos autos (Id. 20155719; 20155727; 21568225; 21468226; 22770545; 22770549; 23993337; 2399340; 25376274; 25376277; 27046083; 27046484; 28126779 e 28126780).

A requerida Caixa Econômica Federal – CEF ofertou sua contestação (Id. 20642705), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o contrato, por estar aperfeiçoado torna-se lei entre as partes, devendo ser cumprido para que a ordem jurídica permaneça estável, sob pena de sua ruptura e da insegurança jurídica, não cabendo ao devedor escusar de cumprir os contratos livremente assumidos por ato legítimo de vontade, salvo em exceções expressas previstas em lei, o que não restou comprovado no caso em exame.

Por sua vez, a requeridas “J.C. Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda.,” apresentaram sua contestação nos autos (Id. 22382571), acompanhada dos documentos de Id. nºs 22382572 a 22382574, sustentando, em suma, que o princípio da força vinculante dos contratos consagra a ideia de que contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes, que dele não se pode desligar senão por outra avença.

Sobreveio réplica (Id. 23529015).

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 28184712), relatando que recebeu em 04 de fevereiro do corrente ano, um “e-mail” enviado pela requerida JC Moraes, contendo um boleto para pagamento referente às parcelas mensais do apartamento. Aduz que mesmo a requerida sendo concededora da presente ação de consignação em pagamento, bem como da ação de perdas e danos movida na esfera estadual (processo nº 1038186-54.2019.8.26.0602), enviou notificação extrajudicial à requerente, compelindo-a a efetuar o pagamento das parcelas mensais do apartamento, sob pena de protestá-la, demonstrando sua pretensão em atuar na lide pautada na litigância de má-fé e total desprezo ao consumidor, razão pela qual, é imprescindível a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a cobrança pelas requeridas, evitando, portanto, o protesto do título e possível inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito, tendo em vista que vem efetuando todos os meses os depósitos deferidos na decisão de Id. 19504398.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

NO MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Da Propriedade do Imóvel e da Inoponibilidade da Hipoteca:

No caso dos autos, a autora firmou com a segunda e terceira requeridas (JC Moraes e Residencial Provence), no dia 27 de maio de 2014 (Id. 19204274), um contrato de venda e compra de um imóvel residencial ainda na planta, tratando-se de uma unidade de apartamento discriminada na unidade autônoma nº 23, 2º pavimento, bloco A do Residencial Provence. Ressalte-se, nesse sentido, que a autora não celebrou qualquer negócio jurídico com a primeira requerida (Caixa Econômica Federal – CEF).

In casu, há de se verificar, todavia, que não se trata de imóvel de propriedade da CEF no âmbito do SFH ou gravado de hipoteca ou de propriedade resolúvel (alienação fiduciária) perante o adquirente que se utilizou de financiamento com a finalidade de aquisição do próprio bem. Trata-se, na realidade, de uma modalidade especial de hipoteca que é constituída sobre coisa futura, já que realizada no âmbito de um contrato de incorporação imobiliária entre o incorporador e o agente financeiro.

Em se tratando de incorporação imobiliária regida pela Lei n. 4.591/64, a atividade do incorporador no intuito de promover a constituição de condomínio e a alienação das unidades autônomas, envolve um

Assim, embora a hipoteca constituída entre o incorporador/construtor/proprietário e o agente financeiro, continue sendo oponível a terceiros, é certo que não o é perante os adquirentes do imóvel. Estes sofrerão nova hipoteca ou alienação fiduciária caso necessitem da contratação de financiamento para aquisição da unidade autônoma, hipótese em que a primeira hipoteca perderá eficácia automaticamente. Os demais adquirentes, seja em decorrência de pagamento à vista ou sem a participação do mesmo agente financeiro terão direito ao cancelamento da hipoteca da incorporação, hipótese em que a garantia do crédito do agente financeiro recairá sobre os valores a serem pagos pelos adquirentes.

Neste sentido:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre “os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado” (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

(...)

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.

(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)

Não é por outro motivo que a questão restou sedimentada nos termos da Súmula n. 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

É certo, outrossim, que o cancelamento da hipoteca nestes casos vem sendo determinada também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 308. NÃO CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A CEF salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento pode ser conhecido nesta sede recursal, porquanto a possibilidade jurídica do pedido, ao tempo em que interposto o apelo, ainda compreendia uma das condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre mais nos dias hodiernos, uma vez que a atual legislação processual civil cuida apenas e tão somente das condições da ação associadas à legitimidade e ao interesse.

- O recorrente, contudo, apresenta o argumento em tela de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque os imóveis dados em garantia à CEF teriam status de bem público e a hipoteca não poderia ser desconstituída. Ora, a análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da questão, razão pela qual me reservo ao direito de ingressar nessa seara quando as demais preliminares recursais restarem superadas.

- A sentença recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na súmula nº 308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

- Com relação aos autores NILTON BISPO DOS SANTOS e APARECIDA ORLANDO DOS SANTOS, entendo que não há razão no apelo, visto que, diferentemente dos outros autores, não trouxe aos autos comprovação da quitação.

- Ainda que afirmem na petição inicial que houve a quitação e tal fato não foi especificamente contestado, entendo que para declaração judicial de tal evento - quitação - seria necessário comprovação nos autos.

- A não contestação de ponto específico não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cabe ao juiz analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Jurisprudência do STJ.

- O valor arbitrado em R\$4.000,00 não é abusivo, mas suficiente para o caso concreto, de acordo com o que previa o antigo Código de Processo Civil.

- Apelações não providas.

(TRF3 AC 1347862 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., e-DJF3 05.04.2019).

Nesse sentido, trago à colação julgados que apreciaram casos análogos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, em atenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*. 2. Não há se falar em vício de citação se o ato processual atingiu seu objetivo e se o contraditório foi preservado com a apresentação da contestação. 3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. 4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada. 5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título. 7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora. 8. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão 0013913-63.2000.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 1568483 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 27/06/2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(Acórdão 0001858-80.2014.4.03.6103 – APELAÇÃO CÍVEL – 2041998 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/07/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Desta forma, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o agente financiador do empreendimento, visto que depois de celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. FALTA DE PROVA DE QUITAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA CONSTRUTORA. CANCELAMENTO. SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa aos imóveis que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o agente financiador do empreendimento, uma vez que, depois de celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do artigo 22 da Lei n. 4.864/65. 2. A questão, inclusive, restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado da Súmula 308, a saber: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 3. Não obstante, embora o adquirente não deva ser responsabilizado pela dívida contraída pela construtora, ele é responsável pelo pagamento de sua própria dívida, contraída para a aquisição do imóvel, de modo que, na qualidade de promitente comprador, somente faz jus à escritura definitiva quando quitado o preço, conforme verificado no caso em tela. 4. In casu, resta comprovado nos autos que a apelante não quitou integralmente o contrato de compra e venda do imóvel. 5. Resta inviabilizada a aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, o que somente se dará quando verificado o pagamento integral do preço do bem adquirido. 6. Apelação desprovida. (AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL – TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DJ: 06/06/2018 – RELATOR: VIGDOR TEITEL)_

Insta observar, ainda que a hipoteca instituída pela empresa construtora em favor do agente financeiro é eficaz perante terceiros adquirentes do imóvel, isto porque, o terceiro adquirente do imóvel deve responder tão somente pelo pagamento do seu débito.

Com efeito, a hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre “os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado” (artigo 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto, isto porque deve se respeitar os interesses do adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação que rege a matéria.

Por outro lado, convém ressaltar que, as regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. Ou seja, o mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Ademais, o promissário comprador de unidade habitacional pelo SFH somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, no caso dos autos, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF, visto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 4.864/65, consoante acima explanado.

Assim, por conta desta inoponibilidade da hipoteca ao adquirente é que este pode, a princípio, exercer os direitos inerentes a posse e ao contrato, computando-se aí, a disposição que na hipótese se daria por meio da cessão contratual.

Ressalte-se, ainda, nesse sentido, que o adquirente ao assinar o referido contrato, tinha a legítima expectativa de que, efetivados os pagamentos devidos, haveria a outorga da escritura definitiva e a liberação do ônus hipotecário, sendo certo que incumbia a incorporadora a obrigação de repassar os recursos cabíveis ao credor hipotecário, a fim de possibilitar a baixa da hipoteca.

Portanto, há de se constatar que a situação em tela, para neutralizar os efeitos da hipoteca perante o imóvel, é bem delineada, já que requer que a aquisição se dê no âmbito da incorporação imobiliária através de compra e venda ou compromisso de compra e venda nos termos do artigo 32, §2º da Lei n. 4.591/65.

Atualmente tais modalidades de aquisição possuem delineamentos próprios de forma vinculada nos termos do artigo 35-A da Lei n. 4.591/65 introduzido pela Lei n. 13.786 de 2018.

O compromisso de compra e venda é o negócio por meio do qual as partes se comprometem a realizar o contrato principal (escritura de compra e venda) desde que satisfeita uma condição, que na maioria das vezes é o pagamento integral do preço. Como característica principal é a imediata transferência da posse com todos seus consectários e a possibilidade de pactuação da cláusula de irretroatividade que conferirá a adjudicação compulsória. Pelo fato de o promitente manter a propriedade até que satisfeito todo o preço, é que parte da doutrina classifica o compromisso como direito real de garantia.

Além de previsto na Lei n. 4.591/65 o compromisso de compra e venda como forma de aquisição do imóvel, é certo que, para efeitos de inoponibilidade da hipoteca, pouco importa para o adquirente, se o contrato que constitui a hipoteca condicionou a anuência ou participação do agente financeiro naquela avença, já que, o que importa é a existência de boa-fé, demonstrada através do instrumento do compromisso, alinhado à premissa que o adquirente da casa própria desconhece a possibilidade de a hipoteca sobre coisa futura inscrita na matrícula da gleba poder, do ponto de vista registrário, recair posteriormente sobre sua unidade autônoma.

No caso dos autos, nota-se que a autora firmou o contrato de compromisso de compra e venda diretamente com a Requerida Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em 27 de maio de 2014 (ID 9204274), quando já havia a averbação da incorporação e da hipoteca na matrícula do terreno (certidão e matrícula - ID 19204282).

Há de se ressaltar que a autora faz expressa menção em sua inicial de **que estava ciente pelo seu contrato firmado da existência desta hipoteca e que, diante do inadimplemento absoluto da construtora e incorporadora, pretende quitar e remir esta hipoteca com a finalidade de adquirir o imóvel sem este ônus.**

Assim, uma vez sendo escolhida a via da remição da hipoteca, é direito da autora a realização do pagamento para o seu devido levantamento, nos termos do artigo 1499, V, do Código Civil, não havendo qualquer previsão legal para que o credor hipotecário obste este procedimento.

2. Da Consignação em Pagamento:

Trata-se, pois, de Ação de Consignação em Pagamento, para que seja deferido o depósito judicial da quantia mensal devida em conformidade com o artigo 542, I, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), bem como que ao final seja declarada liberada de qualquer obrigação, compelindo a consignada a assinar a escritura definitiva do imóvel para registro da propriedade, e para efetuar o cancelamento da hipoteca, sendo um apartamento discriminado na unidade autônoma nº 23 da Torre A do Residencial Provence, localizado na cidade de Votorantim/SP.

Insta observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.”

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Nesse sentido, dispõem os artigos 334 a 345 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas como o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.”

Ademais, é cabível a ação consignatória quando: a) ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento (inciso IV, do artigo 335 do Código Civil) e b) quando pender litígio sobre o objeto do pagamento (inciso V do Código Civil); como no caso em exame, tendo em vista a existência de ação de rescisão e reintegração de posse em face da empresa JC Moraes (processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110), em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob o fundamento de que as requeridas J.C. Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda, descumpriram o acordo firmado com a mesma para o financiamento da construção do empreendimento “Residencial Provence”, composto de 228 unidades habitacionais (apartamentos autônomos para moradias), bem como de ação de execução de hipoteca do SFH (processo nº 5005264-61.2018.403.6110), em trâmite, também, na 4ª Vara Federal de Sorocaba, em face das empresas requeridas, objetivando a suspensão da comercialização das unidades do aludido empreendimento imobiliário, visto que estavam sendo vendidas sem a anuência da instituição bancária, o que descumpriria o contrato firmado.

Com efeito, por decisão proferida nos autos (Id. 19504398), a parte autora foi autorizada a realizar o depósito judicial de forma única de todos os valores devidos, observando-se, posteriormente, o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

É comum a existência de ações onde se busca a inoponibilidade da hipoteca de imóvel já quitado ou a ação de embargos de terceiro quando na execução hipotecária em face do incorporador, o adquirente tem sua unidade penhorada em decorrência da hipoteca. Em todas as situações o preço já fora integralmente pago ao incorporador restando o agente financeiro sem a garantia anteriormente constituída.

Entretanto, o presente caso possui certa peculiaridade. Trata-se de adquirente que ainda não adimpliu totalmente seu parcelamento e, diante da dívida surgida com a paralisação e reintegração de posse do agente financeiro, optou por discutir nesta ação quem seria o credor legítimo das importâncias ainda não pagas.

O inadimplemento total das Requeridas J.C. Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda quanto ao contrato de financiamento da incorporação imobiliária realizado juntamente com a Requerida CEF é questão incontroversa nos autos, já que não negaram ou apresentaram outra versão para os fatos alinhavados na inicial. Ademais, consta nos autos cópia da decisão da ação de reintegração de posse intentada pela Requerida CEF para desocupação do canteiro de obras e acionamento do seguro contratado juntamente com o financiamento para continuidade das obras relativas ao empreendimento.

Assim, verifica-se que há descumprimento tanto das obrigações de fazer como de repassar valores por parte das Requeridas “J.C. Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda” em favor da Requerida CEF, sendo, portanto, perfeitamente exequível a garantia hipotecária.

A propósito, a execução hipotecária para recebimento dos valores que não foram repassados encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção autuada sob o n. 5005264-61.2018.403.6110.

A despeito de o contrato de financiamento da incorporação não ter sido acostado aos autos, pela simples existência da hipoteca conforme a matrícula em questão, já se constata que a Requerida Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda não poderia ter firmado o contrato de compromisso de compra e venda diretamente com a autora sem a participação da CEF ou sem sua anuência. Ou seja, alienou direito de aquisição de imóvel anteriormente dado em hipoteca, que somente poderia ter sido operacionalizado através dos contratos próprios da incorporação imobiliária e com a participação do agente financeiro.

Neste sentido é o disposto no artigo 31-A, § 11, da Lei n. 4.591/64.

Já que se trata de disposição indevida da unidade, seria simples, diante deste panorama, a conclusão de que a hipoteca garantiria o inadimplemento e o terceiro adquirente perderia a unidade e deveria pleitear perdas e danos perante o incorporador.

Entretanto, conforme se viu no tópico anterior, não é assim que a questão é resolvida, ganhando maior complexidade considerando-se as múltiplas relações contratuais que compõe a incorporação imobiliária e a inoponibilidade da hipoteca perante o adquirente do imóvel tida através de construção jurisprudencial sobre a matéria.

A Lei n. 4.864/65 criou medidas de estímulo à indústria da construção civil e regulamentou as operações financeiras voltadas para o incremento das incorporações imobiliárias.

Neste ponto, assim é a disposição legal:

Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.

§ 1º Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento.

§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.

§ 3º Nas operações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.

§ 4º Nas operações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.

§ 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas.

Assevera ainda a referida lei que os créditos concedidos poderão ser garantidos pelos próprios direitos creditórios decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais, *in verbis*:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Não obstante não haver o instrumento contratual nos autos para se verificar a existência expressa da previsão da garantia, o certo é que as partes optaram pela garantia real consistente na hipoteca que, conforme visto, a jurisprudência mitigou sua dimensão, justamente pelo entendimento de que os valores devidos pelos adquirentes é que compõe tal garantia (*STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999*)

É cediço que nem todas as unidades são alienadas obrigatoriamente através de financiamento pelo agente financeiro, sendo possível que haja esta disposição por parte do incorporador. Quando isto ocorre, não obstante a hipoteca, os próprios créditos a serem adimplidos pelos adquirentes podem compor a garantia do financiamento realizado pelo incorporador. Entretanto, mesmo nestes casos, os créditos são garantias, mas não tomam o agente financeiro o titular dos valores, não o sub-rogam na posição contratual de vendedor da unidade. Mesmo nas hipóteses de inadimplemento total da construtora ou do incorporador, não é o agente financeiro que assume a posição do incorporador e passa a titularizar todos os direitos e obrigações da incorporação e do patrimônio de afetação, mas apenas o condomínio da construção formado pelos adquirentes nos termos dos parágrafos do artigo 31-F da Lei n. 4.591/65, especialmente a disposição constante no parágrafo 11.

Não houve a juntada do contrato de financiamento da incorporação que pudesse demonstrar a existência de alguma disposição em contrário firmada pelas partes.

Entretanto, considerando-se que é incontroverso nos autos o inadimplemento total das Requeridas JC Morais e Residencial Provence, aliado ao fato de que a unidade objeto dos autos está gravada com hipoteca e que, pelo entendimento alinhavado anteriormente onde restou sedimentado que justamente pelo fato de os créditos constituírem a garantia é que a hipoteca pode ser ineficaz perante o adquirente já que condiz com a lógica do sistema, há de se concluir que, embora estas Requeridas sejam as legitimadas a figurarem no polo ativo da obrigação pecuniária em tela, esta obrigação está onerada como garantia de obrigação exigível, motivo pelo qual os depósitos nos autos e os pagamentos após o trânsito em julgado deverão ser depositados perante a CEF.

Como a lógica contratual e legal resolve a questão na hipoteca em detrimento do adquirente, mas houve evolução desta lógica através da jurisprudência para neutralizar a hipoteca em face ao adquirente, é que o agente financeiro, malgrado perca esta modalidade de garantia, acaba por ver seu direito real de garantia ser transferido aos créditos devidos pelos adquirentes.

A Requerida CEF não pugnou pelos valores em sua contestação, mas tal entendimento decorre consequentemente do reconhecimento da ineficácia da hipoteca que relega automaticamente a garantia ao direito de crédito das parcelas devidas pelo adquirente.

Aplica-se por analogia as disposições inerentes à penhora de créditos constantes nos artigos 1.453 *usque* artigo 1.457 do Código Civil, onde se preveem que o credor pignoratício poderá cobrar diretamente o crédito empenhado e, caso vencido, poderá reter sua importância devida e repassar o restante ao credor, além de permitir que o credor receba o crédito empenhado, desde que com a anuência do credor pignoratício:

Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.455. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.

Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a executar a coisa a ele entregue.

Art. 1.456. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.

Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extingui.

Assim, a melhor solução à hipótese é considerar que, pela perda da garantia hipotecária com a consequente garantia sobre os créditos em tela, embora os valores sejam de titularidade do Residencial Provence, de acordo com o contrato de compromisso de compra e venda, por força do contrato de financiamento da incorporação com exigibilidade da dívida em tela e da garantia correlata que recai sobre estes valores, o adimplemento pela autora após o trânsito em julgado deverá ser realizado em conta da Requerida CEF, que, exercendo seus direitos de credor pignoratício nos termos do Código Civil e do contrato de financiamento da incorporação, deverá imputar os valores na dívida das demais Requeridas e, se o caso, liberar o valor excedente.

Por outro lado, no caso dos autos, **a autora afirmou expressamente em sua inicial que pretende remir a hipoteca, obtendo-se a definição do valor por parte da CEF, para promover sua quitação como consequente levantamento da garantia** com a aquisição da propriedade do imóvel.

Assim, a situação que poderia envolver o pagamento das parcelas do próprio financiamento devido à CEF à título de penhor, podem ser adimplidas de forma mais simples, como pretende a autora, com a mera remição da hipoteca, através de quitação direta realizada perante o credor hipotecário.

Todas as parcelas já pagas e aquelas que a autora pagar após o trânsito em julgado, conforme definido em sua inicial e de acordo com os fundamentos acima, possuem natureza pignoratícia e deverão ser pagos diretamente à CEF, até que haja a delimitação do valor da remição e o pagamento por parte da autora para o levantamento da hipoteca. O valor, então, pago nesta qualidade, será devido à título de remição da hipoteca e dada a sua natureza, deverá ser pago diretamente à CEF por ser a credora hipotecária, devendo esta, dar a devida baixa na garantia. O valor pago à título de remição poderá descontar os valores pagos à título de penhor (pagamentos cuja CEF foi a beneficiária direta - parcelas depositadas nestes autos e importâncias vincendas), como forma de se evitar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa da CEF.

Por toda a ótica que se veja a questão, tanto como credora pignoratícia das parcelas vencidas e vincendas, como credora hipotecária, os valores ainda em aberto deverão ser adimplidos perante o agente financeiro que no caso é a Requerida CEF.

Ressalte-se, no entanto, que a retomada da obra por parte da CEF e a inexistência de condomínio da obra, não alteram o proprietário das unidades futuras, motivo pelo qual, com o adimplemento da hipoteca, apenas ela será levantada, não havendo possibilidade jurídica do credor hipotecário outorgar a escritura definitiva, embora quitado o contrato.

Ademais, tal pedido realizado pela autora encontra óbice na proibição de provimento judicial condicional, já que dependerá da efetiva remição que ainda não fora implementada.

Registre-se, por fim, que uma vez quitado o aludido contrato ou remida a hipoteca, caso as empresas requeridas "J.C. Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda" e "Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda", não outorguem a escritura definitiva para a autora, ela poderá fazer uso da ação de adjudicação compulsória para atingir o referido fim.

3. Do Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência:

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 28184712), requerendo a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a cobrança pelas requeridas, evitando, portanto, o protesto do título e possível inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito, tendo em vista que vem efetuando todos os meses os depósitos deferidos na decisão de Id. 19504398.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entende-se presente a probabilidade do direito invocado pela autora, uma vez que instruiu os autos: a) com cópia do contrato de compromisso de compra e venda da unidade habitacional (Id. 19204274); b) cópia da sentença proferida nos autos nº 5003855-84.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que condenou as requeridas JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda na ação de reintegração de posse e execução de hipoteca, demonstrando que perderam a posse e propriedade do imóvel; c) cópia do auto de reintegração de posse e nomeação de depositário (Id. 23419019); d) "e-mail" enviado em 04 de fevereiro de 2020 com boleto de cobrança e notificação extrajudicial recebida em 06 de fevereiro de 2020 (Id. 28184714; 81747185 e 28184720).

Ademais, a signante comprovou nos autos que vem efetuando os depósitos mensais, conforme determinado na decisão de Id. 19504398, consoante guias de depósito judicial acostados aos autos (Id. 20155719; 20155727; 21568225; 21468226; 22770545; 22770549; 23993337; 2399340; 25376274; 25376277; 27046083; 27046484; 28126779 e 28126780).

Ressalte-se, nesse sentido, que as requeridas não questionaram acerca da suficiência dos valores depositados, que no caso em exame, se mostram regulares.

Além do mais, pelos fundamentos desta sentença, não obstante a regularidade dos depósitos, *o fumus boni iuris* aponta também que o legítimo credor destas importâncias é a CEF e não as demais Requeridas.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidenciado no presente caso, eis que a notificação extrajudicial enviada pela requerida Residencial Provence Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (Id. 28184720), objetiva a cobrança dos valores em aberto, sob pena de apresentar o título para protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, para suspender as referidas cobranças, representadas pelos boletos bancários (Id. 28184714), declarando-as inexigíveis, devendo a parte ré abster-se de incluir ou manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, inclusive, eventual protesto de título no que se refere ao mencionado débito, bem como de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança (envio de cobrança, protesto, etc.) e de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de atos continuados (enquanto esta durar), tais como, inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e análogos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

a) Declarar extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo após o trânsito em julgado passar a adimplir as importâncias vincendas diretamente em conta disponibilizada para tal fim pela Requerida Caixa Econômica Federal, até a remição da hipoteca;

b) Condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar o valor devido para fins de remição da hipoteca e a receber aludido valor levantando-se a garantia.

No tocante aos honorários advocatícios condeno as requeridas a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem proporcionalmente rateados, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009249-70.2011.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELLO - SP226007-B

RECONVINDO: RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

DESPACHO

Petição Id 20902973: Tendo em vista a informação do falecimento da parte requerida na certidão sob o Id 18914726, apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva certidão de óbito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002013-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO LATANCA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por SEBASTIÃO LATANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 8417544 a 8417728.

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC (Id 9074803), apresentou impugnação alegando que nada é devido (Id 10419966).

O feito chamado à ordem (Id. 10827696) converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 10888278. Alega ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual. Na eventual hipótese de procedência do pedido requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 13796811.

A decisão de Id. 16616944 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16664450 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 21233243/21233708.

O INSS manifestou-se em Id. 21271335. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21456550.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Salto de Pirapora/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fs. 06 do Id. 21233715), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 531,53 para R\$ 568,35.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (Id 8417727) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 24 de maio de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997), (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.102.646-8) teve início a partir de 25/07/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.
- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.
- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dê após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 06 do Id. 21233715), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 531,53 para R\$ 568,35.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*; sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 45.912,56), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 36.222,67 (Trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 24/04/2018, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 36.222,67 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor do principal, sem a inclusão de juros de mora, e separadamente o valor total dos juros de mora, referente ao valor ora homologado e nos termos da planilha de Id 8417728, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 dias.

Sem oposição das partes, especiem-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA
CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para impugnar ou concordar com os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000878-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (Id 20610063) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo de instrumento se refere tão somente à insurgência quanto aos valores dos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório do valor principal devido ao exequente, nos termos da decisão de Id 20610063.

Após, aguarde-se notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto nº 5023278-56.2019.403.0000.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA DE CAMARGO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na RMI dos benefícios do Estado de São Paulo, como pagamento dos valores atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da exequente, sob nº 42/067.499.994-0, com DIB em 16/05/1995.

Em Id 20432509, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a verificação de litispendência do quanto pretendido na presente ação com a de nº 2005.03.99.044977-0 – 4ª Vara de Itu/SP.

O INSS, em Id 25914955, manifestou-se no sentido de que apenas concorda com o pedido de desistência se este se der nos termos do artigo 487, III, alínea “c”, do CPC.

Instada, a exequente manifestou expressamente sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (Id 28065057).

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado sob Id 20432509, salientando que a parte autora **renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação**.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VLADIMIR BENEDITO PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, sob nº 42/103.042.388-9, com DIB em 16/09/1996.

Em Id 20431771, o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a verificação de litispendência do quanto pretendido na presente ação com a de nº 2004.03.99.031167-6 – 1ª Vara de Porto Feliz/SP.

O INSS, em Id 25904977, manifestou-se no sentido de que apenas concorda com o pedido de desistência se este se der nos termos do artigo 487, III, alínea “c”, do CPC.

Instado, o exequente manifestou expressamente sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (Id 28065081).

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado sob Id 20431771, salientando que a parte autora **renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação**.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000290-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL das pesquisas com resultado negativo, bem como da determinação de "suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição", consignada no r. despacho de Id. 22979056.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000679-66.2015.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I) Em face da virtualização do processo físico, intime-se a Impetrante para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da Resolução 142/2017.

II) Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pelo impetrante na petição de fls. 232/241.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003481-71.2008.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, ANACAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Oficie-se à CEF para que, converta o valor depositado judicialmente nestes autos no Id 27214622 – Pág. 373 (fls. 576 do processo físico), conta 3968.635.8546-7, em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

II) Como cumprimento, faça-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional e retorne autos ao arquivo com baixa findo.

III) Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3968 - PAB da Justiça Federal em Sorocaba - SOROCABA - SP.

Instruir com cópia da petição de Id 28071136 e o documento presente no Id 27214622 – Pág. 373 (fls. 576 do processo físico).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no endereço informado pela autora na petição ID 20100467.

Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Bauru para fins de citação e intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Praça Dom Pedro II, n.º 4-55, 5º andar, Centro, Bauru/SP**, - SP - CEP: 17015-905, para contestar a ação no prazo legal nos termos da lei.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA CARRIEL DE OLIVEIRA, MARCOS ANTUNES DE LEMOS, REGINA JOSE CAMPOS DE LEMOS, APARECIDA DE FATIMA CAMARGO, SIDNEY ONOFRE, APARECIDA INES DE OLIVEIRA, WALDIR LUIZ PEDRO, MARIA DE LOURDES NUNES, TANIA REGINA OCANHA MURILLO REGES, CECI MARIA XAVIER, EVALDA SOUTO CHAVES, LUCIANA MARA LUQUES MENICONI, EDEGAR ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002825-06.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento desta ação, cumpra-se o tópico final da decisão ID 26399151 remetendo-se os autos ao Juízo Estadual.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THAIS MARIA DOS SANTOS PIZZO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS - SP156009, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação judicial, nos termos do art. 75, VII do CPC, esclarecendo se a autora é a inventariante do espólio de Eduardo Pizzo Lemos, trazendo aos autos cópia da decisão judicial neste sentido, ou apresentando, caso já exista, o formal de partilha dos bens do falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX SANDRO VAZ, MARLI JACINTO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALEX SANDRO VAZ em face de CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 03 de fevereiro de 2015, adquiriu uma unidade residencial autônoma – unidade 124 da Torre D, do Residencial Ouro Verde, localizado na Rua Topázio, s/n, Bairro Galo de Ouro, em Cerquillo/SP, no valor de R\$ 125.000,00.

Esclarece que o contrato de financiamento do imóvel com a CEF foi firmado em 13 de maio de 2016, tendo como prazo de entrega em de maio de 2018.

Afirma que em razão do atraso da obra, a parte autora está pagando aluguel de imóvel no valor de R\$ 900,00 por mês, arcando com mais este prejuízo, o que torna ainda mais distante o seu sonho, a sua casa própria, e mais ainda, a sua dignidade como cidadã.

Alega que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela que os requeridos sejam compelidos ao pagamento do aluguel até o deslinde da presente ação.

Como inicial juntou documentos sob os Ids 24812742 a 24834694.

Foi determinado que a parte autora regularizasse as custas processuais ou apresentasse nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 24960078).

A parte autora requereu juntou aos autos declaração de Id 25912592.

Intimada para emendar à inicial para atribuir valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido, a parte autora requereu a emenda da inicial para atribuir o valor da causa no importe de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) (Id 28136574).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 28136574 como emenda da inicial.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas sejam compelidas ao pagamento do valor mensal do aluguel, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel adquirido.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontestáveis dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Citem-se os requeridos na forma da lei e intime-os para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia **14 de abril de 2020 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

<p>a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:</p> <p>- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;</p> <p>- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.372/0001-65, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, Sala 01, bairro Residencial Galo de Ouro, na cidade de Cerquilha - SP, CEP 18.520-000.</p> <p>b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.</p>

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012589-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio e a industrialização de fragrâncias, óleos essenciais, aromatizantes (aromas) e outros preparados, produtos odoríferos e aromáticos em geral, assim como de ingredientes cosméticos básicos e complementares, para a indústria alimentícia e de medicamentos (farmacêutica), sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa com base nos valores previstos originalmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 (R\$ 30,00 para o registro da DI e R\$ 10,00 para cada adição), até o julgamento definitivo da presente ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por decisão de Id 19477375 foi reconhecida a incompetência daquele juízo, e determinada a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de Sorocaba/SP.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período (Id. 20699641).

A decisão de Id. 240033785 rejeitou os Embargos de Declaração (Id. 21090885) interpostos pela União em face da decisão de Id. 20699641.

Em manifestação de Id. 21029559 a União esclarece que não se opõe à declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011. No entanto, anota que o afastamento da Portaria MF 257/11 (apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998), no tocante à eventual compensação de indébito, permite glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.

Sobreveio réplica (Id. 25142635).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

Fazenda. “Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 18933249, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inválvel o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SUMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos ERsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 16/07/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#)).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos e contribuições. ([Decreto nº 6.103, de 2007](#)).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- as dos empregadores domésticos;
- as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será válida **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC** bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/2013.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001258-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta do ofício encaminhado à empresa CBA, expeça-se novo Ofício à empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, para cumprimento e esclarecimentos das divergências abaixo apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 380 do Código de Processo Civil.

Deverá a empresa oficiada esclarecer as divergências apresentadas no PPP no que se refere às informações acerca do nível de ruído, constantes no PPP de fls. 03/04 do Id 15650618, com data de emissão em 28/01/2015, nome do responsável Sílvio Smolli e o PPP de fls. 25/27 do Id 15650618, data de emissão em 27/10/2005, nome do responsável João Ribeiro dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado na ação 0013789-06.2007.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 21/48 do Id 15650618) foi apresentado PPP com informações divergentes acerca do nível de exposição ao agente de ruído apresentado nestes autos.

Após, vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIALLYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATERCIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam cientes as partes que as perícias técnicas designadas nos autos, serão realizadas no dia 21 de fevereiro de 2.020, sendo que as 09:00 horas na sede da área rural denominada Fazenda São Carlos, localizada na Rodovia Vitor Maida Km. 17, na cidade de Nova Europa, referente aos períodos laborados como Trabalhador Rural (colhedor), as 11:00 horas na sede da empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A, situada na Via Augusto Bambozi, 780 – Matão, as 12:00 horas na sede da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas – Tatu – S/A, situada na Av. Marchesan, 1979 – Matão e as 13:30 horas na sede da empresa Baldan Implementos Agrícolas, situada na Av. Baldan, 1.500 - Matão, pelo perito judicial nomeado Dr. MARIO LUIZ DONATO.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002251-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTORAUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTORAUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO MARASCHI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008215-40.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância esboçada pela União Federal (Id 25119138), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se emtermos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a Caixa Econômica Federal informe nos autos se houve apropriação dos valores restantes.

No silêncio, oficie-se ao PAB local, solicitando-se informações.

Informado o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias a fim de que a Caixa Econômica Federal informe nos autos se houve apropriação dos valores restantes.

No silêncio, oficie-se ao PAB local, solicitando-se informações.

Informado o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003846-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: GERMANO ANTONIO SGARBI
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte ré junte aos autos procuração ad judicium, uma vez que a que fora anexada (Id 27824199) não permite a completa identificação da parte concedente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000300-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILMAR BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA - SP399155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais)*, requerendo, em síntese, a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da DER (29/01/2020).

Conforme visto, o montante fixado como valor da demanda se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARMANDO MORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 24742191 e a ausência discordância do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Armando Mório, qual seja a viúva Sra. APARECIDA IVANILDES MAGNANI MÓRO (CPF: 062.593.828-39), nos termos da legislação previdenciária.

Defiro a gratuidade requerida pela sucessora do falecido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que conste também a sra. Aparecida no polo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos eletronicamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto ao cumprimento do julgado (homologação de acordo).

Com a resposta e tendo em vista tratar-se de acordo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123
AUTOR: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação de id 28315303, em que informa o endereço correto do autor e se dá por intimado do despacho de id 27614727 para cumprimento integral do despacho de id 21533620, proceda a Secretaria à alteração do endereço, conforme informado, bem como solicite-se a devolução do mandado de intimação de id 28234301, independentemente de cumprimento.

No mais, cumpra integralmente o autor, por meio de sua advogada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, as determinações de letras "b" e "c" do despacho de id. 21533620, procedendo, ainda, à juntada de instrumento de mandato em igual prazo, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001851-96.2012.4.03.6123
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001212-10.2014.4.03.6123
AUTOR: CNVR SERVICOS DE REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000692-84.2013.4.03.6123
AUTOR: GERALDO AJUDARTE, ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE, RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE, MAURICIO HENRIQUE ALVES, MAURA REGINA SENNA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, dada a ausência das rés, bem como certidão de id 28351724, dando conta que não consta nos autos informação acerca da citação, preliminarmente, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Registre-se.

No mais, proceda a Secretaria à citação e intimação das rés, por meio eletrônico, conforme os termos do ofício n. 00008/2018/REJURSJ, encaminhando-se cópia do despacho de id. 19631545.

Implementadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-14.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA
REPRESENTANTE: DIRCE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para informar acerca da implantação do benefício, conforme requerido no id. 27845284.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito, pessoalmente, para manifestar-se nos termos do despacho de id. 27059859, para responder aos quesitos suplementares trazidos pela autarquia no id. 26462493.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPLÃO (49) nº 0000068-35.2013.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VARGEM, SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA, EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, CARMELINA DE OLIVEIRA OLIVOTTI, EPAMINONDAS OLIVOTTI, WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA, JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO, EUGENIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001123-21.2013.4.03.6123
AUTOR: ALEX SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000932-10.2012.4.03.6123
AUTOR: SIDNEI TINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001129-23.2016.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221, THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001898-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

DESPACHO

Sobre o depósito da carta de fiança indicada na certidão de Id nº 27905656, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, com urgência, o Núcleo de Apoio Administrativo com a finalidade de acautelar a referida carta fiança no cofre localizado neste Foro.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000217-96.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOYCE DUARTE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretendem os impetrantes, menores impúberes representados pela genitora, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolizado em 19.12.2019, sob nº 1298594326.

Alega injustificada demora na conclusão do pedido administrativo.

Decido.

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que os impetrantes não demonstram risco de perecimento do seu direito à pensão por morte no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000148-64.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: WALTER BERNARDES NORY

DESPACHO

Considerando a certidão lançada no **id nº 28484986**, preliminarmente, intime-se o Dr. Rodolfo Nóbrega da Luz, OAB/SP nº 201.118, dando-lhe ciência do desmembramento deste feito em relação aos autos do PJE nº 5001913-07.2019.403.6123, bem como para que promova a regularização da representação processual de Walter Bernardes Nory nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental realizado pelo Ministério Público Federal (**id nº 27950190**) a fim de se constatar a eventual incapacidade do denunciado Walter Bernardes Nory. Prazo: 10(dez) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5668

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-18.2004.403.6123 (2004.61.23.000678-0) - MARIA ISABEL ELVINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-06.2007.403.6123 (2007.61.23.002224-4) - FRANCISCO DE CAMARGO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000736-3) - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-46.2010.403.6123 - ROSEMARIE RIEHM (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-07.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de

20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-41.2012.403.6123 - CLEIBER NARCISO CEZAR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-41.2012.403.6123 - ALCEMIO THEODORO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-15.2013.403.6123 - SILVIO DE PAULA DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-62.2014.403.6123 - JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-59.2016.403.6123 - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Execução de Título Extrajudicial nº 0001626-13.2011.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executada: Judith Machado SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução (fls. 198), em virtude do falecimento da executada (fls. 199). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da exequirente. É direito da exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Os embargos à execução nº 0000862-90.2012.4.03.6123 foram julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31.07.2017 (fls. 174/182). Não há, portanto, neste momento, embargos ou impugnações interpostos pela executada a exigir a sua concordância quanto ao pedido de desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001745-03.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO GASPAR CAMARGO BONATTI

Execução de Título Extrajudicial nº 0001745-03.2013.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executada: Eduardo Gaspar Camargo Bonatti SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução (fls. 56), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123

AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DASILVA NUNES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Sem prejuízo, manifestem-se a parte acerca da informação do Sr. Perito, trazida no id. 28397587 e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico juntado aos autos.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000094-98.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001881-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ V
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o levantamento do segredo de justiça anotado pela parte autora, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (petição id 27224867). Registre-se.

Defiro, no mais, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, a fim de atender à determinação de id. 26118299.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000150-34.2020.4.03.6123
AUTOR: NICANOR POÇO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA JOIA LADEIRA - SP322899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão do declínio de competência declarado nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em virtude da matéria controvertida (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000152-04.2020.4.03.6123
AUTOR: CELSO LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA JOIA LADEIRA - SP322899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão do declínio de competência declarado nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000203-15.2020.4.03.6123
AUTOR: ISAIAS SANTOS DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001236-67.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ALESSANDRA KLEINE, JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a citação por AR nos endereços informados, devendo, para onerar em demasia os cofres públicos, ser efetuada nos primeiros cinco endereços informados e, assim sucessivamente, até restar positiva a diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000184-09.2020.4.03.6123
AUTOR: GUTENBERG ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo nº **0000284-47.2019.4.03.6329** apontado na certidão de id nº 28147034, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000186-76.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NILCEIA CELESTRINO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000188-46.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELIO JOSE PADOVAN - ME, HELIO JOSE PADOVAN

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000187-61.2020.4.03.6123
AUTOR: GERALDA ANTONIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de fevereiro de 2020, às 11h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000195-38.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a divergência encontrada entre o nome da empresa executada informado na petição inicial e no contrato com o nome constante no site da Receita Federal e na autuação, conforme certidão de id nº 28261687.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000193-68.2020.4.03.6123
AUTOR: ESTER VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000196-23.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO BUENO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP302561, LARISSA VIAM FEDEL DE MORAIS - SP436666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.936,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000199-75.2020.4.03.6123
AUTOR: VALERIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001829-06.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONOPERA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002595-59.2019.4.03.6123
AUTOR: LARISSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO - MG105934, GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA - MG150986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante a exigibilidade dos lançamentos fiscais a título de IRPF, relativo aos anos de 2012/2013 e 2013/2015, para fins de exclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, atribuindo a causa o valor de R\$ 20.000,00 (id. 25866703).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000214-44.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SABOR DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Embora a impetrante tenha mencionado “pedido liminar em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista”, no caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, pois que inexistiu delegado da Receita Federal nesta cidade de Bragança Paulista.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000215-29.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002660-54.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001815-22.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-86.2020.4.03.6123
AUTOR: SHEILA APARECIDA DE GODOI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000689-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA., MILENA MARIA SPADONI DA SILVA, DARCIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, expeça-se mandado para citação dos executados, nos endereços informados na petição de id. 28128126.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000197-08.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP302561, LARISSA VIAM FEDEL DE MORAIS - SP436666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.936,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-33.2019.4.03.6121
AUTOR: ADARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004605-03.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398
EXECUTADO: ARCOPLAN-CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA, ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA, FERNANDO CORREA VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO - SP225822
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO - SP225822
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO - SP225822

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria os meios necessários para levantamento da penhora realizada no imóvel matrícula 332 - ID 21758309 - pág. 74

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE TECNICA EM URBANIZACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela Exequente (ID 21823320 - pág. 45), observo que o feito já se encontra extinto pela sentença proferida em 29.08.18, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes (ID 21823320 - pág. 36).

Inclusive foi realizado o levantamento da penhora.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001957-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

SENTENÇA

Considerando que os autos principais (Execução Fiscal n.º 5001446-68.2018.403.6121) foram extintos por pagamento, houve perda superveniente do interesse de agir nos presentes Embargos.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem apreciação do mérito**, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao

autor ^[1].

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/3.ª REGIÃO, AC 96030185353/SP, DJ 24/06/1997, p. 47695, Rel. JUIZ PEDRO ROTTA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001939-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DES PACHO

A presente execução encontra-se garantida, assim ante a interposição de apelação nos autos dos Embargos à execução Fiscal, (0001991-63.2017.403.6121), suspendo o andamento até o trânsito em julgado daqueles autos.

Intimem-se as partes.

TAUBATÉ, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-18.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: NEUSA MARIA DA CRUZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que as manifestações produzidas pelos respectivos procuradores denotam não haver contenda em relação ao cumprimento da sentença.

Defiro a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme a expedição de fls. 178/179.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-63.2001.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO BARBOSA MELLO FRANCO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ABREU - SP202209

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002276-95.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ARNALDO FELIX DE AZEVEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação referente à condenação do INSS na manutenção do benefício de Auxílio-Doença, sustentando a existência de valores devidos no total de R\$ 6.981,07.

Em sede de impugnação, o INSS rechaçou os cálculos alegando pela inexistência de crédito.

De acordo com a conferência realizada pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 155/174) constatou-se que não há crédito a favor da parte autora.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, quedaram-se silentes.

Com razoão o INSS.

Assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC, do valor requerido pelo autor, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-89.2010.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCESSOR: FUNDAÇÃO CX BENEF SERVIDORES UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado pelas partes no que tange ao cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo estabelecido, cabe ao exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ANARITA DE REZENDE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DO AMARAL - SP117979

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, objetivando alvará judicial para levantamento de importância retida na conta de poupança da Caixa Econômica Federal de titularidade de Rodrigo de Oliveira Manoel.

Sustenta a requerente, Ana Rida de Rezende Abreu, que foi vítima de um golpe, tendo depositado na conta informada pelo golpista R\$ 38.229,40 (trinta e oito mil, reais, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Quando percebeu a ação criminosa, informou o gerente de sua conta na Caixa e este conseguiu a retenção da importância de R\$ 6.021,74 (seis mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos) depositada na conta de poupança da Caixa, agência 1001/013/00018255-9, de Rodrigo de Oliveira Manoel (ID 28192710 – pág. 12), tendo sido informada que somente poderia ser realizada a devolução para a requerente por meio de alvará judicial.

Requeru a justiça gratuita.

Boletim de Ocorrência juntado com a petição inicial ID 28192710 – pág. 08/13.

Decido.

Defiro a justiça gratuita.

A parte requerente valeu-se do procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, VII, do CPC.

“A ‘jurisdição voluntária’ distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide (Resp 238.573). A ‘jurisdição contenciosa’, como a própria denominação já indica, pressupõe a inexistência de resistência de uma parte à pretensão da outra.

Nessa esteira, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o **alvará judicial** constitui-se mera autorização para a prática de um ato (cujo objeto sobre o qual recai é incontroverso), não podendo substituir o contencioso e não comportando a formação de lide, motivo pelo qual não há que se falar em dilação probatória.”^[1]

No caso em apreço, a requerente informa que a CEF somente poderia realizar o ressarcimento dos valores depositados mediante ordem judicial, uma vez que a conta utilizada para o suposto golpe é de titularidade de terceiro.

Na espécie, o levantamento de valores da conta de terceiro é inviável por meio deste procedimento, haja vista que não se pode presumir a veracidade dos fatos, sem que antes seja provado, na esfera judicial cabível, a prática do crime de estelionato que o autor supostamente sofreu, porquanto não está indene de dúvida a inexistência de resistência de uma parte à pretensão da outra, situação imprescindível para a utilização do procedimento de jurisdição voluntária, conforme acima descrito.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALOR BLOQUEADO EM CONTA DE TERCEIRO. SUPOSTA VÍTIMA DE ESTELIONATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal restitua à parte autora o valor bloqueado em conta de terceiro, uma vez que o recorrente foi, supostamente, vítima de estelionato. 2. Sem razão a parte autora em seu recurso. 3. No presente caso, a parte autora alega na inicial que foi vítima de estelionato e que, ao perceber o golpe sofrido, foi até a sua agência da CEF para que fosse realizado o bloqueio e estorno do dinheiro que depositou em conta de terceiro desconhecido para supostamente socorrer um amigo que se encontrava em situação emergencial. 4. Conforme doc. de fl. 15, a CEF informa que somente poderia realizar o ressarcimento dos valores depositados mediante ordem judicial, uma vez que a conta utilizada para o suposto golpe é de titularidade de terceiro. 5. A parte autora foi vítima de suposto dano causado por terceiro e, dessa maneira, a CEF não pode ser compelida a resgatar os valores da conta de terceiro e restituir ao recorrente sem que antes seja provado, na esfera judicial cabível, a prática do crime de estelionato que o autor supostamente sofreu. 6. Assim, não demonstrada conduta ilícita por parte da ré a ensejar o pedido da inicial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado do autor. 7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ficando suspensas suas exigibilidades em face da assistência judiciária deferida nos autos (arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50).”

(AGREXT0006638-05.2015.4.01.3801, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 03/12/2015.)

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual por inadequação da via processual eleita, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AI 5012435-32.2019.4.03.0000, TRF da 3ª Região, 05.09.2019, - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-20.2004.4.03.6121
SUCEDIDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu os períodos especiais de insalubridade e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 94%, desde a data do requerimento administrativo.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 465/473) no valor de R\$ 916.003,14.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (fls. 475/489), aduzindo que a soma das diferenças das parcelas devidas é de R\$ 766.811,22.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para prestar informações e conferência.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu, nas informações às fls. 493/501, quais os equívocos verificados, tendo apurado o "quantum debeatur" de R\$ 803.762,69 (fl. 501).

As partes foram intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do título.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.” (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 501).

Intimados, o exequente concordou com tais cálculos, mas Instituto Nacional do Seguro Nacional ficou inerte.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 493/501.

Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSANA ROCCO CORREA, REINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

SENTENÇA

ROSANA ROCCO CORREA e REINALDO CORRÊA, este último em causa própria, ajuizou o presente procedimento comum em face da FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS, objetivando a declaração de nulidade de negócio jurídico, consistente na arrematação de quatro lotes de terreno em leilão extrajudicial promovido pela ré, com a consequente reparação de danos materiais experimentados.

A ação foi, originariamente, distribuída perante a Comarca de Campos do Jordão, mas, posteriormente redistribuída a este juízo em razão da ré ostentar a condição de empresa pública federal e, portanto, estar inserida na regra de competência descrita pelo artigo 109, I, CF.

Relatam os autores, em síntese, que arremataram 04 (quatro) lotes de terrenos, Edital nº 01/2016 de Leilão Extrajudicial promovido pela ré e que a intenção era construir moradia.

Entretanto, não puderam erigir construção no local em decorrência de restrições ambientais apresentadas nos imóveis. Ficou constatado por laudo de engenheiro ambiental contratado que alguns lotes estavam localizados em área de preservação permanente – APP, outros considerados como área de preservação ambiental - APA (ID .

Afirmam que tais características foram omitidas no edital e requerem a devolução dos valores despendidos com a arrematação, impostos, emolumentos e comissão de leiloeiro.

Custas recolhidas (ID 8776433).

A ré apresentou defesa (ID 12621677), aduzindo que a alienação foi feita “ad corpus”, sendo que os arrematantes estavam cientes de que receberiam os imóveis no estado em que se encontravam. Pelas cláusulas constantes do edital, os interessados poderiam vistoriar os imóveis anteriormente ao dia do leilão e que, inclusive, poderiam obter informações a respeito da situação registral, tributária, ambiental dos imóveis junto aos órgãos públicos, ficando cientes de que os arrematantes estariam responsáveis por eventual levantamento de restrições existentes.

Afirmam, ainda, que foi realizada avaliação imobiliária de todos os lotes de terreno incluídos no edital nº 01/2016 e que os lotes arrematados pelos autores, tinham áreas muito extensas (mais de 1 mil m²), mas que em razão das características da topografia e das condições ambientais, detinham valor muitíssimo depreciado, de forma que o próprio edital trouxe como lance mínimo o valor de R\$ 7,50 por m².

Em réplica (ID 13696007), os autores afirmaram que a contestação foi apresentada de forma extemporânea. Requereram a inversão do ônus da prova, em razão do Código de Defesa do Consumidor e requereram a produção de prova pericial, às custas da ré.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a ocorrência de revelia, tendo em conta que não foi juntado aos autos a Carta Precatória devidamente cumprida, de forma que fosse iniciada regularmente a contagem do prazo para a resposta do réu.

Determino, outrossim, que a secretária verifique junto ao juízo deprecado (Rio de Janeiro) a devolução da Carta Precatória enviada por este juízo por malote digital.

A insurgência da parte autora recai sobre as restrições ambientais dos lotes de terreno arrematados (06, 07, 08 e 09), localizados no bairro Jaguaribe, Campos do Jordão-SP, aduzindo existir vício oculto que autorizaria a anulação do negócio jurídico. Afirmam que as restrições não constaram de forma expressa no edital, induzindo os compradores a erro.

Não verifico natureza consumerista no contrato entabulado entre as partes, tendo em conta que a ré não atua cotidianamente como distribuição ou comercialização de produtos ou serviços, de forma que fica afastada a aplicação do Código do Consumidor ao caso em tela.

De outro norte, verifico que o deslinde da causa envolve matéria eminentemente de direito, de forma que a reivindicação de anulação do negócio jurídico ocorreu, em razão do alegado vício de vontade.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que os autores arremataram os lotes de nº 06 a 09 do edital de nº 01/2016, que teve por objeto a alienação de bem imóvel não operacional de propriedade da ré. Os lotes 06, 07, 08 e 09 detinham área de 1.650 m², 1.650 m², 2.270 m² e 2.690 m², respectivamente.

Os valores iniciais de lance variaram entre R\$ 18.456,00 a R\$ 18.500,00, cada um. Os autores arremataram os três primeiros lotes por R\$ 30.000,00 e o quarto por R\$ 40.000,00.

Pois bem, o edital descreveu a alienação dos imóveis como sendo *ad corpus*, ou seja, no estado em que se encontra o imóvel, de forma que não poderia ser alegado “desconhecimento das condições, características e estado de conservação dos bens, inclusive no que tange à situação registral, tributária, civil e ambiental” (cláusula 4, edital).

Já a cláusula 4.1.3 do edital prevê que a vendedora não é responsável pelo levantamento de eventual restrição imposta por lei de zoneamento e uso do solo, legislação ambiental, IBAMA, INCRA e ainda, das obrigações e dos direitos decorrentes de convenções de condomínio.

Foi prevista e facultada a qualquer interessado a vistoria dos imóveis incluídos no leilão, independentemente de realização de lances. Da mesma forma, poderiam os interessados buscar informações a respeito da situação tributária, registral, ambiental dos lotes diligenciando junto aos órgãos públicos.

Não restou comprovado nos autos o exercício por parte dos autores do direito de prévia vistoria ou de pesquisa documental perante os órgãos públicos, o que causa sensível estranheza, já que afirmaram ter intenção de instalar moradia nos imóveis arrematados.

No caso em tela, verifico que os autores buscaram informações tão somente a respeito do valor venal do imóvel junto à Prefeitura de Campos do Jordão, consignando, inclusive, que os valores de lances iniciais eram inferiores ao valor venal de cada imóvel, conforme anotação manuscrita no edital (ID 8423351, pag. 28).

Destaque-se que não é incomum a alienação de imóveis na modalidade “ad corpus” e que tal situação é regular. Na grande maioria das vezes, eventuais entraves existentes, como ocupação por terceiros, restrições ambientais, passam para a responsabilidade do arrematante, que, por sua vez, adquiriu um imóvel por valor mais vantajoso do que os praticados no mercado.

No caso em comento, os valores pelos quais foram oferecidos e arrematados os imóveis, denotam não apenas uma redução em relação aos preços praticados no mercado, mas uma acentuadíssima inferioridade, ainda mais no que se refere aos elevados preços praticados na cidade de Campos do Jordão.

Todavia, ainda que os preços praticados pudessem causar uma certa euforia ou empolgação exagerada nos pretensos arrematantes, não há que se descuidar das diligências e cautelas que toda aquisição imobiliária demanda.

Ademais, tais diligências, estritamente necessárias, seriam esperadas do “homem médio”, quanto mais de alguém que milita na área jurídica.

No mesmo sentido, o julgado do TJ/PR:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE BEM PÚBLICO CUMULADO COM REPARAÇÃO DE DANOS. IMÓVEL URBANO. PORTERIOR CONSTATAÇÃO DO IMÓVEL SE LOCALIZAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO §1º, DO ART. 694, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. RESTRIÇÃO DE USO DE PROPRIEDADE SEM EXIGÊNCIA LEGAL PARA VEICULAÇÃO EM EDITAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (APL. 1.277.310-5, Rel. Edson Macedo Filho, publ. 27.01.2015).

Cumprido destacar, ainda, que a restrição do uso dos lotes era de fácil constatação em momento anterior à arrematação.

Acrescente-se que, diferentemente das áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente não possuem exigência de constarem em averbação na matrícula do imóvel, por serem instituídas por disposição legal. Nesse passo, não havia obrigatoriedade da informação sobre a existência de área de preservação permanente no edital.

Nesse passo, não verifico a existência de vício no negócio entabulado, mas sim arrependimento por parte dos arrematantes, uma vez que não agiram com a necessária cautela antes da arrematação, ainda mais pelo fato de que estavam buscando erigir construção para a moradia no local.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001609-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a suspensão ou cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

Narra o autor, em síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária (nº 844440695052) como ré para compra de imóvel. O valor do bem foi de R\$ 138.000,00, dividido em 360 parcelas. Foram pagas 23 parcelas do financiamento, entretanto, a partir de setembro de 2016, em razão de crise financeira, não conseguiu continuar a adimplir o contrato.

Aduz que tentou negociar com a CEF os pagamentos, mas soube que, apesar ter buscado adimplir o contrato, o imóvel foi inserido em leilão de Licitação Caixa nº 1058/2018/CPA/BU – Disputa Aberta, sob item 298, que seria realizado em 20/09/2018.

Alega a parte autora que não lhe dada oportunidade de contraditória e ampla defesa para a quitação dos valores devidos.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante vara cível da Comarca de Pindamonhangaba, onde foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo, tendo sido os autos redistribuídos nesta subseção.

Foi concedida a gratuidade da justiça (ID 11532635).

A parte autora informou que o imóvel não fora vendido no leilão, sendo desconhecida a existência de arrematante.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil 2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte autora que não lhe dada oportunidade de contraditória e ampla defesa para a quitação dos valores devidos.

Pois bem

No caso dos autos, verifico que sequer foi juntada a cópia do contrato de financiamento realizado com a CEF. Também não foi juntada matrícula atualizada do imóvel em questão.

Verifico pelos documentos apresentados na inicial, que o autor foi intimado da realização do leilão.

Desse modo, no momento, não há como se comprovar as alegações da parte autora, o que somente poderá ser aclarado com a resposta a ser ofertada pela Ré, a quem compete trazer aos autos a efetiva prova da regularidade da notificação imposta pelo art. 26 da Lei 9.514/97.

Com efeito, a existência de notificação para purgação da mora conforme previsto no dispositivo acima mencionado deve ser comprovada pela CEF.

Ademais, não há nos autos pagamento por meio de depósito judicial, o que denota a ausência de boa-fé e interesse em pagar a dívida.

Assim sendo, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Contudo, não se deve olvidar que a validade da arrematação/adjudicação está condicionada a não superveniência de sentença com trânsito em julgado em que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel promovida pela Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o autor está assegurado, pois se verificado qualquer vício que acarreta a invalidade da consolidação do imóvel e da concorrência pública, deverá o imóvel retornar ao *status quo*.

Diante de todo o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que informe com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual valor do débito oriundo do contrato de financiamento, apresente cópia da notificação aos autores para a purgação mora, bem como para que esclareça se houve arrematação do imóvel ora em comento na concorrência pública.

Sem prejuízo, esclareçam as partes sobre a possibilidade de realização de audiência para tentativa de acordo nos presentes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-67.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "*mandamus*". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas de PIS e COFINS como valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 25253520).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 25140598).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26266307).

Foram prestadas as informações pertinentes pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 26538043).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "*mandamus*".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que se amoldam perfeitamente à situação apreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002866-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO LOURENÇO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO LOURENÇO DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando seja dado cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002634-62.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-27.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: RUI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-61.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DECISÃO

I - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no sentido de que a ré providencie a juntada aos autos de certidões de objeto e pé das ações em que aponta a existência de litispendência/coisa julgada com o presente autos (fs. 299 e seguintes - ID 22123381), no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Entretanto, em que pese o sistema vigente privilegie o instituto da conciliação, visando a solução rápida dos conflitos, entendimento este esposado por este Juízo, não vislumbro, neste momento processual, que a audiência de conciliação traria benefícios ao desenrolar do feito ou ao desfecho exitoso da demanda.

Ocorre que uma audiência com o envolvimento de tantos substituídos não se mostra um instrumento hábil a acelerar a demanda.

Ademais, a ré já apresentou o quadro contendo os valores que entende devido a cada tomador dos empréstimos objeto da presente, identificando-os.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e determino a remessa dos autos ao M.P.F, para que este se manifeste sobre os valores e parâmetros adotados pela ré em seus cálculos.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a inclusão do advogado do Banco do Brasil ocorreu somente neste momento, transcrevo a decisão sob ID n.º 28351912 para ciência:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ 69.619,57 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, a operação de débito ocorrida em julho de 1994, no valor de 213.163,01. Houve retirada deste valor? Por quem? A cartilha de interpretação indica o histórico 1016 como Plano Real, entretanto não ficou esclarecido se houve mera conversão de valores ou se houve retirada de numerário.

Cumprido, ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-53.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 18764534863

DESPACHO

I - Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MORAES

DESPACHO

I - Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-23.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme informado pela exequente, a ação de procedimento comum autos n.º 0015441-15.2012.403.6100 transitou em julgado, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que comprove a conversão em renda a favor da exequente dos valores depositados em juízo.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-74.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a inclusão do advogado do Banco do Brasil ocorreu somente neste momento, transcrevo a decisão sob ID n.º 28369535 para ciência:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ 62.791,16 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, a operação de débito ocorrida em julho de 1994, no valor de 213.163,01. Houve retirada deste valor? Por quem? A cartilha de interpretação indica o histórico 1016 como Plano Real, entretanto não ficou esclarecido se houve mera conversão de valores ou se houve retirada de numerário.

Cumprido, ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABIO RODRIGUES MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

A CEF contestou o feito (ID 13788113), requerendo a suspensão da tramitação, informando que não libera a garantia porquanto a segunda ré ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do respectivo crédito (2007.6100.034056-6). Portanto, requer a suspensão do feito até final decisão na ação mencionada.

Afirma, ainda, que houve culpa exclusiva do consumidor no caso em questão, porquanto tinha ciência da necessidade de repasse dos valores pela Transcontinental para a CEF para possibilitar o levantamento da garantia hipotecária. Por fim, colacionou aos autos um contrato para aquisição de imóvel à vista com recursos do FGTS, firmado entre ela e o autor (ID 13788114). Entretanto, o contrato não guarda qualquer relação com o feito.

A Transcontinental, na contestação de ID 12797373, sustentou a preliminar de ilegitimidade de parte (pois somente o credor caucionário teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução) e falta de interesse de agir, no mérito, alegou que já requereu à CEF o termo de liberação de hipoteca, oferecendo outro bem para substituição da garantia hipotecária em 23.04.2008.

Houve réplica (ID 14106295).

Por fim, realizada audiência de conciliação, não foi alcançado acordo (ID 14147583).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com o autor. Pago integralmente o valor mutuado (ID 10935412), o autor não obteve ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos do autor ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos. ¹¹

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 10935411. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 10935412), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante à CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo nº 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta que tal ação encontra-se extinta, sem julgamento do mérito, em que pese a pendência de análise de recurso recebido sem efeito suspensivo.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que enviou Ofício à CEF requerendo a expedição Termo de Liberação de Caução ao autor em 23/04/2008, todavia tal afirmação não é verdadeira, até porque a quitação total somente ocorreu em 2017 e o documento juntado aos autos não contém qualquer recibo por parte da CEF.

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido dos autores, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 8432590).

No que tange às despesas cartorárias, impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelo autor, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

Advirto à CEF para que confira a pertinência dos documentos antes de que apresentá-los em cada ação, tendo em conta o risco de expor desnecessariamente as partes, notadamente com a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal (extratos de IR).

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 25.784 (CRI Taubaté-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Arcará o autor com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e a rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção, bem como no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor.

P.R.I

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora tem obstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quem deve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o sobrestamento, aguardando-se o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-41.2019.4.03.6121
AUTOR: PARECIDO TEIXEIRA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão sob ID nº 28342153, a perícia médica fica reagendada para o dia 27/02/2020, às 13h30min.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal apurada no Processo Administrativo 10283.720851/2010-87, com base no artigo 112 do CTN, considerando-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Sucessivamente, pede o cancelamento dos débitos relativos ao IRPJ e CSL, em razão da legalidade e inconstitucionalidade da exigência baseada no PRL 60, com metodologia da IN 243/2002, por violação ao artigo 97 do CTN, dos princípios da estrita legalidade e da vinculação do ato administrativo e ausência de lógica. Ainda sucessivamente, pede a anulação da exigência fiscal com base na aplicação do Tratado Brasil-Coreia, afastando-se os ajustes de transferência no caso concreto, por falta de comprovação, ou ao menos o afastamento da incidência de juros em relação à multa de mora.

Aduz a parte autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos eletrônicos e que é contribuinte de diversos tributos, dentre eles o IRPJ e a CSL. Acrescenta que no ano calendário 2006 importou bens de partes vinculadas no exterior, nos termos do artigo 23 e incisos da Lei 9.430/1996, especialmente a LG COREIA, sua controladora na Coreia do Sul, optando pela aplicação do Método PRL 60, como previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, para o controle dos preços de transferência nas importações de insumos destinados à produção local.

Por fim, aduz a parte autora a impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício; a necessidade de realização de prova pericial; e a necessidade de concessão de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10283.720851/2010-87, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (AI 5030145-02.2018.4.03.0000).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a legalidade na IN SRF nº 243/2002, a legalidade da transição do processo administrativo fiscal, a inexistência do alegado conflito como tratado internacional e a legalidade da incidência dos juros sobre a multa de ofício. Requer, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União informou que não há outras provas a produzir. Já a parte autora requereu a realização de perícia contábil.

A parte autora se manifestou requerendo, em caráter de urgência, a expedição de ofício e a intimação do I. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e do I. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para que se abstenham imediatamente de considerar o Processo Administrativo nº 10283.720851/2010-87 como uma pendência para a renovação da CPEN da Requerente, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

Dada vista dos autos à Fazenda para se manifestar acerca da alegação de descumprimento da decisão que concedeu parcialmente a tutela, esta requereu a juntada da resposta da Receita Federal do Brasil, nos autos do dossiê nº 13032.131672/2019-59, atestando que foi registrada a revalidação da data de análise no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – Sief, em 18/12/2019, informando que foi cumprida a decisão judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, considerando a complexidade e o alto valor dado à causa, defiro a produção de prova pericial, com fundamento no art. 464 do CPC/2015.

Nomeio perito do Juízo o Sr. **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA**, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá entregar a conclusão do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos no prazo de 05 dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para estimar seus honorários periciais.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREZA MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX - SP335003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, movida por ANDREZA MIRANDA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a suspensão ou cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

Narra a autora, em síntese, que, em conjunto com seu ex-marido, firmou contrato de alienação fiduciária (nº 855551319130) com a ré para compra de imóvel. O valor do bem foi de R\$ 82.107,52, dividido em 300 parcelas. Foram pagas 73 parcelas do financiamento, entretanto, a partir de julho de 2017, em razão de problemas financeiros, não conseguiu continuar a adimplir o contrato. Após a separação do casal, a autora ficou responsável pela continuidade dos pagamentos do financiamento.

Alega que em outubro do mesmo ano foi intimada a pagar as 4 parcelas devidas. Compareceu a agência da Caixa e recebeu dois boletos referentes a duas das parcelas inadimplidas, as quais foram pagas pela autora dentro do prazo de 15 dias. Sustenta que no mês seguinte se dirigiu novamente a agência, com o objetivo de quitar as duas parcelas faltantes. Entretanto, foi informada da impossibilidade de pagamento, uma vez que "o cartório tomaria as providências cabíveis". Ademais, aduz que o banco réu debitou em sua conta, em 20/12/2017 quantia compatível com o valor das parcelas do financiamento, e por isso concluiu que sua situação havia sido regularizada.

Informa que em julho de 2018 ficou sabendo que, apesar ter buscado adimplir o contrato, o imóvel fora inserido em leilão de Licitação Caixa nº 1046/2018/CPA/BU, sob item 145, que seria realizado em 14/08/2018.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para excluir o imóvel do leilão designado pelo edital nº 1046/2018/CPA/BU, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Foi designada audiência de conciliação (ID 9969729).

A parte autora depositou em juízo o valor da parcela mensal referente a agosto de 2018.

A CEF apresentou contestação, na qual corroborou os fatos narrados pela parte autora, quanto ao pagamento de 3 prestações atrasadas, em novembro e dezembro de 2017. Entretanto, alegou que por se tratar de pagamento parcial, não teve a eficácia necessária para interromper o procedimento de execução. Aduziu a legalidade da execução extrajudicial, bem como a regularidade da notificação à autora para purgar a mora.

A parte autora informou o depósito judicial da parcela referente ao mês de setembro de 2019.

Realizada a audiência de conciliação, a Caixa propôs o recebimento de R\$ 13.763,23, incluídas as parcelas em atraso, custas e honorários. A autora narrou não ter condições financeiras para aceitar tal proposta. Dessa forma, não foi celebrado acordo entre as partes.

A parte autora informou que o imóvel não fora vendido no leilão, sendo desconhecida a existência de arrematante.

Houve réplica, seguida da juntada de novos comprovantes referentes ao depósito judicial de parcelas mensais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e a que se vencer até a data do pagamento, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. "

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Outrossim, importante ressaltar o disposto no artigo 27, § 2º - A, incluído pela Lei nº 13.465/2017, in verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º - A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em tela, o imóvel garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da Caixa em 09/02/2018, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela Lei 9.514 de 20/11/1997, de acordo com certidão de matrícula juntada às fls. 07, ID 9797981.

O disposto no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97 foi cumprido na medida em que, na data de 22/11/2017, a autora foi devidamente intimada para purgar a mora, conforme consta dos documentos de fls. 34, ID 10587542.

A alegação a autora de que após a notificação, compareceu à CEF e pagou parcialmente as parcelas em atraso, realmente denota interesse de sua parte na purgação da mora.

Outrossim, deveria a Instituição Bancária ter explicado e esclarecido melhor a situação à autora, para que esta comparecesse ao Cartório de Registro de Imóveis, que no caso, estava sendo responsável pela cobrança.

Contudo, tais fatos não elidem a culpa da autora pelas consequências geradas em razão da inadimplência do contrato, senão vejamos.

Em princípio, é possível verificar que, mesmo sabendo que haviam parcelas vencidas, sem o devido pagamento, a autora não foi à Agência da CEF para justificar a falta de pagamento e/ou negociar a dívida, tendo comparecido à Instituição tão somente após ser notificada.

O documento de fls. 34, ID 10587542 que comprova a notificação da autora para purgar a mora, nos termos impostos pelo artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, menciona claramente nos seguintes termos:

"2. Destarte, procedo à INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias para que se dirijam a este Ofício de Registro de Imóveis, no horário das 09:00h às 16:00h, situado na Avenida Albuquerque Lima nº 518, São Benedito, Pindamonhangaba – SP, onde deverão efetuar a purgação do débito discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias, contados a partir da data da intimação, além das despesas de cobrança desta intimação no aporte de R\$ 256,76, mais despesas de envio de AR/MP e publicação de edital, porventura existentes."

Bastava um pouquinho de atenção por parte da autora na leitura do documento para constatar que o local onde deveria comparecer com o intuito de purgar a mora era no Ofício de Registro de Imóveis, e não na CEF, conforme foi feito.

Outrossim, era de ciência da parte autora que haviam 4 parcelas em atraso e não somente 2, conforme foi pago. Ademais, sabia a autora do valor das parcelas, conforme estipulado no contrato. Entretanto, na ocasião em que compareceu na CEF, na data de 14/08/2014, com o propósito de resolver a situação, pagou apenas 2 boletos no valor de R\$ 400,00 cada um (fls. 9, ID 9797998), quantia essa que, notoriamente, não cobria o valor das parcelas atrasadas referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2017 (72, 73, 74 e 75), segundo o documento de notificação juntado às fls. 8, ID 9797990.

Com efeito, houve um pagamento parcial, contudo não foi suficiente para interromper o procedimento de cobrança da dívida.

Assim, foi verificada a regularidade da intimação da parte autora para purgação da mora, bem como a regularidade da respectiva consolidação da propriedade.

De outro lado, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes.

De outra parte, não olvidou-se que a empresa pública também cumpriu a previsão constante no artigo 27, § 2º - A, incluído pela Lei nº 13.465/2017, que assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º - A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

De acordo com o documento de fls. 40, ID 10587548, em 26/07/2018, foi expedida Notificação Extrajudicial de Leilão Público para a autora no endereço informado no contrato, qual seja, Rua Professor Wilson Pires César, nº 370, Residencial Cidade Jardim, Pindamonhangaba – SP, CEP: 12424-370, no caso, o endereço onde fica o imóvel ora em questão. Contudo, houve a informação de que a autora "mudou-se" de endereço.

Outrossim, houve outras 3 tentativas de intimação da autora sobre o leilão, conforme demonstra o documento de fls. 41, ID 10587549, que também restaram infrutíferas.

Como se pode perceber, existe a informação de que a autora se mudou do imóvel que ora se encontra *sub judice*.

Entretanto, mesmo assim, a autora obteve notícia sobre o leilão, conforme se constata da inicial e requereu a sua suspensão judicialmente.

Para a autora, nos termos artigo 27, § 2º B, remanesceu o direito de preferência em adquirir o bem imóvel, contudo não houve demonstração de interesse de sua parte para tanto.

Assim, vislumbro que a CEF cumpriu todas as exigências previstas em lei para que a autora fosse dada oportunidade de purgar a mora ou adquirir o imóvel antes da consolidação da propriedade e realização do leilão.

Portanto, entendo que a Empresa Pública, ainda que tenha recebido parte das parcelas em atraso e, eventualmente, deixado de explicar que os valores recolhidos não seriam suficientes para purgar a mora (o que também não restou provado nos autos), agiu com observância do contrato, de modo que não há que se falar em arbitrariedade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade, já que os atos que precederam a designação do leilão foram realizados de acordo com os termos da Lei 9.514/97, com redação pela Lei nº 13.465/2017.

Ademais a CEF suportou despesas de execução no valor de R\$ 2.875,33, sendo (ITBI - R\$ 2.000,00 + laudo de engenheiro - R\$ 431,00 + registro de consolidação R\$ 444,33) (documentos anexos à contestação de fls. 31, ID 10587540).

Por fim, apesar da autora ter sinalizado, inicialmente interesse na retomada dos pagamentos, ante pagamento de parte do valor devido e oferecimento do FGTS, verifico que os depósitos judiciais que estavam sendo feitos foram cessados desde o mês de março/2019.

Desse modo, a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade é exercício regular do direito do credor, ante a ausência de qualquer irregularidade no procedimento realizado até o momento.

No mais, não alcançado o acordo entre as partes, é de rigor a revogação da tutela anteriormente deferida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela concedida.

Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Oficie-se, com urgência, ao CRI de Pindamonhangaba - SP, comunicando a revogação da tutela anteriormente deferida.

P. R. I.

Tabatubá, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

Por equívoco, a decisão ID 3032363 não determinou a realização de perícia social, o que o faço nesta data.

Também observo que a perícia médica judicial, laudo juntado ID 4177574, não contém elemento indispensável para o julgamento da causa, qual seja, o Cálculo do Escore dos Domínios e a Pontuação Total, consoante item 4.d e 4.e [1] da Portaria Interministerial nº 1, de 27.01.2014, da Secretaria de Direitos Humanos.

Outrossim, verifico que não foi juntado o processo administrativo integral, somente parecer médico realizado em 23.07.2018 (ID9822877).

Assim, faz-se necessário a realização de nova perícia médica[2], de perícia social e juntada de P.A. integral.

Deverão os Senhores Peritos RESPONDER AOS QUESITOS EM ANEXO, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau (leve, moderado ou grave), identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos (início e término) em cada grau, nos termos da lei nº 142/2013 e Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13.

Ressalvo que, nos termos da Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013, "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a **perícia médica**, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

De outra parte, a **perícia social** será realizada por assistente social, dentre as constantes de lista arquivada na Secretaria, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Providencie a Secretaria para que o INSS promova a juntada do processo administrativo integral, devendo constar a perícia médica e social, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPN. 1 DE 27.01.2014, com a aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy, realizados por ocasião do requerimento administrativo (NB 1742982813).

Após a juntada dos laudos e do processo administrativo completo, intemem-se as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para sentença com prioridade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585

[2] a médica designada, cujo laudo juntado ID 4177574, mudou seu domicílio para fora do país, fato que se mostrou impeditivo, em outros processos, para a possível complementação das perícias realizadas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000580-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução, objetivando a extinção da Execução Fiscal autos n.º 5000577-08.2018.4.03.6121, sob o fundamento de esta não atender os preceitos legais do procedimento executório.

Alega a embargante, em síntese, que as certidões de dívida ativa relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano ¼ exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 ¼ de um terreno da extinta Rede Ferroviária Federal, situado na Estrada de Ferro Central do Brasil, nº 0, Bairro Mombaça, Pindamonhangaba/SP (NE 15120401600), não apresentam elementos obrigatórios para sua confecção, que permitam a conferência da atualização do valor e dos juros a ele acrescidos.

Questiona a legitimidade passiva para responder por bens da RFFSA, bem como a ausência de notificação dos lançamentos efetuados. Ademais, alega imunidade recíproca, constitucionalmente prevista, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a cobrança de impostos sobre patrimônio uns dos outros. Portanto, sustenta que a execução, na forma proposta, não atendeu aos preceitos legais norteadores do procedimento executório.

Devidamente intimada, a Municipalidade de Pindamonhangaba apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a falta de garantia do Juízo e a rejeição dos embargos, bem como a prevalência da competência da justiça estadual.

No mérito, o embargado alegou que o instituto da imunidade recíproca não se aplica à embargante, uma vez que a extinta RFFSA, ora sucedida pela União, era sociedade de economia mista, sujeita às regras da iniciativa privada, segundo a previsão constante no § 2º do art. 173 da Constituição Federal/88.

Os embargos foram interpostos, inicialmente, na Comarca de Pindamonhangaba. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta do juízo, foram redistribuídos os embargos à 1ª Vara desta Subseção.

Não houve produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos envolvem apenas matéria de direito, daí o seu julgamento ser independente de outras provas.

Como é cediço, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, por meio de sentença, desconstituir o crédito executando, o título ou a relação processual. Assim, como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo.

A matéria em exame abrange a discussão da responsabilidade da União Federal pelo IPTU ¼ exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 ¼ de um imóvel que segundo afirma a Municipalidade de Pindamonhangaba era da extinta Rede Ferroviária Federal.

Da garantia do Juízo

A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no art. 910 e parágrafos do CPC/2015, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. A Fazenda Pública pode, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo.

Com efeito, as regras previstas na lei n.º 6.830/80 não se aplicam à União, sendo que neste caso as dívidas devem ser quitadas mediante procedimento especial disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal/88 e previsto no art. 910 e parágrafos do CPC/2015, onde não há penhora de bens ou fixação de quaisquer garantias, sendo o pagamento realizado por meio de precatório.

Nesse sentido:

“PROFESSUAL CIVIL EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ DESTA CORTE REGIONAL. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. “A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa” (REsp 1180697/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010) 3. O colendo STJ, ao julgar o REsp 1123306/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que “a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens”. 4. Apelação provida. Sentença anulada.

(AC 16612320144059999. Terceira Turma do TRF5. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de publicação: 26 de Junho de 2014).

Desse modo, não há que se falar em prévia garantia do juízo pela parte embargante.

Da legitimidade da CDA

O art. 2º e seus §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por sua vez, o art. 2º § 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve ser revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor.

Analisando o presente caso, constato que a CDA constante no ID 5594261 – pag. 04 dos autos da Execução Fiscal 5000577-08.2018.4.03.6121 possui todos os seus requisitos legais, porquanto identifica o imóvel sobre o qual recai a exação ora cobrada, demonstrando o seu endereço. Outrossim, aponta qual o tributo que está sendo executado (IPTU), bem como o fundamento legal para a cobrança (Lei n.º 1.156/69 de 30/12/1969, CTM – artigos 48 e 56 da Lei 2.977/93).

Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. [II](#)

Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

No caso, a União Federal não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA, inclusive no que tange à alegação de que o imóvel não pertencia à extinta Rede Ferroviária, de vez que consta na CDA o endereço da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Da prescrição

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz, que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Antes da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, “pela citação pessoal feita ao devedor”, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original.

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para sua execução, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento.

É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escansar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da execução (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo afine à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Revendendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso, a data do vencimento deve ser tida como o termo inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que nesta data torna-se definitiva a constituição do crédito.

Nessa esteira, é o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. AGR. IMPROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fs. 24/27). 2. Sabido que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 139, §4º), incluindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (Resp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174). 3. Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciará na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (Resp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186). 4. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se ajuizar, ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento. 5. AGR. que se nega provimento. AGR. 86881 PE 2008.05.00.014215-4. Segunda Turma do TRF3. Desembargador Federal Manoel Erhard. Data de publicação: 10/09/2008.

No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, constato que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN.

Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário.

O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU (exercícios de 2000 a 2004) é a data do seu vencimento.

Assim, contando-se o prazo da constituição definitiva do crédito, tem-se que não houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução.

DA QUESTÃO DEMÉRITO

-

Da imunidade recíproca

A matéria ora tratada foi questão de objeto no Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município.

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, entendeu que a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonerou a sucessora das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.

Com a liquidação da RFFSA, iniciada em 17.12.1999 por deliberação da respectiva Assembleia Geral de Acionistas (MP 353/2007, Lei 11.483/2007 e Decretos 6.018/2007 e 6.769/2009), a União se tornou sucessora de alguns direitos e de alguns deveres da empresa. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Considerando que as dívidas ora cobradas correspondem aos anos de 2000 a 2004, como base na fundamentação explanada no Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, não há que se falar em imunidade tributária, devendo a União sucessora da RFFSA, nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito ora em questão.

Nesses sentidos:

"E M E N T A CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IPTU. IMÓVEL DA EX-TINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPACHO CITATORIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICÁVEL A HIPÓTESE. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonerou o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)". 2. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional. 3. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 4. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadra-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. 5. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não. 6. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão. 7. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFLAÇÃO. 8. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indelévelmente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privilegiar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Isto isso, volta a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsto no art. 173, §2º da CF. 9. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. Conclusão, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela. 10. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento. Precedentes do STJ. 11. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. Resp. 1.120.295/STJ. 12. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Resp. 999.901/RS. 13. In caso, o despacho citatório foi proferido em 03.02.2003 (ID 797188 - página 9), portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 14. No caso em tela, o vencimento da 1ª parcela ocorreu em 26.02.1998, de maneira que o prazo quinquenal se esgotaria em 26.02.2003. Ação executiva foi ajuizada em 19.09.2002 (ID 797188 - página 6). As fls. 05, em 03 de fevereiro de 2003 (ID 797188-pág. 9), o referido Juízo determinou a citação da FEPASA, o que não foi efetivado, conforme se depreende pelo documento de fl. 06 (ID 797188-pág. 11); às fls. 10 a Fazenda Pública Municipal requereu a suspensão do feito, para "providenciaria a matrícula no Registro de Imóveis" (ID 797188-pág. 15). As fls. 12/14 a exequente juntou o referido documento e requereu que a execução continuasse em face da Rede Ferroviária Federal (ID 797188-págs. 19/23). Conforme se depreende à fl. 15v, a carta de citação da Rede Ferroviária Federal somente foi expedida em 11/04/2005 (ID 797188-pág. 25), tendo sido efetivada em 03/10/2005, conforme documento de fl. 16 (ID 797188-pág. 26), quando já decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário. 15. Em vista do andamento processual, entendido incorrer hipótese de incidência da Súmula 106/STJ, uma vez que a monrosidade não se deu exclusivamente em razão de motivos inerentes à máquina judiciária. 16. Agravo de Instrumento provido."

(AI 5010990-47.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITASARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o embargante - executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2294505, TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001218-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIBER FERREIRA BARROS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001264-70.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VISON - SP300579
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000934-15.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FELIX RICO TTA DE OLIVEIRA - SP154201
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante da Sentença proferida à fl. 45/52, ID 22285752, que JULGOU IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, bem como da condenação do Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional, fixado em dez por cento do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, §2.2, do CPC, prosseguindo-se com a execução.

Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-37.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: VYVIAN MOURA SEABRA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema Bacenjud restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2.º, da Lei nº 6830/80.

II – Devendo os autos ficar sobrestado até nova manifestação da exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-05.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO DA SILVA SIMEAO

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Devendo os autos aguardarem o prazo em arquivo.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-26.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIANE DUARTE JOAQUIM

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2.º, da Lei nº 6830/80 e do artigo 20, da portaria PGFN N.º 396/2016, dispensando-lhe ciência.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, abra-se vista à exequente.
- IV – Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003386-03.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO AMARAL DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente, fl. 72 - ID 22312456. Prazo 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão por parcelamento.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001167-41.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KELLY CRISTINA FELIX

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.
Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.
Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-60.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: REGINA CELIA DA SILVA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-73.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO - SP319034, ERIKA ETTORI - SP311395, THEO JOSE ARMAND ALLIRAND AFFONSO - SP335205

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se o executado para que proceda o depósito do saldo complementar, conforme informado pela exequente à fl. 107 - ID 22288857.

Int.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-69.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-91.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QIU FENZHUO

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-70.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO MATSUHIKO GIMBO

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000536-07.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE GEREZ MIGUEL

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000492-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000534-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE SIDNEY PIAI

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000510-09.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERIVELTO GOMES MARTINS

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-10.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILSON DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCELIA DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IGI CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-30.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO APARECIDO ROSA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-28.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERV VALE AUTO TEC COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-11.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO FELIPE DE CASTILHO FERREIRA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-61.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO FERNANDO DANGELO

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOICEYEV RUTTER

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-98.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLAUCIA CELER PARREIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-22.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO LUIZ RIGHI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE CARVALHO - SP378607

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual informa ter deixado de proceder à penhora de bens da parte executada em virtude da alegação de pagamento da dívida, conforme comprovante anexo.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-80.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA ANDRE

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000725-82.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ARARI SANCHES CORREA

DESPACHO

I- Tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça o executado faleceu, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000971-78.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PIRES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000517-98.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: J.J. PREDIAL CONSTRUCOES TAUBATE LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-29.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE FERNANDA DIONIZIO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-93.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARIO GONCALVES

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001158-86.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANSELMO DE FARIA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-75.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO PAULO CARVALHO

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001801-78.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: A.P. DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000554-28.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ CELSO FERNANDES

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004264-49.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: EMERSON RICARDO DE SOUZA TORCHIO

DESPACHO

I- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-60.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista a r. sentença transitada em julgado na ação n.º 0011267-89.2014.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que junte aos autos o comprovante da conversão em renda dos valores depositados naqueles autos.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000060-21.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: LUPEC RECICLAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000030-29.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

DESPACHO

Em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi expedido mandado de penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o imóvel de matrícula 54365, conforme auto de penhora de fl. 119 – ID 21823076. A executada apresenta petição alegando que o débito em cobrança foi parcelado e, requer a desconstituição da penhora sob a alegação que imóvel não pertencem a executada. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento das construções, uma vez os débitos em cobrança foram parcelados após as construções efetivadas.

Assim sendo, decido:

Observo, pela análise da manifestação da exequente, o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio.

Logo, não há que se deferir a pretendida liberação das penhoras realizadas, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava como exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de levantamento das penhoras realizadas.

Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pela exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000385-15.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

DESPACHO

I - Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-70.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO LEONARDO PEREIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001341-57.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOHN LIMADA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002394-73.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SINESIO JOSE FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000681-63.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ZACARIAS CARDOSO DA SILVANETO

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000382-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000954-42.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000561-20.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS REIS

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000945-80.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMERICO FONSECA ESTEVES

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001298-23.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LUCIMEIRY APARECIDA DE AZEVEDO

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000956-12.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTINA DARDES

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000292-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SYLVIA REGINA CARVALHO PENNA

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000962-19.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUDGE ALVES LEITE CARVALHO

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000682-48.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIAN CESAR MACEDO

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000641-81.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DE PROENCA

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-05.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-71.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE TAKAO ASANOME YAMADA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000665-12.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO BULGARELLI

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000664-27.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TARSIS GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001441-46.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação ID 28189996, nos termos do despacho ID 26219811.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

Juliana do Nascimento Zanella
Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que transitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANISIO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRACEMA JACOMELI ROMANINI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004114-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JONI DA SILVA HIGINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 214 dos autos físicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-33.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: EUGENIO ANTONIO CAMILLO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na forma requerida pela patrona destituída (ID 23979723 pág. 269/273), eis que fixados os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da exação a ser restituída, a depender sua quantificação e posterior destaque da liquidação do julgado.

No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, venham os autos conclusos para, antes da expedição do precatório/requisitório, deliberar acerca da questão afeta aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-33.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: EUGENIO ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na forma requerida pela patrona destituída (ID 23979723 pág. 269/273), eis que fixados os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da exação a ser restituída, a depender sua quantificação e posterior destaque da liquidação do julgado.

No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, venham os autos conclusos para, antes da expedição do precatório/requisitório, deliberar acerca da questão afeta aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Defiro o requerimento da União em sua manifestação ID 26006461.

Tendo em vista ter resultado positiva(s) a(s) diligências de bloqueio via Bacenjud, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.361,41, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União – código da receita 2864).

Após, vista ao exequente para eventual manifestação.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-50.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DAVID TORRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista o julgamento do Recurso extraordinário (RE) 870.947, determino o prosseguimento do feito.

Divergem os interessados acerca da forma como os cálculos de liquidação da sentença devam ser feitos, bem como acerca dos valores obtidos, notadamente pela aplicação dos índices de correção.

Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos de liquidação, apontando eventuais equívocos nas contas apresentadas pelas partes.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

Solicite-se o pagamento dos honorários fixados ao dativo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA RUIZ BRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Processe-se por atos ordinatórios o recurso de apelação interposta até remessa ao TRF.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-60.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS CICERO MARIANO
REPRESENTANTE: ALDEMIR MORALES GALHARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179,
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-59.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULINO VILELANEVES TRANSPORTADORA - ME, PAULINO VILELANEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as perhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-80.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não diviso, numa primeira análise, relação de prevenção com os feitos apontados no termo de verificação de prevenção.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de anexar ao processo cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, bem assim do cônjuge, se casado for.

No mesmo prazo, deverá instruir os autos com cópia integral do processo administrativo nº. 15940.720032/2017-39.

Intime-se.

Tupã, SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDIVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, retroativa ao primeiro requerimento administrativo, realizado em 09.09.2013, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (27.01.1972 a 30.09.1981), sujeito a reconhecimento judicial, além de lapsos de trabalho anotados em CTPS e de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, acompanhada por documentos.

Na fase de Instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas arroladas.

Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais.

O feito foi convertido em diligência, a fim de o INSS trazer aos autos cópia dos processos administrativos dos requerimentos de benefícios apresentados pelo autor.

Por meio do documento anexado no ID 23470412, informou o INSS a apresentação da cópia do processo administrativo sob. N. 42/176124077, bem como a não localização do processo administrativo n. 42/161653057-7, seguindo-se vista às partes dos documentos apresentados.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, ressalvo que, em relação ao lapso rural pleiteado, tenho como previamente requerido pelo autor e analisado pelo INSS, eis que não encontrado pelo Ente-previdenciário o respectivo processo administrativo que fundamentou a presente ação (42/161653057-7).

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS

De acordo com a inicial, requer o autor, nascido em 27.01.1960, o reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, no período de 27.01.1972 a 30.09.1981.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, **documentos em nome de familiares**, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos.

2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo.

3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência.

5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social.

6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001) grifei

No caso, carrou o autor ao processo diversos documentos, todos em nome do genitor, Antônio José de Oliveira, merecendo destaque: as declarações de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena/PR, atestando o trabalho rural do genitor, em regime de economia familiar, nos seguintes lapsos: de 08/1966 a 02/1973, no município de Maria Helena, Estado do Paraná, em lote rural de sua propriedade; e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Denise/MT, demonstrando o desempenho de atividade rural do genitor, em regime de economia familiar, no lapso de 1973 a 1979 e de 1979 a 1984, na cidade de Denise, Estado do Mato Grosso, primeiro no Sítio Palmital e, após, no Sítio Santo Antônio, de sua propriedade nas respectivas épocas.

Conquanto se tenha início de prova material em nome do genitor alusivo aos lapsos acima, a prova oral, consistente na oitiva de dois primos do autor – Valdeir Francisco de Paula e Valdemar Francisco de Paula –, limitou-se ao lapso de trabalho rural desenvolvido pela família do autor no Estado do Paraná/PR, onde a família permaneceu até fevereiro de 1973, pois as testemunhas foram categóricas em afirmar que nada sabiam dizer a respeito do alegado trabalho rurícola no Estado do Mato Grosso, pois nunca estiveram naquele Estado, tendo ainda assegurado que o autor, quando se mudou para o Estado do Mato Grosso, possuía uns 12 anos de idade.

Portanto, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido somente o trabalho rural desenvolvido pelo autor, no período compreendido entre **27.01.1972** (quando completa 12 anos) a **28.02.1973**, quando a família se muda para o Estado do Mato Grosso, eis que, como dito, não se tem prova oral para o interregno.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assimidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DO PERÍODO DE TRABALHO DEVIDAMENTE REGISTRADO E RECOLHIMENTO EFETUADOS

Os recolhimentos efetuados pelo autor, bem como intervalos de trabalho anotados em CTPS e inseridos no sistema informações sociais (CNIS), são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMADOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo, fazia jus à pretendida aposentadoria, cabendo observar que o autor providenciou a complementação das contribuições com indicadores de pendência, conforme se extrai dos documentos de fls. 238/241. Confira-se a tabela:

	contribuído	exigido	faltante
--	-------------	---------	----------

						carência	339	180	0
PERÍODO		meios de prova				Contribuição	28	3	0
						Tempo Contr: até 15/12/98	17	0	24
						Tempo de Serviço	29	4	1
admissão	saída	carê	R/U	CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
27/01/72	28/02/73		r		x	Rural sem CTPS - reconhecido	1	1	2
01/01/80	01/09/81		u	c		O Varejão Corni de Alimentos	1	8	1
01/10/81	01/02/82		u	c		Diske Santa Marina	0	4	1
02/02/82	31/03/82		u	c		Drogaria Hermed Ltda	0	2	0
01/04/82	16/09/82		u	c		Diske Santa Marina	0	5	16
01/02/83	01/03/84		u	c		Diske Santa Marina	1	1	1
02/05/84	28/02/85		u	c		Droganova Bauru Ltda	0	9	27
01/04/85	05/04/86		u	c		Ligue Farma Ltda	1	0	5
01/08/86	31/08/86	c	u			Contribuinte - autônomo	0	1	1
01/09/86	31/07/91	c	u			Empresário/empregador	4	11	1
01/08/91	08/04/94		u	c		Jorge Yassuo Oura	2	8	9
02/10/95	06/03/98		u	c		Jorge Yassuo Oura	2	5	5
01/09/98	26/03/04		u	c		Drogaria Santa Fé de Tupã	5	6	26
01/12/04	31/08/09		u	c		Drogaria Santa Fé de Tupã	4	9	1
01/01/11	16/06/11		u	c		Nivaldo Luis da Rocha Tupã	0	5	16
01/12/11	09/09/13		u	c		Helton de Oliv. Fernandes ME - DER	1	9	9

Como se vê, totalizava o autor, quando do primeiro requerimento administrativo, termo no qual pleiteia a retração do benefício, apenas **29 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à obtenção da aposentadoria pleiteada, circunstância que leva à **improcedência do pedido**.

Outrossim, conquanto a reunião do período posterior (na condição de empregado, vínculos considerados até 31.12.2019, conforme CNIS) resulte em **34 anos e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição, **descabe o deferimento de aposentadoria proporcional**, em face da ausência de cumprimento do pedágio legalmente exigido.

Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer o lapso de trabalho rural do autor compreendido entre **27.01.1972 e 28.02.1973**.

Tendo em conta a **sucumbência recíproca**, aplicável, no caso, o previsto no *caput* do art. 86 do NCPC.

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-18.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: HELENA BENINE MARQUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-62.2015.4.03.6122
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELEVERTON GONCALVES - ME, DANIELEVERTON GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 23519910).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-84.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSIANE RUIZ BRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada sendo apontado, ao TRF para análise da apelação interposta.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-05.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ASSIS ALVES - SP142616, ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595

DESPACHO

Promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intím-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Na sequência, também, intím-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE LUIZ FRANCA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em prosseguir na execução do valor incontroverso.

No silêncio, aguarde-se suspenso o processo a solução do agravo de instrumento.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PEDRO BATISTA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/52.

Consta em fls. 145/148 dos autos físicos, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinado o retorno dos autos à primeira instância para que sejam aplicadas as regras de modulação fixadas no RE 631.240.

Pois bem, a ação foi ajuizada em 22/07/2009 e não consta dos autos que o INSS tenha sido citado e contestado o processo.

Assim, suspendo o andamento processual para a parte autora promover o requerimento administrativo do benefício pretendido junto à autarquia ré, até a apresentação do resultado do requerimento formulado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a ação extinta, nos termos da decisão de fls. 145/148.

Intimem-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0000991-30.2014.4.03.6122
AUTOR: CONSTRUTORA MENDONCA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000369-24.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:SIDINEI FARINASSO
Advogados do(a)AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em prosseguir na execução do valor incontroverso.

No silêncio, o processo aguardará suspenso até o desfecho do agravo interposto.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000473-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE:ROGERIO MASHIBA
Advogado do(a)REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, intime-se novamente à CEF para que traga aos autos os dados necessários à inclusão e citação de JÚLIO CESAR LOURENÇO RODRIGUES, titular da conta nº 3716.013.00001197-8, da Agência de Jardim Novo Mundo/Goiás, no prazo de 05 (cinco) dias.

No que se refere ao decurso de prazo para Rogério Mashiba, esclarece-se que a contagem do prazo é ato mecânico do PJE, não ensejando uma ação positiva do servidor, ou seja, é fase de lançamento automático.

O decurso só não ocorre se o advogado ao peticionar no processo se utilizar do expediente que se encontra com prazo em curso. De outra maneira, apesar da manifestação inserida nos autos eletrônicos, o sistema entende que não houve resposta por parte do procurador.

Prestados os esclarecimentos, com a manifestação da Caixa, expeça-se o necessário para citação do corréu.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-81.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:LUZIA DE FATIMA BATISTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

No silêncio, o processo aguardará suspenso o desfecho do agravo noticiado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000707-85.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE SOUZA, RUTHE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a)AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CARLOS ROBERTO NAKADAIRA, OLGA UNE NAKADAIRA, SONIA MIEKO NAKADAIRA, JOEL CARLOS RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017). No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GRANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, porque equivocada a publicação anterior.

Intime-se a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se o despacho de ID 16339217.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-32.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: BENVINDO LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO LOPES DE ALMEIDA, ANTONIA LOPES DE ALMEIDA, MARIA LOPES DE ALMEIDA, SILVANI LOPES DE ALMEIDA, SISILIO, JOSE LOPES DE ALMEIDA, FABRICIO LOPES MOREIRA DE ALMEIDA, VANESSA ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETHE LOPES DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA, CATELLAN DA SILVA, MARCIA LOPES DE ALMEIDA, FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, CLAUDEMIR LOPES DE ALMEIDA, FABIO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2006.61.22.001354-0 (0001354-95.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes.

Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, após, retomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-42.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA FARIAS - SP259132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 17 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5562

EXECUCAO FISCAL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME (SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no nome da executada, limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado/carta precatória para penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência. Nesta hipótese, deverá o Oficial de Justiça liberar a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentá-lo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora ou da penhora de veículo será intimada a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita, intimando-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a diligência, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Eventual indisponibilidade excessiva será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho. No caso de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

Expediente Nº 5563

REABILITACAO

0000243-56.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-02.2001.403.6122 (2001.61.22.001281-1)) - CARLOS OTAVIO FORNAZIERI (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA E SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Vistos etc. Conforme se extrai dos autos, instado a comprovar o ressarcimento do dano causado à vítima ou a impossibilidade absoluta de o fazer ou, ainda, exhibir documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida, nos termos em que exigido pelos artigos 744, V, do Código de Processo Penal e 94, II, do Código Penal, o requerente permaneceu silente. Assim, ante a ausência de documentos essenciais ao julgamento do presente incidente, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem análise do pedido. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Intime-se o Conselho a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, devidamente atualizado no momento do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Excepcionalmente, se de forma espontânea houver o cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Ao final, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-72.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 28010279, fica a parte devedora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do bloqueio realizado através do sistema BACEJUD, bem como para manifestar-se em eventual objeção à utilização do montante bloqueado para pagamento do débito exequendo.

TUPÃ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757
Advogado do(a) EXECUTADO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi apresentado pelo credor a memória discriminada e atualizada do cálculo, fica a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação, nos termos do despacho (ID 25817646), assim transcrito:

"Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo."

Intime(m)-se.

TUPÃ, 18 de fevereiro de 2020.

RÉU: MARMORARIA ARTÍSTICA DE TUPÁ LTDA - ME, GILBERTO CORREA BARBOSA FILHO, MARIA LUCIA CORREA BARBOSA MARTAO
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de MARMORARIA ARTÍSTICA DE TUPÁ LTDA, GILBERTO CORREA BARBOSA FILHO e MARIA LUCIA BARBOSA MARTAO, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido por meio de contratos de relacionamento: cheque empresa (operação 197 – n. 0362197000009419) e cartão de crédito (MASTERCAD empresarial nº 000000205991536 - 5362.69XX.XXXX.0432).

Citada, a parte ré opôs embargos à referida pretensão. Arguiu preliminar de ausência de documentação necessária à formação do título almejado. No mérito, aduz, em suma, haver estipulação ilegal e abusiva de juros, bem como de comissão de permanência e tarifas.

A CEF respondeu a impugnação. Arguiu preliminar de rejeição liminar dos embargos, por aplicação analógica do art. 917, § 4º, do CPC, e, no mérito, refutou os argumentos das embargantes.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição pelas partes, vindo os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas, esclarecimentos, com a exposição das ocorrências duvidosas em sua conta corrente.

No tocante à preliminar aventada pela CEF, de ausência de cumprimento – por analogia – no disposto no art. 917, § 4º, I, do CPC, é de ser afastada, por se tratar de embargos monitoriais não estribados em excesso de execução. Não obstante vaguice por generalidades, houve delimitação, na inicial, das obrigações contratuais controversas, quais sejam ilegalidades e abusividades dos juros, da comissão de permanência e tarifas.

Rechaço, outrossim, as preliminares arguidas pelas embargantes, porque devidamente instruída a inicial com as memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, bem como demonstrativos de evolução contratual e histórico de extratos, que contemplam informações necessárias sobre a composição da dívida, em relação à qual, inclusive, as embargantes se defendem, motivo pelo qual de seu conhecimento.

E como sabido, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, devidamente assinado, acompanhado da planilha de evolução da dívida, serve à ação monitorial, conforme entendimento firmado na súmula 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitorial”.

Da mesma forma, o contrato de cartão de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitorial (STJ, AGRESP – 879434, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 14.08.2009).

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito, restrita à impugnada ilegalidade e abusividade na taxa e capitalização de juros, comissão de permanência e tarifas.

No tema, inicialmente, registro o teor da súmula 596 do STF: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

Por sua vez, do que se extrai das memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, bem como demonstrativos de evolução contratual, na hipótese “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”, motivo pelo qual despropositado o argumento.

Em suma, não restou demonstrado serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitoriais, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LUCAS LUCENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução está garantida pela penhora de bem cujo valor é superior ao da dívida exequenda; tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Oposição de embargos certificada pela Secretaria nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000265-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: MARIA ELISABETH GAETAN DA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela antecipada**, opostos por **MARIA E. G. DA SILVEIRA** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Cf. já relatado, “A parte autora alega que a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, em virtude de decisão proferida por este juízo nos processos que tramitam nesta Vara de Federal de Jales/SP, nº 0000253-07.2012.4.03.6124 e nº 0000273-95.2012.4.03.6124, não deve prevalecer porque não se trata de propriedade única do Sr. Marcos Antonio Gaetan, réu desses feitos. Ao revés, trata-se de imóvel que pertence a 23 herdeiros, incluindo a embargante, motivo por que sustenta que não haveria comprador interessado em adquiri-lo em sua totalidade, livre e desembaraçado, acarretando enorme prejuízo aos demais herdeiros. Afirma a existência de potenciais compradores do imóvel, Sr. Rogério Cândido da Silva e sua esposa Sra. Rosilene de Souza Santos Cândido da Silva, que teriam firmado compromisso de compra e venda. Declara que o imóvel foi avaliado oficialmente por determinação do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 265.800,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais). Aduz que pleiteia o levantamento de referida indisponibilidade dando em pagamento o equivalente em dinheiro da parte do imóvel pertencente ao Sr. Marcos Antonio Gaetan, no montante de R\$3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)” (grifei).

A embargante pretende, como medida liminar e de julgamento final da demanda, “o depósito judicial da parte cabente ao Sr. Marcos Antonio Gaetan, no valor de R\$ 3.322,50 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e a consequente expedição de ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, cancelando-se as indisponibilidades constantes da matrícula 14.295, relativas aos processos 0000253-07.2012.4.03.6124 (averbação 16/14.295 de 24 de abril de 2014) e 0000273—95.2012.4.03.6124 (averbação 13/14.295, de 30 de agosto de 2013) em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal da Comarca de Jales-SP”.

Intimado, o MPF, inicialmente, explicou no seguinte sentido: “Conforme nota-se, o pedido realizado pela autora limitou-se no sentido de substituir a porcentagem constrita do imóvel por valor, ou seja, modificar o objeto bloqueado, e não cancelar uma construção irregular, como é o objetivo dos embargos de terceiro, mormente o fato de não haver (e nem se sustentar) qualquer irregularidade na construção. 8. Assim, com base no princípio da fungibilidade, e por se tratar de terceira interessada, é notório que os presentes embargos devem ser recebidos como petição comum, no sentido de haver a substituição do bem constrito por dinheiro”.

Quanto ao mérito do pedido em si, apresentou sua expressa concordância.

Em continuidade, assim decidiu o Juízo, no ID 8399832: “Da documentação coligida aos autos pela embargante extrai-se, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e a urgência da medida pleiteada. Entendo, ademais, salutar sua proposta de depositar em juízo o equivalente em pecúnia da parte ideal do imóvel do Sr. Marcos Antonio Gaetan. Ademais, houve concordância expressa do Parquet. Ante o exposto, determino a intimação da embargante, pelo meio mais expedito, a fim de que ela comprove os depósitos dos valores que substituirão o bem constrito, no total de R\$ 3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), de forma que uma metade desse valor, ou seja, R\$ 1.661,25 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) seja depositada em conta judicial vinculada ao processo nº 0000253-07.2012.4.03.6124 e, a outra metade, em conta judicial vinculada ao processo nº 0000273-95.2012.4.03.6124. Após a juntada dos comprovantes dos depósitos, expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP”.

Realizados os depósitos, a parte autora passou a requerer a expedição “do necessário” para levantamento das constrições.

A d. Secretaria certificou que o depósito não se deu exatamente da forma determinada pelo Juízo, mas a parte autora insistiu na correção de seu procedimento.

Após, intimou-se a parte autora, no ID 10997110, a se manifestar sobre o eventual levantamento das constrições nos autos 0000253-07.2012.4.03.6124 e 0000273-95.2012.4.03.6124. A autora se limitou a requerer sua realização, ao que a d. Serventia certificou: “Certifico que promovi a conclusão para julgamento, em razão de haver verificado que o levantamento das constrições que recaiam sobre o imóvel foi determinado nos autos principais 00002530720124036124 e 00002739520124036124, através dos ofícios 1027/2018 e 1117/2018. Jales, 26 de novembro de 2018”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando as informações prestadas pela d. Serventia gozarem de fé pública e a ausência de manifestação da parte autora no último ano, presumo como verdadeiro o relato certificado de que o pleito da autora já foi atendido pelo Juízo nos autos principais.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido mediante concordância da parte contrária, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo* ante em virtude da postura do MPF em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela parte autora, que deu causa à presente demanda.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo em favor do Ministério Público cf. entendimento do C. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia desta decisão às Ações principais supramencionadas.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OTTORINO SCOTTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*“A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (...). Também determinaram a **suspensão** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).” (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041> , consulta pela última vez em 16.02.2020, às 02:05, grifei).*

A presente demanda tem exatamente este objeto, pois a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no ano de 1983, nos termos dos tetos das ECs 20 e 41.

Ante o exposto, ficam os autos **sobrestados** no aguardo do julgamento do IRDR supramencionado, mediante as anotações da praxe. A provocação para o desarquivamento no futuro competirá à parte interessada, ficando desde logo indeferidos pedidos em sentido contrário, pois não pode o Juízo Federal funcionar como agenda das partes.

Int. Cumpra-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LEONIDES RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*“A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (...). Também determinaram a **suspensão** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).” (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041> , consulta pela última vez em 16.02.2020, às 02:05, grifei).*

A presente demanda tem exatamente este objeto, pois a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no ano de 1983, nos termos dos tetos das ECs 20 e 41.

Ante o exposto, ficam os autos **sobrestados** no aguardo do julgamento do IRDR supramencionado, mediante as anotações da praxe. A provocação para o desarquivamento no futuro competirá à parte interessada, ficando desde logo indeferidos pedidos em sentido contrário, pois não pode o Juízo Federal funcionar como agenda das partes.

Int. Cumpra-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LEONIDES RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (...) Também determinaram a **suspensão** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF)." (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041>, consulta pela última vez em 16.02.2020, às 02:05, grifei).

A presente demanda tem exatamente este objeto, pois a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no ano de 1983, nos termos dos tetos das ECs 20 e 41.

Ante o exposto, ficam os autos **sobrestados** no aguardo do julgamento do IRDR supramencionado, mediante as anotações da praxe. A provocação para o desarquivamento no futuro competirá à parte interessada, ficando desde logo indeferidos pedidos em sentido contrário, pois não pode o Juízo Federal funcionar como agenda das partes.

Int. Cumpra-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado, "Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 12/12/2006. Apresenta carta de indeferimento (pág.16 do id 1440433) com DER 12/02/2007. A prevenção com a ação 00008212320124036124 foi afastada por se tratar de pedido diverso, conforme decisão de id 11654644. A parte autora em sua manifestação id 4841032 acosta aos autos decisão do TRF3 na apelação cível nº 0008992-18.2011.4.03.9999/SP oriunda do processo originário 09.00.00035-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP".

É o breve relatório.

Três diferentes magistrados atuaram no presente processo, e todos entenderam fundamental a demonstração documental, pela parte autora, de inexistência de coisa julgada com outra demanda.

Foram inúmeras as chances concedidas a fim de que viessem aos autos as **principais peças** do feito que tramitou em Palmeira D'Oeste, no qual a parte já havia requerido aposentadoria por invalidez. Mas assim a parte autora não fez, limitando-se a juntar apenas cópias de decisões judiciais e certidões de trânsito.

Observo que a exigência, possível nos termos do art. 321, caput, NCPC, não se tratava de formalidade estéril ou imposição de indevidas dificuldades ao acesso à justiça, pois a segurança jurídica é um princípio constitucional, não sendo possível que o Judiciário permita a eternização de discussões.

Em nos termos do CPC/73, vigente à época de mencionada demanda, o art. 474 estabelecia: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

A análise de coisa julgada se faz mediante comparação de partes, pedido e causa de pedir entre duas demandas. Sema petição inicial da demanda antiga, essa análise não se faz possível.

É o suficiente.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, p. ún, c.c. art. 485, I, NCPC.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, eis que não triangularizada a relação processual.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-62.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados"), abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000145-14.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - ACCEFE
Advogado do(a) REQUERENTE: UESLEI SILVARES PEREIRA - SP386047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo C)

Cf. já relatado, “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA c.c. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA em face da UNIÃO e da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. A Requerente alega que protocolou, no Ministério das Comunicações, pedido para funcionamento de sua Rádio Comunitária. Afirma que em janeiro deste ano recebeu confirmação do protocolo da documentação o qual não lhe dá o direito de funcionamento da rádio. Assevera que foi informado pelo referido Ministério de que não há data para análise de seu processo. Por isso, pleiteia em juízo tutela liminar para que a ANATEL abstenha-se de fechar a rádio comunitária que mantém e para que este juízo estipule prazo não superior a 30 dias para que o antigo Ministério das Comunicações delibere sobre a solicitação”.

Em decisão inicial, este Juízo entendeu por indeferir o pedido cautelar e conceder à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de seu pedido principal.

A parte autora, porém, limitou-se a pedir a reconsideração da decisão, o que não teve guarida cf. ID 4902750, em que a matéria foi reanalisada. Na mesma oportunidade, o i. magistrado que me antecedeu na condução do feito determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

Tendo em vista que há muito decorrido o prazo fixado judicialmente para a propositura da ação principal, a parte autora não a promoveu tampouco noticiou recurso da determinação judicial, não há condições para o desenvolvimento regular do processo, pelo que deve ser extinto sem resolução de mérito, respeitado entendimento contrário.

Dispositivo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC.

Custas e honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa em favor dos réus, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade ora deferida, decorrente do pedido formulado na inicial e de se tratar a autora de pessoa jurídica sem fins econômicos, cf. documentos juntados aos autos.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos réus supramencionados.

No curso do feito, a CEF, primeiro, informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, antes mesmo da citação.

É o relatório. Decido.

A CEF pede a extinção do processo citando o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito).

A monitoria, porém, é uma ação de conhecimento.

A situação descortinada não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a pleiteada extinção pelo art. 924 do NCPC, mesmo se estando diante de uma monitoria, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-10.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REAL DE FERNANDOPOLIS LTDA - ME

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos, foi expedida/encaminhada **Carta Precatória** ao Juízo Deprecado, por meio de "Malote Digital", cujo comprovante de envio segue em anexo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000097-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos da conclusão para sentença, chamando o feito à ordem.

ID 3121948: a parte autora tem parcial razão. Tendo sido suspenso o protesto, faz sentido, até decisão judicial em cognição exauriente, que também seja suspensa a anotação no CADIN. **Cumpra o IBAMA, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa.**

Por outro lado, não tem a parte autora razão ao afirmar que o feito deve ser julgado imediatamente ante a ausência de resposta do IBAMA, pois não foi validamente intimado a se manifestar a respeito da apresentação do pedido principal, ID 2351628. Embora o PJE tenha anotado decurso de prazo, não visualizei intimação regular no sistema. Sendo assim, e considerando que o art. 308, § 3º, NCPC, dispensa expressamente a necessidade de nova citação, bem como a pequena probabilidade de acordo em causas envolvendo a Fazenda Pública, tem o IBAMA o direito a contestar por escrito o pedido principal formulado, no prazo legal, a partir da intimação desta decisão.

Após, vista à parte autora para réplica.

Tanto na contestação do IBAMA ao pedido principal quanto na réplica da autora, as partes JÁ deverão especificar as provas que pretendem produzir, a fim de reduzir o tempo processual, dilatado em razão da espera do processo na fila de conclusos para sentença sem estar em termos.

Ao final, novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-21.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar visando à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para, dessa forma, proceder aos futuros recolhimentos destes tributos.

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência e defende que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Após indeferimento inicial, **a liminar foi concedida em segunda instância.**

Citada, a União pede a improcedência.

Em termos de dilação probatória, nenhuma das partes mostrou interesse em produzir provas.

Os autos então vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo interesse em dilação probatória, e não existindo preliminares, julgo o feito no estado em que se encontra, avançando diretamente para o mérito.

MATÉRIA DE FUNDO

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 25/06/2018, às 14:10):

"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal". – grifos nossos.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão.

De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

"E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis:

"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão:

“o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

Sendo assim, é caso de ratificação da liminar e procedência da demanda conforme será delineado em dispositivo.

COMPENSAÇÃO

A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça a inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, declarada a inexistência da obrigação, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

Sendo assim, e tendo reconhecido a inexigibilidade de determinadas verbas, há de se deferir a restituição do indevidamente pago.

Aplicável o Código Tributário Nacional, ante a natureza tributária das verbas:

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170. “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Para exercitar seu direito declarado, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para, **ratificando a liminar**, determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 142 da IN RFB 1717/2017, já vigente quando da propositura da demanda.

Condeno a ré ao reembolso das custas, na parte em que foram recolhidas.

Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa.

A honorária é mais uma questão difícil, e que com o novo CPC se transformou em mais um fator de morosidade do processo. Decisão padrão, seguindo literalmente o NCPC, importaria em honorários em desfavor da União de 10% sobre o quase milionário valor da causa retificado.

É razoável fixar honorários de 10% nessa quantia em desfavor de ente público em razão de causa padronizada, sem audiência, e com apenas uma petição de maior relevância (inicial)? Não.

Fato é que embora seja o que o NCPC diga, fixar honorários de 10% do valor atualizado da derrota em desfavor da parte ré foge do razoável.

Não se trata de desvalorizar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Caso não bastasse, o NCPC, no § 8º do art. 85, diz: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Não me parece constitucional, por desrespeito aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa "muito baixo" (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa "muito alto". A *ratio* do dispositivo deve se aplicar às duas situações.

Isto posto, e considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em favor da parte autora em 1% sobre o valor da causa, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o § 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-21.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLEIDE GENASCOLI WEISSER - ME, MARIA CLEIDE GENASCOLI WEISSER

CERTIFICO que cumprimento ao determinado nos autos, foi expedida/encaminhada **Carta Precatória** ao Juízo Deprecado, por meio de "Malote Digital", cujo comprovante de envio segue em arquivo anexo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001029-12.2009.4.03.6124

AUTOR: EDILSON JOSE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001761-27.2008.4.03.6124

AUTOR: BENTO BOCALON, CLEUZA MANTELO BOCALON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001386-26.2008.4.03.6124

AUTOR: JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI, JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001102-42.2013.4.03.6124

AUTOR: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDER MARCEL VENTURA MENEGAO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000388-34.2003.4.03.6124

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - SP124650, CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645

RÉU: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, MARCIO SILVEIRA LUIZ - SP286245

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000388-34.2003.4.03.6124

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - SP124650, CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645

RÉU: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001666-55.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR - SP141102

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - N. E. D. - NÃO EXISTE DIFERENÇA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos.

Tendo em vista a juntada de inúmeros documentos em réplica, concedo à União prazo de quinze dias para ciência e eventual manifestação a respeito, evitando-se, assim, futura alegação de nulidade.

Sempre com prejuízo, a partir da presente decisão possuam as partes o prazo comum de 15 dias para especificarem as provas que julgarem necessárias para solução da presente demanda.

Decorridos os prazos, conclusos.

Int.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0002054-41.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA FABIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N°0002055-26.2001.4.03.6124

IMPUGNANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

IMPUGNADO: IRACEMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA FABIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N°0000309-11.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0000875-81.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI - ME, LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI, VALDENIR APARECIDO GILIO TI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000118-29.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI - SP319228

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) N°0001508-15.2003.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

RÉU: SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000896-30.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANTONIO VALENTIM FRANCESCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE MARIA SEIXAS FRANCESCHINI - SP424435
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora busca, em desfavor da União e do INSS, a devolução de contribuições previdenciárias.

Antes mesmo da citação das rés, a parte autora desistiu da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade, considerando a RMB do autor.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

É o suficiente.

Dispositivo

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade ora deferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001690-49.2013.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

RÉU: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000313-48.2010.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771, MARIASATIKO FUGI - SP108551, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA, ELIANA TANIADA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930, MAYRA BERTOZZI PULZATTO - SP202465

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930, MAYRA BERTOZZI PULZATTO - SP202465

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-84.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CIRLEI TURATI FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CAMARALOPES - SP174697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (30/01/2020).

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00 – ID 28352541) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000159-54.2015.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000397-79.2016.4.03.6337

AUTOR: PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000793-21.2013.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: ARLETE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001465-68.2009.4.03.6124

AUTOR: JOSE MANUEL MINGORANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) N° 5000379-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI FURLAN & FURLAN LTDA - ME, AILTON APARECIDO DA COSTA FURLAN, ELIANA TERESINHA MANTOVANI FURLAN, VINICIUS MANTOVANI FURLAN

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Embora citados, os requeridos não compareceram à audiência inicial de conciliação, aplicando-se, portanto, o art. 335, I, NCPC.

Passados alguns meses, também não apresentaram embargos monitórios.

Conforme já orientado à d. Secretária, considerando a redação do art. 701, § 2º, NCPC, "*Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II*", entendo que a conversão do título monitorio em título executivo judicial prescinde de sentença, operando-se de imediato, conforme ora reconheço, ante a constatada inércia da parte ré em pagar ou apresentar os embargos monitórios.

Em continuidade, requeira a CEF, agora exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 dias, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

I.C.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001263-81.2015.4.03.6124

AUTOR: GERVASIO PIRES GIGANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220

RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000206-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE APARECIDO ROS

Advogado do(a) AUTOR: IRTON MARKUS - SC50277

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se, nas palavras da parte autora, de “AÇÃO INDENIZATÓRIA DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA”.

Indeferido o pedido de justiça gratuita por decisão fundamentada, a parte autora recorreu, porém, não obteve sucesso em sede de agravo de instrumento.

No curso do feito, desistiu da demanda, porém, afirmou que a União deveria ser condenada nos ônus da sucumbência.

A União entendeu por não concordar com o pedido em razão da postura do autor desistente, exigindo renúncia.

O autor insistiu em sua posição.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

O artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil prescreve que “Oferida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Sendo assim, de acordo com a doutrina, haveria de se julgar o mérito (e.g., MARINONI, Luiz Guilherme et. al., Novo código de processo civil comentado, pp. 486-487, Revista dos Tribunais, 2015).

Pondero, todavia, que a ré não pode obrigar a parte autora a renunciar ao seu direito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).

3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/2/2008, Dje de 27/3/2008).

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa.

II- Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não pode opor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ.

III- Apelação improvida.

(AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, v.u., data do julgamento: 02/09/2010, publ. DJ 21/09/2010).

Acolho, portanto, o pleito de desistência.

II.

Não adiro, porém, à postura processual da parte autora quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.

Primero, afirmou que não deveria pagar custas por ser hipossuficiente.

Rejeitado este argumento por duas instâncias, em vez de recolhê-las, passou a alegar que a responsabilidade seria da União, em que pese esteja a desistir da demanda.

Alega que mesmo desistindo, deveria ser a União condenada, em razão da causalidade, já que o que haveria, em verdade, seria perda superveniente do objeto.

Como devido respeito, sem razão.

Não houve perda superveniente do objeto. O que houve, de acordo com as alegações do autor, foi postura administrativa da União de submeter a concessão de determinado direito à desistência da demanda judicial. É por isso que o autor desiste da presente, não porque houve perda de objeto.

Em se tratando de desistente, o NCPC não abre espaço para fixação de honorários pela causalidade, confira-se: *Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

Não vislumbro inconstitucionalidade no dispositivo para fins de afastar sua aplicação.

Aliás, chega a ser incompatível com o ato de desistir desejar a condenação da parte contrária em honorários por ter sido ela a dar causa à demanda. Ora, essa discussão exigiria analisar o mérito da demanda, justamente o que não se faz quando a parte desiste.

É o suficiente.

Dispositivo

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa a serem integralmente custeados pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001288-94.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº0000983-47.2014.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RÉU: DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP, MARIANE DA COSTA ROJAIS, MARIAANGELA PAULO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CNPJ: 07.738.023/0001-47), ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA (CPF: 224.205.588-71) e ADMILSON CORREIA LACERDA (CPF: 257.620.438-43) TELEFONE/CELULAR (17) 99612-8548

Endereços a serem diligenciados:

- 1) Rua Catarina Capusso Lemos, 84, Residencial Santa Bárbara, FERNANDÓPOLIS - SP, telefone (17) 99612-8548;
- 2) Rua Rio de Janeiro, 1170, Vila Nova, FERNANDÓPOLIS - SP

Valor do Débito: R\$ 71.744,38

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86A0F207E>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 28438812: Tendo em vista novo endereço da parte executada, levantado pelo Oficial de Justiça, ~~determino~~ que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III – INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV – INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI – PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII – INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII – PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX – NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X – AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001394-03.2008.4.03.6124

AUTOR: FATIMA HELENA GASPAR RUAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000896-33.2010.4.03.6124

AUTOR: RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001801-09.2008.4.03.6124

AUTOR: OSVALDIR BOER

Advogados do(a) AUTOR: WESLEYEDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000498-47.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SPI17108-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001482-46.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA, JOSE CARLOS VOLPATTI, BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SPI27456, LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SPI50009

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SPI27456, LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SPI50009

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SPI27456, LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SPI50009

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SPI09735

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0002122-88.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS, ILTON MOREIRA FILHO, MARIALUIZA DIAS DOS SANTOS, SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS, CELIA DIAS MOREIRA, SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO, NEUSA DIAS BARBANI, LEONIR ALVES DA SILVA, NATALINA DIAS, MIGUEL ALVES DA SILVA, FATIMA APARECIDA DIAS, DEVAIR ALEXANDRE DIAS, DEVARCI ALEXANDRE DIAS, DEVANIR ALEXANDRE DIAS, OLDECIR ALEXANDRE DIAS, ROSANA DIAS, ROSILENE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001159-94.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978

RÉU: HERIVELTO DE ALMEIDA, PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYSARTORETO - SP156758

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NOEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos (tipo C).

A parte autora foi intimada em razão da decisão ID [23981058](#), a realizar uma série de adequações a sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, não houve cumprimento.

É o breve relatório.

Não tendo a parte atendido à determinação judicial dentro do prazo concedido, é o caso de extinção do feito conforme lhe havia sido alertado.

Isto posto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, p. ún, e 485, I, NCPC.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa pela autora, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade outorada deferida.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: RONILDO DE FREITAS, EDIMA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA - DF38625

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA - DF38625

EMBARGADO: FERNANDO NASSAR FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela antecipada**, entre as partes supramencionadas.

Emação em trâmite perante a Justiça Federal de Jales, foi indisponibilizado imóvel titularizado pelo primeiro embargado, Fernando.

Os autores afirmam, porém, que muito antes da existência da demanda judicial supramencionada, já haviam adquirido o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, “contudo, por falta de conhecimento não foi realizado o Registro na matrícula do imóvel”.

Liminarmente, assim decidiu:

“Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das medidas construtivas sobre o imóvel situado na Rua Ceará, 1.190, Vila Santa Maria, Condomínio Edifício França, Apartamento 201, Uberaba/MG, objeto da matrícula nº 15.722, bem como a manutenção da sua posse pelos embargantes.

Sustentam os embargantes que o segundo embargado (Fernando Nassar Ferreira) alienou o imóvel bem antes do início das ações de improbidade administrativa, que datam de 2014 e 2017.

É o necessário. Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Verifico que, inicialmente, os embargantes não haviam recolhido as custas processuais devidas, vindo a recolhê-las, de forma insuficiente, em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Não bastasse, o valor da causa também não se mostrou adequado. O benefício econômico na liberação de indisponibilidade de um imóvel é o valor do bem atualizado, na porcentagem em que se pretende levantar o gravame.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292 do CPC, uma vez que o valor indicado de R\$ 1.000,00 não guarda relação com a pretensão deduzida em juízo.

Conseqüentemente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), recolham os embargantes as custas processuais devidas para processamento do feito na justiça federal, conforme as orientações e procedimentos indicados no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Alerto que as custas a serem recolhidas deverão levar em consideração o novo valor da causa a ser indicado pelos embargantes, na forma determinada no início desta decisão.

Descumpridas as determinações acima, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Independentemente das regularizações acima determinadas, passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pretendem os embargantes o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos do processo físico nº 0001316-96.2014.403.6124. Anoto que o outro processo com menção de indisponibilidade tem curso na Justiça Estadual, não cabendo qualquer análise deste Juízo a respeito dessa segunda indisponibilidade.

Pois bem. Vejo que apenas a parte que cabe ao segundo embargante (Fernando Nassar Ferreira, 25% do bem, conforme R-4-M.15.722) é que foi tornada indisponível, conforme Av.5-M.15.722, e não a totalidade do imóvel.

Observo que são respeitáveis os argumentos apresentados pelos embargantes em sua inicial. Contudo, não verifico o atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Primeiro porque a indisponibilidade, por si só, não gera urgência. Embora possa estar presente, por hipótese, a fumaça do bom direito, a urgência, como dito, não existe. Além disso, não é demais recordar que, uma vez levantada a indisponibilidade, os seus proprietários podem dispor do bem, o que poderá gerar efeitos de difícil reversibilidade.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o *periculum in mora* e a reversibilidade necessárias à concessão da medida de urgência, eis que, a bem da verdade, o que se pretende é o levantamento de uma indisponibilidade que grava o imóvel há mais de um ano.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.

Cumpridas ou não as determinações feitas no início desta decisão, venham conclusos.

Intimem-se”.

A parte autora emendou a inicial e insistiu no deferimento do mesmo pedido já indeferido, a título de tutela de evidência.

Assim decidiu:

“Petição retro (Id 10679793): recebo como emenda à inicial. Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCP, únicas que possibilitam decisão liminar; i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo (tanto que fundamentou o pedido no inciso IV, conforme se vê em sua petição). Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte e exceção, não regra no sistema. Isto posto, indefiro o pedido.

Tendo em vista a regularização da petição inicial, citem-se os réus indicados na inicial de embargos de terceiro, para oferecimento de resposta no prazo legal. L.C”.

Citados, os embargados concordaram com o pleito, tendo o MPF, porém, apresentado a seguinte ressalva: “Não obstante, oportuno registrar que, apesar de decorrido quase 07 anos, os embargantes não efetivaram o registro da mencionada alienação no Cartório de Registro de Imóveis, o que é imprescindível para a transferência da propriedade (artigo 1.245 do Código Civil) e, por corolário, teria evitado a efetivação da construção do bem, que se deu por culpa exclusiva dos embargantes, razão pela qual não há que se cogitar em condenação em pagamento de honorários advocatícios pela parte embargada”.

O embargado Fernando acompanhou o i. *parquet* na ressalva.

Ciente, a parte autora apresentou outras duas petições, requerendo o reconhecimento da prioridade no andamento do feito e o julgamento de procedência, com confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

I.

A prioridade de tramitação já foi deferida no início do processo cf. por mim relatado, mas ante a atual situação de excesso de serviço da Justiça Federal de Jales e o progressivo envelhecimento da população, prioridade não significa imediatidade, ainda que o único juiz federal responsável por 40 municípios trabalhe aos finais de semana, vide data da presente sentença.

II.

Não havendo necessidade de dilação probatória, tampouco questões preliminares, avanço diretamente para o **mérito**.

III.

E assim o faço para dizer que ante o reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, não cabe ao Juízo impor ônus ao levantamento pretendido.

Apenas deve se acolher a ressalva ministerial, no sentido de não serem devidos honorários em favor da parte embargante, já que embora vencedora, deu causa à demanda ao não efetivar o registro da escritura no Ofício de Imóveis tempestivamente. Não, não é crível a tese da inicial de que os autores não sabiam que essa medida se fazia necessária, não competindo a este Juízo apurar, na presente seara, se isso se deu por culpa dos embargantes, ou do primeiro embargado, sendo apenas evidente que culpa do MPF não foi.

Eventuais custas de levantamento perante o Registro Imobiliário pela embargante.

É o suficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do NCP, para declarar insubsistente a penhora 0001316-96.2014.403.6124, realizada nos autos em desfavor do aqui embargado FERNANDO, sobre o imóvel situado a Rua Ceará, nº 1.190, Vila Santa Maria, Condomínio Edifício França, Apartamento 201, Uberaba/MG, registrado sob a Matrícula nº 15722, junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG, como seu respectivo cancelamento.

Não havendo resistência entre as partes, concedo a tutela de urgência pleiteada, competindo a d. Serventia a expedição do necessário para levantamento da construção, dentro da brevidade possível ao Juízo.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, cf. já fundamentado.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia desta decisão à Ação nº 0001316-96.2014.403.6124.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

I.C.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000997-94.2015.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO TAVARES CHAVES - DF25672, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B
ASSISTENTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO

SENTENÇA

Vistos.

Não tendo sido o prolator da r. sentença, tive a necessidade de reanalisar grande parte do feito para buscar compreendê-lo.

Cf. petição inicial, ID 23786226, Pág. 6 em diante, trata-se de ação civil pública entre as partes supramencionadas. Foi promovida pelo MPF Jales, "no âmbito da execução das obras da Ferrovia Norte Sul – Extensão Sul", com vistas a "obrigar o IBAMA a realizar a revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à VALEC, uma vez que foi constatado que no bojo daquele procedimento não se verificou a potencialidade poluidora da intervenção realizada pela empresa em duas adutoras de transporte de vinhaça, elemento altamente corrosivo, que pode vir a causar danos ambientais". De acordo com o i. parquet, "Basicamente, o problema reside nas especificações do material que constitui a adutora, que é inadequado para o transporte do líquido corrosivo e possui potencial poluidor; podendo prejudicar cursos d'água em caso de rompimento". Disse o MPF, ainda, que a VALEC omitiu informação relevante no bojo do licenciamento – realização de obras e desvio de adutoras de vinhaça -, e o IBAMA teria falhado ao não fiscalizar o potencial poluidor do empreendimento, mesmo alertado pelo MPF a respeito. Em síntese, requer a realização de estudos e o refazimento do licenciamento ambiental inicialmente omissos, bem como inúmeras outras providências de cunho suspensivo com vistas a evitar danos ambientais.

Valor da causa genérico em 10 mil reais.

Em decisão liminar, assim se consignou:

"Com efeito, de todos os pedidos antecipatórios formulados pelo Parquet Federal (fl. 08/08v), destaco aquele constante da letra "a", a seguir transcrito: "determine à VALEC que suspenda – ou deixe de iniciar – imediatamente a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça, até que venha decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa".

Este e o pedido de fixação de multa diária são os únicos que comportam parcial acolhimento, ao menos por ora. Digo parcial porque, em relação à abstenção da prática de qualquer ato relativo às adutoras de vinhaça, deverá se dar até ulterior deliberação judicial, e não até que venha decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa, pois o pedido de revisão não está sendo concedido.

Quanto à multa diária, fixo-a, para o caso de descumprimento do que ora é determinado e apenas em relação à VALEC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não no montante pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00 para cada um dos réus).

Todos os demais pedidos antecipatórios (no sentido de determinar ao IBAMA as seguintes providências: 1) a fiscalização da obra, 2) o início do procedimento de revisão do licenciamento ambiental (mencionado acima), 3) a exigência do empreendedor quanto à confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes e que ele mesmo (o IBAMA) realize estudos próprios e vistorias, e 4) a suspensão imediata de (ou que não inicie) qualquer procedimento ambiental relativo à expedição de licença de operação à Valec) ficam INDEFERIDOS.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência de natureza antecipada apenas para o fim de determinar à VALEC que, imediatamente, suspenda – ou deixe de iniciar – a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir apenas em caso de descumprimento da ordem, pela VALEC, e após sua intimação".

Em que pese ter havido agravo de instrumento do MPF, não houve sucesso junto ao E. TRF3.

Isso considerado, após inúmeras manifestações, juntadas de documento e pedidos de ampliação ou revogação das medidas de urgência, pode-se conferir que a **sentença prolatada às fls. 179/200 do documento Id nº 23786370**, nos termos do dispositivo, determinou o que segue:

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/185 c/c artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial da presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela, a fim de:

1 - CONDENAR o IBAMA na obrigação de fazer a revisão do licenciamento ambiental que culminou na expedição da Licença de Instalação no 759/2010 à VALEC para operar obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul - Extensão sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça.

2 - CONDENAR o IBAMA na obrigação de fazer, consistente em exigir da VALEC, no bojo do licenciamento ambiental descrito no item anterior, a confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes, e a fim de que ele mesmo realize estudos próprios e vistorias, a fim de determinar, em sendo o caso de expedição de licença, a observância das condicionantes e orientações pertinentes, especialmente as concernentes ao material a ser empregado na construção das adutoras de vinhaça e as referentes ao local apropriado para instalação delas, considerando os riscos ao meio ambiente, destacando as áreas de preservação permanente.

3 - CONDENAR o IBAMA a fiscalizar periodicamente a obra a fim de garantir o cumprimento integral desta decisão, devendo apresentar relatório detalhado a este juízo a cada 60 dias;

4 - CONDENAR a VALEC em obrigação de não fazer para que suspenda qualquer obra que implique instalação ou intervenção em adutoras de vinhaça, ou que comprometam as já existentes de qualquer forma, até que a revisão do licenciamento seja concluída.

Defiro a tutela de urgência, em face do IBAMA, relativamente ao item 1, com o fim de que o IBAMA inicie imediatamente o procedimento de revisão do licenciamento ambiental que culminou na expedição da Licença de Instalação no 759/2010 à VALEC para operar obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul - Extensão sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça. O IBAMA deve comprovar o cumprimento da ordem em 20 dias corridos (pois não se trata de prazo processual), apresentando o número do procedimento administrativo instaurado para tanto, para que seja acompanhado pelo MPF. Igualmente, defiro a tutela de urgência relativamente aos itens 2 e 3, contra o IBAMA, a serem cumpridos após a instauração do procedimento administrativo. O descumprimento de qualquer das determinações de tutela de urgência pelo IBAMA será penalizada com multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Mantenho em vigor, relativamente à VALEC, a decisão de fls. 371/1372, com a majoração da multa diária imposta na decisão de fl. 459/462, item 5.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, distribua a Execução Provisória de Multa por meio do Sistema PJe, devidamente instruída com todas as cópias das peças, documentos e decisões entranhados nestes autos e a ela relacionados, atentando-se aos termos do NCPC. (...)

Em face dessa sentença o MPF opôs embargos de declaração (fls. 205/208 do Id nº 23786370) os quais foram acolhidos nos termos a seguir copiados:

'Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de que, no dispositivo da sentença de fls. 605/615-v, no quarto parágrafo da folha 615, na parte em que foi deferida a tutela de urgência em face do IBAMA, passe a constar a seguinte redação:

Defiro a tutela de urgência, em face do IBAMA, relativamente ao item 1, com o fim de que o IBAMA inicie imediatamente o procedimento de revisão do licenciamento ambiental que culminou na expedição da Licença de Instalação nº 759/2010 à VALEC para operar obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul - Extensão sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça. O IBAMA deve comprovar o cumprimento da ordem em 20 dias corridos (pois não se trata de prazo processual), apresentando o número do procedimento administrativo instaurado para tanto, para que seja acompanhado pelo MPF. Em consequência, determino ao IBAMA que suspenda imediatamente - ou deixe de iniciar - qualquer procedimento ambiental relativo à expedição da Licença de Operação à empresa VALEC, tendo em vista que tal ato dependerá do resultado do procedimento de revisão ora determinado. Igualmente, defiro a tutela de urgência relativamente aos itens 2 e 3, contra o IBAMA, a serem cumpridos após a instauração do procedimento administrativo. O descumprimento de qualquer das determinações de tutela de urgência pelo IBAMA será penalizada com multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

No mais, mantenho inalterada a sentença recorrida em todos seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Jales, 13 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA. Juiz Federal Substituto.'

O MPF informou que distribuiu no Sistema PJe o Cumprimento de Sentença nº 500127-91.2018.403.6124, requerendo o prosseguimento da Execução Provisória da Multa fixada à requerida VALEC na decisão de fls. 459/462 (fls. 212/216 do Id nº 23786370).

A VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A interpôs recurso de apelação (fls. 218/234 do Id nº 23786370).

A UNIÃO requereu vista e carga dos autos fora de Secretaria para verificar a viabilidade de recurso na qualidade de terceiro interessado, nos termos do art. 996 do CPC (fls. 238/243 do Id nº 23786370).

O MPF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela comé VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (fls. 244/257 do Id nº 23786370).

O correu IBAMA opôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 262/296 do Id nº 23786370 e 01/74 do Id nº 23786371). Preliminarmente, suscitou a nulidade da sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPF porque a autarquia ambiental não teria sido previamente intimada dos aclaratórios, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC. No que atine ao mérito recursal, sustentou: (1) a omissão dessa decisão quanto ao fato de que a autarquia teria previamente cumprido as determinações da sentença por meio do ofício nº 184/2019/COTRA/IBAMA e seus anexos cujas cópias instruem o recurso; (2) que as informações quanto à revisão da Licença 759/2010 e quanto à expedição de nova Licença de Instalação teriam sido informadas às fls. 498/500 em que seria possível notar as exigências feitas pelo IBAMA; (3) que o Núcleo de Prevenção de Acidentes do IBAMA designou (3.1) equipe de fiscalização, (3.2) vistoria local e (3.3) elaboração de laudo de constatação com anexação de fotos do local (fls. 574/587); (4) que cumpriu a determinação contida na sentença, antes da prolação desta, no sentido de exigir da VALEC, no bojo do licenciamento ambiental, a confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes; (5) que o MPF não atualizou os fundamentos de seus pedidos, tampouco a VALEC e a ALCOESTE, como noticiado no ofício 184/2019 de 20/10/2017, o que teria induzido a omissão deste juízo; (6) em 16/04/2018 teria sido emitida a segunda renovação da Licença de Instalação sob o nº 1152/2017 (dado o decurso de 6 anos da primeira expedição), momento no qual todo licenciamento ambiental teria sido revisado, com as condicionantes 2.9 e 2.12; (7) que a sentença colocaria em risco o funcionamento do setor ferroviário porque paralisaria 700 Km de obras do trecho compreendido entre Ouro Verde de Goiás-GO e Estrela D'Oeste-SP e, indiretamente, afetaria o resultado da Concorrência Internacional nº 02/2018 (leilão de subconcessão para prestação de serviço ferroviário), prejudicando o vencedor Consórcio Rumo AS de obter uma provável Licença de Operação para seus novos trechos, incluindo o de Porto Nacional-TO a Anápolis-GO; (8) que o retardamento e o descrédito dos órgãos reguladores geraria incerteza quanto à estabilidade das regras e procedimentos adotados pelo Poder Concedente e incrementaria a percepção dos investidores quanto aos riscos do negócio, o que será sentido indiretamente pelo consumidor, uma vez que todo risco é precificado na proposta dos investidores e embutido nos produtos que serão objeto do transporte; (9) que a ação movida pelo MPF deu-se a partir da denúncia feita pelo próprio IBAMA e que se restringiria às adutoras de vinhaça, não dizendo respeito a toda extensão da obra interestadual, compreendendo 700 Km da obra, como teria determinado este juízo. Por isso, requereu: (A) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que acolheu os Embargos de Declaração oposto pelo MPF, em face da inobservância do §2º do art. 1.023 do CPC; (B) a intimação do MPF acerca da oposição dos embargos declaratórios do IBAMA; (C) reconhecimento judicial da omissão na sentença que não teria abordado acerca da ulterior revisão administrativa do processo de licenciamento ambiental ocorrido quando da emissão da Licença de Instalação 1152/2017, fato superveniente ao ajuizamento da ação, o que caracterizaria ausência de interesse processual ante a perda superveniente do objeto da ação (art. 485, VI e art. 933 do CPC); (D) reconhecimento judicial de eventual contradição entre os pedidos iniciais e os argumentos da sentença que objetivaram o afastamento do risco ambiental representado pelas específicas adutoras de vinhaça e os efeitos da decisão que atingiu toda a extensão da obra; (E) declaração judicial acerca da abrangência dos efeitos da sentença a fim de esclarecer se se referem não aos locais de risco, ou potencial risco, envolvendo as adutoras de vinhaça mencionadas na inicial, ou seja, se a determinação implica a suspensão de todos os efeitos da licença de instalação já expedida ou tão somente a revisão pontual e se a determinação para a suspensão de qualquer procedimento ambiental relativo à expedição de Licença de Operação à empresa VALEC restringe-se à área em litígio ou abrange todo trecho da "extensão sul" da ferrovia norte-sul. Ao final, pugnou pela juntada do ofício 184/2019 do IBAMA/Coordenação de Licença Ambiental de Transportes, datada em 06/03/2019.

Às fls. 03/14 do Id nº 23786559 o IBAMA entranhou cópias do comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 498/500 que antecipou os efeitos da tutela.

O MPF manifestou-se às fls. 01/28 do Id nº 24791990 acerca dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA. Preliminarmente, sustentou (1) a intempestividade dos embargos porque, exceto pela preliminar, o recurso oposto pelo IBAMA se refere à sentença proferida às fls. 605/615 contra a qual teria interposto recurso de apelação em 25/03/2019 e, ainda que se cuide de insurgências opostas em face da sentença prolatada em sede de aclaratórios do MPF a intempestividade prevaleceria, ainda diante da contagem em dobro do prazo, porque protocolados em 04/07/2019 apesar de que a autarquia teria sido intimada em 28/01/2019 (fls. 28); (2) que o pedido de nulidade em decorrência da alegada falta de intimação dos aclaratórios não deve prosperar em virtude de que estes não se tratam de recursos aptos para veicular pedido de nulidade de sentença, atacável por meio de apelação prevista no CPC, não sanável pela fungibilidade recursal por se cuidar de erro crasso e, ainda que se cuidasse de recurso apropriado, não teria havido inovação na sentença que acolheu os embargos do *Parquet* porquanto ela teria apenas velado 'pela completude, precisão e clareza da sentença anteriormente proferida...'. motivo pelo qual ela deveria ser mantida na íntegra. No mérito, sustentou (1) que a alegação do IBAMA de que houve omissão na sentença quanto à renovação da Licença de Instalação 1152/2017, quanto às fls. 498/500 e quanto à fiscalização ocorrida após o acidente decorrente do descumprimento de ordem judicial concedida em sede de tutela provisória para a paralisação das obras que pudessem implicar o rompimento de adutoras de vinhaça, e a alegação de que a renovação da Licença de Instalação 795/2010, realizada por meio da Licença 1152/2017, teria se constituído em cumprimento antecipado da obrigação de fazer a que foi condenada carcerariam de fundamentação em virtude de tratar-se de documento superficial que não demonstraria qualquer embasamento em estudos e vistorias, como estabelecimento de condicionantes e orientações decorrentes da análise desses documentos; (2) que o relatório de vistoria realizado no local das obras após o rompimento da adutora não implica cumprimento antecipado da obrigação ordenada por sentença por se cuidar de situação emergencial e porque a sentença estabeleceu a fiscalização periódica como medida preventiva, não para fins corretivos/punitivos decorrentes de eventuais acidentes; (3) quanto à menção de termo de cooperação firmado como Alcoeste no qual o IBAMA teria transferido sua responsabilidade para particular que não tem vínculo com a Administração que o IBAMA articulou nova narrativa não deduzida na fase instrutória como o fim de atribuir efeitos infringentes aos declaratórios; (4) que a sentença é clara ao mencionar que a obrigação de fazer se estende a todo trecho abrangido pelo licenciamento; (5) que o IBAMA se utilizou dos embargos para rediscutir o mérito. Por isso, protestou pelo (1) não conhecimento dos embargos em razão de sua intempestividade; (2) pela rejeição da preliminar por inadequação da via eleita; (3) pela rejeição do pedido de nulidade da sentença de fls. 621 porque ela não inovou em relação a de fls. 605/615; (4) pela rejeição dos pedidos de mérito pela flagrante incorrência das omissões e da contradição alegadas pelo embargante. Ao final, pugnou pela juntada do Relatório de Vistoria 7/2019-COTRA/CLIN, encaminhado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA relacionado às obras de implantação da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul.

Às fls. 01/21 do Id nº 24792395 foi juntado o recurso de apelação da UNIÃO.

O IBAMA juntou manifestação no Id nº 24831773, 24831774, 24831775, 24831776 e 24831777. Declarou estar demonstrando o cumprimento da tutela antecipada fixada em sentença. Nesse diapasão, asseverou que: (1) como exposto nos embargos de declaração, antes mesmo de proferida a sentença, ela teria revisado a licença ambiental de instalação (LI) 759/2010 atacada na exordial e teria elaborado o laudo de constatação de fls. 574/587; (2) disto teria resultado a concessão da LI 1152/2017 de fls. 498/500; (3) a revisão administrativa teria sido feita nos próprios autos do processo administrativo nº 02001.005221/2008-55; (4) com relação à licença da obra, tudo estaria suspenso, conquanto concedida a LI 1152/2017; (5) que a VALEC lhe teria fornecido estudos, identificação e solução para o problema da interseção das adutoras de vinhaça e da linha férrea; (6) que seria competência da CETESB a vistoria, o material empregado na construção das adutoras de vinhas e ao local apropriado para as instalações mencionadas conforme disposição da condicionante 2.9 da LI 1152/2017; (7) o Relatório de Vistoria 11/2019 do IBAMA teria sido favorável às obras realizadas pela VALEC; (8) foi aberto procedimento administrativo especial nº 02001.020284/2019-94 no qual se visaria juntar relatórios de vistorias para cumprimento da decisão judicial; (9) sustenta que foi atendido o comando judicial quanto à fiscalização periódica; (10) não mais subsistiria a causa de suspensão das obras porque as condições de prévia análise administrativa para nova LI e conseguinte licença já teriam sido atendidas; (11) não teria ficado claro se haverá necessidade de expedição de nova licença de instalação (LI) ou bastaria a LI 1152/2017 para retomada da obra, porquanto esta estaria ainda no prazo de validade e não teria havido apuração administrativa que justificasse a suspensão dela; (12) pugnou pela manifestação do judiciário acerca da magnitude da multa a fim de evitar sua incidência com consequente risco ao erário e responsabilização de servidor por eventual assunção de decisões contrárias às pretensões do juízo; (13) a paralisação das obras resultaria em altos custos sociais atinentes a bens, serviços e orçamento; (14) o IBAMA teria comunicado o MPF facultando-lhe acesso ao processo administrativo de cumprimento da tutela antecipada. Por isso, (A) reiterou que teria revisado a LI 759/2010 e realizado nova LI 1152/2017 já juntada por ocasião dos embargos de declaração; (B) informou que seus atos estão atados no processo administrativo nº 02001.005221/2008-55 e nº 02001.020284/2019-94; (C) procedeu à juntada de estudo e projeto elaborado pela VALEC quanto ao precitado ponto de interseção da adutora e da linha férrea; (D) procedeu à juntada de vistoria por ele realizado (IBAMA) em que constatou que as obras na interseção entre a adutora e a linha férrea tomou segura a passagem das adutoras de vinhaça; (E) informou que ocorreu a fiscalização administrativa; (F) informou que a causa de suspensão das obras não mais subsiste porque as condições de prévia análise administrativa para uma nova LI e a conseguinte licença já foram atendidas; (G) indagou sobre a necessidade de expedição de nova licença de instalação (LI) conquanto já tenha expedido a LI 1152/2017, considerando que esta encontra-se dentro do prazo de validade e não houve apuração administrativa que justifique a suspensão.

O IBAMA juntou nova petição e documentos nos Ids 26732061 e 26732062. Alegou que (1) realizou nova fiscalização em 08/11/2019 em que constatou que a obra continua suspensa apesar da LI 1152/2017; (2) a suspensão contribuiria para a erosão do local por se dar época de chuvas, justificando o alegado por meio de fotos; (3) ressaltou que a VALEC forneceu-lhe estudos como identificação e como solução do problema da interseção das adutoras de vinhaça e linha férrea conforme Id 24831773 e seguintes; (4) juntou o Relatório de Vistoria 11 de 22/07/2019 em que se pronuncia favorável à obra em consonância com os estudos da VALEC porque seguros os pontos de interseção das adutoras com a ferrovia; (5) defende a insubsistência da causa de suspensão da obra porque já teria feito análise prévia e expedido a LI; (6) requereu concessão de tutela de urgência para liberação do retorno das obras em conformidade com os estudos da VALEC e deferimento do IBAMA.

O IBAMA juntou nova petição e documentos nos Ids 27799859 e 27800853. Alegou que por meio do Relatório 01/2020 registrou nova fiscalização em 20/01/2020 em que constatou que a obra está suspensa conquanto tenha expedido a LI 1152/2017; (2) reiterou os pedidos anteriores.

Em vista de todos esses pedidos, este juízo proferiu a decisão contida no Id 27827317 por meio da qual determinou a intimação do *Parquet* para se manifestar sobre: (1) a retomada integral da obra; (2) subsidiariamente, definição de suspensão de apenas um trecho da obra, e não de toda sua extensão territorial; (3) perda superveniente dos motivos que deram ensejo à propositura da demanda em razão dos fatos novos alegados, a exemplo do hipotético cumprimento das determinações previstas em sentença; (4) possibilidade de conciliação.

O MPF manifestou no Id 27917791. Sustentou que (1) descabe tutela de urgência nessa fase processual, mas apenas eventual revogação da tutela provisória já deferida; (2) a inexistência de fato novo; (3) a obra está parcialmente suspensa ou assim deveria estar; (4) a retomada das obras não é a única solução para eliminar eventual dano ambiental; (5) está ao alcance do IBAMA exigir da VALEC medidas que inibam ocorrência de danos ambientais sem que isso implique descumprimento ou revogação da tutela de urgência concedida; (6) O IBAMA já apresentou agravo de instrumento contra a parte da sentença que concedeu a tutela provisória de urgência motivo por que seus requerimentos não deveriam ser conhecidos; (7) o agravo de instrumento do IBAMA nº 5017354-64.2019.403.0000 não foi conhecido pela instância superior; (8) não há se falar em alteração do que decidido nos autos ou em perda superveniente dos motivos da propositura da ação; (9) o IBAMA não teria cumprido os itens 1 e 2 da sentença; (10) o conteúdo da LI 1152/2017 já teria sido debatido nos autos e apreciado em sentença; (11) ao se valer de documento antigo atribuindo-lhe a condição de "fato novo" configuraria má-fé do IBAMA que estaria incorrendo em ato de litigância de má-fé; (12) o IBAMA não teria cumprido o determinado no item 2 da sentença porque os estudos deveriam ser apresentados no bojo do procedimento de licenciamento ambiental, não bastando mera vistoria ou projetos e estudos avulsos; (13) necessidade de respeito do rito de procedimento do licenciamento ambiental a fim de determinar, em sendo o caso de expedição de licença, a observância de condicionantes e orientações pertinentes, especialmente quanto ao material a ser empregado na construção das adutoras de vinhaça e as referentes ao local apropriado para instalação delas (o que o IBAMA insistiria tratar-se de atribuição do CETESB mesmo após concessão da tutela provisória); (14) não ocorrência de perda superveniente dos motivos da ação; (15) **a decisão judicial não determinou a paralisação total das obras, mas somente das que impliquem instalação ou intervenção em adutoras de vinhaça, ou que comprometam já existentes de qualquer forma, até que a revisão do licenciamento ambiental seja concluída;** (16) impossibilidade de conciliação por inércia do IBAMA nesse sentido; (17) demora da obra atribuída exclusivamente ao IBAMA por não cumprir seus deveres legais; (18) a retomada da obra depende somente de o IBAMA cumprir suas obrigações determinadas em sentença. Por isso, requereu: (A) o indeferimento dos pedidos do IBAMA; (B) a retomada do curso processual com a remessa dos autos à instância superior para julgamento dos recursos; (C) a condenação do IBAMA ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela prática de litigância de má-fé (**grifei**).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I.

Prolatada sentença em 23.11.2018, certidão (fl. 660 na numeração dos autos físicos, atualmente no ID 23786370) informa que a carga da Procuradoria Geral Federal foi feita em 27.06.2019. Considerando que os embargos de declaração do IBAMA foram opostos em 04.07.2019, cf. fl. 661. Em razão do art. 183, caput, NCPC, o recurso é tempestivo.

II.

Inicialmente, **ACOLHO** a preliminar suscitada pelo **IBAMA** no bojo de sua peça de Embargos de Declaração (fls. 262/296 do Id nº 23786370 e 01/74 do Id nº 23786371) e **DECLARO**, como consectário, **NULA a sentença proferida em sede de Embargos de Declaração opostos pelo MPF** porque a autarquia ambiental não foi intimada da oposição dos declaratórios, com fulcro no §2º do artigo 1.023 do CPC, conforme se pode conferir da análise das fls. 200/211 do Id 23786370, ocorrendo a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa no bojo processual, questão de ordem pública.

De fato, conforme se vislumbra às fls. 261 do mesmo Id, os autos somente foram com carga para Procuradoria do IBAMA em 27/06/2019 para fins de intimação das sentenças de fls. 605/615 e 621/621-verso.

A fim de reforçar esse entendimento, transcrevo as seguintes ementas:

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE QUADRO INFECIOSO CONTRAÍDO NO HOSPITAL DEMANDADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que, reformando a sentença de improcedência, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização, condenando o hospital demandado ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos materiais no valor de 40% (quarenta por cento) de seu salário de forma vitalícia. 2. **Acolhimento dos embargos declaratórios do réu, com efeitos modificativos, sem prévia intimação do embargado, para afastar a indenização por danos materiais, subsistindo apenas a condenação a título de danos morais.** 3. **A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** 4. Além da nulidade absoluta pela falta de intimação do embargado, o acórdão proferido nos embargos de declaração também padece de ausência de fundamentação, tendo em vista que suprimiu a indenização por danos materiais sem nenhuma motivação (...). ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1297558/2011.02.99416-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2017 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM (...) III - **As questões de ordem pública são insuscetíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios;** sob pena de omissão. Precedentes: AgInt no AREsp n. 660.837/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 16/5/2017; REsp n. 1.731.214/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 19/11/2018; e AgInt no AREsp n. 1.106.649/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018. IV - Verificado que o Tribunal de origem deixou de apreciar questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, mas que foi suscitada em embargos declaratórios, demonstrada a omissão que inquiriu a decisão recorrida e, conseqüentemente, caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015. V - Impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste, especificamente, sobre a questão de ordem pública articulada nos embargos declaratórios. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN:*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1797901/2019.00.44296-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/08/2019 ..DTPB:.)

Tendo em vista a **NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPF, DEIXO DE CONHECER as críticas a essa sentença veiculadas por meio (1) dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (fls. 262/296 do Id nº 23786370 e 01/74 do Id nº 23786371) e (2) por meio da manifestação do MPF (o MPF manifestou-se às fls. 01/28 do Id nº 24791990)**, eis que caracterizada a perda do objeto dessas manifestações técnicas.

III.

Por sua vez, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA EM RELAÇÃO ÀS CRÍTICAS NELE VEICULADAS EM FACE DA SENTENÇA PRINCIPAL (fls. 179/200 do Id 23786370), bem como das demais petições do IBAMA.**

E assim o faço para dizer, com a devida vênia, que a maioria dos argumentos e pedidos do IBAMA, a exemplo do **pedido de tutela de urgência para liberação da obra**, nada mais é do que um **pedido de suspensão da tutela provisória concedida em sentença para paralisar a obra**, o que significa RECONSIDERAÇÃO e REDISSCUSSÃO do conteúdo decidido pela r. sentença.

Também são questionamentos de ordem econômica, interesse de investidores, responsabilidade de outras pessoas jurídicas (CETESB) etc.

Porém, não possui este magistrado poderes revisionais sobre trabalho de Exmo. Colega, tampouco embargos de declaração ou petições posteriores são a via adequada para tal.

O caminho natural, de acordo com a literalidade do NCPC, seria a interposição de apelação, nos termos do §3º do artigo 1.012 do CPC, e a apresentação de questões como a tal ao E. Tribunal.

O IBAMA, porém, trava a interposição de apelação por meio de embargos de declaração, pedidos de nulidade e reiteradas petições, buscando prolongar indevidamente a jurisdição desse Juízo, pelo fato de ter sofrido derrota no E. Tribunal por meio de seu Agravo de Instrumento n. 5017354-64.2019.403.0000, em decisão datada de 28.08.2019 (e já transitada em julgado), que peço vênia para transcrever:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de tutela provisória concedida em sentença, para que a autarquia reveja a imediatamente Licença de Instalação da obra de ampliação da Ferrovia Norte-Sul, sob responsabilidade da VALEC, exija do empreendedor os estudos ambientais necessários e fiscalize a suspensão de todo o empreendimento.

Sustenta que as obrigações de fazer impostas não têm cabimento, seja porque já providenciou a revisão da primeira licença de instalação da obra, fixando condicionantes no ponto de intersecção entre a ampliação da ferrovia e as adutoras de vinhaça de Alcoeste Destilaria Fernandópolis S.A., seja porque o MPF, na petição inicial, focou o impacto ambiental no entorno das adutoras, sem extrapolação para todo o empreendimento.

Argumenta que o MPF e o Juízo de Origem não atentaram para as providências administrativas tomadas, usurpando as atribuições do Poder Executivo e ignorando a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Alega que a tutela provisória prejudica o setor ferroviário do país, num momento de atração de investimentos privados, e força o uso do modal rodoviário, extremamente superior em termos de poluição ambiental.

Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que se suspendam as obrigações de fazer impostas ou que elas fiquem restritas ao ponto de intersecção entre a ampliação da ferrovia Norte-Sul e as adutoras de vinhaça.

Decido.

O agravo de instrumento é inadmissível.

A tutela provisória concedida na sentença não pode ser destacada para efeito de interposição de recurso. Ela integra o mesmo complexo decisório, formando, na verdade, capítulo de sentença, a ser impugnado juntamente com ela em sede de apelação.

O novo CPC fez cessar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a autonomia do capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, prevendo a apelação como meio de impugnação, por força da unicidade recursal, e negando expressamente o cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.009, § 3º).

Os interesses da parte não ficam naturalmente à deriva nas circunstâncias. O CPC prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, em contrapartida à eficácia imediata da sentença (artigo 1.012, § 1º, V, e § 3º) e, no âmbito das decisões proferidas contra a Fazenda Pública, existe o mecanismo de suspensão de liminar ou sentença, por receio de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei n. 8.437 de 1992).

A interposição de agravo de instrumento contra o capítulo de sentença que confirma ou concede a tutela provisória não é possível, contrariando expressamente norma processual e a unicidade recursal, o que justifica a ausência de conhecimento do recurso do IBAMA.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.019, caput, do CPC, não conheço do agravo de instrumento”.

O E.TRF3 já apontou os caminhos possíveis.

Nenhum deles é o que o IBAMA está a se utilizar.

A postura é tumultuária.

O embargante (IBAMA) busca a rediscussão do feito e da justiça da decisão, invocando fatos já apreciados pela decisão vergastada, conforme se pode conferir da leitura dos pedidos desses aclaratórios, supra-apontados (fs. 262/296 do Id nº 23786370 e 01/74 do Id nº 23786371), desvirtuando a finalidade legal desse recurso.

Não há de se falar em omissão do r. Juízo sentenciante para documentos e alegações que as partes não haviam ainda trazido, ainda que cronologicamente anteriores à sentença. E quanto ao que já constava nos autos, presume-se que foram considerados pelo juiz que sentenciou o processo.

Não há de se falar em contradições da sentença. Li-a, por mais de uma vez. Suas conclusões decorrem de seus fundamentos. Também não há contradição entre sentença e pedidos do MPF, o dispositivo praticamente transcreve a petição inicial. O que houve é contrariedade aos interesses do IBAMA. O recurso adequado para demonstrar tal descontentamento não é embargos de declaração. E pedidos de reconsideração não possuem previsão legal.

Deixo, porém e por ora, de arbitrar condenação em litigância de má-fé, conforme propugnado pelo *Parquet*, por reconhecer que a postura do Juízo também contribuiu para o tumulto processual (ainda que em menor grau em comparação com o IBAMA) ao alterar o conteúdo da sentença sem prévia intimação da parte que seria afetada. **Sempre juízo, a reiteração da postura tumultuária do IBAMA levará a sanções processuais duras, ficando o alerta de que suas peças profetam o andamento do processo em seu próprio Juízo.**

Não cabe reconhecer como suficientes, ainda, atos anteriores à sentença, a não ser que o IBAMA **DEMONSTRE** que todo o procedimento por ele já adotado se deu de acordo com as formalidades exigidas pela sentença, o que parece impossível, pois não há como atender a comando judicial detalhado antes de sua prolação.

Com relação ao quanto alegado pelo IBAMA que mais preocupou este magistrado - a suspensão contribuiria para a erosão do local por se dar em época de chuvas, pelo que a r. sentença estaria mais a prejudicar o meio ambiente do que protegê-lo -, como bem ponderou o *Parquet* (Id 27917791), “*está ao alcance do IBAMA exigir da VALEC medidas que inibam a ocorrência de danos ambientais sem que isso implique descumprimento ou revogação da tutela de urgência concedida*”, configurando responsabilidade da autarquia ambiental a fiscalização da obra no sentido de obstar a prática de quaisquer outros danos ambientais que porventura possam ocorrer.

Por fim, apenas para que não se alegue omissão, pontuo que:

- conforme já ponderado pelo MPF, **não há suspensão total da obra, mas somente de intervenções em adutoras de vinhaça.** Não é crível que obra desse tamanho dependa, única e exclusivamente, da intervenção em adutoras para sua continuidade. Não é crível que nenhuma outra medida possa ser adotada;

- **é, sim, necessário o cumprimento de todas as tutelas de urgência deferidas em sentença,** a exemplo da revisão do licenciamento cf. determinado em sentença e não menção a uma revisão anterior, sem demonstração de respeito ao procedimento estabelecido em sentença como necessário.

Tendo em vista o decidido nesta sentença, **dou parcial provimento aos embargos de declaração do IBAMA nos termos da fundamentação** e dou por analisadas todas as petições até o momento apresentadas, ainda que nem todos os detalhes das alegações do IBAMA tenham sido mencionados, por entender que os argumentos ora externados são suficientes a fim de rejeitá-los, com exceção do que foi acolhido/esclarecido.

Restam pendente de análise apenas os **Embargos de Declaração opostos pelo MPF (Id nº 23786370)**, em razão da anulação da sentença que os havia apreciado. Intimem-se os embargados acerca de seu teor para que, em querendo, manifestem-se no prazo legal. Intimem-se, ainda, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da sentença, sob pena de majoração da multa diária.

Cumpram-se.

Intimem-se.

Jales, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-40.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AILTON DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI - SP364938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2018). Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (ID 28240516).

Assim, considerando o valor das últimas remunerações recebidas pelo autor (CNIS conforme ID 28240541), é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa.

Caso o valor da causa seja mesmo inferior a sessenta salários mínimos, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada, por evidente.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTA FÉ DO SUL - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por VALDETE PEREIRA ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP, objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora “proceda a imediata análise do requerimento com a liberação da cópia do processo administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.”

A impetrante alega que, na data de 29/07/2019 (Protocolo 2124308536), requereu perante a autoridade coatora cópia de processo administrativo indeferido pelo INSS, pelo qual pleiteava pensão por morte. Entretanto, até o presente momento, o pedido de fornecimento de cópia não teria sido apreciado pelo INSS, extrapolando o prazo previsto na Lei 9.784/99.

Sustenta que instruiu seu pedido de fornecimento de cópia com os documentos necessários, salientando que se trata de requerimento simples (cópia de processo), não necessitando de conhecimento técnico para análise.

Sustenta que, em vista da demora, a impetrante protocolou reclamação perante o INSS, também sem resposta até a presente data.

Requeru concessão de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

A impetrante, Sra. Valdete Pereira Andrade, objetiva, em sede liminar, seja a autoridade coatora obrigada a apreciar seu pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo.

Entretanto, juntou aos autos o documento ID 27837710, evidenciando que o pedido administrativo de “cópia de processo” relativo ao protocolo n.º 2124308536, mencionado na inicial, encontra-se em nome de terceira pessoa, JOÃO DE SOUZA, e não em nome da impetrante.

A impetrante não demonstrou nos autos tratar-se o Sr. João de Souza de procurador constituído por ela, a fim de ingressar com o pedido de fornecimento de cópia na esfera administrativa.

Assim, considerando que não restou claro ao Juízo tratar-se a Sra. Valdete de segurado que teria sofrido o alegado ato coator, manifesta é a ilegitimidade da impetrante para ajuizamento do presente mandado de segurança. Não havendo cogitar-se em dilação probatória em sede de mandado de segurança, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000567-18.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Pessoa a ser citada: Nome: **ADRIANO PEREIRA DA SILVA**, CPF: **222.697.198-08**
Endereço: RUA ALBERTO BRANDÃO, 1286, CENTRO, PONTALINDA - SP - CEP: 15718-000

Valor do Débito: R\$ 1.635,49

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75ADD2ED9>

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000946-20.2014.4.03.6124

AUTOR: SEIKO FUJIWARA NAKAI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4812

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000248-72.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-87.2018.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 946/1876

RIOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES E SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, brasileiro, portador do RG nº 13.684.395-8-SSP/SP, CPF nº 029.191.958-83, nascido aos 17/12/1961, natural de Dracena/SP, filho de Ana Figueiredo Bronca, residente na rua Floreal, nº 310, Parque Agudo Romão, CEP 15.80-145, na cidade de Catanduva/SP.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.

Fls. 58/59. Acolho o pedido do requerido.

Fl. 60. Anote-se.

Depreque-se novamente ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP à realização da perícia médica em relação ao requerente Carlos Augusto Figueiredo Bronca, acima qualificado.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 33/2020-SC-mc ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, devendo ser instruída com cópias de fls. 07/07verso, 12, 13/13verso e 23/24.

Após, coma juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-78.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES (SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP398673 - ALEX PEREIRA DA SILVA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA (SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRE LUIS CANDIDO (SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN (SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO (SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE (SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Ação Penal nº 0000569-78.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Diego Estevam Rodrigues Martines e outros DECISÃO Dentre as diversas alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal, encontra-se a necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tomar prisão ilegal. Tal disposição é prevista no art. 316, parágrafo único, transcrita a seguir: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Desse modo, passo a apreciar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Diego Estevam Rodrigues Martines e Claudemir Rodrigues da Silva. Pois bem. Em sentença extensivamente fundamentada que se encontra às fls. 1310/1340, os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, sendo Diego a pena de 11 anos, 5 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 303 dias-multa, e a pena de Claudemir em 10 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 185 dias-multa, fixando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em fechado para ambos, cujo teor das razões para manutenção da prisão cautelar de Diego e Claudemir, transcrevo a seguir. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir; infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de roubo qualificado, empatam de regime fechado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a curial do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2013. FONTE: REPUBLICA.CAO.) (grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram (...). O MPF interpôs recurso (fls. 1343/1352) requerendo a majoração das penas-base impostas aos recorridos e definição do valor mínimo para reparação dos danos materiais sofridos pela empresa pública e dos danos morais suportados pelas vítimas, nos termos requeridos em alegações finais. Instado a se manifestar sobre a manutenção da segregação cautelar, aduziu que não houve alteração fática das condições dos acusados e pugnou pela manutenção da prisão (fls. 1569/1571). As defesas dos réus interuseram recurso de apelação (fls. 1361/1376 - Claudemir) e (fls. 1425/1440 - Diego), os quais foram recebidos por este Juízo (fl. 1478). Do ponto de vista processual, e como devido respeito a pessoa dos acusados, sentença condenatória reconheceu a imperiosa necessidade da prisão preventiva de Diego e Claudemir, diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Como efeito, são requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em recesso de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) A sentença prolatada demonstrou o preenchimento dos requisitos legais e conforme parecer ministerial a fl. 1569-1571, ora acolhido como razões de decidir, não se vislumbra possibilidade de imposição de cautela menos gravosa. Além disso, não é do conhecimento deste Juízo fato novo que demonstre a ausência dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto e, por consequência, permita sua revogação, por este magistrado de Primeira Instância. Destarte, em sede de revisão feita de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, mantenho a prisão preventiva de DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES e CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA. Prossiga a d. Secretária no desenvolvimento regular do processo com vistas a deixá-lo em termos para encaminhamento ao e. TRF3. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF e intimem-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001096-76.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ROCCO DE CASTILHO - SP91220

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198, LUIZ FERNANDO LUCARELLI - SP29027, ANTONIO CARLOS VALENTE - SP88262

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 947/1876

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA VIRGEM DE ATAIDE GIROLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

DESPACHO

Id 25594729: tendo em vista a concordância da exequente (Id 28256196), defiro o desbloqueio da transferência que incide sobre o veículo FPH 5991, M BENZ/AXOR 2544 S, ANO/MODELO 2015 (Id 25239840).

Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio da transferência do veículo.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 27811570.

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 23.509,10 (vinte e três mil, quinhentos e nove reais, e dez centavos – Id 27936744 - Pág. 29), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500022-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE RIATO TORRES - SP418960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 20.241,00 (vinte mil, duzentos e quarenta e um reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000978-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSNIR FERRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por OSNIR FERRARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No despacho Id Num. 11466195, determinou-se a intimação da parte autora para que optasse entre o benefício administrativamente concedido (NB 148.920.092-1) ou a aposentadoria concedida nestes autos. Na oportunidade, restou consignado que, havendo apresentação de cálculos pelo INSS, e discordância por parte do exequente, caberia ao credor apresentar sua própria conta de liquidação.

Em 01 de março de 2019, o exequente apresentou documento por ele firmado, no qual optou expressamente pelo recebimento do benefício judicial (Id Num. 14959608 - Pág. 1), que foi devidamente implantado em 28 de junho de 2019 (Id Num. 19049693 - Pág. 3).

Em 08 de julho de 2019, o exequente pugnou pela intimação do INSS para apresentação de cálculos de liquidação (Id Num. 19213793).

Os cálculos de liquidação foram apresentados em 17 de outubro de 2019 (Id Num. 23395028).

Intimado, o exequente pugnou pelo envio do presente feito ao contador judicial. Subsidiariamente, requereu a reativação do benefício administrativamente concedido (Id Num. 24201099 - Pág. 4).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme mencionado acima, o exequente, de maneira livre e voluntária, optou pelo benefício judicial, mediante manifestação por ele subscrita (Id Num. 14959608 - Pág. 1), produzindo assim ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade, o que não é o caso dos autos (ApelRemNec 0003492-39.2009.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 181-B do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas seriam irreversíveis e irrenunciáveis.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". II- Assim, torna-se defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, desfazê-lo para, valendo-se do implemento do requisito etário posteriormente à jubilação, pleitear a aposentadoria por idade. III- Agravo improvido. (ApCiv 0035984-74.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.) (g.n)

Nesses termos, não há que se falar, neste momento processual, em reativação do benefício administrativamente concedido.

No mais, considerando que a execução tramita no interesse do exequente, inexistindo razão para remessa dos autos à Contadoria Judicial. No presente caso, caberia ao próprio credor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, já que discorda daqueles elaborados pelo INSS, conforme previamente determinado (Id 11466195), o que não ocorreu.

Sendo assim, a remessa dos autos ao arquivo é a medida que se impõe, a fim de aguardar a apresentação dos cálculos de liquidação elaborados pelo exequente e o prosseguimento dos atos executórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS CACHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância do exequente (**ID 21086917**) com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID 19224223**), homologo os mencionados cálculos fornecidos pela autarquia.

O contrato juntado no **ID 21086932**, em conjunto com a autorização do **ID 21086937**, permitiria a expedição dos ofícios requisitórios ou precatórios em nome do exequente, com o destaque de 20% em favor dos contratados.

Contudo, dentre os pedidos entabulados na petição **ID 21086917**, requer o subscritor que tanto os honorários contratuais quanto os sucumbenciais sejam expedidos apenas em nome da pessoa jurídica ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Ocorre que não foi juntado aos autos qualquer instrumento de cessão de crédito dos demais advogados em favor da mencionada sociedade, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova a juntada do documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido.

Com a resposta, ou no decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-33.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24195997: Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da presente petição, bem como levando-se em conta a informação de que a parte autora formularia o pedido de compensação, diretamente, junto à Fazenda Nacional, dispensando-se o cumprimento de sentença nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001912-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: WILSON DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24611313: Considerando-se que a manifestação da Caixa Econômica Federal foi inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, conforme já consignado no despacho **ID 23776936**, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23908357: Indefiro o pedido de cessão de precatórios, haja vista o quanto disposto na Resolução CNJ nº 303, de 18.12.2019, a saber:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

Destarte, considerando-se que, no caso dos autos, o ofício precatório foi transmitido ao E. TRF3 em abril de 2019, o pedido de cessão deverá ser dirigido ao mencionado tribunal.

Intime-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos precatórios.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho **ID 17843257**, que determinou ao autor que fizesse sua opção entre o benefício administrativo e o judicial.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição **ID 20483857**, depreende-se que não pela existência de omissão, contradição, ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça sua opção, conforme determinado na decisão embargada.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000705-09.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FERNANDO ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da sentença de fls. 829/836 dos autos físicos, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001617-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROQUE GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 28271116: mantenha o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

A Defesa do acusado se reservou a debater a matéria somente ao final da instrução.

Assim, não havendo causa de absolvição sumária, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação

Após, intime-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0006494-79.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATEIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28322954: Com razão a União Federal.

Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que originários da 13ª Vara Cível.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Para realização da prova técnica deferida, nomeio como perito judicial o engenheiro Mateus Galante Olmedo, CREA/SP 50607889-42 D-SP, que deverá ser intimado para apresentação de estimativa de honorários em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001505-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

DESPACHO

ID 28245142: Defiro.

Anote-se o nome da subscritora para fins de visualização do documento.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-77.2019.4.03.6127
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida pela International Paper do Brasil LTDA em face da União Federal.

Em manifestação de **ID. 11804805 e anexos**, a exequente apresentou os valores da execução em R\$ 3.328,79 à título de custas e despesas processuais e o valor de R\$ 93.597,88 à título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos elaborados.

Intimada, a União se manifestou pela concordância expressa referente aos honorários advocatícios (**ID. 12688496**).

No entanto, *a posteriori*, a União apresentou impugnação sob o argumento de excesso à execução, requerendo sua fixação no valor total em R\$ 60.476,59 (**ID. 13677669 e anexos**).

A exequente, inconformada, pugnou pela preclusão do direito de impugnar à execução pela União, pleiteando a fixação dos valores inicialmente apresentados (**ID. 18250351**).

O despacho de **ID. 27312052** determinou a nomeação de perito judicial contábil para elaborar os cálculos nos termos do título executivo transitado em julgado.

A International Paper do Brasil LTDA ofereceu embargos de declaração (**ID. 28145611**).

Os autos vieram conclusos.

Analisando melhor os autos, verifico que a União concordou, expressamente, com o valor da execução no que tange os honorários advocatícios, não sendo possível rediscutir os valores que orbitam a execução.

Como se vê, a executada abdicou do direito de impugnar em momento processual oportuno, tomando qualquer ato processual posterior incompatível.

Rediscutir valor objeto de concordância expressa, relativo aos honorários advocatícios, ou tácita, relativa às despesas e custas processuais, configura afronta à segurança jurídica.

Assim, diante do fundamentado, reconsidero o despacho de **ID. 27312052** e fixo o valor da execução em **R\$ 93.597,88 a título de honorários advocatícios** e o valor de **R\$ 3.328,79 a título de custas e despesas processuais**.

Decorrido o prazo de impugnação, expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-75.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145
Nome: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 28375722).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id Num. 21733803: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20949887, que acolheu os aclaratórios opostos pela parte autora.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, por não constar que, em relação ao valor a ser restituído, já há atualização, pela taxa Selic, até junho de 2018

Instado a se manifestar, o embargado não se opôs aos embargos (id Num. 25097482).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que presente o vício apontado.

De fato, os valores a serem restituídos pela União já haviam sido atualizados pela Taxa Selic até junho/2018 (id Num. 8968361), de modo que se impõe a atualização a partir do mês seguinte até o pagamento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, a fim de condenar a ré a restituír o valor de R\$ 1.215.863,83, atualizado pela Selic até junho/2018, mantendo-se, no mais, tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OITENTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id Num. 22463907: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 18002074.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição na medida em que o r. julgado deveria ter aplicado a mesma *ratio decidendi* adotada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, uma vez que, na condição de revendedora final, suporta os efeitos econômicos da tributação do PIS/PASEP e COFINS.

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Em síntese, a impetrante pretende a aplicação do entendimento exarado no julgamento do RE nº 574.706/PR ao PIS e à COFINS, ante à premissa de que seu regime jurídico é semelhante ao do ICMS.

Contudo, como explanado, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não é devida ao contribuinte que ocupa a posição de substituído tributário, uma vez que não efetua o recolhimento do tributo.

Quanto à aplicação das normas e princípios constitucionais, a r. sentença embargada considerou, de igual modo, o arcabouço normativo necessário ao deslinde do feito, com a devida fundamentação da *ratio decidendi* aplicada no presente caso.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR FINETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Id Num. 22867317: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 22462648.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. Juízo teria sido contraditório ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o benefício foi concedido perante a Justiça do Trabalho e que tal decisão estaria abarcada pelos efeitos do trânsito em julgado do v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (id Num. 12232073 – Pág. 01/04).

Instados a se manifestarem, a União pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 25005331). Quedaram-se inertes a CPTM e o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com contradição.

A parte autora se insurge em face da r. sentença id Num. 22462648, sob o fundamento de que a concessão da gratuidade de justiça estaria abarcada pelos efeitos do trânsito em julgado do v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (id Num. 12232073 – Pág. 01/04).

Todavia, as decisões proferidas pelo juízo incompetente conservarão seus efeitos até que o juízo competente profira outra decisão, nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

De outro lado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conferidos ao autor, diz respeito tão somente à tramitação dos autos na Justiça do Trabalho. A partir do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo do trabalho para apreciação da demanda, e com a remessa dos autos à Justiça Federal, faz-se necessário o recolhimento das custas atinentes ao juízo competente.

Ademais, inexistente óbice para o reexame dos requisitos para a obtenção da benesse, uma vez que ela pode ser requerida a qualquer tempo nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006888-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTHMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Na hipótese de prosseguimento do feito, caberá ao exequente, no mesmo prazo, apresentar cálculo atualizado do débito.

Int.

MAUá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008357-71.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107
Nome: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003752-77.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003636-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, ratifique seus cálculos ou apresente cálculo atualizado dos valores que entende devidos.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007787-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000515-30.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000356-53.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ADALBERON SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FORMIGONI URSALA - SP165874, VANILSON IZIDORO - SP145169
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001442-30.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS RAPHAEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
Nome: JOSE CARLOS RAPHAEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001874-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESERVA DO CARAÍVA, representado por sua Síndica, **CT MARTINS ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS - ME**, ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o pagamento do valor de R\$ 12.303,29, atualizado até 08.2018 (id Num. 10926440 – pág. 2), relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de fevereiro/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, agosto/2015, abril/2016 a dezembro/2016, janeiro/2017 a julho/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.303,29.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularizada a representação do demandante (id Num. 13049346).

Citada, a CEF atravessou exceção de pré-executividade (id Num. 14678948), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta desde Juízo, vez que o valor atribuído à causa atrai a competência do Juizado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Juntou documentos.

Intimado, o exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (id Num. 28011301).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito de R\$ 12.303,29, atualizado até 08.2018 (id Num. 10926440 – pág. 2), relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de fevereiro/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, agosto/2015, abril/2016 a dezembro/2016, janeiro/2017 a julho/2018.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), acolho a exceção de pré-executividade para **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONATAS DE SOUSA REIS, para a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária.

Nos termos da r. decisão id 12911355 - p. 111, o feito foi convertido em execução de título extrajudicial.

Pela petição id 25076459, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação dos autos, para que conste a classe processual adequada.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo réu.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DAMIAO JULIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIAS PERES - SP251541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PERITO MÉDICO DR GALDER JOSÉ BOTURA

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *id Num. 28279872 – pág. 6*, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à perícia hospitalar, tendo em vista o quadro fragilizado do demandante e a sua internação sem previsão de alta, para fins de prosseguimento em seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença. Tal pleito referente à concessão do benefício previdenciário deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado nos autos (id Num. 28491609), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/174.005.488-9). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUVENTINO ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os valores indicados pelo INSS (ID 11268653, pág. 136) foram atualizados até 04/2014 e os valores acolhidos em sentença de parcial procedência nos autos dos embargos à execução foram considerados à data de 03/2014 e sendo que os honorários sucumbenciais acolhidos foram aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo, em valor inferior àquele apurado pelo INSS, determino sejam os autos remetidos à Contadoria para que os cálculos sejam reposicionados à data da conta do INSS.

Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios considerando-se as menores contas apresentadas (cálculos do INSS ou da Contadoria Judicial), a título de incontroverso.

Cumpram-se as demais determinações exaradas na decisão ID 22933632.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVERALDO PRUDÊNCIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação aos cálculos oferecida pela Autarquia.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos do INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-73.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-37.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 13371887, pág. 218/220, no valor de R\$ 215.746,19, em 09/2018, com subtotal de R\$ 195.789,62 de principal e juros, e de R\$ 19.578,96 de honorários advocatícios..

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000678-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA BEZERRA, RODRIGO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO FRANCISCO DA COSTA - SP152135
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO FRANCISCO DA COSTA - SP152135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABRAAO FRANCISCO DA COSTA

DESPACHO

ID 20968799: Defiro a expedição de novo ofício requisitório em favor do patrono da parte exequente, uma vez informado o estomo do montante requisitado em seu favor (ID 20945860, pág. 5).

Expeça-se novo ofício RPV.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o patrono e arquivem-se os autos.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001176-82.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsf.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011817-66.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, LUCIANA REBELLO - SP183707, ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido labora no endereço informado (id. 23568626). Assim, expeça-se novo mandado para ambos os endereços.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001571-74.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, LUCIANA REBELLO - SP183707, ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526, LEANDRO SIERRA - SP185017, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO - SP231089
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001831-54.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017

Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002715-83.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução dos mandados de citação dos executados com cumprimento negativo (Id.28249794).

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMILTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

HABEAS DATA (110) Nº 5002798-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANITA DAREZZIO FUCIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por ANITA DAREZZIO FUCIOLO em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a condenação da impetrada à prestação das informações requeridas – Extrato da Conta Vinculada – FGTS e PIS em nome do falecido esposo da impetrante (MARCO ANTONIO FUCIOLO).

Em síntese, afirma que necessita do extrato da conta vinculada de seu falecido para instruir posterior demanda de alvará judicial. Entretanto, não obteve êxito de obter tal documento administrativamente; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos acostados aos autos digitais.

A Autoridade Impetrada, notificada, deixou escoar o prazo "in albis" sem apresentar informações (id. 21186070).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (id. 22279102).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO DECIDO.

O *habeas data* é remédio constitucional introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados; quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII).

O legislador constituinte foi além ao assegurar a proteção do direito de informação.

No mesmo artigo 5º, os incisos XXXIII e XXXIV asseguram o direito dos cidadãos de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Analisando-se a sistemática do texto constitucional, observa-se que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

Inicialmente, consigno que o cabimento da presente ação exige que a entidade governamental ou de caráter público apontada seja depositária de banco de dados ou de registro de informações sobre a pessoa do impetrante.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública que se sujeita ao controle do Poder Público, tem legitimidade para figurar no polo passivo do *habeas data* como objetivo de fornecimento de dados sobre descontos efetuados na conta corrente dos impetrantes (artigo 7º, I, da Lei nº 9.507/97).

Ademais, a despeito de constar da previsão constitucional a expressão "informações relativas ao próprio impetrante", não se pode olvidar que é parte legítima para impetrar "habeas data" o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido. Neste sentido: (STJ, HD- Habeas Data-147, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/02/2008 PG:00069).

Assim, no caso concreto, conquanto seja questionável a própria utilidade e praticidade do provimento jurisdicional requerido, dada a possibilidade de se requer um alvará judicial, independentemente da ciência do valor do saldo da conta vinculada, entendo que não se pode excluir da apreciação judicial o pedido formulado pela parte impetrante, tendo-se em vista a sua legitimidade ativa e o seu manifestado interesse processual.

Em segundo lugar, o cabimento do "habeas data" está condicionado à recusa da Administração das informações pretendidas. Assim, somente quando houver recusa de informações, por parte da autoridade administrativa, é que se justifica a impetração de "habeas data".

No caso em tela, a Autoridade Impetrada deixou de responder à solicitação formulada pela impetrante, o que confirma a sua recusa inclusive na seara administrativa.

Desta forma, caracterizada a ausência de recusa, por parte da Autoridade Impetrada, no fornecimento das informações solicitadas; impõe-se a procedência da presente ação.

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO o pleiteada HABEAS DATA**, para determinar à autoridade impetrada que forneça informações requeridas, bem como os extratos da Conta Vinculada – FGTS e PIS em nome do de cujus MARCO ANTONIO FUCIOLO, inscrito no CPF/MF sob n.º 883.098.278-49 e Cédula de Identidade – RG n.º 7.663.039-0;

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da República e artigo 21 da Lei nº 9507/1997.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-35.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARILENE FARIAS NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE FARIAS NOGUEIRA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Sustenta a parte impetrante que apresentou o requerimento junto ao INSS aos 05/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17061743, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 09/10/2019 (ID 23032375) e apresentou informações cf. ID 23705431. Em suma, apontou que, em 16/10/2019 (após a notificação) emitiu carta de exigência ao segurado.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito – ID 25087194.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de emissão de CTC.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Isto posto, perfilho o entendimento de que a decisão a ser proferida pelo INSS deve se dar 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do requerente; os eventuais efeitos financeiros começam a ser pagos até 15 dias após a decisão proferida – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 23705431. Em suma, apontou que, em 16/10/2019 (após a notificação) emitiu carta de exigência ao segurado.

A impetrante comprovou ter aberto o requerimento e cumprido exigência nos dias 05/07/2019 e 15/07/2019 (IDs 21860253 21860254).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento de emissão da certidão após a entrega de toda a documentação necessária por parte do segurado. Todavia, vê-se que o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de três meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, não havendo, ainda, a notícia de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA a fim de que o INSS emita a CTC no prazo de 30 dias contados da entrega de toda a documentação necessária por parte do requerente**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se com urgência para cumprimento da liminar deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005742-02.2015.4.03.6130

AUTOR: ERIKA FERREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

CERTIDÃO

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho/sentença ID 25202640, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda ME.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-23.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO - SP290844

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Alega-se que a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 26/01/2018 e que, até o ajuizamento da ação mandamental, não houve a emissão da certidão.

Nos termos da decisão ID 17061743, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338678) e apresentou informações cf. ID 17715407. Em suma, apontou que, em 21/05/2019 (após a notificação) emitiu carta de exigência, a despeito de já ter sido emitida carta de exigência em 26/01/2018. Não informou não ter havido o atendimento da primeira carta por parte do segurado.

A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar (ID 17387244) e juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de emissão de CTC.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Isto posto, perfilho o entendimento de que a decisão a ser proferida pelo INSS deve se dar 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do requerente; os eventuais efeitos financeiros começam a ser pagos até 15 dias após a decisão proferida – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17715407. Em suma, apontou que, em 21/05/2019 (após a notificação) emitiu carta de exigência, a despeito de já ter sido emitida carta de exigência em 26/01/2018. Não informou não ter havido o atendimento da primeira carta por parte do segurado.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento de emissão da certidão após a entrega de toda a documentação necessária por parte do segurado. Todavia, vê-se que que o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, não havendo, ainda, a notícia de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA a fim de que o INSS emita a CTC no prazo de 30 dias contados da entrega de toda a documentação necessária por parte do requerente**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se com urgência para cumprimento da liminar deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-68.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANNA DE MORAES FESTUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de auxílio-doença.

Em síntese, sustenta a impetrante ter obtido em recurso administrativo a prorrogação de auxílio-doença entre a data da cessação (25/04/2016) e a véspera da concessão de novo auxílio-doença (26/10/2016). Alega que não há andamento no processo administrativo desde 18/02/2019.

Nos termos da decisão ID 16615718, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita. A liminar, todavia, foi indeferida.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338327) e apresentou informações cf. ID 17617335. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi notificada acerca do acórdão concessório de benefício em 18/02/2019 e que foram opostos embargos de declaração via revisão de ofício em 16/05/2019 (após a notificação).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Manifestação final da impetrante requerendo seja determinado à impetrada a conclusão do processo em 48 horas (ID 22242234).

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de relevar-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente:

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), contrario sensu, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A **Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações of. ID 17617335. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi notificada acerca do acórdão concessório de benefício em 18/02/2019 e que foram opostos embargos de declaração via revisão de ofício em 16/05/2019 (após a notificação).

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse eventual recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 18/03/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 03/04/2019.

Por outro lado, apenas em 16/05/2019 o INSS interpôs seu recurso. Trata-se de recurso intempestivo, o qual só pode ser recebido no efeito devolutivo. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa. O acórdão proferido tornou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício. Assim o fazendo, extingue o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a impetrante ciente da possibilidade de ser obrigada a devolver os valores do benefício, caso, após o julgamento da revisão, a administração entenda que o montante não lhe devido.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JESUEL SOJO AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria, concedida em 08/2019, ainda não foi implantada, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 24129502, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 21/11/2019 (ID 25081837) e apresentou informações cf. ID 25394687. Em suma, apontou que, em 29/11/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão da qual tomara ciência em 19/08/2019.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 26189242).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3.048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), contrário sensu, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A **Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irreccorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 25394687. Em suma, apontou que, em 29/11/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão da qual tomara ciência em 19/08/2019.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 19/09/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 04/10/2019.

Por outro lado, apenas em 29/11/2019 o INSS interpôs seu recurso. Trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa.

Neste sentido:

(...) transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. (RemNecCiv 0004278-49.2000.403.6103, DES. FED. MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393.)

O acórdão proferido tomou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acordão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acordão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-40.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDSON DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que seu pedido se mantém sem movimentação desde 07/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 24129502, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 06/11/2019 (ID 24278338) e apresentou informações cf. ID 24949031. Em suma, os documentos trazidos apontam que, em 08/11/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão da qual tomara ciência em 17/07/2019.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 26190428).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

A impetrante reiterou o pedido inicial (ID 27710371).

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA- PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

- a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;
- b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sempre juízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

- I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;
- II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;
- III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;
- IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;
- V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;
- VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;
- VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 24949031. Em suma, os documentos trazidos apontam que, em 08/11/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão da qual tomara ciência em 17/07/2019.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 17/08/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 02/09/2019.

Por outro lado, apenas em 08/11/2019 o INSS interpôs seu recurso. Trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa.

Neste sentido:

(...) transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. (RemNecCiv 0004278-49.2000.403.6103, DES. FED. MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393.)

O acórdão proferido tomou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-94.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCELI VIANA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENN A ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria, concedida em 14/12/2018, ainda não foi implantada, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 20402752. Em suma, apontou que, em 14/12/2018 foi proferido acórdão favorável ao segurado, concedendo-lhe aposentadoria, e que a decisão foi remetida à APS para cumprimento. Todavia, ante a existência de dúvida, foi emitida carta de exigência ao segurado em 07/08/2019 sem que tenha havido a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 20402752. Em suma, apontou que, em 14/12/2018 foi proferido acórdão favorável ao segurado, concedendo-lhe aposentadoria, e que a decisão foi remetida à APS para cumprimento. Todavia, ante a existência de dúvida, foi emitida carta de exigência ao segurado em 07/08/2019 sem que tenha havido a implantação do benefício.

A impetrante comprovou que a APS foi cientificada acerca do acórdão proferido aos 14/12/2018 na mesma data (ID 16344271).

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 14/01/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 29/01/2019.

Por outro lado, apenas em 07/08/2019 o INSS emitiu carta de exigência. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa.

Neste sentido:

(...) transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. (RemNecCiv 0004278-49.2000.403.6103, DES. FED. MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393.)

O acórdão proferido tomou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-50.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CARLOS AMARO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AMARO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.626.420-5.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/01/2015, sendo o mesmo inicialmente indeferido em sede administrativa.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido parcialmente em 04/04/2017 (fls. 114 e ss. do id 21608520) para reconhecer o direito ao benefício.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Nos termos da decisão ID 21690630, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 26/09/2019 (ID 22547387) e apresentou informações cf. ID 22694463. Em suma, apontou que, em 01/10/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão da qual tomara ciência em 10/12/2018.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 24927966) e alegou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora para concessão do benefício em razão da interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3.048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

- a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;
- b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita - sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS temo prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia temo prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Semprejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perflho o entendimento de que:

- I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;
- II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;
- III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;
- IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;
- V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;
- VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;
- VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecurrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 22694463. Em suma, apontou que, em 01/10/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão da qual tomara ciência em 10/12/2018.

A impetrante comprovou que a aposentadoria foi concedida por decisão proferida em sede recursal aos 04/04/2017 (ID 21608520, p. 115/120) e que, interpostos embargos de declaração, a decisão foi mantida por julgamento proferido em 10/12/2018 (ID 21608520, p. 137/139).

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 10/01/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 25/01/2019.

Por outro lado, apenas em 01/10/2019 o INSS interpôs seu recurso. Trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa.

Neste sentido:

(...) transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. (RemNecCiv 0004278-49.2000.403.6103, DES. FED. MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393.)

O acórdão proferido tomou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DAS SOLUÇÕES DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA., APARECIDA AKYO MIYATAKE IKEDA, LUIZ SHOGO IKEDA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-87.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARAISO COMERCIAL DOS BLOCOS LTDA - ME, ANTONIO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Ciente-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&ASI - MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, GRAZIELE BIANCA LORENZETTI, RALPH NARDI JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Ciente-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006686-74.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Ciente-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007039-17.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.M.U.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, VITOR URBANAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Ciente-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-55.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Ciente-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-52.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, PAULO JOSE DA SILVA FILHO, JOICE VELOSO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007393-42.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRAILDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007398-64.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA APARECIDA ROCHA MOREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006284-90.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007038-32.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-22.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: SKOPELOS TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória já distribuída.

Diligencie-se os endereços indicados, caso ainda não tenham sido diligenciados, expedindo o necessário.

Em caso de precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para o encaminhamento devido.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000592-76.2020.4.03.6130
REQUERENTE: JOSEANO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR - SP248043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF, de 30 (trinta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008425-75.2016.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO BELEM GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-27.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-92.2014.4.03.6130

AUTOR: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002318-69.2016.4.03.6306

AUTOR: SIDNEY PANHAM

Advogado do(a) AUTOR: FELIPP DE CARVALHO FREITAS - SP359413

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003146-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AZEVEDO'S E PRADO'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, VIVIANE AZEVEDO PRADO BARBOSA, MARCELO PRADO BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 989/1876

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo, em agosto de 2016, para financiamento do valor de R\$ 45.000,00, compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo: Renault/Duster 16d 4x2, cor: Prata, chassi nº: 93VHSR6P5EJ795890, ano de fabricação: 2013/2014, Renavam: 591093049, Placa: FGF9630

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, podendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que o requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a autora o demandado, foi juntado ao id. 18256750 com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (id. 18256750- pág. 15).

Além da cópia do Contrato de Financiamento, juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, como Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 10 de maio de 2019 (id. 18258702

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 18258710).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.
2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.
2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **Renault/Duster 16d 4x2, cor: Prata, chassi nº: 93VHRS6P5EJ795890, ano de fabricação: 2013/2014, Renavam: 591093049, Placa: FGF9630.**

Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Espeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002790-57.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMATEC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA- ME, SONIA REGINA ROSSI LINS, JOSIMAR PAES DE ALMEIDA LINS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID nº 13791844.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, espeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-81.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Observe que, de fato, as custas recolhidas, conforme primeira parte do documento ID 3053524, referem-se aos presentes autos, uma vez que consta do comprovante o nome correto das partes.

Desconsidero, portanto, a segunda parte do documento, que claramente foi juntado pela parte com equívoco uma vez que constam parte diversas e o valor não corresponde ao das custas devidas nos presentes autos.

Por fim, considero que as custas foram recolhidas em valor equivalente à metade das custas devidas.

Outrossim, determino que:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-59.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADRIANA BANDIERA PRAIA

DESPACHO

Ante os esclarecimentos, providencie a Secretaria a alteração do endereço da parte ré no sistema PJ-e (ID 4971060)

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-85.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BTIM EMPRESARIAL LTDA - ME, BENAMY WERNICK

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida não foi distribuída, motivo pelo qual indefiro o pedido de consulta de endereços (ID nº 15196437)

Expeça-se nova carta precatória para os endereços indicados na inicial e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007780-84.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE CRISTIANE SANTOS RABELO NEVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-27.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNELLA MODAS, BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS MORAIS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020704-69.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PINTO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-76.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA., APARECIDA AKYO MIYATAKE IKEDA, LUIZ SHOGO IKEDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003112-14.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PIRATY HORTIFRUTI E CONGELADOS EIRELI - EPP, MARCELO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-41.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEPOSITO SANTO ANTONIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, NELSON LOPES RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-04.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER IZIDORO GABRIEL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-07.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: REJANE VANDA DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: SOLANGE ORSI CONGELADOS, SOLANGE ORSI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-32.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Providencie a juntada de declaração de rendas ou comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-08.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: STILREVESTINDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-76.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-61.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-39.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-24.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-78.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: EMMO SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-83.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE NASCIMENTO XAVIER - ME, ELENICE NASCIMENTO XAVIER

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-74.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TORRES MOURA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0002315-36.2011.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-55.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: JULIO STEMBOCH CARPI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-15.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATH LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, DENISE MENDES, MARIA HELENA COSCARELLI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-25.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MOISES INACIO PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-31.2018.4.03.6130

AUTOR: GILSON LIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS HARTMANN FILHO - RS102264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Gilson Lirio dos Santos** em face da **União, objetivando o pagamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego**.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 6.215,20 (seis mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, a parte autora ratificou o valor indicado na inicial.

Nesse cenário, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo**, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biomedical Distribution Mercosur Ltda.** contra o **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco** e o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Em informações, as autoridades arguíram a ilegitimidade passiva. Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante pugnou pela aplicação da teoria da encampação e, subsidiariamente, pela inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco no polo passivo (Id 28309745).

Feitas essas considerações, no que tange à tese de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao representante da Caixa Econômica Federal e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Lei n. 13.932/2019, estabelece que “competirá à *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais*”.

O art. 1º da Lei n. 8.844/94, por sua vez, dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

“Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.”

Nesse sentir, resta flagrante a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco para figurar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que a CEF é apenas operadora dos recursos do FGTS e não tem competência para apurar e fiscalizar o pagamento da referida contribuição. Igualmente indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visto que não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) ”

(TRF3, Primeira Turma, AMS 357060/SP, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01.

- Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 0016087-50.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

Em se tratando de mandado de segurança impetrado para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista na LC nº 110/2001, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5014633-80.2018.404.7200/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/03/2019)

De outra parte, é descabida a tese da demandante de aplicação da teoria da encampação ao caso em apreço.

Com efeito, segundo orientação do C. STJ, para que se possa aplicar a teoria da encampação ao mandado de segurança, é indispensável que haja o preenchimento de 03 (três) requisitos, a saber: relação de hierarquia entre a autoridade detentora de competência para praticar ou corrigir o ato impugnado e aquela apontada como coatora no mandado de segurança; manifestação acerca do mérito da impetração pela autoridade que alega ser parte ilegítima; e ausência de modificação de competência estabelecida da Constituição Federal (conforme STJ, 1ª Turma, RMS 21809-2006/0076703-5, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/12/2008).

Na situação *sub judice*, está evidente que as condições não foram preenchidas cumulativamente, dada a ausência de vínculo hierárquico entre as autoridades, restando, pois, afastada a aplicação da teoria da encampação. A respeito do tema, pertinentes os julgados cujas ementas seguem transcritas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOMÍLIO FISCAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 2. A aplicação da teoria da encampação, por sua vez, pressupõe que a autoridade coatora erroneamente indicada tenha defendido o ato e seja hierarquicamente superior à legitimada para figurar no polo passivo da demanda.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5065962-82.2014.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 07/07/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI E II. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EG. CORTE. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) III. O C. STJ admite a impetração de mandado de segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, desde que presentes todos os requisitos pertinentes à teoria da encampação (...). IV. No presente caso, reparo que os requisitos não foram preenchidos cumulativamente, tendo em vista que a autoridade tida por coatora não tem qualquer poder de decisão nos atos praticados pela alfândega, não havendo que se falar, portanto, em vínculo de hierarquia ou subordinação. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte. V. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, AMS 265020/SP-0028419-78.1999.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/07/2018)

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade das autoridades indicadas para responder pela impetração, motivo pelo qual determino a inclusão do **Superintendente Regional do Trabalho em Emprego em Osasco/SP** no polo passivo da presente demanda, em conformidade com o pleito formulado em ID 28309745.

Notifique-se a aludida Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de que conste como impetrado apenas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP, excluindo-se as autoridades anteriormente apontadas.

Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henkel Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante à não inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela de atualização e juros sobre valores pagos em atraso, bem como de valores decorrentes de atualização monetária pela Taxa Selic apurada sobre indébitos tributários. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que nos últimos anos conquistou judicialmente o direito à restituição de diversos tributos.

Aduz que, no momento da devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis com o principal. A mesma exigência existiria com relação aos valores recebidos de clientes provenientes de juros e correção monetária sobre pagamentos extemporâneos vinculados a faturas e notas fiscais.

Entende ser ilegítima a exigência em questão, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 20190054).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 20677296. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 21129338/21129865.

Empetição Id 22470502, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20457139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade, de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A matéria controvertida sob análise está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187. SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Ao que se tem, os juros incidentes na repetição do indébito tributário revestem natureza de lucros cessantes e compõem o lucro operacional da empresa, estando sujeitos, pois, à incidência do IRPJ e da CSLL. Quanto à correção monetária, igualmente incluída na Taxa Selic, visa à manutenção da substância econômica diante do indébito. Por certo, se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e pela CSLL, depois dela também será, salvo alguma isenção específica, o que não ficou evidenciado na hipótese *sub judice*.

Feitas essas considerações, partidarizando o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários, bem como **sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos.**

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência tributária em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17592382).

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ON TIME EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **On Time Express Logística e Transportes S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, *em sede de liminar*, autorização para utilizar – desde logo – parcela de crédito reconhecido em ação judicial anterior, referente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que possui julgamento favorável no processo n. 5000380-52.2016.403.6144, tendo sido reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação/repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos termos do art. 170-A do CTN.

Informa, ainda, que houve interposição de agravo interno por parte da União, motivo pelo qual o processo encontra-se pendente de julgamento até o momento. Aduz, ainda, que pretende iniciar a compensação de seu crédito nos exatos termos da Solução de Consulta Interna n. 13/2018 (COSIT). Assim, a impetrante afirma que se encontra impedida de compensar a parcela do seu indébito já reconhecido como existente pela União diante da pendência de uma decisão final em referida ação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Vejamos.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Foram interpostos embargos de declaração nesse sentido, o qual aguarda julgamento até o momento.

Nesse cenário, em que pese haver pendência em relação à modulação dos efeitos, é certo que o Supremo Tribunal Federal já analisou e decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse ponto, necessário ressaltar que os embargos de declaração não possuem o condão de suspender a eficácia da decisão embargada, à luz dos arts. 995 e 1.026, ambos do CPC/2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. (...)

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Em consequência desse julgamento, a própria União divulgou sua posição sobre a forma de cálculo de apuração do crédito por meio da Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e da Instrução Normativa RFB n. 1.911/19.

Com razão a impetrante quando chama a atenção para o fato de que “se por um lado a posição externada pela União Federal, através de sua administração tributária, foi no sentido de procurar restringir o cálculo do indébito a ser reconhecido a favor dos contribuintes, por outro representou o reconhecimento expresso e incontestado da própria União no sentido de que a parcela desse indébito calculada da forma defendida nos atos administrativos acima transcritos (coma exclusão do ICMS devido ao final do mês da base de cálculo do PIS e da COFINS) é certa”.

Pois bem

A finalidade da norma esculpida no art. 170-A, do CTN ("é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"), foi a de evitar que houvesse efeitos práticos a decisões judiciais de caráter provisório e/ou precário.

No caso presente, o caráter precário e a ausência de certeza não se fazem presentes. Pelo contrário, a decisão judicial produzida em favor do impetrante (processo n. 5000380-52.2016.403.6144) está fundada em precedente vinculante do STF julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Possui, portanto, liquidez e certeza.

E, ainda que haja provimento aos embargos de declaração opostos pela União no RE n. 574.706, havendo compensação dos créditos por força de medida liminar oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por terem sido calculados de acordo com a posição defendida pela União (COSIT n. 13/2018), não estariam eles sujeitos a nenhuma redução.

Isso porque a pretensão da impetrante é calcular os créditos reconhecidos em ação judicial nos exatos termos da COSIT n. 13/2018, ou seja, os valores referentes ao "ICMS-pago".

Portanto, não se trata de afastar a regra prevista no art. 170-A do CTN, mas, sim, a possibilidade de a impetrante iniciar a compensação dos créditos incontroversos.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a impetrante utilize os créditos reconhecidos no processo n. 5000380-52.2016.403.6144, **desde que** calculado de acordo com os critérios fixados pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, I da IN RFB nº 1.911/19. Ou seja, apenas sobre o ICMS-pago.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Nova Paiol Participações Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de pagamento de IRPJ e CSLL sobre o lucro apurado por sua controlada domiciliada na Áustria, como consequente cancelamento dos créditos em cobrança no processo administrativo n. 16561.720118/2014-46.

Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança (Id 27291328).

Empetição Id's 28042755/28042756, a Impetrante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decido.

Por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de a parte impetrante desistir do *mandamus* a qualquer tempo, ainda que proferida sentença de mérito. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inserida no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante. Recurso extraordinário provido."

(STF, Sessão Plenária, RE 669.367/RJ, Relatora do Acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 30/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora objetivando a suspensão da execução extrajudicial, inclusive do leilão designado para o dia 18/02/2020 (Id 27939070).

Alega que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designado para o dia 18/02/2020.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 18/02/2020.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **suspender o leilão designado para o dia 18.02.2020**.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de Id 13433522.

Intime-se a ré com urgência e em regime de plantão.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER
Advogado do(a) INVESTIGADO: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, em relação a:

- FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, brasileiro, RG 345818404-SP, CPF nº 326.494.508-86, comendereço a Rua Capão Redondo, 119, Santa Tereza, Embu das Artes/SP (atualmente preso); e
- PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, brasileiro RG 372964175-SP, CPF nº 446.351.088-05, comendereço a Rua Brasília, 133, Santa Tereza, Embu das Artes/SP (atualmente preso)

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 22/01/2020, por volta das 15h, os denunciados, de maneira livre e consciente e mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraíram, para si, na altura do número 22 da Rua da Confraternização, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Embu das Artes/SP, 13 (treze) encomendas em transporte pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sidney Aparecido da Silva, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo.

Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DE FREITAS XAVIER e PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, como incurso nas penas do artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados.

Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal.

Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP.

Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, os denunciados ficam cientes que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

Após, tomemos autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.

Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova.

Anoto que não sendo os acusados encontrados nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do mesmo, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.

Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.

Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD.

Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.

Desde já, designo o dia **16/04/2020**, às **14h30**, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório dos réus, debates e julgamento.

Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem o direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.

Oficie-se ao Superior Hierárquico de Washington Costa Rodrigues e Stívie Rodrigues da Silva, policiais militares, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva da vítima **Sidney Aparecido da Silva**, quando da audiência acima designada.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Outrossim, desde já, defiro o reconhecimento pessoal dos réus pela vítima por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Defiro a expedição ao Correios, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, oficie-se à EBC T para que informe os prejuízos suportados em razão do delito.

Oficie-se conforme requerido pelo MPF no item "4" da denúncia oferecida (Id 28178692).

Passo a analisar o pedido de liberdade provisória do acusado Paulo Henrique Souza Tigre.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade no auto de prisão em flagrante diante da oitiva da suposta vítima depois do acusado ser interrogado em sede policial, uma vez que tal fato não possui previsão legal, bem como que o artigo 304 do CPP prevê tão somente a oitiva do condutor e das testemunhas da prisão em flagrante. Ressalto, como bem manifestou o MPF, que o inquérito policial tem caráter procedimental e inquisitório, dessa forma não há violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não vislumbro nulidade da decisão de Id 27429640 que decretou a prisão preventiva, uma vez que devidamente fundamentada. Trata-se de delito previsto cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, **evidenciando a materialidade e a autoria**, e não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória.

Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade da manutenção de decretação da prisão preventiva do acusado para resguardo da **ordem pública**, pois não há prova segura de que o denunciado, se solto não volte a delinquir.

Em que pese o denunciado Paulo não possua antecedentes criminais, como ressaltou o Ministério Público Federal, constam dos autos evidências da prática de outros delitos de roubo por PAULO HENRIQUE nos dias 27/12/2019 e 17/01/2020. A vítima do delito objeto dos presentes autos, reconheceu PAULO HENRIQUE como sendo também autor de outro roubo por ele sofrido, em 27/12/2019. PAULO HENRIQUE foi reconhecido também por outro carteiro, Joelton Barbosa Azevedo, como sendo o indivíduo que tentou roubá-lo em 17/01/2020, menos de uma semana antes do delito tratado nos autos.

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao acusado.

Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva de Paulo Henrique Souza Tigre**, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).

Providencie a alteração da classe processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000487-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000885-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Afasto a alegação de impossibilidade de aplicação analógica do artigo 174, do CTN para interrupção da prescrição para ação de repetição de indébito tributário.

Ora, o prazo para repetição de indébito tem natureza prescricional. O código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso II.

Desta forma, considerando o princípio da igualdade das partes no processo, idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte.

Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, 'CAPUT', E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, 'caput', que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 – Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201201272829, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2013..DTPB:.) (g.n.)

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte demandante para, no prazo de (05) cinco dias, promover ciência, com baixa definitiva, à vista do preceito contido no art. 729 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JONAS MACHADO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA - SP390846

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TÂNIA DE CASTRO ALVES - SP266996

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAÃO PAULO SUL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 26701991 e 26702852, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007151-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANILLO SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852,
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 26702323, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007235-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE TRINDADE SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 27683159, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007903-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
APELANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
APELADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DERALDINO SOARES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARCELO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O autor afirma que permanece incapacitado de forma total e permanente, sendo indevida a cessação de seu benefício, ocorrida em 15/12/2019.

O autor apresentou cópia do procedimento administrativo, Id. 22606455.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria n. 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir e que ajudema elucidar a perícia médica.

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela I prevista na Resolução n. 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previsto na Portaria

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Petição do autor, Id. 27461357: Intime-se o INSS para esclarecer o cumprimento da tutela proferida nos presentes autos, bem como a regularidade dos pagamentos do benefício em favor da parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KAUÁ HENRIQUE FREITAS DE CHIARA
REPRESENTANTE: SIDNEIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **KAUÁ HENRIQUE FREITAS DE CHIARA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS).

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 28.848,23 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de São Paulo**, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO MIGUEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir. Da mesma forma, em relação ao período rural postulado, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCIANA EZEQUIEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCIANA EZEQUIEL BISPO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando *em sede liminar* a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de São Paulo**, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intimem-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de informações, a autoridade impetrada arguiu tese de ilegitimidade passiva (Id 27793281). A propósito, o documento Id 26486200, referente ao andamento do pedido de restituição, apresenta, de fato, o seguinte dado acerca do órgão de origem: "SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-BRE-SP".

Assim, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDVALDO JESUS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINHEIROS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 27961796 e 27961797, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANA ESTEVÃO GOUVEIA DE OLIVEIRA e LARISSA ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Advogado das AUTORAS: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Fabiana Estevão Gouveia de Oliveira e Larissa Estevão de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

As autoras afirmam que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício em razão da renda do segurado. Entretanto, alegam que o segurado estava desempregado à época da prisão e, por isso, não possuía renda no momento do encarceramento, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Juntaram documentos.

É o relatório do essencial.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.**

Considerando a data do requerimento administrativo, 18/04/2016, o pedido das autoras deve ser analisado sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

O efetivo recolhimento à prisão foi comprovado, conforme atestado de permanência carcerária apresentada, indicando prisão em 17/09/2013 (Id. 27773241).

A qualidade de dependente das autoras em relação ao segurado recolhido à prisão restou comprovada através das certidões de casamento e nascimento apresentadas (Id. 27773232 e Id. 27773233). As autoras são esposa e filha de Cleiton Rodrigues de Oliveira.

Na data da prisão, Cleiton ostentava qualidade de segurado, considerando os registros encontrados em sua Carteira de Trabalho (Id. 27773235). Esteve vinculado ao RGPS como segurado obrigatório, na condição de empregado, de 09/04/2013 a 10/06/2013, na função de servente de obras.

Pois bem

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

A respeito desta mudança, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009).

No caso, o INSS indeferiu o pedido do autor com base no valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Todavia, no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Tal situação restou comprovada pela ausência de registro na CTPS apresentada.

Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão (17/09/2013). **Por isso, deve ser considerado segurado de baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. **DESEMPREGO**. **CARACTERIZAÇÃO DE BAIXA RENDA**. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.485.417/MS). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - O benefício previdenciário de auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91). 2 - Os critérios para a concessão do benefício estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 3 - O benefício independe de carência, sendo pericuciente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante. 4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente. 5 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, podendo tal lapso de graça ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do §1º do mencionado artigo. 6 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009). 7 - **Outro ponto importante gira em torno do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social quando do seu encarceramento. Tal questão restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (REsp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2017, v.u., DJe 02/02/2018).** 8 - O recolhimento à prisão e os requisitos relativos à qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da postulante restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional e certidão de nascimento da autora. 9 - Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 19/07/2011 e o último vínculo empregatício se findou em 01/07/2011, conforme extrato do CNIS. Sua última remuneração mensal integral foi de R\$828,00. Desta feita, vislumbra-se, portanto, que todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado foram cumpridos. 10 - Em face do exposto, devido o auxílio-reclusão a contar da data de recolhimento à prisão do segurado (19/07/2011), uma vez se tratar de interesse de absolutamente incapaz. 11 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 12 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Ante a inversão do ônus da sucumbência, de se fixar os honorários advocatícios, em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 14 - Apelação da autora provida. Sentença reformada. (Ap 00450776120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.)

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **auxílio-reclusão em favor das autoras, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FABIANA ESTEVÃO GOUVEIA DE OLIVEIRA e LARISSA ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do benefício (NB):	177.441.806-9
Data de início do benefício (DIB):	18/04/2016

Cite-se o réu.

Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da presente decisão.**

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instada a promover o complemento das custas processuais, a Impetrante peticionou em Id's 28447454/28447456, apresentando o respectivo comprovante. Verifica-se, no entanto, que persiste a irregularidade, eis que recolhido montante aquém do devido (Id's 12844000/12844451 e 28447455/28447456), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa (Id 12845222), bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea a, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, determino derradeira intimação da Impetrante para complementar as custas, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, mediante comprovação nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAYARA DE PROENÇA REIS
REPRESENTANTE: ELZA FERREIRA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MAYARA DE PROENÇA REIS** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), e declaração de inexigibilidade dos valores recebidos em razão do benefício identificado pelo NB 539.507.900-5.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 27864229).

Enquanto transitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência indeferido (Id. 27863869).

O INSS apresentou 'contestação padrão' (Id. 27863542).

Foram realizadas as perícias médica (Id. 27863899) e social (Id. 27863895).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Análise do pedido de tutela antecipada

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, **não vislumbro – até o momento – o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial** em favor da parte autora, notadamente em razão das conclusões do laudo pericial elaborado pela assistente social.

Por outro lado, **em relação à inexigibilidade do débito exigido pelo INSS, entendo que há probabilidade do direito invocado, notadamente em razão da natureza alimentar do benefício assistencial**. Além disso, há dano ou risco ao resultado do processo tendo em vista que o INSS já deu início à cobrança, conforme documentos apresentados como a petição inicial (Id. 27863538, pág. 37/39).

Ademais, há evidências sobre a boa-fé da autora. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Autora quiá Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, **entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento)**, o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013).

2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, **a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé.**

3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro da Administração. **2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.** 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, § 2º da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, §§ 2º, e 8º, do NCPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016.)

Dessa forma, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando o caso, **é necessário perquirir a existência de má-fé**, a ser cabalmente comprovada nos autos. Por isso, **até que seja comprovada a má-fé da autora, a exigibilidade do débito imputado a ela deve ser suspenso.**

Destarte, estando presentes os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** tão somente para **determinar a suspensão da cobrança do débito imposto a autora, referente ao benefício identificado pelo NB 87/539.507.900-5, até ulterior decisão deste Juízo.**

No mais, tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o pedido descrito na inicial, se o caso, pelo fato de ter apresentado a chamada ‘*contestação padrão*’ enquanto o processo tramitou perante o Juizado Especial.

Ato contínuo, caso o INSS apresente nova contestação, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Caso o INSS permaneça silente, a parte autora deverá considerar a peça já apresentada identificada nestes autos com Id. 27863542.

Na seqüência, após o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões, as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-62.2018.4.03.6130

AUTOR: DUARTE AROCA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JULIANA NOGUEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL LOZANO - SP67601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 28292588, assim como da petição digitalizada da parte autora, de Id 28293161, onde relata a indisponibilidade para acesso, consulta e peticionamento nestes autos, defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, onde estes autos ficarão aguardando provocação da parte autora, maior interessada desta ação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: MOGIANA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MOGIANA DE FIGUEIREDO ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRA DA COSTA FERREIRA, F. D. C. F. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, noto que no despacho inicial, constou como réu o Instituto Nacional do Seguro Social, entretanto, quem contestou a ação foi a Advocacia Geral da União, representante legal do EXÉRCITO BRASILEIRO, assim tenho como regular o presente feito.

Manifeste-se a União sobre a possibilidade de audiência de conciliação avertada pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO BOAVENTURA DE BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO BOAVENTURA DE BARROS DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 179.715,47 (cento e setenta e nove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO PAULO ROSLER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AIRTON DE ASSIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCI SANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003485-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NELSON BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003262-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO VANHA SEBEZENKOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002528-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KAZIMIERZ POPLAWSKI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001803-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE AGRELA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003719-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009549-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista decurso "in albis" do prazo concedido para conferências da digitalização determinada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-29.2016.4.03.6130

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a União para manifestar-se, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da notícia de descumprimento do v. decisório proferido em sede de agravo de instrumento (Id 19988005), comprovando nos autos, no mesmo prazo, quais as providências adotadas para o integral acatamento da aludida decisão.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por RODRIGO RAMOS DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a revisão contratual de financiamento. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dando à causa o valor de R\$ 646,16 (seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá ainda, a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado e apresentando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS FULADOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Considerando-se o quanto noticiado na certidão expedida em Id's 28392716/28393425, **determino** que a parte autora esclareça as prevenções apontadas nos relatórios expedidos pelo SEDI (Id's 9850566/9850568), notadamente em relação ao feito distribuído sob o n. 0004110-38.2015.403.6130, trazendo aos autos cópias das petições iniciais e sentenças.

A determinação supra deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIO FABIO BOTELHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Caio Fábio Botelho Moura ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de saque indevido do seguro-desemprego.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes e esclarecendo valor conferido à causa (Id 15452514).

O demandante foi regularmente intimado acerca do decisório, todavia não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º Or. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-16.2017.4.03.6130

AUTOR: VAGNERA. DE SOUZA CONSTRUÇOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS CESAR - SP159139

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO DE TARSO BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o réu para ciência a respeito dos documentos juntados pela parte autora para fundamentar seu pedido de reconhecimento de período especial.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a autarquia-ré para ciência a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora quando de sua réplica.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDMAR MENDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a autarquia ré sobre a petição Id 27908630, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham-me os autos conclusos para extinção nos termos propostos na petição supra citada.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ALCIDIO GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALCIDIO GONCALVES DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 71.340,00 (setenta e um mil, trezentos e quarenta reais).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

ID 219.20855 - Intime a Serventia o DNIT acerca do presente feito.

ID 219.80472 - Requer a parte autora a intimação da empresa Topoline Topografia para o fornecimento de dados para a instrução do feito. Indefiro o quanto requerido, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

ID 221.05211 - Providencie o Espólio de Ricardo Jose Oltra Carbonell a regularização da escritura de posse juntada no ID 139.90090 em respectivo cartório de registro de imóveis, em cumprimento à determinação de item "b" do despacho de ID 210.79934.

ID 222.30232 - Mantenho a decisão de ID 210.79934 pelos próprios fundamentos.

Desta forma, cumpra a parte autora o item "a" da decisão supramencionada e apresente os itens indicados no ID 219.80472, bem como efetue o depósito dos honorários de perícia complementar - prazo: 30 dias.

Int.

Int.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO TOSCANALTD, ELZAMORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19067512, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Santos e São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se suspensos e extintos.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 28349820 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

A autoridade impetrada poderá fornecer informações complementares acerca do mérito da demanda, no prazo legal, contudo devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de medida liminar.

Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA OLIVIA DOS SANTOS MONTEIRO objetivando que a autoridade coatora conclua a análise administrativa do Recurso do benefício nº 21/189.175.970-9.

Afirma que até a presente data seu recurso não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 25831758). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 26189190).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 26653768).

A impetrante manifestou interesse no feito, uma vez que do indeferimento do benefício interpôs Recurso Ordinário Administrativo em 29/04/2019, o qual recebeu o número 44234.008502/2019-29. No entanto, até a presente data não foi concluído. Ademais, alega urgência em razão de sua idade avançada (Id 28412252).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a análise administrativa do Recurso do benefício nº 21/189.175.970-9 (44234.008502/2019-29) de Maria Olívia dos Santos Monteiro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIETE SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1030/1876

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nakata Automotiva S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante à não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à Taxa Selic na liquidação, apuração, recuperação, restituição ou compensação, nas vias judicial e administrativa, de débitos tributários e previdenciários, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos futuramente. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que nos últimos anos conquistou judicialmente ou administrativamente o direito à restituição de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Aduz que, no momento da devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis como o principal, por entender que se trata de receita financeira.

Entende ser ilegítima a exigência em questão, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 19928259).

O pedido liminar foi indeferido (Id 20190054).

A União manifestou interesse no feito (Id 20192317).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 20318564. Emsuma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 22652986/22652989.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade, de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A matéria controvertida sob análise está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no **julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo**, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que incidem **IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes**.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1.138.695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Ao que se tem, os juros incidentes na repetição do indébito tributário revestem natureza de lucros cessantes e compõem o lucro operacional da empresa, estando sujeitos, pois, à incidência do IRPJ e da CSLL. Quanto à correção monetária, igualmente inclusa na Taxa Selic, visa à manutenção da substância econômica diante do indébito. Por certo, se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e pela CSLL, depois dela também será, salvo alguma isenção específica, o que não ficou evidenciado na hipótese *sub judice*.

Feitas essas considerações, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência tributária em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 19477939).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a excluir da relação de pendências no sistema da Receita Federal o débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018, no valor de R\$ 48.144,13, até que as compensações objeto dos PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557 sejam devidamente analisadas pela autoridade impetrada.

Narra a Impetrante, em síntese, haver sido surpreendida com a existência de pendência em seu desfavor, consistente no débito de contribuição previdenciária da competência de 10/2018, no valor de R\$ 48.144,13.

Assegura que a aludida dívida fora quitada por meio de compensação (PER/DCOMP 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557), motivo pelo qual buscou esclarecimentos perante a Secretaria da Receita Federal, sendo informada de que deveria aguardar o processamento dos PER/DCOMP respectivos para que o débito fosse baixado.

Afirma que o apontamento em questão impediria a emissão de atestado de regularidade fiscal, causando prejuízo ao regular exercício de suas atividades, o que motivou a presente impetração, sob o argumento de morosidade da Administração Pública.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 15326498).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15462226. Em suma, sustentou a regularidade de sua atuação e a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

Em Id 15536322, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 20663144). Posteriormente, manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 22594001/22594018).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15535538).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O relatório de situação fiscal constante do Id 15292482 aponta a seguinte pendência no âmbito da Receita Federal: débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018, no valor de R\$ 48.144,13, data de vencimento 20/11/2018.

Consoante documentos Id 15292491, a parte impetrante efetuou os pedidos de compensação, via PER/DCOMP's ns. 0138892393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557, em 26/11/2018, pendentes de análise até o momento da impetração.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

No caso concreto, a existência de pendência fiscal em desfavor da Impetrante, decorrente da demora na conclusão da análise dos pedidos de compensação, certamente acarretaria prejuízo ao regular andamento da atividade empresarial, sobretudo por obstar a emissão de atestado de regularidade fiscal.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que o débito relativo à contribuição previdenciária (código 2985), da competência 10/2018, no valor de R\$ 48.144,13, não conste da relação de pendências no sistema da Receita Federal, até que as compensações objeto dos PER/DCOMP's 01388.92393.261118.1.7.04-8420 e 09224.81330.261118.1.7.04-2557 sejam devidamente analisadas pela autoridade impetrada.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 15292962).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-72.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOAQUIM DA SILVA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 352/2019, referente à oitiva da testemunha VALDIR MANOEL DOS SANTOS (fls. 163/191).

No mais, aguarde-se a audiência já designada para 17/03/2020, às 14:00h, ocasião em que será colhido o depoimento da testemunha JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO, bem como realizado o interrogatório do réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003546-23.2019.4.03.6133

AUTOR: VILMA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003928-16.2019.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO CARLOS NANINI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002930-48.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. Num. 23549155: Indefiro o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos em arquivo sobrestado,

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: SOLANGE DE JESUS DAMAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. 23549167: Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos em arquivo sobrestado,

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELAINE SAMARA GABRIEL

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada (ID Num. 25747644).

Sem prejuízo, considerando o interesse em quitar a dívida, manifestado pela executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária, para a realização de audiência de conciliação.

Não conciliadas as partes, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-73.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALCIONE SALVADOR(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI) X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

1. Relatório Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, c/c art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, os réus, na qualidade de sócios administradores da empresa SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., sediada em Guararema/SP, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com o intuito de suprimir tributos devidos à União Federal. A Receita Federal apurou nos processos administrativos fiscais 16062.000499/2010-41 (créditos constituídos definitivamente em 25/02/2011) e 16062.720001/2013-11 (créditos constituídos definitivamente em 23/04/2013) que os réus declararam em DCTFs, indevidamente, como suspensos por vinculação a medidas judiciais proferidas nos autos 2009.51.01.021275-0 e 2007.34.00.044487-8, créditos tributários referentes a IRPJ, COFINS e PIS/PASEP, atinentes aos exercícios de agosto de 2011 a setembro de 2012, com vistas a suprimir os referidos tributos federais. Na Representação Fiscal para Fins Penais, a RFB afirmou que, nos referidos processos, não consta a empresa SALVADOR LOGÍSTICA como interessada ou parte da ação bem como que não há pedidos de vendas ou cessões dos créditos almejados. O valor consolidado do débito é de R\$ 15.496.666,90. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2018 (fl. 611). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação a fls. 639/658. A decisão de fl. 711 determinou que se aguardasse a audiência designada. Audiência de instrução realizada a fls. 725/728. Partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação dos réus com a causa de aumento decorrente do valor vultoso do dano. Em alegações finais, a defesa sustentou a ausência de dolo, argumentando que teria havido uma cessão de créditos e que os réus não saberiam sequer preencher uma DCTF. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. Preliminarmente, constato que não houve análise da resposta à acusação nos presentes autos. De qualquer forma, a defesa arguiu a inépcia da denúncia com base no argumento genérico de que ela omite ou deixa de indicar diversas informações e circunstâncias que são importantes. (fl. 642, terceiro parágrafo). Ora, a alegação é absolutamente vaga. O que de importante a denúncia omite? Por ser absolutamente genérica e destituída de fundamento, rejeito a arguição de inépcia da denúncia. De outro lado, observo que, apesar de ter sido alegado prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos (fl. 725), a defesa técnica manifestou-se em alegações finais, espontaneamente, antes do Ministério Público Federal (fl. 736). De qualquer forma, não há prejuízo, eis que o MPF não inovou a acusação em sede de alegações finais, além do que a apresentação dos memoriais pela defesa, antes de intimada para tal, foi espontânea. Por fim, não há falar-se aqui, em princípio de identidade física do juiz, eis que a MM. Juíza Federal que presidiu a instrução estava designada apenas temporariamente para este Juízo. Ademais, a audiência foi gravada em mídia audiovisual, sendo devidamente assistida por este magistrado como se verá já no próximo tópico. 2.2. Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. GILBERTO ALCIONE SALVADOR, interrogado, disse que adquiriu os créditos de outra empresa. Disse que foi um advogado da CONSULMINAS que orientou para a compra dos créditos. Respondendo às perguntas do MPF, disse que era responsável pela gestão da empresa, assim como seu irmão FERNANDO. Disse que ambos sempre foram responsáveis. Disse que Pedro Luis era um contador de confiança. Crê que essa defesa foi apresentada na esfera administrativa. Disse que aderiu a um parcelamento. Disse que um grupo de advogados que já trabalhavam com o interrogando apresentaram a proposta de cessão de créditos. Não conhecia a pessoa jurídica responsável pelo crédito. Disse que não foi atrás das pessoas que lhe venderam os créditos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que fez a negociação com a CONSULMINAS. Disse que comprou o crédito para pagar seu débito. Disse que não preencheu nenhuma vez uma DCTF e não sabe o procedimento de compensação. FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, interrogado, disse que tem ciência dos tributos que são pagos na empresa. Disse que comprou créditos para poder compensação. Disse que não sabe qual foi o deságio na compra dos créditos. Disse que lhe foi dito que a compra de créditos suspenderia o débito para com a Fazenda. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não conhecia os advogados da proposta. Disse que chegaram a conversar com Pedro, o contador. Disse que foi rápida a assinatura do contrato. Disse que não se lembra da vantagem econômica que teve. Disse que não sabe o que houve na defesa administrativa. Disse que não foi atrás das pessoas que lhe venderam o crédito. Disse que o advogado não lhe presta mais serviços. Disse que eram responsáveis pela gestão o interrogando e GILBERTO. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não sabe preencher uma DCTF nem fazer um procedimento de compensação. É a síntese da prova oral. 2.3. Da materialidade e da autoria delitiva. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela representação fiscal para fins penais que constatou a falsidade da DCTF, que teria informado a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, informação esta comprovadamente falsa (fls. 08 e 14), tendo em vista que a empresa dos réus não seria sequer parte nos processos em que teria ocorrido a suspensão. Sendo tal informação falsa, está configurada a materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal. De outro lado, apesar de os réus, no interrogatório, terem informado que estão pagando parcelamento, o documento de fl. 589 demonstra que a inclusão no parcelamento foi apenas parcial. Logo, não há dúvida sobre a materialidade delitiva. A autoria delitiva também é inconteste eis que ambos os réus são os administradores da empresa em questão, conforme admitiram no interrogatório. Além do que ambos tinham conhecimento sobre o negócio da suposta cessão de créditos por meio da CONSULMINAS. Apesar de a defesa sustentar que os réus não sabem sequer o que é uma DCTF (fl. 740), é evidente que nenhum empregado da empresa iria cometer um ilícito apenas com o intuito de beneficiar os sócios administradores da empresa. Os réus tinham o domínio da situação, sendo eles, como administradores, que tinham o poder de decisão, incluindo o de realizar negócios, como o alegado com a CONSULMINAS, e também, em consequência, os relacionados ao pagamento de tributos. A palavra final, portanto, era dos réus ainda que empregados executassem materialmente suas ordens. Desse modo, a grande controvérsia dos autos refere-se à existência ou não de dolo de sonegação fiscal, ou seja, do intuito criminoso de fraudar e enganar o Fisco, por meio de declaração falsa. Nesse mister, o MPF sustenta que o dolo está comprovado, especialmente destacando o fato de que os réus, em seus interrogatórios, mesmo depois de visualizarem que estavam diante de uma dívida de mais de quinze milhões de reais, não se interessaram em buscar seus direitos contra os supostos perpetradores da fraude (fl. 759, segundo parágrafo). Já a defesa técnica faz uma espécie de preleção sobre a causa do mercado de créditos no Brasil, apontando o Estado como mau pagador (fls. 737/738). Depois aponta que os réus agiram sem dolo, e cita os inúmeros documentos que embasariam a cessão de créditos dos réus, que teriam sido fraudadas pelo Fisco (fls. 742/750). Pois bem, chama a atenção no presente caso o fato de que a fraude em questão é absolutamente tosca, no exato sentido de malfeita ou grosseira. Informou-se à Receita Federal uma suposta suspensão do crédito tributário que, absolutamente, não existia. Afinal, de acordo com a própria defesa dos réus, o que eles pretendiam, em verdade, seria a compensação dos créditos tributários, tendo em vista aqueles que teriam sido adquiridos por meio do instrumento da cessão. Só que ainda que tosca, a informação falsa na DCTF continua sendo fraude, eis que não é necessária a sofisticação criminosa. Aliás, a propósito, pode ter ocorrido até mesmo erro no cometimento do ilícito, informando-se uma suspensão da exigibilidade quando, em verdade, se trataria de uma informação de compensação, que exigiria outro instrumento. Este erro, no entanto, não é essencial, porém meramente accidental. Em outras palavras, o que está em questão é saber se o próprio suposto negócio de cessão de créditos já não tinha como finalidade a sonegação fiscal. Neste sentido, o argumento defensivo de que os réus são pessoas simples não pode ser acolhido. Afinal, estavam fazendo um negócio envolvendo um crédito tributário de onze milhões e quatrocentos mil reais, conforme se observa do contrato de cessão de crédito entre a empresa dos réus e a CONSULMINAS juntado pela própria defesa, por ocasião de sua resposta à acusação (fl. 683). Bem, uma coisa é certa. Ninguém consegue extinguir um débito de mais de onze milhões de reais num passe de mágica. Não importa quão simples a pessoa seja (se bem que é mais do que duvidoso que pessoas tão simples sejam devedoras de tal montante). Mas, prossegue como fundamentação. Quanto custou tal contrato para os réus? Impressionante que, nos respectivos interrogatórios, os réus responderam em termos vagos sobre os detalhes de tão vultosa negociação. Não sabemos termos do contrato, não sabemos qual seria a vantagem financeira que obteriam. Espantoso! Pois bem, tomando-se por base apenas o contrato juntado pela defesa, depreende-se que os réus teriam pago um sinal de pelo menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme fls. 684, cláusula segunda, a, e 687, cláusula décima. Será que alguém, em sua consciência, pagaria R\$ 750.000,00 por nada? Ou por créditos de 1915, conforme consta na própria defesa administrativa dos réus (fl. 184, primeiro parágrafo), devidamente rechaçada no julgamento administrativo (fls. 221 e 223, que aponta simplesmente a inexistência de crédito líquido e certo em favor da União)? Os réus tergiversaram e foram vagos quando perguntados pelo Procurador da República porque não acionaram judicialmente aqueles que lhes cederam os créditos podres, como se simplesmente não valesse a pena correr atrás da CONSULMINAS. Parece até que foi um negócio envolvendo cem, duzentos, ou até quinhentos reais. Ocorre que, pelo documento juntado pela própria defesa, eles teriam pago ao menos SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS! E aqui, finalmente, a pergunta: Pagaram no mínimo setecentos e cinquenta mil reais, por rigorosamente NADA, e não se interessaram em recuperar esse valor, tal como, aliás, lhe permitiria a cláusula décima do contrato? Com toda a devida vênia, a versão defensiva não é crível. Um negócio tão vultoso deveria ser verificado nos mais ínfimos detalhes. Ninguém paga a outrem quase um milhão de reais e, quando verificado que não receberia nada em troca, simplesmente resolve esquecer o assunto. Aliás, não existe uma única prova nos autos de que tais valores foram efetivamente pagos. E diante de valores tão vultosos, seria mais do que simples a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, ter sido uma suposta vítima de um golpe por mero erro ou equívoco. A ausência de prova do pagamento aos cedentes aliada ao completo desinteresse em recuperar um prejuízo de 750 mil reais, no mínimo, são indícios que comprovam suficientemente a intenção fraudulenta dos réus e, por conseguinte, o dolo de sonegação fiscal. Suficientemente comprovados, portanto, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo dos réus. 2.4. Dosimetria da pena. Uma vez comprovada a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram os normais à espécie, especialmente em se considerando o caráter tosco e malfeito da fraude, facilmente identificada pela Receita Federal. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Pelo valor dos tributos sonegados, que superam quinze milhões de reais, fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, diante do grave dano à coletividade. No caso em apreço, o dano à coletividade é medido pelo total do crédito tributário sonegado, sendo que o montante foi superior a quinze milhões de reais. O argumento defensivo de que o tributo existe, porém está sendo pago com títulos da dívida pública (fl. 754, antepenúltimo parágrafo), com toda a devida vênia, beira ao cinismo. Quais títulos da dívida pública? Os títulos podres de 1915 que constabanciam a fraude no caso em apreço? Realmente, se não é cínico, o argumento é incompreensível e implica mera negação do vultoso valor de mais de quinze milhões de reais sonegado pelos acusados. Diante do imenso valor sonegado, a pena deve ser

aumentada, em seu grau máximo, ou seja da metade. Assim, fixo a pena em três anos de reclusão e quinze dias multa, com o mesmo valor já fixado a título de dia-multa. Por fim, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista que os crimes de sonegação se deram no período de agosto de 2011 a setembro de 2012. A propósito desta causa de aumento, advirto que ela já constava na denúncia, que descreveu o período total sonegado, não obstante não tenha sido expressamente requerida na denúncia. A jurisprudência reconhece tal possibilidade, tendo em vista que a causa de aumento já fora descrita nos fatos da denúncia. E a capituloção legal dos fatos, em última análise, é tarefa do Poder Judiciário. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Acórdão Número 2012.01.92296-5201201922965 Classe HC - HABEAS CORPUS - 253989Relator(a) LAURITA VAZ ORIGEM STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 25/03/2014 Data da publicação 31/03/2014 Fonte da publicação DJE DATA 31/03/2014 .DTPB: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 158, CAPUT, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA, APESAR DA AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excepcional e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capituloção legal. E o Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 4. Entre 2005 e 2006, o Paciente e um Corréu, após emprestarem a vítima R\$ 1.800,00, passaram a constrangê-la a assinar várias notas promissórias, cobrando, ainda, juros exorbitantes. Os fatos narrados na denúncia bem indicaram a continuidade delitiva, apesar da falta de capituloção relativa ao aumento previsto no art. 71 do Código Penal. Assim, não há falar em nulidade da sentença, por suposta ofensa ao princípio da correlação, se acrescida tal causa geral de aumento de pena na condenação. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. ...EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com Sra. Ministra Relatora. Indexação VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Referência legislativa LEG-FED DEL-003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART00383 .REF: Como o período superou um ano, é de se aplicar o aumento de um quinto da pena, diante do entendimento jurisprudencial dominante nos delitos fiscais: Acórdão Número 0000148-23.2013.4.03.611.500001482320134036115 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69255Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS ORIGEM TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 26/03/2019 Data da publicação 05/04/2019 Fonte da publicação Ó- DJF 3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019 .FONTE: REPUBLICACAO Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO DE AMBOS OS DELITOS COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. - No que tange à tipificação penal, cumpre considerar que os fatos descritos na denúncia ocorreram no período compreendido entre fevereiro de 2006 a dezembro de 2009, sendo certo que em 15.10.2000 entrou em vigor a Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, que revogou expressamente a alínea d do artigo 95 da Lei n.º 8.212, de 12.07.1991, e inseriu ao Código Penal o artigo 168-A. - O inciso I do 1º do artigo 168-A do Código Penal trata-se de figura assemelhada à disposta no caput, sendo certo que nas mesmas penas incorre aquele que deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. - Caracteriza-se o crime com o não recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, após a retenção do desconto dos funcionários. É, pois, norma penal em branco, a ser integrada pela legislação previdenciária. - Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. - O objeto material é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, excluídos os juros de mora e multa. Precedente do STJ. - O crime é formal, não havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que se possa dar início à persecução penal, não sendo o caso de aplicação da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, de modo que o delito perfectibiliza-se com o vencimento do prazo para o recolhimento (omissão do repasse). - Ocorrência em parte da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a extinção da punibilidade do réu no que tange às competências de fevereiro de 2006 a dezembro de 2008, inclusive o 13º salário de 2008, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, 1º e 2º, e artigo 119, todos do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como da Súmula n.º 497 do STF. - Em que pese não tenha havido insurgência no que concerne à materialidade delitiva, impende registrar que ela veio robustamente demonstrada pelas Peças Informativas n.º 1.34.023.000248/2011-30 e os documentos que a acompanham, sobretudo o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o Termo de Intimação Fiscal, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, os Demonstrativos Consolidados do Crédito Tributário, os Autos de Infração, os Relatórios Fiscais do Processo, os Relatórios Totais Centro de Custo e as Folhas de Pagamentos, todos referentes aos períodos descritos na denúncia. - Tais elementos probatórios revelam eficazmente que as contribuições sociais destinadas à Previdência Social foram descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa administrada pelo réu (efetivos e temporários), todavia, não foram objeto de recolhimento, no prazo legal, aos cofres públicos. - A autoria delitiva também não foi questionada e, ao que se depreende do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, por meio da ficha cadastral da JUCESP, na qual o réu consta como único titular da empresa autuada, bem como por meio de seu interrogatório perante a autoridade policial, não refutado em juízo, que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. - Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - animus remissi habendi. Basta o dolo genérico. - Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido. - A exclusão da culpabilidade pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa no crime de apropriação indébita previdenciária exige prova robusta, mediante a apresentação de documentos contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (esporádica) e excepcionalmente grave, o que não ocorreu nos autos. - In casu, as provas testemunhal e documental são frágeis, incapazes de comprovar plenamente a gravidade da crise financeira da empresa à época dos fatos, não se desincumbindo a defesa de seu ônus probatório. - O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é omissivo próprio. Por se tratar de delito material o crime de sonegação de contribuição previdenciária somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. Carcerará de justa causa qualquer ato investigatório levado a efeito antes da ocorrência do lançamento fiscal definitivo, requisito essencial para o início da persecução penal. - Embora não contestada, restou comprovada a materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária por meio das Peças Informativas n.º 1.34.023.000248/2011-30 e os documentos que a acompanham, sobretudo pelas cópias das Folhas de Pagamento e as guias FGFPs referentes aos períodos descritos na denúncia. - A autoria delitiva pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal igualmente restou demonstrada nos autos por meio de prova documental e oral no sentido de que competia ao réu a responsabilidade de informar ao Fisco os fatos geradores de contribuição previdenciária. - Pacificado pelo STJ o entendimento de que o dolo necessário para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o genérico. - As causas supralegais de culpabilidade invocadas pela defesa não se aplicam ao delito do artigo 337-A do Código Penal, pois a sonegação pressupõe o emprego de fraude por parte do agente, o que torna absolutamente irrelevante a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica e sua capacidade econômica para eventual recolhimento do tributo. Portanto, tais dificuldades podem atipificar o pagamento do tributo, mas não justificam a omissão de informações à autoridade fazendária. - Mantida a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos crimes, cujo pleito da defesa coincide com o que já restou decidido. - No que tange ao pleito de aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do Código Penal), verifica-se no caso em concreto que o acusado confessou os fatos em seu interrogatório judicial, embora tenha alegado que somente deixou de pagar os tributos devidos em razão de inenunciáveis dificuldades financeiras, fato que ensejaria o reconhecimento da confissão. Não obstante, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a aplicação dessa atenuante ensejaria a redução da reprimenda abaixo do patamar legal, o que esbarra na Súmula n. 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes. - No que diz respeito ao concurso de crimes, registre-se que ele não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência se dar após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados pelo julgador. Sob esta ótica, nesta terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição e aumento, fica mantida a pena em 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos crimes. - Considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). - Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). - No que tange ao crime de apropriação indébita previdenciária subsistiu o direito de punir em relação a 13 (treze) competências, o que enseja o aumento em 1/5, perfazendo a pena desse delito em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. - No que diz respeito ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, verifica-se na denúncia e no Auto de Infração n.º 37.312.549-06 que o réu praticou 32 (trinta e duas) omissões de fatos geradores em continuidade delitiva, o que deduz a aplicação do aumento de 1/4 (um quarto). Contudo, à míngua de recurso da acusação e sob pena de reformato in pejus, deve ser mantida a reprimenda em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para este delito. - Correta a aplicação do concurso material entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, de modo que, somando-se as penas impostas a cada um dos delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a reprimenda total e definitiva deve ser fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. - A fixação da pena de multa deve levar em consideração seus limites mínimo e máximo com adoção de proporcionalidade em face da pena privativa de liberdade, atendendo, pois, aos preceitos constitucionais (da legalidade, da proporcionalidade e da individualidade) e legais (Exposição de Motivos da Reforma da Parte Geral do Código Penal). - No que tange ao crime de apropriação indébita previdenciária, a pena imposta até a terceira fase foi fixada no mínimo legal, o que corresponde a 10 (dez) dias-multa. Acrescida a fração de 1/5 (um quinto) em face da continuidade delitiva a pena de multa resta estabelecida em 12 (doze) dias-multa. Em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária foi mantido o acréscimo de 1/5 (quinto) sobre a pena fixada no mínimo legal até a terceira fase, resultando na reprimenda de 12 (doze) dias-multa. Somadas as penas pela aplicação do concurso material, a pena total e definitiva deve ser fixada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nada havendo a modificar. - Mantido o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato diante da situação econômica do réu. - Em face da pena aplicada, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO (alínea b do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal), conforme fixado na sentença recorrida. - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal. - De ofício, declarar a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do art. 168-A, 1º, do Código Penal. - Apelação do réu não provida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, declarar a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO quanto ao crime do art. 168-A, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, no que tange às competências de fevereiro de 2006 a dezembro de 2008, inclusive o 13º salário de 2008; e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação, mantendo, na íntegra a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201361150001480 2013.61.15.000148-0 Referência legislativa LEG-FED LEI-9983 ANO-2000 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-95 LET-D ***** CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A PAR-1 INC-1 ART-107 INC-4 ART-109 INC-5 ART-110 PAR-1 PAR-2 ART-119 ART-337A INC-1 INC-2 ART-65 INC-3 LET-D ART-71 ART-69 ART-33 PAR-2 LET-B ART-44 INC-1 ART-61 ***** STF V SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-24 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-61 ***** STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-497 ***** STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-231 Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos, sete meses e seis dias de reclusão, e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, calculado ao tempo do último fato objeto da presente ação penal (setembro de 2012). Substituição Tendo em vista que a dosimetria da pena resultou em pena abaixo de quatro anos, cabível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, a ser destinado à Receita Federal do Brasil, sendo que tal valor será descontado do valor total da dívida tributária mencionada neste feito. Os réus, ainda, serão responsáveis pelas custas do processo. Os réus poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Transitada em julgado a presente condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios e comunicações previstos na legislação. Comunique-se a presente sentença à União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

1. Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, para suspensão do débito originado do Auto de Infração (AI) nº 3129821, bem como não inclusão do nome do autor nos órgãos de cadastro de inadimplentes.

Aduz que recebeu a Notificação Final de Multa nº 29411530008097619 (ID 26488404, pág. 1), referente a infração cometida em 15/07/2017, na BR 116, Km 179, no Município de Guararema/SP. Alega que o AI nº 3129821, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi lavrado em face de suposta conduta de evasão da fiscalização do transporte de cargas.

Alega ainda que, interpôs recurso administrativo que foi indeferido (ID 26488403, pág. 2/3).

Sustenta a ilegalidade da multa em razão da autuação encontrar-se fora da esfera de poder da ré, uma vez que a conduta descrita possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo extrapolado os limites do poder de penalizar a autora por infração administrativa.

Argumenta que o valor cobrado é excessivo, tanto que a Resolução nº 5.847, de 21 de maio de 2019, minorou o valor da penalidade para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

O processo foi inicialmente distribuído perante o Plantão Judicial, não tendo sido apreciado em razão da ausência de perigo de dano (ID 26494917).

Os autos tomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a fiscalização e imposição de penalidades está prevista na Lei nº 10.233/01. Da análise do Auto de Infração (ID 26488404, pág. 1) verifica-se que foi autuado o veículo de placa AUC 3305, de propriedade do autor. O referido AI foi lavrado em 15/07/2017 na BR 116, Km 179,4 em Guararema/SP, pela prática da seguinte infração: “O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS”. A tipificação encontra-se no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que foi alterada pela Resolução nº 5.847, de 21 de maio de 2019, que diminuiu o valor da multa para R\$ 550,00.

A infração está reconhecida como falta que atenta contra o poder de polícia da ANTT, sua base legal decorre dos art. 22 e 24 da Lei nº 10.233/2001, que prevê as sanções a serem aplicadas pela Agência ré, que dão suporte ao art. 36 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015. Logo, não há que se falar em qualquer vício de ilegalidade.

Ressalto, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e ainda que tal presunção seja relativa, ou seja, admitindo prova em contrário, tal prova não foi demonstrada nos autos, motivo pelo qual qualquer alegação de nulidade, por este fundamento, não deve ser acolhida, ao menos nesta análise, em sede de tutela de urgência.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - ANTT - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - CANCELAMENTO DO RNTRC - QUESTÃO INEXISTENTE. 1. A supervisão administrativa do serviço de transportes é competência da ANTT (artigo 21, da Constituição Federal). 2. A Resolução ANTT nº 4.799/2015: “Art. 36. Constituem infrações, quando: 1 - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”. 3. O ato administrativo se presume legítimo. Cumpria à agravante provar em contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. “As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão somente por si, o necessário periculum in mora” (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Ademais, no atual momento processual, não existe ato judicial de cancelamento do RNTRC. A questão inexistente não pode ser objeto de exame. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5012219-71.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020.)

Assim, neste momento de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito da probabilidade do direito, pois, ao que se verifica, presente a legalidade e regularidade do Auto de Infração.

Por fim, a questão da diminuição no valor da multa será apreciada no momento da prolação da sentença.

3. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC/15; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-29.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X CLEITON SANTOS DE JESUS X JOSE LUIS DA SILVA (SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Sentença (tipo D) : em relação a ANTONIO FELIX DA SILVA NETO, CLEITON SANTOS DE SOUZA e PAULO RICARDO NEGRINI DIAS Sentença (tipo E) em relação a JOSÉ LUIS DA SILVA 1. Relatório/Cuidar-se ação penal ajuizada contra ANTONIO FELIX DA SILVA NETO, CLEITON SANTOS DE SOUZA, JOSÉ LUIS DA SILVA e PAULO RICARDO NEGRINI DIAS como incurso nas penas do art. 334, 1º, incs. III e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. De acordo com a denúncia no dia 24 de fevereiro de 2014, no município de Suzano, policiais militares se depararam com quatro barracas onde os acusados vendiam cigarros estrangeiros (577 maços no total). ANTONIO estava na posse de 66 maços de cigarros. CLEITON era proprietário de duas barracas, estando com 454 em seu poder ao todo. PAULO trabalhava para CLEITON numa barraca. Com JOSÉ, foram encontrados 257 maços de cigarros. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2016 (fls. 86/87). JOSÉ LUIS DA SILVA aceitou proposta de suspensão condicional do processo. CLEITON SANTOS DE SOUZA foi citado e apresentou resposta à acusação a fl. 178/180. A decisão de fl. 183 rejeitou o pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. ANTONIO FELIX DA SILVA foi citado por hora certa e apresentou resposta à acusação a fls. 287/290. A decisão de fls. 292/293 rejeitou o pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. PAULO RICARDO NEGRINI DIAS foi citado por edital, tendo sido o processo desmembrado em relação a ele (fl. 362). A decisão de fl. 362 determinou que a defesa de CLEITON passasse a ser feita pela Defensoria Pública da União. A Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIS DA SILVA, diante do cumprimento das condições (fl. 403). O Ministério Público Federal também requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIS DA SILVA e, ao mesmo tempo, o prosseguimento do feito em relação a ANTONIO FELIX DA SILVA NETO e CLEITON SANTOS DE SOUZA. É o relatório. 2. Fundamentação Em relação a JOSÉ LUIS DA SILVA, razão assiste ao MPF e à DPU, tendo em vista o cumprimento das condições que lhe foram determinadas (fls. 368/395). Cumpre notar que lhe foram dispensadas, como anuidade do MPF (fl. 284), condições de reparação do dano e pagamento de multa (fl. 285). Com relação aos demais, peço vênia para divergir do entendimento exarado a fl. 292 verso e reconhecer a insignificância da conduta. Com efeito, tal decisão faz menção ao bem jurídico saúde pública. Com toda a devida vênia, é mais do que cediço que o contrabando não figura no rol dos crimes contra a saúde pública. Alguns porventura poderão retrucar: mas quer o juiz dizer que o cigarro não faz mal à saúde? Ora, é evidente que sim. Porém, por que o cigarro estrangeiro não pode ser considerado crime contra a saúde pública? Por uma razão que beira ao óbvio ululante: todo cigarro faz mal à saúde, inclusive os nacionais, regularmente vendidos em padarias, bancas, mercadinhos etc.! Se não fizessem, qual seria a razão de o Ministério da Saúde condicionar sua venda à aposição de fotografias tenebrosas nas embalagens, compacientes moribundos, partes do corpo corroídas por doenças relacionadas ao cigarro e outras que visam a tentar conscientizar o usuário dos males dos cigarros? Logo, não há como se cogitar que somente os cigarros estrangeiros fazem mal à saúde. Portanto, a questão não é essa. A questão é a de haver ou não uma regular importação ou autorização do governo federal. Rejeito, portanto, o argumento da saúde pública. Passo a analisar o caso concreto. Todos os réus foram pegos em atividades próprias de camelô, vendendo cigarros em barraquinhas. Cuida-se evidentemente de um ilícito administrativo, porém se trata de um ilícito infamamente comprovável, sem dignidade penal. Quantos de nós operadores do Direito, juizes, procuradores da República, defensores públicos federais, advogados, passaríamos por uma barraca dessas, olharíamos e simplesmente seguiríamos adiante, sem chegarmos em nossas casas chocados por termos presenciado um crime? Em regra, passaríamos em frente e seguiríamos adiante sem a menor preocupação de ligarmos para a Polícia, relatando a ocorrência de um crime! Não caberia aqui ter uma postura diferente por estarmos dentro de nossos gabinetes, olhando meras folhas de papel. A improbabilidade mínima da conduta se faz evidente no caso em apreço. Os cigarros, divididos entre os quatro réus, são de pequeníssima quantidade. Cabe a apreensão, destruição e eventual multa administrativa para os réus. Porém, com a devida vênia, não é o caso de se considerar o presente caso como crime, pela sua evidente insignificância. Note-se, ainda, que tais fatos são anteriores à Lei 13008/2014, que separou os delitos de descaminho e cigarro. Por isso, ainda com maior razão é aplicável o seguinte entendimento jurisprudencial: Acórdão Número 0004603-31.2008.4.01.370000046033120084013700 Classe APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Revisor/JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 27/10/2011 Data da publicação 11/11/2011 Fonte da publicação - DJF1 11/11/2011 PAG 901 e - DJF1 11/11/2011 PAG 901 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENHIDA DE VALOR INEXPRESSIONAL. LEI 11.033/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 4. Não há tributação sobre contrabando de cigarros, eis que impossível a cobrança de tributo sobre mercadorias de intermediação comercial proibida. 5. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando ante o caráter fragmentário e subsidiário, de intervenção mínima, do Direito Penal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Apelação não provida. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Texto PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENHIDA DE VALOR INEXPRESSIONAL. LEI 11.033/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 4. Não há tributação sobre contrabando de cigarros, eis que impossível a cobrança de tributo sobre mercadorias de intermediação comercial proibida. 5. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando ante o caráter fragmentário e subsidiário, de intervenção mínima, do Direito Penal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Apelação não provida. Inteiro teor. Acesso aqui Por fim, cumpre lembrar que a insignificância da conduta já deve ter sido levada em consideração simplesmente ao se dispensar de eventuais condições econômicas o réu JOSÉ LUIS DA SILVA. Trazer a testemunha policial e os demais réus ao processo penal, para uma sentença condenatória que, ao final, poderia muito bem não ser cumprida pela impossibilidade econômica dos réus, que pelo que consta são todos camelôs, é mais um sinal da desnecessidade do presente feito. O Direito Penal, dizem os belos princípios inscritos nos livros que lemos nas faculdades de Direito, serve apenas como última ratio. Tal lição deve ser cumprida no presente feito! Desta forma, reconheço a insignificância da conduta na venda de pouca quantidade de cigarros estrangeiros pelos réus, apenas camelôs que, pelo que consta, adquiriram mercadorias no Braz. 3. Dispositivo Diante do exposto, absolvo sumariamente ANTONIO FELIX DA SILVA NETO e CLEITON SANTOS DE JESUS, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Considerando a existência dos mesmos motivos, que não são de ordem pessoal, aplicando por analogia o art. 580 do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente PAULO RICARDO NEGRINI DIAS, também nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, devendo ser juntada cópia desta sentença nos autos desmembrados 0000195-30.2019.4.03.6133. De outro lado, este julgamento não interfere no caso de JOSÉ LUIS DA SILVA, que aceitou e cumpriu as condições do sursis processual, razão pela qual julgo extinta sua punibilidade nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO, na qual pretendente a satisfação contratual em virtude de seu inadimplemento.

Os executados foram regularmente citados (id 4680022 e 4680716).

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, foi promovida a constrição de valores pelo sistema BACENJUD (id 8373941).

A exequente, ao ID 18161065, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação da exequente para regularização da representação processual (id 18046602), foi juntado substabelecimento, com reserva de poderes, ao subscritor do pedido de desistência (id 20881488).

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

DECISÃO

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, qualificado/a nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em de face de **PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e JULIO CESAR CATALAN CLARK**, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA: 31.524.572-7).

O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 21/09/1993. Empresa executada citada em 17/03/1995. Em 31/03/1995, foram penhorados bens da empresa executada. Designados leilões do bem penhorado, restaram infrutíferos por ausência de licitantes.

Deferida a inclusão dos sócios da executada, o executado Nilton Pinto Duarte informou a falência da empresa executada em 05/08/1996 e requereu a sua exclusão do polo passivo, o que restou indeferido.

Remetidos os autos para a Justiça Federal em 03/08/2018.

Instadas as partes a se manifestarem, em termos de prosseguimento do feito.

Regularmente intimado, o INSS informou que o presente processo não é de competência da Procuradoria-Geral Federal, e sim da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão do STJ, proferida nos autos do Recurso Especial 1.340.556/RS, intime-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** para que informe sobre eventual causa de interrupção/suspensão da prescrição, em cumprimento ao art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como retorno, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXÃO** em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que reconheça o tempo de serviço de 01.12.1964 a 14.02.1966, trabalhado na empresa Cia. Mogiana de Tecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Argumenta que quando do pedido administrativo a impetrante já fazia jus à concessão do benefício, uma vez que, nascida em 20.09.1948, completou o requisito etário em 2008 e deveria possuir 162 (cento e sessenta e duas) contribuições.

ID 18451266 concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar requerida.

Notificada a autoridade impetrada informou, ID 19657357: "O período em que a impetrante solicita o reconhecimento (Cia Mogiana de Tecidos 01/12/1964 a 14/02/1966) não consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e nem foi apresentada carteira profissional para comprovação, apenas a cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados. Foi emitida exigência ao segurado em 16/04/19 solicitando providenciar com a empresa Cia. Indl. Mogiana de Tecidos uma declaração nos confirmando o período trabalhado e o endereço atual da empresa. Em cumprimento à exigência, a impetrante apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem em Geral, e não da referida empresa, desatualizada, datada de 20/12/2006, informando que a ficha de registros encontrava-se naquele local. Anexamos documentos comprobatórios para melhor entendimento. Tendo em vista não ter sido confirmado o referido vínculo, o referido vínculo não foi considerado na aposentadoria por idade requerida pela impetrante. Esclarecemos que a comprovação do vínculo empregatício para fins de inclusão no CNIS, encontra-se no Inciso I do Art. 10 da IN 77 de 21/01/15".

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito, ID 21107399.

Autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos: pretende a impetrante o reconhecimento de vínculo empregatício, somente com base na Ficha de Registro de Empregados.

Das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que na esfera administrativa, para a comprovação do vínculo foi requerida a apresentação de outras provas a corroborar a ficha cadastral.

Aqui nos autos não seria diferente. Somente com base na ficha cadastral de empregados, não é possível a comprovação de plano que a mesma exerceu atividade no período e no local requerido, falta outros elementos a corroborar tal alegação (testemunhas, declarações, holerites, etc) e em sede de mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória.

Assim, do quanto analisado, importa denegar a segurança ao presente *mandamus*.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO NOBORU KANAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PAULO NOBORU KANAMURA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir diligência determinada pela 17ª Junta de Recursos, que foi encaminhada para a APS em 29/05/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar ID 19133310 deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar.

ID 19746902 informa que cumpriu a diligência determinada pela 17ª Junta de Recursos.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 20606071), bem como requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que em razão da concessão da liminar a diligência foi cumprida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse processual, ID 21674986.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da diligência determinada pela 17ª Junta de Recurso do INSS, ID 19746902.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-29.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-29.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-29.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá que, uma vez infrutífera a tentativa de composição, dado o conteúdo da petição Id 28388578, por meio da qual a exequente manifesta NÃO TER INTERESSE EM CONCILIAR, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIALMENTE DESIGNADA PARA 02/04/2020 - 14:00 e retomo os autos ao Juízo de origem para deliberação. **Nada mais.**

Jundiá, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá que, uma vez infrutífera a tentativa de composição, dado o conteúdo da petição Id 28388578, por meio da qual a exequente manifesta NÃO TER INTERESSE EM CONCILIAR, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIALMENTE DESIGNADA PARA 02/04/2020 - 14:00 e retomo os autos ao Juízo de origem para deliberação. **Nada mais.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MANZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ANTONIO MANZATO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **19/03/2012**, junto à Agência da Previdência Social, a reabertura e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial nº 46/088.281.738-8, requerido em 02/05/1991, e o cancelamento do benefício de aposentadoria especial nº 46/044.364.037-8, requerido em 23/01/1992.

Alega que até a presente data o INSS não apresentou qualquer sinal de que tenha analisado o pedido formulado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Nos caso em tela, não assiste ao pedido formulado o *fumus boni iuris*, uma vez que da análise preliminar do quanto arguido verifica-se a probabilidade de o requerimento ter sido fulminado pela decadência.

Ademais, não junta o autor nenhum documento com data recente comprovando o *status* do requerimento administrativo junto à autarquia. A tela de consulta juntada à página 21 do id. 28210373 data de 11/08/2012.

Quanto ao *periculum in mora*, este não se encontra presente, posto que este *mandamus* é impetrado sete anos após o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO CONTEZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CONTEZINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 25/06/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o requerimento *supra* fora indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição e que tal resultado fora revertido pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Todavia, até a presente data não houve mais andamento administrativo no sentido de implantar o benefício nos termos do acórdão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, em que pese as alegações da parte impetrante, observa-se da documentação juntada no id. 28253524 que o último andamento do processo data de 12/12/2019. Considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afiasto a prevenção como o processo 00002623020204036304, que foi extinto no JEF sem análise de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIMA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE APARECIDO LIMA BONFIM** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 20/03/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o requerimento *supra* fora indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição e que tal resultado fora revertido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Todavia, até a presente data não houve mais andamento administrativo no sentido de implantar o benefício nos termos do acórdão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, em que pese as alegações da parte impetrante, observa-se da documentação juntada no id. 28166963 que o último andamento do processo data de 27/01/2020. Considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de "concessão da medida liminar para determinar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ (inclusive adicional) e CSLL (na sistemática do Lucro Presumido) incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente *mandamus*".

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 28103373.

Por meio do despacho sob o id. 28184442, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão das filiais no sistema PJe e realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido sob o id. 28342969.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do Parquet, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631, Tema 1008 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELDER SERRAGLIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELEN JOYCE DO PRADO KISS - SP257661, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELDER SERRAGLIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a baixa dos autos para cumprimento de diligência.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Custas recolhidas (id. 28119128)

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 28119115), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se .

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE JESUS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para cálculo e pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário (NB 179.886.418-2)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

A autoridade coatora, informou o cumprimento da medida requerida nestes autos (id. 27465434)

Manifestação do MPF (id. 28050720).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo de auditoria foi concluído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLY MARK EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar a não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos.

A União requereu ingresso no feito (id. 27540323).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27647111).

Manifestação do MPF (id. 28027541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS e o ISS apenas circulam pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, referidas parcelas não têm natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

No entanto, entendo que não há possibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Impende considerar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Necessário ressaltar que, embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, o PIS e a COFINS não perdem a natureza de despesa para o empregador, de maneira que não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Destarte, tendo em vista que os valores relativos ao PIS e à COFINS são meras despesas do empregador, não subsiste qualquer plausibilidade no pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ELISBERTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança movido por **JOSE ELISBERTO BUENO**, devidamente qualificado, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação da carência mínima exigida.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

O objeto em discussão no presente feito refere-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao alegado, notadamente pelo fato de que o indeferimento administrativo denota controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pretendido benefício.

Desponta, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.

II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

III- Recurso improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA: 04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)"

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO - SP322413
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 27994773, que julgou o feito extinto por ilegitimidade passiva.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão deste juízo pela falta de análise da legitimidade da autoridade apontada como coatora do presente *mandamus* em face da documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que este juízo levou em consideração toda a documentação trazida pelo impetrante. Tendo desenvolvido a argumentação nesse sentido.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da sentença prolatada sob o id. 27638410, que julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se analisou o pedido de afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a questão apontada é acessória e que o feito fora extinto sem resolução do mérito por litispendência.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI/SP, com pedido de liminar que lhe assegure o cancelamento dos protestos e da anotação no SERASA, relativamente às CDAs nº 80.6.19.034001-09, 80.6.19.034017-76, 80.2.19.019847-59, 80.2.19.019845-97 e 80.7.19.013098-70, até que seja proposta para a impetrante a transação tributária prevista na MP 889/2019 e na Portaria PGFN nº 11.956, de 27 de novembro de 2019.

Para tanto, defende que o protesto não poderia ser realizado uma vez que, em que pese não atender as condições previstas no edital nº 1/2019, seria iminente a possibilidade de sua convocação para transação, nos termos do cronograma de chamamento previsto no art. 23 da portaria supramencionada.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 27858786).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28264874).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos aventados pelo impetrante, não há que se falar em prática de ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.

Isso porque ainda que houvesse proposta de transação, sua mera apresentação não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão expressa do art. 9 da Portaria PGFN nº 11.956.

O mesmo se extrai do texto da MP 899/2019 que no artigo 6º deixa expressamente consignado que: "Art. 6º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais."

Ademais, a classificação em ordem decrescente de recuperabilidade dos créditos, prevista no artigo 23 da aludida Portaria, não se trata de cronograma para chamamento de contribuinte, e sim de mera identificação dos tipos de crédito por classe.

Também não merece prosperar o argumento de que não fora aberta ao impetrante a possibilidade de dar início ao processo de transação tributária, posto que o parágrafo 1º do artigo 4º da portaria em destaque impõe para os devedores com valor consolidado de débito inscrito em dívida igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a possibilidade exclusiva de adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Isso porque tal fato não exclui a liquidez e certeza do débito inscrito em dívida ativa, nem suspende sua exigibilidade.

Ademais, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Diante do exposto, não há que se falar em ato ilegal a ser combatido.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o membro do MPP

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 28456255: a parte impetrante não indica a data de vencimento da atual CPD-EN, não tendo trazido aos autos cópia dela, elemento indispensável em mandado de segurança que trate da questão, de maneira e viabilizar a aferição do requisito atinente ao perigo da demora.

Assim, não há como se apreciar o pedido formulado pela parte impetrante, de realização do depósito judicial, sem que tal documento conste dos autos.

Com a vinda das informações trazidas pelas autoridades impetradas, tomem conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS SANCHES MANHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o restabelecimento imediato de benefício previdenciário.

Em síntese, narra a a parte impetrante que protocolizou pedido administrativo de revisão de seu benefício NB 42/187.101.288-8.

Após a análise da documentação apresentada a autarquia negou o reconhecimento dos períodos especiais postulados e reconsiderou certo período cuja especialidade havia sido reconhecida no momento da concessão do benefício supracitado.

Diante da decisão denegatória, que determinou a cessação imediata do pagamento do benefício antes do "trânsito em julgado", o impetrante interps recurso ordinário tempestivo, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual ainda não foi apreciado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

Ademais, é reconhecida pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região a concessão do efeito suspensivo aos recursos administrativos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício previdenciário foi suspenso, sem que se aguardasse o término do processo administrativo, uma vez que, somente após a suspensão do benefício, o INSS concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso, sem efeito suspensivo.

2. O Decreto 5.699/06 alterou o Art. 308 do Decreto 3.048/99, dispondo expressamente que "os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos da Previdência social têm efeito suspensivo e devolutivo".

3. Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 312600 - 0006876-80.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos a notória inobservância da determinação legal.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário até o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURO SERGIO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Acredita ter formulado reclamação na Ouvidoria do INSS, que respondeu que o pedido, de fato, ainda se encontra pendente de análise.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 28459836 que referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 792884684 **no prazo máximo de 30 dias**.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas judiciais devidas, e comprovante de endereço, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGENILDO FERNANDES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo Contribuição do Deficiente.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 29/04/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 28237867 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiá, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDNA QUINTILIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000360-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r.despacho (ID 22856750), intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (ID 28433964), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Jundiá, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000798-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do r. despacho (ID 22883874), intime a parte autora/executor para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (ID 28434358), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L P T A
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

DECISÃO

Por meio da manifestação sob o id. 26981391, a parte executada, em apertada síntese, aduziu: i) necessidade de apreciação de exceção de pré-executividade pendente nos autos; ii) necessidade de prolação de sentença de extinção parcial da execução fiscal, com a condenação da União em honorários advocatícios; iii) necessidade de condenação da União ao reembolso pelos custos da de garantia oferecida em excesso e iv) necessidade de liberação da quantia depositada em Juízo, considerando-se a retificação das CDA's para valor inferior àquele originariamente cobrado.

Instada a manifestar-se, a União sustentou que houve perda superveniente do objeto da aludida exceção de pré-executividade, considerando-se que a retificação das CDA's decorreu do quanto decidido na esfera administrativa em sede de recurso de ofício no bojo do processo administrativo nº 16643.000387/2010-59. Rechaçou, ainda, o pedido de ressarcimento dos custos gerados pela manutenção da carta de fiança. Por derradeiro, aquiesceu com o pedido de levantamento do valor excedente do depósito efetuado nos autos sob o id. 25939134, observando-se que o débito garantido perfaz o montante de R\$ 1.008.657,60 até 29/02/2020.

Pois bem

Razão assiste à União quanto à perda de objeto da manifestação apresentada pela parte executada sob o id. 11228381 – Pág.82.

Inclusive, cumpre denominá-la de manifestação – e não de exceção de pré-executividade – na medida em que a própria parte executada não atribuiu tal caráter à referida petição. Tal ausência se nota tanto nas linhas iniciais quanto no pedido ali deduzido, em que não se formula pedido de acolhimento da exceção de pré-executividade. Ainda, há que se acrescentar que as formulações ali veiculadas se referem a fatos ocorridos em momento posterior ao do ajuizamento da execução fiscal, não se fazendo presente, portanto, o princípio da causalidade, para fins de condenação da União aos ônus da sucumbência.

Ademais disso, a própria parte executada reconhece que a referida manifestação repisava alegações constantes do recurso administrativo, que acabou acolhido e resultou na redução das CDA's. Ora, tal cronologia, por assim dizer, mostra-se relevante, uma vez que a discussão foi posta, primeiramente, na esfera administrativa, cujo desfecho lhe mostrou favorável em parte relevante. Assim, a repetição de tais alegações no processo judicial não tem o condão de modificar o fundamento da redução do débito, umbilicalmente ligado à decisão administrativa. Portanto, o que houve nos autos foi a retificação das CDA's enquanto desdobramento da decisão proferida no bojo do processo administrativo. **Não há se falar, portanto, em sentença de extinção parcial da execução ou em condenação da União em honorários.**

Nessa esteira, **tampouco há como se acolher o pedido de reembolso dos custos de manutenção da garantia** em montante superior ao cobrado. Isso porque não se entrevê nenhum vício originário quanto ao valor pelo qual a demanda foi ajuizada e garantida. Ainda que assim não fosse, a pretensão refoge dos lindes desta execução fiscal, desafiando demanda própria.

Por fim, quanto ao derradeiro pedido de liberação do valor excedente do depósito efetuado sob o id. 25939134, considerando-se a retificação das CDA's, a União informa que o valor atualizado do débito remanescente perfaz o montante de R\$ 1.008.657,60 até 29 de fevereiro de 2020, concordando com o levantamento pela parte executada daquilo que sobejar tal montante.

Assim, expeça-se alvará de levantamento da diferença entre o valor constante da conta judicial vinculada aos autos (para fevereiro/2020) e o montante do débito atualizado de R\$ 1.008.657,60 (para fevereiro/2020) em nome do advogado indicado pela parte executada sob o id. 26981391 – Pág. 9 (RENAN CROCIATI, OAB/SP nº 406.668), **mediante prévia apresentação de instrumento de mandato com poderes expressar para proceder com o levantamento do alvará, considerando-se que inexistente expressa previsão nesse sentido na procuração sob o id. 11228380 – Pág. 33.**

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDECY ARJONAS GARCIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IARA VIVIANE PIERETTI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 25526059, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007717-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERRARO ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIA KELLY COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001369-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001393-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ROSE MARY MENDONCA GONZAAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PATRICIA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIVALDO DOS REIS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTEK MECANICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 26245525, que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas por ela realizadas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende a embargante, em síntese, que remanesce a necessidade de reconhecimento do direito de exclusão do ICMS-ST incidente na operação de aquisição, considerando-se a posição de substituído tributário ocupada pela impetrante, recolhido, portanto, antecipadamente pelo substituído tributário.

Instada a manifestar-se, a União apresentou resposta sob o id. 28137500.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com efeito, em seu pedido, a parte impetrante requereu a exclusão do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição).

Ocorre que, nesse caso, a segurança deve ser denegada.

De fato, o ICMS antecipado pelo substituído - partindo da premissa adotada pelo STF, de que não pode integrar a base de cálculo aquele montante destinado ao Estado e que apenas circula na contabilidade da empresa - se apresenta como custo do adquirente e não como ingresso destinado, ao fim e ao cabo, ao Ente tributante.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à sentença e alterar o dispositivo conforme segue:

"Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidentes sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC."

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 28036708), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27896447).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 11/2019, relativo a 80 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- a. CATARINA JORGINA RIBEIRO – CPF nº 137.715.928-01 - R\$ 88.467,20, sendo R\$ 75.724,03 de principal, e R\$ 12.743,17 de juros de mora;
- b. ALEX DA SILVA GODOY – CPF nº 337.433.328-17 – OAB/SP 368.038 - R\$ 8.846,72, de honorários sucumbenciais, sendo 7.572,41 de principal, e R\$ 1.274,31 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO DROZNIAK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SANDRA REGINA GOMES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP, MARLY FRANCO MUZAIEL, PONTO ONZE PRODUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, diante da não manifestação dos executados.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE DOS REIS DE SOUZA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANACION MARLOS BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004683-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001641-30.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO - SP220491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005003-35.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIFCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005951-40.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008831-44.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002819-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-97.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005172-27.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, RONALDO DATTILIO - SP149910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA(40)Nº 5004583-37.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J L ALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME, JULIANA ALVES, JOSE LUIS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 24178751), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000638-30.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: JOMELE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005896-89.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006020-77.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D.C. CHAIM, DENISE CHEIDDE CHAIM

DESPACHO

ID 28384400 - p. 9: Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado em conta judicial (ID 28384400 - p. 11) para conta de sua titularidade, comunicando a instituição bancária o desfecho da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo **SOBRESTADOS**, nos termos do artigo 921, inciso III, c. c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 23654779) aduzindo que a sentença não analisou seu pedido alternativo de que o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros deveria obedecer a lei 6.950/81, art. 4º, parágrafo único, respeitando-se o limite de 20 salários mínimos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, não foi analisado este pedido formulado na inicial. Passo à sua apreciação.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, possuía seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei n. 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com respaldo no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.650/81.

Pois bem

Dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, na medida em que a revogação (alteração legislativa posterior à Lei n. 9.650/81) se deu exclusivamente no tocante à contribuição previdenciária patronal.

Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é plausível a conclusão de que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros por ausência de menção legal específica neste sentido.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se consolidou:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. COMPENSAÇÃO. COONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de natureza diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do IN CRA.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do CPC/73, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.164.452/MG e n. 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n. 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n. 104/2001.

- Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1948309 - 0009811-97.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, no mérito, sanar a omissão e integrar a sentença nos termos acima expostos.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Intimem-se as partes, inclusive a Fazenda, para fins de aditamento de sua apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000290-17.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013608-04.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000288-47.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003294-91.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000286-77.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015078-70.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015302-08.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE O TAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015820-95.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006612-87.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004682-63.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-27.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007723-77.2012.4.03.6128

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de fornecimento de cópias do processo administrativo.

A autoridade impetrada apresentou cópia do PA da parte autora.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de cópia de processo administrativo.

Conforme informações prestadas, as cópias foram fornecidas.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 162.848.140-1), originário da aposentadoria de seu esposo falecido Ademar Agostinho (NB 085.926.005-4, DIB 06/06/1989), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, apresentando proposta de acordo e se contrapondo ao pedido (ID 17442913).

O PA do benefício original foi anexado aos autos (ID 17442914).

Houve réplica sem a aceitação do acordo (ID 19524500).

Foi apresentado parecer da Contadoria Judicial (ID 26034719).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valerá para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral"*. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício originário de sua pensão por morte no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (ID 17442914 pág. 36), cálculo confirmado pela Contadoria Judicial (ID 26034719).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) **revisar** a renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB 162.848.140-1), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a **pagar** os valores atrasados apurados, observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o **Inss** sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **defiro a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de fazer** consistente na implantação da revisão, **nos termos desta sentença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando nos autos. **Comunique-se por correio eletrônico. Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSELINA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 26711957) em face da sentença (ID 26589934) que julgou o feito extinto em razão da coisa julgada.

Sustenta a embargante, em síntese, que o pedido seria diferente, em razão de argumento relativo à instrução normativa n. 02 de 2014 da AGU.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cancela-se a certidão de trânsito em julgado de ID 28239545, uma vez que houve a interposição de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a existência de coisa julgada, já que o benefício em questão foi objeto de processo judicial anterior. A instrução normativa alegada pela parte autora é de 2014, portanto anterior ao primeiro julgamento, não se tratando de fato novo.

Além disso, foi consignado na sentença anterior que a autora conta com a ajuda dos filhos e que a residência está devidamente equipada com eletrodomésticos.

Da sentença embargada consta, ainda, que a mudança na situação fática deve ser objeto de novo requerimento administrativo, já que a concessão do benefício com base no processo administrativo de 2014 já foi objeto de análise judicial.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001176-45.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBMG - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE METAIS GERAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-41.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007932-46.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGÓCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PREST SERV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL WHITAKER FRANCA PINTO - SP28351
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO - SP321568
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO - SP321568
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TRETIN PORCIUNCULA BEZ - SP170400, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008042-45.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença (NB 517.458.232-4), em 26/03/2007.

Alega a parte autora ter sofrido grave acidente de trânsito em 05/02/2005, o que lhe resultou em seqüela irreversível no membro inferior direito, com redução de sua capacidade laborativa.

O INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 1302042).

Vieram aos autos os processos administrativos (ID 1411446 e anexos).

Réplica foi ofertada (ID 1553497).

Realizou-se perícia por especialista em ortopedia (ID 2905211).

O INSS requereu a vinda do PPP para se aferir as atividades realizadas pela parte autora quando do acidente (ID 3711495), tendo sido o documento juntado no ID 12055384.

Intimada a perita para se manifestar sobre o documento (ID 16129284), esta permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

De início, destituo a nomeação da perita, ante a ausência de resposta. O silêncio, contudo, não impede o julgamento, vez que já há laudo sobre a incapacidade, restando apenas a análise da atividade do autor à época do acidente.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

A ocorrência de acidente de qualquer natureza esta devidamente demonstrada nos autos, com a juntada do boletim de ocorrência, dando conta de ter sido o autor vítima de acidente motociclístico em 05/02/2005 (ID 905300).

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, constatou o Sr. Perito que o autor sofreu fraturas no fêmur direito, apresentando atrofia muscular, marcha com claudicação e déficit motor, evoluindo com discrepância de membros inferiores e limitações para realização de atividades laborais que exijam longos períodos em posição ortostática, deambulação, carregar pesos, subir escadas e movimentos de flexão de joelho. Concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa para a atividade que exercia (ID 2905211).

Conforme PPP (ID 12341318), verifica-se que à época do acidente o autor laborava no setor de produção da empresa como ajudante geral, sendo responsável por receber da produção os componentes para manuseamento e zelar pela conservação e limpeza das máquinas.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que acarretou a redução de sua capacidade laborativa para a atividade que exercia à época.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 31/517.458.232-4, em 26/03/2007, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio acidente desde 27/03/2007, um dia após a cessação do auxílio doença 31/517.458.232-4, pagando-lhe os atrasados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **antecipação de tutela** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio acidente, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com celeridade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS

CPF: 332.170.598-24

Benefício: AUXILIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

DIB: 27/03/2007

DIP administrativo: abril/2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007640-56.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. PERON & S. TAVARES COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTOES PRE-PAGO LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001196-36.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVOESPACO EDIFICACOES MODULADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004960-64.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000314-11.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010054-95.2013.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:METALGRAFICA KRAMER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001202-43.2017.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ASINTEC COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003870-89.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIAL CARD S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005964-10.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-57.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000054-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA, CAJAMAR E JARINU
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340, ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 27562843) em face da sentença (ID 27386649) que concedeu o alvará judicial apenas para movimentação da conta para pagamento de convênios médicos.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição e obscuridade na sentença, quanto à regularidade das eleições dos substitutos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença está devidamente fundamentada no que se refere às irregularidades indicadas, não padecendo de contradição ou obscuridade.

Além disso, o alvará judicial para movimentação da conta é medida provisória e de urgência até que os registros das atas sejam regularizados. Portanto, não deve ser concedido de forma irrestrita a se tornar dispensável a formalidade, mas somente para que não ocorra prejuízo aos sindicalizados no interregno temporal.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-12.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

À vista do decidido no ID 23185364, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002248-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA LUCIANA POLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Restando infrutífera, abra-se prazo à embargada para oferecer impugnação.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 172.172.242-1**, em **10/02/2015**, com o reconhecimento dos períodos especiais de **08/09/1992 a 09/06/1994 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.** e de **11/10/2001 a 18/11/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda**, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O autor foi intimado a comprovar sua hipossuficiência econômica, tendo então recolhido as custas iniciais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relativa minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + Cn \quad Tn$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) " *A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*";

(b) " *Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 08/09/1992 a 09/06/1994 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas

O PPP fornecido pela empregadora (ID 13878537 pág. 46/47) informa a exposição a ruído de 93,9 dB, no cargo de técnico de engarrafamento.

O fato de não haver responsabilidade técnica para o período laborado não invalida as avaliações efetuadas extemporaneamente, sendo certo que o nível de ruído apontado está condizente com o existente em uma linha de produção de engarrafamento de bebidas.

Assim, reconheço o período como especial.

2) 11/10/2001 a 18/11/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Da análise do PPP (ID 13878537 pág. 05/08), verifica-se que o autor, no período em questão, ficou exposto a ruído de 91,07 dB, no cargo de mecânico, apurados por dosimetria conforme NHT 09.

O período, por ser anterior a 19/11/2003, não exige que a apuração do ruído se dê pela NHO-01 da Fundacentro. A metodologia utilizada, seguindo normas de trabalho então vigentes, é suficiente para a comprovação da insalubridade por exposição a ruído.

Dessa forma, reconheço o período como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, e somados com os já enquadrados na esfera administrativa, conta o autor na DER, em **10/02/2015**, com o tempo especial de **27 anos, 01 mês e 12 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CBC Indústrias Pesadas	Esp	01/09/1986	13/09/1991	-	-	-	5	-	13
2	Spal Indústria Bebidas	Esp	08/09/1992	09/06/1994	-	-	-	1	9	2
3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	05/09/1994	31/12/2014	-	-	-	20	3	27
##	Soma:				0	0	0	26	12	42
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.762		
##	Tempo total:				0	0	0	27	1	12

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **10/02/2015**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDILSON ROBERTO ZANCHIN

ENDEREÇO: Rua Paulo Anselmo Boaventura, n. 111, bairro Cidade Nova, Jundiaí-SP.

CPF: 068.524.588-81

NOME DA MÃE: Luzia de Lurdes Pascon Zanchin

Tempo **ESPECIAL**: 08/09/1992 a 09/06/1994 – *Spol Indústria Brasileira de Bebidas e 11/10/2001 a 18/11/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda*

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 172.172.242-1)

DIB: 10/02/2015 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a restituir ao autor as custas iniciais recolhidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZETE ALVES BARBERINO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o **valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no “*site*” da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 505

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-06.2012.403.6128 - ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Antonio Jacintho de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 219, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingui o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-58.2012.403.6128 - ALDEVIR JOSE MAZZO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Aldevir José Mazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 303, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 304 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingui o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-70.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA ALVES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Luiz Gonzaga Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 267, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 268 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingui o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-82.2013.403.6128 - SILVANO APARECIDO LEMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 140/144. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, comas cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. PARTE AUTORA, AVERBAÇÃO CUMPRIDA PELA AUTARQUIA)

PROCEDIMENTO COMUM

0015351-49.2014.403.6128 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Paulo Aparecido Carbonari em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 395, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingui o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002536-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-35.2014.403.6128 ()) - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Kanji Consultoria Têxtil Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal. Nos autos principais, não foi formalizada a penhora e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram uma postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados em momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-67.2014.403.6128 ()) - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Kanji Consultoria Têxtil Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal. Nos autos principais, não foi formalizada a penhora e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de

de ajuizamento da ação - 25/10/2000. Com relação a estes créditos, a prescrição não se consumiu. Por se tratar de questão de ordem pública, passo à análise da prescrição também com relação aos créditos da CDA n. 80.2.99.036998-36, em cobrança na Execução Fiscal n. 00007279220144036128. Os referidos créditos foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2000 e a empresa citada em 27/04/2001 (fl. 17c.), não tendo sido, portanto, consumido o prazo prescricional. Ademais, com a decretação da falência da Executada em 05/2004, o prazo prescricional foi interrompido, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN, interpretado conjuntamente com o artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/45. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 47. Durante o processo de falência fica suspensa o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Desta forma, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumiu no caso vertente. Também não há o que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que os autos não permaneceram estáticos por mais de cinco anos. O período em que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal não pode ser considerado para esta finalidade, porquanto se tratou de mecanismo inerente ao Judiciário (Súmula 106 STJ). II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios; A Fazenda Nacional deixou de impugnar os pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que não impugna o pedido de inexigibilidade da multa. Quanto ao disposto no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, que prevê a exigibilidade dos juros incidentes após a data da decretação da falência somente se a massa comportar, a Fazenda Nacional pontuou que a cobrança deve ser assim condicionada. III - DISPOSITIVO Correlação à alegação de prescrição, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 05/2004; b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000533-53.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-66.2015.403.6128 ()) - MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Publique-se a decisão de fl. 19, uma vez que, em consulta ao extrato processual dos autos (junto a seguir), a disponibilização certificada à fl. 21 não ocorreu. DECISÃO DE FLS. 19: Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora - fl. 48 EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se o Embargante para apresentar instrumento de procuração em via original nestes autos, com data atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000563-88.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-73.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Transportadora Cedemar Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.052236-37. A Embargante sustenta prescrição dos créditos. Relata que sua falência foi decretada em 31/05/2004 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requereu a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 47/54, concordando em parte com o objeto dos embargos. Houve réplica (fls. 60/62). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de DC TF pelo contribuinte em 29/05/1998, conforme consta no título executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do CPC/2015, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação. Ocorre que, quando da citação do síndico da massa falida, há muito o lapso prescricional havia se consumido. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.052236-37. Via de consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 00030117320144036128, com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado em cobrança na execução fiscal, ao teor do artigo 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010219-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-56.2014.403.6128 ()) - VERA LUCIA ARMELIN BROLLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pelo União Federal em face de Vera Lúcia Armelin Brolli. Regularmente processado às fls. 107, a União Federal se manifestou renunciando aos honorários sucumbenciais, em virtude do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Em razão do pedido, homologo a renúncia dos honorários sucumbenciais. Arquivem-se os autos definitivamente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006381-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) DE C I S A O I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 45/50) oposta por FAST-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal por ausência de eficácia do título executivo. A Executada sustenta a ineficácia do título executivo ante o entendimento de estar caracterizada a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS incidente sobre a receita bruta adotada para a apuração da base de cálculo do IRPJ, recolhido sob a sistemática do lucro presumido. Impugnação às fls. 388/390. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTO TAÇÃO Inicialmente, como bem adverte a exequente em sua defesa, a cobrança de R\$ 399.363,18 (fl. 394) refere-se à imputação de imposto de renda retido na fonte, que nada tem a ver com o IRPJ e muito menos com o ICMS, tratando-se de valores que foram descontados dos empregados da executada e não vertidos à União à época própria. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em Juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos apresentados com o intuito de comprovar suas alegações; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Com efeito, a alegação de desocupação não se faz comprovada de plano, carecendo de dilação probatória em esfera própria e adequada. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Conforme requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada irregular ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007999-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos. Int. Cumpra-se. (ATT. PARTE EXECUTADA: PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO)

EXECUCAO FISCAL

0004064-26.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGTECNO CONSTRUÇÕES LTDA X GUIDO ALEXANDRE ORSINI MOSCOSO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ENGTECNO CONSTRUÇÕES LTDA e GUIDO ALEXANDRE ORSINI MOSCOSO, objetivando a cobrança de créditos consubstanciados nas CDAs n. 80.2.06.037786-80, 80.6.06.093520-05, 80.6.06.093521-96 e 80.7.06.020718-14. A execução foi ajuizada em 25/04/2007. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento irregular da executada principal (fls. 95) e a Exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio Guido Alexandre Orsini Moscoso (fls. 98/101). O pedido foi deferido às fls. 102/103. O sócio foi citado em 13/07/2016 (fl. 108) e não houve penhora. Em seguida, a Exequente requereu a inclusão das sócias Renata Martinho de Carmargo Moscoso e Neusa Orsini Moscoso (fls. 110/115) e o pedido foi devidamente indeferido na decisão de fls. 117/118. As fls. 120/122 a Exequente apresentou embargos de declaração. Decido. É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Os pedidos formulados foram devidamente rejeitados de forma fundamentada, sendo certo que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Por conseguinte, defiro o pedido de tentativa de penhora dos ativos financeiros do sócio Guido Alexandre Orsini Moscoso, via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Com a resposta do Bacenjud, intime-se o coexecutado e a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008371-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00003481520184036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Exequente para apresentação da CDA retificadora. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000727-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00003481520184036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Exequente para apresentação da CDA retificadora. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA
Fls. 67/70: Anote-se. Fls. 72/73: Citada a executada e não adotadas quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, conforme requerido, nos termos do art. 854 do CPC/2015, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada dos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada, na forma do 2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do 3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações. Na eventualidade de bloqueio de valores excessivos, que excedam o valor atualizado do crédito exequendo, e irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, ou realizado o pagamento da dívida por outro meio, os valores constritos deverão ser liberados em favor da parte executada, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Rejeitada ou não apresentada a manifestação de que trata o 3º do art. 854, certifique-se, e converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, 5º do CPC/15) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei n. 12.099/09), conforme o caso. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005638820184036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo Falimentar para fins de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da falência. Cumprido, ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004630-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HDT - HIDRO TERMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por HDT - Hidrotérmica Equipamentos Industriais LTDA em face da Fazenda Nacional. Foi noticiado às fls. 210, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006084-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PAULO SERGIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada dos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 914 e seguintes do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, 5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. EXEQUENTE: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL

0007348-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)
I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Stenville Indústria de Produtos Têxteis Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA 44.557.726-6. Em breve síntese, a excipiente sustenta a incorreção na base de cálculo, já que foi utilizado o lucro presumido e não o real; a indevida inclusão de verbas indenizatórias no cálculo da contribuição; a nulidade da CDA, e as taxas de correção monetária e multa, além de seu caráter confiscatório (fls. 24/65). A Fazenda apresentou impugnação (fls. 103/120), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapôs ao pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na vida dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todos as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) No caso presente, a alteração do regime de lucro presumido pelo lucro real não é viável no curso da execução fiscal sobre débitos tributários vencidos, sendo que a opção pela tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, não podendo ser alterada no mesmo ano calendário. De sua monta, os fatos relativos à incidência de contribuição sobre verbas não remuneratórias são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos e a necessária perícia contábil, como intuito de comprovar a base de cálculo indevida que não poderia ser tributada; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministro Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.) Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-la incumba ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). De seu turno, os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta de mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a contação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, coma redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, coma redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se

pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. EXEQUENTE: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL

000204-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. EXEQUENTE: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL

000232-14.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. EXEQUENTE: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL

0005247-61.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.14.105532-42, n. 80.6.15.060120-48 e n. 80.7.14.023530-08. A ação foi proposta em 22 de setembro de 2015 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 04 de novembro de 2015 (fls. 45) e a citação realizada em 23 de maio de 2017 (fls. 68). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 56/66). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão levantada é passível de apreciação pela via de exceção, já que limitada a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a apreciá-la. Anoto que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre maio/2006 e julho/2013 (fls. 04/43). As inscrições n. 80.6.14.105532-42 e 80.7.14.023530-08, referente às competências relativas a junho e julho de 2013, decorrem de declaração formalizada pelo contribuinte (fls. 05/07 e 39/43). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se o julgamento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque) De outro lado, a inscrição n. 80.6.15.060120-48 decorre de crédito constituído por declaração do contribuinte, entregue em 05 de outubro de 2006 (fls. 59) e posteriormente incluída em parcelamento fiscal, formalizado em 21 de agosto de 2009 (fls. 65). Nesse tópico, registro que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. E, no caso concreto, esta inscrição teve sua exigibilidade suspensa por motivo de parcelamento fiscal, que vigorou até 28 de dezembro de 2013 (fls. 66). Nesse contexto, vê-se que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu 22 de setembro de 2015 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Quanto à multa por litigância de má-fé, observo que sua aplicação, no caso concreto, é inviável. Isto porque a própria Certidão de Dívida Ativa, tal como se apresenta, é lacônica sobre a existência, ou não, de parcelamento fiscal. E a exequente, podendo suprir tal omissão quando da propositura da ação, não o fez. Nesse contexto, o próprio Juízo poderia ter laborado em equívoco, reconhecendo de ofício a prescrição parcial do débito com fundamento em informações incompletas. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de aplicação multa por litigância de má-fé. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 45. Intimem-se. (ATT. PARTE EXECUTATA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO)

EXECUCAO FISCAL

0006710-04.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 4.006.011166/16-75 Regularmente processado, às fls. 09 o Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000773-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BYCRUTT SOLUCOES EM MEDIDAS LTDA - ME

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático o prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. BACENJUD REALIZADO NEGATIVO)

EXECUCAO FISCAL

0001544-54.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, 5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-65.2013.403.6128 - MARIA CELIA MARIANO REIS X SILVALDO REIS X JOEL DOS REIS X LOURIVAL DA SILVA REIS X NELSON DA SILVA REIS X MARIA REGINA DOS REIS MEDEIROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA CELIA MARIANO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Maria Cecília Mariano Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 244, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 245/249 o pagamento dos valores devidos ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL X JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(s) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002892-10.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-06.2013.403.6128 ()) - ANDRE MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por André Munuera objetivando o cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo/caminhão VW 14.140 de placa BOO-8191, ano 1987, ao argumento de que adquiriu o bem em 04/04/2014, de Luiz Fernando do Prado, o qual veio a saber posteriormente que figura como executado na Execução Fiscal n. 0004033-06.2013.403.6128. Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu o bem construído quando não existia qualquer pendência junto ao DETRAN, situação fática que demonstraria sua boa-fé. Em juízo de cognição, a liminar requerida foi indeferida (fls. 20/22). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos (fls. 26/29), pugnan-do pela improcedência do pedido, ao fundamento de que houve o reconhecimento de fraude à execução no âmbito da execução fiscal, restando declarada a ineficácia da venda do bem (execução fiscal nº 0004033-06.2013.403.6128 - fls. 219/222), não subsistindo a alegação de boa-fé a amparar a pretensão deduzida por terceiro adquirente. Réplica ofertada às fls. 32/35. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Embargante relata na exordial que adquiriu o veículo/caminhão VW 14.140, em 04/04/2014, de Luiz Fernando do Prado e que não efetuou a transferência do bem por problemas apresentados no motor do veículo, vindo somente a resolvê-los dois anos após a sua aquisição. A alienação ocorreu após a inscrição dos créditos em dívida ativa, o que culminou na caracterização de fraude à execução (decisão de fls. 219/222v da EF n. 0004033-06.2013.403.6128). É cediço que a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública é presumivelmente fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN. Todavia, no caso concreto há importante peculiaridade. É que, como se depreende da exordial do feito executivo, a CDA foi lavrada e a execução foi proposta apenas contra a pessoa jurídica, no caso LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP, CNPJ 07235929/0001-49, sem qualquer referência à pessoa física ou seu CPF. E conforme se depreende da tramitação processual, apenas em petição protocolizada em 21/10/2014 (fls. 100 da execução fiscal) é que a exequente fez referência à ausência de separação patrimonial entre a pessoa física e a jurídica do empresário individual pleiteando maior amplitude de constrição a ser levada a efeito, o que restou acolhido na decisão de fls. 104 (da execução fiscal), proferida em 11.06.2015. Ainda, verifica-se do teor das cópias de CRV (frente verso) do veículo CAR/CAMINHÃO, VW/VW 14.140, PLACA BOO-8191, CHASSI V042344W, RENAVALM 371364949, juntadas às fls. 15, anotando-se a venda do bem por LUIS FERNANDO DO PRADO, CPF 000021780419813, e a compra por ANDRÉ MUNUERA, CPF 21523737824, em 04.04.2014, com reconhecimento de firma em Cartório na mesma data. Neste contexto, inegável se afigura a inaplicabilidade do teor do art. 185, caput, ao caso em questão. A boa-fé do embargante está, pois, a prevalecer nesta hipótese, tendo-se em vista que a CDA não indicou a pessoa física como sujeito passivo, não tendo feito menção ao CPF do mesmo, sendo que a compra e venda do bem, à luz da data do ato cartorial ocorreu antes mesmo do pedido da exequente para ampliação da constrição. No contexto da dinâmica processual, tal como alhures referido, a ausência de separação patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, quando em cena a figura do empresário individual, não permitem o alcance pretendido pela exequente ao quanto preconizado pelo art. 185 do CTN. De fato, quando da realização do negócio jurídico de compra e venda não havia restrição. A presente situação decorre, em última análise, da própria ausência de tratamento adequado nos parâmetros formais de lavratura da CDA das noções de sujeição passiva e alcance da responsabilidade patrimonial do empresário individual. Tal ausência de tratamento, no entanto, não pode prejudicar os postulados da segurança jurídica, que, in casu, está a demandar a proteção da boa-fé demonstrada pelo embargante e não infringida pela embargada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para efeito de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem descrito nos autos, qual seja, veículo CAR/CAMINHÃO, VW/VW 14.140, PLACA BOO-8191, CHASSI V042344W, RENAVALM 371364949. Custas e honorários pelo embargante, os últimos no importe de 10% sobre o valor do bem debatido nos autos. Sentença não submetida a reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Sobre vindo eventuais recursos, proceda-se na forma dos do art. 1.010 do CPC. Oportunamente, transida em julgado, desansem-se, traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0004033-06.2013.403.6128, proceda-se ao desbloqueio, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004268-70.2013.403.6128 - JAIR AFFARELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JAIR AFFARELI X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Jair Affareli em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 193, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 194 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000088-74.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-89.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL NAHOE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL NAHOE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo patrono de Massa Falida de Comercial Nahoe Ltda. objetivando a satisfação da condenação honorária fixada na sentença de fls. 48/53. O feito foi sentenciado em 27/03/2002 (fl. 53) pelo MM Juiz do Anexo da Fazenda Pública. As partes litigantes foram intimadas do julgado - fl. 54. Sem remessa oficial, o MM. Juízo Estadual determinou a certificação do trânsito em julgado (fl. 61) e intimou a União para apresentação dos cálculos de liquidação (18/07/2003). Em seguida, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal (em 06/02/2012). Intimada, a União se manifestou (fls. 65/67) e o síndico da massa falida apresentou o valor (fls. 74/77). Novamente intimada, a União suscitou a prescrição da cobrança (fls. 81/84) e o síndico da massa falida refutou a alegação (fls. 92/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à União. A sentença - cuja condenação honorária o patrono da massa falida pretende, foi prolatada em 27/03/2002 e as partes foram intimadas do seu teor, ainda perante o Juízo Estadual. Em 09/10/2002 o MM. Juízo Estadual determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença para viabilizar o início de eventual execução da condenação honorária. Ocorre que os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 2012 somente, tendo sido consumado o prazo prescricional quinzenal ainda perante aquele Juízo. Equivocadamente foi certificado que o trânsito em julgado da sentença teria sido dado em 30/06/2014 (fl. 68). Esta certidão foi lavrada erroneamente e ora a declaro sem efeito. Em razão do exposto, nos termos da Súmula 150 do STF e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006751-05.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA E SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de impugnação pela União (fl. 59 v.), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobre vindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE PRECATÓRIO EXPEDIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000387-80.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-95.2016.403.6128 ()) - BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de impugnação pela União (fl. 98 v.), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobre vindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int. (ATT. MINUTA DE PRECATÓRIO EXPEDIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007354-44.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-59.2016.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1463/1464: Ante a concordância expressa da executada (fl. 1467v.) em relação ao valor do crédito exequendo, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de

alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-27.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: OZIEL MARUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANI MARUCI MOTA - PR81083
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

ID 24830060: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28456288: A empresa autora se manifesta alegando o descumprimento da ordem emanada na decisão ID 27166591, requerendo que a Fazenda Nacional promova "a imediata alteração do status da pendência para que conste como "exigibilidade suspensa", emitindo-se, por conseguinte, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa."

Haja vista as alegações da Autora, bem como considerando que a obtenção de atestado de regularidade fiscal extrapola o objeto dos presentes autos, **de firo parcialmente** o requerimento a fim de determinar que a Fazenda Nacional seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer constar a suspensão da exigibilidade dos créditos consolidados na CDA n. 50.7.02.000252-00, créditos estes que deverão permanecer suspensos até análise definitiva quanto a sua quitação, nos termos relativos à Lei 11.941/09.

A Fazenda Nacional deverá abster-se de incluir, portanto, o referido indébito (relativo à já mencionada Lei 11.941/2009) como pendência em Relatório de Informações Fiscais, ou quaisquer outros atos incompatíveis com os efeitos da determinada suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ COSTALONGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE LUIS COSTALONGA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP e SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 1362516119 em 13/09/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 28354558), houve o protocolo do pedido em 13/09/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas que analisem o requerimento administrativo protocolado sob n. 1362516119 em 13/09/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, devendo também serem intimadas para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Rodrigues Alves** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deferiu a implantação de benefício de aposentadoria requerido no PA 42/176.377.997-9.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

AUTOR: GERSON SENJI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26522928), no dia **05/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências das empresas MAHLE METAL LEVE (COFAP) e PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS (ZANELLA).

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004383-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26529146), no dia **10/03/2020, às 8:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa ELEIKEIROS S/A.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000461-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SOLENE VILARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINAR ALVES DA PAZ - PI10048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizada Especial Federal, deve a parte autora emendar a inicial como correto valor da causa de sua pretensão econômica, correspondente às prestações pretéritas do benefício pretendido mais doze vincendas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007837-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO SARAI LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 111526, inscrita em 31/10/2016.

A exequente informou que em outra execução fiscal, de tramitação nesta Vara, sob n. 0015398-23.2014.4.03.6128, foi informada a falência da executada, requerendo a citação no nome do mesmo administrador judicial.

Os autos vieram conclusos .

É o relatório. DECIDO.

Conforme consta no processo 0015398-23.2014.4.03.6128, o administrador judicial se recusou a receber a citação, por ter sido a falência encerrada em 2014.

Com efeito, conforme consta naqueles autos, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença 14/10/2014 e não houve apuração de crime falimentar, sendo extinto o processo.

O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.

(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).

Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sem penhora.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002509-08.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: ANTONIO VASSOLER NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 25353559, ficam partes intimadas da decisão proferida no ID 23655734.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO

ID27775080: Trata-se de pedido da exequente requerendo a dilação do prazo para manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da obrigação, tendo em vista que o executado promoveu o recolhimento em código diverso aos cofres da União. Para tanto, vem aos autos requerer dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para retificar e aferir a suficiência de quitação da dívida.

Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, muito embora não fixados no despacho inicial, proferido quando em vigor o CPC de 1973 (Art. 730).

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, quando não arbitrados no despacho inicial (v. doc. fl. 40-ID23326927), o e. Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que é possível o **arbitramento da verba no curso da fase de execução**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FORMULADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5- Conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **inexiste preclusão no ato do magistrado que arbitra verba honorária no curso da Ação de Execução, mesmo nos casos em que os honorários advocatícios não tenham sido pleiteados no início do processo executivo**.

4- Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (grifei).

(STJ – REsp 1684729 / RJ - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 16/10/2017).

Em sendo assim, **considerado o fato de que não houve o encerramento do procedimento de execução**, DEFIRO o pleito da exequente e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da demanda, conforme artigo 20, § 4º, do CPC, considerado o princípio segundo o qual "tempus regit actum", porque se trata de norma de direito material (direito a honorários) muito embora contida no CPC.

Deverá a exequente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação pela parte executada, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

LINS, 11 de fevereiro de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

ID28127241: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 33.155 do CRI de Lins/SP (auto de penhora anexado ao ID21002565).

Considerando a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 05/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 227ª Hasta:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 231ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 235ª Hasta:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalte que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Após, encaminhe-se o expediente de leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, sobrestando-se o feito até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003302-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, VALTER FILIAR, JOSE ANTONIO FILIAR, MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARREY SANCHEZ - SP168767, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguardar-se o decurso de prazo do **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27780332).

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

DECISÃO

ID26365198: A parte executada, SONIA MARIA GUEDES, pleiteia a liberação dos ativos, bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, no montante de R\$ 824,10; assim como em sua conta na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$718,98.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de seu salário, de conta poupança, e de valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X do mesmo diploma legal.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a parte executada coligiu aos autos os documentos de ID26365627 a ID26366462.

Pois bem

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 106.171-2, agência 0148, Banco do Brasil, seriam decorrentes de seu trabalho como Auxiliar de Enfermagem, bem como decorrentes do recebimento de pensão alimentícia.

Entretanto, os documentos trazidos ao conhecimento judicial não são passíveis de assegurar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta 00012326-5, agência 2785, Caixa Econômica Federal (R\$718,98).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud, apenas em relação à conta bancária nº 106.171-2, agência 148, Banco do Brasil, no valor de R\$824,10.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos valores.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-49.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: M. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Mirela Alves dos Santos, representada por sua genitora Jéssica Alves Ribeiro, em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Penápolis (doc. ID 28168683), abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O valor da causa apontado na inicial é de R\$ 11.492,00.

É o relatório do necessário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 11.492,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais) e o domicílio da parte autora, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DECISÃO

ID 28057063: Banco Bradesco S/A pleiteia levantamento de restrição no RENAJUD do veículo: Automóvel marca FIAT/STRADA WORKING CD, CHASSI 9BD578341E7760465, PLACA FMI7051, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, COR PRATA.

Sustenta que teria firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária dos referidos veículos com a sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Como a sociedade teria deixado de efetuar os pagamentos, propôs ação de busca e apreensão na 1ª Vara Cível de Lins (Autos 1005114-82.2015.8.26.0322). A posse e a propriedade do bem se consolidaram.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1099/1876

Os documentos anexados aos autos (ID 28057082) comprovam o ajuizamento da demanda de busca e apreensão do veículo em questão perante a Justiça Estadual. Ainda, a consulta ao andamento do feito no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que houve sentença de procedência, acobertada pelo manto da coisa julgada em 07/07/2016 (v. doc. ID27702816).

Está provado, portanto, que o bem supramencionado não pertence mais à sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Dessa forma, medida de rigor o levantamento das restrições no sistema RENAJUD em relação ao veículo: Automóvel FIAT/STRADA WORKING CD, CHASSI 9BD578341E7760465, PLACA FMI7051, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, COR PRATA.

Comunique-se ao Oficial de Justiça, responsável pelo Mandado de Penhora (ID 25935893).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora em relação aos demais veículos.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEVAL POLEZEL - SP89769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSÉ DONIZETI BARBOSA opôs os presentes embargos visando à desconstituição da cobrança objeto da Execução de Título Extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Autos nº 5000331-46.2018.403.6142)**.

Alegou, em síntese, a nulidade do contrato uma vez que os descontos efetuados em seu salário excederiam a porcentagem de 30% prevista em lei e por não haver anuência do embargante de seu teor. Ainda, que, em razão da impenhorabilidade de sua conta salário, haveria ilegalidade da conduta da embargada de descontar os valores de sua conta corrente para pagamento das parcelas.

Em seguida, afirmou que haveria excesso de execução, decorrente de "encargos e taxas de juros não pactuados", juros cobrados em valores excessivos e indevidamente capitalizados, multa excessiva e irregularidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Sustentou, ainda, que faria jus à repetição de indébito, uma vez que, com a exclusão da capitalização de juros e exclusão das cobranças supostamente indevidas, seria credor de valores junto à instituição bancária. Pleiteou seu pagamento em dobro. Ao final, alegou que todo o valor cobrado na execução deveria ser pago em dobro ao embargante.

Ainda, requereu a indenização por danos morais, em razão das cobranças supostamente indevidas e da negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada para imediata suspensão dos descontos supostamente indevidos de sua conta bancária.

Com a inicial, vieram documentos (ID 22603589, 22603594).

Em seguida, o embargante alegou que teria havido cobrança em dobro das prestações, uma vez que a embargada teria efetuado retenção de valores em sua conta corrente além dos descontos diretos em folha de pagamento (ID 22908539).

Os embargos foram recebidos (ID 22966810). Foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, pois verificada previsão contratual para que a instituição bancária efetuasse os débitos em conta bancária. Ainda, na decisão constou a impossibilidade de verificar a duplicidade de descontos pois a própria parte autora informou na exordial que teria outros contratos de crédito consignado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (ID 24275685). Requereu a revogação da gratuidade de justiça e pugnou pela total improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO.

De início, certifique-se nos Autos 5000331-46.2018.403.6142 o ajuizamento dos presentes embargos à execução e, conseqüentemente, comparecimento espontâneo do executado, suprimindo a falta de citação.

Indefiro o pedido da embargante para que a instituição financeira seja obrigada a apresentar extratos bancários relativos à sua conta corrente desde outubro de 2013 até a presente data. Não há prova de resistência de terceiros no fornecimento de tal elemento de prova.

Ademais, o ônus probatório é do embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por fim, verifico que constou erroneamente intimação para parte embargante manifestar-se acerca de "documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID24275685)".

A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo porque houve pedido de revogação da concessão de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 28392720), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 26981610).

LINS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000466-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada da carta precatória /mandado diligenciado pelo oficial de justiça (Id. 27767277), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 22173808).

LINS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por GERSON FERREIRA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do valor do benefício.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação de óbito do executado (ID28253375), determino a suspensão do presente processo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do Art. 313 do CPC.

Silente, promova-se a intimação, por carta, de seu espólio, ou, se o caso, dos herdeiros para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação.

Após, tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-66.2020.4.03.6142
AUTOR: JOSE FRANCISCO RAVAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora JOSE FRANCISCO RAVAGNANI postula a concessão de Aposentadoria por Idade Rural Híbrida.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 28320145), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 19.407,38, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TELXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Regularizado, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: EUCLIDES ORLANDO FREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EUCLIDES ORLANDO FREU contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de benefício assistencial. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 143323314).

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 27375971).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 27092249).

É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observo, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, **da documentação necessária** a sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA Apreciação DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec:00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifeti).

(TRF-3 - RecNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto **concedo** a ordem impetrada por EUCLIDES ORLANDO FREU na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS no **prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "fumus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-19.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Gomes Borges em face do INSS, em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Barbosa/SP (doc. ID 28235655), abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O valor da causa apontado na inicial é de R\$ 12.468,00.

É o relatório do necessário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e o domicílio da parte autora, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000067-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER CORDEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARISTIDES MAKRAKIS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro formulado WAGNER CORDEIRO TORRES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ARISTIDES MAKRAKIS.

De acordo com o art. 677, do Código de Processo Civil, “Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”.

Por isso, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias dos documentos que comprovem o alegado (cópias dos documentos pessoais do embargante, do contrato de compra e venda, do certificado de licenciamento de registro do veículo preenchido em nome do embargante, entre outros).

Ademais, emende a embargante a inicial, indicando expressamente qual execução de título extrajudicial pretende ver como processo principal ao presente feito, uma vez que a indisponibilidade mencionada na exordial refere-se ao processo nº 0000270-81.2015.4.03.6142, muito embora requerida a distribuição destes autos por dependência aos autos nº 0800909-02.2016.8.12.0046 e àqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISAIAS TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MISAEL TRISTAO - SP322455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27944304: Afasto a prevenção e adoto para tanto os argumentos lançados pelo autor.

ID25236372: recebo a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$136.710,22 (cento e trinta e seis mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Providencie a secretaria a retificação no sistema processual eletrônico.

Trata-se de demanda formulada por ISAIAS TRISTAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP, APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES, CLOVIS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID27230580, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Caso a diligência de citação do representante legal deva ser cumprida em localidade que não é sede da Justiça Federal, deverá a exequente apresentar as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.”**

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-64.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGIMA INDUSTRIA DE COURO S LTDA, NATALINO BERTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 281878802: Ciente da alteração da razão social.

Promovidas as alterações, expeça-se o necessário para a penhora dos imóveis mencionados na petição Id. 28053978 (fs. 157/181).

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000803-74.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Id. 26573520: Ante a concordância do exequente, defiro a substituição da(s) penhora(s) (Id. 25915219 – fl. 69), pelo depósito judicial (Id. 25915219 – fl. 131).

Face a substituição, autorizo o levantamento da construção incidente sobre o imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desnecessária a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, face a inexistência de registro da penhora no Oficial de Imóveis.

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001126-45.2015.403.6142 que determinou a suspensão da execução na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, determino a suspensão da execução. Promova a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-09.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GIORDANO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242, RICARDO SUNER ROMERANETO - SP239726

DESPACHO

Ante a informação de fl. 215 (autos físicos) de que o valor referente ao RPV expedido foi estomado, reexpeça-se o RPV intimando-se o advogado.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da seneteça.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-71.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Emsendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 03/02/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000067-09.2016.4.03.6135
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DAMIAO LOPES DE ASSIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA LUCIA DA SILVA LOPES - SP368770

DESPACHO

ID 25703597: Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 23/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-75.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARFIAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MIGUELANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo a exequente se manifestar quanto às alegações de fl. 111, bem como quanto à situação do executado em relação ao débito cobrado nesta execução.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001186-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

ID 28051307: Indefiro por ora a conversão em renda, tendo em vista o excesso de construção, aguardando os autos a manifestação da executada sobre em qual conta poderá ser mantida a construção, com a consequente liberação das demais.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000090-25.2020.4.03.6135
EMBARGANTE: LINCOLN CLARO KUTELAK
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito, ante a garantia parcial do débito.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000090-25.2020.4.03.6135
EMBARGANTE: LINCOLN CLARO KUTELAK
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito, ante a garantia parcial do débito.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000450-89.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM - SP27225
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para realizar a inserção dos autos físicos digitalizados no PJ-e, nos termos da **Resolução PRES n. 142/2017**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000412-38.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no valor de **RS 1.072.63 (mil e setenta e dois reais e sessenta e três centavos)**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os **artigos 523 e 525 do CPC**, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatuba, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001557-08.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: J.R. NICOLAU DOS SANTOS - ME, JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

CERTIDÃO

OFÍCIO CEF 48-2020 E EXTRATO e OFÍCIO CEF 76-2020 E EXTRATO

CARAGUATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-41.2020.4.03.6135
AUTOR: ROBERTO DIOGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-56.2020.4.03.6135
AUTOR: GLICERIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5000081-63.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: XISTO CHARVAT BRAGA - SP287934
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade c.c pedido de tutela de urgência**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 8.982,00).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **torrem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SIMEI DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença que extinguiu a cobrança por pagamento, com base no art. 924, II do CPC. Alega, em síntese, que não houve pagamento, e que errou ao mencionar em sua própria petição o número do contrato.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a omissão, obscuridade ou contradição estão contidas na decisão embargada. Não se prestam para corrigir erros de petição da própria parte.

No caso, o julgamento deu-se com base nas alegações das partes, ouvidas em contraditório, e em consonância com o seu conteúdo e documentos. Se houve erro da CEF em sua própria petição, que culminou na extinção da ação, tal fato não implica em omissão deste Juízo, passível de correção por embargos. Inteligência do art. 200 do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e no mérito os rejeito, mantendo a sentença como lançada.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 500022-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: E.GONCALVES TINTAS - ME, EDMARA GONCALVES

DESPACHO

Tratando-se de ação monitoria onde houve oposição de embargos ainda não julgados, entendo que o pedido de desistência da monitoria em si, pela parte credora, submete-se a aplicação analógica do art. 775, parágrafo único, inciso II do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim sendo, intimo-se a parte a parte embargante (ré na ação monitoria) para manifestar-se sobre sua concordância com o pedido de desistência da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido de desistência.

Sem prejuízo, poderá a CEF, desejando, uma vez que alega ter havido acordo administrativo para quitação do débito, pleitear sua homologação e extinção do feito, com fundamento legal diverso da desistência.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001290-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS SILVA AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

Manifestação de interesse do INSS.

Manifestação da parte autora requerendo a extinção por perda de objeto, diante a concessão administrativa do benefício pleiteado.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela parte autora indicam que a decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159): 5000062-28.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ILHABELA- ME, RICARDO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção regularização administrativo dos contratos objetos do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularização da dívida aqui cobrada, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, III do CPC.

Levante-se eventuais perhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 11/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024770-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO - SP430267
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NILTON CEZAR DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação da multa por infração de trânsito, a retirada dos pontos negativos na Carteira Nacional de Habilitação do condutor e a manutenção do seu direito de dirigir.

A petição inicial foi instruída com documentos e guia de custas.

Em **pedido de antecipação da tutela**, requer "(...) tutela de urgência para a suspensão da cobrança da multa imposta no veículo JEEP/COMPASS Longitude D – Utilitário – Misto, placa GFX8220-SP que o autor era o condutor e seus respectivos efeitos, não inscrevendo, desta maneira, o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e impedindo, ainda, que conste no prontuário do veículo junto ao RENAVAN, bem como mantendo-se assim sua CNH sob sua posse até que se esgotem todas as possibilidades do seu direito de defesa, conforme dicação do artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro C/C artigo 5º, LV, da Constituição Federal."

Sustenta que foi autuado em 27 de dezembro de 2018, quando conduzia seu veículo JEEP/COMPASS Longitude D – Utilitário – Misto, placa GFX8220-SP, enquanto desfrutava de férias com sua família, na cidade de Ubatuba-SP, pela Polícia Rodoviária Federal, na BR101 KM53 UFSP, com base no artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter se recusado a realizar o teste de etilômetro. Alega naquela oportunidade o equipamento não tinha mínimas condições de higiene, para que o autor se sentisse seguro para realizar o teste, devendo registrar-se que se tratava de período de férias, final de ano, em cidade litorânea, onde havia inúmeras pessoas no local, sendo abordadas pelos policiais como "bafômetro".

Inconformado com a autuação (**Auto de Infração nº T170417506**), o autor interpôs recurso administrativo, que teve seu pedido indeferido e recebeu o boleto para o pagamento da referida multa, vencido em 25 de novembro de 2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Os relevantes fundamentos trazidos na inicial ressaltam que a política legislativa de segurança no trânsito deve prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

O Estado extrapola seu poder de punir ao equiparar as penas do condutor embriagado e do condutor que se recusa a se sujeitar ao teste de alcoolemia. O fundamento de validade das leis é proveniente da Constituição Federal de 1988, que consagra os princípios de permanecer em silêncio e da proibição à autoincriminação (brocardo latino "*nemo tenetur se detegere*") – artigo 5º, inciso LXIII, CF.

O princípio "*nemo tenetur se detegere*" merece prestígio no ordenamento jurídico pátrio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal.

Existem outros meios disponíveis à autoridade policial para produzir indícios da conduta infracional do condutor do veículo indicando alteração da capacidade sua psicomotora (condução à delegacia para exame clínico, perícia, registro de imagens, vídeos, ou outro procedimento técnico ou científico – artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro), os quais a autoridade decidiu não exercer no momento da atuação da parte autora.

Essas referidas circunstâncias, portanto, afastam a presunção de legitimidade da infração e agridem o princípio da não-culpabilidade insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, porque ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Vislumbra-se neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, estando presente a evidência da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") restou demonstrado documentalmente, à medida que o lançamento da multa tem como consectário suspensão iminente do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Por oportuno, cumpre asseverar que a pela busca tempestiva do Direito e da Justiça é responsabilidade da própria parte autora, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo em tempo hábil, sobretudo quando se deduz pedido de urgência, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual por si mesma diante do exíguo prazo até o vencimento da multa.

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança da multa imposta, determinar o impedimento da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (e determinar a retirada do nome, caso já estiver inscrito), suspender a incidência dos pontos negativos na CNH do autor e inibir a autoridade administrativa de suspender o direito de dirigir do autor com base no autor de infração discutido nestes autos.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

No mesmo prazo para defesa, apresente o réu cópia integral do procedimento administrativo referente ao **Auto de Infração nº T170417506**.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000832-21.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO
PROCURADOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Nos termos do Art. 854, § 2º, manifeste-se o executado quanto aos valores indisponibilizados.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARISETE GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 27438337, 28109342: Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-41.2019.4.03.6135
AUTOR: BENEDITO CARLOS RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28111680).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-63.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE ALBERONI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA COSTA DE SOUZA VASSIMON CARMASSI - SP379866, MARCO ANTONIO ROCHA COELHO - SP374794

DESPACHO

Nos termos do Art. 854, § 2º do CPC, intime-se o EXECUTADO para manifestação quanto ao valor indisponibilizado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0642415-56.1984.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA AMARAL KHOURI - SP14826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-84.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENICE DEFFUNE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença dos valores referentes ao pedido do autor, o qual foi considerado procedente.

O exequente, Alexandre Commenda de Almeida, apresentou cálculos de liquidação, no montante de **RS 74.067,05**, conforme petição e planilhas de Id. 23006272 e 23007702.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução nos termos das alegações sob o id. 25069610, entendendo como devido o montante de **RS 46.881,03**.

Intimada a apresentar manifestação, a exequente discorda dos cálculos da executada, ratificando os cálculos que apresentou como corretos. (id. 25139306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido:

Ante a divergência entre os montantes encontrados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para conferir os valores e, se necessário, **apresentar os cálculos dos valores devidos, observando a fidelidade do título executivo judicial e o contrato anexo sob o Id. 13943934, considerando todos os valores pagos pelos autores, ora exequentes.**

Como retorno dos autos, intem-se as partes para apresentarem manifestação em 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

juiz federal

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003533-28.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA, SEBASTIAO FRANCISCO IRINEU, LUIZ ANTONIO MASSA, MARCELO MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.*

Como retorno dos autos, intem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-22.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FRANCISCO FERRARI MARINS, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Petição retro: defiro. Proceda-se nova digitalização dos autos, observando-se a ordem da numeração.

Após, dê-se vista às partes.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002556-36.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA - ME, HERMES KALLMEYER, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram solicitadas informações quanto à distribuição da carta precatória 09/2018, ao Juízo da Comarca de Porto Seguro/BA, por malote digital, conforme segue.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000096-44.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (*Translarna® Ataluren*). Alega, em síntese, que é portadora de *Distrofia Muscular de Duchenne – DMD*, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS.

Alega que interpôs ação judicial perante este Juízo (proc. 500106-93.2017.403.6131), a qual foi julgada procedente, porém o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença, negando ao autor o direito ao fármaco. O v. acórdão transitou em julgado em 12/11/2019.

No entanto, ingressa com a presente demanda objetivando utilizar-se, para o tratamento da doença, do medicamento *Translarna-Ataluren®*, considerando que desde abril de 2019 referido fármaco teve seu pedido de Registro na Anvisa devidamente aprovado, o que garante ao autor ingressar novamente com ação judicial para ter seu direito garantido, uma vez que além de ter seu quadro de saúde agravado, atualmente referido medicamento possui registro junto a Anvisa.

Vieram os autos para a análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da AJG. **Anote-se.**

É o caso de extinção do processo.

Analisando a petição inicial do autor, constata-se a ocorrência da coisa julgada, pelas seguintes razões.

O autor, ao propor o processo 500106-93.2017.403.6131, pleiteou o fornecimento do medicamento *Translarna® Ataluren* em razão do autor necessitar do referido medicamento, até então, sem Registro perante a Anvisa. A sentença julgou pela procedência do pedido do autor.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação e a remessa necessária consignou no v. acórdão:

“.....

Incontroverso na hipótese em exame que devido à Distrofia Muscular tipo Duchenne, doença neuromuscular progressiva que compromete a estabilidade estrutural do esqueleto, infelizmente o autor já não possuiu mais movimento em suas pernas, sendo o quadro irreversível.

*Com o objetivo de aferir a necessidade e eficácia da utilização do medicamento, foi determinada a realização de perícia técnica. O perito médico, Dr. Alexandre Cesar Taborla, neurocirurgião, CRM 87.707/SP, concluiu ser o autor portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), sendo o medicamento *Translarna* indicado para pacientes com DMD, defeito genético apresentado pelo autor; contudo, o uso desse medicamento é aplicável para os casos em que o paciente tenha capacidade de deambular.*

Da análise dos autos, observa-se que o autor não se enquadra na indicação clássica da medicação, pois não deambula desde os 12 (doze) anos.

*Assinale-se não possuir o medicamento (*Translarna - Ataluren*) registro na ANVISA. A eficácia terapêutica não está comprovada.*

*Outrossim, infere-se do laudo pericial, que “a Agência Europeia de medicamentos não autoriza o uso de *Translarna* para os pacientes que já perderam a capacidade de deambular; como é o caso do autor, pois a medicação foi testada exclusivamente em pacientes que preservaram essa capacidade, ficando de fora de estudos aqueles pacientes que já dependessem de dispositivos auxiliares para sua locomoção.*

Portanto, não há dados científicos de um melhor desfecho na qualidade de vida ou de sobrevida para os portadores da doença dos autores sem capacidade de locomoção.

Por não haver evidências científicas no tocante à eficácia e eficiência do produto, o pedido do autor não merece ser acolhido.” (g.n).

Portanto, o acórdão transitado em julgado considerou que o referido medicamento, mesmo com autorização/registro da Anvisa não possui eficiência e eficácia ao autor em razão de ausência de deambulação desde os 12 anos.

A alteração da situação do medicamento (*Translarna® Ataluren*) junto a ANVISA não altera a condição clínica do autor, conforme o v. acórdão transitado em julgado.

A parte autora deveria ter interposto o recurso cabível nos autos do processo 500106-96.2017.403.6131 para objetivar a reforma do v. acórdão. No entanto, em decorrência do trânsito em julgado, não é possível a reanálise do pedido do autor, considerando que se trata das mesmas partes, como o mesmo pedido (fornecimento do medicamento), sem alteração da situação fático do autor, ou seja, o mesmo não deambula desde os 12 (doze) anos.

Em respeito a coisa julgada, este Juízo não pode reapreciar a questão, nos termos da legislação processual, apesar da relevância que o assunto comporta.

É em razão disso que tenho para mim que deferir o quanto pleiteado na inicial importa clara e indisputável violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que não pode ser aceito, pena da instalação de um clima de insegurança absoluta nas relações jurídicas que se constituem a partir de decisões judiciais.

Por outro lado, ressalto que em razão do registro do medicamento junto a ANVISA, o autor poderá requerer administrativamente o fornecimento do *Translarna® Ataluren*, junto ao órgão competente, o que evidencia a desnecessidade da repositura da presente demanda.

Em tudo e por tudo verifico a ocorrência a coisa julgada entre a presente demanda e o processo 500106-93.2017.403.6131.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, V do CPC.

Sem custas e condenação em verba honorária, considerando a ausência de citação da requerida.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTHEMO ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, fica a parte autora intimada para juntar aos autos eletrônicos documento apto a comprovar sua renda atualizada, servindo para tanto a última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIADA CONCEICAO REGO BARROS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de Id. 28482631 e do ofício de Id. 28482632.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumição da prescrição intercorrente, conforme determinado na parte final do despacho de Id. 24775351.

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000304-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS SUMAN
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-54.2016.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCESSOR: RENATA ANEZI DE BIAZI
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em que a parte autora postula a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, ao argumento de teve seu benefício por incapacidade cessado indevidamente pela autarquia ré. Juntou documentos sob id nº 18345722.

Citado, o INSS ofertou contestação, (id nº 23402366/0) pugnano pela total improcedência do pedido.

Em manifestação juntada aos autos sob id nº 23402366 esclarece a inexistência de prevenção. Junta documentos.

Decisão proferida sob Id nº 23402366, (p.128/129), declara incompetência do Juizado Especial Federal e remete o feito à este Juízo.

Decisão sob Id nº 23402366 declara válidos os atos processuais realizados pelo Juizado Especial Federal e determina que a parte autora que emende a inicial, bem como comprove o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de gratuidade de justiça.

A parte autora oferece emenda à inicial, bem como comprovante de recolhimento das custas em petição anexada aos autos sob Id nº 23402366.

Decisão proferida sob Id nº 23402366, (p.153), destaca que, em razão do decurso do tempo, da perícia realizada no Juizado Especial Federal, a autora deve ser submetida a nova perícia.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 23402366 a parte autora indica assistente técnico.

A perícia médica, assim como os esclarecimentos prestado pelo sr. Perito judicial foram anexados aos autos sob id nº 23402366, (p.199).

Laudo da assistente técnica foi juntado aos autos sob id nº 23402366, (p. 203/248).

Impugnação ao laudo pericial médico juntado aos autos sob Id nº 23402366, (p.203).

Após a digitalização dos autos, as partes foram intimadas. (id. nº 26846878).

É o relatório.

DECIDO.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Narra a autora em sua exordial que era gerente do Banco Santander e, nessa qualidade, em setembro de 2003, foi rendida por assaltantes, os quais usando armas de fogo a roubaram, quando abastecia os caixas eletrônicos.

Informa que após o ocorrido, continuou a trabalhar na mesma agência, no entanto, passou a desenvolver um quadro de medo excessivo, pânico, bruxismo, dores estomacais e hipertireoidismo, até que em 2004, foi afastada de suas atividades laborativas.

Permaneceu afastada de suas atividades laborativas até 23/08/2016, quando então teve seu benefício previdenciário cessado.

Diante da cessação do benefício previdenciário. Após a comunicação ao empregador da cessão do benefício, a autora foi submetida a avaliação médica pelo empregador, sendo mantida afastada de suas atribuições até 22/11/2017, por ter sido considerada inapta.

A autora só veio a retomar suas atividades laborativas em 24/11/2017, no entanto, alega que em diversas oportunidades, não se sentiu bem, por essa razão foi conduzida ao pronto socorro da UNIMED em diversas oportunidades.

Por fim, alega que continua seu tratamento psiquiátrico, juntando documentos que comprovariam sua incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, até a presente data.

Antes de mais nada, cumpre destacar que não existe dúvidas sobre a qualidade de segurada da parte autora, conforme consulta realizada no banco de dados CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. (anexa a esta sentença)

Já no que se refere à alegada incapacidade laborativa, a resposta **não** se revela idêntica.

Submetida a parte autora à perícia médica, o sr. Expert assim constatou: (id nº 23402366 p. 171/182)

6. DISCUSSÃO:

A cuidadosa avaliação do estado mental atual da autora nada ressalta em termos de sinais de gravidade. Não aparecem sinais ou sintomas de quadro ansioso/depressivo grave neste momento, assim como não lhe ocorrem sinais esperados e típicos do que se denomina Transtornos de estresse Pós - Traumático (F43.1), sendo provável que tenha padecido de tal quadro no passado, evoluindo com remissão dos sintomas por meio do tratamento instituído mesmo pelo tempo decorrido do evento, como é de se esperar em tais quadros. Cabe ressaltar que a requerente permaneceu afastada do trabalho por vários anos, sendo esperado que haja alguma dificuldade para retomar a sua função, demandando tempo para plena adaptação. Ademais, conforme relato da própria suplicante, já encontra-se trabalhando e isso não desencadeou recrudescência do transtorno inicial, apenas vem experimentando sintomatologia de linha ansiosa, relacionada à mudança atual em sua rotina de vida.

Dessa forma, por meio da avaliação longitudinal e transversal da história relatada pela autora, dos documentos médicos juntados ao processo e do exame psíquico, não se constata agravo mental incapacitante.

Por fim, conclui:

7. CONCLUSÃO: A Sr. Renata Anezi de Biazzi **NÃO** padece de enfermidade mental incapacitante neste momento. (grifos meus)

Em esclarecimentos o Sr. Perito destaca: (id nº 23402366 fls. 199)

1) A parte autora possui os problemas de saúde constantes nos atestados médicos anexos e mencionados na petição inicial ("TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO CID F43.1 - DEPRESSÃO RECORRENTE EPISÓDIO ATUAL MODERADO CID 10 F33.1")?

No momento da entrevista pericial não havia sinais e sintomas típicos e indicativos da enfermidade mencionada na inicial.

2) A parte autora possui algum outro tipo de problema de saúde além dos acima mencionados?

Não foi evidenciado comorbidades mentais de interesse para o caso.

...

5) Levando-se em conta o vasto histórico psiquiátrico da autora, tratamentos realizados, idade (47 anos) e tempo em que se encontra afastada de seu trabalho de bancária auferindo auxílio doença - 12 anos (retomou em 24-11-2017 ao labor por determinação do médico do BANCO SANTANDER sob pena de demissão) esta impossibilidade é permanente ou temporária? Total ou Parcial?

Não foi constatado incapacidade mental.

...

7) Com base nos atestados médicos anexos, exame clínico, anamnese, desde o retorno da autora ao labor no BANCO SANTANDER (desde 24-11-2017 por determinação do médico do empregador sob penalidade de demissão se não o fizesse) o quadro clínico da autora teve melhora ou piora? Quais foram as ocorrências médicas registradas após o retorno da autora ao labor? O retorno ao labor no BANCO SANTANDER em 24-11-2017 auxiliou ou agravou o quadro clínico da autora?

Diante do quadro que havia se instalado no passado, de acordo com os relatórios médicos e da avaliação pericial psiquiátrica em 2016, contrastado com o estado mental atual da requerente, pode-se concluir que o quadro psíquico da autora melhorou desde 24.11.2017. Cabendo o entendimento que o retorno ao trabalho pode ter contribuído para tal evolução.

Quanto ao fato da perícia realizada em 21/10/2016 perante o Juizado Especial Federal, o qual atestava a incapacidade total e permanente da parte autora, o Sr. Perito assim esclareceu:

8) A DRA. Erica Luciana Bernardes Camargo perita do Juizado Especial Federal em perícia realizada em 21-10-2016 nestes autos, diagnosticou a autora como portadora de Transtorno de Stress Pós Traumático, CID 10 F43.1 e Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica, CID 10 F62 com importante comprometimento em seu funcionamento biopsicossocial asseverando que a mesma se encontrava TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de laborar. O DOUTOR PERITO concorda com referido entendimento? Caso contrário, favor indicar e explicitar onde reside sua divergência daquela apresentada pela perita DRA ÉRICA

Não. A avaliação do estado mental atual da requerente não trouxe elementos suficientes e necessários para que se mantivesse o diagnóstico identificado pela referida perita em 21.10.2016. Para maiores esclarecimentos, verificar os itens "5. EXAME DO ESTADO MENTAL" e "6. DISCUSSÃO" no corpo do laudo.

Nem se argumente pelo que sustenta o parecer técnico apresentado pela assistente técnica (id n. 23402366 p. 246/248), não apenas porque, como relatado no exame pericial aqui realizado, não mais existe, atualmente, situação de incapacidade laborativa da requerente, mas também porque as críticas constantes do laudo ofertado não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição daquele ato oficial.

Além disso, a acurada análise das conclusões do laudo médico destaca que a autora "não apresenta sinais ou sintomas de quadro ansioso/depressivo grave neste momento, assim como não lhe ocorrem sinais esperados típicos do que se denomina transtornos de estresse pós - Traumático (F43.1), sendo provável que tenha padecido de tal quadro no passado, evoluindo com remissão dos sintomas por meio do tratamento instituído e, mesmo pelo tempo decorrido do evento, como é de se esperar em tais quadros" (resposta ao quesito 6).

Finalmente destaca que a melhora do quadro psíquico da autora vem ocorrendo desde **24.11.2017**, destacando que referida melhora pode ser atribuída ao retorno ao trabalho.

Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas nos laudos ora em exame não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do respectivo profissional que a subscreve como o resultado contrário às suas expectativas, do que convencer de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo perito médico judicial.

Diante disso, não resta dúvida quanto a **ausência de incapacidade da parte autora**, não fazendo jus, por essa razão, ao benefício objetivado.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 28426222), no qual foi informado o cancelamento do “Precatório Complementar” transmitido no documento de Id. 28196136, “em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada sob nº 20100186859, referente ao Processo originário nº 0300000890, em favor do (a) mesmo (a) requerente.” Foi informado, ainda, no citado expediente, que “de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos”.

Referido Precatório Complementar cancelado foi aquele transmitido no documento de Id. 28196136, no valor de R\$ 5.285,96 para 01/2011, montante este referente a *período diverso* da RPV paga anteriormente (juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório), reconhecido posteriormente em favor da parte exequente deste feito. O processo originário da requisição anteriormente expedida, mencionado pelo E. Tribunal (nº 0300000890) refere-se a este próprio feito, tratando-se do número do processo quando tramitou pela Justiça Estadual, anteriormente à redistribuição a esta Vara Federal.

Ante o exposto, considerando-se a impossibilidade de expedição de Precatório Complementar ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar à exequente MARIA DE LOURDES PASINATO, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (R\$ 21.522,91 para 09/2008), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 20935687 – 01/2011.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 5.285,96 para 01/2011), a ser apurada pela mesma por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada através de ação de cobrança autônoma.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição da RPV complementar nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito (R\$ 21.522,91 para 09/2008) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 20935687, qual seja, 01/2011.

Com o retorno, expeça-se a requisição de pequeno valor complementar, nos termos expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001266-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor descrito na exordial adquiridos pela embargante. Sustenta a interessada que no momento da aquisição dos veículos não havia ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob id n. 24921904.

Em impugnação (id n. 25387795), a CEF resiste à pretensão, aduzindo a improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação de bem alienado fiduciariamente a terceiro, bem como pela inexistência de fixação dos honorários sucumbenciais, considerando que não deu causa ao bloqueio do veículo, requerendo a pernocha sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII do CPC.

Réplica sob id n. 27433196. A requerente, requer autorização para realizar o licenciamento do veículo, objeto desta lide (ID 27746186).

Subiram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o feito está em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Antes, porém, deve-se observar – na linha do que já se deixou consignado no despacho que apreciou o pleito liminar – que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada sob o id. 2778384, **Processo n. 5001471-51.2018.403.6131**), entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. anexado sob o id. 20778377 e 20778384 do processo de execução), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o trespasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. *Passo ao exame do mérito*.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *boa-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasse do bem sujeito ao ato constitutivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *a quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em **08/08/2017**, conforme se colhe da data em que subscreto a “autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV”, com firma reconhecida, na mesma data, pelo Tabelião de Notas de Laranjal Paulista cf. **fls. 01/02 (id. 24823413)** da presente demanda), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade para transferência anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em **15/08/2019** (cf. doc anexado sob o id. 20778384 do processo n. **5001471-51.2018.403.6131**).

Nesses termos, é de concluir que remanesce válido o argumento que já se enunciava quando da análise do pedido de liminar, no sentido de que, ao tempo da efetivação da constrição judicial aqui em causa, o domínio – ainda que resolvido – do bem objeto dos presentes embargos já havia sido integralmente transmitido à ora embargante, razão pela qual não se há de falar, *in casu*, em penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. Ao tempo em que afeição do ato constitutivo judicial sobre o automotor aqui em questão (o que ocorreu, como já disse, em **15/08/2019**), já não havia mais quaisquer direitos da executada/ transmitente/ alienante sobre o contrato em epígrafe, uma vez que a executada já havia transmitido, anteriormente à constrição, a propriedade sobre o bem aqui em causa, em função do que se mostra inadequado pretender albergar a discussão ora em tela ao que prescreve o **art. 835, XII do CPC**.

Por outro lado, não sobreveio ao curso da instrução prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, considerando que a embargada não fez provas desta alegação.

Desta forma, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que não restou infirmada no curso da instrução do processo.

Prosperam os embargos.

Dito isto, estou, entretanto, em que não seja o caso de condenação da embargada (CEF) nos ônus da sucumbência, apesar de ter apresentado impugnação aos embargos de terceiro, na medida em que, no momento em que lhe foi disponibilizada a consulta de bens em nome do devedor principal, não tinha a embargada/ exequente condições de saber que o veículo havia sido alienado a terceiro de boa-fé. Por esta razão, e em respeito a um *princípio de causalidade* (Súmula n. **303 do STJ**), não há como reconhecer a responsabilidade da embargada pelos ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre os veículos automotores indicados na petição inicial dos presentes embargos.

Sem condenação da embargada nos ônus da sucumbência pelas razões acima citada.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata (Processo n. 5001471-51.2018.403.6131).

PL

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor descrito na exordial adquiridos pela embargante. Sustenta a interessada que no momento da aquisição dos veículos não havia ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob id n. 24920945 pp.01/02.

Em impugnação ~~id~~ n. 25885426 pp. 01/03), a CEF resiste à pretensão, aduzindo a improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação de bem alienado fiduciariamente a terceiro, requerendo a penhora sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Réplica sob id n. 27432471. A requerente requer autorização para realizar o licenciamento do veículo, objeto desta lide (id.27746164)

Subiram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe art. 355, I do CPC.

Antes, porém, deve-se observar – na linha do que já se deixou consignado no despacho que apreciou o pleito liminar – que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada sob o id. 24920945 pp. 01/02, **Processo n. 500456-47.2018.403.6131**), entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. anexado sob o id. 16159518 e 16159287 do processo de execução 5000456-47.2018.403.6131), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o traspasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. *Passo ao exame do mérito.*

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do traspasse do bem sujeito ao ato constitutivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *unânime*, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócrrrente a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impedia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em 08/08/2017, conforme se colhe da data em que subscrito a "autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV", com firma reconhecida, na mesma data, pelo Tabelião de Notas de Laranjal Paulista cf. fls. 01/02 (id. 24822271) da presente demanda), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade para transferência anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em 08/04/2019 (cf. doc anexo sob o id. 16159518 do processo n. 500456-47.2018.403.6131).

Nesses termos, é de concluir que remanesce válido o argumento que já se enunciava quando da análise do pedido de liminar, no sentido de que, ao tempo da efetivação da constrição judicial aqui em causa, o domínio – ainda que resolúvel – do bem objeto dos presentes embargos já havia sido integralmente transmitido à ora embargante, razão pela qual não se há de falar, *in casu*, em penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. Ao tempo em que aperfeiçoado o ato construtivo judicial sobre o automotor aqui em questão (o que ocorreu, como já disse, em 08/04/2019), já não havia mais quaisquer direitos da executada/transmitente/alienante sobre o contrato em epígrafe, uma vez que a executada já havia transmitido, anteriormente à constrição, a propriedade sobre o bem aqui em causa, em função do que se mostra inadequado pretender albergar a discussão ora em tela ao que prescreve o art. 835, XII do CPC.

Por outro lado, não sobreveio ao curso da instrução prova alguma da prévia ciência da embargante/adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, considerando que a embargada não fez provas desta alegação.

Desta forma, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que não restou infirmada no curso da instrução do processo.

Prosperam os embargos.

Dito isto, estou, entretanto, em que não seja o caso de condenação da embargada (CEF) nos ônus da sucumbência, apesar de ter apresentado impugnação aos embargos de terceiro, na medida em que, no momento em que lhe foi disponibilizada a consulta de bens em nome do devedor principal, não tinha a embargada/ exequente condições de saber que o veículo havia sido alienado a terceiro de boa-fé. Por esta razão, e em respeito a um princípio de causalidade (Súmula n. 303 do STJ), não há como reconhecer a responsabilidade da embargada pelos ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre os veículos automotores indicados na petição inicial dos presentes embargos.

Sem condenação da embargada nos ônus da sucumbência pelas razões acima citada.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata (Processo n. 5000456-47.2018.403.6131).

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDSON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 28335840: Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido da parte exequente para execução invertida, com apresentação de cálculos de liquidação por parte do INSS.

Caso haja manifestação favorável do INSS, deverá o mesmo apresentar referidos cálculos no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, motivo pelo qual ajuíza presente demanda para o fim de que seja concedida fixação do pagamento das parcelas mensais em 30% do rendimento líquido mensal, que é de R\$ 1.521,00, ou seja, parcelas no valor de R\$ 456,30.

A decisão registrada sob o nr. 22399391 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou contestação (id. 23286945), alegando inépcia da inicial e no mérito requerendo pela improcedência da ação.

As partes foram intimadas para especificar provas, sendo que ambas requereram pelo julgamento antecipado da lide (id. 23740459 e 23780650)

A Caixa Econômica Federal informou que não há proposta de acordo (id. 27410619).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Destaco, primeiramente, que os autos foram remetidos à Central de Conciliação, no entanto, em razão de a requerida informar expressamente (id. 27410630) não possuir interesse em acordo, não foi designada audiência para tal finalidade, a qual seria totalmente infrutífera.

A requerida alega em preliminar a inépcia da inicial. A petição inicial atende a todos os requisitos necessários, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, permitindo a requerida exercer a ampla defesa, inclusive apresentando peça contestatória. Por tal razão, **rejeito** a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida na inaugural é de improcedência manifesta.

A decisão, que indeferiu a concessão de tutela de urgência, já consignou que é o próprio requerente quem confessa inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, sem indicar, especificamente, qual teria sido a falta ou falha contratual presente na estipulação, a sujeitar a ré a uma forma de amortização do débito diversa daquela prevista na avença inicialmente pactuada.

Os requerentes, ao celebrarem o “*Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es)*,” apresentaram seus rendimentos, conforme se verifica do “quadro” constante às fls. 02 do referido contrato, ou seja, **Dalva Dos Santos Prates da Silva** possui um rendimento de R\$ 2.083,33 e **Iran Oliveira da Silva**, rendimento de R\$ 2.461,78, totalizando o montante de R\$ 4.545,11. (id. 22273966 fls. 06/07).

O requerente não comprova a redução da capacidade econômica ou quaisquer outras ilicitudes contratuais, limitando-se a arguir que o valor das parcelas não podem ser superiores a 30% do seu rendimento líquido, que somente agora, aduz ser de R\$ 1.521,00, sem apresentar quaisquer comprovações destes rendimentos.

Assim, não há provas produzidas pelos autores (art. 373, I do CPC), que justifiquem o seu pedido de revisão contratual, com redução do valor das parcelas mensais. Nesse ponto, alíás, insta salientar que as alegações deduzidas pelo interessado são absolutamente genéricas, estereotipadas, destituídas da descrição de qualquer ato ou fato concreto que, efetivamente, pudessem permitir a conclusão por qualquer lesão a direito subjetivo do postulante que merecesse correção no âmbito dessa via jurisdicional. Nesse sentido, já se decidiu que [TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602403 - 0021925-95.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016]:

“Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão” (g.n).

Cabe consignar, para não deixar dúvidas sobre a improcedência do pedido dos autores, que a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

No caso *sub judice* não pode sequer ser aplicada a teoria da imprevisão, a qual não afasta o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

Certo que se possa compreender a eventual alteração do estado anímico do autor relativamente à consecução do negócio originariamente estipulado, em função da sobrevinda de diminuição de sua capacidade econômica (*caso tivesse sido comprovada*). Ocorre que esta circunstância, *por si apenas*, não dá azo à rescisão do contrato, liberando – presente a hipótese de inadimplemento da parte obrigada – o credor a adotar todas as medidas tendentes à satisfação do crédito envolvido na pactuação, mediante a excussão da garantia atrelada ao contrato de financiamento. De todo o modo, não existe base para pleitear a rescisão contratual.

Neste sentido, trago os precedentes do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 2. **Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.** 3. Apelação não provida.

(ApCiv 0002392-75.2016.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

A fundamentação legal (art. 2o, § 2o, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990) utilizada pelos autores para justificarem seu pedido também não procede, pois a limitação de 30% ao valor do rendimento somente poderá ser utilizado por “*desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.*” No caso em tela, o pagamento do mútuo é realizado em conta corrente e não em desconto em folha de pagamento ou remuneração disponível, não se enquadrando na fundamentação legal pleiteada pelo requerentes.

Neste sentido, o E. TRINUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já decidiu.

E M E N T A CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO REGRAMENTO DA LEI 1.046/1950. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS PRÊMIOS DE SEGURO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. **Conforme dicação do art. 21 da Lei nº 1.046/1950, a soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor.** 4. **Caso dos autos em que foram celebrados diversos tipos de contratos de mútuo, que não são de desconto em folha, mas crédito direto ao consumidor e empréstimo pessoal com cláusula de alienação fiduciária, sendo realizado os descontos diretamente na conta corrente do mutuário, e por essa razão não encontram limitação a 30% de seus rendimentos.** 5. **Os descontos feitos em folha de pagamento que efetivamente se referem a empréstimos consignados não atingem o limite de 30% do total da remuneração bruta do mutuário, ou mesmo do benefício previdenciário recebido por ele através do INSS.** 6. **O extrato bancário acostado aos autos demonstra que existem vários descontos relativos a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento, não podendo ser computados na aferição da limitação percentual porque tratam de outro tipo de transação.** 7. **A parte autora se enquadra no superendividamento ativo consciente, não demonstrando situação de insolvência imposta por condições alheias à sua vontade, tampouco existindo indícios de imprudência na contratação dos inúmeros empréstimos, cabendo anotar que o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro dos descontos em sua renda mensal e celebrou os contratos por sua livre e espontânea vontade.** 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º. da MP 2.170-36/01. 12. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 13. Ademais, verifica-se que não há como dar guarida a pretensão da apelante de cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano, visto que caberia à parte que faça alegação demonstrar eventual cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 14. A contratação dos seguros é medida prudente a ser tomada nos contratos de empréstimo, a fim de serem resguardados os interesses de ambas as partes contratante, uma vez que haverá pagamento de indenização caso ocorra sinistro previsto em suas cláusulas contratuais. 15. Não houve por parte da apelante demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação aos valores normalmente praticados no mercado, não merecendo reforma a sentença. 16. Recurso desprovido.

(ApCiv 5004332-95.2017.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

Com base nos precedentes retro mencionados, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da devida liquidação do débito. **Execução suspensa**, na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 25263379.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito (**id. 21735877**) **RS 6.133,80**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA SILVERIO DE MIRANDA PINTO EIRELI - ME, ANGELA SILVERIO DE MIRANDA PINTO

DECISÃO

Manifestação de Id. 26479861: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 49.527,62, atualizado para 04/06/2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intemem-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 26601340: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 107.009,69, atualizado para 03.10.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VIGOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer consubstanciada em efetuar a inscrição da ré junto aos quadros profissionais da autarquia promovente.

Devidamente citada (cf. certidão acostada sob id n. 22216270), sobrevém certificação automática de decurso de prazo (em 11/10/2019), em razão do que decretou-se a revelia da ré (id n. 25485772).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nada obstante o estado de revelia da parte requerida, o certo é que a pretensão adversada na inicial da presente demanda não resiste a uma análise, ainda perfunctória, das condições da ação.

E isto porque, não há – nem mesmo em tese – como agasalhar a pretensão deduzida na inicial, porquanto, nos termos do ordenamento jurídico hoje vigente, não há como compelir quem quer que seja a se associar ou permanecer associado, nos exatos termos daquilo que prescreve o **art. 5º, XX da CF** (“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”). Daí, e apenas por esse motivo, já não há como albergar a pretensão inicial, na medida em que é patentemente inconstitucional exigir que alguém se associe, compulsoriamente, por ordem judicial, a qualquer tipo de entidade de classe.

Se o exercício da profissão de representante comercial, nos termos da lei (**Lei n. 4886/65, art. 2º**), exige o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma junto aos quadros da autarquia profissional que os congrega, cabe a ela, no exercício pleno do **poder de polícia** que lhe outorga a legislação específica, impor as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. Não ajuizar ação, articulando um pedido – que não tem como ser atendido – com a finalidade de obter uma inscrição compulsória junto aos quadros da autarquia de classe.

Por refletir exatamente essa linha de raciocínio, indico os precedentes na sequência que – versando hipótese absolutamente idêntica – reconheceram a carência da ação proposta pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais, que tinha por objeto exatamente a pretensão aqui em causa (obter inscrição compulsória de profissional junto aos seus quadros). *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

“1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)”. (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida” (g.n.).

[AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/2018].

Em idêntico sentido, enfatizando o julgado que os conselhos de fiscalização profissional estão habilitados, por lei, a fiscalizar e, se o caso, autuar pessoas físicas ou jurídicas infratoras, não lhes faltando competência para a cobrança dos valores devidos a título de multa por meio de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 330, III). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

“1. “Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão [Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001]” (AP 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 26/01/2018).

2. O autor, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais - CORE/MG pretende seja reformada sentença que, ao argumento de ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III), indeferiu a petição inicial de ação de rito ordinário proposta para determinar que “a empresa Ré realize o seu registro e o registro do seu responsável técnico no CORE/MG”.

3. Sendo fato incontroverso que os conselhos de fiscalização profissional são, legalmente, autorizados a fiscalizar e, se for o caso, autuar pessoas físicas ou jurídicas infratoras, não lhes faltando competência, portanto, para a cobrança dos valores devidos a título de multa por meio de execução fiscal, não merece reparo a sentença por ter decidido que “a medida requerida não se coaduna com o poder de polícia insito ao COREMINAS, que possui outros meios para reprimir o incorreto exercício da profissão, o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, já que a via judicial para alcançar a efetividade de suas ações não é necessária”.

4. Apelação não provida” (g.n.).

[AC 0003279-70.2017.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/08/2019].

Mostra-se, portanto, medida incompatível com o *poder de polícia* que exerce a representação profissional aqui em causa o ajuizamento da demanda aqui em questão, na medida em que o Conselho promovente possui outros meios para reprimir o incorreto exercício da profissão cuja fiscalização lhe toca.

A hipótese vertida nos autos, como está claro sob todas as luzes, quadra enquadramento pleno na *auto-executoriedade* dos atos administrativos, já que se cuida da execução de medida de *polícia administrativa* que pode – aliás deve – ser reforçada por outros meios disponibilizados ao agente estatal pela legislação, dispensando o recurso ao Poder Judiciário para se materializar.

Bem por isso, aliás, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País vem sufragando este entendimento em situações congêneres. Nesse sentido, posicionamento consentâneo do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que arrola na seqüência:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FECHAMENTO DE PRÉDIO IRREGULAR – AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JUDICIAL.

“1. A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compeli materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.

2. Recurso especial improvido” (g.n.).

(REsp 696.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349)

Em idêntico sentido, daquela mesma Excelsa Corte de Justiça, o acórdão que indico na seqüência, destacando da ementa o trecho que interessa à discussão aqui em pauta, que remarca a ausência de interesse processual em hipóteses quejandas, porque o Poder Público, ao executar atos administrativos, ostenta presunção *juris tantum* de legitimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* EM FAVOR DA UNIÃO.

“

(... omissis...)

3. Conseqüentemente, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio da UNIÃO quanto aos mesmos. Neste sentido, é assente na doutrina que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA.

4. É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção *juris tantum* de legitimidade. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. (REsp 687.843/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369).

5. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

6. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

7. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

8. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

9. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

10. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

11. Ausência de *fumus boni juris*.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (g.n.).

(REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005).

Reforçando essa mesma linha de entendimento, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, se manifesta pela carência da ação proposta, uma vez que pode – e, aliás, deve – o agente estatal (no caso, a União) realizar a providência solicitada ao juízo diretamente na via administrativa. Indico o acórdão da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO COERCITIVO INDIRETO. MULTA DIÁRIA. AUTOEXECUTORIEDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

“1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que, no âmbito do processo administrativo MAPA 21052.000151/2011-93 SSA/DDA/SP, a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) constatou que alguns animais (“89 vacas em lactação (acima de 36 meses) (Girolando); 01 touro Girolando (+ 7 anos)”) da “Fazenda Bom Jardim”, localizado em Pardinópolis/SP, de propriedade de “José Octávio Nebias”, tiveram acesso a alimento contendo proteínas e gorduras de origem animal (“carca de frango (cocho)”, contendo “ossos calcinados e penas não hidrolisadas”), subprodutos proibidos pela IN MAPA 8/2004.

3. As impugnações e o recurso administrativo foram indeferidos pela autoridade fiscalizadora, sendo, assim, expedido o ofício 076/2014 SSA/DDA/SFA-SP ao proprietário dos ruminantes, a fim de que fosse promovido o cumprimento do disposto nos itens I, III e IV do artigo 5º do Anexo II da IN MAPA 41/2009.

4. Decorrido o prazo de trinta dias para cumprimento da determinação, a fiscalização do MAPA compareceu à "Fazenda Bom Jardim", constatando não terem sido abatidos os animais, nem disponibilizado recursos para eliminação no local.

5. A UNIÃO ajuizou a ACP 0000933-97.2014.403.6131, a fim de obter prestação jurisdicional no sentido de que "seja o réu obrigado a encaminhar, em até dez dias, os animais relacionados no Relatório de Identificação dos Ruminantes [...] para abate em um frigorífico de inspeção federal ou cumpra os requisitos para que possa ser providenciado o abate em sua propriedade, com a presença do serviço oficial; seja estipulada multa cominatória diária ao réu, no valor de R\$ 100,00 para cada animal não abatido, consoante prescrição do artigo 461, §4º, do CPC e artigos 11 e 12, §2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da medida requerida nos termos do tópico anterior".

6. Processada a ação, a sentença julgou extinta a ação sem resolução de mérito, sob fundamento de falta de interesse processual da União no ajuizamento da ação civil pública.

7. A sentença terminativa foi motivada na auto-executoriedade dos atos administrativos da fiscalização do MAPA no exercício do Poder de Polícia, que permitiria executar diretamente o abate dos animais sem intervenção judicial, o que demonstraria a ausência de necessidade da medida buscada na ação civil pública e, em consequência, a falta de interesse processual para a ação.

8. Conforme o artigo 5º, incisos, do Anexo II da IN MAPA 41/2009, expedido com fundamento na Lei 6.198/74, decorrido o prazo de trinta dias da notificação sem que o proprietário dos animais promova a remoção para frigorífico inspecionado para abate pela autoridade de defesa sanitária animal, ou tenha promovido a eliminação na propriedade na presença de representante do MAPA, o inciso III do artigo 5º prevê que "o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária providenciará a destruição dos mesmos na propriedade". Tal dispositivo demonstra, suficientemente, que a legislação sanitária conferiu auto-executoriedade ao ato administrativo do MAPA no exercício do poder de polícia.

9. A prestação jurisdicional pleiteada pela UNIÃO, no âmbito da ACP, busca determinar ao proprietário o encaminhamento dos animais para abate em um frigorífico de inspeção federal ou o cumprimento dos requisitos para que possa ser providenciado o abate em sua propriedade, com a presença do serviço oficial. E, para tanto, pleiteia apenas a fixação judicial de "astreinte" pelo descumprimento da obrigação de fazer:

10. Caso em que, havendo autorização legislativa para a auto-executoriedade do abate dos animais, seja em estabelecimento próprio, seja na propriedade, a determinação para fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de abatimento pelo proprietário dos ruminantes configura-se como medida desnecessária.

11. Tampouco cabe alegar que a execução do abate dos animais diretamente pela Administração Pública resultaria em medida complexa e dificultosa, a demandar a excepcional via judicial para sua efetivação.

12. Se o confinamento em curral dos animais criados em grande propriedade, e a construção de vala para o descarte dos animais, exige adoção de medidas pelo próprio criador, a fixação de "astreinte" - que, cabe ressaltar, consiste em meio meramente coercitivo, indireto, para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer - não seria mais eficaz do que a adoção de outras medidas coercitivas pela Administração, como aplicação de multas, suspensão de licenças etc, previstas no artigo 4º da Lei 6.198/74 (regulamentado pelo Decreto 6.296/2007).

13. A auto-executoriedade conferida pela legislação, quanto à possibilidade de abate dos ruminantes na propriedade pela Administração, decorrido o prazo de trinta dias da notificação, pressupõe a adoção pela própria fiscalização sanitária dos meios para execução direta, "manu militari", como a abertura de valas e obtenção e utilização de instrumentos necessários, a fim de promover o cumprimento dos deveres de ofício da fiscalização sanitária animal.

14. A hipótese dos autos não cuida de ação civil pública para, *verbi gratia*, obter condenação ao ressarcimento de danos, mas apenas promover atos coercitivos indiretos (multa diária) para compelir o administrado a cumprir determinação para o abate de animais ou promover atos necessários para que a Administração possa fazê-lo. Havendo meios indiretos mais eficazes previstos na legislação para compelir o proprietário para tanto, e existindo autorização legislativa de auto-executoriedade para o ato de abate dos animais que, reconhecido em procedimento administrativo, tiveram acesso à alimentação proibida, é manifesta a falta de interesse no ajuizamento da demanda, demonstrando que a sentença recorrida não padece de qualquer ilegalidade.

15. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

16. Agravo inominado desprovido" (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2028849 - 0000933-97.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015].

Nestes termos, havendo outros meios para o implemento do dever jurídico que a legislação cometeu à entidade promovente, não justificando o ajuizamento de ação, vez que desprovida da nota essencial do interesse de agir (modalidade *necessidade*) a justificar a instauração da lide, nos termos do art. 17.

Daí porque, por dispor de meios jurídicos próprios para efetivar a medida aqui pleiteada, a autora não ostenta interesse de agir para a ação proposta. Patentou-se hipótese de carência de ação, a desaguar no *indeferimento da petição inicial*, como consequente *extinção do feito*, nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Do exposto, com base no art. 17 do CPC, configurada a hipótese de carência de ação por ausência de interesse processual (modalidade *necessidade*) por parte da autarquia autora (CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação, e o faço para, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 330, III e c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a revelia do réu.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001516-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001466-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000866-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001478-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002434-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001000-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000990-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001540-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001552-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002396-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA LUCIA B. MORATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002804-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002642-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002908-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003212-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002456-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002444-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001913-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EZIO JOSE MORTAROTTI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001440-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DENILSON HENRIQUE CORREA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000373-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GISELLE SPENCE

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000705-52.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: ANGELINO GRELLANETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de RENAJUD, tendo em vista que não houve pesquisa de valores no sistema BACENJUD ainda, mas tão-somente o reconhecimento da citação positiva, e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, faz-se necessário a pesquisa de valores primeiro.

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021823-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, invável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000308-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIB EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos documentos de consolidação do parcelamento juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: 3J MAGOSSY TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

DESPACHO

ID 28171036: Intime-se a parte exequente (INMETRO - PSF), via sistema PJe, para que informe os dados necessários para a realização da transferência TES0034, informando o Código de Recolhimento, o Código UG/Gestão e o Número de Referência GRU, diretamente à agência da Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico: ag2977@caixa.gov.br e comprovando nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000661-33.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis.

É o relatório. Decido.

Conforme documentação anexa, constato que a conta em que houve o bloqueio é a conta em que recebe o benefício previdenciário informado. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 85,12 e determino que a secretaria providencie o cumprimento da medida com urgência.

Após, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002831-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDNEI BARBOSA CANTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

DESPACHO

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Traslade-se cópia desta para os autos do processo originário.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - CODEL" EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO FRANCO SIMONI - SP258106

DESPACHO

Intime-se o devedor (embargante) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Traslade-se cópia desta para os autos originários.

Int.

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003075-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002507-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002393-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019445-29.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE LAGUA

DESPACHO

ID 21809354: Prejudicado o pedido da parte exequente, haja vista que o endereço onde a parte executada foi citada é o mesmo diligenciado recentemente pelo Sr. Oficial de Justiça, noticiando que a executada mudou-se recentemente do local, havendo novos moradores no imóvel.

Posto isto e considerando que a pesquisa de bens no sistema BACENJUD resultou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003925-58.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALTER RIBEIRO DE GODOI JUNIOR

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002999-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539

DESPACHO

Ante a sentença dos autos 5001305-17.2017.4.03.6143, ainda pendente de trânsito em julgado, que decretou a nulidade do auto de infração nº 2439788 (processo administrativo nº 50515.102054/2013-18), determinando a ré abster-se de realizar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000675-17.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: AGNALDO SEBASTIAO GOMES DA SILVEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003937-72.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA HESPANHOL DORIGAN

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LIVIA MOREIRA COLPANI VITORIO

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA REGINA MARTINS

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA QUEIROZ FUZARO CHIARINOTTI

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE COPPI NETO

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON MARIO PERUSSI

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PARABOLA CONSTRUÇÃO CIVIL E FUNDACOES LTDA - EPP

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001026-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO DE JESUS SANTOS

DES PACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000638-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PORTAL CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME

DES PACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000326-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DARIA PIMENTA DE OLIVEIRA

DES PACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PAULO ANTONIO GOMES

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DE SOUZA MENDES

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON CARNIEL

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MANEO

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WF SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAPLAN ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME ALBERTO ROSSETTI GEROTO

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO TADEU RUY S

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARINA BARAVIERA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: P S F DA COSTA - EPP

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAPHAEL CASELLA ALBUQUERQUE SALOME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETORIAL - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DE SOUZA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO ARCEBIA BARBOZA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO NUNES DA SILVA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DALGE

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAP-CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA - EPP

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VICENTE

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRA REGINA SPENCE

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HAMILTON JORGE FUGA BERTELI

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RETIFICAÇÃO DE MOTORES NOVA ARARAS LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIA PICINATO CARVALHO JODAS

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSA MARIA DEL BEL

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO SARDINHA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-68.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO, JOSE MILAZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MILANI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
 IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/170.960.873-8, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27372215.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 28068705).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/170.960.873-8.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 25199856 – p. 10).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)
 LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.960.873-8, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5002700-03.2019.4.03.6134

AUTOR: PAULO ROBERTO MILANI - CPF 028.040.638-01

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DES PACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifeste-se o Município exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA

DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **suspendo a tramitação deste feito.**

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dividas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Em prosseguimento, considerando o mínimo valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARASANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a prolação da sentença que acolheu parcialmente sua pretensão, a parte demandante requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Decido.

Inicialmente, registro que apenas nesta oportunidade o requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência.

Entretanto, entendo que não existem razões para negar tal pedido, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais para o deferimento. Há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a possibilidade do réu interpor recurso, prolongando indefinidamente o estado de carência financeira do (a) beneficiário(a) da Previdência Social.

Ademais, a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo limitação temporal no art. 300 do CPC e a concessão da medida não está contemplada no procedimento do art. 1.012 do CPC. A apreciação nesta fase não implica inovação processual, porquanto não há qualquer alteração no conteúdo do provimento jurisdicional, mas apenas a antecipação da entrega de parte do bem da vida (obrigação de fazer).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, determinando que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIP em 01/02/2020**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Intime-se o INSS para tomar ciência da presente decisão, bem como para, querendo, ratificar a apelação interposta ou apresentar novo recurso.

Transcorrido o prazo para o réu, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSO MARQUES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Intime-se.

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001923-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTAROSA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO SANTAROSA.

O réu foi devidamente citado (id. 14101694).

A autora requereu a extinção do feito em relação ao contrato nº 0278001000397602, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa. Todavia, pugnou pelo prosseguimento do feito no que se refere aos contratos nº 0000000205840378 e 0000000206100416 (ID. 14276324).

Relatei. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato nº 0278001000397602**.

Em prosseguimento, considerando que a parte requerida não efetuou o pagamento do débito nem opôs embargos, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no que se refere aos contratos nº 0000000205840378 e 0000000206100416, bem assim converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC.

Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), procedendo-se, inclusive, à alteração da classe processual.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000889-76.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME, SERGIO LUIS DA ROCHA, REGIANE DA SILVA CARDOSO

Nome: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME

Nome: SERGIO LUIS DA ROCHA

Nome: REGIANE DA SILVA CARDOSO

Endereço: Rua Ascenso Ferreira, 127, Antônio Zanaga II, AMERICANA - SP - CEP: 13474-432

Endereço: Av. Marginal, 399, Jd. Primavera - Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADA: REGIANE DA SILVA CARDOSO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AIRTON NUNES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUANA VENTURA ZORZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114
IMPETRADO: DIRETOR DO INEP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure "*o direito de ter a REVISÃO DA CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA: tanto a fase de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias quanto a fase de Ciências Humanas e suas Tecnologias*".

Alega, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) na data de 03/11/2019. Entretanto, ao consultar sua pontuação final indicada nos sistemas do INEP, verificou que embora tivesse aumentado o número de acertos na referida avaliação em comparação com os exames prestados nos anos anteriores, obteve um resultado final inferior. Sustenta que a média informada pelo INEP encontra-se abaixo do resultado realmente alcançado, o que lhe causa inequívoco prejuízo ao concorrer à uma vaga no curso pretendido ou para efeito de cálculo no resultado que poderá ser obtido junto ao SISU.

Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Da narrativa dos fatos e demais elementos probatórios anexados aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, o equívoco apontado no procedimento de correção adotado pela autoridade impetrada, demonstrando-se ausentes, na fase em que o feito se encontra, os requisitos mínimos necessários à concessão da medida liminar vindicada, notadamente a verossimilhança das alegações.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar.

Todavia, antes de determinar a notificação da autoridade coatora, intime-se a impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da provável incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora possui **sede funcional em Brasília/DF**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO IRINEU BENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO IRINEU BENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES RONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA DREM - SP91610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIA DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, LAERCIO GERLOFF - SP119189, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 05 dias, se manifestar acerca da inclusão pelo STF do instituto da reapresentação ou reapresentadoria no âmbito da tese fixada no julgamento dos REs 381367, 827833 e 661256.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a reativação do feito, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer quanto aos valores controvertidos (id. 23957776).

As partes concordaram com os cálculos do Contador (ids. 25489643 e 26240145).

Decido.

Observo que os cálculos da Contadoria referentes aos valores remanescentes observaram os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810, aplicáveis ao caso em tela. O parecer do contador, assim, deve ser acolhido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 23957776.

Sempre juízo, não há que se falar em nova condenação do INSS em honorários.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados e ao destaque dos honorários contratuais.

Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-25.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-09.2013.403.6134 ()) - AUTO POSTO SAO JERONIMO DE AMERICANA LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se vista a parte embargante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 97/98.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-05.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-04.2016.403.6134 ()) - CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Dê-se vista à parte embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002158-12.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO MACUL (SP398748 - ELCIO CARDOSO DA SILVA E SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

A parte executada, por meio da petição de fls. 44/45, apresentou novos elementos a fim de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 53). Decido. Não obstante a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, tenho que o executado apresentou extrato bancário do intervalo apenas de um mês (fls. 46/47), o qual, além de não demonstrar que a conta se presta exclusivamente para recebimento de salário, ainda indica que houve outras movimentações de entrada de capital, não restando demonstrado, assim, que o bloqueio se deu sobre valores impenhoráveis. Destarte, indefiro o pedido da parte executada de fls. 44/45. Em prosseguimento, suspendo a presente execução, em razão do parcelamento noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-96.2018.403.6134 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intime-se a parte executada para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002248-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: REINALDO JOSE CARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26327631: defiro. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação e implantação do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDAA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE WALTER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25719094: providencie o exequente.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: Y. V. C. L.

REPRESENTANTE: AMANDA CORREIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação por **Y.V.C.L.**, neste ato representada por sua genitora, a Amanda Correia Cardoso, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Porém, não foi apresentada com a inicial a declaração de hipossuficiência.

Deste modo, **determino** que seja intima a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione declaração de hipossuficiência, necessária à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-26.2020.4.03.6137

AUTOR: SOLIMAR APARECIDA NASCIMENTO GALBIATI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE TELLES SILVA - SP230527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-48.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:AURORA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária promovida por **AURORA FERNANDES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de pensão por morte devido ao “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “Selecione os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]”. Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667**, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que devem ser pagas as diferenças vencidas a partir de 05/05/2006, por ter ocorrido a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011.

Além disso, nos presentes autos, a autora pleiteia a readequação da renda mensal, com o recálculo do benefício, considerando o valor do salário contribuição sem qualquer limitação, bem como, requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03.

A Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12/12/2019, admitiu o IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do IRDR 5022820-39.2019.403.0000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) DETERMINO a suspensão dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO a suspensão dos presentes autos até o julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ALCIDES MORAIS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada (id 27871338), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o cadastro do autor ou promovendo a devida habilitação de eventuais herdeiros, com a juntada dos documentos necessários.

Em havendo pedido de habilitação, vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-40.2019.4.03.6137

AUTOR: NARCIZO CEZARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária promovida por NARCIZO CEZARIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de pensão por morte devido ao “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício.

Apresentada contestação, a autora manifestou-se em réplica.

Há discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAjr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “Selecione os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]”. Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do REsp nº 1751667, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAjr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que devem ser pagas as diferenças vencidas a partir de 05/05/2006, por ter ocorrido a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011.

Além disso, nos presentes autos, a autora pleiteia a readequação da renda mensal, com o recálculo do benefício, considerando o valor do salário contribuição sem qualquer limitação, bem como, requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03.

A Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12/12/2019, admitiu o IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do IRDR 5022820-39.2019.403.0000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) DETERMINO a suspensão dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

b) DETERMINO a suspensão dos presentes autos até o julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-88.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do teor da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento interposto nos autos (id 27767194).

Anote-se o deferimento da justiça gratuita

Afasto a prevenção apontada nos autos uma vez que, diante dos documentos juntados, não restaram configurados os requisitos necessários à configuração de litispendência ou coisa julgada.

No mais, trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-05.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES SEGATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (jd 25957109).

Para fins de expedição dos ofícios competentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do documento juntado, bem como da verba relativa à sucumbência, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 e observados os cálculos apresentados (fls. 711/730, dos autos físicos).

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000227-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAO SHIBA, TADASHI TAKASU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo exequente (id 27528407), tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos autos, conforme certidão juntada (id 25035004).

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-94.2020.4.03.6137

AUTOR: TEREZA CAMURI BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI - SP299289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de rito comum, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-04.2020.4.03.6137

AUTOR: JACIRA JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI - SP299289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000070-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOAO PASTRE SANCHES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOÃO PASTRE SANCHES** como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, na data de 02 de maio de 2019, o acusado, ciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, manteve em depósito 3.204 (três mil duzentos e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas *Eight*, *Palermo*, *T.E e Mill*, avaliados em R\$ 16.020,00 (dezesesseis mil e vinte reais) pela Receita Federal de Presidente Prudente/SP (ID 26043366 - Pág. 3).

Ao que consta dos autos, na data supramencionada, policiais federais, em cumprimento de missão policial, teriam abordado uma senhora na posse de dois pacotes de cigarros, saindo de uma residência localizada na rua Rui Barbosa, nº 27, Junqueirópolis/SP, a qual teria afirmado aos policiais ter adquirido as mercadorias naquele imóvel. Em continuação da diligência, a moradora do local, e esposa do denunciado, *Maria Lúcia Fontes Sanches*, franqueou a entrada dos policiais no imóvel, onde foram encontrados os cigarros paraguaios. Após ligação telefônica de sua esposa, o acusado se dirigiu ao local dos fatos, oportunidade em que teria confirmado ser o proprietário dos cigarros apreendidos, o que culminou com sua prisão em flagrante.

Em decisão datada de 03 de maio de 2019, proferida em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória mediante fiança ao denunciado, que foi colocado em liberdade na mesma data (Alvará de Soltura cumprido - ID 26043365).

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas, de nº 810500/00061/19, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP foi juntado às fls. 25 e seguintes do documento de ID 26043365.

É a síntese da denúncia. Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em análise, existem indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva a justificar a persecução penal, notadamente diante da prisão em flagrante do acusado, que na ocasião mantinha os cigarros estrangeiros em sua residência, nos termos em que descreve a denúncia.

Há, pois, tipicidade aparente do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Destarte, havendo início de prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra **JOÃO PASTRE SANCHES**, como incurso nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para CITAÇÃO do denunciado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367, do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

Retifique-se a autuação, para necessária alteração da classe processual.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SUSSUMU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decisão definitiva a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto, uma vez que se trata de questão prejudicial ao andamento do processo.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido formulado (id 27500724).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INEZ COSTA ZOPOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária promovida por **INEZ COSTA ZOPOLATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de pensão por morte devido ao 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Os autos vieram conclusos.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAjr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]". Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667**, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAjr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que devem ser pagas as diferenças vencidas a partir de 05/05/2006, por ter ocorrido a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011.

Além disso, nos presentes autos, a autora pleiteia a readequação da renda mensal, com o recálculo do benefício, considerando o valor do salário contribuição sem qualquer limitação, bem como, requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03.

A Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12/12/2019, admitiu o IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do IRDR 5022820-39.2019.403.0000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) DETERMINO a suspensão dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO a suspensão dos presentes autos até o julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-84.2020.4.03.6137

AUTOR: OSMAR BASSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO - SP436149

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1181/1876

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial do id 22043768.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação.

Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-70.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIZABET CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24799829), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando os atos já praticados no presente processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória, promova a Secretaria o necessário.

Expedida a carta, intime-se a parte autora a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraíndo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, nas quantidades adequadas ao integral cumprimento dos atos deprecados, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MA & AC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a carta precatória expedida, originalmente para a Vara de Junqueirópolis, foi redirecionada para a Comarca de Urânia em razão da itinerância, porém foi devolvida sem cumprimento porque a parte autora não promoveu o recolhimento das diligências e taxas a que estava incumbida, mesmo depois de intimada a tanto pelo Juízo Deprecado (id 25718984).

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da ação.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória, promova a Secretaria o necessário.

Expedida a carta, intime-se a parte autora a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraíndo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, nas quantidades adequadas ao integral cumprimento dos atos deprecados, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a parte autora de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a autora para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-50.2019.4.03.6137

AUTOR: NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Alega haver omissão e contradição no julgado, que não considerou julgados paradigmas comprobatórios do interesse de agir. Requeru o julgamento de mérito.

É o relatório.

Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material.

Verifica-se que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JURANDYR BATISTA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré acerca da contraproposta ofertada pela parte autora, contida no id 25664573, **no prazo de cinco dias**, salientando que o silêncio importará em recusa, independentemente da faculdade de as partes realizarem transação extrajudicial posteriormente, noticiando o Juízo acerca dos termos da avença.

Com a vinda da resposta, ciência à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24941432), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte ré, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Certificado o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E F DE OLIVEIRA TRANSPORTE E OFICINA - ME, EMERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS ROMERO, ANDRE MARTINS ROMERO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de E.F. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E OFICINA ME, EMERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS ROMERO e ANDRE MARTINS ROMERO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (ID 25889964).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO DIAS GODIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial, adequando-a aos títulos executivos juntados (art. 784, III, do CPC/2015), visto que os documentos não preenchem os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. No mesmo prazo, deverá juntar o extrato da conta corrente do executado, desde a data da liberação do crédito (art. 798, I, c, do CPC/2015), sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-12.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ELORIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA MARQUES - SP417068, LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO - SP263098
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior reanálise, principalmente em decorrência do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando cópia recente (no máximo um ano) de indeferimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade ou de concessão de auxílio-doença, bem como cópia do respectivo processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer como chegou ao valor da causa de R\$ 27.863,64 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), podendo readequá-lo, se for o caso.

Após, conclusos.

Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A
TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MITSURU NAKAMURA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento contido no id **24897372**. Promova a Secretária o necessário.

Após prolação de sentença homologatória nos autos conexos n. 5001062-57.2018.4.03.6137 as partes foram instadas a se manifestarem acerca de pontos de contato entre o quanto ali decidido e o objeto da presente ação (id **24163901**).

O Ministério Público Federal apresentou petição id **24489896** na qual, resumidamente, expõe o objeto de sua pretensão na presente ação e afirma restar prejudicado apenas o pedido referente “a pretensão de condenação da RPESA na obrigação de fazer consistente na assunção da gestão e manutenção do CCFS/Illa Solteira, com o restabelecimento da atividade de conservação ex situ da fauna silvestre. Isso se deve à circunstância desse ser o objeto da ação (contida) movida pela CESP abrangido pela pretensão ministerial deduzida nesta ação civil pública (continente), que, em virtude do acordo entre os litigantes daquela demanda, ter se tornado prejudicado pela perda superveniente do interesse de agir”, restando incólume os demais pedidos contidos na petição inicial, motivo pelo qual requer o julgamento imediato da lide.

A Rio Paraná Energia S/A (“RPESA”) apresenta petição id **24781584** na qual afirma que, consoante o acordo homologado com a CESP, restou cumprida a condicionante ambiental das licenças operacionais que atualmente obrigam a UHE Jupia (LO 1251/2014) e UHE Illa Solteira (LO 1300/2015), salientando que elas não previam a criação, manutenção ou subsídio para programas tais como o (1) “Centro de referência e pesquisa científica no manejo da fauna”; e (2) “Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS)”, que atualmente operam no CCFS/Illa Solteira, requerendo a improcedência dos demais pedidos do MPF.

A CESP - Companhia Energética De São Paulo apresenta petição **24897372** reservando-se ao direito de se manifestar nos autos n. 5001062-57.2018.4.03.6137.

As partes convencionaram suspender a tramitação da presente ação por sessenta dias para que ambas tratativas entre as empresas rés no que tange aos acertos sobre as condicionantes ambientais e demais assuntos correlatos que tocam o objeto da presente Ação Civil Pública, sendo unânimes quanto à inexistência de óbice.

Importa, neste momento, salientar que a conveniência e oportunidade de substituição de condicionante ambiental de obra de grande impacto, constituindo-se em decisão de política pública, não cabe ao Judiciário contrapor-se a tais medidas, **exceto** se comprovado que, mais que a simples alegação de descumprimento de condicionante anterior, cuja substituição acarreta a sua extinção e, logo, a desnecessidade de premitir-se tal ponto, houver comprovado prejuízo ambiental contraposto à opção que se ventila como possibilidade substituta, vez que, em tal caso, restaria patente o equívoco governamental na tomada de decisões, as quais não teriam observado o princípio do não-retrocesso.

Inegável que a perpetuação de todos os programas e serviços que se teria até então promovido, sob o aspecto ambiental, somado aos programas que se pretenda implementar seria o desejável, contudo, as licenças ambientais contendo condicionantes, em tese, atendem medidas ambientais emergentes em razão do novo empreendimento energético que impacta de imediato e amplamente a fauna e a flora locais, prescrevendo obrigações estritas de cunho transitório, além de possíveis obrigações mais perenes e outras permanentes. No último caso está contemplado em pareceres técnicos dos órgãos licenciadores apenas a “conservação ex situ das espécies ameaçadas” e o “programa de educação ambiental”, cuja manutenção é recomendada junto ao CCFS/Illa Solteira.

A leitura pura e simples de tais licenças permite visualizar a situação mais imediata em razão das UHE de Jupia e Illa Solteira, consistindo em salvaguardar os animais que seriam desalojados de seus “habitats”, e programas de manejo da flora e de conservação da fauna, inclusive a ictiofauna, todos previstos no item 2.1 das referidas licenças, inexistindo suporte normativo para que tais obrigações deixassem de ser observadas sem causar grave prejuízo ambiental e social ao entorno do empreendimento.

A agregação de programas acessórios às condicionantes ambientais originais e específicas, uma vez toleradas pela empresa concessionária originária, se não previstas quando da concessão, em tese, não vinculam quando da sua substituição, devendo os órgãos posteriores que ali se instalarem buscarem subsídios para a sua manutenção, inclusive com o concurso do município em que instaladas as suas estruturas, no caso, Illa Solteira, que não faz parte da presente lide, bem como de instituições de ensino interessadas.

Assim é porque não há como afirmar que as licenças operacionais originais protraem seus efeitos sobre serviços que sequer existiam quando de sua implementação e da criação do CCFS/Illa Solteira, cuja premissa básica era salvaguardar os animais resgatados de algamento em razão do enchimento da represa.

Em que pese a alegada contribuição ambiental que tais programas realizam (CETAS e programa de educação ambiental – zoo), inegável não serem previstos literalmente nas licenças originais, não sendo cabível a analogia extensiva, o que, em tese, desonera a concessionária de sua manutenção e deixam-nos aos cuidados daqueles que se utilizam de tais programas, exceto se houver acordo neste sentido, até que o destino dos animais seja definitivamente resolvido de modo a que não sejam “deixados a própria sorte”, pois são eles o motivo da existência primária do CCFS/Illa Solteira.

Indubitável que o critério para aferir um prejuízo ou ganho ambiental deve ser **técnico**, porque a simples cessação de um determinado programa anteriormente operado em razão da implementação de outro programa aparentemente não agrava, tampouco melhora a situação ambiental do entorno do empreendimento, sendo necessário que qualquer alegação em tal sentido não se pautar apenas pelo critério “**presença atual/ausência futura de um programa**”, ou o inverso “**ausência atual/presença futura de um programa**”, mas que possua premissas técnicas que comprovem o ganho ambiental em razão da substituição de condicionantes aos empreendimentos, ou o prejuízo que tal substituição acarretará.

Dessa forma, três são as obrigações decorrentes das licenças operacionais dos empreendimentos que, a despeito de estarem ou não previstas originariamente, devem ser consideradas e observadas por todos os envolvidos nos empreendimentos de Jupia e Illa Solteira: (1) a gestão dos animais que atualmente estejam em cativeiro, constituindo-se em espécies ameaçadas, (2) a conservação ex situ das espécies ameaçadas e (3) o programa de educação ambiental.

Visando tal observância as empresas envolvidas no empreendimento firmaram acordo, homologado pelo Juízo, o que está englobado nos itens 2.1 de ambas as licenças operacionais, cujos programas ali destacados podem ser realizados independentemente do suporte material a ser escolhido, sendo evidentemente mais vantajoso utilizar-se da estrutura já montada do CCFS e que já conta com ampla divulgação comunitária e atende ao entorno dos empreendimentos, gerando benefícios socioambientais inegáveis.

Saliente-se, ainda, que a CESP assumiu obrigação de não direcionar ao CCFS novos animais resgatados em fauna sob sua proteção após cessão da estrutura física do CCFS à RPESA, exceto se autorizada por esta última (item “e”, id **24130235**) e a RPESA comprometeu-se a manter os atuais animais do plantel no CCFS até sua destinação final, quando da substituição das condicionantes operacionais, ocasião em que deverá dar destinação adequada aos mesmos, devendo enviar todos os esforços e recursos privados e públicos para atendimento deste quesito.

Assim, independentemente da suspensão do presente feito e neste interregno, poderão as partes promoverem estudos técnicos que subsidiem a alegação de prejuízo/ganho ambiental defendida em suas peças processuais, inclusive o IBAMA, a serem apresentados ao Juízo finda a suspensão ou em futura audiência de instrução e julgamento, a fim de embasarem tecnicamente suas alegações, observado o princípio da comunhão da prova e os estritos e literais termos das manifestações técnicas que já se encontraram nos autos, caso as partes optem por manifestarem-se em termos remissivos, ocasião em que deverão embasar detalhadamente os pontos de suas alegações nos documentos técnicos já constantes nos autos, salientando a convergência de suas conclusões em relação aos apontamentos técnicos específicos.

Faculta-se, igualmente, a manifestação acerca de outras provas que pretendam produzir nos presentes autos, em razão de tais pareceres técnicos aqui enunciados, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Sob tais premissas, **de firo a suspensão da tramitação do presente processo por sessenta dias**, findos os quais as partes deverão manifestar-se acerca do andamento de tratativas acerca do objeto da presente ACP, que deverão observar as premissas assinaladas na presente decisão, independentemente, e sem necessidade, de repetirem pontos já constantes em suas anteriores manifestações sobre o mérito da demanda e os pontos já debatidos por cada um.

Promova a Secretária, durante a suspensão da tramitação, ao atendimento de eventuais petições acerca da alteração de patronos das partes.

Finda a suspensão da tramitação aqui deferida, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias acerca do quanto aqui deliberado.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-04.2019.4.03.6137

AUTOR: PAULO HENRIQUE BERNARDONI CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ante o teor das certidões lançadas, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-35.2019.4.03.6137

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor das certidões lançadas, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-89.2019.4.03.6137

AUTOR: ANNA BARBARA DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Na decisão de ID 20956706, foi determinado que as partes, caso tivessem interesse, especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

A embargante apresentou petição de ID 21320422, requerendo a realização de perícia contábil.

A embargada, por sua vez, manifestou o desinteresse de produzir outras provas (ID 21909780).

Após, os autos vieram conclusos.

A embargante sustenta a necessidade de realização de perícia contábil, sob a alegação de que se faz necessário a verificação do real suposto débito haja vista que o banco embargado não deduziu o montante que fora pago pela embargante, ou seja executando a dívida integral.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante colacionou documentos indicando os pagamentos de algumas parcelas referentes aos contratos n.º 24.0599.110.0006540-30 e 24.0599.110.0005971-34 objetos da execução embargada (IDs 15828140 e 15828142).

Indefiro a perícia contábil para descontar os valores já pagos porque para tanto basta simples cálculo aritmético que a rigor deveria ter sido feito pela própria parte, já que alega excesso de execução.

A análise acerca de eventual excesso de execução, em razão de alguma cobrança indevida de taxas ou encargos, deverá ser apreciada oportunamente em sentença a para se fazer tal análise basta aferir a evolução do débito, sem necessidade de prova pericial. No máximo será preciso cálculo a ser feito pelo contador judicial.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N° 5000148-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO 11980179883, PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21161031), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Anote-se.

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (id 22821535), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000007-71.2018.4.03.6137

AUTOR: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, deverão os exequentes comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo recolhimento do imposto a ser restituído, juntando aos autos a guia devidamente recolhida, para fins de prosseguimento na liquidação do montante devido.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, bem como juntada de seus atos constitutivos, sob pena de revelia.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-69.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THATYNA DHANYTA FIEL BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, diante dos demonstrativos de débito apresentados nos autos e aparente contradição, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, restando suspenso o cumprimento do quanto determinado no despacho prolatado (id18298223).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-81.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA SIBELLE RATZSCH

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

No silêncio, tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-46.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: GEFERSON ATTILIO LANZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE REGINA FERREIRA - SP308182
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GEFERSON ATTILIO LANZA em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Dracena/SP, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, "(...) receber imediata e retroativamente os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 626.655.386-8, espécie 31, cessado, ilegalmente, em 30/05/2019, em como o pagamento das parcelas e as que vierem a vencer durante a instrução processual (...)". No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os presentes autos, inicialmente, foram ajuizados perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de fls. 69/70 do ID 27213918.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança apresenta-se como remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.

2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.483/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

Compulsando os autos em questão, verifica-se que o impetrante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença n.º 626.655.386-8, o qual teve o indeferimento administrativo por parte do INSS na data de 30/05/2019. Para tanto, sustenta a ocorrência de ato coator, pois teria preenchido os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, já que se encontra incapacitado para a realização de qualquer atividade laboral.

Em relação à concessão do benefício de auxílio-doença, observa-se que devesse ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória.

Assim, o presente *writ* não é a via adequada para a pretensão do impetrante, cabendo ao impetrante fazer uso da via comum para fins de buscar a tutela jurisdicional do direito pleiteado.

Além disso, mister consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituída de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No caso em questão, a tutela pleiteada pelo impetrante tem também a finalidade de recebimento das parcelas desde o requerimento administrativo, ou seja, uma pretensão condenatória, o que não se adequa ao rito do mandado de segurança, haja vista que o *writ* se destina a providimentos mandamentais.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que a inicial será indeferida quando não for caso de mandado de segurança:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O indeferimento da inicial gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, o presente mandado de segurança não se apresenta como a via adequada para o direito pleiteado pelo impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** do mandado de segurança, e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

RATIFICO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001789-26.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

EXECUTADO: FAUZER NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: IDILIO BENINI JUNIOR - SP53438

DESPACHO

Anotar-se o nome dos patronos indicados pela CESP (id 20659284).

Trata-se de autos digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001064-83.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO - ME, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Tratam-se de autos suspensos e digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, tendo em vista que a juntada da carta precatória expedida para citação (id 24003395) foi parcialmente cumprida, e juntada aos autos enquanto suspenso o prazo processual, fica a parte executada regularmente intimada do retorno do andamento dos atos processuais, bem como do início do decurso do prazo para oposição de embargos, a contar a partir da publicação da presente decisão no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de embargos, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-54.2007.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO RIBOLI PAES

DESPACHO

Tratam-se de autos suspensos e digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da manifestação e documentos juntados pelo interessado (id 19361478).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-94.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON DIONISIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, restando advertido que o silêncio importará em concordância.

Em havendo concordância ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-12.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS CAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte exequente (id 25435610), tendo em vista que já prolatada sentença nos autos (id 20937588 e id 23149832).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-29.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

DESPACHO

Defiro o requerimento de indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido nos autos pela parte exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Sendo irrisório o valor bloqueado, e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Transcorrido "in albis" o prazo, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro também, e desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Semprejuízo, determino a consulta às Declarações do Imposto de Renda da executada, restrita aos 3 (três) últimos anos, indeferida providência com relação à pessoa jurídica, uma vez que não declara bens.

Juntada a consulta aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para retirada do ato preparado para distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, salientando-se à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-24.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizados por **W. CREPALDI FILHO & CIA LTDA – ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO e SILVIA CRISTINA PELOZO**, por meio do qual requerem, antecipadamente, a exclusão e/ou não inclusão do nome dos Embargantes dos cadastros de devedores (SPC, SCPC, SCI e SERASA). No mérito, sustentam o reconhecimento da nulidade do título executivo, o excesso à execução, bem como a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas.

No despacho de ID 23869691, foi indeferido o pedido de exibição de documentos, bem como indeferido o pedido de suspensão dos autos principais. Além disso, foi determinado que os embargantes emendassem a inicial, comprovando os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que juntassem os documentos que reputarem necessários à instrução, indicando o valor que entendem devido.

Os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento n.º 5002198-02.2020.403.0000 (ID 28035875).

Os embargantes apresentaram emenda à inicial (ID 23037239).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes, verifica-se que, pelos documentos colacionados com a emenda da inicial, os embargantes comprovam os pressupostos legais necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deste modo, é de se deferir a Justiça Gratuita aos embargantes.

Observa-se, ainda, que os embargantes colacionaram nos autos o demonstrativo discriminado e o cálculo do valor que entendem devido (ID 28037245).

Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Em relação à verossimilhança das alegações, verifica-se não estar presente, uma vez que, após o cálculo realizado pelos embargantes quanto ao valor já pago e do que seria devido na forma que entende correto, ficou constatado que há valores devidos à embargada, sendo que eles se encontram em atraso, conforme documentos de IDs 28037239 e 23037245.

O atraso de pagamento de contrato bancário pode ensejar a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, sem que isso se configure ato ilegal ou abuso de direito. Tanto é que a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é prática prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, colacionam-se acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

V - É legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes.

VI - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado.

VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004815-76.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

I. Não se aplicam ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária.

II. Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros. À época da contratação inexistia previsão legal autorizando tal prática.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

V. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242098 - 0001836-44.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017); (grifou-se)

Assim sendo, não é ilegal a inscrição e/ou manutenção dos nomes dos embargantes em registros nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos cobrados na execução n.º 5000844-29.2018.403.6137 ora embargada, conforme demonstrado acima.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência, já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, a verossimilhança do direito invocado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto:

a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se;

b) **RECEBO** emenda à inicial (ID 28037239);

c) **DEFIRO** aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

d) **RECEBO** os embargos para discussão, por serem tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, mantendo o indeferimento do pedido de suspensão dos autos principais, nos termos da decisão de ID 23869691.

Certifique-se nos autos principais (n.º 5000844-29.2018.403.6137).

COMUNIQUE-SE a Exma. Dra. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5002198-02.2020.403.0000, **informando-o** quanto ao teor da presente decisão.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC).

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000309-37.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO
Advogado do(a) SUCESSOR: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documentos sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida pela parte requerida na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requeveu a extinção pelo pagamento.

O Código de Processo Civil prevê que:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e **suas disposições aplicam-se**, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, **aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença**, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

[...]

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 513, 771, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Sem honorários, porquanto já inseridos no montante da dívida paga.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício juntado (id 24776501).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EWERTON COSTA MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES NOBREGA VASQUES DO LAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema ARISP (id 25989123), uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-19.2019.4.03.6137

EMBARGANTE:ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRALIGIAALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 26053160), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Promova a secretaria a devida exclusão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, salientando que a composição pretendida pelo embargado poderá ser realizada e informada nos autos a qualquer tempo, independentemente de intervenção judicial.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-23.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FERNANDO FERREIRAS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a ausência de impugnação pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, nos termos da r. decisão prolatada (id 20452221-fl. 104, autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BARTOLOMEU DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do falecido, bem como deverá, no mesmo prazo, indicar e qualificar quais herdeiros pretende habilitar nos autos, instruído o pedido com os documentos necessários.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000090-53.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Aguarde-se o retorno da carta precatória 0000716-79.2019.8.26.0416 que tramita junto ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Panorama, devidamente cumprida.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-92.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o decurso do prazo para pagamento, bem como para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-21.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: SALVADOR GUALDA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Proceda a secretaria a exclusão da autuação.

Defiro a gratuidade ao réu, ante a aparente penúria no sentido jurídico do termo que exsurge dos holerites juntados.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual acordo realizado.

Sem prejuízo, e em não tendo havendo composição, determino às partes que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Em havendo interesse na produção de prova testemunhal desde já deverá apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-31.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico dos autos que a parte autora não especificou provas em sede de réplica, consoante determinado no r. despacho prolatado (id 13980282).

Especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001505-18.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES, MARIA LUCIA SOUZA MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id 26055110), intimando-se a CESP, por publicação na Imprensa Oficial a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a situação atual da área de preservação permanente, objeto de discussão nos autos.

Com a juntada da informação, vista à parte exequente, bem como aos demais interessados cadastrados a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução ajuizados por SANDRA BONO DO PRADO ALVARES e SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a extinção dos débitos cobrados na ação de execução de título extrajudicial nº 5000279-31.2019.403.6137.

Ainda, foi realizado pedido de concessão de justiça gratuita.

A embargante apresentou emenda à inicial (ID 25501769).

Os autos vieram conclusos.

O *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prevê que o benefício da justiça gratuita é concedido com base em simples declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado pessoa física, a qual se presume verdadeira, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A presunção da alegação de insuficiência econômica somente é prevista para a pessoa física, consoante dispõe o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, sendo que para a pessoa jurídica há a necessidade de comprovação da sua hipossuficiência econômica. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

I – A excepcionalidade de concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica somente é possível se restar documentalmente demonstrado nos autos sua condição de miserabilidade e hipossuficiência de recursos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Agravo instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002757-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019) (grifou-se)

No presente caso, a embargante pessoa jurídica, para demonstrar a sua condição de hipossuficiência econômica, somente juntou aos autos certidão de protesto. Ocorre, contudo, a referida certidão não se apresenta como documento hábil a demonstrar a sua realidade financeira e impossibilidade de arcar com as custas judiciais, razão pela qual há a necessidade de colacionar aos autos outros documentos que comprovam sua hipossuficiência, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante ao exposto:

a) DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante pessoa física, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

b) DETERMINO que se intime a pessoa jurídica embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou proceda ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);

c) RECEBO emenda à inicial (ID 25501769);

d) DETERMINO que seja intimada as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-94.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-94.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

RÉU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PEDRO HENRIQUE LUCENA** em face de **ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, na qual se postula a condenação dos réus em reparação de danos, aliada à indenização por danos materiais e morais proposta em razão de aquisição de imóvel por intermédio da Caixa Econômica Federal nos termos do Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Segura S/A apresentou petição (id 4521913), requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal.

Foram apresentadas as contestações pelos Réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto (id 16276285) e Caixa Econômica Federal (id 4537224).

Proferido despacho (id 19632969), determinou-se a intimação da parte autora para que manifestasse acerca do teor das contestações, bem como quanto ao pedido de intervenção formulado pela Caixa Seguradora S/A. Além disso, no referido despacho, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

O autor colacionou aos autos contrato particular de transação referente ao imóvel em questão realizado entre ele e os réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto, consoante documento de ID 20840470.

Na decisão de ID 23502755, foi deferido o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A na condição de assistente da Ré Caixa Econômica Federal, bem como determinando que a Ré Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A manifestassem acerca do contrato particular de transação realizado pelo autor e os réus Adacercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 24386332), manifestando que não se opõe à transação de documento de ID 20840470.

A corre Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação (ID 24924423).

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A (ID 24924423), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, arrolando, desde já eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Em razão do teor do documento de ID 20840470, **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no mesmo prazo acima estabelecido, manifeste-se se possui ou não interesse em continuar com a presente ação.

Como o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-59.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 16/2020 Folha(s) : 33 Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra YOLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de transportar medicamentos de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil. Segundo narra a peça acusatória, no dia 10 de janeiro de 2018, no km 248 da rodovia SP 280, no município de Avaré, policiais militares rodoviários abordaram um ônibus da empresa Pluma, no interior do qual foram encontrados, na posse do denunciado, medicamentos de procedência ignorada e sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente. Consta que foram apreendidos em poder do denunciado 60 (sessenta) cartelas de RHEUMAZIN FORTE, 20 (vinte) cartelas de PRAMIL FORTE SILDENAFIL 100 mg, 12 (doze) cartelas de POTENCIEM e 10 (dez) cartelas de DOLO REUMIN. Segundo a denúncia, o acusado afirmou que seria a quarta vez que viajava para o Paraguai para comprar medicamentos e revendê-los na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG. Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais rodoviários Ricardo Pereira de Souza e Antonio da Silva Duarte Neto. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2018 (fl. 57). Citado (fl. 94 v.), o réu não apresentou resposta escrita, razão pela qual a ele foi nomeado defensor dativo (fl. 98), que apresentou a resposta de fl. 101, alegando que não restou comprovado o delito. Pela decisão de fl. 102, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com o agendamento de audiência de instrução por videoconferência. Em 02/10/2019 foi realizada a audiência de instrução neste juízo, com a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do acusado, conforme os termos de fls. 119/120, com os atos registrados na mídia de fl. 121. Na oportunidade foi homologada a desistência das partes da oitiva da testemunha Ricardo Pereira. Na fase do art. 402 do CPP, não foram requeridas diligências pelas partes. O MPF apresentou suas razões finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 125/129). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do CP, e a fixação da pena no patamar mínimo (fls. 131/134). Consta do Inquérito Policial, de relevante: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/05); ii) auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), iii) laudo de perícia criminal federal - química forense (fls. 40/46). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS A materialidade do crime ficou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e pelo laudo de perícia criminal federal (química forense) de fls. 40/46, pelos quais consta a apreensão de vários medicamentos de procedência estrangeira (Pramil Sildenafil 50 mg; Reumazin Forte, Pramil Forte Sildenafil 100 mg; Dolo Reunin) e outros de origem desconhecida (Potenciem Citrato de Sildenafil 100 mg), não constando o devido registro dos fármacos na ANVISA (fls. 44/45). Diante da origem alienígena de boa parte dos produtos farmacêuticos apreendidos e da procedência ignorada de um deles, somada à ausência de comprovação de sua regular introdução em território brasileiro, encontra-se comprovada a materialidade delitiva. A autoria é extraída do conjunto probatório. As provas carreadas aos autos são claras acerca da prática delitiva pelo acusado, que foi flagrado com parte das substâncias acondicionadas em torno de seu tomazelo, conforme o registro fotográfico de fl. 29, sem ter providenciado antecipadamente qualquer regularização dos produtos perante a autoridade sanitária brasileira. A testemunha ouvida em juízo (mídia de fl. 121), policial rodoviário que efetuou a abordagem do acusado, disse que, além da mercadoria encontrada junto ao corpo do acusado (na canela - aos 04 min e 30 segundos), também foram encontradas outros produtos no interior do ônibus, na parte das bagagens de mão, tendo YOLANDO afirmado aos policiais que já realizou outras viagens ao Paraguai para comprar medicamentos e revendê-los em território nacional, com a intenção de complementar sua renda. Interrogado em juízo (mídia de fl. 121), o réu confirmou que estava transportando os produtos farmacêuticos, destinados a familiares, conhecidos e uso próprio. Para os conhecidos, o réu afirmou que vendia por um preço praticamente de custo, acrescentando ainda já ter visitado o Paraguai por volta de três vezes para a mesma finalidade. Pelas provas colhidas, não há controvérsia de que os produtos apreendidos foram adquiridos pelo réu em território paraguaio, e internalizados por ele mesmo com a finalidade de revendê-los, ao menos em parte. As circunstâncias apontam ainda que o réu tinha ciência da ilicitude da mercadoria, cuja quantidade revela a intenção comercial da empreitada, colocando em risco a saúde pública. O delito em questão encontra-se capitulado no art. 273, 1º - B, I e V, do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.677/98, verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998). Embora a redação do tipo penal do 1º - B, acima transcrito, não seja primosa, o objetivo do legislador é perfeitamente inteligível, buscando reprimir aquelas condutas descritas no 1º. (Importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo) que recaem sobre produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e que não possuem garantia de procedência e/ou de qualidade atestada pela autoridade sanitária brasileira. Quanto aos medicamentos ou insumos terapêuticos importados e internalizados no país sem a autorização da vigilância sanitária, responde o autor do fato pelo crime do art. 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal, desde que a conduta imputada tenha o potencial de gerar danos à saúde pública. Assim, para a configuração do crime exige-se a importação de uma quantidade razoável de produtos terapêuticos ou medicinais ilícitamente

internalizados, de modo a colocar em risco a saúde de um número expressivo de pessoas. Em casos tais, é inadequado aplicar-se à espécie o princípio da insignificância penal do fato, diante do potencial lesivo da conduta para um número indeterminado de pessoas, ferindo frontalmente o bom funcionamento dos mecanismos de garantia da saúde da população. Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido. 3. O pleito de descCLASSIFICAÇÃO do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 31352, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, DJE DATA: 18/04/2013) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDICAMENTOS. PRAMIL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E V, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado mínimo. II - A quantidade dos medicamentos apreendidos como réu, no total de 1500 (mil e quinhentos) comprimidos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. III - Neste momento prevalece o princípio in dubio pro societate, pois a apreensão de substância cuja importação e comercialização são proibidas no território nacional, por si só, ofende a saúde pública, pois sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como desconhecida a procedência, além do que, conforme consignado, não há efetiva comprovação de que o medicamento seria destinado exclusivamente ao uso pessoal do recorrido. V - Havendo os indícios de autoria e materialidade do crime, impõe-se recebida a denúncia. VI - Recurso provido. (TRF-3, ACR 00016750320144036106, rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015) Quanto ao preceito sancionador da norma penal, é nítida a sua presença, revelada na descrição do próprio tipo formal (1º-B. Está sujeito às penas deste artigo...). Assim, a norma repressiva do 1º-B do art. 273 do CP remete à pena ao caput do mesmo dispositivo, qual seja, reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. Por outro lado, tem sido ponderado por boa parte da doutrina e da jurisprudência pátrias que a pena em questão é desproporcional à ofensividade da conduta e ao resultado jurídico, especialmente quando em comparação com outros tipos penais de igual ou de maior gravidade, como no caso de homicídio doloso simples do art. 121, caput, do CP (reclusão, de 06 a 20 anos) ou do tráfico de entorpecentes do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (reclusão, de 05 a 15 anos). Para superar esta desproporção da pena abstrata, cuja previsão em norma penal fere justamente o princípio constitucional da proporcionalidade das penas (art. 5º, XLVI, CF/88), recomenda-se a aplicação concreta da pena prevista para delito semelhante, qual seja, o de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Nesse sentido os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (...): A Corte Especial, por meio do julgamento da AI no HC n.239.363/PR, por maioria de votos, acolheu a arguição para declarar inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B do Código Penal. Em decorrência, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (...). (STJ, HC 398.945/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/09/2017) (...) 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade. Contudo, não houve declaração da inconstitucionalidade do crime em questão, razão pela qual não se pode falar na descCLASSIFICAÇÃO para o delito do art. 334 do CP, como requer a parte recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser sopesadas na definição do índice de redução da pena pela incidência do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, a opção pela escolha do patamar de diminuição realizada foi devidamente justificada, ao sopesar a considerável quantidade de medicamentos apreendidos, não havendo qualquer ilegalidade. (...). (STJ, AgRg no REsp 1.659.315/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/08/2017) Nesse raciocínio, tendo o réu agido conscientemente ao importar e manter em seu poder os medicamentos, sem a autorização sanitária competente, deve responder pelo crime do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com as penas ajustadas ao preceito secundário previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O crime consumou-se para o réu no momento em que flagrado na posse dos produtos ilegais, considerando-se como tal o dia da apreensão das mercadorias, ou seja, em 10 de janeiro de 2018. Reputo inadequada a aplicação, na espécie, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, Lei 11.343/06, uma vez ausente qualquer norma legal expressa possibilitando estender aquelas circunstâncias favoráveis aos delitos previstos no Código Penal (nesse sentido: STJ, REsp 1.407.493-PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.10.2017). Estabelecida a tipicidade penal, passo à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não ostenta maus antecedentes. Considero de média gravidade a culpabilidade do réu, diante da boa quantidade de medicamentos irregularmente internalizados por ele no Brasil (2.020 comprimidos), a denotar o risco considerável a que foi exposta a saúde pública. Por outro lado, não consta ter o réu personalidade voltada à prática de crimes, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão dos produtos antes do destino final planejado pelo acusado. Diante disso, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Embora o réu possua mais de 70 anos de idade, além de ter confessado a prática delitiva, a pena já se encontra no mínimo legal, havendo que desconsiderar, na sua aplicação, as atenuantes dos arts. 65, I, e III, d, do Código Penal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sem prejuízo ao caráter hediondo do crime, conforme previsto na Lei 8.072/90 (STF, HC 111.840/ES, j. 27.06.2012). Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu YOLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Autorizo a destruição das drogas e medicamentos apreendidos em poder do réu (fls. 07/08), com fundamento no art. 50, 3º, da Lei 11.343/06. Autorizo o apelo em liberdade, por inexistir, neste momento, motivo para decretar a prisão preventiva ou eventuais medidas cautelares em desfavor do condenado. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a situação processual do réu (condenado). Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA FEDERAL X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 352. Proceda a Secretaria a solicitação das folhas de antecedentes criminais atualizadas de SILVIO RINALDI DA SILVA, bem como certidões de inteiro teor do que constar.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que seja informado o valor total depositado pelo beneficiário, servindo o presente despacho como ofício 40/2020.

Com a vinda das informações, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000721-46.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA

Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa das partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (doc. ID nº 22860662).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestados em Secretaria.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-20.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO COLLELA
Advogados do EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte executada da virtualização dos autos realizada pela parte exequente, podendo indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, "c", da Resolução TRF3 PRES nº 142/2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da **decisão de fls. 389/392 dos autos físicos (ID nº 28357624)**, que homologou os cálculos apresentados pela perita contábil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-57.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 26560424).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestados em Secretaria.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Petição (id. nº 23799231): Diante do acórdão (evento nº 21928624) que manteve a sentença em favor do embargante (evento nº 12536575), se faz possível o deferimento do o pedido formulado a fim de se autorizar o levantamento da quantia depositada em juízo. Uma vez que o depósito judicial foi realizado no feito executivo nº 0000230-07.2016.403.6129, traslade-se cópia desta para a execução fiscal acima mencionada e nela cumpra-se o ora deferido.

Sempre juízo, traslade-se cópia da sentença (id. nº 12536575), acórdão (id. nº 21928624) e trânsito em julgado (id. nº 21928625) para a execução fiscal nº 0000230-07.2016.403.6129.

No mais, manifeste-se a parte interessada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000156-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS HORA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região (id. nº 26676193), dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDNEI FERREIRA

DESPACHO

Petição (id. nº 27553656): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado até decisão final do agravo de instrumento interposto (id nº 27553660).

Comunicada a decisão reativem-se os autos e tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000708-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA MINERAL MJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da contestação apresentada pela União – Fazenda Nacional (id nº 25979172), em especial, sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da lide.

2- A petição do autor (id nº 25793620), caso necessário, será apreciada oportunamente.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES - SP302114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

Trata-se de denominada *Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito* ajuizada por **Amarildo Carlos Simoni Lopes** em desfavor da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução no ajuste anual de até 12%, dando às contribuições extraordinárias o mesmo tratamento tributário dado às contribuições normais, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos ou pagos a título de imposto de renda.

O autor narra que o autor é participante do plano de Benefício Definido (BD) de previdência complementar fechada junto à FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL – SABESPREV, que tem como patrocinadoras a própria fundação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. Contudo, a existência de um déficit acumulado acarretou, desde 2016, na estipulação de contribuições extraordinárias para os participantes e assistidos. Sustenta, assim, que a Receita Federal vem, indevidamente, incluindo tal contribuição na base de cálculo do imposto de renda do autor, que é retido na fonte pelo seu empregador.

Sustenta que *“as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento dos déficits do plano BD de previdência complementar fechada administrado pela SABESPREV não devem compor a base de cálculo do imposto retido na fonte tanto dos participantes, assim como em função do disposto no artigo 11 da Lei 9.250/1995, os valores dessas contribuições são dedutíveis no ajuste anual em até 12%. Um entendimento contrário representa dupla legalidade, por estar tributado hoje as contribuições, e por tributar no futuro os benefícios pagos com reservas constituídas por contribuições já tributadas”*.

Em sede de tutela de urgência requereu *“a expedição de ofício à fonte pagadora COMPANHIA DE SANEAMENTO E ESGOTO DE SÃO PAULO - SABESP, determinando que ao promover desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deive de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado”*.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 18670621).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 19512659). Em termos preliminares, apresentou impugnação ao valor da causa. Nesse sentido, sustenta que o autor não forneceu parâmetros objetivos para se apurar como chegou ao montante informado na inicial de R\$ 10.000,00. E que o autor *“detém informações acerca do valor pago a título de IR sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento do déficit e, por consequência, sabe dizer qual seria o valor do benefício econômico pretendido”*. Defendeu, assim, a emenda à inicial para retificação do valor da causa e a complementação das custas iniciais.

No mérito, discorreu acerca do modelo de previdência privada complementar, explicitando que, eventualmente, os fundos de pensão passam por desequilíbrios atuariais, resultando em déficits que são balanceados pelo aumento de contribuições. Sobre tais contribuições, denominadas de extraordinárias, é que se discute a incidência de imposto de renda.

Defende que não há previsão legal acerca da isenção do IRPF sobre tais contribuições extraordinárias e que o ordenamento jurídico brasileiro veda a instituição de isenção por intermédio de construção conceitual ou por analogia. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, no caso de eventual concessão de dedutibilidade de contribuições extraordinárias, que se observe o limite máximo de 12%. Isto é, recorre-se ao teto geral máximo, relativo à soma de deduções decorrentes do cálculo das contribuições normais e extraordinárias, repudiando-se eventual alíquota de 24%.

O autor apresentou peça de interposição de agravo de instrumento (id. 19600981). Em seguida, o autor apresentou réplica à contestação, aduzindo que a contribuição extraordinária não constitui fato gerador do imposto de renda e, se o fosse, seria isento (id. 19812971).

O autor foi intimado para apresentar cópias dos contracheques, desde dezembro/2016, período em que se iniciaram as contribuições extraordinárias (id. 21973757). O autor colacionou os respectivos documentos (id. 22511434/22512235 e id. 22716412/22716418) e, também, tabela resultante da diferença paga a título de IRPF resultante na quantia de R\$ 7.064,57 (sete mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) (id. 22715774).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência (id. 22992210 e id. 24921268).

O autor colacionou jurisprudências ligadas ao tema em espeque (id. 24938154/24986891).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

II. Fundamentação

Cuida-se de demanda em que se discute a incidência, ou não, de imposto de renda de pessoa física sobre as contribuições extraordinárias para plano de previdência complementar fechada gerida pela Fundação Sabesp de Seguridade Social, ajuizada por **Amarildo Carlos Simoni Lopes** em desfavor da **Fazenda Nacional**.

A controvérsia do caso posto em Juízo cinge-se à questão eminentemente jurídica e não demanda produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Assim, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Início pela análise da impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional.

Impugnação ao valor da Causa

Sobre o valor da causa, dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte contróvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso dos autos, o autor pretende reconhecer a declaração de inexigibilidade de obrigação tributária, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos ou pagos a título de imposto de renda, devidamente atualizados. Logo, conjugando-se os incisos I e VI, acima transcritos, tem-se que o valor da causa deve corresponder à quantia a ser reavida em termos de restituição tributária.

Contudo, neste momento processual, não se pode ter certeza dos valores que, em tese, seriam devidos ao autor em termos de restituição do IRPF. Nesse passo, tem-se que a quantia deve ser fixada por estimativa. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória.

2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda.

3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.220.272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 07/02/2011 - grifou-se)

Assim, considerando, também, que a própria Fazenda Nacional, impugnante, não apresentou valor da causa que entende como correto, tenho por manter a quantia fixada inicialmente indicada pelo autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece seu fato gerador nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

O imposto de renda tem, assim, como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

Do aspecto tributário, a alínea "c", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas das deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ónus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Contudo, o artigo 11 da Lei 9.532/1997 impôs uma condição e uma limitação a tais deduções, quais sejam: (i) "ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima,"; e (ii) "limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos".

No caso dos autos, o autor pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução no ajuste anual de até 12%, dando às contribuições extraordinárias o mesmo tratamento tributário dado às contribuições ordinárias, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos ou pagos a título de imposto de renda.

Vejamos.

As contribuições para o plano de previdência complementar são definidas pela Lei nº 109/01 da seguinte maneira:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

A contribuição extraordinária surge, assim, com o intuito de cobrir déficits, evitando que a entidade precise alienar patrimônio que origina fluxo de caixa positivo e permanente necessário para a manutenção dos benefícios daqueles participantes do plano que já se aposentaram e daqueles que se aposentarão.

Dispõe o art. 21 da já mencionada Lei Complementar 109/01:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

É preciso apreciar, assim, se tais contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits são passíveis de dedução em decorrência da legislação tributária ordinária.

Inicialmente, não há nada em referidos dispositivos da legislação tributária que proíba a dedução de contribuições extraordinárias para custeio de déficits. A própria Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que tais contribuições são destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário (art. 19). Em outras palavras, a cobertura de déficit, no caso de benefícios definidos em entidade de previdência complementar fechada, ocorre não somente antes do exercício do direito de aposentação, visando garantir a instituição futura do padrão remuneratório acordado, mas também após o exercício de tal direito, visando manter tal benefício.

Deduz-se, assim, que tais contribuições extraordinárias objetivam, igualmente, o patrocínio dos benefícios a serem pagos pelas entidades de previdência complementar respectivas.

Ademais, tem-se que a condição imposta no caput artigo 11 da Lei 9.532/1997 não deve ser aplicada aos beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, nos termos da exceção prevista no parágrafo 5º desse mesmo dispositivo.

Ademais, veja-se o entendimento da segunda turma do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada. 2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei. 3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88). 4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada. 5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição: 'qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, amnistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g'. 6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, 'e', da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Menciono, ainda, que o tema em questão foi discutido, como apontado pelo autor, perante a Turma Nacional de Uniformização, que firmou a tese apontada como Tema 171 nos seguintes termos: "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)".

Tratando-se de proventos passíveis de dedução conforme o limite previsto na Lei nº 9.532/97, é possível a parcial procedência do pedido, para restituição, apenas nos exercícios em que a parte autora não optou pelo regime de tributação com desconto simplificado e efetuou tais contribuições extraordinárias sem deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, por todo exposto, tem-se pela procedência da demanda, a fim de declarar a inexistência de obrigação tributária referente ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre as parcelas de contribuição extraordinárias, bem como a dedução no ajuste anual de até 12%, dando às contribuições extraordinárias o mesmo tratamento tributário dado às contribuições normais, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos ou pagos a título de imposto de renda, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto nº 20.910/32).

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

- declarar a inexistência de obrigação tributária referente ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre as parcelas de contribuição extraordinárias para o plano de previdência complementar gerido pela FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL – SABESPREV, observando-se o limite de dedução de ajuste anual de até 12% (doze por cento);

- condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre as parcelas de contribuição extraordinária para o plano de previdência complementar gerido pela FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL – SABESPREV, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Nesse sentido: *STJ. 1ª Seção. REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)*.

Sem custas, ante o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de denominada AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA ajuizada por MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA EPP em desfavor de IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

O autor narra que foi multado pela autarquia ré através do auto de infração de n. 700074D, datado em 03/12/2012, com base no art. 81 do Decreto n. 6.514/2008. Argumenta, contudo, que ocorreram diversas irregularidades durante o processo administrativo e não lhe foi oportunizado a ampla defesa. Sustenta a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, requer: - a declaração de nulidade do auto de infração lavrado; - o reconhecimento da ocorrência de prescrição; - a irregularidade na fixação do valor da multa; - o pagamento de indenização decorrente de danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da "inscrição no CADIN, produção de execução fiscal ou qualquer ato de cobrança pelo Requerido".

O Ibama foi citado, apresentou contestação, onde defendeu a regularidade do procedimento administrativo em debate e ausência de danos morais indenizáveis. Ainda, impugnou o valor da causa (doc. 30 – id. 23850159).

A impugnação ao valor da causa foi apreciada e foi fixado o valor da causa em R\$ 73.472,82 (setenta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (doc. 37 – id. 26054347).

O autor, então, efetuou o depósito complementar das custas iniciais. Ato contínuo, informou que realizou o pagamento da infração objeto dos autos junto ao IBAMA. Esclarece, contudo, que pretende a continuidade da demanda a fim de reaver a quantia paga (doc. 40 – id. 27340013).

Passo a decidir.

O autor objetava, em sede liminar, a suspensão da "inscrição no CADIN, produção de execução fiscal ou qualquer ato de cobrança pelo Requerido". Tal pedido encontra-se prejudicado, uma vez que o autor noticiou o pagamento da dívida em discussão, com a consequente retirada de seu nome do CADIN e obstaculização de atos executórios.

Em seguimento, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao IBAMA acerca da petição de Id. 19978436.

Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME, GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTANETO - SP306300

DECISÃO

Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA – ME E OUTRO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão da execução com base no art. 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

O executado na petição (id nº 12044621) pugnou pelo levantamento da penhora do veículo NISSAN/GRAND LIVINA 18SL, placa EZW 7455, à alegação de tratar-se de bem impenhorável, haja vista ser utilizado para o exercício de sua profissão comerciante/representante comercial. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se (id nº 12643135) contrária à pretensão do executado.

É certo que apesar de não concordar com a liberação do veículo a exequente limitou-se, após várias manifestações no processo, a pugnar pela suspensão do feito sem contudo requerer ao Juízo diligências no sentido de levar o bem penhorado a leilão.

Assim, uma vez que o processo vai ser remetido ao arquivo sobrestado, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo supracitado (certidão id nº 12474477). Sobre os demais veículos com restrições também no sistema RENAJUD (id nº 10924893), sobre os quais a exequente sequer se manifestou, e ainda, considerando o quanto certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal, determino a retirada das restrições no sistema RENAJUD.

Precluso o prazo para o manejo de recurso desta decisão, dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 12/02/2020

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial mediante “a declaração dos períodos de 17/11/2006 a 16/08/2007; 10/06/2008 a 28/06/2010 e 13/10/2011 a 01/02/2013, que o requerente esteve de gozo de auxílio-doença, como tempo especial”, apresentada pelo trabalhador/autor, LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 28242017), auferiu remuneração superior a 11 mil reais em 01/2020 e, ainda, que é Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/12/2018 no valor de R\$ 3.331,64 (INFBEN – ID 28242016), **indefiro o benefício da gratuidade de justiça**, visto não tratar-se de pessoa *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, conforme art. 98 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Por fim, após manifestação ou ultrapassado o prazo “in albis”, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação previdenciária de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial, apresentada pelo trabalhador/autor, **ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Inicialmente, tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 28261239), auferiu remuneração superior a 12 mil reais em 01/2020, **indefiro o benefício da gratuidade de justiça**, visto não tratar-se de pessoa *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, conforme art. 98 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Por fim, após manifestação ou ultrapassado o prazo “in albis”, retomemos os autos conclusos.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PANNUTI - PR75756, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria especial, apresentada pelo trabalhador/autor, **MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

2. O reconhecimento da especialidade pressupõe a perfeita identificação na inicial do período trabalhado, a indicação das condições em que o trabalho foi prestado, além da apresentação de prova dessas condições.

3. Dito isso, aprecio a **Petição inicial id nº 26803897 e os documentos anexados**.

4. Nesse norte, encontra-se a lição do Enunciado nº 45/2018 dos JEF's paulista: *Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)*.

5. Assim, apresente a parte autora informação direta e clara:

- (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais que pretende sejam reconhecidos e que **não** foi(ram) considerado(s) pelo INSS (ressalta-se não haver interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos), observando a contagem de tempo presente ao ID 26805914, págs. 16/18?
- (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais?
- (iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

6. Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas páginas/folhas/ID em que se encontram.

7. Noutro giro, ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.

8. Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Neste sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe:AC - Apelação Cível- 404150, Processo:200582020000372 UF:PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

9. Após esclarecimentos, retomemos autos conclusos.

10. Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004881-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

RÉU: MUNICÍPIO DE ITARIRI, JOAO LUIZ DE SOUZA, MÁRIO FARIAS FILHO, MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES, CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA, ADECON CONTABILIDADE

Advogado do(a) RÉU: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Considerando que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS não é parte neste processo, reconsidero o r. despacho (id nº 25953418).
2. Apelações (petições id nº 24193637, 25972022 e 26140650): Intimem-se as partes ré/s/apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.
- 4- Providencie a Secretaria a anotação dos causídicos substabelecidos no polo ativo da ação, conforme requerido nas razões de apelo da RUMO MALHA PAULISTA S/A.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SIDNEY FAUSTINO ASSUNCAO

DESPACHO

Petição (id. nº 2452853): Analisando os autos verifico que o executado não foi localizado a fim de ser citado em razão de ser motorista e que constantemente está viajando (evento nº 17862357).

Destarte, indefiro o pedido de citação por edital em desfavor da executada, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, II, CPC).

Nesse sentido, cito o julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, ainda, configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, e observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.
2. Caso em que a exequente, depois de frustrada a citação no endereço constante de cadastros fiscais, juntou ficha cadastral da JUCESP, com idêntica informação do local da sede, como prova de que foram esgotados os meios para a localização do devedor, o que, evidentemente, não basta para autorizar o meio de intimação pleiteado.
3. Consta, inclusive, da própria certidão lavrada pelo oficial de Justiça a informação de que a executada estaria estabelecida no "SP Market, em São Paulo", com o nome de fantasia "Union Multimarcas", fato que não foi sequer considerado pela agravante, a demonstrar a inviabilidade do acolhimento do pedido de citação por edital, independentemente da discussão sobre ser ou não necessária tal forma de chamamento da empresa para autorizar seja redirecionada a execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN.

4. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010594-29.2015.4.03.0000/SP).

Manifeste-se o exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2015. DATA DA PUBLICAÇÃO: e-DJF3 1 DATA 08/07/2015.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVAN DONIZETTI DO AMARAL

DESPACHO

Petição (id. nº 26472931): Compulsando os autos verifico que houve bloqueio, por intermédio do sistema BACENJUD, no qual restou frutífero (evento nº 20934849), motivo pelo qual deixo, por ora, de analisar o pleito requerido.

Deste modo, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRAVALÉ ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO CARDOSO - SP202606, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO CARDOSO - SP202606, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 26210713): Intime-se a parte ré/apelada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FÁBIO CARDOSO - SP202606
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FÁBIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 26185097): Intime-se a parte ré/apelada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IZANIR VIEIRA COSTA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUIR PINTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão posta em Juízo é objeto de análise no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. No incidente, discute-se a fixação da possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.

Quando da admissão de tal incidente, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, suspenda-se o presente processo, até ulterior deliberação do E. TRF – 3ª Região acerca do incidente respectivo.

Intime-se. Anote-se.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIANELA CARDENAS TERRON
Advogados do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, KAREN TAWATA - SP348437
RÉU: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA CRUZ ALVES - SP285195

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento (docs. 27-29) contra a decisão que reconheceu a inexistência concreta de interesse jurídico federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itariri/SP (doc. 26), aguarde-se a decisão do relator sobre eventuais efeitos suspensivos conferidos ao recurso.

Como resultado, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSINALDO ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 27946151): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento nº 5002273-41.2020.403.0000.
3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo autor, para o devido cumprimento do item 1, da r decisão (id nº 25703429).
4. Após, **CITE-SE** a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

ATO ORDINATÓRIO

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, INTIMO AS PARTES acerca da **redesignação da audiência para o dia 05/03/2020, às 14:30 horas.**

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-92.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA PAULA DA SILVA - SP382681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba “associados”.

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000228-72.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

“Todavia, caso lhe interesse, diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder de renúncia.”

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Cimento Santa Rita S/A, de 01/02/1980 à 31/01/1983; Sociedade Akleia da Serra Residencial Morada das Estrelas, de 01/12/1990 à 07/08/2007; Area – Associação Residencial e Empresarial Alphaville, 18/08/2009 à 22/04/2013; Essencial Sistema de Segurança Eireli, de 08/05/2013 à 13/02/2017

A cópia das CTPS e dos PPP’s apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “aprendiz”, “vigilante”, “instructor de segurança” e “encarregado de equipe”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAVERO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REMAK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA, CARLOS CESAR DESIDERI

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002164-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARILIA CHAVES LOPES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004303-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: RENATO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ARVERINO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Id 22973084:

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de diligência no endereçamento indicado pelo Sr. Oficial de Justiça, pertencente ao município de Cotia/SP, deverá de pronto ser instruído com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário ao cumprimento do ato de citação e das demais medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676

DESPACHO

Id. 23695231:

Em requerimento datado de 23.outubro.2019, a parte autora requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não requereu nos autos o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido sob id 21862132.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa. ,

Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22606500:

Defiro a suspensão da execução (art. 921, III, CPC), conforme requerimento expresso formulado pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001440-55.2019.4.03.6144
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: JACI TADEU DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOS SANTOS AMARAL - SP287455

DESPACHO

Audiência de instrução e julgamento

De modo a permitir esclarecimentos acerca de elementos de fato, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o dia **07 de abril de 2020**, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 385 do CPC).

O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficantes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Semprejuízo de a requerida já haver depositado seu rol de testemunhas (id. 20786184), ficam as partes intimadas a depositar e/ou substituí-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após esse, eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Demais questões

Ficam as partes também intimadas de todos os documentos juntados aos autos e de todo o processado.

Intime-se ainda o Ministério Público Federal.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL M BARUERI
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende:

a) a concessão da medida LIMINAR *inaudita altera parte*, para determinar a impetrada que se abstenha de exigir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, tendo em vista a impetrante ser empresa enquadrada no regime diferenciado do Simples Nacional, bem como por se tratar de ISENÇÃO, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; (id. 24895017 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de controle de pragas urbanas, desinsetização, desratização, descupinização e afins, prestação de serviços de limpeza em reservatório e caixa de água, bem como os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização.

Ademais, a empresa impetrante é enquadrada no regime de tributação do Simples, conforme consulta de optante do Simples Nacional (doc. 03), acompanhada da declaração do seu contador (doc. 04), assim como a Comunicação de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – E.P.P. (doc. 05).

Desta forma, em razão de tais atividades, dentre outros tributos, a mesma sujeita-se a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Entretanto, em virtude de a impetrante ser empresa enquadrada no regime diferenciado do Simples Nacional, aplica-se o princípio da especialidade, afastando-se a necessidade de recolhimento do valor de 11% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, inclusive esse é o entendimento pacífico do STJ.

Ademais, importante destacar que as empresas que são optantes do Simples Nacional como é o caso da impetrante estão dispensadas de tal pagamento, nos termos do artigo 13, § 3º, da LC 123/2006 que enuncia que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Assim, todas as contribuições instituídas pela União que não foram incluídas no regime simplificado, nem tiveram sua cobrança expressamente ressalvada, foram objeto de isenção.

Note-se que a redação do texto que delimita a matéria é inequívoca, pois deixa claro a abrangência do seu alcance, quando menciona em caráter exemplificativo as contribuições que porventura poderiam ensejar algum questionamento.

Ocorre que, a Receita Federal entende que a aludida contribuição é devida pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, motivo pelo qual a impetrante é compelida ao seu recolhimento.

No entanto, o entendimento da Receita Federal está equivocado e ilegal, visto que a empresa impetrante é optante pelo Simples Nacional e por expressa previsão legal é dispensada do recolhimento do tributo em comento, logo, a referida exação é ilegítima.

Por fim, tendo em vista que a interpretação fazendária implica em ilegalidade, além de discrepar do entendimento adotado por este Egrégio Tribunal Regional Federal, não resta à impetrante outra alternativa, senão a impetração do presente Mandado de Segurança, objetivando:

- a) liminarmente, suspender imediatamente a exigibilidade da indigitada Contribuição ao INSS, determinando-se que a Receita Federal se abstenha de exigir tais valores;
- b) no mérito, obter o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da mencionada Contribuição;
- c) ao final desta demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de Contribuição ao INSS, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Como inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Uma vez que a autoridade impetrada não prestou informações, foi determinada sua notificação novamente.

Notificado, o impetrado prestou suas informações. Narra, em síntese, que:

De plano, cabe aqui ressaltar que a interessada não possui nenhum pedido administrativo formulado perante a RFB (*PER/DCOMP*), como os argumentos colocados na contrafé sob análise.

Portanto, a impetrante abriu mão da esfera administrativa ao manifestar sua opção em buscar remédio constitucional para o atendimento de suas pretensões.

MÉRITO

Dos procedimentos administrativos para se pleitear restituição de valores – PER/DCOMP

A título de esclarecimento, informamos que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (...), regulamenta os casos em que o contribuinte deverá utilizar, para a formulação de pleitos desta natureza, **exclusivamente**, o programa (...) PER/DCOMP.

O caso em apreço encontra-se regulamentado, entre outros, pelos artigos 111, §§ 2º e 3º do art. 113 e 164, da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, pelo que fica configurado o descumprimento de sua estrita observância (...) (id. 28333146 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, porque insiro ordem para cumprimento imediato desta sentença, tomo prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

No mérito, a pretensão é procedente, pois consoante ao entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela Súmula nº 425 e pelo julgado no REsp nº 1.112.467, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Dispõe a Súmula nº 425/STJ que: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

O julgado referido (STJ, REsp nº 1.112.467, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 21/08/2009) restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

No presente caso, sendo a impetrante empresa de pequeno porte optante desse Sistema (jd. 24895031), está amparada pelos efeitos decorrentes de regime especial de tributação. Está, por consequência, excluída da retenção em exame.

Em prosseguimento, resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante reter 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços enquanto ela estiver regularmente inscrita no Simples. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Faço-o para afastar a aplicação da norma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991 e determinar à impetrada abstenha-se de exigir o desconto de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda. – EPP, enquanto ela estiver regularmente inscrita no Simples.

A compensação, que se dará em relação aos fatos geradores ocorridos entre 25/06/2014 e 31/12/2018, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Por decorrência da conclusão acima e da existência de *periculum in mora* representado pela imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional, **determino o pronto cumprimento desta sentença** (artigo 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009).

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005260-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCILENE APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo *improrrogável* de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o decurso do prazo acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005058-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO WORMKE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da contestação da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031774-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035857-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HELIO PANSONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035857-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito conclusivo para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035857-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SMILES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035857-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SMILES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035857-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor junta(s).

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do(s) outro(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-39.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: F.J.D CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jeter Engenharia e Construções Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa e;

3 esclarecer a divergência entre o nome apresentado na petição inicial (Jeter Engenharia e Construções Ltda.) e o cadastrado no polo ativo (F.J.D Construção e Incorporação Ltda.).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELP LAR ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Help Lar Serviços Hospitalares Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente pretende a concessão de tutela antecipada de urgência satisfativa, que lhe garanta o direito de:

(...) passar a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, respectivamente, sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, mensalmente, bem como a exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e COFINS por ser inconstitucional, nos serviços hospitalares que presta e realiza em suas dependências e fora delas; (id. 28347608 – grifado no original).

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Desde já esclareço que apreciarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de urgência.

Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Assim, cumprida a determinação acima, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá se manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a peça de defesa, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE CINEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formula a autora pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, que lhe garanta não sejam os débitos lançados no processo administrativo nº 16327.721066/2017-41 apontados como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, que:

(...) sofreu ação da fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração que deram origem ao processo administrativo nº 16327.721066/2017-41, pelos quais estão sendo exigidos contribuição previdenciária, multa de ofício e juros de mora supostamente devidos pela empresa à Seguridade Social na rubrica empresa, incluindo o adicional de 2,5% e a parcela referente ao Grau de Incapacidade de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT - artigo SAT), bem como contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE e INCRA), sobre os valores pagos aos seus empregados e administradores a título de contribuições para Plano de Previdência Privada, em relação às competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 (doc. 02).

A Autora apresentou os competentes recursos administrativos, tendo sido mantido o lançamento, ao final, por acórdão proferido pela C. 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encerrando-se a discussão na esfera administrativa.

A Autora foi cientificada em 19/11/2019 da Carta Cobrança nº 1413/2019 (doc. 02, fls. 1391/1395) por meio da qual foi intimado para pagar os débitos em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, com as consequências daí decorrentes.

Em 13.12.2019 a Autora foi também cientificada da existência de débito que “se não regularizado no prazo de setenta e cinco dias (...) acarretará a inclusão do contribuinte acima identificado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN” (Comunicado CADIN nº 2570816 - doc. 03).

Nessas condições, não pretendendo efetuar o recolhimento dos valores correspondentes às exigências fiscais em questão, uma vez que os mesmos são manifestamente improcedentes, mas considerando que tais débitos impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a qual é absolutamente essencial ao desenvolvimento regular de suas atividades, e ainda podem ensejar a inclusão de seu nome no CADIN, outra alternativa não resta à Autora senão antecipar-se ao ajuizamento da Execução Fiscal e desde logo apresentar caução consubstanciada em Seguro Garantia, no exato valor atualizado do débito, inclusive com o acréscimo do encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1.025/69, e de acordo com os termos e condições da Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. 04), EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE A QUALQUER TEMPO OFERECER GARANTIA DE SEUS SUPÓSTOS DÉBITOS, MESMO ANTES DE AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA.

Com efeito, nos termos do artigo 206 c/c artigo 205 do CTN, o contribuinte que tiver execução fiscal contra ele ajuizada, mas garantida por penhora de bens, tem direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional já houvesse ajuizado execução fiscal para cobrança destes valores poderia a Autora garantir estes débitos e assim obter sua Certidão Negativa.

Não obstante assim seja, como tal providência compete aos Agentes da Requerida, não resta à Autora possibilidade de agilizá-la para após garantida a pretensa dívida obter certidão nos termos do artigo 206 do CTN e ver assegurado seu direito de não ter seu nome inscrito no CADIN.

Daí o ajuizamento do presente pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, por meio do qual busca única e exclusivamente assegurar seu direito de apresentar antecipadamente garantia idônea para os débitos do Processo Administrativo nº 16327.721066/2017-41, de modo a que os débitos em questão não sejam impeditivos à expedição de CND, tudo com vistas à imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da Autora, nos termos do art. 206 do CTN, obstando-se ainda a inclusão de seu nome do CADIN, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. (id. 28220700 – grifado no original).

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “associados” em razão da diversidade de pedidos.

2 Retificação da classe processual

Verifica-se que o pedido, da forma como expressado, tem em verdade nítido caráter cautelar. Assim, retifique-se a classe processual dos autos para “tutela cautelar antecedente”.

3 Emenda da inicial

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto nos artigos 292 e 303, §4º, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado, ainda que indiretamente; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

No mesmo prazo, oportunizo à autora traga aos autos a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada, a fim de se verificar a urgência invocada.

4 Providências em prosseguimento

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Retifique-se a classe processual destes autos para “tutela cautelar antecedente”.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, distribuído por dependência à execução fiscal física nº 0008865-63.2015.403.6144, ajuizado por Infóco Distribuidora e Logística Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela da evidência, visa à suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0008865-63.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos.

Narra que é parte executada no “processo de Execução Fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144, em apenso, originado das Certidões de Dívida números 80.2.15.002373-91, 80.6.15.006237-03, 80.6.15.006238-94 e 80.7.15.004738-81 decorrentes do processo administrativo nº 13896.720135/2015-94 (documentos anexos)” e que a referida execução “trata da cobrança de créditos tributários por suposta falta de recolhimento de tributos dentre os quais as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, identificada na CDA nº 80.6.15.006238-94 e PIS identificada na CDA nº 80.7.15.004738-81.”.

Sustenta que “há incidência inconstitucional do ICMS na base de cálculo das exações fiscais especificadas, ou seja, do PIS e da COFINS nos meses de setembro e outubro de 2014, conforme documentos anexos.”.

Empreendimento final, requer a anulação das certidões de dívida ativa que deram suporte à execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144, como consequente extinção da execução, ou, pleito subsidiário, “que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às apurações realizadas para a formação do título executivo judicial, com a nulidade parcial do crédito executado substituindo as Certidões de Dívida Ativa.”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção e associação eletrônica dos feitos

Há prevenção, por conexão, deste Juízo em relação ao feito nº 5004894-43.2019.403.6144, apontado no ‘extrato de consulta de prevenção’.

A discussão travada nesta demanda encerra a mesma causa de pedir do referido feito, havendo divergência apenas em relação ao período (mês) de apuração da exação, referente ao ano de 2014.

Assim, a associação eletrônica dos autos é medida necessária a evitar a proliferação de decisões conflitantes.

Assim, promova a Secretaria a **conexão eletrônica** deste feito como de nº 5004894-43.2019.403.6144.

Neste ensejo, insto a parte autora e sua representação a cooperarem, tanto quanto possível, com a unificação de pretensões em um mesmo processo, evitando os múltiplos, desnecessários e custosos ajuizamentos (art. 327, CPC).

Nesse passo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em unificar os dois processos em um só, mediante a reunião das pretensões no de nº 5004894-43.2019.403.6144, mais antigo.

2 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, atento ao pedido de que toda a execução fiscal seja extinta, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em **RS 1.969.764,96** (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), quantia cobrada nos autos da execução fiscal que se pretende extinguir, atualizada até 25/05/2015. Anote-se.

Por decorrência, concedo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais complementares, caso não deseje reunir os feitos nos termos acima considerados.

3 Tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, consoante relatado, pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0008865-63.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos. O montante cobrado na referida execução fiscal é de RS 1.969.764,96.

Fundamenta sua pretensão no fato de que parte do valor ora executado é fruto de indevida incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por essa razão, todo o valor cobrado deve ser extinto. Referido valor parcial perfaz a quantia de RS 70.848,76 – id 23636695.

Conforme reconhecido pela própria autora, id 23636695, apenas uma parte mínima do débito executado é fruto da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo questionamento específico acerca da legalidade do restante da exação.

Importante dizer que a verba parcial adversada, possuidora do alegado vício material, não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do montante total devido e cobrado nos autos da execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144.

Não é razoável, portanto, declarar a imediata suspensão da execução fiscal com base em tal fundamento, mesmo porque verifica-se que as certidões de dívida ativa que a subsidiaram preenchem os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida.

Demais, por ora aparentemente está franqueada à exequente a aplicação do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Por tal razão, não se pode falar de plano em cabimento da extinção integral da execução fiscal.

Desse modo, **indeferir** a tutela da evidência pleiteada.

4 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, **somente após o cumprimento do item 2**, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

1 Foi apresentada pela empresa executada garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980, em antecipação nos autos da demanda anulatória n. 5003372-15.2018.4.03.6144, nos quais foi proferida decisão como seguinte teor (Id. 27238088):

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10.882.900.617/2018-30, nº 10.882.900.618/2018-84, nº 10.882.900.619/2018-29, nº 10.882.900.620/2018-53, nº 10.882.900.621/2018-06, nº 10.882.900.622/2018-42, nº 10.882.900.623/2018-97, nº 10.882.900.624/2018-31, nº 10.882.900.625/2018-86, nº 10.882.900.626/2018-21 e nº 10.882.900.628/2018-10, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920189907750230167000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre que, em cumprimento a tal decisão, manifestou-se a União (Fazenda Nacional) pelo **não** atendimento, do endosso da apólice do seguro garantia apresentado pela empresa executada, aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (Id. 27340793).

Diante disso, **indeferido** o pedido de suspensão desta execução fiscal, pois não há garantia dos débitos em cobro aceita pela exequente.

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WAGNER CARLOS BELIZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 22373478 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 118.771,26**

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/décisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051375-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANA PAULA CASTELO BATISTA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006164-95.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DILENA FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000763-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JAQUELINE EUGENIO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036871-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: AGREGO ASSESSORIA E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050675-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: HELENA MARTINELLI

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036280-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA CRITELLI PIAO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049221-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDMEIA PERES MUGARTE DROGARIA EIRELI

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005625-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Hewlett-Packard Brasil Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi proferido o despacho id 26889879, em que se determinou a citação da executada.

A executada, por sua vez, manifestou-se nos autos, id 27622998. Relata que impetrou, anteriormente (25/04/2019) à distribuição deste executivo, mandado de segurança para obter provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário ora objeto deste executivo fiscal (processo nº 5001814-71.2019.4.03.6144, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri).

Informa a ocorrência do deferimento da liminar requerida naquele feito. Sustenta, dessa forma, que "os débitos em questão estão integralmente garantidos nos autos do Mandado de Segurança nº 5001814-71.2019.4.03.6144, por meio da anexa apólice de seguro, a qual veio a ser posteriormente endossada para a inclusão dos encargos legais previstos pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969". Por fim, requer:

- (...) a suspensão de qualquer tipo de medida constritiva nos autos desta Execução Fiscal, em razão de o débito executando já se encontrar garantido nos autos do Mandado de Segurança nº 5001814-71.2019.4.03.6144; e
- (ii) a suspensão do próprio feito executivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, para que se aguarde o desfecho do referido writ, onde poderá vir a ser cancelado, por vício formal, o crédito tributário ora executando, em razão do encerramento precoce e ilegal dos respectivos processos administrativos fiscais de restituição e compensação (PER/DCOMPs). (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre o mandado de segurança e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

No presente caso, o mandado de segurança nº 5001814-71.2019.4.03.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi impetrado em 25/04/2019 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara com competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 05/12/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade do mandado de segurança com esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

E esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri **não é** Vara Especializada em Execução fiscal, possuindo competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, declino da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000159-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 De fato, verifico que houve erro na inserção do arquivo digital, como apontado pela parte embargante (Id. 26432284).

Considerando que os autos físicos ainda não foram restituídos da Central de Digitalização do TRF3 à Secretaria deste Juízo e considerando ainda que não houve andamento nos embargos à execução fiscal antes da remessa àquela central (trata-se apenas da petição inicial e dos documentos que a instruíram), poderá a embargante, no prazo 10 dias, corrigir o erro constatado em prol da celeridade processual.

Publique-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000055-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGAALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESPACHO

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal.

No feito executivo de origem consta ter sido penhorada, por carta precatória, apólice de seguro-garantia.

Tal carta precatória ainda não foi devolvida a este Juízo pelo Juízo Deprecado e não consta dos autos nem sequer cópia da referida apólice.

Ademais, nos autos da execução fiscal foi indeferido, por decisão proferida em 30/12/2019, o pedido de tutela de urgência, formulado para que a União anotasse em seu sistema a garantia dos débitos lá em cobro.

Finalmente, a União não se manifestou ainda sobre o bem penhorado e sua idoneidade e suficiência.

Publique-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037736-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Por não terem partes apelante e apelada cumprido a determinação de inserção do arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para **cancelamento** desta distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021007-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, ALCIDES JORGE COSTA - SP6630

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização,

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036259-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
EXECUTADO: MARIA ANGELICA SOLDADO LUDEWIG

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039197-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAXI ADESIVOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: SONIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003021-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Por não terem as partes inserido o arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para **cancelamento** desta distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004745-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: OSVALDO LUIZ SENTINELLA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005005-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SANDRO ROBERTO CORREA BILBAU

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005049-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RODRIGO FAGUNDES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008953-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIOZEM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079)Nº 5005463-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NELSON FACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos dos valores sob execução que entender devidos, no prazo de 15 dias.

Coma resposta, abra-se vista dos autos à parte credora.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Havendo concordância expressa, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004997-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PEDRO PAULO SANTANA DE CAMARGO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009481-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DARCIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IRABELDA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**.

No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 27196518, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição id. 25585446.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001344-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004804-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADILSON MATHIAS DA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004984-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0037093-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAYME ESPER
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA - SP70957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito (fl. 77/78 dos autos quando físicos), intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, compêdido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria por idade.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a autora, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço declarado pela parte na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira da autora.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra a autora as custas processuais no mesmo prazo.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (*61 anos - nascimento em 22-05-1959*).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

O pedido de tutela

Sem prejuízo da emenda determinada no item anterior, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Proseguimento

Sem prejuízo da emenda acima imposta, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelos elementos coligidos no autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

A sua remuneração mensal temo contido valor de R\$ 2.600,00.

O critério levantado pelo INSS em sua peça de defesa -- *de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda* -- não pode, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais.

Caso o INSS queira mais uma vez impugnar o benefício em questão, deverá trazer aos autos outros elementos de fato que motivem a revisão do entendimento acima.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUES RUIZ

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003953-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Renato Jorge Rodrigues de Souza à execução de título extrajudicial nº 5000819-29.2017.403.6144.

Narra que é legítimo possuidor de imóvel – “*apto. 11, bloco 06, do conjunto habitacional Vitoria, na cidade de Jandira, SP, registro/matricula número 108.522, livro 02*”, decorrente de arrendamento residencial junto à Caixa Econômica Federal - Cef. Expõe que se encontrava em dificuldades financeiras, porém, por diversas vezes dirigiu-se à instituição financeira a fim de adimplir as parcelas do seu financiamento. Diz que contatou os embargados, visando a saldar os débitos, contudo, estes se recusaram a transigir. Requer a autorização para depositar em Juízo os valores referentes aos débitos condominiais do imóvel. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, foi juntada documentação (id. 20985654).

Em decisão sob id. 26349831, o embargante foi intimado para que demonstrasse e comprovasse o integral atendimento dos requisitos do artigo 674 e seguintes do CPC.

Instado, o embargante ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória. É admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (*in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. RT, 2015, 1ª ed., pp 216-217):

A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou domínial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, *grosso modo*, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou domínial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas.

A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (artigo 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à “constrição judicial”, é certo que somente ela – e não a administrativa ou a privada – subsidiam os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.

Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha “direito incompatível” com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dá em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório.

Observo que, no caso dos autos, o embargante pretende a autorização para depositar em Juízo os valores por ele devido a título de condomínio, para que os débitos condominiais do imóvel em que é arrendatário sejam excluídos da cobrança realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000819-29.2017.403.6144, movida pelo Condomínio Edifício Vitoria em face da Caixa Econômica Federal.

Não há nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144 determinação de constrição do bem imóvel arrendado pelo autor. O objeto da execução é a cobrança, em face da Caixa, proprietária do imóvel, dos valores das cotas condominiais devidas. Esclarece-se que o fato de os arrendatários – que são quem usufruem, de fato, dos imóveis – responderem pelas taxas condominiais nos contratos de arrendamento não retira a propriedade da Cef das unidades, mas sim autoriza a ingressar com ação regressiva frente aos arrendatários inadimplentes.

Dessa forma, embora a Caixa possa eventualmente vir a sofrer constrição dos seus bens nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144, não há absolutamente nada que comprove constrição ou iminência de constrição no específico bem imóvel arrendado pelo embargante. Ademais, a Cef é empresa solvente, o que afasta ainda mais o suposto risco alegado.

Assim, diante de tais considerações e do silêncio do embargante, embora intimado, a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, o embargante está isento, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual de Barueri/SP, ajuizado por Luiz Mello Sociedade de Advogados, qualificada nos autos, em face de Gafisa S/A e Caixa Econômica Federal – Cef.

Narra, em síntese, que:

- (...) adquiriu da requerida **GAFISA/A 3** (...) salas comerciais, conforme comprovamos documentos acostados, em janeiro de 2016 (...).
- Todos os imóveis restaram quitados em **29/01/2016**, também conforme comprovamos documentos acostados (...).
- (...).
- Por meio de instrumentos particulares de cessão, a autora transmitiu as referidas salas a terceiros cessionários, atuais possuidores dos imóveis, que pretendem registrar a propriedade em suas respectivas titularidades.
- Ocorre, contudo, que todos os imóveis permanecem com o **gravame de hipoteca firmada entre as requeridas – construtora e agente financeiro**.
- A fim de obter as baixas de tais gravames, solicitou a autora providências por parte da requerida GAFISA, tendo em vista a **quitação integral** dos 3 (...) imóveis à época da aquisição, **o que não ocorreu até a presente data**, cuja justificativa – ilegal – refere-se a necessidade de “quitação do plano empresarial junto ao banco, e, somente após 90 (...) dias desta providência”, havendo ainda a informação de que tal providência não tem qualquer estimativa de tempo para conclusão (...).
- Neste momento, a autora amarga aborrecimentos, transtornos e constrangimentos diante de seus cessionários advindos do descumprimento da obrigação da requerida **GAFISA**, já que tais gravames não são baixados diante das quitações já realizadas em 2016.
- A autora buscou uma solução junto à construtora requerida (...), conforme já demonstrou pelos anexos, contudo, mantém-se a mesma inerte, justificando sua inércia diante de regras estipuladas com a instituição financeira requerida (...), o que ocorreu de forma prévia à aquisição dos imóveis, razão pela qual intenta a presente ação. (id. 22869643 – grifado no original).

Requer, em caráter liminar, a concessão de tutela da evidência que determine a: “(...) **imediate baixa da hipoteca nos imóveis de matrículas nº 187.126, 187.127 e 187.128** (...)”. (grifado no original). Por fim, pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em montante não inferior a R\$ 30.000,00.

Como inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente na 6ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Aquele Juízo Estadual se reservou a apreciar o pleito antecipatório após a vinda das contestações e determinou a indisponibilidade dos bens imóveis.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citadas, as rés apresentaram contestações. Em caráter preliminar, a Cef alega a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a carência da ação, uma vez que a Gafisa já liquidou as dívidas referentes às hipotecas em discussão no dia 18/07/2019. Narra que já encaminhou o termo de quitação à Gafisa, para a baixa dos ônus. Em caráter alternativo, requer a improcedência dos pedidos em relação a si, pois não deu causa à propositura da ação.

A Gafisa, por sua vez, também em caráter preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que não demonstrou sua recusa em baixar os gravames dos imóveis adquiridos. Narra que disponibilizou o termo de quitação em 23/08/2018 e que não se negou, em nenhum momento, a transferir o imóvel para a propriedade da autora. Diz que houve perda do objeto, uma vez que nada mais impede a baixa dos gravames discutidos no feito. No mérito, defende não ter ocorrido dano moral a ser indenizado e pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que sustenta a persistência dos gravames, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Colaciona aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis.

A autora reitera o seu pedido de tutela, desta feita em caráter de urgência.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da existência de empresa pública federal no polo passivo do feito.

A autora requereu a retirada das indisponibilidades determinadas pelo Juízo Estadual, o que foi acolhido antes da remessa dos autos.

Recebidos os autos por este Juízo, os atos judiciais praticados no Juízo Estadual foram ratificados. Foi deferida a tutela da evidência e foi determinado à autora retificasse o valor dado à causa (id. 23020144).

A autora pleiteou a reconsideração da determinação de retificação do valor dado à causa, notificou o surgimento de nova averbação de indisponibilidade dos bens imóveis e requereu o oficiamento à 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Santo André/SP. Juntou documentos (ids. 23672784 e anexos).

O pedido de reconsideração da determinação de retificação do valor dado à causa foi acolhido e o pedido de oficiamento foi indeferido (id. 23790232).

Foi juntado o Ofício nº 780/2019, expedido pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, noticiando a impossibilidade de cumprimento da ordem de cancelamento das hipotecas (id. 24466381).

A autora narra ter procedido ao recolhimento das custas cartorárias e requer a expedição de novo mandado ao cartório (id. 24733595), o que foi deferido (id. 24849461).

Foi juntado o Ofício nº 924/2019, expedido pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, noticiando o cancelamento das hipotecas (id. 26618787).

Empetição sob o id. 27899416, mais uma vez nos autos “*de forma urgente*”, a autora narra, em síntese, que:

- (...) **há negativa por parte da GAFISA** em assinar a outorga das escrituras definitivas em nome do autor, cuja informação advinda do Cartório é a de que “a GAFISA não está disponibilizando procurador ou possibilitando as solenidades de outorgas das escrituras”, de forma que os adquirentes permanecem **sem** suas propriedades.
- Deste modo, vem o autor requerer, por parte deste juízo, determinação de cumprimento efetivo por parte da requerida GAFISA, relativamente à outorga das escrituras definitivas, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária, já que a razão não lhe acompanha e permanece oferecendo ônus e dissabores ao autor (dentre vários outros terceiros).
- Ressalte-se que as outorgas definitivas deverão se dar junto a matrículas 187.126 – 187.127 – 187.128, respectivamente salas 317, 318 e 319 do empreendimento ALPHA GREEN BUSINESS TOWER.** (grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

De início, conforme já esclarecido na decisão id. 23790232, o objeto do feito consiste em, além da condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, na (ora sublinhado):

- (...) solicitação de **cancelamento das hipotecas** que recaem sobre os imóveis comerciais matriculados sob os números 187.126, 187.127 e 187.128 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP - gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafisa S/A (rés no presente feito).

Não é objeto do feito a outorga de escrituras definitivas em nome da autora, razão pela qual o pedido de “(...) *cumprimento efetivo por parte da requerida GAFISA, relativamente à outorga das escrituras definitivas, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, (...)*” denota verdadeira tentativa de ampliação do objeto da ação, o que não é de se admitir.

Não bastasse, o pedido de outorga de escrituras é absolutamente autônomo em relação ao de cancelamento das hipotecas e dirigido exclusivamente em relação à pessoa jurídica de direito privado Gafisa, demanda que não desafia a competência da Justiça Federal. Pretende a parte autora, portanto, cumular extemporaneamente pedidos incompatíveis perante este Juízo Federal, com competência *ratione personae* bem delimitada constitucionalmente (art. 109, inciso I). Descabida, por razão de momento processual (art. 329, II, CPC) e de competência jurisdicional (art. 327, §1º, II, CPC), a cumulação objetiva pretendida pela parte autora. Caso remanesça interesse no pedido sub-rogatório de outorga de escrituras, poderá demandar a Gafisa perante a Justiça competente para analisar esse específico pedido: a Justiça Estadual.

Em prosseguimento, afasta a ocorrência de carência da ação, perda do objeto e ausência de interesse de agir. O fato de a Gafisa ter encaminhado à autora termo de quitação em 23/08/2018, liquidando a dívida relativa às hipotecas em 18/07/2019, e o fato de a Cef ter-lhe encaminhado termo de quitação não resultaram no efetivo cancelamento das hipotecas objeto do feito.

O que houve, em verdade, foi o reconhecimento parcial do pedido, apenas por parte da Cef, a partir do momento em que forneceu a "Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário" sob a f. 115 do id. 22869643.

A Gafisa, por sua vez, mesmo de posse da referida autorização, não demonstrou ter tomado nenhuma providência no sentido de providenciar a baixa das hipotecas, que só ocorreu após determinação judicial nesse sentido.

Observo, ainda, que a própria Cef apenas reconheceu a irregularidade na manutenção das hipotecas após ter sido citada para contestar o feito.

Logo, não há que se falar em carência da ação, perda do objeto e ausência de interesse de agir, mas sim em parcial procedência dos pedidos, pelo reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado apenas por parte da Cef. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coodenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquinado de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688/2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele formulado na inicial, a ensejar a extinção do processo com resolução, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC. 3. Sem embargo de serem inabonáveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

Passo à análise do pedido indenizatório.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável a alguém (pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público), e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo dos fatos de sua dignidade ter sido seriamente afetada e de ter sido exposta. Diz que só o fato de se ter que submeter ao trâmite de uma lide processual já atenta contra a sua dignidade.

Em que pese o julgamento acima acerca da questão de fundo (de procedência do pedido de cancelamento das hipotecas), compreendo que não restou demonstrada a ocorrência de abalo moral da autora, pessoa jurídica, passível de compensação.

A teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sílvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

Por fim, em face do princípio da causalidade e diante da sucumbência recíproca e proporcional, a parte autora pagará metade do valor de honorários advocatícios à representação processual da parte ré e vice-versa.

Aplicável, contudo, a redução do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil apenas à Cef. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291990 - 0000490-61.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297050 - 0007647-70.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Mello Sociedade de Advogados em face de Gafisa S/A e Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas a procederem ao cancelamento, com a respectiva baixa, das hipotecas relacionadas aos imóveis matriculados sob os n.ºs 187.126, 187.127 e 187.128, conforme mesmo já realizado, de acordo com o Ofício nº 924/2019 (id. 26618787).

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, a parte autora pagará metade do valor de honorários advocatícios à representação processual da parte ré e vice-versa, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A Cef, todavia, pagará metade do percentual que lhe cabe, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência sobre as hipóteses estritas de cabimento de embargos de declaração.

As custas serão meadas pelas partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCICA & SILVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA e PAULO BURATINI LIMA e posteriormente, em 06.01.2015, dado em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Pela decisão Num. 4631385 - Pág. 1/2 foi deferido pedido de tutela de urgência para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito na matrícula 143.975 do CRI de Taubaté-SP.

Por meio da manifestação Num. 4979431, os autores informaram o acordo firmado com a ré Caixa Econômica Federal, o qual foi cumprido integralmente, conforme documentos Num. 5072884, Num. 5072889, Num. 5072890 - Pág. 1/2, Num. 5741135, Num. 5741148 - Pág. 1/7.

Pela petição Num. 17782465 o autor requereu a desistência da ação em face da Construtora Lucca & Silva Ltda., como também homologação do acordo celebrado na petição Num. 4979431.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em relação à ré Construtora Lucca & Silva Ltda **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores (Num. 17782465), e em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Outrossim, **HOMOLOGO** a transação havida entre os autores e a ré Caixa Econômica Federal e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001417-18.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: STEPHANI CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 23162933 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

5. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

6. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

7. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

8. Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

ADEMIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, pedindo de liminar, contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da restituição de imposto de renda pessoa física referente ao ano de 2014, devidamente reconhecida após a análise de recurso na via administrativa.

Afirma que é cardiopata e que sua condição foi reconhecida por médico do Sistema Único de Saúde. Acrescenta que, em razão da patologia, retificou as declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2014 a 2018, mas que foram creditadas apenas as restituições dos anos de 2015 a 2018, mesmo após ter reconhecido na via administrativa a inocorrência da prescrição em relação à restituição referente ao ano de 2014.

O autor deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para fins fiscais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em sede de ação comum em que se postula a condenação do réu ao pagamento de quantia certa, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante apontado como devido, acrescido de correção monetária, juros de mora e de outras penalidades, se houver, nos termos do artigo 292, inciso I, do CPC/2015.

Acresce-se que o valor da causa atribuído pelo autor na petição inicial aplica-se para todos os fins previstos na legislação, não sendo admissível, por absoluta falta de previsão legal, a atribuição de valor à causa apenas para fins fiscais.

Por outro lado, não há qualquer menção na inicial, tampouco há nos autos documento comprobatório do valor que pretende seja restituído.

E o valor da causa é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDICTA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, ESPOLIO - PAULO DINIZ

SENTENÇA

BENEDICTA MARIA LEITE ajuizou ação reivindicatória contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e PAULO DINIZ - ESPÓLIO objetivando a imissão de posse de imóvel, condenando os réus a restituírem o imóvel e os frutos percebidos; a anulação do processo de desapropriação relativo à Fazenda Palhinha (processo que se possa dirimir questão referente a posse e propriedade 0000474-28.2014.403.6121).

Alega a autora que é proprietária legítima de um imóvel rural designado FAZENDA PALHINHA, contíguo a FAZENDA BELA VISTA, imóvel do qual a requerente é posseira e herdeira; e que antes de falecer, seu pai, ARMINDO PEREIRA LEITE, vendeu parte de suas terras ao vizinho SR. JOSÉ DINIZ, falecido, do qual o Sr PAULO DINIZ é filho, porém também veio a falecer, sendo hoje inventariante a Sra ISABELLA DINIZ.

Alega também a autora que o Sr. PAULO DINIZ bem como MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA, já em 2013 não respeitaram os limites das terras e invadiram a propriedade da Requerente, donde originou um Processo de Reintegração de Posse movido pela Sra BENDICTA em face do Sr PAULO DINIZ e MST sob nº 1000394-482013.8.260579 ajuizado na comarca de São Luiz do Paraitinga.

Sustenta a autora que, apesar de ser a herdeira e posseira das terras, em nenhum momento foi notificada pelo INCRA acerca da vistoria prévia, conforme previsto Decreto nº 2.250/97, bem como nunca foi citada em relação ao processo de desapropriação. Argumenta que só tomou conhecimento da desapropriação porque constatou nova invasão por parte do MST há aproximadamente três ou quatro meses, fato que a levou a contratar advogado para que novamente pedisse a reintegração de posse do imóvel, porém fora surpreendida com a informação que suas terras já estariam desapropriadas juntamente com a FAZENDA BELA VISTA.

Por fim, a autora declara que pretende fazer valer seu direito de herdeira e posseira do referido imóvel.

Pela petição num. 13836213, a autora requereu "a manutenção do preço em depósito, com fulcro no art. 6º, § 1º, da LC nº 76/93 e no parágrafo único do art. 34 do DL nº 3.365/41, até a solução da ação reivindicatória já ajuizada junto a Justiça Federal de Taubaté sob o nº 5001521-10.2018.4.03.6121".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora se utiliza da via da ação reivindicatória alegando que o imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Palhinha, que seria contíguo à Fazenda Bela Vista, objeto da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, processo nº 0000474-28.2014.4.03.6121, em trâmite por este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, foi na verdade atingido pela desapropriação.

A insurgência da autora é no sentido de que o imóvel objeto da ação de desapropriação é, na verdade, em parte de seu domínio, e que ela em nenhum momento participou do processo administrativo ou judicial.

É incabível a ação reivindicatória com a finalidade de se obter o domínio de imóvel que é objeto de desapropriação. O proprietário é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de desapropriação.

Se a desapropriação está invadindo a propriedade do interessado, cabe a ele, se for possível demonstrar sem necessidade de dilação probatória, fazer isso nos autos da própria ação de desapropriação.

Se o interessado depender de prova pericial e de dilação probatória para demonstrar o seu domínio sobre o bem desapropriado, deverá ajuizar a ação cabível, que não corresponde à reivindicatória, pois não é possível reivindicar o bem objeto de desapropriação.

Ainda mais que, no caso dos autos, a autora sequer está se insurgindo contra os pressupostos do decreto expropriatório, ou seja, a única objeção que a autora faz é que parte da área do objeto da ação de desapropriação é do seu domínio.

Desta forma, resta evidenciada a inadequação da via eleita, uma vez que, alegando interessado que imóvel de sua propriedade foi também atingido pela desapropriação, cabe-lhe suscitar tal questão nos próprios autos da desapropriação, como se depreende do disposto no artigo 6º, § 1º da Lei Complementar 786/1993.

Tanto assim é que, a autora requereu através da petição num. 13836213 "a manutenção do preço em depósito, com fulcro no art. 6º, § 1º, da LC nº 76/93 e no parágrafo único do art. 34 do DL nº 3.365/41, até a solução da ação reivindicatória já ajuizada junto a Justiça Federal de Taubaté sob o nº 5001521-10.2018.4.03.6121".

Tal requerimento, contudo, é de ser feito nos autos de desapropriação.

Com efeito, é na própria ação de desapropriação que caberá ao Juízo avaliar a relevância da alegação da autora, de forma a determinar a reserva do preço, remetendo as demais questões para solução nas vias comuns.

No sentido do descabimento de ação reivindicatória com a finalidade de se obter o domínio de imóvel que é objeto de desapropriação, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ação reivindicatória. Bem público. Segundo o acórdão estadual, os bens passaram para o domínio público (desapropriação); portanto, "não estão sujeitos à reivindicação". Inocorrência de ofensa ao art.524 do Cód. Civil. Questão de fato: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7). Recurso especial não conhecido.

(REsp 97.524/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 215)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da desapropriação nº 0000474-28.2014.4.03.6121.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-23.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, propôs a presente **ação anulatória de débito fiscal**, objetivando, em síntese, a **extinção do débito de CSLL de nº 10860.682.318.665/2009-81** no valor de R\$ 223.501,69, com vencimento em 30.06.2005, com base no art. 156, inciso II do CTN, tendo em vista a existência de crédito utilizado na declaração de compensação nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903, bem como obtenção de certidão negativa de débito (fs. 021146).

Alega a autora que teria cometido **equivoco no preenchimento do PER/DCOMP**, quanto à declaração da origem de todos os pagamentos de CSLL do período de 2004, que compuseram o seu saldo negativo, e em vista disso a Autoridade Fiscal não teria homologado seu pedido de compensação.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que: "(...) conforme consta na ficha 16 da DIP/J/2005, no mês de agosto de 2004, a autora apurou o valor de R\$ 208.574,47 a pagar de CSLL. Parte deste débito foi pago por retenções na fonte de outras pessoas jurídicas no valor de R\$ 171.364,99 - conforme informes de rendimento - e o remanescente, no valor de R\$ 37.209,48, foi recolhido por meio das declarações de compensação nº 27421.49155.250505.1.3.0-1368 e- 33531.65053.250505.1.3.03-5253" - fl. 06. E assim procedeu, utilizando-se de declarações de compensações, em relação aos meses posteriores, de setembro a dezembro de 2004.

Sustenta ainda que possui crédito no valor de R\$ 115.369,70 referente a CSLL recolhida a maior nos períodos de agosto a dezembro de 2004.

A parte autora juntou aos autos comprovante de depósito integral do débito (Num. 21696404 - Pág. 152/162).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (Num. 21696404 - Pág. 174/177), suscitando preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou que não se trata de negar a compensação, meramente, mas de rejeitar um pedido que até então, não se sabia estar incorretamente instruído. Pugnou pela improcedência da ação.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (Num. 21696405 - Pág. 14/21), sendo que a União informou não ter outras provas a produzir (Num. 21696405 - Pág. 26).

Réplica (Num. 21696405 - Pág. 14/21).

Convertido o julgamento em diligência para o fim de que a parte autora informasse a respeito do andamento administrativo dos procedimentos nºs 27934.24659.300605.1.3.03-2903 e 10860.905.123/2009-17 (Num. 21696405 - Pág. 27).

A parte autora se manifestou (Num. 21696403 - Pág. 3/35) e a Fazenda Nacional (Num. 21696403 - Pág. 61).

Pela decisão Num. 21696403 - Pág. 64, foi convertido o julgamento em diligência para afastar a suposta prevenção apontada nos autos; afastada também a preliminar de carência de ação suscitada pela ré ação, na medida em que inexistiu obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para a propositura do feito; bem como foi deferida a realização de prova pericial.

Pela manifestação Num. 21696403 - Pág. 68/69 o perito estimou o valor de seus honorários.

Pela petição Num. 21696403 - Pág. 73/77 a autora apresentou seus quesitos.

Depósito judicial dos honorários periciais (Num. 21696403 - Pág. 78/79).

Laudos periciais juntados aos autos (Num. 21696403 - Pág. 81/131).

Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial (Num. 21696403 - Pág. 136/140).

Manifestação da União com apresentação de quesitos e documentação (Num. 21696403 - Pág. 142/146).

Indeferida decretação de sigilo de justiça requerida pela ré e determinada a vista ao perito judicial para responder aos quesitos da União (Num. 21696403 - Pág. 147).

Laudos Complementares apresentados (Num. 21696403 - Pág. 151/153).

A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu nova vista ao perito, tendo juntado documentação (Num. 21696372 - Pág. 3/12).

A ré apresentou manifestação sobre o laudo complementar apresentado (Num. 21696373 - Pág. 28/29).

Determinada a intimação do perito para apresentar esclarecimentos requeridos pela parte autora (Num. 21696373 - Pág. 30).

Laudos complementares juntados aos autos (Num. 21696373 - Pág. 35/39).

Manifestação das partes a respeito do laudo complementar (Num. 21696370 - Pág. 5/13).

Os autos foram remetidos à Diretoria do Foro para digitalização nos termos da Resolução PRES 275, de 07/06/2019.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Rejeitada a preliminar de carência da ação, passo ao exame do mérito.

A causa temporária objeto do pedido de compensação **PERDCOMP nº 2793424659300605.1.3.03-2903** não homologada pela Receita Federal do Brasil, conforme despacho decisório nº 848720825, sob a justificativa de que não haveria saldo negativo (débito do Fisco) disponível.

Conforme consta dos autos, o contribuinte, no ano-calendário 2004/exercício 2005, apurou saldo negativo de CSLL, em virtude de recolhimentos mensais efetuados por estimativa antecipados e das retenções realizadas por suas fontes pagadoras. Contudo, ao apresentar o pedido de compensação, cometeu erro formal, pois não informou a totalidade das parcelas de composição do crédito de CSLL (antecipações e retenções sofridas), no valor de R\$ 5.787.347,29, informando apenas o valor de R\$ 209.507.

Ao apurar o CSLL devido pelo regime de lucro real anual, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 5.668.977,59 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e efetuar as deduções de imposto de renda retido na fonte e imposto de renda mensal pago por estimativa no montante de R\$ 5.784.347,29 (cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), o contribuinte **obteve um saldo credor de R\$ 115.369,70** (cento e quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), denominando-o de "saldo negativo de CSLL" (débito do Fisco).

Porém, observa-se que a **parte autora deixou de declarar no pedido de compensação a origem de todos os pagamentos de CSLL do período de 2004**, apenas informando a retenção de R\$ 209.507,31 (duzentos e nove mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos) a título de CSLL, sem informar a totalidade de seus créditos, isto é, DARFs recolhidos/compensados no valor de R\$ 3.713.523,27 (três milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) e as retenções realizadas por terceiros no valor de R\$ 2.070.824,02 (dois milhões, setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), totalizando R\$ 5.784.347,29 (cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), o que levou o Fisco a concluir pela inexistência de crédito a seu favor (débito do Fisco) e, por conseguinte, não homologar a compensação e efetuar lançamento de crédito tributário de R\$ 223.501,69 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao período de 02/08/2004 a 31/12/2004.

Mais precisamente, em virtude do erro formal cometido pelo contribuinte, o Fisco concluiu pela inexistência de saldo credor após conferência eletrônica das informações contidas em pedido de compensação e na DIPJ, na qual foi indicado corretamente o saldo negativo que pretendia utilizar, no valor de R\$ 5.784.347,29 (cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Outrossim, segundo o Fisco, em sede administrativa, a parte autora apresentou manifestação de inconformidade, instruída com documentação faltante, a qual, inicialmente, foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Campinas para análise e julgamento, e posteriormente foi julgada prejudicada, em virtude da propositura da presente demanda.

Pois bem

Após elaboração de laudo pericial, resta claramente confirmado o erro formal da parte autora ao preencher o demonstrativo de créditos do pedido de compensação consignando o valor total de R\$ 209.507,31 (duzentos e nove mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), quando deveria informar a totalidade dos créditos declarados em DIPJ 2004/2005 no montante de R\$ 5.784.347,29 (cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), a título de saldo negativo de CSLL (débito do Fisco), e gerar corretamente o crédito a seu favor no valor de R\$ 115.369,70 (cento e quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) valor este, portanto, passível de ser utilizado na DCOMP transmitida (27934.24659.300605.1.3.03-2903) (fls. 81/92 do doc. 21696403).

Ademais, o perito judicial concluiu, inicialmente, que o saldo negativo de CSLL era suficiente para quitação do débito objeto da DCOMP **27934.24659.300605.1.3.03-2903** não homologada pelo Fisco em função de erro cometido pela Autora e gerador do PA de cobrança nº 10860.682.318.665/2009-81 (fls. 81/92 do doc. 21696403).

Diante do exposto, resta evidente que o contribuinte cometeu erro formal no preenchimento do pedido de compensação, indicando valores a menor no que concerne ao crédito que pretendia compensar com seus débitos para como o Fisco, embora tivesse realizado a declaração de valores corretamente na DIPJ.

A existência de erro no preenchimento toma-se certa pelo próprio ajuizamento da demanda e pelas alegações de ambas as partes, as quais, tanto na petição inicial, quanto em sede de contestação, concordam que o motivo de indeferimento da compensação deu-se em virtude de erro formal do contribuinte.

Ademais, da análise dos autos, fica claro que o intuito do pedido de compensação objeto dos autos era o de utilizar a integralidade dos créditos de saldo negativo apurados (débito do Fisco) e não apenas parte deles.

Dessa forma, reconhecido o erro de preenchimento na DCOMP e a aparente veracidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL objeto de compensação - a partir da declaração fiscal apresentada do ano-calendário 2004/exercício 2005, forçoso concluir no sentido de que o contribuinte possui o direito ao encontro de contas, afastando-se a irregularidade formal acima apontada frente à realidade da situação jurídica desenhada naquela declaração. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUFICIENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso vertente, com a vinda do despacho saneador (fls. 282/284), fixou-se o ponto controvertido: se os créditos utilizados nas referidas compensações são suficientes para a extinção dos débitos de PIS, implicando no cancelamento das execuções fiscais. 2. O Sr. Perito Contábil, examinando as DCTF's juntadas às fls. 99/93 e 97/99, apurou que a embargante informou créditos vinculados suficientes para compensação dos débitos apurados no 2º trimestre e no 4º trimestre de 2003, conforme resposta ao quesito 3. 3. Concluiu, ao final do laudo, que os débitos ora em cobrança resultaram de erro da embargante no preenchimento das PER/DCOMP's, em relação ao débito do período de apuração 04/2003, ao preencher o item denominado "Débitos Compensados" (fls. 180 dos autos), lançando o valor principal (R\$ 10.727,95) e os juros (R\$ 1.366,74) em campos separados, quando deveria ter sido lançado de forma totalizada no campo "Valor Principal" (R\$ 12.094,69). 4. No que diz respeito ao período de apuração dezembro/2003, apurou que a embargante incorreu em erro ao preencher equivocadamente os itens "Débitos Compensados", pois separou o valor principal e os juros de mora, enquanto deveria ter lançado de forma totalizada no campo "Valor Principal", além de ter informado como período de apuração 10/2003, quando o correto seria 12/2003. 5. Por sua vez, a União Federal, ao se manifestar sobre as conclusões da perícia, juntou Parecer exarado pela Receita Federal do Brasil em Santos, nos seguintes termos: A questão que se põe não é se o contribuinte tinha crédito o suficiente para liquidar os débitos em questão, em suas declarações de compensação os débitos informados eram menores que os créditos, ficando a cargo do contribuinte, utilizar dentro do prazo decadencial, os saldos de créditos porventura existentes. A compensação foi efetivada conforme solicitado pelo mesmo. Obedecendo a legislação fizemos o encontro de contas, considerando o débito declarado, nas datas das declarações de compensação. Quanto a alegação de erro, foi demonstrado fls. 392/393, a impossibilidade de retificação de PER/DCOMP para aumentar o valor do débito, conforme legislação. (fl. 859). 6. Considerando que restou demonstrado nos autos a existência de créditos suficientes à quitação dos débitos em questão, e que as compensações não foram homologadas integralmente devido ao erro cometido pela embargante no preenchimento das respectivas DCOMP's, sem que o pedido de revisão dos débitos inscritos tivesse o propósito de aumentar o valor destes, mas sim corrigir os montantes declarados, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal. 7. No entanto, considerando que o referido pedido de revisão dos débitos inscritos somente foi protocolizado em 14/04/2009, após a inscrição em dívida, tendo em vista o princípio da causalidade, excluiu a condenação da União Federal nas verbas de sucumbência. 8. Apelação parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216627/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DESª. FED. CONSUELO YOSHIDA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO E MACIÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA. POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário detido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configurem impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOMDI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. ANULATÓRIA. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE VALORES INFORMADOS EM DIPJ. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe em seu art. 10 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. 2. Além dos parâmetros elencados na própria lei, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de os honorários periciais se orientarem pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso vertente, o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários periciais em R\$ 25.200,00, acolhida pelo r. Juízo a quo, dividida em 200 horas trabalhadas ao custo de R\$ 125,00 a hora. 4. Da análise da planilha acostada à fl. 753, observa-se que a indicação do número de horas para a realização de determinadas atividades pelo d. Perito extrapola a razoabilidade, conforme segue: 45 horas para a análise dos autos, 50 horas para levantamento de dados, 45 horas para redação, cálculos e programação e 55 horas para digitação e revisão. 5. Não obstante a envergadura do trabalho técnico realizado, o número final de horas apresentado pelo perito judicial para elaboração do laudo (200 horas) não se revela igualmente razoável, haja vista que algumas atividades indicadas pelo perito judicial claramente podem ser realizadas no âmbito do mesmo lapso temporal, *verbi gratia*, as tarefas relativas à redação, digitação e revisão, não se justificando, pois, a estimativa de fl. 753, parecendo totalmente desarrazoada a indicação de 55 horas de trabalho apenas para a execução das tarefas relativas à digitação e revisão do texto. 6. Para fins de cálculo do valor devido a título de honorários periciais, devem ser consideradas 100,0 horas como efetivamente trabalhadas, de modo que o total devido ao perito contábil passa a ser R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), correspondentes a 100,0 horas trabalhadas ao custo de R\$ 125,00 a hora, acrescidas de R\$ 200,00 de materiais. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo dispensáveis, pela sistemática vigente, intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 8. No caso vertente, a autoridade administrativa não homologou as compensações transmitidas através de PER/DCOMP's e indeferiu os pedidos de restituição, sob o fundamento de que os valores informados nas DIPJ's não correspondiam aos saldos negativos informados nos pedidos de compensação e de restituição. 9. Concluiu o Sr. Perito, em relação à DCOMP 16896.72642.190607.1.3.03-2920, que os pedidos possuíam amparo nos lançamentos contábeis da autora. Com relação às DCOMP's 39622.68192.300606.1.3.03-7261 e 30728.97.872.150806.1.3.03.5726, restou constatada a existência de débito a ser satisfeito pelo contribuinte. No que se refere às DCOMP's 40161.51908.300606.1.3.02-0440 e 06773.32437.150806.1.3.02.00-30, à fl. 827, há conclusão no sentido de que os valores apurados devem ser recolhidos pela demandante. Por fim, à fl. 829, o perito assevera que o saldo apurado na DCOMP 03769.40143.300606.1.3.02-3385 foi corretamente transferido para a DCOMP n.º 42293.31980.150806.1.3.02-8957. 10. Intimadas para oferverem manifestação, ambas as partes concordaram com as conclusões firmadas na perícia contábil, de modo que deve ser mantida a sentença que desconstituiu parte dos débitos e manteve saldos remanescentes. 11. Não se sustenta, neste processo, o pedido de reconhecimento do débito em face do pagamento do saldo remanescente apurado pelo perito judicial, haja vista que o adimplemento foi firmado após a realização da perícia. 12. É evidente que o pagamento posterior não pode ser considerado nesta demanda, visto que este fato superveniente à perícia não foi submetido ao crivo do contraditório, devendo o contribuinte postular na esfera administrativa o reconhecimento do pagamento realizado posteriormente. 13. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 14. In casu, considerando erro de preenchimento nas DCOMP's n.ºs 39622.68192.300606.1.3.03-7261 e 30728.97.872.150806.1.3.03.5726, a retificação albergando as DCOMP's 03769.40143.300606.1.3.02-3385 e 42293.31980.150806.1.3.02-8957, bem como a conclusão do perito judicial sobre a existência de saldo a ser quitado pelo contribuinte, deve ser mantida a sentença também no tópico que reconheceu a sucumbência recíproca das partes. 15. Agravo retido provido. Apelações e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1757039/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZ CONV. PAULO SARNO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Honorários advocatícios incabíveis ao caso, visto que o autor reconhece o equívoco cometido no preenchimento da declaração (DIPJ e, consequentemente PER/DCOMP's), cujo resultado culminou com a glosa parcial do crédito do autor, e na presente ação judicial. - Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. - Apelação a que se dá provimento.

(AC 00006829620154036114/TRF3 - QUARTA TURMA/DES. FED. MÔNICA NOBRE/e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÕES. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM CORRIGIR AS INFORMAÇÕES. VERDADE MATERIAL. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A declaração do contribuinte é suficiente a constituir o crédito fiscal, dispensando o Fisco de qualquer outra providência para a constituição. Eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTF's não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. Equívocos meramente formais cometidos pelo contribuinte na declaração de compensação, verificáveis facilmente pelo Fisco, podem e devem ser corrigidos de ofício. 2. No caso, o pedido de compensação feito pelo embargante, ora apelante, tramitou administrativamente, limitando-se a discussão judicial ao mérito da recusa do Fisco em corrigir os equívocos cometidos pelo contribuinte, em desacordo com os artigos 31 e 32, do Decreto n.º 70.235/1972, que trata sobre o processo administrativo fiscal. 3. Consta-se que o embargante pleiteou diversas vezes o cancelamento dos PER/DCOMP's n.º 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e n.º 11995.48760.210907.1.7.02.3186, negado pelo fisco (fls. 135/136). Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTF's não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. 4. O exame da documentação demonstra que, efetivamente, houve mero equívoco, cuja retificação se mostrou necessária, permitindo a efetiva verificação do pedido de compensação do executado. Determinados equívocos meramente formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, devem ser por ela corrigidos. E, no caso, a autoridade, no seu exame, efetivamente apurou o equívoco, de modo que poderia tê-lo corrigido de ofício. 5. Diante de injustificada recusa da autoridade fiscal, nesse ponto, deve-se manter os termos da sentença que acolheu o pedido de desconsideração da PER/DCOMP n.º 17734.98468.270307.1.7.02-8644, o que, em consequência, reativa a PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637 e, nessa situação, são indevidas a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos previstos no art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/1996, "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação". Portanto, não merece reparo a sentença, uma vez que ao Fisco incumbe a correção de ofício ou a pedido de erros facilmente identificáveis, o que se dá no caso em apreço. 6. Quanto aos honorários advocatícios, é fato incontroverso nos autos, inclusive, admitido pelo próprio embargante, ora apelante, que o contribuinte cometeu vários erros no preenchimento das DCTF's e dos PER/DCOMP's, que contribuíram para o surgimento da lide. Por outro lado, não se pode dizer que a autoridade fiscal não deu causa à ação. Portanto, cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 7. Recurso de apelação da MEFA parcialmente provido. 8. Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos.

(APELREEX 00029738920124036109/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. ANTONIO CEDENHO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Com efeito, o erro de preenchimento da DCOMP, quando correta as informações lançadas nas demais declarações fiscais, configura efetivamente erro formal, mantida a presunção relativa de certeza e liquidez dos créditos antes declarados e posteriormente objeto da compensação.

Dessa forma, no caso concreto, confirmando que a não homologação derivou apenas e tão somente da incongruência entre as informações equivocadas preenchidas na DCOMP e aquelas prestadas anteriormente ao Fisco, mantém-se conservado o direito ao encontro de contas, figurando-se desmedido afastá-lo por mero erro formal.

Não obstante, consoante laudos periciais complementares (fls. 35/39 do doc. 21696373 e fls. 151/153 do doc. 21696403), observa-se que nem todas as estimativas de valores devidos mensalmente a título de CSLL no ano calendário de 2004, quitados por meio de declarações eletrônicas de compensação, foram homologadas.

De certo, da análise das DCOMPS feita pelo Fisco, observa-se que para o pagamento do crédito tributário devido a título de CSLL em agosto foi utilizada uma DCOMP - processo nº 33531.65053.250505.1.3.03-5253, a qual não foi homologada, situação que deu ensejo à exigência autônoma de débito de estimativa, no valor de R\$ 21.477,65 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme informado pelo perito judicial no item 1.2. do laudo complementar de fls. 35/39 do doc. 21696373.

De igual forma, quanto ao crédito tributário correspondente a CSLL devida em setembro/2004, o perito consignou que a parte autora utilizou DCOMPs não homologadas pelo Fisco, conforme consta no item 1.1.2 do laudo complementar de fls. 35/39 do doc. 21696373.

Assim sendo, o crédito total sustentado pela parte autora não se encontra líquido e certo, pendendo de apuração na seara administrativa, sendo de rigor garantir ao Fisco o direito de analisar a veracidade das informações lançadas nas DECOMPs não homologadas, não cabendo a este juízo inquirir-se nessas questões, as quais transbordam os limites da lide apresentada em juízo.

Assim, cabe asseverar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas em virtude da constatação de erro formal cometido pelo contribuinte, afastando-se o impedimento para a homologação da compensação almejada, não importa em automática extinção dos débitos então objeto da declaração de compensação nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos, nos termos dos artigos 142 e 150 do CTN.

Dessa forma, na presente demanda afasta-se apenas o erro formal cometido pelo contribuinte, para que não figure como impedimento para a homologação da compensação, sem prejuízo de a Administração não homologar por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual não se reconhece o direito de quitação, mas tão somente de ver novamente apreciado seu pedido administrativo, superado o óbice relativo ao erro formal ora reconhecido.

Conquanto reconhecida a parcial procedência da ação, observo que a presente lide teve por origem erro formal cometido pela parte autora quando do preenchimento de DCOMP, não retificado no momento oportuno na seara administrativa. Com efeito, após ser intimada do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação, a parte autora apresentou manifestação de inconformidade, porém sem estar devidamente instruída com os documentos pertinentes, o que ensejou a negativa de sua pretensão na seara administrativa.

Logo, considerando-se que o erro da parte autora deu origem à propositura da presente demanda, não deve a União Federal ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do E. TRF3 (AC 0006829620154036114 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MÓNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017, APELREEX 00187894620094036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer e afastar o erro formal contido na declaração de compensação nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903, no sentido de não configurar impedimento para a homologação da compensação, sem prejuízo de a Administração Tributária não homologar por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em oito por cento do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso II, do CPC.

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, não é caso de remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté, 08 de janeiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao INSS para cumprimento imediato da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo e sustou os efeitos da decisão Num. 12780681 que concedeu antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor.

Intime-se o INSS dos documentos juntados aos autos pelo autor.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO LUIZ DAMILANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **12 de MARÇO de 2019, às 14:30h**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Não obstante tenha o autor oferecido rol (Num. 14447676 - Pág. 1), concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **19 de março de 2020, às 15 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores. Não obstante tenha o autor oferecido rol no documento Num. 9135774, página 10, concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intimem-se, pessoalmente, os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007245-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANO DA SILVA, MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando que até o presente momento houve execução, apenas, da obrigação de pagar quantia certa, **converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o requerimento da parte autora de ID 27870314, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada a cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da sentença e do acórdão prolatados nos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES FRIGATO, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

DESPACHO

Trata-se de *execução de título extrajudicial* proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Morel - Modelação Real Ltda – EPP, Dirceleene Frigato de Oliveira, Euclides Frigato, Euclides Eduardo Frigato e Felipe Luis Augusto Frigato**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato nº 25.0277.691.0000043-29.

Citados os requeridos para efetuarem pagamento, quedaram-se inertes.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (ID 20747877), tal determinação foi cumprida (ID 20882344), com resultado parcialmente positivo.

Sobreveio petição de ID 21166901 da **Sra. THALITA DE AGUIAR SILVA FRIGATO**, pugnando pelo desbloqueio do numerário constrito na sua conta bancária de titularidade conjunta com seu esposo e executado **Felipe Luis Augusto Frigato**.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, cuide a Secretária em cadastrar no sistema processual a **Sra. THALITA DE AGUIAR SILVA FRIGATO**, assim como a advogada subscritora da petição de ID 21166901 para fins de intimação.

Após, publique-se a presente decisão, a fim de instar a defensora da Sra. Thalita do **prazo de 15 (quinze) dias** ora conferido para colacionar aos autos *instrumento de procuração*.

No mesmo lapso, querendo, pode a supracitada parte trazer a este feito extrato de sua conta corrente, tendo em vista que o documento de ID 21166910 se refere aos lançamentos da conta poupança (bloqueio judicial no valor de R\$ 1.398,69).

Decorrido o interregno supra, com ou sem manifestação da defensora da Sra. Thalita, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente instrumento de procuração conferindo poderes para a subscritora da petição de ID 28407952 desistir da ação, nos termos do artigo 105 do

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495
RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

DESPACHO

As custas judiciais no âmbito da Justiça Federal obedecem ao disposto pela Lei nº 9.289/1996, pela Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, todos do Conselho Federal de Justiça e pela Resolução 138/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANNA CORTEZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TIETE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido liminar*, que ora se aprecia, impetrado por **CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**. (CNPJ nº 72.456.809/0001-33) em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TIETE/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Aduz ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta possibilidade de grave dano eventualmente causado por onerosidade excessiva com o recolhimento da exação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 27413705, concedendo prazo ao impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido conforme ID 26359866.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em comento, verifico que a impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança.

Ocorre que, quanto a este ponto, com a edição da Lei em 13.932 de 11/12/2019, a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi extinta, não sendo mais exigível a partir de 01/01/2020.

Ora, se no curso da presente ação, o ato tido como coator deixou de existir em virtude da edição de lei, restou esvaziada a discussão acerca da exigibilidade da contribuição a partir do ajuizamento da ação, havendo, no caso, perda superveniente do interesse, ao menos quanto a este pedido, sendo o caso de indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, **oficiando-se**.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores referentes à atualização/correção a partir da incidência da Taxa SELIC (ou de quaisquer outros índices de atualização/correção monetária) e dos juros incidentes decorrentes das restituições fiscais (repetição do indébito tributário), bem como sobre a levantamento de depósitos judiciais em seu favor.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 20475413), concedendo prazo ao Impetrante para emendar a inicial juntando documentos a fim de se verificar eventual prevenção, bem como a regularidade da representação judicial.

Instada a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 21081650).

Este o breve relato.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados e as informações da Impetrante, afasta a prevenção apontada na certidão de ID 20215390.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo c. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Neste mesmo sentido tem sido o posicionamento do e. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Apelação desprovida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000620-84.2019.4.03.6128 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)"

"E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . J U R O S D E M O R A L E G A I S E C O N T R A T U A I S . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . I R P J E C S L L . I N C I D Ê N C I A . P E L O N Ã O P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . 1 . O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a d e c i d i u p e l a i n c i d ê n c i a d o I R P J e d a C S L L s o b r e o s j u r o s m o r a t ó r i o s d e v i d o s p e l a i n a d i m p l ê n c i a c o n t r a t u a l , a f i r m a n d o s u a n a t u r e z a d e l u c r o s c e s s a n t e s . N o m e s m o s e n t i d o , j á d e c i d i u e s t a C o r t e F e d e r a l . 2 . A i n c i d ê n c i a d e j u r o s m o r a t ó r i o s , s e j a m o s l e g a i s o u o s e n t a b u l a d o s e m c o n t r a t o , n ã o s ó r e s s a r c e o c r e d o r p e l o r e c e b i m e n t o a d e s t e m p o , c o m o a c a b a p o r r e m u n e r a r o c a p i t a l p e l o s p r e j u i z o s c a u s a d o s p e l o a t r a s o n o p a g a m e n t o . O m e s m o s e d i g a c o m r e l a ç ã o à c o r r e ç ã o m o n e t á r i a . 3 . A s s i m , a p r i n c í p i o , n ã o m i l i t a a f a v o r d a a p e l a n t e o s a r g u m e n t o s d e f e n d i d o s p e l a c o n c e s s ã o d a s e g u r a n ç a . 4 . A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a .

(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5005984-95.2018.4.03.6120 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Data da publicação 21/10/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO GILBERTO POMPERMAIER PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIAS ROMI S A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, inclusive sobre o depósito judicial a ser levantado no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 15572716), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada e determinando a juntada de documentos.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 15740314).

Informações pela autoridade impetrada (ID 16285618).

Decisão de ID 16626704 indeferindo o pedido liminar.

A impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 16626704, requerendo o exercício do juízo de retratação (ID 16671263).

Despacho de ID 17557769 mantendo a decisão de ID 16626704 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 17785628), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União tomou ciência da decisão prolatada e requereu seu ingresso no feito (ID 18030802).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes; (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso dos presentes autos, é de se observar que a jurisprudência tem entendido que incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição do indébito tributário, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, dada a sua natureza de lucros cessantes.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados.

(STJ - DRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1233259 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:22/04/2019).

Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Apelação desprovida.

(TRF3-APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000620-84.2019.4.03.6128 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança. 4. Apelação não provida.

(TRF - 3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5005984-95.2018.4.03.6120 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Data da publicação: 21/10/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular. 2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5023024-53.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA Data da publicação: 10/10/2019)

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

Em face de todo o exposto, DENEGA A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5010213-91.2019.4.03.0000 (ID 16671271), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **JCM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP** (CNPJ 02.086.620/0001-10) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Feito originalmente distribuído perante à 1ª Vara Federal de Americana/SP, redistribuído a esta Juízo em razão da alteração do polo passivo de ID 25044095.

A determinação judicial de ID 26629447 foi cumprida pela Impetrante por decisão de ID 28006738.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 25044095 e 28006738 como emenda à inicial no que tange à alteração do polo passivo e ao valor da causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public: 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para o efeito de **suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, *somente* quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, proceda-se ao necessário para retificação do polo passivo da ação, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, bem como anote-se à alteração do valor da causa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id 27917236 como emenda à inicial, no tocante à autoridade coatora, passando a constar GERENTE DO INSS EM RIO CLARO/SP.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Recebo as petições de ids 28112862 e 28112869 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003682-43.2015.4.03.6102
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO MENON, SEBASTIAO FERNANDO BROLO, EDSON MARCOS VENCEL, ANTONIO DONIZETTI VENCEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Dando prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 24/2020 (ID 28273150, pag. 45).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação oriunda do JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, mantenho o deferimento da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003175-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

À vista do esclarecimento da exequente (id 25432319), comprove a exequente a averbação da penhora, nos termos do art. 844 do CPC, bem como requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação oriunda do JEF, onde houve decisão de declínio de competência. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.
2. Outrossim, sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, mantenho o deferimento da justiça gratuita.
3. Cite-se o INSS para contestar, em 30 (trinta) dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, na condição de inválida.

O processo foi distribuído a este juízo após decisão de declínio de competência pelo JEF.

Antes de deliberar acerca do prosseguimento da ação, verifico constar no termo de prevenção (id 28326028), o registro da ação 0001146-69.2019.4.03.6312, cadastrada com o assunto "040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RES TABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO".

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual litispêndência, trazendo, se o caso, cópia da inicial e de eventual sentença do feito mencionado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA MARIA CLARINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$1.000,00, apesar de pleitear a concessão de pensão por morte militar desde 07/07/1994, ou, desde 13/03/2017. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º., do CPC, sob consequência de remessa aos Juizados Especiais Federais.

3. Por fim, sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING
Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista do documento de identidade do autor (id 28320316, p. 3), defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se o réu para contestar em 30 dias.

Após, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001563-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIRCEU CERQUETANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, defiro o requerido pela União às fls. 300/301 dos autos físicos (id 24352279, p. 321/322), por haver razões relevantes à pesquisa do meio de sustento do executado, casado.

1. Providencie-se a juntada das DIPFs como solicitadas, pelo INFOJUD, resguardando-se o sigilo fiscal nos autos.
2. Havendo declarações, intímem-se exequente e executado para se manifestarem sobre a gratuidade em 5 dias sucessivos.
3. Não havendo DIRPFs para o período, intime-se o exequente para se manifestar conclusivamente.
4. Após um ou outro caso, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILTON JOSE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originária do JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, mantenho o deferimento da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO ANTONIO DANIEL - SP396534

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

SENTENÇA

Marcelo Aparecido Aguillar opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal (5000136-79.2017.4.03.6115), que o **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região**, ora embargado, move em face de **Fabiola Fabiana Dacampo**, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Fiat Palio de placas CLJ1495.

Afirma o embargante que adquiriu o veículo, por meio de contrato verbal com Fabiola Fabiana Dacampo, em agosto de 2016, tendo sido o veículo transferido para o nome de Fabiola à custa do adquirente, ora embargante, como garantia em caso de não pagamento das parcelas do automóvel. Aduz que, em novembro do corrente ano, ao tentar transferir o veículo para seu nome, por faltar apenas três parcelas a serem pagas, tomou conhecimento do bloqueio efetivado sobre o bem. Sustenta que é adquirente de boa-fé. Requer, liminarmente, o levantamento do bloqueio pelo Renajud. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Decisão de ID 12232350 indeferiu o pedido liminar, para manter a constrição do veículo. Ademais, foi deferida a gratuidade.

O Conselho embargado apresentou contestação (ID 13665002), em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, por ausência de prova da propriedade do veículo pelo embargante. No mérito, afirma que a executada é a proprietária do bem, sendo totalmente cabível o arresto do veículo na execução fiscal.

O embargante apresentou réplica (ID 17966940), em que afirma que há provas suficientes nos autos da propriedade do veículo pela parte.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a constatação do veículo por oficial de justiça, bem como a redução do bloqueio de circulação para transferência (ID 18406291).

Decisão de ID 24560397 determinou expedição de ofício à instituição financeira fiduciária, para obtenção de informações sobre o gravame, e intimação do Conselho, para informar a data da inscrição do débito em dívida ativa.

Ofício da instituição financeira Banco Daycoval, informa que o contrato de financiamento foi firmado em 07/01/2016, com pagamento em 36 parcelas, que foram devidamente pagas, tendo sido o contrato quitado em 13/02/2019, com levantamento do gravame em 14/02/2019 (ID 26197438).

Em manifestação de ID 27210557, o Conselho informa que o débito em cobro na execução fiscal foi inscrito em dívida ativa em 09/02/2017. Defende, ainda, que não há prova de posse do veículo pelo embargante em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa.

Intimado, o embargante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Conselho. O terceiro embargante afirma que é possuidor do veículo constrito na execução, defendendo direitos que alega ter sobre o bem, o que o faz parte legítima, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. A comprovação da efetiva posse/proriedade é questão de mérito, que será analisada adiante.

A parte pretende o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Fiat Palio de placas CLJ1495, que teria adquirido, por contrato verbal, em agosto de 2016.

Primeiramente, não resta dúvidas de que o bem está atualmente em posse do embargante, conforme certificado, inclusive, por oficial de justiça (ID 23119762).

Entretanto, o Conselho embargado informou que o débito em cobro na execução fiscal principal foi inscrito em dívida ativa em 09/02/2017 (ID 27210557), tendo sido a execução ajuizada em 24/02/2017. Para que não fosse considerada fraudulenta a alienação do veículo ao embargante, deveria estar comprovada nos autos a posse/proriedade do veículo em data anterior à inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional.

Não há nada nos autos que demonstre a posse do veículo pelo embargante anteriormente a 2017. Como já dito, fotos de partes de boletos não comprovam quem realizou os pagamentos e, nem mesmo, a que se referem. O comprovante de pagamento de licenciamento do veículo refere-se a 2018 (ID 12216562). A parte não trouxe sequer o documento de transferência do veículo. Ainda que o embargante não tenha transferido o veículo para seu nome, não é crível que esteja desmuniado da documentação do veículo, nela se incluindo o recibo de transferência assinado, ainda que não efetivamente registrado em Cartório.

Ademais, a parte faz afirmação enganadora, de que tentou transferir o veículo no mês de novembro de 2019, "por faltar apenas três parcelas do carro", sendo que veio notícia aos autos de que o bem já estava livre do gravame, com quitação das parcelas, desde fevereiro de 2019 (ID 26197438).

Por fim, quanto à aquisição do veículo com boa-fé, não é necessário haver *consilium fraudis* em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010).

Assim, não tendo o embargante se desincumbido de demonstrar efetivamente a transferência de propriedade do veículo em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não há como se acolher o pedido.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000136-79.2017.4.03.6115).
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mariana de Lima Isaac Leandro Campos** contra a **Fundação Universidade Federal De São Carlos** e a **União** em que requer seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com documentos (Id 27973161).

Custas foram recolhidas (Id 28145641).

Decido.

Pede a autora a declaração de fazer jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de ser instada a comprovar os gastos correspondentes. Pede se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corre UFSCar.

Segundo informa, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, como speque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretende liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Não há probabilidade do direito. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender “coletivo” como “privado”.

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tohimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como a autora pretende perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União é parte legítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar.

A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, *principaliter*. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Vieram os autores deduzir direito individual, que apenas a cada um deles aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não têm legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X).

Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir.

Do exposto:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Excluo a União do polo passivo.
4. Indefiro a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fl. 36 de Id 28145620) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fl. 37 de Id 28145620). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos.

Cumpra-se, em ordem:

- a. Publique-se, para ciência da autora.
- b. Ao SUDP, para excluir a União.
- c. Cite-se (UFSCar), para contestar em 30 dias.
- d. Com a contestação, intime-se a autora a replicar em 15 dias.
- e. Após, venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMANUELA CRISTINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Ao ensejo do despacho de ID 25180416 a parte autora optou por adaptar a demanda para a ação popular. Para tanto, apresentou nova petição, por tudo substitutiva (ID 27214978), embora ratificasse a essência da primeira, cuja summa fêl já se encontrava naquele mencionado despacho: *a parte autora pede a decretação da nulidade do concurso público promovido pelo réu UFSCar, por meio do edital nº 2/19, para provimento de um cargo técnico de Laboratório/Ecologia. Por medida urgente, pede a suspensão da portaria nº 4.089/19 que nomeou o primeiro colocado, Rafael Augusto Sotana de Souza. [...] Em síntese, alega que a banca examinadora elegeu critérios de avaliação para além dos previstos no edital, como o estado emocional do candidato, aptidão que os componentes da banca não teriam para verificar. Alega, ainda, que a banca examinadora teria favorecido o primeiro colocado e permaneceu inatenta à prova prática, pois seus membros faziam uso de seus celulares.*

Bem vista a causa de pedir, a parte autora aponta *desvio de finalidade e violação da impessoalidade.*

O desvio de finalidade consistiria no procedimento de os examinadores da prova prática terem se valido de critérios de avaliação estranhos aos previstos no edital. Diz o edital (item 6.2 e 7.2.3; ID 25087058, p. 10-1) que a prova prática *têm o objetivo de avaliar as competências e/ou habilidades do candidato na elaboração e/ou utilização de conceitos técnicos específicos para o exercício do cargo, em uma situação concreta simulada.* A parte autora argumenta que os examinadores se valeram de outros critérios, manifestados quando da motivação da decisão de seu recurso (ID 25087065, p. 1): *a habilidade verbal, autoconfiança, iniciativa, capacidade crítica para executar a tarefa e autocontrole das emoções para controlar situações difíceis e ter capacidade de suportar com naturalidade as situações de máximo estresse, são características observadas e avaliadas no decorrer de toda a Prova Prática.* Se não pelo desvio de finalidade, a parte autora argumenta pela falta de competência dos examinadores para avaliarem psicologicamente o candidato, o que, pelo edital é atribuído à inspeção médica precedente à posse.

A violação da impessoalidade consistiria em favorecimento do candidato vencedor, por dois aspectos: informações especificamente repassadas a ele (localização da câmera que gravava a prova e indicação do posicionamento para demonstração do uso do pegador de Van Veen) e a desatenção da banca durante a prova prática de outros candidatos, por, algumas vezes, utilizarem celular e se alimentarem.

Desta summa da causa de pedir, percebe-se que a causa deduzida de nulidade reside exclusivamente no *procedimento da avaliação.* Não se fala de defeito do edital (geral ou específico de convocação da prova prática), tampouco do ato de nomeação dos membros da banca examinadora. Logo, a legitimidade passiva, para os fins do art. 6º da Lei nº 4.717/65 pertence à UFSCar (pois seu o concurso e ato de nomeação), ao candidato então nomeado e aos membros da banca examinadora (de novo, por serem os agentes implicados no defeito alegado, de procedimento de avaliação). A função do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, assim como a do Pró-Reitor Adjunto são impertinentes à demanda caracterizada pela parte autora; portanto, não têm legitimidade passiva.

A respeito da antecipação de tutela requerida (suspensão dos efeitos da portaria que nomeou Rafael Augusto Sotana de Souza), não há probabilidade do direito.

Não há desvio de finalidade, aparentemente. É certo que a prova prática se presta a avaliar as *competências e/ou habilidades do candidato na elaboração e/ou utilização de conceitos técnicos específicos para o exercício do cargo, em uma situação concreta simulada*, nos termos do edital (item 6.2 e 7.2.3; ID 25087058, p. 10-1), mas a noção de “competência” e “habilidade” está impregnada também da noção de “destreza”, “fluência” e “domínio”, já que o edital se vale da “utilização” dos conceitos. Logo, à prova prática não basta saber os conceitos, mas é necessário demonstrar dominá-los, especialmente em razão do caráter classificatório da prova prática.

Como se vê da p. 5 do ID 25087062, a prova prática consistia de 5 atividades, que envolviam avaliação da competência e habilidade da identificação e uso de equipamentos, preparo e conhecimento de uso de soluções químicas e uso de diferentes ferramentas de microscopia. A prova envolvia a prática procedimental, com alguma exposição verbal. É incontestável que a prática e exposição neutras seriam melhor avaliadas do que as tíbeantes; por sua vez, a prática e exposição fluentes, seguras e precisas teriam melhor nota do que as simplesmente neutras, pois expressam (ao menos no dia do exame) maior grau de *competência e habilidade*, exatamente o que buscava o concurso. Há diversos graus de expressão da competência e habilidade, de forma que a avaliação desses graus é indissociável da procura por *habilidade verbal, autoconfiança, iniciativa, capacidade crítica para executar a tarefa e autocontrole das emoções para controlar situações difíceis e ter capacidade de suportar com naturalidade as situações de máximo estresse*, nas palavras das considerações iniciais feitas pela banca examinadora, na motivação do recurso (ID 25087065). Ao contrário do que argumenta a parte autora, tal espécie de prospeção não é de responsabilidade da inspeção médica, pois não se trata de exame de higidez mental. É exame do grau de destreza da técnica que só os expertos na matéria, como são os membros da banca examinadora, podem avaliar.

Quanto à suposta violação da impessoalidade, diga-se, de saída, que a indicação de onde estava a câmera a um dos candidatos é informação tautológica. Pelo edital, os candidatos sabiam que a prova seria filmada (edital nº 2/19, item 7.2.6.2; ID 25087058, p. 11). Pelas imagens juntadas nos autos pela parte autora, é evidente que não se trata de gravação oculta, de câmera escondida. Pelo contrário, é possível verificar que a câmera se posicionava ostensivamente no lado oposto da porta de entrada da sala de exame e era operada por uma pessoa, pois o enquadramento seguia os candidatos, conforme se movimentavam pelas bancadas em que repousavam os equipamentos de laboratório. Certamente, a presença de um operador de câmera chamava a atenção para o ponto de gravação, de forma que todos os candidatos, indistintamente, estavam cientes de onde estava a câmera.

Embora seja verdadeiro que o único candidato advertido a respeito da câmera, assim como do posicionamento que deveria adotar, seja o candidato vencedor, não é possível concluir ter ocorrido favorecimento por esse procedimento, ao menos não a partir das imagens. Veja-se que o edital geral, assim como o edital específico de convocação da prova prática (item 6.2; ID 25087062, p. 2), frisa que a prova prática seria gravada/filmada, para efeitos de comprovação, registro e *avaliação*, de modo que os candidatos seriam avaliados também pelas imagens. Assim como a quem se submete a uma prova escrita cabe se esforçar em escrever legível e organizadamente, cabe ao candidato de prova prática sabidamente filmada se posicionar corretamente diante do examinador e da câmera. Não por menos, outros candidatos assim o fizeram espontaneamente, por presença de espírito, a par de não serem advertidos de se posicionarem à frente da câmera. Veja-se, por exemplo, Felipe Dorigão Guimarães, aos 4:44 da segunda parte da gravação de sua prova (ID 25836558) ou Paulo Henrique Gomes Lisboa, aos 14:40 da primeira parte da gravação de sua prova (ID 25839027).

Mesmo assim, como se vê da motivação da decisão a respeito do recurso da parte autora, seu posicionamento por trás da bancada não impediu que os examinadores percebessem o erro de manuseio (ID 25087065, p. 4).

Sobre a suposta desatenção da banca, a parte autora a imputa aos examinadores que, em algumas ocasiões, em vez de prestarem atenção aos candidatos em prova, se alimentaram e usaram o celular pessoal. É preciso contexto para qualificar essa alegação. De saída, é possível verificar das imagens que, algumas vezes os examinadores se alimentaram (havia café e petiscos na bancada principal) e utilizaram seus celulares. Porém, a dinâmica da prova não requeria atenção irrestrita o tempo todo. É que a prova prática não era totalmente expositiva. Ainda que houvesse alguma exposição verbal requerida dos candidatos, o tempo necessário era expressivamente diminuído se comparado como das outras atividades. Como se vê das imagens juntadas, a prova de todos os candidatos é marcada pelo trabalho silencioso. Invariavelmente os candidatos se posicionavam na bancada mais à frente dos examinadores, para as atividades 1 e 2. Exceto quando explicavam para que servia e como se usava a rede de plâncton e o pegador de Van Veen, escreviam em sua prova, preparavam soluções e utilizavam os microscópios. Evidentemente, não era necessário que os examinadores acompanhassem as redações das partes escritas do exame prático, senão apenas zelassem por nenhuma consulta proibida, o que um lanche e consulta ocasional ao celular pelos examinadores não afetava. Quando os candidatos se expunham verbalmente, os examinadores lhes dedicavam devida atenção, do que se vê das imagens. Da mesma forma, quanto às demais atividades (preparação de soluções e uso de microscópios, alocados mais ao fundo da sala), sempre havia examinador munido de prancheta para anotações a respeito da correção dos procedimentos.

Do exposto, as razões trazidas como fundamento da nulidade do concurso não têm probabilidade jurídica, a afetar apenas o requerimento de tutela de urgência, mas não a admissibilidade da demanda, por falta de amparo legal.

1. Acolho a emenda à inicial, para fazer valer exclusivamente a de ID 27214978.
2. Indeiro a inicial no tocante à demanda em face de Itamar Aparecido Lorenzon e Rafael Porto Santi, por ilegitimidade passiva.
3. Indeiro a antecipação de tutela.
4. Corrija-se a autuação para classe “ação popular” e assunto código nº 10379. Acrescente-se Clóvis Wesley Oliveira de Souza, Carla Andrea Leite, Gilmar Perbiche Neves e Rafael Augusto Sotana de Souza no polo passivo.
5. Intime-se o Ministério Público e a parte autora, para ciência.
6. Corrigida a autuação, citem-se os réus, nos endereços funcionais constantes do ID 27214978, para contestação (30 dias, para UFSCar; 15 dias para os demais).
7. Com as contestações, intime-se a parte autora para replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

INVESTIGADO: DANIEL APARECIDO GRACIANO

SENTENÇA

O Ministério Público Federal acusa DANIEL APARECIDO GRACIANO de receber e ocultar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de importação proibida, consistente em 10 maços de cigarros paraguaios. Narra que no dia 07/06/2017 "policiais militares realizavam fiscalização de rotina, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, quando avistaram o proprietário do estabelecimento comercial tipo sorveteria, se apropriando de um pacote contendo cigarros de procedência duvidosa, no interior de seus veículo. Em razão da atitude suspeita, abordaram o proprietário [...] Questionado sobre a procedência dos cigarros, Daniel afirmou que os cigarros foram comprados na cidade de São Paulo, para serem vendidos em seu estabelecimento comercial."

Em resposta apresentada pelo advogado dativo, o réu afirmou não haver provas nos autos, deixando de discutir o mérito, senão ao final.

Foi procedida a instrução e vieram alegações finais. O autor frisou a materialidade, forte na identificação dos cigarros, de origem estrangeira e não permitidos de serem comercializados em território nacional. Quanto à autoria, argumentou que o policial militar presente no flagrante se recordou do caso, confirmando a narração da denúncia. Rechaçou a insignificância, remetendo-se à cota anterior ao oferecimento da denúncia. A defesa pugna pela contradição entre a denúncia e o depoimento da testemunha, especialmente no que se refere ao local em que estavam os cigarros, bem como à quantidade. Requereu pela atipicidade por insignificância.

Decido.

A materialidade está cabalmente comprovada. A diligência policial de descoberta dos cigarros foi registrada sob o nº 19.649 (ID 22922304, p. 23). Nesse termo se consubstancia todo o essencial, da forma como consta da denúncia: identificação do agente, o bem apreendido (qualidade e quantidade), a conduta de ocultar cigarros no veículo e outras circunstâncias relevantes. O termo foi encaminhado à RFB (*ibidem*, p. 22), dando origem ao auto de infração fiscal (*ibidem*, p. 17), com menção textual ao boletim de ocorrência pertinente. No auto de infração resta clara a procedência estrangeira dos 10 maços de cigarros apreendidos, da marca "Tê", de internalização proibida, de forma que houve pena de perdimento.

Não se cogite de insignificância, uma vez que o réu já se envolvia noutras ocasiões com o contrabando (ID 22922328, p. 27), de forma que a contumácia descaracteriza a pequena periculosidade.

A autoria também está comprovada. O citado boletim de ocorrência implica o réu na diligência de descoberta dos cigarros. A testemunha ouvida em juízo (gravação no ID 24764006), capitão da polícia militar, foi clara em dizer ter participado de várias diligências em que o réu esteve envolvido. Sem especificar a ocasião, disse que o réu já fora surpreendido com cigarros no balcão de seu comércio, no veículo e mesmo no domicílio. Referindo-se a este último caso, disse ao advogado de defesa não lembrar quantos cigarros foram apreendidos. Não se trata de informação relevante, pois o caso é estranho aos autos. A falta de especificação do local em que apreendidos os 10 maços de cigarros relevantes ao presente caso tampouco consiste em contradição, pois não nega qualquer alegação da denúncia. Do depoimento, infere-se que o réu estava envolvido com o contrabando dos maços e se referiu especificamente ao caso dos autos, uma vez que disse se lembrar da diligência.

Não por menos, o interrogatório do réu (gravação no ID 24764019) é permeado pela admissão dos fatos. Admitiu que os cigarros eram seus e estavam em seu veículo; admitiu que foram comprados em São Paulo; admitiu que serviam à revenda; admitiu que sabia serem de origem paraguaia, mas hesita quanto ao caráter proibido, argumentando que todos os bares vendem tais cigarros. A escusa é inaceitável, especialmente se confrontado com as outras ocasiões em que respondeu por crimes similares e como procedimento de ocultar os cigarros no veículo, como aponta o autor em alegações finais: por não os exibir ostensivamente, sabia que a mercadoria era proibida.

Dessa forma, é atribuível ao réu a culpabilidade pelo contrabando de cigarros (adquirir e ocultar), de forma a atrair para si a incidência do art. 334-A do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

- I. Sem circunstâncias judiciais atenuantes, fixo a pena base em 2 anos de reclusão.
- II. Sem agravantes ou atenuantes atenuantes. A confissão restrita (pois resistente ao caráter proibido da conduta) não aproveita ao réu; tampouco lhe aproveitaria, pois a pena base já está fixada no mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão.
- III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.

Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto.

Há condições para substituir a pena, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal. Como a pena é maior do que um ano, deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em R\$1.000,00, considerada como suficiente à repressão da conduta, para ser destinada conforme preceitua a Resolução CNJ nº 154/12. Incide a SELIC desde o ilícito (07/06/2017) até a data do pagamento.

1. Condono DANIEL APARECIDO GRACIANO, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no Código Penal, art. 334-A, § 1º, V (adquirir e ocultar), à pena de reclusão de 2 anos, em regime inicial aberto.
2. Substituo a pena privativa de liberdade (1) por:
 - a. Prestação de serviços à comunidade, por 2 anos.
 - b. Prestação pecuniária, de R\$1.000,00 atualizados de 07/06/2019 até a data do pagamento pela SELIC.
3. Custas pelo réu condenado.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se e intime-se.
- b. Transitado em julgado o presente *decisum*, tomem-se as seguintes providências:
 - i. lance-se o nome do réu no livro de rolos culpados;
 - ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, §3º, do CPP);
 - iii. expeça-se ordem de pagamento ao advogado dativo (ID 22921784, p. 22) no valor de R\$536,83;
 - iv. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado.

DESPACHO

Face a certidão ID 22751472, a qual informa que o acusado Antonio Carlos Gino não tem condições de constituir advogado, nomeio a Drª Eliza Maira Bergamasco Ávila, OAB/SP nº 383, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com escritório na Rua Dom Pedro II, nº 538, Vila Monteiro, São Carlos - SP, Telefone [16-997928386](tel:16-997928386), endereço eletrônico: elzabergamasco@gmail.com, para atuar na defesa do réu.

Intime-se a advogada de todo o processado, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o acusado, por carta, da presente nomeação.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002120-30.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: KAUE PARAVANI VIEIRA, STEFANE WESLEY SEGATELLE

DESPACHO

Face a certidão de ID 26956527, a qual informa que os acusados não têm condições de constituir advogado, nomeio o Dr. Jaime de Lúcia - OAB/SP nº 135.768, com escritório na Rua Antônio Blanco, nº 368 - Vila Costa do Sol - São Carlos - SP, telefone (16) 3361-8900 e (16) 9704-8208, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar na defesa dos acusados.

Intime-se o advogado de todo o processado, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001146-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DA ROSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) RÉU: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se o prazo de 5 (cinco) dias comuns para a defesa, mediante intimação, para o fim de apresentação de memoriais (ID 27679145).

SãO CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

SãO CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEMAR SILVA MELO

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE ALMERINDO DA CONCEIÇÃO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Relata que sofreu acidente não vinculado ao trabalho que resultou em sequelas que reduziram sua capacidade para o exercício de sua atividade laboral.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a redução da capacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Srª. Perita possa analisá-los caso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

3.4 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.5 Defiro os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

3.6 Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACO CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILZA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (fornecimento de cópia). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MARTINS MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada em relação ao MS 0000361-03.2020.4.03.6303, distribuído à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, notadamente ante a existência de decisão naquele feito que determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

3. Após, retomem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-98.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPELE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. IDs 18403844 e 18403847: ante a manifestação da impetrante, acompanhada do documento emitido em 06/06/2019 (Nota SEI nº 28/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME), superveniente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que preste **informações complementares**, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, inclusive informando a este Juízo se houve a publicação da Resolução Camex na qual reconhece o benefício do regime ex-tarifário à mercadoria objeto da importação referida nos autos, bem como juntando documentos acerca da tributação por ocasião do desembaraço aduaneiro.

3. Intime-se, também, a União Federal para manifestação no prazo de cinco dias.

4. Após as manifestações da parte impetrada: em sendo positiva a resposta da parte impetrada sobre o deferimento do benefício do regime ex-tarifário (isenção/redução do imposto de importação) por ocasião do registro da DI, intime-se a impetrante a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atendê-lo, sob pena de a ausência de manifestação ser tomada como superveniente ausência do interesse de agir.

5. Sendo negativa a resposta quanto ao item 2 supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por João Antônio Sanches Perez, qualificado na inicial, em face do INSS, visando ao pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 0293274-51.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, já transitada em julgado conforme Id 11933277.

Instada, a parte exequente aduziu que não restou comprovado o ajuizamento em duplicidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0293274-51.2005.403.6301 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010657-34.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WLADEMIR RIGHETTO, CATARINA BILOTTA RIGHETTO, MARIA IZABEL BILOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012851-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA MARTINES FARIADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 260, 262, 280 dos autos físicos, bem como Id 26817993) em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012770-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Scania Latin America Ltda.**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição tributária nº 10831.721241/2017-13, pois protocolado em 14/06/2017 e portanto superior ao prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou em síntese que o processo administrativo da impetrante encontra-se pendente de análise em razão do volume de demandas e falta de pessoal para a análise dos processos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União apresentou manifestação informando que não pretende apresentar agravo. Requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares/prejudiciais para apreciação e inexistentes irregularidades a suprir, passo ao mérito.

Nesse passo, reitero os termos da tutela liminar, que passo a transcrever:

*“À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.*

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o pedido de restituição tributária de parcela do adicional de 1% da Cofins Importação foi realizado em junho de 2017 e registrado sob nº 10831.721241/2017-13, consoante se apura da documentação anexada à inicial.

A autoridade impetrada, por seu turno, que de fato o pedido administrativo está pendente de análise em razão de falta de pessoal e elevado número de processos.

Assim, desde a data do protocolo administrativo transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

*Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.*

*O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.*

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante sob nº 10831.721241/2017-13, no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 14 de junho de 2019..”

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo o deferimento da tutela liminar e concedo a segurança para julgar procedente o pedido**, extinguindo este feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, como o fim de determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante sob nº 10831.721241/2017-13, no prazo máximo de dez dias (considerando o prazo expresso por extenso na referida decisão de ID 18438878), excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para comprovar documentalmente o cumprimento da ordem confirmada nesta sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 11558

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI

DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMALUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JUDITH SARAIVA PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA E SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X ANTONO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE II X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMALUZIA MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SARAIVA PIPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TESTOLINI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RUDES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 874/875: Considerando que no sistema WEMUL não consta a reinclusão do ofício requisitório 20110192360, diligência à Secretaria junto ao setor de precatórios do E. TRF 3ª Região para informações quanto ao efetivo estorno do ofício em nome do advogado Nelson Leite Filho.
2. Em caso afirmativo, expeça-se nova requisição de pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002227-73.2011.4.03.6105
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes **INTIMADAS** para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 11557

PROCEDIMENTO COMUM

0602660-58.1993.403.6105 (93.0602660-9) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X DIVA BEATRIZ KRAUZE X ELSA MONTEIRO MERLO X JORGE LUIS PINOLA X EUDIS URBANO DOS SANTOS X OCIMAR JOSE DE SOUZA X YARA LUCIA MIORI FERNANDES DA SILVA X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE FERNANDES X HEDI VALENTIM DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios estornados com base na Lei 13.463/2017 tratam-se de créditos para pagamento da contribuição de PSS, manifeste-se a União Federal se tem interesse na reinclusão dos referidos ofícios. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de reinclusão, deverá informar o código para pagamento do PSS e proceder a digitalização dos autos no sistema PJe.

Para tanto, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0603595-64.1994.403.6105 (94.0603595-2) - ANGELO SERAGIOTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 198: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando habilitação dos herdeiros de Angelo Seragiotto.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo na fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607662-04.1996.403.6105 - ARISTIDES BUENO X BONIFACIO FRANCISCO PENA X FIORAVANTE BELIZARIO X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) - ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBELLI X UNIAO FEDERAL

Ff. 145/146: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, expedição de ofício requisitório estornado nos termos da Lei 13.463/2017.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo na fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054900-75.2000.403.0399 (2000.03.99.054900-6) - ARISTIDES CASASSA X CARLOS ALBERTO SOARES X EZEQUIEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MUNIZ X JOSE DONIZETI SILVEIRA X JOSE HONORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRAL X MARILENE SOUZA SILVA X PEDRO SILVA DA CUNHA X VICENTE DAMAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 282. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 281.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055727-86.2000.403.0399 (2000.03.99.055727-1) - ANTONIO VIEIRA PIRES X CLAUDINETE GOMES CRUZ X GENI BATISTA ARROYO X HELIO SOARES DA SILVA X JOSE DONATO DOS SANTOS X JOSE MODA X MIGUEL MARQUES DOS REIS X PAULO BETHOVEN BUENO COIMBRA X ROSE ARROYO X SEBASTIAO MATA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 288: Considerando que o feito foi extinto e que não há nada a ser requerido nos autos a título de prosseguimento do feito, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-57.2001.403.0399 (2001.03.99.010266-1) - ADEMIR MIATTO X DOMINGOS PALMEIRA MARTIN X EURIDES COLOGNESE X JACI LUDOVICO MARTINS X JOAO BATISTA AVILA X LUIS FERNANDO FAVERO X NEIVALDO ANTONIO DA COSTA X ORIDES MARTINS X SEVERINO VIEIRA CANUTO X TEREZINHA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 282. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 281.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 501/509: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, expedição de ofício requisitório estornado nos termos da Lei 13.463/2017.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo na fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO F. 261: Fl. 260. Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetivado à fl. 179, em favor da CEF, nos termos da sentença proferida à fl. 229. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Informação de secretária.1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF)

PROCEDIMENTO COMUM

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - ELIANA APARECIDA BOSCAINI X MARLI APARECIDA DE CARVALHO X ROSE APARECIDA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO MARTINELLI X PAULO CESAR MARTINELLI X SERGIO ROBERTO MARTINELLI X JOSE LUIS EMIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMÍDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358: Indefiro o pedido haja vista que se trata de reinclusão de precatório estornado, nos termos da Lei 13.463/2017.

O ofício requisitório obedeceu às determinações contidas no Comunicado 03/2018 UFEP onde determina que a data da conta seja a data do estorno (31/05/2019) e que o valor requisitado seja o valor estornado (R\$ 84066,18).

Intimem-se e tomem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - LIZETE APARECIDA SOUTO FERREIRA X ALCINDO SOUTO FILHO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO

BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ROBERTO FERNANDES X MARIA INES FERNANDES ALVES CRUZ X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZINI X ANAZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X CARMEN SILVIA LAMAS COELHO X CLAUDIO LAMAS X CLOVIS LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X ROBERTO LUIS ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESHOFER X OLGA BARBIERI BONIN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ (SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

:O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo na fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010076-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP102336 - MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-13.2013.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nos termos da r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, as questões relativas ao levantamento da garantia efetivada nos autos, bem como a aferição da integralidade do depósito dos honorários advocatícios serão dirimidas por este Juízo.

Portanto, necessária a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções das 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Assim, deverá a parte exequente encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018 e proceder à digitalização das peças necessárias para o cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

A não virtualização dos autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017), e estes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.063.543-6 (fl. 65), mantida a cópia nos autos. A Carta de Fiança original deverá ser entregue à parte autora mediante recibo e certidão nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014699-38.2013.403.6105 - OSMAURO MUNIZ BARRETO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União à fl. 236, bem como a inserção dos metadados no sistema PJe, intime-se a parte autora para digitalização dos autos físicos, para fins de prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP240612 - JUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 333/334: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando expedição de ofício requisitório.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo na fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-77.2015.403.6303 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105(2009.61.05.004253-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP149627 - ARIANE ROGATTO AGUILLAR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP149627 - ARIANE ROGATTO AGUILLAR) X GILBERTO RENE DELL'ARGINE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimido.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004002-46.1999.403.6105(1999.61.05.004002-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Considerando a inserção de metadados no PJE, intime-se a União Federal a promover a digitalização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, sem manifestação, determino o cancelamento do processo eletrônico, devendo a secretaria promover o traslado deste despacho aos autos PJE.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011426-03.2003.403.6105(2003.61.05.011426-0) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Mandado de Segurança com depósito judicial vinculado ao presente feito, cuja destinação depende de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 0017218-25.2009.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, reconsidero o despacho de fl. 357 e determino a intimação da parte impetrante a que promova a digitalização dos autos no sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para tanto, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Com a digitalização, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Ressalte-se que os presentes autos serão desarquivados mediante provocação das partes.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010314-57.2007.403.6105(2007.61.05.010314-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP387855 - SAULO REIS GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte IMPETRANTE RETIRAR certidão de inteiro teor, conforme requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007022-45.1999.403.6105(1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 714/715. Requer o autor o prosseguimento do feito nos autos físicos, haja vista que o processo está em fase de cumprimento de sentença.

Conquanto as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 determinem a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, determino, em caráter excepcional, a expedição de Alvará de Levantamento do valor restante depositado à fl. 653, em favor da parte da autora, nos termos da sentença proferida à fl. 659.

Ressalto, a título de informação, que a Justiça Federal disponibiliza equipamentos para digitalização que podem ser acessados no setor administrativo deste Fórum.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA (SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA (SP263150 - ROGERIO PERES)

DESPACHO FL.229:FL.220. Compulsando os autos, verifico que a representação processual do Dr. Rogério Peres está regular, conforme substabelecimento juntado às fls. 56/57 dos autos. Portanto, determino a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos da sentença proferida à fl. 218. Intime-se. Cumpra-se. Informação de secretária. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006668-68.2009.403.6105 (2009.61.05.0006668-0) - JOAO TUNIN ZANATTO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO TUNIN ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Indefero o pedido haja vista que os autos encontram-se aguardando trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5013623-94.2018.403.0000.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME (SP10443 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 147: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 131, para o Banco do Brasil, agência 6977-9, conta corrente 872-9, CNPJ 04.217.123/0001-30, conforme informado pelo exequente.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM E IND/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO (SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALMIRA LANGE ALVES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (certidão de tempo de contribuição). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMUR FERNANDES LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação de seu benefício reconhecido administrativamente em instância recursal.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELSON SILVA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação de seu benefício reconhecido administrativamente em instância recursal.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME CARLOS MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento e finalizar o processo de revisão do benefício 163.694.197-1.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-28.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a implantação imediata do NB: 42/185.881.315-5 nos termos da decisão prolatada no v acórdão nº.: 8.364/2019, de 01/10/2019 prolatado pela 28ª JRPS.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603069-97.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA, CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086, FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA - SP219167, CRISTIANO WAGNER - SP252479-A, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086, FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA - SP219167, CRISTIANO WAGNER - SP252479-A, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da penhora realizada no rosto dos autos, **oficie-se com urgência** ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

Coma notícia de pagamento, expeça-se ofício ao Banco depositário para transferência dos valores ao Juízo da penhora e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM GIL MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, distribuída por dependência ao cumprimento de sentença nº 0014683-21.2012.4.03.6105, em que se pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial concedida judicialmente. Pretende, também, a imediata cessação de descontos feitos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já implantado, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

O processo foi originariamente distribuído à 8ª Vara desta Subseção, que determinou a redistribuição do feito a este juízo.

2. Previamente à análise da presença do interesse processual, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), esclareça se os referidos descontos efetuados no benefício são diversos daqueles que foram objeto de apreciação no processo principal.

3. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014683-21.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM GIL MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25887419: Conforme se verifica do acórdão dos embargos de declaração, ID 12039059, p. 10/14, a parte autora teve reconhecido o seu direito "(...) à **aposentadoria especial, bem assim à aposentadoria por tempo de contribuição (mediante a conversão do período especial sob o coeficiente 1,75) desde a provocação revisional administrativa (11/09/12), facultada a opção pelo provimento economicamente mais vantajoso (...)**".

No documento de ID 18242352, ao rever a implantação do benefício de acordo com os parâmetros do julgado, o INSS informou que: "*fora revisto o B42 do autor pelo fato do fator previdenciário ser superior a 1, ou seja 1,0821, mais vantajoso ao autor. Caso fosse revisto a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) para Aposentadoria Especial (B46), o fator previdenciário teria sido igual a 1, o que seria menos vantajoso para o autor*".

Observa-se, assim, que quando do cumprimento do julgado, a autarquia informou que a aposentadoria por tempo de contribuição seria mais benéfica ao autor.

Entretanto, em processo autônomo distribuído por dependência a este feito (ProOrd 5000906-97.2020.4.03.6105), o autor pleiteia a implantação da aposentadoria especial. Trata-se de matéria a ser apreciada no bojo do presente cumprimento de sentença.

Assim, intím-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se efetivamente pretende a conversão da aposentaria por tempo de contribuição já implantada em aposentadoria especial, observando-se que o cálculo dos valores atrasados levarão em conta os reflexos de tal opção.

Após, retomem conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a decisão de ID 28455815 para constar como requerente ALEX DE JESUS ARAÚJO.

No mais, cumpra-se a referida decisão.

Intím-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Supermercado São Pedro de Campinas Ltda.**, qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal) previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incide sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de afastamento (doença ou acidente), bem assim a título de abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), e aviso prévio indenizado, cumulada com a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, a serem apurados em procedimento específico junto à Receita Federal, caso tais valores tenham sido objeto de parcelamento administrativo.

Aléga a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, ocasião em que a parte autora sobrestamento do feito. Posteriormente, apresentou petição apenas retificando o valo da causa, e, diante do decurso do prazo sem integral cumprimento, este Juízo proferiu a decisão de ID 9178801 na qual indeferiu em parte a inicial, fixou os limites objetivos da lide remanescente, retificou de ofício o valor da causa, determinou a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias incidente sobre as férias indenizadas. No mérito, reconheceu a procedência do pedido no tocante ao aviso prévio indenizado, requerendo, nesse ponto, sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

O pedido genérico de provas foi indeferido e determinado a conclusão dos autos para sentenciamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que instada a emendar a inicial, a autora não esclareceu nem especificou o seu pedido quanto à verba "abono férias", o que inclusive já foi objeto de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (ID 9178801).

Prosseguindo, para o fim de obter a revisão de seus parcelamentos tributários, a autora deveria tê-los especificado. Intimada, no entanto, a fazê-lo (ID 9178801), ela nada informou a respeito.

Assim, declaro a inépcia do pedido de revisão de eventuais parcelamentos tributários por força da possível procedência do pleito declaratório deduzido na inicial, por sua manifesta indeterminação.

Dito isso, reconheço a ausência do interesse processual no que toca às férias indenizadas e ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, uma vez que os valores pagos a esses títulos não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea 'd' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

No mérito, destaco que, de encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne especificamente às verbas relacionadas nestes autos, transcrevo as seguintes teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (DJe 18/03/2014), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Por fim, noto que por ocasião da contestação, a União concordou expressamente com o pedido de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio não trabalhado, ressalvado seu reflexo no 13º salário, reflexo não requerido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua indeterminação/inépcia, a pretensão de revisão de parcelamentos tributários;

(2) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões atinentes aos valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional sobre as férias indenizadas;

(3) **homologar o reconhecimento da procedência do pedido** de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, englobando eventuais valores recolhidos durante a tramitação deste feito, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil;

(4) **julgar procedentes** os pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional das férias gozadas e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, englobando eventuais valores recolhidos durante a tramitação deste feito, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O indébito ora reconhecido em favor da autora será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a ser calculado mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seus §§ 4º, inciso II, e 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido, descontado o decorrente do reconhecimento da procedência de parte do pedido.

Custas também pela ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º inciso I, e 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizado por **GLASS COLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** objetivando, em suma, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS, destacado mensalmente das notas fiscais de venda, das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

A autora retificou o valor da causa.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo inicialmente o sobrestamento do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Quanto à **prescrição**, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 19/12/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/12/2013. Considerando que no caso a autora juntou planilhas de apuração/comprovantes para fins de restituição do alegado indébito tributário inclusive do ano de 2013, é o caso de pronunciar a prescrição das parcelas recolhidas antes de 19/12/2013.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da autora de reaver (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação ou restituição será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-46.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS NEANDER POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente o autor e como executado o réu.

Como o retorno, esperem-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (19580796) e tendo em vista o requerido na petição ID 19580796, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 19580800), considerando o cálculo ID 18651095, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivamento até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 28278736, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, dê-se ciência às partes acerca da data indicada para realização da perícia, a saber, dia 23 de abril de 2020, às 9:00 horas.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014184-91.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GAPLAN CAMINHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca da certidão ID 22145909- fls. 113.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 28269655 e, em contato com a Perita médica indicada, **Dra. Bárbara Salvi**, foi agendada a perícia médica para o dia **06/03/2020, às 10:20 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006089-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, e em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 08 de abril de 2020, às 15:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), conforme comunicado recebido nesta Vara (Id 28283837), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003683-44.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDITORA ITATIBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da R. Decisão proferida e transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória 5359/SP (2014/0078516-5) para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007741-63.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA
Advogados do(a) AUTOR: DUARTE DE AZEVEDO MORETZ SOHN - SP17516, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do IDs 24544803 e 24079708 informando quanto à cessão de crédito da parte Autora, preliminarmente, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores requisitados a título de precatório n. 20180038697 (ID 22112348 – fls.227).

Outrossim, dê-se ciência à parte Autora das referidas petições, para eventual manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, como o pagamento do precatório serão analisados e apreciados os pedidos de levantamento do valor depositado.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO URBANO BOMFIM - MS3506
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, e tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao D. Órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 28149384, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto à constatação de deficiência grave e consequente cumprimento dos requisitos para a aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexiste qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto constar da sentença embargada o entendimento do Juízo no sentido de que *"...na verdade, a situação física do Autor não o capacita à obtenção do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria à pessoa com deficiência visto possuir o Autor, uma doença e não uma deficiência, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei Complementar 142/2013."*

Ademais, em resposta ao quesito de nº 6 do Juízo (6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?), respondeu a Sra. Perita que o mesmo se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, daí porque concedido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 28149384, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012361-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO GOBATTI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 08 de julho de 2020 às 15:15 horas no endereço Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas, devendo a parte Autora comparecer com os documentos médicos antigos e recentes que comprovem a doença, com os respectivos laudos médicos, principalmente os exames de radiologia, tomografia e ressonância deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 28123622), prazo 15 dias.

ID 28111698: dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011064-66.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ALLONSO LANGE
Advogados do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do disposto na Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, a fim de que indique considerando o cálculo **ID13159629 pag. 141/143** e conforme estabelecido na Resolução nº 459/2017:

1) em se tratando de precatório:

- a) número de meses;
- b) valor das deduções da base de cálculo;

2) em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV):

- c) número de meses do exercício corrente;

d) número de meses dos exercícios anteriores;

e) valor das deduções da base de cálculo;

f) valor do exercício corrente;

g) valor dos exercícios anteriores.

Após, com os cálculos, que deverão ser efetuados sem atualização, exceção(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAHR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PIS e COFINS.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MAHR DO BRASIL LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **IC TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando “suspender a exigibilidade dos lançamentos tributários decorrentes da não recepção das Manifestações de Inconformidades tempestivamente apresentadas”

Alega a impetrante que é detentora de créditos líquidos e certos e assim protocolou 4 (quatro) Declarações de Compensação (DComp's) para extinção de débitos com a impetrada, mas que não foram homologadas, pois o indébito em pauta não foi identificado de forma automática.

Afirma que houve falhas no sistema da Receita Federal e por isso somente conseguiu protocolizar as manifestações de Inconformidade após ir ao Posto Fiscal, contudo tal protocolo já era a destempe.

Relata que há nulidade das decisões administrativas expedidas em 03/12/2019 por preterição ao direito de ampla defesa.

Aduz que possui direito à compensação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Preende o Impetrante em pedido liminar, no presente *mandamus*, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja, a de que não foi aceito o pedido de compensação, pois o indébito não foi identificado de forma automática, bem como, a defesa administrativa é tempestiva, mas que por inconsistências no sistema não foi possível seu protocolo no prazo, demanda melhor instrução do feito, ao menos com a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a sua suspensão liminarmente.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 28044411).

Sem prejuízo, solicite-se via e-mail institucional da vara no endereço: renatayonamine@gmail.com informando data e hora para realização de perícia. Instrua-se com a cópia integral dos autos.

Com a informação da I. Perita, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerida por **REINI LOURENÇO DE SOUZA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo, porquanto o instituidor do benefício possuía qualidade de segurado ante a sua incapacidade laborativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao setor de contadoria, que apresentou a informação de Id 10849862 e 16175159 acerca do valor dado à causa.

Foi anexada a certidão de Id 11458329 para juntada de cópias do processo nº 0001577-43.2013.403.6303.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 14307412).

Pelo despacho de Id 17353353 foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de coisa julgada, considerando que a parte autora já pleiteou a pensão por morte em ação judicial anterior, processo nº 001577-43.2013.403.6303, preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, no mais, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ante a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão (Id 18126281).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 18838254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os documentos juntados (Id 11458329), verifico tratar-se de reiteração de pedido já manifestado e apreciado no mérito pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual, não havendo fundamentos novos deduzidos na inicial, porquanto o indeferimento do benefício tanto na via administrativa quanto judicial se deu por perda da qualidade de segurado, se revela inviável o prosseguimento do feito ante a ocorrência da **coisa julgada**, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pela Autora, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARIO ALVES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **04.09.2015**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e de tempo exercido em atividade especial, para fins de conversão em aposentadoria especial ou majoração da renda mensal do benefício, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente enviado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8520468).

Ante a Informação (Id 8592586), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 8912521).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido de revisão (Id 9313812).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9841689).

Foi designada **audiência** de conciliação, instrução e julgamento (Id 10116912), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas anteriormente arroladas e encerrada a instrução probatória, com abertura de prazo para apresentação de razões finais (Id 12497496).

A parte autora apresentou **alegações finais** (Id 12895730).

Por meio da petição de Id 13502248 o Autor requereu a juntada de PPP (Id 13503302).

O Réu INSS manifestou-se no Id 14985315.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **04.09.2015**, e a data do ajuizamento da ação em **30.05.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial ou majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **04.09.2015** (NB 42/169.284.345-9), com pagamento dos atrasados devidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **04.04.1988 a 01.08.1988; 10.08.1988 a 24.08.1990; 27.09.1990 a 13.05.1992; 05.06.1992 a 06.11.1997; 01.12.1999 a 30.01.2005; 01.09.2005 a 07.05.2007; 16.09.2008 a 17.03.2009; 01.02.2010 a 17.12.2010; 20.06.2011 a 19.12.2012 e 01.03.2013 a 04.09.2015**, períodos estes em que alega ter laborado como servente de obras, exposto a risco de quedas e ruído.

A atividade de servente de pedreiro no ramo da construção civil (trabalhadores em edifícios) é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3 – trabalhadores em edifícios – construção civil).

Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente para resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Verifico, no entanto, que dos autos não consta sequer cópia da CTPS do autor relativa à períodos anteriores a 16.09.2008, que possa atestar o exercício de tal atividade de servente de obras, tendo sido juntado aos autos, apenas o PPP de Id 13503302, referente aos períodos de **05.06.1992 a 06.11.1997 e 01.12.1999 a 30.01.2005** que atesta o exercício da atividade de servente de pedreiro em obras de edifício de Construção Civil em Geral (05.06.1992 a 06.11.1997) e vigia noturno em (01.12.1999 a 30.01.2005), laborados na Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, exposto a risco de quedas, poeiras e ruído acima de 90dBA, enquadrável, portanto, no código 2.3.3 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **10 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a pretendida conversão do benefício em aposentadoria especial.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **05.06.1992 a 06.11.1997 e 01.12.1999 a 30.01.2005**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assestado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citados a doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o rurícola só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.11.1972 a 31.05.1981**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes da Id 8498604, bem como do processo administrativo: **Declaração de exercício de atividade rural fls. 03/04; Escritura de registro de imóvel (fls. 07/09 e Id 8499017 – fls. 02/03); Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná referente ao ano de 1972 (fl. 11 e Id 8499017 – fl. 04); Certidão de Casamento, onde consta a qualificação do autor como lavrador no ano de 1975 (fl. 06 e Id 8499017 – fl. 06); Certidão Nascimento filhos, onde consta profissão do autor como lavrador nos anos de 1976 e 1981 (fls. 15/16 e Id 8499017 – fls. 08/11); Ficha de registro no sindicato dos trabalhadores rurais de Araruna, datada de 1980 (fl. 18/19 e Id 8499017 – fls. 12/13).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRÓ MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 12497496).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Assim, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01.11.1972 a 31.05.1981**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, bem como comprovado o direito ao reconhecimento do labor rural, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 04.09.2015, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o documento para comprovação do tempo especial foi juntado somente no presente feito, o termo inicial para fins de efeitos financeiros decorrentes do benefício revisado deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **MARIO ALVES DE SOUZA** (NB nº 42/169.284.345-9), com DIB em 04.09.2015, condenando o Réu a reconhecer e computar o período rural de **01.11.1972 a 31.05.1981** e converter de especial para comum os períodos de **05.06.1992 a 06.11.1997** e **01.12.1999 a 30.01.2005**, fator de conversão **1,4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **NORMA COSTA FERREIRA**, objetivando que “*seja determinado à parte Ré para que promova o restabelecimento da titularidade e pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente da Autora, sem prejuízo da pensão recebida junto ao INSS.*”

Aduz que foi surpreendida com o cancelamento da sua pensão especial de ex-combatente, decorrente do óbito do seu genitor, benefício recebido por mais de 17 (dezessete) anos, desde 27/12/2002.

Alega que faz jus a cumulação do benefício pensão especial de ex-combatente com o benefício previdenciário pensão por morte por acidente de trabalho da Previdência Social, benefício recebido do INSS desde 01/02/1974 em decorrência da morte de sua filha.

Juntou aos autos carta recebida do serviço de veteranos e pensionistas da Marinha (ID 28369940), que concedia o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que não recebe outro benefício dos cofres públicos.

Sustenta a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão e que seu benefício pensão de ex-combatente foi cancelado em janeiro 2020.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Isso porque a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a pensão especial de ex-combatente é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto com os benefícios previdenciários (Nesse sentido, Remessa Ex Officio (REO) 0057884-84.2012.401.3400 data 15/05/2019 TRF da 1ª Região e Apelação Cível 0007185-59.2003.401.3803 data 18/05/2016 TRF da 1ª Região)

Por outro lado, a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos em decorrência do poder de autotutela, no entanto, considerando o princípio da segurança jurídica e a boa-fé do administrado necessário impor limites à autotutela da Administração (Nesse sentido, Agravo de Instrumento 5002926-77.2019.403.0000 data 07/08/2019 TRF da 3ª Região e AIAGRESP 2016.00.26960-2 data 21/02/2017 STJ, Segunda Turma).

Ademais, a Lei nº 9.784/1999, ao regular o processo administrativo estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela.

Destarte, tratando-se de restabelecimento do valor de pensão especial e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, **DEFIRO a liminar**, para determinar à parte Ré que tome as providências necessárias para o restabelecimento do benefício, até decisão ulterior deste juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Deverá no mesmo prazo juntar aos autos os documentos de identificação, como RG e CPF.

Após, como cumprimento da providência, cite-se e intime-se **com urgência**.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8013

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-03.2013.403.6105 - MARCELO FRANCA PEREIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-64.2013.403.6105 - WELDER RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Após, retomem ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015587-36.2015.403.6105 - VANDERLEI LESSIO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Após, retomem ao arquivo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001021-73.2001.403.6105 (2001.61.05.001021-3) - TETRA PAK LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado às fls. 1182/1217 e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 5001305-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCENIR APARECIDA ALVES - SP139676, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **JOSE DOMINGOS DA SILVA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 22.05.2019 e pendente de análise até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por **ZILDETE JOSÉ DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA cumulado com a CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a constatação da doença (16/02/2012) ou o último requerimento administrativo (27/07/2017) devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 4443254), que apresentou a informação de Id 4564025 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 5079027 foi determinado à Autora para esclarecer se protocolou no pedido administrativo. A autora informou que entrou com outros pedidos administrativos sob nº 603296643-0 em 13/09/2013 e 605578213-1 em 25/03/2014.

No despacho id 8270260 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 8652298).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (id 8483160), quesitos a serem respondidos pela perita (id 8484058) e **réplica** (Id 9172823).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 12567541), acerca do qual as partes se manifestaram (id 13078851 e 13554604), oportunidade em que a Autora apresentou quesitos complementares (Id 13554604).

Em vista das alegações da Autora, foi determinada a intimação da Sra. Perita para esclarecimentos adicionais (Id 15172032).

A Perita se manifestou apresentando laudo complementar (Id 25198388), do qual foi dado vista às partes (Id 25475263), tendo o INSS (id 25682653) e a autora (id 26603600) apresentado manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 12567541 e 25198388) que “Considerando os exames de imagem (radiografias de coluna cervical, dorsal e lombar realizadas em 16/02/2012, as alterações apresentadas são discretas e não caracterizam patologia incapacitante. E estes mesmos achados estão presentes nos exames de imagem realizados em 07/11/2017. Ou seja, não houve progressão das alterações degenerativas”.

Neste sentido, conclui a i. perita quanto à existência de incapacidade laboral **total e temporária** a partir da data da realização da perícia, ou seja, **30/08/2018**.

“A Autora, no momento, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais. Esta incapacidade foi constatada apenas pelo exame físico pericial, sendo considerada esta data como inicial para o recebimento de benefício, visto os exames complementares apresentados não indicarem incapacidade”.

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 12514135 e 16583539) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, conforme laudos, bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, sendo suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e temporária no **período de 08/2018 a 08/2019**, posto que a perita em resposta ao quesito do Juízo (id 12567541, pag. 18) sobre qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, respondeu que “considerando a demora na realização dos exames complementares pelo SUS e a necessidade de reavaliação e correção das prescrições, pode-se levar 1 ano”

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica, o INSS alega (id 13078851 e 13078852) que como a perita concluiu que a periciada estava incapaz total e temporariamente para o trabalho, por um período 1 ano, na data do Laudo, qual seja, dia 30/08/2018, evidencia-se que a mesma não detinha e não detém qualidade de segurada em tal data e atualmente.

Alegação que não procede, posto que em consulta ao Sistema CNIS/Extrato de Contribuições (id 28491848) foi verificado que a Autora continua contribuindo para a previdência, mantendo a qualidade de segurada.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e temporariamente incapacitada, faz jus a Requerente à concessão desse benefício de auxílio-doença, conforme fixado na perícia, portanto, a partir de **agosto/2018 até agosto/2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ZILDETE JOSÉ DE CARVALHO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença desde agosto/2018 até agosto/2019**, devendo proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, relativo a fatos novos, supervenientes a presente demanda.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 19449168: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **HERMES DO AMARAL PACHECO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 19032176, ao fundamento da existência de erro material.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao determinar o cancelamento da distribuição da presente ação, uma vez que tratam-se as informações ali constantes de outro processo.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, prossiga-se com a citação do réu.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010621-74.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF-3R.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESARAUGUSTO LOPES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF-3R e do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012591-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAZILCOA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte Impetrante, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-41.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO TOZIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEANDRO RIBAS PESSOA, ROGERIO SARMENTO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

AUTOR: THIAGO FREITAS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo por bem, neste momento, para fins de instrução do feito, que se proceda à intimação do Autor para que comprove o protocolo de novo pedido administrativo, junto ao INSS, para concessão do benefício pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem prejuízo, e considerando-se a petição Id 26909595, com documentos anexos, indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016884-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para cumprir o determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600006-30.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE GASS, CLAUDIA GASS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento (ID 20170050959, 20170049486 e 20170049487) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011413-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DIAS
AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

DECISÃO

Id 23963061. **INDEFIRO** o requerido.

Devo ressaltar à I. Patrona da causa que a decisão proferida pelo Juízo, em sede de impugnação à execução (Id 13294717, fs. 493/495 dos autos físicos), acolheu o cálculo do Sr. Contador do Juízo, **contudo até o montante executado pelo impugnado, ora exequente, de R\$ 100.053,42 (somatória do principal, no valor de R\$ 91.066,83 e do valor dos honorários sucumbenciais de R\$ 8.986,59)**, conforme constante na petição inicial de execução apresentada pelo próprio exequente (Id 13294717, fs. 410/417 dos autos físicos).

Assim sendo, e tendo o prazo da intimação da referida decisão decorrido *in albis*, com o último decurso de prazo para o INSS em data de 26/06/2019, nada mais pode ser objeto de apreciação pelo Juízo, tendo em vista que se operou a preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (Id 28469694/28469698), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006755-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO GUARALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento dos RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005520-56.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE - SP267662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento – PRC (ID 22146316 – fls.660), com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS MALDONADO NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **21/05/2020, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando-lhe o link para acesso aos autos, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se, encaminhando-se o link para acesso aos autos à Perita indicada e intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600552-22.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: J. P. D. S. C., ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS, AUDLEI JOSE DE SOUZA, PAULO CESAR DE SOUZA, PAULO SERGIO COLOGNEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO COLOGNEZE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do todo processado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0608410-65.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO JORGE SILVA COLARES
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do todo processado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001820-09.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606518-92.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA DE MILHO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL PEDROSO - SP98491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intinem-se as mesmas para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se os despachos de fls. 296 e 301 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA MARIANO GUEIRA LELIS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 16 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003897-69.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimem-se as mesmas para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 348 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001319-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARINA FERREIRA BRITO, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020607-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, para fins de cumprimento do determinado no despacho de fls. 242(autos físicos) e, tendo em vista a manifestação de Id 25639331, com documento anexo, prossiga-se com a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) expropriado(s), nos termos da sentença de fls. 187/189(autos físicos).

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013590-77.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOGILA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME, SUPERMERCADO ALVO CERTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAZ ROSSI - SP191820
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAZ ROSSI - SP191820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intemem-se as mesmas para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 457(autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0608928-60.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
INVENTARIANTE: ROGER INDUSTRIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que informe a este Juízo, acerca da falência da executada, conforme já noticiado nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0607058-77.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FORMOVEIS SA INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, ALBERTO ABUD - SP12957, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimem-se as mesmas para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 271 (autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007318-67.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA, VALFRIEDA CAPPARELLI ALONSO, SUSELI GARDIN ASSUMPCAO, SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA, MARIANA ELIAS JORGE AQUIM, VILMA ASSUMPCAO DA SILVA RIBEIRO, VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDI, ESTER BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO, NEUZA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, NARAYA TAVARES VICENTINI - SP266067

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CARDELLA

Advogados do(a) SUCESSOR: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO - SP320975

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 551/552 e, ante ao despacho de fls. 553, ambos proferidos enquanto autos físicos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006168-31.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LISIA ELENA FRANCESCHINI, LUIZ ANTONIO JULIATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Semprejuízo, vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Informa que requereu o benefício administrativamente – NB n. 619.245.395-4, o qual foi indeferido em 24/08/17.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 14596777).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 21491252, bem como as complementações, consoante ID's 23197480 e 27504815.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, tendo em vista o seu quadro clínico compatível com diagnóstico de tendinopatia de aquiles em tomazelo direito e esquerdo – CID: M76 e fixou a data de início da incapacidade como sendo a data da perícia médica – 26/06/19.

Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS – ID 27528004, verifica-se que a autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade (fixada em 26/06/19), vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 28/11/16.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifestem-se as partes acerca de outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora – ID 24991394.

Considerando que o Sr. Perito alega não conseguir ter acesso aos quesitos da autora, providencie a Secretaria o encaminhamento do ID 14109290 via e-mail para que o Sr. Perito responda aos quesitos da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Informa que recebeu benefício administrativamente desde 28/05/11, o qual foi cessado indevidamente.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 19072807).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 27657334.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, tendo em vista o seu quadro clínico compatível com diagnóstico de espondilartrose em coluna lombar e cervical e seqüela de fratura em punho direito, fixando a data de início da incapacidade como sendo a data da perícia médica – 19/08/19, diante da ausência de apresentação do prontuário médico, para melhor avaliação da evolução da enfermidade.

Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS – ID 19072808, verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade (fixada em 19/08/19/19), vez que seu último vínculo laboral se encerrou em 30/11/12.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, bem como as partes acerca do laudo pericial e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto ao autor a necessidade da apresentação de seu prontuário médico, para melhor definição da data do início da incapacidade.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001051-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLETTA MARINA RUZZI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICOLETTA MARINA RUZZI, em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARÉ e ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a autora pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que os réus, de forma solidária, lhe forneçam/disponibilizem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento descrito no receituário médico, qual seja, Privigen 10% - 5 gramas, via intravenosa por 04 (quatro) horas, com aplicação uma vez ao mês, sob pena de arresto de valores, no importe de R\$10.554,76 em cada caso de descumprimento da ordem judicial, ou seja, mensalmente, com execução imediata de modo a propiciar a compra do medicamento de forma contínua, bem como, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis.

Em síntese, a autora informa que é portadora de Imunodeficiência Primária – CID: D380, hipogamaglobulinemia, deficiência de subclasses de IgG e infecções respiratórias de repetição de difícil manejo, faz acompanhamento com o médico especialista Dr. Antônio Condino Neto, CRM 51.204 e que, após diversas tentativas frustradas de tratamento, foi prescrito o medicamento Privigen (imunoglobulina humana), o qual possui registro na ANVISA sob n. 1015101200165, 10%, 30 gramas, via intravenosa, por 04 (quatro) horas, com aplicação uma vez por mês, uso contínuo, por tempo indeterminado e com custo mensal aproximado de R\$10.554,76.

Narra que solicitou o fornecimento do referido medicamento em 04/12/19, ocasião em que lhe foi informado que o mesmo é fornecido pela rede pública, mas que estava em falta, devendo aguardar comunicação acerca da disponibilidade do medicamento.

Informa que não existindo outra forma de iniciar o tratamento, foi obrigada a adquirir de forma particular o medicamento nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, necessitando do medicamento todo o dia 18, contudo não possui mais recursos para arcar com os altos custos mensais do tratamento.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento do valor das custas processuais, perante a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que anexou somente a GRU, no valor de R\$633,29 – ID 28100381.

Considerando que o medicamento em questão possui registro na ANVISA (n. 1015101200165), a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do medicamento (ID 28100371) e os laudos expedidos pelo médico da paciente comprovam a necessidade do medicamento que é fornecido pelo SUS (ID's 28100351, 28100360, 28100371), passo à análise da tutela de urgência.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de Imunodeficiência primária, hipogamaglobulinemia, deficiência de subclasses de IgG e infecções respiratórias de repetição de difícil controle - CID: D830 (ID's 28100351 e 28100360), consoante relatório e descritivos da gravidade da doença, bem como da necessidade do uso do medicamento em questão em caráter de urgência, uma vez que o atraso na liberação do tratamento, poderá acarretar infecções graves, seqüela ou morte da paciente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que as rés forneçam, de forma solidária, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento descrito no receituário médico, qual seja, Privigen 10% - 5 gramas, via intravenosa por 04 (quatro) horas, com aplicação uma vez ao mês, sob pena de arresto de valores, no importe de R\$10.554,76 em cada caso de descumprimento da ordem judicial, ou seja, mensalmente, com execução imediata de modo a propiciar a compra do medicamento de uso contínuo, bem como, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais, concessão de prazo para depósito dos honorários pela autora e agendamento de perícia médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se com urgência.

Intime-se a autora com urgência.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de 1.020,73, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002078-79.2017.4.03.6105

AUTOR: ARMANDO NASCIMENTO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003750-25.2017.4.03.6105

AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MONITÓRIA (40) Nº 0005894-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MINAS FERREIRA SOARES - SP374701

DESPACHO

ID:26657611

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intem-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito (ID 26657613), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005407-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO EMBRIZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005204-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF o encaminhamento e distribuição da carta precatória nº 21/2019 (ID 14348777), regularmente instruída com as principais peças e com as guias de custas, perante o Juízo Deprecando.

Prazo de 30 dias para comprovar a distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: B VAUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

Providencie a CEF o encaminhamento e distribuição da carta precatória nº 22/2019 (ID 14349162), regularmente instruída com as principais peças e com as guias de custas, perante o Juízo Deprecando.

Prazo de 30 dias para comprovar a distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005647-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATIANE SANTOS XAVIER DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM RENATO LUGLI LTDA - ME, JOSE RENATO LUGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

DESPACHO

Diga a CEF quanto a alegação da executada de composição administrativa, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do presente feito.

Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, expeça-se mandado para sua intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FILADELFIA PLANEJAMENTO, REALIZACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP, AGOSTINHO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008495-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., ALESSANDRO DOORMAN DAMATO, RAFAEL DOORMAN DAMATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora (ID 13118505 - Pág. 158 – R\$ 12.971,64) é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparado à empresa de pequeno porte e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão. (TRF4, Agravo Legal em CC nº 5021683-34.2015.4.04.0000/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19.11.2015).

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001685-67.2016.4.03.6303

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000270-13.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002749-05.2017.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007153-31.2019.4.03.6105

AUTOR: GENIVALDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001758-58.2019.4.03.6105

AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Apresentada a contestação, intime-se a autora para manifestação, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MSZ CLINICA ODONTOLOGICA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado, haja vista a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sociais para finalidades e destinações diversas daquelas indicadas na sua criação.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Como efeito, a Lei n. 13.932 de 11/12/19, vigente a partir de 01/01/2020, estabeleceu que as empresas estão dispensadas do recolhimento do adicional de 10% do saldo do FGTS nas demissões sem justa causa, motivo pelo qual o pedido liminar restou prejudicado na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a parcela de correção monetária pela Taxa SELIC recebida em todos os ressarcimentos tributários, (restituição, compensação e creditamento), judiciais e ou administrativos: i) já ocorridos nos últimos 5 anos; ii) que se encontram em tramitação na esfera administrativa e judicial; e iii) que venham a ser protocolados a partir da presente impetração.

Narra a impetrante que ao desenvolver suas atividades, apura direito creditório, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, necessitando solicitar ressarcimento/compensação ou restituição à RFB.

Sustenta que, quando os créditos são ressarcidos, em espécie ou mediante compensação, via de regra são acrescidos de juros moratórios e correção monetária calculados pela Taxa SELIC, por determinação judicial e/ou legal, sendo que os juros possuem clara natureza indenizatória e a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do crédito e/ou indébito tributário devido e a data do efetivo ressarcimento.

Afirma, entretanto, que a Receita Federal do Brasil não tem este entendimento e tem se manifestado no sentido de que o valor referente à correção monetária pela Taxa Selic acrescido nos ressarcimentos tributários compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não caracterizar indenização, o que configuraria o fato gerador do IRPJ e CSLL.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante. Vejamos.

Com efeito, se a **Taxa SELIC** tem como finalidade compensar os lucros cessantes, ou seja, compensar aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível, **é inegável natureza indenizatória do montante decorrente da incidência da referida taxa de juros.**

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição de suas perdas e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por outro lado, repulsa o bom senso e a equidade que o Fisco tribute as devoluções do que já foi excessivamente tributado, ou seja, ganhe com seu excesso tributário praticado contra o contribuinte, por meio do sistema imposto ao recolhimento.

Por conseguinte, por não se enquadrarem no conceito de lucro e/ou renda, os valores em questão não deverão integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Do exposto, para evitar a perpetração de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre a parcela de correção monetária pela Taxa SELIC recebida nos ressarcimentos tributários, (restituição, compensação e creditamento), judiciais e ou administrativos: i) já ocorridos nos últimos 5 anos; ii) que encontram-se em tramitação na esfera administrativa e judicial; e iii) que venham a ser protocolados a partir da presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V. D. O.
REPRESENTANTE: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK SMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a diligência determinada pela 21ª JRPS (realização de avaliação médica e social).

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante pág. 10 – ID 28286437, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, dê andamento ao processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Freire e Molina Cosméticos Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o reconhecimento da obrigação da ré em baixar o gravame de alienação fiduciária do veículo objeto da lide; alternativamente a determinação de expedição de ofício ao DETRAN, a fim e promover a baixa da anotação ou qualquer medida similar que garanta o resultado prático equivalente, sem prejuízo da cobrança de eventual multa diária a ser fixada ou a determinação da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$7.273,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014967-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a declaração do direito imediato referente a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo as referentes ao SAT/RAT, vencidas a partir da impetração do presente mandamus, sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias de afastamento.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Pelo despacho ID 24894458, foi determinada a intimação da impetrante a justificar a propositura da presente ação, face a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, bem como a distribuição do feito sob o pálio do segredo de justiça.

ID 26243796. Requer a impetrante a juntada de cópia da inicial e da decisão liminar referente aos autos dos processos ns. 5002450-76.2018.403.6105 e 5003816-53.2018.403.6105, bem como a desconsideração da tramitação do feito sob o segredo de justiça, mantendo a anotação para os documentos ID's 23990007 e 239908.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento da anotação de tramitação do feito, sob sigilo de justiça, conforme requerido pela impetrante na petição ID 26243796, devendo permanecer a referida anotação para os documentos ID's 23990007 e 2399008.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem-se o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Face ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar o direito imediato referente a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo as referentes ao SAT/RAT, vencidas a partir da impetração do presente mandamus, sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS em sua própria base de cálculo, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa como previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Reconsiderando posicionamento anterior, o precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em incidente de repercussão geral, **não** se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016677-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATANAEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00, caso haja o descumprimento da medida.

ID 25046194. Proferido despacho para o impetrante recolher as custas processuais e, após, notificar a autoridade para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 27233201.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 3.685/2019 – ID 25021845, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 25021846, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária de cem reais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019315-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, impedindo que a autoridade impetrada exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.

Aduza o impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei n. 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e, consoante §2º do artigo 1º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, toda e qualquer receita auferida independente da sua classificação contábil é fato gerador das contribuições, devendo compor a sua respectiva base de cálculo, ou seja, o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, são incluídos em sua base de cálculo.

Argumenta que, embora exista previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, apesar de recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o próprio PIS e COFINS, em razão da ausência de definitividade e titularidade da impetrante sobre referidos valores.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada, revela-se inconstitucional e ilegal, pois viola os artigos 145, §1º e 195, I, “b” da CF, bem como viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Reconsiderando posicionamento anterior, o precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em incidente de repercussão geral, **não** se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURDES JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento aos procedimentos administrativos em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008091-26.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA - ME, JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço realizadas junto ao sistema WEBSERVICE. A pesquisa no sistema SIEL retornou o seguinte resultado: "Eleitor não encontrado-", para manifestação no prazo legal a teor do despacho ID 27796671

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELQUE CAMPACHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo n. 3.963/2019, o qual conheceu do recurso do impetrante e deu parcial provimento, devendo reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 42/185.403.756-8.

Comprovado que foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com enquadramento dos períodos de 09/01/78 a 20/03/83, 15/07/85 a 07/03/86 e de 17/07/90 a 11/10/94, consoante acórdão n. 3.963/2019 – ID 28124942, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 28124943, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRACI BRASSO DA SILVA, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, ANTONIO SERAFIM, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, MARLI PACOBELO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27946556. Afásto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5001598-50.2018.403.6143, 5002877-71.2018.403.6143 e 5000341-80.2019.403.6134, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada envie os respectivos recursos aos órgãos competentes, referentes aos NB's ns. 187.392.476-0, 187.539.334-7, 182.883.767-6, 158.308.167-1, 181.950.354-0 e 191.894.472-2.

Contudo, não comprovou atraso no andamento dos respectivos processos administrativos, por meio de extratos atuais, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento aos procedimentos administrativos em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015493-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LABFORANALISES LABORATORIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS-QN da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, autorizando a impetrante e a filial a realizarem os pagamentos dessas contribuições vincendas, a partir da concessão, sem a inclusão do mencionado imposto.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS, entendendo o impetrado que a base de cálculo destas contribuições deve ser composta também por tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Argumenta que, apesar do valor do ISSQN ingressar na caixa da impetrante, a ela não lhe pertence, sendo de titularidade dos cofres públicos, sendo equivocada a sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS, por não se tratar de receita ou faturamento.

Assevera, por fim, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, emanando do entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Determinada a intimação da impetrante a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais, consoante ID 25134028, requereu a impetrante, por meio da petição ID 26424702, a emenda da inicial para que conste como valor da causa, o importe de R\$61.903,19, anexou o contrato social e o comprovante da guia de recolhimento das custas processuais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição ID 26424738 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$61.903,19.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantidade referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 e 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso

representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos, afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON LUIZ RATZAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente o pedido de revisão do NB n. 42/184.221.086-3, efetuado em 27/10/19.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANA APARECIDA BORGES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício - NB n. 21/177.910.925-0.

Comprovado que foi conhecido do recurso e negado provimento ao INSS, por maioria, consoante acórdão n. 9520/2019 – ID 28082651, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 28082655, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado, haja vista a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sociais para finalidades e destinações diversas daquelas indicadas na sua criação.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Como feito, a Lei n. 13.932 de 11/12/19, vigente a partir de 01/01/2020, estabeleceu que as empresas estão dispensadas do recolhimento do adicional de 10% do saldo do FGTS nas demissões sem justa causa, motivo pelo qual o pedido liminar restou prejudicado na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado, haja vista a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sociais para finalidades e destinações diversas daquelas indicadas na sua criação.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Comefeito, a Lei n. 13.932 de 11/12/19, vigente a partir de 01/01/2020, estabeleceu que as empresas estão dispensadas do recolhimento do adicional de 10% do saldo do FGTS nas demissões sem justa causa, motivo pelo qual o pedido liminar restou prejudicado na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado, haja vista a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sociais para finalidades e destinações diversas daquelas indicadas na sua criação.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Comefeito, a Lei n. 13.932 de 11/12/19, vigente a partir de 01/01/2020, estabeleceu que as empresas estão dispensadas do recolhimento do adicional de 10% do saldo do FGTS nas demissões sem justa causa, motivo pelo qual o pedido liminar restou prejudicado na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019341-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS sobre o montante próprio das mesmas contribuições, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, a partir da presente impetração.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei n. 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e, consoante §2º do artigo 1º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, toda e qualquer receita auferida independente da sua classificação contábil é fato gerador das contribuições, devendo compor a sua respectiva base de cálculo, ou seja, o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, são incluídos em sua base de cálculo.

Argumenta que, embora exista previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, apesar de recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o próprio PIS e COFINS, em razão da ausência de definitividade e titularidade da impetrante sobre referidos valores.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada, revela-se inconstitucional e ilegal, pois viola os artigos 145, §1º, e 195, I, "b", da CF, bem como viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Reconsiderando posicionamento anterior, o precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em incidente de repercussão geral, **não** se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000693-28.2019.4.03.6105

AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0028051-32.2001.403.0399 (2001.03.99.028051-4) - PAULO EDUARDO TRINDADE X LUIZENY APARECIDO BOCAMINIO X MARIO POSSATI X MARIA LUCIA BARBOSA (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA E SP363710 - MARIANE FONSECA BADOLATO) X JOSE PALHAO (Proc. GASPAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autora MARIA LUCIA BARBOSA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NINDAURO PINTO DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria – NB 182.376.095-0, fazendo-se cumprir a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos documentos, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito sobre a decisão proferida nos autos do processo administrativo, protocolo n. 4531455408.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 27981388, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo, requerimento n. 129316500 de 30/09/19.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 27857495, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019332-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinada a exclusão dos créditos presumidos de ICMS do Estado de Pernambuco e do Paraná, dentre outros que venham a ser no futuro concedidos, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que se sujeita ao recolhimento do ICMS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos apurados pela sistemática do lucro real.

Esclarece que os Estados do Paraná e de Pernambuco lhe concedem crédito presumido de ICMS, como meio de incentivar suas atividades empresariais e o desenvolvimento econômico, gerando reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento dos Estados

Sustenta que os benefícios fiscais de ICMS, sejam créditos presumidos, reduções de base de cálculo, isenções ou outras medidas, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não configurarem o fato gerador desses tributos, ou seja, não constituem acréscimo de patrimônio ou renda; a tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos resultados dos benefícios fiscais de ICMS mitigam a pretensão dos incentivos, o que fulmina a finalidade pretendida pelos Estados e ofende o pacto federativo.

Informa que no entendimento da RFB, por não se caracterizar como subvenção para investimento, mas sim para custeio, os créditos presumidos de ICMS devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois o crédito presumido de ICMS, ao configurar diminuição de custos, resultaria em ganho econômico e aumentaria indiretamente o lucro tributável.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento consagrado de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DO IRPJ. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário suffragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

3. Agravo interno desprovido.

(AIRESPP201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AIRESPP201002160597, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para que seja determinada a exclusão dos créditos presumidos de ICMS do Estado de Pernambuco e do Paraná, dentre outros que venham a ser no futuro concedidos, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019316-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Taxa Selic sobre o IRPJ e a CSLL, impedindo que a autoridade exija parcelas vincendas.

Narra a impetrante que ao desenvolver suas atividades, apura direito creditório, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, necessitando solicitar ressarcimento/compensação ou restituição à RFB.

Nesse sentido, o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e artigo 142 da IN RFB n. 1717/2017, que disciplinam a matéria em comento, determinam que o crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado como acréscimo de juros equivalentes à Taxa Selic para títulos federais.

Afirma que a autoridade tem exigido que os juros incidentes sobre o direito creditório da impetrante sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, compondo a sua receita bruta. Contudo, tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola o artigo 153, III, e 195, I, "c" da CF; o artigo 43 do CTN; os artigos 167 do CTN e 404, 406 e 407 do Código Civil; os artigos 5º, II, 150, I, da CF e o artigo 97, II, do CTN.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante. Vejamos.

Com efeito, se a Taxa SELIC tem como finalidade compensar os lucros cessantes, ou seja, compensar aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível, é inegável a natureza indenizatória do montante decorrente da incidência da referida taxa de juros.

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição de suas perdas e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por conseguinte, por não se enquadrarem no conceito de lucro e/ou renda, os valores em questão não deverão integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por outro lado, repulsa o bom senso e a equidade que o Fisco tribute as devoluções do que já foi excessivamente tributado, ou seja, ganhe com seu excesso tributário praticado contra o contribuinte, por meio do sistema imposto ao recolhimento.

Do exposto, para evitar a perpetração de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da taxa Selic sobre o IRPJ e a CSLL, impedindo que a autoridade exija parcelas vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019324-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora e suas filiais requerem a concessão de tutela de urgência para fins de suspensão da cobrança do ICMS incidente sobre os valores recolhidos à título de PIS e COFINS, autorizando-as ao recolhimento dos referidos tributos sem a inclusão dos valores do ICMS em sua base de cálculo, desde a propositura da ação até final decisão, bem como para que a ré se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa ou inscrição do nome da autora no CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente ação.

Aduz que é empresa privada e no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, tributo de competência estadual, bem como ao PIS e a COFINS, instituída pela LC n. 70/91, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 9.718/98 e 10.833/03.

Relata que o fato gerador das referidas contribuições possui como núcleo tributável a atividade de faturamento e a mensuração econômica é o valor do faturamento mensal do contribuinte, entendido como a totalidade das receitas auferidas.

Afirma que ao praticar operações de circulação de mercadorias e prestar serviços, acaba por emitir notas fiscais, as quais destacam, além do valor da mercadoria e/ou serviço, os tributos estaduais incidentes – ICMS.

Argumenta que os valores relativos ao ICMS não compõem o faturamento ou receita própria da contribuinte, pois são receitas que pertencem aos Estados e, exigir a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, afronta o artigo 195, I da CF, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva da não-cumulatividade, seletividade do ICMS, imunidade recíproca, equidade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, relata que, em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, desde a propositura da ação até final decisão, bem como para que a ré se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa ou inscrição do nome da autora no CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente ação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o exequente intimado das impugnações, conforme despacho de ID 25945145. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o exequente intimado das impugnações, conforme despacho de ID 25945145. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o exequente intimado das impugnações, conforme despacho de ID 25945145. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o exequente intimado das impugnações, conforme despacho de ID 25945145. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o exequente intimado das impugnações, conforme despacho de ID 25945145. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações prestadas pela contadoria judicial, conforme decisão de ID 27311968. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-78.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: NICOLAU GORDEEFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BELO CANTO PORTELA - MA14633
IMPETRADO: CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL OFICIAL

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRISCILA ARIANE VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULALIA VIEIRA FERNANDES ASSALIM - SP347494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SESSÃO GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA EXECUTIVA INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRISCILA ARIANE VIEIRA DE MELLO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS** para cadastro ou qualquer ato necessário ao recebimento e manutenção de auxílio-transporte, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de praticar ato proibitivo ou punitivo ou mesmo a instauração de processo disciplinar em razão de utilizar veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho e vice-versa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar reconhecendo-se em definitivo sua legitimidade em receber o auxílio transporte a partir da impetração.

Relata que considerando a dificuldade na dependência do transporte público coletivo, e visando manter a exigida assiduidade e pontualidade no exercício de suas funções, passou a utilizar seu veículo automotor próprio para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa.

Explicita que, nos termos do art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP n. 4/2011, os servidores, ao fazerem o cadastramento para o recebimento do auxílio transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, e, assim, no intuito de prestar informações verídicas, deixou de fazer a declaração e acabou por ter cessado o pagamento de seu benefício.

Argumenta que *“o valor que deseja receber a título da referida verba indenizatória refere-se ao que é gasto no transporte coletivo, não havendo nenhum prejuízo ao órgão público para o qual trabalha”* e que sua pretensão tem amparo na jurisprudência.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que passou a utilizar transporte individual (veículo próprio) para seu deslocamento até o local de trabalho, e que, no entendimento da autoridade impetrada, não faria jus ao recebimento de auxílio-transporte.

Ressalta que, anteriormente, quando fazia uso de transporte coletivo, recebia auxílio-transporte.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré-constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

Dos documentos apresentados, verifico que a impetrante não comprovou que recebia anteriormente o auxílio-transporte, nem tampouco que requereu administrativamente o cadastramento ou recadastramento para o recebimento do auxílio considerando o deslocamento com veículo próprio.

Assim, ante a ausência de documentos ou provas nos autos não pude formar juízo de certeza das alegações da impetrante, condição necessária ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL DE PAIVA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIGUEL DE PAIVA MAGALHÃES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 370165008.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 23/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 370165008.

Argumenta que já se passaram três meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 26/11/2019, não surtindo efeito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 27302616 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27463676).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada que a autoridade impetrada dê resposta ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 16/10/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv/0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise do pedido ou concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 16/10/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 370165008, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZANTONIO ROSSI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1592729122.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS em 23/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1592729122.

Argumenta que já se passaram quase quatro meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 09/12/2019, não surtindo efeito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 27723428 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27932986).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada que a autoridade impetrada dê resposta ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado em 23/10/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise do pedido ou concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 23/10/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1592729122, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HERCÍLIO NARDO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HERCILIO NARDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI** para determinar à autoridade coatora que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.238.201-4, já concedido em sede de recurso administrativo, conforme Acórdão nº 5607/2019.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2017, tendo recebido o NB 182.238.201-4.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo tramitado perante a 6ª Junta de Recursos, que proferiu o Acórdão nº 5607/2019, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício pleiteado.

Assevera que o processo foi remetido de imediato à Agência de origem, em 19/09/2019, e, até o momento, o benefício ainda não foi concedido.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.238.201-4, em cumprimento ao Acórdão nº 5607/2019, exarado pela 6ª Junta de Recursos (ID 28290476, Págs. 119/121).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 5607/2019, exarado pela 13ª Junta de Recursos (ID 28290476, Págs. 119/121), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 19/09/2019 (ID 28290476, Pág. 122).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 182.238.201-4, no prazo de 10 (dez) dias, com a implantação do benefício, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-58.2020.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MARCELO BRASIL MARTINI SOARES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO BRASIL MARTINI SOARES**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA** objetivando que seja determinada a inclusão da sua condição de Engenheiro da Segurança do Trabalho na certidão a expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA, conforme vinha sendo realizado desde 2017.

Relata que desde 2017 tem o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao CREA-SP; que tem mais de 50 ART (Anotação de Responsabilidades Técnicas – ATIVAS) no CREA-SP relacionado a serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e que ao emitir uma nova ART (anotação de responsabilidades técnicas) constatou que “o seu título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, e assim solicitou de forma on-line uma Certidão de Registro Profissional atualizada (emitida hoje 07/fev/2020), onde constatou haverem suprimido o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho da referida certidão”.

Menciona que diligenciou junto ao CREA-SP em Campinas e lhe fora informado que “não era mais Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo a baixa ocorrida em 16/12/2019, pois o CREA-SP no final do ano de 2019 realizou revisões das profissões do sistema CREA/CONFEA e determinou que a profissão de Geógrafo não teria mais atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho. (não foi informado nenhuma portaria interna, nenhuma votação de conselho em camaras do CREA/CONFEA, nem foi dado nada por escrito ao Sr. Marcelo no CREA)”.

Explicita que no sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) ainda consta regularmente com seu título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e que no CREA-MG pessoas na mesma condição da sua também constam como mesmo registro.

Defende que há uma “uma extrema má fé do CREA-SP em excluir o título profissional do sr. Marcelo do sistema interno deles, sem qualquer subsídio, já que no sistema CONFEA isso não ocorreu e no sistema CREA-MG outro profissional (que também é Geógrafo) não perdeu seu título de engenheiro de segurança do trabalho”; a violação de direito líquido e certo e a inalteração dos normativos legais relacionados à matéria.

Pelo despacho ID 28186891 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de bem indicar a autoridade impetrada e regularize o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial (ID 28307835).

É o relatório do necessário.

Recebo a petição (ID 28307835) como emenda à inicial.

Pretende o impetrante que seja determinada a inclusão na certidão a expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA-SP da sua condição de Engenheiro da Segurança do Trabalho como vinha fazendo regularmente desde 2017.

Tendo em vista a questão fática relacionada à ocorrência noticiada, bem como a ausência de informações efetivas acerca da supressão do registro da qualificação do impetrante como Engenheiro de Segurança do Trabalho nos documentos do CREA-SP e de tratamento não isonômico e, considerando ainda o caráter satisfativo da liminar pretendida, reservo-me para apreciá-la para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO MIGUEL ARCANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi finalizado o andamento do pedido de benefício apresentado (NB nº 189.509.982-7) e até para verificar se há algum recurso pendente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por **ISABELLA RUANA CORNIANI**, qualificada na inicial, contra ato do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE** para que o mínimo de 40 horas de atividades complementares realizadas pela impetrante sejam computadas no registro acadêmico, vez que necessárias para aprovação no curso de Direito, concluído em 2019, bem como para expedição de diploma e participação em colação de grau. Ao final, para que seja declarada nula “a decisão da faculdade que impeça a impetrante de colar grau”.

Relata a impetrante que é aluna do curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie e que, em 06/12/2019, foi surpreendida com a notícia, de que não possuía horas de atividades complementares suficientes para colar grau, embora já tivesse apresentado e defendido o TCC e, inclusive, logrado aprovação em exame da segunda fase da OAB.

Afirma que desde agosto/2019 visualizava no sistema eletrônico do curso de Direito o número de 57 horas de atividades complementares de ensino, portanto cumprido, antecipadamente, o tempo necessário (50 horas) para a conclusão de referido curso. No entanto, foi surpreendida com a notícia de que não possuía horas de atividades complementares suficientes para colar grau e que tinha até dia 09/12/2019 para solucionar o problema.

Assim, a impetrante, em 06/12/2019, inseriu no sistema denominado TIA – Controle de Lançamentos de Dados on-line vários certificados comprovando curso de idioma (inglês), curso de matemática e negócios e certificado de workshop de Direito Sistemico pela Universidade Innova de São Paulo. No mesmo dia, recebeu “e-mail do Núcleo de Práticas Jurídicas da Impetrada, afirmando que a Professora que coordena as horas complementares do curso de Direito, já havia reconhecido e atribuído às horas das Atividades de Ensino”.

No dia 12/12/2019 apresentou seu TCC e tudo estava em ordem, tendo recebido os cumprimentos da avaliadora “por concluir o curso com louvor, até porque, o sistema mostrava o cumprimento da carga-horária em questão, tendo a Secretária informado que aceitaram às 50 horas do “curso de inglês” realizado no exterior, a exemplo de uma prática comum e, portanto conferida a outros alunos da mesma Turma, a exemplo da aluna **GIULIA AMANTEA**”.

Contudo, no dia 13/12/2019, uma semana após o deferimento, recebeu ligação do Núcleo de Prática Jurídica informando que os documentos juntados tinham sido rejeitados pela coordenadora de referido núcleo, contrariando o e-mail recebido no dia 06/12/2019.

Enfatiza que há 6 (seis) meses estava tranquila com o cumprimento da carga horária e agora, em profundo pesadelo, tem pendência de 38 horas de atividade, estando impedida de colar grau no dia 20/03/2020.

Argumenta que a autoridade impetrada não pode usar dois pesos e duas medidas para o mesmo assunto (horas de ensino) reconhecendo horas de atividade de curso em inglês no exterior realizado em 2013/2014 a uma aluna da mesma turma (Giulia Amantea) e não reconhecendo à impetrante, que realizou o curso no exterior em 04/2014, em flagrante quebra de isonomia.

Entende que a exigência de concomitância entre o curso de inglês feito no exterior e as aulas na faculdade não consta do edital da impetrada (seção III, das atividades contempladas, art. 24, I, d).

Aduz que “a regra da **FACULDADE** não é clara, ao ponto de incluir como válida aquela carga horária no sistema, lá permanecendo válido por 6 meses e ao final do curso, por capricho, má interpretação, perseguição ou outro motivo qualquer, dizer que não se prestam ao computo das horas. Os critérios adotados pela Impetrada são pessimamente definidos e encontram lacunas passível de dúbia interpretação, causando a decepção com um curso tão importante como o Direito.”.

Para suprir o impasse dos pontos faltantes, juntou certificado de curso “on line” de Direito Processual Civil, com carga horária de 55 horas, concluído em 18/12/2019 e encaminhou à faculdade e até o momento não obteve resposta.

Ressalta que apresentou requerimento (13/12/2019) para reanálise do certificado do curso de inglês no exterior, bem como apresentou certificado do workshop em direito sistêmico e cópias das petições protocoladas para comprovar sua atuação como estagiária. Além disso, no dia 18/12/2019, protocolou certificado de 55 horas de curso *on line* de Direito Processual Civil.

Entende que “se ao tempo da apresentação não fossem aceitas referidas horas, a Impetrada deveria ter indeferido de plano de modo há garantir o tempo hábil para realizar as atividades extracurriculares e assim cumprir com sua obrigação na entrega das horas. Quem se dedicou por 05 (cinco) longos anos, não iria deixar de cumprir esta mínima responsabilidade, tanto que a cumpriu”.

A medida liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada a reanálise dos requerimentos da impetrante, devendo apresentar todos os elementos que possam impedir a colação de grau almejada (ID Num. 26416644 - Pág. 1/3 – fls. 109/111).

A impetrante comunicou que fora aprovada no exame da 2ª fase da OAB e juntou documentos (ID Num. 26651040 - Pág. 1/3 – fls. 122/124 e anexos).

Pela petição de ID Num. 26953604 - Pág. 1/8 - fls. 135/142 a impetrante noticiou que não teve resposta de seu requerimento administrativo. Requereu a procedência e juntou documentos (anexos).

A autoridade impetrada informou que os requerimentos foram indeferidos por não se adequarem às Normas Regulamentares da Universidade Presbiteriana Mackenzie (ID Num. 26986778 - Pág. 1/18 – fls. 537/554). Juntou documentos anexos.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (ID Num. 27980169 - Pág. 1/2 – fls. 558/559).

É o relatório. Decido.

De acordo com o relatado na inicial, nas informações e documentos juntados, verifico que a controvérsia se refere ao cumprimento das horas de atividade complementares de ensino da impetrante no curso de Direito, especialmente no ID Num. 26985118 - Pág. 2 (fl. 155).

As atividades complementares constituem pré-requisito obrigatório para a conclusão do curso de graduação, consoante previsto no Regulamento de Atividades Complementares e Extensão da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências e Tecnologia - Campus Campinas, de 23/02/2017 (ID Num. 26986772 - Pág. 1/15 – fls. 498/512) e estão divididas em três modalidades (de ensino, de pesquisa e de extensão) com carga mínima especificada no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), sendo validadas somente aquelas desenvolvidas pelo aluno durante o período em que estiver matriculado no curso de graduação:

Art. 14 - As Atividades Complementares são componentes curriculares obrigatórios dos cursos de graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie e se caracterizam pelo conjunto das atividades realizadas fora da matriz curricular que proporcionem enriquecimento acadêmico, científico e cultural necessário para a integral formação profissional e social do discente.

Art. 15 - As Atividades Complementares são divididas em 3 modalidades de acordo com a sua natureza:

I. atividades de ensino;

II. atividades de pesquisa; e

III. atividades de extensão.

§1º - São consideradas atividades de ensino todas aquelas que propiciem a complementação da aprendizagem técnico-teórica do discente, visando ao aperfeiçoamento do conhecimento em áreas específicas de acordo com a especialidade de cada curso.

§2º - São consideradas atividades de pesquisa as ações voltadas para a investigação científica de tema relevante para a sociedade.

§3º - São consideradas atividades de extensão todas aquelas de natureza educativa, cultural e científica que visem à articulação entre ensino e pesquisa, buscando a capacitação continuada e a produção de novos conhecimentos, desde que envolvam a comunidade.

Art. 19 - As Atividades Complementares, expressas em horas, constituem pré-requisito obrigatório para a conclusão do curso de graduação e a consequente colação de grau.

Parágrafo único - A carga horária mínima a ser cumprida é aquela especificada no respectivo Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de cada curso de graduação oferecido na Unidade Acadêmica.

Art. 22 - Somente serão validadas as atividades desenvolvidas pelo discente durante o período em que estiver matriculado no curso de graduação.

Para o curso de Direito, a carga mínima de horas complementares especificada no Projeto Pedagógico é de 200 horas (50 de ensino, 50 de extensão, 50 de pesquisa e 50 em quaisquer uma das modalidades acima), além de 120 horas de projetos integradores (ID Num. 26986770 - Pág. 8 – fl. 334):

Especificação Das Atividades, Mecanismos De Acompanhamento E Avaliação

“No Curso de Direito, as Atividades Complementares são fracionadas em ações que possuem vinculação direta com o próprio curso e com outras ciências sociais. Cuida-se de requisito indispensável para a conclusão do curso de graduação, sendo que o discente precisa realizar duzentas horas de atividades complementares, assim divididas:

- a) 50 horas de ensino;
- b) 50 horas de extensão;
- c) 50 horas de pesquisa;
- d) 50 horas em quaisquer uma das modalidades acima.
- e) 120 horas projetos integradores

Além disso, o discente deverá realizar o estágio supervisionado de 300 (trezentas) horas, o estágio clínico de 180 (cento e oitenta) horas e os projetos integradores de 120 (cento e vinte) horas, ao longo do curso.

Todas as presenças e atividades necessárias para cumprimento das ações acima descritas devem ser necessariamente comprovadas junto à Coordenadoria de Atividades Complementares, cabendo a esta, por meio do seu regimento e atos internos, estabelecer a forma adequada para o aceite dessa comprovação, seja por via eletrônica ou documental, segundo as especificidades das atividades realizadas, tudo para efeito de lançamento nos cadastros individuais dos alunos.”

A carga horária máxima por evento na atividade de ensino “curso de idioma estrangeiro” não é controvertida (50 horas).

A impetrante relatou que o sistema eletrônico da universidade indicava 57 horas de atividade de ensino e explicou que “O número de horas se apresenta como 72h de atividades complementares por atividades que eram realizadas e assim incluídas.”

Nos documentos de ID 26409584 (Pág 1/6 – fls. 78/83) e ID Num. 26409596 (Pág. 1/3 - fls. 84/86) estão colacionados extratos das atividades complementares deferidas da impetrante, dentre elas a de ensino, totalizando mais de 50 horas, suficientes para suprir a carga horária exigida.

Sobre os documentos juntados pela impetrante no sistema da Universidade, em 06/12/2019, a fim de comprovar as atividades de ensino, a autoridade impetrada aduz que estão em desacordo com as normas regulamentares.

As atividades de ensino passíveis de atribuição de horas complementares estão descritas no Regulamento de Atividades Complementares da Universidade, no art. 14:

Art. 24 - Entendem-se como passíveis de atribuição de horas complementares:

I. nas atividades de ENSINO:

- a) a participação do discente, com aprovação, em componentes curriculares eletivas do próprio curso;
- b) a participação do discente, com aprovação, em componentes curriculares de outros cursos da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), ou ainda, de outras instituições de ensino superior com idoneidade reconhecida pelo MEC;
- c) a participação do discente em atividades práticas supervisionadas pelo Coordenador de Curso ou por docente por este indicado;
- d) a participação do discente em cursos de idioma estrangeiro;
- e) a aprovação em testes de proficiência de língua estrangeira, desde que comprovado por certificados emitidos pela Associação Alunini (Inglês-TOEFL), pela Cultura Inglesa (Inglês-IELTS), pela Aliança Francesa (Francês-DELF/DALF), pelo Instituto Hispânico de São Paulo (Castelhano), pelo Instituto Italiano de Cultura (Italiano), pelo Instituto Goethe (Alemão) ou outra instituição idônea que aplique testes equivalentes;
- f) o exercício das monitorias acadêmicas reconhecidas pela UPM;
- g) a participação como ouvinte em bancas de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) defendidas na UPM;
- h) a realização de estágios extracurriculares formalizados com a intervenção da UPM, nos termos da Lei 11.788/08 (estágio remunerado);
- i) a atividade profissional do discente formalizada em contrato de trabalho regido pela CLT ou por vínculo estatutário, desde que haja total compatibilidade entre o cargo ou função exercidos e o seu curso de graduação; e
- j) a realização de intercâmbio internacional de natureza acadêmica, desde que aprovado pelo COI;

A impetrante juntou certificados do curso de idioma (inglês) do ano de 2014, do curso de matemática e negócios, realizado durante intercâmbio na Inglaterra (ID Num. 26409589 - Pág. 1 – fl. 70, Num. 26409590 - Pág. 1 – fl. 71, Num. 26409591 - Pág. 1 – fl. 72 e ID Num. 26409592 - Pág. 1 – fl. 73), do workshop de Direito Sistemático pela Universidade Inovare de São Paulo, em 24/05/2019, com carga horária de 4 horas (ID Num. 26409588 - Pág. 1 – fl. 69) e do curso de Direito Processual Civil *on line*, com carga horária de 55 horas, este último juntado após o prazo de integralização (13/12/2019 – ID Num. 26409586 - Pág. 1 – fl. 61).

Registre-se, primeiramente, quanto à alegação da impetrante de ofensa à isonomia tendo em vista que para outra aluna (Giulia Amantéa) o curso de inglês realizado no exterior, em 2013/2014, foi validado, não restou comprovada. No documento de ID Num. 26409583 (Pág. 1/4 – fls. 62/65) intitulado “atribuição de horas a paradigma” não está identificada a aluna mencionada, tampouco a data em que realizado o curso de idioma estrangeiro. O mesmo se aplica ao documento juntado no ID Num. 26409585 - Pág. 1/4 - fls. 74/77, intitulado “certificado intercâmbio 5” que está seccionado, não consta o nome do aluno, bem como se foi ou não validado.

Outrossim, muito embora os documentos supramencionados não estejam em consonância com o disposto no regulamento da Universidade, seja em razão da realização do curso em período anterior ao que a discente se encontrava matriculada, seja por não fazer parte da grade curricular de faculdades ou universidades e não ser objeto de avaliação, há um e-mail emitido pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade, em 06/12/2019, noticiando que as horas de atividade com base em referidos documentos, à exceção do curso *on line*, já haviam sido atribuídas (ID Num. 26409576 - Pág. 2 - fl. 47).

Além disso, autoridade impetrada não se insurgiu em relação ao extrato de horas de atividades complementares da aluna no qual consta a informação “deferidas”, totalizando mais de 50 horas de atividades de ensino (ID 26409584 (Pág 1/6 – fls. 78/83) e ID Num. 26409596 (Pág. 1/3 - fls. 84/86).

Assim, não é plausível que a impetrante seja surpreendida em data exígua com a notícia de que não cumpriu com as horas das atividades complementares de ensino.

Com base em tais documentos (ID 26409584, 26409596 e Num. 26409576 - Pág. 2), verifica-se que a impetrante computou horas suficientes para a atividade complementar de ensino, portanto não pode ser obstada à colar grau por esse motivo.

Se há algum equívoco no extrato de atividades complementares em relação à atividade de ensino (ID 26409584), não houve manifestação da autoridade impetrada nesse sentido.

Não obstante a autonomia administrativa e pedagógica de que gozam as Universidades, não se afigura razoável e proporcional a exigência de comprovação de atividades extracurriculares às vésperas da conclusão do curso de Direito que durou 5 (cinco) anos. Os extratos fornecidos pela própria instituição de ensino geraram legítima expectativa de que a impetrante poderia colar grau tempestivamente, fato que não pode ser desprezado pelo Judiciário.

Por fim, não se obvia que a demora na colação de grau por motivos que não deu causa por gerar mais transtornos e prejuízos à impetrante, uma vez que necessita do diploma para fins profissionais - inclusive, já logrou aprovação no Exame da OAB.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para que as horas descritas no extrato de 26409584 como atividades complementares de ensino deferidas sejam computadas em seu histórico e para que sua colação de grau não seja obstada, desde que a única pendência se refira às atividades de ensino.

Publique-se e oficie-se com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como para que seja determinado à autoridade que não pratique qualquer ato ou exigência relacionada ao não recolhimento. Ao final pretende a confirmação da liminar, que seja declarada a inconstitucionalidade/invalidade da “regra” que estabelece a obrigação, bem como que possa repetir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que “*se o valor correspondente ao ISSQN não se integra à esfera patrimonial dos contribuintes, mas sim à do Município, juridicamente, não é possível qualificá-lo como faturamento, tampouco como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da CPRB*”.

Defende que “*pelos mesmos motivos da inconstitucionalidade do ICMS na inclusão das bases de cálculo do PIS, COFINS e CPRB serem idênticos aos que determinam a exclusão do ISSQN nas bases de cálculos dos citados tributos e pela questão examinada estar definida pela PGR como inconstitucional, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do ISSQN integrar a base de cálculo da CPRB*”.

Resalta o tema 994 e que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que “*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB, instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011*”.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

Afasto a possível prevenção apontada no ID 28071795 em virtude da ação indicada tratar de pleito distinto.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR, no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como Tema 994 - REsp 1.638.772, no qual restou decidido pelo STJ que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, ao meu entender, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir o ISS da base de cálculo da CPRB, como requer a impetrante.

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta.

Ademais, registre-se que encontra-se pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 1048, a questão relativa à “Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”, ou seja, não há sequer posicionamento definitivo no Supremo Tribunal Federal acerca de matéria invocada por “analogia” ou tampouco qualquer precedente vinculante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais. Não entendo que se trate de valor inestimável ou não aferível de imediato, uma vez que é possível a atribuição do valor à causa por amostragem, por exemplo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e da emenda a ser apresentada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIALUCIA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID28201343 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento ao pedido de benefício apresentado (protocolo nº 1702078456).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-03.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GILSON EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-62.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-21.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDO GODOI SALGADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013501-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Francole Elétrica e Hidráulica Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para o fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada que finalize a análise dos autos dos pedidos de restituição protocolizados via PER/DCOMP entre 30/10/2018 à 21/11/2018, através do CNPJ/MF: 02.040.077/0001-10, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Ao final, pretende a confirmação da liminar por ventura deferida, para determinar a Autoridade Impetrada que finalize a análise do processo administrativo, informando se há ou não a existência de complementos positivos a serem devolvidos a Impetrante e a partir de que data estará disponível.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 22987348, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da decisão liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 23340529).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 23704342).

Pela decisão de ID nº 24379994 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à conclusão da análise dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 24717826).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID nº 25386573 e 25677099).

Manifestação da União (ID nº 25616450).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a análise dos requerimentos administrativos de restituição formulados pela impetrante.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID nº 24379994 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-67.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: WILTON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016305-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SOUZA PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Souza Padilha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade dos períodos de 03/06/1996 a 24/07/2015; b) do período de trabalho rural de 02/02/1985 a 02/06/1996; c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, modalidade integral ou proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 24/07/2015 (NB 168.514.783-3), acrescidas de juros de mora e correção monetária; d) condenação em danos morais e materiais, bem como nos honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos (fls. 24/47).

O despacho de fl. 50 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor justificasse o valor da causa.

Retificação do valor dado à causa e desistência de parte dos pedidos, fl. 52/70.

Citado, o INSS contestou o feito (fls. 79/95-v).

A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 98/112.

O despacho de fl. 113 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor a juntada de documentos que servissem como início de prova de atividade rural e da alegada atividade especial.

Rol de testemunhas às fls. 118/119.

Designada audiência e realizada a oitiva do autor e das testemunhas (fls. 129/133), cujos depoimentos encontram-se nos anexos do ID 20083504.

Manifestação do autor em que informa a requisição de PPPs quanto a dois períodos controvertidos, posto que uma das ex-empregadoras encontra-se baixada junto à Receita Federal, fls. 147/148 e 161/163.

PPP da empresa Mann+Hummel, fls. 139/140.

Razões finais pelo autor, fls. 142/147.

Prova emprestada sobre as condições de trabalho na referida empresa às fls. 152/170.

Lauda Técnico de Avaliação Ambiental da Mann+Hummel, fls. 191/192.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar através do PJe, sendo determinado o encerramento da instrução processual (fl. 201).

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos – já excluídos aqueles reconhecidos no segundo pedido administrativo – com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividade Especial

- 03/06/1996 a 24/07/2015 (Mann + Hummel)

Atividade Rural

- 01/02/1985 a 02/06/1996

03/06/1996 a 24/07/2015: com relação a este período, o autor juntou como prova cópia da sua CTPS e PPP, que foi apresentado somente no decorrer do processo, pois não instruiu o pedido administrativo.

Do referido formulário consta que exerceu as funções de “Montador”, “Montador Multifuncional”, “Ajustador de Máquinas”, “Preparador de processo de produção III” e “Preparador de Máquinas”, ficando submetido a ruído de 87 dB(A) de sua admissão até 31/07/1999 e de 86 dB(A) entre 01/08/1999 a 06/07/2018. Considerando que neste longo lapso vigoraram os limites de tolerância de 80 dB(A) – até 05/03/97 –, 90 dB(A) (de 06/03/97 até 17/11/03) e 85 dB(A) (de 18/11/03 aos dias atuais), conforme já estudado, verifico que o autor ficou exposto a ruído em nível considerado insalubre entre **03/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 24/07/2015, de modo que estes dois lapsos devem ser contabilizados como tempo especial.**

Nos interregno entre estes dois acima identificados (06/03/1997 a 17/11/2003) a exposição ao ruído se deu em nível inferior ao limite de tolerância era de 90 dB(A), o que afasta a caracterização da especialidade.

Em que pese ter sido intimado a apresentar os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do referido PPP, o autor não o apresentou neste feito. Em verdade, nem mesmo o PPP foi apresentado com o pedido administrativo, pelo que não se pode falar em resistência infundada da autarquia, fato que será levado em conta em eventual fixação da DIB e do pagamento de atrasados.

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 01/02/1985 a 02/06/1996.

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor trouxe os seguintes documentos como início de prova material:

- a) Históricos escolares em seu nome, datados dos anos de 1990 a 1994;
- b) Certificado de dispensa do Exército Brasileiro, datado de 1991;
- c) Certificado de Óbito de seu pai, constando a profissão de lavrador, datada de 2004;
- d) Matrícula de imóvel rural em nome de seu avô, datada de 1986.

Foi colhido depoimento do autor, que alegou ter iniciado o trabalho rural em Moreira Sales/PR, juntamente com sua família. Plantavam lavoura branca, como café, num sítio de 8 alqueires de propriedade de seu avô. Laboravam o autor, seus três irmãos, seus avós maternos e seus pais. Levantavam cedo e iam para o campo, cada qual com sua tarefa. O que era colhido era consumido pela própria família, pouco sobrando para venda. Havia fonte de água próximo à propriedade.

Na sequência foi ouvido o Sr. Adeilson Pereira da Silva, que afirmou ter conhecido o autor há cerca de 30 anos, de Moreira Sales/PR, onde moravam. Afirmou que o autor trabalhava na roça com sua família, que não soube individualizar. O sítio era pequeno e plano, e via a família do autor trabalhando por que passava em frente eventualmente. Produziam café e lavoura branca. Perguntado pelo advogado do autor, lembra-se de vê-lo trabalhando entre 1982 ou 1983 até 1994.

Na sequência, foi ouvido o sr. Denilson Pellegrini, que alegou ter conhecido o autor desde os anos 80, por serem vizinhos de sítio. Disse que o via trabalhando eventualmente, pois também trabalhava na roça e só se viam no final da tarde. Achava o sítio do autor grande, plano e com fonte de água no fundo. Não se lembra de a família do autor contar com ajuda de empregados. Lembra-se de ver o autor laborando com frequência com seus 14 ou 15 anos. Estudaram juntos. Perguntado, disse que o autor não contava com maquinários para o trabalho, que trocavam dias de serviço somente na época da colheita e que havia poucos animais, algumas vacas somente. Afirmou que o autor saiu do meio rural cerca de 2 anos antes dele próprio.

Por fim foi ouvido o sr. Luis Barbato Netto, que aduziu ter convivido com o autor por 10 anos, no estado do Paraná, porque morava no sítio vizinho ao do autor, em 1981. Imagina que o autor tenha vindo para o Estado de São Paulo em 1994. Até esta data via a família do autor plantar café, arroz, feijão, sendo possível vender somente o excedente do primeiro. Conheceu e frequentou o sítio em questão, que tinha cerca de 8 alqueires de 5 mil pés de cafés, além de fonte de água e pasto, com duas vacas e cavalo para ajudar no trabalho.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, como dispensa de incorporação militar – do qual não consta a profissão declarada pelo autor – e histórico escolar – que inclusive informa a habilitação técnica em contabilidade, não caracterizando a instituição de ensino como rural, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, **não reconheço o exercício de atividade rural no período requerido.**

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, o autor alcança o tempo total de contribuição de **24 anos, 11 meses e 2 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	Especial				
			admissão	saída			DIAS	DIAS			
Proficenter			05/06/1995	23/12/1995		199,00					-
WCARH			10/01/1996	08/04/1996		89,00					-
Mann+Hummel	1,4	Esp	03/06/1996	05/03/1997		-					382,20
Mann+Hummel			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00					-
Mann+Hummel	1,4	Esp	18/11/2003	24/07/2015		-					5.889,80
Correspondente ao número de dias:						2.700,00					6.272,00
Tempo comum / Especial:						7	6	0	17	5	2
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS	11 mês	2 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **24 anos, 11 meses e 2 dias**;
- b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **03/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 24/07/2015**;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de trabalho rural no período de 02/01/1985 a 02/06/1996, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 15756044.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-38.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSOLDAEQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão do arresto do veículo Fiat Palio Fire Economy 2010/2010, placas ENH7845, em penhora, servindo este despacho como mandado, a ser cumprido na Rua Soma, 963, Parque M. Vasconcelos, Sumaré (ID 8920410). Deverá ainda o Oficial de Justiça proceder à avaliação do bem.
2. Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a anotação de penhora sobre o referido veículo no sistema Renajud.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nos IDs 28455888 e 28455875.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO PINTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-46.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO BONELLI CARPES - SP121185
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da citação pelo E. TRF/3ª Região, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se por email o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

DESPACHO

1. C comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 28425979 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Com a juntada, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
3. Dê-se-lhe vista dos autos.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.
5. Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABELARDO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente a recolhê-lhas no prazo de 5 dias, sob pena de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no que se refere a eventual inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à PFN e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se com urgência a EBC T a proceder ao levantamento do alvará de levantamento de ID 26607055, tendo em vista a proximidade da data de seu vencimento, devendo comprovar o saque nos autos, no prazo de 5 dias.
Comprovado o levantamento, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos o instrumento particular de compra de precatório Federal devidamente assinado por cedente e cessionário, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo juntar aos autos a comprovação dos poderes de representação de Prevcampinas Assessoria e Consultoria Administrativa Eireli - ME pela Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006501-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR**, para a reintegração da posse do apartamento 41, bloco U, localizado à Rua Manoel Miguel Oliveira, nº 35, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, Campinas/SP, e ao final, a reintegração definitiva na posse do imóvel.

Relata que firmou com o réu contrato de Arrendamento Residencial, nº 6724100020089, mediante o pagamento de taxa mensal, por 180 meses, no valor de R\$ 268,16 (duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel. Contudo, o réu se encontra inadimplente, descumprindo o contrato.

Expedido mandado de citação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça, certificou deixou de cumprir a diligência por não encontrar o réu, tendo o zelador informado que o imóvel se encontra desocupado (ID 18092479).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada ante a ausência do réu (ID 19470833).

A autora requereu a desistência da ação tendo em vista a composição administrativa, ID 27439891.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se, com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 21097163: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito com trânsito em julgado (ID 19032456). Requer também a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no processo.

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da impetrante e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.28216-1 e nº 2554.635.28217-0 (ID 4850904 - Pág. 1 e 2)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE NAVES PEREIRA, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 75.943,61 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três Reais e sessenta e um centavos), decorrente do Contrato nº 251719191000115824.

O executado foi citado por Edital (ID 1932626)

A exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID nº 26329530) e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas finais pela exequente, arquite-se, com baixa-fimdo.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-30.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA N G D LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

SENTENÇA

ID 26450427. Tendo em vista a manifestação da União, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhe-se o processo ao arquivo, baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001406-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DE SOUZA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **MAURO DE SOUZA PORTELA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Ao final, requer o reconhecimento dos períodos de 20/04/1989 a 28/01/1992, 01/06/1992 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 16/11/2007 e 01/04/2009 a 31/01/2013 como laborados em condições especiais, bem como sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/09/2019 (DER), condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas dos consectários legais.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial, NB 46/195.279.751-6, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especiais os períodos de 20/04/1989 a 28/01/1992, 01/06/1992 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 16/11/2007 e 01/04/2009 a 31/01/2013.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002349-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28157543: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (dias).

Depois, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005664-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000958-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEONOR FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 17 de março de 2020, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19716017. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a data do depósito do valor dos atrasados referente ao período de março de 2017 a julho de 2018, para fins de cálculo da multa diária por atraso na implantação do benefício.

Com relação ao acréscimo pleiteado (item 2 do ID 19716017 – Pág. 5), resta prejudicado, ante a ausência de previsão legal e a aplicação da multa diária.

No tocante a isenção de imposto de renda, dê-se vista ciência da petição de ID 20651490.

Com a indicação da data do depósito, dê-se vista a União, para que, querendo se manifeste, trazendo eventual documentação que o infirme, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância da União, ou decorrido o prazo, expeça-se a requisição de pagamento do valor da multa diária, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, atentando-se que a multa deverá ser aplicada inclusive aos finais de semana.

Após a transmissão da requisição, dê-se vista às partes.

Caso contrário, tome o processo concluso para deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000212-29.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB. UNIV. DO BRASIL - APLUB, CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL, MAJ
CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIISSON - RS35178, PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS59861
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS59861
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIISSON - RS35178
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

DESPACHO

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme solicitado no ofício de ID 26971070, fazendo nela constar que os autos encontram-se no aguardo da juntada do laudo pericial.

Depois, encaminhe-se a certidão, via email, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campinas.

Na sequência, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010230-48.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA FELISMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27212559.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010136-03.2019.4.03.6105
AUTOR: DIANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27212837.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-34.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27199293.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010285-96.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27214797.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-18.2019.4.03.6105
AUTOR: MONICA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27209909.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 25569197: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevido o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 257/2011, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito com trânsito em julgado certificado no ID 25139488. Requer também a expedição de certidão de inteiro teor.

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da impetrante e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da certidão de ID 26965341, e após, expeça-se a nova certidão de inteiro teor, com o conteúdo da presente sentença.

Após a expedição, intime-se a parte interessada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo prazo derradeiro de 5 dias para a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme já determinado (ID 27011126), sob pena de extinção.

Sem prejuízo, já dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID27679484) que esclarecerem que “o pedido de REDARF não pode ser deferido administrativamente, seja pela ocorrência de prescrição seja pela impossibilidade de desdobramento de recolhimentos” para ciência e manifestação.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-36.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERALDO BATISTA DOS REIS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO E SP303254 - ROBSON COUTO) X WILTON CESAR HONORIO(SP303254 - ROBSON COUTO)

Em cumprimento à liminar concedida no Habeas Corpus nº 5024101-30.2019.403.0000, designo o dia 26 de MAIO de 2020, às 14h30min, para audiência de interrogatório da ré ZÉLIA COELHO HONÓRIO, a ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Expeça-se carta precatória para este fim, providencie-se o agendamento junto ao Juízo deprecado.

Notifique-se o ofendido.

A intimação da acusada, ré solta com defensores constituídos, se dará apenas na pessoa dos seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355, EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

DECISÃO

Vistos em decisão.

Quando da audiência de instrução e julgamento realizada em 28/01/2020, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu prazo para manifestação nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020.

No ID nº 27817244, manifestou-se o MPF pela soltura da acusada **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL**. Resumidamente, alegou que “o cenário fático e as razões que autorizariam a decretação da prisão preventiva da ré não subsistem, razão pela qual a revogação da custódia cautelar é medida que se impõe”.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP

Razão não assiste ao MPF quando pugna pela soltura da acusada.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**” (NR)

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei.

E neste momento, a despeito da manifestação Ministerial de ID nº 27817244 postular pela soltura da acusada mediante a imposição de cautelares diversas da prisão, **entendo não ser possível revogar a sua prisão cautelar.**

Importante consignar que as circunstâncias pessoais favoráveis narradas pelo MPF (endereço fixo, primária e sem antecedentes) já existiam à época da decretação da prisão preventiva e não foram consideradas suficientes para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, não tendo sido alterado o quadro fático, não reputo tais **circunstâncias pessoais** aptas a modificar a prisão preventiva imposta, se não amparadas em outros fundamentos.

Por sua vez, afasto a tese Ministerial (ID nº 27817244) de que eventual condenação da acusada por tráfico de drogas no regime aplicado será o “aberto”, porquanto este Juízo, em casos similares, tem fixado a pena em patamar superior a 04 (quatro) anos, em regime “semiaberto”.

No caso dos autos, a ré **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL** foi presa porque, em 11 de outubro de 2019, teria tentado embarcar no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas no voo 8750 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo em sua bagagem despachada **5,05 KG DE COCAÍNA** sem qualquer autorização do órgão regulamentar.

Nestes termos, verifica-se que a quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar uma maior organização e estruturação objetivando o transporte do entorpecente; confiança na ré quanto ao transporte de grande quantidade de valiosa droga e, finalmente, audácia na guarda de quilos de cocaína, posteriormente despachada em uma bagagem. **Tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende acautelar.**

A quantidade de droga e a qualidade desta (Cocaína) demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminoso, ainda que atuando em reduzida participação.

Somado a isso, a acusada reside fora do distrito da culpa, em Curitiba/PR, e quando interrogada em sede policial não forneceu qualquer explicação para a guarda da droga em sua mala ou informações acerca da viagem ao exterior que pretendia fazer, com destino a LISBOA/PORTUGAL.

Esse cenário, acima descrito, não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da prisão preventiva preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor da ré **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

*“(...) Vistos. Tendo em vista o e-mail recebido, proveniente da Delegacia da Polícia Federal, enviado a este plantão nesta data, às 12h01min, informando acerca da impossibilidade de apresentação da presa **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL**, solicitando que as audiências de custódia sejam realizadas no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário, deixo de designar a audiência de custódia tendo em vista a sua excepcional impossibilidade, ficando a mesma a ser designada pela MM⁹ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para onde já foram distribuídos os autos do Inquérito, em conformidade com a pauta ali existente, já que este plantão judiciário não tem acesso à mesma.*

Assim sendo, em vista do exposto, e na impossibilidade de entrevista da reclusa por parte deste Juízo de Plantão, passo a examinar os autos da prisão em flagrante remetidos ao Plantão Judiciário nesta data.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) o seguinte:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou*
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Não verifício ilegalidade na prisão na medida em que obedeceu o artigo 302 e seguintes do CPP.

*Pela narrativa dos autos, **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL**, teria praticado o delito do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

Tal delito prevê a aplicação da pena privativa de liberdade que varia entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP são suficientes e adequadas.

Consta dos autos que a reclusa foi autuada em flagrante transportando drogas, no caso, cocaína, com o objetivo de entregá-la na Europa, porquanto possuía bilhete de embarque para o voo da empresa Azul (AD8750), com decolagem programada para Lisboa no dia 11 de outubro de 2019, às 19h30.

A custodiada é proveniente do Estado do Paraná, sendo que tinha conhecimento de que estava transportando entorpecentes para a Europa em circunstâncias que ainda precisarão ser melhor esclarecidas.

Portanto, no que toca à existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, há prova bem constituída nos autos do Inquérito.

Ressalto, inclusive, a existência de perícia preliminar realizada dando positivo para o conteúdo de cocaína em significativa quantidade.

Nesse passo, entendo que, em vista da gravidade dos fatos e da possibilidade da custodiada se evadir em prejuízo da necessária persecução penal, visto que residente em Estado diverso, com endereço e atividade ainda não completamente esclarecidas, bem como seus antecedentes, entendo que, incabível, no caso, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ou da liberdade provisória, por ineficazes ou insuficientes, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Por tais razões, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, todos do CPP.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-se à autoridade policial para imediato cumprimento, recomendando-se a presa no estabelecimento prisional em que se encontra.

Tendo em vista o requerimento para quebra do sigilo telemático da custodiada, que se negou a colaborar com a autoridade policial, no que toca ao acesso ao seu celular apreendido, defiro o pedido para acesso integral a todos os dados contidos no mesmo, posto que necessários à investigação policial em andamento.

Comunique-se a autoridade policial o teor desta decisão via correio eletrônico.

Ausente informações quanto aos antecedentes criminais da presa, requisitem-se com urgência aos órgãos de praxe.

Cumpra-se com urgência por correio eletrônico e intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União em plantão.

Campinas, 12 de outubro de 2019. (...)” Grifos do Juízo.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como colir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL** foi concretamente examinada à época e as razões acima citadas são elementos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaina" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL para a **garantia da ordem pública**.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, haja vista que já foi realizada a audiência de instrução e julgamento, bem como finalizada a fase do artigo 402 do CPP, após as comunicações e expedições necessárias, **abra-se vista às partes, sucessivamente, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP**.

INTIME-SE. Publique-se

Ciência ao MPF.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105/9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WELITON DUARTE ALVES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

DECISÃO

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **WELITON DUARTE ALVES**, apontando-o como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Notificada a apresentar a defesa constante do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, a defesa constituída pela ré acostou **RESPOSTA** à acusação constante do ID nº 28123344. Na oportunidade, postulou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, a defesa posterga a análise de mérito para o momento oportuno. Arrola como suas as testemunhas indicadas pela acusação.

Novamente, a despeito deste Juízo ter determinado a defesa que apresentasse os seus pedidos de revogação de prisão ou liberdade sob a classe processual pertinente e de forma apartada, via PJE, a defesa também reitera neste mesmo ID de nº 28123344 a liberdade provisória ao acusado.

DECIDO.

Verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA**.

PROCEDA-SE À CITAÇÃO do acusado para que **ofereça nova RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUE a defesa já apresentada no ID nº 28123344. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO RATIFICAÇÃO.**

Caso sejam arroladas outras **testemunhas pela(s) defesa(s)**, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, *in verbis*: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à **REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE**, a defesa deverá providenciar a distribuição sob classe processual própria, por dependência aos autos principais e via sistema PJE. Após, o pedido individualizado, devidamente instruído e com numeração própria será encaminhado para vista ao MPF, como de praxe. E só então, os autos serão conclusos ao Juízo. Portanto, faculta à defesa que **proveencie o seu pedido nos moldes adequados**.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZFIELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

DESPACHO

Defiro o que se requer em petição ID 27212511, portanto, proceda-se ao cadastramento dos defensores do réu ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE referentes à procuração ID 27205968, intimando-os a apresentarem a resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do CPP.

Tendo em vista que o réu acima mencionado foi citado por hora certa, expeça-se carta de ciência da citação realizada a esse réu.

Defiro o pedido ID 28066279 a fim de cadastramento e habilitação dos defensores do réu SERGIO NESTROVSKY.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC

DESPACHO

ID 28447643. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

INTIME-SE a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, referente ao réu JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000137-89.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FABIO MARTINEZ AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARTINEZ AZEVEDO - SP391929
REQUERIDO: MARIA SALETE

DECISÃO

Vistos em decisão.

O autor da manifestação de ID nº 26696151 narra **supostas irregularidades quanto ao pagamento de honorários advocatícios**, em tese praticadas pela Defensoria Pública do Estado, em razão do convênio por esta estabelecido entre a Defensoria e a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, considerando-se que a OAB/SP funciona apenas como intermediária entre o órgão Defensivo e os advogados da AJG, nos termos da manifestação ministerial de ID nº 27070890, que ora adoto como **minhas razões de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas, **comas devidas anotações e baixas pertinentes**.

Ciência ao MPF.

Campinas (SP), 17 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008873-33.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO SIQUEIRA CAPRINI, ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: ROBSON BARTHUS - SP398915, JOSE CARLOS PADULA - SP93586, ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
Advogados do(a) RÉU: ROBSON BARTHUS - SP398915, JOSE CARLOS PADULA - SP93586, ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para a apresentação de memoriais nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05(cinco) dias.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) RÉU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABBELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos em decisão.

A acusada **LILIANE PEREIRA DE SOUSA** requereu autorização para deixar sua residência única e exclusivamente para buscar e levar seu filho DIONE EMANUEL SOUZA MELO, nos horários de entrada e saída da escola do menor, nos dias em que houver aula (ID nº 28165407).

Informou, ainda, que em razão da prisão domiciliar, seu filho menor tem frequentado a escola com ajuda de vizinhos e familiares.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão acusador favoravelmente ao pedido da defesa, conforme ID nº 28296117.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Nos termos do artigo 317 do CPP, autorizo a ré **LILIANE PEREIRA DE SOUSA** a levar e buscar o seu filho menor DIONE EMANUEL SOUZA MELO, nos horários de entrada e saída da escola, nos dias em que houver aula.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6362**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005212-73.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Ouvida a testemunha arrolada pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2020, às 16:30 horas, ocasião em que será interrogado o réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6363**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

Aos 17 de fevereiro de 2020, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Perin Nardi. Presentes os Advogados: Dr. Luiz Carlos Bento - OAB/SP 50.605, constituído pelos corréus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos; e Dr. Jackson Costa Rodrigues - OAB/SP 192.204, constituído pelo corréu Maicon Rodrigo Providelli Bricole. Ausente o advogado constituído Dr. Antônio Milhim David - OAB/SP 28.259, constituído pelo corréu Ederval Bragil. Presente o Advogado ad hoc Dr. Alderson Fortunato de Oliveira - OAB/SP 393.527, nomeado para a presente audiência, devido à ausência do advogado constituído pelo corréu Ederval Bragil, apenas para acompanhar os atos de interrogatórios dos corréus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos. Ausente o corréu MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE, já interrogado na audiência ocorrida em 29.01.2020, tendo sido dispensado seu comparecimento ao presente ato, conforme deferido naquela ocasião. Presentes os réus: HÉLIO SILVA CAMPOS, brasileiro, em união estável autônoma (restauração de carros antigos), CPF 122.231.288-31, nascido em 19/02/1972, filho de Canisio Silva Campos e Olívia Gomes, endereço: Rua Cruz e Souza, nº 2157, Pq. Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto/SP, atualmente recolhido no CDP de Hortolândia/SP; VINÍCIUS SILVA CAMPOS, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 402.585.348-50, nascido em 28/04/1993, filho de Hélio Silva Campos e Elisângela Mota dos Santos, endereço: Rua Cruz e Souza, nº 2157, Pq. Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto/SP, atualmente recolhido no CDP de Hortolândia/SP; estes interrogados em tempo apartado, gravado em mídia digital. E o corréu EDERVAL BRAGIL, brasileiro, CPF 268.271.988-04, nascido em 08/10/1972, filho de Dorival Bragil e Iracema Lapo Bragil, atualmente recolhido no CDP de Hortolândia/SP; não interrogado nesta audiência. Antes de ser dado início aos interrogatórios dos réus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos, o corréu Ederval Bragil teve a oportunidade de entrevistar-se reservadamente e em tempo adequado como Advogado ad hoc presente neste ato, acima nomeado, para tão somente acompanhar os interrogatórios dos outros réus. Dada a palavra ao defensor ad hoc, nomeado apenas para o ato de instrução e interrogatório dos réus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos, foi dito que pelo réu Ederval Bragil foi manifestado o seguinte: Gostaria que o seu defensor constituído se manifestasse nos autos em momento oportuno. Nada mais. Pela Defesa do corréu Maicon Rodrigo Providelli Bricole e pela Defesa dos corréus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos foi requerida a dispensa do comparecimento dos referidos réus na próxima audiência eventualmente designada, em razão da realização de seus interrogatórios já em audiência anterior, no caso do corréu Maicon Rodrigo Providelli Bricole, e na presente audiência, no caso dos corréus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos. Pela MMª Juíza foi dito: A exigência da presença do advogado ao interrogatório do réu que representa é imprescindível, nos termos do que dispõe o artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.869/2019, sob pena de não realização do ato. Diante disso, intime-se o advogado para justificar a ausência no prazo de 03 dias, sem prejuízo, designo audiência para interrogatório do corréu EDERVAL BRAGIL para o dia 04 de março de 2020, às 15:00 horas, saindo já intimado pessoalmente, assim como os corréus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos, sendo entregue cópia do presente termo à escola para ser levada ao estabelecimento prisional em que se encontram. Requistem-se os presos no estabelecimento em que se encontram recolhidos. Fixo os honorários do advogado ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requistem-se o pagamento. Intime-se o Advogado constituído pelo corréu Ederval Bragil, acerca da audiência designada para seu interrogatório. Defiro os requerimentos das Defesas do corréu Maicon Rodrigo Providelli Bricole e dos corréus Hélio Silva Campos e Vinicius Silva Campos e dispense o comparecimento dos referidos réus na audiência acima designada, em razão de já terem sido realizados os seus interrogatórios. Do teor desta deliberação saem intimados todos os presentes. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001817-72.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

SENTENÇA

Requer a Executada a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento, com o levantamento de todas as restrições sobre seus bens.

A Exequente requereu a rejeição do pedido de liberação dos bens onerados, afirmando que a Executada possui outros débitos, com a autarquia, ainda em aberto (ID 21788246).

A Executada reiterou o pedido (IDs 22598331; 25670039 e 27491708).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Os documentos trazidos aos autos pela Executada (IDs 21374428 e 21374434), bem como a manifestação da Exequente (ID 21788246), comprovam o efetivo pagamento do débito, o que é causa de extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo, 924, inciso II do CPC.

Cumpra esclarecer que a existência de outros débitos junto a ANTT não impedem a liberação da penhora e das restrições que recaem sobre os veículos da empresa, pois tais restrições podem ser realizadas a qualquer tempo mediante pedido da Exequente, nas execuções ainda em curso.

Ademais, não há prejuízo para a Exequente, pois eventual alienação de tais bens da empresa, sem a reserva em seu patrimônio de bens suficientes à garantir os débitos objetos das execuções fiscais em curso, ensejaria fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, pois se trata de débito não tributário.

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Declaro levantada as penhoras efetivadas (Ids 4687927 e 9846663).

Promova-se a imediata exclusão da restrição de transferência e penhoras dos veículos bloqueados nos autos (Id 4862412).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, ROBERTO STOCCO - SP169295

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados pelo arrematante (Num 28026056), intime-se a executada para que informe e demonstre quais veículos estão com alienação fiduciária, a quitação de referidos contratos e a baixa no sistema do Detran. Prazo: cinco dias.

Semprejuízo, deverá a União se manifestar acerca da petição ID 28009905 da executada de pág. 640. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004398-44.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008708-05.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO PROGUARU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

DESPACHO

Requer a executada às págs. 57/59 (ID 27381115) e págs. 60/63 (ID 27381122) a liberação do valor bloqueado à pág. 45 (ID 23328133) sob a alegação de parcelamento das dívidas.

A exequente, por sua vez, sustenta à pág. 117 (ID 27454989), que o parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio, e, por esse motivo, não concorda com a liberação do valor bloqueado. Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

No tocante ao levantamento da penhora sobre valores devido ao parcelamento, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, uma vez que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção, o que só se verifica quando quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Neste sentido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA ADESAO AO PARCELAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AINTARESP - 20170003292 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040778 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - D 02/08/2017. DTPB)

Ademais, o bloqueio dos ativos financeiros foi cumprido em 13/10/2016 à pág. 36 (ID 23328133).

As págs. 57/59 a executada notícia adesão ao parcelamento juntando documento comprobatório do pedido de parcelamento à pág. 65, datado de 14/09/2017 (ID 27382535), sendo que o deferimento do parcelamento se deu em 15/09/2017 (pág. 68 - ID 27382547), conforme ratificado pela União à pág. 117 (ID 27454989).

Por conseguinte, está claro que o acordo firmado entre as partes foi efetivado após a constrição.

Contudo, não se desconhece que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais (REsp nºs 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270) para serem julgados sob o rito de recursos repetitivos, nos quais decidirá sobre a possibilidade de manutenção da penhora de valores pelo sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a mesma questão jurídica.

A controvérsia está cadastrada como Tema 1.012 no sistema de repetitivos e a questão submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional)".

Todavia, em consulta ao e-cac que ora se junta, **é possível verificar que as CDAs em cobro não estão mais parceladas** (CDAs nºs 45.716.061-6 e 45.716.062-4), razão pela qual não é caso de suspensão do curso do feito em razão do Tema 1.012, diante da inexistência de parcelamento ativo.

Em face do exposto, deixo de suspender o feito e **indeferir** o pedido de levantamento.

Intime-se a União para que dê regular andamento ao feito. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000919-76.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: NEFI ANTONIO CASTRO TALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415, VICTOR DE OLIVEIRA - SP56445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007559-71.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007941-93.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA & SIMAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2972

EXECUCAO FISCAL

0006970-45.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-o por citado dos termos desta execução.

Intime-se o executado, na pessoa do seu patrono, para regularizar a representação processual mediante a juntada do instrumento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ter ciência do desarquivamento dos autos, requerido na petição retro.

Decorrido o prazo sem requerimento, tendo em vista a concordância da exequente (fl. 14-v), devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEBERSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 28197708), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-55.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28310422 - Tendo em vista a concordância do executado com a consignação em folha do pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se o INSS para adote as medidas necessárias à sua efetivação.

Ressalto que este Juízo deverá ser comunicado quando da quitação do referido débito.

Aguarde-se, sobrestado, referida comunicação.

Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: D & D ACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA, JOSEANE CRISTINA MEDRANO SEPULVIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018

DESPACHO

Petição ID 24647215 - Intime-se a exequente (CEF) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002469-15.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RUTE MAUERBERG DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à exclusão/desentranhamento do despacho ID 25646978, eis que proferido em evidente equívoco.
2. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Cuida-se de Embargos à Execução, distribuída por dependência ao Processo PJE nº 1105941-11.1997.403.6109, foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 70/71. Todavia, quando da digitalização do presente feito as partes ainda não haviam sido intimadas.
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, coma publicação deste ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 70/71.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014500-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AVARTE ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AVARTE ALVES TEIXEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44232.765643/2016-10, NB 42/165.652.852-2.

Alega que, em 01/10/2018, foi realizada solicitação de diligência preliminar (ID 23524990 - Pág. 7).

Dessa forma, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Capivari/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (ID 23524990).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25336380).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. (ID 27730356)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44232.765643/2016-10, NB 42/165.652.852-2 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatou-se que desde 08/10/2018 o processo encontra-se parado na APS Capivari (ID 23524990 - Pág. 8), ou seja, transcorrido o lapso temporal de mais de um ano, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de um ano pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44232.765643/2016-10, NB 42/165.652.852-2, manifestando-se quanto ao requerido pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 23524990 - Pág. 7).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIDIANE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ENOC FUENTES - SP62029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LIDIANE CIRILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge Sr. VANDERLEI DOS SANTOS.

Aduz, em síntese, que casou como de cujus em 15 de janeiro de 2016, todavia alega que viveram em união estável desde janeiro de 2014.

Alega que, após o falecimento do de cujus, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido tão somente pelo período de 04 meses, sob alegação de que a autora e o falecido estavam casados apenas há um ano e cinco meses.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27949896 - Pág. 4), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em suma, nos pleitos de benefício previdenciário de pensão por morte, impende verificar se a parte requerente preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado(a) do falecido(a) e a condição de companheiro(a) do(a) requerente.

O óbito está comprovado pela certidão de óbito (ID 27949874 - Pág. 19), a qual atesta o falecimento de VANDERLEI DOS SANTOS no dia 29/06/2017.

Em consulta realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS) referente ao falecido, fora possível constatar que seu último vínculo empregatício cessou em 29/06/2017, ou seja, em decorrência do óbito. Assim, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado do "de cujus".

Assim, a questão controvertida no presente caso, motivo da cessação do benefício previdenciário da pensão por morte anteriormente concedido à parte autora, versa sobre o início de suposta existência/inexistência de união estável em período que antecedeu à data do casamento.

Na certidão de casamento, no campo "observações e averbações", consta a informação de que houve conversão da União Estável em casamento (ID 27949874 - Pág. 18), **evidenciando, portanto, a probabilidade do direito alegado pela autora.**

A urgência decorre do caráter estritamente alimentar do benefício, a ser pago à viúva de *ex-segurado*, que é qualificada como "do lar" na procuração outorgada a seus procuradores (27949900 - Pág. 1). Sendo assim demora para a implantação do benefício acarretará imensuráveis prejuízos à requerente, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para DETERMINAR que a autarquia implante imediatamente o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 181950504-6)** ora concedido à parte autora, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GRANO BRASILIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRANO BRASILIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessionária da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultados das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão liminar (ID 19368646)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 20239928. Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito em face da interposição de Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID 20404941.

A União Federal ingressou no feito (ID 20028713)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretendo a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 23815618), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Afasto a prevenção como o processo de nº 0002039-23.2006.4.03.6310.

3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOAO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu recurso administrativo.

Alega o impetrante que efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/185.099.901-2, tendo seu benefício indeferido.

Diante disso, em 06/09/2018, interps recurso administrativo que teve seu julgamento convertido em diligência em 18/07/2019, através da decisão nº 621/2019 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24636536).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 27515912).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de revisão se encontra até o presente momento paralisado há mais de 06 meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo relacionado ao benefício n. 42/185.099.901-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASADAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA** e filiais em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Microe Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3-Agravo improvido.”(TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GHILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratar de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GHILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GHILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASADAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajustamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIHLRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIHLRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua legitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido* (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.”(TRF3 – 2ª T. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASADAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASADAS CORES DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - P113731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixá da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA** e filiais em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Microe Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILLRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3-Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GHILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GHILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GHILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASADAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASADAS CORES DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajustamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A, CASADAS CORES DE PIRACICABALTD.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas, Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 15884215).

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 16483657. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou informações à ID 16522029. Alegou sua legitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 16526168 e 16526181).

O SESC apresentou informações à ID 16894344. Preliminarmente sustentou a ausência de prova pré constituída. No mérito pleiteou a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 17011293. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 17589065. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 18040154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido* (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.”(TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI** e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-74.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KSPG – AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ICMS destacados em suas notas de vendas em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que com o advento da Lei 12.973/2014 o conceito da receita para fins da incidência do PIS e da COFINS foi alterado para incluir não somente as receitas próprias da pessoa jurídica (“faturamento”) como também os tributos incidentes sobre a receita bruta.

Nesse contexto, a partir da mencionada lei, não restou outra alternativa a impetrante senão recolher as referidas contribuições sobre receitas que não lhe pertencem, tal como os valores que são destacados a título de ICMS em suas notas de venda.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito de direito privado, quando a própria Constituição Federal o utiliza para definir competência tributária, além de ferir os artigos 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional, que esculpem o princípio da legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 2723/2750).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 2751/2753).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ICMS destacados em suas notas de vendas em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Por fim, sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, conforme manifestação do STF.

O pedido liminar foi deferido à ID 16965229.

A União Federal apresentou agravo de instrumento (ID 17166804).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a necessidade de sobrestamento do feito (fls. ID 17271502).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 17966450).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (ID 19277000).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**" (RE 574706)

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Sobre o tema, o EG.TRF-3 já se manifestou:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando lhe seja assegurada a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2% desde a vigência do Decreto nº 9.939/2018 até 1º de janeiro de 2019, ou subsidiariamente, até 31 de agosto de 2018, atualizando-se o crédito tributário pela Selic, nos termos da súmula 213 do STJ.

Assevera que se dedica à exportação de produtos de fibra de vidro, de resinas de plásticos, de vedantes, isolantes e similares, bem como materiais para construção e edificação em geral.

Aduz que com a edição da Lei 12.546/2011, visando fomentar a competitividade das empresas brasileiras e fomentar uma balança comercial favorável, foi instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Menciona que o referido programa confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de reintegrar valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção no importe de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Afirma que o programa seria aplicado às exportações realizadas até 31.12.2012, prazo que foi prorrogado para 31.12.2013 pela Lei 12.844/2013, sendo que em 13.11.2014 a Lei 13.043/2014 (conversão da MP n. 651/2014) reinstituíu o REINTEGRA e previu em seu artigo 22, parágrafo 1º, a possibilidade de variação do percentual do benefício entre 0,1 a 3% a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Destaca que, após a referida reinstituição, o REINTEGRA foi regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015, que, em seu artigo 2º, parágrafo 7º estabeleceu a aplicação de percentuais que variavam de 1% a 3% nos anos de 2015 a 2018.

Assevera que o dispositivo foi alterado pelo Decreto 8.543, que previu que, para o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a aplicação da alíquota do REINTEGRA seria de 3%, tendo, portanto, criado expectativa para os exportadores de que poderiam se aproveitar do benefício à alíquota de 3% até 31/12/2018.

Alega que o artigo 2º, parágrafo 7º do Decreto n. 8.415/2015 foi novamente alterado pelo Decreto nº 9.148, publicado em 29.08.2017, que passou a dispor que a aplicação do REINTEGRA deveria seguir à alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Por fim, sustenta que com base na previsão contida no Decreto nº 9.148/2017 a impetrante vinha, no ano de 2018, apurando os créditos de REINTEGRA no percentual 2% sobre as receitas de suas exportações, tendo sido surpreendida com a publicação do Decreto nº 9.393/2018, que visando cobrir o rombo ocasionado pelas concessões reduziu a alíquota do Reintegra para ínfimos 0,1% com aplicação imediata a partir de 01.06.2018.

O pedido liminar foi deferido à ID 11379938.

A União Federal apresentou agravo de instrumento (ID 11901450).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual e, no mérito, a denegação da ordem (ID 11621839).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 11804333).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (ID 19277000).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

No mérito

Inicialmente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve sob a égide de tal norma até 31/12/2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória nº 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014), foi o benefício reinstituído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados. No entanto, com a publicação do Decreto nº 8.415/2015, em 27/02/2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retorno ao patamar anterior de forma gradativa de acordo com o seguinte cronograma:

- a) 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- b) 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
- c) 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ressalta-se, que o decreto entrou em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos retroativos a 14 de novembro de 2014.

Posteriormente, o Decreto nº 8.543/2015, publicado em 22/10/2015, alterou o §7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415/2015, modificando novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores alcançados pelo programa, nos seguintes percentuais e períodos:

- a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- d) 3%, entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O art. 2º, § 7º do Decreto nº 8.415/15 foi novamente alterado, agora pelo Decreto nº 9.148/17, publicado em 29/08/17, o qual estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%:

- a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Finalmente, em 30/05/2018, sobreveio a publicação do Decreto nº 9.393/18, o qual determinou a redução da alíquota do benefício para 0,1% para o dia 01/06/2018 restando os parâmetros de alíquota na seguinte forma:

- a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;
- d) 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Com base em tal cenário, a parte impetrante postulou que o Decreto nº. 9.393/2018 deve observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alínea b e c, da Constituição Federal, evitando-se que o contribuinte seja surpreendido com a redução de incentivos fiscais.

O pleito da inicial merece parcial acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que não apenas a majoração direta de tributos atira a eficácia da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais (RE 1053254 AgR/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/10/2018).

Consoante a esse entendimento, tendo em vista que o sistema REINTEGRA permite que a pessoa jurídica apure valores como objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados e, considerando que tais valores corresponderão a créditos de contribuições sociais, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 13.043/14, não há a necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, tão somente à anterioridade nonagesimal, a teor do art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1198133 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Repetição do indébito

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à manutenção do percentual de 2% na apuração do REINTEGRA, estabelecido antes da publicação do Decreto nº 9.393/2018, até noventa dias após sua publicação (28/08/2018), em respeito à anuidade nonagesimal, bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006248-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARIO CESAR MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

Maniféste-se a defesa nos termos do artigo 396 do CPP.

Intíme-se.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE MARCOS AGUADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDRE MARCOS AGUADO**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu recurso administrativo, protocolado através do requerimento nº 490537068.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de benefício de auxílio doença em 05/06/2019, NB nº 31 / 628.263.094.4, tendo seu benefício indeferido sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Diante disso, em 15/07/2019, interpôs o recurso administrativo, requerimento nº 490537068, objetivando a revisão da decisão de indeferimento, que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23150824).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 27300066).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de revisão se encontra até o presente momento paralisado há mais de 06 meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso relacionado ao benefício nº 31/628.263.094.4, requerimento nº 490537068, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON DE TOLEDO GIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204500
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON DE TOLEDO GIL** em face do **CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo, requerimento nº 337714221, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Transcorrido o prazo legal, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 24385380)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (ID 24642707)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante encontra-se aguardando análise da Perícia Médica (ID 26733166)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o requerimento protocolado pelo impetrante foi analisado e encontra-se aguardando análise da Perícia Médica (ID 26733166)

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98. Assim, restou determinado que a autoridade coatora deixe de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. (id 18437411)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito. No mérito pugnou pela denegação da segurança pleiteada (id 19304040).

A União Federal apresentou manifestação declarando-se ciente da impetração da presente ação constitucional, bem como requerendo sua intimação de todas as decisões eventualmente prolatadas. (id 19345715)

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (id 19410743).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6579

MONITORIA

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVALIND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Fls. 215: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 200. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELLARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONOR PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZABERTOCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTI VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X RENATA HELENA BUENO SATOLO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X ANA DE FREITAS OLIVEIRA X GUAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADE REDUCINO ALVES X JO ANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X ANA DE FREITAS OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X ANTONIO CARLOS GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBEG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDIO JOAO X BENEDITA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULEOS BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRAZE MARCHETO X LUIZ THESI X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES

BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLES X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSI X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA ARTURO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELLOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDITO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA X LUIZ VALDIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONE BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA TEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELLOTTI X WALTER JOSE CASTELLOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINA ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORRI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANALUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCÇO X PEDRO LUIZ STOCÇO X CELIA REGINA STOCÇO CAITANO X ANGELO JOSE STOCÇO X SILVANA APARECIDA NERY X PEDRO FERAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSAAZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIAN GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 3279/3287: Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dia para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, sobre as informações dos ofícios do E.TRF da 3ª Região (fls. 3206/3223), bem como sobre as alegações do INSS (fl. 3205). Fl. 3275: Ofício-se ao Banco do Brasil para que este informe se os valores requisitados em favor da autora CELIA TEREZA TREVISAN foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017 (instrua-se com cópia de fls. 2968 e 3276). Tudo cumprido, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005963-4) - BATROL - IND/E COM/DE MOVEIS LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. DR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte AUTORA (15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006552-9) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, extraia-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011343-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011343-3) - MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - MARIA APARECIDA ANDREOLLI DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte RÉ (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, extraia-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-69.2010.403.6109 - FRANCISMIR PINTO DUARTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de extinção da fase executória proferida (fl. 401); sustentando a existência de contradição, alegando, em síntese, que a sentença condenatória impôs ao autor do feito o pagamento de verba honorária (fls. 111/114). Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Sem prejuízo, intime-se o apelante (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retrada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCOS LOURENÇO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do crédito principal e honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 224/227), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 238/264) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 296 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 305/306), tendo sido juntados aos autos extrato de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 307/308). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008673-80.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO CELISTRINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, extraia-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora relativo ao início do cumprimento de sentença no PROCESSO FÍSICO, uma vez que este deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução

PRES Nº 142 de 20/07/2017. Aliás a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) dos presentes autos já foi realizada com a preservação do número de autuação, havendo inclusive uma etiqueta no verso da folha 300, informando sua digitalização. Assim, fica o INSS intimado para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, da sua petição de fs. 302/311, bem como das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fs. 248/249), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fs. 251/255) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 262/263). Expediu-se ofício requisitório (fl. 271), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 272). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a ré intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (apelante) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ RENATO XAVIER CRUZ em face da União Federal para o pagamento do crédito principal. A exequente apresentou cálculos (fl. 159/161), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 164/167). Instado a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 169/170) e a impugnação foi acolhida e referidos cálculos homologados (fl. 171), com condenação do exequente em honorários sucumbenciais (fl. 177). Os honorários sucumbenciais foram recolhidos (fl. 180) e expediu-se o ofício requisitório (fl. 189), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fs. 190). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007121-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007121-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO visando o pagamento de valores decorrentes de indenização por desapropriação. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou os depósitos que foram os valores foram convertidos em renda em favor da exequente que se manifestou sobre a satisfação do seu crédito, renunciando o crédito remanescente (fs. 690/691). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1) - LUCIANA DA SILVA MARQUES FRANCO X IRACEMA FERREIRA MARQUES X ADRIANA MARQUES DOS SANTOS X TATIANE FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP0902375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA MARQUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUCIANA DA SILVA MARQUES FRANCO, ADRIANA MARQUES DOS SANTOS e TATIANE FERREIRA MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. As exequentes apresentaram cálculos (fs. 129/132), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008367-72.2015.403.6109 (fs. 206/207). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 228/231), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPV (fl. 232/235). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DA SILVA

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a ré intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106430-19.1995.403.6109 - NILSON TADEU MASCIA X JOSE RENATO PASTRELLO X LINA DA COSTA PASSOS X LUCIA HELENA GUZZI OLIVIERI X LUCIANO BARROS CLS E MENTE DOS SANTOS X MARCIA DE LOURDES PEREIRA DE FRANCISCHI X MARIA ISABEL BARBOSA OKAMOTO X MARIO CONRADO CAVICHIA X RENATO DE ALMEIDA X RENE GRAF(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NILSON TADEU MASCIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ RENATO PASTRELLO, MÁRCIA DE LOURDES PEREIRA DE FRANCISCHI, MARIA ISABEL BARBOSA OKAMOTO e RENATO DE ALMEIDA em face da União Federal para o pagamento do crédito principal e honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 132/136), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.09.008840-9 (fs. 171/172). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 190/193, 232 e 240), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fs. 200/202, 233 e 241). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006792-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficam os executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficam os executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000810-83.2005.403.6109 (2005.61.09.000810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE X INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a ré intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000611-41.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a ré intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes cientificadas dos documentos juntados (ID 28325270).

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. A USÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/resituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.0336616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/resituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e limitou.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006160-37.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS, ELISANGELA REGINA DA SILVA, MARCOS GOMES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OLINDA VIDAL PEREIRA, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARISA SACILOTTO NERY, REGINALDO CAGINI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das alçadas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RFM TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recobrar os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recobrar é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalta-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “*O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTO NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pela STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo empregado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Resalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual urgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “*O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações tentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elidendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito do impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e limitou.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000484-13.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PAULO ROBERTO HILARIO LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28450053), do Juizado Especial Federal Cível de Americana, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP 182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP 176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-65.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-15.2020.4.03.6109

AUTOR: ADELAIDE MARIA COSTA REGACO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109
AUTOR: IVO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-24.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: EGILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

EXECUTADO: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promovam OS EXECUTADOS o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002139-47.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006508-36.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: DALAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, CESAR DIONELLO, GERSON DIONELLO, RAQUEL DIONELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003980-33.2010.4.03.6127
IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte a necessidade e o cabimento dos atos executivos a serem requeridos no procedimento de mandado de segurança, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001309-96.2007.4.03.6109
IMPETRANTE: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA RODRIGUES - SP234163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fls 303/308: Indefiro os pedidos formulados pela parte impetrante porquanto trata-se de feito comacórdão transitado em julgado, não havendo mais este Juízo que se pronunciar nesse sentido, como também, nada a prover quanto ao pedido de compensação.

Intimadas as partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-80.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO HUBERTO PIERRE, PEDRO RAMOS, ROSELI APARECIDA PEREIRA, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: MAURO HUBERTO PIERRE, PEDRO RAMOS, ROSELI APARECIDA PEREIRA, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN em face de EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de débitos relativos ao FGTS e honorários advocatícios devidos ao advogado dos exequentes regularmente processado, e após a comprovação do crediamento nas contas fundiárias dos autores, e o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, resta, portanto, satisfeita a obrigação (IDs 28125083).

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008418-59.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MARTA MAZOLA GANDOLFI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de MARTA MAZOLA GANDOLFI, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da demora da autoridade impetrada em dar andamento a procedimento administrativo relacionado ao andamento de seu requerimento de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, devidamente intimado o impetrante requereu a desistência da ação alegando ocorrência de litispendência com os autos de mandado de segurança n.º 5004404-29.2019.4.03.6109.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF em sede de AI (autos n.º 5003306-03.2019.4.03.0000), decorridos os prazos legais, extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-38.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ELISEU TUROLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA LUCIA BELLON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LÚCIA BELLON opôs os presentes embargos de declaração da sentença julgou procedente o pedido para reconhecer período especial e implantar benefício previdenciário de aposentadoria especial, alegando omissão quanto o cômputo nos salários de contribuição de períodos como contribuinte individual.

Vista ao embargado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar o disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.213:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido
- um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A par do exposto, trata-se de matéria não impugnada pelo réu (ID 8741885 páginas 1/7), e de contribuições vertidas como contribuinte individual (ID 7491612 páginas 1/17) que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Relações Previdenciárias-Portal CNIS,

Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Expediente N.º 6581

PROCEDIMENTO COMUM

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI C ANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7) - MARIA DOLORES BEZERRA DE CAMPOS X MARIA DE LIMA BEZERRA X CICERO BATISTA BEZERRA X JOSE MARCOS BEZERRA X JORGE DE LIMA BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007446-7) - EDNO ROTTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intím-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-30.2008.403.6109 (2008.61.09.000755-4) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento da perícia para a data de 10 de março de 2020, às 11 horas (fl. 168), ficam as partes intimadas nas pessoas de seus procuradores, ressaltando-se que a intimação de eventuais assistentes técnicos incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, a(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados. Tudo cumprido, intimem-se, via e-mail, o perito nomeado para comparecer no balcão desta Secretaria para fazer carga dos autos, considerando que se trata de autos físicos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006550-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006550-6) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE PIRACICABA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100354-71.1998.403.6109 (98.1100354-8) - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X MARCELO LUIS MALAGUETA X MARIA ANTONIA DE MORAES MENDES X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA BELLONI SBRVATTI X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA LOPES VICENTE X MARIA LUCAS Y LUCAS X MARIA MONTRAZIO SANTANNA X VANDA FIRMINO X MARIA PEREIRA NOBRE X MARIA PREVIATTI ZANELLA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X BENEDITO VALENTIN TREVISAN X IVANISE CYBELE TREVISAN MARTINS X GUIDO TREVISAN FILHO X MARIA SURAIA ALMEIDA MASCARENHAS X MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARQUILENE GRANGE ZOTELI X MARIO BORTOLAZZO X SILZA NEVES GOMES X MATHILDE RUIZ PHILIPPINI X MAURICIO SANTORO X MAURILIO TORIN X ANTONIA TIBERIO PAVANI X RITA PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO X ELVIRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X SANDRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X

ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X SONIA MARIA PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X MILTON VIEIRA X MOACYR NOVEL BICCI X MYLTES CAPRECCI TREVISAN X NAIR MORAES FISCHER X NAIR PENTEADO VICTORIO X NAZIRA JACINTHO X NELSON ELEUTERIO X NELSON NALIN X NELSON PIVETA X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X OLGA ALMEIDA IGNACIO SOARES X OLGA MUNHOZ DE SOUZA X OLGA PINTO FONSECA MAURO X OLGA DOS SANTOS SOUZA X OLIVIO SGARBIERO X ORIDES FACCO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO GANINO X JOSE LUIZ GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JAIR GROPPPO X ORLANDO PIZZINATTO X OSWALDO MODOSE KUERCHE X OTAVIO ZEN X PALMIRO JOSE BERNO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X PALMIRO TORREZAN X PASCHOA DORACU BERTOLINO X ANA PETRONILHA POZZEBAN POMPOLINI X PAULO LEME DE OLIVEIRA X PEDRO CAPELLO X PEDRO COLETTI X PEDRO CHRISTOFOLETTI X PEDRO MANARIM X REINALDO SANTIAGO X REINALDO VENDEMIATTI X REINALDO PANZARIM X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDNEI DE ALMEIDA ROMANI X ROBERTO FRANCISCO RUI X ROBERTO QUADROS X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA DE SOUZA DOMINGUES X ROSALINA SPOLIDORIO CARREL X RUBENS DIAS X RUBENS MARTINS X RUTH JESUS ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR GARCIA LEAL X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIAO DO AMARAL X PAULA AMARAL DE SOUZA X APARECIDA ELIETE AMARAL DE SOUZA X PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA X NIVALDO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO RE X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X SILVIO SINICATTO X SOLANNO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THEREZINHA GIUDICE DENARDI X THEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE CORREA X IZOLINA PIAZZA ZINSLY X VICENTE FERRAZ DE OLIVEIRA X VICTALINA ORIANI RIBEIRO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X WALDOMIR ALES VALENTE X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X WANDA DE ALMEIDA X ANDREIA ALEXANDRA NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X HISAO FERNANDO NEME X ZAIRA DE OLIVEIRA DEMETRIO X ZILDA SARTORI LEONEL X ZULMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-10.2011.403.6109 - RAILDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS X ROMILDA NUNES DOS SANTOS X RAMILSON NUNES DOS SANTOS (SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADJH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006704-30.2011.403.6109 - SERGIO NOGUEIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011484-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNKEEN CORTINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MURBACH

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUNKEEN CORTINAS LTDA E OUTROS para o pagamento do valor de R\$ 48.239,49 decorrente de contratos de crédito bancário. A autora apresentou petição informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo, assim a extinção e arquivamento dos autos. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP096818 - ELICIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME (SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA em face de SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE LEME e CEF para o pagamento de indenização por danos morais. O exequente apresentou cálculos (fls. 123/124), que foram impugnados, tendo sido proferida sentença acolhendo parcialmente a impugnação (fls. 195/196). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 210/211) e alvará de levantamento (fl. 212). As comprovações dos pagamentos encontram-se às fls. 221/222 e 225 a 235. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000564-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105960-80.1998.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO - SP120040, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União-Fazenda Nacional (ID 24754452 e 24819371), promova a EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - ID 26629093.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009275-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO ANTONIO CORREA ALVES

DESPACHO

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005095-22.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDINES TOSI TEWFIQ
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca do ID 25509964, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009866-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: BLANDER MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103224-31.1994.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VALENTE - SP22954

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: RONE VENTURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE KELLER GUIMARAES VALARINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005980-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO CAMOLESI, LOGISTICAS E TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP, GEISON VERDI CAMOLESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-22.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No intuito de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, providencie o exequente cópia da petição inicial e cálculos do processo de Embargos à Execução nº 0005040-22.2015.403.6109, no prazo de 30 (trinta) dias..

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000464-22.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28406152), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-61.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: DJALMA FERNANDO POZITELI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **DJALMA FERNANDO POZITELI**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001452-75.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CARLOS DONIZETI FRANCOIA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 184/194). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 197/199). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 201/205). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial apenas o impugnado se manifestou, tendo o impugnante quedado inerte (fls. 209 e 211). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado considerou como devidos 30 (trinta) dias relativos à primeira parcela, apesar da data do início do benefício ser o dia 28.01.2010, bem como o abono anual integralmente e não proporcionalmente. De outro lado, o impugnante utilizou a TR como índice de correção monetária, em desacordo com a decisão exequenda que fixou que a TR deveria ser aplicada apenas até 25.03.2015 e depois disso o IPCA-e, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 201/205). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 84.438,54 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 201/205). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se."

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-60.2019.4.03.6109

AUTOR: HAMILTON ORTIZ DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO ORTIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HAMILTON ORTIZ DA SILVA, SUCEDIDO: RODRIGO ORTIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pleiteando atualização de Conta do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Ainda antes da citação da ré, o AUTOR requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006491-19.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BIZARRO TEIXEIRA, LARISSA BIZARRO TEIXEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000032-42.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

POLO PASSIVO: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007821-56.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0005482-27.2011.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: MATHEUS DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido trazendo aos autos o comprovante do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel M – 16.297 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-79.2020.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA VELLOSO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009963-67.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-23.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: HUMBERTO WERDINE RENNO, MARCOS VINICIUS BELTRAME, ROSANGELA THAIS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Diante da decisão proferida no AI nº 5000219-05.2010.403.0000 que concedeu o efeito suspensivo e determinou a suspensão da execução até que a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgue o mérito da Ação Rescisória nº 6.436/DF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo de referido agravo.

Promova a Secretaria a consulta semestral do Agravo de Instrumento acima indicado.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-87.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO CESAR ZANELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALTA RUGIO - SP411592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a afetação (**TEMA 731** - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS) do recurso especial **REsp nº 1.614.874-SC** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “**TEMA 731**” e etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação do referido REsp.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-51.2017.4.03.6109
AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001921-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010033-50.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 0007437-54.2015.4036109.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000404-13.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO BINI, JAIR JOSE MARIANO FILHO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca da depósito efetuado (ID 25846776), no prazo de dez dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATAGUÁ CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher contribuições previdenciárias sobre o valor da cessão ou empreitada de mão-de-obra e não sobre o valor bruto de nota fiscal de prestação de serviços.

Aduz ter contratado as empresas Bacchin Obras e Terraplanagem Ltda. ME e TR Construtora Ltda. ME. para fornecimento de material e cessão de mão-de-obra e recolhido os valores referentes à contribuição previdenciária do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 através de guia "GPS".

Sustenta que verificado o equívoco, uma vez que o recolhimento tinha que se dar mediante guia "DARF", pediu administrativamente a conversão das guias "GPS" em "DARF" e que, todavia, a autoridade fiscal não analisou seu pleito e, ainda, intimou-a a recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor bruto das notas fiscais, sem descontar o montante referente ao fornecimento de material, conforme autoriza o artigo 219, §7º do Decreto nº 3.048/99.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante noticiou o depósito judicial dos valores exigidos pelo fisco (ID 22801468).

A liminar foi deferida (ID 22831949).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais limitou-se a noticiar ter realizado a conversão da guia "GPS" em "DARF" (ID 23665362).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24885572).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 24975223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Postula-se o reconhecimento do direito de recolher contribuições previdenciárias sobre o valor da cessão ou empreitada de mão-de-obra e não sobre o valor bruto de nota fiscal de prestação de serviços em relação aos contratos firmados entre a impetrante e as empresas Bacchin Obras e Terraplanagem Ltda. ME e TR Construtora Ltda. ME.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelece a regra geral que o contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deve reter 11% (onze por cento) do **valor bruto da nota fiscal** a título de contribuição previdenciária.

Prescreve, todavia, como exceção, que quando a contratação também envolver o fornecimento de material ou equipamentos e isto estiver discriminado na respectiva nota fiscal e previsto no contrato é permitido abater estes valores, de tal forma que a contribuição previdenciária terá como base de cálculo apenas o **montante referente à mão-de-obra**, consoante se verifica da redação do artigo 219:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 2º do art. 216. (grifo meu).

§1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão;

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. (grifo meu).

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247.

§10º Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§11º As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

§12º O percentual previsto no **caput** será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Nesse diapasão, infere-se de documento trazido com a inicial consistente em cópia do contrato entabulado entre a impetrante e a empresa Bacchin Obras de Terraplanagem Ltda. EPP., referente a obra no condomínio Kairós, que seu objeto é "(...) a execução, em regime de empreitada parcial, por preço unitário, com fornecimento de mão-de-obra, máquinas e ferramentas, conforme anexo "Especificação do Contrato e Itens do Contrato" que, assinado pelas partes, acompanha este instrumento como parte integrante para todos os fins de direito." (ID 22755478).

Da mesma forma, depreende-se de cópia do contrato firmado entre a impetrante e a empresa TR Construtora Eireli, referente a obra no mesmo condomínio Kairós, que seu objeto é "(...) a execução, em regime de empreitada parcial, por preço unitário, com fornecimento de mão-de-obra, máquinas e ferramentas, conforme anexo "Especificação do Contrato e Itens do Contrato" que, assinado pelas partes, acompanha este instrumento como parte integrante para todos os fins de direito." (ID 22755480).

A par do exposto, a notas fiscais emitidas pelas duas contratadas mencionam a prestação de serviços de mão-de-obra, bem como a entrega de material (ID 22755487 –pág. 1 e 5).

Destarte, considerando que a autoridade impetrada informou já ter efetuado a conversão das guias "GPS" em "DARF" e que o recolhimento se deu em valores corretos, conforme exegese no artigo 219, §7º do Decreto n.º 3.048/99, não há nenhuma "saldo remanescente" a ser pago (ID 23665362) no que tange às notas fiscais **482 – série E** da empresa Bacchin Obras de Terraplanagem EPP e **00000163** da empresa TR Construtora Ltda. ME.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que a retenção das contribuições previdenciárias se dê sobre o valor da cessão ou empreitada de mão-de-obra e não sobre o valor bruto de nota fiscal de prestação de serviços em relação aos contratos firmados entre a impetrante e as empresas Bacchin Obras e Terraplanagem Ltda. ME e TR Construtora Ltda. ME., objeto das notas fiscais **482 – série E** e **00000163**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Faculo à impetrante o levantamento do depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Emalgum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF 3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NABASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 500219-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobediência da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, incixiste na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem seus atos com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.0336616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e limitou.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CÍCERO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos em Secretaria do OGMO (ID 26207734 e 26211358 e anexos).

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 15957241)

Intime-se a Sra. Perita Judicial, Eng. Iris Marques Nakahira, de sua nomeação, bem como para indicar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003587-02.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação (id 23753851) para que Deyse Maria Pereira dos Santos atenda ao solicitado por esse Juízo, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA VALLONE - SP315943

DESPACHO

ID 27443685: Indeferido, pelas razões expostas no r. despacho (id 26075668).

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003837-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006855-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência.

Aguardar-se a primeira rodada de negociações a se realizar em 2020, cuja data será informada pela Central de Mandados deste *forum*.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006855-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência .

Aguarde-se a primeira rodada de negociações a se realizar em 2020, cuja data será informada pela Central de Mandados deste *forum* .

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-74.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 62.700,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-27.2020.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 62.700,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-35.2020.4.03.6104

AUTOR: LEILA TRAMONTIM MIARA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI - PR52925

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 55.206,88), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000094-63.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/20**, às 16 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **25892802**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-87.2019.4.03.6104

AUTOR: SANDRA WORCEMANN ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA WORCEMANN ELIAS - SP238308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 45.910,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-29.2020.4.03.6104
AUTOR: VALDEMIR FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-17.2020.4.03.6104

AUTOR: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANA ZICK - SP402547

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-61.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, providencie a autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo ou de documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/192.403.609-0.

Como cumprimento do determinado, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-39.2020.4.03.6104

AUTOR: WASHINGTON FLORES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE BARROS SOUZA TEBAR - SP331843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-20.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO NASLAUSKI

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO NASLAUSKI
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000907-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FLORENTINO TRUFILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o endereçamento da petição inicial, bem como a competência para o processamento das ações rescisórias, esclareça o autor a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

Despacho:

Conforme consta dos autos a autoridade encontra-se sediada em São Paulo (id. 28456286). Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.

Int.

Santos, 17 de fevereiro 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PAULO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 27717944) relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 27717944**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-20.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO LEMES DE FREITAS**, contra ato reputado ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego e, consequentemente, o imediato pagamento das respectivas parcelas a que faz jus.

Alega o impetrante ter laborado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, tendo sido dispensado sem justa causa em 16/01/2019, ocasião em que requereu o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Relata, entretanto, que seu pedido restou indeferido.

Afirma que em 29 de agosto ofereceu recurso, sem no entanto, obter resposta.

Aduz preencher todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício (art. 3º da Lei nº 7.998/90)

Notificada, a autoridade coatora informou que a Coordenação Central do Seguro-Desemprego em Brasília/DF indeferiu o recurso do Impetrante (id 25697130).

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o resumo do necessário. Decido.

Pelo que se depreende da petição inicial, o Impetrante ataca decisão proferida pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, desafiada por meio de recurso administrativo.

Todavia, prestadas as informações o Sr. Gerente Regional do Trabalho em Santos, noticiou que o recurso interposto foi decidido e indeferido pela Coordenação Central do Seguro-Desemprego em Brasília/DF.

Pois bem. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

A autoridade apontada na inicial não tem competência para modificar o decidido pelo Órgão Central em Brasília.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MOACIR DA CRUZ
PROCURADOR: MARIA CILIA DE LIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 27802249).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRON STUDIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, D R TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 28380671) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-34.2019.4.03.6104

AUTOR: KEILA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORAS A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum interposta por Keila Ribeiro Gonçalves em face de Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., objetivando obter prestação jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento de contraprestação pecuniária por atividade profissional desempenhada, a recolher contribuições previdenciárias e, finalmente, a reparar os danos morais sofridos pela autora.

Alegou haver proposto a ação trabalhista nº 1000514-22.2019.5.02.0443, na qual, conforme pesquisa que realizei no sistema PJ-e do TRT-2, declarou-se o D. juízo incompetente para apreciar e julgar a causa em razão da matéria (relação de natureza estritamente civil havida entre as partes), extinguindo o feito por meio de sentença transitada em julgado na data de 12.11.2019.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra sociedade de economia mista federal e sua controlada, as quais não se encontram afetas à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:

Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Diante das considerações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e **determino a remessa** dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Santos/ SP, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-97.2019.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO PUPO, GILBERTO DA COSTA FERREIRA, HUMBERTO LOMBARDI, IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS, JORGE LUIZ FERREIRA, MIQUEAS DA CONCEICAO DANIEL, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE EDINALDO DA SILVA, JOSE DURVAL VIEIRA MOTA, JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA.03/02/2015).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008472-37.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS BLANCO POUSADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007430-50.2019.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da certidão retro, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002381-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu atual benefício (NB 135.325.214-8) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/02/2006), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/09/1986 a 04/03/1997 a 01/03/2000 a 23/02/2006.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especiais apenas os intervalos de 01/02/1977 a 15/07/1982 e 02/08/1982 a 17/09/1986.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS citado, apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 13693047).

Sobreveio cópia do processo administrativo.

Declinada a competência do Juizado Especial (id 15693394) e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, o autor se manifestou sobre a contestação (id 16363924).

As partes não se interessaram pela produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado nos períodos de 18/09/1986 a 04/03/1997 a 01/03/2000 a 23/02/2006.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (23/02/2006 - 15693043 - Pág. 20). Tendo ingressado com ação em 26/03/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2014.

No tocante à arguição de **decadência**, a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso em apreço, em que pese a data da DER, o recebimento da primeira prestação se deu em 03/04/2008, conforme demonstra a carta de concessão (id 15693043 - Pág. 5), de modo que o início do prazo decadencial se deu em 01/05/2008 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento do benefício) para findar-se em 01/05/2018.

Proposta a presente ação neste último dia do prazo - 01/05/2018 (id 15693042), não há se falar em decadência.

Passo então à análise dos intervalos pleiteados como labor especial. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconhecidas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não fivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“**Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**”

“**Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.**”

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2006 (NB 42/135.325.214-8), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/02/1977 a 15/07/1982 e 02/08/1982 a 17/09/1986 (id 15693045 - Pág. 21/22).

Aléga, porém, ter tempo suficiente à concessão de melhor benefício, porquanto exercidas atividades especiais nos períodos de 18/09/1986 a 04/03/1997 e 01/03/2000 a 23/02/2006.

Relativamente ao primeiro intervalo de **18/09/1986 a 04/03/1997**, trouxe o demandante PPP (id 15693043 - Pág. 10/11) emitido em 2018 (após a DER), demonstrando que no exercício do cargo de Eletricista de Manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, consoante de infere do campo "Observações", restando comprovado que a tensão elétrica estendeu-se.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por electricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

De outro lado, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º. DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

E de acordo com a descrição das atividades por ele desenvolvidas constante daquele documento, não há dúvidas de que a exposição se dava de modo permanente.

Quanto à utilização do EPI, importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional, sendo, no caso, despidendo tratar de seu emprego na hipótese de exposição ao ruído.

Observe, por fim, constar do PPP em análise o código GFIP 04, o que significa dizer exposição do trabalhador a agente agressivo previsto em legislação.

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do interregno de 18/09/1986 a 04/03/1997.

Quanto ao intervalo de **01/03/2000 a 23/02/2006**, observa-se do PPP id 15693043 - Pág. 16/17 também emitido em 2018, que o trabalhador na atividade de Técnico Eletricista, esteve exposto a **amônia e ruído de 92,6dB**. Vê-se que a exposição ao agente ruído se deu em níveis de intensidade acima do limite de tolerância previstos à época.

A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouzer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Observe, contudo, que o PPP é omissão quanto a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde nele indicado.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Mister destacar, ainda, constar do documento a utilização de EPI eficaz relativamente ao agente químico amônia, bem como a indicação de recolhimento GFIP "embranco", o que significa dizer que não houve exposição a agente agressivo.

Destarte, diante de tais elementos não é possível assegurar ter o autor laborado em condições especiais, de modo habitual e permanente, durante o período ora analisado, mas sim de forma eventual, circunstância que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada.

Ressalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. E, devidamente intimado a especificar provas, o autor, em réplica, não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

Dessa forma, reconhecido nesta sentença a especialidade do de **18/09/1986 a 04/03/1997**, o qual, somados aos interregnos já enquadrados pelo INSS (01/02/1977 a 15/07/1982 e 02/08/1982 a 17/09/1986) resulta no total de **20 anos e 18 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1977	15/07/1982	1.965	5	5	15
2	02/08/1982	17/09/1986	1.486	4	1	16
3	18/09/1986	04/03/1997	3.767	10	5	17
Total			7.218	20	0	18

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido parte do pedido, com o reconhecimento da especialidade de parte do período pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade dos intervalos de 18/09/1986 a 04/03/1997, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o valor dado à causa. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA**, representado por seu curador **SERVERINO TRIBUTINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS, bem como a declaração de inexigibilidade do débito em razão do caráter alimentar do benefício e da boa-fé no seu recebimento.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Afirma ter recebido o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 87/551.048.056-0), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, suspenso em razão da apuração de irregularidade fundada em “possível existência de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, no grupo familiar constante no cadastro do benefício composto por três membros”, apurando-se, por isso, o recebimento indevido de R\$ 62.365,85, sujeito a atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Sustenta que apesar do rendimento *per capita* atual superar metade do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, a família vive em situação precária, sendo a única renda existente aquela oriunda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do genitor/curador.

O direito postulado encontra-se fundamentado no fato de o autor ser portador de enfermidades que geraram sua total incapacidade para os atos da vida civil e necessitar do benefício para sua subsistência. Outrossim, no argumento de que o critério objetivo para aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei nº 8.742/93, em decisão data de 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, ao apreciar a reclamação nº 4374, ajuizada pelo INSS.

Como inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e da cópia integral do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Indeferido, o pedido de antecipação da tutela, reservou-se a reapreciá-lo após a realização de Estudo Social.

Avaliação social acostada em laudo (id 20571450).

Intimadas, as partes manifestaram-se.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência, sem pronunciar-se sobre o laudo (id 21984584).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Conjugando os preceitos **sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso)**, pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social – art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.

De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a 1/4 de salário mínimo.

Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de 1/4 do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado há pouco tempo um crescimento econômico relevante, observam-se, atualmente, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de 1/4 deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.

Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.
4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
6. Reclamação constitucional julgada improcedente.
(STF – Recl. 4374/PE – Rel. Min. Gilmar Mendes – Dje 04/09/2013) – Grifei

Assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de 1/4 do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.

No caso em apreço, a deficiência do autor está plenamente comprovada, conforme documentos (id's 9010656 – fls. 3; 9010757). Aliás, em relação a esse aspecto não há controvérsia, porquanto o motivo da revisão do benefício foi a possível existência de renda per capita ser superior àquele patamar, considerando o grupo familiar composto por três membros.

Ora, o núcleo familiar do autor é, de fato, composto pelo autor e seus genitores, idosos, e a única renda mensal é proveniente da aposentadoria por invalidez de seu pai e curador.

A prova técnica produzida nos autos foi determinante para verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Atesta o laudo socioeconômico (id 20571450):

Condições de Saúde e Tratamento

O autor realiza tratamento médico desde criança, via Sistema Único de Saúde. Atualmente é assistido pelo Centro de Atendimento Psicossocial CAPS em Santos, com Dr. Rubens Fernando. Faz uso das medicações: Setralina e Carbamazepina. Na instituição que frequenta realiza sessões com a fonoaudióloga e com psicóloga.

O pai do periciando possui hérnia de disco, realiza tratamento via Sistema Único de Saúde. Faz fisioterapia duas vezes por semana na Universidade Paulista – UNIP, em Santos.

Sra. Alice, possui problemas na coluna e também realiza tratamento via Sistema único de Saúde, no município de Santos.

Despesas declaradas mais relevantes do lar

Água + Condomínio	R\$ 242,00
Luz	R\$ 103,00
Alimentação + prontos de limpeza	R\$ 800,00
Osan	R\$ 50,00
Gás	R\$ 85,00 (01 botijão por mês)
Total	R\$ 1.280,00

A família não recebe nenhum benefício ou cesta básica

Renda Familiar / Renda per capita

“Rendas declaradas

R\$ 1.937,00 – renda oriunda da aposentadoria do pai do autor

Receita R\$ 1.937,00

Despesa R\$ 1.280,00

Total R\$ 657,00

Renda per capita R\$ 1.937,00 dividido por 3 = R\$ 645,66

R\$ 657,00 dividido por 3 = R\$ 219,00”

Mister destacar, ainda, que em resposta ao quesito 11, a Perita informou que, “conforme relatos, o periciando não possui condições ao trabalho. O mesmo frequenta uma Instituição de Ensino para pessoas com necessidades especiais e depende financeiramente de seus pais. Realiza tratamento em Centro de Atenção Psicossocial do município.

A família reside em imóvel próprio, porém apresenta gastos consideráveis com os itens de sobrevivência digna. Não se encontra em situação de miserabilidade, mas possui dificuldades de se manter com a renda declarada, devido os gastos do cotidiano.

Revelam-se, pois, os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, há de ser acolhido tendo em vista que a prova produzida nos autos toma inequívoco o recebimento de boa-fé do benefício assistencial pela parte autora.

Com efeito, quando do requerimento administrativo (19/04/2012), o genitor do autor percebia auxílio-doença no valor de R\$ 1.190,28 (id 12784781 – fls. 4), cessado em 08/11/2012, quando passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS id 12784777 – fls. 55), no importe de R\$ 1.876,08 (id 12784781 – fls. 05). A despeito de possuir todas informações desde o requerimento administrativo, inclusive aquele que serviu de supedâneo para cancelá-lo, o INSS manteve o benefício.

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Esta, é a hipótese dos autos.

Nestes termos, reputo indevida a devolução dos valores recebidos erroneamente, porquanto se apurou a ocorrência da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS** pelo autor e resolvo o mérito do processo, para garantir o restabelecimento do benefício NB **87/551.048.056-0 desde a data de sua cessação**, e declarar a inexigibilidade da devolução/cobrança dos valores estimados em R\$ 62.635,85, pelo INSS. Presentes os requisitos específicos, **concedo a antecipação de tutela**, para que ocorra o imediato restabelecimento de referido benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, a contar da cessação 30/04/2018, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.

Nome do(s) segurado(s):	GUILHERME TRIBURTINO DASILVA
Benefício Concedido	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS
Renda Mensal Atual	Prejudicado
Data de início do Benefício – DIB	(30/04/2018) Data da cessação
Renda Mensal Inicial	Um salário mínimo
Representante legal de pessoa incapaz	SERVERINO TRIBUTINO DASILVA

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO CAROCA ERNANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

ROBERTO CAROCA ERNANI qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 337726378) relativo ao pedido de benefício assistencial de pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 05/09/2019

Liminar deferida (id 21752747).

Notificado, o Impetrado não prestou informações.

O impetrante alegou a perda do objeto (id. 28203235).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28094356).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELA CAETANO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

DANIELA CAETANO OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS em SANTOS**, objetivando a concessão de auxílio doença.

Narra a inicial, que a impetrante requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade em 07/06/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação. Todavia, em que pese demonstrada a incapacidade, o pedido restou indeferido porquanto não reconhecido o período de carência.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de manter a qualidade de segurada e, por isso, cumprir a carência para que lhe seja concedido o benefício almejado a teor do disposto no artigo 15, da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações reproduzidas no 24455443.

Liminar deferida (id. 26358749).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 27995540).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. Conforme se infere dos autos, a impetrante requereu, em 03/10/2019, a concessão de auxílio-doença 07/06/2019 (NB 31/628.301.325-6).

Todavia, o pedido foi indeferido porque não teria sido satisfeita a carência exigida para o benefício (id 20941328 – pág. 5). Restou, incontroverso, porém, o reconhecimento da incapacidade.

As informações prestadas explicitam as razões do indeferimento (id 24455443):

Informamos que o requerimento auxílio-doença em 07/06/2019 NB 31/628 301 325-6 foi indeferido em 17/06/2019 - face FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA - MP 739/16 mp 871

A data do início da doença (DID) foi fixada em 01.01.2012 e a data do início da incapacidade (DII) 08.06.2019.

A última contribuição foi efetuada em 08/2012, por esta razão o benefício foi indeferido por falta de carência. "

O ato impugnado, entretanto, merece reparo à luz do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91:

"Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto auxílio-acidente. "

De acordo com extrato do CNIS (id 24455446 – pág. 02), a impetrante já usufruiu de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2013 a 01/08/2015 (NB 6007612191), 02/08/2015 a 13/04/2016 (NB 6226213284) e 14/04/2016 a 20/03/2019 (NB 6135304597).

Tendo a perícia do INSS fixado a DID em 01/01/2012 e em gozo de segurada de benefício de auxílio doença até março de 2019, não há falar em falta do período de carência. Tampouco se mostra razoável a DII fixada em 08/06/2019 nas informações, diante do referido extrato CNIS.

Dai a liquidez e certeza do direito postulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança para determinar ao Impetrado a concessão do benefício de auxílio doença 31/628.301.325-6, em favor de Daniela Caetano Oliveira (DER 07/06/2019).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-35.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZBERNARDO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO STOS PEREIRA MONTEIR - SP272825, ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta vara federal.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003239-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINO & BARREIRO LTDA, CELSO ROGERIO LINO, ALBERTO BARREIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 30/04/2020, às 16 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal dos réus, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23367722.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e hidrocarbonetos, no período de 01/08/1996 a 20/03/2017, período em que laborou na PRATICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-la, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Antonio de Andrade Neto (peritoneto@ig.com.br / netoperitojudicial@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.
- Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.
- Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010275-34.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041, RAPHAEL AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295

DESPACHO

Oficie-se à CEF como requerido em petição (id 25328183).

Comprovada a apropriação, intime-se a exequente para providenciar a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, que deverá apontar o montante apropriado.

Após, proceda-se ao bloqueio de possíveis veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: JOSE CORREA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação de Cobrança em face de **JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA**.

Em resumo, esclarece que é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e detém, dentre outras atribuições a de regulação de preços e abastecimento interno de alimentos essenciais ao país, dês que relacionada à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM; assim executa políticas de vendas públicas de venda de produtos agropecuários dos estoques públicos do Governo Federal, com ou sem subvenção.

Acresce que a sigla PEPRO significa Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural, constituindo-se de um a subvenção econômica destinada ao produtor rural e/ou cooperativa que se disponha a vender seu produto pela diferença entre o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão, respeitada a legislação de ICMS de cada Estado e somente por intermédio de corretor credenciado e atuante na Bolsa de Cereais, de Mercadorias e/ou Futuros.

Consta que o Sr. JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA aceitou os termos do edital nº 016/2013 e, ao participar do leilão eletrônico aos **31/01/2013** arrematou o prêmio (PEPRO) correspondente a vinte e três mil (**23.000**) caixas de laranjas “*in natura*”, operação certificada pelo Documento Confirmatório de Operação – DCO, gerado automaticamente pelo sistema eletrônico de comercialização da CONAB.

Ocorre que no dia **02/04/2013**, após o réu ter fornecido documentação que em tese comprovaria a produção e escoamento da laranja, fiscais da empresa pública federal autora visitaram a propriedade do réu e constataram que o pomar de laranja havia sido erradicado ainda no ano de **2012**, sendo substituído pelo cultivo de cara-de-açúcar.

Em decorrência, o demandado recebeu diversas notificações para apresentar sua versão e se defender no curso do procedimento administrativo nº **21200.001049/2014-15**; todavia, quedou-se inerte, inclusive quando a intimação para pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, que ora se pretende a exação (**R\$ 9.202,30** (Nove mil, duzentos e dois Reais e, trinta centavos), atualizado até a competência **MAI/2014**).

Petição inicial de fls. 04/16 e documentos até fls. 90.

Determinada a citação do réu aos 25/09/2019, a diligência foi cumprida formalmente em **13/11/2019** (fls. 95).

Não houve apresentação de contestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos postos sob julgamento prescindem da produção de outras provas, porquanto se limitam questões de Direito; razão porque, há que se observar a regra do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atos administrativos gozam a presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade. A revela apenas a confirma.

Os documentos, inclusive com imagens fotográficas, asseveraram regularidade das ações da CONAB; o silêncio eloquente do Sr. JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA corrobora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB para CONDENAR o Sr. JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA ao pagamento da quantia de **R\$ 19.480,75** (Dezenove mil, quatrocentos e oitenta Reais e, setenta e cinco centavos), valor atualizado até **31/05/2019**.

Face a sucumbência do réu e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e Incisos e 3º, Inciso I e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação em honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 17 de fevereiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2333

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOALE SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de João Antônio Pesareli, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 1.º, incisos I, e II, da Lei nº 8.137/1990. Salienta o MPF, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da Abeni - Agência Brasileira de Estratégia e Negócios Internacionais Ltda, suprimiu tributos no montante de R\$ 1.877.446,77, fraudando a fiscalização mediante as condutas de omitir informações às autoridades fazendárias (omissão de receitas derivada da não comprovação da origem de depósitos bancários), e de apresentar escrituração contábil inexistente acerca do faturamento no ano-calendário de 2009. Diz, no ponto, que segundo restou apurado nos autos, o acusado fraudou a fiscalização tributária ao omitir e prestar declarações falsas nas entregas das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJs) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) concernentes ao ano-calendário de 2009, não declarando qualquer valor a título de receitas tributáveis. Ou seja, para se exonerar dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica, o acusado optou, deliberadamente, por suprimir-las das declarações destinadas ao Fisco. Menciona que no curso da ação fiscal, descobriu-se que, no ano de 2009, a empresa movimentou cerca de R\$ 900.000,00 em suas contas bancárias, e os escriturou como futuro aumento de capital em seu livro diário. No entanto, tais recursos são oriundos da pessoa jurídica Uniflavors Ingredientes Alimentícios Ltda, de propriedade dos mesmos sócios da Abeni. Com isso, a escrituração foi desconsiderada na medida em que o aumento de capital da Abeni somente seria possível com recursos pessoais de seus sócios, e não com valores provenientes de uma terceira pessoa jurídica. Houve, com isso, a constituição de crédito tributário da ordem de R\$ 1.877.446,77, referente a IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, posteriormente inscrito em dívida ativa para fins de cobrança judicial. Portanto, Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, suprimiu tributo, mediante conduta de omitir informação às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária omitindo rendas tributáveis auferidas no ano calendário de 2009. Considera o MPF devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado, o que justificaria o pedido de condenação do mesmo como incurso nas... sanções do artigo 1.º, incisos I e II, e c/ art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90. (...) Junta documentos e arrola três testemunhas, Valder Antônio Matheus Montouro, Jocelino Fernando Sbais, e João Carlos Bruno. Recebi a denúncia, às folhas 159/160. Houve a abertura, certificada à folha 162 dos autos, de apenso destinado à juntada dos antecedentes do acusado, e a conversão do inquérito policial em ação penal, atestada à folha 167. Peticionou o MPF, às folhas 174, juntando aos autos documentos enviados pela DPF, às folhas 175/198. Não havendo sido localizado nos endereços constantes dos autos, requereu o MPF, às folhas 225, a citação do acusado por edital, medida acolhida pela decisão de folha 227. O acusado foi citado por edital, à folha 231. Descobriu-se, de acordo com a certidão de folha 232, que o acusado possuía outro endereço conhecido, o que justificou a tentativa, determinada à folha 234, de sua citação pessoal. Citado, à folha 237, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 239/264, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a ação penal, e de ausência de interesse de agir, posto prescrito o crime que lhe fora imputado, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na demanda criminal. Arrolou, como a manifestação, quatro testemunhas, Aristóteles Luiz Martins de Alexandre, Cláudia Regina Dilema, Thiago Figueiredo Fulas, e Luís Antônio Santana. O MPF foi ouvido, às folhas 269/271. Decidi, às folhas 274/276, que não seria caso de absolvição sumária, ficando ali também afastadas as preliminares arguidas pelo acusado. Considerei, ademais, não verificada a prescrição do delito, e, em seguida, salientei que as demais alegações seriam apreciadas quando do julgamento do mérito do processo. Além disso, determinei a tomada de medidas visando a colheita da prova testemunhal. Em audiência, à folha 308, ouvi a testemunha arrolada pelo MPF, Valder Antônio Matheus Montouro. No mesmo ato, a requerimento do acusado, acolhi a desistência das testemunhas por ele arroladas, Aristóteles Luiz Martins de Alexandre, Cláudia Regina Dilema, e Luís Antônio Santana. Concedi, ainda, ao acusado, o prazo de cinco dias, a fim de que fizesse o novo endereço da testemunha Thiago Figueiredo Fulas, cabendo ao MPF, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a não localização da testemunha João Carlos Bruno. Foi ouvido, como testemunha, às folhas 371/372, João Carlos Bruno. Depois, como testemunha, às folhas 413/414, Jocelino Fernando Sbais. A requerimento do acusado, à folha 458, dispensei a oitiva da testemunha Thiago Figueiredo Fulas, e, à folha 459, na mesma audiência designada, interroguei-o. Em alegações finais, o MPF, às folhas 463/468, defendeu, preliminarmente, a não subsunção do caso concreto ao que fora decidido, pelo E. STF, em sede de liminar, no RE nº 1.055.941, já que a denúncia oferecida não teria se baseado em compartilhamento de dados, implicando, consequentemente, a não suspensão do feito, e, no mérito, alegou que as provas produzidas seriam suficientes à demonstração de que o acusado, como sócio e administrador da Abeni, teria suprimido tributos mediante a omissão de informações. Daí, a necessidade de sua condenação como incurso nas penas do delito de sonegação fiscal. Por sua vez, o acusado, às folhas 472/473, em alegações finais, sustentou que as provas colhidas não se mostrariam capazes de autorizar conclusão no sentido da prática delituosa que lhe fora imputada na denúncia, o que justificaria sua absolvição. Converti o

juízo em diligência, determinando a suspensão do processo no aguardo do julgamento, pelo E. STF, do RE 1.055.941/SP, mais precisamente do tema de repercussão geral 990. Com a fixação da tese, pelo E. STF, em repercussão geral, de se mostraria constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integração do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, resguardado o sigilo das informações, determinei o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares. Anoto que aquelas anteriormente arguidas na resposta escrita à acusação restaram fundamentadamente afastadas. Estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, pela ação, a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 1.º, incisos I, e II, da Lei nº 8.137/1990. Saliência, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da Abeni - Agência Brasileira de Estratégia e Negócios Internacionais Ltda, suprimiu tributos no montante de R\$ 1.877.446,77, fraudando a fiscalização mediante as condutas de omitir informações às autoridades fazendárias (omissão de receitas derivada da não comprovação da origem de depósitos bancários), e de apresentar escrituração contábil inexacta acerca do faturamento no ano-calendário de 2009. Diz, no ponto, que segundo restou apurado nos autos, o acusado fraudou a fiscalização tributária ao omitir e prestar declarações falsas nas entregas das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJs) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) concernentes ao ano-calendário de 2009, não declarando qualquer valor a título de receitas tributáveis. Ou seja, para se exonerar dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica, o acusado optou, deliberadamente, por suprimir-las das declarações destinadas ao Fisco. Menciona que no curso da ação fiscal, descobriu-se que, no ano de 2009, a empresa movimentou cerca de R\$ 900.000,00 em suas contas bancárias, e os escriturou como futuro aumento de capital em seu livro diário. No entanto, tais recursos são oriundos da pessoa jurídica Uniflavors Ingredientes Alimentícios Ltda, de propriedade dos mesmos sócios da Abeni. Com isso, a escrituração foi desconsiderada na medida em que o aumento de capital da Abeni somente seria possível com recursos pessoais de seus sócios, e não com valores provenientes de uma terceira pessoa jurídica. Houve, com isso, a constituição de crédito tributário da ordem de R\$ 1.877.446,77, referente a IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e C OFINS, posteriormente inscrito em dívida ativa para fins de cobrança judicial. Portanto, Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, suprimiu tributo, mediante conduta de omitir informação às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária omitindo rendas tributáveis auferidas no ano calendário de 2009. Considera, portanto, devidamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado, o que justificaria o pedido de condenação do mesmo como incurso nas ... sanções do artigo 1.º, incisos I e II, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90. (...). Por outro lado, segundo o art. 1.º, incisos I, e II, da Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, pela omissão de informações, ou através da prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou, ainda, pela fraude à fiscalização através da inserção de elementos inexactos, ou omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, estando punido o delito com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Prevê, por sua vez, o art. 11, da mesma lei, que quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos no normativo, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Dá conta a representação para fins penais constantes dos autos de que a contribuinte Abeni - Agência Brasileira de Estratégia e Negócios Internacionais Ltda, por meio de seu representante legal, o acusado João Antônio Pesarelli, apresentou a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, com valores zerados, proceber este repetido em relação à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e ao Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, no ano-calendário de 2009. De acordo com a fiscalização tributária, a conduta visaria a exoneração dos débitos de sua responsabilidade, não podendo ser considerada, no caso concreto, simples erro contábil, senão demonstraria o elemento volitivo de querer a sonegação. Vejo, nesse passo, pelas provas colhidas, que a fiscalização foi procedida simultaneamente tanto na empresa Abeni quanto naquela integrada pelos mesmos sócios, denominada Uniflavors Ingredientes Alimentícios Ltda. Em resumo, durante o procedimento fiscalizatório, descobriu-se que valores que foram transferidos à pessoa jurídica e registrados na contabilidade da empresa como futuro aumento de capital seriam oriundos da Uniflavors, e, no mesmo ano de 2009, esta não distribuiu lucro aos seus sócios, implicando, consequentemente, a necessidade de ser comprovada a origem dos mencionados recursos, sob pena de configuração de omissão de receitas, e isto não foi realizado. Ouvido como testemunha na fase do inquérito, Valder Antônio Matheus Montoro, auditor responsável pelo procedimento aberto junto às duas empresas, ambas administradas pelo acusado, disse que, nada obstante a Abeni houvesse apresentado, no ano calendário de 2009, expressiva movimentação financeira em contas de sua titularidade, declarou, nos documentos do imposto de renda e de tributos federais, a ausência de recebimento de recursos. Segundo o depoente, ao serem examinadas as contas mantidas por ela no Bradesco e Banco do Brasil, verificou a existência de movimentação em torno de R\$ 900.000,00, valores estes escriturados como futuro aumento de capital. Contudo, descobriu, ao analisar a documentação respectiva, que provinhavam de transferências bancárias oriundas da empresa Uniflavors, e não dos próprios sócios, e mesmo havendo a pessoa jurídica sido intimada a provar a verdadeira origem dos recursos, deixou de fazê-lo. Explicou o auditor que, em 2009, a Uniflavors não havia distribuído lucros a seus sócios. Tampouco reservado recursos, para essa finalidade, obtidos em anos anteriores. Além disso, mencionou que as incompatibilidades encontradas na contabilidade das fiscalizadas motivou a decisão de desconsiderá-la como válida para fins de prova das informações ali registradas. Lembrou, ainda, que tais constatações levaram ao arbitramento do lucro para o lançamento tributário, o que gerou crédito a ser satisfeito da ordem de R\$ 1.877.446,77, já subtraídos os valores que haviam sido recolhidos pela contribuinte. Aliás, a mesma versão foi integralmente mantida pela testemunha, ao depor em juízo. Interrogado, no inquérito, afirmou o acusado que havia comprovado a origem dos recursos movimentados pela Abeni, e que não se recordava se realmente teriam sido originados de transferências bancárias de contas da Uniflavors. Note-se que a testemunha Valder se referiu expressamente no depoimento à ausência de apresentação de quaisquer provas pela Abeni no sentido de que os recursos estariam caracterizados como empréstimos. Jocelino Fernando Sbaís, ao depor no inquérito, afirmou que havia prestado serviços contábeis à Abeni em 2009, e que, pelo que se recordava, todos os lançamentos de valores recebidos pela empresa teriam sido regularmente escriturados, e especial aqueles originados pela prestação de serviços a Latera Mineração Ltda, com o recolhimento dos tributos devidos. Em linhas gerais, tais informações foram confirmadas em seu depoimento judicial. Pôde assegurar que, quando do pagamento da nota fiscal pela Latera, os impostos haviam sido retidos. Assinalo que não há quaisquer contradições a respeito do recolhimento dos valores tributários pela empresa que contratara os serviços da Abeni, quando do pagamento pelos mesmos, assim como devidamente provado pela nota fiscal apresentada. João Carlos Bruno, ouvido como testemunha, não apresentou relato relevante ao tema discutido na demanda, não somente deixou clara sua veemente inimizade com o acusado, originada de desentendimentos quando ainda eram sócios da empresa. Interrogado, negou o acusado que houvesse sido praticada a irregularidade que gerou a desconsideração, pela Receita Federal do Brasil, da contabilidade da empresa, e salientou que os recursos que provieram da Uniflavors e que passaram a fazer parte da rubrica destinada a futuro aumento de capital da Abeni se refeririam realmente a lucros distribuídos aos sócios. Discordo do acusado, na medida em que a documentação constante dos autos, devidamente analisada quando da fiscalização procedida junto à Abeni pela Receita Federal do Brasil, desmerecem por completo a contabilidade da empresa, justificando, consequentemente, o arbitramento tributário que acabou dando margem à apuração de diferenças de valores a serem satisfeitos. Têm-se, portanto, pelas provas, que aqueles recursos que migraram, via transferência bancária, entre as contas da Uniflavors e da Abeni, e que, nesta, foram registrados sob a rubrica de futuro aumento de capital, não haviam sido previamente distribuídos aos sócios da primeira como lucros, implicando, consequentemente, a necessária e, por assim dizer, correta, caracterização dos valores como efetivos rendimentos que, na documentação relativa às informações tributárias, deixaram de ser declarados. Não é demais mencionar que, em sede tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O contrário ocorre quando está em análise se a mesma conduta configura ou não crime. Neste caso, exige-se demonstração incontestada do dolo, ou seja, de que a omissão de informações, ou de que a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ou, ainda, de que a inserção de elementos inexactos, ou de que a omissão de operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, caracterizadas como fraude, tenham se direcionado à supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Penso que, na hipótese discutida, as provas e demais elementos não permitem a tomada de conclusão segura quanto ao dolo do acusado quando omitiu as informações sobre aqueles rendimentos que geraram as diferenças tributárias constituídas. Assim, ao mesmo tempo em que fico convencido de que as conclusões tomadas pela fiscalização foram, de fato, corretas no âmbito tributário, tenho de admitir que, em sede penal, as provas são insuficientes para se pretender, na forma visada pelo MPF, a condenação do acusado (v. E. TRF/3, Apelação Criminal 50906 (0003368-12.2006.4.03.6103), Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 28.5.2018: (...). Ausência de prova que elimine qualquer dúvida razoável impede a condenação, tendo em vista o conhecido princípio do in dubio pro reo). Como visto, nada obstante erroneamente, os referidos recursos, migrados da Uniflavors à Abeni, foram registrados nas contabilidades das duas empresas, e, é importante dizer, os tributos relativos aos serviços desempenhados pela última, no que se refere especificamente ao calendário de 2009, de maneira antecipada, foram devidamente recolhidos pela tomadora dos serviços, Latera Mineração, assim como comprovadamente atestado pela fiscalização. Embora irregulares as informações constantes dos registros contábeis, esta circunstância, por si só, não caracteriza a fraude considerada em termos normativos como elemento necessário à configuração do ilícito, sendo certo que, pelo exercício do objeto social da empresa, sobre os rendimentos já haviam sido devidamente pagos os tributos exigidos. Não posso presumir o dolo. Consequentemente, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Absolvo o acusado da imputação penal constante da denúncia (v. art. 386, VII, do CPP). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2020. Jati Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000741-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO FALOPA, MOISES APARECIDO FALOPA, ELISANGELA SOARES FALOPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venhamos autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intimem-se.

CATANDUVA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000630-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELIZETE ANASTACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME, JOSE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro à embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

2. De acordo com o art. 677, §4º, do CPC, nos embargos de terceiro “será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial”.

Logo, a exequente na execução fiscal de origem (União - Fazenda Nacional) deve obrigatoriamente figurar no polo passivo deste processo, mas não os executados, uma vez que eles não indicaram o bem para a constrição judicial.

Assim, considerando que, a princípio, mostra-se desnecessária a inclusão dos executados no polo passivo, o que pode tornar menos célere o andamento deste feito, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emende a petição inicial, no que concerne à possível exclusão de J.B. DE SOUZA – COMPUTADORES – ME e JOSÉ BARBOSA DE SOUZA do polo passivo da ação.

Intime-se.

CATANDUVA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

PROFER – FORNAJRIA E USINAGEM LTDA - EPP propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001521-21.2016.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Explica a Embargante que nos autos da execução fiscal em comento a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº **12.859.322-9** reflete Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relacionadas a Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE devidas a terceiros a exemplo do INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Argumenta que a exação é inconstitucional a partir da decisão exarada no bojo do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, quando teria sido fixada a interpretação de que a partir da Emenda Constitucional nº 33/01 nenhuma contribuição social pode incidir em outras bases de cálculo que não aquelas taxativamente previstas na alínea “a”, do Inciso III, do § 2º, do Art. 149 da Constituição Republicana de 1.988, a saber: i)- faturamento; ii)- receita bruta; iii)- valor da operação e; iv)- valor aduaneiro em caso de importação.

Também apregoa a nulidade da execução fiscal dos autos nº **0000599-43.2017.403.6136** – apenso àqueloutro - que encarta a Certidão de Dívida Ativa nº **80.4.17.000527-99**, a qual cobra o Simples Nacional de todo o ano de 2014, por entender que o encargo de vinte por cento (20%) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi derogado pela redação do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, ambas normas de natureza especial.

Os fundamentos expostos às fls. 230/232 foram suficientes para indeferir os pleitos de concessão de gratuidade da Justiça, bem como de suspensão do processo executivo.

A Impugnação de fls. 235/250, em síntese, afirma que ambas as matérias já foram tratadas nos Tribunais Superiores e estão sedimentadas em sentido exatamente ao oposto do que ora pretende a Embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do Art. 17, Parágrafo Único, da Lei nº 6.830/80.

CIDE - Base de Cálculo Folha de Salários

A interpretação emprestada pela Embargante não é absurda. A leitura despreziosa tem o condão de alcançar idêntico raciocínio.

Todavia, tem razão a FAZENDA PÚBLICA.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 tinha como assunto: "ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCIDÊNCIA, COBRANÇA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO, DOMÍNIO ECONÔMICO, IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO IMPORTADO, PETRÓLEO, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEL, ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇO, TELECOMUNICAÇÃO." E classificação de Direito: "DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS IMPOSTOS ESPECIAIS. IMPOSTOS ÚNICOS IMPOSTO ÚNICO SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DIREITO CONSTITUCIONAL."

A redação do Inciso II, do § 2º do Art. 149 da C.F./88 tinha como destinatário a CIDE combustível, ao dispor que: "poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível"; sendo certo que como corolário DESTA NOVA TRIBUTO; inciso III previu que: "poderão ter alíquotas, a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro";.

A Emenda Constitucional em comento não trouxe regra restritiva ao que já disciplinado para as demais contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas; mas direcionou e extremou a nova exação em relação as demais, para somente aquelas hipóteses taxativamente escolhidas.

Como bem anotado pela Embargada, daí a redação no tempo futuro, como o fito de regular aquilo que até então não existia.

As mais recentes decisões são neste sentido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI e SENAI. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 50206101520194030000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. TRF3. 3ª Turma. E-DJF3 13/02/2020.

(...) A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores. Agravo interno improvido. APELREEX. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo. TRF3. 6ª Turma. E-DJF3 11/02/2020.

Decreto-Lei nº 1.025/69

Mantém-se hígida a exação prevista Decreto-Lei nº 1.025/69, pois norma especial prevalece se em cotejo com o novel diploma processual civil, "in verbis":

17. Por sua face, no atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: Precedentes (...) "APELREEX 1493410. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. TRF3. Terceira Turma. Dt. 19/05/2016.

5. No que tange a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, como bem asseverou o d. Juiz de Origem, sua legalidade já foi confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do recurso repetitivo REsp 1143320/RS. Agravo de Instrumento 50238000832019403000. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo. TRF3. 6ª Turma. E-DJF3 05/02/2020.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 10. Apelação improvida. APELREEX 00070911120124036109. Rel. Juíza Convocada Leila Morrison. TRF3. 6ª Turma. E-DJF3 14/02/2020.

O Código de Ritos Civil ao tratar da Fazenda Pública no artigo 85 do CPC, apenas extrema o tratamento daquele sujeito em cotejo com as pessoas naturais e jurídicas. Dentro do universo União/Estados/Distrito Federal/Municípios há exações peculiares a par daquelas de natureza civil. Com isto quero dizer que execução fiscal é especial e por isso deve-se observar o Decreto-Lei nº 1.025/69; assim como a Lei nº 6.830/80 o é em relação ao Código Fuz. Não se aventa da possibilidade de derrogação daquele (Lei de Execuções Fiscais) por este (CPC); idêntico raciocínio quanto ao Decreto-Lei.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução fiscal e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da PROFER FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP para que se reconhecesse as nulidades das CDAs nºs **12.859.322-9** e **80.4.17.000527-99** em razão de inconstitucionalidade das CIDE SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, tendo como base de cálculo a folha de salários; bem como pela cobrança de 20% de verba honorária.

Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001521-21.2016.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 17 de fevereiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE EDIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LOREN-SID LTDA, SIDNEI EVARISTO MAZOCCO
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO - SP223318
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS TONIN - SP86190

DESPACHO

Petição ID nº 28520378: intime-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito, facultando-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME, SERGIO ZANIRATO, SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do executado requerendo o desbloqueio dos valores restringidos via Bacenjud.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE MOISES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, diante da simulação de cálculos feita pela APSDJ-INSS, **VISTA ao exequente** a fim de realizar a opção do benefício, conforme despacho ID nº 12681256, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2334

EXECUCAO FISCAL

0000389-60.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSVALDO ROQUE MARTINS (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

Fica a parte executada cientificada de que foi expedido o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença proferida nos autos, COM VALIDADE DE 60 DIAS, podendo ser retirado nesta secretária, mediante apresentação de documento de identificação com foto e recibo nos autos, em dias úteis, das 9h às 19h.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J. MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 28407121 e documentos que a instruem, notadamente sobre a afirmação de que a dívida se encontrava parcelada no momento das constrições patrimoniais levadas a efeito neste feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000138-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
 EMBARGANTE: JOSE ANGELO CARNAVALE - ME, JOSE ANGELO CARNAVALE
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a possível perda do objeto do presente feito, nos termos da manifestação apresentada pela embargada sob o ID 22030936.

CATANDUVA, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-41.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PEREIRA PIASSI (SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI E SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)
 Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Alex Pereira Piassi, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material (v. art. 69, do CP), o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquéritos policiais, que o acusado, de forma livre e consciente, por, pelo menos, 11 vezes, adquiriu, e posteriormente guardou e revendeu, cédulas falsas. Menciona que em 12 de julho de 2017, na agência dos Correios do Município de Itajobi, após procedimento de fiscalização eletrônica, foram retidos 11 envelopes suspeitos, todos com o mesmo remetente, Marcos Silva, residente à Rua José Garcia, 2431, Ipê, em Itajobi. Segundo auto de apreensão, o material apreendido continha, supostamente, notas falsas. Explica, também, o MPF, que, na mesma data da instauração do inquérito destinado à apuração dos fatos apontados, IPL 264/217, houve a abertura de outro, cadastrado sob o número IPL 263/2017, em razão de ofício originado dos Correios em que se noticiava a possível prática do crime de moeda falsa. Diz, em complemento, que houve o acolhimento de medida cautelar de busca e apreensão durante as investigações, cumprida junto ao endereço do acusado, e que ele, ao ser ouvido, confessou ter relação direta com os fatos investigados nos dois inquéritos. De acordo com o acusado, teria adquirido as notas falsas apreendidas para posterior revenda, mas deixou de fornecer dados relativos ao vendedor. As tratativas envolvendo o ilícito teriam sido procedidas com um indivíduo supostamente chamado Nelson Kiyoshi, por WhatsApp, e Facebook. Além disso, afirmou o acusado que as aquisições haviam sido concretizadas por 6 vezes, e que os telefones dos compradores teriam sido repassados a ele pelo próprio vendedor, sendo que apagou as mensagens antes de seu depoimento prestado no inquérito. Concordeu com o levantamento do sigilo bancário, permitindo, assim, o acesso pela polícia das informações de interesse ao caso investigado. Confessou, ainda, haver postado o material apreendido pela polícia no inquérito IPL 264/2017. Provaria, na visão do MPF, o laudo pericial produzido, a falsidade das notas apreendidas, trabalho este conclusivo a respeito da capacidade das mesmas de ludibriar terceiros de boa-fé. Laudo pericial relacionado ao aparelho celular do acusado atestaria, também, a existência de imagens de cédulas de real, e conversas, pelo aplicativo do WhatsApp, sobre a comercialização de notas falsas. Apurou-se, no inquérito IPL 267/2017, que, em 12 de junho de 2017, no Centro de Triagem dos Correios de São José do Rio Preto, houve a apreensão de objeto suspeito durante o procedimento fiscalizatório adotado eletronicamente pela empresa. Tratava-se de envelope de cor parda, postado por Carlos dos Santos, residente em Curitiba, sob a modalidade Sedex, e endereçado a Alex Piassi, morador de Itajobi. No interior da correspondência foram localizadas 30 cédulas falsas de R\$ 100,00, todas com a mesma numeração de série. Como já assinalado anteriormente, na mesma data, houve abertura do inquérito policial IPL 264/2017, em razão de envelopes contendo notas aparentemente falsas. O acusado, ao ser ouvido, mencionou que um desconhecido chamado Nelson Kiyoshi lhe oferecera, por meio de rede social, a compra de notas roubadas, e assinalou que, nas vezes em que conversou com o vendedor, as tratativas foram realizadas pelo Facebook e WhatsApp. Nelson se responsabilizou pelo fornecimento dos interessados na posterior aquisição do dinheiro, comprado por ele por 6 vezes. Em que pese o acusado também tenha afirmado que transferiu para Nelson por meio bancário o pagamento pela compra, não apresentou quaisquer comprovantes, e tampouco se recordou dos dados por ele utilizados nestas referidas transações. Limitou-se a dizer que a conta de Gabriela Clemente poderia ter sido usada para a transferência, mas sem maiores explicações. Como o levantamento do sigilo bancário, o acusado confessou haver apagado todas as mensagens passadas pela rede social antes de sua oitiva pela polícia. Contudo, as investigações desmentiram a existência de transações bancárias entre a conta do acusado e aquela pertencente a Gabriela, e não foram suficientes para provar a ligação dele com Nelson. Reinquirido, o acusado apontou a conta bancária de Valdeis Benício Brito como beneficiária de transferência envolvendo os fatos, e a polícia acabou posteriormente descobrindo que Valdeis teria mantido vínculo com os Correios, e que supostamente residiria em Fortaleza. Da mesma forma, depois de periciadas, concluiu o laudo respectivo que as cédulas eram realmente falsas, não sendo, ademais, fruto de trabalho de falsificação enquadrado como grosseiro. Assim, defende o MPF que ... é lícito concluir que o denunciado, de maneira livre e consciente, comprou, guardou e, posteriormente, revendeu moeda falsa, subsumindo-se, assim, no crime previsto no art. 289, 1.º c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Junta documentos, e arrola, como testemunha, João Carlos Coelho, Coordenador do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de São José do Rio Preto. Recebiu denúncia, às folhas 313/314. Certificou-se, à folha 316, a abertura de expediente, em cumprimento ao despacho que recebera a denúncia, apensado aos autos do processo penal, destinado a coleta dos antecedentes criminais do acusado. Citado, o acusado respondeu, por escrito, à acusação (v. folhas 325/340). Preliminarmente, requereu a concessão da gratuidade da justiça. Em seguida, sustentou que lhe fora feita pelo MPF se referiria a crime impossível. Neste ponto, a fiscalização eletrônica mantida pelos Correios impediria, pela eficácia, a consumação do ilícito. Alegou, também, que o ilícito deveria ser desclassificado para estelionato, na medida em que grosseira a falsificação. Defendeu, ainda, teses no sentido da tentativa, e de que os fatos indicados nos inquéritos policiais apenas poderiam ser considerados como um único ilícito. Por fim, explicou que se manifestaria sobre o mérito somente após conclusão da instrução. Requereu, ainda, a devolução de bens apreendidos pela polícia. Juntou documentos. O MPF foi ouvido sobre as preliminares arguidas pelo acusado na resposta escrita. Considerei existente, na hipótese, suporte probatório suficiente para a demanda penal. No ato, entendi que não poderia ser sumariamente absolvido o acusado. Afastei todas as preliminares alegadas. Designei audiência de instrução destinada à oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, bem como para o interrogatório do acusado. Assinalei, por fim, que analisaria o requerimento de restituição dos bens apreendidos quando da prolação da sentença. Ouvi, por videoconferência, a testemunha José Carlos Coelho, e interroguei o acusado. Indeferi, em seguida, requerimento endereçado pelo acusado visando a complementação da prova pericial, e, no mesmo ato, estando já concluída a instrução, abri vista às partes para que pudessem produzir suas alegações finais. O MPF, às folhas 380/381, em alegações finais, sustentou ser caso de condenação, na medida em que as provas colhidas atestariam a prática, pelo acusado, do crime que lhe fora corretamente imputado na denúncia. O acusado, por sua vez, às folhas 382/400, pautado na caracterização grosseira da falsificação das notas, pediu a absolvição, já que consequentemente atípica a imputação, e, eventualmente, alegou fazer jus, em caso de condenação, à aplicação da pena no patamar mínimo. Requereu, ainda, a restituição dos bens apreendidos, Notebook e aparelho celular. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. As preliminares arguidas na resposta escrita à acusação foram devidamente apreciadas, e afastadas. Como visto, ao acusado estão sendo imputadas as condutas de comprar, guardar e revender moeda falsa, e, por certo, o sistema eletrônico de vigilância dos correios não pode ser aceito, peremptoriamente, como capaz de impedir a prática do ilícito, indicando, consequentemente, a incorreção da alegação de ausência de efetiva consumação do ilícito penal. Não se trata, portanto, de crime impossível, ou de tentativa relacionada ao seu cometimento. Ademais, deixaram de ser novamente alegadas as preliminares quando das alegações finais. Assim, dou por inteiramente superadas as questões nelas tratadas. Isto não quer dizer que não possa considerar existente, na hipótese, crime único, afastando-se a aplicação do concurso, na forma exposta pelo MPF quando do oferecimento da denúncia. Concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, por meio da ação penal, a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material (v. art. 69, do CP), o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquéritos policiais, que o acusado, de forma livre e consciente, por, pelo menos, 11 vezes, adquiriu, e posteriormente guardou e revendeu, cédulas falsas. Menciona que em 12 de julho de 2017, na agência dos Correios do Município de Itajobi, após procedimento de fiscalização eletrônica, foram retidos 11 envelopes suspeitos, todos com o mesmo remetente, Marcos Silva, residente à Rua José Garcia, 2431, Ipê, em Itajobi. Segundo auto de apreensão, o material apreendido continha, supostamente, notas falsas. Explica, também, que, na mesma data da instauração do inquérito destinado à apuração dos fatos apontados, IPL 264/217, houve a abertura de outro, cadastrado sob o número IPL 263/2017, em razão de ofício originado dos Correios em que se noticiava a possível prática do crime de moeda falsa. Diz, em complemento, que houve o acolhimento de medida cautelar de busca e apreensão durante as investigações, cumprida junto ao endereço do acusado, e que ele, ao ser ouvido, confessou ter relação direta com os fatos investigados nos dois inquéritos. De acordo com o acusado, teria adquirido as notas falsas apreendidas para posterior revenda, mas deixou de fornecer dados relativos ao vendedor. As tratativas envolvendo o ilícito teriam sido procedidas com um indivíduo supostamente chamado Nelson Kiyoshi, por WhatsApp, e Facebook. Além disso, afirmou o acusado que as aquisições haviam sido concretizadas por 6 vezes, e que os telefones dos compradores teriam sido repassados a ele pelo próprio vendedor, sendo que apagou as mensagens antes de seu depoimento prestado no inquérito. Concordeu com o levantamento do sigilo bancário, permitindo, assim, o acesso pela polícia das informações de interesse ao caso investigado. Confessou, ainda, haver postado o material apreendido pela polícia no inquérito IPL 264/2017. Provaria, na visão do acusado, o laudo pericial produzido, a falsidade das notas apreendidas, trabalho este conclusivo a respeito da capacidade das mesmas de ludibriar terceiros de boa-fé. Laudo pericial relacionado ao aparelho celular do acusado atestaria, também, a existência de imagens de cédulas de real, e conversas, pelo aplicativo do WhatsApp, sobre a comercialização de notas falsas. Apurou-se, no inquérito IPL 267/2017, que, em 12 de junho de 2017, no Centro de Triagem dos Correios de São José do Rio Preto, houve a apreensão de objeto suspeito durante o procedimento fiscalizatório adotado eletronicamente pela empresa. Tratava-se de envelope de cor parda, postado por Carlos dos Santos, residente em Curitiba, sob a modalidade Sedex, e endereçado a Alex Piassi, morador de Itajobi. No interior da correspondência foram localizadas 30 cédulas falsas de R\$ 100,00, todas com a mesma numeração de série. Como já assinalado anteriormente, na mesma data, houve abertura do inquérito policial IPL 264/2017, em razão de envelopes contendo notas aparentemente falsas. O acusado, ao ser ouvido, mencionou que um desconhecido chamado Nelson Kiyoshi lhe oferecera, por meio de rede social, a compra de notas roubadas, e assinalou que, nas vezes em que conversou com o vendedor, as tratativas foram realizadas pelo Facebook e WhatsApp. Nelson se responsabilizou pelo fornecimento dos interessados na posterior aquisição do dinheiro, comprado por ele por 6 vezes. Em que pese o acusado também tenha afirmado que transferiu para Nelson por meio bancário o pagamento pela compra, não apresentou quaisquer comprovantes, e tampouco se recordou dos dados por ele utilizados nestas referidas transações. Limitou-se a dizer que a conta de Gabriela Clemente poderia ter sido usada para a transferência, mas sem maiores explicações. Como o levantamento do sigilo bancário, o acusado confessou haver apagado todas as mensagens passadas pela rede social antes de sua oitiva pela polícia. Contudo, as investigações desmentiram a existência de transações bancárias entre a conta do acusado e aquela pertencente a Gabriela, e não foram suficientes para provar a ligação dele com Nelson. Reinquirido, o acusado apontou a conta bancária de Valdeis Benício Brito como beneficiária de transferência envolvendo os fatos, e a polícia acabou posteriormente descobrindo que Valdeis teria mantido vínculo com os Correios, e que supostamente residiria em Fortaleza. Da mesma forma, depois de periciadas, concluiu o laudo respectivo que as cédulas eram realmente falsas, não sendo, ademais, fruto de trabalho de falsificação enquadrado como grosseiro. Assim, defende que ... é lícito concluir que o denunciado, de maneira livre e consciente, comprou, guardou e, posteriormente, revendeu moeda falsa, subsumindo-se, assim,

no crime previsto no art. 289, 1.º c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa - grife). De acordo com doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega como condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras consequências. Na hipótese de guarda é crime permanente (grife). Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Se assim é, devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, o crime mencionado realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Vejo, pelas informações constantes dos autos, em especial aquelas consignadas no IPL 264/2017, instaurado, pela Delegacia da Polícia Federal em 14 de junho de 2017, que a fiscalização eletrônica de triagem dos Correios reteve, em 12 de junho de 2017, por suspeita de ilicitude em seus conteúdos, vários envelopes postados, em 9 de junho de 2017, sob a forma de Sedex, em Itajobi, por Marcos Silva, residente à Rua José Garcia, 2431, na referida localidade. Posteriormente apreendidas pela Polícia Federal, as remessas continham notas aparentemente falsas, conclusão esta confirmada por meio de perícia levada a efeito no referido material. As investigações também levaram à identificação do verdadeiro remetente, o acusado Alex Pereira Piassi. Neste ponto, houve o confronto de imagens públicas do acusado disponibilizadas em rede social com aquelas captadas pelas câmeras instaladas na agência dos correios. Como deferimento de medida cautelar de busca e apreensão no endereço no acusado, foi possível apreender equipamentos que ajudaram a elucidar o ilícito. Além, logo após o cumprimento da medida, o acusado, voluntariamente, compareceu à delegacia, e se prontificou a ajudar no esclarecimento dos fatos, sendo então qualificado, interrogado e consequentemente indiciado como incurso nas penas do crime de moeda falsa. Confesso, na oportunidade, ter relação direta com os fatos investigados tanto no IPL 264/2017, quanto naquele que fora cadastrado sob o número 263/2017. Segundo ele, teria sido procurado, no ambiente do Facebook, por desconhecimento, e este lhe oferecera para fins de aquisição dinheiro roubado. Explicou, também, que todas as tratativas com a mencionada pessoa foram concretizadas pelo Facebook e pelo aplicativo WhatsApp. Ele respondia pelo nome de Nelson Kiyoshi, e, nas vezes em que adquiriu as cédulas, pagou ao vendedor por transferências bancária, nada obstante não houvesse passado dados concretos que atestassem essas transações financeiras. Lembrou-se, apenas, da conta de Gabriela Clemente, também dele desconhecida, no Banco do Brasil, possivelmente utilizada para o mencionado fim. No momento do interrogatório no inquérito, facultou o acesso, pela polícia, a suas informações bancárias. Na mesma oportunidade, foi-lhe deferida a abertura do lacre lançado em seu aparelho celular, e, depois de ligá-lo, confirmou-se que Nelson aparecia cadastrado na agenda de contatos como Nelson Nots 100. Entretanto, esclareceu que se comunicava com Nelson e terceiros apenas pela conta pessoal do Facebook, e que havia apagado todas as mensagens antes do interrogatório. Quanto ao número de aquisições, girariam, de acordo com o acusado, em torno de 6, todas destinadas à revenda. Os compradores que entraram em contato com ele teriam sido previamente indicados por Nelson. Admitiu, expressamente, haver adquirido de Nelson as notas que foram apreendidas no IPL 263/2017, e que eram seus os manuscritos lançados nos envelopes constantes do IPL 264/2017. Confirmou, ainda, as conclusões constantes do relatório de investigações produzido no inquérito, aceitando, voluntariamente, portanto, todos os dados que levaram a sua identificação como o responsável pela postagem do material. Cabe aqui mencionar que, como aprofundamento das investigações, o acusado, reinterrogado, acabou posteriormente admitindo que sabia da falsidade das notas, adquiridas exclusivamente para fins de revenda. Comercializava as mesmas por meio de aplicativos, mas nunca chegou a conhecer pessoalmente os compradores, sendo que possivelmente usavam nomes falsos ou fictícios. Figurava, assim, como verdadeiro intermediário na mencionada prática ilícita. Observe-se que depois do primeiro interrogatório no inquérito, houve a produção, pela polícia, de laudo que demonstraria a falsidade do dinheiro, além de perícia que localizou, armazenadas no celular de marca LG, fotos de cédulas de Real. Diálogos travados entre o acusado e terceiros se refeririam a comercialização de dinheiro espúrio. Por sua vez, quanto ao apurado no bojo do inquérito IPL 263/2017, aberto em 14 de junho de 2017, assinalo que o setor de triagem dos Correios reteve, em 12 de junho de 2017, ou seja, na mesma data relativa aos fatos que deram causa à instauração do inquérito IPL 264/2017, após fiscalização eletrônica, por suspeita de ilicitude em seu conteúdo, envelope endereçado, via Sedex, por Carlos dos Santos, a Alex Piassi, no interior do qual encontradas e, posteriormente apreendidas, 30 notas falsas de R\$ 100,00. Mostrou-se ali possível a identificação do acusado, embora o mesmo não tenha ocorrido em relação ao remetente. Como este, na ocasião, enviava a diversas pessoas residentes em localidades espalhadas pelo país, a partir de Curitiba, correspondência com conteúdo semelhante, acabou permitindo à polícia descobrir, através de informações passadas por um dos destinatários, que ele também havia comprado o dinheiro falsificado, por meio de aplicativo, do indivíduo chamado Nelson Kiyoshi. Neste caso, o adquirente teria superativamente pago ao vendedor, através de depósito feito na conta de Gabriela Clemente. Da mesma forma que no inquérito IPL 264/2017, as notas apreendidas passaram por perícia, e o laudo produzido indicou a falsidade do numerário, com expressa conclusão lançada no trabalho no sentido de não se tratar de falsificação grosseira. Detalhou a testemunha João Carlos Coelho, coordenador da unidade de triagem dos Correios, ao depor em juízo durante a audiência de instrução, o procedimento adotado pela empresa em casos de descoberta de eventuais conteúdos ilícitos nas correspondências, e seu depoimento pode ser reputado em harmonia com os elementos de prova produzidos, ainda mais quando se verifica que foi o responsável pela assinatura dos envelopes endereçados à Polícia Federal acerca das suspeitas que acabaram dando margem à apreensão do numerário falsificado. Constato, em acréscimo, que o teor do interrogatório judicial se harmoniza com as informações do inquérito. Confirmou o acusado a responsabilidade pelos fatos investigados, confessando, expressamente, que, para fins de revenda, havia comprado cédulas falsificadas por meio de aplicativo de celular, e de redes sociais mantidas na internet. Por outro lado, discordo do entendimento defendido pelo acusado, no ponto em que sustentava ser grosseira a falsificação. Explico. Dão conta os laudos de perícia (documentoscopia) elaborados pelo setor técnico da polícia federal, tanto no caso das cédulas remetidas ao acusado, quanto aquelas por ele endereçadas a terceiros, de que não se trata de falsificação grosseira. Ele, como mesmo admitiu, comprou e revendeu, em diversas oportunidades, as cédulas que lhe foram passadas por aquele vendedor que contactara por meio de redes sociais e de aplicativos, indicando que, na forma apontada pela perícia, a falsificação seria suficiente para possibilitar a circulação, como verdadeiro fosse, do numerário ilicitamente produzido, circunstância ademais que, na minha visão, acaba corroborada pelos elementos de prova constantes dos autos, em especial os que atestam que o mesmo fornecedor, conhecido por Nelson, distribuía pelo país a vários interessados notas falsas destinadas à posteriormente circulação. Assinalo, em complemento (v. STJ no Conflito de Competência n.º 145.103/DF (2016/0021212-8), Relator Ministro Antônio Sakdinha Palheiro, 1.º.8.2016), que a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira (RHG 29.228/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011). Por outro lado, até mesmo quando a falsificação for grosseira apenas do ponto de vista estritamente técnico, é possível, em tese, haver crime de moeda falsa (CC 79.889/PE, RE. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/08/2008). Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que o acusado deve ser condenado como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do CP. Por fim, penso não ser correta a aplicação ao caso concreto da regra do concurso material, segundo o posicionamento do MPF, tampouco de reconhecer existente crime único, como sustentado pelo acusado. Digo isso, de um lado, porque a compra de moeda falsa, valendo-se dos serviços dos Correios, assim como a venda de numerário espúrio, adotada a referida forma de encaminhamento aos adquirentes, não se concretizou num mesmo contexto fático, em que pese a apreensão das cédulas tenha coincidente ocorrido na mesma data. De outro porque presente a figura do crime continuado. Lembre-se de que o crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condono Alex Pereira Piassi como incurso nas penas do art. 289, 1.º, c.c. art. 71, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do delito. No caso concreto, a reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do mínimo. Isto se dá porque não se mostram inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, ele não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade também podem ser consideradas regulares. Contudo, as circunstâncias dão conta astuto engenho criminoso. Como visto, valeu-se das redes sociais e de aplicativos de celular para fins de facilitar as reiteradas práticas ilícitas. Além disso, tratando-se de crime relacionado a quantidade expressiva de cédulas falsas, suas consequências nefastas devem ser reputadas de grande monta (v. A grande quantidade de material contrafeito em poder do réu, demonstra reprovabilidade da conduta (culpabilidade acentuada) e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (fê pública), o que permite a fixação da pena-base no patamar eleito pelo Juízo a quo (v. TRF/3, Apelação Criminal 75902 - 0015931-51.2013.4.03.6181, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 23.10.2019). O comportamento da vítima, por sua vez, é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Houve confissão por parte do acusado. Incide, consequentemente, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra d, do CP. Com isso, a pena passa a ser de 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, ou, ainda, causas de diminuição que possam ser consideradas. Aplico a causa de aumento decorrente do crime continuado, fixando-a no patamar mínimo, 1/6 (v. art. 71, caput, do CP). Estabeleço, assim, a pena final em 3 anos e 6 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, e, 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 15 dias-d multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Como não houve pedido expresso veiculado na denúncia acerca da aplicação do art. 287, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (A permissão legal de cumulação de pretensão acatória como indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido (Precedentes do C. STJ)). E, in casu, não houve oportuno pedido do órgão ministerial nesse sentido, obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase processual adequada (instrução) (v. TRF/3, Apelação Criminal 79399 - 0003419-75.2009.4.03.6181, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 11.12.2019). Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados, e remetidas, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, para fins de destruição. Concedo ao acusado a gratuidade da justiça. Defiro a substituição ao acusado, independentemente do trânsito em julgado, das coisas apreendidas à folha 124 (auto de apreensão 219/2017), na medida em que havendo sido devidamente periciadas, não mais interessam ao processo. Os demais bens apreendidos deverão ser destruídos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de janeiro de 2020. Jtir Pietfort Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-46.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE:Ação Penal.

AUTOR:Ministério Público Federal

ACUSADO:Joamir Roberto Barboza e outro,

DESPACHO

Fls. 1238. Considerando o decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais pelo defensor constituído pelo acusado Carlos Roberto Gariéri, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapólis/SP para intimação do referido réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação de suas alegações finais, por memoriais, cientificando-o de que, caso não o faça, será nomeado defensor dativo.

Como decurso do prazo in albis, fica nomeada a Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153, como advogada dativa do réu nestes autos. Caso necessário, expeça-se o mandado de intimação da defensora dativa para apresentação dos memoriais.

Cópia deste despacho, desde que coma aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de ITAPOLIS/SP, para INTIMAÇÃO desta decisão ao acusado CARLOS ROBERTO GARIERI, CPF 833.656.218-49, com endereço na Fazenda Santo Antônio, 1, Bairro da Onça, Caixa Postal 190, Itapólis/SP.

Cumpra-se.

Expediente N° 2337

EXECUCAO FISCAL

0002340-60.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X GREMIO ESPORTIVO CATANDUVENSE(SP110609 - RONALDO REBELATO) X ALTINO ROSSI(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP290693 - TIAGO BIZARI) X VERA MARIA FARHAT ROSSI - SUCESSORA X GUSTAVO FARHAT ROSSI - SUCESSOR X ANDREIA FARHAT ROSSI RIBEIRO - SUCESSOR X MARIANA FARHAT ROSSI - SUCESSORA

Fls. 532/548: Os executados juntam documentos que indicam que o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação por eles interposta, para reconhecer a ilegitimidade de Altino Rossi (falecido) para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Diante desse cenário, por cautela, mostra-se prudente suspender, por ora, o leilão designado à fl. 524.

Assim, ficam suspensas, até nova determinação, as providências de fl. 524.

Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência à parte autora quanto à expedição de alvará de levantamento, com validade de 60 dias, disponível para retirada em Secretaria pela ré e/ou seu patrono.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003948-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por “Central Comercial e Importadora Ltda.” em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005480-53.2014.4.03.6141.

Pretende a embargante desconstituir a CDA 41.152.396-1, cobrada na Execução Fiscal nº 0005480-53.2014.4.03.6141, sob o argumento de que os “débitos relativos contribuições previdenciárias devidas sobre pagamentos efetuados a cooperativas, cuja a inconstitucionalidade já foi declarada e contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, cuja não incidência também já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre verbas que reputa de natureza indenizatória, tais como adicional 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, 13º. salário do aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura, auxílio creche, auxílio educação e auxílio doença, as quais não integrariam o conceito de “salário” previsto no art. 195, I, “a” da CF/88 e art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, segundo entendimento firmado pelo STJ, para quem aludidas verbas não corresponderiam à retribuição ao empregado por serviços prestados ao empregador ou tomador do serviço.

Como inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, anexando documentos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
(...)

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre a impugnação da União, nada disse acerca de tal preliminar, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002771-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM DA EMEI PROF KELMA MARIA TOFFETI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Mais uma vez não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos. Não há nos autos extrato bancário do Banco do Brasil do período em que ocorreu o bloqueio judicial indicando que naquela conta a Executada recebe as verbas do PDDE.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo para à comprovação da pretensão deduzida.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000101-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 02/04/2020, às 10:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- terapêuticas.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002595-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por CRISTIANE SOARES MARTINS em face do CROSP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0005694-10.2015.4.03.6141.

Pretende, em suma, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como o reconhecimento da nulidade da penhora, vez que precedeu a sua citação.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, o embargado se manifestou.

A embargante apresentou sua réplica.

Intimada, apresentou novos documentos – tendo sido dada ciência de seu teor ao conselho embargado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais se encontram presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Analisando os autos principais, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada contra a empresa Dentalplan.

Verifico, ainda, que da CDA já constava o nome dos sócios da executada – a embargante e o sr. Ruy.

A empresa não foi localizada nos endereços cadastrados, e, em seguida, foi determinada a penhora pelo sistema Bacenjud de valores suficientes para quitação do débito.

Ao dar cumprimento a tal determinação, foi cadastrado no Bacenjud o bloqueio em contas da empresa executada e dos sócios Cristiane e Ruy.

Entretanto, **não houve qualquer decisão, naqueles autos, que determinasse a inclusão dos sócios no polo passivo, em que pese estar demonstrada a dissolução irregular da empresa executada.**

Assim, razão assiste à embargante – já que, **por ora**, é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da execução.

Vale ressaltar, neste ponto, que a dissolução irregular da empresa está demonstrada nos autos da execução, e que a embargante, intimada nestes embargos, não comprovou seu funcionamento. Pelo contrário, afirmou ter ajuizado demanda para dissolução parcial da sociedade, eis que seu ex-cônjuge, o sócio Ruy, se recusa a dissolvê-la amigavelmente.

Entretanto, o ajuizamento de tal ação para dissolução da empresa ocorreu somente em março de 2019 – após o bloqueio de valores da embargante, o que corrobora a anterior dissolução irregular, que ora tenta a embargante regularizar.

De qualquer forma, deve a embargante ser excluída do polo passivo da execução fiscal, com o conseqüente levantamento da penhora realizada sobre seu bem, eis que não há, ainda, decisão determinando sua inclusão no polo passivo.

Por conseguinte, de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **acolhendo os presentes embargos à execução para determinar a exclusão de Cristiane Soares Martins do polo passivo da execução fiscal n. 0005694-10.2015.4.03.6141, eis que ausente decisão, naqueles autos, que determinasse sua inclusão.**

Determino, por conseguinte, a liberação de eventuais bens e valores de sua titularidade.

Condeno o CROSP, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-81.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BANDEIRANTES PANIFICACAO E MINI MERCADO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que reconheceu a prescrição nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Atto contínuo arquivem-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004455-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: TATIANA DE SA CUSTODIO QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: AYRTON ALMEIDA BRANCA ALHONI - SP399705, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução interpostos por TATIANA DE SA CUSTODIO QUEIROZ, diante de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal n. 0001595-26.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que foi citada nos autos da execução fiscal acima mencionada, na qualidade de titular da empresa sucessora da executada - DROGARIA M L F LTDA-ME. Aduz que não houve qualquer sucessão empresarial, tendo inclusive o imóvel permanecido desocupado por nove meses. Junta documentos.

Recebidos os embargos, foi o Conselho intimado, e se manifestou, concordando com a exclusão da embargante da execução fiscal.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos e pela manifestação do Conselho exequente- que não houve sucessão entre a empresa executada e a embargante.

A executada foi despejada do imóvel, o qual permaneceu desocupado por meses, até nova locação pela embargante.

Isto posto, reconsidero a decisão proferida nos autos da execução fiscal, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **afastando a alegação de sucessão empresarial, e tornando sem efeito a citação da executada Drogaria MLFLtda, ME, na pessoa da embargante.**

Deixo de determinar a exclusão da embargante do polo passivo da execução, eis que ela nunca foi incluída – houve apenas a citação em sua pessoa.

Sem condenação em honorários, já que o CRF não se opôs ao pedido da embargante.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001595-26.2017.4.03.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003149-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que as CDAs foram substituídas nos autos principais somente para alteração de dados pouco relevantes, não sendo o caso de extinção destes embargos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, e considerando o princípio da economia processual, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de extinção.

No mais, passo a proferir decisão.

Manifeste-se a CEF em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-46.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE LIMA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.049,28 (um mil, quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto que embora haja no extrato a indicação de quantia a maior bloqueada, por este juízo foi apenas restrito o quantum apontado acima.

No mais, determino o desbloqueio de outras restrições efetivadas em 2015, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o que resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor apontado nos cálculos da CEF - R\$ 73.005,73.

No mais, autorizo a apropriação, pela CEF, do valor remanescente.

Após, levantados os valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO POMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDETE URANA DE ARAUJO - SP436471
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARIA HELENA CARDOSO POMBO** contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo**, que suspendeu o exercício profissional da impetrante em decorrência de inadimplemento de anuidades devidas ao órgão de classe profissional.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente de Seção da Ordem dos Advogados do Brasil cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000428-78.2020.4.03.6141
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, bem como o pedido formulado pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003841-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694, CLAUDIR FONTANA - SP118617

DECISÃO

Vistos.

O executado requereu o desbloqueio da quantia de **RS 1.767,88** (mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bloqueada em conta na Caixa Econômica Federal, informando já ter havido um desbloqueio anterior na presente Execução Fiscal.

Por ora, indefiro. Intime o devedor, na pessoa do patrono cadastrado CLAUDIR FONTANA, para, no prazo de **5(cinco) dias**, juntar extrato bancário ou documentos a fim de comprovar tratar-se de conta poupança ou quantia de natureza impenhorável.

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-52.2019.4.03.6141
RECONVINTE: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004312-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que foi proferido, no dia 28/11/2019, o seguinte despacho:

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal."

Intime-se.

SãO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003242-97.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004109-90.2019.4.03.6141
AUTOR: GERALDO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra os itens "5" e "6" da decisão proferida em 18/12/2019.

Em relação ao item 6, deve apresentar comprovante de recebimento do requerimento, bem como esclarecer a razão pela qual o requerimento foi formulado após o ajuizamento do presente feito.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-97.2019.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-60.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: HELIA ROSA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS / SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste ao INSS.

Ao contrário do que aduz a parte autora, o E. TRF não determinou a aplicação do INPC a todo o cálculo, **mas apenas após março de 2015**. Até tal mês, portanto, deve ser aplicada a Lei n. 11960/09.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de R\$ 394.700,49, para julho de 2018.

Sem condenação em honorários.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra o autor integralmente a decisão anterior, bem como se manifeste sobre o termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00039510720154036321>

00039510720154036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04020116;

ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA (88591760859); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do cumprimento da sentença, pela CEF, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para extinção da execução, e determinação de expedição de ofício ao Juízo Estadual (dano material) e alvará de levantamento (dano moral).

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: I. P. D.

REPRESENTANTE: APARECIDA ALVES PEREIRA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE BRITO SILVA - BA62474,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos, especialmente no que se refere aos autos 0001137-75.2012.4.03.6305.

Registro que, naquela oportunidade, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, razão pela qual, para o prosseguimento deste feito, deve o autor adequar o pedido e a data de início do benefício.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 17/12/2019, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que a parte autora apresente o documento solicitado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o exequente em prosseguimento, apresentando memória de cálculo do montante que entende devido referente aos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-88.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141
AUTOR: P. S.
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias a fim de que seja regularizada curatela.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-52.2020.4.03.6141
AUTOR: PEDRO BAKUN
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-24.2020.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: APARECIDA OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por APARECIDA OLIVEIRA MATOS contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de pensão por morte em junho de 2019, o qual foi indeferido. Em setembro de 2019, então, apresentou recurso junto a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu recurso.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão do impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu recurso na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento do impetrante já foi indeferido – ou seja, já houve uma análise pela autoridade, encontrando-se pendente de análise apenas seu recurso, e desde setembro de 2019 – ou seja, menos de três meses antes do ajuizamento deste MS.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003884-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERA LUCIA AUGUSTO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003884-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZARAUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERA LUCIA AUGUSTO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-23.2020.4.03.6141
AUTOR: EUGENIO RUNGE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
AUTOR: NANJI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela. Ainda, foi designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Dada ciência às partes, o autor requereu esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos formulados pelo autor, eis que o laudo não é contraditório, e deixou clara a situação do autor. Os quesitos formulados por ele foram respondidos, e não deixam qualquer dúvida sobre as conclusões do sr. Perito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao **segurado após a consolidação das lesões** decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, das quais resultem **sequelas** que impliquem na **redução da sua capacidade** para o trabalho que **habitualmente** exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa**, nada obstante as seqüelas das lesões sofridas, quando do acidente.

De fato, o sr. Perito foi categórico ao afirmar que as sequelas no joelho do autor não geram comprometimento funcional:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames constata-se ser o Requerente portador de osteoartrose de joelho, com início da sintomatologia tendo ocorrido quando em acidente doméstico.

O/s sintomas iniciaram-se no ano de 2011, sem saber precisar a data, não havendo incapacidade para as atividades habituais, após o período de afastamento com recebimento de benefícios previdenciários.”

E, ao responder aos quesitos do autor:

“O Autor tem sequelas limitativas ainda que mínimas? Estas são decorrentes do acidente sofrido? Estas sequelas limitativas dificultam o autor a exercer a atividade que exercia profissionalmente na época do acidente? Por gentileza especificar a seqüela e sua gravidade (mínima, média ou máxima)

R: não há sequelas limitativas; o acidente sofrido ocorreu em sua residência cita o Periciando na anamnese; não. Não há incapacidade.”

(grifos não originais)

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Isto porque, ressaltado, **não há incapacidade sequer parcial para o exercício de sua atividade laborativa**, em razão do acidente sofrido.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial**.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a quantia ínfima bloqueada, desde já determino o desbloqueio.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha** que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Por fim, **deve a parte autora apresentar** comprovante de prévio requerimento administrativo, cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo (no caso de pensão concedida à companheira), tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, além de comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que **se manifeste acerca do termo de prevenção** anexado aos autos - aba associados - processo nº 0003881-45.2004.403.6104 e **regularize a petição inicial** de modo a incluir no polo passivo todos os litisconsortes.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000659-98.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Por ora nada a deferir.

3- Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta da Carta Precatória expedida, solicite ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, informações no tocante à referida Carta.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença que recebia.

Subsidiariamente, pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, em 16/11/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi expedida carta precatória para sua realização, diante da internação do autor.

Anexado o laudo pericial, o autor se manifestou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) **incapacidade total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária**.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em 16/11/2016 – o qual deverá perdurar até 30 de novembro de 2020 (um ano a contar da perícia).

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, **bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios (inclusive aquele implantado em razão da tutela, eis que não são cumuláveis dois auxílios-doença)**.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de CARLOS KLEBE CAIRES OLIVEIRA–NB n. 608.432.272-0**, desde sua cessação, em 16/11/2016 – **o qual deverá perdurar até 30 de novembro de 2020 (DCB em 30/11/2020)**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, reitere-se mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal com a resposta solicitada.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Após, volte-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141
AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da data informada pelo Sr. Perito para realização da perícia:

Local: Av. Presidente Vargas, 45 Centro Itanhaém SP.

Data 05/03/2020

Hora: 10h00.

Intimem-se, com urgência.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi analisado o pedido de tutela, nem tampouco apontado que a retroação da DIB somente será feita se mais benéfica ao autor.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar os seguintes trechos:

“No que se refere ao pedido de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.”

E, mais adiante:

“Esclareço que a retroação da DIB para 2005 somente será feita se apurada renda mais benéfica para o autor do que aquela apurada na DIB de 2008.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-26.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ FERNANDES MELLO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-63.2019.4.03.6141
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi proferido o seguinte despacho, nos presentes autos:

"Compulsando os autos verifico que há pedido para que as publicações sejam feitas somente em nome do Dr. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - OAB/SP 215.263 (id 24648400, p. 34). Retifique-se a autuação e intime-se o autor para que se manifeste acerca do feito apontado no termo de prevenção, em 15 dias. Cumpra-se. Após, intime-se."

Nada mais.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito as impugnações do autor ao laudo, bem como indefiro seus quesitos suplementares, eis que nada há a ser elucidado no laudo.

O sr. perito foi claro ao responder que o autor não necessita atualmente do auxílio de terceira pessoa - quesito 14 do Juízo.

Vale mencionar, neste ponto, que a perícia avalia a situação atual do autor, não sendo objeto a situação futura - até mesmo porque, caso tal necessidade apareça o futuro, deverá o autor formular tal requerimento primeiramente em sede administrativa.

Assim, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, deve apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, logo após a habilitação dos sucessores, foram requisitados os valores devidos – ocasião em que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar. Não impugnou as requisições nem requereu expedição de qualquer outra, tendo sido aquelas expedidas e devidamente pagas.

Com nova intimação, após o pagamento, requereu a incidência de juros em continuação (o que foi indeferido na sentença embargada), e a expedição do valor fixado a título de sucumbência nos embargos à execução (10% sobre o valor da causa).

Tal pedido, porém, deveria ter sido feita na época oportuna - o que não foi.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO DA LAPA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade que recebeu do INSS até agosto de 2011, como o pagamento das parcelas vencidas (a partir da cessação) e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Pretende, ainda, seja declarada a inexistência do débito relacionado ao benefício NB 570.593.467-6.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a submissão da autora à perícia médica e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a parte autora se manifestou acerca do laudo. O INSS ficou inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade)**; b) **preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência)**; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora está incapacitada em razão de doença que a acomete desde a infância**.

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado – **a parte autora somente se filiou ao RGPS em 2006, supostamente trabalhando em empresa da própria família, conforme documentos anexados aos autos**.

Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da parte autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Assim, em razão da falta de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Por outro lado, há entendimento consolidado pelo Tribunais Superiores que não é possível exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Assim, reconheço a inexistência de débito em face do autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do débito em face do autor.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a quantia ínfima bloqueada, desde já determino o desbloqueio.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-63.2020.4.03.6141
AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003966-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNNA DE MORAIS LORS - ME, BRUNNA DE MORAIS LORS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP, ARACY AMOROSO, SANDRA DE JESUS CALDEIRA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2014.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

AS partes foram intimadas sobre os laudos, tendo a autora se manifestado.

O MPF apresentou seu parecer.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz para o trabalho, de forma permanente.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos que também ele está presente.

A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico anexo aos autos.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da perícia médica, quando comprovada a situação da autora, eis que não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2014, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da autora e de sua família.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada** em favor da autora Solange Maria de Lima, **com DIB para o dia 07/01/2018**, no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-62.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUANA DOMINGOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da consulta junto ao Renajud no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-98.2020.4.03.6141
AUTOR: CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal, verifico que o cálculo no qual foi baseada está equivocada. O autor não pleiteia a concessão de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício sobre o qual incide, em regra, o fator previdenciário.

Assim, o valor apurado pela contadoria não pode ser aceito, por ora, eis que não considera o fator previdenciário. Vale mencionar que o autor nasceu em 1969, o que torna improvável a aplicação da regra 85/95.

Nestes termos, determino o retorno dos autos ao JEF de origem, para eventuais providências. Desde já, porém, solicito que, caso o Juízo entenda pela manutenção de sua decisão, devolva-me os autos para que seja suscitado o cabível conflito de competência.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-86.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF.

Encaminhe-se mensagem eletrônica a agência do INSS a fim de que dê cumprimento ao determinado nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O óbito se deu antes do ajuizamento da execução – não tendo a CEF, portanto, ajuizado a demanda contra o responsável pelo débito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-04.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: ELIENAI GEILE FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FACUNDO DE MOURA - SP402058
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GABRIEL TEOFILU MENUCCI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003467-20.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Encaminhe-se mensagem a agência do INSS a fim de que cumpra o determinado nestes autos.

Sem prejuízo, certificado o trânsito em julgado do v. acórdão e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARRÓS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/06/1991 a 02/08/1996 e de 06/03/1997 a 01/04/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/06/1991 a 02/08/1996 e de 06/03/1997 a 01/04/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/02/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos objeto da demanda – de 05/06/1991 a 02/08/1996 e de 06/03/1997 a 01/04/2015.

No primeiro deles, trabalhado como ajudante geral para a Prodesan, a descrição das funções e atividades exercidas pelo autor afastam o reconhecimento da exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

No segundo, trabalhado para a CPFL, o autor esteve exposto apenas à tensão, o que impede o reconhecimento da especialidade do período.

No que se refere à tensão, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Neste ponto, importante ressaltar que eletricidade não gera insalubridade, mas apenas e tão somente periculosidade, o que não mais caracteriza especialidade para fins previdenciários.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Por conseguinte, não tem direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 01/02/1993 a 25/03/1993, de 02/08/2004 a 12/11/2008 e de 01/11/2012 até a DER (os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996, de 04/11/1996 a 30/06/2000, de 02/01/2001 a 11/12/2001, de 18/08/2002 a 05/12/2003, de 02/08/2004 a 12/11/2008, de 01/06/2009 a 14/04/2011 e de 02/01/2012 até a DER, em 10/08/2018, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a tal DER, em 10/08/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 01/02/1993 a 25/03/1993, de 02/08/2004 a 12/11/2008 e de 01/11/2012 até a DER (os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996, de 04/11/1996 a 30/06/2000, de 02/01/2001 a 11/12/2001, de 18/08/2002 a 05/12/2003, de 02/08/2004 a 12/11/2008, de 01/06/2009 a 14/04/2011 e de 02/01/2012 até a DER, em 10/08/2018, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a tal DER, em 10/08/2018.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento dos vínculos empregatícios de 01/02/1993 a 25/03/1993, de 02/08/2004 a 12/11/2008 e de 01/11/2012 até a DER (os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS)

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou os vínculos acima elencados.

De fato, todos estão anotados em suas CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, com anotações inclusive de contribuição sindical e alteração salarial.

As anotações estão em ordem cronológica, sem qualquer indício de irregularidade.

O último vínculo – de 01/11/2012 – encontra-se sem data de saída porque o autor estava trabalhando, na DER. Deve ser considerado, portanto, até a DER, em 10/08/2018.

De rigor, portanto, o cômputo dos vínculos empregatícios de 01/02/1993 a 25/03/1993, de 02/08/2004 a 12/11/2008 e de 01/11/2012 até a DER, como tempo de contribuição.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996, de 04/11/1996 a 30/06/2000, de 02/01/2001 a 11/12/2001, de 18/08/2002 a 05/12/2003, de 02/08/2004 a 12/11/2008, de 01/06/2009 a 14/04/2011 e de 02/01/2012 até a DER, em 10/08/2018, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o digitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996 e de 04/11/1996 a 05/03/1997 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite vigente à época – 80dB, conforme laudos anexados.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

O PPP apresentado para o período de 06/03/1997 a 30/06/2000, de 02/01/2001 a 11/12/2001 e de 18/08/2002 a 05/12/2003 menciona nível de ruído inferior a 90dB – limite de tolerância até novembro de 2003. Poder-se-ia considerar o período de novembro/dezembro, mas o laudo foi emitido em setembro de 2003 – ou seja, não pode ser considerado para o período posterior a sua emissão.

Para os demais períodos, os documentos apresentados mencionam a utilização metodologia inadequada para medição da exposição a ruído, e os demais agentes não caracterizam a especialidade pretendida.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996 e de 04/11/1996 a 05/03/1997.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 10/08/2018, contava ele com o tempo insuficiente para concessão de benefício sem aplicação do fator previdenciário.

Assim, não tem o autor direito ao benefício, pela regra 85/95 progressiva.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por JOSE ALBERTO BERTOLI para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 01/02/1993 a 25/03/1993, de 02/08/2004 a 12/11/2008 e de 01/11/2012 até a DER;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996 e de 04/11/1996 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção.

As partes serão intimadas da data da perícia por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/04/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES DE ASSUMPTÃO, neste Fórum.
Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação desta designação.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JACARANDAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GUSTAVO FACCINA, HUMBERTO FACCINA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da consulta junto ao sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da consulta negativa obtida junto ao sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349
ESPOLIO: ANGELO L.DAS JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da obtido junto ao sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000365-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SIMONE VITOR FERRAZ DA COSTA, ELIONE RAMOS DE AMORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n. 0001844-79.2014.4.03.6141.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentem as autoras:

1. Comprovante de residência atual;
2. Cópia das escrituras dos dois imóveis;
3. Cópia das certidões negativas apresentadas pelos vendedores, quando da lavratura – eis que anexada apenas a CND de contribuições previdenciárias.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem cópia de sua última declaração de IR.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OLÍMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: NELSON BATISTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-68.2019.4.03.6141

AUTOR: PATRICIA DO CARMO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-52.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: JOSE MORAES DA SILVA

EXEQUENTE: IVANETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução.

Diante da ausência do contrato de honorários, expeça-se ofício requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OTONIEL DE ARAUJO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARAAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARAAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça a parte autora desde quando pretende o pagamento dos atrasados, juntando, se for o caso, cópia integral do procedimento administrativo do Requerimento nº 181.181.547-0.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 12/02/2020: desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que já houve apresentação de diversos cálculos e manifestação exauriente das partes, restando apenas questões de natureza jurídica para julgamento do feito.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sob o processo constante do quadro de prevenção (0001084-12/2013.4.03.6321).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOLINA DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em dezembro de 2019, regularizando sua representação processual, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça sua alegação de que sua pensão por morte foi suspensa, bem como sua aposentadoria por invalidez, eis que na tela do CNIS anexada os dois benefícios permanecem ativos. O único suspenso foi o auxílio-suplementar.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017945-71.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

ID 24386089: por ora, intime-se o exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Sob análise, a exceção de pré-executividade interposta pela Granol Indústria Comércio e Exportação S. A., anexada ao ID 20093663, os embargos de declaração de ID 19823200, opostos pela Fazenda Nacional, bem como as petições ID's 20671385, 22380828 e 22637362.

Requer a excipiente o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.2.03.000022-79, julgando extinta a Execução Fiscal nº 0008777-65.2003.4.03.6105, que exige indevidamente o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário do Exercício de 1996, relativo ao Ano-Calendário de 1995.

Pugna, ainda, a executada pela decretação de nulidade da execução fiscal ora atacada, considerando que não pode ser exigido o valor relativo à suposta compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30%.

Na manifestação de Id nº 22380833, a Fazenda Nacional determinou à Receita Federal a revisão do lançamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.000022-79, tendo sido reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário. Contudo, foi mantida a exigência fiscal das demais cobranças, sustentando-se que a execução deve ser parcialmente mantida em relação à suposta compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30%, sendo devida também multa.

Na petição de fls. 01/15 ID 20671387, a executada requer também a substituição das apólices nº 06190.2016.8104.0775.0007249, 06190.2016.8104.0775.0007245, 06190.2016.8104.0775.0007248, todas sinistradas em razão da superveniência sentença de improcedência dos embargos à execução nº 0013177-73.2013.4.03.6105 e apelação recebida somente no efeito devolutivo, cuja execução/liquidação foi requerida pela exequente na petição de ID 17775215 e ID 19823200, ainda pendente de julgamento.

Na petição (ID 22380833), a Fazenda desistiu do pedido de execução da apólice nº 06190.2016.8104.0775.0007245, ofertada em garantia ao débito em cobrança na execução fiscal nº 0008777-65.2003.4.03.6105 (fls 211/222 do ID 15923721), aceitando a substituição de r. instrumento pela apólice nº 06190.2019.8104.0775.0012921 acostada em fls. 02/14 do ID 20671389. Ressaltou, contudo, que esta apólice contém cláusula expressa no sentido de que "ficará caracterizado o sinistro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice: como o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado.

Quanto à substituição da apólice nº 06190.2016.8104.0775.0007248, ofertada em garantia ao débito inscrito na CDA nº 80.6.99.010230-01, em cobrança na presente execução, e apólice nº 06190.2016.8104.0775.0007249, ofertada em garantia ao débito inscrito na CDA nº 80.6.97.010856-74, em cobrança na execução fiscal nº 0608156-47.1998.4.03.6105, a exequente recusou a substituição e/ou renovação pretendida por entender como caracterizado o sinistro das apólices, nos termos da fundamentação esposada nos embargos de declaração acostados no ID 19823200.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do débito inscrito na CDA nº 80.2.03.000022-79, em cobrança na Execução fiscal nº 0008777-65.2006.403.6105, como visto, a exequente concordou com as alegações apresentadas pela co-executada GRANOL S/A, reconhecendo a procedência do pedido com relação à ilegalidade da base de cálculo utilizada no momento da lavratura do Auto de Infração da qual decorre o débito inscrito na CDA nº 80.2.03.000022-79 em razão do enquadramento das alegações na hipótese prevista no item 1.22.o da Lista de Dispensa de Apresentação de Contestação e/ou Interposição de Recurso a que faz referência o inciso IV do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Assim, foi providenciada a revisão do lançamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.03.000022-79, o que é perfeitamente possível dentro da sistemática das execuções fiscais (art. 2º, § 8º da LEF), de forma que não subsiste o óbice apontado pela executada sobre a impossibilidade de substituição da CDA para modificar o valor executado. Ora, sabe-se que a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o que não ocorreu. Nesse sentido está a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a exigência do valor apurado a título de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30%, tenho que o auto de infração demonstra a forma como foi realizado o cálculo, não havendo ilegalidade a ser declarada.

Com efeito, nos anexos do Auto de Infração (ID 20093668) existe uma tabela com os valores declarados a título de IRPJ e posteriormente alterados pela executada, havendo em seguida um campo próprio, relativo à base de cálculo para apuração do prejuízo fiscal. Nesse sentido, considerou o Fisco que havia imposto a pagar de R\$ 3.930.705,38 em razão da consideração de que houve irregular redução da base de cálculo do IRPJ.

O auto de infração em tela faz menção às fichas e linhas onde houve constatação de irregularidade relativamente ao Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Realizado/Diferido e no Demonstrativo de Apuração da Redução/Isenção.

O ponto processual acima é autônomo em relação ao afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário que está assentada no processo (revisão do lançamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.03.000022-79, com CDA substituída) e não repercuta na nulidade da cobrança que se faz na CDA, já que se trata de cobrança de verbas autônomas.

O pedido de aplicação da norma do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, para que a exequente exigisse o suposto crédito tributário executado nesta execução fiscal em 3 (três) autos de infração autônomos não merece prosperar.

Isso porque a lavratura de autos de infração distintos para cada rubrica cobrada (imposto de renda sobre o lucro inflacionário; imposto de renda sobre a diferença relativa a compensação do prejuízo fiscal e multa de 75% como penalidade pelo não pagamento do imposto), não se aplica ao presente caso.

Por primeiro, repare-se que os três itens cobrados são perfeitamente identificáveis no auto de infração. Com efeito, pode-se ver no auto de infração (documento de ID 20093668) que estão descritos os itens Lucro Inflacionário (capitulação 05.02) e compensação de prejuízo fiscal (item 07.02).

Em segundo lugar, trata-se do mesmo tributo (imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ), que no caso incidiu sobre o lucro inflacionário e sobre a apuração do prejuízo fiscal. No caso da multa há menos sentido ainda em exigir que o Fisco lavre um auto de infração à parte, pois se trata de acessório, ou seja, uma decorrência do não pagamento do tributo.

Ainda este ponto processual, por fim, não se comprovou prejuízo ao direito de defesa da executada, tratando-se de mero formalismo.

No mais, a executada, ao manifestar-se sobre o pedido de execução das 3 garantias (ID 22637374), reitera seu pedido de exclusão do polo passivo nos termos do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP, que reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, nos termos dos artigos 133, do Código Tributário Nacional, e 2º, da Lei Federal nº 8.397/1992.

Pois bem

O trânsito em julgado referido pela executada se deu na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105. Esta ação foi distribuída pela União em 9 de dezembro de 2.008, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas, visando à indisponibilidade de bens, relacionando naquele processo diversas execuções fiscais.

Tenho, no entanto, que o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, que reconheceu que não há sucessão empresarial ou grupo econômico entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, não possui a extensão desejada pela GRANOL.

É que pelo fato de a ação cautelar fiscal ser um instrumento processual para garantir o crédito fiscal, ou seja, por visar assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, o provimento nela proferido possui autonomia perante o principal, pois tem objeto distinto (tutela do processo, objetivando assegurar seu resultado útil) e, conseqüentemente o seu resultado não influi no mérito dos processos de execução a ela correlatos.

Vale dizer que a medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material.

Sobre essa questão, assim já se manifestou a Primeira Turma do STJ (REsp: 1190274 SP 2010/0068655-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2011):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIÉDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC).

4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: "[...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fortiori o art. 808, III, do CPC[1]. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou ao ovo a concessão da medida" (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 265). [...] (REsp 1040473/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 08/10/2009).

Destarte, **indeferiu** a exclusão da executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. do polo passivo desta execução fiscal em decorrência da decisão transitada em julgado na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105.

Para além, a **Fazenda Nacional pugnou pela execução das garantias das três execuções aqui em discussão** (ID 17775215), o que foi indeferido, por ora, pelo despacho de ID 18049222. A exequente arguiu contradição e omissão no decisorium por intermédio dos embargos de declaração opostos no ID 19823200.

Posteriormente, a Fazenda Nacional manifestou-se, desistindo, por ora, do pedido de execução da apólice nº 06190.2016.8104.0775, ofertada em garantia do débito em cobrança na execução fiscal nº 0008777-65.2003.403.6105 e aceitou a substituição do instrumento pela apólice nº 06190.2019.8104.0775.0012921, acostada em fls. 02/14 do ID 20671389, e, no que toca a substituição da apólice nº 06190.2016.8104.0775.007248, ofertada em garantia ao débito inscrito na CDA nº 80.6.99.010230-01, em cobrança na presente execução, **apólice nº 06190.2016.8104.0775.0007249**, ofertada em garantia ao débito inscrito na CDA nº 80.6.97.010856-74, em cobrança na execução fiscal nº 0608156-47.1998.403.6105, **a exequente recusa expressamente a substituição e/ou renovação** pretendida por entender como caracterizado o sinistro das apólices, nos termos da fundamentação esponsada nos embargos de declaração acostados no ID 19823200, reiterando seja deferido o pedido de execução das garantias em face da Tokio Marine Seguradora, conforme previsto nos itens 1.2 e 6 das Condições Especiais das apólices nº 06190.2016.8104.0775.007248 e 06190.2016.8104.0775.0007249.

Inicialmente, nenhuma contradição ou omissão se verifica no despacho que indeferiu a execução provisória das garantias. Com efeito, a despeito do resultado diverso ao pretendido pela exequente, o pleito foi devidamente apreciado no *decisum*, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional** no ID 19823200.

Entretanto, a despeito de manter o quanto decidido, entendo por bem complementar o aludido despacho, explicitando melhor os motivos de convencimento do Juízo.

Sob a ótica do art. 15, I e 9º, §3º, da Lei no 6.830/80, tanto a fiança bancária quanto o seguro-garantia possuem status jurídico equiparado ao do depósito em dinheiro, de modo que a sua execução, mesmo que provisória (conversão da garantia em depósito) só é admitida após o trânsito em julgado da sentença que confirma o débito em cobrança.

Por sua vez, o art. 32, da mesma lei, é bastante claro no sentido de que só poderá haver execução de depósito judicial após a decisão final transitada em julgado.

Isso implica reconhecer que, assim como os depósitos, a fiança bancária e o seguro-garantia (como o mesmo status jurídico) não são passíveis de execução, mesmo que provisória, antes do trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende possível a execução provisória, na medida em que ressalva que o levantamento do depósito garantidor realizado fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

3. O aresto em questão anparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.

4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos.

5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarra no óbice insculpido na Súmula 07.

6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de fumus boni iuris, requisito indispensável à medida cautelar.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/11, DJE 16/8/11) (g.n).

No mesmo sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra a possibilidade de liquidação da fiança bancária ou do seguro garantia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. CARTA DE FIANÇA. EXECUÇÃO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples leitura do art. 1.012 do CPC (Art. 520 do CPC/73) evidencia que o recurso de apelação, via de regra, será recebido em seu duplo efeito, salvo naquelas situações referentes aos seus diversos incisos, quando, então, o apelo será recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo.

2. Mencione-se ainda a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

3. Por outro lado, o artigo 558 do CPC/73 prevê hipótese de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma, quando presentes a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação. Assim, somente em casos excepcionais o magistrado está autorizado a atribuir à apelação em embargos à execução o efeito suspensivo.

4. No caso dos autos, os argumentos expendidos, não se revelam evidentes o "periculum in mora" e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União dos valores decorrentes da liquidação da fiança bancária, ofertada como garantia, se encontram submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução, "ex vi" do art. 32, §2º, da Lei das Execuções Fiscais,

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587820 - 0016791-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/8/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:4/9/17).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em sede de execução fiscal, após a sentença de improcedência dos embargos e o recebimento da apelação da embargante no efeito devolutivo, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em conta que a carta-fiança apresentada pela executada garante integralmente o valor do débito, sendo essa a decisão agravada.

2. Pretende a agravante/exequente a intimação do banco fiador para que deposite quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.

3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" e o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 determina que "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

4. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583410 - 0011403-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 6/7/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/7/17).

Lado outro, mais recentemente, verifica-se que, em alguns julgados, o TRF da 3ª Região tem modificado o seu entendimento quanto a matéria em questão, passando a não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença.

Tal entendimento, ao qual me filio, encontra-se consignado no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato.

2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito.

3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá.

4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro.

5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado.

6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva.

7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário.

8. Parece indvidioso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença.

9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17).

Depreende-se do julgado que, quando a lei equipara depósito, fiança bancária e seguro-garantia, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos sempre estará sujeita ao trânsito em julgado, não sendo possível a conversão da garantia em depósito.

Outrossim, o reconhecimento da aplicação do art. 32 da Lei 6.830/80 como óbice à liquidação da garantia idônea e suficiente apresentada nos autos da Execução Fiscal, encontra-se registrado no seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

(...)

3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, §3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, §2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado. (g.n.)

(TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/6/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Dessa forma, por cautela e considerando que, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, entendo que a execução provisória das apólices de seguro garantia e sua conversão em depósito somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, tão-somente com relação à ilegalidade da base de cálculo utilizada no momento da lavratura do Auto de Infração da qual decorre o débito inscrito na CDA nº 80.2.03.000022-79, nos termos da fundamentação supra.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade do percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do débito excluído, considerando que a exequente/excepta reconheceu parcialmente o pedido da executada/excipiente, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Aguarde-se a anunciada substituição da CDA 80.2.03.000022-79.

Após, prossiga-se com as execuções.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Dispositivo legal também trazido pelo atual CPC, no art. 309, III.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004891-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM
ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, nos autos do processo nº 0001091-02.2015.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 82.478,40, inscrita na Dívida Ativa sob nº 0503.2019.00315.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a decadência, bem como irregularidade na cobrança juros. Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

A embargada apresentou defesa e, preliminarmente, requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, por entender que há confissão da embargante no sentido de que não possui bens para saldar suas dívidas, o que inviabiliza o manejo dos presentes embargos. No mérito, negou a ocorrência de decadência ou prescrição e defendeu a aplicação de juros e, subsidiariamente, requereu a substituição por correção monetária (ID nº 22412398).

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 17606565).

Não houve réplica.

A embargada acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 22413310, 22413313).

As partes não requereram a produção de mais provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Decadência/Prescrição -

Inicialmente, cabe fazer a distinção entre de decadência e de prescrição, em relação aos créditos de natureza não tributária.

Com efeito, as multas administrativas de natureza não tributária não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil, sendo relação decorrente do poder de polícia.

A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. Rezamos artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. (...).

§ 2º. (...)

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Depreende-se do processo administrativo juntado aos presentes autos que a infração ocorreu 04/09/2006 (ID 22413309 - Pág. 4) e o auto de infração foi lavrado em 06/06/2007, não havendo, pois, prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º retro transcrito, a ser declarada.

Tratando-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária, é aplicável, no tocante à interrupção da prescrição, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que “O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição”. Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, “o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. “Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009.” (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Assim, no presente caso, a prescrição da ação executiva restou interrompida pela instauração de processo administrativo que discutia a penalidade aplicada, sendo retomada somente após o trânsito em julgado desta, que ocorreu em 26/03/2013.

É a partir desta última data que se inicia o termo de contagem da prescrição, que findaria apenas no ano de 2018. Considerando, então, que a execução foi proposta em 03/02/2015, com despacho de citação em 06/02/2015, não há de se falar em prescrição da ação de execução, conforme estabelecido pelo art. 1º-A acima transcrito.

Juros -

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05 (ID 16183370), na data de 17/10/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos, para **DETERMINAR** que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto e, caso não haja pagamento de juros nos termos retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida, em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0001091-02.2015.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, nos autos do processo nº 0001091-02.2015.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 82.478,40, inscrita na Dívida Ativa sob nº 0503.2019.00315.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a decadência, bem como irregularidade na cobrança juros. Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

A embargada apresentou defesa e, preliminarmente, requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, por entender que há confissão da embargante no sentido de que não possui bens para saldar suas dívidas, o que inviabiliza o manejo dos presentes embargos. No mérito, negou a ocorrência de decadência ou prescrição e defendeu a aplicação de juros e, subsidiariamente, requereu a substituição por correção monetária (ID nº 22412398).

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 17606565).

Não houve réplica.

A embargada acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 22413310, 22413313).

As partes não requereram a produção de mais provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Decadência/Prescrição -

Inicialmente, cabe fazer a distinção entre de decadência e de prescrição, em relação aos créditos de natureza não tributária.

Com efeito, as multas administrativas de natureza não tributária não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil, sendo relação decorrente do poder de polícia.

A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. Rezamos artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. (...).

§ 2º. (...)

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Depreende-se do processo administrativo juntado aos presentes autos que a infração ocorreu em 04/09/2006 (ID 22413309 - Pág. 4) e o auto de infração foi lavrado em 06/06/2007, não havendo, pois, prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º retro transcrito, a ser declarada.

Tratando-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária, é aplicável, no tocante à interrupção da prescrição, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que *“O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição”*. Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, “o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. “Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009.” (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Assim, no presente caso, a prescrição da ação executiva restou interrompida pela instauração de processo administrativo que discutia a penalidade aplicada, sendo retomada somente após o trânsito em julgado desta, que ocorreu em 26/03/2013.

É a partir desta última data que se inicia o termo de contagem da prescrição, que findaria apenas no ano de 2018. Considerando, então, que a execução foi proposta em 03/02/2015, com despacho de citação em 06/02/2015, não há de se falar em prescrição da ação de execução, conforme estabelecido pelo art. 1º-A acima transcrito.

Juros -

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05 (ID 16183370), na data de 17/10/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos, para **DETERMINAR** que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto e, caso não haja pagamento de juros nos termos retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida, em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0001091-02.2015.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003688-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIBRAMAX COMPACTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A embargante, dentre outros argumentos, alega a existência de prescrição intercorrente, vez que a execução fiscal foi proposta em face da massa falida em 15/08/1994, a falência foi decretada em 26/03/1997 e a intimação da penhora no rosto dos autos falimentares foi realizada em 25/10/2018, período pelo qual a Fazenda Nacional permaneceu inerte.

A embargada apresentou impugnação (ID 19160822), alegando ausência de documentação indispensável para a análise de eventual ocorrência de prescrição, uma vez que a embargante não trouxe aos autos a cópia integral da execução fiscal, mas tão-somente da petição inicial, da CDA e dos últimos atos processuais praticados.

Pois bem

De fato, para a análise dos argumentos relativos à ocorrência de eventual prescrição dos débitos, mostra-se necessário o acesso à integralidade da execução fiscal nº 0603672-73.1994.403.6105.

Assim, considerando que os autos físicos daquele feito encontram-se remetidos para digitalização e posterior inclusão no sistema PJe, aguarde-se, por ora, a sua regularização perante o sistema processual.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002224-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMP MAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

DESPACHO

ID 25432509: Prejudicado o pedido uma vez que já foi determinado à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, através de ofício expedido nestes autos (ID 21937346) a realização da transferência dos valores depositados.

Entretanto, para que não haja prejuízo à parte exequente, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício ID 21937346, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006115-21.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

ID 22240985: em que pese o exposto pelo executado na petição de páginas 151/152 e pelo exequente nas petições de páginas 161/165 e ID 27798943, acolho e homologo como débito remanescente para fins desta execução fiscal o valor correspondente a R\$ 5.581,70 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), atualizado até março de 2019, conforme os cálculos da contadoria, juntados às páginas 167/173.

Expeça-se, então, ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para que proceda à conversão em renda do valor acima, com as devidas atualizações, em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ora exequente, inscrito no CNPJ nº 03.659.166/0001-02, devendo a CEF observar, conforme requerido na petição de página 157, os dados constantes da guia de página 158, ambas do ID 22240985.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, promova a secretária o levantamento do saldo remanescente em prol do ora executado, expedindo-se, ALVARÁ.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ultimado, tome concluso para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LAUDICEIA ELIAS DE MENEZES

DESPACHO

ID 27284142: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003401-51.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA DORTA

DESPACHO

Prejudicada a análise da petição ID 20323012, haja vista o teor de petição ulterior.

ID 26545041: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003962-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA APARECIDA

DESPACHO

O exequente requer nas petições ID 17591588 e ID 22034859 seja(m) realizada(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BACENJUD / INFOJUD / RENAJUD / INFOSEG para obtenção de informações sobre a localização de novos endereços do(a) executado(a), Sr(a). VAGNER DE OLIVEIRA APARECIDA, inscrito(a) no CPF nº 163.300.708-14. Porém, anoto que a(s) pesquisa(s) realizada(s) por esse(s) sistema(s) tem demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços.

Determino, então, a pesquisa de endereços ora requerida junto ao sistema WEBSERVICE e ao endereço eletrônico da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Se positiva a pesquisa, CITE-SE o(a) executado(a) acima nomeado(a), estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando infrutífera, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001210-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o beneficiário dos honorários, devendo trazer os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc), uma vez que a procuração (ID 28319765) não foi outorgada à sociedade de advogados.

Lado outro, caso pretenda que a requisição de honorários seja feita em nome da sociedade Fonseca, Vannucci e Abreu Sociedade de Advogados, deverá o exequente trazer aos autos nova procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014693-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24491514: Defiro.

Providencie a Secretaria a associação dos presentes autos à execução fiscal n.º 501531175-2019.403.6105, assim como junte o seguro-garantia (apólice n.º 017412019000107750002829) e respectivo endosso aos autos de referida execução.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003460-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Informa a Exequente o pagamento do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 12.916.512-3.

Destarte, julgo extinto o feito correlação à **Certidão de Dívida Ativa n.º 12.916.512-3**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se no SUDP.

Sem prejuízo, quanto aos demais pedidos da Exequente na petição ID 27082578, primeiramente, dê-se vista à exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

Não sendo cumprido o determinado acima, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu efetivo cumprimento ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000114-09.2020.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DE NOVAES

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Intime-se o exequente para que esclareça a divergência apontada na certidão ID 26729912 (divergência entre o nome da executada cadastrado na Receita Federal e o nome indicado na inicial/CDA), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei n.º 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000963-18.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009099-51.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DAMASIO - SP31827

DESPACHO

ID 18958056: defiro.

Outrossim, ante o lapso temporal decorrido entre a petição da página 74, do documento ID 22347327 e a presente data, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003954-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DE SOUSA CALIXTO

DESPACHO

ID 23388217: por ora, intime-se o exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Sem prejuízo, inclua a secretaria o nome de todos os advogados indicados na petição ID 2338821 como patronos do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente com os valores apresentados pela Fazenda Nacional em sua impugnação (ID 24080745), homologo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 578,66 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) válidos para 31/10/2019.

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0014980-96.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080, SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

DESPACHO

Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.10.018235-38, 80.3.10.001052-64, 80.6.10.034329-50 e 80.7.10.008249-01 encontram-se com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento, outrossim, a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.10.034330-94 tem como valor consolidado R\$ 66.621,25 (sessenta e seis mil seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), por ora, defiro a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas somente do(s) bem(ns) item 1, do auto de constatação da página 54, do documento ID 24057646, penhorado(s) nos autos, sito a máquina denominada Centro de Usinagem, marca Pirinacle, mod: LV 105, ano 2010, para frezamento de peças, com comando numérico computadorizado, linguagem Mitsubisi, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000146-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: APROVE - ASSESSORIA E PROJETOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA. - ME

DESPACHO

ID 26939679: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0014946-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO ANIZAU - SP385519

DESPACHO

ID 23157908: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração ID 23157909.

ID 24978712: verifico que a parte executada já foi intimada acerca da penhora sobre seu faturamento e dos encargos do depositário, conforme certidão e auto de penhora ID 24240348. Assim, indefiro nova intimação.

Destarte, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008810-69.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela Exequerente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas (páginas 117/120, do documento ID 22679568 e página 135, do documento ID 22679568), e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito (ID 26960384, bem como os bens oferecidos à penhora não são de propriedade da executada), considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO o pedido ID 26960379, a fim de que se proceda à penhora do faturamento mensal da empresa, ora executada, porém no importe de 05% (cinco por cento), o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) LUÍS FERNANDO MARQUES, inscrito no CPF sob nº 205.566.298-84, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequerente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009732-42.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

DESPACHO

ID 26930912: intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que informe, tendo em conta o teor da certidão ID 23696418, seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação de bens da executada. Na oportunidade, se infrutifera a diligência, deverá o oficial de justiça certificar se a empresa executada exerce suas atividades empresariais no local.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000522-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Considerando o exposto no ID 24380994, bem como o ora reiterado no ID 27070155, cumpra a secretária o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de página 191 do ID 22889209, sobrestando-se o feito até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007760-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **Polimec Indústria e Comércio Ltda** à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo 0008206-06.2017.403.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 679.845,12 (em28/06/2018), inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs. 80 3 16 005790-11, 80 4 16 140520-00, 80 6 16 146467-02 e 80 7 16 048586-82.

Aduz em apertada síntese a nulidade da certidão da dívida ativa em questão, haja vista não conter os requisitos essenciais válidos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, concluindo que, “em relação às CDAs, faltam-lhes os requisitos da certeza do débito, comprometendo a sua liquidez e a própria existência do débito”.

Fundamento e DECIDIDO.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante.

A dívida se encontra integralmente garantida pela penhora dos bens ofertados pela embargante, com a expressa concordância da embargada/exequente.

Considero, ainda, que há perigo de dano manifesto, caso os bens sejam levados a leilão, tendo em vista que são maquinários necessários para continuidade das atividades de produção da empresa.

No entanto, exame perfunctório, não entendo presente o necessário *fumus boni iuris* uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante, no que concerne à nulidade das CDAs em razão da ausência de liquidez.

A petição inicial atende ao disposto na legislação (art. 6º, LEF).

As CDAs gozam de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), não se verificando nesta análise inicial irregularidades que comprometam a presunção legal.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução e indefiro o pedido liminar.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000710-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a condenação da exequente nos autos dos Embargos à Execução distribuídos por dependência (proc. nº 0002629-13.2018.403.6105).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002629-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. **0000710-86.2018.4.03.6105**, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.993,31, a título de IPTU, taxa de lixo e de sinistro, relativos aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Alega a embargante a nulidade da dívida ativa pela ausência de especificações e individualização dos imóveis tributados; ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

As partes foram intimadas para especificarem provas e manifestaram-se pela ausência de interesse em sua produção.

A embargada comunicou no feito o pedido de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento do débito.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000710-86.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009601-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE ALCANTARA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Para análise do primeiro parágrafo da petição ID 22140034, deverá a exequente informar expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito exequendo. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe as matrículas atualizadas dos imóveis descritos no termo de anuência ID 21723173. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017924-23.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARD REGGAE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei cumprimento ao determinado na sentença id 26743471, trasladando para os autos 0017925-08.2000.403.6105 cópia da mesma.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008403-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

Aduz a inexigibilidade dos juros aplicados após a decretação da falência, bem como requer seja segregada, do principal, a multa cobrada, tendo em vista que esta possui outra ordem de classificação para pagamento pela massa falida.

A excepta refutou as alegações da excipiente, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de dilação probatória, bem como defendendo a manutenção dos juros na íntegra, até a finalização do procedimento de realização do ativo e pagamento dos credores, bem como defendendo a possibilidade de cobrança da multa.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Inicialmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se trata de simples erro material na elaboração da petição e que tal equívoco em nada prejudica a análise da peça.

No mais, a falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excipiente em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013097-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030330/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 21501481).

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO**.

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: “AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02”.

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030330/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5011961-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO DIAS LOPES, SUMARE COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 25367969.
2. No prazo supra, deverão as partes especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos requeridos na petição ID 25369034, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a conversão do depósito ID 21393161 para a operação 635, bem como informe o saldo atualizado de tal depósito.
4. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013077-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030273/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 21500893).

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030273/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002753-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20448278, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, refutando as alegações da embargante.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pela embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17744579 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, a **irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-75.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

DESPACHO

INDEFIRO o requerido na manifestação ID 18878602, vez que, conforme se denota do despacho de página 147 do ID 22412687, a presente execução fiscal encontra-se suspensa por força de c. decisão da Vice- Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 0030009952015403000, que recebeu e qualificou como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, cumpre-se o determinado em referido despacho, sobrestando-se o feito até decisão final de tal controvérsia.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006698-45.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Pág. 23/25 do ID 22926556: Requer a Fazenda Nacional o redirecionamento da execução de honorários ao sócio administrador da época da dissolução irregular.

O art. 50 do Código Civil assenta que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

O redirecionamento ao sócio é medida excepcional a ser tomada, mediante a comprovação nos autos de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ensejadores do abuso de personalidade.

Não é o caso dos autos.

A dissolução da sociedade empresária, mesmo se irregular, não é suficiente para que se admita a superação de sua autonomia patrimonial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. 3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio" (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou "no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ). 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768459 2018.02.46098-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:.)

Para que fosse possível o redirecionamento da execução de honorários seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica.

Pelo exposto, indefiro.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobreste-se os autos até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013008-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030108/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU relativo ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 20461624).

Alega inépcia da inicial em razão da ausência de juntada da CDA e de informação em relação à origem da cobrança ou sobre o imóvel. Aduz que foram feridos os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo "indispensável a precisa identificação do imóvel objeto da execução". Pugnou pela decretação do vício e extinção da execução.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da inépcia da inicial e nulidade da CDA

Afirma a Caixa em sua exceção que "a exequente apresenta petição inicial (ID13262373), porém não junta a CDA referente à cobrança, contrariando o disposto no art. 6º, § 1 da Lei 6.830/90.

Primeiramente, verifico que a petição apresentada nestes autos possui número de ID diferente do informando pela executada em sua exceção, sendo nestes autos protocolada sob nº ID 13262374.

Afasto o pedido de inépcia da inicial em razão da ausência da CDA, uma vez que foi devidamente apresentada pela exequente em 19/12/2018, juntamente com a petição inicial, tendo recebido nº ID 13262375.

Todavia, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20689501, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17224620 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada "dos pedidos", devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003544-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20452173, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada não se manifestou sobre os embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pela embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17647217 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à classificação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007202-09.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000179-41.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DIONIZIO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010783-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MARILISA MANTOVANI GUERREIRO e MARCIA FERREIRA DA SILVA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL, nos autos dos processos nºs. 0004037-83.2011.403.6105; 0002637-97.2012.403.6105; 0002204-30.2011.403.6105; 0005354-48.2013.403.6105; 0009389-56.2010.403.6105; 0012422-49.2013.403.6105; 0001759-12.2011.403.6105; 0004041-23.2011.403.6105; 0004042-08.2011.403.6105; 0004043-90.2011.403.6105; 0004045-60.2011.403.6105; 0004046-45.2011.403.6105; 0006116-98.2012.403.6105; 0008512-48.2012.403.6105; 0008554-97.2012.403.6105; 0010457-70.2012.403.6105; 0011359-23.2012.403.6105; 0012564-87.2012.403.6105; 0001254-50.2013.403.6105; 0015417-69.2012.403.6105; 0013486-31.2012.403.6105; 0002444-48.2013.403.6105; 0004185-26.2013.403.6105; 0008205-60.2013.403.6105; 0008299-08.2013.403.6105; 0000608-06.2014.403.6105.

Alegam a nulidade de sua citação, uma vez que, juntamente com o mandado, não foram encaminhadas todas as respectivas cópias das CDA's, restando ausentes aquelas relativas aos autos nºs 0002637-97.2012.403.6105; 0002204-30.2011.403.6105; 0005354-48.2013.403.6105; e 0009389-56.2010.403.6105, o que caracteriza afronta ao direito da ampla defesa e do contraditório.

Aduzem, ainda, a existência de decadência e prescrição dos débitos, bem como a prescrição para o redirecionamento da cobrança às embargantes. Outrossim, defendem a inexigibilidade do débito em face das embargantes, tendo em vista a inexistência de grupo econômico e a impossibilidade de exigência dos débitos da empresa semato contido no artigo 135, do CTN.

No mérito, arguem o direito ao crédito utilizado pela Induspuma na saída de produtos beneficiados com alíquota zero, com a consequente extinção das execuções fiscais que visam à cobrança de IPI por suposta insuficiência de recolhimento do imposto.

Asseveraram inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

A União apresentou impugnação, arguindo a insuficiência da garantia, a inépcia da inicial, bem como refutando os demais argumentos da embargante.

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial.

A embargada pleiteou o julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC).

Examinou os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

As embargantes alegam, preliminarmente, a nulidade da citação, uma vez que não foram devidamente disponibilizadas todas as cópias das CDA's em cobro nas execuções fiscais indicadas no respectivo mandado. Por sua vez, a embargada aduz a inépcia da inicial, tendo em vista que as embargantes não cumpriram trazer aos autos todas as cópias de CDA's, necessárias à instrução da inicial.

Pois bem

Da análise das execuções fiscais indicadas na inicial dos embargos, identificou-se que os autos nºs 0002637-97.2012.403.6105; 0002204-30.2011.403.6105; 0005354-48.2013.403.6105; 0009389-56.2010.403.6105 têm em seu polo passivo o Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda, Orestes Mazzariol e Joaquim de Paula Barreto Fonseca, o que demonstra que os aludidos autos não se referem aos débitos atribuídos às embargantes e aos demais coexecutados na execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105 e seus apensos.

Outrossim, verifica-se que o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário nº 053.2017.03464, dirigido às embargantes, indicava os aludidos processos nºs 0002637-97.2012.403.6105; 0002204-30.2011.403.6105; 0005354-48.2013.403.6105; 0009389-56.2010.403.6105 como apensos ao processo nº 0004037-83.2011.403.6105, o que demonstra evidente erro material na expedição do mandado.

Lado outro, tendo em vista que as embargantes apresentaram defesa em relação aos processos nºs 0012422-49.2013.4036105; 0001759-12.2011.403.6105; 0004041-23.2011.403.6105; 0004042-08.2011.403.6105; 0004043-90.2011.403.6105; 0004045-60.2011.403.6105; 0004046-45.2011.403.6105; 0006116-98.2012.403.6105; 0008512-48.2012.403.6105; 0008554-97.2012.403.6105; 0010457-70.2012.403.6105; 0011359-23.2012.403.6105; 0012564-87.2012.403.6105; 0001254-50.2013.403.6105; 0015417-69.2012.403.6105; 0013486-31.2012.403.6105; 0002444-48.2013.403.6105; 0004185-26.2013.403.6105; 0008205-60.2013.403.6105; 0008299-08.2013.403.6105; 0000608-06.2014.403.6105, que de fato são os apensos do processo principal nº 0004037-83.2011.403.6105, resta demonstrado que estas tinham conhecimento inequívoco de todos os débitos arguidos pela Fazenda Nacional nessas execuções.

Ademais, o comparecimento espontâneo das executadas, ora embargantes, supre a falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Entretanto, a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa das embargantes, impõe-se a abertura de novo prazo para que promovam a emenda à petição inicial, caso entendam necessário.

Não há mais questões processuais pendentes.

As questões controversas são a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos e para o redirecionamento das execuções, a inexistência de grupo econômico e a impossibilidade de exigência dos débitos da empresa sematido no artigo 135, do CTN.

O direito ao crédito com alíquota zero e a inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é matéria unicamente de direito.

Já há elementos de prova suficientes para o exame das alegações das partes. Entretanto, considerando o equívoco processual identificado neste ato, todas as questões de direito serão analisadas por ocasião da sentença, após o prazo concedido para a emenda à inicial.

Assim, tendo em vista o equívoco na indicação do número dos apensos no mandado de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário nº 053.2017.03464, **intimem-se** as partes acerca dos números corretos dos apensos à execução principal nº 0004037-83.2011.403.6105.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as embargantes emendem a inicial dos embargos, caso entendam necessário.

Após, dê-se vista à embargada para que no mesmo prazo se manifeste.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008822-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO ANTIQUERA FILHO

DESPACHO

1. ID 26273665: conforme pode se denotar dos documentos ID 26273671 e ID 26273672, o bloqueio ID 27333587 efetuado pelo sistema BACENJUD, alcançou a quantia correspondente a R\$ 837,28 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), a qual, por ser menor que 40 (quarenta) salários-mínimos e estar depositada na conta poupança nº 013.00031402-1, da agência nº 0897, da Caixa Econômica Federal – CEF, é impenhorável.

Assim, em observância ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio.

2. À vista declaração ID 26273667, DEFIRO ao executado a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Proceda a secretaria ao cadastramento do Dr. Douglas Cancissu de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob nº 286.100, advogado no executado, no sistema PJe.

4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

5. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

6. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5013274-75.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA - SP236289

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006207-18.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006579-64.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023423-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO RECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213

DESPACHO

ID 22934954 – fl. 88: prejudicado, ante o requerido no ID 26956029.

ID 26956029: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000041-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDALATUBA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010838-10.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a análise do pedido feito nos autos nº. 0005907-13.2004.403.6105 de apensamento da presente execução fiscal àqueles autos.

Deverá a secretaria certificar nestes autos o decidido.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009492-44.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, GIUSEPPE SERRA, JOSE CARLOS STEFANELLI, ELPIDIO ALVES MACHADO, MARCELO JOSE SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de página 101 do ID 22012257, pois, conforme se denota da certidão ID 25791961, os imóveis penhorados nesta execução também o foram na execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, em que se realizou o leilão de vários imóveis, o qual fora sustado por força do item 4. do despacho de página 134 do ID 22413658 lá proferido, devido aos inúmeros embargos de terceiros ajuizados e julgados procedentes após a realização de referido leilão.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a eventual levantamento da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003326-88.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho de página 05 do ID 22058391, pois, conforme se denota da certidão ID 25786086, os imóveis penhorados nesta execução também foram na execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, na qual se realizou o leilão de tais imóveis, que fora sustado por força do item 4. do despacho de página 134 do ID 22413658 lá proferido, devido aos inúmeros embargos de terceiros ajuizados e julgados procedentes após a realização de referido leilão.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a eventual levantamento da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5014775-64.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VOIGT - SP188732

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de embargos opostos por ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0008926-12.2013.4.03.6105 e de seu apenso processo nº. 0002043-78.2015.4.03.6105, pela quais se exige as quantias de R\$ 22.957.286,25 (em 27/05/2013) e de R\$ 291.857.536,17 (em 11/02/2015), respectivamente, a título de COFINS e de PIS, bem como respectivos acréscimos, períodos de apuração 10/2008 a 11/2008 e 05/2005 a 09/2005, inscritos na dívida ativa da UNIÃO sob nºs. 80 6 13 006175-13, 80 7 13 002128-83, 80 6 15 001269-12 e 80 7 15 00978-80.

Alega a embargante, em apertada síntese, ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos para o lançamento; impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de grupo econômico e de confusão patrimonial, multa confiscatória. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a embargada refutou todas as alegações da trazidas coma inicial. Juntou documentos.

A embargada requereu julgamento antecipado (art. 355, I, CPC/2015). Caso contrário, postulou pela juntada de prova emprestada produzida no âmbito penal.

A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos juntados. Reiterou suas alegações e acostou outros documentos. Requereu a juntada de mídias de audiência de instrução da ação penal e de carta precatória, com depoimentos de testemunhas; requereu a juntada de relatório atualizado da Operação "Rosa dos Ventos"; requereu autorização para juntada de novos documentos (art. 435, CPC/2015), requereu a produção de prova testemunhal (art. 442, CPC/2015).

A embargante requereu a habilitação de novo Advogado, em face da renúncia dos anteriores.

Examino os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

As questões controversas são a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo, a regularidade do lançamento, a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a existência de grupo econômico para fins tributários, a constatação de confusão patrimonial, a natureza confiscatória da multa aplicada.

São matérias que envolvem 'fatos' e exame jurídico.

Há nos autos documentação que, em princípio, permite o exame das alegações das partes. No entanto, ante o pedido da embargante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e ainda com a finalidade de evitar futuras alegações de cerceamento é de rigor o deferimento às partes dos pedidos de juntada de novos documentos, bem como à embargante, do pedido de produção de prova testemunhal, providenciando a Secretaria da Vara o necessário para a oitiva da testemunha arrolada, expedindo a competente Carta Precatória.

Por fim, defiro a habilitação requerida (ID – 22134001). Providencie-se com urgência.

Dê-se vista à embargada do ID 23106074 para que, querendo, se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, e 493, parágrafo único do CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003558-32.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO SILVA VASCONCELOS, RODRIGO SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 72 (ID 22541033) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pela exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irreuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013170-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “trata-se de bem imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial destinado a alienação fiduciária, onde, cedido que o instituto da alienação fiduciária mantém a propriedade em nome do fiduciário, retirando-se do próprio instituto da Lei nº 9.514/97”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, Dje 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013193-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "trata-se de bem imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial destinado a alienação fiduciária, onde, cedeu que o instituto da alienação fiduciária mantém a propriedade em nome do fiduciário, retirando-se do próprio instituto da Lei nº 9.514/97". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013561-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008666-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0602093-22.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIVOLI VEICULOS LTDA - ME, MARCO CESAR XAVIER, MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER, HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001257-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055, CAROLINA COGO GOES - SP413388
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CECOL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005621-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Traslade-se cópia de fls. 493/497, 510/514 e 578 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0004056-70.2003.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte apelante promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a apelante o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Ressalte-se que, embora o Agravo em Recurso Especial nº 1626822 esteja em trâmite no STJ, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária sua digitalização.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009302-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HILTON CARDOSO MARTINS

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nestes autos, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008508-06.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443, JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E BARROS - SP164553

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000181-11.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1538/1876

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404-0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Comefeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, consequentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009154-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, na qual se alega omissão na sentença, que acolheu parcialmente os embargos do devedor e revogou o benefício da Justiça Gratuita.

Alega, em síntese, que, como já teve a falência decretada, a manutenção da Justiça Gratuita é medida que se impõe.

Intimada, a embargada manifestou-se pelo desprovemento dos declaratórios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe-se ressaltar que a sentença não desconsiderou o fato de ter sido decretada a falência da embargante.

Com efeito, o fundamento de revogação da gratuidade foi estribado na ausência de documentação que comprove a absoluta impossibilidade de se arcar com as custas e despesas processuais.

A sentença, assentada em precedentes jurisprudenciais, destacou que não basta a mera declaração de hipossuficiência, mesmo se tratando de empresa com a falência decretada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO IDÔNEO, DA MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MISERABILIDADE, MESMO EM CASO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Faz jus ao benefício a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) 2. O atual Código de Processo Civil estipula em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que para as pessoas jurídicas há que se comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento do recolhimento das custas do processo. 3. Até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas. 4. Na singularidade, à míngua da evidência documental suficiente do estado de necessidade econômica momentânea da parte agravante, não há espaço para o benefício. Fica, assim, mantida a exigência do recolhimento do preparo recursal. Concede-se, excepcionalmente, prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008018-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006945-76.2012.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado LELIA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

Desse modo, não há que se falar em omissão passível de ser sanada pelos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016990-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: KAROLINA ALEXANDRA MIYASHIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexistência.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecoveráveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016452-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIKA COELHO CONTI STENICO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016750-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE CARVALHO FARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016461-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado allures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impropriedade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as conseqüências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017739-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRE LUIS NUTTI DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017341-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA JULIANO PEREIRA LENE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexistência.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016536-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA KATSUE BRAGA ITO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado allures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impropriedade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexecutabilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016315-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA CATTUCCI MOTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016533-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA JUSTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado allures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGP/M etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concretamente em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexistência.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016699-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO VITOR GARCIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. **Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.** 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016350-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BRUNO EDUARDO GOBBI DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistematiza — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50,2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000425-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, consequentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001710-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: NORIVAL GUSMAO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016456-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIKA PAIVA CANDELLO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora – à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50,2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016987-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impositividade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as conseqüências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Emsuma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016907-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017262-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RAFAEL DE MELO ELIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexistência.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-23.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018817-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007392-96.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** em face de **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas "ex lege".

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002125-56.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA, OSVALDO APARECIDO CAETANO, CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008116-91.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, RUI DE CARVALHO DUARTE, RAUL PEIRANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DECISÃO

Vistos.

Petição de ID25004549: Trata-se de pedido de “extensão” dos efeitos da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva em relação ao coexecutado Rui de Carvalho Duarte, ao argumento de que declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Petição de ID25003148: Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão na decisão, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA., VIAÇÃO CARMO SION LTDA., JOÃO DUARTE DE ALVARENGA E JOSÉ RAIMUNDO, quanto à fixação individualizada dos honorários sucumbenciais.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, em relação à petição de ID25004549, conforme destacado na decisão, foi informada a adoção de providências administrativas para exclusão do executado em relação à cobrança. De modo que inexistente interesse na oposição de exceção de pré-executividade.

No que tange aos embargos de declaração, verifico que os honorários advocatícios deveriam ser fixados *por expiciente*, não obstante todos estejam patrocinados pelos mesmos advogados.

Desse modo, cumpre revisar o valor fixado, a fim de que não seja considerado desproporcional, uma vez que a fixação em relação ao valor da execução ensejará remuneração incompatível com a singeleza da causa.

Assim, considerando que a defesa apresentada não demandou dilação probatória, sendo caracterizada pela singeleza dos fundamentos jurídicos, notadamente por se tratar de matéria já pacificada, a qual sequer contou com impugnação pela excepta, tenho que a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários, a serem pagos a cada expiciente, bem atende aos critérios estabelecidos pelo art. 85, §2º, I a IV, c/c §3º do CPC. Sem prejuízo, impõe-se a redução em 50% da verba fixada, tendo em vista o disposto no art. 90, §4º, do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA PELA PARTE EXEQUENTE. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ARTIGO 90, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. No caso vertente, revela-se adequada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que, com efeito, a parte ré reconheceu a procedência do pedido constante na exceção de pré-executividade, a hipótese se subsume ao disposto no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, razão pela qual é devida a redução da verba honorária pela metade fixada na r. sentença. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001883-28.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração para, considerada a fundamentação supra, fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela União a cada expiciente.

Intimem-se a exequente a se manifestar a respeito da exclusão do executado **Rui de Carvalho Duarte**, no prazo de cinco dias. Em havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012235-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA PIERRE LIRA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que, os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Intime-se.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015872-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADRIANA BIZELLI DE CASTILHO SCATENA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANO BRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50,2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016761-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LOANA GRACIELE WAGNER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as conseqüências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017244-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistematiza — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexecutabilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016515-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIANA PELUCIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Comefeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017524-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TIAGO DALAQUA MOTTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Comefeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016693-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA FERREIRA DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a discussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015900-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANIELA ORELLANA KOBAYASHI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a discussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, consequentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016746-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SANDRA RENATA FRANCISCHINI GOTTSCHALL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016521-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSÉ LEANDRO GASPARELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009463-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBLUE BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: “(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)”. Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para esta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014437-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCONATTO & URTADO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Antes de apreciar a petição de ID 22311486 - Pág. 118, cumpra-se integralmente a determinação de ID 22311486 - Pág. 116.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS PITTEI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS PITTEI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 191.169.715-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (19/12/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada de comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas (id. 23839639).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24284224/24284580).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 25602420).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (id. 25914998/25921501).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (id. 26105007/26105011).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **19/02/2003 a 22/11/2018**, laborado na Prefeitura do Município de Guarulhos.

Verifico do PPP de id. 23172457 - Págs. 44/45 ter o autor exercido a função de “jardineiro” com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), sem indicação de EPI eficaz.

Da descrição das atividades da parte autora consta o que segue: *“De 19/02/2003 a 08/03/2018: Trabalhando em Ruas, Avenidas e Estradas. Realizando Implantação e manutenção de sinalização com o uso de tinta viária a base de borracha e resinas acrílicas, diluída com solvente com composição química a base de hidrocarbonetos de rápida evaporação, fazendo uso de pistola para pintura, implantação de tachão refletivo com cola adesiva bicomponente; Implantação e manutenção de sinalização vertical com placas, postes e defensas metálicas e respectivas pinturas com tinta conforme citada acima ou esmalte sintético, lavagem de placas com produtos químicos de limpeza; implantação de bloqueios viários. De 09/03/2018 a Ativo: Executando serviços externos em ruas, avenidas e estradas, na implantação e manutenção de abrigos de ônibus e suas respectivas pinturas, bem como implantação e manutenção de sinalização vertical, com placas, postes e defensas metálicas, realizando suas respectivas pinturas e higienização e/ou lavagem, utilizando: Tinta viária a base de borracha e resinas acrílicas, diluídas em solvente, com composição química a base de hidrocarbonetos de rápida evaporação; Esmalte Sintético; Produtos Químicos de Limpeza.”.*

Com base no formulário PPP, é possível verificar que a parte autora esteve exposta aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RÚIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15, que é o caso dos hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que expressamente está descrita a atividade desempenhada pelo autor na referida norma e mais, qualificada como insalubridade de grau máximo (pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos).

Portanto, fãz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **19/02/2003 a 22/11/2018**, laborado na Prefeitura do Município de Guarulhos.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 19/12/2018**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados períodos concomitantes (empresa Durlin Tintas e Vernizes Ltda.).

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2018**.

2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **19/02/2003 a 22/11/2018**, laborado na Prefeitura do Município de Guarulhos, no bojo do processo administrativo NB 191.169.715-0.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **19/12/2018 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ CARLOS PITTERI
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 191.169.715-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/12/2018 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001091-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO JOSE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007151-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003409-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGER VIOTTO JACOMETE

DESPACHO

ID 28404582: Defiro o prazo adicional de 10 dias. Vencido, arquivem-se os autos, aguardando provocação. Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008185-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005881-60.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27401325: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Pleiteia que seja sanada a omissão, a fim de acrescentar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições se refere ao destacado das notas fiscais de saída.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é impestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante **são procedentes**.

De fato, ocorreu a omissão quanto ao pedido para exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e COFINS no período de 13/03/2012 a 13/03/2017, uma vez que constou da fundamentação apenas o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, para o período supramencionado.

Assim, deve a fundamentação e o dispositivo da sentença ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento susfragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despiciana qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (id. 22465680 - Pág. 01 a 22466002 - Pág. 4), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal, a partir da impetração do mandado de segurança n.º 5000464-94.2017.403.6119, relativamente ao período de 13/03/2012 a 13/03/2017.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26. DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)''

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da União Federal, para acrescer a fundamentação da sentença, os parágrafos acima apontados, e alterar o dispositivo que passa a ser o que segue:

''Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, relativamente ao período de 13/03/2012 a 13/03/2017, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos no referido período, na forma acima explicitada.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas ex lege.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).''

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXIO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE ALEXIO MODESTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/047.791.841-7.

Pretende a parte autora o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite contributivo do valor teto vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a suspensão do feito, nos termos do Tema Repetitivo nº. 1005/STJ (jd. 17301647).

A parte autora prestou esclarecimentos no sentido de que seu pedido não se enquadra no Tema Repetitivo nº. 1005/STJ e requereu o prosseguimento do feito (id. 21830064).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebida a petição de id. 21830064 como aditamento à inicial e reconsiderada a decisão de id. 17301647, para determinar o prosseguimento do feito. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24040646).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id. 24097292).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24212329).

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na produção de prova pericial contábil, com remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 24338346).

Deferido o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 24581139).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 27666213).

As partes manifestaram-se sobre o mencionado parecer (id. 27921772 e 28235637).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/078.782.057-1, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 18/10/1986.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

No tocante à **prescrição**, aduz o INSS que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não possui o condão de interromper a prescrição no tocante a eventuais valores atrasados a serem pagos.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, há jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; mas, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Portanto, não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública.

Passo a analisar o mérito.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, o parecer da Contadoria Judicial informa não ter sido a primeira parcela do benefício da parte autora limitado ao valor teto, conforme ora transcrevo: “*Informamos, ainda, que o benefício não foi limitado ao teto quando de sua concessão (o teto na concessão era de Cr\$ 420.002,00 e a RMI e Salário de Benefício foram de Cr\$ 286.667,14.*”.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Contadoria Judicial bem informou que o benefício da parte autora foi concedido em 28/10/1991, portanto, após o período conhecido por “buraco negro” – 05/10/1988 a 05/04/1991, de modo que não foi afetado por essa omissão.

Conforme já delineado, se o benefício não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

Assim, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 10/1991, portanto, antes da publicação das EC’s, **não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE**, sendo certo, inclusive, que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não estava limitado** pelo teto quando da entrada em vigor das EC’s nº. 20/1998 e 41/2003, **não fazendo jus o demandante à readequação pleiteada.**

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR:ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 181.939.045-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **14/03/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que implementou o direito ao benefício. Por fim, sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição (Id. 20248021).

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito nº. 5006287-17.2018.403.6181 e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id.21638005).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 21784573).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 21921040).

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na produção de prova pericial (Id. 22461185).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial (Id. 25830835).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) **18/06/1986 a 14/07/2003** – S/A O Estado de S. Paulo; (b) **20/09/2007 a 10/07/2013** – Metromídia Gráfica Importação e Comunicação Ltda.; e (c) **06/11/2014 a 14/03/2017** – Prestcom Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

(a) **18/06/1986 a 14/07/2003** – S/A O Estado de S. Paulo: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19562832 - Pág. 26) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (Id. 19562838 - Pág. 3).

De acordo com o PPP de Id. 19562830 - Págs. 26/28, o autor exerceu as atividades de "aj. impressor" de 18/06/1986 a 31/07/1995 e "impressor 1/2 oficial" de 01/08/1995 a 14/07/2003, exposto aos seguintes fatores de risco: (a) 18/06/1986 a 31/07/1996 – sem indicação, com observação; (b) 01/08/1996 a 30/11/1999 – ruído de 91,5 dB(A) com a utilização da técnica avaliação pontual, além de cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno; (c) 01/12/1999 a 31/08/2000 – ruído de 94,71 dB(A) com a utilização da técnica avaliação pontual, além de cádmio, chumbo e cromo; e (d) 01/08/2000 a 14/07/2003 – ruído de 82 dB(A) com a utilização da técnica avaliação pontual, além de cádmio, chumbo e cromo.

Inicialmente, tendo em vista que foi indicada a técnica de avaliação pontual, o que realmente importa para o enquadramento do agente físico ruído não é a metodologia utilizada, mas sim a constatação da exposição habitual e permanente em níveis acima dos limites toleráveis. A metodologia utilizada (medição pontual) não comprova que a exposição ao agente nocivo ruído tenha se dado de forma ocasional e intermitente.

Com relação ao período de 18/06/1986 a 31/07/1996, do campo destinado a observações, consta o que segue: "No campo "15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS" destacado com (Vide obs.), não há registro das informações solicitadas nas referidas datas de 18/06/1986 a 30/07/1996. Há registro em PPRa a partir de Agosto de 1996. Assim como não há registro de mudança de lay out na época, porém a partir de 02/2000 O setor de Impressão onde o segurado trabalha passou por algumas modificações, como mudança de lay out, instalação de EPC Quiet Room (Bolha) e aquisição de máquinas mais modernas as quais melhoraram as condições de trabalho. ".

O autor trouxe aos autos ainda o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA de Id. 19562830 - Pág. 29 a 19562831 - Pág. 6, elaborado em 08/1996, com revisão em 02/1997. De acordo com esse documento, foram encontrados níveis entre 86 a 97 dB(A) de ruído e diversos agentes químicos (cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno).

Pois bem.

Com relação ao intervalo de 18/06/1986 a 31/07/1996, apesar da ausência de indicação de agentes nocivos, constam duas informações importantes ao final do PPP: a primeira de que não houve alteração de layout e a segunda de que a partir do PPRA de 08/1996 pode-se aferir a exposição dos trabalhadores a fatores de risco. Consultando o PPRA, verifica-se que se trata de ruído de 86 a 97 dB(A) e diversos agentes químicos (cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno). Conforme já exposto, não há necessidade de laudo contemporâneo, sendo a presunção em favor do autor, de que o avanço tecnológico tende a diminuir, e não a aumentar, os efeitos da exposição a agentes agressivos.

Portanto, tendo em vista o acima delineado, entendo ser possível o enquadramento do período de 18/06/1986 a 31/07/1996 como especial em razão da exposição a ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64. Além disso, cabível o enquadramento com fundamento nos códigos 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, em razão da sujeição aos agentes químicos cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno.

O posicionamento atual da jurisprudência majoritária é no sentido de que a exposição a agentes químicos prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, nos termos da NR-15 do MTE.

Referida norma elenca os fatores agressivos aptos a configurar condição especial de trabalho, especificando quando a análise da exposição ao fator agressivo é quantitativa e quando é qualitativa.

A exposição a agentes químicos não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no Anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho, caso do cádmio, cromo, chumbo e hidrocarbonetos (tolueno e xileno).

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Por fim, apesar da divergência entre a CTPS e o PPP, sendo que a primeira aponta como cargo ocupado o de “ajudante geral” e o segundo o de “ajudante impressor”, considerando o que consta do PPP, também é possível o enquadramento do período de 18/06/1986 a 28/04/1995 como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Com relação a 01/08/1996 a 30/11/1999, nos termos acima expostos, é possível o enquadramento do período como especial em razão da exposição a ruído superior aos limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97, bem como como com base nos códigos 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, em razão da sujeição aos agentes químicos cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno.

Com relação a 01/12/1999 a 31/08/2000, nos termos acima expostos, é possível o enquadramento do período como especial em razão da exposição a ruído superior aos limites regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97, bem como como com base nos códigos 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, em razão da sujeição aos agentes químicos cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno.

Com relação a 01/08/2000 a 14/07/2003, nos termos acima expostos, é possível o enquadramento do período como especial em razão dos códigos 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, em razão da sujeição aos agentes químicos cádmio, chumbo, cromo, tolueno e xileno. O nível de ruído de 82 dB(A) se encontra abaixo do limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

(b) 20/09/2007 a 10/07/2013 – Metromídia Gráfica Importação e Comunicação Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19562832 - Pág. 26) e na CTPS, constando a função de “impressor 1/2 oficial” (Id. 19562830 - Pág. 10).

A parte autora não trouxe aos autos o formulário PPP, mas apresentou o laudo pericial Id. 19562846 - Págs. 03/27, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 1000297-19.2016.5.02.0205, Felipe de Oliveira em face de Prestcom Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e Metromídia Gráfica Importação e Comunicação Ltda., que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Barueri/SP e o laudo pericial Id. 19562849 - Págs. 01/17, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 0004385-31.2013.5.02.0203, Ivanildo Jose de Oliveira Filho em face de Prestcom Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e Metromídia Gráfica Importação e Comunicação Ltda., que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, os quais devem ser utilizados em favor do autor.

Da leitura do primeiro laudo, verifica-se o reclamante exercia a mesma função do autor da presente ação e que restou caracterizada *insalubridade em grau médio* por exposição a produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos e pressão sonora de 87dB(A), com entrega irregular de EPI.

O segundo laudo, por sua vez, concluiu que o reclamante – que exercia a mesma função do autor da presente ação – esteve exposto a ambiente considerado como *insalubre em grau máximo*, em razão do contato dérmico frequente com graxa lubrificante, combinado com a não comprovação da entrega de EPI eficaz.

Desta sorte, entendo os laudos de Id. 19562846 - Págs. 03/27 e 19562849 - Págs. 01/17 são suficientes à comprovação da especialidade do período de 20/09/2007 a 10/07/2013.

(c) 06/11/2014 a 14/03/2017 – Prestcom Serviços de Apoio Administrativo Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19562832 - Pág. 26) e na CTPS, constando a função de “1/2 oficial” (Id. 19562830 - Pág. 10).

No PPP Id. 19562831 - Págs. 11/12, no período supra, consta ter a parte autora desempenhado a função de “1/2 oficial”, no setor de produção, com indicação de fator de risco ruído de 92 dB(A) de 06/11/2014 a 31/01/2016 e de 85 dB(A) de 01/02/2016 a 07/02/2017 (data de emissão do PPP). Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, cabível o enquadramento do período de 06/11/2014 a 31/01/2016, uma vez que houve a indicação de fator de risco ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº 4.882/03.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **DER do benefício, em 14/03/2017**, a parte autora contava com **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

Com relação à possibilidade de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na **DER do benefício, em 14/03/2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 14/03/2017**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **18/06/1986 a 14/07/2003** – S/A O Estado de S. Paul, **20/09/2007 a 10/07/2013** – Metromidia Gráfica Importação e Comunicação Ltda. e **06/11/2014 a 31/01/2016** – Prestcom Serviços de Apoio Administrativo Ltda., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/181.939.045-1**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **14/03/2017** (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **O prazo para cumprimento da tutela é de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/181.939.045-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/03/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWTON FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NEWTON FERREIRA DE LIMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.102.899-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **14/02/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 26167489).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 26491640).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 26914251).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas, ressalvado entendimento diverso deste Juízo (Id. 27831515).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 2 - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **20/01/1972 a 20/12/1983**, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda. O vínculo está registrado no CNIS (Id. 25750213 - Pág. 35) e na CTPS, constando a função de “aprendiz mecânico rádio” (Id 25750213 - Pág. 15).

Verifico do PPP de Id. 25750213 - Págs. 24/26 que o autor exerceu as funções de “aprendiz mecânico de rádio”, “1/2 oficial técnico de rádio” e “oficial técnico sub. cj. TV”, com indicação de exposição a ruído de 90dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80dB(A). Não há informações acerca da existência de EPI eficaz.

A fim de corroborar as informações trazidas na seção de registros ambientais, ao final do PPP consta a seguinte informação: “No desempenho de suas funções, o empregado ficava exposto ao agente, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo técnico é extemporâneo ao período trabalhado, porém não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa da data que o segurado desempenhou suas funções até a data da realização da perícia.” (Id. 25750213 - Pág. 26).

No mais, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público. Vide jurisprudência em tal sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL DIRETA. POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS MEIOS ACESSÍVEIS ÀS PARTES.

I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

II - No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, insitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 464 do CPC/2015, tais como a juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial.

III - Não há prova de que as empresas mencionadas pelo agravante tivessem se negado a fornecer os formulários preenchidos corretamente e laudos técnicos relativos às atividades exercidas nos períodos indicados nos autos.

IV - Os argumentos do agravante são claramente especulativos, sem amparo objetivo em fatos ou no direito, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o conteúdo dos referidos documentos, sem trazer nenhuma prova apta a gerar dúvida quanto à veracidade das informações ali contidas.

V - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011930-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)”

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **20/01/1972 a 20/12/1983**, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 14/02/2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2017**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **20/01/1972 a 20/12/1983**, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/183.102.899-6**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **14/02/2017** (DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	NEWTON FERREIRA DE LIMA FILHO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/183.102.899-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/02/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BERGSON LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 28412220.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENADOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010354-60.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO YAMADA - SP63627
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006614-36.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-60.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, LUIZ DE OLIVEIRA, ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO, ROBERTO HIGA, ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007774-47.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARAH RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-64.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROTISA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009327-61.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA MARIA CARVALHO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009445-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-95.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, deverá o INSS, através de seu Procurador Federal, apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILSON ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Id. 27295343: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade.

Afirma que não constou do dispositivo da sentença a determinação para “*devolução à CEF do capital mutuado repassado à vendedora/construtora, mantendo-se a garantia fiduciária até que assim seja efetuado, sob pena de enriquecimento ilícito destas (vendedora/construtora), a ser devidamente atualizado e corrigido nos termos do contrato.*”

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, são parcialmente procedentes.

De fato, em que pese tenha constado da fundamentação da sentença, como bem salientado pela corrê CEF, não constou do dispositivo a condenação da MRV em proceder a restituição à CEF dos valores recebidos, atualizados na forma do contrato, como resultado da rescisão do contrato.

Diante do exposto, passo a **reificar** em parte o dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, para:*

i) rescindir os contratos celebrados entre as partes e condenar a MRV a devolver ao autor os valores por ele pagos, na forma da Cláusula 7.2 do compromisso de compra e venda, limitado o desconto a 25% dos valores efetivamente pagos pelo autor;

ii) condenar a corrê MRV a restituir à CEF os valores recebidos, atualizados na forma do contrato, como resultado da rescisão do contrato.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, para acrescentar ao dispositivo da sentença o item ii, nos termos acima expostos.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010358-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANILZO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega em sua petição inicial que: "Após recurso administrativo, a requerida REFORMOU SUA DECISÃO, enquadrando como tempo especial os períodos de 13/05/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2016, o que se torna desde então INCONTROVERSO".

Entretanto, do documento de Id. 26314840 - Pág. 34 consta que apenas os períodos de 13/05/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 04/03/1997 foram enquadrados como especiais. Desta forma, apresente a parte autora cópias de documentos extraídos do processo NB 180.571.012-2 que comprovem que o período de 18/11/2003 a 30/05/2016 já foi reconhecido como especial administrativamente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA REGINA DA SILVA DE AZEVEDO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), desde a indevida alta médica, com o pagamento das prestações vencidas, vincendas e corrigidas monetariamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 26057799).

Na decisão de Id. 26368791 foi determinado à parte autora que apresentasse planilha de cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora requereu o encaminhamento dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, haja vista a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito em razão da matéria, por se tratar de benefício acidentário. Informa que a distribuição dos autos se deu na JF por equívoco (id. 27981403).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal.

Nas ações em que se discute a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), por se tratar a causa de pedir e o pedido em que há nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda.

A parte autora requer o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, em razão da matéria, ante a alegação que os autos foram distribuídos para este Juízo por equívoco (id. 27981403).

Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, inciso I), *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, imrorogável.

Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUDEMIR LEITE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007807-66.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo do prazo supracitado, intime-se a parte autora para manifestação acerca do r. despacho de folha 116 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009812-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FRANCILANE MACIEL DA SILVA, AFONSO ARAUJO BORGES
Advogados do(a) RÉU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190
Advogados do(a) RÉU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190

DESPACHO

Intime-se o advogado constituído dos réus para que, no prazo de 5 dias, informe se continua patrocinando os interesses destes.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000898-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: GLICE LENE MATOS PAULA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2020 às 14:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DACIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DACIO LUIZ DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento n.º 541974654.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da obrigação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27197220 – pág. 3).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27260032).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 541974654** apresenta análise diferenciada dos demais benefícios previdenciários, sendo necessário inscrição do requerente e atualização menor a dois anos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, assim como Avaliação Social e Avaliação Médico Pericial. A avaliação social foi agendada para 29/05/2020 e após sua realização e da perícia médica será dado seguimento à conclusão da análise do benefício (Id. 27844775).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a resposta acerca da análise do benefício (id. 27953225).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27197220 – pág. 3).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 541974654** protocolizado em 28/08/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 541974654** apresenta análise diferenciada dos demais benefícios previdenciários, sendo necessário inscrição do requerente e atualização menor a dois anos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, assim como Avaliação Social e Avaliação Médico Pericial. A avaliação social foi agendada para 29/05/2020 e após sua realização e da perícia médica será dado seguimento à conclusão da análise do benefício. (Id. 27844775).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo e do agendamento de avaliação social e perícia médica para 29/05/2020.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA PUPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADRIANA PUPOLIN BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social mediante a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial sob o n.º 46/183.406.954-5** desde seu requerimento inicial em 16/09/2017.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da obrigação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 26210885).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo de **protocolo de requerimento n.º 44233461124**, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/183.406.954-5 foi implantado em 27.01.2020. Juntou documentos (Id. 27474692).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 28011419).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício previdenciário de **aposentadoria especial sob o n.º 46/183.406.954-5** desde seu requerimento inicial, cujo pedido foi protocolizado em **16.09.2017**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo de **protocolo de requerimento n.º 44233461124**, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/183.406.954-5 foi implantado em 27.01.2020. Juntou documentos (Id. 27474692).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 13 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000531-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO, ADRIANA MARIA DE JESUS LOPES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2020 às 13:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COPOBRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança do IPI, com a inclusão em sua base de cálculo dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além da exclusão dos descontos incondicionais de sua base de cálculo, elaborada nos termos dos §§1.º a 3.º do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 4.502/64, na redação da Lei n.º 7.798/89, por ofensa à disposição contida no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além da exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo dos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21920916, 24342135 e 24342138).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 24491719).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 25165066).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 25758772).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 26133734).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's 21920916, 24342135 e 24342138 como emendas à inicial.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da *mandamus*.

A impetrante pleiteia a declaração de a inexigibilidade da cobrança do IPI, com a inclusão em sua base de cálculo dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias), além da exclusão dos descontos incondicionais de sua base de cálculo.

A incidência tributária questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre "produtos industrializados" em operações de industrialização (CRFB, art. 153, VI e §3º, II), sem definir especificamente sua hipótese de incidência e base de cálculo, tarefa que ficou reservada aos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionados com força de lei complementar.

O fato gerador e a base de cálculo do IPI estão assim disciplinados pelos artigos 46 e 47 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Também a Lei n.º 4.502/1964 trouxe normas destinadas à instituição do tributo. E o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua cobrança.

O art. 15 da Lei n.º 7.798/89 deu nova redação ao art. 14 da Lei n.º 4.502/64, Código Tributário Nacional, com redação dada pelo art. 27 do Decreto-lei n.º 1.593/77, e alterou a legislação do IPI.

Dentre as modificações efetuadas, o inciso II, § 1º abrangeu no valor da operação o frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Assim estabelece o dispositivo:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário."

Desse modo, destaque-se que a modificação da Lei n.º 4.502/64, art. 14, trazida pela Lei n.º 7.798/89, art. 15, que integrou à base de cálculo do IPI o valor do frete e demais despesas acessórias padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que modificou a base de cálculo de imposto sem observância da reserva de lei complementar constitucionalmente qualificada (CRFB, art. 146, III, "a").

Confrontando-se os diversos dispositivos legais, observa-se que o fato gerador do IPI e a sua base de cálculo estão claramente definidos como sendo, respectivamente, a saída do produto industrializado do estabelecimento do produtor ou de quem a ele se equipare e o valor da operação de que decorrer a referida saída. Assim, apenas lei complementar poderia alterar de modo válido a base de cálculo do tributo em questão.

Ademais, o valor da operação é aquele que reflete o preço de fato praticado no negócio jurídico. Se houve concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, consequentemente, menor foi o ingresso de numerário nessa operação o que se traduz na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido.

Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de id. 20873058, a impetrante tem como código e descrição da atividade econômica principal "22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico".

Do mesmo modo, consta o código e descrição de atividades econômicas secundárias "22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos".

Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro, despesas acessórias, descontos, encargos financeiros e demais despesas necessárias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

De fato, o próprio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, afirmou a inconstitucionalidade formal da norma, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (STF, Tribunal Pleno. RE 567935/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03.11.2014).

Nesse sentido, os sentidos julgados:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Frete e demais despesas acessórias. Inclusão na base de cálculo por lei ordinária. Impossibilidade. Art. 146, III, "a", da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado no Tema 84 (RE-RG 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513409 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada.

2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

3. Precedente STJ.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008751-28.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTAÇÃO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *In casu*, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.

5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.

7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 - 0005928-30.2011.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Dispõe o artigo 47, inciso II, letra a do CTN que, tratando-se de produtos de origem nacional, a base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria.

Por sua vez, o art. 14, II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89 dispõe que constitui valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, assim entendido como o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, não podendo ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Ora, o valor da operação é aquele que reflete o preço de fato praticado no negócio jurídico. Se houve concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, consequentemente, menor foi o ingresso de numerário nessa operação o que se traduz na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido.

Deve, assim, ser afastada a regra constante da Lei 4.502/64 (introduzida pela Lei 7.789/98), já que não se concilia com o disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional.

Precedentes do STJ (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003).

Não integrando o valor dos descontos incondicionais a base de cálculo do IPI, cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre aqueles.

Esta Terceira Turma, em sintonia com a jurisprudência uníssona dos Tribunais, entende que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão somente a reconstituição do valor da moeda.

Assim sendo, reconheço o direito à correção monetária do crédito de IPI ora admitido, a incidir desde a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi até o trânsito em julgado da decisão nestes autos.

Relativamente ao índice aplicável, de acordo com o entendimento da Turma é cabível no período a UFIR, até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa Selic, que é índice oficial, e que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e juros.

Desprovimento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 180542 - 0035594-31.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 264)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (REsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (REsp 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30, § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30, § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento das verbas ora questionadas (id's. 20873061 – págs. 01/04) e planilha de id. 24342138. Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria também se firmou no sentido de que, nos casos em que é reconhecido o direito à compensação, o contribuinte tem o direito de optar pela restituição administrativa dos valores indevidamente pagos, observados os critérios acima estabelecidos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar existente o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos às despesas de transporte (frete, seguro e demais despesas acessórias) e descontos incondicionais, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009100-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 27506620, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010450-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADONIAS DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADONIAS DO NASCIMENTO FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 470540745**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 26441687).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 26589632).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que na análise do processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 470540745** verificou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar. Sustenta que após a apresentação da documentação solicitada, será dado seguimento à análise do benefício (Id. 27577772).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 27815884).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 26441687). **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 470540745** realizado em **28.06.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que na análise do processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 470540745**, verificou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar. Sustenta que após a apresentação da documentação solicitada, será dado seguimento à análise do benefício (Id. 27577772).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000914-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALESSANDRO GARCIA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2020 às 15:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002809-84.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mera
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N° 0010725-61.2010.403.6181

PARTES: MPF X EDUARDO MASSAROTTI e OUTRO

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Expediente N° 7645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005355-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007114-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA PEREIRA BORGES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/162.678.428-8** com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 09/11/2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário de benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada de comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas (id. 22782874).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão de id. 22782874 e juntou documentos (id. 23075087/23075088).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (id. 23110511).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24189247/24189248).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 25622802).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 26428416).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas e apenas a autora a apresentar réplica (id. 27649890).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 27701214).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 28182373).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de 19/10/1984 a 06/03/1987, trabalhado no "Sanatório Charcot S/A" e de 13/07/1998 a 09/11/2012, trabalhado no "Hospital Adventista de São Paulo".

(a) De 19/10/1984 a 06/03/1987, trabalhado no "Sanatório Charcot S/A": o vínculo está registrado na CTPS (id. 22303451 - pág. 25), constando a função de "atendente de enfermagem".

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infêcto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

(b) De 13/07/1998 a 09/11/2012, trabalhado no "Hospital Adventista de São Paulo": o vínculo está registrado na CTPS (id. 22303451 - pág. 27), constando a função de "auxiliar de enfermagem".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 22303452 - págs. 08/09, a parte autora desempenhou a atividade de "auxiliar de enfermagem", exposta a fatores de risco agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Consta, ainda, o uso de EPI eficaz.

Segue resumo de suas principais atividades que caracterizam o contato com agentes nocivos biológicos: prestar cuidados de conforto e higienização ao paciente; ministrar medicação por via oral e parental e endovenosa; prestar cuidados aos pacientes com doenças infecciosas; realizar curativos de drenos e cateteres; preparar corpos pós-óbito; participar na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; realizar controle hídrico; e zelar pela limpeza e ordem do material, equipamento e de dependência de sua unidade de saúde.

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos com pacientes em estabelecimento hospitalar, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infêcto-contagante, em hospitais).

Apesar de constar do campo 16.1 período posterior à aposentadoria da autora, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os especiais já reconhecidos administrativamente perfaz, na **DER do benefício, em 09/11/2012, 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue em anexo tabela.

Entendo, portanto, ser o caso de enquadramento como tempo especial do(s) período(s) analisado(s), convertendo-se o benefício previdenciário da parte autora em **aposentadoria especial - espécie 46**.

O benefício deve ser revisto na data do protocolo do pedido de revisão, 04/12/2018, haja vista que a documentação necessária ao enquadramento do período de 13/07/1998 a 09/11/2012, trabalhado no "Hospital Adventista de São Paulo", foi aquela acostada ao processo administrativo quando requerida a revisão (id. 22303452 - pág. 02, 22303452 - pág. 09, 22303452 - pág. 10 e 22303453 - pág. 14).

Tendo sido formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 (id. 22303451 - pág. 04), estava o processo suficientemente instruído, não sendo o caso de carta de exigência, tanto assim que foi concedido em sede administrativa.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de 19/10/1984 a 06/03/1987, trabalhado no “Sanatório Charcot S/A” e de 13/07/1998 a 09/11/2012, trabalhado no “Hospital Adventista de São Paulo”.

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.678.428-8, desde a data do protocolo do pedido de revisão, em 04/12/2018, para que seja convertido em aposentadoria especial – espécie 46, não podendo a segurada permanecer exercendo atividade que a sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início da revisão (DIR), em 04/12/2018. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA PEREIRA BORGES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial (revisão)
Número do benefício	NB 162.678.428-8
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	04/12/2018 (DIR)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id. 28112788: cuida-se de embargos de declaração opostos por **PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foi analisado o pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF e pleiteia a suspensão do feito por economia processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da embargante são improcedentes uma vez que a sentença não foi omissa no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF, uma vez que constou expressamente da sentença, o seguinte (jd. 27598543 – pág. 5):

“Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão acima referida, asseverou o Ministro Relator que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema, vide:

“(…) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos (jd. 27443000).”

O autor mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007638-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RENILDO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com relação à determinação de realização de perícias ambientais nas empresas Duko Indústria Têxtil Ltda. e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., assim se manifestou o Sr. Perito: *"Dados os fatos acima os cumprimentos das vistorias periciais deferidas em despacho ficaram prejudicadas em seu caráter pleno, onde somente foi possível elaborar um laudo para uma empresa e não de três empresas deferidas."* (id. 25575379 - pág. 02).

Desta forma, resta prejudicado o requerimento final formulado pela parte autora em sua petição de id. 27495290 - pág. 03, uma vez que não foram realizadas perícias ambientais nas empresas citadas.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003425-07.2015.4.03.6332 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INAAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da Delegacia da Receita Federal (documento id 28536352).

Após, ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006910-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002402-20.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSEARLINDO FURLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE - SP358260, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

DESPACHO

Vistos.

ID 28439066: defiro. Intime-se com urgência. A União Federal dispõe do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar, tal como determinado no despacho ID 28039108.

Cumpra-se.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001876-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIANE SILVADO MARCAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O caso não está a retratar hipótese de jurisdição voluntária, tendo em vista o conflito de interesses manifestado pela CEF na petição de ID 27464828.

Veicula-se, em verdade, verdadeira ação de procedimento comum.

Retifique-se a autuação.

Após, levando-se em conta que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que ele seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHINAIDER IVO SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de ID 28232035.

No silêncio, prossiga-se na forma do despacho de ID 25924385, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003279-81.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 28250409 manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA LARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

S E N T E N Ç A

Vistos.

A autora requereu tutela antecipada em caráter antecedente para restabelecimento do benefício de pensão por morte, o qual recebeu por quatro meses, segundo a regra do artigo 77, § 2º, V, "b", da Lei nº 8.213/91. Sustenta ter convivido em união estável com o instituidor Marcelo Maldonado desde o ano 2009 até o óbito deste, em 2015, diante do que faz ao benefício por maior período. Juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.

A autora emendou a inicial na forma do artigo 303, § 6º, do CPC, formulando pedido principal de restabelecimento da pensão por morte cessada.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS, citado, contestou o pedido. Arguiu prescrição e defendeu não provada união estável entre autora e segurado por mais de dois anos, diante do que não estava a merecer reparo a decisão administrativa que restringiu a duração da pensão por morte deferida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral e a juntada de novos documentos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Chamada a justificar a necessidade da prova oral pleiteada, à vista dos testemunhos colhidos em justificação administrativa, a autora requereu a substituição do rol apresentado, para oitiva de outras testemunhas.

O réu não concordou com a substituição das testemunhas arroladas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não avistada hipótese prevista no artigo 451 do CPC, não é de deferir a substituição do rol de testemunhas apresentado pela autora no ID 13356905 - Pág. 85.

Note-se que as testemunhas arroladas foram ouvidas no procedimento administrativo relacionado ao benefício em questão. Dita prova receberá, aqui, a devida valoração.

Isso assentado, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia o restabelecimento de pensão por morte, cessada ao fim do prazo ditado pelo artigo 77, § 2º, V, "b", da Lei nº 8.213/91, nos moldes do qual foi deferida.

Predispôs-se a autora a demonstrar que viveu em união estável com Marcelo Maldonado, segurado da Previdência Social, de 2009 até o óbito dele, em 2015, tempo superior, portanto, aos dois anos de convivência previstos no dispositivo legal que limitou a duração do benefício.

E logrou êxito.

A prova produzida deu conta de atestar a existência de união estável entre a autora e o falecido, durante o período afirmado.

Registre-se, a esse propósito que, se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável (não se trata de prova de tempo de serviço) como da dependência econômica para fins previdenciários, irradia, na espécie, o disposto nos artigos 369 e 371 do CPC (princípios da liberdade objetiva quanto aos meios de prova e da aquisição racional e motivada dos elementos de prova amealhados no âmbito do devido processo legal).

Sem embargo, há prova documental acerca da afirmada união estável.

Juntou-se contrato de união estável celebrado pela autora e por Marcelo em 2010, referindo convivência desde 23.12.2009 (ID 13356905 - Pág. 20-21)

Provou-se, outrossim, por meio de documentos reportados aos anos 2010, 2014 e 2015, que o casal compartilhou residência no endereço da Rua São Leopoldo, 39, nesta cidade de Marília (ID 13356905 - Pág. 20-21) e, depois, na Rua Coroados, nº 700, também em Marília (ID 16588643 - Pág. 3-4, 10, 15, 21 e 22-25).

A prova oral coligida na justificação administrativa processada (ID 16589106 - Pág. 20-33) também deu conta da existência de união estável do casal no período em enfoque.

Deveras, ouvida, a autora declarou ter conhecido Marcelo em 2009, iniciaram relacionamento e, no final do mesmo ano, passaram a residir juntos na residência da Rua São Leopoldo, como marido e mulher. Naquele lugar também moraram os três filhos da autora, fruto de casamento anterior. Depois mudaram-se para o Distrito de Padre Nóbrega e, posteriormente, para a casa da Rua Coroados, nesta cidade. Informou a autora que Marcelo faleceu vinte e quatro dias depois de ter sofrido acidente de trânsito. Disse que ele ficou internado no Hospital de Clínicas de Marília, onde o visitou todos os dias, até o óbito. Também referiu que ele foi velado no Velório Municipal de Marília e sepultado no Cemitério da Saudade da mesma localidade. afirmou que continuou residindo na Rua Coroados e que trabalha em casa, preparando marmiteix para comercialização.

Eva Maciel, testemunha da autora, afirmou ter conhecido Marcelo e a autora no ano de 2011, em lanchonete localizada no Distrito de Padre Nóbrega. afirmou que é proprietária de chácara de lazer que fica no local e que Marcelo residia naquele distrito com a autora. Disse que ambos tinham relacionamento público, na qualidade de marido e mulher, e que Marcelo lhe apresentou a autora como sua esposa. Sabe que depois o casal se mudou para a cidade de Marília e foi algumas vezes à sua residência, na Rua Coroados, para buscar marmiteix. Disse que Marcelo e a autora compareciam em seu escritório de advocacia para entregar marmiteix. afirmou que Marcelo faleceu em 2015, vítima de acidente de trânsito. Antes do óbito ficou internado e a autora permaneceu com ele no hospital. Disse, que foi velado no Velório Municipal de Marília e enterrado no Cemitério da Saudade. Sabe que a autora continuou trabalhando com venda de marmiteix.

De sua vez, a testemunha Ana Maria da Cunha disse ter conhecido a autora em 2006 e Marcelo, em 2009. A partir de 2009 visitou-os na residência deles, localizada na Rua São Leopoldo, depois na casa do casal em Padre Nóbrega, e, finalmente, na sua residência da Rua Coroados, nesta cidade. afirmou que Marcelo e a autora tinham um relacionamento público, como marido e mulher, e que a autora o apresentou para a testemunha como "seu esposo". Asseverou que Marcelo morreu em 2015, depois de sofrido acidente de trânsito, que foi velado no Velório Municipal de Marília e enterrado no Cemitério da Saudade da mesma cidade. afirmou que o casal manteve relacionamento, vivendo em companhia, também, dos filhos da autora, até o óbito de Marcelo. Sabe que a autora ainda vive na Rua Coroados e que vende marmiteix para sobreviver.

Já a testemunha Gabriela Aparecida dos Santos declarou que manteve vínculo de amizade com Marcelo e a autora a partir de 2009. Disse ter frequentado a residência do casal, na Rua São Leopoldo. Sabe que eles eram casados. Também frequentou a casa deles, no Distrito de Padre Nóbrega e na Rua Coroados. afirmou que eles tinham relacionamento público de marido e mulher. Disse que Marcelo trabalhou como moto-taxista, entregando marmiteix preparadas pela autora. Sabe que Marcelo faleceu por causa de um acidente de trânsito, que permaneceu internado até morrer e que a autora o acompanhou no hospital. Falou que o velório aconteceu no Velório Municipal e o enterro, no Cemitério da Saudade, em Marília. Disse que a autora continuou residindo na Rua Coroados, preparando marmiteix para vender.

Ao que se vê, a prova oral colhida pôs em evidência relacionamento da autora com o falecido Marcelo, com os característicos do artigo 1723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família), por bem mais de dois anos, o que remete para a aplicação da alínea "c" do § 2º do artigo 77 da LB.

Isso não bastasse, ao se colheu a morte de Marcelo decorreu de acidente de trânsito.

Diante disso, no caso não era de exigir número mínimo de contribuições, nem comprovação de dois anos de união estável, ao teor do § 2º-A, daquele mesmo dispositivo.

Desse modo, faz jus a autora ao restabelecimento da pensão por morte que estava a receber desde de 22.01.2016 (NB 1739579647 – ID 13356905 - Pág. 71).

Considerando que a autora tinha 44 anos de idade ao tempo do óbito (ID 16588643 - Pág. 6 e 9), faz jus ao aludido benefício em caráter vitalício (artigo 77, § 2º, "c", item 6).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, determinando que o INSS restabeleça em favor da autora, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte (NB 1739579647) que estava a receber.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 22.01.2016, em valor a ser calculado pelo INSS e com observância do disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, mais adendos e consectário da sucumbência adiante estabelecidos.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Andréia Lara de Oliveira
Espécie do benefício:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	22.01.2016

Data de início do benefício (DIB):	----- ---
Renda mensal inicial (RMI):	a calcular

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Comunique-se à APSADJ/CEAB-DJ o teor desta sentença, em ordem a restabelecer o benefício de pensão por morte, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Colhe-se do PJe, nesta data, que o agravo de instrumento noticiado nos autos não foi conhecido. Não é necessário, pois, comunicar o teor desta sentença ao E. TRF3.

Publicada neste ato. Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Argui o INSS prescrição. Postula, com base nisso, seja reconhecido que no caso nada é devido. Subsidiariamente, esgrime contra o cálculo apresentado pelo exequente ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado e pede a descon sideração daquela conta e a homologação da sua.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, requerendo rejeição.

Na sequência, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais foram partes cientificadas. O exequente com eles concordou.

Os autos tomaram à Contadoria para conferência dos cálculos no tocante à taxa de juros de mora fixada no julgado.

A senhora Contadora fez suas contas.

A exequente concordou com os novos cálculos; o executado deles discordou.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, visto que a presente ação foi movida em 22.10.2018 e o trânsito em julgado do decidido na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013 (conforme ID 16257725 - Pág. 50).

Observe-se que o termo final do prazo de cinco anos, contados do trânsito, recaiu em 20.10.2018, que foi sábado, prorrogando-se, na forma do artigo 132, § 1º, do CC, c.c. artigo 224, § 1º, do CPC, para o dia 22.10.2018.

Transcreve-se, sobre prescrição, o seguinte julgado do E. TRF da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº: 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCPC.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. *Precedentes.*

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 07/03/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, reconhecendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF.

(...)"

(TRF da 3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000519-42.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - NONA TURMA, Decisão em 08.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$102.769,88 (ID's 16257716 e 16257720).

O exequente cobra a quantia de R\$163.064,63 (ID 11779587 - Pág. 9).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID 24966692).

Apurou-se, então, o montante de R\$205.622,53.

Tal valor supera mesmo o apresentado pelo credor.

Note-se que as contas da senhora Contadora tiveram por base os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora pela taxa de 1% ao mês (ID 24966692), como determinado no julgado (ID 16257725 - Pág. 23). Aplicação de indexador diverso representaria afronta à coisa julgada.

É assim que a conta do exequente, inferior ao apuratório da Contadoria, é de ser considerada correta.

Dessa maneira, não merece guarida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pelo exequente (ID 11779587 - Pág. 7-9).

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$60.294,75), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono do exequente.

No trânsito em julgado da presente decisão esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002756-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARCELO CONDE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIANO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28232192: Defiro. Concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma do despacho de ID 26315261.

Publique-se.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONISETE FLAUZINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$95.094,37, a título de principal, e de R\$4.981,56, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 25999125 - Pág. 46).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$162.766,71 (principal) e R\$3.588,91 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 27162743).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$66.279,70, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$100.075,93 (ID 25999125 - Pág. 46).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-36.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO OLÍMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-37.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004664-93.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001612-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002372-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAYSACRISTIANE MASCARIN SINAMOMO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com esteio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. Também pede o destaque, do total devido ao exequente, do montante por ele devido a título de honorários de sucumbência.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, pugnano por sua rejeição.

À vista da controvérsia instalada, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou seus cálculos; sobre eles, as partes se pronunciaram.

Os autos ainda tomaram duas vezes à Contadoria, que acabou por apresentar novas contas, com as quais concordou o exequente.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$81.118,25, a título de principal, e de R\$500,00, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 9552692 - Pág. 1). Cobra, por outro lado, o montante de R\$515,18, relativo a honorários de sucumbência devidos pelo autor, a ser destacado do principal (ID 9552691 e ID 9552692 - Pág. 3)

O exequente, de sua vez, cobra as quantias de R\$ 117.683,36 (principal) e de R\$ 500,00 (honorários sucumbenciais) (ID 12320057 - Pág. 7). Concorda, por outro lado, com o destaque dos honorários por ele devidos, no valor apontado pelo executado (ID 12319693 - Pág. 1).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID 25028160, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$118.056,72 e honorários de sucumbência de R\$515,18.

Referidos valores são próximos, embora superiores, aos apresentados pelo credor; por suposto são também maiores que os apontados pelo INSS.

Dessa maneira, por tudo que se expôs, não merece acolhida a impugnação oposta.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo exequente (ID 12320057 - Pág. 7).

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$36.565,11), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora. Deste haverá de ser destacada verba honorária por ela devida por força do julgado, segundo concordância por ela externada no ID 12319693 - Pág. 1.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004787-96.2013.4.03.6111

AUTOR: NIVALDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-52.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: JOSE COLOMBO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em petição de ID 26671427 a CEF informou que o devedor regularizou o débito exigido neste feito em relação ao contrato 0362001000231620; requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a presente ação monitória também visa exigir do réu o pagamento de valores que a CEF alega devidos em relação aos contratos 240362107000180510, 240362107000187794 e 240362400000551501.

Desta feita, intime-se a CEF para que, em prosseguimento ao feito, apresente memória atualizada do crédito que busca exigir do devedor nesta ação, bem como informe o endereço atualizado do réu, diante da tentativa infrutífera de citação (conforme certificado no ID 26606667 - Pág. 12). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002799-42.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: RENATO FABRIZZI LUCAS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002616-71.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA DENISE ANTUNES DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002736-17.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: INSTITUTO DE HOMEOPATIA MEDICINA NUTRIMOLECULAR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002544-84.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DANIELA JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-37.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DESPACHO

Vistos

ID's 24911972, 24911974, 24911975 e 24911978: manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-79.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: EMIR GIROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ROSENDO XAVIER DA SILVA - SP427101, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMANOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJÓ
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando equívocos ou ilegalidades acaso encontrados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-94.2019.4.03.6111
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pelo próprio exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P. SILK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, por não estar incorporado à esfera patrimonial do executado, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de substituição de penhora formulado neste feito, devendo trazer aos autos, se o caso, comprovante da situação atual do contrato relativo ao veículo que indica à penhora.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002700-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JAIRO BATISTA PAIVA 03019613876
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001679-88.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Os autos físicos correlatos a este feito encontram-se arquivados em Secretaria. Estão disponíveis para vista pela parte interessada.

Assim, defiro à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a digitalização realizada, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerido na petição ID 28239418, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos, se o caso, a memória solicitada.

Cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004052-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004052-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO)
Vistos. Fls. 96 e 98/101. Como bem assinalou o órgão ministerial, não é o caso de exclusão de informações criminais dos bancos de dados públicos. Contudo, à vista das ocorrências apontadas pelo requerente, requirite-se ao IIRGD e ao Comando da Polícia Militar em Marília a atualização de seus bancos de dados em ordem de dar cumprimento aos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o qual preceitua que a condenação na hipótese não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Cópia desta fará as vezes de ofício, acompanhado cópia de fls. 52/53, 66, 69 e 81/85 Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003214-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IEDA CLIMENI DALTO SO ORSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 367 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20680515 - PJE): "Conforme já determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 358, informe o ilustre advogado constituído nos autos o número de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Int-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006203-24.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 156 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 21096265 - PJE): "Analisando os autos, verifico que as questões controvertidas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia na área de contabilidade, razão pela qual nomeio como expert do juízo o Sr. CARLOS JOSÉ DASILVA - CPF 045.793.478-62, com endereço na Rua Lamartine Belém Barbosa, 785, Bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, telefone: (16) 3234-6705, 9-9151-5715 e 9-8849-4427, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorário no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para os termos do artigo 415, 1º, incisos I, II e III, do CPC, com a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico: Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303177-82.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ MARCHI, ANTONIO SANTANNA, ANTONIO CARLOS KOBORI, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, DALVA TROVATO SANTANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALVES FERREIRA - SP107600, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALVES FERREIRA - SP107600, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALVES FERREIRA - SP107600, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALVES FERREIRA - SP107600, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 278 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20237729 - PJE): "Não obstante o requerido à folha 277, promova o subscritor do pedido a habilitação dos herdeiros de Luiz Marchi no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006125-35.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOARES PINTO - SP284980

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 133 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20567574 - PJE): "Não obstante as considerações de folhas 131 verso, renovo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que atenda o disposto no despacho de folha 130. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-79.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME, GERALDO MAGELA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-02.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER, ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO, SILVIA HELENA DE SOUZA, SONIELI ANNIBALI MORELLI, GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA, GILVAN DE MELO GOMES, ROBERTO JUNIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 233/235 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20622365 - PJE): "RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER, ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO, SILVIA HELENA DE SOUZA, SONIELI ANNIBALI MORELLI, GILSOMAR RODRIGUES DE SOUZA, GILVAN DE MELO GOMES, ROBERTO JUNIO MARTINS, qualificados na inicial, promovem a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter tutela jurisdicional que afaste a TR como índice de correção do FGTS desde janeiro de 1999, e, por conseguinte, aplique o INPC, mês a mês, ou sucessivamente o IPCA-e, com a consequente condenação da requerida em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas acima mencionadas, tudo isso acrescido de correção monetária e juros até a data do trânsito em julgado (fls. 02/26). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131/135). A CEF apresenta contestação aduzindo, em sede preliminar, a prescrição quinquenal, sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central e, no mérito, defende a higidez da TR, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 170/172). Determinada a suspensão do feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683/PE (fls. 173/174). Com o retorno da tramitação, determinou-se à autoria a juntada dos extratos das contas fundiárias (fls. 179). Não atendida a determinação, foi extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 200). Em sede recursal, provida a apelação para regular processamento do feito independentemente da providência. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva da CEF, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. Com efeito, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. No que toca à matéria objeto dos presentes autos, importante ressaltar que o STJ já decidiu, no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia em demandas repetitivas, em 11.04.2018, ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo esta a pretensão de direito material formulada neste feito. Referido acórdão foi publicado em 15.05.2018 e dele se extrai a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelos tribunais inferiores. Nesse sentido: **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Segundo decidido pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018), é improcedente a pretensão de que seja substituída a TR por outro índice inflacionário qualquer para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deduzida sob o fundamento de não espelhar a TR a real inflação ocorrida. A natureza legal e não contratual do FGTS inviabiliza a pretensão de que seja obtida judicialmente a determinação de aplicação de índice diverso do previsto na lei. 2. Ação improcedente. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Desembargador Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Apelação Cível 50435306920144047100. Data de publicação: 12/12/2018). **TAXA REFERENCIAL (TR). FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 . REPRESENTATIVIDADE DE CONTROVÉRSIA. 1 - Hipótese em que se debate a possibilidade de substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - Não prevalece a preliminar de nulidade da sentença, por suposta inobservância ao devido processo legal, uma vez que, depois de ouvida a parte contrária, concluiu o juízo originário por ser caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC/73, vigente à época da sentença. - "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; - hipótese evidente nos autos. III - Pelo julgamento do REsp n. 1614874/SC, de 11/04/2018, publicado em 15/05/2018, na relatoria do e. Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja tese, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015, ficou delimitada como "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS", a colenda Corte consolidou o entendimento pela impossibilidade da substituição, diante da legalidade da TR. IV - "TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 . "TRF 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 00108708820144013900, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de publicação: 14/11/2018). Dessa forma, reafirmo o pedido principal, prejudicada a análise da prescrição, bem como do pleito pertinente à condenação no pagamento das diferenças dos percentuais aplicados na correção monetária. ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I."******

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003473-21.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 468 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20129592 - PJE): "Fl. 466: Ciência ao beneficiário do depósito; consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009717-19.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COSME DAMIAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 300/303 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20237191 - PJE): "Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 21.11.2014. Pugna pela realização de perícia técnica formulando quesitos às fls. 06/08. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 140/147. Juntos documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e a ausência de documentos hábeis que comprovem o alegado na inicial, tendo em vista que o valor probatório das anotações na CTPS não é absoluto (fls. 158/164). Réplica às fls. 173/177. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autoria, restou indeferida, bem como a produção da prova testemunhal, nos termos da decisão de fl. 178, tendo sido dada a oportunidade para juntada de documentos indicativos de sua pretensão. Manifestação do autor (fls. 180/186). Houve sentença (fls. 196/198), sobre vindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 203/214). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença e determinou prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia técnica (fls. 239/240), a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 273/282. Manifestaram-se o autor (fls. 287/296) e o INSS (fls. 297/299). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 21.11.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 03.11.2015. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres de 01.10.1999 a 26.02.2014 quando exerceu função de operador de máquina a vácuo para empresa Scodro Embalagens Flexíveis Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor; requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o laudo pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 88 dB(A), o que demonstra a exposição do autor: i) a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época para o período de 18.11.2003 a 26.02.2014 e ii) abaixo do limite para o período de 01.10.1999 a 17.11.2003 (fls. 275/294). Consigne-se que as atividades do autor na função de operador de máquina no setor de metalização, conforme descritas no PPP de fls. 71/72, eram as seguintes: "Operam máquinas de fabricar papel e papelão, acionando motores e bombas, ajustando parâmetros e nível de pasta, regulando pressão de prensas, trocando lâminas e limpando máquinas. Operam máquinas de fabricar papel e papelão em base seca, regulando tensão, alinhamento e limites laterais de telas secadoras, acionando grupos secadores, bombas e turbinas, controlando pressão e temperatura de secadores. Operam supercalandras, ajustando tensão das folhas, regulando pressão de vapor e de rolos. Operam máquinas rebobinadeiras de papel e papelão, acionando, trocando ficas e contraficas, preparando tubetes e regulando pressão, tensão do papel e ângulo de rolos. Operam máquinas cortadeiras de papel e papelão. Controlam processo dos padrões de qualidade e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, higiene, saúde e preservação ambiental". O laudo elaborado pelo expert constatou também que o autor nas atividades exercidas manipulava os produtos óleos lubrificantes IPTUR HST 68 e graxas, previstos nos decretos vigentes (Decreto nº 3.048/99, item 1.0.17, alínea b, "beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos"). Todavia, a exposição ocorria de forma intermitente, conforme exposto pelo perito em resposta ao quesito elaborado pelo INSS à fl. 281 verso. Assim, o autor, no período de 01.10.1999 a 26.02.2014, não fez jus à especialidade relacionada ao agente químico (hidrocarboneto). Nesse contexto, os elementos fornecidos pelo laudo autorizam uma conclusão favorável à pretensão autoral somente em relação ao agente físico (ruído) no período de 18.11.2003 a 26.02.2014. Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, os laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias e tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos e 29 (vinte e nove) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 21.11.2014, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d CAPE 17/07/1981 30/09/1987 6 2 14 - - - 2 CAPE 02/11/1987 10/05/1990 2 6 9 - - - 3 CI 01/06/1990 30/11/1990 - 5 30 - - - 4 CI 01/04/1991 30/04/1991 - - 30 - - - 5 AMBEV - enquadramento adm esp 19/11/1991 01/04/1996 - - - 4 13 6 Adriano Coselli S. A 04/11/1996 13/05/1997 - 6 10 - - - 7 Seltine Empregos Temporários Ltda 14/05/1997 11/08/1997 - 2 28 - - - 8 CIPA Industrial de Produtos 12/08/1997 30/09/1999 2 1 19 - - - 9 Scodro Embalagens Flexíveis Ltda 01/10/1999 17/11/2003 4 1 17 - - - 10 Scodro Embalagens Flexíveis Ltda esp 18/11/2003 26/02/2014 - - - 10 3 9 11 MCT Metal Coating Technology do Brasil 01/09/2014 21/11/2014 - 2 21 - - - Som: 14 25 17 14 7 22 Correspondente ao número de dias: 5.968 5.272 Tempo total : 16 6 28 17 22 Conversão: 1,40 20 6 17.380,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 29 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 10 Scodro Embalagens Flexíveis Ltda esp 18/11/2003 26/02/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (21.11.2014), nos termos dos artigos 52 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000346-12.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RACOES FRI RIBE SA, RACOES FRI RIBE SA, RACOES FRI RIBE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 552 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 28491121 - PJE): "Folha 551: defiro a dilação de prazo requerida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006883-87.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA, ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA, NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES, CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 1119 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20251046 - PJE): "Petição de fl. 1117: Item "1": a) expeça-se mandado visando à intimação do Sr. Oficial de Registro do 2º Cartório Imobiliário de Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a liberação da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 52353 junto àquela serventia. Instruir com cópia de fls. 1102/1108. b) expeça-se mandado visando à penhora no rosto dos autos de nº 0159900-62.2000.5.15.0004, em trâmite na Justiça do Trabalho, de eventuais créditos em favor dos réus nesta ação para satisfação da dívida indicada pela União no valor de R\$ 8.609.533,35. Item "2": defiro. Proceda oportunamente a Secretaria na forma requerida."

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 1120 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20251046 - PJE): "Petição de fl. 1118: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 1095/1097, argumentando-se que os honorários de sucumbência deveriam ter sido arbitrados em quantia superior, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença acerca da fixação dos honorários de sucumbência, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa. Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisum deve ser manifestado em recurso próprio. Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada. ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002595-57.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ABELALVES BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 209 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20630214 - PJE): "Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (folha 203), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requiera as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, atenda-se o pedido da autora com relação a virtualização dos autos (folha 208), nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008867-67.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CRM SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ - SP81384, ANDRE SOARES HENTZ - SP203858
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 147 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20617975 - PJE): "Folhas 138/146: O pedido está em desconformidade com a condenação que recaiu sobre a embargante. Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que adeque seu pedido ao objeto tratado nos autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006446-70.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ISSA - SP118365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 213 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20567400 - PJE): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009940-74.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 205 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20567737 - PJE): "Comigo na data infra. 1 - Cabe esclarecer que o indeferimento do pedido de pesquisa através do sistema Bacenjud de fls. 191 decorreu em face da divergência do nome constante da executada no sistema da Receita Federal do Brasil e aquele constante na peça preambular, não se tratando de mera "falta de acento", como quer fazer crer a exequente. 2 - Com relação a lavratura da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 25552 do CRIA de Sertãozinho, observa-se que o pedido de avaliação do bem penhorado não foi atendido, sendo, todavia efetuado a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência dos executados (fls. 177). 3 - Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que melhor esclareça seus pedidos, tendo em vista os esclarecimentos supra. Após, retomem à conclusão. Intimem-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004460-86.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA ARAUJO, AGNELLO FLORENCIO VERNILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 125 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20567734 - PJE): "Comigo na data infra. Indefiro o pedido de folha 123 verso na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses. Intime-se e emrnda sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-13.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVAL MANTOVANI - ME, ADEVAL MANTOVANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894, ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR - SP130683
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894, ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR - SP130683

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 100 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20567581 - PJE): "Fls. 98 verso: Esclareça a exequente em 05 (cinco) dias seu pedido tendo em vista que o sistema Infojud não atende a providência requerida. Int-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008619-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: SELMA BASTOS COPPOLA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, KATIA FERNANDES BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338
Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos apresentados pelas requeridas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006384-50.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI - SP74724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 163 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20376181 - PJE): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007033-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISA MARIA CAMPOS QUAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 27619412 a autora requereu a desistência dessa ação, coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **ELISA MARIA CAMPOS QUAGLIO** na presente ação movida em face do **INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009545-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VLADIMIR APARECIDO PESTRINI

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de VLADIMIR APARECIDO PESTRINI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de procedimento comum em que o autor objetiva a correção de sua conta de FGTS pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, com pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Determinou-se a regularização dos autos nos termos do despacho de ID 21191545 tendo o prazo decorrido sem manifestação em 18/10/2019.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o autor foi intimado a promover a juntada de cópia do comprovante de sua residência.

O prazo concedido transcorreu *in albis* (18/10/2019).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a integração da ré no feito.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005803-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JULIO CESAR MAMEDE, JULIO CESAR MAMEDE

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de JULIO CESAR MAMEDE, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: H. F. BORIAN CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, HAROLDO FERNANDO BORIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 23396865, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP E OUTRO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-31.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008713-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOYZES JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 27359780.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Brodowski – SP.

Carta Precatória nº 374/2020 - Ic

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002503-81.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADOS: PJ SILVA ACADEMIA LTDA. E OUTROS

1) Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski – SP, visando à penhora e avaliação dos veículos relacionados no detalhamento de pesquisa Renajud de id 18039073 em nome do coexecutado PAULO JOSE SILVA. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADO:

PAULO JOSE SILVA – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 074.588.058-46, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 434, Parque Residencial Bom Jardim, Brodowski – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski – SP.**

2) Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio formulado por FLÁVIA MIULÉ BIANCHI SILVA na petição de id 19468343.

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAIR DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 27890352 e dos documentos que o acompanham.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1610

INQUÉRITO POLICIAL

0002013-47.2018.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, praticado, em tese, por ANTONIO GUERREIRO FILHO. Realizada audiência de transação penal (fl. 70), a condição imposta foi aceita pelo acusado e seu defensor. Cumprida a condição imposta na transação penal (pena restritiva de direitos consistente no pagamento de R\$2.000,00 em favor do FMDCA-Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), conforme documento acostado à fl. 81, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento da condição imposta ao suposto autor do fato, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GUERREIRO FILHO, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Como trânsito em julgado, encanemem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DOUGLAS CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer, *grasso modo*, que: a) o BANCO DO BRASIL e o FNDE regularizem seu contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES (nº 655.801.902); b) a instituição de ensino UNIP (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA) cancele ou suspenda os boletos emitidos referentes ao 1º (primeiro) semestre letivo de 2018, até decisão definitiva, não gerando ônus à sua matrícula no próximo semestre; c) o BANCO DO BRASIL e o FNDE sejam condenados no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclarece que adquiriu financiamento integral junto ao FIES no segundo semestre letivo de 2013, sob o contrato de nº 655.801.902, iniciando o curso de Engenharia Elétrica na Anhanguera Educacional, em Ribeirão Preto – SP, cujo banco para contratação fora o BANCO DO BRASIL.

Aduz que após dois semestres letivos no supracitado curso e instituição de ensino, procedeu a um “*Aditamento de Transferência*”, no segundo semestre letivo de 2014, migrando para o curso de Direito da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Campus Vargas, na cidade de Ribeirão Preto – SP, onde cursava, à época da propositura da demanda, o 8º semestre.

Diz que em 25 de maio de 2018 procedeu à solicitação do “*Aditamento de Renovação - Simplificado*” de seu contrato, referente ao primeiro semestre letivo de 2018 (1º/2018), e, seguido do requerimento de aditamento, dirigiu-se à instituição de ensino, onde recebeu uma DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) assinada pela responsável da CPSA da instituição de ensino.

E, mesmo tendo realizado todo o procedimento, o aditamento referente ao 1º semestre letivo de 2018 encontrava-se no status de “*aguardando confirmação de recebimento pelo Banco*” no portal SisFIES, tendo recebido a informação de que a tesouraria da instituição de ensino não teria recebido os valores, razão por que emitiu os boletos para pagamento.

Afirma que não pode ser penalizado por um erro de sistema eletrônico do BANCO DO BRASIL ou do FNDE, que não procedeu à confirmação do aditamento realizado e que fora solicitado dentro do prazo legal, constando inclusive o comprovante do mesmo no portal eletrônico do SisFIES.

Decisão de fls. 182/185 concedeu a tutela de urgência nos exatos termos requeridos ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora confirmou o cumprimento da medida (fls. 192/194).

Contestação dos réus nas fls. 209/203 (UNIP - ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA), 358/361 (FNDE) e 368/389 (BANCO DO BRASIL).

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO DO BRASIL.

Afinal, *in casu*, em que se discute contratos do FIES, o referido banco participa da cadeia contratual.

Tal entendimento decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017[1].

Superada a aludida preliminar, no mérito, observo que a tutela pretendida nos itens *a) e b)* acima descritos foi integralmente cumprida pela parte ré.

Assim sendo, quanto àqueles pedidos, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que se refere ao pedido de condenação do BANCO DO BRASIL e do FNDE no pagamento de danos morais, julgo-o improcedente.

Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

A despeito do inconveniente, a tutela foi concedida liminarmente e prontamente cumprida pela parte ré, sem maiores consequências para o autor.

Assim, o suporte fático do dever de indenizar não está suficientemente demonstrado.

Daí a necessidade de se julgar improcedente o pedido indenizatório por falta de provas.

Ante o exposto:

I) extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos formulados nos itens *a) e b)* - (CPC, art. 485, VI);

II) rejeito o pedido indenizatório formulado pelo autor no item *c)* - (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, para cada um, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.C.

II Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MAXIMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 20/21 (ID 28117659): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 27.11.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:AUTO POSTO VEREDAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 28308036).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Ademais, já se entendeu que o ICMS-ST, apesar de ser apurado em sistemática diversa do ICMS "próprio", também não pode ser enquadrado como sendo faturamento ou receita do contribuinte, razão pela qual o imposto não pode integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
 - A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.
 - Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
 - De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.
 - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
 - Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004335-98.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão do ICMS e do ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03.07.2015), bem como a tutela antecipada. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento da prolação da sentença e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 41/43 (ID 1970217).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Alegou, também, que o contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial após 29.04.1995. Por fim, em caso de procedência, os efeitos financeiros sejam determinados a partir da citação, observada a aplicação da Lei 11.960/2009 (fls. 45/70 - ID 2701139).

Réplica (fls. 84/90 - ID 3820970).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 95/96 – ID 9929312).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 168/179 - ID 10836307), o qual não foi conhecido (fls. 183/184 – ID 17851933).

Vieramos autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 03.07.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 22.06.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres: de 01.11.1989 a 03.07.2015, na qualidade de contribuinte individual, como cirurgião-dentista e o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que o autor contribuiu individualmente para com o INSS, tendo exercido atividade laborativa como dentista, conforme documentos anexados, profissão essa enquadrada no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.1.3 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.1.3.

No que concerne ao período a partir de 29/05/1995 quando verteu contribuições como autônomo, há que se ter maior prudência na análise, aplicando-se com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido à garantia do bem-estar social dos cidadãos.

Como já destacado, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde.

No tocante a especialidade que se pretende ver reconhecida, consta PPP e laudo técnico assinados por médico do trabalho (fls. 23/33 - ID 1684064), dos quais se depreende o exercício da atividade de cirurgião-dentista, fato que permite o enquadramento em razão da atividade (até 28.04.1995) e a exposição habitual e permanente a agentes físicos (ruídos e radiações ionizantes), a agente químico deletério (amálgama de mercúrio) e a agentes biológicos (vírus, parasitas, fungos e bactérias), o que permite o reconhecimento da especialidade a partir de 29.04.1995 - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3, 3.0.1 e 1.0.15 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Além de outros documentos comprobatórios tais como: *a*) diploma de graduação em odontologia em 30.01.1989 (fl. 101 - ID 10660561); *b*) declaração de associado desde 17.12.1996 na Associação Odontológica de Ribeirão Preto (fl. 103 - ID 10660561); *c*) inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 18.12.1989 (fls. 104/106 - ID 10660561); *d*) inscrição municipal com data de início da atividade em 01.09.1989 (fls. 107/108 - ID 10660561); *e*) licença de funcionamento do exercício da atividade de cirurgião-dentista concedida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto nos anos de 1998 a 2004 (fls. 109/117 - ID 10660561) e *f*) fichas dos pacientes entre 1989 e 2018 (fls. 132/165 - ID 10660578).

Ademais, em recente decisão, a Primeira Turma do colendo STJ (Aglnt no Recurso Especial nº 1.617.096 - PR) reconheceu o direito de uma contribuinte individual (dentista autônoma) à aposentadoria especial que comprovou a realização de seu trabalho em condições especiais nocivas à sua saúde ou integridade física, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço.

Nesse quadro, é perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade da atividade, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalubre.

Necessário, apenas, restar demonstrado que o segurado estava sujeito, habitualmente, a condições prejudiciais à sua saúde por meio de laudos técnicos.

Dessa forma, tanto o PPP quanto o laudo técnico comprovaram o efetivo trabalho do autor como dentista/cirurgião e a exposição aos agentes nocivos, corroborados pelas licenças para exercício da atividade e as fichas dos pacientes, possibilitando o reconhecimento como atividade especial.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) 0012249-92.2008.4.03.6301, Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, DJ. 20.01.2020).

Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **25 anos, 08 meses e 03 dias** e tempo de contribuição de **35 ano, 11 meses e 10 dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 03.07.2015, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CI	esp	01/11/1989	28/04/1995	-	-	-	5	5	28
2	CI	esp	29/04/1995	03/07/2015	-	-	-	20	2	5
Soma:					0	0	0	25	7	33
Correspondente ao número de dias:					0			9.243		
Tempo total:					0	0	0	25	8	3
Conversão:		1,40			35	11	10	12.940,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	10			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica dos documentos (fichas dos pacientes às fls. 132/165 - ID 10660578 e CNIS à fl. 71 - ID 2701141), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações.

1	CI	esp	01/11/1989	28/04/1995
2	CI	esp	29/04/1995	03/07/2015

b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007141-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: PAMELA TAINA MARIANO, CINTIA FERNANDA MARIANO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Amuindo a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005312-03.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CRISTIANE BALTHAZAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 48 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20375684 - PJE): "Ante o decurso de prazo certificado à folha 46, requiera a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007951-96.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR GOMES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 662 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20561798 - PJE): "Ante os esclarecimentos prestados pela CEF através do ofício de folha 657, autorizo a abertura de nova conta judicial nos termos do item 02 do referido documento. Instrua-o com cópia de folhas 643/643 verso, 647, 657/658, 660 e desta decisão. Oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal local para ciência deste despacho. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004318-77.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 61 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20376171 - PJE): "Petição de fls. 59: defiro o pedido formulado pela exequente para inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes - SERASA, devendo ela adotar as medidas corretas junto ao referido órgão com vistas ao alcance da providência. Sem prejuízo, requiera a exequente o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006010-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA DO PRADO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 464 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20777464 - PJE): "Fls. 456/463: Ciência à exequente do cancelamento do RPV pelo E. TRF/3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003326-53.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAJURU
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO - SP148041, RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA - SP233481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 442 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20776720 - PJE): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007995-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA - SP257608

DESPACHO

Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da digitalização promovida no **ID 28045768**, observando-se os apontamentos feitos pelo MPF na manifestação de ID 28483705.

Realizada a regularização, intime-se o MPF, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, para que proceda à conferência, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos constantes no **ID 28045768**, remetendo-se os autos, na sequência, à instância superior, nos termos do item c) do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-18.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI - SP110935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 285 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20776744 - PJE): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010833-41.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 216 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20438346 - PJE): "Fls. 214 verso: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-40.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 403/409 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20148889 - PJE): "Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural, bem como outros períodos laborados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17.08.2011). Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fl. 64). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos como uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural, além da fragilidade da prova documental. Afirmo, também, que somente com a Constituição de 88 o filho do chefe da unidade familiar passou a ter direito à aposentadoria, e mesmo assim, somente após completados 16 anos. Pugnou os períodos não reconhecidos pelo INSS no CNIS. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009 (fls. 133/156). Foi declarada preclusa a prova testemunhal pertinente ao vínculo rural sem registro em CTPS e designada a realização de prova pericial em relação aos períodos laborados como padeiro (fls. 187), sendo o perito destituído à fl. 207. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 218/228), cuja decisão de fls. 256/257 indeferiu o efeito suspensivo e a de fl. 274 tomou-o prejudicado em razão da prolação de sentença. À fl. 229 foi declarada preclusa a produção de prova referente aos períodos insalubres pleiteados neste feito. Manifestação do autor (fls. 234/242) e do INSS (fl. 244). Houve sentença (fls. 247/253), sobre vindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 261/272) e pelo INSS (fls. 276/279). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença para regular instrução do feito com determinação de prova pericial (fls. 305/308), a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 369/387. Designada audiência de instrução para realização da prova testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas, bem como colhido o depoimento pessoal do autor (mídia de fl. 346). Manifestaram-se o autor (fls. 392/396) e o INSS (fls. 398/401). Vieram conclusos. É o que inporta como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 17.08.2011 e a presente demanda foi ajuizada em 15.12.2011. Pleiteia o requerente o cômputo do tempo de serviço rural de 28.02.1968 a 19.03.1980, exercido juntamente com sua família em regime de economia familiar na agricultura. Também requer o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 20.03.1980 a 22.03.1980 e de 01.05.1980 a 16.09.1980 como serviços gerais em padaria para Panificadora e Confeitaria, de 16.09.1981 a 10.10.1981 como rurícola para Carpa - Agropecuária, de 11.10.1981 a 21.05.1984 como rurícola na agropecuária sem registro, de 22.05.1984 a 01.12.1984, de 07.01.1985 a 30.03.1985 e de 01.04.1985 a 31.12.1985 como rurícola para Agropecuária Anel Viário, de 02.05.1986 a 06.06.1986 como padeiro para Fausto Peroni Filho, de 07.06.1986 a 30.01.1987 como rurícola na agropecuária sem registro, de 01.02.1987 a 06.10.1987 e de 01.02.1988 a 02.10.1988 como padeiro para Panificadora Leão Lima, de 01.04.1989 a 06.04.1989 como rurícola para Agropecuária Anel Viário, de 07.04.1989 a 04.02.1990 como rurícola na agropecuária sem registro, de 05.02.1990 a 07.11.1990 para Distribuidora de pães, de 01.10.1993 a 22.05.1994 para Gricki Gricki e de 02.04.2001 a 17.08.2011 para A.R. Mini Mercado e Panificadora, todos como padeiro. Tempo de serviço como rurícola Passo a analisar o cômputo do tempo de serviço como trabalhador rural. De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3ª, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material. Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, bem como o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, pois o autorizavam as Constituições anteriores à época. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento realizado em 25.07.1986, na qual constava sua profissão "lavrador" (fl. 42); b) Certidão de casamento dos pais (constando profissão do pai "lavrador" com residência na Fazenda Luiz) (fl. 67). Não obstante, ter ocorrido a preclusão da prova testemunhal para o reconhecimento de tempo rural, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença para regular instrução do feito com determinação de prova pericial. Prossigui-se, então, a instrução processual com a prova oral. Em seu depoimento o autor disse que nasceu em 28.02.1961 em Cravinhos, tem 09 irmãos, é o quinto. Os pais moravam e trabalhavam na roça Fazenda (proprietária Sebastiana). Quase todos trabalhavam na roça (cana, café...). Com 09 anos, acompanhava os pais. Começou a trabalhar mesmo com 15 anos como rural sem vínculo (mais ou menos em 1976). Mudou-se em 1971 para Ribeirão Preto, morava no bairro Ipiranga. Trabalhou como rural sem vínculo até 1979 na lavoura de café, milho, pegava caminhão no ponto, tinha empreiteiro, viajava muito na região (Jardinópolis, Franca,) ia e voltava. Começou a trabalhar empadaria em 1980; mas, às vezes, voltava para trabalhar na roça (Fazenda em Cravinhos), pois dava mais dinheiro. De abril/89 a fevereiro/90 voltou a trabalhar como rural sem vínculo. A testemunha José Maria Lacerda Pontes relatou que o autor não é parente, é conhecido, bastante amizade, morava longe, mas amigos de muitos anos. Conheceu o autor em 1976 no Ipiranga. O empreiteiro passava de caminhão no ponto que ficava na rua Américo Batista para pegar-lo e transportá-lo como outros trabalhadores rurais para a Fazenda Capão da Cruz. Trabalharam juntos em várias fazendas, quase 4 anos, de 1977, 1978 e 1979. Parou com a roça, mas o autor continuou, não sabe por quanto tempo ainda ele ficou. Também foi ouvida Maria Esquilão Messias que morou perto, é conhecida. O autor tinha 13 anos à época, morava na rua Américo Batista, bairro Ipiranga. No começo, o autor não trabalhava. Depois de uma dois anos, por volta de 14 ou 15 anos começou a trabalhar cortando cana junto com a testemunha, empreiteiro era Sr. Dito. Trabalharam juntos uns 5 a 6 anos na roça cortando cana para a Usina Gialo Bravo, depois ela mudou de bairro e não o viu mais. Soube que o autor começou a trabalhar como padeiro. In casu, o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural de 28.02.1968 a 19.03.1980 em regime de economia familiar e de 11.10.1981 a 21.05.1984, de 07.06.1986 a 30.01.1987 e de 07.04.1989 a 04.02.1990 sem anotação na CTPS. a) Período de 28.02.1968 a 19.03.1980: Observa-se que, em 28.02.1968, o autor teria acabado de completar 7 anos. Ademais, em seu depoimento disse que com 9 anos de idade somente acompanhava seus pais na roça (ainda não trabalhava) e com 10 anos mudou-se para Ribeirão Preto (1971). De outro tanto, informou que começou a trabalhar como trabalhador rural sem anotação na CTPS por volta dos 15 anos por um período de mais ou menos 4 anos, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Assim, o que se extrai do cotejo entre as provas materiais apresentadas e da prova oral colhida na sede do juízo é que o autor, de fato, exerceu atividade rural, mas somente a partir de 28.02.1976, quando completou 15 anos de idade, até 19.03.1980. b) Períodos de 11.10.1981 a 21.05.1984, de 07.06.1986 a 30.01.1987 e de 07.04.1989 a 04.02.1990: O autor relatou que em 1980 começou a trabalhar como padeiro e às vezes laborava como trabalhador rural sem anotação da CTPS, pois ganhava mais. Todavia, nesses períodos intercalados entre a função de padeiro e a de trabalhador rural de 11.10.1981 a 21.05.1984, de 07.06.1986 a 30.01.1987 e de 07.04.1989 a 04.02.1990, apesar das oportunidades conferidas por este juízo, não foram carreados aos autos elementos indiciários mínimos do labor rural alegado para esses períodos, nem mesmo após a prova testemunhal. Com efeito, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade rurícola somente em relação ao período de 28.02.1976 a 19.03.1980. Assim, admite-se o labor rurícola apenas no período de 28.02.1976 a 19.03.1980. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, como advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que para os: c) Períodos de 16.09.1981 a 10.10.1981 para Carpa - Agropecuária, de 22.05.1984 a 01.12.1984, de 07.01.1985 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 31.12.1985 e de 01.04.1989 a 06.04.1989 para Agropecuária Anel Viário, todos como rurícola, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, no item 2.2.1, que a atividade exercida na agricultura deve ser enquadrada como especial. Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, abrangendo apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atirando todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea "a"). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11,

incisos I, alínea "a", e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A insinuação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias de cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período se cingia à execução de serviços na lavoura junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Neste contexto, forçoso o reconhecimento do tempo especial pertinente aos períodos de 16.09.1981 a 10.10.1981 para Carpa - Agropecuária e de 22.05.1984 a 01.12.1984, de 07.01.1985 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 31.12.1985 e de 01.04.1989 a 06.04.1989 para Agropecuária Anel Viário S/A, uma vez que foram desempenhados na função de rurícola junto a empresas agroindustriais enquadrando-se na previsão contida no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64.d) Pretendo o autor ainda o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 20.03.1980 a 22.03.1980 e de 01.05.1980 a 16.09.1980 na função de serviços gerais em padaria para Panificadora e Confeitaria Jery, de 02.05.1986 a 06.06.1986 para Fausto Peroni Filho, de 01.02.1987 a 06.10.1987 e de 01.02.1988 a 02.10.1988 para Panificadora Leão Lima Ltda - ME, de 05.02.1990 a 07.11.1990 para Distribuidora Freitas, de 01.10.1993 a 22.05.1994 para Distribuidora de pães Cricki e Cricki e de 02.04.2001 a 17.08.2011 para A.R. Mini Mercado e Panificadora, todos como padeiro. O autor na função de padeiro exercia as seguintes atividades: "preparar a massa de pães, bolos, biscoitos etc em massadeira utilizando produtos alimentícios como polvilho, margarina, leite, água, óleo de cozinha etc e posteriormente estender essa massa na forma e colocar no forno para assar. Repete essas atividades até o final do dia". O laudo pericial de fls. 369/387, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, concluiu que o autor estava exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, enquanto exercia suas atividades devido ao ruído gerado pelos maquinários utilizados para bater e modelar massa, modeladora e massadeira no patamar de 66,09 dB(A). Acrescentou, também, que o autor estava exposto ao agente físico calor de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, pois laborava suas atividades próximo aos fornos preparando massas e colocando os produtos para assar, no valor de IBUTG interno (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) igual a 25,5 °C. Apesar de o laudo pericial ter constatado que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor, a exposição ficou abaixo dos limites previstos na legislação tanto para o ruído "80 dB(A)" quanto para o calor "26,7°C de acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 para o tipo de atividade moderado e trabalho contínuo sem local de descanso", não enquadrando, assim, no item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 nem no 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Dessa forma, o autor, nos períodos de 20.03.1980 a 22.03.1980, de 01.05.1980 a 16.09.1980, de 02.05.1986 a 06.06.1986, de 01.02.1987 a 06.10.1987, de 01.02.1988 a 02.10.1988, de 05.02.1990 a 07.11.1990, de 01.10.1993 a 22.05.1994, de 02.04.2001 a 17.08.2011, não faz jus à especialidade. Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, os laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e tempo de serviço de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, contados até a data do requerimento administrativo em 17.08.2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d l Rural de 28/02/1968 a 19/03/1980 28/02/1976 19/03/1980 4 - 22 - - - 2 Panificadora e Confeitaria 20/03/1980 22/03/1980 - - 3 - - - 3 Panificadora e Confeitaria 01/05/1980 16/09/1980 - 4 16 - - - 4 Carpa - Agropecuária esp 16/09/1981 10/10/1981 - - - - 25 5 rurícola de 11/10/1981 a 21/05/1984 - - - - 6 Agropecuária Anel Viário esp 22/05/1984 01/12/1984 - - - 6 10 7 Agropecuária Anel Viário esp 07/01/1985 30/03/1985 - - - 2 24 8 Agropecuária Anel Viário esp 01/04/1985 31/12/1985 - - - 9 1 9 Fausto Peroni Filho 02/05/1986 06/06/1986 - 1 5 - - - 10 rurícola de 07/06/1986 a 30/01/1987 - - - - 11 Panificadora Leão Lima 01/02/1987 06/10/1987 - 8 6 - - 12 Panificadora Leão Lima 01/02/1988 02/10/1988 - 8 2 - - 13 Agropecuária Anel Viário esp 01/04/1989 06/04/1989 - - - 6 14 rurícola de 07/04/1989 a 04/02/1990 - - - - 15 Distribuidora de pães 05/02/1990 07/11/1990 - 9 3 - - 16 Grici Grici 01/10/1993 22/05/1994 - 7 22 - - 17 A.R. Mini Mercado e Pani 02/04/2001 17/08/2011 10 4 16 - - - Soma: 14 41 95 0 17 66 Correspondente ao número de dias: 6.365 576 Tempo total: 17 8 5 1 7 6 Conversão: 1,40 2 26 806,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 11 1 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para(a) reconhecer o tempo rural compreendido entre 28.02.1976 e 19.03.1980, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia; b) reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos descritos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 4 Carpa - Agropecuária esp 16/09/1981 10/10/1981 Agropecuária Anel Viário esp 22/05/1984 01/12/1984 Agropecuária Anel Viário esp 07/01/1985 30/03/1985 Agropecuária Anel Viário esp 01/04/1985 31/12/1985 13 Agropecuária Anel Viário esp 01/04/1989 06/04/1989 Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001202-39.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RENATA CRISTINA ALVES, ABEL ALVES, GIOVANI LIMONTI LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO - SP193872

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 356 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20307326 - página 173): "Comigo na data infra. Fls. 354: Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007901-07.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 252 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20307581 - página 74): "A peça carreada às folhas 248/250, trata-se de cópia do documento juntado pela exequente no início da execução às folhas 24/25, portanto não atende ao disposto no despacho de folha 244. Assim, retornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004090-39.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
RÉU: MARIA CICERA DA SILVA

DESPACHO

Haja vista a virtualização dos autos junto à plataforma do PJE, e nos termos do primeiro parágrafo do despacho proferido à folha 73 (numeração dos autos físicos - vide ID 20307622 - PJE), fica a parte CEF intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré às folhas 66/71, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, comou semelas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

adrsoffi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005707-29.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENALDO RIBEIRO DA COSTA, FABIO BATISTADOS SANTOS, GERALDO CALDEIRA DE NOVAIS, GILMAR DE JESUS SANTOS, IVANILTON MOURA DE CARVALHO, JULIO HERRERA FERNANDES, LUIS HENRIQUE DA COSTA BEZERRA, MARCIA CRISTINA DE LIMA, MARCIO APARECIDO HERRERA FERNANDES, WAGNER VACIS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

SENTENÇA DE FOLHAS 119/121 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 21095418 - páginas 19/24): Os autores pedem a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante: a) a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR; b) sucessivamente, mediante o recálculo da TR afastando-se os redutores (fls. 02/48). A tramitação do presente feito foi suspensa até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 115). É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 332, inciso II, do CPC, "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos." In casu, a pretensão deduzida pelos autores contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. [...] 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [...] Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório. Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV). Pois bem. A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo: Art. 100. [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [...] Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda. Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios. Daí já se vê que o precedente invocado pelo autor não se estende ao caso presente. Afinal! a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios: II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes. Enfim, a mudança de índices é tarefa legislativa, não judiciária. Nem poderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas estatutária: a formação do fundo se opera ex lege, não ex voluntate. Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves): Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS. Nada mais. Daí por que a recente jurisprudência do STJ - firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) - não vacila: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema com os redutores ou com a forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes. Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelos autores (CPC, artigos 332, II, e 487, I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a triangularização processual. P.R.I."

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecerem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, DEFIRO o levantamento dos honorários periciais remanescentes depositados à ordem do Juízo na conta n. 3968.005.86402007-7), no valor de R\$ 87.500,00 (ID n. 28262903), expedindo-se o respectivo alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n. 0600473881, com prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Nº 5000363-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 27763727, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.
Com a juntada das custas e diligências, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão e citação da parte ré.
Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000363-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: EDSON CANDIDO DE MELO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 27763727, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.
Com a juntada das custas e diligências, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão e citação da parte ré.
Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: GIUSEPPE PALAZZO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 18452750 proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.
Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000615-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, tenho que a questão posta na petição de ID n. 27745802 já foi enfrentada e reafirmada quando da apreciação da petição de ID n. 11430508, eis que incompatível com a fase processual que se apresentava.

De seu turno, considerando a sentença proferida nos presentes autos e o trânsito em julgado (ID n. 2817882 e n. 12137271), arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON LUIZ POLICIANO (SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AILTON LUIZ POLICIANO, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, além do artigo 304 do Código Penal. Nara a denúncia de fls. 188/189 que em 19/11/2017, em Sorocaba/SP, o réu praticou fato assimilado a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas para controle fiscal de desembaraço aduaneiro. Descreve a exordial que na altura do km 94 da Rodovia Castelo Branco policias militares abordaram o réu, que dirigia um caminhão Iveco, o qual os informou que estava trazendo uma carga de cigarros sem a respectiva documentação. Foram apreendidos 338.490 (trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa) maços. Aponta a peça acusatória que o Decreto-Lei 1953/77, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial junto à Receita Federal do Brasil. Esta medida, contudo, não foi cumprida pelo réu. Nas mesmas condições de tempo e lugar o denunciado fez uso de documento particular falso, vez que apresentou notas fiscais falsas quando abordado pela Polícia Militar, vez que as empresas constantes nas notas fiscais não as emitiram de fato. Conclui a acusação que o réu, como responsável pela carga, ao utilizar de documentos particulares falsos, incorreu na prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/03/2019 (fl. 190). Citado o réu (fl. 208-verso), apresentou defesa preliminar assistida por defensor constituído (fls. 207/208). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 215). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação André Luiz da Silva (fl. 238). Na fase instrutória foi ouvida de modo presencial a testemunha de acusação Carlos Alberto de Araújo Carvalho e interrogado o réu (fl. 240). As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memorials da acusação às fls. 253/255, em que requer a condenação de réu nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta da grande quantidade de cigarros apreendida. Juntadas aos autos peças da Restituição de Coisas n. 00084935120174036110 (fls. 257/277). Alegações finais da defesa às fls. 299/307, em que pugna pelo afastamento do crime de uso de notas fiscais falsas, mediante a aplicação do princípio da consunção. Quanto ao crime de contrabando, requer a aplicação da atenuante da confissão feita perante a autoridade policial, fixação da pena em regime aberto, substituição da pena por restritivas de direito e o direito de apelar em liberdade em caso de condenação em regime fechado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da desclassificação. A prática do delito de contrabando prevista no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014); De acordo com os autos, na data dos fatos, em 19/11/2017, o denunciado transportava 338.490 maços de cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas para controle fiscal de desembaraço aduaneiro, desacompanhados de documentação legal, irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. A Lei especial a que se refere o inciso I do artigo 334-A do Código Penal é apontada pela acusação como sendo o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que prevê: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Vê-se que a lei indicada não assimila o fato a contrabando, mas sim a contrabando ou descaminho. Na época em que editado o Decreto-Lei 399/68 as penas a que se reporta o artigo 3º estavam aglutinadas sob um mesmo tipo penal de Contrabando ou Descaminho, que só veio a ser desmembrado pela Lei 13.008/2014, mas o Decreto-Lei não foi atualizado para particularizar o delito. Confira-se a redação do artigo 334 do Código Penal vigente quando da edição do Decreto-Lei 399/68: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. Não houve demonstração, por parte da acusação, de que se trata de qualquer das hipóteses legalmente vedadas, como importar cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (artigo 46 da Lei 9.532/1997), ou importar cigarros de marcas anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado (artigo 2º-D do Decreto-Lei 1.593/1977), ou ainda importar cigarro que seja destinado à exportação (artigo 12 do Decreto-Lei 1.593/1977). O que vislumbro como penalmente relevante é o não pagamento da tributação devida pela entrada da mercadoria, que encontra amparo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; Por conseguinte, quanto aos cigarros, mister a readequação da capitulação legal, de ofício, para o crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, II do Código Penal. Tratando-se de emendado libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Da materialidade Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: - Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); - Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, que indica a apreensão de aproximadamente 650 caixas de cigarros de origem estrangeira, aproximadamente 32.500 pacotes, perfazendo, conforme contado na Receita Federal, 338.490 maços (fl. 78); um caminhão Iveco modelo Tector 240E28, ano 2012/2013, cor branca, placa AWJ-6811, em nome de José Valmir Padilha de Lima, com alienação fiduciária; R\$550,00 em espécie, dois telefones celular e 3 notas fiscais; - Certificado de registro e licenciamento do caminhão (fl. 08); - Laudo de Perícia Criminal no veículo (fls. 30/38); - Planilha de estimativa dos tributos federais não recolhidos, em R\$ 1.114.105,99 (fl. 81); - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 82/84); - Laudo de Perícia Criminal Mercológica (fls. 87/89); - Cópia das notas fiscais apreendidas (fls. 90/95); - Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal (fls. 106/107); - Declaração das pessoas jurídicas Frigorífico Astra do Paraná Ltda (fl. 121), Frimesa (fl. 128) e Unita Cooperativa Central (fl. 133) esclarecendo que as notas fiscais questionadas não são legítimas. - Laudo de Perícia Criminal nos aparelhos celulares (fls. 140/145). Além do descaminho, esteve comprovado que o denunciado apresentou aos policiais que o abordaram, junto com os documentos do veículo, as notas fiscais falsas de fls. 90/95, das empresas Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Frimesa e Unita Cooperativa Central. De acordo com as informações por elas prestadas (fls. 121, 128 e 133), tais notas fiscais não são documentos verídicos, além de não se referirem a carga transportada de cigarros. Trata-se de notas fiscais falsas apresentadas aos policiais que abordaram o réu, junto com os documentos do veículo. A potencialidade lesiva do falso não se exauriu no delito de descaminho, mostrando-se os documentos aptos a serem utilizados em outras fraudes, a exemplo do estelionato. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de uso de documento falso, pois não se constitui emato necessário no desencadeamento da prática delitiva. Da autoria A autoria vem bem delineada com as provas dos autos. Declaração de José Valmir Padilha de Lima perante a autoridade policial (fl. 155) em que afirma ser dono do caminhão apreendido, embora o tenha arrendado em outubro de 2017 a Ailton Luiz Policiano, negando ter qualquer relação com a carga de cigarros apreendida. Apresentou contrato de arrendamento (fls. 171/174) com firmas reconhecidas. Contou a testemunha de acusação Carlos Alberto de Araújo Carvalho que estavam em patrulhamento policial na Rodovia Castelo Branco; por se tratar de domingo, dia em que existe restrição de circulação de veículos, razão pela qual abordaram o caminhão. O cidadão disse tratar-se de transporte de frangos. A restrição do DER permite apenas o transporte de perecíveis ou cargas vivas. Questionaram o motorista, pois observaram que o tomelking estava desligado. De pronto confessou que transportava caixas de cigarro. Aproximadamente 650 caixas de cigarros e não o que apresentavam as notas fiscais. Na fase indiciária o réu fez uso do direito que lhe é constitucionalmente assegurado de permanecer em silêncio (fl. 04). Interrogado judicialmente, AILTON LUIZ POLICIANO (fl. 240) contou que na data dos fatos vinha de Maringá/PR. Não sabe onde o caminhão foi carregado, entregou para que carregasse e pegou carregado no pátio do posto em Maringá. Sabia que a carga era de cigarros, aproximadamente 600 caixas. Foi contratado por Anderson Clagas, que encontrou num posto e lhe fez a proposta. Receberia R\$20.000,00. Como estava precisando, concordou. O destino seria São Paulo, depois do último pedágio encontraria alguém. O pagamento seria feito depois da descarga, não recebeu nada. Eles que lhe passaram as notas. Na primeira abordagem disse aos policiais que se tratava de carregamento de frango, mas logo admitiu que era cigarro. Foi a primeira vez. É motorista e hoje trabalha de caseiro numa associação de professores em Toledo. Já trabalhou com caminhão graneleiro, de mudança, de areia. Nunca foi preso ou processado. O caminhão tinha arrendado. Presente o elemento subjetivo do tipo penal de descaminho, eis que o próprio réu confessou em Juízo a prática delitiva, situação que se harmoniza com demais provas e circunstâncias. Ante as provas amealhadas, de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu AILTON LUIZ POLICIANO nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário. Os motivos são condizentes com alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão de expressiva monta ao erário, atingindo os tributos ilididos R\$ 1.114.105,99. A quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendidos também é expressiva, aproximadamente 650 caixas, em 32.500 pacotes, perfazendo 338.490 maços. Por todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito acima do piso legal, em 3 (três) anos de reclusão em razão das circunstâncias do crime, que envolvem quantidade expressiva de carga apreendida e por conta da alta lesividade da conduta ao erário como consequência nefasta. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista declaração do réu (fl. 238-verso) de que possui renda mensal aproximada de R\$1.800,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Comunicação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Determino a pena de perdimento em favor da União do

numerário apreendido como réu, de R\$550,00, depositado em instituição bancária conforme certificado à fl. 23. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, não havendo pedido de restituição, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para providenciar a destruição. Quanto ao veículo envolvido, oficie-se à Receita Federal do Brasil indagando acerca de eventual pena de perdimento e destinação que lhe tenha sido conferida. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1664

MONITORIA

0008352-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PIRES DE OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME X JEFFERSON DE ALMEIDA LIMA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 153/156, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003128-35.2007.4.03.6120

EXEQUENTE: USINA SANTA FE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Bef. ADRIANA APARECIDA MORATO, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Araraquara, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara,

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0003128-35.2007.403.6120 (200761200031280), MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL, distribuído em 15/05/2007, protocolado em 15/05/2007, proposta por USINA SANTA FE S/A, CGC 45.281.813/0001-35, Endereço: ESTRADA ANTIGA FAZENDA ITAQUERE - NOVA EUROPA-SP, contra : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP. Para o fim de: PIS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO /COFINS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO /EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS/COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, DELES VERIFICOU CONSTAR:

03/09/2019 JUNTADO(A) PETICAO DO IMPETRANTE – ID 21500531:

“USINA SANTA FÉ S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o trânsito em julgado da demanda em 28/02/2019 (fls. 839), apresentar a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (doc. 1), nos termos do disposto no §1º, inciso III, art. 100 da Instrução Normativa 1.717/171, a fim de promover a habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil.
(...)”

16/07/2019 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

Tendo em vista que não se iniciou a fase de execução, não é possível homologar a desistência da execução do título judicial.
Logo, expeça-se certidão de inteiro teor constando o teor da petição da Impetrante.
Após, vista à União para manifestar-se do despacho retro.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

16/07/2019 JUNTADO(A) PETICAO DO IMPETRANTE Descrição do Documento: 2019.61200005410-1 Complemento Livre: Teor da Petição:

“(…)”
Assim sendo, a Impetrante requer à Vossa Excelência a homologação expressa da “desistência da execução do título judicial” exclusivamente para fins de cumprir o disposto no art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.717/2017, tendo em vista que será apresentado Pedido de Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil (RFB) para posterior compensação dos créditos reconhecidos na mencionada decisão judicial transitada em julgado.
Após a decisão de homologação da presente petição de desistência, requer, ainda, que seja lavrada certidão de objeto e pé, na qual conste os andamentos do processo, inclusive a data do trânsito em julgado, para fins de instrução de Pedido de Habilitação de Crédito a ser protocolado perante a Receita Federal do Brasil.
(...)”

15/07/2019 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Juntada de Substabelecimento Complemento Livre: Dr. Hiago Almas Turssi - OAB/SP 414895

27/06/2019 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0 [Diário]

13/06/2019 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

13/06/2019 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

23/05/2019 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

23/05/2019 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2019.61000041612-1 Complemento Livre:

25/04/2019 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0 [Diário]

24/04/2019 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

15/04/2019 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

25/03/2019 RECEBIMENTO NA SECRETARIA

20/03/2019 Baixa Definitiva A Secao Judiciaria De Origem GrpJ N. Gr.2019038580 Destino: Juizo Federal Da 2

20/03/2019 Recebido(A) Guia Nr. :2019036488 Origem: Subs. De Feitos Da Vice Presidencia

18/03/2019 Remessa Pelo DaexAo Tdea Para Baixa Definitiva Guia Nr.:2019036488 Destino: Passagem De Autos

18/03/2019 Trânsito Em Julgado Em 28/02/2019, Acórdão/Decisão De Fls.

15/03/2019 Recebido(A) Origem- União Federal (Fazenda Nacional)

28/02/2019 Remessa Pela Daex A(O) Guia Nr.:2019028019 Destino: União Federal (Fazenda Nacional)

07/01/2019 Disponibilizado No Diário Eletrônico Decisão/ Despacho

13/11/2018 Recebido Pela Daex Com Despacho/Decisão Guia Nr. :2018199433 Origem: Assessoria Judiciaria Da Vice

12/11/2018 Decisão

Rex Não Conhecido/Prejudicado

12/11/2018 Decisão

Resp Não Conhecido/Prejudicado

12/11/2018 Decisão Resp Não Admitido

12/11/2018 Decisão Rex Não Conhecido/Prejudicado

05/11/2018 Conclusos Ao Des. Fed. Vice Presidente Do TrfP/Dec. Admis. Recurso Guia Nr.:2018195473 Destino: Asses

25/10/2018 Certidão Advogado

25/10/2018 Juntada De Petição De Contra-Razoes

25/10/2018 Juntada De Petição De Contra-Razoes

28/09/2018 Disponibilizado No Diário Eletrônico Vista Para Contra Razoes No Dia 2018-9-28 . 8:34 (Expediente 48

17/08/2018 Recebido Para Processamento De Recurso(S) Excepcional(Is) Guia Nr. :2018143930 Origem: Subsecretar

17/08/2018 Remessa Guia Nr.:2018143930 Destino: Subs. De Feitos Da Vice Presidencia

16/08/2018 Recebido(A) Origem- Ministerio Publico Federal

14/08/2018 Remessa Gr.2018140534 Destino: Ministerio Publico Federal

13/08/2018 Juntada De Petição De Re

13/08/2018 Juntada De Petição De Res

10/08/2018 Recebido(A) Origem- União Federal (Fazenda Nacional)

31/07/2018 Remessa Guia Nr.:2018130331 Destino: União Federal (Fazenda Nacional)

27/06/2018 Disponibilizado No Diário Eletrônico Acórdão No Dia 2018-6-27 . 8:30 (Boletim De Acórdão 24707/2018)

20/06/2018 Julgado Embargos De Declaração:

A Terceira Turma, Por Unanimidade, Decidiu Rejeitar Os Embargos De Declaração.

21/05/2018 Expedido Intimação Eletrônica Mpf- Pauta

15/05/2018 Incluído Em Pauta Pedido De Dia Pelo Relator Do Dia 20.06.2018 Seq.: 72

15/05/2018 Recebido Do Gabinete Para Inclusão Em Pauta De 20/06/2018

08/03/2018 Conclusos Ao Relator Guia Nr.:2018038460 Destino: Gab.Des.Fed. Cecilia Marcondes

08/03/2018 Juntada De Petição

01/03/2018 Redistribuição Por Sucessão Atribuição Por Sucessão Cecilia Marcondes Registro Do Dia 01.03.2018 00:

28/02/2018 Disponibilizado No Diário Eletrônico Decisão/ Despacho No Dia 2018-2-28 . 8:30 (Expediente Processual

26/02/2018 Recebido(A) Com Despacho/Decisão Guia Nr. :2018031315 Origem: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

26/02/2018 Despacho Mero Expediente

23/02/2018 Conclusos Ao Relator Guia Nr.:2018029849 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

23/02/2018 Juntada De Embargos De Declaração

23/02/2018 Recebido(A) Origem- União Federal (Fazenda Nacional)

20/02/2018 Remessa Guia Nr.:2018026126 Destino: União Federal (Fazenda Nacional)

12/12/2017 Disponibilizado No Diário Eletrônico Acórdão No Dia 2017-12-12 . 8:30 (Boletim De Acórdão 22625/2017

06/12/2017 Julgado Recurso/Acao:

A Terceira Turma, Por Unanimidade, Decidiu Dar Parcial Provisimento À Apelação, Em Juízo De Retratção.

30/11/2017 Recebido Do Gabinete Pauta 06/12

23/11/2017 Expedido Intimação Eletrônica Mpf- Pauta

23/11/2017 Remessa Guia Nr.:2017227023 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

13/11/2017 Incluído Em Pauta Pedido De Dia Pelo Relator Do Dia 06.12.2017 Seq.: 366

13/11/2017 Recebido Do Gabinete Para Inclusão Em Pauta De 06/12/2017

16/10/2017 Conclusos Ao Relator Guia Nr.:2017201648 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

16/10/2017 Juntada De Petição

09/10/2017 Recebido(A) Guia Nr. :2017198113 Origem: Assessoria Judiciaria Da Vice-Presidencia

06/10/2017 Conclusos Ao Des. Fed. Vice Presidente Do TrfP/Dec. Admis. Recurso Guia Nr.:2017197191 Destino: Asses

06/10/2017 Levantamento De Suspensão/Sobrestamento

12/06/2012 Suspense/Sobrestado Por Decisão Da Vice-Presidência

10/12/2010 Recebido(A) Da União Federal Fazenda Nacional

18/11/2010 Remessa Pela Dare A(O) Faz. Nacional.

08/11/2010 Disponibilizado No Diário Eletrônico Decisão/Despacho No Dia 2010-11-8 . 8:37 (Expediente 6781/2010)

04/11/2010 Certidão - Suspensão De Recurso Especial - Art. 543-C, Do Cpc E Resolução N° 08/Stj

04/11/2010 Certidão - Sobrestamento De Recurso Extraordinário - Art. 543-B, P. 1°, Do Cpc

20/09/2010 Recebido(A) Com Despacho/Decisão

Suspende Os Recursos.

17/09/2010 Decisão Rex Sobrestado

17/09/2010 Remessa Guia Nr.: 2010194175 Destino: Subs. De Feitos Da Vice Presidencia

27/04/2010 Recebido(A) Guia Nr. :2010085021 Origem: Subs. De Feitos Da Vice Presidencia

23/04/2010 Conclusos Ao Des.Fed.Vice Presidente Do TrfP/Dec.Adms. Recurso Guia Nr.: 2010085021 Destino: Asses

15/03/2010 Juntada De Petição De Contra-Razoes

15/03/2010 Juntada De Petição De Contra-Razoes

04/03/2010 Devolvido Pelo Procurador Da Fazenda Nacional Guia Nr. : 2010022093 Origem: União Federal (Fazenda

05/02/2010 Retirado Pelo Procurador Da F.N. Para Contra Razões Ao Resp/Rex Guia Nr.: 2010022093 Destino: União

26/01/2010 Certidão - Houve Alegação De Repercussão Geral Fls.606/609

23/11/2009 Recebido(A) Guia Nr. : 2009250070 Origem: Subsecretaria Da Terceira Turma

19/11/2009 Remessa Guia Nr.: 2009250070 Destino: Subs. De Feitos Da Vice Presidencia

18/11/2009 Recebido(A) Do Mpf***

27/10/2009 Remessa Guia Nr.: 2009231616 Destino: Ministerio Publico Federal

21/10/2009 Juntada De Petição De Res

21/10/2009 Juntada De Petição De Re

20/10/2009 Recebido(A) Fn, C/Ciencia De Acordao, Em 06/10

06/10/2009 Remessa Guia Nr.: 2009214132 Destino: União Federal (Fazenda Nacional)

15/09/2009 Disponibilizado No Diário Eletrônico Acórdão No Dia 2009-9-15 . 7:33 (Boletim 483/2009)

11/09/2009 Informação Encaminhados Para Disponibilização De Acórdão Em 15/09/09

10/09/2009 Recebido Com Acórdão Guia Nr. : 2009193565 Origem: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

03/09/2009 Julgado Embargos De Declaração:

A Turma, Por Unanimidade, Rejeitou Os Embargos, Nos Termos Do Voto Do(A) Relator(A).

25/11/2008 Conclusos Ao Relator Guia Nr.: 2008273638 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

25/11/2008 Decurso De Prazo Para Manifestação Ao R. Desp/Decisão

24/11/2008 Recebido(A) Da Fazenda Nacional

11/11/2008 Remessa Fn

31/10/2008 Disponibilizado No Diário Eletrônico Decisão/Despacho

29/10/2008 Informação Prep. Disp.

29/10/2008 Sobrestado Deferindo Suspensão Do Feito

29/10/2008 Recebido(A) Com Despacho/Decisão Deferindo A Suspensão Do Feito...

27/08/2008 Conclusos Ao Relator Guia Nr.: 2008194252 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

27/08/2008 Juntada De Petição

27/08/2008 Recebido(A) Da Fn Com Ciencia De Acórdão De 5/8/08

05/08/2008 Remessa Guia Nr.: 2008171782 Destino: União Federal (Fazenda Nacional)

15/07/2008 Disponibilizado No Diário Eletrônico Acórdão

11/07/2008 Informação Encaminhados Para Disponibilização De Acórdão Em 15/07/08.

03/07/2008 Julgado Recurso/Acao:

A Turma, Por Maioria, Negou Provitmento À Apelação, Nos Termos Do Voto Do Relator, Vencido O Desembargador Federal Márcio Moraes Que Lhe Dava Parcial Provitmento.

02/07/2008 Recebido Do Gabinete Guia Nr. : 2008145486 Origem: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

25/06/2008 Conclusos Ao Relator Guia Nr.: 2008139360 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

11/06/2008 Recebido Do Gabinete Guia Nr. : 2008125507 Origem: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

11/06/2008 Incluído Em Pauta Pedido De Dia Pelo Relator Do Dia 03.07.2008 Seq.: 186

02/06/2008 Remessa Guia Nr.: 2008117802 Destino: Gab.Des.Fed. Carlos Muta

30/05/2008 Recebido(A) Do MpfC/ Parecer

21/04/2008 Remessa Guia Nr.: 2008083525 Destino: Ministerio Publico Federal

09/04/2008 Distribuição Automatica Distribuição Automática-Mpf Do Dia 09.04.2008 19:19:18

28/02/2008 REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSARE JULGAR RECURSO Guia n: 9/2008 (2a. Vara)

22/02/2008 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: CONTRAZOES Complemento Livre:

08/02/2008 RECEBIMENTO NA SECRETARIA
15/01/2008 REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
30/11/2007 PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO ,PAG. 66/67
27/11/2007 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
27/11/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO
12/11/2007 JUNTADO(A) PETIÇÃO Descrição do Documento: PROTOCOLADA N.2007.000314019-1 Complemento Livre: APELAÇÃO
11/10/2007 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, PAG. 57
09/10/2007 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
01/10/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA SENTENÇA
"(...) Logo, o pedido resta prejudicado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. (...)".
25/09/2007 JUNTADO(A) PETIÇÃO Descrição do Documento: N. 2007.200014729-1. Complemento Livre:
21/09/2007 RECEBIMENTO NA SECRETARIA
14/09/2007 REMESSA EXTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA
14/09/2007 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
14/09/2007 ATO ORDINATORIO
10/09/2007 JUNTADO(A) PETIÇÃO Descrição do Documento: N. 2007.200013757-1. Complemento Livre:
20/08/2007 EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO OFÍCIO Identificação Ofício: N.816/07 AAUTORIDADE COATORA Complemento Livre: CONFORME R. DECISÃO DE FLS.468/470
13/08/2007 PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO ,PAG. 55/60
09/08/2007 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
08/08/2007 DESPACHO/DECISÃO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA Complemento Livre: Número do Livro : 5 Número do registro : 72 Folha inicial : 28
"(...) Assim, em face dessas considerações, não identifiquei a relevância da impetração, ao menos neste momento processual. Douro giro, não sendo relevante o fundamento trazido, não há falar-se em declaração de direito a creditar valor pago nem em perigo de ineficácia da decisão ou de lesão. Isto porque, não se trata de caso de periculum in lite, podendo, se for o caso, ser validamente reconhecido na sentença a ser prolatada. Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. (...)".
06/08/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO
13/07/2007 JUNTADO(A) PETIÇÃO Descrição do Documento: PET. PROT. 2007.000190124-1 Complemento Livre:
29/06/2007 PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO ,PAG. 170/171
18/05/2007 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
18/05/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO
15/05/2007 DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA INSTANTÂNEA

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003875-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186

DECISÃO

Esclareça a CAIXA se o pedido de desistência implica na liberação da restrição de circulação incidente sobre o veículo.

Com a resposta, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO ABÍLIO DUTRA - ME, ROBERTO ABÍLIO DUTRA

DESPACHO

O requerido ROBERTO ABILIO DUTRA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta poupança do Banco Santander.

Como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833 X do CPC.

Assim, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, autorizo o levantamento por Alvará Judicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca das alegações do réu no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO ABILIO DUTRA - ME, ROBERTO ABILIO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado Roberto Abilio Dutra, através de seu advogado, para imprimir o alvará de levantamento expedido diretamente do PJE e dirigir-se à Caixa Econômica Federal para pagamento, informando que o prazo de validade é de 60 dias. – nos termos da Portaria nº 13/2019, III, 26.

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO ABILIO DUTRA - ME, ROBERTO ABILIO DUTRA

DESPACHO

O requerido ROBERTO ABILIO DUTRA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta poupança do Banco Santander.

Como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833 X do CPC.

Assim, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, autorizo o levantamento por Alvará Judicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca das alegações do réu no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VELTRE - SP279643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou comprovantes de endereço, protocolos de requerimento do benefício, de cumprimento de exigência e de reclamação à Ouvidoria.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o requerimento do benefício foi protocolado há menos de 360 dias (28178115 - Pág. 1/2). 3/5). Ademais, a autora agendou data para o cumprimento de exigência (28178115 - Pág. 3), não havendo notícia se os documentos solicitados pela autarquia foram apresentados e, caso apresentados, se são suficientes para a conclusão da análise do benefício.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Araraquara) para prestar informações no prazo de 10 dias. Apesar de a impetrante ter indicado no polo passivo somente a autarquia, tal irregularidade não obsta o prosseguimento do feito com a inclusão da autoridade coatora, retificação que, ademais, já foi providenciada no sistema eletrônico.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003976-22.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FERNANDA DE PAULA LIMA, PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda — EPEMA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual a impetrante busca a concessão de liminar para (i) afastar a aplicação do art. 27, parágrafo único, I da IN RFB nº 1.911/2019 que determina que, para fins de cumprimento das decisões transitadas em julgado que versarem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído corresponde ao valor do imposto recolhido, e não aquele destacado nas notas fiscais de saída e (ii) afastar a aplicação do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, que impõe a apresentação de Pedido de Habilitação para a admissão de declaração de compensação decorrente de título judicial.

A inicial narra que a impetrante teve reconhecido em sentença transitada em julgado (autos 0003740-70.2007.403.6120) os direitos de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de repetir os valores recolhidos de forma indevida nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Ocorre que a autoridade impetrada condiciona o exercício do direito à compensação a apresentação de prévio pedido de habilitação, nos termos do art. 100 da IN RFB 1.717/2017. Na visão da impetrante essa exigência é ilegal, uma vez que não está prevista no art. 74 da Lei 9.473/1996, que trata da repetição de créditos, inclusive os decorrentes de sentença transitada em julgado. Além disso, a autoridade coatora limita a exclusão do ICMS ao imposto recolhido, e não ao valor destacado na nota fiscal de saída. Entretanto, tal entendimento contraria o alcance da decisão do STF proferida no julgamento do RE 574.706, de modo que a limitação é inconstitucional.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que a impetrante tem razão no que pede.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV – Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, no exercício da compensação, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado na nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Igual sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de dispensa da prévia habilitação para o exercício da compensação, exigência que decorre do art. 100 da IN RFB 1.717/2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Como se vê, a habilitação é apenas a fase inicial do procedimento de aproveitamento dos créditos, que pode, ou não, ser confirmada na extensão informada no pedido. Tanto é assim que a homologação da habilitação pelo fisco não tem o efeito de marcar a incorporação do direito ao patrimônio do contribuinte. A homologação apenas cancela o cumprimento dos requisitos formais da habilitação, não implicando o reconhecimento, pelo fisco, do direito ao crédito naquela extensão.

De fato, o art. 74 da Lei 9.430/1996 não condiciona o exercício da compensação à apresentação de prévia habilitação de crédito, mas tampouco é minudente quanto ao processamento administrativo desses pedidos. Na verdade, como é de praxe na legislação tributária, a norma traçou as diretrizes gerais da compensação, remetendo ao administrador a regulamentação detalhada do benefício fiscal. Importante destacar que o § 14 do art. 74 estabelece que “A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”; a IN RFB 1.717/2017 foi editada justamente para dar cumprimento a esse encargo.

Especificamente em relação à exigência do pedido de habilitação, entendo que não se pode falar em usurpação da competência regulamentar. O pedido de habilitação não limita o exercício do direito à compensação, tampouco a torna mais onerosa. Apenas institui singelo procedimento preparatório, instruído com documentos essenciais ao exercício do direito e que pode ser realizado de forma eletrônica.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no exercício do direito à compensação reconhecido nos autos da ação 0003740-70.2007.403.6120, seja considerado o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, afastando-se a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Notifique-se a autoridade coatora cumprir a liminar e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LATICÍNIOS TAQUARITINGALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR BARON - SP146885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pela LATICÍNIOS TAQUARITINGA LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL visando sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e 12.865/2013, dos débitos constantes dos procedimentos administrativos **13851.450285/2001-46** (80.6.02.072156-07), **13851.500425/2003-04** (80.6.03.101064-40) e **13851.500967/2005-31** (80.6.05.049948-30).

Alega nulidade do indeferimento de reinclusão e pede que sejam emitidas DARFs para continuidade do parcelamento.

Ação foi distribuída na Justiça Estadual onde foi declinada a competência (Num. 15261337 - Pág. 8/9).

A liminar foi negada intimando-se a autora a corrigir o valor da causa e recolher as custas (15298064).

A autora emendou a inicial (16262501).

A UNIÃO apresentou contestação dizendo que o parcelamento foi rejeitado na consolidação porque a autora não prestou as informações no tempo e forma devidos, não cumprindo o prazo exigido para consolidação conforme Portaria Conjunta RGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013 e da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018. Diz que os pagamentos realizados não podem ser utilizados no âmbito do parcelamento e que na consolidação do parcelamento, o contribuinte deveria ter indicado os débitos a serem incluídos na negociação (17581653).

A autora juntou comprovante de depósito judicial em continuidade de pagamento pedindo que os valores sejam transferidos em favor da União para regularizar o parcelamento ou abatido do débito (17858316).

Houve réplica com juntada de comprovante de depósito judicial em continuidade de pagamento (18929551).

A autora seguiu juntando comprovantes de depósito judicial em continuidade de pagamento (20100714) e pediu reapreciação do pedido liminar, consoante pugnado na réplica, ou, alternativamente a produção de prova (Num. 25328178 - Pág. 1).

É o relatório.

DE C I D O:

A autora vem a juízo postular sua "reinclusão" no parcelamento tributário da Lei 12.865/2013 que reabriu o parcelamento da Lei 11.941/09 dizendo:

Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Em 2014, esse prazo estendido porque o dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.973, de 2014, passando a dispor que:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Alega que não foi notificada da não inclusão e que o indeferimento do parcelamento se deu porque não prestou informações necessárias no prazo assinalado pela lei e que realizou o pagamento de 51 parcela de boa fé.

A ré, por sua vez, argumenta que a parte autora busca por meio do presente feito, que lhe sejam conferidas regras próprias, a fim de que inclua débitos no programa previsto pela Lei n. 12.865/13, postulando que o Poder Judiciário lhe garanta um parcelamento inexistente no ordenamento jurídico, com condições estabelecidas somente para ela, de forma diferente da aplicada aos demais optantes. Com efeito, pretende obter do Judiciário algo que não lhe será conferido administrativamente, por haver desrespeitado normas atinentes ao programa da Lei n. 12.865/13.

Pois bem

Ainda que o contribuinte possa ter se equivocado ao acreditar que a manutenção de recolhimentos enquanto aguardava os cálculos pela Receita e o valor definitivo das prestações, era suficiente para aperfeiçoar a opção pelo parcelamento, não nega que perdeu o prazo legal para consolidação e é o que consta dos autos (17581655 - Pág. 2/6)

Ora, se é certo que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) que será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, CTN), devendo, portanto, ser interpretada literalmente (art. 111, I, CTN).

Logo, assiste razão à ré em dizer que o pedido não tem amparo legal não podendo ser deferido sob pena de se estar criando um novo parcelamento exclusivo para este contribuinte.

Assim, ainda que tenha agido de boa-fé, não cabe ao Judiciário criar tal benefício particular à autora, sob pena de também de incorrer em quebra da isonomia em relação aos demais contribuintes que cumpriram as condições legais atinentes ao parcelamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 0025754-94.2015.4.03.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF-20/03/2019)

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC).

Sem prejuízo, considerando os depósitos realizados pelo autor, defiro o pedido expresso para que sejam utilizados para abatimento do débito pela Fazenda Nacional observado o artigo 163, do CTN.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

14h. Considerando a confirmação do comparecimento da testemunha, feita pelo seu advogado através de contato telefônico com a serventia, fica mantida a audiência designada para o dia **03 de março de 2020**, às

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-31.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA GILSEIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE**.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita. Com a apresentação fica desde já concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita

A parte impetrante sustentou que formulou na via administrativa em 25/03/2019 pedido de concessão de aposentadoria por idade e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Com a regularização da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-85.2020.4.03.6138
AUTOR:AURORA MURILO FIDELE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO - SP353966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-64.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874, CAROLINE CURY - SP374958, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

SENTENÇA

000016-64.2017.4.03.6138

SENTENÇA TIPO A

autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

réu: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, em que pede a condenação do IBAMA a concluir em prazo razoável a análise do procedimento de licenciamento ambiental para a execução de obras e reativação das atividades ferroviárias no trecho Pradópolis-Colômbia, a condenação da concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A. a adotar medidas necessárias para preservação da qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes, no trecho Pradópolis-Colômbia, afetos à concessão da “Malha Paulista”, bem como a condenação da ANTT para fiscalizar a concessionária no cumprimento de obrigações constantes do contrato de concessão e a condenação do IPHAN a fiscalizar a proteção dos bens culturais sob a área de influência direta do referido empreendimento e intervir para que o processo de licenciamento ambiental seja concluído no prazo legal. Formulou pedido de tutela liminar.

A petição inicial veio acompanhada de inquérito civil público.

Intimada a ANTT e o IBAMA para manifestação sobre o pedido de tutela liminar (ID 1649791). O IBAMA informou que a ausência de conclusão do procedimento de licença ambiental é devido à falta de apresentação de projeto executivo de passagem de fauna de responsabilidade da ré Rumo Malha Paulista (ID 1836677). A ANTT alegou necessidade de o IBAMA conceder licença ambiental para o início das obras, as quais serão fiscalizadas (ID 1837778).

Deferida em parte a medida liminar para determinar que o IBAMA concluisse no prazo máximo de 06 (seis) meses o procedimento referente ao pedido de licenciamento ambiental para reativação da malha ferroviária do trecho Pradópolis-Colômbia, bem como assinalado prazo para que o MPF justificasse a inclusão da ANTT e do IPHAN no polo passivo da ação (ID 2205442).

Manifestação do MPF, pugnano pela manutenção da ANTT e do IPHAN no polo passivo do feito (ID 2691107).

O IBAMA informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3057383) e requereu a intimação da ré Rumo Malha Paulista para que apresente documentos solicitados no processo administrativo (ID 3504921).

O MPF manifestou-se favorável à intimação da ré Rumo Malha Paulista, visando entrega de documentos necessários à análise da concessão de licença ambiental, ressalvando apenas a imposição de determinação para entrega imediata dos documentos (ID 4285321).

O juízo reconsiderou em parte a decisão de ID 2205442 para fixar prazo de 03 meses para que o IBAMA conclua o procedimento referente ao licenciamento ambiental, sendo o termo inicial em 27/02/2018, data final para apresentação de documentos pela ré Rumo. **Foi ainda reconhecida a ilegitimidade passiva da ANTT e do IPHAN**, os quais foram excluídos da lide, tendo sido determinada apenas a citação do IBAMA e da ré Rumo (ID 4697326).

Contestação do IBAMA (ID 7544648), em que reitera o argumento de ausência de culpa pela não conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, sustentando necessidade de apresentação de documentos pela ré Rumo, especialmente projeto executivo de passagem de fauna, o qual não foi apresentado.

Contestação da Rumo Malha Paulista (ID 8251535), em que sustenta, em síntese, estar impedida de regularizar a situação do trecho Pradópolis-Colômbia por ausência de concessão de licença ambiental. Alega que atendeu todas as solicitações do IBAMA, mas não houve conclusão do procedimento administrativo. Informa, ainda, que o município de Pitangueiras/SP se recusa a autorizar o uso e ocupação do solo por onde passa a ferrovia.

Em réplica (ID 8827758), o Ministério Público Federal sustenta que o IBAMA foi negligente na condução do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, pois deveria ter solicitado em uma única oportunidade toda a documentação necessária e em caso de descumprimento da RUMO, ter arquivado o processo. Alegou, ainda, que a ré RUMO não cumpriu suas obrigações assumidas no contrato de concessão para exploração da ferrovia. Informou que instauraria procedimento administrativo para apuração da recusa do município de Pitangueiras/SP em conceder certidão de uso e ocupação do solo.

Emaudiência de tentativa de conciliação, o juízo deferiu a solicitação das partes para suspensão do feito até 20/03/2019, prazo que a RUMO teria para apresentar documentos necessários à conclusão do procedimento de licenciamento ambiental (ID 12336492).

A ré RUMO anexou aos autos protocolo de entrega de documentos no IBAMA, bem como protocolo de requerimento de certidão perante o município de Pitangueiras/SP (ID 15495137 e ID 15495138).

O MPF, em sua manifestação de ID 16039535, sustenta que a ré RUMO apenas diligenciou na tentativa de obter certidão de uso e ocupação do solo perante o município de Pitangueiras/SP em 19/03/2019, quando dispunha de apenas 01 dia para atendimento do prazo acordado relativo a entrega de documentos no IBAMA. Esclareceu, ainda, que um dos objetos da ação consiste na condenação do IBAMA em concluir fundamentadamente o procedimento de licenciamento ambiental, mesmo que sem a concessão da licença ambiental.

A ré RUMO manifestou-se (ID 17390752), alegando que adotou todas as providências possíveis para obter a licença ambiental e que a renovação da certidão do município de Pitangueiras/SP expirada em março de 2019 é irrelevante para a solução do caso, visto que há restrição municipal ao transporte ferroviário de carga.

O MPF, em sua manifestação de ID 18178070, alega que, passados mais de 7 (sete) anos, o IBAMA ainda não concluiu a análise do processo de licenciamento ambiental requerido pela RUMO para reativação do trecho ferroviário, violando dever legal de concluir análise de pedido de licenciamento ambiental no prazo máximo de 12 (doze) meses. Por fim, requereu a condenação do IBAMA para que conclua o procedimento de licenciamento ambiental, bem como a condenação da concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A. na obrigação de preservar a qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes no trecho Pradópolis-Colômbia, relacionados à concessão da "Malha Paulista".

Manifestação do MPF para noticiar ocupação do entorno da linha férrea de Barretos, explorada em concessão pela ré Rumo, em que se constatou depósito de entulho e criação de gado (ID 18697073).

A ré Rumo informou que obteve a certidão de uso de solo perante o município de Pitangueiras/SP (ID 19097243).

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu IBAMA (ID 20570677).

Alegações finais do MPF (ID 23132811), em que reitera as alegações apresentadas na inicial e na réplica.

Alegações finais da ré Rumo Malha Paulista (ID 23798965), em que sustenta não haver omissão de sua parte, visto que atendeu às solicitações do IBAMA para concessão do licenciamento ambiental e esteve impossibilitada de realizar manutenção no trecho objeto da concessão por ausência da licença ambiental.

Alegações finais do IBAMA (ID 23821387), em que afirma que a ré Rumo apresentou, em 21/08/2019, a documentação complementar necessária à conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, devendo esta data ser o termo inicial para conclusão do procedimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a ré Rumo sustenta falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que desnecessária a sua inclusão no feito, visto que tem diligenciado para obter a licença ambiental e cumprir suas obrigações contratuais. A questão preliminar suscitada confunde-se com o mérito e comele será resolvido.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O dever do IBAMA concluir o procedimento de licenciamento ambiental em prazo razoável está disciplinado no artigo 14 da Lei Complementar nº 140/2011 e no artigo 14 da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

LC 140/2011

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

Resolução nº 237/1997 do CONAMA

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

O artigo 14 da Lei Complementar 140/2011, regulamentado pelo artigo 14 da Resolução 237/1997 do CONAMA, dispõe que o órgão ambiental possui prazo máximo de 06 (seis) meses para análise do pedido de licenciamento ambiental, visto que, no caso, desnecessária a realização de audiência pública.

O IBAMA, em suas alegações finais, afirma que a documentação complementar necessária à conclusão do procedimento de licenciamento ambiental foi entregue em 21/08/2019, o que é corroborado pelo parecer técnico de ID 23821388.

Dessa forma, é de rigor a condenação do IBAMA à obrigação de concluir o procedimento administrativo de concessão de licença ambiental à empresa Rumo no prazo de 06 (seis) meses a contar de 21/08/2019.

Sem prejuízo, deverá a concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A. adotar medidas necessárias para preservação da qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes no trecho Pradópolis-Colômbia, afetos à concessão da “Malha Paulista”, a partir da data fixada para conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, qual seja, 21/02/2020.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos.

Condeno o réu IBAMA, por conseguinte, a concluir o procedimento administrativo de concessão de licença ambiental à empresa Rumo Malha Paulista S.A no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de 21/08/2019 (data da entrega da documentação complementar).

Condeno a parte ré, RUMO MALHA PAULISTA S.A., a adotar medidas necessárias para preservação da qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes no trecho Pradópolis-Colômbia, afetos à concessão da “Malha Paulista”, a partir da data fixada para conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, qual seja, 21/02/2020.

O descumprimento de quaisquer das obrigações e prazos estabelecidos nesta sentença sujeita cada parte ré responsável pelo descumprimento à multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, contados a partir de 30 dias da intimação desta sentença, considerando que o prazo legal para conclusão do procedimento administrativo já expirou.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-90.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, ELIEZER ZANIN - SP161764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001164-76.2018.4.03.6138

PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial nos períodos de 01/05/1985 a 03/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2016, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/09/2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram como evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra-se observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Nos períodos de 01/05/1985 a 03/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2016, em que a parte autora trabalhou para Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na função de engenheiro agrônomo, o PPP de fls. 14/15 do ID 12976776, corroborado pelo laudo técnico de fls. 16/18 do ID 12976776, prova exposição a ruído acima do limite legal.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de **01/05/1985 a 03/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2016.**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (09 anos, 09 meses e 25 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (32 anos e 10 meses - fls. 37 do ID 12976775), perfaz um total de 42 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/09/2016 (fls. 37 do ID 12976775).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 34 do ID 12976775).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do primeiro requerimento administrativo, em 28/09/2016.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1985 a 03/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2016., que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 42 anos, 07 meses e 25 dias.

DIB:..... 28/09/2016 (DER do NB 178.805.790-0)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARRIJO BACHIEGA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000287-73.2017.4.03.6138

JOSE FRANCISCO CARRIJO BACHIEGA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 25/06/2007, 15/01/2008 a 27/07/2009 e de 20/02/2012 a 01/05/2016, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumprir observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.*

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Nos períodos de 19/11/2003 a 25/06/2007, 15/01/2008 a 27/07/2009 e de 20/02/2012 a 01/05/2016, em que a parte autora trabalhou para Usina Mandu S/A, Vale do Verdão Sociedade Anônima Açúcar e Alcool e para Antônio Ruelle Agroindustrial Ltda., respectivamente, os PPP de fs. 18/25 do ID 3952360, corroborados pelos laudos de fs. 05/06 do ID 18270725, fs. 01/04 do ID 18590074 e fs. 03/08 do ID 18914111, provam exposição a ruído acima do limite legal.

Os períodos de tempo de contribuição anteriores a 19/11/2003, porém, quando vigia o limite de 90dB de ruído, não foram trabalhados em condições especiais que ensejam conversão de tempo especial para comum.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nos períodos de **19/11/2003 a 25/06/2007, 15/01/2008 a 27/07/2009 e de 20/02/2012 a 01/05/2016**.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (03 anos, 08 meses e 25 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (33 anos, 09 meses e 13 dias - fs. 18 do ID 3952367), perfaz um total de 37 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04/11/2016 (fs. 01 do ID 3952358).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fs. 18 do ID 3952367).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início em 04/11/2016, conforme requerido na inicial.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 19/11/2003 a 25/06/2007, 15/01/2008 a 27/07/2009 e de 20/02/2012 a 01/05/2016, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Improcede o pedido em relação aos demais pedidos.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... JOSÉ FRANCISCO CARRIJO BACHIEGA

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 37 anos, 06 meses e 08 dias.

DIB:..... 04/11/2016 (conforme requerido na inicial)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Indefiro o pedido de tutela provisória formulado em alegações finais por ausência de urgência, visto que a parte autora ainda se encontra em atividade laboral (fs. 01 do ID 23447379), o que afasta urgência do provimento jurisdicional.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

5000736-94.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 27461514) opostos pela parte executada contra a sentença de ID 26665267.

Sustenta a parte executada, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de determinação para que a parte executada pague custas processuais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a parte autora requereu o cumprimento de sentença para pagamento do valor de R\$16.747,77, referente a indenização por dano moral, honorários advocatícios sucumbenciais e multa e que em razão do pagamento do quanto requerido, foi extinta a fase executória do julgado.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-59.2020.4.03.6138
AUTOR: PAULO CAETANO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-28.2020.4.03.6138
AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-26.2020.4.03.6138
AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-06.2020.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO LUIZ CORA, MARINA DA SILVA CORA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente à Secretaria do Juízo para que anote o sigilo dos documentos ID 26911221, 26911225 e 26911236, de forma que apenas as partes e seus procuradores tenham acesso aos mesmos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão, comprovando ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-97.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: DANILO ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, regularmente intimada, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que prevê a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico cujos metadados foram convertidos pela Secretaria do Juízo (Autos 0002031-67.2012.403.6138), determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação de que o Juiz designado na data de hoje para responder pela Titularidade da presente Vara (sem prejuízo de suas atribuições), encontra-se impossibilitado de realizar as audiências em razão de agendamento no mesmo horário na subseção em que está lotado e tendo em vista a necessidade de adequação de datas para realização de videoconferência, **CANCELO** a videoconferência designada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências quanto ao **REAGENDAMENTO** da videoconferência, para data mais próxima possível.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas pelo meio mais expedito, ficando autorizado excepcionalmente, a intimação por telefone.

Comunique-se o Juízo Deprecado imediatamente, com vistas à intimação da testemunha arrolada, certificando-se nos autos.

No mais, com as intimações pertinentes, tomem imediatamente conclusos para redesignação de nova data.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2019.4.03.6138
AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação de que o Juiz designado na data de hoje para responder pela Titularidade da presente Vara (sem prejuízo de suas atribuições), encontra-se impossibilitado de realizar a audiência em razão de outro agendamento no mesmo horário na subseção em que está lotado, redesigno para o dia **16 DE ABRIL DE 2020**, às **15:00 HORAS**, a audiência agendada nestes autos.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes pelo meio mais expedito, ficando autorizado excepcionalmente, a intimação por telefone.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001095-10.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: MARLEI RIBEIRO DA SILVA, MARILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação de que o Juiz designado na data de hoje para responder pela Titularidade da presente Vara (sem prejuízo de suas atribuições), encontra-se impossibilitado de realizar as audiências em razão de agendamento no mesmo horário na subseção em que está lotado, redesigno para o dia **16 DE ABRIL DE 2020**, às **15 HORAS E 40 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes pelo meio mais expedito, ficando autorizado excepcionalmente, a intimação por telefone.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO JUNTO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001134-07.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA SILVA RODRIGUES LADO
CURADOR ESPECIAL: JOSE ANTONIO RODRIGUES LADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE QUIMELLO DA SILVA - SP379243,
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação de que o Juiz designado na data de hoje para responder pela Titularidade da presente Vara (sem prejuízo de suas atribuições), encontra-se impossibilitado de realizar as audiências em razão de agendamento no mesmo horário na subseção em que está lotado, redesigno para o dia **16 DE ABRIL DE 2020**, às **16 HORAS E 20 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes pelo meio mais expedito, ficando autorizado excepcionalmente, a intimação por telefone.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO JUNTO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 3117

EXECUCAO FISCAL

0000853-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA (SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Fls. 159/170: Eventual acordo ou parcelamento do débito exequendo deve ser firmado diretamente com o exequente.

Considerando que não há nos autos notícia de pagamento ou parcelamento do débito exequendo, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda a determinação de fl. 144, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001666-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM DOS SANTOS BARRETOS ME X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 143.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002342-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA (SP057854 - SAMIR ABRAO)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização adequada dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para a adequada virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002844-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIME CARDOSO FILHO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002950-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos. Intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de ser o débito considerado quitado, a parte exequente requereu nova intimação pessoal com a informação do valor transferido judicialmente para sua conta. No entanto, como já decidido anteriormente (fls. 208), a prerrogativa de intimação pessoal não garante à parte o direito de receber cópia dos autos, sendo suficiente, para a validade do ato, cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença, uma vez que os autos ficam na secretaria à disposição das partes. Com efeito, uma vez que parte exequente foi pessoalmente intimada da decisão fls. 221 e não cumpriu a determinação, presume-se quitado o débito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante da quitação do débito objeto da presente execução, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO ALOISIO DE MATOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO VOLTARELLI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004483-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004686-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-75.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-67.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS - ME X MILENE ABREU DE ARAUJO - EPP X ALISON ABREU DE ARAUJO (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR) X MILENE ABREU DE ARAUJO

Ciência à exequente acerca do teor do despacho de fl. 125 para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento e documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do teor da petição de fl. 132, requerendo o que for de direito.

Intimem-se os executados acerca dos demais bloqueios existentes nos autos e do prazo para alegação de impenhorabilidade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-34.2015.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X F. M. TRANSPORTES BARRETOS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA (SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Intimem-se o executado, na pessoa da subscritora da petição de fls. 49/50, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o ato ordinatório de fl. 52.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001283-30.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO SCOFONI ABDALA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Considerando o parcelamento firmado, confirmado pela exequente, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual revejo o despacho de fl. 98. Suspendo o crédito tributário fica suspensa também a execução fiscal, não havendo, assim, curso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Outrossim, a petição de fls. 102/103, embora intitulada como Embargos à Execução Fiscal, não traz em seu conteúdo matéria de Embargos. Traz, por outro lado, alegações ligadas ao parcelamento firmado, este incompatível com a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fls. 94/97 e 102/117: Não há notícia acerca do descumprimento do parcelamento firmado, motivo pelo qual, suspensa a exigibilidade do crédito tributário e diante da discordância expressa do executado, indefiro o pedido de conversão em renda em favor do Conselho exequente dos valores bloqueados nos autos.

Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 89.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000459-37.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDEMIR ANTONIO NATALE - ME (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0000913-80.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DINAMICA CONSTRUTORA GUAIRALTA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. A diligência para tentativa de citação foi infrutífera (fls. 08). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 21-v), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por meio da decisão interlocutória 18064059, o requerente não promoveu o recolhimento das custas processuais necessárias ao andamento do feito.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Das preliminares ao mérito.

No caso dos autos, vislumbra-se que o requerente não promoveu o pagamento das despesas processuais necessárias ao regular andamento do feito.

Dispõe o art. 82 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que “Art. 82. *Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título*”.

As custas processuais estão compreendidas nas despesas processuais, conforme estabelecido no art. 84 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não promovido o pagamento do débito legal, mostra-se inviável o processamento do mandado de segurança ajuizado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução ao mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria, protocolizado em 13/07/2018, ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 18492962, relatando que o pedido de revisão da parte impetrante foi indeferido.

Manifestação do MPF no evento 19487272, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados nos eventos 18492962 e 18492964, que o pedido administrativo de revisão da parte autora já foi apreciado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JEFFERSON VIEIRA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JEFFERSON VIEIRA MARQUES**, em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o prosseguimento do recurso administrativo interposto em face da decisão que lhe indeferiu o benefício.

Aduz na inicial que o recurso interposto na página E-Recursos do INSS.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 13092375, relatando que o recurso do autor se encontra na CGT, Coordenação de Gestão Técnica do CRPS.

Parecer do MPF no evento 14026496, requerendo a extinção do processo.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o prosseguimento do recurso administrativo que, segundo informações da autoridade impetrada, está tramitando na CGT (Coordenação de Gestão Técnica da CRPS), órgão este não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira/SP (SIORG).

Por outro lado, a concessão do benefício pleiteado demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes. **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, seja porque o recurso administrativo do impetrante encontra-se fora da APS-Limeira e não afeto à autoridade impetrada, seja porque a concessão do benefício na via judicial demanda dilação probatória, **a denegação da segurança, por falta de prova pré-constituída, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

446

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENEIAS BARBOSA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ENEIAS BARBOSA MORAIS**, com qualificação nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP e que, após decisão da agência local, interps recurso administrativo à uma das Juntas de Recursos (JRPS).

Alega que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 10/01/2019, ou seja, mais de **07 meses**.

Preende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 2225418).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 22495594).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 11 de fevereiro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MILTON ALVES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 21/03/2016 ainda não foi apreciado.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela do PLENUS anexa a esta sentença, que **o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi indeferido em 28/07/2016**, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABIDIAS ALVES DE ARAGÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ABIDIAS ALVES DE ARAGÃO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela PLENUS anexa a esta sentença, que o pedido administrativo da parte autora foi apreciado pela autoridade impetrada em 12/12/2018, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO GRANUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 8563830, bem como as decisões prolatadas nos eventos 11132106 e 25558551. Passo a proferir sentença.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debetur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da consulta à página da Receita Federal do Brasil, na qual consta que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se “CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO”, conforme tela em anexo, manifeste-se o patrono da parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando ainda, o solicitado na petição da parte autora (ID 2790222), para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela em anexo, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça o patrono da parte autora, no prazo acima, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: MARIA JOSE NOGUEIRA COTECO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANO SPINA - SP226981
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 13152807.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIODO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORTOLOTTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 12572594.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita que ficam deferidos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 13695469.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIODO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSE COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 8.328,18 (no mês de dezembro de 2019, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-87.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR LUIS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GERUSA GASPAR TOSO - SP378102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.657,86 (no mês de dezembro de 2019, conforme informações do CNIS com cópia anexa), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SILVIA HELENA MARTONI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal por aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.886,79 (conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-08.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO VALEZE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 4.531,68 (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE QUIEU BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.590,82 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.149.965-4), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AGUINALDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento salarial acima desse valor (conforme informações do CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDER DONIZETI MULLER
Advogado do(a) AUTOR: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição evento nº. 27679488, a parte autora pede reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que possui gastos com despesas de 6 empréstimos consignados, totalizando a importância de R\$ 945,21, além do desconto de Imposto de Renda, no valor de R\$ 80,01.

Não merece guarida a impugnação apresentada. Os documentos apresentados não revelam nenhum gasto excessivo que demonstre a impossibilidade econômica da parte de arcar com as despesas do processo. Contudo, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em benefício da parte autora defiro a possibilidade de parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração apresentado, ao tempo em que concedo em favor da parte autora a possibilidade de parcelar as despesas processuais que a beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

DIOGO DAMOTASANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRAULIO ROGERIO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.000,00 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-72.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO CESAR MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.794,01 (NB 156.898.948-0), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000732-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, ANGELICA TALITA SANTOS COLOMBO DE LIMA - SP382525,
DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Indefiro a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016821-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ODAIR RIBEIRO DA SILVA, ROBSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-14.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS REIS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SOARES - SP402221, MISVANIA DE SOUSA - SP399528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-15.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: G. D. P. S.
REPRESENTANTE: NEUZA APARECIDA DE PAIVA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE VALLE - SP136378, BRUNA FRANCISCO DA SILVA - SP422698,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 63.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 21.945,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (9 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/06/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício pretendido (R\$ 1045,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-13.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASADOIS COMUNICACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que o oficial de justiça não encontrou a empresa física, mas o escritório virtual, sembens, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a solicitação do Oficial de Justiça.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAXI SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005872-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA., CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREALUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARCISIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA PIRES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VERA LUIZA CAPELOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIANA MARIA GUEDES, L. G. M., R. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOLANGE TRENTIN DE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, DANIELA VIEIRA DE MIRANDA - SP288182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELINA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Destaco que há requerimento do autor sob Id 28306119.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR MENINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032871-37.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LIBERATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANNA APARECIDA OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS, ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS e ALEXANDRE LUIZ DE JESUS, em face da UNIÃO, tendo por objeto a declaração de inexistência do débito de laudêmio relativo ao imóvel situado Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 3.800, apto. 134 F, Edifício Fortaleza C. Resort Tamboré, Barueri/SP, consubstanciado na cobrança n. 12111416, referente ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. 7047.0103113-99, apurado para 04.12.2004. Sucessivamente, pugnou pela declaração de nulidade do lançamento da receita patrimonial ou da sua inexigibilidade.

A parte autora sustentou, em síntese, a ilegalidade da incidência de laudêmio sobre compromisso de compra e venda. Afirmou, também, que o lançamento padece de nulidade insanável, por ausência de indicação expressa da legislação e forma de cálculo. Sustentou a ocorrência de cobrança em duplicidade, tendo em vista pagamento anterior, realizado em 01.12.2014, que deu origem à Certidão de Autorização para Transferência - CAT 002126264-00. Alegou inexigibilidade da receita patrimonial.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custa recolhidas.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora juntou documentos.

Decisão ID. 4900923 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (autos n. 5004541-39.2018.4.03.0000), conforme ID 5002943.

A UNIÃO apresentou contestação no ID. 8436379. Argumentou que a cessão de direitos onerosa entabulada pela parte autora coaduna-se com o disposto no artigo 3º, parte final, do Decreto-Lei 2.398/87. Sustentou que, conforme informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, a cessão do domínio útil foi levada a conhecimento da União em 08.12.2014 e que o prazo decadencial para a constituição da receita teria o seu decurso apenas em 2024. Salientou que a legislação vigente previa a incidência da cobrança de laudêmio sobre cessão de direitos. Afirmou que a transação ocorreu em 08.12.2014, quando a legislação vigente previa a inclusão das benfeitorias na base de cálculo. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório intimou a Parte Autora para apresentação de réplica e ambas as partes para especificação de provas.

A UNIÃO juntou informações da Secretaria do Patrimônio da União.

A Parte Autora apresentou réplica, oportunidade em que esclareceu que a discussão sobre decadência constitui matéria não invocada na peça exordial. Informou não ter provas a produzir. Reiterou argumentos e pugnou pela procedência dos pedidos.

RELATADOS. DECIDO.

Verifico que Escritura Pública de Compra e Venda, no ID 3801278, lavrada em 08.12.2014, referente ao apartamento 134-F, no Edifício Fortaleza – Bloco F, do Condomínio Resort Tamboré, em Barueri/SP, qualifica as seguintes partes: (i) vendedora: TAMBORÉ S/A; (ii) compradores: ALEXANDRE LUIZ DE JESUS e PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS. O título foi transcrito na matrícula do imóvel em 05.01.2015 (R. 03/151.616), conforme ID 3801278 – pág. 11.

Requerimento de Averbação da transferência foi protocolizado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) apenas em 29.01.2015 (ID 3801289, pp. 2-4). A transferência de direitos aos correquentes foi efetuada pela SPU, conforme ID 3801315 (pp. 14-22).

No entanto, o Documento e Arrecadação de Receitas Federais (DARF) juntado no ID 3801271, referente ao débito n. 1211416 e com vencimento em 31.08.2017, revela que o pagamento da diferença de laudêmio apurada foi exigido da alienante RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transação que gerou a cobrança debatida, os autores figuraram como adquirentes do domínio útil do imóvel, que lhes foi alienado pela sociedade empresária TAMBORÉ S.A.

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e, portanto, estar legitimada a postular, em juízo, a revisão da base de cálculo da despesa.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido. Ademais, a parte autora não comprovou ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Como efeito, o DARF correspondente ao débito foi emitido em nome da alienante.

Porém, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3. do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…) Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e, consoante o art. 18, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANILALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-17.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE APARECIDO BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ APARECIDO BRITTO em face dos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (ID 20354781 - p. 300).

Acórdão acolheu embargos de declaração do INSS, opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação, para sanar contradição, mas mantendo a concessão do benefício (ID 20354781 - p. 367).

Foi certificado o trânsito em julgado, conforme ID 20354781 - p. 371.

Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

A fim de dar início ao cumprimento de sentença, a Autarquia Previdenciária, através de petição ID23188568, apresentou conta de liquidação no ID 23188747.

Empetição ID 24831944, a parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela parte executada.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da parte executada de ID 23188747.

Não são devidos honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (12078).

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022693-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDER STECENCO CHEBRAT
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-30.2018.4.03.6144
AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 21769833 procedo a intimação das partes acerca do documento juntado sob o ID **27880621**, e para requerer as provas que ainda pretendam produzir, justificando a pertinência quanto ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23216985**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOZICELIA CAMPOS DE CERQUEIRA FERREIRA - SP266309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-84.2019.4.03.6144
AUTOR: KATIA RUIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte Requerente renovou o pedido de concessão da tutela de urgência, tendo em vista a instauração de procedimento disciplinar para apuração dos fatos relativos ao cancelamento do seu diploma.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, por se tratar de ação de conhecimento, tomo sem efeito as disposições relativas ao art. 303, do Código de Processo Civil, contidas na decisão de ID 22524205.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o ID 18160711 – Pág. 31 e 32, outorgado na data de 14/12/2013 e registrado pela requerida UNIG em 14/05/2014.

A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (ID 18160711 – Pág. 39). Juntou aos autos, ainda, documento que demonstra a sua sujeição a processo administrativo disciplinar decorrente de tal ato (ID 25004015).

Lado outro, verifico que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação (ID 18116315 – Pág. 9), que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 23/11/2016.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimentos, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Sem prejuízo, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia do ato de nomeação da Autora pelo Município de Jandira-SP, para a investidura em cargo público, bem como, documento relativo à sua posse. Anexe, ainda, documento que comprove a utilização da graduação da Requerente no curso de Pedagogia como requisito para posse e eventual progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória no cargo público.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-30.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Chefe da Agência de Previdência Social de Barueri-SP.

A autoridade impetrada afirmou a sua incompetência para análise do requerimento administrativo, em informações de ID 27088348.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada, uma vez que o extrato INFEN de ID 27088348 refere-se à Agência da Previdência Social de Vila Maria, no município de São Paulo/SP, portanto não submetida à jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **VERA LUCIA DIAS CEZAR**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fundado em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação (ID 4135926).

Instada, a parte requerente se manifestou, reiterando o pedido formulado na inicial.

A Contadoria do Juízo apresentou os seus cálculos (ID 6695112).

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

Decisão ID 8313666, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, homologou os cálculos da Contadoria

A exequente requereu a expedição de RPV e Precatório.

A executa opôs embargos de declaração, no ID 8701195.

O MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência, em razão do domicílio da parte exequente, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Recebido o feito em distribuição, despacho ID 22059378 ratificou os atos praticados e determinou a intimação da parte adversa para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos.

Contrarrazões da parte executada, no ID 22457200.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que "a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (caput) e que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício" (parágrafo 1º). Por sua vez, o artigo 65 do mesmo Codex assim determina: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a Autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Observo, ainda, que o fez após ter proferido decisão homologatória dos cálculos elaborados para execução individual do título obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária após a juntada de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela Parte Executada, em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil, em virtude da prorrogação da competência do Juízo de origem, posteriormente sedimentada com a prolação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luís Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11) ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(CC 5024401-89.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.) GRIFEI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A questão central versa sobre a possibilidade de o magistrado de vara especializada localizada na capital do estado, de ofício, reconhecer a sua incompetência relativa para processar e julgar determinado feito, determinando sua remessa para o juízo federal da cidade do domicílio do autor. Extrai-se dos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, em regra é inderrogável, logo absoluta; e que a competência determinada em razão do valor e do território, em regra, é relativa, sendo esta, derogável. Já a Súmula 33, do E. STJ, estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, exatamente por ser derogável. No caso, contrariou-se o disposto nos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 e na Súmula 33, do C. STJ, já que se declarou, de ofício, uma incompetência relativa, que deveria ter sido suscitada pela Autarquia Previdenciária e não o foi exatamente porque a orientação administrativa é exatamente no sentido oposto, conforme Súmula 23 da Advocacia Geral da União. A decisão de declinação de competência contrária, também, o disposto na Súmula 689, do E. STF, a qual estabelece que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro". E a Súmula 689 do STF não foi superada pelo CPC/2015, especialmente porque os precedentes que lhe deram origem não decorrem da interpretação da norma infralegal, mas sim do artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88. Considerando que a Súmula 689 do STF foi editada com base no artigo 109, §3º, da CF/88, a alteração da legislação infralegal não autoriza a conclusão de que referido verbete sumular foi superado. O texto do artigo 51, parágrafo único, do CPC/2015 não consiste numa verdadeira novidade legislativa, na medida em que ele muito se assemelha ao disposto no artigo 109, §2º, da CF/88, tendo o legislador infraconstitucional provavelmente se inspirado na Constituição. O artigo 109, §2º, da CF/88, também não faz alusão expressa à competência do foro da capital do estado-membro para as causas ajuizadas contra a União, o que, entretanto, não impediu que o STF reconhecesse tal competência, ao editar a Súmula 689. A interpretação mais adequada para o art. 51, p.ú. do CPC/2015 é a sistemática e teleológica, com base nos dispositivos constitucionais pertinentes, devendo-se considerar a literalidade do artigo 109, §2º em harmonia com o artigo 109, §3º da CF e seus objetivos - especialmente o facilitar o acesso do segurado ou beneficiário do INSS à jurisdição. Se a CF/88 autoriza que o segurado ajuíze a ação tanto no foro do seu domicílio quanto no DF - o que também se dá no artigo 51, p.ú. -, não faz sentido excluir a competência da capital do estado. No âmbito da Excelsa Corte, entendeu-se que o constituinte optou por estabelecer um sistema de foros concorrentes como forma de facilitar o acesso à jurisdição, o que se concretiza, também, com a possibilidade do ajuizamento da demanda numa vara especializada da capital do estado, ainda que na cidade do autor exista vara federal. Da inteligência do disposto no artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88, é lícito concluir pela existência de um sistema de foros concorrentes, permanecendo válida a norma jurídica consolidada na Súmula 689, do E. STF, independentemente do disposto no CPC/2015, especialmente porque a escolha pela vara especializada da capital do estado não configura um abuso de direito do segurado ou beneficiário, justamente porque ela não enseja qualquer prejuízo à defesa, mas, ao revés, se alinha à estratégia da defesa do INSS, plasmada na Súmula 23, da AGU, a qual, conforme já demonstrado, foi recentemente consolidada no ano de 2018. Acolhido o conflito suscitado, reconhecendo a competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 10ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito de origem.

(CC 5003147-60.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020.) GRIFEI

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DO ESTADO E SUBSEÇÃO DO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO NA VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. - Nas causas de natureza previdenciária, é concorrente a competência da capital da seção judiciária com a subseção de domicílio do autor. Inteligência da Súmula/STF n. 689. - Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula/ST n. 33 do STJ. - Segurança concedida.

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP**.

Tomo sem efeito o despacho ID 22059378, diante da incompetência deste Juízo.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBSON CELESTE CANDELORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON CELESTE CANDELORIO - MS17266
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 28472944.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDEBRANDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 28479171 e 28479172.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCZEWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 28482035.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17309936, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 25021408, apresentado pela cessionária Maffini Sementes Ltda.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011241-32.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER,
RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CORGUINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 28439883: **deferido** o pedido de dispensa do réu Teophilo Barboza Massi e de seu patrono de comparecimento à audiência designada para o dia 19/02/2020, às 14h.

Petição ID 28448701: intime-se o MPF, com urgência, para que se manifeste quanto ao pedido da testemunha Marcelo do Carmo Barbosa.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVAN GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho ID 25322408. Prazo: 15 (quinze) dias.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO
ESPOLIO: CLAUDIO LESCANO
REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVAN GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho ID 25319624. Prazo: 15 (quinze) dias.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ZAURY BARTOLINO DA CRUZ
REPRESENTANTE: LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713,
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho ID 25324175. Prazo: 15 (quinze) dias.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009710-49.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001027-52.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27999385)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001027-52.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09A073AFE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09A073AFE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001022-30.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICARIEGG

DESPACHO
(Carta de Citação ID 28000072)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001022-30.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6981FACE7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6981FACE7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001021-45.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 28000481)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001021-45.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52F617133) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52F617133>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001007-61.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MARCOS GARCIA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 28001070)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001007-61.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63A468F33) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63A468F33>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28001094)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001029-22.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I27CA77DCC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I27CA77DCC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001010-16.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTHINA DELIA LUCIANO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28001646)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001010-16.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72115BFEB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72115BFEB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001012-83.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28001980)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001012-83.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CB33A085) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CB33A085>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001014-53.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28001998)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001014-53.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29DEDFDB4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29DEDFDB4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001015-38.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28002834)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001015-38.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N477BDACEB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N477BDACEB>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001035-29.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28003312)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001035-29.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D39D6375) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D39D6375>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001035-29.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28003312)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001035-29.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D39D6375) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D39D6375>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001036-14.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28003343)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001036-14.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S642860F27) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S642860F27>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os cálculos foram homologados sob a data de atualização correspondente a agosto/2016, intime-se a parte exequente para que apresente planilha contendo os dados necessários à expedição das requisições de pagamento (valor principal, juros e PSS) de acordo com a referida data.

Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada (ID 26398457), desnecessária a análise do pedido ID 21704392, devendo ser dado cumprimento ao despacho 21558300.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001043-06.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28003892)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001043-06.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11BDD35AD) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11BDD35AD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME

DESPACHO

Petição ID 15182846: indefiro em parte.

De acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil - CPC, que possibilita o bloqueio eletrônico de depósitos e aplicações financeiras existentes em nome do devedor, essa possibilidade restringe-se às hipóteses em que este (o devedor) tenha sido citado, ainda que pela via editalícia.

Assim, sendo o arresto ato a medida que antecede a citação e a penhora, e não tendo o legislador estendido o bloqueio eletrônico para esta finalidade, a providência pleiteada pela exequente mostra-se desprovida de fundamento legal, motivo pelo qual resta **indeferida** nessa parte.

No mais, diligencie a Secretaria em busca do endereço da parte executada e, se necessário, expeça-se ofício às concessionárias de serviços públicos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014485-66.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME, LAURA CRISTINA GAIDARGI RIOS, LUIZ IDELMAR GONCALVES

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 70 (ID 15082048), acrescentando-se à diligência, a intimação dos executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011237-73.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: IARA CRISTINA PEREIRA, GERMANO MOLINARI FILHO, SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA, LEA DE GOES BOTELHO, ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL,

PEDRO NANGO DOBASHI, SONIA CORINA HESS, MARCOS ALVES VALENTE, DEISE GUADELUPE DE LIMA VAGULA, RUBEM AYANG OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os presentes autos aos dos Embargos à Execução nº 0000996-06.2009.403.6000.

Após, considerando que aqueles autos encontram-se conclusos para prolação de sentença, mantenham-se estes autos sobrestados, aguardando o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme demonstrativo constante do ID 9845028, ou impugná-lo no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito ou sobre eventual impugnação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000991-81.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SANDINO HOFF, CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS, SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI, ARACY MENDES DE SOUZA, JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO, LOURDES ZELIA GARCIA ZANONI, SERGIO LUIZ PIUBELI, ARI FERNANDO BITTAR, CELSO VITORIO PIEREZAN, VILMA ELIZA TRINDADE
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornemos os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 482.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006480-89.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
RÉUS: TEOFILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISYNANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: STELA MARI PIREZ - MS11362, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879
Advogados do(a) RÉU: STELA MARI PIREZ - MS11362, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogado do(a) RÉU: EVERLIN DA SILVA - MS18614
Advogado do(a) RÉU: EVERLIN DA SILVA - MS18614
Advogados do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B, EVERLIN DA SILVA - MS18614
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, EVERLIN DA SILVA - MS18614

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Junte-se cópia da decisão de fls. 675-678 aos autos Ação Civil Pública nº 0006339-70.2015.403.6000.

Depois, tornemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004126-77.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, AMAURY DE SOUZA, CARLA MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido à f. 439 (ID 27771907).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002934-67.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004562-23.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012976-47.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ANA MARIA DE SOUZA CORREIA DA COSTA, ANGELA MARIA PLOTZKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONORA CORREIA DA COSTA DE MARCHI, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos às f. 404/407, constantes do ID 27771824.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-18.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NEIDE HONDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido às f. 281 (ID 27900992).

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-49.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334, PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento da 10ª parcela do precatório expedido.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015187-56.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EVARISTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido à f. 339 (ID 27773059).

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002418-47.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001061-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALINO ARAKAKI FELIX DE REZENDE, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, ALAN PETER BACHI, ADILSON BRIGUENTI DALPERIO, AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALINO ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE, ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, ALAN PETER BACHI, ADILSON BRIGUENTI DALPERIO e AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS.

Constato, porém, que estes autos **não** foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal, bem como altere-se a classe judicial para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078)".

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004285-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER, LAUDEMIRO ANTONIO LOPES, LAURINDO APARECIDO BATISTA MARTINS, LUZIA MARIN DE ARAUJO, ISABEL GIACOMELLI, MARIA DIEGA GIMENES COSTA, MARISA DE OLIVEIRA CLARES, LEONILDA DA SILVA RODRIGUES, LUCIMAR DE SOUZA, LAICY RAMAO ARRUDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados observando-se o determinado no despacho de f.916 (ID27263532).

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001765-45.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013007-23.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

DESPACHO

Considerando o pedido ID 17596368, **libere-me** as constrições de f. 33 (BACENJUD) e f. 34 (RENAJUD), ambas constantes do ID 15001440.

Ademais, trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001669-30.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, devendo, nessa mesma oportunidade, manifestar-se sobre o pedido ID 27564713.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000215-78.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012344-74.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROMILTON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(ID 28496636)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ajuizada por **Romilton Tavares da Silva**, em face **CEF**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que a mantenha na posse do imóvel localizado na Rua Vaupes, n. 459, lote 18, quadra 68, objeto da matrícula n. 67.361, do CRI da 3ª Circunscrição desta Capital, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros ou expropriá-lo, com reabertura do contrato de financiamento e continuidade do pagamento das prestações. Quanto ao mérito, pleiteia declaração da nulidade do leilão extrajudicial do bem e da consolidação da propriedade levada à efeito pela ré.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 67.361, do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande, MS; b) tomou-se inadimplente em decorrência de dificuldades financeiras ocasionadas pelo desemprego; c) recuperou as condições para dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento; d) é o único imóvel que possui; e, e) desconhecia o procedimento de alienação fiduciária e não foi notificada para purgar a mora, bem como acerca das datas dos leilões para que pudesse exercer seu direito de preferência.

Destaca a necessidade de aplicação dos princípios: da função social da propriedade, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da boa-fé objetiva.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais e a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

No presente caso, o contrato firmado entre as partes - com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97 - estabelece o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que o autor confirmou não ter pago as prestações do financiamento, reconhecendo o direito de crédito da CEF. Quanto à ciência, por parte do autor, de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, cumpre observar que tais regras estão estampadas na matrícula do imóvel (ID 28326407), como também devem estar no contrato, cuja cópia não acompanha a inicial.

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos quaisquer documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente, precedida do contraditório.

Ainda a esse respeito, observo que na averbação n. 04 da matrícula do imóvel consta a afirmação de que o procedimento de consolidação da propriedade foi instruído "com a intimação feita ao devedor fiduciante ROMILTON TAVARES DA SILVA" (ID 28326407).

Assim, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso. Ademais, no caso, ambos os leilões já foram realizados (ID 28326407), de modo que, ao menos em princípio, não cabe o direito de preferência estabelecido no art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, acima transcrito.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), resta prejudicada a análise dos requisitos da urgência e da preservação da reversibilidade.

Diante do exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

Cite-se a ré CEF, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação da CEF, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T698D942E6>

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA GAMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 071568110002617631).

Conforme petição ID 28156371, a CAIXA informa "que, após o julgamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais restrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012426-08.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR LOPES - MS17280

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004952-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
SUCEDIDO: FRANCISCO LUIZ MONTEIRO FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28178125) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EDELTE ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por EDELTE ENGENHARIA LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), bem assim que lhe seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores que indevidamente recolheu nessas condições, devidamente atualizados.

Como fundamento do pedido, sustenta que já teria sido atendido o objetivo que justificou a criação da contribuição social em debate (qual seja, o de gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde o início de 2012, bem como que a arrecadação do tributo está sendo direcionada a objetivo diverso, que não àquele originalmente proposto, descaracterizando a essência desta espécie tributária.

Coma inicial vieram os documentos (ID 5487610 a 5487940).

Citada, a União apresentou contestação (ID 7450633), sustentando que a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 terá respaldo enquanto houver a necessidade de custeio de programas sociais que se inserem na finalidade do FGTS. Juntou documentos (ID 7450633).

Réplica (ID 9259508).

É o relatório. **Decido.**

O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil – CPC, uma vez que a lide versa sobre matéria unicamente de direito.

De plano, assinalo que o pedido da ação é **improcedente**.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente.

Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei) - eis que fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência - e não temporariedade da referida exação.

Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, no presente caso, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da atual realidade econômica do País. Senão veja-se:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. Grifei.

E mais, colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a sua continuidade.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC Nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.)

E M E N T A AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava à suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. 2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento. 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciada no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando incline o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 14. Agravo interno negado.

(ApCiv 0006287-06.2017.4.03.6000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.) Grifei.

Em suma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada.

Dante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Custa *ex lege*. **Condeno** a parte autora/vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2017.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005591-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JERUZA DE FATIMA AJALA LOUBET

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28183320) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005591-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JERUZA DE FATIMA AJALA LOUBET

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28183320) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por **MOISES PEREIRA DOS REIS - ME** e **MOISES PEREIRA DOS REIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a extinção da execução por iliquidez e incerteza do título de crédito bancário executado e, subsidiariamente, a revisão das cláusulas contratuais, com a eliminação de todas as parcelas havidas como ilegais (juros inconstitucionais, anatocismo, cobrança de comissão de permanência e multa contratual) e o recálculo das cobranças dos juros capitalizados mensalmente e anualmente. Requereram os embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Os embargantes alegam nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como pleiteiam a aplicação do CDC e sustentam a possibilidade de revisão contratual, especialmente no que tange à cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Coma inicial, juntaram documentos (ID 4389437 a 4389441).

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando que o caráter adesivo do contrato não implica, por si só, vício de consentimento e que a execução está baseada em um contrato de renegociação e confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, pelo que não há dúvidas de sua caracterização como título executivo extrajudicial. Defendeu a taxa de juros cobrada, o reconhecimento da mora dos embargantes com suas consequências, a inexistência de cobrança de comissão de permanência e impugnou o valor da causa (os embargantes não apresentaram o valor que entendem devido). Informou não ter provas a produzir - ID 4705551. Documento (ID 4705554).

Intimados para apresentarem réplica e especificarem provas, os embargantes permaneceram inertes (ID 5042905, 8441779, 8474851 e 8475353).

É o relato do necessário. Decido.

Da Justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício, exigindo-se a comprovação da sua real necessidade.

A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula nº 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da embargante não pode ser presumida.

Já em relação à pessoa física, para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99 do CPC, basta a simples afirmação sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

A propósito, confira-se:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante **simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º Presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)"*

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**." (destaquei).*

Por essas razões, **defiro** os benefícios da Justiça gratuita apenas ao embargante MOISES PEREIRA DOS REIS - pessoa física.

Da impugnação ao valor da causa.

A CEF afirma que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante cobrado e o que os devedores entendem correto, eis que este é o proveito econômico perseguido.

Todavia, nos presentes embargos à execução, os embargantes deram à causa o mesmo valor executado (da execução).

Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 291 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido" (STJ, REsp 426.342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/09/2004), de modo que, "buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução" (STJ, AgRg no AG 1.051.745/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 30/03/2009).

Em outras palavras, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).

In casu, certo é que o pedido inicial é de extinção da execução por iliquidez e inexigibilidade do título de crédito bancário exequendo, ou, subsidiariamente, de reconhecimento da improcedência da execução, em razão da necessidade de revisão contratual.

Assim, correta a fixação do valor da causa em paridade com o valor executado.

Impugnação rejeitada nesse aspecto.

Da força executiva do título executado.

Os embargantes alegam que o título executivo é ilíquido porque envolve comissões cujos índices, ou forma de cálculo, não se encontram expressos no contrato e, se a cédula de crédito não expressa com clareza o montante que se pretende executar, se o cálculo deste não depende de simples operação aritmética, fica patente a incerteza e a falta de liquidez do título, acarretando a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, I, do CPC.

Pois bem. O título, aqui executado, refere-se a um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.1464.690.0000115-10, firmado em 14/09/2016, no valor de R\$ 75.000,00, a ser pago em 72 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (ID 2844724 – execução nº 5000501-90.2017.4.03.6000).

A cláusula primeira do contrato, em questão, assim dispõe:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR

Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 97.837,94 (NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 07.1464.734.0000493-85, 00.1464.003.0000365-45, ...

Parágrafo Primeiro Condicionado ao cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CAIXA, num ato de liberalidade, concede redução na dívida acima mencionada da importância de R\$ 22.837,94, relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando, como valor renegociado, a quantia de 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) a ser paga pelo(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).”

Da simples leitura da transcrição acima, percebe-se que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não há que se falar em ausência dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade do título que fundamenta a execução ora embargada. O contrato está assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução.

Ademais, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - editou a Súmula nº. 300, in verbis:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Também nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO "CONSTRUCARD". SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A embargada ajuizou a execução com base no "TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD" firmado por "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS", acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.*

2. *Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilatação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price.*

3. *Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.". Precedentes.*

5. *Verifica-se que o contrato "TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD" que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial.*

6. *Apelação improvida.*

(AC 00012524720134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. *"Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011)*

2. *O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeatur, resulta na extinção do feito. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200901982593, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 05/05/2015)

Dessa forma, verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.1464.690.0000115-10, que embasa a execução, acompanhado de demonstrativo de débito e do cálculo de evolução da dívida (ID 2844723 da execução), constitui título executivo extrajudicial.

Portanto, no presente caso não há que se falar em incerteza do título de crédito bancário exequendo.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

De introito, observo que os contratos tipicamente bancários realmente submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo.

Nesse sentido é o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da capitalização mensal dos juros:

Os embargantes sustentam que a legislação que trata da Cédula de Crédito Bancário admite a cobrança de juros capitalizados mensalmente, mas desde que expressamente pactuados no contrato, todavia no título, ora em debate, não existe qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Assim, "diante da inexistência de cláusula expressa ajustando a cobrança de juros capitalizados, e sua periodicidade, há de ser ajustada a sua cobrança".

No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.

Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 14/09/2016, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

(...)

Agravo no recurso especial a que se nega provimento.” (G.N.)

(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)

Ademais, no caso dos autos, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. A capitalização mensal, assim entendida como a incidência mensal de juros sobre uma base de cálculo com juros já incorporados ao débito, vem expressamente prevista no contrato (ID 2844724 da execução nº 5000501-90.2017.403.6000):

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,57000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100-1) x 100.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros.

Portanto, tendo em vista a cláusula terceira do contrato objeto da execução extrajudicial que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

Da comissão de permanência.

No tocante à comissão de permanência, cumpre ressaltar que a despeito de a CEF afirmar que deixou de cobrar tal encargo, devo analisar todos os argumentos dos embargantes, uma vez que o dispositivo questionado consta do contrato firmado entre as partes – cláusula décima. Do contrário, os embargantes ficariam sujeitos à situação de liberalidade de parte da CEF.

Dessa forma, sobre a comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil - BACEN, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo, portanto, legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”

Súmula 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

No presente caso, da leitura da cláusula décima depreende-se que, na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas no contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo também, nos termos da cláusula décima terceira, pena convencional/multa contratual de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20%, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito.

Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, **após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo**, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem* - Agr. Resp.n. 399.163 – RS- Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 26.08.03 DJ 20.10.03 – vu – RSTJ 182/249.

Assim, tenho que, embora a cobrança do índice da comissão de permanência pactuado, calculado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou com qualquer outro encargo financeiro.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para **declarar a nulidade** da cláusula contratual que prevê a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. **Improcedentes** os demais pedidos.

Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.

Custas *ex lege*. Ante a sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os embargantes ao pagamento *pro rata* de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Contudo, em relação ao embargante MOISES PEREIRA DOS REIS (pessoa física), dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos executivos nº 5000501-90.2017.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009055-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAOLO RYCARDO BARBOSA JOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: G. A. SANTANAAGRO E PET - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença (ID 17277067), sob a alegação de que houve erro material, uma vez que o Juízo não determinou a restituição de valores e não dispôs quanto à fixação de honorários.

Sem contrarrazões.

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em quaisquer dessas imperfeições.

A sentença embargada foi clara ao afirmar que: *“Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 76-80 (ID 2750587) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material desta ação apenas para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, ficando o réu impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da autora. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.*

Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora pagar 30% e a ré 70% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC/15”.

Assim, não há que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência.

Assim, a pretensão de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001013-73.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido material da ação, condenou-a ao pagamento de R\$-2.000,00 à parte autora, a título de indenização por dano moral, assinalando que o *“montante deverá ser corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)”*.

A embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 407 do CC, com juros a partir do arbitramento, a fim de ser definido o termo *a quo* dos juros de mora na indenização que lhe foi imputada e que deve se dar a partir do arbitramento.

Instado a manifestar-se, o autor o fez às fls. 97-100, sustentando não haver qualquer contradição ou omissão apontada, devendo ser mantida a r. sentença, porque o questionamento feito não é pertinente para a via utilizada. Nesse sentido, pleiteou a imposição de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. **Decido.**

De pronto, reconheça-se a inexistência de qualquer plausibilidade jurídica no recurso da UNIÃO, porquanto todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declaração, são descabidas e despropositadas.

Com efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito; ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

No presente caso, não vislumbro qualquer dessas imperfeições, notadamente da omissão apontada pela embargante.

No contexto da presente relação jurídica, a decisão aqui atacada examinou devidamente a controvérsia posta em debate, concluindo de modo contrário ao entendimento sustentado pela ora embargante. Nesse passo, força é reconhecer que a aludida sentença apreciou as teses relevantes para o deslinde da causa, restando cabalmente fundamentada a sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei de regência.

Então, a pretexto da suposta omissão, o que a embargante pretende é o reexame da questão, com a alteração da sentença nesse aspecto, mas isso, evidentemente, não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

De qualquer forma, deve-se salientar que, em relação à suposta omissão, já se fez repassar, no início desta, fragmento do dispositivo da sentença em relação ao qual não pode haver qualquer dúvida, muito menos qualquer cogitação de omissão, uma vez que o ponto questionado restou devidamente contemplado.

Com efeito, a embargante pretende ver omissão em relação ao “*termo a quo dos juros de mora na indenização imputada à UNILÃO*”; contudo, a decisão aqui verberada foi expressa quanto a esse ponto: “*com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Stimula 54/STJ)*”. Assim, não há como nempor que admitir a inusitada tese de omissão.

Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar o recurso aqui manejado. No caso, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser utilizado.

Em circunstâncias tais, importa evidenciar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de suas pretensões, em relação ao sistema judiciário, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependam nossos interesses. Por essa perspectiva, muitos têm no Judiciário a última esperança, e muitos – jurisdicionados e patronos das respectivas causas – aguardam ansiosamente provimento jurisdicional que lhes faça justiça.

A carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente relevante, o que impõe aos órgãos jurisdicionais tomar medidas para combater a má utilização de recursos desnecessários ou manifestamente protelatórios.

Como sabido, é dever de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores – não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais. Ora, no presente caso não há como não se reconhecer a total desnecessidade do presente recurso declaratório.

Em aremate, além de possuir caráter puramente infringente – afronta ao princípio da especificidade dos recursos –, o que não se admite, resta, ainda, caracterizada a condição de litigante de má-fé, já que a pretensão deduzida se revela como recurso manifestamente infundado e protelatório.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, condenando a embargante por litigância de má-fé e, por consequência, impondo-lhe multa de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 81 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012626-15.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA - MS5727

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28225305) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013100-83.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTINA RISSI PIENEGONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28226054) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001789-05.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1742/1876

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28226489) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006563-78.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28226959) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010010-11.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28243504) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002870-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28244177) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002897-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EUDETE MARCELINA XIMENES RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28244849) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008282-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA - MS17990

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28248739) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002832-74.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA MALHEIROS MAURO LEITE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28251614) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012346-44.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013671-54.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEROSA - MS14009-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

- 1 - Intime-se o exequente Raphael Perez Scapulatempo para que, no prazo de cinco dias, informe os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência do valor remanescente depositado em seu favor.
- 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, reiterando a requisição de conversão em renda da União, determinada à f. 139. Encaminhem-se cópias do expediente anteriormente enviado (f. 144) e das peças processuais de f. 140-141 e 145-146.
- 3 - No mesmo expediente, requirite-se a transferência do valor remanescente depositado na conta judicial nº 1600130554982 (após efetivada a conversão em renda) para a conta bancária de titularidade do beneficiário Raphael Perez Scapulatempo; bem como a transferência da importância depositada na conta judicial nº 1600130554981 para a conta bancária de Leonardo Leite Campos, cujos dados constam à f. 149, efetuadas as retenções legais.
- 4 - Em razão do acima determinado, fica revogado o comando contido no penúltimo parágrafo do despacho de f. 139.
- 5 - Comprovadas as operações, dê-se ciência aos exequentes.
- 6 - Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
- 7 - Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004375-47.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CARMELINDA VALEJO PINHEIRO(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES)

Intime-se a parte ré/interessada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES N° 142, de 20 de

julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003255-08.2008.403.6000 (2008.60.00.003255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - JOSE FRANCISCO DE LIMA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando as informações contidas na peça de f. 111, intime-se o requerente para que melhor esclareça o pedido de f. 113-114, comprovando a impossibilidade de levantamento do numerário depositado em seu favor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Registro que o extrato da conta judicial, apresentado à f. 115, não se presta a tal fim.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009886-84.2016.403.6000 - ESTEVAO FRANCO PRIETO X IDALINA PRIETO GONCALVES X IDELMA PRIETO DA SILVA X JULIO PRIETO X MEIRE PRIETO DA SILVA X MIRIA MAGALHAES PRIETO X VERA LUCIA MAGALHAES X ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN X ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS X VALDEMIR AJALA PRIETO X VALMIR AJALA PRIETO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VI, VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias.

Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório como informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Observe-se que, nos termos da mencionada Resolução, devem ser discriminadas as parcelas relativas ao valor principal e juros.

Vindas as informações, efetue-se o cadastro das requisições de pagamento, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia de pagamento, intímem-se os beneficiários - os herdeiros pessoalmente e as sociedades de advogados pela imprensa oficial.

Oportunamente, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000108-56.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTANETO - MS16635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007974-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 24798105), e para fins de celeridade e economia processual, determino que o valor da condenação a ele imposta pela decisão ID 23480122 seja descontado do seu crédito.

Embora a União-Fazenda Nacional tenha se manifestado contrariamente à compensação (ID 25491797), no caso, entendo que, por força do princípio da *restitutio in integrum* e porque os i. advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União.

Declaro, portanto, incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF).

Assim, cumpra-se a decisão ID 23480122, efetuando-se o desconto no montante de R\$ 240,45 (duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado, devendo ser requisitado o valor de R\$ 4.869,48 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de pagamento dos honorários advocatícios.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010846-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Ribeiro Marco**, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo da Previdência Social**, objetivando provimento jurisdicional que determine à “*autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo de requerimento Auxílio-doença Acidentário com protocolo inicial sob nº 41070897, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária*”. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz o impetrante, que em 30/10/2019 requereu o benefício de Auxílio-doença Acidentário com protocolo inicial sob nº 41070897, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada; e defende que isso caracteriza mora administrativa e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em 30/10/2019 (ID26257620), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 30/10/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 60 dias para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante, para que no prazo de 15 dias junte aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 28486189, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande-MS.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010889-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JULIA DE ALMEIDA FERNANDES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHIUSC YA VICTORIA LIMA CUNHA - MS24836

IMPETRADO: GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA - GEX DE CAMPO GRANDE/MS - 06-001, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Julia de Almeida Fernandes Oliveira** em face de ato atribuído ao **Gerente da Seção de Atendimento de benefícios do INSS da Gerência Executiva – GEX de Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que analise o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência da Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício*”. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 25/01/2019 requereu o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que, defende, caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 26352813 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26498522).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 28261157 e 28261166.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 25/01/2019 (protocolo nº 656570161 – ID 26322512), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas do agendamento, sem especificar a data, da perícia médica e da avaliação social.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 25/01/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de **60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 28491804, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande -MS.

Link do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8491FD776>

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FABRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fabricia de souza**, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão NB n. 31/620.709.043-1, no prazo a ser estabelecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 06/04/2018 requereu revisão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.709.043-1), o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que, defende, caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 26658973 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26697547).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 28275502 e 28275506.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/620.709.043-1), o qual foi formalizado mediante formulário específico e recebido por técnico do seguro social em 06/04/2018, conforme se constata do documento de ID 26514586, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas do protocolo do requerimento no sistema do INSS em 24/01/2020, com a anotação de que o pedido encontra-se aguardando análise.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 06/04/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de **60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 28498266, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Link do processo:

no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37248B2A7>

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006698-90.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAMILA APARECIDA LOPES CORADETTI MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP391750, ANDRESSA DA SILVA CARVALHO - MS23327
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010557-17.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSANGELA CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008613-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AUGUSTO KEN SAKIHAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28479851).

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007340-63.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: OSCAR ERNESTO GALLEGOS VERA
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006893-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE MEDEIROS DE LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010693-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRÉSLON BARROS MANZONI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005628-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIANA YURI ARAZAWA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013383-19.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado pela médica perita, Drª Paskale Salazar Vargas."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012562-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAN RAMOS VASQUES

Nome: SEBASTIAN RAMOS VASQUES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010322-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671
EXECUTADO: O B - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, THIAGO MORAES LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015165-56.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME, TIAGO MIORIM MELEGAR, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014950-12.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007540-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DELMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001073-41.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, informando, ainda, se o único motivo para a negativa do parcelamento na modalidade simplificada foi em decorrência do valor do débito tributário ter ultrapassado o limite disponível. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6BB619488>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009614-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

Nome: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015109-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Nome: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de dois meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015109-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Nome: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de dois meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHELE LACAMURA NUNES 00339218142
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MICHELI LACAMURA NUNES-ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, pelo qual objetiva a não sujeição ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul – CRMV/MS, e também não estar obrigada à contratação de médico veterinário, e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, assegurando o direito de dar continuidade às suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Narra, em síntese, que é micro empreendedora individual, e possui como atividade econômica o comércio de alimentos para animais de estimação e o serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos, serviço de banho e tosa em pequenos animais, além do comércio varejista de rações e de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca e secundariamente e em menor escala o comércio de pequenos animais.

Destaca, que nas atividades mencionadas constitui-se um pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e “Pet Shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, sendo que vem sendo-lhe exigido pela autoridade impetrada a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigando-a a manter como responsável médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5517/68 e Lei 6839/80, e em não sendo cumpridas, será sujeitado a aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

De acordo com o documento de fl. 16, percebe-se que no comprovante de inscrição cadastral da impetrante junto à Receita Federal consta no objeto como atividade o “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbre aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa impetrante, o que evidencia a presença da fumaça do bom direito, primeiro requisito para concessão da liminar em “início litis”.

Vejamos o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 80838805 - pag. 6) - apresenta como atividade principal do apelado o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida” (ApCiv 5000121-04.2017.4.03.6118, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020).

Ainda se pode verificar que está presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, uma vez que se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial e eventual execução fiscal.

Assim, por todo o exposto, **deiro o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a impetrante e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa impetrante, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica a impetrada impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa impetrante em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência a representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, 17/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1759/1876

EXECUTADO:BRUNO BARBOSA ARAUJO

Nome: BRUNO BARBOSA ARAUJO

Endereço: Rua Cinderela, 123, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-520

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERONICE DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 10 dias, sobre prosseguimento do feito, informando, na mesma oportunidade se o processo administrativo foi analisado pela autoridade impetrada.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007585-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JÂNIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

ESPÓLIO DE OTÔNIO ALVES DE SOUZA ingressou com a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, onde visa a exibição de comprovantes de saques efetuados na conta corrente de titularidade do falecido Otônio Alves de Souza (Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 1108, Operação 001, Conta Corrente nº 30023-1), retiradas efetuadas nas datas de 26/01/2018, no valor de R\$ 749.200,00; 19/06/2018 no valor de R\$ 30.000,00 e 26/06/2018 no valor de R\$ 159.757,25.

Afirma que, em razão de o falecido apresentar sinais de alienação mental nos últimos anos de sua vida, acredita que os saques na mencionada conta corrente foram efetivados por terceira pessoa (f. 4-14).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 39-41, determinando-se a exibição dos documentos descritos na inicial.

A requerida apresentou a contestação de f. 49-53, informando ter cumprido integralmente a tutela antecipatória e que os saques foram efetivamente realizados na conta corrente do falecido, que era conta conjunta com sua convivente Marta Arruda de Souza, sendo que a retirada de R\$ 749.200,00, em 26/01/2018, foi feita pelo próprio Otônio Alves de Souza; e as retiradas de R\$ 30.000,00, em 19/06/2018, e de R\$ 159.757,25, em 26/06/2018, por Marta Arruda de Souza. Assim, os saques foram realizados pelos correntistas, não havendo falha ou ilegalidade por parte da instituição financeira.

Manifestação da parte autora à f. 58, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Uma vez a Caixa Econômica Federal apresentou os comprovantes das retiradas mencionadas na inicial, entendo estar satisfeito o objetivo da presente ação.

Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015, em face de seu caráter satisfativo.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, por não ter a CEF dado causa ao processo.

Permaneçam autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS

Nome: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS
Endereço: Rua Alegrete, 1155, - de 902/903 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-800

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007516-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

Nome: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT
Endereço: Rua Pavuna, 27 Sala 05, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-022

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.
Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009361-78.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FABIANA BISCAYA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELEONIRDO BISCAYA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315,

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica a exequente também intimada para, decorrido o prazo para conferência, manifestar-se sobre a petição de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012901-03.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001989-88.2005.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EOLO GENOVES FERRARI, CLAIRTO HERRADON, GERALDO MATIAS ALVES, LILIANA SCAFF FONSECA, ROBINSON ROBERTO ORTEGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1762/1876

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
Advogado do(a) RÉU: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
Advogado do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

3. Não obstante, observo que o despacho proferido em 11/12/2019 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico, pelo que, neste ato, transcrevo na íntegra o referido despacho:

“1. Vistos e etc.

2. Diante do entendimento proferido pelo E. STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o réu ÉOLO GENOVÉS FERRARI requereu o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor (fls. 2625/2631).

3. O Ministério Público Federal se manifestou sobre o pedido a fls. 2633, ocasião em que manifestou que caberia ao E. STJ analisar o pedido da parte, visto que a decisão que determinou a execução provisória da pena foi proferida pelo Tribunal Superior. Também, alternativamente, requereu a decretação da prisão preventiva do réu, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

4. É o relato. Decido.

5. De início, observo que o E. STF, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, fixou a tese de impossibilidade de execução provisória da pena, o que possui efeito vinculante e eficácia “erga omnes”.

6. Vale dizer que, muito embora a decisão que determinou a execução provisória do réu tenha sido proferida pelo E. STJ, o mandado de prisão foi expedido por este Juízo, pelo que entendo que é de nossa competência decidir sobre a sua revogação ou não.

7. Ademais, não cabe a este Juízo, e nem mesmo ao próprio E. STJ, discutir a decisão proferida pelo E. STF, uma vez que o julgamento decorreu de Ação Direta de Constitucionalidade, com relação a qual o Supremo possui a última palavra e que possui natureza vinculativa.

8. Também, em que pese a manifestação do MPF, tenho que a gravidade abstrata do delito não pode ser tida como fundamento apto a justificar a prisão preventiva. É certo que a ordem de prisão anterior se deu exclusivamente em razão da, na época possível, execução provisória da pena.

9. Diante disso, entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para decretação da prisão preventiva do réu, e considerando a impossibilidade de execução provisória da pena, determino a expedição de contramandado em favor do réu EOLO GENOVÉS FERRARI.

10. No mais, promova-se a digitalização do feito para inserção dos autos no PJE. Cumpra-se.”

4. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0010856-55.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogado do(a) ACUSADO: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da ação penal principal (nº 0003961-78.2014.403.6000).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000241-98.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMIR LOURENCO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, aguarde-se sobrestado o feito até o retorno dos autos principais (nº 0001155-02.2016.403.6000), que se encontram do E. TRF3 para julgamento de recurso.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0010855-70.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até o retorno do processo principal, nº 0003961-78.2014.403.6000, do E. TRF3.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000857-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS MORAIS CAVALHEIROS

EMBARGANTE: BRUNA ABES CAVALHEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, ADEMILSON CARVALHO BARBOSA - MS16667

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, ADEMILSON CARVALHO BARBOSA - MS16667

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA ABES CAVALHEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMILSON CARVALHO BARBOSA

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6579

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de autos de Sequestro, no bojo do qual foram constritos vários bens relacionados à Ação Penal nº 0010047-12.2007.4.03.6000, que tinha como réu principal ALCIDES CARLOS GREJANIM. Foi proferida decisão a fls. 1996/1999 vº, deferindo, em parte, o pedido de liberação de bens pleiteado pelo espólio de Alcides Carlos Grejanim. A fls. 2017/2019 o espólio de Alcides Carlos Grejanim se manifestou novamente, pleiteando a liberação especificamente do valor depositado a fls. 1796, que seria referente às parcelas pagas pelo falecido para compra da Fazenda São Judas Tadeu. Ademais, alegou que todo gado pertence ao falecido ou aos seus filhos, e que o perdimento sobre os bovinos foi parcial, de modo que todo o resto deve ser devolvido. O Ministério Público Federal exarou parecer a fls. 2056/2057, opinando pelo deferimento parcial do pedido, a fim de que os valores constritos sejam liberados, porém que o gado seja sujeito à análise após a elaboração da certidão cartorária. É o relato do necessário. Decido. Observo que a questão relacionada à devolução dos bens ao de cujus já foi analisada na decisão de fls. 1996/1999 vº, de modo que, ao que se percebe, o novo requerimento realizado pelo espólio de Alcides Carlos Grejanim a fls. 2017/2019, na verdade, tem viés de pedido de reconsideração. Primeiramente, é importante esclarecer que os valores objeto do pedido de restituição, relativos às parcelas pagas da Fazenda São Judas Tadeu, estão depositados em conta judicial e são relacionados à ação penal principal. Sendo assim, tenho que sua liberação seria contrária ao firmado em sentença na ação penal, posto que nesta constou expressamente a manutenção da constrição... sobre os valores existentes nas contas judiciais vinculadas a este processo para garantia do pagamento de multas, custas e demais despesas processuais (art. 140 do CPP). Verifica-se que a referida disposição não foi objeto de embargos de declaração pelas partes, tendo sido interposto apenas o competente recurso de apelação, que está sob a jurisdição do E. TRF3. Sendo assim, conforme já assentado na decisão de fls. 1996/1999 vº, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, e muito embora se compreenda os argumentos do espólio para discussão quanto à manutenção da constrição dos valores depositados, entendo que tal questão somente pode ser alterada por meio de recurso próprio nos autos principais, sob pena de gerar decisões conflitantes. Ademais, quanto ao gado, tenho que não se pode presumir que todas as cabeças de gado pertenciam ao espólio, uma vez que, nos termos já explicitados, existiam fazendas arrendadas a terceiros e outras em que as notas do IAGRO atribuem a propriedade dos bovinos a pessoas diversas. Desta forma, em vista da liberação ficar condicionada a comprovação da propriedade inequívoca dos bens, mostra-se necessária a análise prévia do detalhamento a ser elaborado pela secretária. Ante ao exposto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 1996/1999 vº, e, por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial para garantia do Juízo. Aguarde-se a elaboração da certidão cartorária, conforme fls. 1998/1999 vº, que deverá ser confeccionada em prazo razoável, em vista da complexidade do ato, que necessita do cruzamento de informações destes autos, com a ação penal principal e o processo de alienação judicial. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para decisão. Ciência ao MPF. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001506-04.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CREIDE VIEIRA DE ARAÚJO NONATO, PEDRO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENI BLASS - MS23626-B

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CREIDE VIEIRA DE ARAÚJO NONATO e PEDRO GOMES PEREIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 342, do Código Penal (pág. 05/08 do ID 19775793).
2. Narra o órgão acusador que em 02/12/2014, os denunciados teriam feito afirmação falsa, como testemunhas, em ação trabalhista que transitou na 1ª Vara do Trabalho de Sidrolândia.
3. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018 (pág. 19/24 do ID 19775796).
4. A acusada CREIDE VIEIRA DE ARAÚJO Nonato aceitou proposta de suspensão condicional do processo perante a Comarca de Sidrolândia - Carta Precatória n. 0001958-46.2018.8.12.0045 (pág. 10/12 do ID 19775797).
5. O acusado PEDRO GOMES PEREIRA foi intimado (pág. 18 do ID 20177287) e não aceitou a proposta de suspensão condicional de processo efetuada na Comarca de Anastácio, sendo citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (pág. 26 do ID 20177287), o que o fez através de advogado constituído (ID 24594374).
6. É o relatório. **Passo a decidir.**
7. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.
8. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.
9. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**
10. Designo para o dia **01/09/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de acusação e de defesa. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **PEDRO GOMES PEREIRA**.
11. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Anastácio para intimação das testemunhas de defesa e do acusado (ID 24594374) e, para Comarca de Sidrolândia para oitiva das testemunhas de acusação (ID 19803759)
12. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa, diante da apresentação de declaração apresentada na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei (ID 24595030).
13. Desmembre-se os autos em relação à CREIDE VIEIRA DE ARAÚJO NETO.
14. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5009235-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUI BARBOSA

URGENTE

DESPACHO

1. Considerando a manifestação pericial de ID 28225699, designo a realização de avaliações neuropsicológicas do acusado **Marcelo Valle Silveira Mello** para os dias: a) **24 de fevereiro de 2020, às 09h30min**; b) **02 de março de 2020, às 09h30min**; c) **06/03/2020, às 09h30min**; d) **13 de março de 2020, às 09h30min**, todas a serem realizadas na sala de serviços médicos da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a perita e o acusado.
2. Ressalte-se que, após o término da avaliação, considerando a multiplicidade de atos e a complexidade do feito, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, o qual deverá ser remetido via e-mail (cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br) ou anexado diretamente no sistema do PJe.
3. Oficie-se a tal unidade prisional, para fins de: a) alocação de ambiente apropriado nas dependências da unidade prisional, visando à realização do exame médico em referência; b) apresentação do custodiado perante a sala de perícias.
4. Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como intemem-se os peritos médicos para imediata designação de nova data para a finalização de sua perícia.
5. Havendo concordância das partes em relação à avaliação neuropsicológica, proceda-se ao pagamento da perita no sistema AJG, nos termos e valores já estabelecidos na decisão de ID 27639609.

Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Cópia deste despacho serve como:

- 1) **Mandado de Intimação nº 51/2020-CP03**, para fins de intimar o réu **Marcelo Valle Silveira Mello**, brasileiro, nascido aos 09/08/1985, filho de Luiz Fernando Silveira Mello e Rosita Moreira Valle, natural de Brasília/DF, portador do RG nº 2379593-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 002.395.011-01, atualmente recolhido na **Penitenciária Federal de Campo Grande**, da designação de perícias para os dias: a) **24 de fevereiro de 2020, às 09h30min**; b) **02 de março de 2020, às 09h30min**; c) **06/03/2020, às 09h30min**; d) **13 de março de 2020, às 09h30min (horários do MS)**, a serem realizadas na sala de serviços médicos da referida unidade prisional.
 - 2) **Mandado de Intimação nº 52/2020-CP03**, para fins de intimar a perita, **Sandra Aparecida Campos Cintra Magalhães**, com endereço profissional na Rua Elpidio Nunes da Cunha, 34, em Campo Grande/MS. Fone: (67) 98111-9885, da designação de perícia para os dias: a) **24 de fevereiro de 2020, às 09h30min**; b) **02 de março de 2020, às 09h30min**; c) **06/03/2020, às 09h30min**; d) **13 de março de 2020, às 09h30min (horários do MS)**, a serem realizadas na sala de serviços médicos da referida unidade prisional.
- Obs: o prazo de entrega do laudo pericial foi fixado em **20 (vinte) dias** contados da data da última avaliação, devendo ser remetido via e-mail (cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br) ou anexado diretamente no sistema do PJe.
- 4) **Ofício nº 37/2020-CP03 à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS**, a fim de requisitar as providências necessárias para disponibilização de sala apropriada e para colocar à disposição o interno **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, no local, dia e hora acima designados, avaliação neuropsicológica.
 - 5) **Ofício nº 38/2020-CP03 ao Juízo Deprecante**, para o fim de lhe informar o andamento da presente deprecata, bem como solicitar a intimação das partes.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000882-86.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **THYAGO RODRIGO DE SOUZA**, alegando não persistir mais razões para a manutenção da segregação cautelar (ID 26855280). Aduz possuir ocupação lícita no Brasil, assim como na Itália. Argumenta que somente a relação de amizade que possuía com alguns dos integrantes da quadrilha denunciada não deve servir como fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. Afirma, ainda, que desde 2016 possui residência fixa e legal na Itália, acrescentando que desde então não mantém nenhum contato com os membros da organização criminosa. O réu destaca que se mudou para Itália antes da deflagração da operação. Por fim, sustenta que durante o trâmite do pedido de extradição, na República da Itália, cumpriu integralmente as medidas cautelares determinadas e que, no final, o pedido foi indeferido. Requer, assim, a revogação da ordem de prisão preventiva, determinando-se a aplicação de medidas cautelares, observando o fato de sua residência na Itália.

Instado, o MPF se posicionou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Afirmou persistirem os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a custódia cautelar de THYAGO, não existindo nenhuma circunstância nova que justifique a revogação da preventiva. Ademais, sustenta que o pedido de extradição indeferido não é fundamento capaz de determinar a revogação da ordem de prisão (ID 27594774).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Nota-se que o atual pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pelo réu (ID 26855280), trata-se de uma reiteração de pleitos anteriores, que já foram indeferidos. Vejamos:

1. Pedido de revogação da prisão preventiva n. 0001676-73.2018.403.6000, indeferido por este Juízo em 22/08/2018;
2. Pedido de reconsideração nos autos n. 0001676-73.2018.403.6000, indeferido por este Juízo em 28/09/2018;
3. **HC 5027364-07.2018.403.0000**, cuja ordem foi **denegada** pela E. Quinta Turma do TRF/3ª Região, em 23/01/2019;
4. **HC n. 502.675/MS** (2019/0096391-3) **indeferiu** a liminar e encontra-se **concluso para julgamento ao Ministro JOEL ILAN PACIORNIK** desde 21/10/2019;
5. **HC n. 170.256/MS** negou seguimento ao HC em 29/04/2019.

THYAGO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 35, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas (autos nº 0000570-13.2017.403.6000).

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0008792-67.2017.403.6000. Contudo, o mandado não chegou a ser cumprido, tendo em vista que o acusado encontra-se residindo na Itália desde o ano de 2016 e, apesar de solicitada sua extradição, o pedido restou indeferido pelo Estado italiano.

Em que pese a d. manifestação defensiva, entendo, ao encontro do parecer ministerial, que as circunstâncias fáticas e os requisitos que ensejaram a decretação da prisão persistem. A manutenção da custódia do requerente permanece necessária, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não há garantia de que o acusado não vai se furtar a responder devidamente à ação penal a que responde, especialmente por ser cidadão naturalizado italiano.

No que concerne à garantia da ordem pública, também se pode verificar a sua aplicabilidade, uma vez que, o decreto de prisão preventiva reconheceu a periculosidade concreta do grupo criminoso, consoante já delineado nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Com relação à participação delitiva do réu, conforme reiteradamente expendido na decisão de fls. 79/84 (autos n. 0008792-67.2017.403.6000), não se pode dizer que sua atuação é de mero importância, muito pelo contrário, havendo, inclusive, indícios de que ele, inclusive, angariava motoristas para efetuar os carregamentos de tráfico de entorpecentes, girando, pois, a atividade delitosa da organização.

Quanto ao indeferimento do pedido de extradição levantado pelo acusado como uma das justificativas para revogação da ordem de prisão preventiva, verifico que não se trata de fato hábil a modificar a convicção deste Juízo, tampouco a ilidir o decreto de prisão já deferido. A prisão preventiva se baseia nos requisitos do art. 312 do CPP, no caso emanálise na garantia da ordem pública e da aplicação penal, não com objetivo de garantir a execução de uma ordem de extradição. Sendo assim persiste, sim, razões para manter a ordem de prisão preventiva.

Deve-se ressaltar, ademais, que embora demonstrado, em tese, os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, ou seja, ser primário, ter atividade lícita e residência fixa, não lhe garante o direito inextinguível de ver revogada a prisão preventiva que lhe foi decretada em seu desfavor. *In casu*, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 para manter o cárcere preventivo do acusado, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado ID 26855280 por **THYAGO RODRIGO DE SOUZA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Outrossim, diante da impossibilidade de extradição do acusado THYAGO, expeça-se formulário à Itália para cooperação jurídica internacional, com a finalidade de citação do réu ali residente, além de intimação para apresentar sua resposta à acusação, devendo, na ocasião, arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Para o ato, a Secretaria deverá diligenciar para promover a devida tradução dos documentos.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001342-78.2005.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RUY MORAES VIEIRA, LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES
Advogados do(a) RÉU: ASSAF TRAD NETO - MS10334, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, RICARDO TRAD - MS832
Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, RICARDO TRAD - MS832

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até notícia da prisão da ré Lilian Beatriz Benitez Vasques ou ulteriores manifestações.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001268-82.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODAIR JUSTINO ROSA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, requisite-se, no setor responsável, informações sobre o cumprimento do mandado de intimação de fls. 101, ID nº 26690229.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

O

SEQÜESTRO (329) Nº 0004259-46.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: WILSON SALES DE ALMEIDA - MS3933, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860, LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708, GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, DANIEL RAMOS DA CUNHA - RJ176851, ISMAEL MEDEIROS - MS6267, JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696, TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF24751, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF02030, ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, aguardem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado nos autos principais 0004322-71.2013.403.6181, ou ulterior manifestação das partes.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DES PACHO

Vistos e etc.

Ante a manifestação de ID 27925612, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa JAMES BETTINI DE SOUZA, ficando a cargo do requerente a responsabilidade de informar à testemunha acerca da desnecessidade de comparecimento.

Ademais, intím-se as partes sobre o cancelamento da audiência do dia 26.02.202, oficiando ao Juízo de São José do Rio Preto/SP, informando do cancelamento da referida audiência.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intím-se.

Por economia processual CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO:

Destinatário: Uma das Varas da Justiça Federal de Goiás/GO.

Finalidade: Solicitando a devolução da carta precatória expedida por meio do malote digital de número 40320196589793 a 40320196589796 e 40320196590540 a 40320196590543.

Por economia processual CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO:

Destinatário: 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (5005317-79.2019.403.6106).

Finalidade: Informando o cancelamento da audiência de videoconferência agendada para o dia 26/02/2020, às 15 hrs (Brasília).

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009226-97.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FELIPE RAMOS MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "D")

I – RELATÓRIO:

FELIPE RAMOS MORAIS E MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS opõem embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro e bloqueio judicial que recaem sobre o veículo Carreta/Reboque/ Carreta Aberta, placas GFX5296, 7107-São Paulo/SP, chassi nº 941A0561JJC000429 e da empresa Seven Táxi Aéreo Ltda.

Como fundamento do pleito, o embargante alega que o bem móvel lhe pertence, assim como a empresa, pois não foram encontradas ilegalidades em seu nome durante as investigações. Ressalta que, em síntese, pagou a taxa de licenciamento de 2019, da Carreta em pauta, porém, considerando que, apesar de pago, o documento não chegou a ser recebido em sua residência, contactou que o veículo se encontrava bloqueado no DETRAN/RENAJUD, pelo TRF3, 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Expõe um segundo bloqueio, em relação à Empresa Seven Táxi Aéreo Ltda. Argumenta que lhe foi dado um prazo para mudança de endereço e nome e que, em meados de 2018, durante uma consulta verificou-se que a empresa estava suspensa desde 11/05/2018, por determinação judicial, razão pela qual pleiteia o desbloqueio judicial.

Juntou documentos (ID 24027106 e 24027120).

Instado, o Ministério Público Federal opina pela procedência dos pedidos (ID 24984260), sob o fundamento de que não há elementos da participação da proprietária Mariza Almeida Ramos nos crimes apurados na Operação Laços de Família, não sendo, tampouco, oferecida denúncia em seu desfavor no respectivo processo.

É o que impende relatar. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, vislumbro que os embargantes lograram demonstrar de plano o direito que alegam possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Há um espaço de razoável confusão entre o sequestro ou a estrita busca e apreensão de bens móveis. Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que “Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro”. Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

“(…) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo” (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).

Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os proventos do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (produto do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP).

Sob boa técnica, havendo sequestro ou busca e apreensão de bem móvel, a medida para a defesa da posse de quem atingido pelo provimento será, no primeiro caso, o manejo dos embargos do acusado ou de terceiros (arts. 129, 130, II e seguintes do CPP); no segundo, o incidente de restituição de coisa apreendida (arts. 118 e seguintes do CPP).

A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

PENALE PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo Como art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

- Para a restituição de coisas apreendidas devem ser comprovadas a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- Aspectos não demonstrados pelos elementos de prova colacionados pelo recorrente neste Incidente de Restituição de Coisa Apreendida.

- A matéria sobre o tratamento de bens está bem delineada nas Convenções da Organização das Nações Unidas - ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de setembro de 2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema.

- Negado provimento ao recurso de apelação.

Apesar de autuado como incidente de restituição de coisa apreendida, tem-se, de fato, que estamos a tratar de **embargos do acusado/ terceiro**. A despeito disso, tomo como *fungíveis* os pleitos.

Assim como exposto na Manifestação do Ministério Público Federal (ID 24984260), é nítido que não há elementos na denúncia dos autos da Operação Laços de Família que indiquem que a requerente tinha relação com organização criminosa, assim como inexistente vínculo do veículo ao objeto da ação penal. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para:

1. **DETERMINAR** o levantamento, via sistema RENAJUD, da restrição que recai sobre o veículo **CARRETA/REBOQUE / CARRETA ABERTA, PLACA GFX5296, 7107- SÃO PAULO/SP, CHASSI Nº 941A0561JJC000429;**
2. **REVOGAR** a suspensão das atividades da empresa SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, liberando-a, caso não haja outros impedimentos, ao retorno de suas atividades. Oficie-se à Junta Comercial respectiva para o levantamento do desbloqueio judicial da empresa Seven Táxi Aéreo Ltda.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 5009226-97.2019.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe dos presentes autos, passando a ser cadastrados como Embargos de Terceiro Criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009236-44.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, VALDECI RONQUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista erro no sistema, o despacho ID 28434039 ficou incompleto. Dessa forma, transcrevo o referido despacho em sua íntegra para publicação.

“Em vista da manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 26741703), intime-se a parte autora para esclarecer as supostas inconsistências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.”

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0010094-10.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELZA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à petição de fls. 12, ID nº 28343455.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000498-42.2002.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KEILA SILVA DE OLIVEIRA, DION LUIZ MARQUES
Advogados do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, LUIZ DE SOUZA - SP107172, EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354
Advogados do(a) RÉU: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG97239, EMILIANO EDSON SILVA - MG84032, ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ainda, considerando que foi expedido Mandado de Prisão em desfavor da ré em vista de ordem expressa do E. STJ, com base na então possível execução provisória de pena, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos conclusos com urgência para deliberação da ordem de prisão.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001388-28.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: AAPURAR
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, promova-se a vinculação destes autos como processo associado à ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 e, após, aguardem-se os autos sobrestados até ulteriores manifestações.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001609-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, promova-se a vinculação dos autos como processo associado ao de nº 0001673-55.2017.403.6000 e, após, aguardem-se os autos sobrestados até ulteriores manifestações.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0008791-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555, THIAGO GOMES ANASTÁCIO - SP273400, MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382, GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Observo que a petição ID nº 25558752 foi protocolada equivocadamente pela parte neste feito, visto que se refere, na verdade, aos autos da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000. Assim, promova a secretaria o traslado da referida petição e juntada aos autos corretos.
3. Sem prejuízo, vincule os presentes autos como processo associado à Ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000.
4. Nada mais havendo, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação principal ou ulteriores manifestações.
5. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDANOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINÍCIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

DESPACHO

Intím-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005928-97.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA MUSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

1. Vistos e etc.
2. Em que pese a manifestação do autor (ID nº 25837929), observo que o pedido de nomeação como depositário fiel do veículo foi realizado em caráter alternativo, dado que se reconheceu que a embargante não podia, nas condições trazidas no *decisum*, renovar pedido que acabara de ser julgado, pelo que a decisão apelada, ao determinar o processamento do pedido como classe alterada, não poderá subsistir, dado que houve manejo do recurso.
3. Desta forma, considerando que este Juízo não recebeu o pedido em questão (senão que foi manejada a apelação), é incoerente a continuação desta demanda para processamento deste pedido específico, pois, interposto o recurso apelação, não se mostra possível o cumprimento da ordem de alteração de classe para análise do pedido de fiel depositário.
4. De outro lado, recebo o recurso de apelação do autor (ID nº 25837929).
5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de ID nº 25823020 e para contrarrazões ao recurso do Embargante, pelo prazo legal.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as cautelas de praxe.
6. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009279-86.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FADI ZARATE ARAGI
Advogados do(a) INVESTIGADO: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. KHALED NAWAF ARAGI, HERCILIO WALTER SILVA ROCHA e FADI ZARATE ARAGI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 22, da Lei nº 7.492/86 e do artigo 1º, I, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação original).

2. Embora os autos tenham sido integralmente digitalizados, considerando que o feito tramitou até recentemente pelo meio físico, estando o processo integralmente juntado à Plataforma PJe, seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração original dos autos, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passem a ser identificados exclusivamente pelo ID e paginação das peças processuais, conforme possibilita a novel plataforma.

3. Narra a denúncia - oferecida originalmente na ação penal 0000640-14.2000.403.6004 - que, com fachada de agência de viagens e turismo, venda de passagens aéreas, rodoviárias e marítimas, KHALED e seu empregado HERCÍLIO constituíram, em nome deste, à Rua Edu Rocha, 256-A, em Corumbá - MS, a firma individual H. W. S. Rocha, especificamente para a realização de operações de câmbio sem autorização legal.

4. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos dinheiro nacional e estrangeiro e também cheques de contas-correntes estrangeiras. Na residência de KHALED, foram apreendidos diversos documentos, como recibos de pagamento, comprovantes de depósitos em bancos nacionais e estrangeiros, correspondências de cobranças, cheques de bancos e formulários de transferências bancárias.

5. De janeiro a outubro de 1999, KHALED movimentou R\$ 4.710.602,75 na conta da firma H. W. S. Rocha, aberta no Banco do Brasil, agência nº 0014, sob o nº 7079-3, conforme demonstrativo de fls. 274/284.

6. Consta que, para suas movimentações financeiras internacionais, mais precisamente com a Bolívia, KHALED, contando com a efetiva participação de seu sobrinho FADI (denunciado neste), abriu duas contas naquele país, sendo a de nº 128152-12-019, no Banco de Crédito S/A, onde foi movimentada a quantia de US\$ 1.607.091,91, e a poupança nº 6551-118, no Banco Union S/A, com movimentação de US\$ 2.680.154,02, no período de janeiro de 1997 a março de 2000, conforme informações encaminhadas ao COAF pela unidade de inteligência financeira da Bolívia (fls. 318/356 e 510).

7. Com o produto desses delitos financeiros, KHALED, com o apoio dos outros réus, teria adquirido vários imóveis em nome destes, todos sequestrados (fls. 204/216, 253/258 e 264/265). Foi sequestrado também o veículo Fusca/1.300, ano 1975, placas HQV-9438 (fls. 258 e 268/269).

8. KHALED foi condenado pelo Juízo estadual da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ por associação para o tráfico de drogas, em maio de 2000, sendo FADI beneficiado, na mesma ocasião, pela suspensão do processo. Após essa condenação, segundo a acusação, HERCÍLIO assumiu o lugar de FADI nas práticas delitivas lideradas por KHALED (fls. 441/496 e 519).

9. O faxineiro Derzi Duarte de Barros também foi apontado como "laranja" do esquema, figurando como favorecido em diversos cheques da conta corrente nº 7.079-3, da firma H. W. S. Rocha Ltda (fls. 419/420, 439/440).

10. Denúncia recebida em 12/01/2007 (fls. 523). O feito tramitou, inicialmente, de acordo com o rito processual penal anterior às alterações introduzidas pela Lei nº. 11.719/2008.

11. Interrogatórios de HERCÍLIO às fls. 606/607 e de KHALED às fls. 608/609. FADI ZARATE ARAGI não foi localizado para ser citado pessoalmente (pág. 583), sendo citado por edital (584/585). Ofereceu defesa prévia à fl. 629, através de defensor dativo.

12. A testemunha arrolada na denúncia não foi inquirida, pois falecera em 15/12/2006 (fl. 665).

13. Determinado o desmembramento do feito em relação ao réu **FADI ZARATE ARAGI** em 21/09/2007 quanto ao crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986, gerando o presente feito em 02/10/2007 (fl. 673). Determinou-se a suspensão da tramitação processual e do prazo prescricional (fl. 674). O feito originário prosseguiu em desfavor do acusado **FADI** quanto aos crimes da lei do artigo 1º, I, VI e VII, da Lei nº 9.613/98

13.1. Remanesce neste a imputação pela prática do crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86).

14. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em 18/04/2011 (fl. 689).

15. Traslada cópia de termo de audiência realizada nos autos originais (0000640-14.2000.403.6004), na qual foram ouvidas as testemunhas Azuir Andrade Leite, Francisco Moraes Dutra e Jorciney Souza Julião (fls. 702/710).

16. Traslada também cópia da sentença proferida na ação penal 0000640-14.200.403.6004 (fls. 711/723), sendo o codenunciado **HERCÍLIO VALTER SILVA ROCHA** absolvido de todas as imputações, e o codenunciado **KHALED NAWAF ARAZI** condenado pela prática dos crimes previstos no art. 22, § único da Lei nº. 7.492/1986 e no art. 1º, I e VI da Lei nº 9.613/98, às penas de 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 250 dias multa, e 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 250 dias multa, respectivamente.

16.1. **FADI ZARATE ARAGI** restou condenado pelo crime do art. 1º, I e VI da Lei nº 9.613/98 à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão.

17. Chamando o feito à ordem em 19/06/2018, considerando que o acusado **FADI ZARATE** havia constituído advogado nos autos, demonstrando que tinha ciência da ação penal promovida em seu desfavor, determinou-se o prosseguimento do feito e a intimação do advogado constituído para apresentação de resposta à acusação (fl. 737).

18. A resposta à acusação foi oferecida às fls. 745/751. Decisão de 18/07/2018 indefere pedido de reconhecimento da prescrição processual e determina o prosseguimento da ação penal. (fls. 754/755).

19. Alegações finais ministeriais às fls. 796/799, requerendo, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, em consonância com o teor das provas colacionadas aos autos, pugrando pela condenação do réu às penas do art. 22, § único da lei 7.492/1986.

20. Alegações finais defensivas às fls. 801/810, no bojo da qual, preliminarmente, requer que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade, bem como é apontada a falta de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória não continha exposição de indícios seguros da ocorrência de crime. No mérito, requer a absolvição, dado que o acusado é estrangeiro que veio ao Brasil à procura de trabalho, e os atos praticados a serviço de seu tio tinham, de acordo com sua cognição, aparência de licitude, sendo ele leigo quanto às leis vigentes no Brasil, inexistindo, ademais, comprovação de que **FADI** soubesse das movimentações bancárias realizadas em seu nome, ou mesmo que soubesse da legalidade destas mesmas operações, tudo praticado no afã de auxiliar seu tio **KHALED**, seu empregador. Argumenta que o caso *sub judice* se encontra albergado pelo princípio da presunção de inocência, inexistindo prova indubitosa em desfavor do acusado.

21. É a síntese do essencial. **Decido.**

22. **Emendatio libelli.** Primeiramente, importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da *emendatio libelli*, instrumento utilizado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório.

23. *In casu*, impõe-se a aplicação da *emendatio libelli* para fins de **reclassificação penal da conduta do tipo do art. 22 da Lei 7.492/1986 para o tipo do § único, segunda figura do mesmo dispositivo legal.** Esclareço que não há óbice a esta alteração, conforme a fundamentação há de deixar claro, porquanto “permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira *mutatio libelli*, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (*emendatio libelli*). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 7ª ed, 2000, p. 833).

PRELIMINARES

24. **Prescrição.** *In casu*, não se verificou a ocorrência. Os fatos narrados na denúncia ocorreram entre janeiro de 1997 e março de 2000; nesta modalidade criminosa, o crime é permanente – “*Nos crimes permanentes, como o de depósito, no exterior, de valores não declarados à Receita Federal, a prescrição conta-se do dia em que cessou a permanência, o que, no exemplo, ocorre à data da omissão na declaração de renda.*” (HC-ED - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, CEZAR PELUSO, STF, grifei).

25. A pena máxima para o crime do art. 22, § único, da Lei 7.492/1986 é de seis anos. A denúncia foi recebida em 12/01/2007 (como de sabinça, o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição, conforme dispõe o art. 117, I do Código Penal); o lapso temporal transcorrido entre março de 2000 e janeiro de 2007 é inferior a doze anos, limite prescricional previsto na redação original do art. 109, III, do Código Penal (e também na atual, conforme alterações da Lei 1.234/2010).

26. Determinou-se a suspensão do transcurso do prazo prescricional do feito, na forma do art. 366 do CPP (v. item 13, *supra*) em 04/10/2007. A suspensão foi levantada em 19/06/2018 (fl. 737). Tem-se, portanto, que transcorreram até a data da presente sentença aproximadamente dois anos e cinco meses, apenas, de tramitação processual posterior ao recebimento da denúncia, desconsiderando-se o período de suspensão por não estar localizado o próprio acusado, também insuficiente para o reconhecimento da prescrição.

27. Assim, este pedido defensivo não comporta acolhimento.

28. **Pedido de rejeição da denúncia.** Trata-se de tema fulminado pela preclusão, dado que não alegado oportunamente. Ademais, mesmo que mirássemos à análise plena das condições da ação e dos pressupostos processuais também nesta ocasião, este pedido defensivo é por demais genérico, limitando-se a afirmar que a exordial acusatória “*não expôs indícios seguros da ocorrência do crime*”, o que não se verifica, dado que a descrição fática contida na peça contém elementos suficientes indicativos da autoria delitiva em desfavor do acusado, e propicia suficiente compreensão dos fatos para o pleno exercício da defesa processual, que foi garantida sem óbices pelo Juízo durante a instrução.

29. Assim, indefiro também esta preliminar. Passa-se à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

30. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

31. Conforme os documentos que foram colacionados ao processo, resta exposta a forma com que se deu a operação financeira, claramente enquadrada no dispositivo supramencionado. É inegável a ação de evasão de divisas, tendo em vista os cheques emitidos e enviados ao exterior, na tentativa de iludir o pagamento de tributos devidos à autoridade nacional competente. A adequação típica se faz presente e evidenciada. A materialidade do crime restou demonstrada.

32. Verifica-se da Declaração de Firma Mercantil Individual **H.W.S. ROCHA** (fls. 199/200) que o objeto social da empresa consistiria na prestação de serviços de “*agências de viagens e turismo, organização de viagem, venda de passagens aéreas, rodoviárias e marítimas*”. A referida empresa, conforme se verá na análise da autoria delitiva, além de não possuir autorização de qualquer natureza para realizar as remessas, conforme comprovado nos autos da ação penal 2000.60.04.000640-1, estava registrada em nome do “laranja” **HERCÍLIO WALTER**, pessoa com pouca instrução e rendimentos modestos, empregado de **KHALED NAWAF**.

33. Verificou-se que o denunciado **HERCÍLIO WALTER SILVA ROCHA** servia como um proprietário “de fachada” da empresa **H.W.S. Rocha**, registrada de acordo com suas iniciais. **HERCÍLIO** atuava como motorista e segurança de **KHALED**, e percebia rendimentos de R\$ 400,00 mensais, insuficientes para as movimentações detectadas. Ademais, **KHALED** admitiu em seu depoimento policial (fls. 366/369) e em seu interrogatório judicial (fls. 608/609) que **HERCÍLIO** abria a empresa atendendo a pedido seu, “emprestando” o nome do empregado.

34. **KHALED**, por sua vez, embora alegando que, inicialmente, utilizava a empresa **H.W.S. Rocha** para executar o objeto social – atividades ligadas ao turismo – após certo tempo passou a se dedicar exclusivamente ao câmbio (depoimentos à polícia às fls. 172/174 e 366/369, interrogatório judicial às fls. 608/609). Em todas as oportunidades confessou a realização de atividades típicas de câmbio, confessando um modo de operação, mediante sistema de compensação de valores semelhante ao esquema “dólar-cabo”: “*(...) a empresa H.W.S. Rocha foi fundada em 1998, atuando na atividade de turismo; essa empresa atuou também no mercado de câmbio, para turistas e outros interessados; o depoente chegou a dar entrada nos papéis para regularizar a atividade da empresa no mercado de câmbio; (...) a maior parte dos mais de quatro milhões de reais movimentados pela empresa, de janeiro a outubro de 1999, é proveniente de empresas bolivianas, que adquiriam energia elétrica no Brasil e o depoente ficava encarregado de fazer os respectivos pagamentos, mediante notas fiscais; o depoente recebia em dólar ou peso boliviano e realizava o câmbio, pagando em real os credores brasileiros dessas empresas; (...) o depoente era proprietário da empresa Vera Cruz, situada na Bolívia, pelo que era obrigado a abrir conta-corrente naquele país; (...)*”

35. A prática descrita configuraria, em tese, por si própria, evasão de divisas. "A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira - sistema de compensação - no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986". (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1460561 2014.01.49437-4, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, - SEXTA TURMA, DJE DATA: 26/11/2018).

35.1. Não obstante, a prova dos autos indica a existência de um esquema, simultâneo e paralelo, de remessa direta de valores depositados em conta corrente no Banco do Brasil, sacados por via de cheque e posteriormente levados para território boliviano, lá depositados em algumas das múltiplas contas bancárias sob controle de KHALED NAWAF, incluindo contas abertas em nome do acusado FADI ZARATE ARAGI.

36. Foram apreendidos na sede da empresa H.W. S. Rocha diversos documentos comprobatórios da prática de crimes financeiros, além de moedas nacionais e estrangeiras e um cheque em dólares americanos. O auto de apreensão se encontra às fls. 35/38 e a documentação respectiva está às fls. 39/62. Detalha-se, dentre os documentos e objetos apreendidos: um cheque do Banco Union, situado na Bolívia, no valor de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares americanos); dois cadernos de capa dura, contendo várias anotações das movimentações diárias de valores; dinheiro em espécie, nas quantias de R\$ 19.689,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais), US 292,00 (duzentos e noventa e dois dólares americanos), e \$b 480,00 (quatrocentos e oitenta bolivianos).

37. Também foram apreendidos em poder de Madi Nawaf Aragi, irmão do denunciado KHALED, duas folhas de cheques (n.ºs 042 e 043) do Banco Union S/A, situado na Bolívia, preenchidas em dólares americanos (fls. 65/66) – banco onde era mantida a caderneta de poupança n.º 6551-18, em nome de FADI, através da qual foi movimentada a quantia de US\$ 2.680.154,02 no período de janeiro de 1997 a março de 2000, conforme informações encaminhadas ao COAF pela unidade de inteligência financeira da Bolívia (fls. 318/356 e 510). Também foi apreendida folha contendo mensagem de fax, contendo uma cópia de recibo de depósito no Banco do Brasil no valor de R\$ 2.000,00, Ag. 0014-0, c/c 7079-3, tendo como favorecido "H.W.S.ROCHA", com as inscrições "3938+861/4801 – 10975/6174 para Maria"; "2000% 2.05"; "975,00"; "Favor enviar para Santa Cruz/Bolívia aos cuidados de Juan Carlos Anes Suarez – Obrigado". (v. fl. 69).

38. O relatório de movimentações bancárias da conta corrente 7.923-5, Agência 0014, da empresa H.W.S. Rocha, dá conta de créditos de R\$ 4.710.602,75 e débitos de R\$ 4.653.795,55 num período de dez meses, entre janeiro e outubro de 1999. Parte destes valores tem origem em depósitos não identificados, oriundos de agências do Rio de Janeiro/RJ, de Agências situadas no Mercado São Sebastião e em Duque de Caxias, conforme analisado no bojo da sentença que condenou KHALED NAWAF e outros pela prática de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, vinculado ao traficante carioca Fernandinho Beira-Mar. (v. item 49, *infra*).

39. Da análise do relatório, vê-se que virtualmente a integralidade do valor que ingressava na conta era sacado por meio de cheques. Isso vem confirmado pelos depoimentos dos denunciados. HERCÍLIO WALTER SILVA ROCHA, em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 360/362), relatou: "QUE não tinha conhecimento do montante que movimentou supostamente na conta em nome da empresa HWS ROCHA no Banco do Brasil esta Cidade:(...) QUE o interrogando permanencia em frente a loja de KHALED trabalhando como segurança e motorista, sendo que quando precisava assinar algum cheque KHALED o chamava para ir até o interior da loja e lhe apresentava o que precisava ser assinado, sendo que assinava folha por folha, que eram preenchidas pelo FERNANDO CAMPOS, outro funcionário de KHALED; QUE o preenchimento dos cheques eram feitos por FERNANDO CAMPOS, que chamava o interrogando quando necessitava de sua assinatura; QUE o interrogando normalmente levava KHALED para o Banco, sendo que em nenhuma oportunidade se dirigiu a qualquer agência bancária para fazer depósitos ou saques; QUE confirma que a conta n.º 007079-3, da Agência do banco do brasil, nesta cidade, está em nome de sua firma; QUE esta conta foi aberta quanto o interrogando se dirigiu a agência do Banco do Brasil com FERNANDO CAMPOS, não sabendo dizer se foi a mando de KHALED, e somente sabe que assinava cheques quando já estava preenchidos; QUE não sabe dizer qual o destino dado ao dinheiro, nem qual a origem do dinheiro depositado em sua conta, acreditando que FERNANDO CAMPOS tinha conhecimento; QUE tem conhecimento que FERNANDO CAMPOS faleceu por ataque cardíaco no ano de 2001(...)"

40. Em seus depoimentos (fls. 355/358), KHALED afirmou "QUE para realizar câmbios de reais por dólares, para pessoas de outras praças, o interrogando utilizava de uma conta corrente em nome de HERCÍLIO ou da empresa H.W.S. ROCHA, conta do Banco do Brasil, cujo n.º não se recorda, não sabendo se era n.º 7923-5; QUE, o dinheiro, após confirmar o recebimento no Banco do Brasil nessa cidade, era feito o câmbio através de cambistas desta cidade e repassado para o Banco do Brasil para o fechamento de contratos de câmbio em operações de comércio exterior; QUE, dado ciência dos levantamentos feitos na conta de H.W.S. ROCHA, no período de 13/01/99 a 29/10/99, no montante de R\$ 4.710.602,75 de crédito e R\$ 4.653.795,55 de débito, o interrogando esclarece que pode ter cedido o número de sua conta para terceiros pessoas para receber depósitos e repassar a terceiros (...) QUE o preenchimento dos cheques era feito pelo próprio interrogando, sendo que chamava HERCÍLIO para assina-los; QUE FERNANDO CAMPOS não preenchia cheques em nome da empresa H.W.S. ROCHA, sendo que essa explicação foi dada por HERCÍLIO em seu interrogatório por ter compreendido mal a pergunta:(...) QUE era comum fazer saques de dinheiro da conta da empresa H.W.S. ROCHA, mas o declarante não ia ao banco para realizar saques, sendo que esse tipo de atividade era executado por HERCÍLIO, que ia sozinho ao banco(...)"

41. Neste depoimento, KHALED NAWAF confessou que atuava no mercado de câmbio e que realizava viagens periódicas à Bolívia para realizar operações de câmbio.

41.1. Ponto essencial na compreensão dos autos está em que a operação de câmbio não é em si mesma a imputação, ao menos não a descrição mais própria sobre a forma de atuação de FADI no esquema do fio, com a nota de que, visto desde uma perspectiva maior, o câmbio era apenas o meio para realização das compensações financeiras que permitissem a saída "virtual" ou "real" (isto é, por compensações e encontro de contas puro e simples, ou mesmo por transporte de dinheiro em espécie pela fronteira, conforme o caso, o que por certo é mais "rudimentar") de numerário do território fiscal nacional, inclusive no interesse de alguns traficantes (v. item 38, *supra*, e 49, *infra*), isto é, meio necessário e lógico para a prática de evasão de divisas.

41.2. Por isso, qual explicado sobre a *emendatio* em relação às modalidades de evasão, o delicto do art. 16 da Lei nº 7.492/86 (que, argumentativamente, poderia estar em discussão) será sem sombra de dúvidas tratado como crime *constituto*. Discute-se aqui, em síntese, o funcionamento do mecanismo de "dólar-cabo" ou de compensações financeiras para evadir divisas do país e o papel de FADI ZARATE ARAGI especialmente na abertura de contas em solo boliviano, no interesse do esquema criminoso liderado por KHALED NAWAF.

42. HERCÍLIO, em depoimento à polícia (fls. 361/362), detalha que acompanhava KHALED em suas viagens como motorista e segurança, para realizar regularmente depósitos de dinheiro na Bolívia. Também a testemunha arrolada pela defesa Azair Andrade Leite (fl. 725) narrou que "sempre ouvi falar que o seu Khaled tinha como atividade comercial realizar troca de dólar".

43. HERCÍLIO, em depoimento colhido no inquérito policial (fls. 361/362), afirmou "Que levava Khaled normalmente aos sábados no Banco da Bolívia, mas ficava do lado de fora, esclarecendo que os bancos desse local ficavam aberto aos sábados até ao meio dia; Que, Khaled levava dinheiro aos bancos na Bolívia para depositar, os quais eram levados em uma maleta pequena, do tamanho aproximado de uma lista telefônica, mas o interrogando nunca visualizou o dinheiro e ia como segurança de Khaled"

44. Na residência do denunciado KHALED houve a apreensão dos documentos relacionados às fls. 85/107, dentre eles vários relativos à conta corrente nº 128152-12-019, no Banco de Crédito S/A, situado na Bolívia, em nome do acusado FADI.

45. Segundo relatório da *Unidad de Investigaciones Financieras* (UIF) da Bolívia, encaminhado à unidade de inteligência financeira do Brasil (COAF), As contas em nome de FADI ZARATE ARAGI receberam depósitos de US 4.287.245,93 entre 09/01/1997 e 31/07/2001 (fls. 346):

Banco	Número	Depósitos em US\$
Banco de Crédito S/A	128152-12-019	1.607.091,91
Banco Union S/A	6551-118	2.680.154,02
Total	—	4.287.245,93

46. O mesmo relatório apontou a ocorrência de substantivas movimentações financeiras por KHALED em bancos bolivianos, entre agosto de 1993 e janeiro de 1999:

BANCO	DEPÓSITOS US\$
Banco Santa Cruz S/A	195.689,00
Banco de Crédito de Bolívia S/A	1.170.283,96
Banco de Crédito de Bolívia S/A	3.005.834,91
Banco Ganadero S/A	148.836,60
Banco Union S/A	71.977.289,44
Total	74.533.071,50

47. KHALED NAWAF ARAGI foi condenado pelo crime do art. 16 da Lei 7.492/1986 - operar casa de câmbio sem autorização - em 02/04/2001 pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Corumbá/MS, (fls. 619/620). Considerando que o depoimento *supra* ocorreu em 24/01/2003, posteriormente, portanto, à condenação pela prática do crime de do art. 16 da Lei 7.492/1986, bem como considerando que o depoimento em questão colide com os demais elementos acima expostos no ponto em que buscam inibir as retiradas de dinheiro sacado das contas da empresa H.W.S. Rocha com as atividades de câmbio – pelas quais KHALED já havia sido condenado –, então por si mesmo tais dados retiram, neste ponto, a credibilidade da versão do acusado.

48. De qualquer modo, KHALED admitiu fazer frequentes viagens à Bolívia para realização de câmbio (fl. 369). Os depósitos em dólares, por Khaled, em seu próprio nome, em bancos bolivianos, partindo do Brasil o numerário, chegaram como visto (itens 45 e 46 *supra*) a US\$ 74.533.071,50, além de 4.287.245,93 em nome do sobrinho FADI ZARATE ARAGI, o que demonstra com segurança que, no todo ou em parte, essas viagens de KHALED à Bolívia serviam para que fossem realizados os depósitos de divisas no exterior, restando demonstrada a prática criminosa.

49. KHALED NAWAF ARAGI restou condenado pela prática dos crimes objetos da denúncia no bojo da ação penal 0000640-14.2000.403.6004 – feito já com trânsito em julgado (consulta anexa). Na sentença, o julgador destacou indícios de vinculação de KHALED com o tráfico transnacional de entorpecentes, provável origem do dinheiro enviado para o exterior:

“(…) As investigações realizadas pela unidade de inteligência financeira da Bolívia concluíram que várias outras movimentações em nome de outras pessoas es-tão vinculadas a Khaled. Há até suspeitas de ter lavado dinheiro para o traficante Fernandinho Beira-Mar (fls. 335 e 353).

Aliás, na Comarca de Duque de Caxias/RJ, Khaled e vários outros foram processados juntamente com Beira-Mar, por associação para o tráfico de drogas. Khaled foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão. Na época (maio de 2000), estando Beira-Mar foragido (encontrava-se no Paraguai e, depois fugiu para a Colômbia), o processo foi suspenso com base no artigo 366 do CPP (fls. 448). A sentença está às fls. 441/496 e, dentre os 17 réus, estão figuras como Jaime Amato Filho, traficante comparsa de Beira-Mar; Jacqueline Alcântara de Moraes (esposa de Beira-Mar). A sentença fala, ainda, em figuras como Rosa Maria Dias Rocha (fls. 469). Patrícia Nunes da Silva chegou a fazer depósitos diários nas contas de H. W. S. Rocha, de Rosa Maria Dias Rocha, por mim condenada uma ou duas vezes em Campo Grande/MS, e de outras pessoas (fls. 469). Patrícia era residente, à época, na Favela Beira-Mar, no Rio de Janeiro. Da sentença consta que Patrícia depositou várias vezes para Khaled e que este se comunicava, por telefone, com Fernandinho Beira-Mar (também fls. 474).

Registro que Fadi também respondeu a processo por associação para o tráfico, na mesma Comarca (Duque de Caxias/RJ), tendo sido suspenso com base no artigo 366 do CPP (fls. 519).

Voltando a Patrícia, às fls. 163/165 está cópia de um depoimento seu, colhido na fase policial, onde declara que, por muitas vezes, no Rio de Janeiro, realizou depósitos para Rosa Maria Dias Rocha e H. W. S. Rocha, além de outros.

(…)

Tanto dinheiro movimentado por Khaled dá a certeza de que a origem não está apenas nos crimes financeiros praticados através da casa de câmbio da Rua Edu Rocha, 256, em Corumbá/MS, mas também no narcotráfico internacional. A sentença de fls. 441/496, bem dá a dimensão do antigo envolvimento de Khaled com vários traficantes internacionais de drogas, dentre eles o líder Luiz Fernando da Costa, conhecido por Fernandinho Beira-Mar, e Jaime Amato Filho, braço direito de Beira-Mar. O liame entre os 17 réus da ação penal a que se refere a sentença de fls. 441 e seguintes é intenso. A organização era bem estruturada, envolvendo tráfico, lavagem e crimes financeiros. A sentença registra apreensões de droga, indícios seguros de reiteradas práticas de tráfico, depósitos em dinheiro, a exemplo do que habitualmente eram feitos por Patrícia, irmã do traficante Hernani Nunes Mendes, inclusive na conta da empresa H. W. S. Rocha, aberta por Khaled em nome de Hercílio, e na conta de Rosa Maria Dias Rocha, considerada no mundo do crime como braço financeiro de Beira-Mar. Depoimento seu está às fls. 163/165. Patrícia, pelo que consta da sentença, também era braço financeiro de Beira-Mar e de Khaled. Anote-se que a parte dos depósitos na conta aberta em nome de H. W. S. Rocha, era feita online (fls. 275/284).

Omar Ayoub, outro co-réu de Khaled e Beira-Mar no processo por associação para o tráfico (fls. 441), figura nas investigações feitas pela inteligência boliviana como titular de três contas em bancos da Bolívia, que receberam depósitos de US\$ 1.959.748,22, no período de fevereiro de 1997 a março de 2000 (fls. 348 e 354).

Coincidência ou não, grande parte dos US\$ 261.518.448,33 depositados na Bolívia por Khaled e pessoas a ele ligadas ocorreram exatamente no período em que Fernandinho Beira-Mar esteve foragido no Paraguai, mais especificamente na região de Capitán Bado, divisa com a cidade brasileira de Coronel Sapucaia, esta várias vezes citadas na sentença de fls. 441 e seguintes. No começo de 2000, Beira-Mar fugiu para a Colômbia, escondendo-se na região dominada pela Frente 16 das FARC, então comandada pelo já capturado e morto Nego Acácio.(…)”

50. Assim, em síntese, na ação penal 0000640-14.2000.403.6004, julgou-se que as contas abertas por FADI ZARATE ARAGI na Bolívia serviram para movimentações financeiras organizadas por KHALED NAWAF ARAGI. Também figuraram em nome de FADI quatro imóveis adquiridos pelo tio (além de dois adquiridos através do motorista HERCÍLIO), pelo que foram ambos condenados, no feito em referência, pela prática de lavagem de dinheiro.

51. Destaque-se, também, da sentença proferida no processo Processo nº. 26.926/99 (fls. 441/496), que condenou KHALED NAWAF NARAGI pela prática do crime do art. 14 da Lei 6.368/76 (associação para o tráfico da antiga lei de drogas).

(…)

Restou comprovado nos autos, que, além de DEISE, PATRICIA NUNES DA SILVA, ré confessa nos autos da ação penal conexa (nº 27.437/2000), irmã de HERNANI NUNDES MENDES – réu no presente processo – também realizava depósitos (ON-LINE) nas Agências do Banco do Brasil situadas no Mercado São Sebastião e em Duques de Caxias para a conta da HWS ROCHA e para outras contas bancárias de pessoas vinculadas a KHALED em Corumbá.

(…)

A propósito, cabe anotar o fato de que, em todos os depósitos efetuados a favor da HWS ROCHA, em flagrante desrespeito às normas do Banco Central do Brasil, não se procedia à identificação do depositante (...)

A que título, senão o de ‘lavar’ dinheiro escuso, um ‘cambista’ confesso recebe, periodicamente, quase que diariamente num significativo lapso temporal – sempre através de depósitos em espécie, on-line, vultosas quantias depositadas por pessoas ligadas à quadrilha de ‘Beira-Mar’, residentes em Duque de Caxias, na própria Favela Beira-mar, de forma a dissimular a origem e a identificar o código do depositante, em conta corrente de sua empresa de fachada, registrada em nome de um ‘laranja’ (HERCÍLIO WALTER SILVA ROCHA) na Agência do Banco do Brasil, em CORUMBÁ-MS. (...)

Revelam, as provas dos autos, situação diversa daquela afirmada por KHALED. Assim é que, KHALED possuía em sua casa – entre o material nela apreendido por ordem judicial – uma conta telefônica de OMAR AYOUB datada de novembro de 1999, cujo endereço de cobrança é o mesmo da loja da HWS ROCHA TURISMO. Ademais, foram ainda objeto da busca e apreensão comprovantes de depósitos de vultosas quantias em Banco da Bolívia, em nome de OMAR AYOUB, datados de 19.4.99, 20.4.99, 04.5.99, 05.5.99, 19.5.99, 30/7/99, 31.7.99, 12.10.99 (fls. 1284/1306- 7º volume), portanto referentes a posterior período (1995) em que, segundo KHALED, teria se tornado desafeto de OMAR, inclusive processando-o judicialmente (...)

52. Portanto, constata-se que OMAR e KHALED, na verdade, eram parceiros nas atividades ilícitas de ‘lavagem de dinheiro’, **basicamente do narcotráfico.**

53. A materialidade do crime, e a autoria por KHALED NARAF, conforme elementos até aqui expostos, e mesmo em face do trânsito em julgado da ação penal 0000640-14.2000.403.6004, restam indúvidas. Também é indúvidoso que as contas abertas por FADI ZARATE ARAGI junto ao Banco de Crédito S/A e ao Banco União S/A da Bolívia, juntamente com outras conta do próprio KHALED e outras em nome de terceiros, foram destino de recursos ilegalmente retirados do Brasil – em boa parte capital oriundo do tráfico de drogas e lavado através destas mesmas operações de transferência bancária não identificadas.

54. Quanto à autoria de FADI ZARATE ARAGI, a tese defensiva é a de que não restou genuinamente demonstrada sua participação nos crimes narrados, pois seria leigo com relação às leis brasileiras e havia, em síntese, agido com boa-fé para auxiliar os negócios de seu tio, sem saber que estava colaborando com atividades criminosas.

55. Vejamos.

56. Consta dos autos declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1998 (ano-calendário de 1997) de FADI (fls. 225/226), informando rendimentos tributáveis de R\$ 10.700,00. Não tinha, portanto, fonte de renda para depositar US\$ 4.287.245,93 nas contas abertas na Bolívia em seu próprio nome.

57. Do relatório consta a seguinte observação: “No Banco União S/A consta como referência pessoal KHALED NAWAF ARAGI” (fl. 346). Na época da abertura da primeira dessas contas, em 09/01/1997 FADI não tinha sequer 20 anos de idade.

58. Em seu depoimento na Polícia Federal, o acusado FADI ZARATE ARAGI “*QUE até a Metade do corrente ano trabalhava na Bolívia para a pessoa de OMAR AYOUB; (...) Que foi contratado pelo seu tio de nome Kaled Nawaf Aragi, recebendo R\$ 100,00 por semana; Que, seu serviço na empresa consistia em pegar as crianças na escola, pagar conta de água, luz, telefones; Que, não trabalhava com o câmbio; Que, geralmente compareciam bolivianos e brasileiros para trocar cédulas de dólar para real e vice-versa; Que, na data de hoje, quando chegou em seu local de trabalho, encontrou uma equipe da Polícia Federal que estava efetuando uma vistoria; Que, não sabe a quem pertence o dinheiro encontrado na caixa do estabelecimento comercial, nem tão pouco sabe o montante que havia; Que, a pessoa de Madi Nawaf Aragi é irmão de Kaled e ajuda ele na empresa; Que, pessoalmente nunca levou dinheiro para a Bolívia; Que, a pessoa de Hercílio era o motorista de Kaled o que tudo que “Kaled mandava, ele fazia”, Que sabe informar que Kaled somente mandava dinheiro para a Bolívia uma vez por semana, não sabendo a quantidade (...)*” - (grifei, fls. 63/64).

59. Embora tente passar a impressão de que agia como mero assistente de seu tio KHALED, sem realizar nenhuma atividade de monta ou importância, FADI relatou ter trabalhado anteriormente para OMAR AYOUB em território boliviano – parceiro de KHALED na lavagem de dinheiro e evasão de divisas do tráfico transnacional de drogas, (v. item 49 *supra*). Também admitiu, embora apenas em parte, conhecer a rotina de remessa de dinheiro para a Bolívia.

60. Em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 366/369), KHALED esclareceu, sobre FADI: “*QUE, FADI ZARATE ARAGI é sobrinho do interrogando, na época em que a empresa foi aberta, morava nessa cidade, revezando moradia entre a casa do interrogando e a casa de seu irmão do interrogando MADI ARAGI; QUE, FADI executava serviços de ajuda em sua casa, como transportar os filhos do interrogando para o colégio e funções desse tipo, e, ao mesmo tempo, era titular de uma empresa na Bolívia;(...)*”.

61. Em juízo (fls. 608/609), KHALED diz, sobre FADI, que “*Fadi é sobrinho do depoente e, nesta condição, o depoente o acolheu; o depoente ajudava Fadi e este prestava serviços para o depoente, como, por exemplo, levando seus filhos para o colégio; de vez em quando, Fadi ajudava já loja H. W. S. Rocha: Fadi possuía uma empresa na Bolívia e lá fazia câmbios*”.

62. Madi Nawafé Aragi também foi ouvido pela Polícia Federal, na ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão em 08/12/1999, e esclareceu que na ocasião trabalhava junto com seu irmão KHALED na casa de câmbio. Esclareceu também “*QUE às vezes os bolivianos, bem como o povo de Corumbá-MS, compra, vende e troca dólares na loja localizada na Rua Edu Rocha; QUE, tendo em vista que seu irmão encontra-se preso, e para a loja não ficar fechada, o interrogando toma conta: que, todo o dinheiro encontrado no loja, pela Polícia Federal em fiscalização na data de hoje, serve para pagar luz e água, sendo que às vezes, se vier algum boliviano “a gente troca para eles”; QUE, na época em que seu irmão encontrava-se aqui, era grande o montante de dinheiro que circulava na empresa, sendo que atualmente o giro é em torno de cinco a dez mil dólares e reais: QUE atualmente, além do interrogando, trabalha naquele estabelecimento seu sobrinho de nome FADI ZARATE ARAGI; QUE os clientes da loja de câmbio são atendidos tanto pelo interrogando quanto por FADI;*” (grifei, fl. 24).

63. Diferentemente do alegado pela defesa (fl. 806), não há elementos indicando que FADI seja estrangeiro; pelo contrário, foi qualificado como brasileiro em seu depoimento policial (fl. 63), o que vem corroborado pela cópia de sua certidão de nascimento (fl. 245) e a cópia de seu registro civil (fl. 293), ambos do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município de Ladário/MS.

63.1. Não é incomum, em cenários que tais, que operadores de esquemas financeiros sustentem que não conheciam o caráter ilícito do fato. Só que esta informação não é fidedigna e capaz de convencer no caso dos autos, e pelos seguintes elementos:

1) FADI não tinha renda suficiente para movimentar como próprios os valores do esquema (v. item 56, *supra*);

2) FADI não era, de fato, neófito no tema, ao contrário do que tenta fazer crer, inclusive porque conhecia, ainda que em parte, a rotina da remessa de dinheiro (v. itens 58 e 59, *supra*);

3) nessa rotina, ficou claro que o dinheiro era mandado fisicamente para a Bolívia aos sábados, quando o sistema financeiro oficial brasileiro não é operante, não se podendo afirmar, contudo, se o esquema era mais sofisticado do que isso e tinha uma agência específica na Bolívia que os atendia aos sábados, ou se todo o sistema bancário boliviano funcionava normalmente aos sábados.

4) FADI dificilmente seria reconhecido como um neófito porque tinha empresa (v. item 61, *supra*) e, ainda, atuava diretamente com câmbio, e prosseguiu com esta atuação, acompanhado de Madi Nawafé Aragi (também tio do acusado), ainda quando fora preso o outro tio, KHALED. Nesse sentido, a alegação de que não conhecia o caráter ilícito do fato e apenas seguia a orientação do tio KHALED simplesmente não faz o menor sentido quando se dá conta de que justamente KHALED fora preso (v. item 62, *supra*).

64. Registro que FADI também respondeu a processo por associação para o tráfico (na forma do art. 14 da Lei 6.636/76 então vigente), na mesma Comarca (Duque de Caxias/RJ), tendo sido suspenso com base no artigo 366 do CPP, estando o acusado foragido, pelo que foi expedido mandado de prisão em seu desfavor. (fls. 519).

65. Assim, em síntese, não há quaisquer elementos nos autos de sustento à tese de que, assim como o codenunciado HERCÍLIO, FADI ZARATE tivesse qualquer tipo de impedimento cognitivo ou social que dificultasse ou impossibilitasse a plena compreensão de suas ações.

66. Aliás, muito pelo contrário, são vários elementos que indicam que o acusado seja pessoa sagaz, a contar com a confiança dos demais envolvidos, especialmente de seu tio KHALED. Recorde-se que, pelo que admite, trabalhou com OMARAYOUB (v. item 58, *supra*), outro doleiro identificado com a remessa de valores do tráfico transnacional de entorpecentes, diretamente na Bolívia (v. item 49, *supra*) – ou seja, à toda prova, auxiliando no recebimento dos valores evadidos; no mínimo, tinha a confiança suficiente de seu tio KHALED para ficar encarregado de coadministrar, juntamente com seu outro tio MADIA, a altamente lucrativa casa de câmbio sediada em Corumbá/MS; e, embora não haja nos autos cópia das decisões ou mesmo do andamento do processo 27.437/2000, da Comarca de Duque de Caxias/RJ, onde foi decretada sua prisão por associação para o tráfico de drogas, trata-se de outro elemento que não pode ser desconsiderado, sobretudo em face das vinculações de KHALED com o crime organizado fluminense.

67. Pelo exposto, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas.

68. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

69. De todo o exposto, impõe-se a **condenação** de FADI ZARATE ARAGI pelo crime do **artigo 22, § único da Lei 7.492/86**.

70. **Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado**, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

71. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento (potencial) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

72. A pena do crime tipificado no **art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.

73. **na primeira fase da dosimetria;**

73.1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.

73.2. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.

73.3. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar.

73.4. O acusado **possui maus antecedentes**, considerando que foi definitivamente condenado no feito 0000640-14.2000.403.6004, pela prática do crime do art. 1º, I e VI, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à lei 12.683/2012); não há notícia nos autos acerca da tramitação do processo 27.437/2000, da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Com relação ao feito nº 5003928-97.2016.404.700.

73.5. As **consequências** do crime também demandam valoração negativa, considerando a substancial quantia evadida para o exterior – mais de US 4,2 milhões de dólares, em 31/07/2001 – aproximadamente US 6,2 milhões de dólares, pelo índice CPI (Consumer Price Index); confira-se o precedente do STJ: “*No tocante ao aumento da pena-base pela vetorial das consequências do crime, o acórdão embargado segue exatamente a orientação do entendimento sedimentado nesta Corte Superior; no sentido de que “não configura constrangimento ilegal as exasperações das penas-base, justificadas pelas circunstâncias dos crimes, que extrapolam os elementos inerentes aos tipos penais e revelam maior desvalor das ações” (HC 344.832/SP, desta Relatoria, DJe 29/02/2016). Sob esse prisma considero legítima a exasperação da pena-base cominada à embargante, pelas graves consequências do delito, pois vultosos os valores movimentados em conta corrente no exterior, no contexto da evasão de divisas.* (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 547028 2014.01.64624-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/10/2018, grifei).

73.6. Já os motivos não desbordam dos pressupostos do próprio tipo.

73.7. As circunstâncias do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros.

73.8. Nada há a ponderar sobre o comportamento da vítima.

Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e multa de 97 (noventa e sete) dias-multa.**

74. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena do réu em **03 (três) anos de reclusão, e multa de 97 (noventa e sete) dias-multa.**

75. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que proveja situação econômica do réu.

76. Fixo o regime **semi-aberto** para o início de cumprimento da pena, em função da presença de circunstâncias judiciais negativas (item 73, *supra*), nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea “c”, do Código Penal.

77. O réu, no caso, é foragido, e possui mandado(s) de prisão pendentes de cumprimento em seu desfavor (pela prisão preventiva decretada nos autos da ação penal 0000640-14.2000.403.6004, desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, bem como pela prisão decretada nos autos 27.437/2000 da Comarca de Duque de Caxias/RJ, presumivelmente ainda vigente). Resta bem evidenciado que o acusado não pretende cumprir a(s) pena(s) imposta(s) em seu desfavor, permanecendo em local incerto e não sabido há duas décadas, **o que impõe que seja mantida a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 619), na forma do art. 312 do CPP.**

78. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, dado que o acusado possui maus antecedentes, e, além disso, a condição de foragido justifica a vedação desta benesse, v. art. 44, III do CP. Neste sentido, confira-se: STJ, *habeas corpus* 438.539-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciomik, Julg. 19/06/2018.

79. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)

80. Deixo de dispor sobre o perdimento de bens e valores apreendidos e sequestrados, dado que já tiveram seu perdimento decretado nos autos da ação penal 0000640-14.2000.403.6004.

DISPOSITIVO

81. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

- a. **CONDENAR** o réu **FADI ZARATE ARAGI** pela prática de fato descrito no **artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 do Código Penal**, à pena de **03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime **semi-aberto** como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, III do CP) por restritiva de direitos.

82. **Fica mantida a prisão cautelar do acusado, que remanesce foragido** (v. item 77, *supra*).

83. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

84. **Após o trânsito em julgado**, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (c) intime-se o réu para recolhimento das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado, no prazo de 10 (dez) dias. (d) à expedição da Guia de Execução de Pena.

85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Município requereu a dilação do prazo para aquisição do medicamento, por mais 30 (trinta) dias, alegando que, mesmo com dispensa de licitação, teria que atender alguns requisitos da legislação, “a fim de evitar a responsabilização indevida da Administração Pública”, ID 28113059.

Por sua vez, o autor pugnou pela transferência do valor bloqueado para a Farmácia OncoExpress, diante da urgência de seu caso, por estar “com **dificuldades em respirar** serão com ventilação mecânica, necessitando urgentemente do medicamento Vandetanib para **tentativa de redução de lesões metastáticas** e melhora do quadro clínico” (ID . 28209075).

Decido.

1. Relativamente ao requerimento do autor, mantenho as decisões de ID e 27903310 e 28070682.

2. Por outro lado, o Município justifica a demora, requerendo dilação de prazo, alegando que o Poder Público deve seguir o **procedimento licitatório** previsto na Constituição Federal e na lei ordinária para aquisição de qualquer produto aí incluídos os medicamentos.

Sucedo que no caso presente a situação excepcionalíssima envolvendo a vida de uma pessoa acometida de uma doença grave. Ademais, o Município foi intimado a cumprir a obrigação em **02/01/2020** (ID 27642682 - Pág. 46), de forma que o prazo apontado como necessário para cumprir os trâmites legais (trinta dias), já se esgotou.

Logo, tendo ele dado causa à demora na aquisição do medicamento, não lhe cabe agora imputar ao paciente novo prazo para que cumpra os trâmites administrativos.

Aliás, a inércia do réu fez surgir uma urgência maior ao caso, conforme a gravidade apresentada no Relatório Médico de Internação Hospitalar (ID 28209080).

Por conseguinte, outra alternativa não resta ao Judiciário a não ser determinar que o Município proceda à aquisição de uma caixa do medicamento, independentemente de licitação, dispensando até mesmo o processo de dispensa, servindo a presente decisão como fundamento para tal procedimento.

Por outro lado, o art. 139, IV, do CPC estabelece que incumbe ao juiz *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária*, dentre elas o afastamento do servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas como a de desencadeamento de processo para apuração de improbidade administrativa e inquérito policial para apurar crime de desobediência.

3. Diante disso:

3.1. Com base nesta decisão e a partir do momento em que for intimado, o setor competente do Município **deverá informar a este Juízo, no prazo de 24 horas**, os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado e transferência para conta do fornecedor.

3.2. Transferido o valor, o Município deverá entregar o medicamento (uma unidade), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ciente de que o autor está internado em hospital localizado na cidade de São Paulo, SP (ID 28209080).

3.3. Determino a intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde, dos agentes de ID 28113062, ou os respectivos substitutos, **para que agilizem o procedimento agora determinado**; e, ainda, ao primeiro, para que decline o nome do servidor responsável pela aquisição do medicamento para os fins do art. 139, IV do CPC.

3.4. Para eventual continuidade no fornecimento do medicamento – quando deverá ser adquirido observando-se a legislação e o prazo de 30 (trinta) dias - o autor deverá juntar receita e laudo médico especificando a forma de tratamento, já que o relatório de ID 27642682 - Pág. 13, traz apenas a indicação do medicamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009418-04.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: PAULO CEZAR FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
Nome: PAULO CEZAR FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008668-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME MALDONADO FILHO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Nome: GUILHERME MALDONADO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006258-63.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
RÉU: GILBERTO TORRES GOMES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330, GUILHERME ASCURRAN NETO - MS19568
Nome: GILBERTO TORRES GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001237-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a parte requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009903-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSELY CORREIA DO NASCIMENTO TOMAZ, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Intimem-se os réus para cumprir o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004611-34.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLOBAL TEC-INFORMATICA E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAID ELIAS KESROUANI - MS2778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELEN BRUNAMEAURIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Considerando que a exequente foi intimada a respeito dos profissionais indicados pelo CRM-MS para realizar o tratamento psicológico, o processo deverá aguardar em Secretaria eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Considerando que a exequente foi intimada a respeito dos profissionais indicados pelo CRM-MS para realizar o tratamento psicológico, o processo deverá aguardar em Secretaria eventual provocação da parte interessada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0008694-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAIL PIEDADE, VERONICE MATTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ADAIL PIEDADE e VERONICE MATTOS VIEIRA propuseram a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Em 26/07/2013, a parte autora da presente demanda celebrou “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)**” com a parte ré, contrato n° 8.4444.0417794-9, cujo objeto foi o imóvel de matrícula n° 106.237 do Registro de Imóveis de Campo Grande - 2ª Circunscrição.

A título de entrada, os autores pagaram o valor de R\$ 5.425,68 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) com recursos próprios, R\$ 2.936,32 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais) na forma de desconto pelo FGTS. Desta forma, o valor do financiamento concedido foi de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Os autores contam que sempre adimpliram corretamente com a sua parte contratual. Entretanto, o autor foi acometido por um grave problema de saúde e precisou fazer diversas cirurgias.

Conforme exames médicos anexos, o autor é portador de miocardiopatia isquêmica grave, apresentando angina refratária mesmo com o uso otimizado de medicação. Deste modo, precisou ser submetido à cirurgia de emergência, fato que o impossibilitou de trabalhar.

Por ser autônomo, seus rendimentos estão estritamente ligados à sua capacidade laborativa, ou seja, só ganha se trabalha. Sua esposa, por sua vez, trabalhava cuidando de idosos na época e precisou deixar o emprego para cuidar do marido em casa, pois ele precisava de cuidados específicos. Desta forma, ambos ficaram sem renda até que o autor se recuperasse e pudesse voltar a trabalhar.

Atualmente, entretanto, ambos estão trabalhando e conseguem arcar com as parcelas do financiamento.

É imperioso ressaltar, Excelência, que a parte não possui recursos para compreender a parte técnica das cláusulas do contrato de alienação fiduciária em garantia. Convenhamos, nós bem sabemos que às vezes nem os próprios advogados conhecem as peculiaridades deste tipo de contrato.

Ainda, no ato de contratação os bancos sequer explicam para os futuros fiduciários as implicações práticas em caso de inadimplimento. Estas pessoas, Excelência, jamais imaginam que se tiverem qualquer dificuldade financeira que as impossibilitem de pagar o financiamento podem literalmente perder o bem e o dinheiro que já pagaram.

Excelência, tratam-se de pessoas idôneas, sendo fácil perceber que eles não se tomaram inadimplentes por má-fé, visto que foram brutalmente atingidos por uma série de acontecimentos de toda sorte que os impossibilitaram de pagar corretamente o financiamento. Ambos são pessoas honestas e trabalhadoras, só que infelizmente passaram por momentos difíceis.

No entanto, após a recuperação do autor, ambos voltaram a laborar e têm a intenção de continuar pagando as parcelas do financiamento. Antes da consolidação da propriedade ter sido levada a efeito os autores procuraram a CEF para negociar as parcelas em atraso, mas infelizmente não obtiveram êxito.

A ré disponibilizou o imóvel em comento na modalidade de leilão extrajudicial, o qual se encontra atualmente **inserido no Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 0014/2020, cuja sessão de leilão está agendada para o dia 03/03/2020 às 09hs, com valor de venda de R\$ 116.119,01 (cento e dezesseis mil, cento e dezanove reais e um centavo)**.

A consolidação da propriedade pelo banco se deu em 18/07/2018, fato que proporciona consequências devastadoras à parte Autora, que convive agora com o risco iminente de perder o seu imóvel e não ter onde morar com sua família.

Cumprе ressaltar, ainda, que os autores informam que **NÃO RECEBERAM A IMPRESCINDÍVEL NOTIFICAÇÃO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** e, desta forma, não tiveram oportunidade até então para purgar a mora. Eles receberam apenas a notificação do leilão, mas não a notificação de que o Registro de Imóveis procederá com a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária caso eles não efetuassem o pagamento do débito em 15 dias.

Se eles tivessem recebido a notificação já teriam procedido com a purgação da mora e a situação não teria chegado neste ponto, fato mais do que suficiente para evidenciar a verossimilhança necessária à determinação da suspensão do leilão agendado, bem como qualquer outro ato expropriatório do imóvel dos autores.

Destarte, à parte autora não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda, buscando a tutela jurisdicional do Poder Judiciário no **intuito de reabrir o contrato firmado entre as partes, PAGANDO O QUE É DEVIDO, COM TODOS OS ENCARGOS PERTINENTES**, e prosseguindo com o devido pagamento das parcelas mensais.

Nota-se que tal fato é plenamente possível, cabendo à Vossa Excelência, se este for o seu entendimento, determinar o cancelamento da averbação AV-03 na Matrícula sob o nº 106.237, do Registro de Imóveis de Campo Grande/MS – 2ª Circunscrição, a qual procede com a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, no caso de haver transação em futura audiência ou sendo declarada a anulação da consolidação da propriedade, bem como pela purgação da mora antes da assinatura do Auto de arrematação, conforme se verá adiante.

Entendem possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pedem a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel.

Subsidiariamente, pedem a suspensão do leilão até a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretendem realizar acordo para pagamento dos valores.

Pretendem, ainda, que seja consignada a existência desta ação na matrícula do imóvel, bem como sua divulgação juntamente com as informações de venda.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, no termo deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminamente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegamos agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamamos pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição do cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para a data da audiência, se houver acordo.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 28383959, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, os autores não trouxeram cópia do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe à parte interessada requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la. Não se trata de exigir prova diabólica ou impossível, bastando apenas que os autores tomem as providências necessárias à defesa do direito alegado.

Porém, os autores preferem aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderão usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

Por fim, também não verifico probabilidade em suspender o leilão para realizar audiência de conciliação, tampouco em impedir a transferência do imóvel. Registro que os autores podem exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Desnecessária a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel, bastando que a ré a divulgue juntamente com a divulgação da realização dos leilões, como já tem feito em outros casos (ID. 28383961, p. 13).

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, inclusive os subsidiários.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos, porquanto não há provas de que a ré tenha se recusado a fornecê-los aos autores.

Determino que a ré divulgue a existência desta ação juntamente com os atos de divulgação dos leilões.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretária a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011177-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1785/1876

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011177-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015143-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: JOICY DOS SANTOS GONCALVES, MAGNA CRISTIANE PAROBA, WILLIAM DE QUEIROZ PINTO
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
Nome: JOICY DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: MAGNA CRISTIANE PAROBA
Endereço: desconhecido
Nome: WILLIAM DE QUEIROZ PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: JOICY DOS SANTOS GONCALVES, MAGNA CRISTIANE PAROBA, WILLIAM DE QUEIROZ PINTO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Nome: JOICY DOS SANTOS GONCALVES

Endereço: desconhecido

Nome: MAGNA CRISTIANE PAROBA

Endereço: desconhecido

Nome: WILLIAM DE QUEIROZ PINTO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNANDES FERREIRA FLAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004076-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEDA ELIANE BRUM AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483, KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNANDES FERREIRA FLAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 5009173-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ROSANA DELIA BELLINATI, ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, HENRIQUE DA SILVA LIMA, BRUNO MENEGAZO, CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA, ALEXSANDRA LOPES NOVAES, MILTON FERREIRA LIMA, EDIR LOPES NOVAES, MARIO MENDES PEREIRA, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO MENEGAZO - MS9975

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogado do(a) REQUERIDO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON FERREIRA LIMA - MS5669

Advogado do(a) REQUERIDO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MENDES PEREIRA - SP67232

Advogado do(a) REQUERIDO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Nome: ROSANA DELIA BELLINATI

Endereço: DO SEMINARIO, 347, JARDIM SEMINARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-051

Nome: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

Endereço: RIO DE JANEIRO, 1512, - de 800/801 ao fim, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-334

Nome: HENRIQUE DA SILVA LIMA

Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 310, SALA 801, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-140

Nome: BRUNO MENEGAZO

Endereço: DO MARCO, 1314, JARDIM MANSUR, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-191

Nome: CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

Endereço: JALES, 653, JD AUTONOMISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-120

Nome: ALEXSANDRA LOPES NOVAES

Endereço: BRASIL, 86, APTO 901, JARDIM GUARACIARA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-480

Nome: MILTON FERREIRA LIMA

Endereço: PANAMA, 17, PIRAVEVE, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000

Nome: EDIR LOPES NOVAES

Endereço: Edifício 26 de Agosto, Rua Virte e Seis de Agosto 384, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-913

Nome: MARIO MENDES PEREIRA

Endereço: MANGABEIRA, 177, COPHATRABALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-191

Nome: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Endereço: JOA, 187, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-150

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005648-32.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON LUIS PEROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA - MS12978, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006773-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008748-34.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, BEKA'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
Nome: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: BEKA'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013197-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE NERIS BATISTOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Nome: JOSE NERIS BATISTOTTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO BACHA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010683-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
RÉU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, RODRIGO SOARES DE FREITAS, RODRIGO ANTONIO BATTISTON, GERMANO PERALTA BARBOSA, IVAN DE ABREU SOBRINHO, ENESIO DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA, ELIO RODRIGUES FRIAS, DANIELA AZEVEDO DUARTE, SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663
Advogados do(a) RÉU: KELLY MONTEIRO PAES MATEUS - RJ150402, THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663
Advogados do(a) RÉU: KELLY MONTEIRO PAES MATEUS - RJ150402, THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663
Advogado do(a) RÉU: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) RÉU: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
Advogados do(a) RÉU: KELLY MONTEIRO PAES MATEUS - RJ150402, THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663

Nome: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
Endereço: Rua Brasil, 86, apto. 1101, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-480
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO SOARES DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO ANTONIO BATTISTON
Endereço: desconhecido
Nome: GERMANO PERALTA BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: IVAN DE ABREU SOBRINHO
Endereço: desconhecido
Nome: ENESIO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIO RODRIGUES FRIAS
Endereço: desconhecido
Nome: DANIELA AZEVEDO DUARTE
Endereço: desconhecido
Nome: SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008023-30.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES, ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO, RAFAEL CANTERO DORSA, VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES, CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL CANTERO DORSA
Endereço: desconhecido
Nome: VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009503-09.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO OLGIR CABRALDIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002391-09.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: THEODORO DE MOURA, ROMULO GALHARTE TROTTA, ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA, EDMIR DOS SANTOS SILVA, ROGERIO DE MOURA XAVIER, CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA, RODRIGO CAMPOS ROSA, GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE, EVERALDO RUIZ NOGUEIRA, ANDRE LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008521-49.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037, SANDRO SALAZAR BELFORT - MS11081, JEFFERSON VALERIO VILLANOVA - MS10642
Nome: PAULO CESAR DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013548-03.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE DE ARAUJO MACHADO - MS2467, IRACEMA TAVARES DE ARAUJO - MS2183
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JORGE AUGUSTO FERREIRA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE AUGUSTO FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008660-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, WILSON CABRAL TAVARES, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, MAURO DE FIGUEIREDO, EDSON CALVIS, LARISSA AZAMBUJA FERREIRA, JOSE MARCIO MESQUITA, NADINE CHAIA, MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS, FLAVIO MIYAHIRA, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI, LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO, DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA, LUIZ JORGE BOSSAY, MARI EMILIA BRANCHER, HELIO LOUREIRO BATTILANI, EGIDIO VILANI COMIN, MARIA NILENE BADECA DA COSTA, CHEILA CRISTINA VENDRAMI, JODASCIL DA SILVA LOPES, ROBERVAL ANGELO FURTADO, MARCIA FABIANA DA SILVA, HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA, CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO, DAVI DE OLIVEIRA SANTOS, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, ANDRE LUIZ CANCE, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, EGELTE ENGENHARIA LTDA, CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR - MS8112
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FURTADO TAVARES - MS15408
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) RÉU: ANAISA MARIA GIMENES BANHARADOS SANTOS - MS21720, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974, LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS21483
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, JOAO PAULO CALVES - MS15503
Advogados do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogados do(a) RÉU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449

DECISÃO

1. WILSON CABRAL TAVARES requereu sua exclusão na ação, alegando que sua notificação teria decorrido de erro, pois não foi mencionado na decisão liminar (ID 20873302). O MPF não se opôs à exclusão (ID 21926979).

Na petição inicial, o requerente figurou nesta ação em razão da obra Aquário do Pantanal. No entanto, em relação a tal fato, declarei a ilegitimidade do MPF e determinei o desmembramento do processo (ID 19091623).

Assim, por remanescer nesta ação de improbidade apenas os fatos relativos à obra na Rodovia MS-040, **WILSON CABRAL TAVARES** é parte legítima, cabendo à **Secretaria excluir-lo do polo passivo**.

2. ID 21933799: Mantenho a decisão agravada (Agravado de Instrumento n. 5023516-75.2019.4.03.0000) por seus próprios fundamentos.

3. Não mais subsiste fundamento para manter o sigilo total sobre o processo, cujo objetivo era inibir aos réus informações sobre a existência da ação, de forma a garantir a eficácia da ordem de indisponibilidade.

No entanto, deve ser mantido o sigilo sobre documentos alusivos à movimentação financeira e fiscal que, em regra, encontram-se juntados no processo incidental associado a cada réu. Neste caso, o acesso aos documentos fica restrito às partes e advogados cadastrados. **Proceda a Secretaria** a alteração no sistema.

4. **Reitere-se ao MPF** a informação do item 5, ID 19790157, pág. 39;

5. Não havendo decisão no AI 5016835-89.2019.403.0000, conforme noticiado pelo MPF (ID 21926979, item 1), **cumpra-se com urgência a decisão de ID 19091623, pág. 4, item 2:** "(...) enquanto que o desmembrado, referente às obras do Aquário do Pantanal e à aquisição de livros paradidáticos por contratação direta da Gráfica e Editora Alvorada Ltda, deverão ser remetidos à Justiça Estadual, onde certamente será intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial;

4. ID 21926979, item 3: Pelo sistema BacenJud (protocolo 20190010458411) efetuei pesquisa para localizar o endereço de MAURO DE FIGUEIREDO, CPF 033.081.387-00. Providencie o Diretor de Secretaria a pesquisa no sistema InfJud e RenaJud. Após, localizando-se endereço diverso daquele de ID 20250875, expeça-se novo mandado.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009988-92.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CELSO PANOFF PHILBOIS - MS12790, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
EXECUTADO: GUIMARAES DE CARVALHO & CARNEIRO LTDA, DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644
Advogado do(a) EXECUTADO: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644
Nome: GUIMARAES DE CARVALHO & CARNEIRO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001123-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GONCALVES TORRES - MS14944
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADAIL PIEDADE, VERONICE MATTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ADAIL PIEDADE e VERONICE MATTOS VIEIRA propuseram a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Em 26/07/2013, a parte autora da presente demanda celebrou "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)" com a parte ré, contrato nº 8.4444.0417794-9, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 106.237 do Registro de Imóveis de Campo Grande - 2ª Circunscrição.

A título de entrada, os autores pagaram o valor de R\$ 5.425,68 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) com recursos próprios, R\$ 2.936,32 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais) na forma de desconto pelo FGTS. Desta forma, o valor do financiamento concedido foi de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Os autores contam que sempre adimpliram corretamente com a sua parte contratual. Entretanto, o autor foi acometido por um grave problema de saúde e precisou fazer diversas cirurgias.

Conforme exames médicos anexos, o autor é portador de miocardiopatia isquêmica grave, apresentando angina refratária mesmo com o uso otimizado de medicação. Deste modo, precisou ser submetido à cirurgia de emergência, fato que o impossibilitou de trabalhar.

Por ser autônomo, seus rendimentos estão estritamente ligados à sua capacidade laborativa, ou seja, só ganha se trabalha. Sua esposa, por sua vez, trabalhava cuidando de idosos na época e precisou deixar o emprego para cuidar do marido em casa, pois ele precisava de cuidados específicos. Desta forma, ambos ficaram sem renda até que o autor se recuperasse e pudesse voltar a trabalhar.

Atualmente, entretanto, ambos estão trabalhando e conseguem marcar com as parcelas do financiamento.

É imperioso ressaltar, Excelência, que a parte não possui recursos para compreender a parte técnica das cláusulas do contrato de alienação fiduciária em garantia. Convenhamos, nós bem sabemos que às vezes nem os próprios advogados conhecem as peculiaridades deste tipo de contrato.

Ainda, no ato de contratação os bancos sequer explicam para os futuros fiduciários as implicações práticas em caso de inadimplimento. Estas pessoas, Excelência, jamais imaginam que se tiverem qualquer dificuldade financeira que as impossibilitem de pagar o financiamento podem literalmente perder o bem e o dinheiro que já pagaram.

Excelência, tratam-se de pessoas idôneas, sendo fácil perceber que eles não se tornaram inadimplentes por má-fé, visto que foram brutalmente atingidos por uma série de acontecimentos de toda sorte que os impossibilitaram de pagar corretamente o financiamento. Ambos são pessoas honestas e trabalhadoras, só que infelizmente passaram por momentos difíceis.

No entanto, após a recuperação do autor, ambos voltaram a laborar e têm a intenção de continuar pagando as parcelas do financiamento. Antes da consolidação da propriedade ter sido levada a efeito os autores procuraram a CEF para negociar as parcelas em atraso, mas infelizmente não obtiveram êxito.

A ré disponibilizou o imóvel em comento na modalidade de leilão extrajudicial, o qual se encontra atualmente **inserido no Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 0014/2020, cuja sessão de leilão está agendada para o dia 03/03/2020 às 09hs, com valor de venda de R\$ 116.119,01 (cento e dezesseis mil, cento e dezenove reais e um centavo).**

A consolidação da propriedade pelo banco se deu em 18/07/2018, fato que proporciona consequências devastadoras à parte Autora, que convive agora com o risco iminente de perder o seu imóvel e não ter onde morar com sua família.

Cumpre ressaltar, ainda, que os autores informam que **NÃO RECEBERAM A IMPRESCINDÍVEL NOTIFICAÇÃO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** e, desta forma, não tiveram oportunidade até então para purgar a mora. Eles receberam apenas a notificação do leilão, mas não a notificação de que o Registro de Imóveis procederá com a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária caso eles não efetuassem o pagamento do débito em 15 dias.

Se eles tivessem recebido a notificação já teriam procedido com a purgação da mora e a situação não teria chegado neste ponto, fato mais do que suficiente para evidenciar a verossimilhança necessária à determinação da suspensão do leilão agendado, bem como qualquer outro ato expropriatório do imóvel dos autores.

Destarte, à parte autora não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda, buscando a tutela jurisdicional do Poder Judiciário no **intuito de reabrir o contrato firmado entre as partes, PAGANDO O QUE É DEVIDO, COM TODOS OS ENCARGOS PERTINENTES**, e prosseguindo com o devido pagamento das parcelas mensais.

Nota-se que tal fato é plenamente possível, cabendo à Vossa Excelência, se este for o seu entendimento, determinar o cancelamento da averbação AV-03 na Matrícula sob o nº 106.237, do Registro de Imóveis de Campo Grande/MS – 2ª Circunscrição, a qual procede com a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, no caso de haver transação em futura audiência ou sendo declarada a anulação da consolidação da propriedade, bem como pela purgação da mora antes da assinatura do Auto de arrematação, conforme se verá adiante.

Entendem possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pedem a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel.

Subsidiariamente, pedem a suspensão do leilão até a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretendem realizar acordo para pagamento dos valores.

Pretendem, ainda, que seja consignada a existência desta ação na matrícula do imóvel, bem como sua divulgação juntamente com as informações de venda.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdidas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegamos agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamamos pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição do cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina como o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispôs a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para a data da audiência, se houver acordo.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 28383959, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, os autores não trouxeram cópia do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe à parte interessada requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la. Não se trata de exigir prova diabólica ou impossível, bastando apenas que os autores tomem as providências necessárias à defesa do direito alegado.

Porém, os autores preferem aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderão usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

Por fim, também não verifico probabilidade em suspender o leilão para realizar audiência de conciliação, tampouco em impedir a transferência do imóvel. Registro que os autores podem exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Desnecessária a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel, bastando que a ré a divulgue juntamente com a divulgação da realização dos leilões, como já tem feito em outros casos (ID. 28383961, p. 13).

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, inclusive os subsidiários.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos, porquanto não há provas de que a ré tenha se recusado a fornecê-los aos autores.

Determino que a ré divulgue a existência desta ação juntamente com os atos de divulgação dos leilões.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretária a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS MARTINES VANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

CARLOS VINICIUS MARTINES VANTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Relata ter sido excluído do Processo Seletivo visando ao Estágio de Serviço Técnico para profissionais de Nível Superior 2020 por apresentar diploma de graduação fora da área de interesse.

Explica possuir graduação em Engenharia de Controle e Automação e mestrado em Engenharia Elétrica, curso que o habilita para atuar na área para a qual se inscreveu – Engenharia Eletrônica.

Invoca as Resoluções n. 427/1999 e 218/1973 do CONFEA e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade para fundamentar sua pretensão.

Pede a concessão de liminar que seja reintegrado no certame e realize a 4ª e 5ª etapas do processo.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o edital não incluiu Engenharia de Controle e Automação, tampouco Engenharia Elétrica como áreas e habilitações técnica de interesse (Anexo “M”) e os documentos trazidos aos autos não comprovam alegação de que a formação acadêmica do autor o habilitem para exercer as atribuições de engenheiro eletrônico.

Com efeito, é possível notar da leitura das resoluções citadas pelo impetrante que as atribuições do engenheiro eletrônico não são idênticas às atribuições do engenheiro de controle e automação e do engenheiro eletrônica, modalidade eletrotécnica.

De fato, ambos os profissionais estão habilitados às tarefas aludidas nos itens 01 a 18 do art. 1º, da Resolução 218/1973. Porém, os **engenheiros eletrônicos** cuidam daquelas *referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*. Já a **habilitação dos engenheiros eletrônicos** está voltada para as atividades *referentes a materiais elétricos eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, os dos materiais*. Como se vê, a coincidência dos currículos ocorre somente no tocante a *sistemas de medição e controle elétrico*.

Além disso, o impetrante não demonstrou que sua pós-graduação se refere à área dos engenheiros eletrônicos, modalidade eletrônica. E de qualquer sorte, a exigência era de graduação na área.

Assim, não é possível afirmar, apenas com base nesses documentos que o autor está habilitado ao cargo.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intímem-se.

Considerando a inoperância do PJe, determino que a Secretária proceda a juntada da presente decisão no sistema, via PDF, adotando as demais visando à regularização do ato.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011663-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUINO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003105-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CEZAR CARVALHO

Nome: PAULO CEZAR CARVALHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003105-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CEZAR CARVALHO

Nome: PAULO CEZAR CARVALHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000032-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLINDA ALVES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756
Nome: OLINDA ALVES MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLÁVIO RENATO ROCHA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de tempo de contribuição em 13.12.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)
Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 13.12.2019.

Registre-se que, segundo consta do requerimento, o impetrante pede a emissão de nova certidão porquanto estaria ausente da certidão já fornecida um período trabalhado ao Município de Nova Alvorada.

A primeira certidão foi emitida após a impetração do mandado de segurança n. 5007621-19.2019.403.6000.

Conforme documento expedido em 14.02.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 28412649, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que possa fazer jus a benefício de caráter alimentar.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Junte-se cópia em pdf do processo 5007621-19.2019.403.6000 nestes autos, nos quais o impetrante também pediu a análise do pedido de certidão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO BRANDAO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008641-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MARTINS BARROS - GO36309

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Conforme Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

E relativamente ao interesse na ação, a Agência Nacional de Mineração (que assumiu as atribuições do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) assim manifestou-se (ID 17652059):

O DNPM (atual ANM) enviou ao Juízo da Comarca de Bonito cópia de Autorização (processo DNPM nº 868.331/2009) à MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA, para pesquisar fosfato, no município de Bonito/MS, a fim de que tal juízo mandasse cumprir o disposto nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Código de Mineração (pagamento da renda e das indenizações devidas aos proprietários ou posseiros do solo pela realização da pesquisa mineral)

O juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal para verificação de eventual interesse da ANM. Ocorre que se está a tratar do procedimento previsto no artigo 27, do Código de Mineração. Referido procedimento caracteriza-se como um modelo de jurisdição voluntária, com a participação do DNPM (agora ANM) somente na sua gênese, ao relatar ao juízo competente o fato ocorrido com suas circunstâncias e encaminhar a documentação prevista na lei.

O juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal para verificação de eventual interesse da ANM.

Ocorre que se está a tratar do procedimento previsto no artigo 27, do Código de Mineração.

Referido procedimento caracteriza-se como um modelo de jurisdição voluntária, com a participação do DNPM (agora ANM) somente na sua gênese, ao relatar ao juízo competente o fato ocorrido com suas circunstâncias e encaminhar a documentação prevista na lei.

(...)

Sendo assim qualquer intimação deve ser realizada ao titular do alvará, cujos dados constam na documentação enviada pelo DNPM (ANM).

Emsíntese, o DNPM (ANM) não possui interesse de agir no procedimento previsto no artigo 27 do Código de Mineração, descabendo, desse modo, praticar qualquer ato de impulso processual.

Caberá, outrossim, à autorizada, interessada na expedição do alvará impulsionar o processo, se assim for de seu interesse.

(...)

Estamos a tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária, não havendo falar em desdobramentos que podem ocorrer e que, uma vez ocorridos, deverão ser tratados em ações de jurisdição contenciosa propostas para tal fim.

Como devido respeito, o entendimento do Juízo Estadual torna um mero procedimento de jurisdição voluntária em um tipo de "juízo universal".

O procedimento de jurisdição voluntária previsto na Lei de que ora se trata deve tramitar na Justiça Estadual. Eventuais lides acerca da exploração do minério devem ser tratadas em processos administrativos e judiciais inaugurados para conhecê-las, enfim, em ações autônomas.

Com a devida vênia, entender diferente seria até mesmo temerário ao interesse público, uma vez que o procedimento de que ora se trata, por óbvio, não é adequado a tutela de interesses difusos, coletivos, enfim, de direitos indisponíveis.

No presente caso, existe até mesmo Súmula do STJ fixando a competência da Justiça Estadual:

Súmula 238 "A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel."

(...)

Desta forma, Excelência, a ANM não tem interesse em intervir e requer sejam os autos restituídos à Justiça Estadual, nos termos do prefallado § 3º do art. 45 do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224, 238 e 254 do STJ.

Como se vê, cabe à Justiça Federal decidir a respeito do interesse jurídico de autarquia. De forma que não é o caso de suscitar conflito de competência, mas de decidir a respeito da inclusão ou não do ANM.

E no caso, esta Agência informou que não possui interesse jurídico, inclusive em processos análogos ao caso (5004292-33.2018.403.6000 e 0001113-70.2015.812.0028).

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, reconheço não existir interesse da autarquia federal, pelo que determino a devolução do processo à Egrégia 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bonito, MS.

Intime-se a ANM. Após, devolva-se o processo.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005470-10.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO MENDONÇA

Advogados do(a) RÉU: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES - MS13760

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008270-40.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ILMA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO - MS8704

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013054-65.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, PERCEU JORGE BARLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013054-65.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022
Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-09.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUCAS DE BRITO TECHERA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS20590

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000580-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, JOSE ANTONIO MIZEL ALVES, GABRIEL FERREIRA BRITTO
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5007327-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIEDSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502
IMPETRADO: DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIEDSON SOARES DA SILVA contra ato do DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS alegando, em síntese, que desde o ano de 2015 apresenta problemas psicológicos e que vem tentando a liberação da "Arte Terapêutica" para auxiliá-lo no controle desses transtornos, todavia a Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS tem negado a liberação dos materiais necessários. Aduz ter seu direito a praticar atividade artística assegurado pela Constituição Federal, não havendo fundamento legal para a decisão de indeferimento do pleito pelo Diretor da unidade prisional.

Pleiteia a concessão de liminar para a liberação de 8 ou 10 canetas coloridas, 1 lápis flexível e 1 borracha para o uso na "Arte Terapêutica".

Não juntou documentos.

O feito foi distribuído originalmente ao E. TRF da 3ª Região, que declinou da competência para este Juízo (ID 21456586).

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 22028488).

A Autoridade Coatora prestou as informações (ID 23531338).

É um breve relato. Decido.

A concessão da liminar está condicionada à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito invocado se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

No caso, não se verifica a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente, deve ser ressaltado que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a existência dos supostos problemas psicológicos e a efetiva imprescindibilidade da prática para seu tratamento.

Verifica-se ainda que o impetrante não demonstrou lesão irreparável, por parte da autoridade supostamente coatora, ao direito invocado e não trouxe nenhuma prova de que o ato coator tenha provocado algum dano ou haja justo receio de que venha a ocorrer.

Por outro lado, a autoridade apontada como coatora informou que inexistiu pedido administrativo para "arte terapia" e que não há registros da utilização de tal técnica no Sistema Penitenciário Federal, tendo em vista que todos os materiais autorizados ao preso a permanecer em cela são disciplinados na Portaria DISPF nº 11/2015, a qual não elenca os materiais requeridos pelo impetrante. Aduz que os itens autorizados ao preso a portar em cela estão devidamente autorizados após a análise sobre o risco do material com relação a segurança, no sentido de manter a integridade física dos custodiados e de todos que exercem suas funções no Sistema Penitenciário Federal.

Informa, por fim, que o impetrante encontra-se em bom estado de saúde e que, de acordo com as informações retiradas de seu prontuário médico, não há registros de que possua qualquer patologia ou enfermidade mental diagnosticada.

Assim, não se encontra presente pressuposto indispensável para a concessão da liminar, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Ressalto que o presente remédio constitucional tem cabimento tão somente para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, quando não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*. Assim, não há espaço para eventual dilação probatória.

Nos ensinamentos de Arruda Alvim "No mandado de segurança deverá o impetrante fazer a prova dos fatos originadores do seu direito liminarmente. Tais fatos, possibilitadores da obtenção da segurança, além de terem de ser provados, devem sê-lo incontestavelmente, isto é, a prova documental não pode ensejar margem alguma de dúvida a respeito da existência dos fatos, ensejando perfeito conhecimento dos mesmos" (Cf. "Mandado de Segurança e sua aplicabilidade ao Direito Tributário", in: RDP nº 5/49).

Todavia, o juiz, ao analisar a petição inicial e verificar não existir prova pré constituída do direito alegado, deve oportunizar à parte impetrante a emenda da inicial para a juntada dos documentos que fundamentem seu pedido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC de 1973, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. 2. Precedentes: REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 705.248/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 270; e MS 9.261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27.2.2009. 3. Ademais, a análise da alegação de que trata a hipótese, na verdade, de impossibilidade de, por documentos, comprovar o suposto direito líquido e certo pressupõe, no caso concreto, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1755047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial juntando aos autos os documentos que comprovem a ocorrência do ato coator, bem como o direito líquido e certo do impetrante.

Após, dê-se ciência a Advocacia Geral da União em Mato Grosso do Sul, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após a manifestação da AGU, dê-se vista ao MPF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007044-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica intimada a exequente (UNIÃO), para manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido formalizado por terceiro interessado (A. W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA) por meio da petição ID 27900005 e respectivos documentos.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002592-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARLEI PEREIRA DESTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO COUTINHO - MS22786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-50.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001526-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004344-52.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002011-15.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME, DARCI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000371-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADY FARIA DA SILVA - MS8521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000767-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANTNETO - MS5449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007523-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIANTNETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010024-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006722-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012439-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARMERINDA BEATRIZ COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014960-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PAULA CRISTINA ZANATA RIBEIRO ALVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-05.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009029-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007945-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CORUJAO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIR MAIDANA DOS REIS - MS15486

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA NEIVA TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 27978582 e documento ID 27978583), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010741-70.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANGELICA MARIA MACIEL RIOS COUTINHO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 28213517), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000499-18.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AMANDA REGENOLD CARRETONI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 28248476), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000701-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: SOLUCAO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 27493152), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004123-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALFREDO TONON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ZIEMANN - MS6448

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013692-35.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MALVES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007100-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COLEGIO NOVA DIMENSAO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006474-73.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LIMITADA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA, JATYR MASTRIANI DE GODOY, MATRA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005882-39.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO, JOSE PINHEIRO TOLENTINO, ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO SOCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WASILEWSKI - MS5865
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WASILEWSKI - MS5865

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000593-95.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA DE ABREU LOPES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014038-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-81.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AMPLA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS SANTOS REGINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, em 05.08.2019, formulado por REGIANI DOS SANTOS REGINO (ID 27268143 - f. 119-131), em que junta novos documentos com a intenção de comprovar que o montante bloqueado seria impenhorável por ser proveniente de seu salário.

Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a apresentação de novos documentos.

É o breve relato.

Decido.

O requerimento de liberação da quantia bloqueada, formulado pela parte executada, não comporta acolhida.

Isso porque, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a quantia depositada em 10.07.2019, R\$ 3.233,83 (ID 27268143), por Suzano S/A, referente a salário, foi todo gasto antes do bloqueio de valores ocorrido em 5.08.2019 (ID 27268143 - f. 126-129).

Em 15.07.2019 e 30.07.2019 consta uma transferência, respectivamente, nos valores de R\$ 3.600,00 e R\$ 1.977,88, que tem como remetente a própria requerente.

Assim, não há comprovação de que os valores acima mencionados, depositados na conta em que houve o bloqueio, antes da constrição, advieram de verba salarial, nos termos do art. 833, II, do CPC.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada.

Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000300-87.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FGC CONSULTORIA E ASSESSORIA PSICOLOGICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FGC CONSULTORIA E ASSESSORIA PSICOLOGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004641-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: THIAGO DE SAARAKAKI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) FLAGRADO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei de Drogas.

Narra a peça acusatória: ARQUIMEDES, em 18/12/2019, por volta das 16h, na Rodovia MS-156, próximo ao Posto Ipiranga da Avenida Guaicurus, em Dourados/MS, importou e transportou 386,700 kg de drogas oriundas do Paraguai.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante (Fls. 83-87/pdf); Termo de Apreensão (Fls. 88/pdf); Laudos de Perícia Criminal Federal – Preliminar de Constatação e Química Forense (Fls. 89-92 e 116-119/pdf); Boletim de Ocorrência (Fls. 98-102/pdf). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na detenção.

Os policiais SAUL TRANCHES JUNIOR e JOSÉ PAULO FONSECA afirmam que realizaram a abordagem do caminhão de placas NRR-8806, que tracionava o semirreboque de placa BCO-6608, conduzido pelo denunciado. Observaram que ARQUIMEDES estava muito nervoso, razão pela qual levaram-no para a Delegacia da PF em Dourados/MS, juntamente com o caminhão, onde foi encontrado, após vistoria, tabletes com substâncias semelhantes a cocaína.

Reverso posicionamento anterior, adota-se o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos". In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo *Parquet*, em desfavor de ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA - acompanhada de peças informativas - descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei de Drogas, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e que demonstrando a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, tampouco qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

O MPF registra a existência de informações criminais do denunciado nos autos (Fls. 143-145/pdf).

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Oficie-se à Polícia Federal para que alimente o sistema INFOSEG com os dados desse processo, servindo esta decisão como ofício.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002154-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: C. A. V. A., C. V. A.

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO AFONSO ALEGRE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424,

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Diante da informação trazida pela CEF, de que Rosângela Cristina Vicente não possui conta ativa relativa ao PIS por ter iniciado sua atividade laboral após o ano de 1988, manifestem-se os autores, fundamentadamente, no prazo de 5 dias, se insistem no prosseguimento do feito em relação ao pedido de levantamento de valores referentes à conta PIS.

O silêncio importará em desistência desse pedido por anuência ao que foi exposto pela CEF.

Tal intenção determinará a competência para o processamento do feito. Após, conclusos.

2) Ematenção ao princípio da celeridade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Se necessária a prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a:

1) Carlos Alexandre Vicente Alegre e Caio Vicente Alegre, ambos representados pelo genitor Carlos Alberto Afonso Alegre, CPF 636.974.911-72.
Endereço: Jovino Luiz Viegas, n.20, Vila Industrial, CEP 79840225, na cidade de Dourados-MS.

2) Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, CPF 024.932.951-45, Ana Karla Cordeiro Pascoal, OAB/MS 19060, e Magali Leite Cordeiro Pascoal, CPF 445.647.409-20. Endereço Avenida Marcelino Pires, 1740, Edifício June, Andar Pilotis, sala 2, Dourados, telefone 67 - 3032-4050.

O oficial de justiça buscará endereços dos destinatários pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N437F35531>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000411-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:ROGERIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a)IMPETRANTE:FRANCIELE RIBEIRO SILVA - DF54950, BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - DF56145

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DESPACHO

1) Indefere-se a gratuidade judiciária, pois o impetrante recebe **RS 11.744,17** como bolsa federal pelo trabalho exercido no Projeto Mais Médicos para o Brasil, além do salário pago pela EBSERH (28143896).

Efêtu e o impetrante, **em 15 dias**, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)

2) Cumprida tal providência, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO - a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD - para os fins do item 2 - R. Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, Dourados - MS, 79823-501;

b) OFÍCIO - a ser encaminhado ao PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH - para os fins do item 2. Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9 Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º ao 3º pavimentos, CEP: 70308-200, Brasília-DF, e-mail: servicos.ebserh@mec.gov.br

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28E4EB630>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 16883733, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: E. E. R.
REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora e o MPF intimados para manifestarem, **em 5 dias**, sobre os embargos de declaração interpostos pelo réu.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO SZCZUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre preçujo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, considerando a certidão de suspensão dos prazos processuais (ID 28483683), apresente o INSS, no prazo remanescente de 27 dias, os cálculos de liquidação em sede de "execução invertida", nos termos delineados no despacho ID 27010068 - fls. 117-118 dos autos físicos digitalizados.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CT COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, GLEYCE TAVARES RUEL, REGINALDO BARBOSA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 16169544, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação dos réus ou requeira a citação na modalidade pertinente. Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-15.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS, regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o cumprimento de sentença manejado pela parte exequente (ID 28499086).
2. Desse modo, homologam-se os cálculos apresentados pela exequente, cujo valor principal importa em R\$ 81.263,85, atualizado até 10/2019 (ID 23341312).

3. Por força do decidido no acórdão, arbitram-se em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, no importe de R\$ 8.126,38, atualizado até 10/2019.

4. Sublinhe-se que, nos termos do próprio acórdão, os valores concedidos administrativamente devem ser compensados em sede de execução.

5. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

6. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias.

7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do cadastro do Médico Ortopedista Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, no sistema AJG, defiro o pedido de promoção de nova perícia a ser realizada por especialista em ortopedia formulado no ID 25725786.

Dessa feita, **nomeio o Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para realização de perícia médica**, devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Determino que a secretaria providencie data e horário para realização do ato junto ao profissional nomeado. Com tais informações, intimem-se as partes.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constam na decisão ID 18063243, os quesitos do autor no ID 18368591 (além de indicação de assistente técnico) e os apresentados pela ré no ID 19953788 (além de indicação de assistente técnico), porém não há óbice para eventual complementação ou retificação. **Assim, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos, ou retificar os já apresentados ou, ainda, complementá-los, no prazo de 5 (cinco) dias.**

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-42.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 09.08.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 09.08.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, em razão da União não ter dado causa ao ajuizamento da ação e nem à prescrição intercorrente ocorrida pela ausência de bens penhoráveis, sobretudo no presente caso, onde os autos foram desarquivados a pedido da exequente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIAS/S

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retomarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UGD

ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICÍPIO DE NAVIRAI, MUNICÍPIO DE PONTA PORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se os beneficiários (Hospital Santa Rita e Hospital Evangélico) para que informem seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de transferência dos valores eventualmente bloqueados. Na sequência, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em conta deste Juízo para as contas dos beneficiários devendo juntar comprovante da operação realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000003-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO NICOLICH

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DIAS PENZE - MS4519

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2°, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4°.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001069-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EEXECUTADO: DINEO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista do resultado da pesquisa de endereço à requerente, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que o réu somente será procurado em endereços ainda não diligenciados".

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal, por se tratar de mera reiteração de pedido já feito anteriormente pela autora, sobre o qual o representante do *parquet* já se manifestou, conforme constou expressamente à fl. 197.

Verifico, outrossim, que apesar de intimadas, a União e a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados deixaram de se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial.

A decisão de fls. 124/129 deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (I) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação à UFGD (apenas em relação aos cargos ocupados na data de 12.03.2019); (II) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente à UFGD, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 12.03.2019; (III) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

Tem-se, porém, que a autora deixou de comprovar efetivo descumprimento.

Assim, defiro parcialmente o pedido de autora, apenas a fim de intimar a UFGD para que cumpra imediatamente, a liminar nos termos do deferimento.

Caso ainda assim haja descumprimento, deverá a autora comprová-lo nos autos, ou requerer os meios por intermédio dos quais possa ser comprovado, oportunidade em que poderá ser analisado o pedido de fixação de multa diária.

Ademais de tal questão incidental, cumpridos os trâmites para intimações das partes e do MPF da presente decisão e certificado o decurso do prazo nos autos, considerando-se já haverem as partes sido intimadas para especificarem provas, registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que serão decididas as demais questões aventadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tranza exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D124CD9C0B>.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODETE FRANCISCA GONÇALVES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE (sic) SOCIAL (fls. 03/04), no qual requer, liminarmente, seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/185.510.093-0, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15.05.2018. No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, com efeitos pecuniários retroativos ao requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos às fls. 05/47.

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial Federal em razão de declínio de competência (fls. 50/51).

Determinou-se (fl. 61) a intimação da impetrante para que emendasse a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A impetrante requereu a emenda à inicial (fl. 62).

Oportunizou-se nova emenda à inicial (fls. 63/64), a fim de evitar-se prejuízos à parte.

A impetrante peticionou (fl. 65) e apontou como autoridade coatora Maria Aparecida Rossi, técnica do seguro social, matrícula: 6886002.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de fl. 65 como emenda à inicial. Anote a Secretária o polo passivo da ação, a fim de incluir como autoridade coatora Maria Aparecida Rossi, técnica do seguro social.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Ademais, considerando-se que a decisão administrativa apontada pela impetrante data de 11/06/2019, impede ser demonstrada a não ocorrência de caducidade do direito pretendido, além do mérito do *mandamus*.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D58005F5>.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003000-39.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS PASSOS, LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marcos Passos, Luiz Eugênio Moreira Freire e Raimundo Domicio da Silva, buscando, em síntese, a condenação dos réus pela prática de ato tipificado no art. 9º, *caput*, e art. 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/92.

Narra o autor que, de acordo com o conteúdo do Inquérito Policial n. 005/2010, restou demonstrada a participação, no ato de improbidade, de ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO, porquanto, agindo dolosamente e utilizando da qualidade de servidores públicos federais, exigiram vantagem indevida em troca do silêncio acerca de irregularidades constatadas no depósito pertencente ao empresário Juarez Alves Cassemiro.

Outrossim, assevera que o requerido RAIMUNDO, por sua vez, teve ativa participação no ato de improbidade administrativa, eis que, sabedor do depósito irregular mantido pela empresa DOURALUB, maquinou juntamente com os servidores públicos ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO o citado procedimento ardiloso em face de Juarez Alves Cassemiro, com vistas à obtenção de vantagem ilícita - pagamento de propina, sendo certo que, após a coação praticada pelos funcionários públicos requeridos, em face do Sr. Juarez, o requerido RAIMUNDO entrou em cena, mediando negociação entre o empresário coato e os servidores públicos.

Por conta disso, o MPF requereu, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens e valores dos réus, consoante art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República, de forma solidária entre todos os envolvidos, até que se atinja o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente à multa a ser aplicada nos termos do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, sendo inicialmente fixada em cinquenta vezes o valor da remuneração declarada por ANTÔNIO, sem prejuízo de posterior análise a esse respeito, bem como o afastamento dos servidores ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO de suas atividades perante a Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, respectivamente, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92.

Decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a notificação das partes, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei n. 8.429/92 (f. 89-90[1]).

Ofício da Secretaria da Receita Federal informando a demissão de ANTÔNIO (f. 100).

Manifestação da União pela desnecessidade de sua intervenção processual (f. 108).

Defesas preliminares apresentadas por LUIZ EUGÊNIO às f. 110-112, RAIMUNDO às f. 118-123 e ANTÔNIO às f. 127-128.

Às f. 131-132, foi proferida decisão rejeitando a preliminar; recebendo a petição inicial; e determinando a citação dos requeridos.

Juntada do processo administrativo que culminou com a demissão de ANTÔNIO (f. 134-177).

Contestação com documentos apresentados por ANTÔNIO (f. 183-263), pugnano pela improcedência da ação e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às f. 266-279, consta defesa de LUIZ EUGÊNIO, tendo arguido, preliminarmente, a falta de contraditório nas provas produzidas em inquérito policial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

RAIMUNDO apresentou contestação às f. 280-290, preliminar de carência da ação e, no mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Instados, RAIMUNDO e LUIZ EUGÊNIO pugnaram pela produção de prova oral (f. 289-290 e 291-294).

Réplica apresentada pelo MPF, com pedido de prova oral e documental (f. 303-343).

O MPF não se opôs à utilização da prova produzida nos autos da ação penal nº 0000430-17.2010.403.6002 (f. 353).

Designada audiência para oitiva das testemunhas de LUIZ EUGÊNIO e de RAIMUNDO, bem como para depoimento pessoal dos requeridos (f. 354).

Juntada da Carta Precatória expedida para o Juízo de Presidente Epitácio – SP com a finalidade de oitiva da testemunha Isaque Izaias arrolada por RAIMUNDO (f. 371-389).

Em 25/03/2014, foi cancelada audiência e determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação penal (f. 390-391).

Às f. 395-401, foram juntadas cópias dos processos administrativos de ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO que resultaram na aplicação de pena de demissão.

Manifestação do autor pelo prosseguimento do feito, com juntada de provas extraídas da ação penal nº 0000430-17.2010.403.6002 (f. 411-444).

Determinada a intimação dos requeridos para manifestação sobre as provas emprestadas juntadas aos autos, bem como para requererem o que de direito (f. 445), tendo o prazo transcorrido *in albis* (f. 445/v).

Alegações finais apresentadas pelo MPF às f. 447-451.

Por sua vez, os requeridos ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO apresentaram alegações finais às f. 461-472 e 483-491, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, passo ao imediato julgamento do feito.

A preliminar de carência da ação já fora rechaçada por meio da decisão de f. 131-132.

No entanto, ainda resta enfrentar a preliminar arguida por JOSÉ EUGÊNIO, de falta de contraditório nas provas produzidas em inquérito policial.

Extrai-se dos autos, que, no processo administrativo disciplinar do requerido JOSÉ EUGÊNIO foi utilizada prova emprestada da esfera penal (mídia de f. 401), conforme dispõe a Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”.

O réu JOSÉ EUGÊNIO teve amplo acesso às provas produzidas durante a investigação criminal no procedimento administrativo, inclusive apresentou defesa e, uma vez instruída a inicial com tais provas, exerceu novamente o contraditório e ampla defesa nos presentes autos, de modo que não merece acolhimento a preliminar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROVA EMPRESTADA – ESCUTAS TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSO CRIMINAL – POSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO ASSEGURADO – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INTERFERÊNCIA DE AUDITOR FISCAL EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR OUTRA EQUIPE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE, DA HONESTIDADE E DA IMPARCIALIDADE – ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 – MULTA CIVIL – APLICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA INTERVENÇÃO – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO COMO PARÂMETRO – POSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A ação de improbidade administrativa é regulada pela Lei 8.429/92 e, no que esta for omissa, pelo Código de Processo Civil. Nos termos de seu artigo 385, descabe à parte pedir depoimento pessoal de seu litisconsorte. Consequentemente, não há norma que autorize a um réu formular perguntas ao corréu durante o depoimento pessoal de outro.

II – Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada no contexto da ‘Operação Paraíso Fiscal’, desencadeada para apurar irregularidades na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP. Durante a investigação policial, com a autorização da Justiça, procedeu-se à interceptação telefônica dos envolvidos, ocasião em que se averiguou que a servidora apelante, auditora da Receita Federal em Osasco, havia interferido para encerrar procedimento de fiscalização envolvendo empresa de um amigo.

III – Admite-se a utilização de prova emprestada no processo civil por ato de improbidade administrativa, desde que devidamente autorizada e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. **O material resultante da investigação criminal foi utilizado no procedimento administrativo disciplinar aberto contra a servidora (súmula 591 do STJ), no qual ela teve amplo acesso e direito de defesa. Este processo civil por improbidade, por sua vez, foi instruído com os elementos probatórios produzidos na instância administrativa, sendo assegurado à acusada, novamente, o contraditório e a ampla defesa.** Inexiste, assim, nulidade a ser declarada.

IV – Há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. A sentença penal que extingue a punibilidade pela prescrição não impede o ajuizamento da ação civil (artigo 67, II, do CPP).

V – Os diálogos captados com autorização da Justiça evidenciam que o proprietário da empresa gráfica fiscalizada pela Receita Federal entrou em contato telefônico com auditora da Receita Federal lotada em Osasco, pedindo-lhe “ajuda” diante do procedimento fiscalizatório. Em seguida a servidora entrou em contato com um colega lotado em outro setor e, narrando os fatos e passando o nome da empresa, “pediu para ver o que podia ser feito”. Dias depois a servidora recebe uma ligação dizendo que a fiscalização estava sendo concluída e, ato contínuo, telefonou para o amigo empresário para dizer “um negócio para você ficar um pouquinho feliz”, informando-o do encerramento da fiscalização.

VI – A servidora apelante interferiu em fiscalização realizada em gráfica de amigo para patrocinar o interesse privado do contribuinte em detrimento do interesse público. A prática, que pode ser tipificada como crime de advocacia administrativa (art. 321 do CP), afronta os princípios que regem a Administração Pública, previstos no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

VII – Entendeu o juízo que a corré, pessoa jurídica de natureza privada, não poderia ser sancionada com multa civil porque a legislação prevê a fixação desta com base na remuneração do servidor público. No entanto, não há empecilho que, em se tratando de ato de improbidade administrativa do artigo 11 da LIA, a multa tenha como parâmetro a remuneração do servidor, pois, se cuida de opção legislativa. Consequentemente, fixa-se para a pessoa jurídica corré multa civil equivalente àquela estabelecida para a pessoa natural, qual seja, 10 (dez) vezes o valor da remuneração da servidora à época dos fatos, devidamente atualizada.

VIII – Honorários advocatícios indevidos.

IX – Apelação da servidora improvida e parcialmente provida a apelação da União.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 0012116-27.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimização via sistema DATA: 06/12/2019) – Negritas.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

No caso concreto, o cerne da questão consiste em definir se os requeridos praticaram atos tipificados como ímprobos, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – regulamentou o artigo 37 da Constituição Federal em matéria de improbidade administrativa. Dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma **imoralidade qualificada**. Segundo o mestre José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o:

“funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669).

Ainda sobre a questão conceitual, esclarece Eurico Bitencourt Neto, “*improbidade vem do latim improbitate, com o sentido de desonestidade. Probidade é, pois, sinônimo de honestidade. Este é o termo-chave para a formulação do conceito. Probidade administrativa significa honestidade no desempenho da atividade administrativa do Estado*” (in Improbidade Administrativa e Violação de Princípios. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 105.)

Não é demais ressaltar que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009).

Comefeito, de acordo os artigos. 2, 3º e 4º da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Firmadas as considerações acima de ordem geral, passo a analisar as imputações do caso concreto.

O autor atribui aos requeridos ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO a conduta de exigirem vantagem indevida em troca do silêncio acerca de irregularidades constatadas no depósito pertencente ao empresário Juarez Alves Cassemiro.

Com relação ao réu RAIMUNDO, afirma que este teve ativa participação no ato de improbidade administrativa, pois ciente do depósito irregular mantido pela empresa DOURALUB, maquinou juntamente com servidores públicos ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO, com vistas à obtenção de vantagem ilícita. Alega que o requerido entrou em cena, mediando negociação entre o empresário coato e os servidores públicos.

Por este fato, os requeridos tiveram confirmado o decreto condenatório pelo Colendo TRF3 em razão da prática do delito de concussão prescrito no art. 316 do Código Penal (f. 441-443).

Tal como na esfera criminal, o conjunto probatório carreado aos autos, demonstra com clareza que os réus solicitaram vantagem ilícita do empresário Juarez Alves Cassemiro.

O auto de prisão em flagrante de f. 11/v-17 registra que em 29/01/2010, ANTÔNIO foi preso após ter recebido a quantia de R\$ 12.000,00, exigida de Juarez Alves Cassemiro, para silenciar supostas irregularidades de funcionamento em seu depósito.

O auto de apresentação e apreensão de f. 17-v atesta que foi apreendido em poder de ANTÔNIO o valor de R\$ 12.000,00, proveniente do referido pagamento.

Naquela oportunidade, ao ser interrogado pela autoridade policial, ANTÔNIO revelou toda a trama, tornando inconteste a existência da extorsão. Seguem os trechos correspondentes (f. 15/v-17):

“(…) QUE é PECFAZ (administrativo da Receita Federal do Brasil); QUE no mês de dezembro de 2009 o contador RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, o qual conhecia da Receita Federal, esteve na repartição pública e solicitou ao interrogado fosse até seu escritório não mencionando qual seria o assunto; QUE alguns dias depois foi ao escritório, ocasião em que RAIMUNDO informou que possuía um cliente, proprietário de uma loja de lubrificantes e que este mantinha um depósito clandestino de produtos; QUE RAIMUNDO propôs ao interrogado fosse até ao empresário e ‘desse uma prensa’ e exigisse dinheiro para não denunciá-lo e que o contador se responsabilizaria de ‘fazer o meio campo’ para o pagamento da propina solicitada; (...) QUE na data de ontem, por volta das 14h 30min foi ao escritório de RAIMUNDO na companhia do Agente da Polícia Federal EUGÊNIO, no veículo Fiat Siena da Polícia Federal onde acertaram os detalhes da ação a ser desenvolvida logo em seguida; QUE o combinado seria de que exigiriam R\$ 30.000,00 do empresário, quantia esta que seria posteriormente dividida entre o interrogado, o APF EUGENIO e RAIMUNDO; QUE ainda no mês de dezembro RAIMUNDO mencionou que também havia ‘dado um toque’ ao APF EUGENIO sobre a situação; QUE até a tarde de ontem RAIMUNDO não havia mencionado detalhes da situação tanto para o interrogado quanto para o APF EUGÊNIO sobre a situação; QUE combinaram então de que sairiam do escritório e iriam para empresa do JUAREZ e quando estivessem no depósito pediriam para que o empresário ligasse para o contador e solicitasse sua presença; (...) QUE foram até a empresa no veículo Fiat Siena e lá chegando conversaram com JUAREZ, questionando sobre o suposto depósito irregular, ocasião em que inicialmente o empresário negou a existência do mesmo, mas no entanto com a insistência do interrogado e do APF EUGÊNIO, confirmou realmente possuí-lo aceitando acompanhá-lo até o local; QUE ainda no caminho da empresa para o depósito exigiram que JUAREZ telefonasse para o seu contador e solicitasse sua presença no depósito; QUE ao chegar no depósito constatou que o empresário realmente não possuía autorização para mantê-lo e que possuía algumas mercadorias de procedência suspeita, acreditando ser do Paraguai e que não possuía documentação legal; (...) QUE quando RAIMUNDO chegou no local, após conversas com JUAREZ, ofereceu R\$ 5.000,00 para ‘deixar quieto’ aquela situação, no entanto, o próprio RAIMUNDO informou ao interrogado e ao APF EUGENIO de que essa quantia era muito pouca, mas que iria tentar R\$ 30.000,00, tendo falado para o empresário de que ‘esse pessoal não aceita essa quantia’; QUE logo em seguida RAIMUNDO conversou novamente com o empresário e retornou dizendo ao interrogado e ao APF EUGENIO de que haviam fechado em R\$ 12.000,00 e que seria entregue hoje no escritório de contabilidade; (...) QUE na tarde de hoje por volta das 16h recebeu uma mensagem de RAIMUNDO dizendo ‘vem aqui’; QUE quando chegou no escritório RAIMUNDO disse que o empresário exigia sua presença no local; QUE quando JUAREZ chegou no escritório RAIMUNDO lhe disse que havia sido chamado para vir a Polícia Federal e que nessa ocasião teriam lhe dito de que não havia mais qualquer procedimento contra si; QUE assim que JUAREZ conversou com RAIMUNDO retirou de seus bolsos o dinheiro apreendido em seu poder e quando foi entregá-lo o interrogado falou que poderia deixar como o próprio contador, no entanto, RAIMUNDO negou em recebê-lo; QUE JUAREZ saiu do escritório e então o interrogado combinou com RAIMUNDO de que daria uma volta e retornaria em seguida para deixar os R\$ 4.000,00 que lhe cabiam, bem como os R\$ 4.000,00 que seriam do APF EUGENIO; QUE ao sair do escritório reconheceu a caminhonete Mitsubishi L200 preta, utilizada pela Polícia Federal e logo em seguida foi abordado pelos agentes federais, que após revista encontraram o dinheiro apreendido em seu bolso; (...) QUE esclarece que conhece RAIMUNDO há aproximadamente 2 anos e meio e que durante este período o contador já lhe propôs a prática dos fatos narrados (...) QUE faz a apresentação, neste momento, de um pedaço de papel manuscrito em folha sulfite contendo os seguintes dizeres em letra cursiva: ‘JUAREZ ALVES CASSEMIRO – DOURALUB’, o qual foi lhe entregue na data de ontem por RAIMUNDO na ocasião em que esteve em seu escritório acompanhado do APF EUGÊNIO; (...)”

Juarez Alves Cassemiro, naquela fase inquisitorial, igualmente ratificou o desenrolar dos fatos narrados, relatando (f. 34/v-36), primeiramente, que os réus ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO se apresentaram como servidores da Receita Federal e Polícia Federal, respectivamente, no estabelecimento comercial do mesmo, e exigiram o pagamento em dinheiro para deixar de fiscalizar a empresa e noticiar as irregularidades de funcionamento do local. Informou, inclusive, o momento e local onde seria realizado o pagamento, bem como que RAIMUNDO intermediou a negociação entre ele e os servidores públicos.

Os empregados da Douralub, que se encontravam no local, ratificaram presença dos requeridos e o diálogo com Juarez Alves Cassemiro, tal como acima relatado (f. 40/v-46).

Durante a instrução da ação penal, os elementos colhidos em seara policial foram integralmente ratificados. Os policiais federais que participaram da operação (f. 13/v-14) confirmaram o teor do auto de prisão em flagrante (f. 427-v-429/v). Juarez Alves Cassemiro (f. 429/v-433) e as testemunhas (f.433-435), de igual forma, confirmaram em juízo a versão apresentada durante o inquérito policial, como supra discorrido.

Destarte, a existência da conduta de exigência de vantagem indevida em detrimento da função pública restou inconteste.

1. Dos envolvidos no ato ilícito

ANTÔNIO MARCOS PASSOS

A confissão extrajudicial de f. 15-v/17, acima transcrita, revela as minúcias da conduta do requerido e seu teor se coaduna com as demais provas coligadas na instrução processual, portanto, deve ser sopesada como elemento de convicção para o deslinde da causa.

Durante a instrução penal e no processo administrativo, ANTÔNIO apresentou versão distinta que restou isolada e desprovida de qualquer comprovação, em nada se harmonizando com a narrativa dos fatos no calor dos acontecimentos pelo requerido e testemunhas.

Em seu interrogatório judicial (f. 435/v-437), o requerido não apresenta qualquer justificativa plausível ou merecedora de crédito para afastar sua participação na conduta, retirar a credibilidade do flagrante delito ou a fidedignidade da versão extrajudicial dos fatos. Não explicou como concordou em realizar diligências com agente da polícia federal, exercendo função de repressão ao crime, totalmente estranha àquela inerente ao seu cargo de motorista na Receita Federal, considerando que desempenhava nesse órgão público meras atividades burocráticas, em expediente interno, no setor de protocolo da instituição. Repetiu-se, o réu ingressou nos quadros da instituição fazendária federal como motorista e estava tão somente exercendo atribuições de rotina interna, no setor de entrada e saída de documentos, o que reflete completamente ao âmbito daquelas pertinentes aos auditores da Receita Federal, então responsáveis pela fiscalização, auditoria e autuação das empresas no tocante a regularidade da exação de tributos federais.

Em que pese o réu negar os fatos acusatórios, confirmou que recebeu de RAIMUNDO a denúncia de irregularidade do depósito, foi até o local com o requerido LUIZ EUGÊNIO, ali declarou que não tinha qualquer irregularidade afeta às atribuições da Receita Federal, atendeu ao chamado de RAIMUNDO para ir ao escritório Contalex no dia seguinte e lá recebeu o dinheiro entregue pela vítima. Circunstâncias que já demonstram sua efetiva participação na conduta em aprauação, e, per si, já se coadunam com a verdade apurada preliminarmente pela polícia judiciária e ratificada neste processo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Juarez Alves Cassemiro foi categórico em afirmar, seja naquele ato de flagrância delitiva, seja durante a instrução da ação penal, que o réu ANTÔNIO, acompanhado de LUIZ EUGÊNIO, sob a alegação de serem servidores da Polícia Federal e Receita Federal e estarem averiguando uma denúncia de drogas ou contrabando no depósito da empresa, constrangeram-no a ir ao local e lá, mesmo não sendo encontrado qualquer um desses ilícitos ou irregularidades pertinentes às atribuições da Receita Federal e Polícia Federal, fizeram pressões psicológicas, exigiram a presença do contador e simularam com este uma negociação de pagamento de dinheiro, sob o pretexto de não formalizar qualquer procedimento policial ou fiscal. Fato inteiramente corroborado pelo próprio requerido ANTÔNIO no ato do flagrante delito, bem como, pelos empregados da vítima que se encontravam no local.

Durante a instrução processual, as testemunhas que estiveram presentes no dia dos fatos, confirmam suas declarações prestadas no inquérito policial e ratificaram a presença do requerido no depósito e o desenrolar da conversa que teve com Juarez (f. 433-435).

Nesse contexto, cumpre transcrever a conclusão da Comissão de Inquérito, no processo administrativo disciplinar (f. 153):

“Para esta comissão de inquérito restou comprovado que os fatos objeto deste processo disciplinar ocorreram na forma descrita pelo autor da denúncia, Sr. Juarez Alves Cassemiro que, em momento algum, demonstrou ter algum motivo para inventar uma história comprometendo seu contador, um Agente de Polícia e um servidor da Receita Federal em acusação tão grave, pois sequer conhecia os dois servidores. O depoimento prestado pelo servidor Antônio Marcos Passos junto a Polícia Federal, apesar de não ter sido ratificado pelo servidor quando de seu interrogatório junto a esta Comissão, é o único que corrobora com as provas coligadas nos autos. Para a Comissão o servidor agiu dolosamente, participando do plano de extorsão do empresário, senhor Juarez, arquitetado pelo contador, Sr. Raimundo, e colocado em prática pelo servidor indiciado, Sr. Antônio, com a ajuda de seu amigo o Agente da Polícia Federal, Sr. Eugênio.”

O acervo judicial, outrossim, é harmônico e converge para demonstrar que ANTÔNIO participou da conduta de exigir vantagem indevida em detrimento da função pública de servidor da Receita Federal.

LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE

O depoimento do requerido ANTÔNIO em sede policial narrou de forma detalhada a participação de LUIZ EUGÊNIO na extorsão, senão vejamos (f. 15/v-17):

“(…) QUE na data de ontem, por volta das 14h 30min foi ao escritório de RAIMUNDO na companhia do Agente da Polícia Federal EUGÊNIO, no veículo Fiat Siena da Polícia Federal onde acertaram os detalhes da ação a ser desenvolvida logo em seguida; QUE o combinado seria de que exigiriam R\$ 30.000,00 do empresário, quantia esta que seria posteriormente dividida entre o interrogado, o APF EUGENIO e RAIMUNDO; QUE ainda no mês de dezembro RAIMUNDO mencionou que também havia ‘dado um toque’ ao APF EUGENIO sobre a situação; QUE até a tarde de ontem RAIMUNDO não havia mencionado detalhes da situação tanto para o interrogado quanto para o APF EUGÊNIO sobre a situação; QUE combinaram então de que sairiam do escritório e iriam para empresa do JUAREZ e quando estivessem no depósito pediriam para que o empresário ligasse para o contador e solicitasse sua presença; (….) QUE foram até a empresa no veículo Fiat Siena e lá chegando conversaram com JUAREZ, questionando sobre o suposto depósito irregular, ocasião em que inicialmente o empresário negou a existência do mesmo, mas no entanto como insistência do interrogado e do APF EUGÊNIO, confirmou realmente possui-lo aceitando acompanhá-lo até o local; QUE ainda no caminho da empresa para o depósito exigiram que JUAREZ telefonasse para o seu contador e solicitasse sua presença no depósito; QUE ao chegar no depósito constatou que o empresário realmente não possuía autorização para mantê-lo e que possuía algumas mercadorias de procedência suspeita, acreditando ser do Paraguai e que não possuía documentação legal; (….) QUE quando RAIMUNDO chegou no local, após conversas com JUAREZ, ofereceu R\$ 5.000,00 para ‘deixar quieto’ aquela situação, no entanto, o próprio RAIMUNDO informou ao interrogado e ao APF EUGENIO de que essa quantia era muito pouca, mas que iria tentar R\$ 30.000,00, tendo falado para o empresário de que ‘esse pessoal não aceita essa quantia’; QUE logo em seguida RAIMUNDO conversou novamente com o empresário e retornou dizendo ao interrogado e ao APF EUGENIO de que haviam fechado em R\$ 12.000,00 e que seria entregue hoje no escritório de contabilidade; (….) QUE na tarde de hoje por volta das 16h recebeu uma mensagem de RAIMUNDO dizendo ‘vemaqui’; QUE quando chegou no escritório RAIMUNDO disse que o empresário exigia sua presença no local; QUE quando JUAREZ chegou no escritório RAIMUNDO lhe disse que havia sido chamado para vir a Polícia Federal e que nessa ocasião teriam lhe dito de que não havia mais qualquer procedimento contra si; QUE assim que JUAREZ conversou com RAIMUNDO retirou de seus bolsos o dinheiro apreendido em seu poder e quando foi entregá-lo o interrogado falou que poderia deixar como o próprio contador, no entanto, RAIMUNDO negou em recebê-lo; QUE JUAREZ saiu do escritório e então o interrogado combinou com RAIMUNDO de que daria uma volta e retornaria em seguida para deixar os R\$ 4.000,00 que lhe cabiam, bem como os R\$ 4.000,00 que seriam do APF EUGENIO; QUE fez a apresentação, neste momento, de um pedaço de papel manuscrito em folha sulfite contendo os seguintes dizeres em letra cursiva: ‘JUAREZ ALVES CASSEMIRO – DOURALUB’, o qual foi lhe entregue na data de ontem por RAIMUNDO na ocasião em que esteve em seu escritório acompanhado do APF EUGÊNIO; (….)”

Juarez Alves Cassemiro, em seu depoimento em sede policial, confirmou a participação do requerido (f. 34/v-36) e, em Juízo, assim descreveu sua conduta (f. 429/v-433):

“Nesse dia na parte da tarde, não sei mais ou menos que hora, apareceram dois elementos que eu não conhecia, chegou falou com dois funcionários e perguntou quem era o Juarez e quem era o Junior, que é o meu filho. Ai ele mostrou, ai eles me chamaram... o Eugênio, ele chamou acompanhado do outro, e falou ‘vamos reservado ali’. Nós fomos ao escritório, ai chegou tinha muita gente dentro, até no interior da firma também tinha muita gente, ai fomos lá no fundo, lá numas caixarias de óleo lá no meio lá, ai ele falou ‘sou da Polícia Federal esse senhor aqui é Auditor da Receita Federal, nós temos uma denúncia contra sua firma lá na Polícia Federal, eu peguei pela parte de fiscalização, você tem um depósito, não, primeiro ele perguntou se eu tinha um depósito. Ai de início eu falei que não, porque eu não conhecia eles, não tinha, ofício, documento nem nada, só me mostrou uma carteira, mas me mostrou meio rápido, ai eu não consegui ver nada. Ai eu falei duas vezes que não, na terceira, quando ele falou que tinha droga, éter e contrabando, eu falei não, não, vamos lá então no depósito. Na saída, sempre quem falava mais era o Eugênio, esse outro era mais quieto, ai ele falou ‘vamos lá no depósito’, ai ele falou ‘não atende o telefone, não liga, não fala aonde você vai e entra no carro’ (...) Ai eu segui com eles, eles falaram ‘você só não vai falar nada na estrada e você liga pro seu contador’. Só falou uma vez e mandou eu ligar de novo, ai chegamos no depósito, ai quando chegou lá estavam dois funcionários meus no caminhão lá, acabou de chegar com os óleos, ai ele quis falar que era contrabando, ai eu falei que não tinha tudo certo, essa indústria brasileira porque ele era exportado também (...) Depois de poucos minutos, ai ele pediu para chamar o contador. (...) Ai eles falaram que iam fechar o depósito, falaram umas coisas que eu não lembro bem (...) O Eugênio falava ‘vamos lacrar, vamos lacrar’, eu falei ‘pode fechar o negócio está tudo documentado, tudo pago, tudo certo’, ai ele ‘não’, começou a falar ‘vamos puxar CPF de filhos’, não sei o que. Ai eu falei ‘você vai puxar o quê? Meus filhos trabalham comigo ali, não tem nada no nome dele. Ai foram pressionando, ‘vai fechar, fecha, ué’ não tem nada, não dependo só disso para viver, nós também temos outros meios, eu falei ‘eu tenho as minhas defesas’, ai ele conversou falou, ficaram naquela pressão e o contador chegou conversou com eles, foram lá para um lado, conversaram separado que eu não vi, foi só com os dois, depois ele ficava negociando eu acho que como Antônio não sei qual dos dois, um ficava lá no fundo no lado de fora, eu e o contador, ele falou que queria R\$ 60.000,00, eu falei não vou dar nada não, ai baixou para trinta. (...) O Eugênio não deixava eu sair de perto dele (...)”

As testemunhas que estiveram presentes no dia dos fatos ratificaram a presença do requerido no depósito e que este conversou com Juarez (f. 433-435).

Por sua vez, o requerido LUIZ EUGÊNIO, quando do interrogatório policial (f. 30/v-32), confessou em parte sua conduta, como se vislumbra dos trechos a seguir transcritos:

“(…) QUE conhece a pessoa de ANTÔNIO MARCOS PASSOS há aproximadamente 08 anos... QUE na data de ontem, por volta das 14 recebeu um telefonema de ANTÔNIO MARCOS PASSOS, funcionária de Receita Federal de Dourados/MS, o qual lhe informou que havia recebido uma denúncia sobre um depósito de mercadorias irregulares solicitando que o acompanhasse até o local para averiguar a situação; (...) QUE ao chegar ao local indicado observou que ANTÔNIO o aguardava próximo ao escritório de contabilidade CONTALEX acreditando que tenha saído do referido local; QUE quando entrou no veículo ANTÔNIO lhe mostrou um pedaço de papel contendo o nome da loja do provável proprietário do depósito; QUE ANTÔNIO informou ainda que há havia identificado anteriormente o local exato onde o depósito situava, indicando o caminho; QUE ao chegarem no depósito verificou que este encontrava-se fechado... QUE no depósito não havia qualquer identificação da empresa; QUE em seguida deslocaram-se até a loja do proprietário do depósito e lá chegando após identificá-lo chamaram-no para conversarem nos fundos; QUE questionou o proprietário identificado como JUAREZ se este possuía alguma outra loja ou empresa, tendo este afirmado que não, no entanto após insistir o empresário confirmou que possuía um depósito e que este se encontrava irregular por que não possuía Alvará de funcionamento, tampouco, era contabilizado perante a Receita Federal e Estadual; QUE quando chegaram na empresa de JUAREZ, ANTÔNIO disse que era servidor da Receita Federal e disse que o interrogado era da Polícia Federal; QUE solicitaram então que JUAREZ o acompanhasse até o depósito, tendo esse informado que estava sem o seu veículo, motivo pelo qual não se negou em acompanhá-los na viatura; (...) QUE questionou JUAREZ ainda se os documentos fiscais das mercadorias estavam regularizados o que lhe foi dito que sim, momento em que ANTÔNIO solicitou a presença do contador, tendo o empresário ligado nesse momento para RAIMUNDO; QUE depois de aproximadamente 20 a 25 minutos o contador, que durante a ligação com JUAREZ demonstrou que não sabia onde o imóvel se localizava, chegou ao depósito; QUE após conversarem por alguns instantes sobre documentos fiscais o contador chamou ANTÔNIO para conversarem em separado e minutos depois chamou JUAREZ para ir até onde estavam QUE não pode ouvir o teor da conversa que os três tiveram; QUE com o retorno dos três até onde estava, ANTÔNIO conversou com o contador sobre livros fiscais dizendo que iriam analisar a contabilidade e fazer um relatório, bem como iria posteriormente ao escritório de RAIMUNDO; QUE depois disso os três novamente saíram de perto do interrogado e conversaram por mais alguns instantes não podendo também esclarecer qual foi o conteúdo da conversa; (...) QUE todo o período em que esteve no depósito na companhia de JUAREZ, ANTONIO e RAIMUNDO, em momento algum conversa relacionada ao pagamento de dinheiro ao empresário ao servidor da Receita Federal; QUE não exigiu qualquer quantia a JUAREZ; (...)”

Como se vê, o requerido confirmou os eventos, porém, negou qualquer ato relacionado à extorsão feita à vítima. Em Juízo, além de negar a extorsão, apresentou como justificativa suposta ‘perseguição’ do delegado que presidiu o inquérito policial, e alegou já ter participado de operação realizada no ‘escritório do irmão de Juarez’.

No entanto, não é razoável acolher a versão dos fatos apresentada pelo requerido, porquanto lhe falta razoabilidade, bom senso e lógica, segundo as nuances do que ordinariamente se espera do réu, como experiente policial federal de carreira.

É inaceitável que um policial federal com aproximadamente 25 anos de carreira e, portanto, ciente de suas atribuições funcionais e experiente na profissão de combate e repressão de crimes, vá averiguar uma denúncia de tráfico de drogas ou contrabando *in loco* sem outro efetivo, mas com um funcionário da Receita Federal; não registre previamente a ocorrência na Delegacia de Polícia ou posteriormente relatá-la, mesmo não tendo verificado qualquer ilícito; e permaneça no local dos fatos aguardando funcionário do setor de protocolo da Receita Federal conversar com o contador e o dono do depósito sobre irregularidades de âmbito da fiscalização estadual, portanto, fora da competência, seja da Polícia Federal, seja da Receita Federal.

Ademais, a justificativa apresentada pelo requerido, ora, a suposta ‘perseguição’ do delegado que presidiu o inquérito policial, ora, a alegação de que já participou de operação realizada no ‘escritório do irmão de Juarez’, encontra-se isolada nos autos e sem comprovação, não produzindo qualquer eficácia jurídica sobre a robustez dos elementos de prova coligados nos autos.

Logo, restou demonstrado que LUIZ EUGÊNIO atuou em conjunto com os demais requeridos a fim de obter vantagem indevida em detrimento da função pública.

Nesse sentido, concluiu a Comissão Permanente de Disciplina, no processo administrativo (mídia de f. 401):

“As provas reunidas nos autos, o conjunto de condições, indícios e circunstâncias relacionadas com os fatos investigados permitem formar segura convicção oferecendo o convencimento necessário a esta comissão, que chegou à conclusão de que APF LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE, exigiu, no dia 28/01/2010, juntamente com outro servidor federal e um contador a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do empresário Juarez Alves Cassemiro, para que não tomasse providências com relação a supostas irregularidades constatadas em um depósito da empresa, fatos estes que vieram a público, sendo inclusive motivação de diversas matérias jornalísticas em meio físico e eletrônico, envolvendo o nome da instituição Polícia Federal em escândalo.”

No tocante ao processo administrativo disciplinar, cumpre registrar que o requerido ingressou com ação nº 0009077-07.2010.403.6000, objetivando a declaração de sua nulidade e, conseqüentemente, o afastamento da pena de demissão a ele aplicada, no entanto, fora proferida sentença julgando improcedente o pedido, consignando que “A referida decisão administrativa está amparada em elementos probatórios sólidos e robustos para demonstrar a ocorrência da infração praticada pela parte autora. Não há motivo para entender como inexistente a infração administrativa motivadora da sanção aplicada. Portanto, não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. Por qualquer ângulo que se aprecie a questão aqui posta constata-se a legalidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2010-DPF/DRS/MS, motivo pelo qual a improcedência do pedido autoral de declaração de nulidade e, conseqüentemente, de afastamento da pena de demissão a ele aplicada é medida que se impõe.”.

RAIMUNDO DOMÍCIO DASILVA

O depoimento do requerido ANTÔNIO em sede policial confirmou e detalhou a atuação de RAIMUNDO na extorsão, senão vejamos (f. 15/v-17):

“(…) o contador RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, o qual conhecia da Receita Federal, esteve na repartição pública e solicitou ao interrogado fosse até seu escritório não mencionando qual seria o assunto; QUE alguns dias depois foi ao escritório, ocasião em que RAIMUNDO informou que possuía um cliente, proprietário de uma loja de lubrificantes e que este mantinha um depósito clandestino de produtos; QUE RAIMUNDO propôs ao interrogado fosse até ao empresário e ‘desse uma prensa’ e exigisse dinheiro para não denunciá-lo e que o contador se responsabilizaria de ‘fazer o meio campo’ para o pagamento da propina solicitada; (...) QUE na data de ontem, por volta das 14h30min foi ao escritório de RAIMUNDO na companhia do Agente da Polícia Federal EUGÊNIO, no veículo Fiat Siena da Polícia Federal onde acertaram os detalhes da ação a ser desenvolvida logo em seguida; QUE o combinado seria de que exigiriam R\$ 30.000,00 do empresário, quantia esta que seria posteriormente dividida entre o interrogado, o APF EUGENIO e RAIMUNDO; QUE ainda no mês de dezembro RAIMUNDO mencionou que também havia ‘dado um toque’ ao APF EUGENIO sobre a situação; QUE até a tarde de ontem RAIMUNDO não havia mencionado detalhes da situação tanto para o interrogado quanto para o APF EUGÊNIO sobre a situação; (...) QUE quando RAIMUNDO chegou no local, após conversas com JUAREZ, ofereceu R\$ 5.000,00 para ‘deixar quieto’ aquela situação, no entanto, o próprio RAIMUNDO informou ao interrogado e ao APF EUGENIO de que essa quantia era muito pouca, mas que iria tentar R\$ 30.000,00, tendo falado para o empresário de que ‘esse pessoal não aceita essa quantia’; QUE logo em seguida RAIMUNDO conversou novamente com o empresário e retornou dizendo ao interrogado e ao APF EUGENIO de que haviam fechado em R\$ 12.000,00 e que seria entregue hoje no escritório de contabilidade; (...) QUE na tarde de hoje por volta das 16h recebeu uma mensagem de RAIMUNDO dizendo ‘vem aqui’; QUE quando chegou no escritório RAIMUNDO disse que o empresário exigia sua presença no local; QUE quando JUAREZ chegou no escritório RAIMUNDO lhe disse que havia sido chamado para vir a Polícia Federal e que nessa ocasião teriam lhe dito de que não havia mais qualquer procedimento contra si; QUE assim que JUAREZ conversou com RAIMUNDO retirou de seus bolsos o dinheiro apreendido em seu poder e quando foi entregá-lo o interrogado falou que poderia deixar com o próprio contador, no entanto, RAIMUNDO negou em recebê-lo; QUE JUAREZ saiu do escritório e então o interrogado combinou com RAIMUNDO de que daria uma volta e retornaria em seguida para deixar os R\$ 4.000,00 que lhe cabiam, bem como os R\$ 4.000,00 que seriam do APF EUGENIO; QUE ao sair do escritório reconheceu a caminhonete Mitsubishi L200 preta, utilizada pela Polícia Federal e logo em seguida foi abordado pelos agentes federais, que após revista encontraram o dinheiro apreendido em seu bolso; (...) QUE esclarece que conhece RAIMUNDO há aproximadamente 2 anos e meio e que durante este período o contador já lhe propôs a prática dos fatos narrados (...) QUE faz a apresentação, neste momento, de um pedaço de papel manuscrito em folha sulfite contendo os seguintes dizeres em letra cursiva: ‘JUAREZ ALVES CASSEMIRO – DOURALUB’, o qual foi lhe entregue na data de ontem por RAIMUNDO na ocasião em que esteve em seu escritório acompanhado do APF EUGÊNIO.”

Em Juízo (f. 436), ANTÔNIO afirmou que “Quem comentou a denúncia foi Raimundo, não era seu amigo e ele o encontrou na rua e falou que tinha uma denúncia anônima para fazer; (...) sabia do local porque mais ou menos Raimundo tinha falado”.

Por sua vez, LUIZ EUGÊNIO aduziu, em sede policial, que ANTÔNIO lhe mostrou um bilhete para indicar onde era o depósito da denúncia de droga ou contrabando (f. 31) e, em Juízo, que foi RAIMUNDO quem fez a denúncia (f.437).

Com relação ao mencionado bilhete contendo o nome de Juarez e de sua empresa (f. 18), apreendido em poder de ANTÔNIO, restou comprovado que RAIMUNDO foi o subscritor, conforme perícia judicial (f. 63/v-67). Tais elementos materiais, portanto, reforçam a versão extrajudicial de ANTÔNIO, proferidas no calor dos acontecimentos durante a prisão em flagrante.

Logo, notório que os requeridos ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO não tinham como tererência direta e pessoal dessa particularidade em relação ao depósito da empresa Douralub, pois nenhum liame possuía com essa empresa ou os sócios. Ao contrário de RAIMUNDO, que possuía vínculo profissional coma vítima na qualidade de contador da empresa e, por tal razão, tinha conhecimento da ausência de legalização do depósito da Douralub, antes da ocorrência dos fatos em questão.

Juarez Alves Cassemiro confirmou a participação de RAIMUNDO em sede policial e em Juízo, que atuou intermediando a negociação com os servidores públicos.

Em seu interrogatório policial, RAIMUNDO imputou a conduta aos requeridos ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO com exclusividade, mesmo confessando que tem o telefone de ANTÔNIO, conversou com JOSÉ EUGÊNIO no depósito e intermediou a negociação do valor entre JUAREZ e ANTÔNIO, bem como, enviou uma mensagem para ANTÔNIO ir até o escritório (f. 27-28).

Em juízo, negou essa confissão e se esquivou em responder os questionamentos ali formulados. No entanto, também, não produziu prova capaz de infirmar os elementos probatórios robustos que demonstram sua atuação efetiva.

Extrai-se, portanto, que RAIMUNDO era o contador de Juarez, tinha conhecimento privilegiado da legalidade do depósito da empresa Douralub, comunicou aos demais réus essa irregularidade, inclusive, escrevendo no papel o nome do cliente e da empresa (f. 18), e os orientou a fiscalizar o local como agentes da Polícia Federal e Receita Federal, para dar aparência de verdadeira à investigação. Tudo, no intuito de intimidar Juarez e lhe causar o temor de ser processado e deste modo, se sentir coagido a pagar quantia em dinheiro que lhe fosse exigida.

Sendo assim, após a devida instrução processual, concluo que o ilícito civil-administrativo encontra-se substanciado na prova dos autos, cujos requeridos não se dignaram a infirmá-los, tendo o Juízo criminal também reconhecido a autoria a materialidade da conduta ilícita praticada pelos réus.

Ressalte-se que no ordenamento jurídico pátrio prevalece a independência de instâncias civil, administrativa e criminal, com exceção das disposições dos artigos 65 e 66 ambos do Código de Processo Penal. Como efeito, o fato dos réus já terem sido condenados, pelo mesmo fato, na esfera criminal não gera *bis in idem* em relação às condutas, em tese, de improbidade administrativa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. A petição inicial descreve de forma suficiente e individualizada a conduta ímproba e o seu respectivo enquadramento na Lei 8.429/1992 (artigos 9º, caput, e 11, caput), indicando elementos probatórios a partir de processo administrativo disciplinar, investigação e sentença criminal, demonstrando a aptidão da inicial, sendo que a narrativa exposta e a documentação que consta dos autos viabilizam a identificação dos fatos que deram origem à ação e à responsabilidade imputada ao réu, permitindo a solução da lide, assim como o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

6. A apuração e eventual condenação por ato de improbidade administrativa não depende de prévia condenação em processo penal ou administrativo disciplinar, principalmente com trânsito em julgado, já que as instâncias cível, penal e administrativa são relativamente independentes e autônomas, existindo vinculação à sentença criminal, conforme jurisprudência consolidada, somente quando comprovadas, naquela seara, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses não configuradas na espécie.

(...)

9. Aos atos ímprobos descritos no caput dos artigos 9º e 11, a Lei 8.429/1992 prevê a aplicação das penalidades descritas nos incisos I e III, do artigo 12, "Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica", pelo que se afasta a alegação de *bis in idem*, conforme já pacificado na jurisprudência.

(...)

11. A Lei 8.429/1992 objetiva identificar e punir aquele que não atuou de forma proba no trato da coisa e do interesse público, daí porque pertinentes, na espécie, também as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, como forma de impedir, por prazo determinado, que o réu tenha novo acesso a bem jurídico por ele descurado ou dele se privilegie.

(...)

15. Apelação do réu desprovida, na parte em que conhecida, apelação da União parcialmente provida e remessa oficial, tida por submetida, provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202919 - 0007830-45.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

2. Tipificação da conduta

Tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa compõem-se em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Conforme entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação da conduta do requerido como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faça comprovação do dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010.

No caso em questão, o autor atribui aos requeridos a prática de improbidade administrativa, em especial as condutas descritas nos artigos 11, *caput*, e 9º, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Sobre os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) observa Marcelo Harger:

"Auferir significa perceber, colher, obter, receber, tirar, retirar. O conceito de "patrimônio" é corrente no direito, podendo sinteticamente ser definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações apreciáveis economicamente. Receber vantagem patrimonial, portanto, significa perceber qualquer tipo de benefício valorável economicamente. É necessário ressaltar que o artigo que ora se comenta está tipificado na Seção I do Capítulo II da lei de improbidade que trata especificamente "dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito". Não há como enriquecer sem que haja repercussão patrimonial. Vantagens não patrimoniais não servem para acarretar a incidência do tipo. Não é necessário, no entanto, que se configure um prejuízo para o erário. Basta o enriquecimento ilícito. O prejuízo ao erário poderá no máximo influenciar na dosagem das sanções cabíveis. É importante perceber, no entanto, que a percepção de vantagem econômica por agente público é requisito essencial para a configuração de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

A vantagem recebida deve, ainda, ser ilícita, sem fundamento jurídico e obtida em decorrência do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei da improbidade. Indevida é a vantagem que não se sustenta em um título jurídico válido. (...) É necessário um nexo entre a vantagem recebida e o exercício da função pública. Essa condição, por estar prevista no caput do artigo, é necessária em todas as hipóteses por ele tipificadas.” (in *Improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92*. SP: Atlas, 2015. p. 106.)

Sobre a configuração do ato de improbidade por exclusiva violação aos princípios da administração pública, nos valem da lição de Eurico Bitencourt Neto:

“O termo “notadamente”, no fim do dispositivo, indica que se trata de norma aberta, o que também ocorre com as outras hipóteses de improbidade administrativa. Entende-se possível assim ocorra, tendo em vista que o ato de improbidade, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tipo penal, estará configurado sempre que houver violação desonesta ou desleal de valores morais da Administração Pública. O art. 11 é norma de reserva: caso o ato não atente diretamente contra o disposto nos arts. 9º e 10, ofendido o art. 11, estará configurada a improbidade administrativa.” (in *Improbidade Administrativa e Violação de Princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 105).

Ainda sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11, pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. É o caso em que o agente retarda a prática de ato de ofício (art. 11, II). Não obstante, essa improbidade pode caracterizar-se como gravíssima, permitindo até mesmo a aplicação das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 1127.)

Com relação ao enquadramento do ato ímprobo e a sua pretensa tipicidade, o julgador não está vinculado ao enquadramento dado ao evento pelo titular da ação, sendo essencial que o caso descrito na inicial não seja diverso daquele julgado, pois a acusação deve ater-se aos fatos, e não à capitulação legal.

Feitas tais elucidações, verifico que o elemento subjetivo da infração político-administrativa está presente em toda a conduta transgressora praticada pelos réus, os quais agiram com o dolo consciente de obter vantagem patrimonial indevida, valendo-se de facilidade proporcionada a ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO pela qualidade de funcionário público.

Portanto, concluo pelo enquadramento dos fatos nos tipos do artigo 9º, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, sob alegação de enriquecimento ilícito oriundo de vantagem patrimonial indevida, inobservância aos princípios da administração pública e prática de ato visando fim proibido em lei, respectivamente.

3. Das sanções e dosimetria das penas

Praticado o ato ímprobo previsto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, I e III, do mesmo Diploma Legal, que são:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Antes, contudo, de delimitar as penalidades aplicáveis aos requeridos, cumpre discorrer, sucintamente, sobre os critérios a serem utilizados para a seleção e a quantificação de cada uma.

A jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que **não há necessidade de serem as sanções previstas nos incisos do art. 12 supratranscrito aplicadas de forma cumulativa em todas e quaisquer hipóteses**, cabendo ao Juízo verificar, em cada caso concreto e tendo como eixo norteador critério de proporcionalidade, aquelas necessárias, adequadas e suficientes à justa e razoável retribuição jurídica aos atos de improbidade praticados. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco^[2], tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

(...)

8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito sensu, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.

(...)

11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006.

(...)

(REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)

Não se pode olvidar que as sanções previstas pela prática de atos de improbidade administrativa são graves, aproximando-se, em alguns aspectos, dos efeitos da condenação criminal, é preciso que o julgador seja municiado para que possa adotar critérios variados para a correta individualização da pena, obedecendo-se, assim, a necessária proporcionalidade na aplicação das reprimendas.

É sabido que a extensão do dano e o proveito econômico obtido pelo agente ímprobo são variáveis previstas na Lei de Improbidade para a dosimetria das sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92), todavia, não os únicos, sob pena de se olvidar das condições subjetivas dos agentes processados. A fixação da sanção não pode se transformar em um mero exercício matemático de correspondência entre os valores monetários referentes ao prejuízo ao Erário ou o lucro ilícito obtido, além do mais, a Lei de Improbidade Administrativa, também, objetiva a prevenção e repressão aos atos de imoralidade e de violação aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 do texto magno.

Sobre a sanção de ressarcimento, imperiosa a observação feita por Sirlene Arêdes:

“Não se pode negar que toda ação contrária às normas lesa a um valor juridicamente protegido, porém, nem todas as lesões são mensuradas patrimonialmente para efeitos de indenização ou compensação. Todas as vezes que houver uma conduta dolosa contrária à norma que configure o uso de prerrogativas públicas para atender a interesse diverso do interesse público haverá o ato de improbidade administrativa. A configuração do ato de improbidade administrativa independe da ocorrência de dano material ou moral, porém, a imposição da sanção de ressarcimento somente será possível e indispensável diante dessa circunstância.” (in Responsabilização do Agente Público – individualização da sanção por ato de improbidade administrativa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p.102.)

Com efeito, a **gravidade do fato** (art. 12, *caput*), bem como a **culpabilidade do agente** também são parâmetros, ao lado dos dois outros alhures mencionados, que devem ser observados para a adequada escolha e necessária quantificação e individualização das sanções, sempre com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo uma relação de adequação entre a conduta dos agentes e a sua penalização.

3.1 Da Dosimetria das sanções

Conforme expressamente firmado alhures, os réus ANTÔNIO e LUIZ EUGÊNIO agiram de forma livre e consciente estando, devidamente, provado o seu dolo em relação à prática de exigir vantagem patrimonial indevida, valendo-se de facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público.

Em relação aos réus há que se pesar que: a) tratavam-se de servidores públicos federais experientes com mais de 24 anos de carreira; e b) se aproveitaram das condições oferecidas pelo cargo para cometer ato ímprobo.

Isto posto, este Juízo, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, a gravidade dos fatos, e a culpabilidade dos réus, fixa as seguintes sanções dentre aquelas prescritas no artigo 12, incisos I e III da Lei 8.429/92:

- a) Pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida pelos requeridos quando estavam nos respectivos cargos,
- b) Proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Tendo os réus já perdido os cargos em processo administrativo disciplinar, deixo de aplicar a pena da perda da função pública.

Com relação ao requerido RAIMUNDO, restou evidenciado que, de forma livre e consciente, agiu como mentor da empreitada, em nítida violação ao sigilo profissional, estando devidamente provado o seu dolo em relação à prática de exigir vantagem patrimonial indevida. Assim, a pena será fixada da seguinte forma:

- a) Pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
- b) Proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a prática pelos requeridos de atos de atos de improbidade previstos no art. 9º, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na forma da fundamentação e, por consequência, **CONDENÁ-LOS** às seguintes penas:

Antônio Marcos Passos: a) Pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida quando estava no respectivo cargo; e b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Luiz Eugênio Moreira Freire: a) Pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida quando estava no respectivo cargo; e b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Raimundo Domicio da Silva: a) Pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sem custas e sem honorários, em função da aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo.

Submeto o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65, vez que o pleito não foi integralmente acolhido (STJ - 1ª Seção, EREsp 1.220.667-MG, Re. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017).

Como trânsito em julgado e sendo mantida na íntegra a sentença:

a) comunique-se ao Colendo Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos réus e ao presente processo, para a respectiva inclusão no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007),

b) expeçam-se os ofícios necessários à execução da pena de proibição de contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais e creditícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[1] A numeração mencionada na presente sentença corresponde aos autos físicos.

[2] In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. 332p.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ADRIENE DAMIANI DE SOUZA MARINHO BADU

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIENE DAMIANI DE SOUZA MARINHO BADU (fs. 04/13) em face da PRÓ-REITORA SELMA HELENA MARCHIORI HASHIMOTO, no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada sua matrícula no curso de Medicina da UFGD, na qualidade de dependente de servidor militar removido *ex officio*. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Juntou procuração e documentos às fs. 14/47.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos, vez que quando da impetração do presente *mandamus* já havia transcorrido o prazo para matrículas. Ademais, o direito líquido e certo que a impetrante entende possuir não se afigura comprovado em sede de cognição sumária, considerando-se, como consta dos documentos carreados aos autos, que a negativa administrativa deu-se em razão da ausência de congernidade entre as instituições, consoante constou no Parecer nº 298/302.

Deveras, depreende-se dos autos que o ingresso no curso de Medicina na instituição estrangeira de origem ocorreu sem realização de vestibular ou processo seletivo concorrencial e que o militar esposo da requerente, cuja transferência *ex officio* ensejou o pedido de transferência compulsória entre as instituições de ensino, não cumpriu missão na cidade em que se localizava a instituição de ensino de origem e, por conseguinte, a matrícula naquela instituição teria ocorrido por escolha, com o que poderia a impetrante, morando em Ponta Porã-MS, ter se inscrito para processo seletivo na UFGD (como parece tê-lo feito, de acordo com a informação constante do Parecer nº 176/2020 – DILENES).

Tem-se, portanto, que não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A01D1422>.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de ordem para: **i)** reconhecer o direito dos seus pedidos de restituição retidos pela autoridade fazendária, e de que não seja efetuada compensação de ofício, condenando a autoridade coatora a restituir em espécie, imediatamente os valores vinculados aos processos administrativos de nº. 13161-901915/2018-71, 13161-902809/2018-12, 13161-901917/2018-60, 13161900023/2019-33, 13161900024/2019-88, 13161-900021/2019-44, 13161-900025/2019-22, 13161-900026/2019-77, 13161-900027/2019-11, 13161-900028/2019-66, 13161-900029/2019-19, 13161-900030/2019-35 e 13161-901914/2018-26, os quais perfazem a monta de R\$ 10.118.048,70 (dez milhões, cento e dezoito mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), valor este a ser devidamente corrigido monetariamente pela taxa SELIC desde a data do protocolo até o efetivo pagamento; **ii)** declarar a inconstitucionalidade da compensação de ofício na hipótese de existirem débitos parcelados sem garantia, de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96.

A impetrante alega que é contribuinte do PIS e da COFINS, devidos à União, na forma não-cumulativa, conforme determinado para as empresas que apuram o Imposto pelo Lucro Real. Desse modo, tratando-se de tributos submetidos à sistemática não cumulativa, apurou, no decorrer da sua atividade, uma diversidade de créditos

Refere que após a apuração dos créditos requereu o ressarcimento dos valores por meio dos processos nº. 13161-901915/2018-71, 13161-902809/2018-12, 13161-901917/2018-60, 13161900023/2019-33, 13161900024/2019-88, 13161-900021/2019-44, 13161-900025/2019-22, 13161-900026/2019-77, 13161-900027/2019-11, 13161-900028/2019-66, 13161-900029/2019-19, 13161-900030/2019-35 e 13161-901914/2018-26. Os pedidos em questão foram aceitos pela autoridade fazendária, contudo, detém débitos parcelados a título de FUNRURAL, o que fez com que a impetrada procedesse com a retenção de boa parte de seus créditos, até a quitação do parcelamento.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente ao exame do mérito, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o "*binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'*" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

No caso concreto, não vislumbro a possibilidade de acolhimento desse pedido no presente *mandamus*.

Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heroico denominado mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo.

A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" e, se "seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."¹¹

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI EM TESE - INADMISSIBILIDADE - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE - ALÍQUOTA - SELETIVIDADE - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir da incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica, na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor (art. 7º da Lei n. 8.987/95).

Precedente desta Corte (REsp 1299303/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

2. Inviável a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF).

3. A declaração de inconstitucionalidade em mandado de segurança não pode figurar como pedido autônomo. Precedentes.

4. Para se aferir ofensa ao Princípio da Seletividade é imprescindível ampla e criteriosa análise das demais incidências e alíquotas previstas na legislação estadual.

5. Em mandado de segurança deve ser a prova pré-constituída, sendo incompatível com a dilação probatória.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 37.569/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) – Negritei.

Assim, com relação ao referido pedido, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos demais pedidos.

O cerne da presente questão refere-se à imposição da compensação de ofício aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

A jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).

Ademais, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, afastando a possibilidade de compensação de ofício dos débitos parcelados sem garantia. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88.

1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).

(TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, julgamento em 27/11/2014).

No presente caso, consta nos autos certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (id. 17059418), o que demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, presente a relevância na fundamentação da impetrante, vez que, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do inciso VII do artigo 534 da INSRF nº 1911/2019:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Seção, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Portanto, os casos de restituição ou ressarcimento administrativos devem seguir a dotação orçamentária, sendo certo que o pagamento depende de disponibilidade orçamentária da Delegacia da Receita Federal, recebida de instâncias superiores da administração pública federal.

Convém ressaltar que o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos enunciado 269 da Súmula do STF. Ademais, o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 é para que ocorra a decisão administrativa e não para que esta decisão seja efetivamente executada.

Assim, não há como o Judiciário intervir na ordem de pagamento dos pedidos de ressarcimento, que devem seguir a dotação orçamentária determinada pela Administração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. **Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.** 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) – Negriti.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. **O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.** - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processualeleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) – Negriti.

No tocante à questão da incidência da taxa Selic sobre os valores a serem eventualmente restituídos, não comporta acolhimento o pleito da impetrante.

Estabelece o artigo 5º da Lei nº 10.637/02:

Art. 5º (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Por sua vez, estabelece o § 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03:

Art. 6º (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

VI- no art. 13 desta Lei.

Conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não-cumulatividade.

Ante o exposto, com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, se abstenha de realizar a compensação de ofício dos valores creditórios que porventura venham a ser reconhecidos, de titularidade da parte impetrante, com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, nos processos administrativos nº 13161-901915/2018-71, 13161-902809/2018-12, 13161-901917/2018-60, 13161900023/2019-33, 13161900024/2019-88, 13161-900021/2019-44, 13161-900025/2019-22, 13161-900026/2019-77, 13161-900027/2019-11, 13161-900028/2019-66, 13161-900029/2019-19, 13161-900030/2019-35 e 13161-901914/2018-26, devendo promover a restituição pretendida, segundo o trâmite administrativo próprio (inscrevendo os créditos na ordem de pagamento da receita Federal do Brasil, de acordo com a dotação orçamentária).

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 21ª. Ed, 2ª tiragem Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GIORGETE BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante no ID 28143366.

Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida no ID 26626927, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003168-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI, ALCIDES SIROTI
Advogado do(a) RÉU: THIARARANDO BEZERRA - PR43790
Advogado do(a) RÉU: THIARARANDO BEZERRA - PR43790

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA (ISENTE DE CUSTAS)

Na audiência realizada neste Juízo Federal em 17/09/2019, foi deferida a juntada de contrato de compra e venda da propriedade pertencente ao senhor Luiz Rodrigues de Souza por parte do mesmo, bem como o MPF se comprometeu a trazer aos autos o endereço do terceiro proprietário do imóvel construído na área considerada como APP.

Por sua vez, Luiz Rodrigues de Souza apresentou junto ao Juízo Federal de Campo Mourão o instrumento de contrato particular de cessão de direitos por prazo indeterminado (ID 22341072).

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou, na petição ID 22935336, o endereço do terceiro proprietário do imóvel, sendo: HELIO BARRIS, proprietário da empresa Móveis Hélio, localizada na Avenida Vereador Antônio Bortolotto, nº 600, Iguatemi, em Maringá/PR, CEP 87.103-000.

Na mesma oportunidade, o MPF requereu a intimação do terceiro proprietário do imóvel para, caso queira, constitua representante legal, junte documentos, ou tome providências que entender necessárias.

Desta forma, intimem-se os três proprietários (Geraldo Toledo da Silva, Luiz Rodrigues da Silva e Hélio Barris) para querendo constituir representante, juntar documentos, bem como outras providências julgadas cabíveis, uma vez que todos têm interesse na presente lide, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de manifestação dos três proprietários, dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de agendamento de nova data para realização de audiência de autocomposição, com os acusados e os três proprietários.

Semprejuízo, intimem-se o MPF e os réus acerca da juntada do instrumento de contrato particular de cessão de direitos por prazo indeterminado (ID 22341072), por Luiz Rodrigues de Souza, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Os autos tramitam de forma eletrônica, podendo ser acessado pelo prazo de 180 dias, a partir de 10/02/2020, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32D374293>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE:

1 – CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO MOURÃO-PR (ISENTE DE CUSTAS):

Diligência: **intimação de LUIZ RODRIGUES DE SOUZA**, CPF 493.720-509-87. Endereço: Rua Pres. Café Filho, n. 267, Centro, em Terra Boa-PR, fone: (44) 3641-2114; PARA: querendo constituir representante, juntar documentos, bem como outras providências julgadas cabíveis, uma vez que todos têm interesse na presente lide, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2 – CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ-PR (ISENTE DE CUSTAS):

Diligência: intimação dos interessados abaixo PARA: querendo constituir representante, juntar documentos, bem como outras providências julgadas cabíveis, uma vez que todos têm interesse na presente lide, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2.1 - GERALDO TOLEDO DA SILVA, CPF 204.684.749-00. Endereço: Rua 28 de Junho, nº 386, Jardim Tupinambá, em Maringá-PR, fones: (44) 3268-3133, 3028-8559, 3026-5051 e/ou endereço comercial: Avenida Tuiuti, nº 929, Vila Morangueirinha, em Maringá-PR

2.2 – HELIO BARRIS. Endereço: Avenida Vereador Antônio Bortolotto, nº 600, Iguatemi, em Maringá/PR, CEP 87.103-000 (empresa Móveis Hélio)

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ATM AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO // OFÍCIO

Defiro o pedido de remoção do veículo HSQ-1092 HONDA/CG 125 TITAN ES, de propriedade do réu REGINALDO DA SILVA SOARES, atualmente localizado no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência de Dourados, pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MS, em Campo Grande/MS.

Nomeio como depositária a Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda-EPP, nome fantasia: Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamarandé, 1066, Vila Alto do Sumaré, Campo Grande-MS, fone 0800.707.9272, ou 67-9972.8788 (Sr. Mario Pereira).

Intime-se a autora de que as despesas com remoção e armazenagem correrão por sua exclusiva responsabilidade.

Intime-se a empresa depositária para que informe nestes autos o valor das custas relativas à remoção e armazenagem.

Após, intime-se a Caixa sobre o valor apresentado, havendo concordância, expeça-se o mandado pertinente, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento.

Oficie-se ainda ao DETRAN/MS, em resposta ao Ofício n. 1277/SECOL/DETRAN/2019, informando que a autora requereu a remoção do veículo placa HSQ-1092 e que estão sendo tomadas as providências necessárias.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal, na petição ID 22895704, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique aquelas que pretende produzir.

Saliento que a questão colocada em discussão nestes autos versa sobre abusividade de cláusulas contratuais, prescindível de realização de perícia, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bastando ao julgamento da lide a juntada do contrato de abertura de crédito e dos empréstimos concedidos, somados aos extratos de evolução do débito.

Assim sendo, fica indeferida eventual requerimento de realização de prova pericial, bem como a testemunhal, esta também não aplicável à espécie.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença.

A presente ação tramita por meio eletrônico, podendo ser acessada pelo prazo de 180 dias, a partir de 10/02/2020, pelo link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C1FFE918>

Intimem. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - OFÍCIO A SER ENVIADO À AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA-EPP - LEILÕES SERRANDO (email: juridico@leiloesjudiciais.com.br).

2 - OFÍCIO A SER ENVIADO DETRAN-MS em resposta ao Ofício n. 1277/SECOL/DETRAN/2019 (email: secol@detran.ms.gov.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-83.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA

DESPACHO // OFÍCIO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (ID 23373453), determinando a penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado VALDOMIRO FERREIRA LIMA, CPF 420.659.681-68, a seguir relacionado: PLACA HSU 6506, HONDA/CG 150 TITAN, ano 2007.

Nomeio como depositária a Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda-EPP, nome fantasia: Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto do Sumaré, Campo Grande-MS, fone 0800.707.9272, ou 67-9972.8788 (Sr. Mario Pereira).

Intime-se a exequente de que as despesas com remoção e armazenagem correrão por sua exclusiva responsabilidade.

Intime-se a empresa depositária para que informe nestes autos o valor das custas relativas à remoção e armazenagem.

Após, intime-se a Caixa sobre o valor apresentado, havendo concordância, expeça-se o mandado de penhora e avaliação pertinente, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento.

Oficie-se ainda ao DETRAN/MS, em resposta ao Ofício n. 1834/SECOL/DETRAN/2019, informando que a exequente requereu a remoção do veículo placa HSU-6506 e que estão sendo tomadas as providências necessárias.

A presente ação tramita em meio eletrônico, podendo ser acessada pelo prazo de 180 dias, a partir de 11/02/2020, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C6C147D3>

Intimem

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - OFÍCIO A SER ENVIADO À AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA-EPP- LEILÕES SERRANDO (email: juridico@leiloesjudiciais.com.br);

2 - OFÍCIO A SER ENVIADO DETRAN-MS em resposta ao Ofício n. 1834/SECOL/DETRAN/2019 (email: secol@detran.ms.gov.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO MARCON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

DESPACHO//OFÍCIO

Petição ID 23996241: Oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando a transferência do valor de R\$ 913,14 (novecentos e treze reais e quatorze centavos), devidamente atualizado, depositado na conta 4171.005.86401025-0, a favor de ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, CPF nº 869.623.291-72, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0788, Operação: 013, conta poupança: 9518-1, devendo informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, intime-se o advogado LEANDRO ROGERIO ERNANDES para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, informe o número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

Dourados, 12 de fevereiro de 2020.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DINANEME NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

À Senhora Gerente da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAB JUSTIÇA FEDERAL

DOURADOS/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003569-11.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GERVASIO KAMITANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para cumprimento do despacho ID 27653170, intime-se novamente o IMPETRANTE para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREITDE OBRAS PUBLICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.187.264 (Tema 1.048), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE das informações prestadas pela IMPETRADA, acostadas aos autos nos IDs 28160363, 28186335 e anexos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o prazo de interposição de recursos em face da sentença proferida nos autos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intím-se.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003841-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RICARDO MICHEL ANTONINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001736-50.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, JOSE DA SILVA, LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogados do(a) RÉU: LILIAN GABRIELA HEIDERICH GARCIA DO PRADO - MS13177, AILTON STROPA GARCIA - MS8330
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

SENTENÇA

Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos por OLICE VASQUES LOPES (f. 1389-1396), MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON (f. 1397-1406), almejando a supressão de omissões e contradições constantes da sentença de f. 1371-1385.

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação acerca dos embargos declaratórios (f. 1423-1425).

É o relatório.

Tempestivos, conheço os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Passo à análise dos recursos.

O embargante OLICE VASQUES LOPES aduz que houve omissão quanto às alegações de: **i)** continência; **ii)** ausência de interesse processual do MPF; e **iii)** ilegalidade para o deferimento de interceptação telefônica.

Por sua vez, os embargantes MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON alegam omissões no tocante à(o): **i)** pedido de justiça gratuita; **ii)** inexistência de documento que indique ter havido denúncia anônima; **iii)** ilicitude da interceptação telefônica; e **iv)** tese de distribuição do ônus da prova. Arguiram, ainda, contradição quanto à compreensão de que os réus requisitaram a juntada de áudios

Analisado os autos, não vislumbro omissões quanto às alegações de continência e ausência de interesse processual do MPF, considerando que tais questões foram objeto de análise pela decisão de f. 639-640, conforme exposto na sentença embargada: *"As preliminares de continência, ausência de interesse de agir e impossibilidade de uso de prova emprestada no bojo de ação de improbidade administrativa foram todas rechaçadas e afastadas por meio da decisão de fls. 639/640, confirmada nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 749/754."*

De igual maneira, não há omissão no que se refere à ilegalidade para o deferimento de interceptação telefônica, considerando que esta foi devidamente retratada na sentença embargada, *in verbis*:

"(2) Da alegação de ilegalidade na quebra do sigilo telefônico dos réus:

Os réus alegam que o pedido de interceptação telefônica, deferido pelo Juízo Federal de Naviraí, foi fundamentado apenas em denúncia anônima, sem demais lastro de indícios de verossimilhança das acusações e sem apontar quais servidores estariam envolvidos em eventual esquema criminoso. Ainda, alegam que a medida de interceptação telefônica deve ser adotada após se esgotarem as possibilidades de investigação por meios comuns.

A preliminar deve ser afastada, senão vejamos.

O pedido de interceptação telefônica, cuja cópia encontra-se às fls. 395/562, não foi deferido com base exclusivamente em denúncia anônima. Verifica-se do pedido de interceptação que o Ministério Público Federal instaurou, em 11/09/08, o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000082/2008-62 para investigar possíveis irregularidades na distribuição de lotes do Assentamento Santo Antônio, no Município de Itaquiraí.

O procedimento foi instaurado por conta de inúmeras denúncias e representações formuladas por trabalhadores rurais e por cooperativas de trabalhadores. Vale destacar que no pedido de interceptação telefônica, formulado pelo autor, há cópia dessas denúncias e representações, como forma de instruir o pedido.

Mesmo com este conteúdo indiciário, o autor prosseguiu com as investigações e determinou, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000082/2008-62, diligências a serem realizadas no local, por seus servidores, em que foi constatada uma completa inversão no processo de seleção de assentados, evidenciando possível participação dos servidores do INCRA nas irregularidades encontradas.

Como forma de aprofundar as investigações, o autor oficiou o INCRA para que tomasse as devidas providências e enviasse cópia dos processos individualizados de concessão dos lotes aos assentados. No entanto, seus expedientes não foram respondidos. O autor informa que o INCRA deixou de responder doze ofícios com pedidos de providências e envio de cópia de processos.

Paralelo a esses fatos, o provável envolvimento de servidores do INCRA nas irregularidades constatadas já era objeto de investigação no Inquérito Policial nº 217/2008-Dourados/MS.

Convém esclarecer que a *notitia criminis* não possui forma preestabelecida, podendo ser formulada por qualquer meio, inclusive por denúncia anônima, desde que posteriormente ratificada por outros meios indiciários. Não há também a necessidade de que haja na *notitia criminis* a descrição pomerosizada e individualizada de quem sejam os prováveis autores de ato ilícito. Basta que se tenham indícios prováveis de autoria.

No caso em tela, havia indícios fortes de atos de corrupção praticados pelos servidores do INCRA, lotados em Dourados, fato que fundamentou, de forma lícita, o pedido de interceptação de todos os servidores que lidavam diretamente com o processo de regularização dos assentados. Não há qualquer irregularidade neste pedido.

Diante deste vasto quadro indiciário, bem como diante da inércia do INCRA em colaborar com as investigações, o autor formulou o pedido de interceptação telefônica no IPL nº 008/2010/DPF/NVI.

Portanto, diferentemente do alega os réus, o pedido de interceptação não foi fundamentado em uma mera denúncia anônima, mas em trabalho minucioso do Ministério Público Federal que aprofundou e confirmou a verossimilhança dos indícios e denúncias iniciais.

Por fim, diante da resistência dos servidores do INCRA em colaborar com as investigações, restou ao autor formular o pedido de interceptação telefônica, sendo a opção mais adequada naquele momento.

A interceptação telefônica, como meio de produção de provas, não consiste na *ultima ratio* investigativa. Conforme descrito pelo artigo 2º, inciso II da Lei n.º 9.296/96 será admitida a interceptação quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.

No caso em tela, o Juízo Federal de Naviraí expressou em sua decisão de forma clara que “a prova dos delitos em questão dificilmente será concretizada por outros meios”, razão pela qual concluiu pelo deferimento do pedido de interceptação.

De fato, a prática demonstra que os crimes de corrupção e concussão dificilmente deixam provas documentais. Nenhum corruptor passa recibo e emite nota fiscal dos seus atos de corrupção.

Por sua vez, a prova testemunhal colocaria assentados e servidores do INCRA em colisão de interesses, fato que poderia intimidar concretamente as testemunhas e vítimas dos atos ilícitos. Naquele momento, a interceptação telefônica era o meio mais adequado e o único disponível e capaz de demonstrar de forma cabal a existência de atos de corrupção ou concussão, ou seja, a materialidade dos crimes investigados.

A decisão do Juízo Federal de Naviraí não possui qualquer vício de legalidade e está de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes supostamente praticados por oficiais de justiça da Comarca de Caruaru/PE. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação. Não ocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Indícios suficientes de participação nos crimes sugeridos. Único meio de prova disponível. Precedentes. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que “**é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso**” (HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/5/11). 2. No caso, a decisão proferida pelo Juízo de piso, autorizando a interceptação telefônica em questão, encontra-se devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos dos impetrantes/pacientes de que não havia indícios de materialidade em infração penal para se determinar a quebra do sigilo telefônico ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis, momento se levado em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas se davam por telefone. 3. Ordem denegada. (HC 103418, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-01 PP-00063).” (grifei).

Desta forma, **REJEITO** a alegação de ilegalidade na quebra do sigilo. (...)”

Registro, ainda, que o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão ratificando a possibilidade do uso dessa prova no presente feito (f. 749-754), que transitou em julgado em 29/11/2013 (f. 755/v).

No que concerne ao pedido de justiça gratuita dos embargantes MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON, tal pleito restou analisado e deferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de f. 749-754: “*Por primeiro, à vista da certidão de fl. 68, do requerimento de fl. 4 e declarações de fls. 21/22, defiro à agravante os benefícios da justiça gratuita, tão-somente para o fim de processar este feito.*”.

Do mesmo modo, não constato omissão quanto à inexistência de documento que indique ter havido denúncia anônima, vez que houve análise na sentença embargada: “*O pedido de interceptação telefônica, cuja cópia encontra-se às fls. 395/562, não foi deferido com base exclusivamente em denúncia anônima. Verifica-se do pedido de interceptação que o Ministério Público Federal instaurou, em 11/09/08, o Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000082/2008-62 para investigar possíveis irregularidades na distribuição de lotes do Assentamento Santo Antônio, no Município de Itaquiraí.*”.

Acerca da tese de distribuição do ônus da prova, consigno que sequer foi arguida em sede de defesa dos embargantes, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Por fim, não verifico contradição no tocante à juntada de áudios, considerando que ficou expresso na sentença a prescindibilidade da disponibilização dos áudios, senão vejamos:

“(…) 4. Da alegação de necessidade de disponibilização dos áudios, em sua integralidade:

Os réus sustentam a tese de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os áudios das interceptações não foram disponibilizados, integralmente, pelo autor na petição inicial. Alegam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, bastaria a este Juízo mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido:

“Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. **Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica** (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-Agr, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-Agr, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo “fora das hipóteses legais” (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Deste modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do “elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida” (INQ 2.688, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2ª parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016).”

A jurisprudência **firm**e do Supremo Tribunal Federal considera desnecessária a disponibilização de todos os áudios, em sua íntegra, aos acusados, para garantia do contraditório e ampla defesa. Aliás, conforme visto acima, nem mesmo é necessária a disponibilização de áudios. Basta que o autor traga aos autos a **degravação** dos áudios que fundamentou a inicial.

Este entendimento da Suprema Corte tem fundamento na súmula vinculante n.º 14, que assim dispõe:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Este entendimento previsto na súmula vinculante n.º 14 evidencia que os acusados têm total e livre acesso aos áudios contidos nas investigações criminais. Caso queiram confrontar a tese contida na petição inicial, devem diligenciar por meios próprios a obtenção dos áudios. Repisa-se, os áudios, assim que documentados no procedimento investigatório, são de livre acesso ao investigado.

No presente caso, os acusados em nenhum momento se deram ao trabalho de providenciar cópia dos áudios, por iniciativa própria, junto à polícia judiciária de Naviraí. Frise-se que a alegação de sigilo das investigações não é oponível ao investigado, quando os elementos de prova que lhe dizem respeito já se encontram documentados em procedimento investigatório.

Os réus insistiram em audiência para que este Juízo providenciasse os áudios. O Poder Judiciário não é escritório de advocacia dos acusados, razão pela qual o acesso aos áudios devia ser providenciado pelos próprios réus. Os áudios estavam todo o momento a sua disposição em Naviraí.

Mesmo assim este Juízo acolheu o pedido dos réus e os áudios foram disponibilizados, por meio de cópia depositada na secretaria deste Juízo, conforme decisão de fls. 952 e certidões de fls. 969/970-v. Todos os réus foram devidamente intimados desta decisão. Ainda, há cópia integral dos áudios, feita em CD, às fls. 1.014 deste processo.

Pois bem. Mesmo após este Juízo constar nos autos cópia integral dos áudios, os réus em nenhum momento mencionaram-nos em suas alegações finais, fato que demonstra a total prescindibilidade da medida e desinteresse dos réus em analisar o conteúdo dos áudios.

Desta forma, **REJEITO** a alegação de cerceamento de defesa. (...)"

Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabem aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração opostos por OLICE VASQUES LOPES, MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: V. A. R.
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região, que deferiu a tutela pleiteada (fls. 332/336), bem como a manifestação da União de fls. 519/522, na qual consta expressamente que, diante da recente incorporação ao SUS do medicamento buscado neste feito, a União nada tem a opor ao Laudo Pericial juntado aos autos e, pela mesma razão, deixa de requerer a produção de outras provas neste caso, atenda-se, com urgência, a tutela provisória pleiteada, a fim de que seja fornecido o medicamento SPINRAZA, conforme a prescrição médica (prescrição médica de fl. 346, ID 26574515, página 9), independentemente de licitação (face à urgência), em até 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora juntar, trimestralmente, aos presentes autos, bem como apresentar ao órgão público responsável pela entrega do fármaco, relatório médico do profissional que indicou o medicamento, constando:

- a) Data de início do tratamento e sua real melhora;
- b) Se o medicamento tem causado o efeito esperado (especificar) na saúde do autor; e
- c) Razões, detalhadas, sobre a continuidade do tratamento, se for o caso.

Alerto que a não apresentação do Relatório Médico, nos moldes acima delineados, poderá implicar na interrupção do fornecimento do medicamento.

Intime-se a parte autora para informar nos autos o recebimento do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento.

O pedido de fornecimento de passagens, exames pré-operatórios, eventual cirurgia e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento e promoção da saúde da parte autora será examinado oportunamente, conforme tais medidas sejam necessárias e os pedidos sejam feitos nos autos, com oitiva da parte contrária.

Deixo, por ora, de deferir o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, até a completa satisfação da obrigação, vez que não houve descumprimento da obrigação, sem prejuízo de renovação do pedido, caso haja.

Considerando-se a ausência de resistência à lide pela União e que já foi juntado laudo pericial conclusivo às fls. 339/344, o qual respondeu aos quesitos do Juízo, bem como as demais provas documentais já juntadas aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida, vez que desnecessária.

Ambas as partes manifestaram-se pelo não interesse na realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designá-la.

Assim, cumpra-se a tutela provisória, com urgência. Cumprida esta e caso não haja pedidos incidentais, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47D325F2C>.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-14.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DESPACHO

Anote-se a habilitação do advogado, conforme requerido na petição ID 27990127, bem como libere-se o acesso aos autos para o mencionado patrono.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal acerca dos despachos ID 27818284 e 26870912.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001225-52.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: EDNA ANACLETO PINHEIRO JEJEZNHAK

DESPACHO

Anote-se a habilitação do advogado, conforme requerido na petição ID 27766616, bem como libere-se o acesso aos autos para o mencionado patrono.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal acerca do despacho ID 27557979.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: HENRIQUE DA COSTA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
IMPETRADO: PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intimado a decisão ID 27897649, o impetrante opôs os embargos declaratórios ID 28517831.

Contudo, observa-se que o impetrante ainda não cumpriu a determinação da referida decisão, no que se refere ao recolhimento das custas iniciais.

Dessa forma, intime-se novamente o impetrante para que promova, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por outras documentações idôneas (holerites ou impostos de renda dos integrantes do núcleo familiar), despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada as custas processuais, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração ID 28517831.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRAC AVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES, ARY MARQUES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de abril de 2020, às 14 horas.

Intimem-se as partes da data designada, ressaltando que os requeridos ficam intimados por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, uma vez que petição ID 23451956 informou que o referido Núcleo Defensório teria condições de comunicar os requeridos acerca da data e horário da audiência.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000194-59.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: RITA NEUSA POLETTI, CLAUDINEI ANTONIO POLETTI, CATIA DALLAGNOL POLETTI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito o despacho anterior id n. 28434299.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da proposta dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-13.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Oneir Maria da Silva Marques**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário no prazo de 05 (cinco) dias.

Consta da inicial, que no dia 20/11/2019 a Seção de Reconhecimento de Direitos (0650112) determinou à Agência da Previdência Social (APS) centralizadora de recursos 06001020, a concessão do benefício.

A impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, **emende** a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato (implantar o benefício) imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000232-71.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: JOAO PEDRO MAGGIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000207-29.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO GOMES CUNHA, ANDRE DA NOBREGA SOVISSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho id n. [28434653](#).

Verifico que os avisos de recebimento retornaram negativos, assim dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-14.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALDEIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aldeir Ferreira da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** postulando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de atividade especial. Requer o deferimento da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência condiciona-se à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a análise da pretensão deduzida pela parte autora, ainda que em juízo de cognição sumária, há necessidade de manifestação do réu acerca dos documentos apresentados, oportunizando-se a juntada de outros documentos eventualmente examinados no processo administrativos e a exposição das razões que levaram ao indeferimento do benefício, de modo a possibilitar a oposição de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição, haja vista o desinteresse do INSS manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000192-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: PEDREIRA TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA requer o deferimento de tutela provisória de urgência, de caráter antecedente, para o fim de efetuar o depósito de R\$ 13.694,75, correspondente à notificação nº 11151302 e suspender a exigibilidade do crédito e obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que a empresa exerce atividade de extração e comercialização de britas e cascalhos, locação de equipamento, máquinas e utensílios, e no transporte rodoviário de cargas, e que pagava ao IBAMA o valor de R\$ 450,00, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Refere que o valor foi majorado por meio da Portaria n 812/2015 em mais de 158%, sem respaldo legal ou constitucional, por não ser editada lei em sentido estrito.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência condiciona-se à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a demandante pretende obter os efeitos da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para o fim de afastar a exigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), ao argumento de que houve majoração da exação sem suporte legal a partir de 2015.

A questão controvertida já foi examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a majoração da TCFA operada pela Portaria Interministerial nº 812/2015 é legal, por se tratar de atualização monetária pelo percentual do IPCA acumulado desde a última atualização. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.

2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN.

4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237900 - 0001891-66.2016.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito em pelo que **INDEFIRO** o pleito de tutela antecipada antecedente.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, em **5 (cinco) dias, sob pena de ser ela indeferida e o processo ser extinto sem resolução de mérito**, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC.

Não efetuado o aditamento da petição inicial, retomem conclusos para sentença. Aditada a inicial, **CITE-SE** o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retomem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000190-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO, FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCAO, LUCIANO OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Verifico que, não obstante intimada, a defesa dos réus Fabio de Oliveira Toyota e Elson de Oliveira Falcão deixou de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF.

Assim, renovo o prazo para apresentação da peça.

Semprejuzo, ao MPF para contrarrazoar o recurso apresentado pela defesa do réu Nelson de Oliveira Leite Falcão.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Paranaíba, bem como que a defesa não se manifestou acerca das testemunhas remanescentes (João Siqueira e Dejanirio Alves de Freitas), dou por preclusa a produção de tal prova e designo audiência para interrogatório do réu para o dia 26/02/2020, às 14h00min (horário local), nesta Subseção.

Intime-se o denunciado Elielco Alves Franco, nascido aos 20/03/1981, filho de Altamiro Franco de Barcelos e Osmarilda Alves de Souza, RG nº 1778086 SEJ/SP-MS e CPF nº 669.306.002-10, para que compareça à audiência, oportunidade em que será interrogado, servindo cópia deste despacho como **Mandado de Intimação nº 027/2020-CR**.

Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como **Ofício nº 045/2020** a ser encaminhado tanto ao **2º Batalhão de Polícia Militar** quanto ao **Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS**.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MARTINS JURADO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-95.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

DECISÃO

1. Relatório.

Eldorado Brasil Celulose S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, em face da **União**, objetivando compelir a ré a abster-se de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas.

Alega que no dia 18/12/2019 o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, editou a Portaria nº 126/2019 restringindo o trânsito de “veículos e combinações de veículos excedentes em peso e ou dimensões aos limites máximos estabelecidos pela Resolução nº 210/2006 do Conselho Nacional de Trânsito e suas alterações, passíveis ou não da concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET ou Autorização Específica - AE, em rodovias federais nos períodos dos feriados do ano de 2020”. Afirma que a referida Portaria estabelece a restrição de circulação “de Combinações de Veículos de Carga (CVC), Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), ainda que autorizadas a circular por meio de Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica (AE)” (art. 1º, § 1º). Informa que há previsão de punições àqueles que descumprirem a Portaria, a qual estabelece restrições antes e durante os feriados.

Defende que o ato administrativo foi expedido por autoridade incompetente para tratar do assunto, razão pela qual é nulo. Assevera que a Polícia Rodoviária Federal está invadindo competência atribuída ao CONTRAN. Discorre sobre as atividades que desempenha, mencionando, dentre outros aspectos, que o transporte de toneladas de celulose, destinadas ao mercado interno e externo, é feito por uma frota de mais de duzentos veículos de cargas. Expõe que os caminhões da empresa e agregados não têm alternativa logística para o transporte da mercadoria. Por fim, defende que a Portaria nº 126/2019 viola o livre exercício da atividade econômica.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente impede considerar que a competência normativa regulamentar em matéria de trânsito foi atribuída pelo artigo 12, inciso I, da Lei 9.503/97 ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme segue: “*Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*”.

De outra parte, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o seguinte:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, como objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

A par da disciplina constante do Código Brasileiro de Trânsito, a atuação desse órgão estatal está delimitada pelo Decreto nº 1.665/95, que “define a competência da Polícia Rodoviária Federal”, conforme se confere pelo texto do artigo 1º a seguir transcrito:

Art. 1º. À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

- I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, como objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;
- IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;
- V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;
- VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;
- VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;
- VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;
- IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Conforme se pode inferir pela normatização atinente à atuação da Polícia Rodoviária Federal, as atribuições conferidas a esse órgão estatal referem-se a atos executórios concernentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública.

Nesse passo, examinando os requisitos dos atos administrativos, no caso, sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, depreende-se que a Portaria nº 126/2019 é ilegal, pois disciplina, em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional.

Em caso semelhante, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO. 1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00187460820114030000, Juiz Convocado PAULO SARNO, 4ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 de 03/11/2011).

De outra parte, a limitação imposta pelo ato supracitado afeta o livre exercício da atividade empresarial, uma vez que impede a circulação de determinadas categorias de veículos de cargas utilizados para o transporte da produção da empresa autora. Fato que evidencia a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para o fim de determinar que a ré, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, se abstenha de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas, com base na Portaria nº 126/2019.

Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da União e aos órgãos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal local e em Brasília-DF, podendo ser utilizados os meios mais céleres para a comunicação.

Defiro o pedido para que todas as publicações referentes à presente demanda sejam feitas em nome do advogado **Fábio Bendheim Santarosa**, OAB/SP nº 290.715. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000995-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOAO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, fica a defesa do acusado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Do que para constar, lavrar a presente.

CORUMBÁ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUANA NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUANA NUNES RODRIGUES em face do Superintendente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Mato Grosso do Sul – IBAMA/MS.

Em suma, aduz a impetrante que fora autuada pelo IBAMA por, supostamente, transportar 506 (quinhentas e seis) lascas de aroeira (in natura) sem a devida autorização. Na oportunidade, teriam sido apreendidos um Cavalotratador Volvo FH 12420 4X2T, chassi 9BVA4CFA34E704612, placas AMD-1311, e um reboque CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA, chassi 9EPO71020A1002838, placas ASK-0457.

Alega que seria terceira pessoa, de boa-fé, apenas contratada para fazer o transporte da mercadoria, não sendo responsável por seu conteúdo. Com isso, pleiteia, em sede liminar, a liberação de seus bens apreendidos.

Coma inicial juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e **Decido**.

Como visto, a impetrante aponta como coator o Superintendente do IBAMA, com sede funcional em Campo Grande/MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 721.540/DF).

No mais, esclareço que nem mesmo é aplicável as disposições da CF, 109, §2º, tendo em vista que o domicílio da parte autora é estabelecido em Dourados/MS. No que tange aos fatos aventados no *mandamus*, estes teriam ocorrido no Município de Miranda/MS (Id. 28386684), afastando qualquer liame com essa Subseção Judiciária.

Em sendo assim, verifico que a presente ação escapa à competência do presente Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Corumbá/MS, 17 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000093-82.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: WILFREDO MAMANI BALDERRAMA

DECISÃO

Houve a prisão em flagrante de WILFREDO MAMANI BALDERRAMA no dia 15/02/2020 por transportar a quantia de R\$ 204.100,00 (duzentos e quatro mil e cem reais) com destino à Bolívia, sem ter feito declaração dos valores à Receita Federal do Brasil.

Em audiência de custódia, realizada em Plantão Judiciário no dia 16/02/2020, houve a concessão de liberdade provisória a Wilfredo Mamani Balderrama, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, arbitrando-se fiança de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – id 28441355.

No mesmo ato, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal pela prática do crime da Lei 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, c/c o artigo 14, II, do Código Penal; e a denúncia foi recebida.

Ainda em Plantão Judiciário, o acusado foi citado (id 28440873).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando o oferecimento de denúncia pela prática do crime previsto na Lei 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, bem como a existência de Varas Federais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valor, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento da demanda.

Por essas razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valor, da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

À Secretaria para redistribuição.

Corumbá/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a informação da disponibilidade do veículo para retirada desde 12/02/2020 (id. 28286081), intime-se o impetrante para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se a obrigação de restituição do bem foi adimplida.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Corumbá/MS, 17 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5000972-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: JORGE PRADO VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

A defesa de **JORGE PRADO VARGAS** apresentou petição requerendo a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis. Aventurei, ainda, acerca da possibilidade de ocorrência de desproporcionalidade no tempo de cumprimento de pena em regime fechado, no caso de eventual condenação.

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao deferimento do pedido de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares (id 25629027).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

Muito embora o requerente tenha trazido comprovante de residência fixa e ocupação lícita, tais documentos não são fundamento suficiente a embasar a revogação de sua prisão preventiva, posto que não são hábeis a comprovar a mitigação do **risco à ordem pública**.

Ao que consta, ele foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no **CP, 334-A, §1º, II e IV**. Na ocasião, teria sido surpreendido, juntamente com EDUARDO PEREYRA, importando/transportando mercadoria proibida em território nacional (200 litros de diesel).

Subsistem os motivos que ensejaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva em sede de audiência de custódia (autos 5000638-89.2019.403.6004).

Na oportunidade, este Juízo decretou a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva.

A decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a facilidade de trânsito entre Brasil e Bolívia, com risco de fuga e evasão do requerente para o território boliviano, o que frustraria a persecução penal.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar se mantém inalterado.

Com isso, qualquer medida alternativa à prisão não se revela suficiente a assegurar os interesses cautelares da presente "*persecutio criminis*" (momento, a garantia à ordem pública e aplicação da lei penal).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "*in casu*", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por **JORGE PRADO VARGAS**, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá, MS, 06 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentença.

Vieram os autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, **SUSPENDO** o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o *de cujus* deixou 5 (cinco) filhos (ID 16403334), **DETERMINO** a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e **INTIME-SE** o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000051-04.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA
Advogado: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id 25077632), **DEFIRO o compartilhamento dos documentos, depoimentos, laudos e interrogatórios produzidos na Ação Penal 0000527-98.2016.4.03.6004** para a instrução desta Ação Civil Pública.

Intime-se o MPF para que instrua os autos com os documentos correspondentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o requerido sobre os documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000354-91.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFASERV VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288

ATO ORDINATÓRIO

Apresentado os cálculos atualizados pela Caixa, intime-se o executado para pagamento nos termos da decisão id. 28240877.

PONTA PORã, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003397-89.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
EXECUTADO: TIMOTIA YOLANDA GAUTO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos de pesquisa juntados.

PONTA PORã, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-69.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: KLEBER GOMES CHARAO - ME, KLEBER GOMES CHARAO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos de pesquisa juntados.

PONTA PORã, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PATRICIA SELHORST - EPP, MATHEUS CLEMENTE SELHORST, PATRICIA SELHORST

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-70.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIALTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. oficial de justiça, requeira a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARIA LUZIADA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera a diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera a diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001308-20.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

RÉU: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JACKSON MARQUES FEITOSA, preso em flagrante no dia 24/04/2019, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico transnacional de drogas (125 kg de maconha). Sustentou já terem passados 08 meses desde o início de sua prisão cautelar, sem a conclusão do processo, afirmou estar plenamente identificado, possuir emprego lícito, ser primário e possuir bons antecedentes. Ademais, narra que é portador de ansiedade e de problemas psiquiátricos, com acompanhamento registrado em novembro de 2018 e com acompanhamento contínuo e significativo até abril/2019. Aduz que pessoas que residem na mesma cidade (TERRA BOA-PR) que o réu e o conhecem há anos atestaram sua boa índole e ser pessoa trabalhadora, sem envolvimento com o crime. Sustenta não haver elementos e fundamentos para a prisão preventiva. Por fim, sustentou não possuir condições financeiras de custear fiança, pois está desempregado, recebendo seguro desemprego.

Juntou documentos pessoais e comprovante de residência em nome da esposa, termo de rescisão de contrato de trabalho, certidão de casamento, certidão de nascimento do filho em 03/08/2018, teste do pezinho do filho, declaração de idoneidade do réu lavrada por JEFERSON PINHEIRO LOPES, WESLEY HENRIQUE ROSADOS SANTOS, ERIVELTON DE OLIVEIRA, certidão negativa de processo criminal e execução penal em Terra Boa-PR, no TJPR, no TRF4, carteira de atendimento no CAPS-I em Terra Boa-PR, Prontuário eletrônico do réu em atendimento hospital municipal em 2018 e 2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP, dispensada a fiança (ID27137106).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, passados mais de 10 (dez) meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ainda, o réu comprovou possuir endereço fixo, trabalho lícito até poucos dias antes de sua prisão. Por fim, consigne-se que já houve a instrução penal no Juízo Estadual, tendo as partes, no processo principal, dispensado nova abertura de instrução processual neste Juízo Federal, motivo pelo qual o processo seguirá para apresentação das alegações finais (processo principal nº 5001456-38.2019.403.6005).

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado **JACKSON MARQUES FEITOSA**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar; sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JACKSON MARQUES FEITOSA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;**

- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo,
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na Comarca de Terra Boa-PR,
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Lance-se o Alvará de Soltura no BNMP.

Traslade-se esta decisão para os autos principais (5001456-38.2019.403.6005).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 17 de fevereiro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor da presa **JACKSON MARQUES FEITOSA**, *qualificado nos autos, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS*, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JACKSON MARQUES FEITOSA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo,
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na Comarca de Terra Boa-PR,
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2020-SCGRA À COMARCA DE TERRA BOA-PR, solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas à pessoa abaixo qualificada, na ocasião de concessão de sua liberdade provisória:

- **JACKSON MARQUES FEITOSA**, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº. 12.625.399-0, inscrito no CPF/MF nº. 085.546.949-88, com endereço na Rua San Remo, nº. 357, Jardim Tartarelli, CEP 87240-000, Terra Boa, Estado do Paraná, *ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS*, que deverá cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E E-MAIL (SE TIVER) INFORMADO POR JACKSON MARQUES FEITOSA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante, devendo mantê-los atualizados neste juízo,
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na Comarca de Terra Boa-PR,
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP, THEA MARIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado à petição 23051298, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
2. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001847-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 1854/1876

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICIA RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **15/04/2020**, às **13h** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

A representante legal da parte autora também deverá se fazer presente ao ato, para tomada de seu depoimento pessoal.

Autorizo, desde já, a participação do INSS por videoconferência, caso requerido, devendo o link para acesso ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANAROSA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **15/04/2020**, às **14h** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

A autora também deverá se fazer presente ao ato, para tomada de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Autorizo, desde já, a participação do INSS por videoconferência, caso requerido, devendo o link para acesso ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO YUITI SASSAKI, ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) RÉU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que revogou a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Indefiro a realização de perícia, por entendê-la desnecessária.

Com efeito, a análise quanto à arrematação do imóvel por preço vil demanda, apenas, juízo valorativo, sendo dispensável a verificação do valor de mercado do bem, mesmo porque houve avaliação prévia pela instituição financeira antes do leilão, que é o patamar a ser utilizado para fins de verificação sobre o acerto da tese arguida pela parte autora.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **15/04/2020**, às **16h** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Autorizo, desde já, a participação da Caixa Econômica Federal - CEF por videoconferência, caso requerido, devendo o link para acesso ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000184-91.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DE VARGAS FLORES
Advogados do(a) RÉU: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONÇALVES - MS17357

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO:

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado às fls. 251.
3. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar o causídico elencado às fls. 247.
4. **DÊ-SE** a baixa 133 nestes autos físicos.
5. Após, **DIGITALIZEM-SE** os autos, insiram-no no PJe e, já nos autos virtuais, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
6. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
7. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
8. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para a defesa no que se refere à apelação ora recebida.
9. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **INTIME-SE**, já nos autos digitais, a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
10. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
11. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
12. Publique-se.
13. Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001237-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o próprio mérito da demanda, ou seja, não se trata de mera questão de admissibilidade do processo, razão pela qual será apreciada por ocasião da sentença.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **15/04/2020**, às **15h** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

O representante legal da parte autora também deverá se fazer presente ao ato, para tomada de seu depoimento pessoal.

Autorizo, desde já, a participação da União por videoconferência, caso requerido, devendo o link para acesso ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001062-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO PAULINO LEAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando que o Douto Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS negou sem justa causa - **uma vez que diversamente do que justificado por aquele Juízo, a carta precatória via PJe era o meio processual cabível à época de sua expedição, em 16/10/2019, para a intimação da sentença em processos criminais que ainda não haviam sido digitalizados** - o cumprimento da Carta Precatória 447/2019-SC, **DETERMINO**, agora nos autos recém digitalizados, o que segue:
3. **INTIME-SE COM URGÊNCIA** o acusado acerca da sentença e, ainda, **se deseja recorrer ou fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhando-se o competente mandado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS via Pje, **para que aquela central o cumpra no prazo de 05 (cinco) dias**.
4. **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
5. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
6. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFÓRMS/SADM-MS.
7. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é **exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados**, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual.
8. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **junte-se o mandado de intimação cumprido e façam-me novamente conclusos para seguimento do feito em meio digital**.
9. Publique-se.
10. INTIME-SE o *parquet*.
11. Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉU:

ANTONIO PAULINO LEAL, brasileiro, nascido aos 07/11/1959 em Inocência/MS, filho de Zacarias Paulino de Oliveira e de Lazara Leal da Silva, portador do RG 6527673-MTE/MS e CPF 175.770.121-49, preso preventivamente no Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho” em Campo Grande/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de Intimação 34/2020-SC, à Central de Mandados do Juízo Federal em Campo Grande/MS, para fins de realização do descrito no item 03.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias

Anexo: cópia da sentença.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001061-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FABIANO APARECIDO DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

DESPACHO

1. Vistos etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração, no qual, inclusive, operou-se o trânsito em julgado.
3. **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual.
7. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, conclusos para seguimento do feito em meio digital.
8. Publique-se.
9. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000178-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CARLOS VINICIUS ITACARAMBI PINHEIRO E CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DECISÃO

1. Vistos etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado de pg. 100 do ID 24827308.
3. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar o causídico elencado à pg. 113 do ID 24827308.
4. **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
5. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
6. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
7. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para a defesa no que se refere à apelação ora recebida.
8. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **INTIME-SE**, já nos autos digitais, a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
9. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
10. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
11. Publique-se.
12. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002216-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANTONIO MARCOS SOUZA, ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

1. Vistos etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Verifico que a acusada ALEXIA, após recebido seu recurso de apelação, resolveu desistir do apelo, conforme se vê na petição por ela assinada à página 183 do ID 28396392.
4. Tendo em conta que um dos princípios do recurso de apelação é a voluntariedade (art. 574, caput, primeira parte, do CPP), nesse cenário, tal elemento deixa de existir ante a desistência da acusada, e, portanto, é de direito o **DEFERIMENTO** do pedido de desistência da apelação outrora interposta por ALEXIA.
5. Assim, certifique-se o trânsito em julgado quanto à acusação e a condenada ALEXIA.
6. **OFICIE-SE** ao r. Juízo Estadual competente para execução penal (do local onde atualmente a condenada ALEXIA está cumprindo a pena), encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 1142, tomando-se em definitiva a Guia de Execução da condenada supra para as providências que entender necessárias em **relação à execução da pena corporal aplicada**.
7. Quanto à pena de multa imposta à condenada ALEXIA, proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária, (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica disponibilizada) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.
8. Após, **INTIME-SE** a condenada ALEXIA, **encaminhando-lhe a competente GRU e a cópia da memória de cálculo**, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, **no prazo de 10 (dez) dias** e, ainda, para comprovar o recolhimento, **se houver, em 05 (cinco) dias** ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que informe ao Juízo o endereço informado por ALEXIA ao ser colocada no regime aberto, no prazo de 02 (dois) dias.
10. Coma informação, **DEPREQUE-SE** ao Juízo Competente (do local onde a condenada possa ser encontrada) solicitando àquele a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRASE" para os fins de INTIMAÇÃO da condenada ALEXIA, conforme acima delineado.
11. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis à condenada ALEXIA (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).
12. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI.
13. Dito isto, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
14. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
15. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
16. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é **exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados**, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para a acusação no que se refere às contrarrazões da apelação de ANTONIO já recebida.
17. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **INTIME-SE, já nos autos digitais**, a acusação para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
18. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
19. Publique-se.
20. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

Informações importantes:

RÉ (condenada):

ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, brasileira, nascida aos 26/01/1997 em Pouso Alegre/MG, filha de Alex Sérgio da Silva e de Patrícia Aparecida Lopes Martins, RG: 2013278-SSP/MS, CPF: 009.169.876-63, atualmente em regime aberto no município de Pouso Alegre/MG (conforme SIGO).

A cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória 20/2020-SC, ao Juízo Competente para fins de intimação de ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA conforme descrito no item 10.

Anexo: Guia de Recolhimento da União e cópia da memória de cálculo.

Ofício 88/2020-SC, à Vara de Execução Penal Competente, para fins de ciência e realização do descrito no item 06.

Anexos: cópia da certidão de trânsito em julgado.

Ofício 89/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e realização do descrito no item 09.

Ofício 90/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

Anexos: cópia do Rol de Culpados de ALEXIA.

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIO BERENYI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:ALISON DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA - MS15615
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)RÉU:JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Considerando que este processo foi remetido ao Juizado Especial Federal, todos os pedidos a ele relacionados deverão ser formulados naquele sistema (SISJEF).

Ciência à parte interessada e, após, retomem estes autos ao arquivo.

Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a)EXECUTADO:JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA**, pugrando pelo recebimento de crédito reconhecido em título judicial definitivo.

Houve pagamento da obrigação, em razão do qual a exequente pleiteou pela extinção da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001977-39.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU:EDSON DE SOUZA
Advogado do(a)RÉU:PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, o MPF deverá atualizar o endereço/lotação da testemunha arrolada.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico.

Após, conclusos, imediatamente, para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MONITÓRIA (40) Nº 0011950-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAI, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: IVANDRO DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IVANDRO DE SOUZA LOBO contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAI, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

De acordo com os documentos acostados na peça exordial, o requerimento administrativo foi protocolizado em 08.01.2019 (ID nº 252404419), sendo que, segundo o impetrante, até o momento não foi apreciado.

Instado, o impetrante apresentou emenda à petição inicial, visando corrigir erros materiais e indicar a autoridade coatora (ID nº 27670169).

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, acolho a emenda à inicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005...FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.01.2019 (ID nº 26425772), há mais de 11 (onze) meses antes do ajuizamento do writ.

Conforme documento de ID nº 27670173 o pedido continua em análise.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Navirai/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 252404419, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
EXECUTADO: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
 - 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
 - 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
 - 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
 - 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
 - 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
 - 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*
- 3. Recurso Especial não provido.*

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001339-42.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELIA BARBOSA BRAGA, OSVALDO PEREIRA CHAVES, WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, considerando que, este Juízo já possui audiência designada para a data constante no termo de audiência (26/02/2020), REDESIGNO a realização do ato para o dia **04 de junho de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF)**.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a reserva de sala passiva e intimação dos réus residentes naquela comarca para que compareçam naquele juízo na data e horário acima agendados.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas e réus residentes em Naviraí/MS, cientificando o superior hierárquico das testemunhas que ostentem a qualidade de servidores públicos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 012/2020-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS

Finalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

2. Mandado 015/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

3. Mandado 016/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdina de Oliveira, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99660-3300/98457-7840**, e endereço comercial na **Rua Venezuela, nº 222, Loja, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 3461-3395**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

4. Mandado 017/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **DANIELA STELADA COSTA**, brasileira, união estável, advogada, filha de Antonio Sergio da Costa e Valentina de Fátima Rodrigues da Costa, natural de Juti/MS, RG 1446515 SSP/MS, CPF 010.434.441-57, com endereço na **Rua Alameda do Cumandá, nº 126, Bairro Chácara do Recreio Natureza, em Naviraí/MS, celular 67 99660-3300/98457-7840**, e endereço comercial na **Rua Venezuela, nº 222, Loja, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 3461-3395**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

5. Mandado 018/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA**, brasileira, casada, advogada, com endereço na **Rua Higino G. Duarte, nº 110, centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99907-4230**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

6. Mandado 019/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **NATALIA GAZETTE**, brasileira, solteira, advogada, com endereço na **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, ou Rua Inglaterra, nº 171, ambos em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. Mandado 020/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ROBERTA LUCKENZUK FERRARI**, brasileira, solteira, advogada, com endereço na **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

8. Mandado 021/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA**, CPF 779.929.978-91, com endereço residencial na **Rua Antares, nº 140, Sol Nascente, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

9. Mandado 022/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ELOÍ MARIA WESZ**, CPF 465.356.591-00, com endereço residencial na **Rua Belirio Pereira de Souza, nº 244, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

10. Mandado 023/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da ré **ZÉLIA BARBOSA BRAGA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 13.04.1979, em Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionizia Luiz Braga, RG 984082, CPF 896.667.801-78, com endereço na **Rua Belarmino Francisco Umburana, nº 823, Jardim Progresso, em Naviraí/MS** e endereço profissional na **Rua Inglaterra, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 067 99962-5951 e 3461-7397**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

11. Mandado 024/2020-SC para **INTIMAÇÃO** da ré **CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em 20.01.1967, em Sandovalina/SP, filha de Clarindo do Nascimento e Margarida Coutinho do Nascimento, RG 466.905, CPF 465.237.661-87, com endereço na **Rua dos Imigrantes, nº 315, Residencial Portinari, em Naviraí/MS, telefone (67) 99957-2181**, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

12. Carta Precatória 010/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS

Finalidade: 1) **INTIMAÇÃO** dos acusados abaixo qualificados acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareçam no juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório:

a) **WAGNER GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, secretário, nascido em 16.04.1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, RG 001.649.113, CPF 041.534.511-18, com endereço na **Rua Bonifácio Fernandes, nº 1725, em Juti/MS, telefone 98411-9979**.

b) **FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO**, brasileira, viúva, do lar, nascida em 01.09.1953, em Adamantina/SP, filha de Severino Rodrigues de Oliveira e Josefa Ferreira de Araujo, RG 10.110.437-0, CPF 059.741.759-80, com endereço na **Rua Pará, nº 200, em Juti/MS, telefone 98185-5338**.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GERALDO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.**”

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-21.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TRABUCO LTDA - ME, LUIZOLMIRO SCHOLZ, LENIR SALETE SCHOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-63.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPANHA TRANSPORTES LTDA, LUIZ FERNANDO DE LUNA

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 20186098), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**, visando à cobrança de R\$1.026,22, referente à anuidade de 2016.

A parte executada foi citada (ID7308610), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID 17387066, p. 4).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que esta se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **IDALMIR LUIS DE MORAIS**, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015.

A parte executada foi citada (fl. 23), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 28).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.*

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-97.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE INACIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA - MS20645, WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, I, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para regularizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000990-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA - MS15596

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JUNIOR GOMES DA SILVA**, visando à cobrança de R\$1.100,94, referente à anuidade de 2015.

A parte executada foi citada (fl. 18), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 31).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *suí generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **CLOVIS SYLVESTRE SANTANA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

A parte executada foi citada (ID7308612), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID17388160).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000068-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD - MS3510

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JESUS QUEIROZ BAIRD**, visando à cobrança de R\$1.246,07, referente à anuidade de 2014.

A parte executada foi citada (fl. 19), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 29).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os *Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000983-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO - MS14652

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **LORIVAL MARCOLINO CLARO**, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015.

A parte executada foi citada (fl. 18), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 29).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a executibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão inadimplente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

“*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*”

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000580-14.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: INARA CRISTINA DE OLIVEIRA TEODORO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 18966961, e 18966965), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000258-84.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DO ART VAZ CARDEAL

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 18961071 e 18961084), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000066-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA - MS6538

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte executada a fim de que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta para transferência dos valores bloqueados (fls. 31-31v).
 2. Após, OFICIE-SE a CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta indicada pelo executado.
 3. Com o cumprimento do disposto acima, arquivem-se os autos.
- P.I.
- Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000066-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA - MS6538

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte executada a fim de que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta para transferência dos valores bloqueados (fls. 31-31v).
 2. Após, OFICIE-SE a CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta indicada pelo executado.
 3. Com o cumprimento do disposto acima, arquivem-se os autos.
- P.I.
- Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria com a exclusão do ato ordinatório de ID 28481695, visto que possui a mesma disposição do presente despacho, nos termos do art. 224 do Provimento nº 1/2020 CORE.
 2. Assim sendo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do CPC.
- Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001264-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, HEITOR FREITAS DUARTE
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MORGANNA TEIXEIRA MORAES - MT18942/O

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** para autorização de saída do domicílio em que reside, de modo a poder atender a uma viagem previamente agendada para realizar um cruzeiro com saída de Santos/SP no dia 22/02/2020 e retorno à mesma cidade em 29/02/2020. A passagem aérea partida em 19/02/2020 e retorno em 01/03/2020.

Alega que a finalidade é destinada a comemorar o aniversário de namoro.

É o breve relatório. Decido.

LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO foi preso em flagrante 12/02/2020 por ter sido flagrado transportando, após irregular importação, uma série de mercadorias de origem estrangeira, além de inúmeros medicamentos e anabolizantes, incidindo, em tese, nos crimes do art. 273, §§ 1º, 1º-A e §1º-B, e art. 334, ambos do CP.

Embora tenha sido vislumbrado, na decisão do ID 28335359, inexistirem razões para a decretação da prisão preventiva, assentou-se a necessidade de fixação de diversas medidas cautelares, notadamente em razão da gravidade dos crimes, um deles com pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. Dentre as medidas cautelares fixadas foi imposta a proibição de ausentar-se do local em que reside sem autorização judicial, de modo a garantir eventual aplicação da lei penal e para que haja ciência inequívoca do endereço durante o curso do processo.

Em linha de princípio, poderia ser aferido que, ante a prévia comunicação a este Juízo, não haveria óbice à autorização de viagem.

Todavia, penso que, no presente momento, é imperioso que **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** permaneça no local em que reside, indeferindo-se o pedido de autorização.

De início, a suposta viagem destina-se a participar de um cruzeiro, com longa viagem pelo território nacional, sem se ter ciência de qual a localização permanente durante o período de deslocamento.

Ademais - e aqui reputo questão das mais relevantes -, **a prisão em flagrante ocorreu há menos de 01 (uma) semana e não há notícia, por exemplo, de que o réu deu início ao comparecimento período em Juízo.**

Na mesma perspectiva, a data da passagem aérea de partida é de 19/02/2020 (quarta-feira), às 02hs20min, **importando, aparentemente, perda de ao menos 05 (cinco) dias letivos do curso universitário que atende, considerando três dias desta semana e dois na semana após o feriado de carnaval.** O semestre letivo teve início em 17/02/2019 (ID 28340019) e o investigado, não obstante tenha sido preso em flagrante por grave delito, deseja, em pouco tempo, ausentar-se do local em que reside com perdas de dias letivos apenas por lazer.

A viagem não é imprescindível. Ao contrário, o deferimento implicará perda de dias letivos de curso universitário. Uma das funções de eventual sanção penal imposta ao acusado é exatamente a ressocialização e o senso de responsabilidade quanto aos deveres da vida social. Por isso, recomenda-se que fique na cidade de seu domicílio para atendimento regular às atividades acadêmicas, o que certamente mais contribui para os fins de eventual pena a ser aplicada, ao contrário de um cruzeiro de lazer.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DO ID 28439188.**

Dê-se ciência à Polícia Federal e ao MPF para, querendo, adotar as medidas necessárias quanto à fiscalização de eventual descumprimento da decisão que não autorizou a saída do domicílio, notadamente junto às companhias aéreas.

Intime-se a defesa.

Após, retomemos autos à tramitação direta entre MPF e Polícia Federal

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-73.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GERSON LUIZ LUDWIG

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao pedido de (ID 20509655), tendo em vista que o executado já foi citado por carta conforme AR juntado à fl. 12 dos autos físicos, bem como, no que se refere ao valor bloqueado pelo sistema BacenJud de fls. 53-54, o valor foi integralmente desbloqueado por tratar-se de valor irrisório e considerando que a busca no sistema Renajud de fl. 55 não retornou resultado. Assim, não necessidade de intimação do executado.

Tendo em vista que na manifestação da parte exequente (ID 20509655), não houve indicação de bens a serem penhorados e as tentativas pelos sistemas BacenJud e Renajud mostrou-se infrutífera, **suspendo o curso da execução por tempo indeterminado, até nova manifestação das partes, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-98.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JULIANA SIRAVEGNA SILVA

DESPACHO

A exequente, informa que realizou acordo como a executada, por meio de parcelamento com o levantamento dos valores bloqueados via Sistemas BACENJUD, para abater o débito ora executado, informou, ainda, as contas nas quais os valores devem ser transferido, (ID 19043140, ID 19043146, ID 19043149 e ID 19043150).

DEFIRO o levantamento das quantias bloqueadas nos termos em que requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores conforme requerido pela exequente.

Diante do parcelamento, suspendo o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, **até nova manifestação das partes**.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-88.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO ALVARENGA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 14ª REGIÃO (CRECI/MS) DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELVIO RIBEIRO ALVARENGA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.010,11.

Por meio de petição de ID 26735601 o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com a indicação dos dados bancários fornecido pelo executado (ID 28534754), proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados (ID 25436376).

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto